



CONGRESSO NACIONAL

ANAIS DO SENADO FEDERAL

ATA 181ª SESSÃO DA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 52ª LEGISLATURA

VOLUME 28 Nº 56
14 DE DEZEMBRO.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE ANAIS
BRASÍLIA – BRASIL
2004

VOLUMES NÃO PUBLICADOS DOS ANAIS DO SENADO FEDERAL

1919, 1920, 1927 a 1930, 1936, 1937, 1949 a 1952, 1963, 1964 e 1966.

Anais do Senado / Senado Federal, Subsecretaria de Anais. – 1823-
Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Anais, 1823-
v. ; 27 cm.
Quinzenal.

Volumes anteriores a 1977 publicados sob numerações próprias, com periodicidade irregular. Editado pela Diretoria de Anais e Documentos Parlamentares no período de 1950-1955; pela Diretoria de Publicações no período de maio de 1956 a 1972 e pela Subsecretaria de Anais a partir de 1972.

Variações do título: Annaes do Senado do Império do Brazil, 1826-1889. Annaes do Senado Federal, 1890-1935. Anais do Senado Federal, 1946-

1. Poder legislativo – Anais. I. Brasil. Congresso. Senado Federal, Subsecretaria de Anais.

CDD 341.2531
CDU 328(81)(093.2)

**Senado Federal
Subsecretaria de Anais - SSANS
Via N 2, Unidade de Apoio I
CEP 70165-900 – Brasília – DF – Brasil**



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA
(2003-2004)

PRESIDENTE	Senador JOSÉ SARNEY (PMDB-AP)
1º VICE-PRESIDENTE	Senador PAULO PAIM (PT- RS)
2º VICE-PRESIDENTE	Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PSDB-TO)
1º SECRETÁRIO	Senador ROMEU TUMA (PFL- SP)
2º SECRETÁRIO	Senador ALBERTO SILVA (PMDB-PI)
3º SECRETÁRIO	Senador HERÁCLITO FORTES (PFL-PI)
4º SECRETÁRIO	Senador SÉRGIO ZAMBIASI (PMDB-RS)

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º Senador	JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB- MA)
2º Senadora	SERYS SLHESARENKO (PT- MT)
3º Senador	GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSDB- AC)
4º Senador	MARCELO CRIVELLA (PL- RJ)

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL □
(52ª LEGISLATURA)

BAHIA

PFL - Rodolpho Tourinho
PFL - Antonio Carlos Magalhães
PFL - César Borges

RIO DE JANEIRO

PT - Roberto Saturnino
PL - Marcelo Crivella
PMDB - Sérgio Cabral

MARANHÃO

PMDB - João Alberto Souza
PFL - Edison Lobão
PFL - Roseana Sarney

PARÁ

PMDB - Luiz Otávio
PT - Ana Júlia Carepa
PTB - Duciomar Costa

PERNAMBUCO

PFL - José Jorge
PFL - Marco Maciel
PSDB - Sérgio Guerra

SÃO PAULO

PT - Eduardo Suplicy
PT - Aloizio Mercadante
PFL - Romeu Tuma

MINAS GERAIS

PL - Aelton Freitas
PSDB - Eduardo Azeredo
PMDB - Hélio Costa

GOIÁS

PMDB - Maguito Vilela
PFL - Demóstenes Torres
PSDB - Lúcia Vânia

MATO GROSSO

PSDB - Antero Paes de Barros
PFL - Jonas Pinheiro
PT - Serys Slhessarenko

RIO GRANDE DO SUL

PMDB - Pedro Simon
PT - Paulo Paim
PTB - Sérgio Zambiasi

CEARÁ

PSDB - Luis Pontes
PPS - Patrícia Saboya Gomes
PSDB - Tasso Jereissati

PARAÍBA

PMDB - Ney Suassuna
PFL - Efraim Morais
PMDB - José Maranhão

ESPÍRITO SANTO

PPS - João Batista Motta
PMDB - Gerson Camata
PL - Magno Malta

PIAUI

PMDB - Alberto Silva

PFL - Heráclito Fortes

PMDB - Mão Santa

RIO GRANDE DO NORTE

PTB - Fernando Bezerra
PMDB - Garibaldi Alves Filho
PFL - José Agripino

SANTA CATARINA

PFL - Jorge Bornhausen
PT - Ideli Salvatti
PSDB - Leonel Pavan

ALAGOAS

S/Partido - Heloísa Helena
PMDB - Renan Calheiros
PSDB - Teotônio Vilela Filho

SERGIPE

PFL - Maria do Carmo Alves
PDT - Almeida Lima
PSB - Antonio Carlos Valadares

AMAZONAS

PMDB - Gilberto Mestrinho
PSDB - Arthur Virgílio
PDT - Jefferson Peres

PARANÁ

PSDB - Alvaro Dias
PT - Flávio Arns
PDT - Osmar Dias

ACRE

PT - Tião Viana
PSB - Geraldo Mesquita Júnior
PT - Sibá Machado

MATO GROSSO DO SUL

PDT - Juvêncio da Fonseca
PT - Delcídio Amaral
PMDB - Ramez Tebet

DISTRITO FEDERAL

PMDB - Valmir Amaral
PT - Cristovam Buarque
PFL - Paulo Octávio

TOCANTINS

PSDB - Eduardo Siqueira Campos
PFL - João Ribeiro
PMDB - Leomar Quintanilha

AMAPÁ

PMDB - José Sarney
PSB - João Capiberibe
PMDB - Papaléo Paes

RONDÔNIA

PMDB - Mário Calixto
PT - Fátima Cleide
PMDB - Valdir Raupp

RORAIMA

PPS - Mozarildo Cavalcanti
PDT - Augusto Botelho
PMDB - Romero Jucá

ÍNDICE TEMÁTICO

	Pág.		Pág.
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL		CONCESSÃO HONORÍFICA	
Tece considerações a respeito da redução do número de vereadores sem a respectiva redução do orçamento destinado aos gastos com as câmaras municipais. Senador Antônio Carlos Valadares.	569	Registra o recebimento do Prêmio Desafio Sebrae de 2004 por estudantes da Universidade Federal de Roraima. Senador Mozarildo Cavalcanti. ...	570
Concorda com o pronunciamento do Senador Antônio Carlos Valadares a respeito da redução do número de vereadores sem a respectiva redução do orçamento destinado aos gastos com as câmaras municipais. Aparte ao Senador Antônio Carlos Valadares. Senador Ney Suassuna.	570	Reconhece o trabalho realizado por Ana de Souza Pinto e Raimundo Belmiro dos Santos, na erradicação do trabalho escravo e na criação da Reserva Riozinho do Anfrízio. Senadora Ana Júlia Carepa.	856
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		(CPI)	
Justificativas para apresentação do Projeto de Lei do Senado 359, de 2004, que trata a respeito da Transparência na Administração Pública. Senador Augusto Botelho.	859	Realiza críticas ao relatório da CPI do Banes-tado. Senador Arthur Virgílio.	599
AGRICULTURA		ECONOMIA NACIONAL	
Registra transcrição de matéria publicada pelo jornal O Estado de S.Paulo, edição de 14 de dezembro de 2004, de autoria do repórter Larry Rother, sobre a produção agrícola brasileira. Senador Arthur Virgílio.	613	Louva o programa Bolsa Aberta, da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa). Senador Romero Jucá.	857
ARTIGO DE IMPRENSA		EDUCAÇÃO	
Tece comentários a artigos publicados pela imprensa sobre a possibilidade de reajuste do salário mínimo. Senador Papaléo Paes.	574	Realiza análise de dados sobre a educação no país. Senador César Borges.	630
ATUAÇÃO PARLAMENTAR		ENSINO SUPERIOR	
Relata a participação de S.Exa. no quinquagésimo nono período de sessões da Assembléia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque. Senador Romeu Tuma.	851	Discute o Parecer Nº 1.967, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão Nº 55, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 208, de 2004, que altera dispositivos da Lei Nº 9.678/98, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei Nº 10.910, de 2004, e dá outras providências. Senador Arthur Virgílio..	607
		Discute o Parecer Nº 1.967, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão Nº 55, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 208, de 2004, que altera dispositivos da Lei Nº 9.678/98, que	

	Pág.		Pág.
institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei Nº 10.910, de 2004, e dá outras providências. Senadora Lúcia Vânia...	610	HOMENAGEM	
Discute o Parecer Nº 1.967, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão Nº 55, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 208, de 2004, que altera dispositivos da Lei Nº 9.678/98, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei Nº 10.910, de 2004, e dá outras providências. Senador Álvaro Dias.....	611	Realiza homenagem ao Monsenhor Flávio de Souza Barros, pela celebração do jubileu de ouro de sua ordenação. Senador João Alberto Souza. .	590
Discute o Parecer Nº 1.967, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão Nº 55, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 208, de 2004, que altera dispositivos da Lei Nº 9.678/98, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei Nº 10.910, de 2004, e dá outras providências. Senador Antero Paes de Barros.	611	Homenageia a atuação da irmã Dorothy Mae Stang, laureada com o prêmio “José Carlos Castro”. Senadora Ana Júlia Carepa.....	856
Discute o Parecer Nº 1.967, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão Nº 55, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 208, de 2004, que altera dispositivos da Lei Nº 9.678/98, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei Nº 10.910, de 2004, e dá outras providências. Senador Leonel Pavan..	612	Realiza homenagem ao Dia do Marinheiro. Senador Maguito Vilela.....	860
		INFORMÁTICA	
		Comenta rejeição, pela Câmara dos Deputados, de emenda à Lei de Informática aprovada pelo Senado Federal. Senador Hélio Costa.	596
		MEDIDA PROVISÓRIA	
		Compartilha a expectativa de, na Comissão Especial, ser realizada a análise do rito das medidas provisórias que são definidas pelo Poder Executivo. Aparte ao Senador Antonio Carlos Magalhães. Senador Tião Viana.	585
		MENSAGEM	
ESTADO DEMOCRÁTICO		Mensagem Nº 200, de 2004 (Nº 799/2004, na origem), do Presidente da República, que restitui autógrafos ao Projeto de Lei da Câmara Nº 49, de 2004 (Nº 3.476/2004, na origem) de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei Nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.....	1
Realiza análise dos valores republicanos da democracia, no transcurso do aniversário da Proclamação da República do Brasil. Senador Jefferson Péres.	846	Mensagem Nº 201, de 2004 (Nº 800/2004, na origem), do Presidente da República, que restitui autógrafos ao Projeto de Lei Nº 80, de 2004 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de vinte e seis milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei Nº 10.974, de 3 de dezembro de 2004.	1
ESPORTE		Mensagem Nº 202, de 2004 (Nº 801/2004, na origem), do Presidente da República, que restitui autógrafos ao Projeto de Lei Nº 87, de 2004 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do	
Realiza homenagem aos ginastas Daiane dos Santos, Daniele Hypólito e Diego Hypólito pelo desempenho no mundial de ginástica. Senador Paulo Paim.....	575		
FORÇAS ARMADAS			
Tece comentários ao incidente da queima de documentos supostamente sigilosos do governo, fato acontecido na Base Aérea de Salvador, sob o comando da Aeronáutica. Senador Almeida Lima.	589		
GOVERNO ESTADUAL			
Realiza registro de índices comprobatórios do crescimento econômico do Estado da Bahia. Senador Antônio Carlos Magalhães.....	584		

Pág.	Pág.
Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de dois bilhões, quatrocentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei Nº 10.975, de 3 de dezembro de 2004.....	
1	de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Senadora Fátima Cleide..... 136
Mensagem Nº 203, de 2004 (Nº 802/2004, na origem), do Presidente da República, que restitui autógrafos ao Projeto de Lei Nº 91, de 2004 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Supremo Tribunal Federal e do Ministério da Educação, crédito especial no valor global de doze mil, seiscentos e setenta e dois reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei Nº 10.976, de 3 de dezembro de 2004.....	
2	Parecer Nº 1.876, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 527, de 2004 (Nº 72/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio e TV Sucesso Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Juliana, Estado de Minas Gerais. Senador Hélio Costa..... 139
Mensagem Nº 204, de 2004 (Nº 803/2004, na origem), do Presidente da República, que restitui autógrafos ao Projeto de Lei Nº 102, de 2004 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de quarenta milhões, seiscentos e oitenta e oito mil e dezoito reais, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei Nº 10.977, de 3 de dezembro de 2004.....	
2	Parecer Nº 1.877, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 705, de 2004 (Nº 348/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Paraisense (Rádio Regional FM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João do Paraíso, Estado do Maranhão. Senadora Roseana Sarney..... 142
Mensagem Nº 205, de 2004 (Nº 851/2004, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação dos Senadores a escolha do Senhor José Viegas Filho, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Espanha.....	
2	Parecer Nº 1.878, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 723, de 2004 (Nº 364/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul. Senador João Capiberibe..... 145
PARECER	
Parecer Nº 1.874, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 344, de 2004 (Nº 3.101/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Talismã FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco. Senador José Jorge.....	
133	Parecer Nº 1.879, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 752, de 2004 (Nº 3.079/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Comunitária de Encruzilhada – Bahia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Encruzilhada, Estado da Bahia. Senador Papaléo Paes..... 148
Parecer Nº 1.875, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 524, de 2004 (Nº 56/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Cultura de Vargem Grande do Sul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade	
	Parecer Nº 1.880, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 770, de 2004 (Nº 88/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão das Emissoras Reunidas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Senador João Capiberibe..... 151
	Parecer Nº 1.881, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 776, de 2004 (Nº 130/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro. Senador Sérgio Cabral. 155
	Parecer Nº 1.882, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 792, de 2004 (Nº 188/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da

	Pág.		Pág.
Sociedade Rádio Camaquense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul. Senador João Capiberibe.....	158	839, de 2004 (Nº 410/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro. Senador Sérgio Cabral.....	183
Parecer Nº 1.883, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 793, de 2004 (Nº 190/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cristal de Radiodifusão Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ametista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Senador João Capiberibe.....	161	Parecer Nº 1.890, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 840, de 2004 (Nº 412/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Apoio às Entidades de Agrolândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina. Senador Mão Santa.....	186
Parecer Nº 1.884, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 795, de 2004 (Nº 196/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Agulhas Negras de Resende Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro. Senador Sérgio Cabral.....	165	Parecer Nº 1.891, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 843, de 2004 (Nº 2.975/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Solaris Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul. Senador Mão Santa.....	191
Parecer Nº 1.885, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 803, de 2004 (Nº 218/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Energia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro. Senador Sérgio Cabral.....	168	Parecer Nº 1.892, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 867, de 2004 (Nº 430/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Entre-Ijuís – ASSOCEI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Entre-Ijuís, Estado do Rio Grande do Sul. Senador Mão Santa.	194
Parecer Nº 1.886, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 819, de 2004 (Nº 262/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Volta Grande, Estado de Minas Gerais. Senador Hélio Costa.....	171	Parecer Nº 1.893, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 875, de 2004 (Nº 458/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Educacional Cultural e Social Renascer do Bairro Goiabeiras Barra do Ceará a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. Senador Luiz Pontes.....	197
Parecer Nº 1.887, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 833, de 2004 (Nº 329/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo. Senador Gerson Camata.....	175	Parecer Nº 1.894, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 886, de 2004 (Nº 470/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Clube de Patos S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais. Senador Hélio Costa.	202
Parecer Nº 1.888, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 834, de 2004 (Nº 340/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Núcleo de Apoio Rádio Comunitária “Colônia” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro. Senador Sérgio Cabral.....	179	Parecer Nº 1.895, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 890, de 2004 (Nº 477/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Aluísio de Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guareí, Estado de São Paulo. Senador Almeida Lima.	205
Parecer Nº 1.889, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº			

Pág.	Pág.
<p>Parecer Nº 1.896, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 893, de 2004 (Nº 481/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Patriarca de Cassilândia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul. Senador Juvêncio da Fonseca.</p>	208
<p>Parecer Nº 1.897, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 895, de 2004 (Nº 485/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM Rádio Pérola do Sul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Irati, Estado do Paraná. Senador Flávio Arns.....</p>	212
<p>Parecer Nº 1.898, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 899, de 2004 (Nº 624/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Integridade de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo. Senador Almeida Lima.</p>	215
<p>Parecer Nº 1.899, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 901, de 2004 (Nº 717/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM Rádio Voz do Agreste Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cupira, Estado de Pernambuco. Senador José Jorge.....</p>	219
<p>Parecer Nº 1.900, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 907, de 2004 (Nº 1.186/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Nova Cidade FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro. Senador Sérgio Cabral.</p>	222
<p>Parecer Nº 1.901, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 911, de 2004 (Nº 345/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária José Teodoro de Aguiar a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Moraújo, Estado do Ceará. Senador Luiz Pontes..</p>	226
<p>Parecer Nº 1.902, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 914, de 2004 (Nº 357/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Nova Maracanã a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grande do Sul. Senador Juvêncio da Fonseca.</p>	229
<p>Parecer Nº 1.903, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 938, de 2004 (Nº 551/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Panorama Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mandirituba, Estado do Paraná. Senador Osmar Dias.....</p>	234
<p>Parecer Nº 1.904, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 940, de 2004 (Nº 555/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Espírita André Luiz para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo. Senador Juvêncio da Fonseca.....</p>	237
<p>Parecer Nº 1.905, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 947, de 2004 (Nº 566/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Princesa de Monte Azul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo. Senador Efraim Morais.</p>	240
<p>Parecer Nº 1.906, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 949, de 2004 (Nº 569/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM 95 Stéreo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de União da Vitória, Estado do Paraná. Senador Osmar Dias.</p>	243
<p>Parecer Nº 1.907, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 965, de 2004 (Nº 141/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Comunicação Comunitária Sfera Educadora de Bady Bassitt a renova a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bady Bassitt, Estado de São Paulo. Senador Juvêncio da Fonseca.</p>	246
<p>Parecer Nº 1.908, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 970, de 2004 (Nº 206/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Difusora de Corinto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais. Senador Aelton Freitas.....</p>	249
<p>Parecer Nº 1.909, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 978, de 2004 (Nº 314/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Paulínia</p>	

	Pág.		Pág.
a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo. Senador Juvêncio da Fonseca.....	253	Nº 1.027, de 2004 (Nº 663/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul. Senador Mário Calixto.	275
Parecer Nº 1.910, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 983, de 2004 (Nº 813/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Veredas FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais. Senador Aelton Freitas.	256	Parecer Nº 1.917, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.042, de 2004 (Nº 882/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Televisão Tibagi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Apucarana, Estado do Paraná. Senador Flávio Arns.	279
Parecer Nº 1.911, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 992, de 2004 (Nº 897/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Princesa de Roncador Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Roncador, Estado do Paraná. Senador Osmar Dias.....	260	Parecer Nº 1.918, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.065, de 2004 (Nº 645/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Nereu Ramos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina. Senadora Ideli Salvatti.....	282
Parecer Nº 1.912, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 998, de 2004 (Nº 527/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Peperi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina. Senadora Ideli Salvatti.....	263	Parecer Nº 1.919, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.072, de 2004 (Nº 665/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de São Jorge D'Oeste, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná. Senador Osmar Dias.....	285
Parecer Nº 1.913, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.013, de 2004 (Nº 692/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Atividade FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal. Senador Cristovam Buarque.....	266	Parecer Nº 1.920, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.075, de 2004 (Nº 673/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Independência de Salto do Lontra Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Salto do Lontra, Estado do Paraná. Senador Osmar Dias.....	289
Parecer Nº 1.914, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.014, de 2004 (Nº 695/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Andirá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Andirá, Estado do Paraná. Senador Osmar Dias.	269	Parecer Nº 1.921, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.077, de 2004 (Nº 676/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Japonvar a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Japonvar, Estado de Minas Gerais. Senador Aelton Freitas. .	292
Parecer Nº 1.915, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.023, de 2004 (Nº 652/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Bolívar Freire – ASCOB a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Datas, Estado de Minas Gerais. Senador Aelton Freitas.....	272	Parecer Nº 1.922, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.079, de 2004 (Nº 694/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Eldorado Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Senador Juvêncio da Fonseca.....	296

Pág.	Pág.
<p>Parecer Nº 1.923, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.083, de 2004 (Nº 790/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Cândido de Abreu Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cândido de Abreu, Estado do Paraná. Senador Osmar Dias... 299</p> <p>Parecer Nº 1.924, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.087, de 2004 (Nº 806/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão da Cidade de Cássia – MG a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cássia, Estado de Minas Gerais. Senador Aelton Freitas..... 302</p> <p>Parecer Nº 1.925, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 42, de 2004 (Nº 1.900/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Promoção e Assistência Social de Mar de Espanha – MG (Apas/ME – MG) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais. Senador Hélio Costa. 305</p> <p>Parecer Nº 1.926, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 838, de 2004 (Nº 409/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Palmirense de Defesa da Comunidade (APADECOM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas. Senador Teotônio Vilela Filho..... 311</p> <p>Parecer Nº 1.927, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 885, de 2004 (Nº 469/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Tupaciguara Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais. Senador Hélio Costa. 314</p> <p>Parecer Nº 1.928, de 2004, da Comissão de Educação, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 920, de 2004 (Nº 2.069/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Desenvolvimento Educacional de Esplanada – FUNDESP para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Esplanada, Estado da Bahia. Senador Almeida Lima. 317</p> <p>Parecer Nº 1.929, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 929, de 2004 (Nº 519/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão</p>	<p>da Rádio Vale Aprazível Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaguaquara, Estado da Bahia. Senador Almeida Lima..... 321</p> <p>Parecer Nº 1.930, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 939, de 2004 (Nº 554/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão do Sistema Sul Matogrossense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul. Senador Juvêncio da Fonseca..... 324</p> <p>Parecer Nº 1.931, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 943, de 2004 (Nº 559/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lauro Müller, Estado de Santa Catarina. Senadora Ideli Salvatti..... 327</p> <p>Parecer Nº 1.932, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 951, de 2004 (Nº 577/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Danúbio Azul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná. Senador Osmar Dias..... 330</p> <p>Parecer Nº 1.933, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 956, de 2004 (Nº 3.143/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Agricultores do Capibaribe Mirim a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Vicente Férrer, Estado de Pernambuco. Senador Marco Maciel. 333</p> <p>Parecer Nº 1.934, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 967, de 2004 (Nº 189/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Meaipe Empresa de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo. Senador Gérson Camata..... 337</p> <p>Parecer Nº 1.935, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 972, de 2004 (Nº 266/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manduri, Estado de São Paulo. Senador Papaléo Paes..... 340</p>

Pág.	Pág.		
<p>Parecer Nº 1.936, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 979, de 2004 (Nº 335/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Capetinguense de Radiodifusão – ACCAR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capetinga, Estado de Minas Gerais. Senador Eduardo Azeredo.</p>	<p>343</p>	<p>cutar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Irupi, Estado do Espírito Santo. Senador Gerson Camata.</p>	<p>363</p>
<p>Parecer Nº 1.937, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 985, de 2004 (Nº 824/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Senador Papaléo Paes.</p>	<p>346</p>	<p>Parecer Nº 1.943, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.012, de 2004 (Nº 644/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Atalaia de Sergipe Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe. Senador Almeida Lima.</p>	<p>367</p>
<p>Parecer Nº 1.938, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 986, de 2004 (Nº 830/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Rádio Educacional de Votuporanga para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo. Senador Papaléo Paes.</p>	<p>351</p>	<p>Parecer Nº 1.944, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.015, de 2004 (Nº 696/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Agência Goiana de Comunicação – AGECOM para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiânia, Estado de Goiás. Senador Demóstenes Torres.</p>	<p>370</p>
<p>Parecer Nº 1.939, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 989, de 2004 (Nº 843/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Naviraí Ltda., para explorar serviço de radiodifusão em onda média na cidade de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul. Senador Juvêncio da Fonseca.</p>	<p>354</p>	<p>Parecer Nº 1.945, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.016, de 2004 (Nº 798/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Vitória Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão. Senador Edison Lobão.</p>	<p>373</p>
<p>Parecer Nº 1.940, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 997, de 2004 (Nº 523/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Triunfo de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itamarajú, Estado da Bahia. Senador Almeida Lima.</p>	<p>357</p>	<p>Parecer Nº 1.946, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.018, de 2004 (Nº 810/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Educadora Inconfidência de Umuarama Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Umuarama, Estado do Paraná. Senador Osmar Dias.</p>	<p>376</p>
<p>Parecer Nº 1.941, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.007, de 2004 (Nº 588/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Tradição Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná. Senador Flávio Arns.</p>	<p>360</p>	<p>Parecer Nº 1.947, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.019, de 2004 (Nº 812/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Musical FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná. Senador Osmar Dias.</p>	<p>379</p>
<p>Parecer Nº 1.942, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.011, de 2004 (Nº 641/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária de Irupi – FM a exe-</p>	<p>382</p>	<p>Parecer Nº 1.948, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.020, de 2004 (Nº 863/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Empresa Espiritosantense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo. Senador Gerson Camata.</p>	<p>382</p>
		<p>Parecer Nº 1.949, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo</p>	

Pág.	Pág.
<p>Nº 1.024, de 2004 (Nº 653/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Ourense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média local na cidade de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul. Senador Mário Calixto.....</p>	385
<p>Parecer Nº 1.950, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.040, de 2004 (Nº 879/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora América de Chopinzinho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná. Senador Osmar Dias.....</p>	388
<p>Parecer Nº 1.951, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.044, de 2004 (Nº 887/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Cultural Santa Helena para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás. Senadora Lúcia Vânia.....</p>	391
<p>Parecer Nº 1.952, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.055, de 2004 (Nº 3.108/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural e Educativa Pedro José de Soca para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás. Senador Flávio Arns.....</p>	394
<p>Parecer Nº 1.953, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.056, de 2004 (Nº 3.150/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Alto da Lagoa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pintadas, Estado da Bahia. Senador Almeida Lima.....</p>	398
<p>Parecer Nº 1.954, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.057, de 2004 (Nº 3.174/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga a permissão ao Sistema Plug de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Apiacás, Estado de Mato Grosso. Senador Jonas Pinheiro.....</p>	402
<p>Parecer Nº 1.955, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.082, de 2004 (Nº 703/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Veneza Paulista Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pereira Barreto, Estado de São Paulo. Senador Papaléo Paes.....</p>	405
<p>Parecer Nº 1.956, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.089, de 2004 (Nº 815/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Rádio e Televisão Educativa do Paraná – TVE para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. Senador Osmar Dias....</p>	408
<p>Parecer Nº 1.957, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.092, de 2004 (Nº 832/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Paranaibense Ltda. – ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul. Senador Juvêncio da Fonseca.....</p>	412
<p>Parecer Nº 1.958, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.096, de 2004 (Nº 852/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul. Senador Juvêncio da Fonseca.....</p>	415
<p>Parecer Nº 1.959, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.100, de 2004 (Nº 860/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Itaituba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaituba, Estado do Pará. Senador Luiz Otávio.....</p>	418
<p>Parecer Nº 1.960, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.107, de 2004 (Nº 921/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Vale do Rio Paraná Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo. Senador Papaléo Paes.....</p>	422
<p>Parecer Nº 1.961, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.112, de 2004 (Nº 932/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Radiosul Emissoras Integradas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul. Senador Juvêncio da Fonseca.....</p>	425
<p>Parecer Nº 1.962, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.120, de 2004 (Nº 3.166/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Padre Antônio Ferraris a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aldeias Altas, Estado do Maranhão. Senador Edison Lobão.....</p>	428

	Pág.		Pág.
Parecer Nº 1.963, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem Nº 194, de 2004 (Nº 795/2003, na origem), que “submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Doutor Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Ministro Togado, em vaga reservada a juízes de carreiras da magistratura trabalhista e decorrente da aposentadoria do Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros”. Senador Sérgio Cabral.	431	Parecer Nº 1.970, de 2004, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre a Mensagem Nº 193, de 2004, que “submete à apreciação do Senado Federal, a indicação do Senhor Jerson Kelman, para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL”. Senador Augusto Botelho.....	632
Parecer Nº 1.964, de 2004, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre o Projeto de Lei da Câmara Nº 10, de 2004 (Nº 2.546/2003, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Senador João Tenório. .	433	POLÍTICA AGRÍCOLA	
Parecer Nº 1.965, de 2004, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara Nº 10, de 2004 (Nº 2.546/2003, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Senador Valdir Raupp.	455	Realiza análise dos bons resultados alcançados pelo setor agrícola, especialmente na Região Centro-Oeste. Senadora Lúcia Vânia.	598
Parecer Nº 1.966, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara Nº 10, de 2004 (Nº 2.546/2003, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Senador Rodolpho Tourinho.	464	POLÍTICA PARTIDÁRIA	
Parecer Nº 1.967, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão Nº 55, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 208, de 2004, que altera dispositivos da Lei Nº 9.678/98, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei Nº 10.910, de 2004, e dá outras providências. Senadora Fátima Cleide.	605	Registra transcurso do primeiro ano do processo de expulsão de S.Exa. do Partido dos Trabalhadores. Senadora Heloísa Helena.	579
Parecer Nº 1.968, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão Nº 56 (proveniente da Medida Provisória Nº 209/2004), de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências. Senador Romero Jucá.....	615	Parabeniza a Senadora Heloísa Helena e a todos que se perfilam ao Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Aparte à Senadora Heloísa Helena. Senador Geraldo Mesquita Júnior.	580
Parecer Nº 1.969, de 2004, da Comissão Diretora, que dá redação final ao Projeto de Lei de Conversão Nº 56 (proveniente da Medida Provisória Nº 209/2004), de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências. Senador Eduardo Siqueira Campos.	623	Cumprimenta a Senadora Heloísa Helena e o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL por terem conseguido número tão significativo de assinaturas, mais do que o necessário para a constituição do Partido pela lei vigente. Aparte à Senadora Heloísa Helena. Senador Eduardo Suplicy.	581
		Afirma que houve perseguição partidária no processo de expulsão da Senadora Heloísa Helena do Partido dos Trabalhadores. Aparte à Senadora Heloísa Helena. Senador Juvêncio da Fonseca....	581
		Comenta o transcurso do primeiro ano do processo de expulsão da Senadora Heloísa Helena do Partido dos Trabalhadores. Aparte à Senadora Heloísa Helena. Senador Osmar Dias.....	582
		POLÍTICA SALARIAL	
		Defende a implantação de uma política permanente de reajuste para o salário mínimo. Senador Paulo Paim.	575
		Afirma que o Senador Paulo Paim tem buscado corrigir a distorção existente na distribuição de renda do Brasil, principalmente no campo do salário mínimo. Aparte ao Senador Paulo Paim. Senador Leomar Quintanilha.	576
		Elogia projeto do Senador Paulo Paim referente ao salário mínimo. Aparte ao Senador Paulo Paim. Senador Papaléo Paes.	576
		Cumprimenta o Senador Paulo Paim pelo pronunciamento a respeito da implantação de uma	

	Pág.		Pág.
política permanente de reajuste para o salário-mínimo. Aparte ao Senador Paulo Paim. Senador Ramez Tebet.....	576		
Parabeniza o Senador Paulo Paim pela proposta de implantação de uma política permanente de reajuste para o salário mínimo. Aparte ao Senador Paulo Paim. Senador Hélio Costa.	577	Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.468, de 2004 (Nº 1.174/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Apoio e Desenvolvimento Cultural de Traipu a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Traipu, Estado de Alagoas.	11
Solidariza-se ao pronunciamento do Senador Paulo Paim, relativo ao salário mínimo. Aparte ao Senador Paulo Paim. Senadora Heloísa Helena...	578	Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.469, de 2004 (Nº 712/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Vale do Jacuí Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. .	15
Fala a respeito do reajuste do salário mínimo. Senador Leonel Pavan.	588	Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.470, de 2004 (Nº 727/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Novaes de Paz Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.....	21
Aplauda a iniciativa do Senador Leonel Pavan de realizar pronunciamento a respeito do reajuste do salário mínimo. Aparte ao Senador Leonel Pavan. Senador Garibaldi Alves Filho.....	588	Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.471, de 2004 (Nº 730/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Arjona e Chaves Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jataí, Estado de Goiás.....	27
		Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.472, de 2004 (Nº 750/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Campograndense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.....	29
PREVIDÊNCIA SOCIAL		Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.473, de 2004 (Nº 751/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Pindorama Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul.....	35
Discute o Parecer Nº 1.968, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão Nº 56 (proveniente da Medida Provisória Nº 209/2004), de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências. Senador Arthur Virgílio.....	620	Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.474, de 2004 (Nº 754/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio e Televisão Record S/A, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.....	41
Discute o Parecer Nº 1.968, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão Nº 56 (proveniente da Medida Provisória Nº 209/2004), de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências. Senadora Lúcia Vânia.....	622	Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.475, de 2004 (Nº 714/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Nova Sumaré Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo.....	46
		Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.476, de 2004 (Nº 721/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Placar Ltda., para explorar serviço de radiodifusão	
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO			
Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.465, de 2004 (Nº 1.131/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio 105 FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo.	6		
Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.466, de 2004 (Nº 1.156/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Fundação Charitas para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais.....	8		
Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.467, de 2004 (Nº 1.164/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Crateús Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Crateús, Estado do Ceará.....	10		

	Pág.		Pág.
sonora em onda média na cidade de Ortigueira, Estado do Paraná.....	51	Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.485, de 2004 (Nº 783/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais.	94
Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.477, de 2004 (Nº 723/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Projeto Avançar a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais. ...	54	Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.486, de 2004 (Nº 784/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Padre Luso Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Nacional, Estado de Tocantins. ...	97
Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.478, de 2004 (Nº 724/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Moradores e Amigos da Nova Flórida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alexânia, Estado de Goiás.	57	Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.487, de 2004 (Nº 787/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Difusora Santarritense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.....	99
Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.479, de 2004 (Nº 726/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.....	61	Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.488, de 2004 (Nº 788/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Independência de Medianeira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Medianeira, Estado do Paraná.....	103
Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.480, de 2004 (Nº 767/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Independência do Tocantins Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins.	65	Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.489, de 2004 (Nº 378/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educacional e Cultural de Ipanema, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais.	108
Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.481, de 2004 (Nº 769/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.	67	Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.490, de 2004 (Nº 963/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à S. A. Rádio Guarani para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.....	111
Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.482, de 2004 (Nº 770/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Rural Nova Guaranésia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaranésia, Estado de Minas Gerais.....	75	Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.491, de 2004 (Nº 245/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Central São Carlos de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.....	114
Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.483, de 2004 (Nº 771/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Princesa do Jacuí Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul.....	81	Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.492, de 2004 (Nº 1.221/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Barigui Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média local na cidade de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná.	120
Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.484, de 2004 (Nº 781/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Cristal Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará.	88	Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.493, de 2004 (Nº 1.220/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à FM São	

Pág.	Pág.
Bento de Amontada Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pindoretama, Estado do Ceará.....	122
Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.494, de 2004, que convoca plebiscito a respeito de temas especificados, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005.....	127
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO	
Projeto de Lei de Conversão Nº 55 (proveniente da Medida Provisória Nº 208/2004), de 2004, que altera dispositivos da Lei Nº 9.679, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei Nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e dá outras providências.	614
Projeto de Lei de Conversão Nº 56 (proveniente da Medida Provisória Nº 209/2004), de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.	615
Projeto de Lei de Conversão Nº 63 (proveniente da Medida Provisória Nº 219/2004), de 2004, que dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.....	635
Projeto de Lei de Conversão Nº 64 (proveniente da Medida Provisória Nº 220/2004), de 2004, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.693, de 29 de maio de 2003, e 10.949, de 15 e março de 2004.....	679
Projeto de Lei de Conversão Nº 65 (proveniente da Medida Provisória Nº 221/2004), de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA e Letra de Crédito – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis Nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem de produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1.992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1.994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1.997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei Nº 7.940, de 20 de dezembro de 1.989, e dá outras providências..	703
Projeto de Lei de Conversão Nº 66 (proveniente da Medida Provisória Nº 222/2004), de 2004, que atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, altera as Leis Nºs 8.212, de 24 de julho de 1.991, 10.480, de 2 de julho de 2.002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.....	745
Projeto de Lei de Conversão Nº 67 (proveniente da Medida Provisória Nº 223/2004), de 2004, que estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, altera a Lei Nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.....	780
PROJETO DE LEI DO SENADO	
Projeto de Lei do Senado Nº 360, de 2004, que institui o Dia Nacional do Fonoaudiólogo. Senador João Ribeiro.	128
Projeto de Lei do Senado Nº 361, de 2004, que acrescenta o art. 59- à Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997, que estabelece normas para as eleições, para prever o voto em trânsito e dá outras providências. Senadora Lúcia Vânia.....	600
Projeto de Lei do Senado Nº 362, de 2004, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo. Senadora Heloísa Helena.....	601
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	
Proposta de Emenda à Constituição Nº 61, de 2004, que altera o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal. Senador Paulo Paim.	129
REQUERIMENTO	
Requerimento Nº 1.591, de 2004, que requer sejam solicitadas à Exm ^a . Sr ^a . Ministra de Estado do Meio Ambiente, informações a respeito da situação fundiária na área da Floresta Nacional do Xingu, bem como sobre denúncias de que essa Unidade de Conservação Federal esteja ocupando, irregularmente, terras de domínio do Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará. Requer, ainda, que seja encaminhado mapa indicativo da posição exata dessa Unidade. Senador Luiz Otávio.....	132
Requerimento Nº 1.592, de 2004, que requer voto de aplauso à ginasta brasileira Daiane dos	

	Pág.		Pág.
Santos, eleita a melhor de 2004, durante a sexta edição do Prêmio Brasil Olímpico. Senador Arthur Virgílio.....	132		
Requerimento Nº 1.593, de 2004, que requer voto de aplauso ao Kurotel pela classificação de SPA médico brasileiro como um dos dez melhores do mundo. Senador Arthur Virgílio.....	132	Requerimento Nº 1.598, de 2004, que requer informações ao Ministro da Justiça, acerca de contrato de serviço renovado com empresa envolvida em investigações da chamada Operação Sentinela. Senador Arthur Virgílio.....	603
Requerimento Nº 1.594, de 2004, que solicita informações ao Ministro da Ciência e Tecnologia acerca de denúncias de falhas na fiscalização de fontes radioativas. Senador Arthur Virgílio.....	132	Requerimento Nº 1.599, de 2004, que requer informações ao Ministro do Desenvolvimento Agrário, acerca de denúncia veiculada pela Folha de São Paulo, edição de 14 de dezembro de 2004, sobre entrega de armas para sem-terra. Senador Arthur Virgílio.....	603
Requerimento Nº 1.595, de 2004, que requer voto de aplauso ao atleta Vanderlei Cordeiro de Lima, eleito o melhor maratonista de 2004, durante a sexta edição do Prêmio Brasil Olímpico. Senador Arthur Virgílio.....	133	Requerimento Nº 1.600, de 2004, que requer, sobre o Projeto de Lei do Senado Nº 610/99, que “institui normas para fixação de tarifas a serem cobradas pelo abastecimento de águas e pelos serviços de esgotamento no País, regula a transferência do controle das instituições provedoras desses serviços e dá outras providências”, seja ouvida também a Comissão de Assuntos Econômicos, além das constantes do despacho inicial. Senadora Ideli Salvatti.....	604
Requerimento Nº 1.596, de 2004, que requer apresentação de condolências à família pelo falecimento de Dom Otávio Aguiar Barbosa, Bispo Emérito de Palmeira dos Índios, ocorrido dia 8 de dezembro de 2004, no Estado de Alagoas. Senadora Heloísa Helena.....	602		
Requerimento Nº 1.597, de 2004, que solicita que um requerimento seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Casa Civil, para que este providencie as seguintes informações, com os documentos comprobatórios: 1ª. Quais são os servidores requisitados da Administração Pública que se encontram em exercício em cargos de comissão nesta Casa Civil? 2ª. Se existe servidor requisitado do Tribunal de Contas da União e, em caso positivo, qual o cargo ocupado, a remuneração, os adicionais recebidos, as diárias e ajudas de custo desde a sua requisição? Senador Álvaro Dias.....	603	SENADO FEDERAL	
		Comenta balanço dos trabalhos realizados pela Comissão de Assuntos Econômicos durante o ano de 2004. Senador Ramez Tebet.....	596
		TRANSCRIÇÃO	
		Transcrição de matéria publicada pelo jornal O Estado de S.Paulo, edição de hoje, de autoria do repórter Larry Rohter, sobre a produção agrícola brasileira. Senador Arthur Virgílio.....	848

Ata da 181ª Sessão Deliberativa Ordinária, em 14 de dezembro de 2004

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

*Presidência dos Srs. José Sarney, Paulo Paim, Eduardo Siqueira Campos
e João Alberto Souza*

*ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-
SE PRESENTES AS SRAS. E OS SRS. SE-
NADORES:*

Aelton Freitas – Alberto Silva – Almeida Lima
– Aloísio Mercadante – Álvaro Dias – Ana Júlia
Carepa – Antero Paes de Barros – Antonio Carlos
Magalhães – Antônio Carlos Valadares – Arthur
Virgílio – Augusto Botelho – César Borges – Cris-
tovam Buarque – Delcídio Amaral – Demostenes
Torres – Duciomar Costa – Edison Lobão – Eduar-
do Azeredo – Eduardo Siqueira Campos – Eduardo
Suplicy – Efraim Morais – Fátima Cleide – Fernando
Bezerra – Flávio Arns – Garibaldi Alves Filho – Ge-
raldo Mesquita Júnior – Gerson Camata – Gilberto
Miranda – Hélio Costa – Heloísa Helena – Heráclito
Fortes – Ideli Salvatti – Jefferson Peres – João Al-
berto Souza – João Batista Motta – João Capiberibe
– João Ribeiro – Jonas Pinheiro – Jorge Bornhausen
– José Agripino – José Jorge – José Sarney – Ju-
vêncio da Fonseca – Leomar Quintanilha – Leonel
Pavan – Lúcia Vânia – Luiz Otávio – Maguito Vilela
– Mão Santa – Marco Maciel – Mário Calixto – Mo-
zarildo Cavalcanti – Ney Suassuna – Osmar Dias
– Papaléo Paes – Patrícia Saboya Gomes – Paulo
Octávio – Paulo Paim – Pedro Simon – Ramez Tebet
– Reginaldo Duarte – Renan Calheiros – Renildo
Santana – Roberto Saturnino – Rodolpho Tourinho
– Romero Jucá – Romeu Tuma – Roseana Sarney
– Sérgio Cabral – Sérgio Guerra – Sérgio Zambiasi
– Sibá Machado – Teotônio Vilela Filho – Tião Viana
– Valdir Raupp – Valmir Amaral.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)
– A lista de presença acusa o comparecimento de 76

Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro
aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos tra-
balhos.

Sobre a mesa, mensagens do Senhor Presidente
da República que passo a ler.

São lidas as seguintes:

MENSAGENS

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

– Nº 200, de 2004 (nº 799/2004, na origem), de
2 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei
da Câmara nº 49, de 2004 (nº 3.476/2004, na origem)
de iniciativa do Presidente da República, que *dispõe
sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e
tecnológica no ambiente produtivo e dá outras provi-
dências, sancionado e transformado na Lei nº 10.973,
de 2 de dezembro de 2004;*

– Nº 201, de 2004 (nº 800/2004, na origem), de 3
do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº
80, de 2004-CN, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da
Seguridade Social da União, em favor de Transferên-
cias a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito
suplementar no valor vinte e seis milhões, quatrocentos
e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais, para
reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária
vigente, sancionado e transformado na Lei nº 10.974,
de 3 de dezembro de 2004;*

– Nº 202, de 2004 (nº 801/2004 (nº 801/2004,
na origem), de 3 do corrente, restituindo autógrafos

do Projeto de Lei nº 87, de 2004-CN, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de dois bilhões, quatrocentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei nº 10.975, 3 de dezembro de 2004;*

– Nº 203, de 2004 (nº 802/2004, na origem), de 3 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 91, de 2004-CN, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Supremo Tribunal Federal e do Ministério da Educação, crédito especial no valor global de doze mil, seiscentos e setenta e dois reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 10.976, de 3 de dezembro de 2004;* e

– Nº 204, de 2004 (nº 803/2004, na origem), de 3 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 102, de 2004-CN, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de quarenta milhões, seiscentos e oitenta e oito mil e dezoito reais, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei nº 10.977, de 3 de dezembro de 2004.*

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– Serão encaminhados à Câmara dos Deputados um exemplar do autógrafo de cada um dos projetos sancionados.

Os processados vão ao Arquivo.

Sobre a mesa, mensagem do Senhor Presidente da República que passo a ler.

É lida a seguinte:

MENSAGEM Nº 205, DE 2004

(Nº 851/04, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal e com o disposto nos arts. 18, I,

e 56 do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, bem como no art. 59 do Anexo I ao Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor José Viegas Filho, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Espanha.

Os méritos do Embaixador José Viegas Filho que me induziram a escolhê-la para o desempenho dessa elevada função constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 13 de dezembro de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

MRE 366DP/DSE/SGEX/AFEPA/G-MRE/APES

Brasília, 9 de dezembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal e com o disposto nos artigos 18, I e 56 do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, bem como no art. 59 do Anexo I ao Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem ao Senado Federal destinada à indicação do Senhor José Viegas Filho, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Espanha.

2. Encaminhamento, igualmente anexos, informação sobre o País e **curriculum vitae** do Embaixador José Viegas Filho, que, juntamente com a Mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente, – **Celso Luiz Nunes Amorim.**

I N F O R M A Ç Ã O

CURRICULUM VITAE

MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE JOSÉ VIEGAS FILHO

CPF.: 75.059.904-97

ID.: 1297 – MRE

- 1942 Filho de José Viegas e Dirce Bastos Viegas, nasce em 14 de outubro em Campo Grande/MS
- 1964 CPCD, IRBr
- 1966 Terceiro Secretário, 15 de fevereiro
- 1969 Segundo Secretário, merecimento, 1 de janeiro
- 1969 Nova York, Cônsul-Adjunto
- 1973 Santiago, Segundo Secretário
- 1975 Primeiro Secretário, merecimento, 1 de setembro
- 1975 Santiago, Primeiro Secretário
- 1979 Conselheiro, merecimento, 21 de junho
- 1981 Secretário, substituto, da Secretaria de Assuntos Políticos e Econômicos da Área Internacional Bilateral (SEB)
- 1981 Missões bilaterais de Planejamento Político: França, Canadá, Angola, Moçambique (chefe das missões)
- 1982 CAE, IRBr
- 1982 Ministro de Segunda Classe, merecimento, 22 de dezembro
- 1982 Professor do Instituto Rio Branco - Política Externa Brasileira contemporânea
- 1985 Paris, Ministro Conselheiro
- 1986 Havana, Ministro Conselheiro
- 1987 XIII Assembleia do Grupo Executivo de Países Latino-Americanos e do Caribe Exportadores de Açúcar (GEPLACEA), Havana (chefe da delegação)
- 1990 Missões Bilaterais de Planejamento Político: EUA, Canadá, México, Argentina, Grã-Bretanha, França, Alemanha, Rússia, Suécia, Itália, Espanha, Egito, Índia, China e Japão (chefe das missões)
- 1991 Chefe da Equipe de Planejamento Político do Itamaraty
- 1991 Chefe do Departamento de Organismos Internacionais
- 1992 Ministro de Primeira Classe, merecimento, 25 de junho

- 1992 *Membro da Banca Examinadora do Curso de Altos Estudos do IRBr*
- 1992 *Reforma do Tratado de Tlatelolco (chefe da equipe brasileira de negociação)*
- 1992 *Reunião Regional da FAO, Montevidéu (chefe da delegação)*
- 1993 *Reunião Ministerial do Movimento dos Não-Alinhados, Cairo (chefe da delegação)*
- 1994 *Reuniões de Planejamento Político com as Forças Armadas brasileiras: Exército, Marinha, Aeronáutica, EMFA (chefe das missões)*
- 1994 *Missão de preparação da adesão do Brasil ao MTCR: Londres, Paris, Bonn, Berna, Estocolmo, Moscou, Tóquio e Washington (chefe da missão)*
- 1995 *Copenhague, Embaixador*
- 1995 *Seminário sobre medidas de confiança na América do Sul, New Port, RI (chefe da delegação)*
- 1996 *Conferência de Revisão da Convenção sobre Armas Convencionais (minas terrestres), Viena e Genebra (chefe da delegação)*
- 1998 *Comitê Intergovernamental de Seguimento e Coordenação do Programa de Cooperação entre Países em Desenvolvimento (CISC), Havana (chefe da delegação)*


CLAUDIA D'ANGELO

Diretora do Departamento do Serviço Exterior

**INFORMAÇÕES SOBRE O RELACIONAMENTO
BRASIL-ESPANHA PARA FINS DE INCLUSÃO
EM MENSAGEM A SER ENCAMINHADA AO
SENADO FEDERAL PARA INDICAÇÃO DE
EMBAIXADOR NAQUELE PAÍS**

As relações entre Brasil e Espanha conhecem hoje o mais intenso momento de sua história, apresentando caráter operativo que jamais havia sido alcançado. Tradicionalmente vinculados por elementos históricos (União Ibérica, imigração espanhola), culturais e políticos (processos semelhantes de redemocratização), os dois países passaram a beneficiar-se, na década de 90, de novos vínculos regionais (Comunidade Ibero-Americana, Mercosul-União Européia) e, sobretudo, econômicos (a Espanha é hoje, em termos de estoque, o terceiro maior investidor estrangeiro no País). Com base nesses fundamentos favoráveis, Brasil e Espanha vem construindo – por meio de seus setores público e privado – uma parceria solidamente ancorada em um excelente patrimônio de convergências e relações pessoais e institucionais, contribuindo para

maximizar a presença de cada um dos países no cenário internacional.

No plano governamental, os contatos de alto nível têm sido regulares e produtivos, refletindo a nova etapa das relações bilaterais. As visitas do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso (1998, 2000, 2001 e 2002), do Presidente José Maria Aznar (1997), dos Reis de Espanha (2000) e, mais recentemente, do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, da Rainha Sofia e do Presidente Aznar (2003), – bem como de expressivo número de ministros e outras altas autoridades – têm proporcionado nível crescente de concertação, permitindo a identificação de amplas áreas de entendimento e de novos campos para a cooperação. O Presidente de Governo da Espanha, José Luis Rodríguez Zapatero deverá realizar visita oficial ao Brasil em janeiro de 2005.

A visita de Estado do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em julho de 2003, permitiu um contato direto e no mais alto nível das autoridades governamentais, lideranças políticas e empresariais e formadores de opinião espanhóis com a realidade

brasileira e a agenda prioritária do novo Governo para o País. A viagem teve repercussão amplamente positiva entre as autoridades, lideranças, investidores e opinião pública da Espanha. A visita a Brasília do então Presidente de Governo, José Maria Aznar, em outubro de 2003, deu forma à proposta espanhola – apresentada inicialmente em julho em Madri – de um “Acordo de Associação Estratégica” bilateral, que prevê o aprofundamento do diálogo institucional e da cooperação em diversas áreas, por meio de reuniões diplomáticas regulares e da constituição de grupos de trabalho específicas. Entre esses grupos encontram-se o de comércio e o de investimentos, além do fórum de diálogo entre as sociedades civis. O fato de o Acordo haver sido assinado na gestão anterior (novembro/2003 em Santa Cruz de la Sierra, durante a Cúpula Iberoamericana) e sua implementação ser considerada de interesse prioritário para o Governo Zapatero demonstra que a institucionalização de um **status** privilegiado nas relações bilaterais com o Brasil constitui tema de Estado na Espanha. As afinidades existentes entre integrantes das atuais equipes de Governo de ambos os países reforçam ainda mais o potencial de avanços no diálogo e na concertação bilateral.

Cabe mencionar que entre as linhas inovadoras que busca adotar na política externa, o Governo Zapatero tem demonstrado na prática forte interesse em participar de maneira ativa na constituição de fundo internacional contra a fome e a pobreza, idéia lançada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Na esfera diplomática, têm sido freqüentes os contatos entre Chanceleres (média de um encontro ao ano desde 1995) e, de modo complementar, as reuniões informais de consultas políticas entre Vice-Ministros (realizadas em Salamanca, em 1997, no Rio de Janeiro, em 1998, em Marbella, em 1999, no Rio de Janeiro em 2000, em Madri, em 2001, e no Rio de Janeiro, em 2002) vêm constituindo foro que – por sua flexibilidade, informalidade e abrangência – assegura aos temas de interesse comum e de concertação potencial um tratamento que não seria possível em visitas formais.

No campo econômico, a participação de capitais espanhóis no processo de privatização dos setores de telecomunicações e de energia do Brasil – aliada à atuação dos bancos Santander e BBVA – havia elevado a Espanha à posição de segundo maior investidor estrangeiro no País em 2001, logo após os Estados Unidos, com estoque acumulado superior a US\$15 bilhões. Em 1995, os investimentos espanhóis no Brasil somavam apenas US\$300 milhões. De acordo com dados do Banco Central do Brasil de maio de

2004, a Espanha ocupa a terceira posição em termos de estoque, com US\$ 16,3 bilhões, atrás dos Estados Unidos e da Holanda.

A intensificação das relações com o Brasil apresenta para a Espanha ponto fundamental para a consolidação de uma estratégia de recuperação de sua presença na América Latina. Executada com determinação a partir do ingresso do país na União Européia, em 1986, a política espanhola de irradiação latino-americana sustenta-se em uma estratégia de investimentos que transformou a Espanha no maior investidor mundial na região, acima até mesmo dos Estados Unidos. No plano político, esse projeto se expressa por iniciativas como as das Cúpulas Iberoamericanas, cuja reformulação de modelo prevê, entre outras iniciativas, a criação de uma Secretaria Permanente. Com o peso de seus investimentos e uma efetiva atuação diplomática, a Espanha busca na América Latina a base para agregar escala às empresas do país em seu esforço de internacionalização e credenciar-se como ator de primeira grandeza no cenário internacional, especialmente no contexto da União Européia.

Nesse sentido, a Espanha busca assegurar para si o papel de principal interlocutor e parceiro da América Latina no espaço comunitário europeu, como comprova seu retrospecto nas negociações comerciais do bloco com o México, o Chile e o Mercosul.

Por seu peso e influência, o Brasil surge como elemento essencial nessa equação de inserção espanhola na América Latina e, em especial, no Cone Sul, diferenciando-se dos demais países da região. Dessa constatação resulta o especial desejo do Governo espanhol de manter diálogo e coordenação estreitos com o Brasil a respeito da América do Sul (onde, para Madri, exercemos uma “liderança ineludível”). Diante do interesse comum – e economicamente crucial – no desenvolvimento e na estabilidade do continente, o relacionamento entre Brasil e Espanha tende a ganhar, cada vez mais, uma natureza verdadeiramente estratégica.

DE-I em 9-12-04

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)
– O expediente lido vai à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sobre a mesa, projetos recebidos da Câmara dos Deputados que passo a ler.

São lidos os seguintes:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.465, DE 2004**

(Nº 1.131/2004, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio 105 FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 666, de 30 de abril de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 29 de setembro de 1996, a permissão outorgada à Rádio 105 FM Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 605, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 418, de 7 de agosto de 2001 – Rádio Sul fluminense Ltda., na cidade de Barra Mansa – RJ;

2 – Portaria nº 775, de 14 de dezembro de 2001 – Rádio Liberal FM Stéreo Ltda., ME, na cidade de Guaporé – RS;

3 – Portaria nº 780, de 14 de dezembro de 2001 – Rádio Educadora de Guaíba Ltda., na cidade de Guaíba – RS;

4 – Portaria nº 259, de 19 de março de 2002 – Rádio Três Fronteiras Ltda., na cidade de Foz do Iguaçu – PR;

5 – Portaria nº 260, de 19 de março de 2002 – Alagoas Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Maceió – AL;

6 – Portaria nº 262, de 19 de março de 2002 – Rede Litorânea de Rádio Ltda., na cidade de João Pessoa – PB;

7 – Portaria nº 266, de 19 de março de 2002 – Rádio e Televisão Campina Grande Ltda., na cidade de Campina Grande – PB;

8 – Portaria nº 434, de 22 de março de 2002 – Rádio Difusora Santarritense Ltda., na cidade de Santa Rita do Sapucaí – MG;

9 – Portaria nº 583, de 16 de abril de 2002 – Rádio Energia Ltda., na cidade de Volta Redonda – RJ;

10 – Portaria nº 585, de 16 de abril de 2002 – Rádio Jornal Gazeta de Nova Friburgo Ltda., na cidade de Nova Friburgo – RJ;

11 – Portaria nº 609, de 25 de abril de 2002 – Rádio Floresta Negra Ltda., na cidade de Joinville – SC;

12 – Portaria nº 632, de 26 de abril de 2002 – Rádio Sociedade Rural S/C Ltda., na cidade de Astorga – PR;

13 – Portaria nº 636, de 26 de abril de 2002 – Rádio Tabajara FM Ltda., na cidade de Tubarão – SC;

14 – Portaria nº 666, de 30 de abril de 2002 – Rádio 105 FM Ltda., na cidade de Jundiá – SP; e

15 – Portaria nº 742, de 10 de maio de 2002 – Rádio FM 95 Stéreo Ltda., na cidade de União da Vitória – PR.

Brasília, 10 de julho de 2002. _ **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 822 EM

Brasília, 11 de junho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 666, 30 de abril de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio 105 FM Ltda., por meio da Portaria nº 1075, de 21 de setembro de 1976, publicada em 29 subsequente, e renovada pela Portaria nº 320, de 24 de dezembro de 1986, publicada no Diário Oficial da União de 30 subsequente, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento do renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53830.000766/96, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 666, DE 30 DE ABRIL DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.000766/96, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 29 de setembro de 1996, a permissão outorgada à Rádio 105 FM Ltda., por meio da Portaria nº 1075, de 21 de setembro de 1976, publicada em 29 subsequente, e renovada pela Portaria nº 320, de 24 de dezembro de 1986, publicada no **Diário Oficial** da União de 30 subsequente, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

PARECER CONJUR/MC Nº 844/2002

Origem: Delegacia do MC no Estado de São Paulo

Interessada: Rádio 106 FM Ltda.

Assunto: Renovação de outorga.

Ementa: Permissão para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, cujo prazo teve seu termo final em 29 de setembro de 1996.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

Trata o presente processo de pedido de renovação de permissão formulado pela Rádio 105 FM Ltda., peminionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

2. A outorga em questão foi deferida à Rádio Notícias Ltda., mediante Portaria nº 1075, de 21 de setembro de 1976, publicada no **Diário Oficial** da União em 29 subsequente, cuja denominação foi posteriormente alterada para Rádio 105 FM Ltda., para explorar, por 10 anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

3. A outorga em apreço começou a vigorar em 29 de setembro de 1976 data da publicação do ato que deferiu a outorga no **Diário Oficial** da União, tendo sido renovada uma vez por meio da Portaria nº 320,

de 24 de dezembro de 1986, publicada no **DOU** de 30 subsequente.

4. O pedido foi objeto de análise por parte da Delegacia do MC no Estado de São Paulo, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer Jurídico nº 1308, às fls. 53/55, nos autos do processo.

5. Reexaminadas as peças que constituem o presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotado pela DMC/SP, conluo, igualmente, pelo deferimento do ora postulado, acrescentando o seguinte:

- No que concerne aos quadros societário e diretivo, tiveram alteração autorizada pelo Poder Concedente por meio da Portaria nº 10-SPO/MC/SP, de 10 de janeiro de 2002 (elevação de capital social), com a seguinte composição:

COTISTAS	COTAS	VALOR-R\$
CAROLINA PINESI	93.000	93.000,00
SÉRGIO RICARDO PINESI	7.000	7.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

GERENTE:

CAROLINA PINESI

6. Ressalte-se que a outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação exigida.

7. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da permissão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

8. Diante do concurso das circunstâncias que envolvem a presente renovação, deve o processo seguir em seu trâmite, sendo viável, juridicamente, que se autorize a postulada renovação, por 10 anos, a partir de 29 de setembro de 1996.

9. Posto isso, proponho o encaminhamento do presente processo, acompanhados de minuta dos atos próprios – Exposição de Motivo e minuta de Portaria Ministerial – à consideração do Exmº Sr. Ministro das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

10. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º, do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer “sub censura”.

Brasília, 22 de abril de 2002. _ Raimundo da C. Bahia Alves, Bacharel em Direito, Matrícula SIAPE nº 1289493 – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.

Em 24 de abril de 2002. _ **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.466, DE 2004**

(Nº 1.156/2004, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão da Fundação Charitas para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 265, de 7 de maio de 1997, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão da Fundação Charitas para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.130, DE 1997

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 265, de 7 de maio de 1997, que renova a permissão outorgada à Fundação Charitas, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 6 de outubro de 1997. – **Fernando Henrique Cardoso**

EM Nº 218/MC

Brasília, 22 de setembro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 265 de 7 de maio de 1997 pela qual renovei a permissão da Fundação Charitas, originariamente outorgada à Rádio Progresso de Monte Santo Ltda., pela Portaria MVOP nº 4, de 6 de janeiro de 1953, renovada a partir de 1º de maio de 1984, por dez anos, pela Portaria nº 177, de 21 de agosto de 1984 e transferida para a requerente pela Portaria nº 143 de 20 de julho de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 24 seguinte, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 50710.000115/94, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Sérgio Motta**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 265, DE 7 DE MAIO DE 1997

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50710.000115/94, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, outorgada originariamente à Rádio Progresso de Monte Santo Ltda., pela Portaria MVOP nº 4, de 6 de janeiro de 1953, renovada pela Portaria nº 177, de 21 de agosto de 1984, e transferida à Fundação Charitas conforme Portaria nº 143, de 20 de julho de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 24 seguinte.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Sérgio Motta.**

PARECER CONJUR/MC Nº 134/97

Referência: Processo nº 50710.000115/94.

Origem: Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais.

Interessada: Fundação Charitas

Assunto: Renovação de outorga.

Ementa: Permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu termo final em 10 de maio de 1994.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

1. A Fundação Charitas, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, requer a renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu em 1º de maio de 1994.

2. Mediante Portaria MVOP nº 4, de 6 de janeiro de 1953, foi outorgada permissão à Rádio Progresso de Monte Santo Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média local, na cidade de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais.

3. A permissão foi renovada da última vez, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 1984, conforme Portaria nº 177, de 21 de agosto de 1984, publicada no **Diário Oficial** da União de 23 seguinte, e transferida para a Fundação Charitas, pela Portaria nº 143, de 20 de julho de 1992, publicada em 24 seguinte.

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece prazos de outorga de 10 (dez) anos, para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 – § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223 – § 5º).

5. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

Art. 27. “Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão”.

6. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo.

7. O prazo de vigência desta permissão teve seu termo final em 10 de maio de 1994, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais, em 19-1-1994, tempestivamente portanto.

8. A renovação deverá ocorrer a partir de 1º de maio de 1994.

9. A peticionária tem seu quadro diretivo aprovado pelo Decreto de nº 94.584, de 10 de julho de 1987, com a seguinte composição:

Presidente –	Pe. Enoque Donizete de Oliveira
Vice-Presidente –	Célio Marcos Magalhães
Diretores Administrativos	Antônio de Pádua Viana
	Diocécia Aparecida Moreira Franco Viana
	Wilson José Parisi

10. Vale ressaltar que está tramitando o processo administrativo de apuração de Infração nº 50710.000690/94, cuja decisão não influirá no mérito da decisão a ser proferida no presente processo de renovação de outorga.

11. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas (fls. 46).

12. É regular a situação da permissionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fls. 47.

13. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida e no prazo legal e com a documentação hábil.

14. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da permissão ou a pendência da sua renovação, a curto ou longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

15. Mediante o exposto, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

16. Posteriormente, de acordo com o artigo 223, § 3º da Constituição, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, a fim de que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer “sub censura”.

Brasília, 18 de março de 1997. – **Zilda Beatriz de Campos Abreu**, Assistente Jurídica.

Aprovo. Submeto ao Sr. Consultor-Jurídico.

Brasília, 18 de março de 1997. – **Adalzira França Soares de Luca**, Coordenadora de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC Nº 175/97

Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 134/97, que propôs o deferimento do pedido de renovação do prazo de vigência da outorga da Fundação Charitas, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais. Remetam-se os autos, acompanhados das minutas dos atos próprios, à consideração do Exmo. Senhor Ministro das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

Brasília, 18 de março de 1997. – **Antônio Domingos Teixeira Bedran**, Consultor Jurídico.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.467, DE 2004

(Nº 1.164/2004, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Crateús Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Crateús, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.781, de 10 de setembro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 27 de março de 1997, a permissão outorgada à Rádio FM Crateús Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Crateús, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.155, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado

das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora, conforme os seguintes atos e entidades:

I) em frequência modulada:

1 – Portaria nº 175, de 27 de março de 2001 – Rádio FM Folha de Londrina Ltda., na cidade de Londrina – PR;

2 – Portaria nº 1.778, de 10 de setembro de 2002 – Rádio Nilson de Oliveira Ltda., na cidade de Ponta Grossa – PR;

3 – Portaria nº 1.781, de 10 de setembro de 2002 – Rádio FM Crateús Ltda., na cidade de Crateús – CE;

4 – Portaria nº 1.961, de 1º de outubro de 2002 – Rádio Caçador Ltda., na cidade de Caçador – SC;

5 – Portaria nº 2.013, de 8 de outubro de 2002 – Rádio Carajá de Anápolis Ltda., na cidade de Anápolis – GO;

6 – Portaria nº 2.021, de 8 de outubro de 2002 – Rádio FM do Sudoeste Ltda., na cidade de Vitória da Conquista – BA;

7 – Portaria nº 2.027, de 8 de outubro de 2002 – Rádio Pajeú FM Ltda., na cidade de Fortaleza – CE;

8 – Portaria nº 2.034, de 8 de outubro de 2002 – Rádio Nova Amparo Ltda, na cidade de Amparo – SP;

9 – Portaria nº 2.037, de 8 de outubro de 2002 – Energia FM de São José dos Campos Ltda., na cidade de São José dos Campos – SP;

10 – Portaria nº 2.078, de 9 de outubro de 2002 – Tempo FM Ltda., na cidade de Fortaleza – CE;

11 – Portaria nº 2.080, de 9 de outubro de 2002 – Rádio Montanhosa Menino Jesus de Praga Ltda., na cidade de Machado – MG;

12 – Portaria nº 2.108, de 16 de outubro de 2002 – Rádio Difusora do Paraná Ltda., na cidade de Marechal Cândido Rondon – PR;

13 – Portaria nº 2.109, de 16 de outubro de 2002 – FM Rádio Pérola do Sul Ltda., na cidade de Irati – PR;

II) em onda média:

Portaria nº 1.683, de 26 de agosto de 2002 – Rádio Central de Pompéia Ltda., na cidade de Pompéia – SP.

Brasília, 20 de dezembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC Nº 1.470 EM

Brasília, 20 de novembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República ,
Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 1781, de 10 de setembro de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio FM

Crateús Ltda., pela Portaria nº 65, de 26 de março de 1987, publicada no Diário Oficial da União em 27 subsequente, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Crateús, Estado do Ceará.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, e que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato acompanhado do Processo Administrativo nº 53.650.000073/97, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.781, DE 1º DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 38.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53650.000073/97, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 27 de março de 1997, a permissão outorgada à Rádio FM Crateús Ltda., pela Portaria nº 65, de 26 de março de 1987, publicada no Diário Oficial da União em 27 subsequente, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Crateús, Estado do Ceará.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

PORTARIA Nº 125, DE 3 ABRIL DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 96, item 3, alínea b, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta de Processo Administrativo nº 53650.000774/98, resolve:

Art 1º Autorizar a Rádio FM Crateús Ltda., premissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Crateús, Estado do

Ceará, a efetuar a transferência indireta da permissão que lhe foi outorgada, mediante a cessão da totalidade das cotas representativas do capital social para outro grupo de cotistas, que passará a deter o mando da sociedade, conforme previsto no artigo 89, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art. 2º Autorizar, ainda, a adaptação do capital social ao novo sistema monetário nacional passando para R\$1.200,00.

Art. 3º Aprovar os quadros societário e diretivo da entidade que ficarão assim constituídos:

COTISTAS	COTAS	VALOR R\$
Maria Marta Beserra Cambraia	900	900,00
Francisco Ronald Pedrosa de Oliveira	180	180,00
Antônio Donizete Amuda Linhares	120	120,00
TOTAL	1.200	1.200,00

Sócia-Gerente: Maria Marta Beserra Cambraia

Art. 4º Determinar, nos termos do artigo 97 do mencionado regulamento, que a entidade apresente a alteração contratual contendo a transferência ora autorizada, arquivada na repartição competente, para a aprovação deste Ministério, dependendo dessa medida o exame e a decisão de seus futuros pedidos.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.468, DE 2004

(Nº 1.174/2004 na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Apoio e Desenvolvimento Cultural de Traipu a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Traipu, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 267, de 12 de junho de 2003, que autoriza a Associação Comunitária de Apoio e Desenvolvimento Cultural de Traipu a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Traipu, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 681, DE 2003

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto á apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das

Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 201, de 12 de junho de 2003 – Associação Comunitária Unidos para Sempre, na cidade de Conceição do Araguaia – PA;

2 – Portaria nº 214, de 12 de junho de 2003 Movimento Jovem de Assistência Social de São Miguel Arcanjo, na cidade de São Miguel Arcanjo – SP;

3 – Portaria nº 215, de 12 de junho de 2003 – Associação Comunitária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Artístico e Cultural de Fonte Boa – ASCOMADAFB, na cidade de Fonte Boa – AM;

4 – Portaria nº 249, de 12 de junho de 2003 – Fundação Nossa Senhora da Piedade, na cidade de Campo Largo – PR;

5 – Portaria nº 265, de 12 de junho de 2003 – Associação Comunitária Botelhense de Radiodifusão, na cidade de Botelhos – MG;

6 – Portaria nº 267, de 12 de junho de 2003 – Associação Comunitária de Apoio e Desenvolvimento Cultural de Traipu, na cidade de Traipu – AL;

7 – Portaria nº 360, de 17 de julho de 2003 – Associação Cultural e Beneficente de Marapanim, na cidade de Marapanim – PA;

8 – Portaria nº 363, de 17 de julho de 2003 – Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Tabuleiro Grande – Anadia – Alagoas – ASCOMPOTAG, na cidade de Anadia – AL;

9 – Portaria nº 371, de 17 de julho de 2003 – Associação Cultural Comunitária Nova Missão, na cidade de Mogi-Mirim – SP;

10 – Portaria nº 429, de 28 de agosto de 2003 – Associação Comunitária e Cultural Laranjense (ASCOLJ), na cidade de Laranja da Terra – ES;

11 – Portaria nº 463, de 28 de agosto de 2003 – Rádio Clube de Mimoso do Sul, na cidade de Mimoso do Sul – ES; e

12 – Portaria nº 546, de 16 de outubro de 2003 – Fundação de Assistência Comunitária “José Belém”, na cidade de Vigia – PA.

Brasília, 2 de dezembro de 2003. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

MC Nº 212 EM

Brasília, 31 de julho de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação

para que a entidade Associação Comunitária de Apoio e Desenvolvimento Cultural de Traipu, na cidade de Traipu, Estado de Alagoas, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53103.000246/01, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Miro Teixeira.**

PORTARIA Nº 267, DE 12 DE JUNHO DE 2003

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53103.000246/01 e do Parecer/CONJUR/MC nº 510/2003, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Apoio e Desenvolvimento Cultural de Traipu, com sede na Rua Alto do Severão, s/nº – Centro, na cidade de Traipu, Estado de Alagoas, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 9º58'7"S e longitude em 37º00'00"W, utilizando a frequência de 104,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Miro Teixeira.**

RELATÓRIO Nº 73/2003-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.103.000.246/01, protocolizado em 3-7-2001.

Objeto: Requerimento de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária de Apoio e Desenvolvimento Cultural de Traipu, localidade de Traipu, Estado de Alagoas.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária de Apoio e Desenvolvimento Cultural de Traipu, inscrita no CNPJ sob o número 4.384.432/0001-02, no Estado de Alagoas, com sede na Rua Alto do Severão, s/nº, Centro, cidade de Traipu, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado de 26 de Junho de 2001, subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 1º, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso de habilitação publicado no Diário Oficial da União – **DOU**, de 7 de fevereiro de 2002, que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. Em atendimento à citada convocação e ainda, considerando a distância de 3,5km entre as interessadas nesta localidade, comunicamos que o requerimento de outra entidade foi objeto de exame por parte do Departamento de Outorga de Serviços, vez que apre-

sentou sua solicitação para a mesma área de interesse, tendo sido seu processo devidamente analisado e arquivado. O motivo do arquivamento, bem como a indicação da relação constando os respectivo nome e processo, se encontra abaixo explicitada:

a) Associação Comunitária e Cultural de Traipu – Processo nº 53610000368/98, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: Diante da negativa da concorrente no que se refere ao acordo proposto, utilizou-se o critério da representatividade, do qual constatou-se que esta entidade apresentou menor número de manifestações de apoio, conforme comunicado à entidade por meio do Ofício nº 6.974, datado de 25 de novembro de 2002.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios e aspectos técnicos

4. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às normas e critérios estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito formulado pela requerente, de acordo com petição de folha 1, bem como toda a documentação apresentada e vem por meio deste, relatar toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma Complementar nº 2/98, de 6-8-1998.

5. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua da Matriz, s/nº, Centro, na cidade de Traipu, Estado de Alagoas, de coordenadas geográficas em 9º58'7"S de latitude e 37º00'00"W de longitude. Ocorre que, posteriormente, as coordenadas e endereço propostos foram retificados, passando a estar na Rua Alto Severão, s/nº, Centro, consoante aos dados constantes do aviso publicado no DOU, de 7-2-2002.

6. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 107, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom", que por sua vez trata de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE,

compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusão. Vale salientar que ao final, a entidade apontou novo endereço, o que foi objeto de análise e conclusão por este departamento, que constatou a possibilidade de aceitação dos novos dados

7. Das análises técnico-jurídicas realizadas e considerando a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis do cumprimento das seguintes exigências: apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos II, III da Norma nº 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, cópia do CNPJ da requerente e declaração do endereço da sede. Diante da regularidade técnico-jurídica do processo nº 53610000368/98 referente à interessada na localidade e em observância ao disposto no subitem 6. 10.1 da Norma nº 2/98, foi encaminhado ofício para que se estabelecesse uma associação entre as mesmas, ocorre que, frente a falta de êxito na tentativa de conciliação das entidades, utilizou-se o critério de seleção apontado no subitem 6.10.2 da Norma nº 2/98, do qual constatou-se que a requerente conta com maior número de manifestações em apoio que a sua concorrente, em decorrência de tal fato a entidade foi selecionada, tendo sido solicitada a apresentação do projeto técnico (fls. 134 a 139).

8. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fls. 148 e 149, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, conforme observa-se nas folhas 167 e 168. Ressaltamos que nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade; os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço, diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

9. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida nos autos, mais especificamente no intervalo de folhas 1 a 176, dos autos, corresponde ao que se segue:

– Estatuto Social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dipostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei nº 9.612/98;

– ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dipostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei nº 9.612/98;

– comprovantes relativos a maioria e nacionalidade dos dirigentes;

– manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;

– planta de armamento e declaração de acordo com o disposto no subitem 6.7 incisos XIX e X da Norma Complementar nº 2/98, bem como o projeto técnico conforme disposto no subitem 6.11 e incisos da Norma Complementar nº 2/98;

– declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente, demonstrando a sua regularidade, conforme indicado no subitem 6.7, incisos III, IV, V e VIII da Norma Complementar nº 2/98 e ainda, demais declarações e documentos requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados;

III – Conclusão/Opinamento

10. O Departamento de Outorga de Serviços, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária de Apoio e Desenvolvimento Cultural de Traipu;

– quadro diretivo

Presidente: Juliana Kummer F. dos Santos

Vice-presidente: Hercílio Kummer Freitas

Secretário: Creusa dos Santos Souza

Tesoureiro: Carlos Antônio dos Santos

Diretor Cult. e de Comunic: Robsom Nascimento de Faria

– localização do transmissor:

sistema irradiante e estúdio Rua Alto do Severão, s/nº, Centro, cidade de Traipu, Estado de Alagoas;

– **coordenadas geográficas**

9°58'7" de latitude e 37°00'00" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 167 e 168, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 148 e 149 e que se referem à localização da estação.

11. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária de Apoio e Desenvolvimento Cultural de Traipu, no sentido de conceder-lhe a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53103000246/01, de 3 de julho de 2001.

Brasília, 12 de Maio de 2003. – **Luciana Coelho**, Chefe de Serviço/SSF, Relatora da Conclusão Jurídica, – **Neide Aparecida da Silva**, Chefe de Divisão/SSR, Relatora da Conclusão Técnica.

De acordo.

A consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços.

Brasília, 16 de maio de 2003. – **Jayme de Carvalho Neto**, Coordenador-Geral de Outorga de Serviços de Áudio e Imagem.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 16 de maio de 2003. – **Carlos Alberto Freire Resende**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.469, DE 2004**

(Nº 712/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Vale do Jacuí Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de junho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Vale do Jacuí Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 608, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 27 de junho de 2002, que "Renova a concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Atalaia de Canavieiras Ltda., na cidade de Canavieiras – BA (onda média);

2 – Rádio Difusora Paranaibense Ltda – ME, na cidade de Paranaíba – MS (onda média);

3 – Rádio Aliança Ltda., na cidade de João Pessoa – PB (onda média);

4 – Rádio Potiguara de Mamanguape Ltda., na cidade de Mamanguape – PB (onda média);

5 – Fundação Educacional Dom Pedro Felipak, originariamente Rádio Novo Horizonte de Ibaiti Ltda., na cidade de Ibaiti – PR (onda média);

6 – Rádio Alvorada do Sul Ltda, na cidade de Rebouças – PR (onda média);

7 – Rádio Club de Faxinal Ltda., na cidade de Faxinal – PR (onda média);

8 – Rádio Independência de Medianeira Ltda., na cidade de Medianeira – PR (onda média);

9 – Rádio Najuá de Irati Ltda., na cidade de Irati – PR (onda média);

10 – Rádio Voz do Sudoeste Ltda, na cidade de Coronel Vivida – PR (onda média);

11 – Rádio Heróis do Jenipapo Ltda., na cidade de Campo Maior – PI (onda média);

12 – Fundação Navegantes de Porto Lucena, originariamente Rádio Caibaté Ltda., na cidade de Caibaté – RS (onda média);

13 – Rádio Nonoai Ltda., na cidade de Nonoai – RS (onda média);

14 – Rádio Planetário Ltda., na cidade de Espumoso – RS (onda média);

15 – Rádio Vale do Jacuí Ltda., originariamente Rádio Princesa do Jacuí Ltda., na cidade de Cachoeira do Sul – RS (onda média);

16 – Empresa Blumenauense de Comunicação Ltda., originariamente Rádio Jornal de Santa Catarina Ltda., na cidade de Blumenau – SC (onda média);

17 – Rádio Barriga Verde Capinzal Ltda., na cidade de Capinzal – SC (onda média);

18 – Rádio Caibi Ltda., na cidade de Caibi – SC (onda média);

19 – Rádio Centro Oeste de Pinhalzinho Ltda., na cidade de Pinhalzinho – SC (onda média);

20 – Rádio Cidade Ltda., na cidade de São Miguel do Oeste – SC (onda média);

21 – Rádio Educadora de Taió Ltda., originariamente Rádio Educadora Taió Ltda., na cidade de Taió – SC (onda média);

22 – Rádio Entre Rios Ltda., na cidade de Palmitos – SC (onda média);

23 – Rádio Fronteira Oeste Ltda., na cidade de Dionísio Cerqueira – SC (onda média);

24 – Rádio Nambá Ltda., na cidade de Ponte Serrada – SC (onda média);

25 – Rádio Porto Feliz Ltda., na cidade de Mondai – SC (onda média);

26 – Rádio Rainha das Quedas Ltda., na cidade de Abelardo Luz – SC (onda média);

27 – Sociedade Rádio Hulha Negra de Criciúma Ltda., na cidade de Criciúma – SC (onda média);

28 – Rádio Monumental de Aparecida Ltda., na cidade de Aparecida – SP (onda média);

29 – Rádio Nova Sumaré Ltda., na cidade de Sumaré – SP (onda média);

30 – Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Campo Grande – MS (sons e imagens);

31 – Televisão Borborema Ltda., na cidade de Campina Grande – PB (sons e imagens); e

32 – Televisão Alto Uruguai S.A., na cidade de Erechim – RS (sons e imagens).

Brasília, 10 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 698 EM

Brasília, 10 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que traia da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Rádio Atalaia de Canavieiras Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Canavieiras, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000694/97);

- Rádio Difusora Paranaibense Ltda.–ME concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.001 728/97);

- Rádio Aliança Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000225/97);

- Rádio Potiguara de Mamanguape Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mamanguape. Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000243/97);

- Fundação Educacional Dom Pedro FELIPAK, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ibiti. Estado do Paraná (Processo nº 53740.000054/97);

- Rádio Alvorada do Sul Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rebouças. Estado do Paraná (Processo nº 53740.000115/97);

- Rádio Club de Faxinal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Faxinal. Estado do Paraná (Processo nº 53740.000146/97);

- Rádio Independência de Medianeira Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Medianeira. Estado do Paraná (Processo nº 53740.001304/97);

- Rádio Najua De Irati Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Irati. Estado do Paraná (Processo nº 740.000149/97);

- Rádio Voz do Sudoeste Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Coronel Vivida. Estado do Paraná (Processo nº 53740.001386/97);

- Rádio Heróis do Jenipapo Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média. na cidade de Campo Maior. Estado do Piauí (Processo nº 53760.000348/97);

- Fundação Navegantes de Porto Lucena. concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caibaté. Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000266/97);

- Rádio Nonoal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nonoal,. Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000483/97);

- Rádio Planetário Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Espumoso. Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001651/97)

- Rádio Vale do Jacuí Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000145/94);

- Empresa Blumenauense de Comunicação LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau. Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000952/94);

- Rádio Barriga Verde Capinzal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000498/98);

- Rádio Caibi Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caibi. Estado de Santa Catarina (Processo nº 53320.000319/98);

- Rádio Centro Oeste de Pinhalzinho LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000635/97);

- Rádio Cidade Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000336/98);

- Rádio Educadora de Taió Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53320.000978/97);

- Rádio Entre Rios Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmitos. Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000955/97);

- Rádio Fronteira Oeste Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000053/97);

- Rádio Nambá Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ponte Serrada. Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000055/97);

- Rádio Porto Feliz Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mondai, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000569/97);

- Rádio Rainha das Quedas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Abelardo Luz. Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000182/97);

- Sociedade Rádio Hulha Negra de Criciúma Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Criciúma. Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000446/97);

- Rádio Monumental de Aparecida Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aparecida. Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000036/00);

- Rádio Nova Sumaré Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001227/99);

- Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53.700.000205/00);

- Televisão Borborema Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000066/97);

- Televisão Alto Uruguai S.A., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53.790.000653/96);

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente. – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 27 DE JUNHO DE 2002**Renova a concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.**

O Presidente da República. no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 62 da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Atalala de Canavieiras Ltda., a partir de 25 de fevereiro de 1998. na cidade de Canavieiras. Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 95.588, de 5 de janeiro de 1988 (Processo nº 53640.000694/97);

II – Rádio Difusora Paranaibense Ltda. – Me, a partir de 10 de janeiro de 1998, na cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pela Portaria nº 723. de 8 de novembro de 1967, e renovada pelo Decreto nº 96.010, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53700.001728/97);

III – Rádio Aliança Ltda.. a partir de 10 de julho de 1997, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 94.408, de 9 de junho de 1987 (Processo nº 53730.000225/97);

IV – Rádio Potiguara de Mamanguape Ltda., a partir de 24 de julho de 1997, na cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 94.411. de 10 de junho de 1987 (Processo nº 53730.000243/97);

V – Fundação Educacional Dom Pedro Felipak, a partir de 6 de junho de 1997, na cidade de Ibaiti, Estado do Paraná. outorgada ordinariamente à Rádio Novo Horizonte de Ibaiti Ltda., pela Portaria nº 486, de 30 de maio de 1977, renovada pelo Decreto nº 94.581. de 10 de julho de 1987, transferida pela Portaria nº 199, de 24 de outubro de 1989, para a concessionária de que trata este inciso, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Portaria nº 230, de 19 de outubro de 1990 (Processo nº 53740.000054/97);

VI – Rádio Alvorada do Sul Ltda., a partir de 6 de julho de 1997, na cidade de Rebouças, Es-

tado do Paraná. outorgada pela Portaria nº 594, de 4 de julho de 1977. e renovada pelo Decreto nº 94.529, de 26 de junho de 1987 (Processo nº 53740.000115/97);

VII – Rádio Club de Faxinal Ltda., a partir de 21 junho de 1997, na cidade de Faxinal, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 547, de 15 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94752, de 10 de agosto de 1987 (Processo nº 53740.000146/97);

VIII – Rádio Independência de Medianeira Ltda., a partir de 3 de março de 1998, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 81.291, de 31 de janeiro de 1978, e renovada pelo Decreto nº 95.797, de 8 de março de 1988 (Processo nº 53740.001304/97);

IX – Rádio Najuá de Irati Ltda., a partir de 30 de junho de 1997, na cidade de Irati, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 79.713, de 23 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.300, de 30 de abril de 1987 (Processo nº 53740.000149/97);

X – Rádio Voz do Sudoeste Ltda., a partir de 19 de junho de 1998. na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 95.934, de 19 de abril de 1988 (Processo nº 53740.001386/97);

XI – Rádio Heróis do Jenipapo Ltda., a partir de 31 de outubro de 1997. na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 79.715, de 23 de maio de 1977. e renovada pelo Decreto nº 98.032, de 9 de agosto de 1989 (Processo nº 53760.000348/97);

XII – Fundação Navegantes de Porto Lucena, a partir de 6 de maio de 1997, na cidade de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio Caibaté Ltda., pela Portaria nº 97, de 4 de maio de 1987. autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 196, de 29 de setembro de 1987, do Ministério das Comunicações, e transferida pela Exposição de Motivos nº 109, de 14 de dezembro de 1995, do Ministério das Comunicações, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53790.000266/97);

XIII – Rádio Nonoai Ltda., a partir de 30 de agosto de 1997, na cidade de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 881, de 24 de agosto de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.952, de 24 de setembro de 1987 (Processo nº 53790.000483/97);

XIV – Rádio Planetário Ltda., a partir de 23 de fevereiro de 1998, na cidade de Espumoso, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 201, de 17 de fevereiro de 1978, e renovada pelo Decreto nº 95.770, de 3 de março de 1988 (Processo nº 53790.001651/97);

XV – Rádio Vale do Jacuí Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio Princesa do Jacuí Ltda. pela Portaria MVOP nº 822, de 28 de setembro de 1955, renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984, e transferida pelo Decreto nº 92.916, de 10 de julho de 1986, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53790.000145/94);

XVI – Empresa Blumenauense de Comunicação Ltda., a partir de 20 de fevereiro de 1995, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Jornal de Santa Catarina Ltda. conforme Decreto nº 55.206, de 14 de dezembro de 1964, renovada pelo Decreto nº 99.133, de 9 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 113, de 1991, publicado no **Diário Oficial** da União em 10 de junho de 1991, e transferida pelo Decreto de 25 de março de 2002, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53820.000952/94);

XVII – Rádio Barriga Verde Capinzal Ltda. a partir de 25 de outubro de 1998, na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 96.608, de 30 de agosto de 1988 (Processo nº 53820.000498/98);

XVIII – Rádio Caibi Ltda. a partir de 19 de setembro de 1998, na cidade de Caibi, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 350, de 16 de setembro de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 193, de 7 de novembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53820.000319/98);

XIX – Rádio Centro Oeste de Pinhalzinho Ltda., a partir de 8 de novembro de 1997, na cidade de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 1.169, de 31 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.257, de 19 de novembro de 1987 (Processo nº 53820.000635/97);

XX – Rádio Cidade Ltda., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de São Miguel do Oeste,

Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 96.641, de 2 de setembro de 1988 (Processo nº 53820.000336/98);

XXI – Rádio Educadora de Taió Ltda., a partir de 10 de fevereiro de 1998, na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Educadora Taió Ltda., pela Portaria nº 171, de 2 de fevereiro de 1978, transferida para a Cacimba Comunicações Ltda., pela Portaria nº 17, de 1º de setembro de 1982, renovada pelo Decreto nº 96.839, de 28 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 14 de outubro de 1997, para a entidade de que trata este inciso (Processo nº 53820.000978/97);

XXII – Rádio Entre Rios Ltda., a partir de 21 de fevereiro de 1998, na cidade de Palmitos, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 17, de 10 de janeiro de 1968, e renovada pelo Decreto nº 95.769, de 3 de março de 1988 (Processo nº 53820.000955/97);

XXIII – Rádio Fronteira Oeste Ltda., a partir de 15 de junho de 1997, na cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 510, de 6 de junho de 1977, renovada pela Portaria nº 177, de 13 de julho de 1987, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Portaria nº 338, de 27 de novembro de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53820.000053/97);

XXIV – Rádio Nambá Ltda., a partir de 29 de abril de 1997, na cidade de Ponte Serrada, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 337, de 20 de abril de 1977, renovada pela Portaria nº 179, de 11 de julho de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, pela Exposição de Motivos nº 92, de 16 de maio de 1996, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53820.000055/97);

XXV – Rádio Porto Feliz Ltda., a partir de 19 de setembro de 1997, na cidade de Mondáí, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 79.899, de 30 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.259, de 19 de novembro de 1987 (Processo nº 53820.000569/97);

XXVI – Rádio Rainha das Quedas Ltda., a partir de 16 de julho de 1997, na cidade de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decre-

to nº 94.489, de 17 de junho de 1987 (Processo nº 53820.000182/97);

XXVII – Sociedade Rádio Hulha Negra de Criciúma Ltda., a partir de 9 de outubro de 1997, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 94.749, de 10 de agosto de 1987 (Processo nº 53820.000446/97);

XXVIII – Rádio Monumental de Aparecida Ltda., a partir de 11 de março de 2000, na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 84.459, de 39 de janeiro de 1980, e renovada pelo Decreto de 4 de novembro de 1994 (Processo nº 53830.000036/00);

XXIX – Rádio Nova Sumaré Ltda., a partir de 24 de janeiro de 2000, na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo outorgada pelo Decreto nº 84.390, de 10 de janeiro de 1980, e renovada pelo Decreto de 25 de outubro de 1995 (Processo nº 53830.001227/99)

Art. 2º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, seta direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – Rede Ms Integração de Rádio e Televisão Ltda., a partir de 5 de fevereiro de 2001, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 92.331, de 24 de janeiro de 1986 (Processo nº 53700.000205/00)

II – Televisão Borborema Ltda., a partir de 7 de junho de 1997, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 60.464-A, de 14 de março de 1967, e renovada pelo Decreto nº 92.564, de 17 de abril de 1986 (Processo nº 53730.000066/97);

III – Televisão Alto Uruguai S.A., a partir de 26 de agosto de 1996, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 58.765, de 28 de junho de 1966, e renovada pelo Decreto nº 86.527, de 30 de outubro de 1981 (Processo nº 53790.000653/96).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, aos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

PARECER CONJUR/MC Nº 816/2002

Referência: Processo nº 53790.000145/94.

Origem: Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul.

Interessada: Rádio Vale do Jacuí Ltda.

Assunto: Renovação de Outorga.

Ementa: Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo da outorga teve seu termo final em 19 de maio de 1994.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pela ratificação do Parecer Jurídico nº 1.455/94, que concluiu favoravelmente ao requerido.

I – Do Relatório

Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão, formulado pela Rádio Vale Do Jacuí Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

2. A outorga em questão foi deferida originariamente à Rádio Princesa do Jacuí, conforme Podaria MVOP nº 822, de 28 de setembro de 1955, publicada no **Diário Oficial** da União no dia 19 de outubro do mesmo ano.

3. A última renovação de sua outorga ocorreu nos termos do Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984, publicado no Diário Oficial da União de 29 seguinte, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984.

4. A outorga em pauta foi transferida para a atual concessionária por meio da autorização contida no Decreto nº 92.916, de 10 de julho de 1986, publicado no **Diário Oficial** da União de 11 subseqüente.

5. O processo foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer Jurídico nº 1.455/94, de fls. 55/57 dos autos.

II – Da Fundamentação

6. Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotada pela DRMC/RS, concluo, igualmente, pelo deferimento do postulado, acrescentando o que se segue:

– A Entidade obteve autorização para alterar o seu quadro societário e diretivo, por meio da Exposição de Motivos nº 1, de 17 de janeiro de 1997, publicada no **Diário Oficial** da União de 24 subsequente, ficando os mesmos com as seguintes configurações:

NOMES	COTAS	VALOR (R\$)
LUIZ PAULO ROSEK GERMANO	3,64	3,64
ROGÉRIO EMÍLIO ALBARNAZ GERMANOS	1,82	1,82
TOTAL	5,46	5,46

NOME	CARGO
LUIZ PAULO ROSEK GERMANO	GERENTE

7. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no momento oportuno e com a documentação hábil.

8. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da permissão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

9. O prazo de vigência desta concessão teve seu termo final em 1º de maio de 1994, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul em 26 de janeiro de 1994, tempestivamente, portanto.

10. Diante do concurso das circunstâncias que envolvem a presente renovação, deve o processo seguir em seu trâmite, sendo viável, juridicamente, que se autorize a postulada renovação, por 10 anos, a partir de 19 de maio de 1994.

III – Da Conclusão

11. Isto posto, pronuncio-me pelo encaminhamento dos presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes – exposição de motivos e decreto, com vistas ao encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

12. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º, do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer, sub censura.

Brasília, 15 de abril de 2002. – **Marcus Vinicius Lima Franco**, Assistente Jurídico/AGU. Chefe da Divisão Jurídica de Assuntos de Radiodifusão.

De acordo. Encaminhe-se à Srª Consultora Jurídica.

Em 15 de abril de 2002. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.

Em 15 de abril de 2002. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.470, DE 2004

(Nº 727/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Novas de Paz Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 9 de dezembro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de junho de 1998, a concessão da Rádio Novas de Paz Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

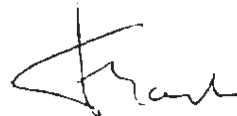
Mensagem nº 1.087, de 2002

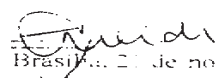
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 9 de dezembro de 2002, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

- 1 - RÁDIO RIO DAS GARÇAS LTDA., na cidade de Itarema-CE (onda média);
- 2 - RÁDIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA., na cidade de Imperatriz-MA (onda média);
- 3 - EMISSORAS SANTA CRUZ S/A - RÁDIO E TELEVISÃO, na cidade de Pará de Minas-MG (onda média);
- 4 - RÁDIO CENTRAL DO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA., na cidade de Monte Alegre de Minas-MG (onda média);
- 5 - RIMA COMUNICAÇÕES LTDA., na cidade de Várzea da Palma-MG (onda média);
- 6 - RÁDIO EDUCAÇÃO E CULTURA DE RIO CLARO LTDA., na cidade de Rio Claro-SP (onda média);
- 7 - RÁDIO MULHER LTDA., na cidade de São Paulo-SP (onda média);
- 8 - RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, na cidade de São Paulo-SP (onda média);
- 9 - RÁDIO NOVAS DE PAZ LTDA., na cidade de Curitiba-PR (onda curta); e ✓
- 10 - TELEVISÃO CAPIXABA LTDA., na cidade de Vitória-ES (sons e imagens).

Brasília, 11 de dezembro de 2002.




Brasília, 21 de novembro de 2002

MC 004-70/11.

0001.008849/2002-91

Senhor Ministro de Estado da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão em localidades e entidades em exercício, indicadas:

- **RÁDIO RÍO DAS NEVES LTDA.**, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itarema, Estado do Ceará (Processo nº 53600.000284-98);
- **RÁDIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA.**, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão (Processo nº 53689.000289-06);
- **EMISSORAS SANTA CRUZ S/A. – RÁDIO E TELEVISÃO**, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Para de Minas, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000134-98);
- **RÁDIO CENTRAL DO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA.**, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000448-00);
- **RIMA COMUNICAÇÕES LTDA.**, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nazaré da Paraíba, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000904-98);
- **RÁDIO EDUCAÇÃO E CULTURA DE RIO CLARO LTDA.**, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo (Processo nº 53710.0001231-90);
- **RÁDIO MULHER LTDA.**, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 53800.000150-94);
- **RÁDIO E TELEVISÃO RECORDE S/A.**, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 53800.000106-93);
- **RÁDIO NOVAS DE PAZ LTDA.**, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo nº 537-0.000257-98);
- **TELEVISÃO CAPIXABA LTDA.**, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo (Processo nº 53770.001235-01).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de junho de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente,

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

Renova concessão das entidades que mencionam explorar serviços de radiodifusão, e dá providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

DECRETA:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora:

I - em onda média:

- a) **RÁDIO RIO DAS GARÇAS LTDA.**, a partir de 13 de março de 1999, na cidade de Itarema, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 83.059, de 19 de janeiro de 1979, originariamente na cidade de Acaraú, Estado do Ceará, e transferida para a localidade de Itarema, conforme Decreto nº 94.146, de 26 de março de 1987 (Processo nº 53650.002844/98);
- b) **RÁDIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA.**, a partir de 1º de agosto de 1996, na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 92.985, de 24 de julho de 1986 (Processo nº 53680.000089/96);
- c) **EMISSORAS SANTA CRUZ S/A - RÁDIO E TELEVISÃO**, a partir de 18 de maio de 1998, na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, outorgada originariamente à Emissoras Santa Cruz Ltda., pelo Decreto nº 81.565, de 13 de abril de 1978, autorizada a mudar a sua denominação social e seu tipo societário para os atuais, conforme Portaria nº 249 de 28 de abril de 1983, retificada pela Portaria nº 152, de 3 de abril de 1984, e renovada pelo Decreto nº 96.838, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53710.000134/98);
- d) **RÁDIO CENTRAL DO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA.**, a partir de 8 de abril de 2000, na cidade de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais, autorizada originariamente à Rádio Difusora de Monte Alegre de Minas Ltda., pela Portaria nº 62, de 2 de abril de 1980, outorgada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 566, de 29 de setembro de 1983, e renovada pelo Decreto de 14 de fevereiro de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 88, de 12 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 15 subsequente (Processo nº 53710.000448/00);
- e) **RIMA COMUNICAÇÕES LTDA.**, a partir de 31 de outubro de 1998, na cidade de Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 96.817, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53710.000904/98);
- f) **RÁDIO EDUCAÇÃO E CULTURA DE RIO CLARO LTDA.**, a partir de 19 de novembro de 1999, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Educação e Cultura de Rio Claro S/A, pela Portaria nº 530, de 1º de setembro de 1969, autorizada a

mudar o seu tipo societário para o atual, conforme Portaria nº 1345, de 20 de agosto de 1979, renovada pela Portaria nº 66, de 7 de abril de 1980, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude do aumento da potência de sua estação transmissora, nos termos da Portaria nº 1.265, de 29 de agosto de 1980 (Processo nº 53830.001231/99);

g) RÁDIO MULHER LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 709, de 13 de agosto de 1953, e renovada pelo Decreto nº 91.014, de 27 de fevereiro de 1985 (Processo nº 50830.000150/94);

h) RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 392, de 25 de outubro de 1935, renovada pelo Decreto nº 88.573, de 2 de agosto de 1983, como Rádio Record S/A., e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 355, de 26 de outubro de 1998 (Processo nº 50830.000106/93);

II - em onda curta: RÁDIO NOVAS DE PAZ LTDA., a partir de 22 de junho de 1998, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 96.147, de 10 de junho de 1988 (Processo nº 53740.000257/98);

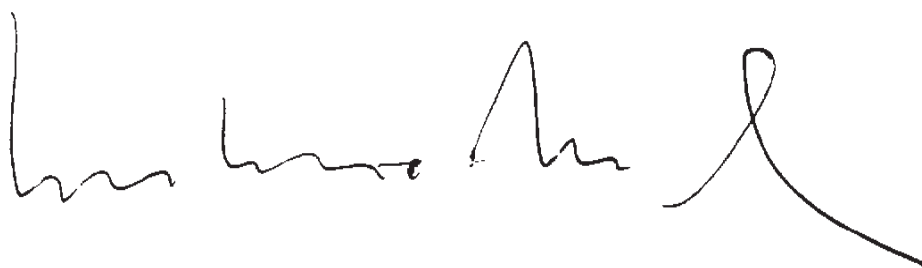
Art. 2º Fica renovada, pelo prazo de quinze anos, a partir de 8 de abril de 2002, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, outorgada à TELEVISÃO CAPIXABA LTDA., pelo Decreto nº 94.124, de 20 de março de 1987 (Processo nº 53770.001235/01).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.



PARECER Nº 118/SEJUR/DMC-PR**Referência:** Processo nº 53740.000257/98**Interessada:** Rádio Novas de Paz Ltda.**Assunto:** Renovação da outorga.**Ementa:** Concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo terá seu termo final em 22 de junho de 1998.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento.

A Rádio Novas de Paz Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorrerá em 22 de junho de 1998.

Dos Fatos

1. Mediante o Decreto nº 96.147, de 10 de junho de 1988, foi outorgada concessão à Rádio Novas de Paz Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, em Curitiba, Estado do Paraná.

2. A outorga em apreço começou a vigorar em 22 de junho de 1988, data da publicação do contrato de concessão no Diário Oficial.

3. Cumpre ressaltar que, durante o período de vigência da outorga, a entidade não sofreu qualquer penalidade.

Do Mérito

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º), períodos esses que foram mantidos pela atual Constituição (art. 22, § 5º).

5. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, determina que:

“Art. 27. os prazos de concessão e de permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) para o de televisão”.

6. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término da vigência da outorga.

7. O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi protocolizado nesta Delegacia em 19 de março de 1998, dentro, pois, do prazo legal, e o prazo de vigência da concessão deverá ser renovado a partir de 22 de junho de 1998.

8. A requerente têm seus quadros societário e diretivo aprovados pela Portaria – DMC/PR nº 067/95, com as seguintes composições:

COTISTAS	COTÁS	VALOR EM R\$
VANDERLEI FALAVINHA IENSEN	38.000	38.000,00
MATHEUS IENSEN	35.720	35.720,00
DANIEL FALAVINHA IENSEN	760	760,00
PAULO FALAVINHA IENSEN	760	760,00
JOÃO FALAVINHA IENZE	760	760,00
TOTAL	76.000	76.000,00

GERENTES : DANIEL FALAVINHA IENSEN
VANDERLEI FALAVINHA IENSEN
MATHEUS IENSEN
PAULO FALAVINHA IENSEN

9. Cabe salientar que foi encaminhado a Brasília, o Processo nº 53740.000303/96, que trata da transferência indireta da outorga. Desde que autorizada tal operação, o quadro societário da empresa passará a ser o seguinte, permanecendo inalterado o seu quadro diretivo:

COTISTAS	COTAS	VALOR EM R\$
MATHEUS IENSEN	72.960	72.960,00
VANDERLEI FALAVINHA IENSEN	760	760,00
DANIEL FALAVINHA IENSEN	760	760,00
PAULO FALAVINHA IENSEN	760	760,00
JOÃO FALAVINHA IENZE	760	760,00
TOTAL	76.000	76.000,00

10. A emissora se encontra operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme mencionado às fls. 37.

11. É regular a situação da entidade perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, conforme demonstrado às fls. 36.

12. Consultando o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigente não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Outorga/DOUL/SSR/MC, para prosseguimento.

É o parecer.

À consideração da Sra. Delegada.

Curitiba, 1º de junho de 1998. – **Alvyr Pereira de Lima Jr.**, Chefe do Serviço Jurídico.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.471, DE 2004**

(Nº 730/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Arjona e Chaves Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jataí, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 930, de 5 de junho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 14 de junho de 1998, a permissão outorgada à Arjona e Chaves Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jataí, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 756, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 532, de 11 de setembro de 2001 – Rádio Jornal Fluminense de Campos Ltda., na cidade de Campos – RJ;

2 – Portaria nº 671, de 30 de abril de 2002 – Rádio “Fátima FM” de Cruz Alta Ltda., na cidade de Cruz Alta – RS;

3 – Portaria nº 699, de 9 de maio de 2002 – Rádio Industrial Várzea Grande Ltda., na cidade de Várzea Grande – MT;

4 – Portaria nº 756, de 13 de maio de 2002 – Rádio Notícias de Americana Ltda., na cidade de Americana – SP;

5 – Portaria nº 918, de 5 de junho de 2002 – Rádio Vale do Sabugy Ltda., na cidade de Santa Luzia – PB;

6 – Portaria nº 922, de 5 de junho de 2002 – Rádio FM Norte Pioneira Ltda., na cidade de Jacarezinho – PR;

7 – Portaria nº 924, de 5 de junho de 2002 – Rádio FM Stéreo Telles Ltda., na cidade de Castro – PR.;

8 – Portaria nº 925, de 5 de junho de 2002 – Rádio Águas Claras FM Ltda., originariamente Rádio Musical FM Ltda., na cidade de Goioerê – PR;

9 – Portaria nº 930, de 5 de junho de 2002 – Arjona e Chaves Ltda., na cidade de Jataí – GO;

10 – Portaria nº 953, de 7 de junho de 2002 – Rádio Raio de Luz Ltda., na cidade de Guaraciaba – SC;

11 – Portaria nº 954, de 7 de junho de 2002 – Rádio FM Esperança Ltda., na cidade de Nova Esperança – PR;

12 – Portaria nº 956, de 7 de junho de 2002 – Stúdio Radiodifusão Ltda., na cidade de Blumenau – SC;

13 – Portaria nº 1.010, de 20 de junho de 2002 – Rádio Sociedade Monte Alegre Ltda., na cidade de Telêmaco Borba – PR;

14 – Portaria nº 1.019, de 20 de junho de 2002 – Rádio FM do Vale do Piracicaba Ltda., na cidade de João Monlevade – MG; e

15 – Portaria nº 1.114, de 26 de junho de 2002 – Rádio Emissora Musirama Ltda., na cidade de Sete Lagoas – MG.

Brasília, 27 de agosto de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 1.067 EM

Brasília, 1º de agosto de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 930, de 5 de junho de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Arjona e Chaves Ltda., originalmente, Arjona e Barbosa Ltda., pela Portaria nº 126, de 9 de junho de 1988, publicada em 14 subsequente, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Jataí, Estado de Goiás.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53670.000647/97, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 930, DE 5 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53670.000647/97, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a

partir de 14 de junho de 1998, a permissão outorgada à Arjona e Chaves Ltda., pela Portaria nº 126, de 9 de junho de 1988, publicada no Diário Oficial da União em 14 subsequente, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Jataí, Estado de Goiás.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

PARECER CONJUR/MC Nº 1071/2002

Referência: Processo nº 53670.000647/97

Origem: Delegacia do MC no Estado de Goiás.

Interessada: Arjona e Chaves Ltda.

Assunto: Renovação de outorga.

Ementa: Permissão para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, cujo prazo teve seu termo final em 14.06.98.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

Trata o presente processo de pedido de renovação de permissão formulado pela Arjona e Chaves Ltda., permissionária no serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Jataí, Estado de Goiás.

2. A outorga em questão foi deferida, originalmente, à Arjona e Barbosa Ltda., conforme Portaria nº 126 de 09 de junho de 1988, publicada no **Diário Oficial** da União em 14 subsequente, tendo a entidade alterado sua razão social para a atual, mediante a Portaria Minfra/GO nº 51, de 02 de agosto de 1991.

3. O pedido foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado de Goiás, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer Jurídico nº 107/99, fls. 56 a 58, dos autos.

4. Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotada pela DMC/GO, concluo, igualmente, pelo deferimento do postulado, acrescentando o seguinte:

– A requerente têm seus quadros societário e diretivo aprovados pela Portaria nº 065, de 18 de setembro de 2001, com as seguintes composições:

COTISTAS	COTAS	VALOR EM R\$
MARCOS UEDER ARJONA CHAVES	168.000	168.000,00
CLEIVER ROBSON ARJONA CHAVES	56.000	56.000,00
TOTAL	224.000	224.000,00

– Essa mesma Portaria aprova Marcos Ueder Arjona Chaves e Altemar Borges Chaves como Gerentes da entidade.

5. Ressalte-se que a outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

6. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da permissão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

7. Isto posto, proponho o encaminhamento dos presentes autos, acompanhados de minuta dos atos próprios, à consideração do Exmº Sr. Ministro das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

8. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º, do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer «sub censura».

Brasília, 15 de maio de 2002. – **André Jorge Siqueira Rodrigues Pereira**, Estagiário – **Maria Lúcia Paternostro Rodrigues**, Coordenadora Jurídica de Radiodifusão.

De acordo. Encaminhe-se à Sra. Consultora Jurídica.

Em 16 de maio de 2003. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.

Em 23 de maio de 2002. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.472, 2004**

(Nº 750/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Campograndense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de maio de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 19 de março de 1998, a concessão da Sociedade Campograndense de Radiodifusão Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora es onda média ria cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 400, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 17 de maio de 2002, que “Renova concessões e autorização das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Canavieiro Ltda., na cidade de União dos Palmares – AL (onda média);

2 – Rádio Cultura da Bahia S/A., na cidade de Salvador – BA (onda média);

3 – Rádio Litoral Maranhense Ltda., na cidade de São Luís – MA (onda média);

4 – Rádio Difusora de Cáceres Ltda., na cidade de Cáceres – MT (onda média);

5 – Sociedade Campograndense de Radiodifusão Ltda., na cidade de Campo Grande – MS (onda média);

6 – Sociedade Rádio Pindorama Ltda., na cidade Sidrolândia – MS (onda média);

7 – Fundação Nossa Senhora Aparecida, originariamente Rádio Aparecida do Sul Ltda., na cidade de Ilícinea – MG (onda média);

8 – Multisom Rádio Princesa da Mata Ltda., na cidade de Muriaé – MG (onda média);

9 – Rádio Tropical Ltda., na cidade de Lagoa da Prata – MG (onda média);

10 – Rádio Guamá Ltda., na cidade de São Miguel do Guamá – PA (onda média);

11 – Difusora Rádio Cajazeiras Ltda., na cidade de Cajazeiras – PB (onda média);

12 – Rádio Bonsucesso Ltda., na cidade de Pom-bal – PB (onda média);

13 – Nova Frequência Ltda., originariamente Rother e Braz Palma Ltda., na cidade de Maringá – PR (onda média);

14 – Rádio Educadora de Francisco Beltrão Ltda., na cidade de Francisco Beltrão-PR (onda média);

15 – Rádio Educadora Marechal Ltda., na cidade de Marechal Cândido Rondon – PR (onda média);

16 – Rádio Pontal de Nova Londrina Ltda., na cidade de Nova Londrina – PR (onda média);

17 – Rádio Copacabana Ltda., na cidade de São Gonçalo – RJ (onda média);

18 – Fundação Cultural Riograndense, na cidade de Vacaria – RS (onda média);

19 – Rádio Agudo Ltda., na cidade de Agudo – RS (onda média);

20 – Rádio Diplomata Ltda., na cidade de São Marcos – RS (onda média);

21 – Rádio Giruá Ltda., na cidade de Giruá – RS (onda média);

22 – Rádio Metrópole de Crissiumal Ltda., na cidade Crissiumal – RS (onda média);

23 – Rádio Solaris Ltda., na cidade de Antônio Prado – RS (onda média);

24 – Rádio Clube Tijucas Ltda., na cidade de Tijucas – SC (onda média)

25 – Rádio Fraiburgo Ltda., na cidade de Fraiburgo – SC (onda média);

26 – Rádio Princesa da Serra Ltda., na cidade de Itabaiana – SE (onda média);

27 – Fundação Mater ET Magistra de Londrina, originariamente Rádio Alvorada de Londrina Ltda., na cidade de Londrina – PR (onda tropical);

28 – Sociedade de Cultura Rádio Caiarí Ltda., na cidade de Porto Velho – RO (onda tropical);

29 – Prefeitura Municipal de Itapecirica, na cidade de Itapecirica – MG (onda média); e

30 – Televisão Anhanguera de Araguaína Ltda., na cidade de Araguaína – TO (sons e imagens).

Brasília, 22 de maio de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 530 EM

Brasília, 10 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões e autorização, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Rádio Canavieiro Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de União dos Palmares, Estado de Alagoas (Processo nº 50000.007083/92);

- Rádio Cultura da Bahia S/A., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo nº 53640.001554/93);

- Rádio Litoral Maranhense Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Luis, Estado do Maranhão (Processo nº 53680.000234/96);

- Rádio Difusora de Cáceres Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000545/97);

- Sociedade Campograndense de Radiodifusão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.001303/97);

- Sociedade Rádio Pindorama Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.002175/97);

- Fundação Nossa Senhora Aparecida, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ilícinea, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000600/96);

- Multisom Rádio Princesa da Mata Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000902/97);

- Rádio Tropical Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.001026/97);

- Rádio Guamá Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de

São Miguel do Guamá, Estado do Pará (Processo nº 53720.000083/97);

- Difusora Rádio Cajazeiras Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000111/95);

- Rádio Bonsucesso Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pombal, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000962/96);

- Nova Frequência Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000084/94);

- Rádio Educadora de Francisco Beltrão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000271/97);

- Rádio Educadora Marechal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000184/97);

- Rádio Pontal de Nova Londrina Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nova Londrina, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000158/97);

- Rádio Copacabana Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000256/93);

- Fundação Cultural Riograndense, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.002010/95);

- Rádio Agudo Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Agudo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000884/97);

- Rádio Diplomata Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Marcos, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000736/00);

- Rádio Giruá Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001606/97);

- Rádio MetrÓpole de Crissiumal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda

média, na cidade de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000985/97);

- Rádio Solaris Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000480/97);

- Rádio Clube Tijucas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tijucas, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000089/96);

- Rádio Fraiburgo Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53 820.000789/96);

- Rádio Princesa da Serra Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe (Processo nº 53840.000069/97);

- Fundação Mater et Magistra, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Londrina, Estado do Paraná (Processo nº 29740.001093/92);

- Sociedade de Cultura Rádio Caiari Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia (Processo nº 53800.000017/99);

- Prefeitura Municipal de Itapeirica, autorizada do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itapeirica, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000898/97);

- Televisão Anhanguera de Araguaína Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins (Processo nº 53665.000035/97);

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias á renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congres-

so Nacional, em cumprimento ao § 3º do art.223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 2002

Renova concessões e autorização das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Canavieiro Ltda., a partir de 12 de agosto de 1992, na cidade de União dos Palmares, Estado de Alagoas, outorgada pelo Decreto nº 87.302, de 21 de junho de 1982 (Processo nº 50000.007083/92);

II – Rádio Cultura da Bahia S/A., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 26.470, de 15 de março de 1949, e renovada pelo Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 53640.001554/93);

III – Rádio Litoral Maranhense Ltda., a partir de 13 de novembro de 1996, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 93.436, de 16 de outubro de 1986 (Processo nº 53680.000234/96);

IV – Rádio Difusora de Cáceres Ltda., a partir de 15 de dezembro de 1997, na cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 80.701, de 9 de novembro de 1977, renovada pelo Decreto nº 98.435, de 23 de novembro de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 179, de 1991, publicado no **Diário Oficial** da União de 6 de setembro de 1991 (Processo nº 53690.000545/97);

V – Sociedade Campograndense de Radiodifusão Ltda., a partir de 19 de março de 1998, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 95.795, de 8 de março de 1988 (Processo nº 53700.001303197);

VI – Sociedade Rádio Pindorama Ltda., a partir de 1º de março de 1998, na cidade de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo De-

creto nº 95.667, de 26 de janeiro de 1988 (Processo nº 53700.002175/97);

VII – Fundação Nossa Senhora Aparecida, a partir de 6 de outubro de 1996, na cidade de Illicinea, Estado de Minas Gerais, outorgada originariamente à Rádio Aparecida do Sul Ltda., conforme Portaria nº 255, de 2 de outubro de 1986, e transferida pelo Decreto de 9 de fevereiro de 1998, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53710.000600/96);

VIII – Multisom Rádio Princesa da Mata Ltda., a partir de 8 de outubro de 1997, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 94.779, de 13 de agosto de 1987 (Processo nº 53710.000902/97);

IX – Rádio Tropical Ltda., a partir de 25 de outubro de 1997, na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria nº 1.125, de 19 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.220, de 24 de junho de 1988 (Processo nº 53710.001026/97);

X – Rádio Guamá Ltda., a partir de 28 de maio de 1997, na cidade de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, outorgada pelo Decreto nº 94.126, de 20 de março de 1987 (Processo nº 53720.000083/97);

XI – Difusora Rádio Cajazeiras Ltda., a partir de 16 de junho de 1995, na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba, outorgada pela Portaria nº 165, de 28 de maio de 1965, e renovada pelo Decreto nº 94.533, de 26 de junho de 1987 (Processo nº 53730.000111/95);

XII – Rádio Bonsucesso Ltda., a partir de 30 de janeiro de 1997, na cidade de Pombal, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 93.792, de 17 de dezembro de 1986 (Processo nº 53730.000962/96);

XIII – Nova Freqüência Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rother e Braz Palma Ltda., pela Portaria MVOP nº 607, de 23 de dezembro de 1960, renovada pelo Decreto nº 90.084, de 20 de agosto de 1984, autorizada a mudar sua denominação social para RDM Radiodifusão Ltda., pela Portaria nº 046, de 22 de março de 1988, e transferida, conforme Decreto de 12 de setembro de 2001, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.000084/94);

XIV – Rádio Educadora de Francisco Beltrão Ltda., a partir de 30 de agosto de 1997, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 79.830, de 21 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.831, de 3 de setembro de 1987 (Processo nº 53740.000271/97);

XV – Rádio Educadora Marechal Ltda., a partir de 11 de agosto de 1997, na cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria

nº 785, de 4 de agosto 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.261 de 19 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.000184/97);

XVI – Rádio Pontal de Nova Londrina Ltda., a partir de 15 de junho de 1997, na cidade de Nova Londrina, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 508, de 6 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.585, de 10 de julho de 1987 (Processo nº 53740.000158/97);

XVII – Rádio Copacabana Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 35.903, de 27 de julho de e renovada pelo Decreto nº 89.305, de 18 de janeiro de 1984 (Processo nº 53770.000256/93);

XVIII – Fundação Cultural Riograndense, a partir de 10 de janeiro de 1996, na cidade de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 57.602, de 7 de janeiro de 1966, e renovada pelo Decreto nº 94.188, de 6 de abril de 1987 (Processo nº 53790.002010/95);

XIX – Rádio Agudo Ltda., a partir de 11 de julho de 1997, na cidade de Agudo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 615, de 7 de julho de 1977, renovada pela Portaria nº 65, de 24 de junho de 1987, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Portaria nº 224, de 2 de julho de 1987 (Processo nº 53790.000884/97);

XX – Rádio Diplomata Ltda., a partir de 19 de fevereiro de 1996, na cidade de São Marcos, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 195, de 12 de fevereiro de 1976, renovada pela Portaria nº 009, de 16 de janeiro de 1986, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 040, de 31 de março de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000736/00);

XXI – Rádio Giruá Ltda., a partir de 17 de fevereiro de 1998, na cidade de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 81.117, de 22 de dezembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 98.426, de 23 de novembro de 1989 (Processo nº 53790.001606/97);

XXII – Rádio Metrópole de Crissiumal Ltda., a partir de 31 de outubro de 1997, na cidade de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 1.152, de 24 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.853, de 21 de março de 1988 (Processo nº 53790.000985/97);

XXIII – Rádio Solaris Ltda., a partir de 20 de agosto de 1997, na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio

Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 94.697, de 28 de julho de 1987 (Processo nº 53790.000480/97);

XXIV – Rádio Clube Tijucas Ltda., a partir de 12 de junho de 1996, na cidade de Tijucas, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 92.613, de 2 de maio de 1986 (Processo nº 53820.000089/96);

XXV – Rádio Fraiburgo Ltda., a partir de 1º de junho de 1997, na cidade de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 451, de 24 de maio de 1977, à Rádio Rural de Fraiburgo Ltda., renovada pelo Decreto nº 96.836, de 28 de setembro de 1988, e autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 055, de 16 de março de 1989 (Processo nº 53820.000789/96);

XXVI – Rádio Princesa da Serra Ltda., a partir de 5 de julho de 1997, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, outorgada pelo Decreto nº 79.759, de 31 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.203, de 22 de junho de 1988 (Processo nº 53840.000069/97);

Art. 2º Ficam renovadas as outorgas das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, os seguintes serviços de radiodifusão sonora:

I – concessão, em onda tropical:

a) Fundação Mater Et Magistra de Londrina, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Alvorada de Londrina Ltda., conforme Decreto nº 889, de 12 de abril de 1962, transferida pelo Decreto nº 75.844, de 11 de junho de 1975, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 89.927, de 6 de julho de 1984 (Processo nº 29740.001093/92);

b) Sociedade de Cultura Rádio Caiari Ltda., a partir de 1º de fevereiro de 1997, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, outorgada pelo Decreto nº 78.937, de 10 de dezembro de 1976, e renovada pelo Decreto nº 94.419, de 10 de junho de 1987 (Processo nº 53800.000017/99);

II – autorização, em onda média:

Prefeitura Municipal de Itapecirica, a partir de 19 de fevereiro de 1996, na cidade de Itapecirica, Estado de Minas Gerais, autorizada pela Portaria nº 244, de 9 de outubro de 1985, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53710.000898/97).

Art. 3º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 20 de outubro de 1997, a concessão para explorar,

sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, outorgada à Televisão Anhangüera de Araguaína Ltda., pelo Decreto nº 87.535, de 30 de agosto de 1982 (Processo nº 53665.000035/97).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões e autorização são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação das concessões e autorização de que trata este Decreto somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

PARECER SEJUR Nº 4/98

Referência: Processo nº 53700.001303/97.

Interessada: Sociedade Campograndense de Radiodifusão Ltda.,

Origem: DMC/MS

Assunto: Renovação da outorga.

Ementa: Concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora em Onda Média, cujo prazo tem seu termo final em 14 de março de 1998.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica.

Conclusão: À Consideração Superior

Sociedade Campograndense de Radiodifusão Ltda., concessionário do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorrerá em 14 de março de 1998.

Dos Fatos

1. Mediante Decreto nº 95.795, de 8 de março de 1988, publicado no **DOU**, de 9-3-88, foi outorgada concessão à Sociedade Campograndense de radiodifusão Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos o serviço de radiodifusão sonora em Onda Média, na cidade de Campos Grande, estado do Mato Grosso do Sul.

2. A outorga em questão começou a vigorar a partir de 14 de março de 1988, data de publicação de concessão no Diário Oficial.

3. Cumpre ressaltar que, durante o período de vigência da outorga, a entidade sofreu pena de multa e foi advertida, conforme se verifica na Relação de

Antecedentes às fls. 34/35, apresentada pelo SEFIS/DMC/MS, em decorrência dos seguintes Processos de Apuração de Infração:

Processo nº 29112.000104/90	- ADVERTÊNCIA
Processo nº 29112.000003/91	- ARQUIVADO
Processo nº 29700.000048/92	- ARQUIVADO
Processo nº 29112.000307/91	- ARQUIVADO
Processo nº 29112.000309/91	- ARQUIVADO
Processo nº 29700.000030/92	- ARQUIVADO
Processo nº 29700.000029/92	- ARQUIVADO
Processo nº 50700.000248/92	- ARQUIVADO
Processo nº 29700.000033/92	- ARQUIVADO
Processo nº 53700.000331/93	- ARQUIVADO
Processo nº 53700.000393/93	- ARQUIVADO
Processo nº 53700.000385/94	- ARQUIVADO
Processo nº 29700.000033/92	- ARQUIVADO
Processo nº 53700.000028/96	- MULTA. Recolhida conf. DARF. (Fls. 36)
Processo nº 53700.000742/95	- MULTA. Recolhida conf. DARF. (Fls. 37)
Processo nº 53700.001215/95	- MULTA. Recolhida conf. DARF. (Fls. 38)
Processo nº 53700.000201/94	- ARQUIVADO

Do Mérito

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º), períodos esses que foram mantidos pela atual Constituição (art. 223, § 5º).

5. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término da vigência da outorga.

6. O prazo de vigência desta concessão, tem seu termo final no dia 14 de março de 1998, pois começou a vigorar em 14 de março de 1988, data da publicação do extrato do Contrato de concessão no **Diário Oficial**, e os efeitos jurídicos da outorga foram mantidos pelo prazo residual, conforme disposto no Decreto, do dia 10 de maio de 1991, publicado no **Diário Oficial** do dia 13 subsequente.

7. O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi protocolizado nesta Delegacia em 30 de julho de 1997, dentro, pois, do prazo legal (Fls. 01/27), uma vez que de acordo com o disposto na Lei da Renovação, o

pedido deveria ser apresentado entre 14 de setembro de 1997 e 14 de dezembro de 1997.

8. A requerente têm seus quadros societário e diretivo, aprovados pelo Poder Concedente, com as seguintes composições:

COTISTAS	COTAS	VALOR EM NCZ\$
LUIZ ROGÉRIO DE SÁ	60	60,00
ELIZETE VIEIRA CARNEIRO	1.680	1.680,00
JUAREZ FIEL ALVES	60	60,00
JOVIR PERONDI	1.200	1.200,00
TOTAL	3.000	3.000,00

CARGO	NOME
DIRETOR-GERENTE	LUIZ ROGÉRIO DE SÁ
SÓCIO-GERENTE	JOVIR PERONDI

9. Salientamos que através do Parecer Sejur nº 037/97, datado de 27-10-97, encaminhamos a esse Departamento, os Processos nº 29112.000685/87 e seus respectivos Volumes 2º e 3º, para análise do pedido de Transferência Indireta pleiteada pela entidade, pois o período de carência estabelecido no Art. 91 do RSR, não foi superado, uma vez que a Licença para funcionamento, foi emitida somente em 8 de maio de 1997.

10. A emissora se encontra operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme mencionado às fls. 39 através de Despacho/SEFIS/DMC/MS, datado de 12-11-97.

11. É regular a situação da entidade perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, conforme demonstrado às fls. 70.

12. Nos termos da Declaração expressa constante às fls. 03, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e ainda conforme Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão demonstrado às fls. 71/86.

13. Observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 14 de março de 1998.

Conclusão

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Departamento de Outorgas e Licenciamento/MC, observando novamente que existe pendente

de decisão, o pedido de Transferência Indireta, conforme mencionado no item 9 deste Parecer.

É o parecer *sub censura*.

À consideração da Sr^a Delegada.

Campo Grande(MS), 4 de fevereiro de 1998.

– **Mariza Oshiro**, Chefe SEJUR/DMC/MS.

De Acordo.

Encaminhe-se os autos, ao Departamento de Outorgas e Licenciamento/MC.

Campo Grande(MS), 4 de fevereiro de 1998. _ **Vera**

Burato Marques Seburger, Delegada DMC/MS.

(À Comissão de Educação _ decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1.473, DE 2004

(Nº 751/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da sociedade da Rádio Pindorama Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de maio de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de março de 1999, a concessão da Sociedade Rádio Pindorama Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 400, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações. o ato constante do Decreto de 17 de maio de 2002. que “Renova concessões e autorização das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Canavieiro Ltda., na cidade de União dos Palmares – AL (onda média);

2 – Rádio Cultura da Bahia S/A., na cidade de Salvador – BA (onda média);

3 – Rádio Litoral Maranhense Ltda., na cidade de São Luís – MA (onda média);

4 – Rádio Difusora De Cáceres Ltda., na cidade de Cáceres – MT (onda média);

5 – Sociedade Campograndense de Radiodifusão Ltda., na cidade de Campo Grande – MS (onda média);

6 – Sociedade Rádio Pindorama Ltda., na cidade Sidrolândia – MS (onda média);

7 – Fundação Nossa Senhora Aparecida, originariamente Rádio Aparecida do Sul Ltda., na cidade de Ilícinea – MG (onda média);

8 – Multisom Rádio Princesa da Mata Ltda., na cidade de Muriaé – MG (onda média);

9 – Rádio Tropical Ltda., na cidade de Lagoa da Prata – MG (onda média);

10 – Rádio Guamá Ltda., na cidade de São Miguel do Guamá – PA (onda média);

11 – Difusora Rádio Cajazeiras Ltda., na cidade de Cajazeiras – PB (onda média);

12 – Rádio Bonsucesso Ltda., na cidade de Pomboal – PB (onda média);

13 – Nova Frequência Ltda., originariamente Rother e Braz Palma Ltda., na cidade de Marineá – PR (onda média);

14 – Rádio Educadora de Francisco Beltrão Ltda., na cidade de Francisco Beltrão – PR (onda média);

15 – Rádio Educadora Marechal Ltda., na cidade de Marechal Cândido Rondon – PR (onda média);

16 – Rádio Pontal de Nova Londrina Ltda., na cidade de Nova Londrina – PR (onda média);

17 – Rádio Copacabana Ltda., na cidade de São Gonçalo – RJ (onda média);

18 – Fundação Cultural Riograndense, na cidade de Vacaria – RS (onda média);

19 – Rádio Agudo Ltda., na cidade de Agudo – RS (onda média);

20 – Rádio Diplomata Ltda., na cidade de São Marcos – RS (onda média);

21 – Rádio Giruá Ltda., na cidade de Giruá – RS (onda média);

22 – Rádio Metrópole de Crissiumal Ltda., na cidade Crissiumal – RS (onda média);

23 – Rádio Solaris Ltda., na cidade de Antônio Prado – RS (onda média);

24 – Rádio Clube Tijucas Ltda., na cidade de Tijucas – SC (onda média)

25 – Rádio Friburgo Ltda., na cidade de Friburgo – SC (onda média);

26 – Rádio Princesa da Serra Ltda., na cidade de Itabaiana – SE (onda média);

27 – Fundação Mater ET Magistra de Londrina, originariamente Rádio Alvorada de Londrina Ltda., na cidade de Londrina – PR (onda tropical);

28 – Sociedade de Cultura Rádio Caiari Ltda., na cidade de Porto Velho – RO (onda tropical);

29 – Prefeitura Municipal de Itapeirica, na cidade de Itapeirica – MG (onda média); e

30 – Televisão Anhanguera de Araguaína Ltda., na cidade de Araguaína – TO (sons e imagens)

Brasília, 22 de maio de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 530 EM

Brasília, 10 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões e autorização, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Rádio Canavieiro Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de União dos Palmares, Estado de Alagoas (Processo nº 50000.007083/92);

- Rádio Cultura da Bahia S/A., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo nº 53640.001554/93);

- Rádio Litoral Maranhense Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão (Processo nº 53680.000234/96);

- Rádio Difusora de Cáceres Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000545/97);

- Sociedade Campograndense de Radiodifusão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.001303/97);

- Sociedade Rádio Pindorama Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.002175/97);

- Fundação Nossa Senhora Aparecida, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ilícinea, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000600/96);

- Multisom Rádio Princesa da Mata Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000902/97);

- Rádio Tropical Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.001026/97);

- Rádio Guamá Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel do Guamá, Estado do Pará (Processo nº 53720.000083/97);

- Difusora Rádio Cajazeiras Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000111/95);

- Rádio Bonsucesso Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pombal, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000962/96);

- Nova Freqüência Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000084/94);

- Rádio Educadora de Francisco Beltrão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000271/97);

- Rádio Educadora Marechal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000184/97);

- Rádio Pontal de Nova Londrina Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nova Londrina, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000158/97);

- Rádio Copacabana Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000256/93);

- Fundação Cultural Riograndense, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.002010/95);

- Rádio Agudo Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Agudo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000884/97);

- Rádio Diplomata Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Marcos, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000736/00);

- Radio Giruá Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001606/97);

- Rádio Metrópole de Crissiumal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000985/97);

- Rádio Solaris Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000480/97);

- Rádio Clube Tijucas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tijucas, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000089/96);

- Rádio Fraiburgo Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000789/96);

- Rádio Princesa da Serra Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe (Processo nº 53840.000069/97);

- Fundação Mater ET Magistra, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Londrina, Estado do Paraná (Processo nº 29740.001093/92);

- Sociedade de Cultura Rádio Caiari Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia (Processo nº 53800.000017/99);

- Prefeitura Municipal de Itapeçirica, autorizada do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itapeçirica, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000898/97);

- Televisão Anhanguera de Araguaína Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins (Processo nº 53665.000035/97);

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 2002

Renova concessões e autorização das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Canavieiro Ltda., a partir de 12 de agosto de 1992, na cidade de União dos Palmares, Estado de Alagoas, outorgada pelo Decreto nº 87.302, de 21 de junho de 1982 (Processo nº 50000.007083/92);

II – Rádio Cultura da Bahia S/A., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 26.470, de 15 de março de 1949, e renovada pelo Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 53640.001554,93);

III – Rádio Litoral Maranhense Ltda., a partir de 13 de novembro de 1996, na cidade de São Luís, Estado

do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 93.436, de 16 de outubro de 1986 (Processo nº 53680.000234/96);

IV – Rádio Difusora de Cáceres Ltda., a partir de 15 de dezembro de 1997, na cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 80.701, de 9 de novembro de 1977, renovada pelo Decreto nº 98.435, de 23 de novembro de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 179, de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 1991 (Processo nº 53690.000545/97);

V – Sociedade Campograndense de Radiodifusão Ltda., a partir de 19 de março de 1998, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 95.795, de 8 de março de 1988 (Processo nº 53700.001303/97);

VI – Sociedade Rádio Pindorama Ltda., a partir de 1º de março de 1998, na cidade de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 95.667, de 26 de janeiro de 1988 (Processo nº 53700.002175/97);

VII – Fundação Nossa Senhora Aparecida, a partir de 6 de outubro de 1996, na cidade de Illicínea, Estado de Minas Gerais, outorgada originariamente à Rádio Aparecida do Sul Ltda., conforme Portaria nº 255, de 2 de outubro de 1986, e transferida pelo Decreto de 9 de fevereiro de 1998, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53710.000600/96);

VIII – Multisom Rádio Princesa da Mata Ltda., a partir de 8 de outubro de 1997, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 94.779, de 13 de agosto de 1987 (Processo nº 53710.000902/97);

IX – Rádio Tropical Ltda., a partir de 25 de outubro de 1997, na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria nº 1.125, de 19 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.220, de 24 de junho de 1988 (Processo nº 53710.001026/97);

X – Rádio Guamá Ltda., a partir de 28 de maio de 1997, na cidade de São Miguel de Guamá, Estado do Pará, outorgada pelo Decreto nº 94.126, de 20 de março de 1987 (Processo nº 53720.000083/97);

XI – Difusora Rádio Cajazeiras Ltda., a partir de 16 de junho de 1995, na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba, outorgada pela Portaria nº 165, de 28 de maio de 1965, e renovada pelo Decreto nº 94.533, de 26 de junho de 1987 (Processo nº 53730.000111 /95);

XII – Rádio Bonsucesso Ltda., a partir de 30 de janeiro de 1997, na cidade de Pombal, Estado da Pa-

raíba, outorgada pelo Decreto nº 93.792, de 17 de dezembro de 1986 (Processo nº 53730.000962/96);

XIII – Nova Freqüência Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rother e Braz Palma Ltda., pela Portaria MVOP nº 607, de 23 de dezembro de 1960, renovada pelo Decreto nº 90.084, de 20 de agosto de 1984, autorizada a mudar sua denominação social para RDM Radiodifusão Ltda., pela Portaria nº 46, de 22 de março de 1988, e transferida, conforme Decreto de 1º de setembro de 2001, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.000084/94);

XIV – Rádio Educadora de Francisco Beltrão Ltda., a partir de 30 de agosto de 1997, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 79.330, de 21 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.831, de 3 de setembro de 1987 (Processo nº 53740.000271/97);

XV – Rádio Educadora Marechal Ltda., a partir de 11 de agosto de 1997, na cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 785, de 4 de agosto de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.261, de 19 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.000184/97)

XVI – Rádio Pontal de Nova Londrina Ltda., a partir de 1º de junho de 1997, na cidade de Nova Londrina, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 508, de 6 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.585, de 10 de julho de 1987 (Processo nº 53740.000158/97);

XVII – Rádio Copacabana Ltda., a partir de 12 de novembro de 1993, na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 35.903, de 27 de julho de 1954 e renovada pelo Decreto nº 89.305, de 18 de janeiro de 1984 (Processo nº 53770.000256/93);

XVIII – Fundação Cultural Riograndense, a partir de 10 de janeiro de 1996, na cidade de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 57.602, de 7 de janeiro de 1966, e renovada pelo Decreto nº 94.188, de 6 de abril de 1987 (Processo nº 53790.002010/95);

XIX – Rádio Agudo Ltda., a partir de 11 de julho de 1997, na cidade de Agudo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 615, de 7 de julho de 1977, renovada pela Portaria nº 65, de 24 de junho de 1987, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua

estação transmissora, conforme Portaria nº 224, de 2 de julho de 1987 (Processo nº 53790.000884/97);

XX – Rádio Diplomata Ltda., a partir de 19 de fevereiro de 1996, na cidade de São Marcos, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 195, de 12 de fevereiro de 1976, renovada pela Portaria nº 9, de 16 de janeiro de 1986, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 40, de 31 de março de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000736/00);

XXI – Rádio Giruá Ltda., a partir de 17 de fevereiro de 1998, na cidade de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 81.117, de 22 de dezembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 98.436, de 23 de novembro de 1989 (Processo nº 53790.001606/97);

XXII – Rádio Metrópole de Crissiumal Ltda., a partir de 31 de outubro de 1997, na cidade de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 1.152, de 24 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.853, de 21 de março de 1988 (Processo nº 53790.000985/97);

XXIII – Rádio Solaris Ltda., a partir de 20 de agosto de 1997, na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 94.697, de 28 de julho de 1987 (Processo nº 53790.000480/97);

XXIV – Rádio Clube Tijucas Ltda., a partir de 12 de junho de 1996, na cidade de Tijucas, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 92.613, de 2 de maio de 1986 (Processo nº 53820.000089/96);

XXV – Rádio Fraiburgo Ltda., a partir de 1º de junho de 1997, na cidade de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 451, de 24 de maio de 1977, à Rádio Rural de Fraiburgo Ltda., renovada pelo Decreto nº 96.836, de 28 de setembro de 1988, e autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 55, de 16 de março de 1989 (Processo nº 53820.000789/96);

XXVI – Rádio Princesa da Serra Ltda., a partir de 5 de julho de 1997, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, outorgada pelo Decreto nº 79.759, de 31 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.203, de 22 de junho de 1988 (Processo nº 53840.000069/97).

Art. 2º Ficam renovadas as outorgas das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de

exclusividade, pelo prazo de dez anos, os seguintes serviços de radiodifusão sonora:

I – concessão, em onda tropical:

a) Fundação Mater Et Magistra de Londrina, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Alvorada de Londrina Ltda., conforme Decreto nº 889, de 12 de abril de 1962, transferida pelo Decreto nº 75.844, de 11 de junho de 1975, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 89.927, de 6 de julho de 1984 (Processo nº 29740.001093/92);

b) Sociedade de Cultura Rádio Caiari Ltda., a partir de 1º de fevereiro de 1997, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, outorgada pelo Decreto nº 78.937, de 10 de dezembro de 1976, e renovada pelo Decreto nº 94.419, de 10 de junho de 1987 (Processo nº 53800.000017/99);

II – autorização, em onda média: Prefeitura Municipal de Itapeirica, a partir de 19 de fevereiro de 1996, na cidade de Itapeirica, Estado de Minas Gerais, autorizada pela Portaria nº 244, de 9 de outubro de 1985, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53710.000898/97).

Art. 3º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 20 de outubro de 1997, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, outorgada à Televisão Anhangüera de Araguaína Ltda., pelo Decreto nº 87.535, de 30 de agosto de 1982 (Processo nº 53665.000035/97).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões e autorização são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação das concessões e autorização de que trata este Decreto somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Marco Maciel**.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL SOCIEDADE RÁDIO PINDORAMA LTDA - TERCEIRA ALTERAÇÃO

Que entre si fazem, **ELIZETE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES FEITOSA**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada à Rua da Paz nº. 1.468- B, Sta Fé, na Cidade de Campo Grande/MS, portadora do RG nº. 483.709 SSP/MS e do CPF nº. 181.919.911-87, filha de Idalino e Horácio Rodrigues e de Epifânia Rodrigues, nascida em 31 de janeiro de 1958, na cidade de Campo Grande/MS e **HELENA APARECIDA FÁBIO FEITOSA**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada à Rua Manoel Inácio de Souza nº. 24 apt. 603- Cep. 79.021-190, na cidade de Campo Grande/MS, portadora do RG nº. 283.929 SSP/MS e do CPF nº. 356.623.601-20, nascida na cidade de Mocoia/SP em 04 agosto de 1960, filha de Cláudio Osmaundo Fábio e de Antonieta de Lima Fábio, únicos sócios componentes na Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, sob a denominação social de **SOCIEDADE RADIO PINDORAMA LTDA**, com sede à Rua Marques de Tamarandé nº. 349- Centro, na cidade de Sidrolândia/MS, regularmente inscrita no CGC (ME) nº. 15.911.613/0001-55, com seus atos arquivados na JUCEMS sob nº. 5420031865 em sessão de 14.08.1987, resolvem alterar o referido Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA

Ingressa na Sociedade neste ato o Sr. **NELSON DA SILVA FEITOSA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua Manoel Inácio de Souza nº. 24 apt. 603- Cep. 79.021-190 na cidade de Campo Grande/MS, portador do RG nº. 117.341 SSP/MS, e do CPF nº. 337.730.841-53, nascido na cidade de Campo Grande/MS em 01 de Maio de 1965, filho de Giló de Araújo Feitosa e de Porfíria Alexandrina da da Silva.

SEGUNDA

Retira-se da Sociedade neste ato a Sra. **ELIZETE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES FEITOSA**, o qual vende e transfere a totalidade de suas quotas aos sócios **HELENA APARECIDA FÁBIO FEITOSA** e **NELSON DA SILVA FEITOSA**

TERCEIRA

Através deste documento a sócia retirante, declara-se devidamente quitada de seus haveres, nada mais tendo algum, dando aos sócios atuais plena e irrevogável quitação das quotas vendidas neste ato, declarando este conhecer a situação econômica- financeira da Sociedade, ficando subrogados nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.

QUARTA

O Capital Social permanecerá em R\$15.000,00 (Quinze Mil Reais), que será dividido em 15.000 (quinze mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, a ser assim distribuída:

HELENA APARECIDA FÁBIO FEITOSA 7.500 quotas R\$ 7.500,00

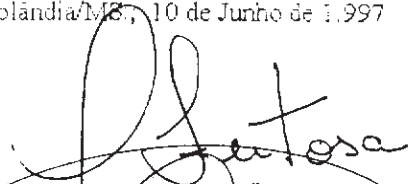
NELSON DA SILVA FEITOSA 7.500 quotas R\$ 7.500,00

QUINTA

Que as demais Cláusulas e condições estabelecidas no Contrato Constitutivo e posteriores alterações contratuais não atingidas pela presente alteração, continuem a vigorar como se aqui estivessem transcritas.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam presente instrumento, em três vias de igual teor e validade, na presença de 02 (duas) testemunhas.


Sidrolândia/MS, 10 de Junho de 1.997

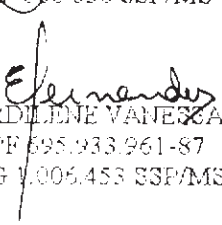

ELIZETE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES FEITOSA


HELENA APARECIDA FÁBIO FEITOSA


NELSON DA SILVA FEITOSA

TESTEMUNHAS:


MARIA PEREIRA ESTEVES
CPF 244.899.671-00
RG 000.030 SSP/MS


EDILENE VANESSA DA SILVA
CPF 695.933.961-87
RG 1.006.453 SSP/MS

(A comissão de educação -decisão terminativa)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.474, DE 2004**

(Nº 754/2003, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que renova a concessão
da Rádio e Televisão Record S/A, para ex-
plorar serviço de radiodifusão sonora em
onda média na cidade de São Paulo, Estado
de São Paulo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 9 de dezembro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de maio de 1993, a concessão da Rádio e Televisão Record S/A, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

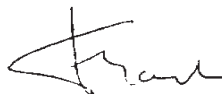
Mensagem nº 1.087, de 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 9 de dezembro de 2002, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

- 1 - RÁDIO RIO DAS GARÇAS LTDA., na cidade de Itarema-CE (onda média);
- 2 - RÁDIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA., na cidade de Imperatriz-MA (onda média);
- 3 - EMISSORAS SANTA CRUZ S/A - RÁDIO E TELEVISÃO, na cidade de Pará de Minas-MG (onda média);
- 4 - RÁDIO CENTRAL DO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA., na cidade de Monte Alegre de Minas-MG (onda média);
- 5 - RIMA COMUNICAÇÕES LTDA., na cidade de Várzea da Palma-MG (onda média);
- 6 - RÁDIO EDUCAÇÃO E CULTURA DE RIO CLARO LTDA., na cidade de Rio Claro-SP (onda média);
- 7 - RÁDIO MULHER LTDA., na cidade de São Paulo-SP (onda média);
- 8 - RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, na cidade de São Paulo-SP (onda média);
- 9 - RÁDIO NOVAS DE PAZ LTDA., na cidade de Curitiba-PR (onda curta); e
- 10 - TELEVISÃO CAPIXABA LTDA., na cidade de Vitória-ES (sons e imagens).

Brasília, 11 de dezembro de 2002.



MC 01-76 EM.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- RÁDIO RIO DAS GARÇAS LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itarema, Estado do Ceará (Processo nº 53650.00/2844/98);
- RÁDIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão (Processo nº 53680.00/089/96);

- **EMISSORAS SANTA CRUZ S/A. – RADIO E TELEVISÃO.** concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000134/98); ✓
- **RÁDIO CENTRAL DO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA.** concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000448.00); ✓
- **REMA COMUNICAÇÕES LTDA.** concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Varzea da Palma, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000904/98); ✓
- **RÁDIO EDUCAÇÃO E CULTURA DE RIO CLARO LTDA.** concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.0001231/98); ✓
- **RÁDIO MULHER LTDA.** concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000150/94); ✓
- **RÁDIO E TELEVISÃO RECORDE S/A.** concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000106/93); ✓

Fis. 2 da MC 01478 EM, de 21/11/2003

- **RÁDIO NOVAS DE PAZ LTDA.** concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000257/98); ✓
- **TELEVISÃO CAPIXABA LTDA.** concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo (Processo nº 53770.000235/91); ✓

2. Observe que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente,

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002**Renova concessão das entidades que menciona explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.**

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput da Constituição, 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1961 e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora:

I – em onda média:

a) Rádio Rio das Garças Ltda., a partir de 13 de março de 1999, na cidade de Itarema, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 83.059, de 19 de janeiro de 1979, originariamente na cidade de Acaraú, Estado do Ceará, e transferida para a localidade de Itarema, conforme Decreto nº 94.146, de 26 de março de 1987 (Processo nº 53650.002844/98);

b) Rádio Mirante do Maranhão Ltda., a partir de 12 de agosto de 1996, na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 92.985, de 24 de julho de 1986 (Processo nº 53680.000089/96):

c) Emissoras Santa Cruz S/A – Rádio e Televisão, a partir de 18 de maio de 1998, na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, outorgada originariamente a Emissoras Santa Cruz Ltda., pelo Decreto nº 81.565, de 13 de abril de 1978, autorizada a mudar a sua denominação social e seu tipo societário para os atuais, conforme Portaria nº 249 de 28 de abril de 1983, retificada pela Portaria nº 152, de 3 de abril de 1984, e renovada pelo Decreto nº 96.838, de 28 de setembro de 1988, (Processo nº 53710.000134/98);

d) Rádio Central do Triângulo Mineiro Ltda., a partir de 8 de abril de 2000, na cidade de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais, autorizada originariamente à Rádio Difusora de Monte Alegre de Minas Ltda., pela Portaria nº 62, de 2 de abril de 1980, outorgada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 566, de 29 de setembro de 1983, e renovada pelo Decreto de 14 de fevereiro de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 88, de 12 de maio de 2000, publicado no **Diário Oficial** da União de 15 subsequente (Processo nº 53710.000448/00);

e) Rima Comunicações Ltda., a partir de 31 de outubro de 1998, na cidade de Várzea da Palma,

Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 96.817, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53710.000904/98);

f) Rádio Educação e Cultura de Rio Claro Ltda., a partir de 19 de novembro de 1999, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Educação e Cultura de Rio Claro S/A, pela Portaria nº 530, de 12 de setembro de 1969, autorizada a mudar o seu tipo societário para o atual, conforme Portaria nº 1.345, de 20 de agosto de 1979, renovada pela Portaria nº 66, de 7 de abril de 1980, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude do aumento da potência de sua estação transmissora, nos termos da Portaria nº 1.265, de 29 de agosto de 1980 (Processo nº 53830.001231/99);

g) Rádio Mulher Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 709, de 13 de agosto de 1953, e renovada pelo Decreto nº 91.014, de 27 de fevereiro de 1985 (Processo nº 50830.000150/94);

h) Rádio e Televisão Record S/A. a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 392, de 25 de outubro de 1935, renovada pelo Decreto nº 88.573, de 2 de agosto de 1983, como Rádio Record S/A., e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 355, de 26 de outubro de 1998 (Processo nº 50830.000106/93);

II – em onda curta: Rádio Novas de Paz Ltda., a partir de 22 de junho de 1998, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 96.147, de 10 de junho de 1988 (Processo nº 53740.000257/98).

Art. 2º Fica renovada, pelo prazo de quinze anos, a partir de 8 de abril de 2002, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, outorgada à Televisão Capixaba Ltda., pelo Decreto nº 94.124, de 20 de março de 1987 (Processo nº 53770.001235/01).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Marco Maciel**.

PARECER CONJUR/MC Nº 2.189/2002

Referência: Processo nº 50830.000106/93.

Origem: Delegacia do MC no Estado de São Paulo.

Interessada: Rádio e Televisão Record S/A.

Assunto: Renovação de outorga.

Ementa: Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu termo em 1º de maio de 1993.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão formulado pela Rádio e Televisão Record S/A, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 392, de 25 de outubro de 1935, concessão esta renovada, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1983, pelo Decreto nº 88.573, de 2 de agosto de 1963, publicado no Diário Oficial da União em 4 subsequente, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2. O pedido foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado de São Paulo, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito consoante Parecer Jurídico nº 13/96, fls. 63/66, dos autos.

3. Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotada pela DMC/SP, concluo, igualmente, pelo deferimento do postulado, acrescentando o seguinte:

- a entidade teve alterada sua denominação de Rádio Record S/A, para Rádio e Televisão Record S/A, por meio da Portaria nº 355, de 26 de outubro de 1998; e

- atualmente o quadro diretivo da entidade, cuja última alteração fora aprovada pela Portaria nº 104, de 28 de setembro de 2001, apresenta a seguinte composição:

QUADRO SOCIAL

ACIONISTAS	AÇÕES	VALOR EM R\$
EDIR MACEDO BEZERRA	95.530	13.300.255,69
ESTER EUNICE RANGEL BEZERRA	10.614	1.477.744,31
TOTAL	106.144	14.778.000,00

QUADRO DIRETIVO

NOME	CARGO
HONORILTON GONÇALVES DA COSTA	DIRETOR PRESIDENTE
ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE BULHÕES	DIRETOR VICE-PRESIDENTE
DERMEVAL GONÇALVES	DIRETOR SUPERINTENDENTE
ADILSON HIGINÓ DA SILVA	DIRETOR
DJALMA BEZERRA DE ARAÚJO	DIRETOR
SIDNEI MARQUES	DIRETOR

4. Ressalte-se que a outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

5. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da concessão ou a pendência da sua renovação, a curto ou em longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

6. Isto posto, proponho o encaminhamento dos presentes autos ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes – Exposição de Motivos e Decreto – com vistas ao encaminhamento para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

7. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer **sub censura**.

Brasília, 25 de outubro de 2002. – **Maria Lúcia Paternostro Rodrigues**, Coordenadora Jurídica de Radiodifusão.

De acordo. Submeto à Senhora Consultora Jurídica.

Em, 25 de outubro de 2002. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Aprovo. Encaminhe-se do Sr. Ministro.

Em, 4 de novembro de 2002. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.475, DE 2004**

(Nº 714/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Nova Sumaré Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de junho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 24 de janeiro de 2000, a concessão da Rádio Nova Sumaré Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 608, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 27 de junho de 2002, que “Renova a concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

- 1 – Rádio Atalaia de Canavieiras Ltda., na cidade de Canavieiras – BA (onda média);
- 2 – Rádio Difusora Paranaibense Ltda.-ME, na cidade de Paranaíba – MS (onda média);
- 3 – Rádio Aliança Ltda., na cidade de João Pessoa – PB (onda média);
- 4 – Rádio Potiguara de Mamanguape Ltda., na cidade de Mamanguape – PB (onda média);
- 5 – Fundação Educacional Dom Pedro Felipak originariamente Rádio Novo Horizonte de Ibaiti Ltda., na cidade de Ibaiti – PR (onda média);
- 6 – Rádio Alvorada Do Sul Ltda., na cidade de Rebouças – PR (onda média);
- 7 – Rádio Club de Faxinal Ltda., na cidade de Faxinal – PR (onda média);
- 8 – Rádio Independência de Medianeira Ltda., na cidade de Medianeira – PR (onda média);
- 9 – Rádio Naja de Irati Ltda., na cidade de Irati – PR (onda média);

10 – Radio Voz do Sudoeste Ltda., na cidade de Coronel Vivida – PR (onda média);

11 – Rádio Heróis do Jenipapo Ltda., na cidade de Campo Maior – PI (onda média);

12 – Fundação Navegantes de Porto Lucena, originariamente Rádio Caibaté Ltda., na cidade de Caibaté – RS (onda média);

13 – Rádio Nonoai Ltda, na cidade de Nonoai – RS (onda média);

14 – Rádio Planetário Ltda., na cidade de Espumoso – RS (onda média);

15 – Rádio Vale do Jacuí Ltda., originariamente Rádio Princesa do Jacuí Ltda., na cidade de Cachoeira do Sul – RS (onda média);

16 – Empresa Blumenauense de Comunicação Ltda.,

originariamente Rádio Jornal de Santa Catarina Ltda., na cidade de Blumenau -SC (onda média);

17 – Rádio Barriga Verde Capinzal Ltda., na cidade de Capinzal – SC (onda média);

18 – Rádio Caibi Ltda., na cidade de Caibi – SC (onda média);

19 – Rádio Centro Oeste De Pinhalzinho Ltda., na cidade de Pinhalzinho – SC (onda média);

20 – Rádio Cidade Ltda., na cidade de São Miguel do Oeste – SC (onda média);

21 – Rádio Educadora de Taió Ltda., originariamente Rádio Educadora Taió Ltda., na cidade de Taió – SC (onda média);

22 – Rádio Entre Rios Ltda., na cidade de Palmitos – SC (onda média);

23 – Rádio Fronteira Oeste Ltda., na cidade de Dionísio Cerqueira – SC (onda média);

24 – Rádio Nambá Ltda., na cidade de Ponte Serrada – SC (onda média);

25 – Rádio Porto Feliz Ltda., na cidade de Mondai – SC (onda média);

26 – Rádio Rainha das Quedas Ltda., na cidade de Abelardo Luz – SC (onda média);

27 – Sociedade Rádio Hulha Negra de Criciúma Ltda., na cidade de Criciúma -SC (onda média);

28 – Rádio Monumental de Aparecida Ltda., na cidade de Aparecida – SP (onda média);

29 – Rádio Nova Sumaré Ltda., na cidade de Sumaré – SP (onda média);

30 – Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Campo Grande – MS (sons e imagens);

31 – Televisão Borborema Ltda., na cidade de Campina Grande – PB (sons e imagens) e

32 – Televisão Alto Uruguai S.A., na cidade de Erechim – RS (sons e Imagens).

Brasília, 10 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 698 EM

Brasília, 10 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Rádio Atalaia de Canavieiras Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Canavieiras, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000694/97);

- Rádio Difusora Paranaibense Ltda., – ME, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.001728/97);

- Rádio Aliança Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000225/97);

- Rádio Potiguara de Mamanguape Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000243/97);

- Fundação Educacional Dom Pedro Felipak, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ibiti, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000054/97);

- Rádio Alvorada do Sul Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rebouças, Estado do Paraná (Processo nº 53140.000115/97);

- Rádio Club de Faxinal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Faxinal, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000146/97);

- Rádio Independência de Medianeira Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001304/97);

- Rádio Najuá de Irati Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Irati, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000149/97);

- Rádio Voz do Sudoeste Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001386/97);

- Rádio Heróis do Jenipapo Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na

cidade de Campo Maior, Estado do Piauí (Processo nº 53760.000348/97);

- Fundação Navegantes de Porto Lucena, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000266/97);

- Rádio Nonoai Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000483/97);

- Rádio Planetário Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Espumoso, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001651/97);

- Rádio Vale do Jacuí Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000145/94);

- Empresa Blumenauense de Comunicação Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000952/94);

- Rádio Barriga Verde Capinzal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000498/98);

- Rádio Caibi Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caibi, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000319/98);

- Rádio Centro Oeste de Pinhalzinho Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000635/97);

- Rádio Cidade Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000336/98);

- Rádio Educadora de Taió Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000978/97);

- Rádio Entre Rios Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmitos, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000955/97);

- Rádio Fronteira Oeste Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000053/97);

- Rádio Nambá Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de

Ponte Serrada, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000055/97);

- Rádio Porto Feliz Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mondai, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000569/97);

- Rádio Rainha das Quedas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média. na cidade de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000182/97):

- Sociedade Rádio Hulha Negra de Criciúma Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000446/97);

- Rádio Monumental de Aparecida Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000036/00);

- Rádio Nova Sumaré Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001227/99);

- Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000205/00);

- Televisão Borborema Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000066/97);

- Televisão Alto Uruguai S.A, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000653/96).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 27 DE JUNHO DE 2002

Renova a concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de Radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785. de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de Radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Atalaia de Canavieiras Ltda., a partir de 25 de fevereiro de 1998, na cidade de Canavieiras, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 95.588, de 5 de janeiro de 1988 (Processo nº 53640.000694/97);

II – Rádio Difusora Paranaibense Ltda. – ME, a partir de 10 de janeiro de 1998, na cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pela Portaria nº 723, de 8 de novembro de 1967, e renovada pelo Decreto nº 96.010, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53700.001728/97);

III – Rádio Aliança Ltda., a partir de 10 de julho de 1997, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 94.408, de 9 de junho de 1987 (Processo nº 53730.000225/97);

IV – Rádio Potiguara de Mamanguape Ltda., a partir de 24 de julho de 1997, na cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto & 94.411, de 10 de junho de 1987 (Processo nº 53730.000243/97);

V – Fundação Educacional Dom Pedro Felipak, a partir de 6 de junho de

1997, na cidade de Ibaiti, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Novo Horizonte de Ibaiti Ltda., pela Portaria nº 486, de 30 de maio de 1977, renovada pelo Decreto nº 94.581, de 10 de julho de 1987, transferida pela Portaria nº 199. de 24 de outubro de 1989, para a concessionária de que trata este inciso, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Portaria nº 230. de 19 de outubro de 1990 (Processo nº 53740.000054/97);

VI – Rádio Alvorada do Sul Ltda., a partir de 6 de julho de 1997, na cidade de Reboças, Estado do Paraná, outorga a pela Portaria nº 594, de 4 de julho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.529. de 26 de junho de 1987 (Processo nº 53740.000115/97);

VII – Rádio Club de Faxinal Ltda., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de Faxinal, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 547, de 15 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.752, de 10 de agosto de 1987 (Processo nº 53740.000146/97);

VIII – Rádio Independência de Medianeira LTDA., a partir de 3 de março de 1998, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 81.291, de 31 de janeiro de 1978, e renovada pelo Decreto nº 95.797, de 8 de março de 1988 (Processo nº 53740.001304/97);

IX – Rádio Najuá de Irati Ltda., a partir de 30 de junho de 1997, na cidade de Irati, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 79.713, de 23 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.300, de 30 de abril de 1987 (Processo nº 53740.000149/97);

X – Rádio Voz do Sudoeste Ltda., a partir de 19 de junho de 1998, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto & 95.934, de 19 de abril de 1988 (Processo nº 53740.001386/97);

XI – Rádio Heróis do Jenipapo Ltda., a partir de 31 de outubro de 1997, na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 79.715, de 23 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto nº 98.032, de 9 de agosto de 1989 (Processo nº 53760.000348/97);

XII – Fundação Navegantes de Porto Lucena, a partir de 6 de maio de 1997, na cidade de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio Caibaté Ltda., pela Portaria nº 97, de 4 de maio de 1987, autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 196, de 29 de setembro de 1987, do Ministério das Comunicações, e transferida pela Exposição de Motivos nº 109, de 14 de dezembro de 1995, do Ministério das Comunicações, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53790.000266/97);

XIII – Rádio Nonoai Ltda., a partir de 30 de agosto de 1997, na cidade de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 881, de 24 de agosto de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.952, de 24 de setembro de 1987 (Processo nº 53790.000483/97);

XIV – Rádio Planetário Ltda., a partir de 23 de fevereiro de 1998, na cidade de Espumoso, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 201, de 17 de fevereiro de 1978, e renovada pelo Decreto nº 95.770, de 3 de março de 1988 (Processo nº 53790.001651/97);

XV – Rádio Vale Do Jacuí Ltda., a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio Princesa do Jacuí Ltda., pela Portaria MVOP nº 822,

de 28 de setembro de 1955, renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984, e transferida pelo Decreto nº 92.916, de 10 de julho de 1986, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53790.000145/94);

XVI – Empresa Blumenauense de Comunicação Ltda., a partir de 20 de fevereiro de 1995, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Jornal de Santa Catarina Ltda., conforme Decreto nº 55.206, de 14 de dezembro de 1964, renovada pelo Decreto nº 99.133, de 9 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 113, de 1991, publicado no **Diário Oficial** da União em 10 de junho de 1991, e transferida pelo Decreto de 25 de março de 2002, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53820.000952/94);

XVII – Rádio Barriga Verde Capinzal LTDA., a partir de 25 de outubro de 1998, na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 96.608, de 30 de agosto de 1988 (Processo nº 53820.000498/98);

XVIII – Rádio Caibi Ltda., a partir de 19 de setembro de 1998, na cidade de Caibi, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 350, de 16 de setembro de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 193, de 7 de novembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53820.000319/98);

XIX – Rádio Centro Oeste De Pinhalzinho LTDA., a partir de 8 de novembro de 1997, na cidade de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 1.169, de 31 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.257, de 19 de novembro de 1987 (Processo nº 53820.000635/97);

XX – Rádio Cidade Ltda., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 96.641, de 2 de setembro de 1988 (Processo nº 53820.000336/98);

XXI – Rádio Educadora de Taió Ltda., a partir de 10 de fevereiro de 1998, na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Educadora Taió Ltda., pela Portaria nº 171, de 2 de fevereiro de 1978, transferida para a Cacimba Comunicações Ltda., pela Portaria nº 17, de 12 de setembro de 1982, renovada pelo Decreto nº 96.839, de 28 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 14 de outubro de 1997, para a entidade de que trata este inciso (Processo nº 53820.000978197);

XXII – Rádio Entre Rios Ltda., a partir de 21 de fevereiro de 1998, na cidade de Palmitos, Estado

de Santa Catarina, outorgada pela Portaria & 17, de 10 de janeiro de 1968, e renovada pelo Decreto nº 95.769, de 3 de março de 1988 (Processo nº 53820.000955/97);

XXIII – Rádio Fronteira Oeste Ltda., a partir de 15 de junho de 1997, na cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 510, de 6 de junho de 1977, renovada pela Portaria nº 177, de 13 de julho de 1987, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Portaria nº 338, de 27 de novembro de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53820.000053/97);

XXIV – Rádio Nambá Ltda., a partir de 29 de abril de 1997, na cidade de Ponte Serrada, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 337, de 20 de abril de 1977, renovada pela Portaria nº 179, de 11 de julho de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, pela Exposição de Motivos nº 92, de 16 de maio de 1996, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53820.000055/97);

XXV – Rádio Porto Feliz Ltda., a partir de 19 de setembro de 1997, na cidade de Mondai, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 79.899, de 30 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.259, de 19 de novembro de 1987 (Processo nº 53820.000569/97);

XXVI – Rádio Rainha Das Quedas Ltda., a partir de 16 de julho de 1997, na cidade de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 94.489, de 17 de junho de 1987 (Processo nº 53820.000182/97);

XXVII – Sociedade Rádio Hulha Negra De Criciúma Ltda., a partir de 9 de outubro de 1997, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº de 10 de agosto de 1987 (Processo nº 53820.000446/97);

XXVIII – Rádio Monumental de Aparecida LTDA., a partir de 11 de março de 2000, na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 84.450, de 30 de janeiro de 1980, e renovada pelo Decreto de 4 de novembro de 1994 (Processo nº 53830.000036/00);

XXIX – Rádio Nova Sumaré Ltda., a partir de 24 de janeiro de 2000, na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 84.390, de 10 de janeiro de 1980, e renovada pelo Decreto de 25 de outubro de 1995 (Processo nº 53830.001227/99);

Art. 2º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de Rádiodifusão de sons e imagens:

I – Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda., a partir de 5 de fevereiro de 2001, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 92.331, de 24 de janeiro de 1986 (Processo nº 53700.000205/00);

II – Televisão Borborema Ltda., a partir de 7 de junho de 1997, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 60.464-A, de 14 de março de 1967, e renovada pelo Decreto nº 9º 564, de 17 de abril de 1986 (Processo nº 53730.000066/97);

III – Televisão Alto Uruguai S.A., a partir de 26 de agosto de 1996, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 58.765, de 28 de junho de 1966, e renovada pelo Decreto nº 86.527, de 30 de outubro de 1981 (Processo nº 53790.000653/96).

Art. 3º A exploração do serviço de Rádiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 32 do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

PARECER CONJUR/MC Nº 732/2002

Referência: Processo nº 53830.001227/99.

Origem: Delegacia do MC no Estado de São Paulo.

Interessada: Rádio Nova Sumaré Ltda.

Assunto: Renovação de Outorga.

Ementa: Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo da outorga teve seu termo final em 24 de janeiro de 2000.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pela ratificação do Parecer jurídico nº 1.329/99, que concluiu favoravelmente ao requerido.

I – Do Relatório

Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão, formulado pela Rádio Nova Sumaré

Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo.

2. A outorga em questão foi deferida à entidade interessada pelo Decreto nº 84.390, de 10 de janeiro de 1980, publicada no Diário Oficial da União no dia 11 subsequente.

3. A última renovação de sua outorga ocorreu nos termos do Decreto s/nº, de 25 de outubro de 1995, publicado no Diário Oficial da União de 26 seguinte, por 10 (dez) anos, a partir de 24 de janeiro de 1990.

4. O processo foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado de São Paulo, tendo aquela delegada concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer Jurídico nº 1.329/99, de fls. 37/39 dos autos.

II – Da Fundamentação

5. Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotada pela DRMC/SP, concluo, igualmente, pelo deferimento do postulado, acrescentando o que se segue:

– A Entidade obteve autorização para alterar o seu quadro societário e diretivo, através da Portaria nº 202, de 3 de agosto de 2000, ficando os mesmos com as seguintes configurações:

NOMES	COTAS	VALOR (R\$)
JOÃO SMANIO FRANCESCHINI	5.880	5.880,00
JULIANA FRANÇA FRANCESCHINI S. SANTOS	120	120,00
TOTAL	6.000	6.000,00

NOME	CARGO
JOÃO SMANIO FRANCESCHINI	SÓCIO GERENTE
JULIANA FRANÇA FRANCESCHINI S. SANTOS	SÓCIA-GERENTE SUBSTITUTA

6. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no momento oportuno e com a documentação hábil.

7. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da permissão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

8. O prazo de vigência desta concessão teve seu termo final em 24 de janeiro de 2000, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia

do MC no Estado de São Paulo em 10 de agosto de 1999, tempestivamente, portanto.

9. Diante do concurso das circunstâncias que envolvem a presente renovação, deve o processo seguir em seu trâmite, sendo viável, juridicamente, que se autorize a postulada renovação, por 10 anos, a partir de 24 de janeiro de 2000.

III – Da Conclusão

10. Isto posto. Pronuncio-me pelo encaminhamento dos presentes autos ao Exmº Sr. Ministro das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes – Exposição de Motivos e Decreto, com vistas ao encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

11. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º, do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer, sub censura.

Brasília, 5 de abril de 2002. – **Marcus Vinicius Lima Franco**, Assistente Jurídico/AGU, Chefe da Divisão Jurídica de Assuntos de Radiodifusão.

De acordo. Encaminhe-se à Srª Consultora Jurídica.

Em 5 de abril de 2002. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.

Em 5 de abril de 2002. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1.476, DE 2004

(Nº 721/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Placar Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ortigueira, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de agosto de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 7 de julho de 1998, a concessão da Rádio Placar Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ortigueira, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 785, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional, Nos termos do art. 49. inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do decreto de 29 de agosto de 2002, que “renova as concessões das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”.

As entidades mencionadas são as seguintes:

I – em onda média:

a) Rádio Cultura de Linhares Ltda., na cidade de Linhares – ES;

b) Rádio Moreno Braga Ltda., na cidade de Vigia – PA

c) Rádio Placar Ltda., na cidade de Ortigueira – PR;

d) Sociedade de Radiodifusão Padre Eduardo Ltda., na cidade de Terra Rica – PR

e) Fundação Dom Rey, na cidade de Guajará-Mirim – RO;

II – em onda tropical:

Rádio Emissora de Educação Rural Santarém Ltda., na cidade de Santarém – PA; e

III – de sons e imagens:

a) Televisão Cabo Branco Ltda., na cidade de João Pessoa – PB;

b) Televisão Paraíba Ltda., na cidade de Campina Grande – PB;

c) Rede Família de Comunicação S/C Ltda., na cidade de Limeira – SP; e

d) TV Record de Rio Preto S.A., na cidade de São José do Rio Preto – SP.

Brasília, 10 de setembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 1.138 EM

Brasília, 16 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e unidades da Federação indicadas:

• Rádio Cultura de Linhares Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo (Processo nº 53770.000956/00); • Rádio Moreno Braga Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Vigia, Estado do Pará (Processo nº 53 720.000236/98);

• Rádio Placar Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ortigueira, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000048/98);

• Sociedade de Radiodifusão Padre Eduardo Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Terra Rica, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000186/98);

• Fundação Dom Rey, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia (Processo nº 53800.000018/99);

• Rádio Emissora de Educação Rural Santarém Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Santarém, Estado do Pará (Processo nº 53720.000172/98);

• Televisão Cabo Branco Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000328/99);

• Televisão Paraíba Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000329/99);

• Rede Família de Comunicação S/C Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001259/99);

• TV Record de Rio Preto S/A, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000535/99).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência

para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição. Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 2002

Renova as concessões das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, os seguintes serviços de radiodifusão sonora:

I – em onda média:

a) Rádio Cultura de Linhares Ltda., a partir de 11 de agosto de 1998, na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, outorgada pelo Decreto nº 81.991, de 18 de julho de 1978 (Processo nº 53770.000956/00);

b) Rádio Moreno Braga Ltda., a partir de 30 de setembro de 1998, na cidade de Vigia, Estado do Pará, outorgada pelo Decreto nº 96.644, de 5 de setembro de 1988 (Processo nº 53720.000236/98);

c) Rádio Placar Ltda., a partir de 7 de julho de 1998, na cidade de Ortigueira, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 96.014, de 6 de maio de 1988 (Processo nº 53740.000048/98);

d) Sociedade de Radiodifusão Padre Eduardo Ltda., a partir de 14 de junho de 1998, na cidade de Terra Rica, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 95.933, de 19 de abril de 1988 (Processo nº 53740.000186/98);

e) Fundação Dom Rey, a partir de 19 de janeiro de 2000, na cidade de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, outorgada originariamente à Rádio Educadora de Guajará-Mirim Ltda., conforme Decreto nº 65.519, de 21 de outubro de 1969, renovada pelo Decreto de 4 de novembro de 1994, e transferida pelo Decreto de 1º de dezembro de 1998, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53800.000018/99);

II – em onda tropical: Rádio Emissora de Educação Rural Santarém Ltda., a partir de 24 de julho de 1998, na cidade de Santarém, Estado do Pará, outorga pelo Decreto nº 62.754, de 22 de maio de 1968, e renovada

pelo Decreto nº 96.834, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53720.000172/98).

Art. 2º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – Televisão Cabo Branco Ltda., a partir de 11 de janeiro de 2000, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 90.748, de 20 de dezembro de 1984 (Processo nº 53730.000328/99);

II – Televisão Paraíba Ltda., a partir de 14 de novembro de 1999, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 90.287 de 9 de outubro de 1984 (Processo nº 53730.000329/99);

III – Rede Família de Comunicação S/C Ltda., a partir de 4 de janeiro de 2000, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à TV Studios de Limeira S/C Ltda., conforme Decreto nº 90.514, de 16 de novembro de 1984, e autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 392, de 16 de novembro de 1998 (Processo nº 53830.001259/99);

IV – TV Record de Rio Preto S.A., a partir de 15 de agosto de 1999, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Radio Televisão Rio Preto Ltda., conforme Decreto nº 64.705, de 17 de junho de 1969, autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 3.112, de 1º de novembro de 1984, e renovada pelo Decreto nº 91.819, de 22 de outubro de 1985 (Processo nº 53830.000535/99).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso**

RÁDIO PLACAR LTDA CNPJ 80.375.991/0001-26
PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1 Transmissor de Radiofusão mod. BTA1000A
cód. DENTEL 008783 nº 355 Fab. Setembro/88, Freq.

Oper. 740 kHz Pot. 1-0, 25 KW 3 Fases 4.5 KVA – R\$20.000,00

1 Jogo de Válvula do Transmissor – R\$2.000,00

1 Área de Terra Urbana Localizada na Vila da Torre – Ortigueira – Pr., medindo 11.000 m2, R 3.1, Matr. 12109, Cartório de Registro de Imóveis de T. Borba – Pr., com as seguintes confrontações: ao Sul com espólio de José Claudistone Leal; ao Leste e Norte com o Imóvel da Rádio Placar Ltda., e a Oeste com Rua da Torre, – R\$10.000,00

1 Área de Terra Urbana localizada na Vila da Torre – Ortigueira – Pr., medindo 15.850 m2, Matr. 1715 do Registro de Imóveis de Ortigueira – Pr., com as seguintes confrontações: ao Sul com espólio de José Claudistone Leal; a Leste e Norte com imóvel de Alcides Cândido Maia e a Oeste com imóvel da Rádio Placar Ltda., – R\$14.000,00

1 Torre Metálica estaiada com 81,00 m de altura – R\$10.000,00

2 Amplificador Processador Áudio ECL-3 – R\$1.000,00

1 Monitor de Modulação AM APEL – R\$499,99

1 Caixa de Sintonia – R\$3.000,00

1 Gerador de Áudio Delta Mod. DBR-975 – R\$1.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA: Em decorrência da presente alteração o Capital Social fica assim distribuído entre os sócios:

<u>SÓCIO</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>CAPITAL</u>
Álvaro Licínio de Oliveira Mattos	75.050	R\$ 75.050,00
Antonio Cezar de Oliveira Farias	3.950	R\$ 3.950,00
Total	79.000	R\$ 79.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: – Permanecem inalteradas as demais cláusulas que não colidirem com a presente alteração.

Lavrado em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Ortigueira, 14 de junho de 2000. – **Álvaro Licínio de Oliveira Mattos** – **Antonio César de Oliveira Farias** – **Valdeir Neiva da Cruz**, Anuente

Testemunhas: – **Gilmar de Góes**, Rg. 3.394.404-7/PR – **Walter Alves**, Rg. 6.574.375-2/PR.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.477, DE 2004**

(Nº 723/2003, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que autoriza o Projeto
Avançar a executar serviço de radiodifusão**

**comunitária na cidade de João Pinheiro,
Estado de Minas Gerais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.711, de 28 de agosto de 2002, que autoriza a Projeto Avançar a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 846, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional, Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.690, de 28 de agosto de 2002.

– Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Brejo Santo, na cidade de Brejo Santo – CE;

2 – Portaria nº 1.706, de 28 de agosto de 2002. – Associação da Rádio Comunitária Ipojucana, na cidade de Ipojuca – PE;

3 – Portaria nº 1.707, de 28 de agosto de 2002. – Associação Comunitária Amigos Unidos de Delta, na cidade de Delta – MG; 4 – Portaria nº 1.708, de 28 de agosto de 2002 – Associação Cultural Educacional e Ambiental de Coari, na cidade de Coari-AM;

5 – Portaria nº 1.709, de 28 de agosto de 2002 – Singão Associação Cultural de Santa Isabel, na cidade de Santa Isabel – SP;

6 – Portaria nº 1.710, de 28 de agosto de 2002. – Associação Comunitária Restauração e Vida, na cidade de Uberlândia-MG; e

7 – Portaria nº 1.711, de 28 de agosto de 2002. – Projeto Avançar, na cidade de João Pinheiro-MG.

Brasília, em 1º de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 01259 EM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação

para que a entidade Projeto Avançar, na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000755/1999, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente. – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.711, DE 28 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo na 53710.000755/1999, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Projeto Avançar, com sede na Praça Major Mendonça nº 485, Centro, na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 17º44'38"S e longitude em 46º10'24"W, utilizando a freqüência de 87,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. - **Juarez Quadros Do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 425/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53710000755/99, de 8-6-99.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Projeto Avançar, localidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais.

I – Introdução

O Projeto Avançar, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.485.754/0001-04, no Estado de Minas Gerais, com sede na Praça Major Mendonça 485 – Centro, cidade de João Pinheiro, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 27 de maio de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 23 de junho de 2000, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.815, de 03 de junho de 1998.”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade /documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária,

aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 02/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 3 à 174, dos autos.

– 8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua José de Freitas 590 – Esplanada, na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 17°42'15"S de latitude e 46°09'48"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 23-6-00, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam

ser confirmadas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 63, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Inicialmente os autos foram arquivados, no entanto frente ao pedido de reconsideração ocorreu a revisão da decisão anterior, seguindo-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos II, III, IV, e X da Norma nº 2/98, comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, declaração do endereço da sede e de que a entidade não mantém vínculos de subordinação com qualquer outra entidade. Diante da regularidade técnica e jurídica dos processos das entidades interessadas na prestação do serviço de radiodifusão comunitária nesta localidade, este departamento aplicou o disposto no subitem 6.10 da Norma nº 2/98, qual seja a proposta de entendimento associativo entre as requerentes e seguindo as determinações apontadas nos subitens 6.10.1 e 6.10.2 da mesma norma, constatou-se que esta entidade possui maior número de manifestações em apoio, do qual resultou na sua seleção, sendo solicitado o encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 83 à 174).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fls. 169, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 175 e 176.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Projeto Avançar;

– quadro diretivo

Presidente: Wolney Braga de Lima

Vice-presidente: Luiz Antonio Martins Secretária: Cátia Maredi N. Maia

Tesoureiro: Salvo Vieira dos Santos

2º Tesoureira: Rita de Cássia V. Costal

– localização do transmissor:

sistema irradiante e estúdio Praça Major Mendonça 485, cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais;

– coordenadas geográficas

17°44'38" de latitude e 46°10'24" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 175 e 176, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 169 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pelo Projeto Avançar, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53710000755/99, de 8 de junho de 1999.

Brasília, 2 de agosto de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da conclusão Jurídica Ana Maria das Dolores e Silva, Relatora da conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 5 de agosto de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília 5 de agosto de 2002. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Aprovo o Relatório nº 425/2002/DOSR/SSR/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 6 de agosto de 2002. – **Antonio Carlos Tardeli**, Secretário de Serviços de Radiodifusão.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.478, DE 2004**

(Nº 724/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação dos Moradores e Amigos do Nova Flórida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alexânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.883, de 18 de setembro de 2002, que autoriza a Associação dos Moradores e Amigos de Nova Flórida a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alexânia, Estado de Goiás, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 877, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional, Nos temos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 863, de 31 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, na cidade de Janipruca – MG;

2 – Portaria nº 1.205, de 5 de julho de 2002 – Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APA-DECOM), na cidade de Palmeira dos Índios – AL;

3 – Portaria nº 1.796, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão, para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta, na cidade de Pouso Alto – MG;

4 – Portaria nº 1.878, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, na cidade de Conceição da Barra – ES;

5 – Portaria nº 1.879, de 18 de setembro de 2002 – Associação de Comunicação Comunitária Cultural do Jardim das Palmeiras – Sumaré, na cidade de Sumaré – SP;

6 – Portaria nº 1.880, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Rádio-Difusão de Canhotinho, na cidade de Canhotinho – PE;

7 – Portaria nº 1.881, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, na cidade de Paraty – RJ;

8 – Portaria nº 1.882, de 19 de setembro de 2002 – Associação Cultural e Comunitária do Bairro do Zumbi – PE, na cidade de Recife – PE;

9 – Portaria nº 1.883, de 18 de setembro de 2002 – Associação dos Moradores e Amigos do Nova Florida, na cidade de Alexânia – GO;

10 – Portaria nº 1.884, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), na cidade de Tiros – MG;

11 – Portaria nº 1.885, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Cultural e Educacional Mandacaru – ACCEM, na cidade de Maringá – PR;

12 – Portaria nº 1.886, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Joaimense Cultural de Rádio, na cidade de Joáima – MG;

13 – Portaria nº 1.887, de 18 de setembro de 2002 – Fundação Jozias Francisco Diniz, na cidade de Santa Helena – PB;

14 – Portaria nº 1.888, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária JiParanaense – ASCOJIPA, na cidade de Jí-Paraná – RO;

15 – Portaria nº 1.889, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente, Cultural e Comunitária Tupinambá, na cidade de Itaparica – BA;

16 – Portaria nº 1.890, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Tenório – PB; e

17 – Portaria nº 1.891, de 18 de setembro de 2002 – Associação Cultural do Município de Central do Maranhão, na cidade de Central do Maranhão – MA.

Brasília, 16 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 1.315 EM

Brasília, 1º de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação dos Moradores e Amigos Nova Florida na cidade de Alexânia; Estado de Goiás; explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53670.000252/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto – do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIANº 1.8831 DE 18 DE SETEMBRO DE 2002.

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53670.000252/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação dos Moradores e Amigos do Nova Florida, com sede na Avenida Vale do Sol, Quadra 48, lote nº 03-B, na cidade de Alexânia, Estado de Goiás, a executar serviço de radiodifusão

comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 16º05'13"S e longitude em 48º30'20"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juarez Quadros do Nascimento.

RELATÓRIO Nº 470/2002 – DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53670000252/99, de 23-7-99

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação dos Moradores e Amigos do Nova Florida, localidade de Alexânia, Estado de Goiás.

I – Introdução

1. A Associação dos Moradores e Amigos do Nova Florida, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 24.857.336/0001-33, no Estado de Goiás, com sede na Av. Vale do Sol, Quadra 48 Lote 3 – B, cidade de Alexânia, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 16 de julho de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial da União – DOU**, de 16 de agosto de 2001, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 2 à 73, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área

abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Av. Vale do Sol, Quadra 48 – Lote 3 – B, na cidade de Alexânia, Estado de Goiás, de coordenadas geográficas em 16°05'13"S de latitude e 48°30'20"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 16-8-01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 17, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos II, III, IV, V, VIII e XIX da Norma 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, declaração do endereço da sede, cópia do cartão do CNPJ, sendo solicitado o encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 2 à 73).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fls 71 e 72, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 74 e 75.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– Nome

Associação dos Moradores e Amigos do Nova Florida;

– Quadro Diretivo

Presidente: Ivo Borges de Lima
 Vice-Presidente: José da Silva Marinas
 Secretário: Maria Alice Nery
 2º Secretário: Gabriela Nery B. de Lima
 Tesoureiro: José Soares de Mendonça
 2º Tesoureiro: Jair Barbosa dos Santos

– Localização do Transmissor, Sistema Irradiante e Estúdio

Av. Vale do Sol – Quadra 48 – Lote 03 – B, cidade de Alexânia, Estado de Goiás;

– Coordenadas Geográficas

16°05'13' de latitude e 48°30'20' de longitude, correspondentes aos dados dispostos no Roteiro de Análise de Instalação da Estação” – fls. 74 e 75, bem como “Formulário de Informações – Técnicas” – fls. 71 e 72 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação dos Moradores e Amigos do Nova Florida, no sentido de conceder-lhe a outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53670000252/99, de 23 de julho de 1999.

Brasília, 28 de agosto de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Chefe de Divisão/SSR, Relator da conclusão Jurídica – **Ana Maria das Dores e Silva**, Chefe de Serviço/SSR, Relator da conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão. Brasília, 19 de agosto de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes De Lemos**, Coordenador Geral.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 27 de agosto de 2002. – **Hamilton de Magalhães Mesquitam**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão de Serviços de Radiodifusão.

Aprovo o Relatório nº 470/2002/DOSR/SSR/MC.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer. Brasília, 2 de setembro de 2002. – **Antonio Carlos Tardeli**, Secretário de Serviços de Radiodifusão.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.479, DE 2004**

(Nº 726/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão da Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o a Portaria nº 1.686, de 26 de agosto de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 25 de agosto de 1998, a permissão outorgada à Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.069, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 618, de 24 de outubro de 2001 Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, na cidade de Vila Velha – ES;

2 – Portaria nº 1.020, de 20 de junho de 2002 Rádio Terra FM Ltda., na cidade de Dourados – MS;

3 – Portaria nº 1.686, de 26 de agosto de 2002 Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda, na cidade de Volta Redonda – RJ;

4 – Portaria nº 1.687, de 26 de agosto de 2002 – Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, na cidade de Nova Venécia – ES;

5 – Portaria nº 1.782, de 10 de setembro de 2002 – Sistema Jequié de Comunicação Ltda., na cidade de Jequié – BA;

6 – Portaria nº 1.734, de 10 de setembro de 2002 – Rádio Divinópolis Ltda., na cidade de Divinópolis – MG;

7 – Portaria nº 1.837, de 12 de setembro de 2002 – Rádio Integração Cidade de Medianeira FM Ltda., na cidade de Medianeira – PR;

8 – Portaria nº 1.840, de 12 de setembro de 2002 – Rádio Santuário FM Ltda., na cidade de Santa Maria – RS;

9 – Portaria nº 1.899, de 20 de setembro de 2002 – Fundação Rádio FM Luz e Vida, na cidade de Orleans – SC;

10 – Portaria nº 1.900, de 20 de setembro de 2002 – Metropolitana FM Ltda., na cidade de Caruaru – PE;

11 – Portaria nº 2.001, de 8 de outubro de 2002 – Brasília Comunicação Ltda., na cidade de Brasília – DF;

12 – Portaria nº 2.015, de 8 de outubro de 2002 – Rádio FM de Icarai Ltda., na cidade de Caucaia – CE;

13 – Portaria nº 2.020, de 8 de outubro de 2002 – Trans Radiodifusão Ltda., na cidade de Itabuna – BA;

14 – Portaria nº 2.033, de 8 de outubro de 2002 – Rádio do Leste Paulista Ltda., na cidade de São João da Boa Vista – SP; e

15 – Portaria nº 2.035, de 8 de outubro de 2002 – Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., na cidade de Sorocaba – SP.

Brasília, 9 de dezembro de 2002. – **Marco Maciel**.

MC Nº 1.434 EM

Brasília, 4 de novembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 1.686, de 26 de agosto de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão

sonora em frequência modulada, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, cuja outorga foi deferida nos termos da Portaria nº 239, de 19 de agosto de 1988, publicada no Diário Oficial da União em 25 subsequente.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53770.001305/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.686, DE 26 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro De Estado Das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53770.061305/98, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 25 de agosto de 1998, a permissão outorgada à Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, cuja outorga foi deferida pela Portaria n.º 239, de 19 de agosto de 1988, publicada no Diário Oficial da União em 25 subsequente.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros Do Nascimento**.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA FIRMA SOCIEDADE STEREOSUL DE RADIODIFUSÃO LTDA.

Quarta Alteração Contratual.

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, as partes adiante nomeadas e assinadas, a saber: Luiz Eduardo Tarquínio Monteiro da Costa, brasileiro, casado, engenheiro, residente à Av. Dom Pedro II, nº 87, Centro, Porto Real, Estado do Rio

de Janeiro, portador da carteira de identidade RG nº 1.007.731, expedida pelo Instituto Pereira Faustino, CIC nº 301.710.917-87, Elizabeth Tarquínio Monteiro da Costa, brasileira, separada judicialmente, psicóloga, residente à Av. Dom Pedro II, nº 87, Centro, Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, portadora da carteira de identidade RG nº 2.845.679, emitida pelo Instituto Félix Pacheco, CPF nº 654.871.687-68, Geraldo Ribas, brasileiro, viúvo, industrial, residente à rua Moura Brasil, 74, apto 401, Laranjeiras, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade RG nº 874.535, emitida pelo Instituto Pereira Faustino, CPF nº 21.057.487-91, Luiz Alberto Carvalho Fonseca, brasileiro, casado, residente na Estrada Quatis-Vargem Grande, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.035.890, emitida em 3-12-1969, pelo Instituto Pereira Faustino e CIC 232.737.987-34, Sérgio Bernardelli, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente à Av. Dom Pedro II, nº 2.530, Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade RG nº 80.661.432-7, emitida pelo Instituto Félix Pacheco, CIC/MF RG nº 081.608.567-68, Maria Angélica Ancede Monteiro da Costa, brasileira, casada, professora, residente à Av. Dom Pedro II, nº 87, Centro, Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, portadora da carteira de identidade RG nº 7.703.463, expedida pelo Instituto Pereira Faustino, CIC nº 734511.007-97, e João Marcos Pineschi, brasileiro, separado judicialmente, advogado, domiciliado à Av. H, nº 336, Loteamento Nova Colônia, Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, inscrito na OAB-RJ sob o nº 29.269, portador da carteira de identidade RG nº 80985737-8, emitida pelo Instituto Félix Pacheco, CIC/MF nº 207.736.257-04, únicos sócios quotistas da Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda., com sede na Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Luiz Molluca, nº 81, Grupo 201/202, Bairro Vila Santa Cecília, inscrita no CGC/MF sob o nº 32079.491/0001-66, com contrato social e alterações, devidamente registradas na Jucerja sob o nº 33.201.860.888, de 17 de julho de 1986 e, posteriores alterações, resolvem alterar o contrato social como segue:

De comum acordo, os sócios quotistas acima qualificados, representando a unanimidade do capital social, decidem:

i) alterar o endereço atual da sede social, passando para Av. Francisco Crisóstomo Torres, 12 – Bairro São Luiz – Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

ii) aumentar o capital social de CR\$10,00 (dez cruzeiros reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais), representado por 20.000 (vinte mil) quotas, passando cada quota a ter o valor nominal de R\$1,00 (um real), aumento esse decorrente da incorporação de parte

do saldo da reserva de correção monetária do capital social, recebendo cada sócio o aumento na proporção das quotas que possui na sociedade;

iii) fica acrescentado a cláusula, a fim de permitir alteração contratual por deliberação de sócios que represente a maioria do capital social;

iv) altera a cláusula quarta, a fim de ajustar ao que estabelece a cláusula 11ª Face às alterações acima, as cláusulas 2ª, 4ª e 5ª, respectivamente, passarão a ter a redação adiante e, acrescenta a cláusula 11ª, renomeando a atual cláusula 11ª e seguintes, tudo como segue:

“Cláusula Segunda – A sociedade tem sua sede social na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Francisco Crisóstomo Torres, 12 – Bairro São Luiz, podendo abrir filiais ou escritórios em qualquer outra localidade do território nacional.”

“Cláusula Quarta – A sociedade é constituída por prazo indeterminado de duração.”

“Cláusula Quinta – O Capital Social inteiramente subscrito e integralizado, conforme consta do item (ii) deste ato, é de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de R\$1,00 (hum real) cada uma, ficando distribuídas entre os sócios, do seguinte modo:

Luiz Eduardo Tarquínio Monteiro da Costa, 7.400 (sete mil e quatrocentos) – quotas à R\$1,00 (hum real) cada uma, no valor total de R\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais);

Elizabeth Tarquínio Monteiro da Costa, 7.400 (sete mil e quatrocentos) quotas à R\$1,00 (hum real) cada uma, no valor total de R\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais);

Geraldo Ribas, 1.000 (mil) quotas à R\$1,00 (hum real) cada uma, no valor total de R\$1.000,00 (hum mil reais);

Luiz Alberto Carvalho Fonseca, 1.000 (mil) quotas à R\$1,00 (hum real) cada uma, no valor total de R\$1.000,00 (hum mil reais);

Sérgio Bernardelli, 1.000 (mil) quotas à R\$1,00 (hum real) cada uma, no valor total de R\$1.000,00 (hum mil reais);

Maria Angélica Ancede Monteiro Da Costa, 1.200 (hum mil de duzentos) quotas à R\$1,00 (hum real) cada uma, no valor total de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

João Marcos Pineschi, 1.000 (mil) quotas à R\$1,00 (hum real) cada uma, no valor total de R\$1.000,00 (hum mil reais);

A responsabilidade dos sócios é limitada à importância da integralização do capital nos termos do Decreto 3.708 de 10-1-1919.

Cláusula 11ª – As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria do capital social, consoante a faculdade deferida pelo artigo 62, parágrafo 2º do Decreto nº 57.651, de 19 de janeiro de 1966.”

– II –

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do contrato Social que não foram expressamente modificadas pelo presente instrumento.

– III –

– Em razão das diversas alterações ocorridas, o Contrato Social Consolidado passa a vigorar com a seguinte redação:

SOCIEDADE
STEREOSUL DE RADIODIFUSÃO LTDA

– CONTRATO SOCIAL

– CLÁUSULA PRIMEIRA

Denominação

A sociedade girará sob a razão de Sociedade Stereosul de Radiodifusão Ltda., que será regida por este instrumento e pela legislação que lhe for aplicável;

CLÁUSULA SEGUNDA

Sede Social

A sociedade tem sua sede social na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Francisco Crisóstomo Torres, 12 – Bairro São Luiz, podendo abrir filiais ou escritórios em qualquer outra localidade do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA

do Objeto Social

A sociedade ora constituída tem por objetivo e finalidade, a exploração dos serviços de Radiodifusão ondas sonoras, mediante permissão ou concessão dos poderes competentes;

CLÁUSULA QUARTA

Da Duração

A sociedade é constituída por prazo indeterminado de duração;

CLÁUSULA QUINTA

Do Capital

O Capital Social inteiramente subscrito e integralizado é de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de R\$1,00 (hum real)

cada uma, ficando distribuídas entre os sócios, do seguinte modo:

Luiz Eduardo Tarquínio Monteiro da Costa, 7.400 (sete mil e quatrocentos) quotas à R\$1,00 (hum real) cada uma, no valor de R\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais);

Elizabeth Tarquínio Monteiro da Costa, 7.400 (sete mil e quatrocentos) quotas à R\$1,00 (hum real) cada uma, no valor total de R\$7.400 (sete mil e quatrocentos reais);

Geraldo Ribas, 1.000 (mil) quotas à R\$1,00 (hum real) cada uma, no valor total de R\$1.000,00 (hum mil reais);

Luiz Alberto Carvalho Fonseca, 1.000 (mil) quotas à R\$1,00 (hum real) cada uma, no valor total de R\$1.000,00 (hum mil reais);

Sérgio Bernardelli, 1.000 (mil) quotas à R\$1,00 (hum real) cada uma, no valor total de R\$1.000,00 (hum mil reais);

Maria Angélica Ancede Monteiro da Costa, 1.200 (hum mil e duzentos) quotas à R\$1,00 (hum real) cada uma, no valor total de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

João Marcos Pineschi, 1.000 (mil) quotas à R\$1,00 (hum real) cada uma, no valor total de R\$1.000,00 (hum mil reais);

A responsabilidade dos sócios é limitada a importância da integralização do capital nos termos do Decreto 3.708 de 10-1-1919.

CLÁUSULA SEXTA Da Administração e Gerência

A gerência, a administração, e o uso da denominação social serão exercidas, em conjunto ou separadamente, pelos sócios quotistas Luiz Eduardo Tarquínio Monteiro da Costa, Elizabeth Tarquínio Monteiro da Costa E Geraldo Ribas no exercício das funções de Diretores Gerentes, cabendo-lhes as gestões de todos os negócios sociais e comerciais, bem como a representação da sociedade em juízo ou fora dele, sendo-lhes dispensada a prestação de cauções.

Parágrafo único. Os administradores da entidade serão obrigatoriamente brasileiros natos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA SÉTIMA Das Retiradas

Os Sócios gerentes, no exercício das funções de Diretores Gerentes, ficam dispensados de prestarem caução e farão jus a uma retirada mensal, a título de "pro-labore", cujo quantum será estabelecido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA OITAVA Do Falecimento

Em caso de falecimento de um dos sócios, assim como na interdição ou outro motivo que imponha a exclusão de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, ficando assegurados aos sócios remanescentes, em igual condição, o direito de adquirir do sócio retirante as quotas de participação no capital social. Caso não haja interesse dos herdeiros ou sucessores conforme a lei civil em ingressar na sociedade, os haveres serão pagos da seguinte forma: 30% (trinta por cento) em moeda corrente e após, noventa dias a data do desligamento ou falecimento, sendo os direitos apurados de acordo com o balanço geral, a ser levantado na data do evento, e a parte restante em 12 (doze) prestações mensais, de igual teor e valor, com vencimento de 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido para o pagamento da inicial prestação;

CLÁUSULA NONA Do Balanço

A sociedade obrigar-se-á a levantar a cada dia 31 de dezembro de cada exercício, um balanço geral, sendo os lucros ou prejuízos apurados, distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de participação no capital social;

CLÁUSULA DÉCIMA Das Quotas

As quotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis direta ou indiretamente, a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual ou estatutária, assim como transferência de quotas ou aumento de capital, de prévia autorização do poder concernente;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA Deliberação de Sócios.

As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria do capital social, consoante a faculdade deferida pelo artigo 62, parágrafo 2º do Decreto nº 57.651, de 19 de janeiro de 1966."

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA Do Fórum

Os Sócios elegem o fórum de Volta Redonda-RJ., para dirimir quaisquer dúvidas acerca do presente contrato social;

E finalmente por estarem justos e contratos assinam o presente Contrato Social, ratificando todas as cláusulas acima em 5 (cinco) de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas a tudo presente, abaixo

assinadas, achando conforme pelo que se obrigam fielmente a cumprir em todos os seus termos.

Volta Redonda-RJ., 5 de janeiro de 1998. – **Luiz Eduardo Tarquinio Monteiro da Costa.** – **Elizabeth Tarquinio Monteiro da Costa.** – **Geraldo Ribas.** – **Luiz Alberto Carvalho Fonseca.** – **Sérgio Bernardelli.** – **Maria Angélica Ancede Monteiro da Costa.** – **João Marcos Pineschi.**

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.480, DE 2004**

(Nº 767/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Independência do Tocantins Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 22 de maio de 1996, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 25 de outubro de 1988, a concessão da Rádio Independência do Tocantins Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 477, DE 1996

Senhores Membros do Congresso Nacional, Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 22 de maio de 1996, que “renova a concessão à Rádio Independência do Tocantins Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paraíso do Tocantins, Estado de Tocantins”.

Brasília, 24 de maio de 1996. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 63/MC

Brasília, 9 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 29109.000366/88, em que a Rádio Independência do Tocantins Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paraíso do Tocantins, Estado

de Tocantins, solicita renovação do prazo de vigência de sua concessão por 10 (dez) anos.

2. A concessão em apreço foi outorgada pelo Decreto nº 82.318, de 25 de setembro de 1978, tendo o início de sua vigência em 25 de outubro de 1978, data da publicação do Contrato de Concessão no **Diário Oficial** da União.

3. O pedido de renovação encontra-se instruído de acordo com a legislação em vigor e a emissora está funcionando dentro das características técnicas a ela atribuídas por este Ministério.

4. Nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde deverá ser remetido o processo administrativo pertinente, que esta acompanha.

Respeitosamente, – **Sérgio Motta**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1996

Renova a concessão à Rádio Independência do Tocantins Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paraíso do Tocantins, Estado de Tocantins.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29109.000366/88,

Decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com a art. 33 § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 25 de outubro de 1988, a concessão deferida à Rádio Independência do Tocantins Ltda., pelo Decreto nº 82.318, de 25 de setembro de 1978, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins. Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 1996; 175º da independência e 108º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

PARECER CONJUR/MC Nº 3.668/95

Referência: Processo nº 29209.000366/88 Origem: DRMC/TO

Interessada: Rádio Independência do Tocantins Ltda.

Assunto: Renovação da Outorga

Ementa: Concessão para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média. Termo final em 25 de outubro de 1988.

Pedido tempestivo.

Regularizada a situação técnica e jurídica.

Conclusão: Pelo deferimento.

A Rádio Independência do Tocantins Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paraíso do Tocantins, Estado de Tocantins, requer a renovação do prazo de vigência da sua concessão, cujo termo ocorreu em 25 de outubro de 1988.

I – Dos Fatos

Mediante Decreto nº 82.318, de 25 de setembro de 1978, publicado no **Diário Oficial** da União de 26 seguinte, foi outorgada concessão à Rádio Independência do Tocantins Ltda., para explorar, por dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paraíso do Norte de Goiás, Estado de Goiás, hoje Paraíso do Tocantins, Estado de Tocantins.

2. O contrato de concessão decorrente foi publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 1978, data de início da vigência da concessão em apreço.

3. Conforme Informação Técnica de fl. 53 e Parecer de fl. 55, as irregularidades técnico-jurídicas apontadas nos autos foram sanadas, podendo o pedido ter prosseguimento.

II – Do Mérito

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece o prazo de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223, § 5º).

5. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

“Art. 27. Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão.”

6. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

7. O prazo de vigência desta concessão teve seu termo em 25 de outubro de 1988, tendo em vista a publicação do Contrato de Concessão no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 1978.

8. Em sendo deferida a renovação da outorga em apreço, esta deverá ocorrer a partir de 25 de outubro de 1988, observada a data de publicação do contrato de concessão acima referida.

9. O pedido de renovação da outorga em exame foi protocolado em 27 de julho de 1988, observado, pois, o prazo legal (fl. 1).

10. A requerente tem seus quadros societário e diretivo aprovados pela Portaria nº 6, de 16 de janeiro de 1991, cujos atos legais foram aprovados pela Portaria nº 31, de 17 de abril de 1981 e Portaria 48, de 3 de julho de 1991, com a seguinte composição:

COTISTAS	COTAS
José Antônio Aires Cavalcante	240.000
Condercet Cavalcanti Filho	60.000
TOTAL	300.000

Gerente: José Antônio Aires Cavalcante

11. É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL – consoante informação de fl. 62.

12. Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigente não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 (fl. 61).

13. Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 25 de outubro de 1988, tendo em vista a data da publicação do contrato de concessão no Diário Oficial da União em 25 de outubro de 1978.

III – Conclusão

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, razão pela qual elaboramos a minuta dos atos próprios para a renovação. Sugerimos a remessa dos autos ao Senhor Ministro das Comunicações que os submeterá à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

Posteriormente, o assunto deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 223 da Constituição.

Brasília, 25 de setembro de 1995. – **Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu**, Assistente Jurídico.

De acordo. À consideração da Srª Coordenadora.

Brasília, 25 de setembro de 1995. – **Maria de Lourdes de Oliveira Alkmin**, Chefe de Divisão.

Aprovo. Submeto ao Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 25 de setembro de 1995. – **Adalzira França Soares de Lucca**, Coordenadora de Comunicações.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa).

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.481, DE 2004

(Nº 769/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social para Explorar Serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de julho de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de setembro de 1992, a concessão da Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.068, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional, Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 17 de julho de 2000, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Sociedade Emissora Radiovox Ltda., a partir de 5 de julho de 1996, na cidade de Muritiba – BA;

2 – Radiodifusora Asa Branca Ltda., a partir de 22 de março de 1992, na cidade de Boa Viagem — CE;

3 – Rádio Jornal Centro Sul Ltda., a partir de 10 de fevereiro de 1992, na cidade de Iguatú – CE;

4 – Rádio Sant’Ana de Tianguá Ltda., a partir de 15 de agosto de 1997, na cidade de Tianguá – CE;

5 – Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, a partir de 22 de setembro de 1992, na cidade de Afonso Cláudio – ES;

6 – Rádio Difusora de Colatina Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Colatina – ES;

7 – Fundação Dom Stanislau Van Melis, a partir de 16 de fevereiro de 1992, na cidade de São Luís de Montes Belos – GO;

8 – Empresa Rádio Independente Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Aquidauana – MS;

9 – Rádio Difusora de Três Lagoas Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas – MS;

10 – Rádio Difusora Matogrossense Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Corumbá – MS;

11 – Rádio e Televisão Caçula Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas – MS;

12 – Sistema Sul Matogrossense de Radiodifusão Ltda., a partir de 10 de junho de 1993, na cidade de Ponta Porã – MS;

13 – Rádio Rural Nova Guaranésia Ltda., a partir de 6 de setembro de 1992, na cidade de Guaranésia – MG;

14 – Rede Juiz de Fora de Radiodifusão Ltda., a partir de 28 de maio de 1991, na cidade de Juiz de Fora – MG;

15 – Rádio Arapuan Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de João Pessoa – PB;

16 – Rádio Educadora de Conceição Ltda., a partir de 27 de outubro de 1992, na cidade de Conceição – PB;

17 – Rádio Cultura Norte Paranaense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Paranaíba – PR;

18 – Rádio Itamaraty Ltda., a partir de 12 de novembro de 1992, na cidade de Piriá – PI;

19 – Rádio Grande Picos Ltda., a partir de 2 de dezembro de 1992, na cidade de Picos – PI;

20 – Rádio Trairy Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Natal – RN;

21 – Chirú Comunicações Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Palmitinho – RS;

22 – Rádio Luz e Alegria Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Frederico Westphalen – RS;

23 – Rádio Princesa do Jacuí Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Candelária –RS;

24 – Rádio Quaraí Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Quaraí – RS;

25 – Rádio São Miguel Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Uruguaiana – RS;

26 – Rádio São Roque Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Faxinal do Soturno – RS;

27 – Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Ltda., a partir de 17 de junho de 1992, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana 0150 RJ;

28 – Rádio São Bento Ltda., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de São Bento do Sul – SC;

29 – Rádio Progresso de São Carlos Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Carlos 0150 SP;

30 – Rádio Educação Rural Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campo Grande –MS;

31 – Rádio Cultura Fluminense Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campos – RJ;

32 – Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., a partir de 21 de outubro de 1991, na cidade de Campo Grande – MS;

33 – TV Esplanada do Paraná Ltda., a partir de 9 de julho de 1998, na cidade de Ponta Grossa – PR;

34 – Televisão Norte do RGS Ltda., a partir de 14 de março de 2000, na cidade de Carazinho – RS;

35 – TVSBT – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., a partir de 22 de março de 1994, na cidade de Nova Friburgo – RJ; e

36 – TV Coligadas de Santa Catarina S.A, a partir de 24 de maio de 1997, na cidade de Blumenau – SC.

Brasília, 1º de agosto de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 220/MC

Brasília, 5 de julho de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Sociedade Emissora Radiovox Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Muritiba, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000161/96);

- Radiodifusora Asa Branca Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará (Processo nº 29108.000434/91);

- Rádio Jornal Centro Sul Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Iguatú, Estado do Ceará (Processo nº 29650.000267/92);

- Rádio Sant'Ana de Tianguá Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000898197);

- Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo (Processo nº 50660.000172/92);

- Rádio Difusora de Colatina Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo (Processo nº 50680.000050/94);

- Fundação Dom Stanislau Van Melis, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás (Processo nº 29109.000547/91);

- Empresa Rádio Independente Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000106/94);

- Rádio Difusora de Três Lagoas Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000057/94);

- Rádio Difusora Matogrossense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000232/93);

- Rádio e Televisão Caçula Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000059/94);

- Sistema Sul Matogrossense de Radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 50700.000118/93);

- Rádio Rural Nova Guaranésia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaranésia, Estado de Minas Gerais (Processo nº 29710.000287/92);

- Rede Juiz de Fora de Radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (Processo nº 29104.000194/91);

- Rádio Arapuan Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba (Processo nº 50730.000399/93);

- Rádio Educadora de Conceição Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Conceição, Estado da Paraíba (Processo nº 50730.000296/92);

- Rádio Cultura Norte Paranaense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paranaíba, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000285/93);

- Rádio Itamaraty Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piriá, Estado do Piauí (Processo nº 29115.000146/92);

- Rádio Grande Picos Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Picos, Estado do Piauí (Processo nº 29115.000173/92);

- Rádio Trairy Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 53780.000007/94);

- Chirú Comunicações Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000861/98);

- Rádio Luz e Alegria Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000098/94);

- Rádio Princesa do Jacuí Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000017/93);

- Rádio Quaraí Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001591/95);

- Rádio São Miguel Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 50790.000890/93);

- Rádio São Roque Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000022/94);

- Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 29770.000389/92);

- Rádio São Bento Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000099/97);

- Rádio Progresso de São Carlos Ltda, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000236/94);

- Rádio Educação Rural Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 50700.000040/93);

- Rádio Cultura Fluminense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 50770.002517/92);

- Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 29112.000212/91);

- TV Esplanada do Paraná Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná (Processo nº – 53740.000406/98);

- Televisão Norte do RGS Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53528.000192/99);

- TVSBT – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000951/93);

- TV Coligadas de Santa Catarina S.A., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000299/97).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 2000

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Sociedade Emissora Radiovox Ltda., a partir de 5 de julho de 1996, na cidade de Muritiba, Estado da Bahia, outorgada pela Portaria CONTEL nº 397, de 17 de junho de 1966, e renovada pelo Decreto nº 96.009, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53640.000161/96);

II – Radiodifusora Asa Branca Ltda., a partir de 22 de março de 1992, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 86.962, de 25 de fevereiro de 1982 (Processo nº 29108.000434/91);

III – Rádio Jornal Centro Sul Ltda., a partir de 10 de fevereiro de 1992, na cidade de Iguatú, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 86.718, de 11 de dezembro de 1981 (Processo nº 29650.000267/92);

IV – Rádio Sant'Ana de Tianguá Ltda., a partir de 15 de agosto de 1997, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 79.846, de 23 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 80, de 16 de setembro de 1999 (Processo nº 53650.000898/97);

V – Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, a partir de 22 de setembro de 1992, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, outorgada originariamente à Rádio Difusora Guanduense Ltda., conforme Decreto nº 87.486, de 18 de agosto de 1982, e transferida pelo Decreto de 17 de dezembro de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50660.000172/92);

VI – Rádio Difusora de Colatina Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo, outorgada pela Portaria MVOP nº 40, de 16 de janeiro de 1950, e renovada pelo Decre-

to nº 90.308, de 16 de outubro de 1984 (Processo nº 50660.000050/94);

VII – Fundação Dom Stanislau Van Melis, a partir de 16 de fevereiro de 1992, na cidade de São Luís dos Montes Belos, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Vale da Serra Ltda., conforme Decreto nº 86.857, de 14 de janeiro de 1982, e transferida pelo Decreto de 18 de junho de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 29109.000547/91);

VIII – Empresa Rádio Independente Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pela Portaria MJNI nº 165-B, de 11 de abril de 1962, renovada pela Portaria nº 7, de 16 de janeiro de 1986, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 102, de 8 de junho de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53700.000106/94);

IX – Rádio Difusora de Três Lagoas Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 63, de 30 de janeiro de 1956, e renovada pelo Decreto nº 92.630, de 2 de maio de 1986 (Processo nº 53700.000057/94);

X – Rádio Difusora Matogrossense Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 2.310, de 4 de fevereiro de 1938, e renovada pelo Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 53700.000232/93);

XI – Rádio e Televisão Caçula Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada à Rádio a Voz da Caçula Limitada, pela Portaria MJNI nº 381-B, de 28 de novembro de 1961, renovada pelo Decreto nº 92.135, de 13 de dezembro de 1985, e autorizada a mudar sua denominação para a atual, conforme Portaria nº 100, de 29 de junho de 1987, do Diretor da Delegacia Regional em Campo Grande do Departamento Nacional de Telecomunicações, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53700.000059/94);

XII – Sistema Sul Matogrossense de Radiodifusão Ltda., a partir de 10 de junho de 1993, na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 88.237, de 18 de abril de 1983 (Processo nº 50700.000118/93);

XIII – Rádio Rural Nova Guaranésia Ltda., a partir de 6 de setembro de 1992, na cidade de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria MC nº 170, de 1º de setembro de 1982, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento

de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 133, de 12 de setembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 29710.000287/92);

XIV – Rede Juiz de Fora de Radiodifusão Ltda., a partir de 28 de maio de 1991, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 85.958, de 4 de maio de 1981 (Processo nº 29104.000194/91);

XV – Rádio Arapuan Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 28.882, de 21 de novembro de 1950, e renovada pelo Decreto nº 98.111, de 31 de agosto de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 183, de 5 de setembro de 1991 (Processo nº 50730.000399/93);

XVI – Rádio Educadora de Conceição Ltda., a partir de 27 de outubro de 1992, na cidade de Conceição, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 87.505, de 23 de agosto de 1982 (Processo nº 50730.000296/92);

XVII – Rádio Cultura Norte Paranaense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 636, de 22 de outubro de 1956, e renovada pelo Decreto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984 (Processo nº 53740.000285/93);

XVIII – Rádio Itamaraty Ltda., a partir de 12 de novembro de 1992, na cidade de Piripiri, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 87.612, de 21 de setembro de 1982 (Processo nº 29115.000146/92);

XIX – Rádio Grande Picos Ltda., a partir de 2 de dezembro de 1992, na cidade de Picos, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 87.667, de 5 de outubro de 1982 (Processo nº 29115.000173/92);

XX – Rádio Trairy Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada pela Portaria MVOP nº 49, de 4 de fevereiro de 1960, revigorada pela Portaria MJNI nº 179-B, de 11 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 90.156, de 5 de setembro de 1984 (Processo nº 53780.000007/94);

XXI – Chirú Comunicações Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.672, de 9 de setembro de 1988 (Processo nº 53790.000861/98);

XXII – Rádio Luz e Alegria Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 573, de 21 de junho de 1955, e renovada pelo Decreto nº 90.422, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 53790.000098/94);

XXIII – Rádio Princesa do Jacuí Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 41.987, de 5 de agosto de 1957, e renovada pelo Decreto nº 94.186, de 6 de abril de 1987 (Processo nº 53790.000017/93);

XXIV – Rádio Quaraí Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 520, de 30 de maio de 1955, renovada pela Portaria MC nº 948, de 3 de novembro de 1975, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 134, de 12 de setembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.001591/95);

XXV – Rádio São Miguel Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 822, de 2 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 89.869, de 27 de junho de 1984 (Processo nº 50790.000890/93);

XXVI – Rádio São Roque Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 74.048, de 13 de maio de 1974, e renovada pelo Decreto nº 89.631, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 53790.000022/94);

XXVII – Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada, a partir de 17 de junho de 1992, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 87.109, de 19 de abril de 1982 (Processo nº 29770.000389/92);

XXVIII – Rádio São Bento Ltda., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 79.662, de 5 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.528, de 26 de junho de 1987 (Processo nº 53820.000099/97);

XXIX – Rádio Progresso de São Carlos Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 845, de 7 de novembro de 1957, e renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 50830.000236/94).

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical:

I – Rádio Educação Rural Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 819, de 2 de abril de 1962, e renovada pelo De-

creto nº 92.668, de 16 de maio de 1986 (Processo nº 50700.000040/93);

II – Rádio Cultura Fluminense Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, outorgada originariamente à Rádio Cultura de Campos Ltda., conforme Decreto nº 46.445, de 16 de julho de 1959, renovada e transferida pelo Decreto nº 91.749, de 4 de outubro de 1985, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50770.002517/92).

Art. 3º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., a partir de 21 de outubro de 1991, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 78.190, de 3 de agosto de 1976 (Processo nº 29112.000212/91);

II – TV Esplanada do Paraná Ltda., a partir de 9 de julho de 1998, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 62.639, de 30 de abril de 1968, e renovada pelo Decreto nº 89.198, de 16 de dezembro de 1983 (Processo nº 53740.000406/98);

III – Televisão Norte do RGS Ltda., a partir de 14 de março de 2000, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio e Televisão Albuquerque Ltda., pelo Decreto nº 91.050, de 6 de março de 1985, autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria DENTEL nº 477, de 6 de outubro de 1986 (Processo nº 53528.000192/99);

IV – TVSBT – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., a partir de 22 de março de 1994, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, outorgada originariamente à TVS – TV Stúdio Sílvio Santos Ltda., conforme Decreto nº 83.094, de 26 de janeiro de 1979, transferida pelo Decreto nº 91.042, de 5 de março de 1985, à TVS – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 111, de 29 de abril de 1986, do Diretor da Delegacia Regional no Rio de Janeiro do Departamento Nacional de Telecomunicações do Ministério das Comunicações (Processo nº 53770.000951/93);

V – TV Coligadas de Santa Catarina S/A, a partir de 24 de maio de 1997, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 60.465-A, de 14 de março de 1967, e renovada pelo Decreto nº 92.446, de 7 de março de 1986 (Processo nº 53820.000299/97).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, re-

ger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República. – **MARCO MACIEL – Pimenta da Veiga.**

PARECER CONJUR/MC Nº 672/2000

Referência: Processo nº 50660.000172/92

Origem: Delegacia do MC no Estado do Espírito Santo.

Interessada: Rádio Difusora Guanduense Ltda.

Assunto: Renovação de outorga.

Ementa: Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu termo em 22 de setembro de 1992.

Transferência direta da concessão autorizada no curso dos procedimentos da renovação.

Pedido de renovação apresentada intempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

Trata, o presente processo, de renovação de concessão outorgada para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Afonso Cláudio Estado do Espírito Santo.

2. Ressalte-se, preliminarmente, que o requerimento da renovação da concessão aqui tratada foi apresentado pela então concessionária, Rádio Difusora Guanduense Ltda., tendo sido, essa concessão, no curso dos procedimentos da renovação, transferida para a Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social em nome da qual deverão ser expedidos os atos de renovação, tudo conforme análise contida no presente parecer.

3. Mediante Decreto nº 87.486, de 18 de agosto de 1982, foi originariamente outorgada concessão à Rádio Difusora Guanduense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

4. A outorga em questão começou a vigorar em 22 de setembro de 1982, data de publicação do correspondente Contrato de Concessão no Diário Oficial da União.

5. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

estabelece prazos de outorga de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º) períodos estes mantidos pela atual Constituição (art. 223, § 5º).

6. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

“Art. 27. Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão”.

7. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês, anteriores ao término do respectivo prazo.

8. Ressalte-se que o pedido de renovação da entidade foi apresentado a

este Ministério intempestivamente, em 29 de outubro de 1992, cujos estudos se

concluíram em 11 de novembro de 1994, na forma do mencionado Parecer de fls. 46.

9. No que respeita à intempestividade do pedido, mencionada no citado parecer, tecemos algumas considerações.

10. A legislação que trata da renovação das concessões e permissões está consubstanciada na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

11. Nos termos da referida legislação, “as entidades que pretenderem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Ministério das Comunicações no período compreendido entre o (sexto) e o 3º (terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo” (art. 4º da Lei nº 5.785/72 e art. 32 do Decreto nº 88.066/83).

12. O citado Decreto nº 88.066/83, em seu artigo 7º, assim dispõe:

“Art. 7º A perempção da concessão ou permissão será declarada quando, terminado o prazo:

I – a renovação não for conveniente ao interesse nacional;

II – verificar-se que a interessada não cumpriu as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço, ou não observou suas finalidades educativas e culturais.”

13. Da leitura do dispositivo citado resulta, de plano, que o não requerimento da renovação do prazo da outorga implicará na adoção das medidas pertinentes, com a instauração do correspondente processo de perempção, até a declaração da perempção da outorga, extinguindo-se, desta forma, a relação jurídica estabelecida entre a União e a concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, por manifesto desinteresse dos outorgados na manutenção dessa relação.

14. Todavia, os pedidos de renovação de outorga apresentados intempestivamente, ou seja, ultrapassado o prazo legal, inclusive aqueles apresentados nos autos do processo de declaração de perempção já instaurado, deverão ser apreciados e ter prosseguimento, entendimento esse adotado por este Ministério das Comunicações desde os idos de 1973, quando foi promovida no país, pela primeira vez, a revisão de todas as concessões e permissões até então outorgadas, nos termos da Lei nº 5.785/72.

15. Naquela oportunidade, concluiu-se pela juridicidade dos procedimentos e pela legalidade da renovação, em pedidos com incidente de intempestividade, uma vez que o pedido, mesmo intempestivo, arreda a incidência da extinção da outorga, por ter havido, mesmo que tardia, a manifestação de vontade e interesse na continuação da exploração do serviço de radiodifusão, entendimento esse mantido até os dias de hoje e que consideramos plenamente defensável à luz da legislação brasileira e da melhor doutrina, que abordamos ligeiramente.

16. E, a perempção, genericamente conceituada como a extinção de um direito. Tecnicamente, entretanto, tem-se que a perempção ocorre sempre dentro do processo e com relação ao processo, quando se deixa de praticar ato ou não se faz o que deveria fazer, dentro dos prazos estabelecidos, conforme incisos II e V do art. 267 do Código de Processo Civil.

17. Aproxima-se do conceito de decadência e de prescrição (ambas reguladas pelo inciso IV do art. 269 do CPC) quanto à proximidade dos seus efeitos. Todavia, não pode ser com estas confundida, porque se aplica exclusivamente ao processo e não ao direito.

18. Difere fundamentalmente tanto da prescrição quanto da decadência uma vez que “a perempção tanto pode referir-se à extinção da ação, como somente à perda do direito de exercício de um ato, que pertence ou faz parte do processo, sem que este se paralise ou se aniquile, por inteiro”.

“E tanto assim é que no caso de absolvição de instância, pode esta ser restaurada enquanto na decadência ou na prescrição nada mais se tem a restaurar, desde que tudo

é morto ou extinto, seja direito ou seja ação.” (De Plácido e Silva. Vocabulário Jurídico, fls. 414, 12ª ed. Forense).

19. No mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado de Processo Civil. Ed. Revista dos Tribunais. 1998. 610 p.)

- “A perempção, a que alude o art. 267, V, é instituto processual cuja definição é expressa legalmente. Esta definição está no art. 268, parágrafo único, que contém uma imprecisão de linguagem técnica consistente na expressão “nova ação”. Não se aplica o preceito se, na verdade, de “nova ação” se tratar. A mesma imperfeição técnica não tem lugar, todavia, no caput do artigo, onde se faz menção à possibilidade de que “se intente de novo a ação”.....

- Vê-se, pela última parte do parágrafo único do artigo em tela, que o fenômeno processual da perempção gera, por assim dizer, a “perda a pretensão (perda da possibilidade de se afirmar que se tem direito), e não a perda do direito em si, tendo em vista a possibilidade que remanesce, ao autor, de alegá-lo em sua defesa”.

20. E ainda, Moacyr Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 17 ed. 22 v. Ed. Saraiva. pág. 105)

- “Com a decretação da extinção do processo por um dos motivos enumerados no art. 267 do referido Código, aquele se encerra sem julgamento do mérito. Permanece íntegra a pretensão do autor, que, entretanto, não pode ser apreciada e decidida no processo, pois que se extinguiu. Daí ocorrer o seguinte efeito:

Ao autor será permitido intentar de novo a ação, salvo quando a extinção do processo tiver sido decretada com fundamento no nº V do art. 267 (Cód. Cit., art. 268)”.

21. Diante de tais conceitos e observados os efeitos deles decorrentes, o legislador buscou no Direito Processual Civil, e sabiamente introduziu no texto do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que regulamentou a Lei nº 5.785/72, a figura da perempção e não a da decadência ou da prescrição, traduzindo-se, aí, a possibilidade de se restaurar, tanto o processo quanto o direito.

22. Por outro lado, há que se ter presente o princípio da continuidade que informa o Direito Administrativo, de que “A atividade da Administração é ininterrupta, não se admitindo a paralisação dos serviços

Públicos”. Assinale-se que esse princípio não distingue o serviço executado diretamente pela Administração, daquele que é delegado ou concedido pelo Estado ao particular, que o executará em seu nome. Exatamente aí é que residem as concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

23. o princípio da continuidade dos serviços públicos tem como escopo o princípio maior – da proteção dos beneficiários da atividade administrativa – uma vez que a extinção de um serviço que vem sendo regularmente prestado a uma determinada comunidade resultaria em prejuízo maior para a mesma comunidade, que seria privada do serviço.

24. Ainda é de se considerar que este ministério, ao dar curso ao pedido intempestivo de renovação, formulando exigências compatíveis à espécie, assentiu na continuidade do processo, reconhecendo-o sanável, admitindo, de modo inequívoco, que os estudos inerentes se concluíssem no sentido da renovação.

25. Cumpre-me ressaltar ainda que, no curso dos procedimentos da renovação, foi autorizada a transferência direta da concessão para a Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, consubstanciada no decreto de 17 de dezembro de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 18 seguinte, sendo pacífico o entendimento desta Consultoria Jurídica quanto à juridicidade da autorização de transferência de outorga, mesmo estando ela sujeita à renovação, considerando o que preceitua o art. 99 do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983 e, ainda, as disposições contidas no art. 49, § 2º, da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972.

26. A Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social tem seu quadro diretivo aprovado pela Portaria DMC/ES nº 9, de 4 de abril de 1997, estando assim constituído:

Quadro diretivo:

Diretor Presidente: Elso Kapisch
 Diretor Vice-Presidente: Edson Luiz Pereira
 Diretor Secretário Geral: Davi Pereira Tavares
 Diretor Tesoureiro: Heliomar Wilson Possmoser

27. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme indica sua pasta cadastral.

28. É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, conforme fls. 50.

29. Diante do concurso das circunstâncias que envolvem a presente renovação, deve o processo seguir em seu trâmite, sendo viável, juridicamente, que se autorize a postulada renovação, por 10 (dez) anos, a partir de 22 de setembro de 1992, já em nome da

nova concessionária, qual seja, Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social.

30. Estando cumpridas as praxes processuais, no que se refere à análise técnico-jurídica da matéria, proponho o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos próprios, exposição de motivos e decreto, à consideração do Senhor Ministro que, em os aprovando, os submeterá ao Senhor Presidente da República, para os fins previstos no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

31. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição,

É o Parecer sub censura.

Brasília, 16 de junho de 2000. – **Flávia Cristina dos Santos Rocha**, Chefe de Divisão.

De acordo. À consideração da Srª Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Brasília, 16 de junho de 2000. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora.

De acordo. Submeto à Srª Consultora Jurídica.

Brasília, 16 de junho de 2000. – **Adalzira França Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC Nº 979/12000

Aprovo o Parecer Conjur/MC nº 672/2000, que propôs o deferimento do pedido de renovação do prazo de vigência da concessão outorgada à Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de decreto e exposição de motivos, à consideração do Exmº Senhor Ministro de Estado das Comunicações com vistas ao encaminhamento para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Brasília, 20 de junho de 2000. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.482, DE 2004

(Nº 770/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Rural Nova Guaranésia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaranésia, Estado de Minas Geras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de julho de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de setembro de 1992, a concessão da Rádio Rural Nova Guaranésia Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaranésia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM DE Nº 1.068, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 17 de julho de 2000, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

- 1 – Sociedade Emissora Radiovox Ltda., a partir de 5 de julho de 1996, na cidade de Muritiba – BA;
- 2 – Radiodifusora Asa Branca Ltda., a partir de 22 de março de 1992, na cidade de Boa Viagem – CE;
- 3 – Rádio Jornal Centro Sul Ltda., a partir de 10 de fevereiro de 1992, na cidade de Iguatú-CE;
- 4 – Rádio Sant’Ana de Tianguã Ltda., a partir de 15 de agosto de 1997, na cidade de Tianguá-CE;
- 5 – Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, a partir de 22 de setembro de 1992, na cidade de Afonso Cláudio – ES;
- 6 – Rádio Difusora de Colatina Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Colatina – ES;
- 7 – Fundação Dom Stanislau Van Melis, a partir de 16 de fevereiro de 1992, na cidade de São Luís dos Montes Belos – GO;
- 8 – Empresa Rádio Independente Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Aquidauana – MS;
- 9 – Rádio Difusora de Três Lagoas Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas – MS;
- 10 – Rádio Difusora Matogrossense Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Corumbá – MS;
- 11 – Rádio e Televisão Caçula Ltda., a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas – MS;
- 12 – Sistema Sul Matogrossense de Radiodifusão Ltda., a partir de 10 de junho de 1993, na cidade de Ponta Porá – MS;
- 13 – Rádio Rural Nova Guaranésia Ltda., a partir de 6 de setembro de 1992, na cidade de Guaranésia – MG;
- 14 – Rede Juiz de Fora de Radiodifusão Ltda., a partir de 28 de maio de 1991, na cidade de Juiz de Fora – MG;

15 – Rádio Arapuan Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de João Pessoa – PB;

16 – Rádio Educadora de Conceição Ltda., a partir de 27 de outubro de 1992, na cidade de Conceição – PB;

17 – Rádio Cultura Norte Paranaense Ltda., a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Paranaíba – PR;

18 – Rádio Itamaraty Ltda., a partir de 12 de novembro de 1992, na cidade de Piripiri – PI;

19 – Rádio Grande Picos Ltda., a partir de 2 de dezembro de 1992, na cidade de Picos – PI;

20 – Rádio Trairy Ltda., a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Natal – RN;

21 – Chirú Comunicações Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Palmitinho – RS;

22 – Rádio Luz e Alegria Ltda., a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Frederico Westphalen – RS;

23 – Rádio Princesa do Jacuí Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Candelária – RS;

24 – Rádio Quarai Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Quarai – RS;

25 – Rádio São Miguel Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Uruguaiana – RS;

26 – Rádio São Roque Ltda., a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Faxinal do Soturno – RS;

27 – Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Ltda., a partir de 17 de junho de 1992, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana – RJ;

28 – Rádio São Bento Ltda., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de São Bento do Sul – SC;

29 – Rádio Progresso de São Carlos Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Carlos – SP;

30 – Rádio Educação Rural Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campo Grande – MS;

31 – Rádio Cultura Fluminense Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campos – RJ;

32 – Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., a partir de 21 de outubro de 1991, na cidade de Campo Grande – MS;

33 – TV Esplanada do Paraná Ltda., a partir de 9 de julho de 1998, na cidade de Ponta Grossa – PR;

34 – Televisão Norte do RGS Ltda., a partir de 14 de março de 2000, na cidade de Carazinho – RS;

35 – TVSBT – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., a partir de 22 de março de 1994, na cidade de Nova Friburgo – RJ; e

36 – TV Coligadas de Santa Catarina Sá., a partir de 24 de maio de 1997, na cidade de Blumenau – SC.

Brasília, 1º de agosto de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM. Nº 220/MC.

Brasília, em 5 de julho de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Sociedade Emissora Radiovox Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Muritiba, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000161/96);

- Radiodifusora Asa Branca Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará (Processo nº 29108.000434/91);

- Rádio Jornal Centro Sul Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Iguatú, Estado do Ceará (Processo nº 29650.000267/92);

- Rádio Sant'ana de Tianguá Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000898/97);

- Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo (Processo nº 50660.000172/92);

- Rádio Difusora de Colatina Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo (Processo nº 50860.000050/94);

- Fundação Dom Stanislau Van Melis, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Luís dos Montes Belos, Estado de Goiás (Processo nº 29109.000547/91);

- Empresa Rádio Independente Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000106/94);

- Rádio Difusora de Três Lagoas Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000057/94);

- Rádio Difusora Matogrossense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000232/93);

- Rádio e Televisão Caçula Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000059/94);

- Sistema Sul Matogrossense de Radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 50700.000118/93);
 - Rádio Rural Nova Guaranésia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaranésia, Estado de Minas Gerais (Processo nº 29710.000287/92);
 - Rede Juiz de Fora de Radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (Processo nº 29104.0001 94/91);
 - Rádio Arapuan Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba (Processo nº 50730.000399/93);
 - Rádio Educadora de Conceição Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Conceição, Estado da Paraíba (Processo nº 50730.000296/92);
 - Rádio Cultura Norte Paranaense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000285/93);
 - Rádio Itamaraty Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piri-piri, Estado do Piauí (Processo nº 29115.000146/92);
 - Rádio Grande Picos Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Picos, Estado do Piauí (Processo nº 29115.000173/92);
 - Rádio Trairy Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 53780.000007/94);
 - Chirú Comunicações Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000861/98);
 - Rádio Luz e Alegria Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000098/94);
 - Rádio Princesa do Jacuí Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000017/93);
 - Rádio Quaraí Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001591/95);
 - Rádio São Miguel Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 50790.000890/93);
 - Rádio São Roque Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000022/94);
 - Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 29770.000389/92);
 - Rádio São Bento Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000099/97);
 - Rádio Progresso de São Carlos Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000236/94);
 - Rádio Educação Rural Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 50700.000040/93);
 - Rádio Cultura Fluminense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 50770.002517/92);
 - Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 29112.000212/91);
 - TV Esplanada do Paraná Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000406/98);
 - Televisão Norte do RGS Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53528.000192/99);
 - TVSBT – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000951/93);
 - TV Coligadas de Santa Catarina S.A., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000299/97).
2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de

23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 2000

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Sociedade Emissora Radiovox Ltda., a partir de 5 de julho de 1996, na cidade de Muritiba, Estado da Bahia, outorgada pela Portaria Contel nº 397, de 17 de junho de 1966, e renovada pelo Decreto nº 96.009, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53640.000161/96);

II – Radiodifusora Asa Branca Ltda., a partir de 22 de março de 1992, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 86.962, de 25 de fevereiro de 1982 (Processo nº 29108.000434/91);

III – Rádio Jornal Centro Sul Ltda., a partir de 10 de fevereiro de 1992, na cidade de Iguatú, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 86.718, de 11 de dezembro de 1981 (Processo nº 29650.000267/92);

IV – Rádio Sant'Ana de Tianguá Ltda., a partir de 15 de agosto de 1997, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 79.846, de 23 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 80, de 16 de setembro de 1999 (Processo nº 53650.000898/97);

V – Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, a partir de 22 de setembro de 1992, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, outorgada originariamente à Rádio Difusora Guanduense Ltda., conforme Decreto nº 87.486, de 18 de agosto de 1982, e transferida pelo Decreto de 17 de dezembro de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50660.000172/92);

VI – Rádio Difusora de Colatina Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo, outorgada pela Portaria MVOP nº 40, de 16 de janeiro de 1950, e renovada pelo Decreto nº 90.308, de 16 de outubro de 1984 (Processo nº 50660.000050/94);

VII – Fundação Dom Stanislau Van Melis, a partir de 16 de fevereiro de 1992, na cidade de São Luís dos Montes Belos, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Vale da Serra Ltda., conforme Decreto nº 86.857, de 14 de janeiro de 1982, e transferida pelo Decreto de 18 de junho de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 29109.000547/91);

VIII – Empresa Rádio Independente Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pela Portaria MJNI nº 165-B, de 11 de abril de 1962, renovada pela Portaria nº 7, de 16 de janeiro de 1986, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 102, de 8 de junho de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53700.000106/94);

IX – Rádio Difusora de Três Lagoas Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 63, de 30 de janeiro de 1956, e renovada pelo Decreto nº 92.630, de 2 de maio de 1986 (Processo nº 53700.000057/94);

X – Rádio Difusora Matogrossense Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 2.310, de 4 de fevereiro de 1938, e renovada pelo Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 53700.000232/93);

XI – Rádio e Televisão Caçula Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada à Rádio a Voz da Caçula Limitada, pela Portaria MJNI nº 381-B, de 28 de novembro de 1961, renovada pelo Decreto nº 92.135, de 13 de dezembro de 1985, e autorizada a mudar sua denominação para a atual, conforme Portaria nº 100, de 29 de junho de 1987, do Diretor da Delegada Regional em Campo Grande do Departamento Nacional

de Telecomunicações, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53700.000059/94);

XII – Sistema Sul Matogrossense de Radiodifusão Ltda., a partir de 10 de junho de 1993, na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 88.237, de 18 de abril de 1983 (Processo nº 50700.000118/93);

XIII – Rádio Rural Nova Guaranésia Ltda., a partir de 6 de setembro de 1992, na cidade de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria MC nº 170, de 1º de setembro de 1982, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 133, de 12 de setembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 29710.000287/92);

XIV – Rede Juiz de Fora de Radiodifusão Ltda., a partir de 28 de maio de 1991, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 85.958, de 4 de maio de 1981 (Processo nº 29104.000194/91);

XV – Rádio Arapuan Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 28.882, de 21 de novembro de 1950, e renovada pelo Decreto nº 98.111, de 31 de agosto de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 183, de 5 de setembro de 1991 (Processo nº 50730.000399/93);

XVI – Rádio Educadora de Conceição Ltda., a partir de 27 de outubro de 1992, na cidade de Conceição, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 87.505, de 23 de agosto de 1982 (Processo nº 50730.000296/92);

XVII – Rádio Cultura Norte Paranaense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 638, de 22 de outubro de 1956, e renovada pelo Decreto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984 (Processo nº 53740.000285/93);

XVIII – Rádio Itamaraty Ltda., a partir de 12 de novembro de 1992, na cidade de Piri-piri, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 87.612, de 21 de setembro de 1982 (Processo nº 29115.000146/92);

XIX – Rádio Grande Picos Ltda., a partir de 2 de dezembro de 1992, na cidade de Picos, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 87.667, de 5 de outubro de 1982 (Processo nº 29115.000173/92);

XX – Rádio Trairy Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada pela Portaria MVOP nº 49, de 4 de fevereiro de 1960, revigorada pela Portaria MJNI nº 179-B, de 11 de abril de 1962, e renovada pelo De-

creto nº 90.156, de 5 de setembro de 1984 (Processo nº 53780.000007194);

XXI – Chirú Comunicações Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.672, de 9 de setembro de 1988 (Processo nº 53790.000861/98);

XXII – Rádio Luz e Alegria Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 573, de 21 de junho de 1955, e renovada pelo Decreto nº 90.422, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 53790.000098/94);

XXIII – Rádio Princesa do Jacuí Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 41.987, de 5 de agosto de 1957, e renovada pelo Decreto nº 94.186, de 6 de abril de 1987 (Processo nº 53790.000017/93);

XXIV – Rádio Quaraí Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 520, de 30 de maio de 1955, renovada pela Portaria MC nº 948, de 3 de novembro de 1975, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 134, de 12 de setembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.001591/95);

XXV – Rádio São Miguel Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 822, de 2 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 89.869, de 27 de junho de 1984 (Processo nº 50790.000890/93);

XXVI – Rádio São Roque Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 74.048, de 13 de maio de 1974, e renovada pelo Decreto nº 89.631, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 53790.000022/94);

XVII – Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada, a partir de 17 de junho de 1992, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 87.109, de 19 de abril de 1982 (Processo nº 29770.000389/92);

XXVIII – Rádio São Bento Ltda., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 79.662, de 5 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.526, de 26 de junho de 1987 (Processo nº 53820.000099/97);

XXIX – Rádio Progresso de São Carlos Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 845, de 7 de novembro de 1957, e renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 50830.000236/94).

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical:

I – Rádio Educação Rural Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 819, de 2 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 92.668, de 16 de maio de 1986 (Processo nº 50700.000040/93);

II – Rádio Cultura Fluminense Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, outorgada originariamente à Rádio Cultura de Campos Ltda., conforme Decreto nº 46.445, de 16 de julho de 1959, renovada e transferida pelo Decreto nº 91.749, de 4 de outubro de 1985, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50770.002517/92).

Art. 3º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., a partir de 21 de outubro de 1991, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 78.190, de 3 de agosto de 1976 (Processo nº 29112.000212/91);

II – TV Esplanada do Paraná Ltda., a partir de 9 de julho de 1998, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 62.639, de 30 de abril de 1968, e renovada pelo Decreto nº 89.198, de 16 de dezembro de 1983 (Processo nº 53740.000406/98);

III – Televisão Norte do RGS Ltda., a partir de 14 de março de 2000, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio e Televisão Albuquerque Ltda., pelo Decreto nº 91.050, de 6 de março de 1985, autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria DENTEL nº 477, de 6 de outubro de 1986 (Processo nº 53528.000192/99);

IV – TVSBT – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., a partir de 22 de março de 1994, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, outorgada originariamente à TVS – TV Studios Sílvio Santos Ltda., conforme Decreto nº 83.094, de 26 de janeiro de 1979, transferida pelo Decreto nº 91.042, de 5 de março de 1985,

à TVS – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 111, de 29 de abril de 1986, do Diretor da Delegacia Regional no Rio de Janeiro do Departamento Nacional de Telecomunicações do Ministério das Comunicações (Processo nº 53770.000951/93);

V – TV Coligadas de Santa Catarina S.A., a partir de 24 de maio de 1997, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 60.465-A, de 14 de março de 1967, e renovada pelo Decreto nº 92.448, de 7 de março de 1986 (Processo nº 53820.000299/97).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República. – **Marco Maciel – Pimenta Da Veiga.**

PARECER CONJUR/MC Nº 222/2000

Referência: Processo nº 29710.000287/92

Origem: Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais

Interessada: Rádio Rural Nova Guaranésia Ltda.

Assunto: Renovação de outorga

Ementa: Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu termo final setembro de 1992.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

A Rádio Rural Nova Guaranésia Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, requer a renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 6 de setembro de 1992.

2. Mediante Portaria nº 170, de 1º de setembro de 1982, foi outorgada permissão à Rádio Rural Nova Guaranésia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaranésia, Estado de Minas Gerais.

3. A outorga em questão começou a vigorar em 6 de setembro de 1982, data de publicação da cor-

respondente portaria de permissão no Diário Oficial da União.

4. Observo que a entidade adquiriu a condição de concessionária em virtude de aumento de potência autorizado para os seus transmissores e nos termos constantes da Exposição de Motivos nº 133, de 12 de setembro de 1989.

5. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece prazos de outorga de 10 (dez) anos, para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 – § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223 – § 5º).

6. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

“Art. 27. Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão.”

7. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo.

8. O prazo de vigência desta outorga teve seu termo final 6 de setembro de 1992, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais 2 de abril de 1992, tempestivamente portanto.

9. A renovação deverá ocorrer a partir de 6 de setembro de 1992.

10. A peticionária tem seus quadros societário e diretivo aprovados pela Portaria nº 96, de 1º agosto de 1996, assim compostos:

COTISTAS	COTAS	VALOR (R\$)
Christina Maria Costa Ribeiro do Valle	600	600,00
Marcos Pasqua	200	200,00
Marta Scagliusi	200	200,00
Total	1.000	1.000,00

Gerentes: Christina Maria Costa Ribeiro do Valle.
Marcos Pasqua
Marta Scagliusi

11. Vale ressaltar que, durante o período de vigência da outorga a entidade não sofreu qualquer ad-

vertência ou penalidade conforme se verifica de seus assentamentos cadastrais.

12. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas (fls.77).

13. É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fls. 79

14. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

15. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da concessão ou a pendência da sua renovação, a curto ou em longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

17. Mediante o exposto, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, acompanhados os atos próprios – Exposição de Motivos e Decreto, com vistas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

18. Posteriormente, de acordo com o § 3º do artigo 223 da Constituição, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, a fim de que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer sub censura.

Brasília, 16 de março de 2000. – **Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu, Advogada.**

(A Comissão de Educação – decisão terminativa).

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.483, DE 2004

(Nº 771/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Princesa do Jacuí Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de julho de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Princesa do Jacuí Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.068, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 17 de julho de 2000, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

- 1 – Sociedade Emissora Radiovox Ltda., a partir de 5 de julho de 1996, na cidade de Muritiba-BA
- 2 – Radiodifusora Asa Branca Ltda, a partir de 22 de março de 1992, na cidade de Boa Viagem-CE;
- 3 – Rádio Jornal Centro Sul Ltda., a partir de 10 de fevereiro de 1992, na cidade de Iguatú-CE;
- 4 – Rádio Sant’Ana de Tianguá Ltda., a partir de 15 de agosto de 1997, na cidade de Tianguá-CE;
- 5 – Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, a partir de 22 de setembro de 1992, na cidade de Afonso Cláudio-ES;
- 6 – Rádio Difusora de Colatina Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Colatina-ES;
- 7 – Fundação Dom Stanislau Van Melis, a partir de 16 de fevereiro de 1992, na cidade de São Luís dos Montes Belos-GO;
- 8 – Empresa Rádio Independente Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Aquidauana-MS;
- 9 – Rádio Difusora de Três Lagoas Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas-MS;
- 10 – Rádio Difusora Matogrossense Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Corumbá-MS;
- 11 – Rádio e Televisão Caçula Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas-MS;
- 12 – Sistema Sul Matogrossense de Radiodifusão Ltda., a partir de 10 de junho de 1993, na cidade de Ponta Porã-MS;
- 13 – Radio Rural Nova Guaranésia Ltda., a partir de 6 de setembro de 1992, na cidade de Guaranésia-MG;

14 – Rede Juiz de Fora de Radiodifusão Ltda., a partir de 28 de maio de 1991, na cidade de Juiz de Fora-MG;

15 – Rádio Arapuan Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de João Pessoa-PB;

16 – Rádio Educadora de Conceição Ltda., a partir de 27 de outubro de 1992, na cidade de Conceição-PB;

17 – Rádio Cultura Norte Paranaense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Paranaíba-PR;

18 – Rádio Itamaraty Ltda., a partir de 12 de novembro de 1992, na cidade de Piripiri-PI;

19 – Rádio Grande Picos Ltda., a partir de 2 de dezembro de 1992, na cidade de Picos-PI;

20 – Rádio Trairy Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Natal-RN;

21 – Chirú Comunicações Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Palmitinho-RS;

22 – Rádio Luz e Alegria Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Frederico Westphalen-RS;

23 – Rádio Princesa do Jacuí Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Candelária-RS;

24 – Rádio Quaraí Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Quaraí-RS;

25 – Rádio São Miguel Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Uruguaiana-RS;

26 – Rádio São Roque Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Faxinal do Soturno-RS;

27 – Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada, a partir de 17 de junho de 1992, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana-RJ,

28 – Rádio São Bento Ltda., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de São Bento do Sul-SC;

29 – Rádio Progresso de São Carlos Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Carlos-SP;

30 – Rádio Educação Rural Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campo Grande-MS;

31 – Rádio Cultura Fluminense Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campos-RJ;

32 – Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., a partir de 21 de outubro de 1991, na cidade de Campo Grande-MS;

33 – TV Esplanada do Paraná Ltda., a partir de 9 de julho de 1998, na cidade de Ponta Grossa-PR.

34 – Televisão Norte do RGS Ltda, a partir de 14 de março de 2000, na cidade de Carazinho-RS;

35 – TVSBT – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., a partir de 22 de março de 1994, na cidade de Nova Friburgo-RJ; e

36 – TV Coligadas de Santa Catarina S.A., a partir de 24 de maio de 1997, na cidade de Blumenau-SC.

Brasília, 1º de agosto de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 220/MC

Brasília, 5 de julho de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Sociedade Emissora Radiovox Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Muritiba, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000161/96);

- Radiodifusora Asa Branca Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará (Processo nº 29106.000434/91);

- Rádio Jornal Centro Sul Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Iguatú, Estado do Ceará (Processo nº 29650.000267/92);

- Rádio Sant'ana de Tianguá Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000898/97);

- Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo (Processo nº 50660.000172/92);

- Rádio Difusora de Colatina Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo (Processo nº 50660.000050/94);

- Fundação Dom Stanislau Van Melis, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Luís dos Montes Belos, Estado de Goiás (Processo nº 29109.000547/91);

- Empresa Rádio Independente Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000106/94);

- Rádio Difusora de Três Lagoas Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000057/94);

- Rádio Difusora Matogrossense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000232/93);

- Rádio e Televisão Caçula Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000059/94);

- Sistema Sul Matogrossense de radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 50700.000118/93);

- Rádio Rural Nova Guaranésia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaranésia, Estado de Minas Gerais (Processo nº 29710.000287/92);

- Rede Juiz de Fora de radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (Processo nº 29104.000194/91);

- Rádio Arapuan Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba (Processo nº 50730.000399193);

- Rádio Educadora de Conceição Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Conceição, Estado da Paraíba (Processo nº 50730.000296/92);

- Rádio Cultura Norte Paranaense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000285/93);

- Rádio Itamaraty Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piri-piri, Estado do Piauí (Processo nº 29115.000148/92);

- Rádio Grande Picos Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Picos, Estado do Piauí (Processo nº 29115.000173/92);

- Rádio Trairy Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 53760.000007/94);

- Chirú Comunicações Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000861/98);

- Rádio Luz e Alegria Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000099/94);

- Rádio Princesa do Jacuí Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000017/93);

- Rádio Quaraí Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001 591/95);

- Rádio São Miguel Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 50790.000890/93);

- Rádio São Roque Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000022/94);

- Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 29770.000389/92);

- Rádio São Bento Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000099/97);

- Rádio Progresso de São Carlos Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000236/94);

- Rádio Educação Rural Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 50700.000040/93);

- Rádio Cultura Fluminense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 50770.002517/92);

- Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 291 12.000212/91);

- TV Esplanada do Paraná Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000406/98);

- Televisão Norte do RGS Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53528.000192/99);

- TVSBT – Canal 3 de nova Friburgo Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000951/93);

- TV Coligadas de Santa Catarina S.A., Concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens,

na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000299/97).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 2000

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º, da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

Decreta:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Sociedade emissora radiovox Ltda., a partir de 5 de julho de 1996, na cidade de Muritiba, Estado da Bahia, outorgada pela Portaria Contel nº 397, de 17 de junho de 1966, e renovada pelo Decreto nº 96.009, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53640.000161/96);

II – Radiodifusora Asa Branca Ltda., a partir de 22 de março de 1992, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 86.962, de 25 de fevereiro de 1982 (Processo nº 29108.000434/91);

III – Rádio Jornal Centro Sul Ltda., a partir de 10 de fevereiro de 1992, na cidade de Iguatú, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 86.718, de 11 de dezembro de 1981 (Processo nº 29650.000267/92);

IV – Rádio Sant'ana de Tianguá Ltda., a partir de 15 de agosto de 1997, na cidade de Itanguá, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 79.846, de 23 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 80, de 16 de setembro de 1999 (Processo nº 53650.000898/97);

V – Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, a partir de 22 de setembro de 1992, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, outorgada originariamente à Rádio Difusora Guanduense Ltda., conforme Decreto nº 87.486, de 18 de agosto de 1982, e transferida pelo Decreto de 17 de dezembro de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50660.000172/92);

VI – Rádio difusora de Colatina Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo, outorgada pela Portaria MVOP nº 40, de 16 de janeiro de 1950, e renovada pelo Decreto nº 90.308, de 16 de outubro de 1984 (Processo nº 50660.000050/94);

VII – Fundação dom Stanislau Van Melis, a partir de 16 de fevereiro de 1992, na cidade de São Luís dos Montes Belos, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Vale da Serra Ltda., conforme Decreto nº 86.857, de 14 de janeiro de 1982, e transferida pelo Decreto de 18 de junho de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 29109.000547/91);

VIII – Empresa rádio Independente Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pela Portaria MJNI nº 165-8, de 11 de abril de 1962, renovada pela Portaria nº 7, de 16 de janeiro de 1986, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 102, de 8 de junho de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53700.000106/94);

IX – Rádio difusora de Três Lagoas Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 83, de 30 de janeiro de 1958, e renovada pelo Decreto nº 92.630, de 2 de maio de 1986 (Processo nº 53700.000057/94);

X – Rádio difusora Matogrossense Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 2.310, de 4 de fevereiro de 1938, e renovada pelo

Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 53700.000232/93);

XI – Rádio e Televisão Caçula Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada à Rádio a Voz da Caçula Limitada, pela Portaria MJNI nº 381-B, de 28 de novembro de 1961, renovada pelo Decreto nº 92.135, de 13 de dezembro de 1985, e autorizada a mudar sua denominação para a atual, conforme Portaria nº 100, de 29 de junho de 1987, do Diretor da Delegacia Regional em Campo Grande do Departamento Nacional de Telecomunicações, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53700.000059/94);

XII – Sistema Sul Matogrossense de radiodifusão Ltda., a partir de 10 de junho de 1993, na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 88.237, de 18 de abril de 1983 (Processo nº 50700.000118/93);

XIII – Rádio rural nova Guaranésia Ltda., a partir de 6 de setembro de 1992, na cidade de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria MC nº 170, de 1º de setembro de 1982, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 133, de 12 de setembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 29710.000287/92);

XIV – Rede Juiz de fora de radiodifusão Ltda., a partir de 28 de maio de 1991, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 85.958, de 4 de maio de 1981 (Processo nº 29104.000194/91);

XV – Rádio Arapuan Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 28.882, de 21 de novembro de 1950, e renovada pelo Decreto nº 98.111, de 31 de agosto de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 183, de 5 de setembro de 1991 (Processo nº 50730.000399/93);

XVI – Rádio educadora de Conceição Ltda., a partir de 27 de outubro de 1992, na cidade de Conceição, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 87.505, de 23 de agosto de 1982 (Processo nº 50730.000296/92);

XVII – Rádio Cultura Norte Paranaense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Paranavá, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 638, de 22 de outubro de 1956, e renovada pelo De-

creto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984 (Processo nº 53740.000285/93);

XVIII – Rádio Itamaraty Ltda., a partir de 12 de novembro de 1992, na cidade de Piripiri, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 87.612, de 21 de setembro de 1982 (Processo nº 29115.000146/92);

XIX – Rádio Grande Picos Ltda., a partir de 2 de dezembro de 1992, na cidade de Picos, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 87.667, de 5 de outubro de 1982 (Processo nº 29115.000173/92);

XX – Rádio Trairy Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada pela Portaria MVOP nº 49, de 4 de fevereiro de 1960, revigorada pela Portaria MJNI nº 179-B, de 11 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 90.156, de 5 de setembro de 1984 (Processo nº 53780.000007/94);

XXI – Chirú Comunicações Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.672, de 9 de setembro de 1988 (Processo nº 53790.000861/98);

XXII – Rádio Luz e Alegria Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 573, de 21 de junho de 1955, e renovada pelo Decreto nº 90.422, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 53790.000098/94);

XXIII – Rádio Princesa do Jacuí Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 41.987, de 5 de agosto de 1957, e renovada pelo Decreto nº 94.186, de 6 de abril de 1987 (Processo nº 53790.000017/93);

XXIV – Rádio Quaraí Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 520, de 30 de maio de 1955, renovada pela Portaria MC nº 948, de 3 de novembro de 1975, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 134, de 12 de setembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.001591/95);

XXV – Rádio São Miguel Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Uruguaiaria, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 822, de 2 de abril de 1962, e renovada pelo Decre-

to nº 89.869, de 27 de junho de 1984 (Processo nº 50790.000890/93)

XXVI – Rádio São Roque Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 74.048, de 13 de maio de 1974, e renovada pelo Decreto nº 89.631, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 53790.000022/94);

XXVII – Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Ltda., a partir de 17 de junho de 1992, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 87.109, de 19 de abril de 1982 (Processo nº 29770.000389/92);

XXVIII – Rádio São Bento Ltda., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 79.662, de 5 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.526, de 26 de junho de 1987 (Processo nº 53820.000099/97);

XXIX – Rádio Progresso de São Carlos Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 845, de 7 de novembro de 1957, e renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 50830.000236/94).

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical:

I – Rádio Educação Rural Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 819, de 2 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 92.668, de 16 de maio de 1986 (Processo nº 50700.000040/93);

II – Rádio Cultura Fluminense Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, outorgada originariamente à Rádio Cultura de Campos Ltda., conforme Decreto nº 46.445, de 16 de julho de 1959, renovada e transferida pelo Decreto nº 91.749, de 4 de outubro de 1985, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50770.002517/92).

Art. 3º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., a partir de 21 de outubro de 1991, na cidade de Campo

Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 78.190, de 3 de agosto de 1976 (Processo nº 29112.000212/91);

II – TV Esplanada do Paraná Ltda., a partir de 9 de julho de 1998, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 62.639, de 30 de abril de 1968, e renovada pelo Decreto nº 89.198, de 16 de dezembro de 1983 (Processo nº 53740.000406/98);

III – Televisão Norte do RGS Ltda., a partir de 14 de março de 2000, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio e Televisão Albuquerque Ltda., pelo Decreto nº 91.050, de 6 de março de 1985, autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria Dentel nº 477, de 6 de outubro de 1986 (Processo nº 53528.000192/99);

IV – TVSBT – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., a partir de 22 de março de 1994, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, outorgada originariamente à TVS – TV Studios Sílvio Santos Ltda., conforme Decreto nº 83.094, de 26 de janeiro de 1979, transferida pelo Decreto nº 91.042, de 5 de março de 1985, à TVS – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 111, de 29 de abril de 1986, do Diretor da Delegacia Regional no Rio de Janeiro do Departamento Nacional de Telecomunicações do Ministério das Comunicações (Processo nº 53770.000951/93);

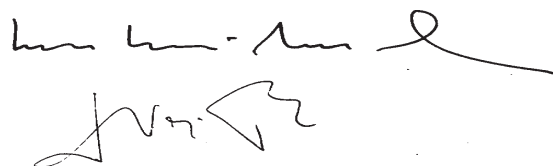
V – TV Coligadas de Santa Catarina S.A., a partir de 24 de maio de 1997, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 60.465-A, de 14 de março de 1967, e renovada pelo Decreto nº 92.448, de 7 de março de 1986 (Processo nº 53820.000299/97).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



RÁDIO PRINCESA DO JACUÍ LTDA.
CNPJ nº 87.768.487/0001-35
NIRE 432.002.543.89

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Delmar Jayme Jarros, brasileiro, divorciado, maior, jornalista, residente e domiciliado em Porto Alegre – RS, na Av. Venâncio Aires, 928, ap. 301, inscrito no CIC/MF sob o nº 000.422.850/20, portador da carteira de identidade nº 900.336.5526, expedida pela SSP/RS, Zaida Jayme Jarros, brasileira, viúva, maior, jornalista, residente e domiciliada em Porto Alegre – RS, na Av. Venâncio Aires, 928, ap. 301, inscrita no CIC/MF sob o nº 53.359.060/49, portadora da carteira de identidade nº 100.600.4095, expedida pela SSP/RS e Marli Ribeiro Jarros, brasileira, divorciada, maior, radialista, residente e domiciliada em Porto Alegre – RS, na Rua Tauphick Saadi, 391, ap. 801, inscrita no CIC/MF sob o nº 000.422.850/20, portadora da carteira de identidade nº 200.687.7555, expedida pela SSP/RS, únicos sócios da Rádio Princesa do Jacuí Ltda., com sede em Porto Alegre – RS, na Av. João Pessoa nº 1.282, inscrita no CNPJ sob o nº 87.768.487 e no NIRE sob o nº 432.002.543.89 resolvem, de comum acordo, alterar o contrato social nos seguintes termos:

PRIMEIRA: Aumentar o capital social da empresa, de R\$12,72 (doze reais e setenta e dois centavos) para R\$48.581,10 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e dez centavos), mediante a incorporação do saldo de R\$48.568,38 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) da reserva de correção monetária do capital social, ficando o capital social assim distribuído entre os quotistas:

Delmar Jayme Jarros.....	R\$47.609,48
Zaida Jayme JarrosR\$485,81
Marli Ribeiro Jarros.....	R\$485,81

SEGUNDA: A sócia Marli Ribeiro Jarros, já qualificada, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo ao sócio Delmar Jayme Jarros, já qualificado, a totalidade de sua quota-capital de R\$485,81 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), pelo

valor certo de R\$485,81 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), pagos nesta data, dando-se cedente, cessionário e sociedade, mútua e recíproca quitação.

TERCEIRA: Em virtude da retirada da sócia Marli Ribeiro Jarros, o capital social, de R\$48.581,10 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e dez centavos), fica assim distribuído entre os sócios:

Delmar Jayme Jarros..... R\$48.095,29
Zaida Jayme Jarros..... R\$485,81

QUARTA: A sócia Zaida Jayme Jarros retira-se da administração da sociedade, que passará a ser administrada exclusivamente por Delmar Jayme Jarros, na qualidade de Sócio-Gerente.

QUINTA: A sociedade passa a ter sede na Rua Botucaraí nº 911, na cidade de Candelária – RS.

SEXTA: As demais disposições do Contrato Social permanecem inalteradas.

E, por estarem concordes firmam o presente instrumento em 6 (seis) vias, juntamente com duas testemunhas.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2002. – **Delmar Jayme Jarros – Zaida Jayme Jarros – Marli Ribeiro Jarros.**

Testemunhas:

Sônia Pereira, R.G. 4050231705-SSP/RS – CPF: 656.586.040-87

Nilse Terezinha Pires de Oliveira, R.G. 7022611921-SSP/RS – CPF: 184.008.760-91

(À Comissão de Educação decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.484, DE 2004

(Nº 781/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Cristal Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de novembro de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de outubro de 1996, a concessão da Rádio Difusora Cristal Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.358, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de

Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 26 de novembro de 2001, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Clube de Parintins Ltda., na cidade de Parintins – AM (onda média);

2 – Rádio difusora Cristal Ltda., na cidade de Quixeramobim – CE (onda média);

3 – Rádio Jacarandá Ltda., na cidade de Eunápolis – BA (onda média);

4 – Fundação Cultural João Paulo II, originariamente Rádio City Ltda., na cidade de Contagem – MG (onda média);

5 – Rádio Cultura de Uberlândia Ltda., na cidade de Uberlândia – MG (onda média);

6 – Rádio Sociedade Caratinga Ltda., na cidade de Caratinga – MG (onda média);

7 – Rádio Auriverde de Pitanga Ltda., na cidade de Pitanga – PR (onda média);

8 – Sistema de radiodifusão veredas de Unaí Ltda., originariamente Rádio Veredas de Unaí Ltda., na cidade de Unaí – MG (onda média);

9 – difusora Cultural Ltda., na cidade de Irati – PR (onda média);

10 – Rádio difusora Ubiratanense Ltda., na cidade de Ubitatã – PR (onda média);

11 – Rádio novos tempos Ltda., na cidade de Ceará-Mirim – RN (onda média);

12 – Rádio Clube de Santo André Ltda., na cidade de Santo André – SP (onda média);

13 – Rádio Cultura de Santo Anastácio Ltda., originariamente Rádio Brasil S.A., na cidade de Santo Anastácio – SP (onda média);

14 – Rádio difusora de Mogi Guaçu Ltda., na cidade de Mogi Guaçu – SP (onda média);

15 – Rádio Clube de Marília Ltda., na cidade de Marília – SP (onda tropical); e

16 – Sociedade Rádio dourados Ltda., na cidade de Dourados – MS (onda tropical).

Brasília, 10 de dezembro de 2001. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 656 EM

Brasília, 19 de outubro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

• Rádio Clube de Parintins Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Parintins, Estado do Amazonas (Processo nº 53630.000272/95):

- Rádio Difusora Cristal Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará (Processo nº 53650.001008/96);

- Rádio Jacarandá Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Eunápolis, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000207/96):

- Fundação Cultural João Paulo II, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000822/94):

- Rádio Cultura de Uberlândia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais (Processo nº 250710.000111/94):

- Rádio Sociedade Caratinga Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caratinga, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50730.000125/94):

- Rádio Auriverde de Pitanga Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pitanga, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000091/00):

- Sistema de Radiodifusão Veredas de Unaí Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.001405/97):

- Difusora Cultural Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Irati, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000064/94):

- Rádio Difusora Ubiratanense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ubiratã, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000429/97):

- Rádio Novos Tempos Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 53780.000354/97):

- Rádio Clube de Santo André Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000246/94):

- Rádio Cultura De Santo Anastácio Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santo Anastácio, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000526/94):

- Rádio Difusora de Mogi Guaçu Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000361/94):

- Rádio Clube de Marília Ltda., concessionária de serviço de sonora em onda tropical, na cidade de Marília, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.00112/94):

- Sociedade Rádio Dourados Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical,

na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000558/96).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as necessárias as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõe a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento. Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223, da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 62, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983;

Decreta:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Clube de Parintins Ltda., a partir de 5 de fevereiro de 1996, na cidade de Parintins, Estado do Amazonas, outorgada pelo Decreto nº 92.177, de 19 de dezembro de 1985 (Processo nº 53630.000272/95);

II – Rádio Difusora Cristal Ltda., a partir de 6 de outubro de 1996, na cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, outorgada pela Portaria CONTEL nº 674, de 9 de setembro de 1966, e renovada pelo Decreto de 16 de maio de 1996, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 41, de 2001, publicado no **Diário Oficial**, da União em 2 de abril de 2001 (Processo nº 53650.001008/96);

III – Rádio Jacarandá Ltda., a partir de 21 de maio de 1996, na cidade de Eunápolis, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 92.609 de 30 de abril de 1986 (Processo nº 53640.000207/96);

IV – Fundação Cultural João Paulo II, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, outorgada originariamente à Rádio City Ltda., conforme Portaria MVOP nº 276, de 6 de abril de 1954, renovada pela Portaria

nº 593, de 24 de maio de 1976, autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento autorizado de sua potência, e transferida pelo Decreto de 3 de setembro de 1999, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50710.000822/94);

V – Rádio Cultura de Uberlândia Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria MVOP nº 468, de 24 de julho de 1958, e renovada pelo Decreto nº 89.382, de 15 de fevereiro de 1984 (Processo nº 50710.000111/94);

VI – Rádio Sociedade Caratinga Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Caratinga, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria MVOP nº 37, de 13 de janeiro de 1947, e renovada pelo Decreto nº 89.382, de 15 de fevereiro de 1984 (Processo nº 50710.000125/94);

VII – Rádio Auriverde de Pitanga Ltda., a partir de 3 de julho de 2000, na cidade de Pitanga, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 84.778, de 9 de junho de 1980, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 18, de 1998, publicado no **Diário Oficial** da União em 20 de março de 1998 (Processo nº 53740.000091/00);

VIII – Sistema de Radiodifusão Veredas de Unaí Ltda., a partir de 10 de novembro de 1997, na cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais, outorgada à Rádio Veredas de Unaí Ltda., pelo Decreto nº 80.351, de 15 de setembro de 1977, renovada pelo Decreto nº 95.498, de 16 de dezembro de 1987, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 171, de 31 de outubro de 1996, do Delegado do Ministério das Comunicações no Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.001405/97);

IX – Difusora Cultural Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Irati, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 503, de 24 de maio de 1955, e renovada pelo Decreto nº 91.088, de 12 de março de 1985 (Processo nº 53740.000064/94);

X – Rádio Difusora Ubiratanense Ltda., a partir de 25 de agosto de 1997, na cidade de Uiratã, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 79.934, de 12 de julho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.170, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.000429/97);

XI – Rádio Novos Tempos Ltda., a partir de 7 de março de 1998, na cidade de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada pelo Decreto nº 95.582, de 5 de janeiro de 1988 (Processo nº 53780.000354/97);

XII – Rádio Clube de Santo André Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 24, de 19 de janeiro de 1952, e renovada pelo Decreto nº 89.627, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 50830.000246/94);

XIII – Rádio Cultura de Santo Anastácio Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Brasil S.A., conforme Portaria MVOP nº 868, de 11 de outubro de 1948, transferida pela Portaria nº 54, de 13 de janeiro de 1976, para a emissora de que trata este inciso, renovada pela Portaria nº 206, de 27 de setembro de 1984, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Portaria nº 122, de 23 de junho de 1995 (Processo nº 50830.000526/94);

XIV – Rádio Difusora de Mogi Guaçu Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MJNI nº 31 7-B, de 26 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto nº 91.499, de 30 de julho de 1985 (Processo nº 50830.000361/94);

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

I – Rádio Clube de Marília Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Marília, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 1.059, de 20 de novembro de 1950, e renovada pelo Decreto nº 93.899, de 8 de janeiro de 1987 (Processo nº 53830.001112/94);

II – Sociedade Rádio Dourados Ltda., a partir de 19 de julho de 1996, na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 77.602, de 12 de maio de 1976, e renovada pelo Decreto nº 94.416, de 10 de junho de 1987 (Processo nº 53700.000558/96).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

RÁDIO DIFUSORA CRISTAL LTDA.
C. G. C. - 07.743.651/0001-10

TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA RÁDIO DIFUSORA CRISTAL LTDA.

Os abaixo assinados, **FENELON AUGUSTO CÂMARA**, brasileiro, casado, radialista, CPF. 001.282.443-72, RG. 352.628-SSP-Ce., residente em Quixeramobim-Ce. à Rua José Dias, s/n., **MARIA VIOLETA FELÍCIO CÂMARA**, brasileira, casada, radialista, CPF. 001.282.443-72, RG. 737.551-SSP-Ce., residente em Quixeramobim - Ce. à Rua José Dias, s/n., **GETÚLIO FELÍCIO CÂMARA**, brasileiro, casado, radialista, CPF. 042.820.863-00, RG. 338.578-SSP-Ce., residente em Quixeramobim-Ce. à Rua Tenente João Machado, 16, **GLÁUCIA MARIA CÂMARA MONTEIRO**, brasileira, casada, funcionária pública estadual aposentada, CPF. 000.905.753-72, RG. 205.566-SSP-Ce., residente em Fortaleza-Ce. à Rua Paula Ney, 280 Apto. 501 - Aldeota e **FRANCISCO OTAVIO MONTEIRO**, brasileiro, casado, economista, CPF. 010.170.553-00, RG 191.240-SSP-Ce., residente em Fortaleza-Ce. à Rua Paula Ney, 280 Apto. 501 - Aldeota, titulares de mais de 51% (cinquenta e um por cento) das quotas de capital da sociedade RÁDIO DIFUSORA CRISTAL LTDA., estabelecida na Rua Monsenhor Salviano Pinto, No. 71, em Quixeramobim - Ceará, conforme prevêem as Cláusulas 9ª. (nona) e 15ª. (décima quinta) de seu CONTRATO SOCIAL, que se encontra arquivado na Junta Comercial do Ceará sob No. NIRC 23 2 00170413 em 04/05/79, têm entre si justo e combinado alterá-lo nas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Conversão do valor do Capital Social de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para R\$ 0,73 (setenta e três centavos de real), em virtude das Leis 8.697/93 e 8.880/94 que alteraram o padrão monetário brasileiro de "cruzeiro" para "cruzeiro real" na paridade de 1/1000 e de "cruzeiro real" para "real" na paridade de 1/2750, respectivamente.

CLÁUSULA SEGUNDA

Aumento do Capital Social mediante capitalização de R\$ 49.999,27 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos) correspondente a utilização de créditos de reservas de correção monetária existentes na Sociedade, que serão rateados proporcionalmente aos quotistas.

CLÁUSULA TERCEIRA

As quotas dos sócios JONAS GONZAGA DE SOUZA (60 quotas), LUIS COSTA (20 quotas), JOSÉ NILO COSTA (20 quotas) e FRANCISCO CÂNDIDO DE SILVA (4 quotas), totalizando 104 (cento e quatro) quotas no valor de R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) e em virtude de todos terem falecidos, foram adquiridas e pagas à Sociedade pelo sócio **GETÚLIO FELÍCIO CÂMARA**, acima qualificado, tendo em vista que os demais sócios não se manifestaram sobre seus direitos de preferência e, estando tudo de acordo com a Cláusula 14ª. do Contrato Social No. NIRC 23 2 00170413, fica o crédito correspondente a cada sócio falecido à disposição dos herdeiros.

CLÁUSULA QUARTA

O sócio **FENELON AUGUSTO CÂMARA**, acima qualificado, possuidor de 348.394 quotas do Capital Social, no valor total de R\$ 34.839,40 (trinta e quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), inteiramente integralizadas, cede e transfere as seguintes quotas: ao Sr. **GETÚLIO FELÍCIO CÂMARA**, acima qualificado, 5.996 quotas no valor de R\$ 599,60 (quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos); à Sra. **GLÁUCIA MARIA CÂMARA MONTEIRO**, acima qualificada, 6.100 quotas no valor de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) e à Sra. **VIOLETA MARIA FELÍCIO CÂMARA**, brasileira, divorciada, aposentada, CPF 214.009.463-87, RG. 617.616-SSP-Ce., residente em Fortaleza - Ce. à Rua França, 1071 Apto. 101 - Maraponga, que nesta oportunidade ingressa na Sociedade, 81.100 quotas no valor de R\$ 8.110,00 (oito mil cento e dez reais), recebendo neste ato as respectivas importâncias em dinheiro.



CLÁUSULA QUINTA

Em razão das alterações constantes das Cláusulas anteriores, a CLÁUSULA SEXTA do Contrato Social original, passa a ter a seguinte redação: Cláusula Sexta - O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) representado por 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor de R\$ 0,10 (dez centavos de real), cada uma e assim distribuídas:

QUOTISTAS	QUOTAS	R\$
FENELON AUGUSTO CÂMARA	255.198	25.519,80
GETÚLIO FELÍCIO CÂMARA	81.100	8.110,00
VIOLETA MARIA FELÍCIO CÂMARA	81.100	8.110,00
GLÁUCIA MARIA CÂMARA MONTEIRO	78.600	7.860,00
FRANCISCO OTAVIO MONTEIRO	2.500	250,00
MARIA VIOLETA FELÍCIO CÂMARA	258	25,80
ALFREDO ALMEIDA MACHADO	80	8,00
JOSÉ DE ARAÚJO CARNEIRO	80	8,00
LUIS SALDANHA	60	6,00
ÁLVARO DE ARAÚJO CARNEIRO	60	6,00
FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES	60	6,00
CARLOS MAURO CABRAL BENEVIDES	60	6,00
JOSÉ TEÓGENES LEMOS DE ALMEIDA	60	6,00
JOAQUIM GONZAGA DE SOUZA	60	6,00
PAULO MARIA LIMA DE ARAÚJO	60	6,00
JOSÉ JUAREZ LIMA	60	6,00
ANTONIO ALMEIDA MACHADO	20	2,00
RAIMUNDO FERNANDES DE ALMEIDA	20	2,00
ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA LIMA	20	2,00
VIRGÍLIO VIANA DA SILVA TAVARES	20	2,00
AFONSO HENRIQUE DE ALMEIDA MACHADO	20	2,00
JOAQUIM DE QUEIROZ LIMA	20	2,00
PAULO TERTULINO VIEIRA	20	2,00
JOAQUIM RIBEIRO RODRIGUES	20	2,00
ANTONIO CAJAZEIRAS SOBRINHO	20	2,00
HÉLIO CAETANO FROTA LEITÃO	20	2,00
CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE SOUZA	20	2,00
JOSÉ CARLOS PAIVA	20	2,00
MANUEL FERREIRA E SILVA	20	2,00
JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA	20	2,00
JOSÉ WALDEN LINS MELO	20	2,00
VICENTE DE ARAÚJO BARRETO	20	2,00
DANIEL EXPEDITO COSTA	20	2,00
EXPEDITO DE OLIVEIRA LIMA	20	2,00
AGOSTINHO DE ABREU LEITE	20	2,00
ANTÔNIO BARROS DE CAVALCANTE	20	2,00
JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA	20	2,00
JOSÉ GASPAR SOBRINHO	12	1,20
HELDER FERNANDES ANSELMO	12	1,20
MARUM SIMÃO	12	1,20
PEDRO PAULO MONTEIRO VIEIRA	12	1,20
ANTONIO SIMÃO	8	0,80
JORGE SIMÃO FILHO	8	0,80
ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA	8	0,80
ALDANILA FERREIRA LIMA	8	0,80
JOSÉ AUGUSTO CÂMARA	8	0,80
VALMIR CARDOSO DE CASTRO	8	0,80
ANA ROMÉLIA DA COSTA VIEIRA	8	0,80
JOSÉ HUMBERTO PINTO MONTEIRO	8	0,80
LUIS SALDANHA NUNES	8	0,80
JOÃO LUIZ FERREIRA	8	0,80
LUIS SALDANHA DE ALMEIDA	8	0,80
JOSÉ PATRÍCIO SOBRINHO	8	0,80
MARIA ALDENORA DE SOUZA	8	0,80
MILTON ALMEIDA	8	0,80
JOSÉ LOPES NETO	8	0,80



etc *Grô* *Dr. Francisco José de Fátima*

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.485, DE 2004**

(Nº 783/2003, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que outorga permissão
à Mello e Bruno Comunicação e Participa-
ções Ltda., para explorar serviço de radio-
difusão sonora em frequência modulada
na cidade de Barão de Cocais, Estado de
Minas Gerais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 348, de 19 de março de 2002, que outorga permissão à Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 325, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 275, de 19 de março de 2002 – Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda., na cidade de Caracol – MS;

2 – Portaria nº 302, de 19 de março de 2002 – Rádio Viradouro AM Ltda., na cidade de Viradouro – SP;

3 – Portaria nº 341, de 19 de março de 2002 – Cachoeira Alta Telecomunicações Ltda., na cidade de Prados – MG;

4 – Portaria nº 343, de 19 de março de 2002 – FM Primavera Limitada, na cidade de Alcinoópolis – MS;

5 – Portaria nº 346, de 19 de março de 2002 – Rádio e Televisão Libertas Ltda., na cidade de Jaboticatubas – MG;

6 – Portaria nº 347, de 19 de março de 2002 – Sociedade Centro Minas de Rádio Ltda., na cidade de Bom Despacho – MG;

7 – Portaria nº 348, de 19 de março de 2002 – Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda., na cidade de Barão de Cocais – MG;

8 – Portaria nº 352, de 19 de março de 2002 – Cachoeira Alta Telecomunicações Ltda., na cidade de Paraopeba – MG;

9 – Portaria nº 353, de 19 de março de 2002 – Cachoeira Alta Telecomunicações Ltda., na cidade de Pedra do Indaiá – MG;

10 – Portaria nº 354, de 19 de março de 2002 – Fundação Santa Cruz de Jequitinhonha, na cidade de Jequitinhonha – MG;

11 – Portaria nº 366, de 19 de março de 2002 – Ibiapina Radiodifusão Ltda., na cidade de Mutum – MG;

12 – Portaria nº 367, de 19 de março de 2002 – Empresa de Radiodifusão FM Tuiuiu Ltda., na cidade de Dois Irmãos do Buriti – MS;

13 – Portaria nº 368, de 19 de março de 2002 – Sistema Alfa de Comunicação Ltda., na cidade de Nova Era – MG;

14 – Portaria nº 372, de 19 de março de 2002 – Emissoras Integradas MF Limitada, na cidade de Deodópolis – MS;

15 – Portaria nº 374, de 19 de março de 2002 – Go'el Ltda., na cidade de Muzambinho – MG;

16 – Portaria nº 376, de 19 de março de 2002 – Cachoeira Alta Telecomunicações Ltda., na cidade de Padre Paraíso – MG; e

17 – Portaria nº 377, de 19 de março de 2002 – Cachoeira Alta Telecomunicações Ltda., na cidade de Piedade dos Gerais – MG.

Brasília, 6 de maio de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 420 EM

Brasília, 27 de março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 64/2000 – SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tomando-se assim a vencedora da

Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 348, DE 19 DE MARÇO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53710.000702/2000, Concorrência nº 64/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tomar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

CONTRATO SOCIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

MELLO E BRUNO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Os abaixo assinados, José Antonio Bruno, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 11.153.478 SSP/SP e inscrito no CPF do MF sob nº 092.626.918-66 residente e domiciliado à Rua Marechal Barbacena, 1.088 apto 111 – Tatuapé – CEP: 03333-000 – São Paulo – SP e, Blanche de Mello Soares Bruno, brasileira, casada, pastora evangélica, portadora da cédula de identidade

de RG nº 17.504.528-8 SSP/SP e inscrita no CPF do MF sob nº 100.030.648-83, residente e domiciliada à Rua Marechal Barbacena, 1.088 apto 111 – Tatuapé – CEP: 03333-000 – São Paulo -SP, tem entre si justo e contratado a constituição de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade gira sob a denominação social de Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Sociedade terá por foro a cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, com sede a Rua Apeninos, 1.088 – 3º andar – CEP: 04104-021, podendo abrir ou fechar filiais ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA

O Objetivo da Sociedade é:

a) Instalação de estações de radiodifusão de som e imagem, com finalidades educacionais, informativas, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de propaganda comercial e atividades correlatas, mediante obtenção do Governo Federal de concessões, permissões e licenças, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria;

b) Produção e veiculação de programas radiofônicos, televisivos e outros meios de comunicação;

c) Promoção de eventos musicais, culturais e artísticos, tais como shows, feiras, espetáculos públicos, congressos, simpósios, peças teatrais e musicais; agenciamento de artistas, músicos, autores e compositores;

d) Participação como sócia, acionista ou quotista em sociedades correlatas ou não, nacionais ou estrangeiras.

CLÁUSULA QUARTA

O Capital Social totalmente integralizado, neste ato em moeda corrente do País é de R\$20.000,00 (vinte mil reais), representados por 20.000 (vinte mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

José Antonio Bruno	18.000 quotas a R\$10,00	R\$ 18.000,00
Blanche de Mello Soares Bruno	2.000 quotas a R\$10,00	R\$ 2.000,00
TOTAL	20.000 quotas a R\$10,00	R\$ 20.000,00

Parágrafo único. A responsabilidade dos sócios é limitada ao total do Capital Social conforme art. 2º, in fine, do Decreto Lei nº 3.708 de 10-1-1919.

CLÁUSULA QUINTA

As quotas são indivisíveis e nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas quotas sem o expreso consentimento do outro sócio, que terá assegurado o direito de preferência para adquirir as quotas a serem cedidas ou transferidas.

CLÁUSULA SEXTA

As quotas representativas do capital social são inalienáveis e inalienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de quotas de prévia autorização do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA SÉTIMA

A propriedade da empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital da empresa, exceto a de partido e de sociedade cujo capital pertença exclusivamente e nominalmente a brasileiro.

§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

CLÁUSULA OITAVA

Os administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações

CLÁUSULA NONA

O quadro de funcionários da entidade será formado preferencialmente de brasileiros, ou constituído, ao menos de 2/3 (Dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA DÉCIMA

Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A gerência e a administração da sociedade, sua representação plena junto a terceiros em todas as suas relações e transações, será exercida apenas pelo sócio José Antonio Bruno, que terá direito a uma retirada mensal a título de Pró-Labore, nos limites das disposições da lei em vigor, que será lançada em conta de despesa administrativa. Quanto à sócia Blanche

de Mello Soares Bruno participará apenas dos resultados anuais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer dos sócios, procuradores ou funcionários que envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como fianças, avais ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, salvo com autorização expressa dos sócios representando a totalidade do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os sócios qualificados no preâmbulo deste, declaram sob as penas da lei, não estarem incurso em nenhum impedimento de exercerem atividade mercantil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Para verificação de eventuais lucros ou prejuízos da Sociedade será levantado em 31 de Dezembro de cada ano, um Balanço Geral, sendo os mesmos divididos ou suportados proporcionalmente à quantidade de quotas de cada sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

No caso de dissolução da Sociedade, serão pagos em caráter prioritário, todos os débitos da Sociedade após o que o saldo encontrado em Balanço Geral, será dividido em partes proporcionais a cada um dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

A falência, insolvência ou falecimento de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá suas atividades, a menos que o remanescente resolva liquidá-la. Os haveres do sócio falecido, insolvente ou falido serão calculados com base nos valores do último balanço apurado e pagos aos mesmos ou herdeiros, no prazo de seis meses, contados do ocorrido. A critério dos sócios remanescentes os herdeiros no caso de falecimento, poderão ser aceitos como sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

As omissões do presente Contrato Social serão resolvidas pelas leis em vigor, sendo nomeado desde já, como único e privilegiado o Fórum desta Comarca de São Paulo, para dirimir toda e qualquer dúvida existente.

E, por estarem justos e contratados, assinam este documento de Contrato Social em três vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas, obrigando-se a respeitá-lo em todas as suas cláusulas com o devido registro, para fins de direito.

São Paulo, 1 de Novembro de 1997.

Testemunhas:

José Antonio Bruno, Leandro Innocenti, RG. 16.192.837 SSP-SP, **Blanche de Mello Soares Bruno, Cristiane Nardini Paschoa Innocenti**, RG. 17.746.154. SSP-SP.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa).

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.486, DE 2004**

(Nº 784/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Padre Luso Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Nacional, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 268, de 19 de março de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 28 de abril de 1998, a permissão outorgada à Rádio Padre Luso Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Nacional, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 448, de 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovação de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora, conforme os seguintes atos e entidades:

1 _ Portaria nº 703, de 22 de novembro de 2001 _ Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste-SP;

2 _ Portaria nº 182, de 19 de fevereiro de 2002 _ Rádio Minuano de Alegrete Ltda., na cidade de Alegrete-RS;

3 _ Portaria nº 196, de 25 de fevereiro de 2002 _ Rádio Clube de Rolim de Moura Ltda., na cidade de Rolim de Moura-RO;

4 _ Portaria nº 199, de 25 de fevereiro de 2002 _ Rádio Clube de Bagé Ltda., na cidade de Bagé-RS;

5 _ Portaria nº 202, de 25 de fevereiro de 2002 _ Rádio Cultura Novo Som Ltda., na cidade de Apucarana-PR;

6 _ Portaria nº 264, de 19 de março de 2002 _ Rádio Centro Minas FM Ltda., na cidade de Curvelo-MG;

7 _ Portaria nº 265, de 19 de março de 2002 _ Rádio Imprensa S/A, na cidade de São Paulo-SP;

8 _ Portaria nº 268, de 19 de março de 2002 _ Rádio Padre Luso Ltda., na cidade de Porto Nacional-TO;

9 _ Portaria nº 269, de 19 de março de 2002 _ Rádio Cultura de Joinville Ltda., na cidade de Joinville-SC;

10 _ Portaria nº 270, de 19 de março de 2002 _ Penedo Comunicações Ltda., na cidade de Penedo-AL;

11 _ Portaria nº 437, de 22 de março de 2002 _ Rádio FM Vale do Noroeste Ltda., na cidade de Moreira Sales-PR;

12 _ Portaria nº 438, de 22 de março de 2002 _ Sociedade Rádio Peperi Ltda., na cidade de São Miguel do Oeste-SC;

13 _ Portaria nº 439, de 22 de março de 2002 _ Rádio Yara Ltda., na cidade de Bandeirantes-PR;

14 _ Portaria nº 442, de 22 de março de 2002 _ Rádio Som Ltda., na cidade de Cataguases-MG; e

15 _ Portaria nº 587, de 16 de abril de 2002 _ Rádio Imparsom Ltda., na cidade de Governador Valadares-MG.

Brasília, 6 de junho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 621 EM

Brasília, 23 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 268, de 19 de março de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio Padre Luso Ltda., por meio da Portaria nº 106, de 27 de abril de 1988, publicada em 28 subsequente, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Porto Nacional, Estado de Tocantins.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53670.000512/97, que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 268, DE 19 DE MARÇO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53670.000512/97, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de abril de 1998, a permissão outorgada à Rádio Padre Luso Ltda., pela Portaria nº 106, de 27 de abril de 1988, publicada no **Diário Oficial** da União de 28 subsequente, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Porto Nacional, Estado de Tocantins.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

PARECER SEJUR/DMC/GO Nº 007/99

Referência: Processo nº 53670.000512/97

Origem: Delegacia Regional do MC em Goiás

Interessada: Rádio Padre Luso Ltda

Assunto: Renovação de outorga

Ementa: Permissão para executar serviço de radiodifusão sonora cujo prazo teve seu termo final em 27 de abril de 1988.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento.

A Rádio Padre Luso Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Porangatu, Estado de Goiás, requer

renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu em 27 de abril de 1998.

Dos Fatos

Mediante Portaria nº 106, de 27 de abril de 1988, foi autorizada permissão a Rádio Padre Luso Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Porto Nacional, Estado de Goiás.

A outorga em questão começou a vigorar em 28 de abril de 1988, data de publicação da portaria de permissão no **Diário Oficial** da União.

Do Mérito

O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1.962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora a 15 (quinze) anos para o serviço de telecomunicações, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223, § 5º).

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1.972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

O prazo de vigência desta permissão teve seu termo final dia 28 de abril de 1998, porquanto começou a vigorar em 28 de abril de 1988, com a publicação do ato correspondente no Diário Oficial da União, da mesma data.

O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi protocolizado nesta Delegada no dia 3 de novembro de 1997, dentro, pois, do prazo legal, (fls.01), uma vez que de acordo com o disposto na Lei da Renovação o pedido deveria ser apresentado entre 28 de outubro de 1997 e 28 de janeiro de 1998.

A requerente tem seus quadros societário e diretivo aprovado pelo Poder Cencedente com a seguinte composição:

ACIOONISTA	AÇÕES	VALOR EM R\$
MARIA ALICE RORIZ CÂMARA	93.200	93.200,00
MARIA DO SOCORRO FLORENTINO COELHO DE SOUZA	93.200	93.200,00

CARGO	NOME
DIRETORA GERAL	MARIA ALICE RORIZ CÂMARA

A emissora se encontra operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram

atribuídas, conforme indica o setor de engenharia NA Informação SEFIS nº 106/98, a fls. 54.

Consultando os dados existentes nesta Delegacia, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1.967.

Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 27 de abril de 1998.

Conclusão

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica – CONJUR, para prosseguimento.

É o parecer “sub-censura”.

Goiânia 04 de março de 1999. – **Luiz Joaquim Pereira da Rocha**, Chefe de Serviço Jurídico.

De acordo:

Encaminhe-se como proposto.

Goiânia, 4 de março de 1999. – **Ramon Curado**, Delegado Interino do MC em Goiás.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.487, DE 2004

(Nº 787/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Difusora Santarritense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 434, de 22 de março de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 16 de fevereiro de 1997, a permissão outorgada à Rádio Difusora Santarritense Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 605, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acom-

panhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 418, de 7 de agosto de 2001 – Rádio Sul Fluminense Ltda., na cidade de Barra Mansa – RJ;

2 – Portaria nº 775, de 14 de dezembro de 2001 – Rádio Liberal FM Stéreo Ltda – ME, na cidade de Guaporé – RS;

3 – Portaria nº 780, de 14 de dezembro de 2001 – Rádio Educadora de Guaíba Ltda., na cidade de Guaíba – RS;

4 – Portaria nº 259, de 19 de março de 2002 – Rádio Três Fronteiras Ltda., na cidade de Foz de Iguaçu – PR;

5 – Portaria nº 260, de 19 de março de 2002 – Magoas Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Maceió – AL;

6 – Portaria nº 262, de 19 de março de 2002 – Rede Litorânea de Rádio Ltda., na cidade de João Pessoa – PB;

7 – Portaria nº 266, de 19 de março de 2002 – Rádio e Televisão Campina Grande Ltda., na cidade de Campina Grande – PB;

8 – Portaria nº 434, de 22 de março de 2002 – Rádio Difusora Santarritense Ltda., na cidade de Santa Rita do Sapucaí – MG;

9 – Portaria nº 583, de 16 de abril de 2002 – Rádio Energia Ltda., na cidade de Volta Redonda – RJ;

10 – Portaria nº 585, de 16 de abril de 2002 – Rádio Jornal Gazeta de Nova Friburgo Ltda., na cidade de Nova Friburgo – RJ;

11 – Portaria nº 609, de 25 de abril de 2002 – Rádio Floresta Negra Ltda., na cidade de Joinville – SC;

12 – Portaria nº 632, de 26 de abril de 2002 – Rádio Sociedade Rural S/C Ltda., na cidade de Astorga – PR;

13 – Portaria nº 636, de 26 de abril de 2002 – Rádio Tabajara FM Ltda., na cidade de Tubarão – SC;

14 – Portaria nº 666, de 30 de abril de 2002 – Rádio 105 FM Ltda., na cidade de Jundiá – SP; e

15 – Portaria nº 742, de 10 de maio de 2002 – Rádio FM 95 Stéreo Ltda., na cidade de União da Vitória – PR.

Brasília, 10 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC Nº 820 EM

Brasília, 7 de junho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 434, de 22 de março de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio Difusora Santarritense Ltda., por meio da Portaria nº 26, de 4 de fevereiro de 1987, publicada no **Diário Oficial** da União em 16 subsequente, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53710.000113192, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 434, DE 22 DE MARÇO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 253710.0001 18/97, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 16 de fevereiro de 1997, a permissão outorgada à Rádio Difusora Santarritense Ltda., pela Portaria nº 26, de 4 de fevereiro de 1987, publicada no **Diário Oficial** da União de 16 subsequente, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

PARECER CONJUR/MC Nº 300/2002

Referência: Processo nº 53710.000118/97

Origem: Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais

Interessada: Rádio Difusora Santarritense Ltda.

Assunto: Renovação de outorga.

Ementa: Permissão para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, cujo prazo teve seu termo em 16 de fevereiro de 1997.

Pedido apresentado intempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

A Rádio Difusora Santarritense Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada requer, nos presentes autos, a renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo ocorreu em 16 de fevereiro de 1997.

2. Mediante Portaria nº 026, de 04 de fevereiro de 1987, publicada no **Diário Oficial** da União em 16 subsequente, foi outorgada permissão à entidade supra, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

3. A outorga em questão começou a vigorar em 16 de fevereiro de 1987, data de publicação no **Diário Oficial** da União.

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece prazos de outorga de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223 § 5º).

5. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

“Art. 27. Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão”.

6. A requerente tem seus quadros societário e diretivo autorizados pelo Poder Concedente pela Portaria nº 031, de 28 de junho de 1999, com a seguinte composição:

COTISTAS	COTAS	VALOR-R\$
DÁRCIO BRANDÃO	100	100,00
MARIAS LUZIA BRANDÃO FOLCHITO	100	100,00
WLADMIR BRANDÃO	100	100,00
MARIA HELENA BRANDÃO LONGO	100	100,00
NEWTON JORGE BRANDÃO	100	100,00
RICHARD WAGNER BRANDÃO	100	100,00
RYNALDO JOSÉ BRANDÃO	100	100,00
IVALDO RUY BRANDÃO	100	100,00
PAULO SÉRGIO FOLCHITO	150	150,00
CLAITON LUIZ RIBEIRO DO VALLE FILHO	50	50,00
CARLOS HENRIQUE BRANDÃO RIBEIRO DO VALLE	50	50,00
TOTAL	1.050	1.050,00

Diretores:

Richard Wagner Brandão – Diretor Administrativo

Paulo Sérgio Folchito – Diretor Financeiro

Rynaldo José Brandão – Diretor Artístico

Newton José Brandão – Diretor Técnico

Dárcio Brandão – Diretor Comercial

7. Vale ressaltar que durante o período de vigência da outorga a entidade não sofreu advertência e ou pena de multa e suspensão, conforme se verifica na Pasta de Controle de Atos.

8. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme indica o setor de engenharia às fls. 49.

9. É regular a situação da permissionária perante o Fundo de Fiscalização das Comunicações – FISTEL, consoante informação de fls. 53/54.

10. Tendo a outorga em questão entrado em vigor em 16 de fevereiro de 1987, o período de requerimento da sua renovação, nos termos da legislação específica, se completaria entre 16 de agosto e 16 de novembro de 1996.

11. Conforme consta dos autos, o citado pedido foi apresentado na DMC/MG em 23 de janeiro de 1997, excedido, pois o prazo legal. (Todavia, observe-se que a renovação foi requerida ainda na vigência da outorga).

12. No que respeita à intempestividade do pedido, mencionada no presente parecer, tecemos algumas considerações.

13. A legislação que trata da renovação das concessões e permissões está consubstanciada na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

14. Nos termos da legislação citada, “as entidades que pretenderem a renovação do prazo de concessão

ou permissão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Ministério das Comunicações no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo.” (art. 4º da Lei nº 5.785/72 e art. 3º do Decreto nº 88.066/83).

15. O Decreto nº 88.066/83, em seu artigo 7º, assim dispõe:

“Art. 7º A perempção da concessão ou permissão será declarada quando, terminado o prazo:

I – a renovação não for conveniente ao interesse nacional;

II – verificar-se que a interessada não cumpriu as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço, ou não observou suas finalidades educativas e culturais.”

16. Da leitura do dispositivo citado resulta, de plano, que o não requerimento da renovação do prazo da outorga resultará na adoção das medidas pedinentes, com a instauração do correspondente processo de perempção, até a declaração da perempção da outorga, extinguindo-se, desta forma, a relação jurídica estabelecida entre a União e a concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, por manifesto desinteresse dos outorgados na manutenção dessa relação.

17. Todavia, os pedidos de renovação de outorga apresentados intempestivamente, ou seja, ultrapassado o prazo legal, inclusive aqueles apresentados nos autos do processo de declaração de perempção já instaurado, deverão ser apreciados e ter prosseguimento, entendimento esse adotado por este Ministério das Comunicações desde os idos de 1973, quando foi promovida no País, pela primeira vez, a revisão de todas as concessões e permissões até então outorgadas, nos termos da Lei nº 5.785/72.

18. Naquela oportunidade, concluiu-se pela juridicidade dos procedimentos e pela legalidade da renovação, em pedidos com incidente de intempestividade, uma vez que o pedido, mesmo intempestivo, arreda a incidência da extinção da outorga, por ter havido, mesmo que tardia, a manifestação de vontade e interesse na continuação da exploração do serviço de radiodifusão, entendimento esse mantido até os dias de hoje e que consideramos plenamente defensável à luz da legislação brasileira e da melhor doutrina, que abordamos ligeiramente.

19. É, a perempção, genericamente conceituada como a extinção de um direito.

Tecnicamente, entretanto, tem-se que a perempção ocorre sempre dentro do processo e com relação ao processo, quando se deixa de praticar ato ou não se faz o que deveria fazer, dentro dos prazos estabe-

lecidos, conforme incisos II e V do art. 267 do Código de Processo Civil.

20. Aproxima-se do conceito de decadência e de prescrição (ambas reguladas pelo inciso IV do art. 269 do CPC) quanto à proximidade dos seus efeitos. Todavia, não pode ser com estas confundida, porque se aplica exclusivamente ao processo e não ao direito.

21. Difere fundamentalmente tanto da prescrição quanto da decadência uma vez que “a perempção tanto pode referir-se à extinção da ação, como somente à perda do direito de exercício de um ato, que pertence ou faz parte do processo, sem que este se paralise ou se aniquile, por inteiro”.

“E tanto assim é que no caso de absolvição de instância, pode esta ser restaurada enquanto na decadência ou na prescrição nada mais se tem a restaurar, desde que tudo é morto ou extinto, seja direito ou seja ação.” (De Plácido e Silva. *Vocabulário Jurídico*, fls. 414, 12ª ed. Forense).

22. No mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier (**Curso Avançado de Processo Civil** – Ed. Revista dos Tribunais – 1998 – pág. 610)

• “A perempção, a que alude o art. 267, V, é instituto processual cuja definição é expressa legalmente. Esta definição está no art. 268, parágrafo único, que contém uma imprecisão de linguagem técnica consistente na expressão “nova ação”. Não se aplica o preceito se, na verdade, de “nova ação” se tratar. A mesma imperfeição técnica não tem lugar, todavia, no caput do artigo, onde se faz menção à possibilidade de que “se intente de novo a ação”.....

• Vê-se, pela última parte do parágrafo único do artigo em tela, que o fenômeno processual da perempção gera, por assim dizer, a “perda a pretensão (perda da possibilidade de se afirmar que se tem direito), e não a perda do direito em si, tendo em vista a possibilidade que remanesce, ao autor, de alegá-lo em sua defesa.”

23. E ainda, **Moacyr Amaral Santos** (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol. – pág. 105 – Ed. Saraiva – 17ª ed.)

• “Com a decretação da extinção do processo por um dos motivos enumerados no art. 267 do referido código, aquele se encerra sem julgamento do mérito. Permanece íntegra a pretensão do autor, que, entretanto, não pode ser apreciada e decidida no processo, pois que se extinguiu. Daí ocorrer o seguinte efeito:

Ao autor será permitido intentar de novo a ação, salvo quando a extinção do processo tiver sido decretada com fundamento no nº V do art. 267 (Cód. Cit., art. 268)”

24. Diante de tais conceitos e observados os efeitos deles decorrentes, o legislador buscou no Direito Processual Civil, e sabiamente introduziu no texto do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que regulamentou a Lei nº 5.785/72, a figura da perempção e não a da decadência ou da prescrição, traduzindo-se, aí, a possibilidade de se restaurar, tanto o processo quanto o direito.

25. Por outro lado, há que se ter presente o Princípio da Continuidade que informa o Direito Administrativo, de que “a atividade da administração é ininterrupta não se admitindo a paralisação dos serviços públicos”.

Assinale-se que esse princípio distingue o serviço executado diretamente pela administração, daquele que é delegado ou concedido pelo Estado ao particular, que o executará em seu nome. Exatamente aí é que residem as concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

26. O Princípio da Continuidade dos serviços públicos tem como escopo o princípio maior – da proteção dos beneficiários da atividade administrativa – uma vez que a extinção de um serviço que vem sendo regularmente prestado a uma determinada comunidade resultaria em prejuízo maior para a mesma comunidade, que seria privada do serviço.

27. Ainda é de se considerar que este ministério, ao dar curso ao pedido intempestivo de renovação, formulando exigências compatíveis à espécie, assentiu na continuidade do processo, reconhecendo-o sanável, admitindo, de modo inequívoco, que os estudos inerentes se concluíssem no sentido da renovação.

28. Diante do concurso das circunstâncias que envolvem a presente renovação, deve o processo seguir em seu trâmite, sendo viável, juridicamente, que se autorize a postulada renovação, por 10 anos, a partir de 16 de fevereiro de 1997.

29. Estando cumpridas as praxes processuais, no que se refere à análise técnico-jurídica da matéria, proponho o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos próprios – exposição de motivos e portaria ministerial – a consideração do Ex^{mo} Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

30. Posteriormente, a matéria deverá ser objeto de apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

É o Parecer “sub censura”.

Brasília, 11 de março de 2002. – **Raimundo da C. Bahia Alves**, Bacharel em Direito, Matrícula SIA-PE nº 1289493, – **Maria da Glória Tuxi F. Dos Santos**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações. Aprove. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.

Em, 14 de março de 2002. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.488, DE 2004**

(Nº 788/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Independência de Medianeira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Medianeira, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de junho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 3 de março de 1998, a concessão da Rádio Independência de Medianeira Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Medianeira, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 608, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 27 de junho de 2002, que “Renova a concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

- 1 – Rádio Atalaia de Canavieiras Ltda., na cidade de Canavieiras – BA (onda média);
- 2 – Rádio Difusora Paranaibense Ltda.-ME, na cidade de ParanaíbaMS (onda média);
- 3 – Rádio Aliança Ltda., na cidade de Jogo Pessoa – PB (onda média);
- 4 – Rádio Potiguara de Mamanguape Ltda., na cidade de Mamanguape – PB (onda média);
- 5 – Fundação Educacional Dom Pedro Felipak, originariamente Rádio Novo Horizonte de Ibaiti Ltda., na cidade de Ibaiti – PR (onda média);
- 6 – Rádio Alvorada do Sul Ltda., na cidade de Reboças – PR (onda média);
- 7 – Rádio Club de Faxinal Ltda., na cidade de Faxinal – PR (onda média);
- 8 – Rádio Independência de Medianeira Ltda., na cidade de Medianeira – PR (onda média);
- 9 – Rádio Najua de Irati Ltda., na cidade de Irati – PR (onda média);
- 10 – Rádio Voz do Sudoeste Ltda., na cidade de Coronel Vivida – PR (onda média);
- 11 – Rádio Heróis do Jenipapo Ltda., na cidade de Campo Maior-PI (onda média);

12 – Fundação Navegantes de Porto Lucena, originariamente Rádio Caibaté Ltda., na cidade de Caibaté – RS (onda média);

13 – Rádio Nonoai Ltda., na cidade de Nonoai – RS (onda média);

14 – Rádio Planetário Ltda., na cidade de Espumoso – RS (onda média);

15 – Rádio Vale do Jacuí Ltda., originariamente Rádio Princesa do Jacuí Ltda., na cidade de Cachoeira do Sul – RS (onda média);

16 – Empresa Blumenauense de Comunicação Ltda., originariamente Rádio Jornal de Santa Catarina Ltda., na cidade de Blumenau – SC (onda média);

17 – Rádio Barriga Verde Capinzal Ltda., na cidade de Capinzal – SC (onda média);

18 – Rádio Caibi Ltda., na cidade de Caibi – SC (onda média);

19 – Rádio Centro Oeste de Pinhalzinho LTDA., na cidade de Pinhalzinho – SC (onda média);

20 – Rádio Cidade Ltda., na cidade de São Miguel do Oeste – SC (onda média);

21 – Rádio Educadora de Taió Ltda., originariamente Rádio Educadora Taió Ltda., na cidade de Taió – SC (onda média);

22 – Rádio Entre Rios Ltda., na cidade de Palmitos – SC (onda média);

23 – Rádio Fronteira Oeste Ltda., na cidade de Dionísio Cerqueira – SC (onda média);

24 – Rádio Nambá Ltda., na cidade de Ponte Serrada – SC (onda média);

25 – Rádio Porto Feliz Ltda., na cidade de Mondai – SC (onda média);

26 – Rádio Rainha das Quedas Ltda., na cidade de Abelardo Luz – SC (onda média);

27 – Sociedade Rádio Hulha Negra de Criciúma Ltda., na cidade de Criciúma – SC (onda média);

28 – Rádio Monumental de Aparecida Ltda., na cidade de Aparecida – SP (onda média);

29 – Rádio Nova Sumaré Ltda., na cidade de Sumaré – SP (onda média);

30 – Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Campo Grande – MS (sons e imagens);

31 – Televisão Borborema Ltda., na cidade de Campina Grande – PB (sons e imagens) e

32 – Televisão Alto Uruguai S.A., na cidade de Erechim – RS (sons e imagens).

Brasília, 10 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 698 EM

Brasília, 10 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Rádio Atalaia de Canavieiras Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Canavieiras, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000694/97):

- Rádio Difusora Paranaibense Ltda – ME, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.001728/97):

- Rádio Aliança Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000225/97);

- Rádio Potiguara de Mamanguape Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000243/97):

- Fundação Educacional Dom Pedro Felipak, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ibaiti, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000054/97);

- Rádio Alvorada do Sul Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rebouças, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000115/97):

- Rádio Club de Faxinal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Faxinal, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000146/97):

- Rádio Independência de Medianeira Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001304/97);

- Rádio Najuá de Irati Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Irati, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000149/97);

- Rádio voz do Sudoeste Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001386/97);

- Rádio Heróis do Jenipapo Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí (Processo nº 53760.000348/97):

- Fundação Navegantes de Porto Lucena, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000266/97):

- Rádio Nonoai Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Normal, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000483/97):

- Rádio Planetário Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Espumoso, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001651/97);

- Rádio Vale do Jacuí Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000145/94):

- Empresa Blumenauense de Comunicação Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000952/94):

- Rádio Barriga Verde Capinzal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000498/98):

- Rádio Caibi Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caibi, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000319/98);

- Rádio Centro Oeste de Pinhalzinho Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000635/97);

- Rádio Cidade Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000336/98);

- Rádio Educadora de Taió Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000978/97):

- Rádio Entre Rios Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmitos, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000955/97);

- Rádio Fronteira Oeste Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000053/97);

- Rádio Nambá Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ponte Serrada, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000055/97);

- Rádio Porto Feliz Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mondai, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000569/97):

- Rádio Rainha das Quedas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000182/97):

- Sociedade Rádio Hulha Negra de Criciúma Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53 820.000446/97);

- Rádio Monumental de Aparecida Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000036/00);

- Rádio Nova Sumaré Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001227/99);

- Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000205/00);

- Televisão Borborema Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000066/97);

- Televisão Alto Uruguai S.A., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000653/96).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1912, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 27 DE JUNHO DE 2002

Renova a concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 32, da Lei nº 4517, de 27 de agosto de 1962, e 62 da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Atalaia de Canaveiras Ltda., a partir de 25 de fevereiro de 1998, na cidade de Canaveiras, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 95.588, de 5 de janeiro de 1988 (Processo nº 53640.000694/97);

II – Rádio Difusora Paranaibense Ltda., ME, a partir de 10 de janeiro de 1998, na cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pela Portaria nº 723, de 8 de novembro de 1967, e renovada pelo Decreto nº 96.010, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53700.001728197);

III – Rádio Aliança Ltda., a partir de 10 de julho de 1997, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 94.408, de 9 de junho de 1987 (Processo nº 53730.000225/97);

IV – Rádio Potiguara de Mamanguape Ltda., a partir de 24 de julho de 1997, na cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 94.411, de 10 de junho de 1987 (Processo nº 53730.000243/97)

V – Fundação Educacional Dom Pedro Felipak, a partir de 6 de junho de 1997, na cidade de Ibaiti, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Novo Horizonte de Ibaiti Ltda., pela Portaria nº 486, de 30 de maio de 1977, renovada pelo Decreto nº 94.581, de 10 de julho de 1987, transferida pela Portaria nº 199, de 24 de outubro de 1989, para a concessionária de que trata este inciso, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Portaria nº 230, de 19 de outubro de 1990 (Processo nº 53740.000054/97);

VI – Rádio Alvorada do Sul Ltda., a partir de 6 de julho de 1997, na cidade de Rebouças, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 594, de 4 de julho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.529 de 26 de junho de 1987 (Processo nº 53740.000115/97):

VII – Rádio Club de Faxinal Ltda. a partir de 21 junho de 1997, na cidade de Faxinal, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 547, de 15 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.752, de 10 de agosto de 1987 (Processo nº 53740.000146/97)

VIII – Rádio Independência de Medianeira Ltda., a partir de 3 de março de 1998, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 81.291, de 31 de janeiro de 1978, e renovada pelo Decreto nº 95.797, de 8 de março de 1988 (Processo nº 53740.001304/97);

IX – Rádio Najuá de Irati Ltda., a partir de 30 de junho de 1997, na cidade de Irati, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 79.713, de 23 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.300, de 30 de abril de 1987 (Processo nº 53740.000149/97);

X – Rádio Voz do Sudoeste Ltda., a partir de 19 de junho de 1998, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 95.934, de 19 de abril de 1988 (Processo nº 53740,001386/97);

XI – Rádio Heróis do Jenipapo Ltda., a partir de 31 de outubro de 1997, na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 79.715, de 23 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto nº 98.032, de 9 de agosto de 1989 (Processo nº 53760.000348197);

XII – Fundação Navegantes de Porto Lucena, a partir de 6 de maio de 1997, na cidade de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio Caibaté Ltda., pela Portaria nº 97, de 4 de maio de 1987, autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 196, de 29 de setembro de 1987, do Ministério das Comunicações, e transferida pela Exposição de Motivos nº 109, de 14 de dezembro de 1995, do Ministério das Comunicações, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53790.000266/97);

XIII – Rádio Nonoai Ltda., a partir de 30 de agosto de 1997, na cidade de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 881, de 24 de agosto de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.952, de 24 de setembro de 1987 (Processo nº 53790.000483/97);

XIV – Rádio Planetário Ltda., a partir de 23 de fevereiro de 1998, na cidade de Espumoso, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 201, de 17 de fevereiro de 1978, e renovada pelo Decreto nº 95.770, de 3 de março de 1988 (Processo nº 53790.001651/97);

XV – Rádio Vale do Jacuí Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio Princesa do Jacuí Ltda., pela Portaria MVOP nº 822, de 28 de setembro de 1955, renovada pelo

Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984, e transferida pelo Decreto nº 92.916, de 10 de julho de 1986, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53790.000145/94);

XVI – Empresa Blumenauense de Comunicação Ltda., a partir de 20 de fevereiro de 1995, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Jornal de Santa Catarina Ltda., conforme Decreto nº 55.206, de 14 de dezembro de 1964, renovada pelo Decreto nº 99.133, de 9 de março de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 113, de 1991, publicado no **Diário Oficial** da União em 10 de junho de 1991, e transferida pelo Decreto de 25 de março de 2002, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53820.000952/94);

XVII – Rádio Barriga Verde Capinzal Ltda., a partir de 25 de outubro de 1998, na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 96.608, de 30 de agosto de 1988 (Processo nº 53820.000498/98);

XVIII – Rádio Caibi Ltda., a partir de 19 de setembro de 1998, na cidade de Caibi, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 350, de 16 de setembro de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 193, de 7 de novembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53820.000319/98);

XIX – Rádio Centro Oeste de Pinhalzinho Ltda., a partir de 8 de novembro de 1997, na cidade de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 1.169, de 31 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.257, de 19 de novembro de 1987 (Processo nº 53820.000635/97);

XX – Rádio Cidade Ltda., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, outorgada da pelo Decreto nº 96.641, de 2 de setembro de 1994 –(Processo nº 53820.000336/98);

XXI – Rádio Educadora De Taió Ltda., a partir de 10 de fevereiro de 1998, na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Educadora Taió Ltda., pela Portaria nº 171, de 2 de fevereiro de 1978, transferida para a Cacimba Comunicações Ltda., pela Portaria nº 17, de 1º de setembro de 1982, renovada pelo Decreto nº 96.839, de 28 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 14 de outubro de 1997, para a entidade de que trata este inciso (Processo nº 53820.000978/97);

XXII – Rádio Entre Rios Ltda., a partir de 21 de fevereiro de 1998, na cidade de Palmitos, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 17, de 10 de janeiro

de 1968, e renovada pelo Decreto nº 95.769, de 3 de março de 1988 (Processo nº 53820.000955197);

XXIII – Rádio Fronteira Oeste Ltda., a partir de 15 de junho de 1997, na cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 510, de 6 de junho de 1977, renovada pela Portaria nº 177, de 13 de julho de 1987, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Portaria nº 338, de 27 de novembro de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53820.000053/97);

XXIV – Rádio Nambá Ltda., a partir de 29 de abril de 1997, na cidade de Ponte Serrada, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 337, de 20 de abril de 1977, renovada pela Portaria nº 179, de 11 de julho de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, pela Exposição de Motivos nº 92, de 16 de maio de 1996, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53820.000055/97);

XXV – Rádio Porto Feliz Ltda., a partir de 19 de setembro de 1997, na cidade de Mondai, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 79.899, de 30 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.259, de 19 de novembro de 1987 (Processo nº 53820.000569/97);

XXVI – Rádio Rainha das Quedas Ltda., a partir de 16 de julho de 1997, na cidade de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 94.489, de 17 de junho de 1987 (Processo nº 53820.000182/97);

XXVII – Sociedade Rádio Hulha Negra de Criciúma Ltda., a partir de 9 de outubro de 1997, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 94.749, de 10 de agosto de 1987 (Processo nº 53820.000446/97);

XXVIII – Rádio Monumental de Aparecida Ltda., a partir de 11 de março de 2000, na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 84.450, de 30 de janeiro de 1980, e renovada pelo Decreto de 4 de novembro de 1994 (Processo nº 53830.000036/00);

XXIX – Rádio Nova Sumaré Ltda., a partir de 24 de janeiro de 2000, na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 84.390, de 10 de janeiro de 1980, e renovada pelo Decreto de 25 de outubro de 1995 (Processo nº 53830.001227/99).

Art. 2º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – Rede MS Integração de Rádio E Televisão Ltda., a partir de 5 de fevereiro de 2001, na cidade de

Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 92.331, de 24 de janeiro de 1986 (Processo nº 53700.000205/00);

II – Televisão Borborema Ltda., a partir de 7 de junho de 1997, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 60.464 – A, de 14 de março de 1967, e renovada pelo Decreto nº 92.564, de 17 de abril de 1986 (Processo nº 53730.000066/97);

III – Televisão Alto Uruguai S.A., a partir de 26 de agosto de 1996, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 58.765, de 28 de junho de 1966, e renovada pelo Decreto nº 86.527, de 30 de outubro de 1981 (Processo nº 53790.000653/96).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

RÁDIO INDEPENDÊNCIA DE MEDIANEIRA LTDA ME
CNPJ Nº 75.543.470/0001-09

SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Os abaixo assinados, Moacir José Hansen, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Medianeira, Paraná, na rua Pará, nº 2.282, Apartamento 302, Centro, portador da carteira de identidade, RG nº 4.124.893-9, emitida pela SSPPR e do CPF nº 556.896.399-15 e Irineu Pelissari, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta cidade de Medianeira, Paraná, na rua Tito de Paula Couto, nº 29, bairro Condá, portador da Carteira de Identidade, RG nº 802.632, emitida pela SSP/PR e do CPF nº 119.444.049-53, sócios componentes da sociedade que gira sob o nome empresarial de “Rádio Independência de Medianeira Ltda Me”, com sede nesta cidade de Medianeira, Paraná, na Avenida Pedro Soccol, nº 452, Centro, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob nº 41201639011 em 6-9-1974 e quinta e última alteração con-

tratual, registrada sob nº 20002317486, em 29-9-2000 e registrada como Microempresa sob n.º 000798690 em 10-4-2000 resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato, modificar seu contrato primitivo de acordo com as cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: O sócio Irineu Pelissari, que possui na sociedade, inteiramente integralizadas, 47.081 (quarenta e sete mil e oitenta e uma) quotas, no valor total de R\$47.081,00 (quarenta e sete mil e oitenta e um reais), retira-se da sociedade, cedendo e transferindo, pelo valor nominal, a totalidade de suas quotas, sendo a quantia de 42.000 (quarenta e duas mil) ao sócio Moacir José Hanzen e a quantia de 5.081 (cinco mil e oitenta e uma) a Tcharles Henrique Hanzen, brasileiro, solteiro, menor púbere, residente e domiciliado nesta cidade de Medianeira, Paraná, na rua Pará, nº 2.282, apartamento 302, Centro, portador da carteira de identidade, RG nº 8.307.232-6, emitida pela SSP/PR e do CPF nº 037.563.739-75, neste ato assistido por Moacir José Hanzen, já qualificado, que ingressa na sociedade pelo presente instrumento.

SEGUNDA: O sócio retirante Irineu Pelissari dá aos sócios, adquirente Moacir José Hanzen e ingressante Tcharles Henrique Hanzen, plena, geral e rasa quitação da cessão de quotas ora efetuada, declarando estes conhecerem a situação econômica-financeira da sociedade, ficando sub rogados nos direitos e obrigações decorrente do presente instrumento.

TERCEIRA: Em decorrência da presente alteração, o capital social no valor de R\$ 52.081,00 (cinquenta e dois mil e oitenta e um reais), dividido em 52.081 (cinquenta e duas mil e oitenta e uma) quotas, de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuído entre os sócios quotistas:

SÓCIOS:	PARTICIPAÇÃO:	QUOTAS:	CAPITAL-R\$:
1. MOACIR JOSÉ HANZEN	90,24%	47.000	47.000,00
2. TCHARLES HENRIQUE HANZEN	9,76%	5.081	5.081,00
TOTAIS	100,00%	52.081	52.081,00

QUARTA: O sócio ingressante, Tcharles Henrique Hanzen, declara, sob as penas da lei que não está impedido de exercer atividade comercial ou de ser gerente, em virtude de condenação criminal.

QUINTA: Em virtude da retirada do sócio Irineu Pelissari, a sociedade passa a ser administrada exclusivamente pelo sócio Moacir José Hanzen, que na qualidade de gerente, compete o uso do nome comercial e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhe, entretanto vedado o

seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor, percebendo os prestarem serviços à sociedade, a título de pró-labore, quantia mensal fixada de comum acordo que será levada à conta de despesas gerais.

SEXTA: A sociedade poderá distribuir lucros, mensalmente, trimestralmente ou semestralmente, desde que o mesmo seja apurado em balancetes intermediários.

SÉTIMA: Permanecem inalteradas as demais disposições vigentes que não colidirem com as do presente instrumento.

Lavrado em três vias de igual teor e forma.

Medianeira, 19 de outubro de 2000. – **Irineu Pelissari, Moacir José Hanzen, Tcharles Henrique Hanzen**, Assistido por: Moacir Jose Hanzen

Testemunhas:

1ª) **Rui José Dall'Oglio**, RG. 3.301.276-4/SSP-PR,

2ª) **Gailda de Lima Viana**, RG. 3.894.038-0 SSP/PR

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.489, DE 2004

(Nº 378/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educacional e Cultural de Ipanema, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de dezembro de 2002, que outorga concessão à Fundação Educacional e Cultural de Ipanema para executar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.161, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de

20 de dezembro de 2002, que “Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

- 1 – Fundação Educacional e Cultural de Ipanema, na cidade de Ipanema–MG;
- 2 – Fundação Cesumar, na cidade de Maringá-PR;
- 3 – Fundação Universidade de Caxias do Sul, na cidade de Caxias do Sul–RS;
- 4 – Fundação Angelo Redivo, na cidade de Araranguá–SC;
- 5 – Fundação Educar-Sul Brasil, na cidade de Florianópolis-SC; e
- 6 – Fundação Cultural e Educativa de Rádio e Televisão Lanhoso de Lima, na cidade de Botucatu–SP.

Brasília, 20 de dezembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC Nº 1.489 EM

Brasília, 28 de novembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da outorga de concessão às entidades abaixo relacionadas, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Fundação Educacional e Cultural de Ipanema, na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000765/01);
- Fundação Cesumar, na cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo nº 53516.000197/00);
- Fundação Universidade de Caxias do Sul, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000561/01);
- Fundação Angelo Redivo, na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53740.000600/01);
- Fundação Educar-Sul Brasil, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53000.003001/02);
- Fundação Cultural e Educativa de Rádio e Televisão Lanhoso de Lima, na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000775/01).

2. De acordo com o artigo 14, § 2º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e com o § 1º do artigo 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de

edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos se encontram devidamente instruídos, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuírem as entidades as qualificações exigidas para a execução do serviço.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado dos processos correspondentes.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV e 223, **caput** da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no § 1º do art. 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

Decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos:

I – Fundação Educacional e Cultural de Ipanema, na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000765/01);

II – Fundação Cesumar, na cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo nº 53516.000197/00);

III – Fundação Universidade de Caxias do Sul, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000561/01);

IV – Fundação Angelo Redivo, na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53740.000600/01);

V – Fundação Educar-Sul Brasil, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53000.003001/02);

VI – Fundação Cultural e Educativa de Rádio e Televisão Lanhoso de Lima, na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000775/01).

Parágrafo único. As concessões ora outorgadas reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunica-

ções, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias, contar da data da publicação da deliberação de que trata o art. 2º sob pena de tornarem-se nulos, de pleno os atos de outorga.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso**.

PARECER SEJUR/DMC/M Nº 147/2001

Referência: Processo nº 53710.000765/2001

Interessada: Fundação Educacional e Cultural de Ipanema

Serviço: Radiodifusão em Sons e Imagens – TVE

Origem: DMC/MG

Assunto: Outorga para o serviço de radiodifusão em Sons e Imagens

Ementa: Independe de edital a outorga para serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa. Atendimento das exigências legais pertinentes

Conclusão: PeLo deferimento.

1. A Fundação Educacional e Cultural de Ipanema, com sede na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais, requer lhe seja outorgada concessão para executar o serviço de Radiodifusão em Sons e Imagens – TVE, com finalidade exclusivamente educativa, na mesma localidade.

2. De acordo com o Estatuto da Fundação, registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Ipanema, sob nº 179, Livro A-2, fls. 056, em 6 de setembro de 2001, na cidade de Ipanema/MG, a diretoria da requerente é a seguinte:

Conselho Diretor:

Diretor-Presidente: Ronald Paes Dias

Diretor-Vice Presidente: Silvane Furtado Dias

Diretor Administrativo e Financeiro: Anna Paes Dias de Assis

3. A documentação pertinente aos diretores foi anexada ao requerimento.

4. A outorga de permissão e concessão para executar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (letra a do inciso XII do artigo 21).

5. O artigo 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, dispensa a publicação de edital para outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

“Art. 14.

§ 2º A outorga de canais para televisão educativa não dependerá da publicação de edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.”

6. Por sua vez, a Constituição Federal, no artigo 223, estabelece a competência do Poder Executivo para outorgar concessão, permissão e autorização para serviço de radiodifusão, e determina que o ato de outorga deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional e somente produzirá efeitos legais após sua deliberação.

7. A documentação instrutória referente à entidade e a seus diretores está completa e em ordem.

8. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-Lei nº 236/67, seja em relação aos diretores, seja em relação aos sócios, conforme declaração dos diretores da entidade, confirmada em consulta ao Cadastro Nacional de Radiodifusão.

9. Aguarda-se transformação do canal de PBR-TV para PBTV.

Conclusão

10. Estando o processo devidamente instruído com conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Serviços de Radiodifusão, para prosseguimento.

11. Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2001. – **Cláudia Lacerda Quirino**, Assistente Jurídico DMC/MG.

Processo: Nº 53710.000765/2001

Interessada: Fundação Educacional e Cultural de Ipanema

De acordo. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Radiodifusão, em prosseguimento.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2001. – **Marcelo Caetano de Melo**, Delegado do Ministério das Comunicações em Minas Gerais.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.490, DE 2004**

(Nº 963/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à S.A., Rádio Guarani para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de janeiro de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à S.A., Rádio Guarani para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 138, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do decreto de 24 de janeiro de 2000, que “Renova a concessão outorgada à S/A Rádio Guarani, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais”.

Brasília, em 31 de janeiro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 2/MC

Brasília, 17 de janeiro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 50710.000748/93, em que a S/A Rádio Guarani solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, outorgada conforme Decreto nº 44.315, de 18 de agosto de 1958, renovada nos termos do Decreto nº 89.780, de 13 de junho de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo decreto de 10 de maio de 1991.

2. Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida

e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3. Com essas observações, lícito é concluir-se que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de novembro de 1993.

5. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223, da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 24 DE JANEIRO DE 2000

Renova a concessão outorgada à S/A Rádio Guarani, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50710.000748/93, decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à S/A Rádio Guarani, pelo Decreto nº 44.315, de 18 de agosto de 1958, renovada pelo Decreto nº 89.780, de 13 de junho de 1984, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 24 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

PARECER CONJUR/MC Nº 6/2000**Referência:** Processo nº 50710.000748/93**Origem:** Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais**Interessada:** S/A Rádio Guarani**Assunto:** Renovação de outorga.**Ementa:** Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, cujo prazo teve seu termo em 1-11-93.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

A S/A Rádio Guarani, concessionária do serviço de radiodifusão em onda curta, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, requer a renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo ocorreu em 1º de novembro de 1993.

2. Mediante Decreto nº 44.315, de 18 de agosto de 1968, foi outorgada concessão à Rádio Guarani S/A, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

3. A outorga em questão começou a vigorar em 15 de outubro de 1958, data de publicação do correspondente contrato de concessão no **Diário Oficial da União**, sendo sua última renovação a promovida, a partir de 1º de novembro de 1983, conforme Decreto nº 89.780, de 13 de junho de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo decreto de 10 de maio de 1991.

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece prazos de outorga de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 § 3º), períodos estes mantidos pela atual Constituição (art. 223 § 5º

5. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

“Art. 27. Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão”.

6. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo.

7. O prazo de vigência desta concessão teve seu termo em 1º de novembro de 1993, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais, em 26 de julho de 1993, tempestivamente portanto.

8. A renovação deverá ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993.

9. A petionária tem seus quadros societário e diretivo aprovados pela Portaria nº 101, de 7 de maio de 1997, com as seguintes composições:

COTISTAS	COTAS	VALOR R\$
Alysson Roiz Campos	10.462	209,99
Antônio Antunes Neto	10.463	210,01
Benvindo Alves Tolentino (espólio)	5.230	104,97
Britaldo Silveira Soares	867.366	17.409,50
Céu Azul de Castro Feijó Pinheiro	4.500	90,32
Cond. Acionário das Emissoras e Diários Associados	57.543.750	1.155.00,00
Edmundo Monteiro	1.743.760	35.000,20
Enius Marcos de Oliveira Santos	26.156	524,99
Ermelinda Eleonora Iolanda Buzzachi Teixeira (espólio)	2.057.635	41.300,20
Felisberto Neves	5.231	104,99
Fernando Chateaubriand Bandeira de Melo (espólio)	2.057.639	41.300,28
Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo (espólio)	31.523.513	632.730,01
Gilberto Chateaubriand Bandeira de Melo	313.875	6.300,00
Irany Bastos	871.863	17.429,76
João Batista Barreto Leite Filho	313.875	6.300,00
João Medeiros Calmon	3.487.491	69.999,82
José Joaquim da Silva Neves	5.230	104,97
Júlia Antunes Neves	5.231	104,99
Lincoln Kubitschek (espólio)	15.693	314,98
Luiz Antônio Tolentino	130.780	2.624,97
Luiz Costa	52.314	1.050,03
Marília de Dirceu Antunes Neves	5.233	105,04
Martinho de Luna Alencar	1.806.535	36.260,20
Murilo Marroquim de Souza	313.875	6.300,00
Newton Antônio S. Pereira	5.231	104,99
Newton Paiva	313.875	6.300,00
Oswaldo Chateaubriand Filho	251.100	5.040,00
Pedro Aguinaldo Fulgêncio (espólio)	871.863	17.499,76
Verediana Antunes Neves	5.231	104,99
TOTAL	104.625.000	2.100.000,00

DIRETOR PRESIDENTE: Camilo Teixeira das Costa

DIRETOR GERENTE: Álvaro Augusto Teixeira da Costa

DIRETOR TÉCNICO: Victor Purri Neto

10. Vale ressaltar que, durante o período de vigência da outorga, a entidade não sofreu sanções administrativas, conforme se verifica de seus assentamentos cadastrais.

11. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas (fls. 51).

12. É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fls. 65.

13. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

14. Nos termos da lei o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da concessão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

15. Mediante o exposto, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos próprios – Exposição de Motivos e Decreto – com vistas ao encaminhamento para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

16. Posteriormente, de acordo com o art. 223, § 3º, da Constituição, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, a fim de que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer “sub censura”.

Brasília, 6 de janeiro de 2000. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora.

Aprovo. Submeto à Srª Consultora Jurídica.

Brasília, 6 de janeiro de 2000. – **Adalzira França Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC Nº 006/2000

Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 006/2000, que propôs o deferimento do pedido de renovação do prazo de vigência da concessão outorgada à S/A Rádio Guarani, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Decreto e Exposição de Motivos, à consideração do Exmº Senhor Ministro com vistas ao encaminhamento para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Brasília, 6 de janeiro de 2000. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

Ata da Assembléia Geral Ordinária S.A. Rádio Guarani, realizada em 26 de abril de 2001

LOCAL E HORA: Sede social na Av. Assis Chateaubriand, 499, Funcionários Belo Horizonte – MG, às 11:00 horas, do dia 26 de abril de 2002. PRESENÇA E QUORUM: Acionistas presentes com direito a voto, observado o **quorum** necessário, conforme assinaturas lançadas no livro de “Presença de Acionistas”, registrando ainda a presença dos Diretores Gerente e Técnico da Sociedade, respectivamente, Dr. Álvaro Augusto Teixeira da Costa e Dr. Victor Purri Netto, dos membros efetivos do Conselho Fiscal, Senhores Raul Monteiro de Barros Fulgêncio e Antônio Ribeiro Romanelli. CONVOCACAO: Editais publicados no **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais** nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2002 e no Jornal **Estado de Minas** nos dias 18, 19, 20 de abril de 2002, com a seguinte Ordem do Dia: **a)** exame do Relatório e das Contas da Diretoria relativos ao exercício de 2000; **b)** Eleição dos Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Fiscal; **c)** Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal; **d)** destinação dos resultados do exercício. COMPOSIÇÃO DA MESA: Em vista da ausência justificada do Diretor Presidente da Sociedade, Dr. Paulo Cabral de Araújo, proclamado Presidente desta Assembléia o Dr. Álvaro Augusto Teixeira da Costa, Diretor Gerente da S.A. Rádio Guarani, nos termos do Capítulo IV, Artigo 21, do Estatuto Social, que convidou os Senhores Evaristo de Oliveira, representante do Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados, sócio majoritário e o advogado Joaquim Tarcísio de Paula Freitas, para comporem a Mesa, cabendo ao último secretariar os trabalhos. DELIBERAÇÕES TOMADAS: a – Foram aprovados, por maioria, o Relatório e as Contas da Diretoria, relativos ao exercício de 2001, com voto em separado e contrário à aprovação das demonstrações financeiras em exame e votação, do Dr. Antônio Ribeiro Romanelli, que o fez como membro do Conselho Fiscal, nos termos do artigo 165, § 20, da Lei nº 6.404/76 e como representante de parte de acionistas minoritários, tendo o mesmo solicitado a transcrição, na íntegra, do referido voto, o que foi negado pela maioria. O voto em separado, aqui referido, foi recebido na forma permitida no Artigo 130, § 1º, da Lei supra referida.; b Eleição dos Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Fiscal. Foram eleitos, por unanimidade, os seguintes Membros do Conselho Fiscal. Efetivos: Eduardo Normand Zenóbio, brasileiro, casado, engenheiro, Carteira de Identidade número 50683-D CREA, inscrito no CPF sob o número 548.836.016-68, residente e domiciliado em Belo Horizonte, na Rua Ivaí, 58, apartamento 202, Serra; Raul Monteiro de Barros Fulgêncio, brasileiro, casado, advogado, Carteira de identidade número 99654/SSPMG, inscrito no CPF sob o número 048.529.156-87, residente e domiciliado em Belo Horizonte, na Rua Frederico Nogueira, 74; Antônio Ribeiro Romanelli, brasileiro, casado, advogado, Carteira de Identidade número 4.161, expedida pela OAB/MG, inscrito no CPF sob o número 048.590.946-91, residente e domiciliado em Brumadinho-MG., na Rua Cássia, 125, Retiro das Pedras. Suplentes: Celso Cas-

tilho de Souza, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade número 1.175/CRE, inscrito no CPF sob o número 009.067.946-68, residente e domiciliado em Belo Horizonte, na Rua Zoroastro Torres, 365, apartamento 102; Lindolfo Paoliello, brasileiro, casado, advogado, Carteira de Identidade número 16735/OABMG, inscrito no CPF sob o número 057.559.646-53, residente e domiciliado em Belo Horizonte na Rua Almirante Tamandaré, 302; Joaquim Tarcísio de Paula Freitas, brasileiro, casado, advogado, Carteira de Identidade 40.126, expedida pela OAB/MG, inscrito no CPF sob o número 448.100.676-53, residente e domiciliado em Belo Horizonte, na Rua Vicente Risola, 42, Santa Inês;

c – Fixação dos honorários da Diretoria e de Membros Efetivos do Conselho Fiscal: foi aprovada por unanimidade a seguinte proposta: os honorários da Diretoria e dos Membros do Conselho Fiscal, serão corrigidos pela variação do INPC, tendo como base o período de maio de 2001 a abril de 2002, mantidos os critérios atuais e quanto aos Membros Efetivos do Conselho Fiscal, estes receberão honorários equivalentes a 10% (dez por cento) da média dos honorários da Diretoria Estatutária;

d – Destinação dos Resultados: por votação unânime a Assembléia decidiu, considerando-se a ocorrência de prejuízo no exercício, que este deverá ser transferido para a conta “Resultados Acumulados”, para futura amortização.

Encerramento: Examinada toda a Pauta da Assembléia Geral Ordinária, o Sr. Presidente franqueou a palavra para quem dela quisesse usar. Não havendo manifestação dos presentes a tal respeito, determinouse a suspensão da Assembléia pelo tempo necessário à lavratura desta ata que lida, após a reabertura da sessão, foi aprovada e assinada pelos presentes que vai por mim Secretário subscrita. Acionistas presentes: Álvaro Augusto Teixeira da Costa; Evaristo de Oliveira – P.p. dos Membros do Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados; Victor Purri Netto – Diretor Técnico; Antônio Ribeiro Romanelli – P.p. Espólio de Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo; **a)** Antônio Ribeiro Romanelli – Membro Efetivo do Conselho Fiscal; **a)** Joaquim Tarcísio de Paula Freitas – Membro Suplente do Conselho Fiscal;

Belo Horizonte–MG 26 de abril de 2002. – **Joaquim Tarcísio de Paula Freitas**, Secretário.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.491, DE 2004**

(Nº 245/2003, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que renova a concessão
da Central São Carlos de Comunicação**

Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de abril de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 8 de setembro de 1999, a concessão da Central São Carlos de Comunicação Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 268, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 1º de abril de 2002, que “Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Paraíso Ltda., originariamente Rádio Educadora Palmares de Alagoas Ltda., na cidade de Maceió – AL (onda média);

2 – Rádio Difusora de Irecê Am Ltda., na cidade de Irecê – BA (onda média);

3 – Rádio Rio Corrente Ltda., na cidade de Santa Maria da Vitória – BA (onda média);

4 – Rádio Vale Aprazível Ltda., na cidade de Jaguaquara – BA (onda média);

5 – Rádio Pouso Alto Ltda., na cidade de Piracanjuba – GO (onda média);

6 – Sociedade Difusora de Corinto Ltda., na cidade de Corinto – MG (onda média);

7 – Rede Independente de Rádio Ltda., na cidade de Jardim – MS (onda média);

8 – Rádio Ingamar Ltda., na cidade de Marialva – PR (onda média);

9 – Rádio Progresso de Clevelândia Ltda., originariamente Rádio Nossa Senhora da Luz Ltda., na cidade Clevelândia – PR (onda média);

10 – JMB Empreendimentos Ltda., na cidade de Santa Cruz do Capibaribe – PE (onda média);

11 – TV Rádio Clube de Teresina S.A., na cidade de Teresina – PI (onda média);

12 – Rádio Sepé Tiaraju Ltda., na cidade de Santo Ângelo – RS (onda média);

13 – SOBRAL – Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda., na cidade de Butiá – RS (onda média);

14 – Central São Carlos de Comunicação Ltda., na cidade de São Carlos – SP (onda média);

15 – Emissora A Voz de Catanduva Ltda., na cidade de Catanduva – SP (onda média);

16 – Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, originariamente Sistema Mauá de Comunicação Ltda., na cidade de Mauá – SP (onda média);

17 – L & C Rádio Emissoras Ltda., na cidade de São Roque – SP (onda média);

18 – Rádio Araguaia Ltda., na cidade de Araguaína – TO (onda média);

19 – Rádio Cidade AM de Votuporanga Ltda., na cidade de Votuporanga – SP (onda média);

20 – Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda., originariamente TV Fronteira Paulista Ltda., na cidade de Presidente Prudente – SP (onda média);

21 – Rádio Emissora da Barra Ltda., na cidade de Barra Bonita – SP (onda média);

22 – Rádio Emissora do Grande Vale Ltda., originariamente L & C Rádio Emissoras Ltda., na cidade de Caçapava – SP (onda média);

23 – Rádio Icatu Ltda., na cidade de Penápolis – SP (onda média);

24 – Rádio Jornal de Nhandeara Ltda., na cidade de Nhandeara – SP (onda média);

25 – Rádio Jornal de Barretos OM Ltda., na cidade de Barretos – SP (onda média);

26 – Rádio República de Morro Agudo Ltda., na cidade de Morro Agudo – SP (onda média);

27 – Rádio Princesa Monte Azul Ltda., na cidade de Monte Azul Paulista – SP (onda média);

28 – Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., na cidade de Votorantim – SP (onda média);

29 – Rádio Araguaia Ltda., na cidade de Araguaína – TO (onda tropical);

30 – Fundação João Paulo II, na cidade de Cachoeira Paulista – SP (onda curta); e

31 – Televisão Princesa D'Oeste de Campinas Ltda., na cidade de Campinas – SP (sons e imagens).

Brasília, 15 de abril de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 147 EM

Brasília, 25 de fevereiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de

concessões e autorizações, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Rádio Paraíso Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas (Processo nº 29650.000774/93);

- Rádio Difusora de Irecê AM Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Irecê, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000583/98);

- Rádio Rio Corrente Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000832/95);

- Rádio Vale Aprazível Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jaguaquara, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000310/96);

- Rádio Pouso Alto Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000094/98);

- Sociedade Difusora de Corinto Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.001495/97);

- Rede Independente de Rádio Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jardim. Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000858/97);

- Rádio Ingamar Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marialva, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000123/96);

- Rádio Progresso de Clevelândia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná.

- J.M.B. Empreendimentos Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco (Processo nº 53103.000008/95);

- TV Rádio Clube de Terezina S.A., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teresina, Estado do Piauí (Processo nº 53760.000159/93);

- Rádio Sepé Tiaraju Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000755/96);

- SOBRAL – Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão

sonora em onda média, na cidade de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000258/96);

- Central São Carlos de Comunicação Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001160/98);

- Emissora A Voz de Catanduva Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000847/96);

- Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mauá, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001536/98);

- L & C Rádio Emissoras Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Roque, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001414/97);

- Rádio Araguaia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins (Processo nº 53670.000019/98);

- Rádio Cidade AM de Votuporanga Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.002705/98);

- Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo (Processo nº 53830001487/97);

- Rádio Emissora da Barra Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000138/97);

- Rádio Emissora do Grande Vale Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caçapava, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001476/97);

- Rádio Icatu Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.002085/98);

- Rádio Jornal de Nhandeara Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nhandeara, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001488/95);

- Rádio Jornal de Barretos OM Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda

média, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000175/98);

- Rádio República de Morro Agudo Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Morro Agudo, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001549/97);

- Rádio Princesa Monte Azul Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001603/98);

Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000234/96);

- Rádio Araguaia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins (Processo nº 53670.000455/96);

- Fundação João Paulo II, autorizada de serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001408/97);

- Televisão Princesa D'Oeste de Campinas Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001812/97).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços do radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e de considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto á superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente. – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2002

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**,

da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Paraíso Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, outorgada originariamente à Rádio Educadora Palmares de Alagoas Ltda., conforme Decreto nº 593, de 8 de fevereiro de 1962, renovada pelo Decreto nº 90.076, de 15 de agosto de 1984, transferida para a Televisão Verdes Mares Ltda., pela Exposição de Motivos nº 320, de 26 de dezembro de 1984, do Ministério das Comunicações, e transferida pelo Decreto de 25 de outubro de 2001, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 29650.000774/93);

II – Rádio Difusora de Irecê AM Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Irecê, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 96.771, de 26 de setembro de 1988 (Processo nº 53640.000583/98);

III – Rádio Rio Corrente Ltda., a partir de 5 de fevereiro de 1996, na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 92.101, de 10 de dezembro de 1985 (Processo nº 53640.000832/95)

IV – Rádio Vale Aprazível Ltda., a partir de 19 de agosto de 1996, na cidade de Jaguaquara, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 92.983, de 24 de julho de 1986 (Processo nº 53640.000310/96);

V – Rádio Pouso Alto Ltda., a partir de 6 de abril de 1998, na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 95.773, de 3 de março de 1988 (Processo nº 53670.000094/98);

VI – Sociedade Difusora de Corinto Ltda., a partir de 9 de fevereiro de 1998, na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 95.634, de 13 de janeiro de 1988 (Processo nº 53710.001495/97);

VII – Rede Independente de Rádio Ltda., a partir de 25 de agosto de 1997, na cidade de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 79.842, de 22 de junho, de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.221, de 24 de junho de 1988 (Processo nº 53700.000858/97);

VIII – Rádio Ingamar Ltda., a partir de 11 de julho de 1996, na cidade de Marialva, o Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 92.802, de 20 de junho de 1986 (Processo nº 53740.000123/96);

IX – Rádio Progresso de Clevelândia Ltda., a partir de 19 de maio de 1997, na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Nossa Senhora da Luz Ltda., pela Portaria nº 407, de 11 de maio de 1977, renovada pelo Decreto nº 94.189, de 6 de abril de 1987, e transferida pelo Decreto nº 96.777, de 27 de setembro de 1988, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.001074/96);

X – J.M.B. Empreendimentos Ltda., a partir de 14 de fevereiro de 1995, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 90.866, de 29 de janeiro de 1985 (Processo nº 53103.000008/95);

XI – TV Rádio Clube de Teresina S.A., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 46.003, de 15 de maio de 1959, e renovada pelo Decreto nº 92.917, de 10 de julho de 1983 (Processo nº 53760.000159/93);

XII – Rádio Sepé Tiaraju Ltda., a partir de 6 de setembro de 1996, na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 78.365, de 3 de setembro de 1976, e renovada pelo Decreto nº 94.243, de 22 de abril de 1987 (Processo nº 53790.000755/96);

XIII – SOBRAL – Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda., a partir de 5 de maio de 1996, na cidade de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 508, de 24 de abril de 1976, e renovada pelo Decreto nº 96.843, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53790.000258/96);

XIV – Central São Carlos de Comunicação Ltda., a partir de 8 de setembro de 1998, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 297, de 6 de setembro de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude do aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 041, de 9 de maio de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53830.001160/98);

XV – Emissora a Voz de Catanduva Ltda., a partir de 27 de dezembro de 1996, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 995, de 5 de dezembro de 1966, e renovada pelo Decreto nº 93.900, de 8 de janeiro de 1987 (Processo nº 53830.000847/96);

XVI – Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Mauá, Estado de São Paulo, outorgada originariamente ao Sistema Mauá de Comunicação Ltda., conforme Decreto nº 96.764, de 23 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 25 de agosto de 1998, para a

concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001536/98);

XVII – L & C Rádio Emissoras Ltda., a partir de 7 de dezembro de 1997, na cidade de São Roque, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 80.723, de 10 de novembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.831, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53830.001414/97);

XVIII – Rádio Araguaia Ltda., a partir de 5 de abril de 1998, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, outorgada pelo Decreto nº 81.409, de 27 de fevereiro de 1978, e renovada pelo Decreto de 30 de julho de 1992 (Processo nº 53670.000019/98);

XIX – Rádio Cidade AM de Votuporanga Ltda., a partir de 7 de fevereiro de 1999, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 83.052, de 17 de janeiro de 1979, e renovada pelo Decreto nº 98.112, de 31 de agosto de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo Nº 45, de 1990, publicado no **Diário Oficial** da União em 28 de novembro de 1990 (Processo nº 53830.002705/98);

XX – Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda., a partir de 20 de janeiro de 1998, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à TV Fronteira Paulista Ltda., conforme Decreto nº 95.473, de 11 de dezembro de 1987, e transferida pelo Decreto de 18 de julho de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001487/97);

XXI – Rádio Emissora da Barra Ltda., a partir de 8 de junho de 1996, na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 334, de 26 de maio de 1966, e renovada pelo Decreto nº 93.435, de 16 de outubro de 1986 (Processo nº 53830.000138/97);

XXII – Rádio Emissora do Grande Vale Ltda., a partir de 20 de outubro de 1997, na cidade de Caçapava, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à L & C Rádio Emissoras Ltda., pela Portaria nº 1.090, de 14 de outubro de 1977, renovada, pelo Decreto nº 96.782, de 27 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto nº 97.492, de 5 de fevereiro de 1989, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001476/97);

XXIII – Rádio Icatu Ltda., a partir de 10 de novembro de 1998, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 96.680, de 13 de setembro de 1988, à Rádio Icatu FM Ltda., autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 153, de 31 de julho de 1995 (Processo nº 53830.002085/98),

XXIV – Rádio Jornal de Nhandeara Ltda., a partir de 19 de fevereiro de 1996, na cidade de Nhandeara, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 194,

de 12 de fevereiro de 1976, renovada pelo Decreto nº 94.837, de 3 de setembro de 1987 (Processo nº 53830.001488/95);

XXV – Rádio Jornal de Barretos OM Ltda., a partir de 22 de fevereiro de 1998, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo outorgada pelo Decreto nº 95.586, de 5 de janeiro de 1988 (Processo nº 53830.000175/98);

XXVI – Rádio República de Morro Agudo Ltda., a partir de 23 de dezembro de 1997, na cidade de Morro Agudo, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 95.295, de 24 de novembro de 1987 (Processo nº 53830.001549/97);

XXVII – Rádio Princesa Monte Azul Ltda., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 96.681, de 13 de setembro de 1988 (Processo nº 53830.001603/98);

XXVIII – Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., a partir de 16 de abril de 1996, na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 95, de 14 de abril de 1986, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude do aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 189, de 5 de agosto de 1986, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53830.000234/96).

Art. 2º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, os seguintes serviços de radiodifusão sonora:

I – em onda tropical: Rádio Araguaia Ltda., a partir de 25 de abril de 1997, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, outorgada pelo Decreto nº 79.284, de 16 de fevereiro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.869, de 29 de setembro de 1988 (Processo nº 53670.000455/96);

II – em onda curta: Fundação João Paulo II, a partir de 6 de janeiro de 1998, na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 95.470, de 11 de dezembro de 1987 (Processo nº 53830.001408/97).

Art. 3º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 6 de dezembro de 1997, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, outorgada à Televisão Princesa D'Oeste de Campinas Ltda., pelo Decreto nº 87.663, de 5 de outubro de 1982 (Processo nº 53830.001812/97).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

PARECER JURÍDICO Nº 324/2000

Referência: Processo nº 53830.001160/98

Origem: DMC/SP

Interessada: Central São Carlos de Comunicação Ltda.

Assunto: Renovação de Outorga

Ementa: Concessão para executar serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em 8-9-98.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento.

A Central São Carlos de Comunicação Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, requereu renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final se deu em 8 de setembro de 1998.

I – Dos Fatos

1. Mediante Portaria nº 297 de 6 de setembro de 1988, publicada no **Diário Oficial da União** de 8 subsequente, foi outorgada permissão à Central São Carlos de Comunicação Ltda., para executar, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias.

2. A outorga em apreço começou a vigorar a partir de 8 de setembro de 1988, data de publicação da portaria de permissão no **Diário Oficial da União**.

3. Por ter obtido aumento de potência da estação para entidade passou à condição de concessionária, fato este que implica na outorga pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos vigente.

4. Cumpre ressaltar que durante o período de vigência da outorga, a entidade não sofreu qualquer penalidade, nem tampouco foi advertida, conforme se verifica na Informação do Setor Jurídico da Anatel – ER-1/SP, constante de fl. 63.

Ainda de acordo com referida informação, encontram-se em andamento os procedimentos de apuração de descumprimento de Obrigações nºs 53830.001244/98 e 53504.000517/99, instaurados por ter a entidade cometido irregularidades na execução do serviço de radiodifusão do qual é concessionária.

II – Do Mérito

5. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (Art. 33 § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (Art. 223 § 5º).

6. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785 de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de suas outorgas deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

7. O pedido de renovação da outorga ora em exame foi protocolizado nesta Delegacia em 3-6-98, dentro, pois, do prazo legal (fl. 1).

8. A requerente tem seus quadros, societário e diretivo aprovados pelo Poder Concedente, com a seguinte constituição:

<u>COTISTAS</u>	<u>COTAS</u>	<u>VALOR R\$</u>
João Otavio Dagnone de Melo	5.000	5.000,00
Vanderlice Vieira Jayme de Melo	4.000	4.000,00
Marcos Antonio Pierri	<u>1.000</u>	<u>1.000,00</u>
TOTAL	10.000	10.000,00

<u>CARGO</u>	<u>NOME</u>
Requerente	Vanderlice Vieira Jayme de Melo

9. A emissora encontra-se operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme laudo de vistoria de fls. 24/30 e informações do Setor de Engenharia constantes de fls. 33, 45, 48 e 55.

10. Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo Artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

11. É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fls. 57/60.

12. Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 8-9-98, data de seu vencimento.

Conclusão

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Delegado DMC/SPO para posterior

remessa à Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações para prosseguimento.

É o parecer "sub-censura".

Setor Jurídico, 23 de fevereiro de 2000. – **Nilton**

Ap. Leal, Assistente Jurídico.

1) De acordo.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2000. – **Lydio Mal-**

vezzi, Chefe de Serviço.

De acordo.

Encaminhe-se o processo à Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações para prosseguimento.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2000. – **Everaldo**

Gomes Ferreira, Delegado.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1.492, de 2004

(Nº 1.221/2004, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Barigui Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média local na cidade de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 415, de 14 de agosto de 2003, que outorga permissão à Rádio Barigui Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média local na cidade de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 756, DE 2003

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 415, de 14 de agosto de 2003, que outorga permissão à Rádio Bangui Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média local, na cidade de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná.

Brasília, 17 de dezembro de 2003. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

MC Nº 342 EM

Brasília, 28 de agosto de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 32/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 3, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rádio Barigui Ltda., (Processo nº 53740.000494/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo edital, tornando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato da mesma comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Miro Teixeira**.

PORTARIA Nº 415, DE 14 DE AGOSTO DE 2003

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.000494/2000, Concorrência nº 32/2000-SSR/MC, e do Parecer Conjur/MC nº 882, de 4 de agosto de 2003, resolve:

Ar. 1º Outorgar permissão à Rádio Barigui Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média local, na cidade de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de

que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Miro Teixeira.**

RÁDIO BARIGUI LTDA CONTRATO SOCIAL

Luiz Lamadri Scandelari, brasileiro, maior, casado, do comércio, residente e domiciliado em Curitiba – PR, à Rua Benvenuto Gusso nº 569, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.187.533 SSP – PR e CPF nº 171.417.709-25, e Marcia Cristina de Villa Scandelari, brasileira, maior, casada, do comércio, residente e domiciliada em Curitiba – PR, à Rua Benvenuto Gusso nº 569, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1.212.944-0 SSP – PR e CPF nº 001.445.609-50, resolvem por esse instrumento particular de contrato, constituir uma Sociedade Mercantil por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela seguinte legislação: Lei nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919; Lei nº 2.597 de 12 de setembro de 1955 e Decreto nº 39.605-B de 16 de julho de 1956, e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas a seguir:

Cláusula Primeira – A Sociedade girará sob o nome comercial de “Rádio Barigui Ltda”. tendo sua sede e foro na cidade de Almirante Tamandaré – PR, à Rua João Batista de Siqueira nº 160, Vila Rachel, CEP 83501-610.

Cláusula Segunda – A sociedade terá como principal objetivo a exploração de estações de radiodifusão com finalidades educacionais, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de propaganda comercial, mediante obtenção do Governo Federal de concessões, permissões e licenças, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria.

Cláusula Terceira – A sociedade será constituída por prazo indeterminado, observando-se, quando da sua dissolução, os preceitos da lei em vigência, iniciando suas atividades 30 (trinta) dias após a publicação do Ato de Deliberação sobre a outorga pelo Congresso Nacional.

Cláusula Quarta – O capital social, inteiramente subscrito e realizado na forma prevista, neste ato, na importância de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150 (cento e cinquenta) quotas no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

<u>Sócio</u>	<u>Valor (R\$)</u>	<u>Quotas</u>	<u>%</u>
Luiz Lamadri Scandelari	75.000,00	75	50
Marcia Cristina de Villa Scandelari	75.000,00	75	50
	150.000,00	150	100

Parágrafo Primeiro – Cada sócio integraliza, neste ato, 60% (sessenta por cento) de suas quotas em boa

moeda corrente do país, e o saldo será integralizado, também em boa moeda corrente do país, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato de Deliberação sobre a Outorga pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Segundo – No caso de obtenção de mais de uma Outorga, o capital social será aumentado de modo a atender as exigências financeiras, econômicas, patrimoniais e legais do Poder Concedente.

Cláusula Quinta – As quotas do capital social serão inalienáveis e incaucionáveis direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto a participação de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros por meio de capital sem direito a voto e não podendo exceder a trinta por cento do capital social.

Cláusula Sexta – A Sociedade será administrada por um ou mais sócios gerentes, a quem compete, privativa e individualmente o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extra-judicial da sociedade, sendo-lhes entretanto, vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, fianças ou cauções de favor.

Cláusula Sétima – A investidura no cargo dos administradores, somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Poder Concedente.

Cláusula Oitava – Os sócios que desejarem transferir suas quotas deverão notificar, por escrito, à sociedade, discriminando-lhe o preço, a forma e o prazo de pagamento, para que esta, por meio dos demais sócios, exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação ou em maior prazo, a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que haja exercido o direito da preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas, desde que sejam observadas as normas da Cláusula Quinta.

Cláusula Nona – O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

Cláusula Décima – A responsabilidade dos sócios será limitada à importância do capital social.

Cláusula Décima Primeira – As deliberações sociais ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital da sociedade.

Cláusula Décima Segunda – A sociedade, por todos os sócios, se obriga a cumprir rigorosamente todas as leis, regulamentos e as instruções vigentes ou que vierem a vigorar, referentes à Radiodifusão e à Segurança Nacional.

Cláusula Décima Terceira – As quotas da sociedade não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento unânime dos demais sócios, cabendo a estes o direito de preferência na sua aquisição, na proporção das quotas que possuírem, e ainda com a aquiescência do Poder Concedente.

Cláusula Décima-Quarta – Pelos serviços que prestarem à sociedade, perceberão os sócios, a título de pró-labore, quantia mensal fixada em comum até o limite da dedução fiscal, prevista na legislação do Imposto de Renda, a qual será levada à conta de Despesas Gerais.

Cláusula Décima-Quinta – Fica investido na função de sócio-gerente da sociedade, o sócio Luiz Lamadri Scandelari, para a qual fica dispensado da prestação de caução, conforme preceitua o Artigo 12 da Lei nº 3.708 de 10 de janeiro de 1929.

Cláusula Décima-Sexta – O sócio-gerente poderá fazer-se representar por procurador ou procuradores, que o representará em todos os atos de interesse da sociedade, gerindo e administrando, desde que com a aprovação prévia do Poder Concedente.

Cláusula Décima Sétima – O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano, ser procedido o Balanço Geral da sociedade, obedidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados serão atribuídos aos sócios proporcionalmente às quotas de capital que possuírem, podendo os lucros, à critério dos sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

Cláusula Décima Oitava – A distribuição dos lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender a despesas inadiáveis que impliquem no funcionamento normal da estação de radiodifusão. Suprida a deficiência financeira, os lucros líquidos restantes terão a destinação prevista na Cláusula Décima Sétima deste instrumento.

Cláusula Decima-Nona – O falecimento de qualquer dos sócios não dissolve necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do **de cujus**, podendo nela fazerem-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais.

Parágrafo Primeiro – Apurados por balanço, os haveres do sócio falecido, serão pagos em cinco prestações mensais e iguais, vencendo-se a primeira noventa dias após apresentada à sociedade autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

Parágrafo Segundo – Fica, entretanto, facultada mediante consenso unânime entre os sócios e herdeiros,

outras condições de pagamento, desde que não afete a situação econômico-financeira da sociedade.

Parágrafo Terceiro – Mediante acordo com os sócios supérstites, os herdeiros poderão ingressar na sociedade, caso não haja impeditivo legal quanto sua capacidade jurídica.

Cláusula Vigésima – Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

Cláusula Vigésima Primeira – O capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Cláusula Vigésima Segunda – A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Cláusula Vigésima Terceira – A empresa não poderá efetuar nenhuma alteração do seu instrumento social sem prévia autorização dos órgãos competentes.

Cláusula Vigésima Quarta – Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumprir-lo em todos os seus termos.

Almirante Tamandaré – PR, 4 de Março de 1998.
– **Luiz Lamadri Scandelari – Maria Cristina de Villa Scandelari.**

Testemunhas: **Marli Scandelari** – RG: 1.448.621PR
– **Angela Maria Zonatto** – RG: 3.601.339-7PB.

Visto do Advogado: **Dr. Homero Gomes de Farias** – OAB/PR 5.728

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.493, DE 2004

(Nº 1.220/2004, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à FM São Bento de Amontada Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pindoretama, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 450, de 28 de agosto de 2003, que outorga permissão à FM São Bento de Amontada Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pindoretama, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 758, DE 2003

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 447, de 28 de agosto de 2003 – Rádio Ação Candeias FM Ltda., na cidade de Candeias-BA;

2 – Portaria nº 450, de 28 de agosto de 2003 – FM São Bento de Amontada Ltda., na cidade de Pindoretama-CE;

3 – Portaria nº 451, de 28 de agosto de 2003 – SINCO – Sistema Nacional de Comunicação Ltda., na cidade de Landri Sales-PI;

4 – Portaria nº 456, de 28 de agosto de 2003 – Rádio Vip FM de Promissão Ltda., na cidade de Pirapozinho-SP; e

5 – Portaria nº 457, de 28 de agosto de 2003 – Legal-Cat Catanduva Comunicações Ltda-ME, na cidade de Pirangi-SP.

Brasília, 17 de dezembro de 2003. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

MC Nº 373 EM

Brasília, 11 de setembro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 55/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pindoretama, Estado do Ceará.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a FM São Bento de Amontada Ltda., (Processo nº 53650.000691/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo edital, tornando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato da mesma

comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Miro Teixeira**.

PORTARIA Nº 450, DE 28 DE AGOSTO DE 2003

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53650.000691/2000, Concorrência nº 55/2000-SSR/MC, e do PARECER CONJUR/MC nº 859, de 24 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à FM São Bento de Amontada Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pindoretama, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Miro Teixeira**.

VALDIR HERBSTER – brasileiro, divorciado, advogado, residente e domiciliado na cidade de Amontada, Estado do Ceará, à Rua Vereador Cardoso teles, nº 239 – Centro, portador da cédula de identidade RG nº 468.784-SSP/CE e do CPF nº 034.187.583-04;

FRANCISCO EDILSON TEIXEIRA – brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na cidade de Amontada, Estado do Ceará, à Fazenda Nossa Senhora da Conceição, s/nº – Zona Rural, portador da Cédula de identidade RG nº 402.563-SSP/CE e do CPF nº 003.174.463-04;

Constituem entre si e na melhor forma do direito, sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, cujos negócios serão regidos pelas cláusulas e condições a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade denomina-se-á FM São Bento Ltda., e terá como finalidade a execução de serviços de radiodifusão sonora em geral, quer de onda média, frequência modulada, sons e imagens (televisão), onda curta e onda tropical, mediante autorização do Ministério das Comunicações, na forma da lei e da legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os objetivos expressos da sociedade é de acordo com o que o artigo 3º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, será a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo ao mesmo tempo a publicidade comercial para a suportaçãõ dos encargos da empresa e a sua necessária expansão.

CLÁUSULA TERCEIRA

sede e foro da sociedade tem como endereço a cidade de Amontada, Estado do Ceará, a Rua João Jacinto de Oliveira, nº 819, sala 1 – bairro Campo, não tendo filiais.

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado e as suas atividades terão início a partir de 10 de maio de 2000, se necessária for a sua dissolução, serão observados dispositivos da lei.

CLÁUSULA QUINTA

A sociedade se compromete, por seu diretor e sócios a não efetuar qualquer alteração nesse contrato social, sem que para isso tenha sido plena e legalmente autorizada previamente pelo poder concedente.

CLÁUSULA SEXTA

as cotas ou ações representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros.

CLÁUSULA SÉTIMA

Poderão fazer parte da sociedade pessoas jurídicas com participação de 30% (trinta por cento) do capital social, sem direito a voto e pertencer exclusivamente a brasileiros.

CLÁUSULA OITAVA

A sociedade não poderá executar serviços, nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites fixados e previstos pelo art. 12, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

CLÁUSULA NONA

A sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos.

CLÁUSULA DÉCIMA

O capital social é de 21.000.00 (vinte e um mil reais), representados por 21.000 (vinte e um mil) cotas, no valor nominal de R\$1,000 (um real) cada uma, subscrita e totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente nacional pelos sócios cotistas da forma que segue:

VALDIR HERBSTER FILHO	10.500 cotas	R\$ 10.500,00
FRANCISCO EDILSON TEIXEIRA	10.500 cotas	R\$ 10.500,00
TOTAL	21.000 cotas	R\$ 21.000,00


CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

De acordo com o art. 2º do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor total do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A sociedade será administrada pelo sócio Valdir Herbster Filho, na função de diretor-gerente, cabendo-lhe todos os poderes da administração legal da entidade e sua representação em juízo ou fora dele, competindo-lhe a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo o que lhe é dispensada a prestação de caução.

Parágrafo único: no uso de suas atribuições, o diretor-gerente assim assinará:


FM SÃO BENTO DE AMONTADA LTDA
VALDIR HERBSTER FILHO
DIRETOR-GERENTE

Os sócios cotistas declaram que não estão incurso em nenhuma das penas que lhes impeçam de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os administradores deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos e a sua investidura no cargo, depois que a entidade se tornar concessionária permissionária do serviço de radiodifusão sonora somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo poder concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

As cotas são individuais à sociedade que para cada uma delas só reconhece um proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os sócios terão remuneração fixada em comum acordo até os limites das deduções prevista na legis-

lação do Imposto de Renda que serão levados à conta de despesas gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O uso de denominação social, nos termos da cláusula décima segunda deste instrumento é vedado em fianças, aval e outros atos de favor estranhos aos interesses da sociedade, ficando o diretor nas hipóteses de infração desta cláusula pessoalmente responsável pelos atos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

As cotas não poderão ser cedidas a terceiros, estranhos a sociedade, sem o consentimento expresso dos demais sócios e da autorização prévia do poder concedente, nos termos da cláusula quinta do presente contrato social, e para esse fim o sócio retirante deverá comunicar a sua resolução à entidade, em qualquer eventualidade os sócios remanescentes terão sempre preferência na aquisição das cotas do sócio retirante.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os sócios remanescentes, cabendo aos herdeiros do sócio falecido ou interdito, o capital e lucro apurados no último balanço aprovado ou em novo balanço, especialmente levantado se ocorrido o falecimento ou interdição depois de seis meses da data de aprovação do balanço anual. Os haveres assim apurados serão pagos em 20 (vinte) prestações mensais iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga seis meses após a data da aprovação dos citados haveres, se entretanto desejarem os herdeiros do sócio falecido ou interdito continuarem na sociedade e com isso concordarem todos os demais sócios, os mesmos poderão vir a integrar o quadro social da sociedade, ficando os mesmos no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome será levado à apreciação do poder concedente e tendo a sua aprovação prévia, poderá o quadro social do que advirá necessariamente a alteração do presente contrato social e o seu conseqüente arquivamento na junta comercial do Estado do Ceará.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Os lucros apurados em balanço geral anual, serão distribuídos proporcionalmente entre os sócios de acordo com o número de cotas de que são detentores, depois de deduzida, preliminarmente, a importância de 5% (cinco por cento) dos lucros líquidos a títulos de constituição de um fundo de reserva legal, até que

atinga a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do capital social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Para o exercício das funções de administrador, procurador, locutor responsável pelas instalações técnicas e principalmente para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga desde já a admitir somente brasileiros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

A 31 de dezembro de cada ano, levantar-se-á em balanço geral anual das atividades da empresa. O balanço geral anual levará a assinatura de todos sócios e será acompanhado do extrato da conta de lucros e perdas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Fica eleito desde já, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja o foro da cidade de Amornada, Estado do Ceará para a solução de qualquer dissídio que eventualmente venha surgir entre as partes contratantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Os casos omissos nesse contrato social, serão regidos pelos dispositivos do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, a cuja fiel observância bem como das demais cláusulas deste contrato social, se obrigam diretor e sócios.

E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, fazendo-a na presença das testemunhas da lei.

Amornada(CE), 10 de maio de 2000

Valdir Herdster Filho
VALDIR HERDSTER FILHO

Francisco Edilson Teixeira
FRANCISCO EDILSON TEIXEIRA

TESTEMUNHAS:

1. *Leonardo Mendes de Souza*
Leonardo Mendes de Souza
OI- 3.242.570 3ª SR/ER

2. *Jose Lopes de Mesquita*
Jose Lopes de Mesquita
OI- 640.609 3ª SR-Ce



AB 431591

21 JUL 2000

ABDON PAULA NETO

OAB-CE 6172

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– Os **Projetos de Decreto Legislativo nºs 1.465 a 1.493, de 2004**, que acabam de ser lidos, tramitarão com prazo determinado de quarenta e cinco dias, de acordo com o art. 223, § 1º, da Constituição Federal.

A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, os Projetos lidos serão apreciados terminativamente pela Comissão de Educação, onde poderão receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, **b**, combinado com o art. 375, I, ambos do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– A Presidência recebeu os Ofícios nºs 80, 81, 82, 97 e 98, de 2004, da Comissão de Educação, comunicando a aprovação em caráter terminativo dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 42, de 2003, 344, 524, 527, 705, 723, 752, 770, 776, 792, 793, 795, 803, 819, 833, 834, 838, 839, 840, 843, 867, 875, 885, 886, 890, 893, 895, 899, 901, 907, 911, 914, 920, 929, 938, 939, 940, 943, 947, 949, 951, 956, 965, 967, 970, 972, 978, 979, 983, 985, 986, 989, 992, 997, 998, 1.007, 1.011, 1.012, 1.013, 1.014, 1.015, 1.016, 1.018 a 1.020, 1.023, 1.024, 1.027, 1.042, 1.040, 1.044, 1.055, 1.056, 1.057, 1.065, 1.072, 1.075, 1.077, 1.079, 1.082, 1.083, 1.087, de 2004. 1.089, 1.092, 1.096, 1.100, 1.107, 1.112 e 1.120, de 2004.

Nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, combinado com o Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– A Presidência comunica ao Plenário que, de acordo com as normas constantes da Resolução do Congresso Nacional nº I, de 2003 (Ofícios do Congresso Nacional nºs 823 e 824, de 2004), fica aberto, a partir desta data, o prazo para interposição de recurso por 1/10 (um décimo) dos representantes de cada Casa, por 5 (cinco) dias úteis, para que seja apreciado pelo Plenário do Congresso Nacional o **Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 2004** – CN, tendo em vista publicação em avulsos, nesta data, do parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O recurso será recebido na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– Sobre a mesa, expediente que passo a ler.

É lido o seguinte:

OF. Nº 248/04/SF/LID-PL

Brasília, 26 de novembro de 2004

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para, respeitosamente informar a Vossa Excelência que, a partir desta data, o Partido Liberal – PL, do qual exerço a função de Líder nesta Casa, passará a integrar o Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Senador **Magno Malta**, Líder da Bancada do Partido Liberal – PL – Senador **Aelton Freitas** – Senador **Marcelo Crivella**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 1.303

Brasília, 6 de dezembro de 2004

Senhor Presidente,

Acuso recebimento do Ofício nº 2.286, de 29 de novembro, cientificando Vossa Excelência de sua remessa, nesta data, ao ilustre colega Ageu Florêncio da Cunha, Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre.

Atenciosamente, – **Cláudio Lemos Fonteles**, Procurador-Geral da República.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– O ofício lido será anexado ao processado do Requerimento nº 1.287, de 2004.

Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

OF. Nº 186/04 – GSRDUA

Brasília, 14 de dezembro de 2004

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que estou reassumindo a cadeira Senatorial, na suplência do titular, Senador Luiz Pontes, em virtude do seu afastamento.

Cordialmente, – **Reginaldo Duarte**, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projetos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.494, DE 2004**

Convoca plebiscito a respeito dos temas especificados, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É convocado plebiscito de âmbito nacional, nos termos do art. 49, XV, da Constituição Federal de 1998, e da Lei nº 9.709, de 18 de novembro com o objetivo de consultar o eleitorado sobre os seguintes temas:

- I – legalização do aborto;
- II – adoção do financiamento público das campanhas eleitorais;
- III – união civil entre pessoas do mesmo gênero;
- IV – fim do serviço militar obrigatório;
- V – fim do voto eleitoral obrigatório;
- VI – redução da maioria penal;
- VII – reeleição de chefes de Poder Executivo.

Art. 2º O plebiscito de que trata este Decreto Legislativo realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro de 2005 e constará de consultas separadas, às quais o eleitor deverá responder sim ou não.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral determinará providências necessárias à realização do plebiscito de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação

Justificação

Na pauta das discussões que se travam no seio da sociedade destacam-se temas que são produtos da vida moderna e sobre os quais os brasileiros, como de resto toda a civilização, já não conseguem manter a indiferença.

São temas que se encontram nos editoriais de jornais, nos debates acadêmicos e que, estimulados ou não pelos formadores de opinião pública, transbordam para a preocupação do dia-a-dia dos cidadãos.

O Congresso Nacional, como órgão máximo de representação do povo brasileiro e espelho multifário da nossa sociedade, não pode, à maneira da avestruz, fingir que a hora do debate ainda não é chegada.

Os assuntos sobre os quais se pretende consultar o eleitorado são espinhosos e sujeitos a defesas e ataques veementes, ou mesmo violentos, até quando são objetos de simples menção.

Alguns deles, como o aborto e a união civil de pessoas do mesmo gênero, ferem suscetibilidades religiosas e provocam exacerbadas reações que bordejam os limites da tolerância entre indivíduos.

Por sua vez, a redução da maioria penal é assunto que pode mobilizar até mesmo a comunidade mundial e os organismos internacionais.

Menos dramáticos são os temas que objetivam alterar aspectos da nossa legislação eleitoral, no caso a possibilidade de adoção do financiamento público das campanhas eleitorais ou o fim do voto eleitoral obrigatório, ou mesmo o fim do serviço militar obrigatório, que acreditamos possa ser discutido sem despertar paixões tempestuosas.

Não queremos aqui antecipar qualquer juízo de valor sobre assuntos tão candentes, pois acreditamos que a soberania popular, que é, em última instância, a fonte das normas jurídicas que todos nós devemos observar, saberá iluminar os caminhos dos seus mandatários, que somos nós os membros do Congresso Nacional, na busca de uma sociedade mais justa e capaz de garantir a felicidade de todos.

da comercialização de arma de fogo e munição em território nacional, que é objeto do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.274, de 2004, de autoria do Senado Federal, em razão do que dispõe o § 1º do art. 35 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. sobre o sistema nacional de armas – SINARM, define crimes e dcí outras providencias.

Em face do exposto, submetemos esta proposição aos nossos Pares, com a esperança de vê-la aprovada, a fim de que a democracia brasileira seja engrandecida mediante a manifestação direta da população a respeito de assuntos que devem comprometer, inclusive, as nossas próximas gerações.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004.
– Senador **Gerson Camata**; Autor – Senador **Osmar Dias** – Senador **Papaléo Paes** – Senador **João Ri-**

beiro – Senador Edison Lobão – Senador. Hélio Costa – Senador. Efraim Moraes – Senador Cristovam Buarque – Senador Gilberto Mestrinho – Senador Augusto Botelho – Senadora Silhessarenko – Senador Rodolfo Tourinho – Senador Aelton Freitas – Senador Jonas Pinheiro – Senador Ramez Tebet – Senador Roseara Sarney – Senador Garibaldi Alves Filho – Senador Heráclito Fortes – Senador Cesar Borges – Senador João Alberto Souza – Senador Ney Suassuna – Senador Roberto Saturnino – Senador Antonio Carlos Valadares – Senador José Jorge – Senador Jefferson Peres – Senador Marcelo Crivella – Senador *Eduardo Suplicy – Senador Mozarildo Cavalcanti – Senador Romero Jucá.

* Não estou de acoro com se fazer o plebiscito sobre a pena de morte, pois há cláusula pétrea a respeito. Tenho outras sugestões.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;
.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 360, DE 2004

Institui o Dia Nacional do Fonoaudiólogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Fonoaudiólogo a ser comemorado em 9 de dezembro, a cada ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A história da saúde pública brasileira guarda inúmeras ilustrações de sucesso sobre os 45 anos de existência da especialidade da fonoaudiologia no Brasil e que dão causa a esta iniciativa de dedicar o dia 9 de dezembro à instituição do Dia Nacional do Fonoaudiólogo.

A idealização da profissão de fonoaudiólogo ocorreu nos anos 30 no século passado, originando-se da preocupação da medicina e da educação com a profilaxia e a correção de erros de linguagem apresentados pelos escolares. Passados outros 30 anos, iniciou-se o ensino da fonoaudiologia no Brasil, com a criação dos cursos da Universidade de São Paulo, em 1961, vinculado ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, e, posteriormente da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 1962, ligado ao Instituto de Psicologia. Ambos os cursos estavam direcionados à graduação de tecnólogos em fonoaudiologia, sendo que o primeiro currículo mínimo que fixou as disciplinas e a carga horária deles, foi regulamentado pela Resolução nº 54/76, do Conselho Federal de Educação.

Os movimentos pelo reconhecimento dos cursos e da profissão se iniciaram na década de 1970, quando foram criados, então, os cursos em nível de bacharelado. Quem obteve do MEC a primeira autorização para funcionar oficialmente foi o curso da Universidade de São Paulo no ano de 1977.

Mas o movimento só viu seu propósito maior consolidado em 9 de dezembro de 1981 quando foi sancionada a Lei nº 6.965, que regulamentou a profissão e, para a satisfação de todos os profissionais da área, foi além do sonho da categoria profissional, criando os Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, tendo estabelecido como principal finalidade dos órgãos, então recém criados, a necessária fiscalização do exercício profissional.

Dois anos mais tarde deu-se início às atividades do Conselho Federal de Fonoaudiologia e já em 1984 foi aprovado o primeiro Código de Ética da profissão, que dispôs os direitos, deveres e responsabilidades do Fonoaudiólogo, inerentes às diversas relações estabelecidas em função de sua atividade profissional.

A profissão cresceu com a ampliação do mercado de trabalho e a partir de uma maior conscientização

os Conselhos Federal e Regionais revisaram toda a legislação pertinente ao setor e geraram, em 1995, um novo Código de Ética. Atualmente a classe desenvolve ações conjuntas com os 31 cursos de Fonoaudiologia brasileiros com vistas a reformular o currículo mínimo da matéria, e submetê-lo à apreciação do MEC, como forma de garantir ao profissional uma formação condizente com a realidade atual.

No campo das atividades de fonoaudiologia propriamente dito são contados aos milhares o número de tratamentos anuais que são realizados, inclusive na rede pública de saúde, que proporcionam aos cidadãos de um modo geral a solução de problemas da fala e audição que antes não tinham indicação terapêutica que pudessem resolvê-los.

Esses notáveis profissionais da saúde cumprem, portanto, papel relevante perante a sociedade quando do exercício de sua profissão. São esses homens e mulheres que se dedicam ao estudo da comunicação humana, no que se refere ao desenvolvimento, aperfeiçoamento, distúrbios e diferenças em relação aos aspectos envolvidos nas distintas funções orofaciais do corpo humano, deixando por isso claro a importância que têm como profissionais.

Ao reconhecer nacionalmente esses profissionais, consagrando-lhes oficialmente o dia 9 de dezembro para as comemorações do Dia Nacional do Fonoaudiólogo estaremos sinalizando para a sociedade brasileira, dentre outros significados, a grande importância que tem essa profissão.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004.
– Senador **João Ribeiro**.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– Os projetos lidos serão publicados e encaminhados às Comissões competentes.

Sobre a mesa, proposta de emenda à Constituição que passo a ler.

É lida a seguinte:

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 61, DE 2004**

**Altera o inciso II do § 2º do art. 153 da
Constituição Federal, na forma abaixo.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte texto constitucional:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 153.

.....

II – não incidirá sobre rendimentos advindos de aposentadoria e pensão até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade igual ou superior 70 (setenta) anos. “(NR)

Art. 2º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Brasil vive uma situação de flagrante injustiça no campo tributário. O princípio constitucional da capacidade econômica do contribuinte virou letra morta, em decorrência de sucessivas mudanças na legislação ordinária, desde a aprovação, em 1988, da atual Constituição Federal.

Uma reforma tributária e fiscal implica rediscutir as relações estado e a sociedade na perspectiva do desenvolvimento nacional, da das enormes desigualdades sociais e regionais existentes, da ampliação da cidadania. É preciso rediscutir o financiamento e as prioridades do gasto público e repactuar a Federação dentro e como parte de um projeto de Nação, que possibilite articular os interesses dos diversos segmentos da sociedade – o progresso material, a justiça social e o aprofundamento da democracia.

O projeto que ora apresento tem por objetivo resgatar o que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998 retirou do aposentados maiores de 70 anos. A CF concedia isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos de aposentadoria aos maiores de 70 anos, com a emenda 20, esta isenção foi revogada e o imposto passou a incidir sobre suas aposentadorias.

Ademais, em 2003, promulgou-se a Emenda Constitucional nº 41, dispondo sobre alterações no sistema previdenciário público. Dentre as alterações, encontra-se a implementação da contribuição para previdência dos servidores inativos, ou taxaço dos inativos.

Com isso, o Estado ao invés de amenizar os aposentados de impostos ou contribuições e ele o onera ainda mais. É notório que o aposentado utilize grande parte de seus rendimentos em pagamentos de medicamentos ou de caríssimos planos de saúde. Como viver o luto pela perda de possibilidades financeiras a tempo de pensar no futuro e em uma velhice sustentável? A fobia pela velhice está inscrita na linguagem, praticamos todo tipo de ginásticas verbais para evitar descrever alguém simplesmente como velho; o “aposentado” e a “idade dourada” são títulos que damos

às pessoas que tem cometido o pecado de viver além de certo limite permitido.(...)”

Sonhamos com uma sociedade em que o ser humano possa envelhecer com a preservação plena dos seus direitos, em condições de liberdade, respeito e dignidade. Não podemos jamais esquecer que o Universo tem um ritmo sábio e tudo o que a huma-


nidade fizer por si e pela natureza, reverterá em seu próprio benefício.


Diante do exposto, conto com a colaboração dos meus ilustres pares à aprovação deste projeto, devido ao elevado alcance social.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2004.
– Senador **Paulo Paim**.

ASSINATURA

SENADOR



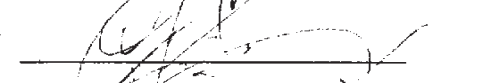


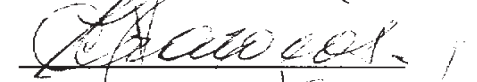
JOSE AGRIPINO

TEOFILIO VIEIRA



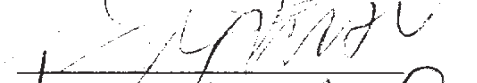
ALMEIDA LIMA






CALIXTO

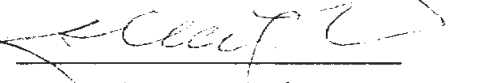
MAURO DE AZEVEDO



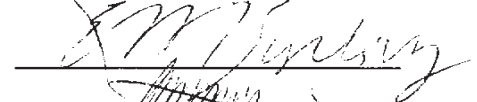


SAMUEL LORA

MARCO MACIEL



ADILSON DE JESUS



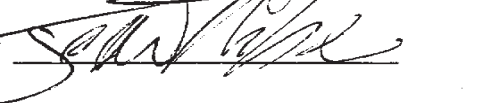
EDSON DE FIGUEIREDO



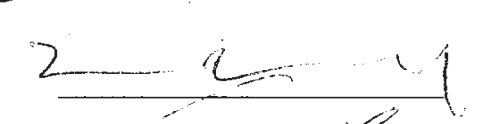
ALWIN RUPP



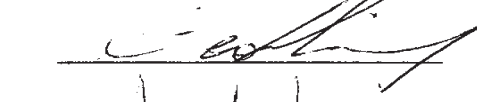
EDUARDO AZEREDO



JOÃO PÁEZ



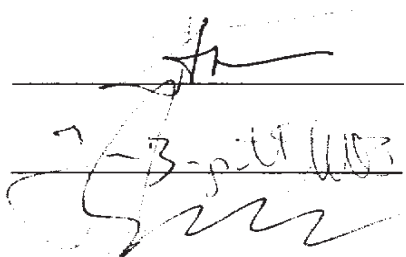
PAULO AMATO



PEDRO SIMON



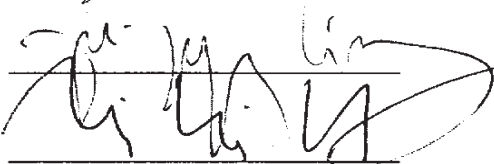
SÉRGIO GUSMANO



GERALDO MESQUITA J.R

João Baptista Molla

ALVENAR DE FONSECA



José Bonine

Flávio Jans



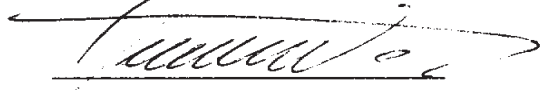
Saturmino

Regallo Pass

Papaléo Pass

Abelino Urbese

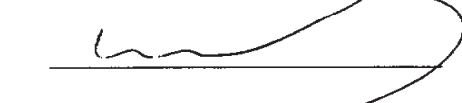
Abelino Urbese



Kelton Freitas



Guilherme Dias



Henrique Fontes

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; § 2º O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos,

cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

(À Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A proposta de emenda à Constituição que acaba de

ser lida está sujeita às disposições constantes dos art. 354 e seguintes do Regimento Interno.

A matéria será publicada e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.591, DE 2004

Nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o previsto no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas à Exm^a Sr^a Ministra de Estado do Meio Ambiente, informações sobre a situação fundiária na área da Floresta Nacional do Xingu, bem como sobre denúncias de que essa Unidade de Conservação federal esteja ocupando, irregularmente, terras de domínio do Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

Requeiro, ainda, que seja encaminhado mapa indicativo da posição exata dessa Unidade, inclusive com referência aos territórios dos municípios abrangidos, bem como a área ocupada pela referida Floresta Nacional, em números percentuais e absolutos, em relação às áreas dos mesmos municípios.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004.

– Senador **Luiz Otávio**.

(À Mesa para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimentos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.592, DE 2004

Requer voto de aplauso à ginasta brasileira Daiane dos Santos, eleita a melhor de 2004, durante a sexta edição do Prêmio Brasil Olímpico.

Requeiro, nos termos do art. 222, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos anais do Senado, voto de aplauso à ginasta brasileira Daiane dos Santos, eleita, durante o Prêmio Brasil Olímpico, a melhor atleta de 2004.

Requeiro, ainda, que o voto de aplauso seja levado ao conhecimento da homenageada.

Justificação

A homenagem que ora formulo justifica-se pelo que representa para o País a classificação de Daiane, como a melhor ginasta de 2004, conferida durante o Prêmio Brasil Olímpico.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004.

– Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

REQUERIMENTO Nº 1.593, DE 2004

Requer Voto de Aplauso ao Kurotel pela classificação de Spa médico brasileiro, como um dos 10 melhores do mundo.

Requeiro, nos termos do art. 222, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos Anais do Senado, Voto de Aplauso ao Kurotel Centro de Longevidade e Spa, de Gramado – RS, pela sua classificação como um dos 10 melhores centros dessa especialidade no mundo.

Requeiro, ainda, que o Voto de Aplauso seja levado ao conhecimento do centro homenageado e ao Prefeito de Gramado.

Justificação

A homenagem que ora formulo justifica-se pelo que representa para o País a classificação de um centro de longevidade brasileiro entre os 10 melhores do mundo. A classificação foi conferida pela revista e especializada Spa Fínder, de Nova Iorque.

Sala das Sessões, Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência encaminhará os votos de aplauso solicitados.

Os requerimentos lidos vão ao Arquivo.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.594, DE 2004

Solicita informações ao Ministro da Ciência e Tecnologia acerca de denúncias de falhas na fiscalização de fontes radioativas.

Requeiro, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216, I, do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações, ao Ministro da Ciência e Tecnologia, acerca de denúncias publicadas pelo jornal **Folha de São Paulo**, dando conta de falhas na fiscalização de fontes radioativas no País.

Justificação

As informações ora solicitadas têm o objetivo de obter esclarecimentos sobre aspectos relacionados à fiscalização de fontes radioativas, considerada frágil pela Associação de Fiscais de Radioproteção, divulgada pelo jornal **Folha de São Paulo**, ademais, falta de poder da Comissão Nacional de Energia Nuclear quanto a esses aspectos. Os dados requeridos são todos relevantes para a função fiscalizadora do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004.

– Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

(À Mesa para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.595, DE 2004

Requer voto de aplauso ao atleta Vanderlei Cordeiro de Lima, eleito o melhor maratonista de 2004, durante a sexta edição do Prêmio Brasil Olímpico.

Requeiro, nos termos do art. 222, do Regimento Interno, e Plenário, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos Anais do Senado, voto de aplauso ao atleta Vanderlei Cordeiro de Lima, eleito, durante o Prêmio Brasil Olímpico, o melhor maratonista de 2004.

Requeiro, ainda, que o voto de aplauso seja levado ao conhecimento do homenageado.

Justificação

A homenagem que ora formulo justifica-se pela merecida deferência a Vanderlei, que, de fato, é um dos melhores do País.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004.
– Senador **Artur Virgílio**, Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência encaminhará o voto de aplauso solicitado.

O requerimento lido vai ao Arquivo.

Sobre a mesa, pareceres que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 1.874, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 344, de 2004 (nº 3.101/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Talismã FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **José Jorge**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 344, de 2004 (nº 3.101, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Talismã FM Ltda., para explorar serviço de radiodi-

fusão sonora em frequência modulada na cidade de Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.091, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 344, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à

competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 344, de 2004, não evidenciou

violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Talismã FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 344/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osmar Dias</i> (Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE <i>Fátima Cleide</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA <i>Duciomar Costa</i>	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>Valmir Amaral</i>	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA <i>Hélio Costa</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA <i>Maguito Vilela</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL <i>Sérgio Cabral</i>	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i>	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN <i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
RELATOR	
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA <i>Renildo Santana</i>	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY <i>Roseana Sarney</i>	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA <i>Sérgio Guerra</i>	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN <i>Leonel Pavan</i>	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES <i>Luiz Pontes</i>	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS <i>Antero Paes de Barros</i>	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i>	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 344/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LUCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.875, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 524, de 2004 (nº 56/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Cultura de Vargem Grande do Sul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **João Capiberibe**
Relator *ad hoc*: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 524, de

2004 (nº 56, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Cultura de Vargem Grande do Sul Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 413, de 31 de julho de 2000, que renova permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 524, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à

competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 524, de 2004, não evidenciou vio-

lação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Cultura de Vargem Grande do Sul Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 524/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i> (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE <i>[Assinatura]</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>[Assinatura]</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>[Assinatura]</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>[Assinatura]</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA <i>[Assinatura]</i>	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>[Assinatura]</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>[Assinatura]</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>[Assinatura]</i>	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA <i>[Assinatura]</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA <i>[Assinatura]</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAÜPP <i>[Assinatura]</i>	3- PAPALÉO PAES <i>[Assinatura]</i>
GERSON CAMATA <i>[Assinatura]</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL <i>[Assinatura]</i>	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO <i>[Assinatura]</i>	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES <i>[Assinatura]</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN <i>[Assinatura]</i>	2- JONAS PINHEIRO <i>[Assinatura]</i>
JOSÉ JORGE <i>[Assinatura]</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS <i>[Assinatura]</i>	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA <i>[Assinatura]</i>	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY <i>[Assinatura]</i>	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA <i>[Assinatura]</i>	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN <i>[Assinatura]</i>	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES <i>[Assinatura]</i>	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS <i>[Assinatura]</i>	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS <i>[Assinatura]</i>	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>[Assinatura]</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>[Assinatura]</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

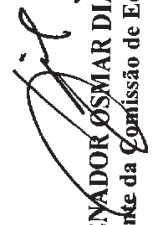
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 534/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCLÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELJO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUT: 0 PRESIDENTE: DJ

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/2004


 SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.876, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 527, de 2004 (nº 72/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio e TV Sucesso Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Juliana, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 527, de 2004 (nº 72, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio e TV Sucesso Ltda., para explorar serviço de radiodifusão

sonora em frequência modulada na cidade de Santa Juliana, Estado de Minas Gerais.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.938, de 1º de outubro de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 527, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior,

nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

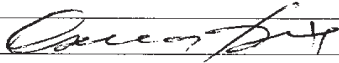
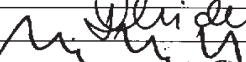
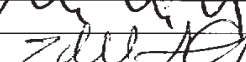

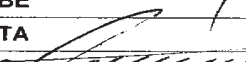
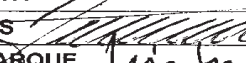
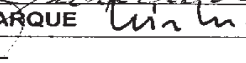
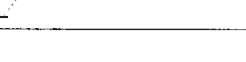


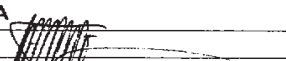
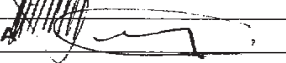

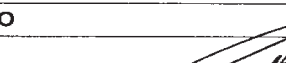
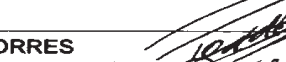


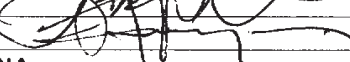
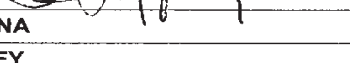
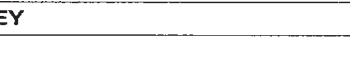
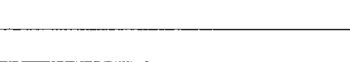


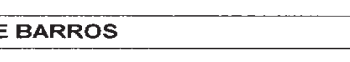
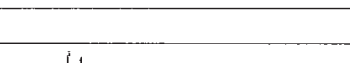


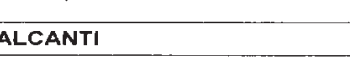
Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 527, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela

aprovação do ato que outorga permissão à Rádio e TV Sucesso Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Juliana, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.
– Senador **Osmar Dias**, Presidente – Senador **Hélio Costa**, Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 527/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:		(Sr. Osmar Dias)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		
FÁTIMA CLEIDE		1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS		2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI		3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBÉ		4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA		5- (VAGO)
AELTON FREITAS		6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE		7- (VAGO)
VALMIR AMARAL		8- (VAGO)
PMDB		
HÉLIO COSTA		1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA		2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP		3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA		4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL		5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO		6- MÁRIO CALIXTO
PFL		
DEMÓSTENES TORRES		1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN		2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE		3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS		4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA		5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY		6- JOÃO RIBEIRO
PSDB		
SÉRGIO GUERRA		1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN		2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES		3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS		4- LÚCIA VÂNIA
PDT		
OSMAR DIAS		1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA		2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS		
MOZARILDO CAVALCANTI		1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE E. JCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 597 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUUP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LUCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições o Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.877, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 705, de 2004 (nº 348/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Paraisense (Rádio Regional FM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João do Paraíso, Estado do Maranhão.

Relatora: Senadora **Roseana Sarney**

Relator *ad hoc*: Senador **Efraim Moraes**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 705, de 2004 (nº 348, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Paraisense (Rádio Regional FM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João do Paraíso, Estado do Maranhão.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 2.029, de 8 de outubro de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O projeto oriundo da Câmara dos Deputados já contempla correção do prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 705, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três

para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 705, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos

quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Paraisense (Rádio Regional EM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João do Paraíso, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

– **Osmar Dias**, Presidente – **Roseana Sarney**, Relatora – **Efraim Moraes**, Relator *ad hoc*.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 705/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osmar Dias</i> (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE <i>Fátima Cleide</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA <i>Duciomar Costa</i>	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>Valmir Amaral</i>	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA <i>Hélio Costa</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA <i>Maguito Vilela</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL <i>Sérgio Cabral</i>	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i>	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN <i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MÁRCO MACIEL
RENILDO SANTANA <i>Renildo Santana</i>	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY <i>Roseana Sarney</i>	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA <i>Sérgio Guerra</i>	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN <i>Leonel Pavan</i>	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES <i>Luiz Pontes</i>	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS <i>Antero Paes de Barros</i>	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i>	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 705/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELEI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUÇIONAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPE	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LUCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004



SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.878, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 723, de 2004 (nº364, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **João Capiberibe**

Relator *ad hoc*: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 723, de 2004 (nº 364, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do decreto de 9 de dezembro de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 723, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à

competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 723, de 2004, não evidenciou

violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 723/04 NA REUNIÃO DE 10/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Cassiano Bispo</i> (Senador Osmair Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE <i>Fátima Cleide</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA <i>Duciomar Costa</i>	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>Valmir Amaral</i>	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA <i>Hélio Costa</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA <i>Maguito Vilela</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL <i>Sérgio Cabral</i>	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i>	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN <i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA <i>Renildo Santana</i>	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY <i>Roseana Sarney</i>	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA <i>Sérgio Guerra</i>	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN <i>Leonel Pavan</i>	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES <i>Luiz Pontes</i>	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS <i>Antero Paes de Barros</i>	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS <i>Osmair Dias</i>	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 723104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: SIM: 36 NÃO: 15 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: CA

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.879, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 752, de 2004 (nº 3.079/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Comunitária de Encruzilhada – Bahia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Encruzilhada, Estado da Bahia.

Relator: Senador **Papaleo Paes**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 752, de 2004 (nº 3.079, de 2003, na Câmara dos Deputados), que

aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Comunitária de Encruzilhada – Bahia a executar serviço de radiodifusão Comunitária na cidade de Encruzilhada, Estado da Bahia.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 846, de 24 de maio de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 32, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O projeto oriundo da Câmara dos Deputados já contempla correção do prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49 XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 752, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998,

que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 752, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade,

juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Cultural e Comunitária de Encruzilhada – Bahia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Encruzilhada, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 752/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	<i>Osório</i>	<i>(Senador Osório Dias)</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		
FÁTIMA CLEIDE	<i>Fátima Cleide</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	<i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	<i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBÉ		4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA		5- (VAGO)
AELTON FREITAS	<i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	<i>Cristovam Buarque</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL		8- (VAGO)
PMDB		
HÉLIO COSTA		1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA		2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	<i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	<i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL		5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO		6- MÁRIO CALIXTO
PFL		
DEMÓSTENES TORRES	<i>Demóstenes Torres</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	<i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	<i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRÍPINO
EFRAIM MORAIS	<i>Efraim Morais</i>	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA		5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY		6- JOÃO RIBEIRO
PSDB		
SÉRGIO GUERRA		1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN		2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES		3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS		4- LÚCIA VÂNIA
PDT		
OSMAR DIAS		1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	<i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS		
MOZARILDO CAVALCANTI		1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 75204

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	<input checked="" type="checkbox"/>				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	<input checked="" type="checkbox"/>				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	<input checked="" type="checkbox"/>				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	<input checked="" type="checkbox"/>				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	<input checked="" type="checkbox"/>				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELÍO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	<input checked="" type="checkbox"/>				PAPALÉO PAES	<input checked="" type="checkbox"/>			
GERSON CAMATA	<input checked="" type="checkbox"/>				LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	<input checked="" type="checkbox"/>				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	<input checked="" type="checkbox"/>				JONAS PINHEIRO	<input checked="" type="checkbox"/>			
JOSÉ JORGE	<input checked="" type="checkbox"/>				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	<input checked="" type="checkbox"/>				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	<input checked="" type="checkbox"/>				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 49, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.880, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 770, de 2004 (nº 88/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Emissoras Reunidas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **João Capiberibe**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 770, de 2004 (nº 88, de 2003, na Câmara dos Deputados), que

aprova o ato que renova a concessão da Emissoras Reunidas Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do decreto de 25 de junho de 2001, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Nota-se, pela leitura da exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, inclusa nos autos, que a concessão foi originalmente outorgada à entidade Sociedade Radiodifusora Passo Real Ltda., razão por que se propõe o registro da mudança de seu nome, por meio de emenda de redação ao art. 1º do PDS em análise.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 770, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o re-

ferido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 770, de 2004, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Emissoras Reunidas Ltda. atendeu os demais requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 770, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 25 de junho de 2001, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Emissoras Reunidas Ltda., outorgada originalmente à Sociedade Radiodifusora Passo Real Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 770/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	<i>Osório</i>	<i>(Senador Osmar Dias)</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		
FÁTIMA CLEIDE	<i>Cleide</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	<i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	<i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	<i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	<i>Duciomar Costa</i>	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	<i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	<i>Cristovam Buarque</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	<i>Valmir Amaral</i>	8- (VAGO)
PMDB		
HÉLIO COSTA	<i>Hélio Costa</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	<i>Maguito Vilela</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	<i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	<i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	<i>Sérgio Cabral</i>	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	<i>José Maranhão</i>	6- MÁRIO CALIXTO
PFL		
DEMÓSTENES TORRES	<i>Demóstenes Torres</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	<i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	<i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	<i>Efraim Morais</i>	4- MARCO MAGIEL
RENILDO SANTANA	<i>Renildo Santana</i>	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	<i>Roseana Sarney</i>	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB		
SÉRGIO GUERRA	<i>Sérgio Guerra</i>	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	<i>Leonel Pavan</i>	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	<i>Luiz Pontes</i>	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	<i>Antero Paes de Barros</i>	4- LÚCIA VÂNIA
PDT		
OSMAR DIAS	<i>Osmar Dias</i>	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	<i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS		
MOZARILDO CAVALCANTI	<i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 770104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIAO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOAO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MIGUARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: CA

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL EMENDA AO PDS 770/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPE	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 770, DE 2004**

Aprova o ato que renova a concessão da Emissoras Reunidas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 25 de junho de 2001, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a Concessão da Emissoras Reunidas Ltda., outorgada originalmente à Sociedade Radiodifusora Passo Real Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

– **Osmar Dias**, Presidente – **Flávio Arns**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.881, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 776, de 2004 (nº 130/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro

Relator: Senador **Sérgio Cabral**

Relator *ad hoc*: Senador **Gerson Camata**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 776, de 2004 (nº 130, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 17 de julho de 2000, que renova a concessão da Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 4º, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 776, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts.

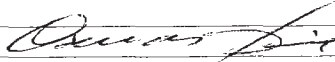
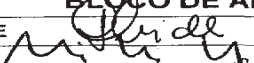
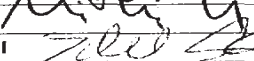
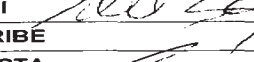

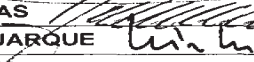
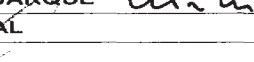
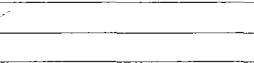

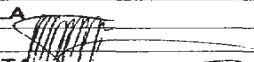
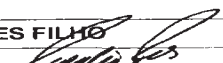
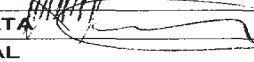
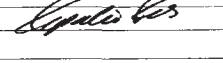



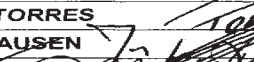



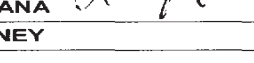



49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 776, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 776/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  (Senador Omer Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE 	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE 	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA 	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL 	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA 	2- GARIBALDI ALVES FILHO 
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES 
GERSON CAMATA 	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL 	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO 	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES 	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN 	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE 	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS 	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA 	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY 	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA 	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 776/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MARIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBAO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.882, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 792, de 2004 (nº 188/ 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Camaquense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul,

Relator: Senador **João Capiberibe**

Relator **Ad Hoc**: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 792, de 2004 (nº 188, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 15 de setembro de 2000, que renova a concessão da Sociedade Rádio Camaquense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 792, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 3º, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts.

49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 792, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 3º, de 1992, e não havendo reparos

quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Camaquense Ltda., ara explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 792/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:		<i>[Assinatura]</i>	<i>(Ministro Assessor Geral Dias)</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)			
FÁTIMA CLEIDE	<i>[Assinatura]</i>	1- TIÃO VIANA	
FLÁVIO ARNS	<i>[Assinatura]</i>	2- ROBERTO SATURNINO	
IDELI SALVATTI	<i>[Assinatura]</i>	3- DELCÍDIO AMARAL	
JOÃO CAPIBERIBE	<i>[Assinatura]</i>	4- (VAGO)	
DUCIOMAR COSTA	<i>[Assinatura]</i>	5- (VAGO)	
AELTON FREITAS	<i>[Assinatura]</i>	6- (VAGO)	
CRISTOVAM BUARQUE	<i>[Assinatura]</i>	7- (VAGO)	
VALMIR AMARAL	<i>[Assinatura]</i>	8- (VAGO)	
PMDB			
HÉLIO COSTA	<i>[Assinatura]</i>	1- MÃO SANTA	
MAGUITO VILELA	<i>[Assinatura]</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	<i>[Assinatura]</i>	3- PAPALÉO PAES	<i>[Assinatura]</i>
GERSON CAMATA	<i>[Assinatura]</i>	4- LUIZ OTÁVIO	
SÉRGIO CABRAL	<i>[Assinatura]</i>	5- ROMERO JUCÁ	
JOSÉ MARANHÃO	<i>[Assinatura]</i>	6- MÁRIO CALIXTO	
PFL			
DEMÓSTENES TORRES	<i>[Assinatura]</i>	1- EDISON LOBÃO	
JORGE BORNHAUSEN	<i>[Assinatura]</i>	2- JONAS PINHEIRO	<i>[Assinatura]</i>
JOSÉ JORGE	<i>[Assinatura]</i>	3- JOSÉ AGRIPINO	
EFRAIM MORAIS	<i>[Assinatura]</i>	4- MARCO MACIEL	
RENILDO SANTANA	<i>[Assinatura]</i>	5- PAULO OCTÁVIO	
ROSEANA SARNEY	<i>[Assinatura]</i>	6- JOÃO RIBEIRO	
PSDB			
SÉRGIO GUERRA	<i>[Assinatura]</i>	1- ARTHUR VIRGÍLIO	
LEONEL PAVAN	<i>[Assinatura]</i>	2- EDUARDO AZEREDO	
LUIZ PONTES	<i>[Assinatura]</i>	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO	
ANTERO PAES DE BARROS	<i>[Assinatura]</i>	4- LÚCIA VÂNIA	
PDT			
OSMAR DIAS	<i>[Assinatura]</i>	1- JEFFERSON PÉRES	
ALMEIDA LIMA	<i>[Assinatura]</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA	
PPS			
MOZARILDO CAVALCANTI	<i>[Assinatura]</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES	

COMISSÃO DE ELICACÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 792/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELEI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIK AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MARIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
ERRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
.....

PARECER Nº 1.883, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 793, de 2004 (nº 190/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cristal de Radiodifusão Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ametista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **João Capiberibe**

Relator *ad hoc*: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 793, de 2.004 (nº 190, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 511, de 23 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Cristal de Radiodifusão Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ametista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua

constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 793, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 793, de 2004, não eviden-

ciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Cristal de Radiodifusão Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ametista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 793/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osman Dias</i> (Senador Osman Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE <i>Fátima Cleide</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA <i>Duciomar Costa</i>	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>Valmir Amaral</i>	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA <i>Hélio Costa</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA <i>Maguito Vilela</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL <i>Sérgio Cabral</i>	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i>	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN <i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA <i>Renildo Santana</i>	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY <i>Roseana Sarney</i>	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA <i>Sérgio Guerra</i>	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN <i>Leonel Pavan</i>	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES <i>Luiz Pontes</i>	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS <i>Antero Paes de Barros</i>	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS <i>Osman Dias</i>	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 793/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 36 SIM: 15 NÃO: 21 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 12 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 1.884, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 795, de 2004 (Nº 196/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão dá Rádio Agulhas Negras de Resende Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Senador **Sérgio Cabral**

Relator *ad hoc*: Senador **Gerson Camata**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 795, de 2004 (nº 196, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 1º de outubro de 2001, que renova a concessão da Rádio Agulhas Negras de Resende Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão

de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 795, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

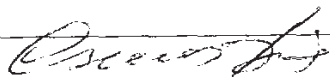
Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 795, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Agulhas Negras de Resende Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

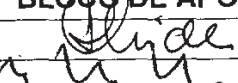
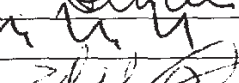
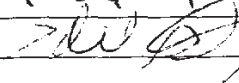
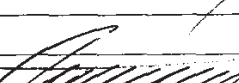
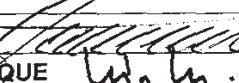
ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 795/04 NA REUNIÃO DE 36/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

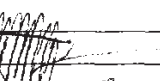
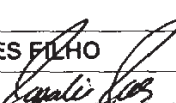



(Senador Osmar Dias)



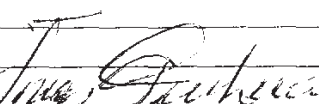
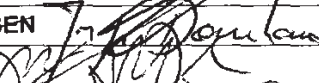
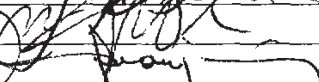
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE 	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES 
GERSON CAMATA 	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES 	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN 	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE 	3- JOSÉ AGRÍPINO
EFRAIM MORAIS 	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA 	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 395/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPE	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.885, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 803, de 2004 (nº 218/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Energia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Senador **Sérgio Cabral**

Relator *ad hoc*: Senador **Gerson Camata**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 803, de 2004 (nº 218, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 583, de 16 de abril de 2002, que renova a permissão outorgada à Rádio Energia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 803, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts.

49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não confraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 803, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo

reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Rádio Energia Ltda., para explorar serviço de radio-difusão sonora em frequência modulada na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 803/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:		<i>Osmar Dias</i>	<i>(Sr. Osmar Dias)</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)			
FÁTIMA CLEIDE	<i>Fátima Cleide</i>	1- TIÃO VIANA	
FLÁVIO ARNS	<i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO	
IDELI SALVATTI	<i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL	
JOÃO CAPIBERIBE	<i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)	
DUCIOMAR COSTA	<i>Duciomar Costa</i>	5- (VAGO)	
AELTON FREITAS	<i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)	
CRISTOVAM BUARQUE	<i>Cristovam Buarque</i>	7- (VAGO)	
VALMIR AMARAL	<i>Valmir Amaral</i>	8- (VAGO)	
PMDB			
HÉLIO COSTA	<i>Hélio Costa</i>	1- MÃO SANTA	
MAGUITO VILELA	<i>Maguito Vilela</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	<i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES	<i>Papaleo Paes</i>
GERSON CAMATA	<i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO	
SÉRGIO CABRAL	<i>Sérgio Cabral</i>	5- ROMERO JUCÁ	
JOSÉ MARANHÃO	<i>José Maranhão</i>	6- MÁRIO CALIXTO	
PFL			
DEMÓSTENES TORRES	<i>Demostenes Torres</i>	1- EDISON LOBÃO	
JORGE BORNHAUSEN	<i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO	<i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE	<i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO	
EFRAIM MORAIS	<i>Efraim Morais</i>	4- MARCO MACIEL	
RENILDO SANTANA	<i>Renildo Santana</i>	5- PAULO OCTÁVIO	
ROSEANA SARNEY	<i>Roseana Sarney</i>	6- JOÃO RIBEIRO	
PSDB			
SÉRGIO GUERRA	<i>Sérgio Guerra</i>	1- ARTHUR VIRGÍLIO	
LEONEL PAVAN	<i>Leonel Pavan</i>	2- EDUARDO AZEREDO	
LUIZ PONTES	<i>Luiz Pontes</i>	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO	
ANTERO PAES DE BARROS	<i>Antero Paes de Barros</i>	4- LÚCIA VÂNIA	
PDT			
OSMAR DIAS	<i>Osmar Dias</i>	1- JEFFERSON PÉRES	
ALMEIDA LIMA	<i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA	
PPS			
MOZARILDO CAVALCANTI	<i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 80304

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MARIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVENCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 36 SIM: 15 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 03

SALA DAS REUNIÕES, EM 36 / 11 / 2004



SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes do vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.886, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 819, de 2004 (nº 262/ 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Volta Grande, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 819, de 2004 (nº 262, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Volta Grande, Estado de Minas Gerais.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 882, de 4 de junho de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O projeto oriundo da Câmara dos Deputados já contempla correção do prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 819, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na lei nº 9.612, de 1998. O

período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 819, de 2004, não eviden-

ciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Volta Grande, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 819/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Osmar Dias (Osmar Ismar Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE <i>Fátima Cleide</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBÉ <i>João Capiberibé</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA <i>Duciomar Costa</i>	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>Valmir Amaral</i>	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA <i>Helio Costa</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA <i>Maguito Vilela</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL <i>Sérgio Cabral</i>	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i>	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN <i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA <i>Renildo Santana</i>	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY <i>Roseana Sarney</i>	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA <i>Sérgio Guerra</i>	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN <i>Leonel Pavan</i>	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES <i>Luiz Pontes</i>	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS <i>Antero Paes de Barros</i>	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i>	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
--	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 219/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIAO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MAO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cum-

pridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 1.887, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 833, de 2004 (nº 329/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas, – SAPI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.

Relator: Senador **Gerson Camata**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 833, de 2004 (nº 329, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.878, de 18 de setembro de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 4º, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O projeto oriundo da Câmara dos Deputados já contempla correção do prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radio-

difusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 833, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 833, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 833/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Osmar Dias (Senador Osmar Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE <i>Fátima Cleide</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBÉ	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
RELATOR	
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN <i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE ELIÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 833/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELEI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o regulamento do serviço de radiodifusão comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 1.888, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 834, de 2004 (nº 340/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Núcleo de Apoio Rádio Comunitária “Colônia” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Senador **Sérgio Cabral**

Relator *ad hoc*: Senador **Gerson Camata**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 834, de 2004 (nº 340, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.974, de 10 de outubro de 2002, que autoriza a Núcleo de Apoio Rádio Comunitária “Colônia” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do nº 49, XII, combinado com o art. 223, § 32, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 834, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 834, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Núcleo de Apoio Rádio Comunitária “Colônia” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 834/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Osório (Senador Osmar Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE <i>Fátima Cleide</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA <i>Hélio Costa</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA <i>Maguito Vilela</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL <i>Sérgio Cabral</i>	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i>	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN <i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRÍPINO
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA <i>Renildo Santana</i>	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY <i>Roseana Sarney</i>	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE ELEIÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 834 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 03

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 1.889, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 839, de 2004 (nº 410/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Senador **Sérgio Cabral**

Relator *ad hoc*: Senador **Gérson Camata**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 839, de 2004 (nº 410, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.881, de 18 de setembro de 2002, que autoriza a Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 839, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 839, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 839/04 NA REUNIÃO DE 36/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Osman Dias

(Senador Osman Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE <i>Fátima Cleide</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBÉ <i>João Capiberibé</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA <i>Duciomar Costa</i>	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>Valmir Amaral</i>	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL <i>Sérgio Cabral</i>	5- ROMERO JUCÁ
RELATOR	
JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i>	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN <i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA <i>Renildo Santana</i>	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY <i>Roseana Sarney</i>	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 839 / 041

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCLIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 1.890, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 840, de

2004 (nº 412/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Apoio às Entidades de Agrolândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador **Mão Santa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 840, de 2004 (nº 412, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 2.030, de 8 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Apoio às Entidades de Agrolândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 32, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão

de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 840, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 840, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Apoio às Entidades de Agrolândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 840/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Osmar Dias (Senador Osmar Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

(relator ad hoc)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRÍPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 840/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MARIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: - PRESIDENTE: *OS*

SALA DAS REUNIÕES, EM 26/11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 1.891, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 843, de 2004 (nº 2.975, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Solaris Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Mão Santa**

Relator *ad hoc*: Senador **Cristóvão Buarque**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 843, de 2004 (nº 2.975, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do decreto de 17 de maio de 2002, que renova a concessão da Rádio Solaris Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem

sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 843, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 843, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Solaris Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 843/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Cassiano (Senador Osmar Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE <i>Fátima Cleide</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>Crísto. (relator ad hoc)</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA <i>Maguito Vilela</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMARA <i>Gerson Camara</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN <i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 843 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILJO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LUCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: OJ

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/2004

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido do prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.892, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 867, de 2004 (nº 430 de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Entre-Ijuís – ASSOCEI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Entre-Ijuís, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Mão Santa**

Relator *ad hoc*: Senador **Cristovam Buarque**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 867, de 2004 (nº 430, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 2.249, de 23 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Entre-Ijuís – ASSOCEI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Entre-Ijuís, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita

consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 867, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 867, de 2004, não eviden-

ciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Entre-Ijuís – ASSOCEI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Entre-Ijuís, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 867/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	<i>Osmar Dias</i> (Senador Osmar Dias)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELEI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	RELATOR
VALDIR RAUPP	2- GARIBALDI ALVES FILHO
GERSON CAMATA	3- PAPALÉO PAES
SÉRGIO CABRAL	4- LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	5- ROMERO JUCÁ
	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MAGIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 867 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELEI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPE	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO II

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao poder concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 1.893, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o projeto de Decreto Legislativo nº 875, de

2004 (nº 458/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Educacional Cultural e Social Renascer do Bairro Goiabeiras Barra do Ceará a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Relator: Senador **Luiz Pontes**

Relator *ad hoc*: Senador **Papaléo Paes**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 875, de 2004 (nº 458, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Educacional Cultural e Social Renascer do Bairro Goiabeiras Barra do Ceará a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 2.760, de 2 de dezembro de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal,

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável o que levou ao seu deferimento.

O projeto oriundo da Câmara dos Deputados já contempla correção do prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se

também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 875, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que “altera o parágrafo único do ad. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

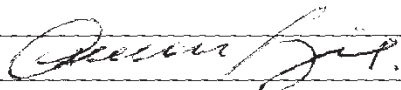
Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 875, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Educacional Cultural e Social Renascer do Bairro Goiabeiras Barra do Ceará a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 875/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:



BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 875/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições Do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.616, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 5º da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 1.894, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 886, de 2004 (nº 470/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Clube de Patos S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 886, de 2004 (nº 470, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante ao Decreto de 1º de outubro de 1997, que renova a concessão da Rádio Clube de Patos S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambas da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão,

outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 886, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

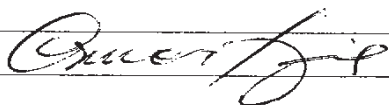
Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 886, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Clube de Patos S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

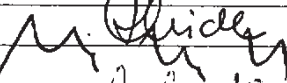
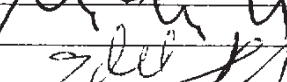
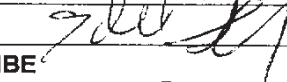

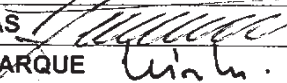
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 886/04 NA REUNIÃO DE 16/11/2004
OS SENHORES SENADORES:

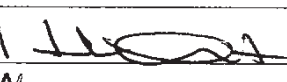

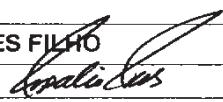
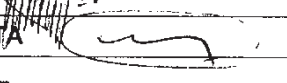
PRESIDENTE:



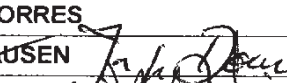
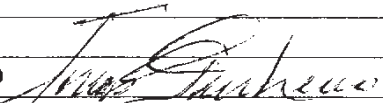
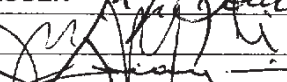
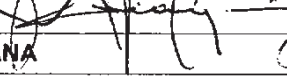
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE 	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA 	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES 
GERSON CAMATA 	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO


PFL

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN 	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE 	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS 	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA 	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 886 1 de 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MARIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/2004



SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 233. compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.895, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 890, de 2004 (nº 477/ 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Aluísio de Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guareí, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Almeida Lima**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 890, de 2004 (nº 477, de 2003, na Câmara dos Deputados),

destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 671, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Aluísio de Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guareí, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 890, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

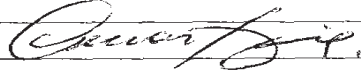



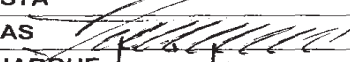
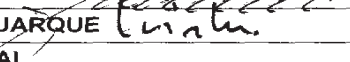






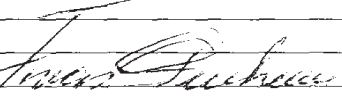



Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 890, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade,

juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Aluísio de Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guareí, Estado de São Paulo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 890/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: 	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE 	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA 	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES 
GERSON CAMATA 	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES 	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN 	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE 	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS 	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA 	2- JUVÊNIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 290/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGJITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 36 SIM: 15 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: CLJ

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao poder concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do

Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 1.896, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 893, de

2004 (nº 481/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Patriarca de Cassilândia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relator: Senador **Juvêncio da Fonseca**

Relator *ad hoc*: Senador **Papaléo Paes**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 893, de 2004 (nº 481, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Patriarca de Cassilândia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 2 de setembro de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 893, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

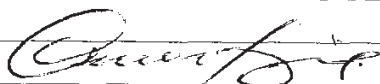
Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 893, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Patriarca de Cassilândia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

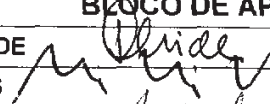


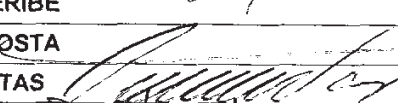
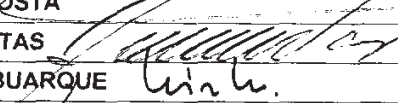
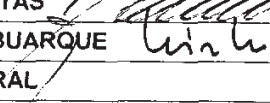
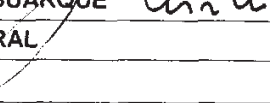
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 893/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

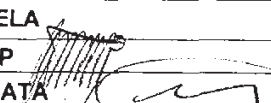
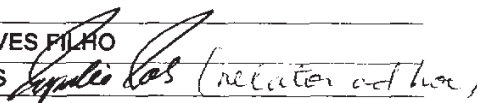

PRESIDENTE:



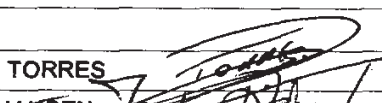
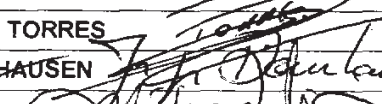

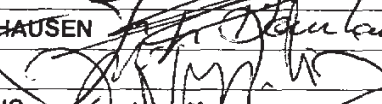
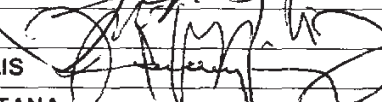
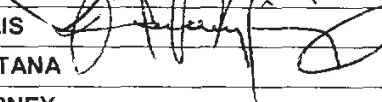
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE 	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA 	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL 	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES  (relator ad hoc)
GERSON CAMATA 	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO


PFL

DEMÓSTENES TORRES 	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN 	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE 	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS 	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA 	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA 	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 8931/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO IUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
FERRAM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LUCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 35 SIM: 34 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 03

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/12/2004



SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para a emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.897, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 895, de 2004 (nº 485/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM Rádio Pérola do Sul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Irati, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 895, de 2004 (nº 485, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 2.109, de 16 de outubro de 2002, que renova a permissão outorgada à FM Rádio Pérola do Sul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Irati, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 895, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da

Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 895, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo

reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à FM Rádio Pérola do Sul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Irati, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 895/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Cezar Filho</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE <i>Fátima Cleide</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN <i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 895 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MARIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004



SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional.

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.898, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 899, de 2004 (nº 624/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Integridade de Radiodifusão Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Almeida Lima**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 899, de 2004 (nº 624, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Integridade de Radiodifusão Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.015, de 20 de junho de 2002, que renova permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Nota-se, pela leitura da exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, inclusa nos autos, que o pleito foi originalmente formulado pela entidade Rádio Itaipu de Taubaté Ltda., razão porque se propõe o registro da mudança de seu nome, por meio de emenda de redação ao art. 1º do PDS em análise.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 899, de 2004, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de

1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rede Integridade de Radiodifusão Ltda. atendeu os demais requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da permissão, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01 – CE

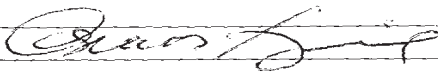
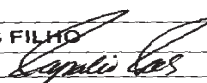
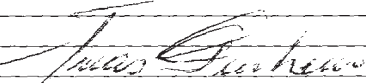
Dê-se ao art. 1º do PDS nº 899, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.015, de 20 de junho de 2002, que renova por dez anos, a partir de 29 de setembro de 1996, a permissão outorgada à Rede Integridade de Radiodifusão Ltda., outorgada originariamente à Rádio Itaipu de Taubaté Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 899/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:**

PRESIDENTE:	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBÉ	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES 
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 599 / 2004

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIAO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOAO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUIO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPE	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					MARIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES	X				EDISON LOBAO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 899 / DEC 4

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIAO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MARIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO	X			
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO				
JOSE JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
REMILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVENCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação



TEXTO FINAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 899, DE 2004**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Integridade de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.015, de 20 de junho de 2002, que renova por dez anos, a partir de 29 de setembro de 1996, a permissão outorgada à Rede Integridade de Radiodifusão Ltda., outorgada originariamente à Rádio Itaipu de Taubaté Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.
– **Osmar Dias**, Presidente – **Almeida Lima**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....
§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

PARECER Nº 1.899, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 901, de 2004 (nº 717/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM Rádio Voz do Agreste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cupira, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **José Jorge**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 901, de 2004 (nº 717, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 181, de 19 de fevereiro de 2002, que renova a permissão outorgada à FM Rádio Voz do Agreste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cupira, Estado de Pernambuco. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 901, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da

Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

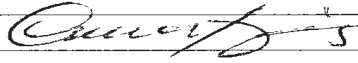
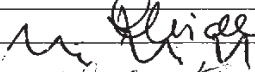
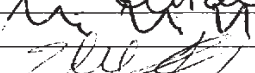
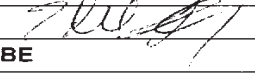
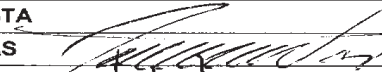
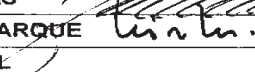
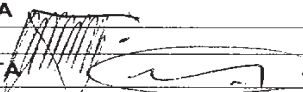
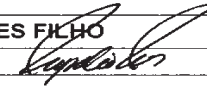
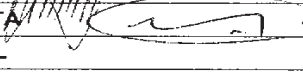
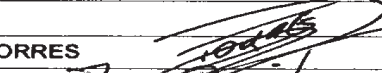

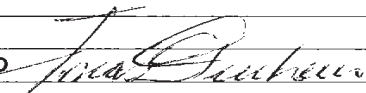

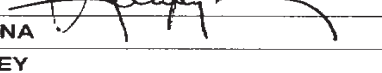
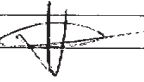
Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 901, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade,

juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à FM Rádio Voz do Agreste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cupira, Estado de Pernambuco, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 901/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: 	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE 	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES 
GERSON CAMATA 	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES 	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN 	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE 	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS 	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA 	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 902 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MÁGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 55 SIM: 14 NÃO: 41 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: Od

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/12/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.900, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 907, de 2004 (nº 1.186/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Nova Cidade FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Senador **Sérgio Cabral**

Relator *ad hoc*: Senador **Gerson Camata**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 907, de 2004 (nº 1.186, de 2004, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 536, de 10 de outubro de 2003, que autoriza a Rádio Comunitária Nova Cidade FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídicamente constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 907, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de

dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

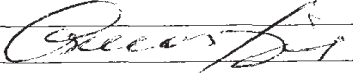

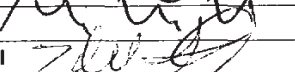
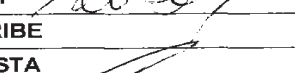

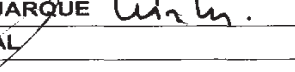

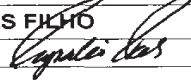

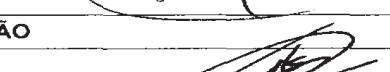
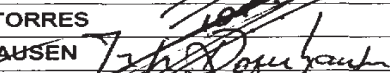

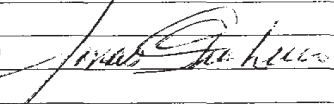
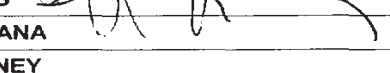

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 907, de 2004, não eviden-

ciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Rádio Comunitária Nova Cidade FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 907/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: 	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE 	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES 
GERSON CAMATA 	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL 	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES 	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN 	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE 	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA 	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 907, 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 1 PRÉSIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.”(NR)

PARECER Nº 1.901, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 911, de 2004 (nº 345/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária José Teodoro de Aguiar a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Moraújo, Estado do Ceará.

Relator: Senador **Luiz Pontes**

Relator *ad hoc*: Senador **Papaléo Paes**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 911, de 2004 (nº 345, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária José Teodoro de Aguiar a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Moraújo, Estado do Ceará.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 2.068, de 9 de outubro de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, §3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O projeto oriundo da Câmara dos Deputados já contempla correção do prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão

e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 911, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

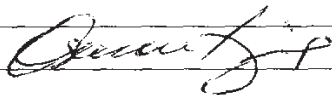
Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 911, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária José Teodoro de Aguiar a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Moraújo, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.


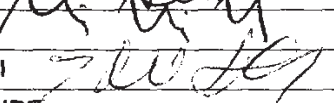
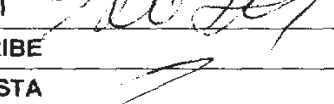
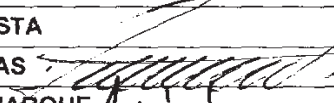
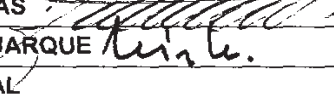
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 911/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

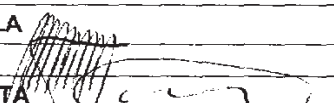
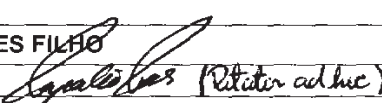
PRESIDENTE:



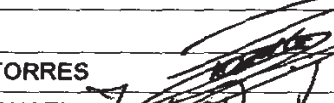


BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE 	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES  (Pitágoras ad hoc)
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES 	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN 	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRÍPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA 	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 911 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.
.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)
.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.
.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.
.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (NR)
.....

PARECER Nº 1.902, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 914, de

2004 (nº 357/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Nova Maracanã a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relator: Senador **Juvêncio da Fonseca**

Relator **ad hoc**: Senador **Papaléo Paes**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 914, de 2004 (nº 357, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 2.293, de 31 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Nova Maracanã a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se

também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 914, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

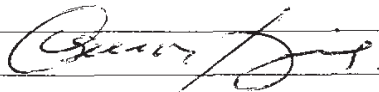
Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 914, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Nova Maracanã a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.



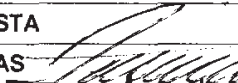
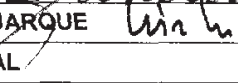


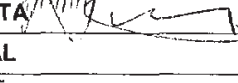
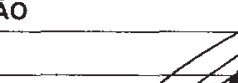
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 914/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:


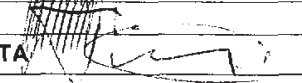
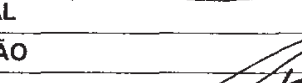
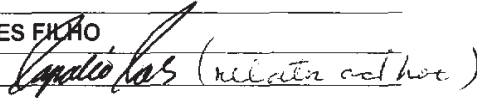
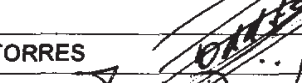
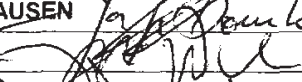
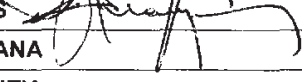
PRESIDENTE:



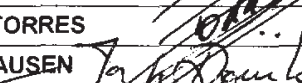
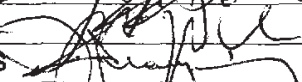

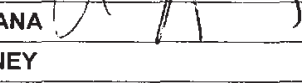


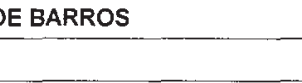
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE 	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE 	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA 	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL 	8- (VAGO)


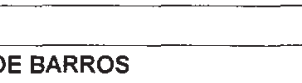

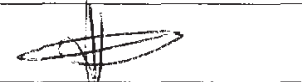
PMDB

HÉLIO COSTA 	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA 	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES  (relator ad hoc)
GERSON CAMATA 	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL 	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO 	6- MÁRIO CALIXTO


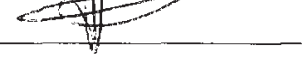
PFL

DEMÓSTENES TORRES 	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN 	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE 	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS 	4- MARÇO MACIEL
RENILDO SANTANA 	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY 	6- JOÃO RIBEIRO


PSDB

SÉRGIO GUERRA 	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN 	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES 	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS 	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS 	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA 	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI 	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
--	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 914/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
FERAÍM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.”(NR)

PARECER Nº 1.903, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 938, de 2004 (nº 551/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Panorama Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mandirituba, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 938, de 2004 (nº 551, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Panorama Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mandirituba, Estado do Paraná.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 26 de maio de 1997, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre

a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 938, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

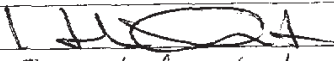
III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 938, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Panorama Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mandirituba, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

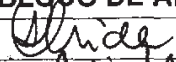
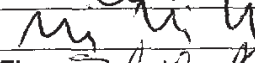
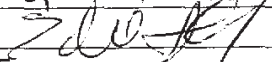

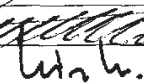
Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

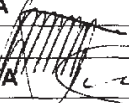
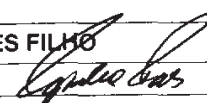
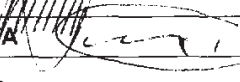
ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 938/04 NA REUNIÃO DE 16/11/2004
OS SENHORES SENADORES:

Via PRESIDENTE) no exercício da Presidência: 
Sen. Hélio Costa

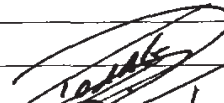
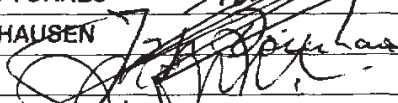
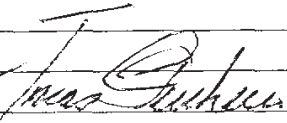
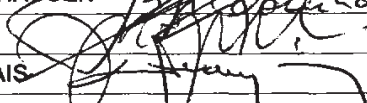
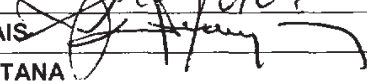
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE 	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES 
GERSON CAMATA 	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

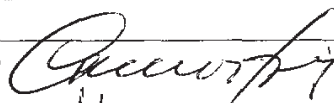

PFL

DEMÓSTENES TORRES 	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN 	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE 	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS 	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS 	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA 	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL -

PDS

938,04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNIAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01



SENADOR HELIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 DE 11 / 2004

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional ;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação, de no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.904, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 940, de 2004 (nº 555/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Espírita André Luiz para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Juvêncio da Fonseca**
Relator *ad hoc*: Senador **Papaléo Paes**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 940, de 2004 (nº 555, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Espírita André Luiz para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 13 de outubro de 2000, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 940, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

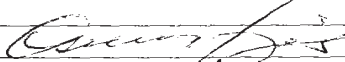

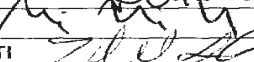
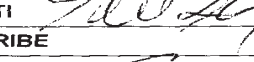
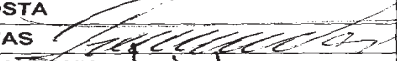
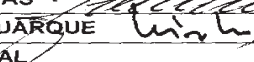

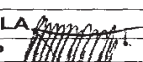
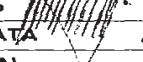
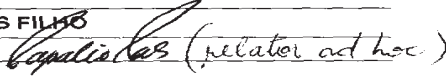
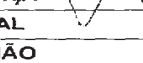
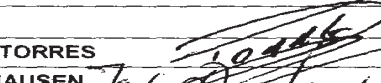
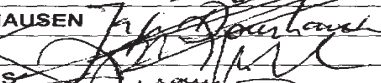
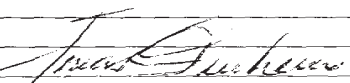
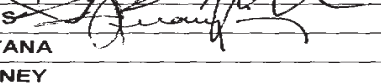
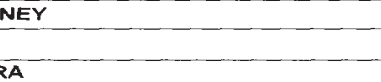

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 940, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Fundação Espírita André Luiz para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 940/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRÉSIDENTE: 	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE 	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL 	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA 	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES  (relator ad hoc)
GERSON CAMATA 	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES 	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN 	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE 	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS 	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA 	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 940/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
ABELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: CA

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.905, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 947, de 2004 (nº 566/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão à Rádio Princesa de Monte Azul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 947, de 2004 (nº 566, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão à Rádio Princesa de Monte Azul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do decreto de 1º de abril de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 947, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 947, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão à Rádio Princesa de Monte Azul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 947/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Cunha</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE <i>Fátima Cleide</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA <i>Duciomar Costa</i>	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>Valmir Amaral</i>	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA <i>Hélio Costa</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA <i>Maguito Vilela</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL <i>Sérgio Cabral</i>	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i>	6- MÁRIO CALIXTO
BFL	
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN <i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL
RELATOR	
RENILDO SANTANA <i>Renildo Santana</i>	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY <i>Roseana Sarney</i>	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA <i>Sérgio Guerra</i>	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN <i>Leonel Pavan</i>	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES <i>Luiz Pontes</i>	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS <i>Antero Paes de Barros</i>	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i>	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 297,64

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELEI SALVATI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MAO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MARIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: DA

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/2004



SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.906, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 949, de 2004 (nº 569/ 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM 95 Stéreo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de União da Vitória, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 949, de 2004 (nº 569, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio EM 95 Stéreo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de União da Vitória, Estado do Paraná.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 742, de 10 de maio de 2002, que renova permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 949, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

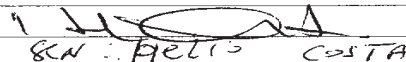
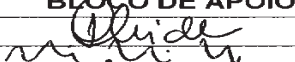
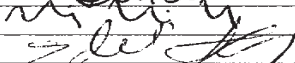
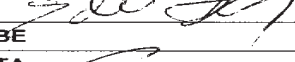

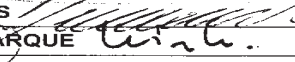
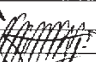
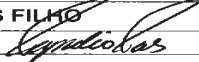
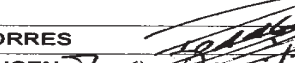



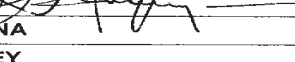
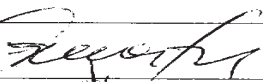

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 949, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM 95 Stéreo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 949/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Vice-Presidente no exercício da Presidência</i>  SEN. AELTON FREITAS COSTA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE 	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBÉ	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES 
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES 	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN 	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE 	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS 	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS 	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA 	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 949 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0 1


 SENADOR HELIO COSTA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/2004

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.907, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 965, de 2004 (nº 141, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Comunicação Comunitária Sfera Educadora de Bady Bassitt a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bady Bassitt, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Juvêncio da Fonseca**
Relator *ad hoc*: Senador **Papaléo Paes**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 965, de 2004 (nº 141, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 281, de 16 de maio de 2001, que autoriza a Associação Cultural de Comunicação Comunitária Sfera Educadora de Bady Bassitt a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bady Bassitt, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 965, de 2004, não evidenciou violação das

formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

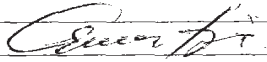
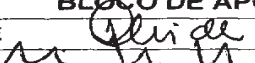
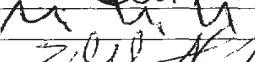
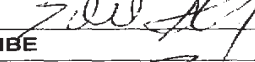
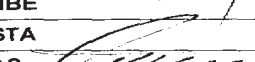

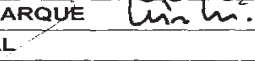

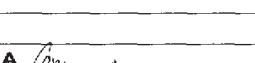
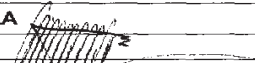


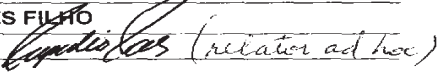
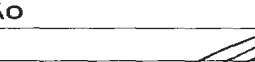
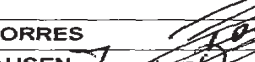
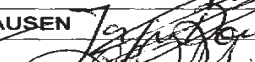

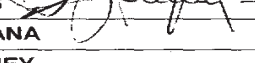




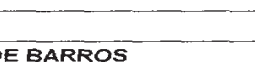
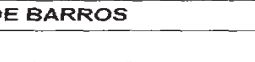


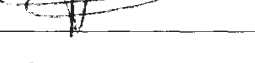



Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 965, de 2004, não eviden-

ciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Cultural de Comunicação Comunitária Sfera Educadora de Bady Bassitt a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bady Bassitt, Estado de São Paulo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 965/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: 	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE 	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE 	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA 	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL 	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA 	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA 	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES  (relator ad hoc)
GERSON CAMATA 	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL 	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO 	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES 	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN 	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE 	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS 	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA 	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY 	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA 	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN 	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES 	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS 	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS 	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA 	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI 	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 965/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: OS

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do

Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada Pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002).

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 1.908, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 970, de 2004 (nº 206/ 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Difusora de Corinto

Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 970, de 2004 (nº 206, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Difusora de Corinto Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 12 de abril de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3º, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 970, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 3º, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o nº 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

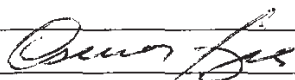
Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 970, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Sociedade Difusora de Corinto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

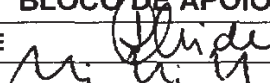
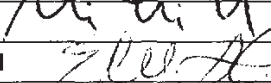
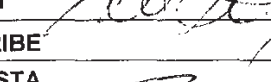
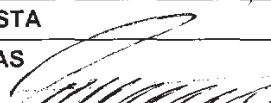
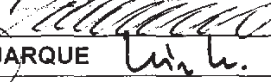
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 970 / 04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

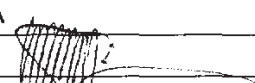
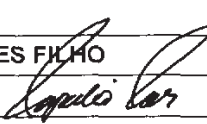

PRESIDENTE:





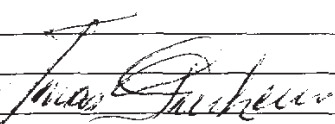

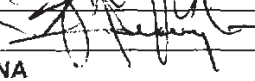
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE 	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
RELATOR 	
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES 
GERSON CAMATA 	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO


PFL

DEMÓSTENES TORRES 	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN 	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE 	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS 	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA 	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 970,04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MARIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 95 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 51

SALA DAS REUNIÕES, EM 14 DE 11 / 2004



SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 233. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público estatal;

§ 1º O Congresso Nacional apreciará p ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão, dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento de concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.909, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto legislativo nº 978, de 2004 (nº 314 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Paulínia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Juvêncio da Fonseca**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 978, de 2004 (nº 314, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 560, de 16 de abril de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Paulínia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 978, de 2004, não evidenciou violação das formalida-

des estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

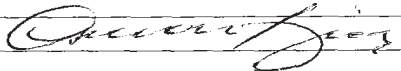

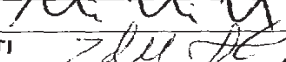
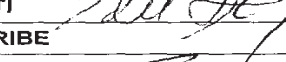

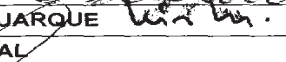
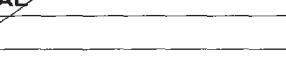
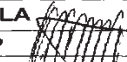
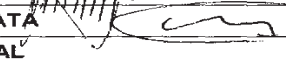


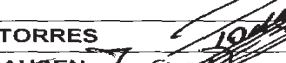

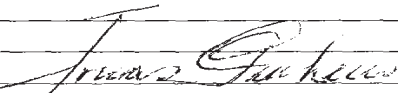
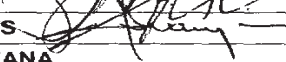
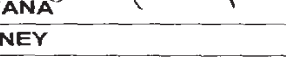

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 978, de 2004, não eviden-

ciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Paulínia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 978/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: 	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE 	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL 	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA 	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES  (Relator ad hoc)
GERSON CAMATA 	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES 	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN 	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGÉ 	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS 	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA 	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 978 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEVEDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o regulamento do serviço de radiodifusão comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 1.910, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 983,

de 2004 (nº 813, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Veredas FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 983, de 2004 (nº 813, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Veredas FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.785, de 10 de setembro de 2002, que renova permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS na 983, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 983, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução na 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Rádio Veredas FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 983 / 04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Carmona Jr

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
RELATOR	
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

PPL

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 983 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUJPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
.....

PARECER Nº 1.911, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 992, de 2004 (nº 897/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Princesa de Roncador Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Roncador, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº

992, de 2004 (nº 897, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Princesa de Roncador Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Roncador, Estado do Paraná.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 3 de outubro de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi insfruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 992, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do

Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da lei maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 992, de 2004, não evidenciou

violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Princesa de Roncador Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Roncador, Estado do Paraná, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 992/04 NA REUNIÃO DE 16/11/2004
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Vice-Presidente no exercício da Presidência</i> <i>Sen. Hélio Costa</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO


LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PDS 992 / 2004

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOAO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: L

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 12 / 2004


 SENADOR HELIO COSTA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de emissoras de rádio e televisão;
.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
.....

PARECER Nº 1.912, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 998, de 2004 (nº 527/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Peperi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina.

Relatora: Senadora **Ideli Salvatti**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 998, de 2004 (nº 527, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 438, de 22 de março de 2002, que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Peperi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 998, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atri-

buições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 998, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolu-

ção do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Peperi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 998/04 NA REUNIÃO DE 16 11 04
OS SENHORES SENADORES:**

PRESIDENTE: <i>Osvaldo</i> Sen: <i>Osmar Dias</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE <i>Fátima Cleide</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
RELATOR	
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN <i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 998/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223 Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar a concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.913, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.013, de 2004 (nº 692/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Atividade FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Relator: Senador **Cristovam Buarque**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.013, de 2004 (nº 692, de 2003, na Câmara dos

Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Atividade FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 369, de 24 de julho de 2000, que renova permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que Levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.013, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido pro-

jeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.013, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos

quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Rádio Atividade FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 1013/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osmar Dias</i> (<i>Sen Osmar Dias</i>)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE <i>Fátima Cleide</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBÉ	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE RELATOR <i>Crish.</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA <i>Maguito Vilela</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN <i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPIÑO
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA <i>Renildo Santana</i>	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY <i>Roseana Sarney</i>	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1013104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
FFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTÉRO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/2004



SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.914, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.014, de 2004 (nº 695/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Andirá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Andirá, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.014, de 2004 (nº 695, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Andirá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Andirá, Estado do Paraná.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do decreto de 13 de junho de 2001, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.014, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.014, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Andirá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Andirá, Estado do Paraná, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 1014/04 NA REUNIÃO DE 10/11/04
OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:	
Sen: <i>[Assinatura]</i> HELIO COSTA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE <i>[Assinatura]</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>[Assinatura]</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>[Assinatura]</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>[Assinatura]</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA <i>[Assinatura]</i>	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>[Assinatura]</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>[Assinatura]</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>[Assinatura]</i>	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA <i>[Assinatura]</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA <i>[Assinatura]</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>[Assinatura]</i>	3- PAPALÉO PAES <i>[Assinatura]</i>
GERSON CAMAT <i>[Assinatura]</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL <i>[Assinatura]</i>	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO <i>[Assinatura]</i>	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES <i>[Assinatura]</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN <i>[Assinatura]</i>	2- JONAS PINHEIRO <i>[Assinatura]</i>
JOSÉ JORGE <i>[Assinatura]</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS <i>[Assinatura]</i>	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA <i>[Assinatura]</i>	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY <i>[Assinatura]</i>	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA <i>[Assinatura]</i>	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN <i>[Assinatura]</i>	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES <i>[Assinatura]</i>	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS <i>[Assinatura]</i>	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS RELATOR <i>[Assinatura]</i>	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>[Assinatura]</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>[Assinatura]</i>	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL -

PDS 10/14/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/2004


 SENADOR HÉLIO COSTA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos da concessão e renovação de concessão de emissoras rádio e televisão;
.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 233. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementação dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
.....

PARECER Nº 1.915, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.023, de 2004 (nº 652/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Bolivar Freire – ASCOB a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Datas, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.023, de 2004 (nº 652, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 109, de 31 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Bolivar Freire (ASCOB) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Datas, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita

consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.023, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.023, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Bolivar Freire (ASCOB) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Datas, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 1023 / 04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osmar Dias</i> Sen: <i>Osmar Dias</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE <i>Fátima Cleide</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
RELATOR <i>Relator</i>	
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JÓRGE BORNHAUSEN <i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

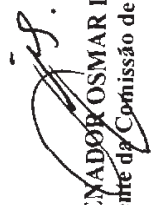
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1023104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EATIMA CLEIDE	X				TIAO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOAO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MARIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERÓ PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004



SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.812, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, obser-

vados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 1.916, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.027, de 2004 (nº 663/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda para explorar serviço

de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Mário Calixto**

Relator *ad hoc*: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.027, de 2004 (nº 663, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 10 de julho de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão,

permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.027, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.027, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 1027/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Osmar Dias (Sen. Osmar Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE <i>Fátima Cleide</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBÉ	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN <i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA <i>Renildo Santana</i>	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1037/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIONAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 03

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/2004



SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.917, DE 2004
.....

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.042, de 2004 (nº 882/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Televisão Tibagi Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Apucarana, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.042, de 2004 (nº 882, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova

o ato que renova a concessão da Televisão Tibagi Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Apucarana, Estado do Paraná.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 10 de julho de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II — Análise

Conforme determina o Regimento interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.042, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior,

nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto


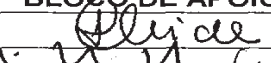
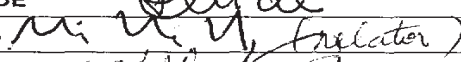
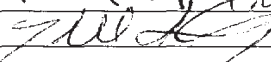

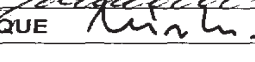


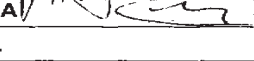

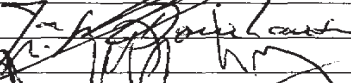
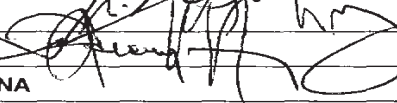
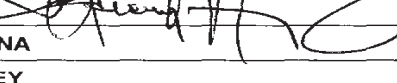
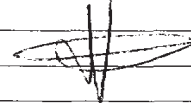
Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.042, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente, e não havendo reparos quanto

aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Televisão Tibagi Ltda., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 1042/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:


PRESIDENTE:		(Senador Osmar Dias)
RELATOR:		
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		
FÁTIMA CLEIDE		1-TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS		2-ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI		3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE		4-(VAGO)
DUCIOMAR COSTA		5-(VAGO)
AELTON FREITAS		6-(VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE		7-(VAGO)
VALMIR AMARAL		8-(VAGO)
PMDB		
HÉLIO COSTA		1-MÃO SANTA
MAGUITO VILELA		2-GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP		3-PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA		4-LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL		5-ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO		6-MÁRIO CALIXTO
PFL		
DEMÓSTENES TORRES		1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN		2-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE		3-JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS		4-MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA		5-PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY		6-JOÃO RIBEIRO
PSDB		
SÉRGIO GUERRA		1-ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN		2-EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES		3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS		4-LÚCIA VÂNIA
PDT		
OSMAR DIAS		1-JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA		2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS		
MOZARILDO CAVALCANTI		1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 10/12/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTIENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MÓZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 14 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: SA

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/2004


SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.918, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.065, de 2004 (nº 645/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Nereu Ramos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Relatora: Senadora **Ideli Salvatti**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para apreciação terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.065, de 2004 (nº 645, de 2003, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Nereu Ramos Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 14 de agosto de 2001, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.065, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nota-se, pela leitura da exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, inclusa nos autos, que a concessão foi originalmente conferida à entidade Rádio Estadual Ltda., razão por que se propõe o registro da mudança de seu nome, por meio de emenda de redação ao art. 1º do PDS em análise.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição.

Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo,

pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.065, de 2004, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Nereu Ramos Ltda., atendeu os demais requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 1.065, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 14 de agosto de 2001, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Nereu Ramos Ltda., outorgada originalmente à Rádio Estadual Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 1065/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Osmar Dias* Sen. *Osmar Dias*

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE <i>Fátima Cleide</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	3-DELCÍDIO AMARAL
RELATOR	
JOÃO CAPIBERIBE <i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA <i>Duciomar Costa</i>	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>Valmir Amaral</i>	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA <i>Hélio Costa</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA <i>Maguito Vilela</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL <i>Sérgio Cabral</i>	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i>	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN <i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA <i>Renildo Santana</i>	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY <i>Roseana Sarney</i>	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA <i>Sérgio Guerra</i>	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN <i>Leonel Pavan</i>	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES <i>Luiz Pontes</i>	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS <i>Antero Paes de Barros</i>	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i>	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES
--	-------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1065 / 2004

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 1065, DE 2004**

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Nereu Ramos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 14 de agosto de 2001, que renova por dez anos, a partir de 12 de maio de 1994, a concessão da Rádio Nereu Ramos Ltda., outorgada originalmente á Rádio Estadual Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.
– Senador **Osmar Dias** Presidente – Senadora **Idelli Salvatti**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.919, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.072, de 2004 (nº 665/ 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de São Jorge D'Oeste Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.072, de 2004 (nº 665, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de São Jorge D'Oeste Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 20 de agosto de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se,

nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.072, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS na 1.072, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Difusora de São Jorge D'Oeste Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.




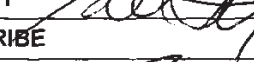


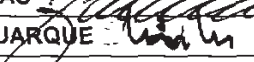
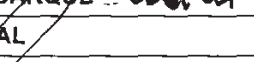
Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



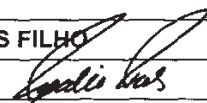
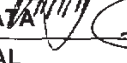
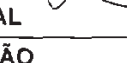
ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 1072/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:  *Sen. Hélio Costa*



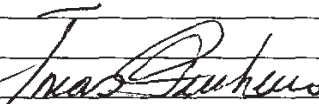


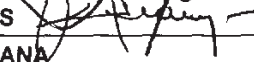
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE 	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE 	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA 	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL 	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA 	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES 
GERSON CAMATA 	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL 	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO



PFL

DEMÓSTENES TORRES 	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN 	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE 	3- JOSÉ AGRIPINO
EFFRAIM MORAIS 	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA 	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS RELATOR 	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA 	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PDS 1672 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004


 SENADOR HELIO COSTA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 233. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo de concessão ou permissão, antes de vencido será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.920, DE 2004

Da Comissão de Educação, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.075, de 2004 (nº 673, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Independência de Salto do Lontra Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Salto do Lontra, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo

nº 1.075, de 2004 (nº 673, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Independência de Salto do Lontra Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Salto do Lontra, Estado do Paraná.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 3 de outubro de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.075, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do

Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto


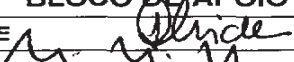


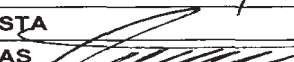

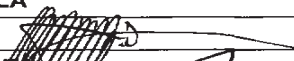
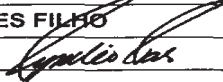
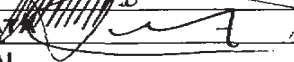

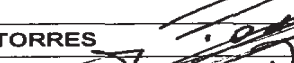
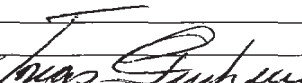

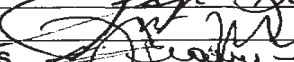


Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.075, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na

Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Independência de Salto do Lontra Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 1075/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:		 Sen. HELIO COSTA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		
FÁTIMA CLEIDE 	1- TIÃO VIANA	
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO	
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL	
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)	
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)	
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)	
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)	
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)	
PMDB		
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA	
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES 	
GERSON CAMATA 	4- LUIZ OTÁVIO	
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ	
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO	
PFL		
DEMÓSTENES TORRES 	1- EDISON LOBÃO	
JORGE BORNHAUSEN 	2- JONAS PINHEIRO 	
JOSÉ JORGE 	3- JOSÉ AGRIPINO	
EFRAIM MORAIS 	4- MARCO MACIEL	
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO	
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO	
PSDB		
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO	
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO	
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO	
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA	
PDT		
OSMAR DIAS RELATOR 	1- JEFFERSON PÉRES	
ALMEIDA LIMA 	2- JUVÊNCIO DA FONSECA	
PPS		
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL -

PDS 1075,04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 45 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

1207
 SENADOR HÉLIO COSTA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

PARECER Nº 1.921, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.077, de 2004 (nº 676/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Japonvar a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Japonvar, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.077, de 2004 (nº 676, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.991, de 7 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Japonvar a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Japonvar, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radio-

difusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.077, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

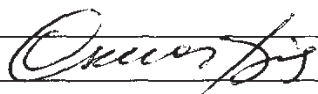
Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.077, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Japonvar a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Japonvar, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

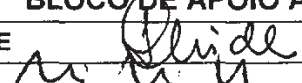
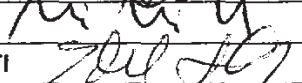
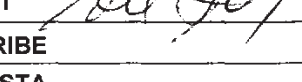
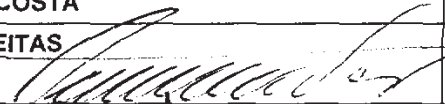

ASSINAM O PARECER AO PDS 1077/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

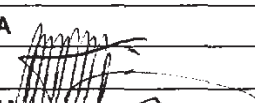
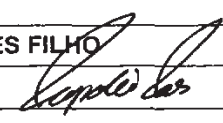



Sen. Osmar Dias



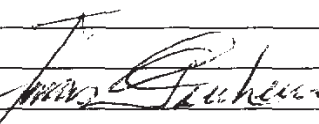

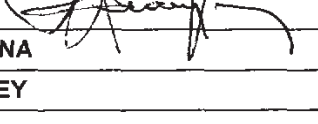
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE 	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
RELATOR 	
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES 
GERSON CAMATA 	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

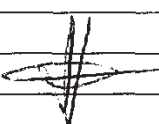
PEL

DEMÓSTENES TORRES 	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN 	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE 	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS 	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS 	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 107704

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE S - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE S - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGJITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE S - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE S - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o regulamento do serviço de radiodifusão comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 1.922, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.079, de

2004 (nº 694/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Eldorado Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Juvêncio da Fonseca**
Relator ad hoc: Senador **Papaléo Paes**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.079, de 2004 (nº 694, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Eldorado Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 416, de 31 de julho de 2000, que renova permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre

a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.079, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.079, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão da Rádio Eldorado Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 1079/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Osmar Dias (Sen. Osmar Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE

1- TIÃO VIANA

FLÁVIO ARNS

2- ROBERTO SATURNINO

IDELI SALVATTI

3- DELCÍDIO AMARAL

JOÃO CAPIBERIBE

4- (VAGO)

DUCIOMAR COSTA

5- (VAGO)

AELTON FREITAS

6- (VAGO)

CRISTOVAM BUARQUE

7- (VAGO)

VALMIR AMARAL

8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA

1- MÃO SANTA

MAGUITO VILELA

2- GARIBALDI ALVES FILHO

VALDIR RAUPP

3- PAPALÉO PAES

GERSON CAMATA

4- LUIZ OTÁVIO

SÉRGIO CABRAL

5- ROMERO JUCÁ

JOSÉ MARANHÃO

6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES

1- EDISON LOBÃO

JORGE BORNHAUSEN

2- JONAS PINHEIRO

JOSÉ JORGE

3- JOSÉ AGRIPINO

EFRAIM MORAIS

4- MARCO MACIEL

RENILDO SANTANA

5- PAULO OCTÁVIO

ROSEANA SARNEY

6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA

1- ARTHUR VIRGÍLIO

LEONEL PAVAN

2- EDUARDO AZEREDO

LUIZ PONTES

3- TEOTÔNIO VILELA FILHO

ANTERO PAES DE BARROS

4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS

1- JEFFERSON PÉRES

ALMEIDA LIMA

2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI

1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 079/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ, MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.923, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.083, de 2004 (nº 790/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Cândido de Abreu Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cândido de Abreu, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.083, de 2004 (nº 790, de 2003, na Câmara dos

Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Cândido de Abreu Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cândido de Abreu, Estado do Paraná.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 10 de julho de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.083, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e

223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

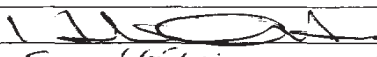
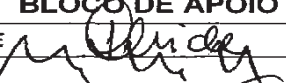


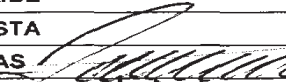
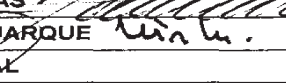
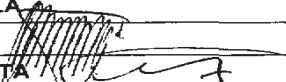
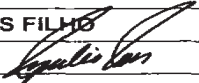

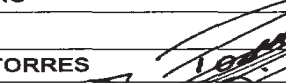
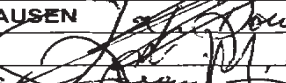
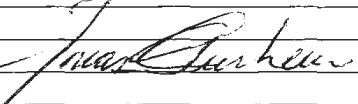
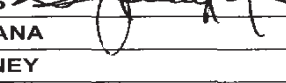
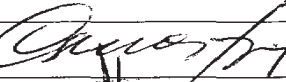

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.083, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não

havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Cândido de Abreu Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 1083/04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:**

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:		 Sen. HÉLIO COSTA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		
FÁTIMA CLEIDE 	1- TIÃO VIANA	
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO	
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL	
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)	
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)	
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)	
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)	
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)	
PMDB		
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA	
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES 	
GERSON CAMATA 	4- LUIZ OTÁVIO	
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ	
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO	
PFL		
DEMÓSTENES TORRES 	1- EDISON LOBÃO	
JORGE BORNHAUSEN 	2- JONAS PINHEIRO 	
JOSÉ JORGE 	3- JOSÉ AGRIPINO	
EFRAIM MORAIS	4- MARGO MACIEL	
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO	
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO	
PSDB		
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO	
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO	
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO	
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA	
PDT		
OSMAR DIAS RELATOR 	1- JEFFERSON PÉRES	
ALMEIDA LIMA 	2- JUVÊNCIO DA FONSECA	
PPS		
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PDS 1083/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 01

1  SENADOR HELIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2004

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 654, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.924, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.087, de 2004 (nº 806/42003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão da Cidade de Cássia – MG a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cássia, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega esta comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.087, de 2004 (nº 806, de 2003, na Câmara dos Deputados, destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.723, de 2 de novembro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão da Cidade de Cássia – MG a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cássia, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.087, de 2004, não evidenciou violação das

formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.087, de 2004, não evidenciou

violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão da Cidade de Cássia – MG a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cássia, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 1087 / 04 NA REUNIÃO DE 16/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osman Dias</i> Sen: <i>Osman Dias</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE <i>Fátima Cleide</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
RELATOR <i>Relator</i>	
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN <i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1087 / 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao poder concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cum-

pridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, ou institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 1.925, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 2003 (nº 1.900/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Promoção e Assistência Social de Mar de Espanha – MG (Apas/ME – MG a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 2003 (nº 1.900, de 2002, na Câ-

mara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 602, de 24 de outubro de 2001, que autoriza a Associação de Promoção e Assistência Social de Mar de Espanha — MG (Apas/ME — MG) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de Mensagem Presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores.

O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 42, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, norma interna que disciplina o processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, per-

missão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 42, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”. Tal ajuste poderá ser efetuado, por meio de emenda de redação que propomos ao final.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 42, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Promoção e Assistência Social de Mar de Espanha – MG (Apas/ME — MG) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 42, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 602, de 24 de outubro de 2001 que autoriza a Associação de Promoção e Assistência Social de Mar de Espanha — MG (Apas/ME — MG), a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 042/03 NA REUNIÃO DE 23/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Osmar Dias (Sen. Osmar Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA RELATOR <i>Hélio Costa</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA <i>Maguito Vilela</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi Alves Filho</i>
VALDIR RAUPP <i>Valdir Rupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO <i>Luiz Otávio</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO <i>Edison Lobão</i>
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPIÑO <i>José Agripino</i>
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO <i>Paulo Octávio</i>
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>João Ribeiro</i>

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES <i>Jefferson Pères</i>
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA <i>Juvêncio da Fonseca</i>

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya Gomes</i>
----------------------	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 2x103

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELISALVATTI					DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
FERAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 46 SIM: 15 NÃO: 15 ABS: 15 AUTOR: 15 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 42 103

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 16 SIM: 45 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 20/11/2004

SENAADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 42, DE 2003**

Aprova o ato que autoriza a Associação de Promoção e Assistência Social de Mar de Espanha – MG (APAS/ME – MG) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que se refere a Portaria nº 602, de 24 de outubro de 2001, que autoriza a Associação de Promoção e Assistência Social de Mar de Espanha – MG (APAS/ME – MG), a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.
– Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Hélio Costa**, Relator.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º – O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º – A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º – O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º – O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º – O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002).

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.”(NR)

PARECER Nº 1.926, 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 838, de 2004 (nº 409/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Palmirense de Defesa da Comunidade (APADECOM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

Relator: Senador **Teotonio Vilela Filho**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 838, de 2004 (nº 409 de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.205, de 5 de julho de 2002, que autoriza a Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APADECOM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 838, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 838, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos

quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APADECOM) a executar serviço de radio-

difusão comunitária na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 838 / 04 NA REUNIÃO DE 23/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Osmar Dias (Sen. Osmar Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 238/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VAIMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUUP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUÇA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º – O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º – A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º – O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º – O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º – O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar a entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas regulamentadoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as

exigências desta lei e demais disposições legais vigentes (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.512, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 1.927, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 885, de 2004 (nº 469/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Tupaciguara Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 885, de 2004 (nº 469, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 18 de julho de 1997, que renova a concessão da Rádio

Tupaciguara Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 885, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora

do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 885, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Tupaciguara Ltda. Para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

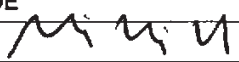
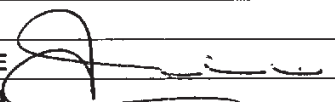
Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 885 / 04 NA REUNIÃO DE OS SENHORES SENADORES: 23/11/04

PRESIDENTE:  (Sen. Osmar Brandão)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE 	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB	
HÉLIO COSTA RELATOR	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCA
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 785/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TÍLÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIONAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: CH

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art.223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observados o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem .

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
.....

PARECER Nº 1.928, DE 2004

Da Comissão de Educação, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 920, de 2004 (nº 2.069/6 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Desenvolvimento Educacional de Esplanada – FUNDESP para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Esplanada, Estado da Bahia.

Relator: Senador **Almeida Lima**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 920, de 2004 (nº 2.069, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Desenvolvimento Educacional de Esplanada – FUNDESP para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Esplanada, Estado da Bahia.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, fios termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal, o ato constante da Portaria nº 124, de 31 de janeiro de 2002, que outorga permissão para a execução, com fins exclusivamente educativos, de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe também pronunciarse sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 16, § 10, que as outorgas a estados e municípios

serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, respectivamente, e serão formalizadas por meio de convênio. O RSR estabelece ainda, no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração de serviço não depende de edital.

Não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Consti-

tuição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 920, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação de Desenvolvimento Educacional de Esplanada – FUN-DESP, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Esplanada, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 920/04 NA REUNIÃO DE OS SENHORES SENADORES: 23 11 04

PRESIDENTE: <i>Osmar Dias</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGÉ BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
RELATOR <i>Almeida Lima</i>	
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 920,04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI					DELÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPE	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNIAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º – O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º – A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º – O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º – O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º – O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os estados, territórios e municípios;
- c) as universidades brasileiras;
- d) as fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do art. 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 1º dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....
Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....
§ 10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias (Redação dada Pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

PARECER Nº 1.929 DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 929, de 2004 (nº 519/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Vale Aprazível Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaguaquara, Estado da Bahia.

Relator: Senador **Almeida Lima**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 929, de 2004 (nº 519, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Vale Aprazível Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaguaquara, Estado da Bahia.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato é constante do Decreto de 1º de abril de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 929, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objeter no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 929, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Vale Aprazível Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004 –

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 929/04 NA REUNIÃO DE 29/11/04

OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Osman Dias (Sen. Osman Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>M. N. U.</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>J. C.</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>V. A.</i>	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>G. A. F.</i>
VALDIR RAUPP <i>V. R.</i>	3- PAPALÉO PAES <i>P. P.</i>
GERSON CAMATA <i>G. C.</i>	4- LUIZ OTÁVIO <i>L. O.</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>J. P.</i>
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPIÑO <i>J. A.</i>
EFRAIM MORAIS <i>E. M.</i>	4- MARCO MACIEL <i>M. M.</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>A. L.</i>	2- JUVÊNIO DA FONSECA <i>J. D. F.</i>
RELATOR	

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>P. S. G.</i>
----------------------	--

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 924 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPE	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZ/ARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 14 SIM: 03 NÃO: 11 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional;

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223 Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar a concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º – O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º – A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º – O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º – O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º – O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
.....

PARECER Nº 1.930, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 939, de 2004 (nº 554/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão do Sistema Sul Matogrossense de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relator: Senador **Juvêncio da Fonseca**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 939, de 2004 (nº 554, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão do Sistema Sul Matogrossense de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 17 de julho de 2000, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 939, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo

o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

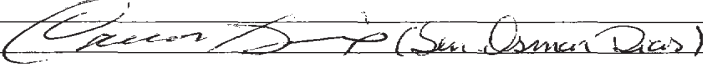

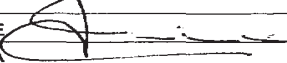

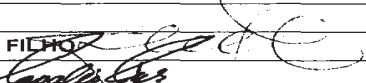
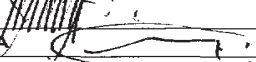

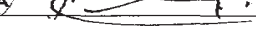

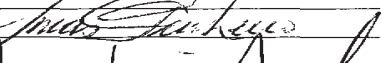
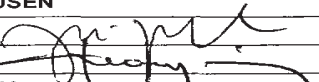
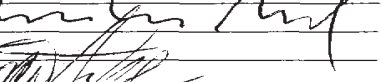
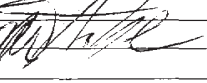
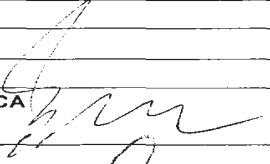
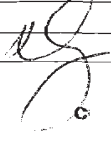
Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 939, de 2004, não evidenciou viola-

ção das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão do Sistema Sul Mato-grossense de Radiodifusão Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004. –

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 939 / 04 NA REUNIÃO DE 23 11 04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: 	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE 	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA 	2- GARIBALDI ALVES FILHO 
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES 
GERSON CAMATA 	4- LUIZ OTÁVIO 
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCA
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE 	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL 
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO 
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES 
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA RELATOR
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES 

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 939 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	<input checked="" type="checkbox"/>				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	<input checked="" type="checkbox"/>				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	<input checked="" type="checkbox"/>				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	<input checked="" type="checkbox"/>			
VALDIR RAUPP	<input checked="" type="checkbox"/>				PAPALÉO PAES	<input checked="" type="checkbox"/>			
GERSON CAMATA	<input checked="" type="checkbox"/>				LUIZ OTÁVIO	<input checked="" type="checkbox"/>			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBAO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	<input checked="" type="checkbox"/>			
JOSÉ JORGE	<input checked="" type="checkbox"/>				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	<input checked="" type="checkbox"/>				MARCO MACIEL	<input checked="" type="checkbox"/>			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	<input checked="" type="checkbox"/>			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	<input checked="" type="checkbox"/>			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	<input checked="" type="checkbox"/>			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 233. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado público e estatal.

§ 1º – O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64 § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º – A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º – O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º – O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º – O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.931, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 943, de 2004 (nº 559/ 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lauro Müller, Estado de Santa Catarina.

Relatora: Senadora **Ideli Salvatti**

Relator **Ad Hoc**: Senador **Luiz Otávio**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 943 de 2004 de 559, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lauro Müller, Estado de Santa Catarina.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 13 de junho de 2001, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Constituições ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão pronunciar-se também sobre a difusão sonora e de sons e imagens, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3º, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 943, de 2004, não evidenciou violação das

formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 943, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa,

opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lauro Müller, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 943/04 NA REUNIÃO DE 23 11 04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osmar Dias</i> (Sen. Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
RELATOR	
JOÃO CAPIBERIBE <i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>Valmir Amaral</i>	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>Maguito Vilela</i>
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO <i>Luiz Otávio</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO <i>Mário Calixto</i>
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRÍPINO <i>José Agripino</i>
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Morais</i>	4- MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO <i>Paulo Octávio</i>
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>João Ribeiro</i>
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES <i>Osmar Dias</i>
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA <i>Almeida Lima</i>
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Mozarildo Cavalcanti</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 943/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELEI SALVATTI					DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGÊ BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.932, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 951, de 2004 (nº 577/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Danúbio Azul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 951, de 2004 nº 577, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Danúbio Azul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 10 de julho de 2002, que renova concessão para a exploração de: canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 951, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 3º, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 951, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 3º, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Danúbio Azul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 951 / 04 NA REUNIÃO DE 23/11/04
OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: <i>[Assinatura]</i> <i>(Sen. Hélio Costa)</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>[Assinatura]</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>[Assinatura]</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA <i>[Assinatura]</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>[Assinatura]</i>	3- PAPALÉO PAES <i>[Assinatura]</i>
GERSON CAMATA <i>[Assinatura]</i>	4- LUIZ OTÁVIO <i>[Assinatura]</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE <i>[Assinatura]</i>	3- JOSÉ AGRÍPINO <i>[Assinatura]</i>
EFRAIM MORAIS <i>[Assinatura]</i>	4- MARCO MACIEL <i>[Assinatura]</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>[Assinatura]</i>
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS RELATOR <i>[Assinatura]</i>	1- JEFFERSON PÉRES <i>[Assinatura]</i>
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA <i>[Assinatura]</i>
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>[Assinatura]</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

95/104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCLÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIRIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALFO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 46 SIM: 45 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 04



SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.933, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 956, de 2004 (nº 3.143/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Agricultores do Capibaribe Mirim a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Vicente Ferrer, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **Marco Maciel**

I _ Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 956, de 2004 (nº 3.143, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Podaria nº 887, de 4 de junho de 2002, que autoriza a Associação dos Agricultores do Capibaribe Mirim a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Vicente Ferrer, Estado de Pernambuco. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 4º, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais

relativos á competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 956, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 956, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação dos Agricultores do Capibaribe Mirim a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Vicente Férrer, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 956 / 04 NA REUNIÃO DE 23/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osório Dias</i> (Sen. Osório Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi Alves Filho</i>
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO <i>Luiz Otávio</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRÍPINO <i>José Agripino</i>
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i> RELATOR
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>João Ribeiro</i>
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES <i>Jefferson Péres</i>
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA <i>Juvêncio da Fonseca</i>
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya Gomes</i>

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 956/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.812, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao poder concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

.....

PARECER Nº 1.934, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 967, de 2004 (nº 189/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Meaipe Empresa de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

Relator: Senador **Gérson Camata**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 967, de 2004 (nº 289, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Meaipe Empresa de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 447, de 14 de agosto de 2000, que renova permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem

sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 967, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 967, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Meaipe Empresa de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004. –

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 967/04 NA REUNIÃO DE 23 11 04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Osmar Dias* (Sen. Osmar Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>M. Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>J. Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>V. Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA RELATOR <i>G. Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO <i>L. Otávio</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>J. Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>J. Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO <i>J. Agripino</i>
EFRAIM MORAIS <i>E. Moraes</i>	4- MARCO MACIEL <i>M. Maciel</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO <i>P. Octávio</i>
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>J. Ribeiro</i>

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS <i>O. Dias</i>	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>P. Saboya Gomes</i>
----------------------	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

2671024

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCIDIO AMARAL				
JOAO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					MARIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVENCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: DA

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.935, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 972, de 2004 (nº 266/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manduri, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Papaléo Paes**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 972, de 2004 (nº 266, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.057, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manduri, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 972, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts.

49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 972, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo

reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manduri, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 972/04 NA REUNIÃO DE OS SENHORES SENADORES: 23/11/04

PRESIDENTE: <i>Osman Dias</i> (Sen. Osman Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>MUN</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>[Signature]</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA <i>[Signature]</i>	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>[Signature]</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>[Signature]</i>	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES-FILHO <i>[Signature]</i>
VALDIR RAUPP <i>[Signature]</i>	3- PAPALÉO PAES RELATOR <i>[Signature]</i>
GERSON CAMATA <i>[Signature]</i>	4- LUIZ OTÁVIO <i>[Signature]</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>[Signature]</i>
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO <i>[Signature]</i>
EFRAIM MORAIS <i>[Signature]</i>	4- MARCO MACIEL <i>[Signature]</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>[Signature]</i>
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES <i>[Signature]</i>
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA <i>[Signature]</i>
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>[Signature]</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 972/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBAO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
MOZARILDO CAVALCANTI	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: -- ABS: -- AUTOR: -- PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.936, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 979, de 2004 (nº 335/ 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Capetinguense de Radiodifusão – A CCAR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capetinga, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 979, de

2004 (nº 335, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Podaria nº 1.963, de 10 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Capetinguense de Radiodifusão – ACCAR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capetinga, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica

legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 979, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 979, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo

reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Capetinguense de Radiodifusão – ACCAR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capetinga, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 979/04 NA REUNIÃO DE 23/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osmar Dias</i> (Sen. Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	RELATOR
ANTERO PAES DE BARROS	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 979/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI					DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VÁLMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VÁLDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					RÔMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES	X			
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....
§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

.....
§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

.....
§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....
§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

.....
§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....
DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

.....
PARECER Nº 1.937, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 985, de 2004 (nº 824/2003, na Câmara dos Depu-

tados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Papaléo Paes**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 985, de 2004 (nº 824, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 29 de setembro de 2000, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 985, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam

concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Observa-se da leitura da exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, inclusa nos autos, que a concessão foi originalmente conferida à entidade Rádio e Televisão Bandeirantes S/A, razão por que se propõe o registro da mudança de seu nome, por meio de emenda de redação ao art. 1º do PDS em análise.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 985, de 2004, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., atendeu os demais requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 985, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 29 de setembro de 2000, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., outorgada originalmente Rádio e Televisão Bandeirantes S/A, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 985/04 NA REUNIÃO DE 23/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osman Dias (Sen. Osman Dias)</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi Alves Filho</i>
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES RELATOR <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Morais</i>	4- MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>João Ribeiro</i>
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA <i>Juvêncio da Fonseca</i>
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya Gomes</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 985/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELEI SALVATTI					DELCLÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTE					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/14/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 985/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDIALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 74 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 985, DE 2004**

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 29 de setembro de 2000, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., outorgada originalmente **Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.**, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.
– Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Papaléo Paes**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º – O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º – A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º – O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º – O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º – O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.938, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 986, de 2004 (nº 830/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Rádio Educacional de Votuporanga para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Papaléo Paes**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 986, de 2004 (nº 830, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 777, de 14 de dezembro de 2001, que renova a permissão outorgada à Fundação Rádio Educacional de Votuporanga para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de

Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 986, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob

exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 986, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Fundação Rádio Educacional de Votuporanga para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2004. –

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 986 / 04 NA REUNIÃO DE 23/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>(Assinatura)</i> (Sen. Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>(Assinatura)</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>(Assinatura)</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>(Assinatura)</i>
VALDIR RAUPP <i>(Assinatura)</i>	3- PAPALÉO PAES RELATOR <i>(Assinatura)</i>
GERSON CAMATA <i>(Assinatura)</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCA <i>(Assinatura)</i>
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>(Assinatura)</i>
JOSÉ JORGE <i>(Assinatura)</i>	3- JOSÉ AGRIPINO <i>(Assinatura)</i>
EFRAIM MORAIS <i>(Assinatura)</i>	4- MARCO MACIEL <i>(Assinatura)</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO <i>(Assinatura)</i>
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>(Assinatura)</i>
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES <i>(Assinatura)</i>
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA <i>(Assinatura)</i>
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>(Assinatura)</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 986/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI					DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPE	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARRÓS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 45 SIM: 44 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.939, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 989, de 2004 (nº 843/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Naviraí Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relator: Senador **Juvêncio da Fonseca**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 989, de 2004 (nº 843, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Naviraí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 31 de outubro de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 989, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo

o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 989, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Naviraí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004. –

III – Voto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 989/04 NA REUNIÃO DE OS SENHORES SENADORES: *23/11/04*

PRESIDENTE: <i>Osmar Dias (Sen. Osmar Dias)</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA <i>Duciomar Costa</i>	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi Alves Filho</i>
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO <i>Luiz Otávio</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO <i>Edison Lobão</i>
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Morais</i>	4- MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO <i>Paulo Octávio</i>
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>João Ribeiro</i>
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
	RELATOR
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya Gomes</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 989/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER N° 1.940, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 997, de 2004 (n° 523/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Triunfo de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itamarajú, Estado da Bahia.

Relator: Senador **Almeida Lima**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo n° 997, de 2004 (n° 523, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Triunfo de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itamarajú, Estado da Bahia.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria n° 243, de 1° de março de 2002, que renova permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução n° 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS n° 997, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução n° 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 997, de 2004, não evidenciou vio-

lação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Rede Triunfo de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itamarajú, Estado da Bahia, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 997 / 04 NA REUNIÃO DE 23 11 04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osman Dias</i> (Sen. Osman Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>MUN</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>J</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>W</i>	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LÉONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
RELATOR	
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya Gomes</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 997104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERÓ JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MARIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARRÓS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.941, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.007, de 2004 (nº 588/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Tradição Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 1.007, de 2004 (nº 588, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Tradição Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do decreto de 28 de agosto de 2002, que outorga concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.007, de 2004, não evi-

denciou violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga concessão à Rádio Tradição Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 1007 / 04 NA REUNIÃO DE 23 11 04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osman Dias</i> (Sen. Osman Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS RELATOR <i>MUN</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO <i>Luiz Otávio</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCA
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO <i>Paulo Octávio</i>
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>João Ribeiro</i>
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNIO DA FONSECA <i>Juvênio da Fonseca</i>
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya Gomes</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1007/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI					DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUUP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MARIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art.49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional;

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º – O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º – A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º – O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º – O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º – O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.942, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.011, de 2004 (nº 641/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária de Irupi – FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Irupi, Estado do Espírito Santo.

Relator: Senador **Gerson Camata**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.011, de 2004 (nº 641, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 554, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação da Rádio Comunitária de Irupi – FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Irupi, Estado do Espírito Santo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições,

o serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita

consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.011, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.011, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária de Irupi – FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Irupi. Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 1011 / 04 NA REUNIÃO DE 23 11 04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osmar Dias</i> (Sen. Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO <i>Luiz Otávio</i>
RELATOR	5- ROMERO JUCÁ
SÉRGIO CABRAL	6- MÁRIO CALIXTO
JOSÉ MARANHÃO	
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN <i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRÍPINO <i>José Agripino</i>
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO <i>Paulo Octávio</i>
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>João Ribeiro</i>
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES <i>Jefferson Pêres</i>
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA <i>Juvêncio da Fonseca</i>
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya Gomes</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1044,04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	<input checked="" type="checkbox"/>				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	<input checked="" type="checkbox"/>				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	<input checked="" type="checkbox"/>			
VALDIR RAUPP	<input checked="" type="checkbox"/>				PAPALEO PAES	<input checked="" type="checkbox"/>			
GERSON CAMATA	<input checked="" type="checkbox"/>				LUIZ OTAVIO	<input checked="" type="checkbox"/>			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					MARIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBAO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	<input checked="" type="checkbox"/>			
JOSE JORGE	<input checked="" type="checkbox"/>				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	<input checked="" type="checkbox"/>				MARCO MACIEL	<input checked="" type="checkbox"/>			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	<input checked="" type="checkbox"/>			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNIO DA FONSECA	<input checked="" type="checkbox"/>			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	<input checked="" type="checkbox"/>			

TOTAL: 15 SIM: 44 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. **(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)**

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

.....

PARECER Nº 1.943, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.012, de 2004 (nº 644/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Atalaia de Sergipe Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe.

Relator: Senador Almeida Lima

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.012, de 2004 (nº 644, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Atalaia de Sergipe Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 26 de março de 2001, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem

sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.012, de 2004, não evidenciou violação das finalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.012, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Atalaia de Sergipe Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 1012/04 NA REUNIÃO DE 23/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osman Dias</i> (Sen. Osman Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>MUN</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>J. Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>Valmir Amaral</i>	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi Alves Filho</i>
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO <i>Luiz Otávio</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO <i>Edison Lobão</i>
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Morais</i>	4- MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA <i>Juvêncio da Fonseca</i>
RELATOR	(SEM VOTO)
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya Gomes</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 10/12/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI					DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MARIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 12 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA E ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional;

XII – apreciar os atos de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.944, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.015, de 2004 (nº 696/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Agência Goiana de Comunicação – AGECOM para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Relator: Senador **Demóstenes Torres**
Relator *ad hoc*: Senador **Valdir Raupp**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.015, de 2004 (nº 696, de 2003, na Câmara dos Deputados),

destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 13 de junho de 2001, que renova a autorização outorgada à Agência Goiana de Comunicação – AGECOM, entidade do Governo do Estado de Goiás, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiânia, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições,

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.015, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 16, § 10, que as outorgas a Estados e Municípios serão deferidas, mediante atos de autorização, pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, respectivamente, e serão formalizadas por meio de convênio.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.015, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade

e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a autorização outorgada à Agência Goiana de Comunicação – AGEKOM para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004. –

**ASSINAM O PARECER AO PDS 1015/04 NA REUNIÃO DE 23/11/04
OS SENHORES SENADORES:**

PRESIDENTE: <i>Osório Freire (Sen. Osmair Dias)</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>Valmir Amaral</i>	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi Alves Filho</i>
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO <i>Luiz Otávio</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES RELATOR	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>João Ribeiro</i>
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA <i>Juvêncio da Fonseca</i>
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya Gomes</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1045 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUÇIONAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
V ALMIR AMARAL	X				VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MARIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LUCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 45 SIM: 14 NÃO: 14 ABS: 14 AUTOR: 14 PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.945, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.016, de 2004 (nº 798/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Vitória Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão.

Relator: Senador **Edison Lobão**

Relator *ad hoc*: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.016, de 2004 (nº 798, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Vitória Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 20 de agosto de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.016, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.016, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão outorgada à Rádio Vitória Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 1016 / 04 NA REUNIÃO DE 23/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osman Dias</i> Sen. Osman Dias	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>Valmir Amaral</i>	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi Alves Filho</i>
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO <i>Luiz Otávio</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO RELATOR
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA <i>Juvêncio da Fonseca</i>
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya Gomes</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1046 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI					DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIONAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º – O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º – A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º – O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º – O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º – O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.946, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.018, de 2004 (nº 810/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Educadora Inconfidência de Umuarama Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.018, de 2004 (nº 810, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Educadora Inconfidência de Umuarama Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 3 de outubro de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.018, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.018, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Educadora Inconfidência de Umuarama Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 1018 / 04 NA REUNIÃO DE 23/11/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:

[Handwritten signature]
(Sen. Hélio Costa)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>[Handwritten signature]</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>[Handwritten signature]</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>[Handwritten signature]</i>	3- PAPALÉO PAES <i>[Handwritten signature]</i>
GERSON CAMATA <i>[Handwritten signature]</i>	4- LUIZ OTÁVIO <i>[Handwritten signature]</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>[Handwritten signature]</i>
JOSÉ JORGE <i>[Handwritten signature]</i>	3- JOSÉ AGRIPINO <i>[Handwritten signature]</i>
EFRAIM MORAIS <i>[Handwritten signature]</i>	4- MARCO MACIEL <i>[Handwritten signature]</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO <i>[Handwritten signature]</i>
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>[Handwritten signature]</i>

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS RELATOR <i>[Handwritten signature]</i>	1- JEFFERSON PÉRES <i>[Handwritten signature]</i>
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA <i>[Handwritten signature]</i>

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>[Handwritten signature]</i>
----------------------	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PDS 10/13/2004

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELEI SALVATTI					DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					MARIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

1
SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER N° 1.947, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 1.019, de 2004 (n° 812/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Musical FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo n° 1.019, de 2004 (n° 812, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Musical FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria n° 1.685, de 26 de agosto de 2002, que renova permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução n° 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.019, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior,

nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.019, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Rádio Musical FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004. –

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 1019/04 NA REUNIÃO DE OS SENHORES SENADORES: 23/11/04

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:	
(Sen. Hélio Costa)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS RELATOR	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - 19 PDS 2004/1

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	TIÃO VIANA					MÃO SANTA				
FLAVIO ARNS	ROBERTO SATURNINO	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
IDELI SALVATTI	DELCIDIO AMARAL					PAPALÉO PAES	X			
JOÃO CAPIBERIBE	VAGO	X				LUIZ OTAVIO	X			
DUCIOMAR COSTA	VAGO					ROMERO JUCA				
AELTON FREITAS	VAGO					MÁRIO CALIXTO				
CRISTOVAM BUARQUE	VAGO					SUPLENTE - PFL				
VALMIR AMARAL	VAGO					EDISON LOBÃO				
TITULARES - PMDB	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	JONAS PINHEIRO	X			
HELIO COSTA	MÃO SANTA					JOSÉ AGRIPINO				
MAGUITO VILELA	GARIBALDI ALVES FILHO					MARCO MACIEL	X			
VALDIR RAUPP	PAPALÉO PAES	X				PAULO OCTAVIO				
GERSON CAMATA	LUIZ OTAVIO	X				JOÃO RIBEIRO	X			
SÉRGIO CABRAL	ROMERO JUCA					ARTHUR VIRGÍLIO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ MARANHÃO	MÁRIO CALIXTO					EDUARDO AZEREDO				
TITULARES - PFL	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TEOTÔNIO VILELA FILHO				
DEMÓSTENES TORRES	EDISON LOBÃO					LÚCIA VANIA				
JORGE BORNHAUSEN	JONAS PINHEIRO					SUPLENTE - PDT				
JOSÉ JORGE	JOSÉ AGRIPINO	X				JEFFERSON PÉRES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EFRAIM MORAIS	MARCO MACIEL	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
RENILDO SANTANA	PAULO OCTAVIO					SUPLENTE - PPS				
ROSEANA SARNEY	JOÃO RIBEIRO					PATRICIA SABOYA GOMES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - PSDB	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO					
SÉRGIO GUERRA	ARTHUR VIRGÍLIO									
LEONEL PAVAN	EDUARDO AZEREDO									
LUIZ PONTES	TEOTÔNIO VILELA FILHO									
ANTERO PAES DE BARROS	LÚCIA VANIA									
TITULAR - PDT	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR						
OSMAR DIAS	JEFFERSON PÉRES	X								
ALMEIDA LIMA	JUVÊNCIO DA FONSECA									
TITULAR - PPS	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR						
MOZARILDO CAVALCANTI	PATRICIA SABOYA GOMES									

TOTAL: 12 SIM: 15 NÃO: 0 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1


 SENADOR HÉLIO COSTA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

SALA DAS REUNIÕES, EM 13/11/2004

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.948, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.020, de 2004 (nº 863/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Empresa Espiritosantense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

Relator: Senador **Gerson Camata**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.020, de 2004 (nº 863, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Empresa Espiritosantense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 244, de 1º de março de 2002, que renova permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.020, de 2004, não evidenciou violação das

formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante a sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.020, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Empresa Espiritosantense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 1020 / 04 NA REUNIÃO DE 23 11 04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osmar Dias</i> (Sen. Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>M. Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>J. Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>V. Amaral</i>	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>G. Alves Filho</i>
VALDIR RAUPP <i>V. Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>P. Paes</i>
GERSON CAMATA RELATOR	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>J. Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS <i>E. Moraes</i>	4- MÁRCO MACIEL <i>M. Maciel</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>J. Ribeiro</i>
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES <i>J. Pères</i>
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>P. Saboya</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS/120/104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TÍAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUÇOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.949, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.024, de 2004 (nº 653/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Ourense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média local na cidade de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador Mário Calixto

Relator *ad hoc*: Senador **Papaléo Paes**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.024, de 2004 (nº 653, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 183, de 19 de fevereiro de 2002, que renova a permissão outorgada à Rádio Ourense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média local na cidade de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.024, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais

relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XIII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.024, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na

Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Rádio Ourense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média local na cidade de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 1024 / 04 NA REUNIÃO DE 23 11 04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osório</i> (Sen. Osório)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>Valmir Amaral</i>	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
	RELATOR
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARGO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>João Ribeiro</i>
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA <i>Juvêncio da Fonseca</i>
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya Gomes</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1024 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA GLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTIUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAV/ALCANT					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 04 NÃO: 11 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 11 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.950, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.040, de 2004 (nº 879/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora América de Chopinzinho Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.040, de 2004 (nº 879, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora América de Chopinzinho Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 10 de julho de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.040, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.040, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Difusora América de Chopinzinho Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 1040 / 04 NA REUNIÃO DE 23/11/04
OS SENHORES SENADORES:**

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:	
(Sen. Flávio Costa)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRÍPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS RELATOR	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL -

PDS 1040104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI					DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MARIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
FERAÍM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANIÉRO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 11 / 2004



SENADOR HÉLIO COSTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII _ apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
.....

PARECER Nº 1.951, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.044, de 2004 (nº 887 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Cultural Santa Helena para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás.

Relatora: Senadora **Lúcia Vânia**

Relator *ad hoc*: Senador **Flávio Arns**

I - Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.044, de 2004, que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Cultural Santa Helena para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás.

Por meio de Mensagem, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 20 de agosto de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido Projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II — Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.044, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III - Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.044, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Fundação Cultural Santa Helena para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 1044 / 04 NA REUNIÃO DE 23/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osman Dias</i> (Sen. Osman Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávia</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARGO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA RELATOR
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS Nº 44 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE									
FLÁVIO ARNS					TIÃO VIANA				
IDELEI SALVATTI	X				ROBERTO SA TURNINO				
JOÃO CAPIBERIBE					DELÍCIO AMARAL				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA	X			
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGÉ					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSÉANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT				
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 12 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.952, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.055, de 2004 (nº 3.108 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural e Educativa Pedro José de Soca para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

Relator *ad hoc*: Senador **Flávio Arns**
Relatora: Senadora **Lúcia Vânia**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.055, de 2004, que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural e Educativa Pedro José de Souza para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

Por meio de mensagem, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal, o ato constante da Portaria nº 781, de 15

de maio de 2002, que outorga permissão para a execução, com fins exclusivamente educativos, de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido Projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o Projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II - Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe também pronunciarse sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 16, § 10, que as outorgas a estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das

Comunicações, respectivamente, e serão formalizadas por meio de convênio. O RSR estabelece ainda, no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração de serviço não depende de edital.

Não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido Projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei

Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o Projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.055, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Cultural e Educativa Pedro José de Souza para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 1055 / 04 NA REUNIÃO DE 23 11 04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osman Dias</i> (Sen. Osman Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>(relator ad hoc)</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCA
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA RELATOR
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1055104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELEI SALVATI					DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBAO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGÉ					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 10 / 2004


 SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-96)

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-96)

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo an-

terior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-96)

.....
 Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-96)

.....
 § 10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-96)

PARECER Nº 1.953, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.056, de 2004 (nº 3.150/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Alto da Lagoa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pintadas Estado da Bahia.

Relator: Senador **Almeida Lima**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.056, de 2004 (nº 3.150, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 988, de 12 de junho de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Alto da Lagoa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pintadas, Estado da Bahia, o ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não confraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.056, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.056, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Alto da Lagoa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pintadas, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 1056 / 04 NA REUNIÃO DE 23 / 11 / 04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Osmar Dias (Sen. Osmar Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>MUN</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>J. Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>Valmir Amaral</i>	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA <i>Maguito Vilela</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi Alves Filho</i>
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO <i>Luiz Otávio</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO <i>Paulo Octávio</i>
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>João Ribeiro</i>

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNIO DA FONSECA <i>Juvênio da Fonseca</i>

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya Gomes</i>
----------------------	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1056/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAI SEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SAHOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: OL

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do ad. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do ad. 6~ da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art 1º parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (NR)

.....

PARECER Nº 1.954, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.057, de 2004 (nº 3.174/2003, na câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga a permissão ao Sistema Plug de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Apiacás, Estado de Mato Grosso.

Relator: Senador **Jonas Pinheiro**

I - Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.057, de 2004 (nº 3.174, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 432, de 22 de março de 2002, que renova a permissão outorgada à Rádio Veneza Paulista Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pereira Barreto, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II - Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.057, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.057, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga a permissão ao Sistema Plug de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Apiacás, Estado de Mato Grosso, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004. –

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 1057 / 04 NA REUNIÃO DE 23 11 04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Cecílio (Sen. Osmar Dias)</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>M. Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>J. Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>V. Amaral</i>	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>G. Alves Filho</i>
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES <i>P. Paes</i>
GERSON CAMATA <i>G. Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO <i>L. Otávio</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO RELATOR <i>J. Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>J. Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO <i>J. Agripino</i>
EFRAIM MORAIS <i>E. Moraes</i>	4- MARCO MACIEL <i>M. Maciel</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>P. Saboya</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1054,2004

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI					DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.955, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.082, de 2004 (nº 703/2003 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Veneza Paulista Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pereira, Barreto, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Papaléo Paes**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.082, de 2004 (nº 703, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 616, de 24 de outubro de 2001, que renova a permissão outorgada à Rádio Veneza Paulista Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pereira Barreto, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe também pronunciarse sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.082, de 2004, não evidenciou violação das formalidades, estabelecidas na Resolução Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso

Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante a sua constitucionalidade material.

III – voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.082, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo

reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova autorização outorgada à *Rádio e Veneza Paulista Ltda*, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pereira Barreto Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 1082/04 NA REUNIÃO DE 23/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osman Dias</i> (Sen. Osman Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES-FILHO <i>Garibaldi Alves-Filho</i>
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES RELATOR <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO <i>Luiz Otávio</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Morais</i>	4- MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO <i>Paulo Octávio</i>
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>João Ribeiro</i>
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES <i>Jefferson Pêres</i>
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA <i>Juvêncio da Fonseca</i>
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya Gomes</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1082104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUÍZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					IONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUÍZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: SIM: 14 NÃO: 14 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 21

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.956, 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.089, de 2004 (nº 815/ 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada à Rádio e Televisão Educativa do Paraná – TVE para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Pará.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.089, de 2004 (nº 815, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada à Rádio e Televisão Educativa do Paraná - TVE para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Pará.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal, o ato constante da Portaria nº 1.835, de 12 de setembro de 2002, que renova autorização para a execução, com fins exclusivamente educativos, de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe também pronunciarse sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 16, § 10, que as outorgas a estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado

das Comunicações, respectivamente, e serão formalizadas por meio de convênio.

O RSR estabelece ainda, no seu art. 13, §§ 1º e 2º que a outorga para exploração de serviço não depende de edital.

Não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Consti-

tuição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.089, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova autorização outorgada à Rádio e Televisão Educativa do Paraná – TVE para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 1089 / 04 NA REUNIÃO DE 23 / 11 / 04
OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:	
(Sen. <i>Delcídio Costa</i>)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCA
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIFINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS RELATOR	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL -

PDS

1089,04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
ABELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO	X			
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004



SENADOR HÉLIO COSTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º – O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º – A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º – O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º – O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º – O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 96,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

PARECER Nº 1.957, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.092, de 2004 (nº 832/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Paranaibense Ltda.-ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relator: Senador Juvêncio da Fonseca

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.092, de 2004 (nº 832, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Paranaibense Ltda.-ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 27 de junho de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.092, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.092, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constituição

nalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Difusora Paranaibense Ltda.-ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na

cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 1092/04 NA REUNIÃO DE 23/11/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osamar Dias</i> (Sen. Osamar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>MUN</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>J. Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi</i>
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO <i>Luiz Otávio</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
EFFRAIM MORAIS <i>Effraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO <i>Paulo Octávio</i>
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>João Ribeiro</i>
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
	RELATOR <i>Almeida Lima</i>
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya Gomes</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1092/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELÍCIDO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARINHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JÓRGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.958, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.096, de 2004 (nº 852/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relator: Senador **Juvêncio Da Fonseca**

I - Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.096, de 2004 (nº 852, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 17 de julho de 2000, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II - Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.096, de 2004, não evidenciou violação das

formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III - Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.096, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 1096 / 04 NA REUNIÃO DE 23 11 04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osman Dias</i> (Sen. Osman Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCA
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA RELATOR
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1096 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUÇOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					IONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVENCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: SA

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 11 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da Competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão de emissoras de rádio e televisão;
.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorga e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
.....

PARECER Nº 1.959, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.100, de 2004 (nº 860/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Itaituba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaituba, Estado do Pará.

Relator: Senador **Luiz Otávio**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.100, de 2004 (nº

860, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Itaituba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaituba, Estado do Pará.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 289, de 16 de maio de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O projeto oriundo da Câmara dos Deputados já contempla correção do prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.100, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que “altera o parágrafo único

do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.100, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo

reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Jtaituba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaituba, Estado do Pará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 1100/04 NA REUNIÃO DE 23 11 04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osamar Dias</i> (Sen. Osamar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>Valmir Amaral</i>	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi Alves Filho</i>
VALDIR RAUPP <i>Valdir Rupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO RELATOR <i>Luiz Otávio</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>João Ribeiro</i>
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya Gomes</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 100 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 de 12/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 1.960, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.107, de 2004 (nº 921/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova ato que renova a concessão da Rádio Vale do Rio Paraná Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo.

Relator: Senador Papaléo Paes

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.107, de 2004 (nº 921, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 11 de outubro de 2002, que renova a concessão da Rádio Vale do Rio Paraná Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 4º, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e au-

torização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.107, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.107, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Vale do Rio Paraná Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 1107/04 NA REUNIÃO DE 23/11/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Osmar Dias (Sen. Osmar Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	RELATOR
SÉRGIO CABRAL	4- LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	5- ROMERO JUCÁ
	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTAVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1103104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVAITI					DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL	X				ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 45 SIM: 14 NÃO: 4 ABS: 7 AUTOR: / PRESIDENTE: 01

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 11 2004

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 1.961, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.112, de 2004 (nº 932/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Radiosul Emissoras Integradas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relator: Senador Juvêncio da Fonseca

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.112, de 2004 (nº 932, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Radiosul Emissoras Integradas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto 14 de agosto de 2001, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3º, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.112, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 3º, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.112, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 3º, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Radiosul Emissoras Integradas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 1112/04 NA REUNIÃO DE 23 11 04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osmar Dias</i> (Sen. Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL <i>Valmir Amaral</i>	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi Alves Filho</i>
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Morais</i>	4- MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>João Ribeiro</i>
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNIO DA FONSECA RELATOR <i>Juvênio da Fonseca</i>
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patricia Saboya Gomes</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 112,04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DEL CIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTAVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/11/2004

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.962, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.120, de 2004 (nº 3.166/2003, na Câmara Dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Padre Antônio Ferraris a executar serviço de Radiodifusão Comunitária na Cidade de Aldeias Altas, Estado do Maranhão.

Relator: Senador **Edison Lobão**
Relator *ad hoc*. Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.120, de 2004 (nº 3.166, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Podaria nº 1.172, de 3 de julho de 2002, que autoriza a Fundação Padre Antônio Ferraris a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aldeias Altas, Estado do Maranhão. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 4º XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica Legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.120, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 1.120, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Fundação Padre Antônio Ferraris a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aldeias Altas, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS 1120 / 04 NA REUNIÃO DE 23 11 04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osmar Dias</i> (Sen. Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE <i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi Alves Filho</i>
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO <i>Luiz Otávio</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO RELATOR
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Morais</i>	4- MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO <i>Paulo Octávio</i>
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO <i>João Ribeiro</i>
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES <i>Jefferson Pères</i>
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA <i>Juvêncio da Fonseca</i>
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya Gomes</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1129/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELEI SALVATTI					DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
LUIZ PONTES					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRICIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 17 SIM: 14 NÃO: 3 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01 SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 11 / 2004

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 1.963, DE 2004

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem nº 194, de 2004 (nº 795/2004, na origem), que “Submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Doutor Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Ministro Togado, em vaga reservada a juízes de carreira da magistratura trabalhista e decorrente da aposentadoria do Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 14-12-2004, apreciando o Relatório (anexo) apresentado pelo Senador Sérgio Cabral sobre a Mensagem (SF) nº 194, de 2004, do Presidente da República, opina pela aprovação da escolha do Doutor Aloysio Silva Corrêa da Veiga, para compor o Tribunal Superior do Trabalho no cargo de Ministro Togado, nos termos do art. 111, § 1º, **in fine**, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2004.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: MSF Nº 194 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/12/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[Handwritten Signature]</i>	
RELATOR: <i>[Handwritten Signature]</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO	1-EDUARDO SUPLYCY <i>[Handwritten Signature]</i>
ALOIZIO MERCADANTE <i>[Handwritten Signature]</i>	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA	3-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Handwritten Signature]</i>	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CABIBERIBE <i>[Handwritten Signature]</i>
MARCELO CRIVELLA	7-AELTON FREITAS <i>[Handwritten Signature]</i>
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1-NEY SUASSUNA <i>[Handwritten Signature]</i>
GARIBALDI ALVES FILHO <i>[Handwritten Signature]</i>	2-LUIZ OTÁVIO <i>[Handwritten Signature]</i>
JOSÉ MARANHÃO	3-RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA	4-JOÃO ALBERTO SOUZA <i>[Handwritten Signature]</i>
ROMERO JUCÁ	5-MAGUITO VILELA <i>[Handwritten Signature]</i>
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO CABRAL (RELATOR) <i>[Handwritten Signature]</i>
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES <i>[Handwritten Signature]</i>	3-JORGE BORNHAUSEN <i>[Handwritten Signature]</i>
EDISON LOBÃO <i>[Handwritten Signature]</i>	4-EFRAIM MORAIS <i>[Handwritten Signature]</i>
JOSÉ JORGE <i>[Handwritten Signature]</i>	5-RODOLPHO TOURINHO
PSDB	
ÁLVARO DIAS	1-ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI	2-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES <i>[Handwritten Signature]</i>	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>[Handwritten Signature]</i>	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

Relatório

Relator: Senador **Sérgio Cabral**

I – Relatório

Trata-se de Mensagem que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Doutor Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, como sede na cidade do Rio de Janeiro, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Ministro Togado, em vaga reservada a juizes de carreira na magistratura trabalhista e decorrente da aposentadoria do Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros.

A Mensagem veio acompanhada do currículo do Dr. Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

É o relatório.

II – Análise

O indicado para o cargo de Ministro do TST, nascido na cidade do Rio de Janeiro/RJ, é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis. Exerceu a advocacia de 1975 a 1981, quando foi aprovado em concurso público para o cargo de juiz do Trabalho Substituto da 1ª Região, do qual participaram 428 candidatos, tendo obtido o 7º lugar.

Foi promovido em 1984 a Juiz do Trabalho Presidente da 27ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro. Em 1997 foi promovido por merecimento para o cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Desde 1998 o Dr. Aloysio vem sendo convocado e reconvocato para atuar em caráter excepcional e transitório junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

O indicado exerce desde 1984 o magistério na Universidade Católica de Petrópolis, nas disciplinas de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Processual Civil. Lecionou em nível de Pós-Graduação na Faculdade Vianna Júnior, Juiz de Fora, na Universidade Federal do Acre e na Universidade de Vila Velha, Espírito Santo.

O Dr. Aloysio participou de vários Congressos, Cursos e Encontros em todo o Brasil, proferindo conferências e aulas. Foi também membro de diversas Bancas Examinadoras de Concursos Públicos para ingresso na magistratura.

O indicado foi agraciado com vários títulos honoríficos e condecorações, sendo de se destacar a Medalha do Cinquentenário de Instalação da Justiça do Trabalho, conferida em 1991 pelo Tribunal Superior do Trabalho, a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, conferida em 2000 pelo Tribunal Superior do Trabalho, e a denominação da 1ª Vara do Trabalho de Petrópolis

de “Fórum Juiz Aloysio Corrêa da Veiga” pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

O Dr. Aloysio Corrêa da Veiga é ainda autor de diversos trabalhos jurídicos publicados em revistas especializadas, sendo de se destacar o seu trabalho “Admissibilidade do recurso de Revista”, publicado na Revista da Escola da Magistratura do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro.

O currículo do Dr. Aloysio Corrêa da Veiga é suficiente, por si só, para demonstrar a sua plena aptidão para o exercício do elevado cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Não fosse isso suficiente, a sua própria atuação como Ministro convocado do TST nos últimos anos é prova cabal do seu preparo técnico para exercer tão importante cargo.

O indicado, além de possuir notória especialização na área do Direito do Trabalho, é detentor de reputação ilibada, construída ao longo dos 23 anos de exercício da magistratura do trabalho.

Por fim, cabe ressaltar que o indicado possui mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, preenchendo assim o requisito objetivo do art. 111 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2004.
– **Sérgio Cabral**, Senador

PARECERES Nºs 1.964, 1965 E 1966, DE 2004

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2004 (nº 2.546/2003, na Casa de origem) de iniciativa do Presidente da República, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

PARECER Nº 1.964, DE 2004

(Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura)

Relator: Senador **João Tenório**

I – Relatório

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2004 (PL nº 2.546, de 2003, na Casa de origem), que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito da administração pública.

A proposição, de autoria do Poder Executivo, foi aprovada na Câmara dos Deputados, nos termos de substitutivo elaborado no âmbito de comissão especial incumbida de analisar a matéria, e deve tramitar, sucessivamente, nesta Comissão, na de Assuntos Econômicos e na de Constituição, Justiça e Cidadania.

Na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, é salientado, **verbis**:

3. A parceria público-privada constitui modalidade de contratação em que os entes públicos e as organizações privadas, mediante o compartilhamento de riscos e com financiamento obtido pelo setor privado, assumem a realização de serviços ou empreendimentos públicos. Tal procedimento, em pouco tempo alcançou grande sucesso em diversos países, como a Inglaterra, Irlanda, Portugal, Espanha e África do Sul, como sistema de contratação pelo Poder Público ante a falta de disponibilidade de recursos financeiros e aproveitamento da eficiência de gestão do setor privado.

4. No caso do Brasil, representa uma alternativa indispensável para o crescimento econômico, em face das enormes carências sociais e econômicas do país, a serem supridas mediante a colaboração positiva do setor público e privado.

5. As Parcerias Público-Privadas permitem um amplo leque de investimentos, suprimindo demandas desde as áreas de segurança pública, habitação, saneamento básico até as de infra-estrutura viária ou elétrica. Veja-se que o Projeto de Plano Plurianual do Governo, encaminhado para vigorar no período de 2004 a 2007, estima a necessidade de investimentos na ordem de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB até 2007, como condição à retomada e sustentação do crescimento econômico do país, o que toma indispensável a existência de instrumentos de parcerias que possibilitem a sua concretização.

6. A proposta de Projeto de Lei foi elaborada com o objetivo de adaptar o atual marco legal de contratação (Lei nº 8.666, de 1993) e de concessão de serviços (Leis nºs 8.987 e 9.074, ambas de 1995), permitindo algumas alterações que potencializem o sistema de parceria e o seu elemento de distinção: compartilhamento dos riscos e financiamento privado.

O art. 1º do projeto delimita o objeto da lei (normas gerais de licitação e contratação de parceria público-privada) e seu âmbito de aplicação (toda a administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

O art. 2º define o contrato de parceria público-privada, identificada ao longo do presente relatório pela sigla PPP, como “o ajuste celebrado entre a administração pública e entidades privadas, que estabeleça vínculo jurídico para implantação ou gestão, no todo ou

em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público, em que haja aporte de recursos pelo parceiro privado, que responderá pelo respectivo financiamento e pela execução do objeto”.

Ademais, o artigo enumera as diretrizes a serem observadas em tais contratos, quais sejam: eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade; indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional e do exercício de poder de polícia; responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias; transparência dos procedimentos e das decisões; repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los; sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas do projeto de parceria. De resto, em seus parágrafos, o art. 2º trata da apresentação de proposta de contrato de PPP à administração pública, e dos procedimentos a serem adotados nessa hipótese.

O art. 3º determina o que pode ser objeto do contrato de PPP: a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública; o desempenho de atividade de competência da administração pública, precedido ou não da execução de obra pública; a execução de obra para a administração pública; e, por fim, a execução de obra para sua alienação, locação ou arrendamento para a administração pública.

O art. 4º relaciona as cláusulas necessárias do contrato de PPP, referentes: ao prazo de vigência (máximo de 35 anos); às penalidades aplicáveis à administração pública e ao contratado; à extinção antecipada do contrato e conseqüente indenização, que poderá ser paga à entidade financiadora do projeto; ao compartilhamento, com a administração pública, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento; à identificação dos gestores responsáveis pela execução do contrato e pela sua fiscalização; à forma e à periodicidade de atualização dos valores envolvidos no contrato.

O art. 5º cuida da remuneração do contratado, que se poderá dar por ordem bancária, cessão de créditos não-tributários, outorga de direitos em face da administração pública e sobre bens públicos e outros meios admitidos em lei. Outrossim, em seus parágrafos, o artigo prevê: a possibilidade de remuneração variável vinculada ao desempenho na execução do contrato (§ 1º); contraprestação adicional à tarifa, ou mesmo a responsabilidade total da administração pública pela remuneração do contratado, nas concessões e permissões de serviços públicos (§ 2º); contraprestação, como regra geral, somente após o recebimento integral do objeto (§ 3º); e a faculdade de pagamentos ao contratado antes da conclusão do objeto, nos ca-

tos em que a parcela concluída puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração pública (§ 4º).

Os arts. 6º a 9º dispõem sobre as garantias de pagamento ofertadas pela administração pública, materializadas na vinculação de receitas e na utilização de findos especiais previstos em lei específica (art. 7º). Nesse ponto, o projeto autoriza a União a integralizar, em findos fiduciários de incentivo às parceiras público-privadas, criados por instituições financeiras públicas, recursos provenientes de dotações orçamentárias, da transferência de ativos não-financeiros e de bens móveis e imóveis, ou de outras fontes (art. 8º). Além disso, é facultado a Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que por meio de lei específica, criar fundos fiduciários nos mesmos moldes dos autorizados relativamente à União. E, no tocante às garantias às entidades financiadoras dos projetos, prevê-se a emissão de empenhos em seu nome e a legitimidade para receber pagamentos com recursos dos fundos fiduciários (art. 9º).

O art. 10 ao disciplinar a licitação para contratação de PPP, que deverá ser na modalidade de concorrência, precedida de audiência pública e com pré-qualificação, estabelece que o edital do certame poderá exigir: garantias de proposta e execução do contrato suficientes e compatíveis com os ônus e os riscos do contrato, não sujeitas às limitações existentes na legislação em vigor; adoção de contabilidade e demonstração financeira padronizadas por parte do contratado; arbitragem como forma de solução dos conflitos decorrentes da execução do contrato. Ademais, será condição para a celebração da avença a constituição de sociedade de propósito específico pelo vencedor, que será proprietária dos bens resultantes do investimento (§ 2º).

O art. 11 condiciona a abertura do processo licitatório a despacho fundamentado da autoridade competente, precedido de estudo técnico, bem assim: à elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro do contrato durante toda sua vigência; à previsão de fluxo de recursos suficiente para o cumprimento, a cada exercício, das obrigações da administração pública; à declaração da compatibilidade do contrato com a lei de diretrizes orçamentárias; à previsão das obrigações da administração pública na lei orçamentária; à inclusão do objeto do contrato no plano plurianual; e à expedição de licença ambiental prévia, sempre que o objeto do contrato exigir. Os parágrafos do referido artigo veiculam exigências que já constam do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 12 fixa os procedimentos a serem observados na licitação para contratação de PPP, que seguem a seguinte ordem: recebimento e classificação das propostas técnicas; quando necessário, determinação

de adequações nas propostas, com manutenção das pontuações inicialmente atribuídas; recebimento das propostas econômicas; audiência para apresentação de novas e sucessivas propostas econômicas pelos licitantes; julgamento.

O art. 13 define os critérios de julgamento da licitação, que poderão ser o de melhor proposta econômica e o de melhor combinação entre proposta técnica e proposta econômica, podendo-se levar em conta, na definição da melhor proposta econômica: o valor das tarifas a serem cobradas; os pagamentos devidos à administração pública pelo parceiro privado; a contraprestação da administração pública; as melhorias ou benfeitorias a serem realizadas no patrimônio público; e as utilidades e benefícios a serem assegurados à população.

O art. 14 cuida da instituição, por ato do Poder Executivo, de órgão gestor colegiado, incumbido, no âmbito da administração pública federal, de fixar procedimentos para contratação de PPP, definir as atividades, obras ou serviços considerados prioritários para serem executados sob o regime de parceria e autorizar a abertura do respectivo processo licitatório. Os §§ 1º a 3º dispõem sobre a composição e organização do aludido órgão, o § 4º prevê a competência fiscalizatória dos ministérios e das agências reguladoras relativamente aos contratos de PPP, o § 5º determina o encaminhamento ao órgão gestor, pelos ministérios, de relatórios trimestrais acerca da execução dos contratos e o § 6º impõe ao órgão gestor que remeta relatórios semestrais de desempenho dos contratos ao Congresso Nacional.

O art. 15 contempla a competência do Conselho Monetário Nacional para formular as diretrizes de concessão de crédito para financiamento dos contratos de PPP.

O art. 16 prevê a aplicação subsidiária das Leis nº 8.666, de 1993, nº 8.987 e nº 9.074, de 1995, às parcerias público-privadas.

Finalmente, o art. 17 encerra o projeto com a cláusula de vigência.

Cumprido consignar que, desde que o processado nos foi distribuído, temos recebido contribuições as mais variadas, de nossos pares, de juristas, de organizações não-governamentais e dos principais setores que atuarão nas parcerias público-privadas. Nesse sentido, não poderíamos deixar de destacar as sugestões ofertadas pelos professores e eminentes juristas Drs. Toshio Mukai, Carlos Ari Sunfeld e Vera Scarpinella, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (Sinduscon/SP), pela organização não-governamental Transparência Brasil, pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas da Previdência Complementar (ABRAPP), pela Associação Brasileira de Infra-estrutura e Indústria de Base (ABDIB).

Também não poderia ficar sem registro a audiência pública realizada nesta Comissão no dia 13 de abril passado, da qual participaram os Drs. Fernando Antonio Pimentel de Mello e Ralph Lima Terra, representantes das duas últimas associações referidas, bem assim os Drs. Paulo Safady Simão, Presidente da Confederação Brasileira da

Indústria da Construção (CBIC), Demian Fiocca, Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e Joaquim Levy, Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Ao projeto foram apresentadas as seguintes emendas:

Ao projeto foram apresentadas as seguintes emendas:

Nº	Senador	Objetivo	Justificação
1	Gerson Camata	Altera o inciso VI do art. 2º, para dispor, com respeito à sustentabilidade financeira do contrato, que ela se dará ainda que com aporte parcial de recursos pela administração pública.	Adequação ao disposto no art. 37, XXI, da CF, que garante a manutenção das condições efetivas da proposta do licitante vencedor. Nas concessões, observância do princípio da continuidade do serviço público.
2	Gerson Camata	Suprime os incisos V a VIII do art. 12, que mesclam características de leilão à concorrência para contratação de PPP.	Eliminação do risco de que, com os lances sucessivos, propostas inexeqüíveis vençam a licitação, comprometendo a sustentabilidade do projeto.
3	Gerson Camata	Inclui artigo no projeto, para, alterando a Lei nº 9.986, de 2000, determinar a estabilidade dos Presidentes das Agências Reguladoras nos respectivos cargos.	Proteção das agências contra ingerências políticas, contribuindo para o aumento da confiança dos investidores, sem os quais não haverá PPP exitosa.
4	Antonio Carlos Valadares	Acrescenta ao inciso VI do art. 4º, que prevê as cláusulas necessárias do contrato de PPP, a expressão "e a previsão da manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, decorrente de alteração unilateral da Administração ou por fatos imprevistos ou imprevisíveis, não podendo, neste caso de reequilíbrio econômico-financeiro, deslocar-se o ônus para os usuários".	Adequação ao disposto no art. 37, XXI, da CF, no tocante à manutenção das condições efetivas da proposta do vencedor, e garantia de que o usuário do serviço não arcará com o ônus decorrente das medidas dirigidas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.
5	Antonio Carlos Valadares	Acrescenta parágrafo ao art. 9º, para prever que, no caso de execução de obra pública, o inadimplemento pelo parceiro privado facultará o ingresso da entidade financiadora no projeto, diretamente ou mediante outra sociedade financiada, até a plena realização do contrato.	Garantia, com a conclusão do objeto, da realização do interesse público, aliada ao aumento da confiabilidade do projeto, por parte do ente financiador. Diminuição dos riscos do empréstimo e, por conseqüência, da taxa de juros dos financiamentos.
6	Antonio Carlos Valadares	Desdobra o § 2º do art. 10 em incisos, com acréscimo da previsão de auditoria externa	Proteção contra desvios, prestigiando o interesse público e conferindo maior credibilidade e segurança aos

Nº	Senador	Objetivo	Justificação
		obrigatória, no mínimo anual, na sociedade de propósito específico, sem prejuízo da fiscalização pelo Tribunal de Contas competente.	contratos, o que estimulará os entes financiadores a investir nos projetos.
7	Sérgio Guerra	Acrescenta artigo que prevê deverem os fundos especiais ter caráter regional e/ou setorial.	Forma de evitar que as regiões mais ricas do país e os setores mais atrativos tenham privilégios na distribuição dos recursos dos fundos, por oferecerem mais facilidade de retorno do capital investido.
8	César Borges	Acrescenta parágrafo ao art. 3º, excluindo a possibilidade de celebração de contratos de PPP para: a realização de obras sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la ou explorá-la por pelo menos 48 meses; a terceirização de mão-de-obra que seja objeto único do contrato; a prestação de serviço isolada, que não envolva conjunto de atividades; a permissão ou concessão de serviço público, quando o valor do contrato for inferior a 20 milhões de reais.	Garantia de que a nova modalidade de contratação seja restrita aos empreendimentos de grande porte, envolvendo um conjunto de atividades que requeiram longo prazo de implantação e exploração, impedindo o uso indiscriminado das PPPs em projetos que melhor se amoldam aos regimes da legislação hoje aplicável às licitações e às concessões.
9	César Borges	Inclui parágrafo no art. 3º, delimitando as áreas em que se poderia celebrar contrato de PPP: infra-estrutura, transportes, saneamento básico, energia, comunicações, recursos hídricos e irrigação, recuperação e conservação do meio ambiente, educação, saúde, assistência social e segurança pública.	Impedimento de que a definição das áreas passíveis de PPP fique totalmente a critério das administrações públicas federal, estaduais e municipais.
10	César Borges	Suprime os incisos III e IV do art. 3º, que prevêm o uso das PPPs tendo como objeto único a execução de obras para a administração pública.	Inadequação da aplicação do regime de PPP aos contratos de execução pura e simples de obra pública, algo que poderia acarretar o uso indiscriminado dessa modalidade de contrato, tendo em vista as regras do projeto serem mais flexíveis que as da Lei Geral de Licitações e preverem maiores garantias ao contratado.
11	César Borges	Modifica a redação do § 1º do art. 5º para determinar que os parâmetros da remuneração	Eliminação da possibilidade de o administrador determinar, após a licitação e discricionariamente, os

Nº	Senador	Objetivo	Justificação
		variável do parceiro privado deverão constar do edital da licitação.	parâmetros utilizados na fixação da remuneração variável recebida pelo contratado.
12	César Borges	Altera o § 2º do art. 5º, para dispor que a contraprestação a cargo da administração pública, nas PPPs envolvendo concessões de serviços públicos terá como limite o valor arrecadado pelo concessionário com a tarifa.	Impedimento de que sejam iniciados projetos de PPP altamente deficitários, cujos custos de financiamento e manutenção onerem por demais os cofres públicos.
13	César Borges	Supressão do § 4º do art. 5º do projeto, o qual dispõe sobre a contraprestação da administração pública antes da conclusão total do objeto do contrato.	Adaptação do dispositivo ao espírito que, segundo a experiência internacional, preside as PPPs: o pagamento ao parceiro privado apenas após a entrega do objeto, evitando, assim, sua utilização precária e os pagamentos antecipados.
14	César Borges	Supressão do art. 7º, que cuida das garantias ofertadas pela administração pública.	Inconstitucionalidade do artigo, ao estabelecer a vinculação de receitas, ante a vedação prevista no art. 167, IV, da Constituição.
15	César Borges	Supressão do art. 8º, que trata do fundo fiduciário para garantia das obrigações a cargo da administração pública.	Inconstitucionalidade do artigo, uma vez que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais para a instituição de fundos, a teor do art. 165, § 9º, II, da Constituição.

II – Análise

Nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos e hídricos e serviços de telecomunicações. Como se depreende da leitura do projeto em exame, os preceitos nele contidos destinam-se a regular, em sua maior parte, a contratação de particulares pela administração pública para executar obras e serviços exatamente nas áreas que constituem o núcleo temático desta Comissão.

Não existe um conceito único do que sejam parcerias públicoprivadas, e seria muita pretensão acreditar que este ou aquele conceito seja mais adequado, em abstrato, do que os outros. Existem, sim, experiências internacionais nessa área, que variam de país para país, algumas bem-sucedidas, outras nem tanto. O que se pode dizer, de uma maneira genérica, é que todas elas traduzem uma espécie de cooperação entre os entes

privados e Poder Público, com participação daqueles em atividades tradicionalmente atribuídas a este. Por isso a observação da professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, segundo a qual o vocábulo parceria designaria todas as formas de sociedade entre os setores público e privado que, constituindo uma associação de esforços, mas não uma pessoa jurídica, se destinaria à consecução de fins de interesse público (**Parcerias na Administração Pública, p. 32**). Assim, seriam consideradas parcerias público-privadas **lato sensu**, no entender da douta administrativista: a delegação da execução de serviços públicos mediante concessão ou permissão; o fomento à iniciativa privada de interesse público; a terceirização; os contratos de gestão, como instrumentos de desburocratização.

No plano internacional, estudo elaborado no âmbito da Comissão Européia (**Guidelines for Successful Public-Private Partnership**) acentua que as parcerias público-privadas podem, numa visão abrangente, assumir várias formas, enquadrando-se em um espectro

que tem como extremos, de um lado, o modelo em que o Estado retém a responsabilidade final pelo financiamento, construção, operação e manutenção do objeto (**Tradicional Public Sector Procurement: Contracting**), figurando o parceiro privado apenas como executor material, e, de outro lado, o modelo em que todas essas responsabilidades são assumidas pelo parceiro privado (**Build-Own-Operate: Concession**). A maioria das parcerias se enquadra numa zona intermediária, em que os riscos e responsabilidades contratuais são compartilhados pelos parceiros públicos e privados, seguindo-se o critério de atribuição à parte que estiver mais bem preparada para administrá-los.

É interessante notar a correspondência, em linhas gerais, entre os dois extremos citados e as contratações realizadas com base na Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 8.987, de 1995, as Leis Gerais de Licitações e de Concessões. Parece-me, portanto, que, se o projeto em exame pretende regular uma nova figura contratual, as normas nele contidas devem focar as situações intermediárias, não me parecendo conveniente que a nova lei tenha uma abertura suficiente a ponto de tomar letra moda qualquer daqueles dois diplomas legais, o que ocorreria, por exemplo, caso a redação da Lei das PPP possibilitasse que todos ou quase todos os contratos hoje regulados pelas Leis de Licitações e de Concessões pudessem escapar a esse regime e deslocar-se para o novo regime criado.

Como assinala o referido estudo da Comissão Européia, mais do que que simples executores de obras públicas, os parceiros privados em um projeto de PPP tomam-se fornecedores de longo prazo de serviços, assumindo responsabilidades de desenho, construção, operação e até mesmo financiamento do projeto, de modo a garantir a prestação de um serviço requerido pelo setor público, que, por intermédio de seus órgãos e agências, concentra-se nas atividades de regulação, monitoramento da execução e de administração do contrato.

Entre as vantagens da adoção das parcerias público-privadas, costumam ser evocadas: a conclusão mais rápida da infra-estrutura objeto da PPP, a redução dos custos, uma melhor alocação dos riscos, a melhoria na execução e na qualidade dos serviços, a geração de receitas adicionais, entre outros aspectos.

Feitas essas observações iniciais, impende passar ao exame da proposição. Antes de tudo, cumpre registrar que o projeto visa a estabelecer normas gerais para a contratação de parcerias público-privadas, a serem seguidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com base no inciso XXVII do art. 22 da Constituição, que atribui à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e

contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º 1º, III.

Na análise que desenvolveremos a seguir, iremos nos ater aos pontos que estão a merecer alteração, uma vez que, numa visão geral, consideramos positivo o projeto, na medida em que se destina a preencher lacuna verificada no Direito pátrio, quanto a nova forma de contratação pública, experiência que vem sendo adotada com êxito em diversos países, em um cenário no qual a capacidade de investimentos do Estado vê-se reduzida, e as demandas da sociedade por serviços públicos e do setor produtivo por infra-estrutura são crescentes.

Art. 2º

Em primeiro lugar, é desnecessária, a nosso ver, a expressão “aporte de recursos pelo parceiro privado”, constante do art. 2º do substitutivo, eis que, em qualquer contrato, a regra já é que administração pública efetue pagamentos à vista da comprovação da execução, total ou parcial do objeto contratado, de tal sorte que o contratado tem de se valer de recursos próprios ou obtidos mediante financiamento, para execução das obras e serviços, para só então receber os pagamentos da administração pública. Cremos que a retirada da expressão não compromete o sentido do texto, antes evita a positivação do que já nos parece óbvio.

Ademais, faz-se necessário, a nosso ver, alterar o conceito veiculado no art. 2º, para individualizá-lo em relação a outros tipos de contratação realizadas pela administração pública. Por essa razão, inserimos no dispositivo que define o contrato de parceria público-privada os prazos máximo e mínimo de cinco e trinta e cinco anos, de forma a evidenciar que essa modalidade contratual se destina a relações de longo prazo entre o Estado e o setor privado. Do contrário, qualquer contrato celebrado pela administração pública, à exceção talvez dos de compra e venda, poderia ser considerado uma PPP. Não por outro motivo a Emenda nº 8 prevê dispositivo estabelecendo prazo mínimo de 48 meses para exploração ou manutenção da obra objeto de PPP pelo parceiro privado e de cinco anos, no caso das concessões e permissões de serviço público. A restrição que alvitramos é complementada pelas alterações no art. 3º do projeto, o qual estabelece o que pode ser objeto de parceria público-privada, comentado a seguir. Cremos que as mudanças nesses dois artigos, constantes do substitutivo, contribuirão para o estabelecimento de um correto *discrímen* entre os contratos de PPP e os demais celebrados pelo Poder Público.

Ainda com respeito ao art. 2º, consideramos importante fazer constar expressamente entre diretrizes aplicáveis aos contratos de PPP a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, regra de estatura constitucional, reproduzida nas Leis Gerais de Licitações e Contratos (art. 65) e de Concessões (art. 90), e que não poderia deixar de figurar na Lei das PPP. Nessa linha, o substitutivo que apresentamos (art. 20, VII) é consentâneo com as Emendas nº 1 e nº 4, cabendo apenas observar, quanto a esta última, que a proibição de que os usuários dos serviços fossem afetados, no caso de revisão dos contratos, atua em desfavor da coletividade como um todo, porquanto os recursos oriundos do Estado para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro são retirados da sociedade. Embora deva se evitar ao máximo atribuir o ônus da revisão ao usuário, isso se nos afigura mais justo do que atribuí-lo a toda coletividade, na qual se incluem aqueles que sequer utilizam o serviço, tendo em vista que os recursos estatais são originários da própria sociedade. Afinal, como salienta Marçal Justen Filho (Teoria Geral das Concessões de Serviço Público, p. 339):

Quando o Estado delibera, por meio de lei, promover a outorga de serviço público à iniciativa privada, visa a estabelecer um sistema em que o usuário arque com o custo do serviço fruído (ou, mesmo, colocado à sua disposição). Se o próprio Estado intervier para subsidiar o serviço público, destrói-se essa sistemática. (...) Haverá transferência dos encargos relacionados com o serviço para o universo geral dos cidadãos.

Daí por que o fornecimento de subsídios estatais no caso das concessões deve ser examinado com muito cuidado. Apenas nos casos em que, já de antemão, se sabe que o serviço não é auto-sustentável com as tarifas, é que se poderá cogitar de contraprestação da administração pública, o que nos parece ser precisamente o caso do art. 5º, § 2º, do projeto em comento. Afinal, numa concessão pura, por definição, o particular deve explorar o serviço público por sua conta e risco, remunerado por tarifa, sem receber qualquer remuneração do poder concedente.

Houvemos por bem, outrossim, deslocar as normas contidas nos parágrafos do art. 2º do projeto para artigo integrante do Capítulo referente à licitação (art. 9º do substitutivo). Com efeito, o art. 2º não parece ser o locus adequado para conter aquelas regras, referentes à apresentação à administração pública de proposta de contrato de parceria.

Art. 3º

Entendemos que a redação do inciso II do artigo engendra um espectro excessivamente amplo de

aplicação das PPPs, ao referir-se ao “desempenho de atividade de competência da administração pública, precedido ou não de execução de obra pública”.

Na maioria dos países que os adotam, os contratos de PPP são utilizados principalmente para a delegação de serviços públicos, nas áreas de saneamento, transportes, energia. No Reino Unido, por exemplo, mais de um terço dos contratos referem-se ao setor de transportes. Todavia, são celebrados contratos também nas áreas de educação, saúde, administração prisional, defesa, entre outros.

Não obstante isso, o citado inciso II abre a possibilidade de execução indireta de praticamente todas as atividades a cargo da administração pública. No limite, a redação permitiria, de forma inconstitucional, terceirizar misteres exclusivos do Estado, que devem ser executados por servidores titulares de cargos públicos. O Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado elaborado em 1995 pelo Governo de Fernando Henrique Cardoso reconhecia que atividades como a policial e diplomática devem ser desempenhadas por servidores submetidos ao regime estatutário. O projeto encaminhado pelo atual Governo, contudo, no dispositivo comentado, dá margem à terceirização da prestação de tais serviços.

Ora, a própria Constituição Federal, quando, em seu art. 247, assegurou garantias especiais contra a perda de cargo pelo servidor público cujas atribuições constituam atividade exclusiva de Estado, deixou bastante evidente a existência de atividades que devem ser desempenhadas por agentes do próprio estado, não podendo ser objeto de execução por particulares contratados. A lei não pode ser omissa ou pouco clara, presumindo a boa vontade do aplicador em adivinhar aquilo que ela não disse. É preciso levar em conta que a Lei das PPP será aplicável não apenas à União, mas a todos os estados e municípios. E, convenhamos, a expressão “desempenho de atividade de competência da administração pública” pode abranger tudo.

A terceirização ofende também o art. 37, II, da Constituição Federal, como decidido pelos tribunais e sustentado pela doutrina. Nessa direção, o ensinamento da professora Di Pietro (Parcerias na administração pública, p. 167):

No âmbito da administração pública Direta e Indireta, a terceirização, como contrato de fornecimento de mão-de-obra (...), não tem guarida, nem mesmo com base na Lei nº 6.019, que disciplina o trabalho temporário, porque a Constituição, no art. 37, inciso II, exige que a investidura em cargos, empregos ou funções se dê sempre por concurso público. (...)

Tais contratos têm sido celebrados sob a forma de prestação de serviços técnicos especializados, de tal modo a assegurar uma aparência de legalidade. No entanto, não há, de fato, essa prestação de serviços por parte da empresa contratada, já que esta se limita, na realidade a fornecer mão-de-obra para o Estado; ou seja, ela contrata pessoas sem concurso público, para que prestem serviços em órgãos da Administração direta e indireta do Estado. Tais pessoas não têm qualquer vínculo com a entidade onde prestam serviços, não assumem cargos, empregos ou funções e não se submetem às normas constitucionais sobre servidores públicos. Na realidade, a terceirização, nesses casos, normalmente se enquadra nas referidas modalidades de terceirização tradicional ou com risco, porque mascara a relação de emprego que seria própria da administração pública; não protege o interesse público, mas, ao contrário, favorece o apadrinhamento político; burla a exigência constitucional de concurso público; escapa às normas constitucionais sobre servidores públicos; cobra taxas de administração incompatíveis com os custos operacionais, com os salários pagos e com os encargos especiais; não observa as regras das contratações temporárias; contrata servidores afastados de seus cargos para prestarem serviços sob outro título, ao próprio órgão do qual está afastado e com o qual mantém vínculo de emprego público.

Bem por isso, a Emenda nº 08 sugere, a nosso ver com razão, a inserção de parágrafo no art. 3º prevendo que não será considerado objeto de PPP a terceirização de mão-de-obra que seja objeto único do contrato.

Não é demais lembrar que a vedação de contrato de PPP que tenha por objeto o mero fornecimento de mão-de-obra consta também, a nosso ver com acerto, do art. 5º, § 2º, II, da Lei Estadual nº 10.868, de 2003, a Lei mineira de parcerias público-privadas. Ademais, a experiência internacional nessa área é a de que a prestação de serviços seja acompanhada do fornecimento de recursos materiais pelo parceiro privado, como no caso da administração prisional e de unidades hospitalares. Nesse último exemplo, modelo difundido na Inglaterra, no âmbito das **Private Finance Initiatives**, é o de que a atividade-fim continua a ser desempenhada por servidores do próprio Estado, incumbindo-se o parceiro do fornecimento da infra-estrutura, dos recursos materiais e dos recursos humanos alocados nas atividades-meio.

Com vistas a evitar o antecitado mal, houvessemos por bem acrescentar parágrafo ao art. 3º, vedando o uso do contrato de PPP para o puro e simples fornecimento de mão-de-obra, bem como modificamos a redação do inciso II do aludido artigo para, sem impedir a contratação de serviços, no âmbito das PPPs, vedá-la nos casos de exercício de atividade exclusiva de Estado.

Embora compartilhem das preocupações do Senador César Borges quanto às áreas de aplicação dos contratos de PPP, manifestada na Emenda nº 09, a elaboração de rol exaustivo levaria a uma situação em que a inclusão de qualquer nova área que se revelasse adequada para o desenvolvimento de parcerias estaria a depender de uma nem sempre expedita mudança legislativa. O fundamental, em nosso entender, é coibir o uso das PPPs como mecanismo de o Estado demitir-se de suas obrigações. Esse foi o espírito que presidiu a inserção da norma proibitiva do uso das PPPs no âmbito das atividades exclusivas de Estado.

No tocante aos incisos III e IV do artigo, principiologicamente tendemos a concordar com as considerações do Senador César Borges, insertas na justificativa da Emenda nº 10, quanto à preferência pela aplicação das normas da Lei Geral de Licitações aos casos de execução pura e simples de obra. Em percuciente estudo (Parcerias público-privadas do plano plurianual: proposta de um conceito, Texto para discussão nº 924, p. 22), Ricardo Pereira Soares e Carlos Álvares da Silva Campos Neto, técnicos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a partir da análise das experiências de parcelas no Plano Plurianual de 2000-2003 e das considerações doutrinárias sobre a matéria, apontam como característica essencial das PPPs o direcionamento para o fornecimento de serviços públicos, com benefícios para o Estado (e para a sociedade) em complementação aos resultados financeiros. No referido trabalho, os estudiosos remetem inclusive ao entendimento do próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, ao discutir o conceito de PPP, definiu as parcerias como “uma forma de comprar serviços e não instalações” (Unidade de PPP Brasil, Parcerias Público-Privadas: o Interesse Público Encontra o Capital Privado. Brasília: agosto de 2002).

Julgamos pertinente, outrossim, trazer à colação as considerações do Dr. Carlos Ari Sundfeld, Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Público, a respeito do projeto em exame, extraídas de correspondência que nos foi enviada pelo eminente jurista:

O PL, tal como está, tem o risco de levar à aplicação de seu regime a qualquer contrato feito pelo Poder Público, inclusive àqueles

que tradicionalmente seguem a Lei nº 8.666, como é o caso da execução de obra pública ou de prestação de serviços. Isto não me parece adequado. Creio ser importante uma restrição do objeto das parcerias, uma vez que elas devem ser um instrumento de uso restrito, para situações especiais, por exemplo, em que haja a transferência ao particular contratado não apenas da obrigação de execução de obra ou serviço, mas também da exploração e gestão das atividades deles decorrentes. Isto significa dizer que só devem ser objeto de parceria público-privada as obras em que o contratado assuma a obrigação de manter a infra-estrutura construída por um certo período mínimo de tempo. Quanto aos serviços, não deve ser objeto de contrato de parceria público-privada a mera terceirização de mão-de-obra, tampouco prestações isoladas, que não estejam inseridas em um conjunto de atividades a cargo do particular.

Aplicando-se o regime do PL, o beneficiário de um contrato de PPP estará em situação privilegiada se comparada com a dos beneficiários de contratos comuns da Lei nº 8.666. O privilégio está nas garantias especiais contra a inadimplência do Poder Público que o PL propicia. Se prevalecer a amplitude do PL, haverá um sério risco de, no futuro, todos os contratos celebrados pela Administração Pública buscarem o tratamento privilegiado, o que destrói a idéia de PPP.

Ainda em direção semelhante as considerações do Dr. Luis A. Rubio, em sua exposição no Seminário Internacional Parceria Público-Privada na Prestação de Serviços de Infra-estrutura, promovido pelo BNDES (Conceptualización y Formas de Financiamiento), acentuando a relação entre a execução da obra e sua operação e manutenção pelo parceiro privado:

Diferentemente das privatizações e concessões, nas quais o fator comercial tem um papel preponderante, os serviços públicos que se concebem mediante PPP têm uma relação direta com a obrigação que assume o Estado de provê-los à população em quantidade, qualidade e oportunidade compatíveis com as necessidades dessa mesma população, pagando ao setor privado pelos serviços que este proporcione no respectivo contrato de PPP. Entre os exemplos de PPP se podem mencionar iniciativas vinculadas à construção

de escolas, serviços de saúde e obras viárias. Em todos esses casos, o Governo define o projeto e o licita para que o setor privado assumas as obrigações de desenho, construção, operação e manutenção. O período que se incorpora normalmente nesses contratos é superior a vinte anos.

Não é demais citar aqui a experiência legislativa portuguesa, consubstanciada no Decreto-Lei nº 86, de 2003, que, em seu art. 2º, ao delinear os contornos legais dos contratos de parceria público-privada, acentua o caráter duradouro da contratação e exclui expressamente de seu âmbito de aplicação as empreitadas de obras públicas, os arrendamentos, todas as parcerias que envolvam encargo acumulado inferior a 10 milhões de euros ou investimento inferior a 25 milhões de euros, bem como todos os outros contratos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, com prazo de duração igual ou inferior a três anos, que não envolvam a assunção automática de obrigações para o parceiro público no termo do contrato.

Em que pesem todos os argumentos aqui lançados, tendo em vista as negociações mantidas com os representantes do Poder Executivo, e até mesmo para viabilizar a aprovação consensual do substitutivo, atendendo a pleito que nos foi apresentado pelos representantes do Poder Executivo, os quais sustentam que, em algumas hipóteses, poder-se-ia justificar-se a adoção do modelo de PPP para os contratos de execução de obra, houvermos por bem manter os incisos III e IV, mas prevendo valor mínimo para a contratação, com vistas a evitar que as PPP se tornem lugar comum e façam da Lei Geral de Licitações letra morta.

Com efeito, a adoção do modelo de parceria público-privada na execução pura e simples de obra para a administração pública, nos termos do projeto, abriria a possibilidade de se afastar dos contratos de obra pública, de uma maneira generalizada, o regime da Lei nº 8.666, de 1993, o que não nos parece razoável. Esse diagnóstico ainda é mais preocupante quando notamos que o projeto sequer fixou limites financeiros ou temporais mínimos para a classificação de um contrato como de PPP. Nesse ponto, também entendemos pertinentes as preocupações manifestadas pelo Sinduscon/SP, que propugna a supressão dos mencionados incisos, mas cremos que a fixação de um limite financeiro mínimo, somada ao limite temporal que introduzimos no art. 2º, presta-se a afastar a banalização do uso das PPP em contratos de execução de obra pública. Em face disso, modificamos a redação dos citados incisos, para estabelecer que só será considerado PPP o contrato de execução de obra, seja para sua locação, seja para seu arrendamento à

administração pública, quando o valor do empreendimento exceder a R\$10.000.000,00.

O parágrafo único do art. 3º faculta a utilização individual ou conjunta das modalidades de contrato previstas no projeto, com outras previstas na legislação em vigor. Ocorre que o projeto não prevê várias modalidades de contrato, apenas regula aquela que pretende introduzir no direito pátrio: a parceria público-privada. Para resolver esse lapso redacional, promovemos alteração no dispositivo, para prever que os contratos de PPP poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente com outras modalidades contratuais previstas em lei, em um mesmo empreendimento, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

Art. 4º

Como primeira alteração, no inciso I do art. 4º, retiramos a previsão do prazo de vigência máximo de 35 anos, que fizemos constar da própria definição do contrato, contida no art. 2º do projeto, já que, a nosso ver, essa é uma das principais características do contrato de PPP, que o diferencia dos contratos comuns regidos pela Lei nº 8.666, de 1993.

No inciso III, para aumentar a segurança dos contratos, inserimos condição para sua rescisão unilateral por parte do parceiro público, sem que o parceiro privado tenha dado causa: pagamento prévio da indenização em moeda corrente, exigindo ainda, no caso das concessões e permissões de serviço público, lei autorizativa específica, de iniciativa do Poder Executivo.

Eliminamos, por considerar impertinente, a regra do inciso IV do artigo. Demais disso, acrescentamos inciso dispondo que o contrato deve prever a periodicidade e os mecanismos da revisão para a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro e para a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria.

O § 2º do artigo, que cuida da propriedade dos bens resultantes da implementação do projeto de parceria, foi transformado em inciso no substitutivo (VII), e explicitada a figura da reversão, inclusive com a previsão de que o contratado seja indenizado das parcelas de investimentos vinculados a esses bens, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço. Também essa modificação se destina a dar maior segurança ao contrato.

Além disso, incluímos outro parágrafo ao artigo que cuida das cláusulas contratuais, prevendo a desnecessidade de homologação, pelo Poder Público, dos reajustes que forem regulados por disposições contratuais de atualização automática de valores, baseadas em

índices e fórmulas matemáticas. Da doutrina, colhemos manifestações favoráveis a esse tipo de solução (cf.: AZEVEDO, Eurico de Andrade. ALENCAR, Maria Lúcia Mazzei. Concessão de serviços públicos. p. 94).

Art. 5º

As mudanças promovidas nas normas do art. 5º se deram mediante o desmembramento do artigo em dois, com acréscimo de novas regras. O novo art. 5º mantém as previsões do **caput**, dos incisos e dos § 1º e 2º do art. 5º original.

Não podemos deixar de registrar aqui um equívoco conceitual do projeto, em seu art. 5º, § 2º. Concessão de serviços públicos na qual o Poder Público arca com a integralidade da remuneração do contratado não é, em verdade, concessão. Ou, para usar a dicção do Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, “as distinções assentam-se na natureza das coisas e não no rótulo” (RE nº 172.816). A concessão presume a remuneração do contratado por meio de tarifa. A própria Constituição Federal, em seu art. 175, parágrafo único, III, prevê, como um dos aspectos essenciais da concessão de serviços públicos, a política tarifária. A letra da lei não é capaz de modificar a natureza das coisas. Por isso, resolvemos excluir a parte final do dispositivo. Convém aduzir, de resto, que nada impede, em não sendo viável a cobrança de tarifa, resolva o Poder Público assumir a responsabilidade pela prestação do serviço, transferindo apenas a execução material do objeto ao particular, em contrato de prestação de serviços, o que se encontra perfeitamente autorizado pelo inciso II do art. 3º do projeto. A esse respeito, leia-se o escólio de Marçal Justen Filho (Teoria Geral das Concessões de Serviço Público, p. 104), ao discorrer sobre os contratos de prestação de serviços de coleta de lixo:

A hipótese de transferência integral dos encargos para o poder concedente conduz a questão a uma modalidade de contrato de gestão. Isso não significa reconhecer a vedação constitucional à sua adoção, mas afirmar a recondução da hipótese a outra figura, que não a concessão. Os pressupostos para instituição de contratação com essa configuração devem ser examinados com muito maior rigor e minúcia do que se passa a propósito da concessão.

Por esse motivo, acrescentamos a expressão “por parte delimitada do período de vigência do contrato” ao § 2º do art. 5º, para deixar patente que a remuneração do contratado não se poderá dar exclusivamente por contraprestação da administração pública, por todo o período de vigência do contrato.

O novo art. 6º veicula as normas dos §§ 3º e 4º do art. 5º original. Outrossim, no parágrafo único do novo art. 6º (§ 4º do art. 5º original), resolvemos deixar patente que o contrato deverá prever as condições adequadas de fruição isolada da parcela concluída do objeto, como condição para que as contraprestações da administração pública possam ser efetuadas antes da conclusão de todo o objeto do contrato. Por fim, pelo seu escopo moralizador, acolhemos a Emenda nº 11, do Senador César Borges, que promove alterações no § 1º do art. 5º, para deixar claro que os parâmetros norteadores da remuneração variável do parceiro privado deverão ser objeto de previsão expressa no edital.

Arts. 6º a 9º

Os artigos referentes às garantias ofertadas pela administração pública para o cumprimento de suas obrigações contratuais foram reformulados e condensados, nos termos a seguir expostos, tendo sido reunidos em novo capítulo (Capítulo III – Das garantias).

Quanto à vinculação de receitas aludida no art. 7º do projeto, incluímos no mesmo artigo do substitutivo ressalva apontando para a vedação constitucional de sua aplicação no caso da receita proveniente de impostos (art. 167, IV, da Lei Maior). Cremos que tal solução, além de atender, na substância, os propósitos da Emenda nº 14, que aponta inconstitucionalidade no artigo, evita a medida mais drástica nela sugerida, qual seja, a total supressão do dispositivo. Adicionamos também a previsão, como forma de garantia, da possibilidade de contratação de seguro por parte do parceiro público, atendendo a sugestão dos setores empresariais de infra-estrutura.

No concernente à instituição dos fundos de incentivo às parcelas público-privadas, o projeto se afigura, a nosso ver, formalmente inconstitucional, na parte em que fixa condições para a criação de fundos pelos estados, Distrito Federal e municípios, uma vez que, a teor do art 165, § 9º, II, da Constituição Federal, o estabelecimento de condições para Instituição e funcionamento de fundos é matéria reservada a lei complementar. Também a autorização para que a União institua fundos dessa natureza, sem especificar sequer quantos sejam, parece-nos uma delegação em branco, incondizente com a ordem constitucional vigente. A Carta de 1988 dispõe, em seu art. 167, IX, ser vedada a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. A doutrina é enfática no sentido de que tal autorização não pode ser genérica, até mesmo sob pena de o dispositivo constitucional praticamente perder o sentido. Nessa direção, os ensinamentos de Ives Gandra da Silva

Martins (Comentários à Constituição do Brasil, v. 6, tomo II, p. 364) e Hiyoshi Harada (Direito Financeiro e Tributário, p. 93).

Ora, o propósito do Constituinte foi o de fazer submeter à apreciação do Parlamento as iniciativas do Poder Executivo relacionadas ao tema, para que, caso a caso, o Congresso Nacional analisasse a conveniência ou não de instituição dos fundos, já que eles constituem uma exceção à regra da unidade de tesouraria. Não bastasse isso, a Lei nº 4.320, de 1964, recepcionada pela Constituição de 1988 como lei complementar, ao disciplinar, em seus arts. 71 a 74, a instituição de fundos, deixa claro que eles devem ser previstos determinadamente nas leis de instituição, o que afasta a possibilidade de autorização genérica.

Em face dessas conclusões, outra solução não nos restou senão a de modificar a redação do art. 8º do projeto (art. 16 do substitutivo), para autorizar a instituição de apenas um fundo fiduciário no âmbito da União, o que, aliás, constava do próprio texto original da proposição. Como conseqüência, resta prejudicada a Emenda nº 7, do Senador Sérgio Guerra, na medida em que ela parte do pressuposto da existência de vários fundos. Além disso, fica afastada a inconstitucionalidade indicada pela Emenda nº 15, sem a necessidade de suprimir inteiramente o artigo.

Adicionalmente, incluímos parágrafo (art. 14, § 3º do substitutivo) que possibilita a administração, mediante o fundo criado no âmbito da União, de recursos que os outros entes federados houverem por bem integralizar, para a garantia das obrigações por eles contraídas nos contratos de parceria que celebrarem. Nesse caso, a administração deverá ser feita em contas individualizadas, não se comunicando as obrigações assumidas pelos entes. Não haverá, pois, possibilidade de a União responder por obrigações de estados e municípios. Apenas a gestão será unificada, para aqueles que decidirem empregar seus recursos no fundo, com economia para os entes no tocante às taxas de administração.

O disposto no art 9º foi deslocado, sem alteração de conteúdo, para constituir parágrafo ao artigo que cuida das garantias ofertadas pela administração pública (art. 7º parágrafo único, do substitutivo).

Arts. 10 a 12

Procedemos, igualmente, à reformulação dos dispositivos concernentes ao processo licitatório para contratação das PPPs. Fizemo-lo para adequá-lo às regras de técnica legislativa e conferir maior inteligibilidade ao texto. Nesse sentido, dividimos o Capítulo III em artigos que disciplinam: os estudos prévios à licitação, as condições para abertura do certame, as disposições necessárias do edital, as

disposições cuja inserção no edital é facultativa, os procedimentos a serem observados e os critérios de julgamento.

No que atina ao mérito, podemos citar as seguintes alterações do substitutivo em relação ao projeto.

Em primeiro lugar, não fizemos constar do substitutivo, a pedido do Poder Executivo, a regra do art. 10, § 1º do projeto, o qual prevê que as propostas incluam a taxa percentual projetada de retorno financeiro sobre o capital investido. Na visão dos representantes do Ministério do Planejamento, esse dispositivo poderia dar ensejo a discussões intermináveis, durante a vigência dos contratos, a respeito da rentabilidade do investimento, com o risco de gerar “esqueletos”, em prejuízo das finanças públicas.

Também alteramos a norma do art. 10, III, c (art. 12, III, do substitutivo), para excluir a expressão “em relação a aspectos previamente delimitados”. Não vemos por que o edital não poderia prever a adoção da arbitragem para a resolução dos conflitos decorrentes da execução do contrato como um todo.

Consideramos digna de artigo próprio a disciplina da sociedade de propósito específico. Assim, deslocamos sua conceituação e regras para o art. 8º do substitutivo em capítulo específico sobre a matéria (Capítulo IV – Da Sociedade de Propósito Específico), agregando a faculdade de tal empresa se constituir como companhia de capital aberto, desde que mantido o controle acionário pelo licitante vencedor, bem como preceito condicionando a transferência do controle societário à autorização da administração pública, observado o art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995, que determina dever o novo controlador atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço e comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Consideramos, também, necessária a inserção do § 3º, para possibilitar à sociedade de propósito específico alternativa de dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução de seus objetivos os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.

Sem prejuízo desse novo artigo, mantivemos como regra necessária do edital da licitação a que exige a constituição da sociedade de propósito específico (art. 10, § 2º, do projeto; art. 11, II, do substitutivo).

Acolhemos, com pequenas mudanças, o conteúdo da Emenda nº 6, do Senador Antonio Carlos Valadares, que contempla a previsão editalícia de “obrigatoriedade de auditoria externa na sociedade de propósito específico, com periodicidade no mínimo

anual, sem prejuízo da fiscalização pelo Tribunal de Contas competente” (art. 11, III, do substitutivo). Consideramos salutar a introdução desse dispositivo, por representar uma garantia adicional para os investidores e para o Poder Público quanto à correta execução e à higidez financeira do contrato. Quanto à previsão da fiscalização pelos Tribunais de Contas, reputamos desnecessária, pois a competência desses órgãos tem dignidade constitucional (art. 71 da CF) e envolve as contratações públicas em geral, prescindindo de previsão em lei.

No tocante ao preceito contido no art. 10, III, a, do projeto, que cuida das garantias de proposta e execução de contrato a serem ofertadas pelos licitantes (art. 12, I, do substitutivo), adicionamos a permissão para o uso como garantia, pelos licitantes, nos certames promovidos pela União, de precatórios e créditos tributários e judiciais contra o ente contratante, desde que transitados em julgado.

Quanto à audiência pública a ocorrer antes da publicação do instrumento convocatório do certame, entendemos que a descrição contida no dispositivo é a de uma consulta pública, como, aliás, constava do substitutivo originalmente apresentado pelo Relator na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, posteriormente modificado. Em virtude disso, restabelecemos a “consulta pública” (art. 10, § 3º, do projeto; art. 10, II, do substitutivo). Ademais, fixamos prazo de trinta dias para recebimento de sugestões, que deverão ser objeto de análise por parte de administração pública, previamente à publicação do edital.

As exigências do art. 11, incisos I, III, IV, e §§ 1º e 2º, do projeto passaram a constituir os incisos I, b, II, III, IV e parágrafo único do art. 10 do substitutivo.

A norma do § 3º do art. 11 do projeto foi modificada no substitutivo, para determinar que os estudos relativos aos efeitos financeiros da contratação em face das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal sejam renovados sempre que a assinatura do contrato não se der no mesmo exercício da abertura do processo licitatório. De fato, as condições podem-se alterar no espaço de tempo entre a licitação e a celebração do contrato, justificando, assim, nova análise dos impactos financeiros da contratação.

Quanto ao **iter** da licitação (art. 12 do projeto; art. 13 do substitutivo), reputamos necessárias algumas adaptações no concernente aos procedimentos típicos de leilão, que se mesclam com os de uma concorrência. Cremos ser necessária uma limitação aos lances, bem assim a previsão expressa, no texto da lei, da verificação da exequibilidade das novas propostas econômicas, de modo a evitar que a disputa cega comprometa a seriedade do processo, o qual,

convém lembrar, na maioria dos casos se destinará à contratação de empreendimentos de grande vulto. Sendo assim, a despeito de não estarmos acolhendo a Emenda nº 2, do Senador Gerson Camata, que sugere a supressão dos incisos V a VIII do art. 12 do projeto, resolvemos limitar a uma única rodada a possibilidade de apresentação de novas propostas econômicas pelos licitantes, sem proclamação **incontinenti** do vencedor do certame antes que as novas propostas econômicas sejam analisadas à luz de sua exequibilidade.

Ainda com respeito ao art. 12 do projeto, seus incisos II e III dão, segundo entendemos, guarida à discricionariedade do administrador, em prejuízo da imparcialidade que deve orientar o processo licitatório. Realmente, consoante observaram o SindusconISP e a Transparência Brasil, a faculdade da administração pública de determinar as adequações que reputar convenientes às propostas técnicas é uma porta aberta ao direcionamento da licitação, porquanto, por meio disso, o administrador poderá exigir adequações que saiba serem de difícil implementação por determinados licitantes ou que apenas um ou pouquíssimos possam cumprir. Ademais, isso seria um reconhecimento de que o projeto básico e o edital não foram suficientemente claros para possibilitarem a apresentação de propostas adequadas. Se assim é, que a administração pública promova uma correta definição do objeto no edital e no projeto básico, sendo, a nosso ver, perigosa a inserção, no projeto, de dispositivo com o teor do inciso II do art. 12. Aqui, recorremos uma vez mais aos ensinamentos de Marçal Justen Filho. Segundo o douto administrativista, é o edital (e, portanto, não o próprio administrador, posteriormente ao oferecimento das propostas) quem deve disciplinar a forma de correção de eventuais vícios das propostas (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 399, 401, 415):

(..) o edital deve conter regras de suprimento dos defeitos das propostas. Um dos maiores equívocos na elaboração de editais é a cominação indiscriminada da nulidade como consequência para irregularidades. A nulidade apenas pode ser aplicada para vícios efetivamente sérios. Nada impede – muito ao contrário, é desejável – que o edital estabeleça regras objetivas, aplicáveis a todas as propostas, para superação de possíveis defeitos. Assim, por exemplo, a ausência de cotação de preço para determinado item poderá não acarretar desclassificação, prevendo-se que será considerada automaticamente incluído na proposta o valor mais elevado cotado para o mesmo item, dentre as diversas propostas. Quanto

maior a complexidade da licitação, tanto mais necessária se fará a adoção de soluções dessa ordem por parte do edital. (...)

A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, “sucinto” não é sinônimo de “obscuro”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade

(...)

Há omissão de elementos necessários indispensáveis quando o edital deixar de cumprir as funções a que se destina. Isso se verifica quando o edital: (...)

b) não fornecer as informações necessárias a que os interessados formulem adequadamente suas propostas. O edital descumpe tanto sua função divulgatória quanto sua função normativa. A omissão impede que os interessados formulem de modo adequado suas propostas: desconhecem o objeto da licitação; ou não podem avaliar os critérios de julgamento; ou ignoram os deveres que assumirão e os direitos de que serão titulares etc.;

Ademais, que efeitos poderiam advir de o licitante se recusar a efetuar ditas “adequações”? Ora, se a comissão de licitação houver por bem desclassificá-lo em virtude da recusa, somente poderá fazê-lo se apontar que item do edital, referente às regras de formulação das propostas, foi descumprido pelo licitante, mesmo porque a Administração tem o dever de elaborar edital suficientemente claro quanto àquilo que deve constar das propostas. Ou, como pontifica Carlos Pinto Coelho Motta, “a comissão só poderá desclassificar propostas por critérios objetivos preestabelecidos” (Eficácia nas licitações e contratos, p. 255). Não se pode tolerar que a administração pública tome a decisão acerca do que considera adequado ao interesse público em momento posterior à apresentação das propostas, sob pena de se sufragar o subjetivismo e se abrir a possibilidade de todo tipo de manipulação do processo licitatório.

Se a proposta não está conforme as exigências previamente estabelecidas no edital e este não disciplinou exaustivamente a forma de sanar o problema ou se se trata de vício insanável por regras previamente estabelecidas, motivador da eliminação do licitante do processo, só resta uma alternativa: a desclassificação. Por outro lado, se a proposta observou os requisitos

estabelecidos no instrumento convocatório, o licitante não pode ser compelido a modificá-la com base em critérios que somente foram tomados públicos após a apresentação da proposta, ainda que a comissão de licitação entenda que melhor solução técnica poderia ter sido adotada pelo licitante. Para avaliação e classificação de tais soluções existem os tipos de licitação de técnica e de técnica e preço. Obviamente, se a proposta técnica não foi, no julgamento da comissão de licitação – que deve estar estribado em parâmetros objetivos contidos no edital – a melhor, os efeitos disso devem-se refletir na atribuição das pontuações aos licitantes.

Cuidando-se de vício que não pode ser sanado pela adoção de medidas previamente estabelecidas no edital, afastados critérios **ad hoc** de solução formulados pela comissão de licitação, se o licitante não for desclassificado teremos visível ofensa ao direito subjetivo dos demais licitantes de ver obedecido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A oportunidade de o licitante faltoso, corrigindo os vícios, permanecer no processo, seria um privilégio injustificado atentatório ao princípio da isonomia que deve, por expresse mandamento constitucional, presidir as licitações. Comentando o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, que faculta à administração pública determinar apresentação de novas propostas pelos licitantes, se e somente se todas elas forem desclassificadas, Marçal Justen Filho assinala (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 478):

O princípio da isonomia impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos exigidos de outros. Os licitantes devem ser tratados com igualdade. Se um único licitante preencher os requisitos necessários (incluindo-se proposta formal e materialmente perfeita), não se admitirá apreciação das demais.

Em resumo, não vemos como manter os incisos II e III do art. 12 do projeto. Se as tais adequações às propostas técnicas determinadas pela administração pública não forem compulsórias aos licitantes, representando meras recomendações, serão um nada jurídico. Por outro lado, se forem compulsórias, decorrendo de sua não-observância a desclassificação do licitante, serão ofensivas aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, incorrendo, pois, em inconstitucionalidade.

Art. 13.

Com respeito ao art. 13 do projeto, parece-nos traduzir equívoco a previsão, contida em seu inciso II, de que o julgamento da licitação para contratação de

PPP realizado segundo o critério de melhor combinação de proposta técnica e econômica deverá observar o **caput** do art. 46 da Lei nº 8.666, de 1993. Ora, o **caput** do citado artigo da Lei Geral de Licitações apenas determina que as licitações do tipo “melhor técnica” e “técnica e preço” se destinarão exclusivamente à seleção de “serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos”. Tais não parecem ser exatamente os objetos passíveis de contrato de parceria público-privada, segundo a dicção do art. 3º do projeto. Por conseguinte, retiramos a remissão à Lei nº 8.666, de 1993, do inciso II do art. 13 (art. 14, II, no substitutivo).

Art. 14.

O art. 14 do projeto inicia o Capítulo IV, identificado como “Disposições Gerais”. Nada menos exato. Os dispositivos desse capítulo cuidam da instituição e competências de órgãos da administração pública federal. Por isso, no substitutivo, o Capítulo IV passa a ser identificado como “Das disposições aplicáveis à União”. É patente que suas regras não são gerais, por não se aplicarem aos outros entes federados, mas apenas à União.

No que concerne especificamente ao art. 14, que cuida do órgão gestor federal, a primeira observação a fazer refere-se à redação defeituosa do **caput** do artigo, ao estabelecer que “ato do Poder Executivo instituirá órgão gestor colegiado”. De acordo com o disposto no art. 61, § 1º, II, **e**, da Carta da República, órgãos da administração pública somente podem ser criados por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Autoriza-se por lei a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação (art. 37, XIX, da CF), não a criação de órgão público ou de autarquia, que se dá por força da própria lei. Em virtude disso, efetuamos, no art. 15 do substitutivo, as mudanças redacionais necessárias a corrigir o equívoco.

Dada a sua relevância e a independência em relação às normas do **caput** do artigo que cria o órgão gestor, as disposições a respeito da competência fiscalizatória dos ministérios e agências reguladoras foram destacadas, no substitutivo, para constituir o art. 16 do substitutivo.

Ademais, conforme contatos mantidos com o Poder Executivo, modificamos a designação do órgão para “Conselho Gestor Interministerial” e remetemos a disciplina de sua organização, composição e forma de indicação de seus membros para decreto, o que nos

parece mais condizente com o disposto no art. 84, VI, a, c/c o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal.

Art. 15.

O art. 15 do projeto, que trata da competência do Conselho Monetário Nacional de fixação das diretrizes para concessão de crédito para financiamento dos projetos de parceria, foi deslocado para o Capítulo V, das disposições finais. Referindo-se a normas que regularão o financiamento dos projetos desenvolvidos por todos os entes federados, carecia de sentido manter o artigo (art. 18 no substitutivo) no capítulo que versa sobre as disposições aplicáveis à União.

Das emendas apresentadas

Já nos referimos e nos manifestamos, ao longo da análise empreendida, acerca das Emendas de nºs 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14 e 15. As propostas de alteração do projeto contidas nas de nºs 1, 6 e 11 foram incorporadas ao substitutivo que produzimos. As Emendas nºs 4, 8, 14 e 15 foram em parte acolhidas e as de nºs 2, 7, 9 e 10 rejeitadas, conforme esclarecemos **supra**. Resta-nos analisar, agora, as Emendas nºs 3, 5, 12 e 13.

A despeito dos nobres propósitos do Senador Gérson Camata – com quem concordamos no mérito – que o animaram a apresentar a Emenda nº 3, a qual colima inserir artigo no projeto de lei em exame para alterar o art. 9º da Lei nº 9.986, de 2000, com o objetivo de estender a garantia de mandato conferida aos diretores e conselheiros das agências reguladoras aos presidentes dessas autarquias, vemo-nos impossibilitados de acolher a emenda, em virtude dos óbices constitucionais que sobre ela se impõem. Com efeito, quando matéria sobre a organização administrativa e o regime jurídico dos servidores da União for objeto de lei, sua iniciativa será privativa do Presidente da República, a teor do art. 61, § 2º, I, c e e, da Constituição Federal, e, tratando-se de norma sobre organização e funcionamento da administração pública federal que não importe aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público, sua veiculação dever-se-á dar mediante decreto, a teor do art. 84, VI, a, da Carta Política.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem posição consolidada quanto à impossibilidade de emendamento de projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, quando a matéria for diversa daquela sobre a qual versa o projeto (RMS nº 14.405, nº 15.110, nº 14.872, ADI nº 546 e nº 1.835). No julgamento da ADIN nº 546, a Suprema Corte deixou assente que, “não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem

estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.” Ante essas considerações, não vemos como possa ser acolhida a emenda. De qualquer maneira, convém registrar que o art. 26 do Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, encaminhado à Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo, ao modificar o art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.986, de 2000, prevê garantias de mandato dos presidentes das agências, nos termos alvitados pelo Senador Camata.

Também não vemos possibilidade de acolher a Emenda nº 5, formulada pelo Senador Antonio Carlos Valadares, que prevê a faculdade de o ente financiador do projeto, no caso de inadimplemento pelo parceiro privado da execução de obras públicas, ingressar no projeto, diretamente ou por meio de outra sociedade financiada, para a plena realização do objeto. Malgrado seja consentânea com o interesse público a continuação das obras, isso não se pode fazer sem a observância do princípio constitucional da licitação (art. 37, XXI, da CF). Não possuindo o financiador do projeto a condição de licitante, ser-lhe-ia impossível assumir a posição contratual do parceiro privado sem ofensa ao princípio da licitação. Se tal ocorresse, abrir-se-iam infundáveis disputas judiciais, nas quais os licitantes que perderam o certame impugnariam essa sub-rogação contratual. Essas razões nos levam a propor a rejeição da emenda.

Cabe lembrar, ainda com relação a esse ponto, que a Lei Geral de Licitações dispõe, em seu art. 24, XI, para o caso de rescisão do contrato por inadimplemento do contratado, ser facultado à administração pública celebrar nova avença, com dispensa de licitação, tendo como objeto a implementação da parte não executada de obra, “desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido”.

Com respeito à Emenda nº 12, que preconiza mudança na redação § 2º do art. 5º, para limitar a contraprestação da administração pública nas concessões e permissões de serviço público à metade da receita obtida pelo contratado, devendo a outra metade ser proveniente da tarifa cobrada do usuário, conquanto compreendamos as preocupações subjacentes a essa emenda, é oportuno atentar para a possibilidade de existirem projetos, sobretudo no setor de transportes, nos quais, em um primeiro estágio, as tarifas poderão ser insuficientes para responder até mesmo por metade da receita, situação que se reverterá com a maturação do projeto. Em virtude disso, somos pela manutenção do texto do projeto nesse ponto.

Por derradeiro, a Emenda nº 13 propugna a supressão do § 4º do art. 5º do projeto, que permite a realização de pagamentos pela administração pública, em razão das parcelas já concluídas do objeto, desde que possam ser usufruídas isoladamente pelo usuário ou pela administração pública. No regime licitatório atual, isso já é possível. Não negamos que a realização de pagamentos antes da entrega total do objeto deva constituir exceção nos contratos de PPP. Entretanto, poderá existir situações em que tal se revele conveniente, máxime quando a maior parte da remuneração do parceiro privado seja feita na forma de contraprestação da administração pública. Há empreendimentos em que o contratado poderá valer de receitas adicionais relacionadas à própria exploração do objeto ou oriundas de tarifas. Noutros casos, no entanto, a solução pelos pagamentos pela administração pública antes da conclusão integral do objeto poderá ser proveitosa, até mesmo para diminuir a necessidade de financiamento e os custos totais do empreendimento. O que nos parece ser imprescindível é que a definição das condições adequadas de fruição da parcela estejam claramente previstas no contrato, para evitar a realização de pagamentos antecipados ou por parcelas ainda sem condições de utilização. Essas foram as razões que nos levaram a modificar a redação do dispositivo em comento.

Considerações finais

A crise fiscal que vem assolando os governos de boa parte dos países nas últimas décadas deu ensejo ao ressurgimento da figura da parceria entre os entes estatais e privados, para a execução de serviços e empreendimentos públicos. Com efeito, a idéia que está por trás das parcerias público-privadas não é inédita. Mesmo no Brasil do século XIX, podemos perceber manifestações desse fenômeno nas ações do Visconde de Mauá e na construção das ferrovias que possibilitaram o escoamento da produção brasileira de café.

Impossibilitado de, com recursos próprios, e em curto espaço de tempo, executar projetos de infra-estrutura fundamentais para o desenvolvimento nacional, o Estado brasileiro uma vez mais se volta para os parceiros privados, o que se pode notar, por exemplo, na análise do Plano Plurianual de 2000-2003, que contemplou nada menos do que 283 ações implementadas mediante parceria do setor público com o privado, nas quais 83,7% dos recursos proviriam dos parceiros privados. Como exemplos de tais ações, poderíamos citar a implantação de usinas hidrelétricas e termoelétricas, sistemas de transmissão, construção e recuperação de ferrovias, terminais marítimos e fluviais, produção e processamento de petróleo e gás, entre outras.

Entretanto, não podemos cair na ilusão de que as parcerias público-privadas constituem solução mágica para o problema do financiamento dos projetos

de infra-estrutura. As PPP não devem ser vistas como panacéia, como advertiu o Dr. Gesner Oliveira (**Folha de S. Paulo** de 20-3-2004).

Para o sucesso das PPP, entendemos ser de fundamental importância o papel do governo na escolha dos projetos prioritários, que devem ser atrativos tanto para os entes públicos quanto para os parceiros privados. Escolhas equivocadas podem colocar a perder todo o esforço de modificação do marco legal de contratações de grandes empreendimentos pelo setor público. E a atração de investimentos privados depende fundamentalmente da estabilidade econômica, social e política. Não basta a criação de nova modalidade contratual. É essencial a definição de regras claras nos marcos legais dos setores de regulação. Como advertiu o Dr. José Emílio Nunes Pinto, em debate ocorrido no âmbito do Seminário Internacional “Parceria Público-Privada na Prestação de Serviços de Infra-estrutura”, promovido pelo BNDES:

(...) a existência de um marco regulatório estável é fator essencial para que se atinjam os objetivos pretendidos com as parcerias entre o setor público e o setor privado. Nesse sentido, é muito importante o papel a ser desempenhado pelos reguladores setoriais que, no exercício de suas funções de regulação, deverão ter presente, a despeito do estágio em que se encontra a formulação do marco regulatório, que, em muitas oportunidades, a viabilidade de um projeto PPP poderá se ver comprometida pela ausência de um conjunto estável de regras.

É ingenuidade pensar que as garantias previstas para os financiadores dos projetos de parceria, por si só, terão o condão de convencer os investidores, máxime em um contexto de orçamento público meramente autorizativo, de que a administração pública honrará seus compromissos. As alterações legislativas são necessárias, mas é preciso mais para se conquistar a confiança dos agentes econômicos: a certeza de que os governantes da ocasião respeitarão o que foi avençado. Não nos esqueçamos de que os contratos de PPP têm vocação de vida longa. Não pode a sucessão de governos ser o seu algoz.

O Congresso Nacional tem feito sua parte, aprovando projetos de lei que fixam regras claras para que os agentes econômicos invistam no País. Cumpre ao Poder Executivo desempenhar a contento o seu papel, tomando concreto aquilo que o legislador previu em abstrato.

III – Voto

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2004, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1–CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10, DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Âmbito de Aplicação dos Contratos de Parceria Público-Privada

Art. 1º Esta lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta lei se aplica aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO II

Do Contrato de Parceria Público-Privada

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se contrato de parceria público-privada o ajuste celebrado entre a administração pública e entidades privadas, com vigência não inferior a cinco nem superior a trinta e cinco anos, que estabeleça vínculo jurídico para implantação ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público, respondendo o parceiro privado pelo respectivo financiamento e pela execução do objeto, observadas as seguintes diretrizes:

- I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional e do exercício do poder de polícia;
- III – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- IV – transparência dos procedimentos e das decisões;
- V – repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;
- VI – sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas dos projetos de parceria.

Art. 3º Pode ser objeto de parceria público-privada:

I – a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II – a prestação de serviços à administração pública ou à comunidade, precedidos ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;

III – a execução de obra para a administração pública, cujo valor exceda a dez milhões de reais;

IV – a locação ou o arrendamento à administração pública de obra a ser executada, quando o valor do empreendimento exceder a dez milhões de reais.

§ 1º Os contratos de parceria público-privada poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente com outras modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, em um mesmo empreendimento, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra.

Art. 4º São cláusulas necessárias dos contratos de parceria públicoprivada as que disponham sobre:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados;

II – as penalidades aplicáveis à administração pública e ao parceiro privado, fixadas equitativamente quando se revestirem de caráter financeiro, nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais;

III – as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para o cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas, condicionada a rescisão unilateral por parte do parceiro público, sem que o parceiro privado tenha dado causa, a pagamento prévio da indenização em moeda corrente, exigindo-se ainda, no caso das concessões e permissões de serviço público, lei autorizativa específica, de iniciativa do Poder Executivo;

IV – os contratos poderão ou não prever a possibilidade de compartilhamento com a administração pública, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria;

V – a identificação dos gestores do parceiro privado e do parceiro público responsáveis, respectivamente, pela execução do contrato e pela sua fiscalização;

VI – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VII – a periodicidade e os mecanismos da revisão para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e para a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria;

VIII – a reversão dos bens resultantes do investimento e daqueles cedidos pela administração pública ao parceiro privado, para a execução dos serviços, nos casos de extinção antecipada do contrato e, independentemente de indenização, no advento do termo contratual, ressalvadas as disposições contra-

tuais em contrário e a hipótese de existência de bens não amortizados ou não depreciados realizados com o objetivo de garantir a continuidade ou a atualidade do objeto da parceria, desde que os investimentos tenham sido autorizados expressamente pela administração pública.

§ 1º As indenizações de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de parceria.

§ 2º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação por parte da administração pública.

Art. 5º A contraprestação da administração pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

- I – ordem bancária;
- II – cessão de créditos não-tributários;
- III – outorga de direitos em face da administração pública;
- IV – outorga de direitos sobre bens públicos;
- V – outros meios admitidos em lei.

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no edital da licitação para contratação da parceria.

§ 2º Nas concessões e permissões de serviço público, a administração pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário, ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração, por parte delimitada do período de vigência do contrato.

Art. 6º A contraprestação da administração pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização ou do recebimento do objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. A contraprestação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato, nos casos em que a parcela a que se refira possa ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço ou pela administração pública, devendo o contrato prever as condições adequadas de fruição isolada da parcela.

CAPÍTULO III Das Garantias

Art. 7º As obrigações contraídas pela administração pública relativas ao objeto do contrato serão, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, garantidas mediante a vinculação de receitas, observado o disposto

no art. 167, IV, da Constituição Federal, a instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei.

Parágrafo único. Além das garantias concedidas ao parceiro privado na forma do **caput**, o contrato de parceria poderá prever, em favor da entidade financiadora do projeto, a emissão, diretamente em seu nome, dos empenhos relativos às obrigações da administração pública e a legitimidade para receber pagamentos efetuados por intermédio dos fundos especiais referidos no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO IV Da Sociedade de Propósito Específico

Art. 8º Será constituída pelo parceiro privado sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores do país ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º A sociedade de propósito específico poderá dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.

CAPÍTULO V Da Licitação

Art. 9º É facultada a qualquer interessado a apresentação à administração pública de proposta de contrato de parceria público-privada, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da sua participação no respectivo processo licitatório.

§ 1º Os estudos, projetos, obras e serviços prévios à contratação da parceria, decorrentes da aprovação de proposta encaminhada nos termos do **caput** deste artigo, quando não realizados pela própria administração pública, serão objeto de licitação, sempre que, publicada a proposta no veículo a que se refere o inciso XIII do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, surgir, no prazo de quinze dias, mais de um interessado em realizá-los.

§ 2º O acervo de informações a que se refere o § 1º deste artigo será colocado à disposição dos licitan-

tes que disputarem a celebração do respectivo contrato de parceria público-privada, cumprindo ao beneficiário da adjudicação do objeto da parceria público-privada ressarcir os dispêndios correspondentes em valor a ser fixado no edital.

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, com pré-qualificação, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentado em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela administração pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – inclusão de seu objeto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

V – consulta pública, divulgada mediante a publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, na qual serão informados a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, as garantias a serem exigidas e ofertadas pela administração pública e a forma de obtenção da íntegra do projeto básico, fixando-se prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, que serão objeto de análise pela administração pública previamente à publicação do edital;

VI – estimativa do fluxo de recursos públicos suficiente para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela administração pública;

VII – licença ambiental prévia ou autorização equivalente, na forma de regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida na alínea **b** do inciso I deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compati-

bilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato de parceria público-privada ocorrer em exercício diverso do de publicação do instrumento convocatório, deverá ser precedida da elaboração de novo estudo técnico com a demonstração a que se refere a alínea **b** do inciso I deste artigo.

Art. 11. O instrumento convocatório indicará expressamente a submissão da licitação e do contrato às normas desta lei, devendo conter:

I – minuta do contrato elaborada com observância ao art. 4º desta Lei;

II – exigência de constituição, como condição para a celebração do ajuste, de sociedade de propósito específico pelo licitante vencedor, nos termos do art. 8º desta lei;

III – previsão da realização de auditoria externa na sociedade referida na alínea **a** do inciso II deste artigo, com periodicidade, no mínimo, anual.

Art. 12. É facultado ao edital estabelecer:

I – garantias de proposta e de execução do contrato, suficientes e compatíveis com os ônus e os riscos decorrentes da hipótese de não ser mantida a proposta ou de não serem cumpridas as obrigações contratuais, não se aplicando as limitações previstas na legislação em vigor, sendo permitido o uso pelos licitantes, nas licitações promovidas pela União, de precatórios e de créditos tributários ou judiciais que tenham contra esse ente, desde que transitados em julgado;

II – como condição para celebração do contrato, que o licitante vencedor adote contabilidade e demonstração financeira padronizadas;

III – o uso da arbitragem, para solução dos conflitos decorrentes da execução do contrato.

IV – a responsabilidade do licitante vencedor pela elaboração do projeto executivo das obras, necessário ao seu cumprimento integral, ou, quando a administração pública fornecê-lo, a faculdade de apresentação de projeto alternativo por parte dos licitantes.

Art. 13. A licitação, após a fase de pré-qualificação e desde que previsto no edital, observará os seguintes procedimentos:

I – recebimento dos envelopes contendo as propostas econômicas e técnicas dos licitantes, e classificação destas últimas, de acordo com critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos no edital;

II – devolução dos envelopes, lacrados, contendo as propostas econômicas dos licitantes cujas propostas técnicas não tenham alcançado a pontuação mínima;

III – avaliação das propostas econômicas dos licitantes e desclassificação daquelas que, nos termos do edital, forem consideradas inexequíveis;

IV – apresentação de novas propostas econômicas, em sessão pública, em data, hora e local definidos com antecedência mínima de sete dias, limitadas a um único lance por licitante que o desejar fazer, antecedido de nova garantia de proposta, nas condições previstas no edital;

V – avaliação das novas propostas econômicas e desclassificação daquelas que, nos termos do edital, forem consideradas inexequíveis ou em desacordo com o edital;

VI – proclamação do resultado final do certame.

§ 1º O oferecimento de novas propostas econômicas dar-se-á na ordem inversa da classificação resultante do procedimento estabelecido no inciso III deste artigo.

§ 2º O edital poderá limitar o direito de apresentação de até duas novas propostas econômicas aos licitantes cujas propostas forem classificadas dentro de intervalo definido no edital, a partir daquela inicialmente classificada em primeiro lugar;

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, existindo menos de três propostas econômicas situadas no intervalo previsto no edital, os autores das três melhores poderão oferecer nova proposta.

Art. 14. A licitação será julgada de acordo com um dos seguintes critérios, na forma definida pelo edital:

I – melhor proposta econômica;

II – melhor combinação entre a proposta técnica e a econômica.

Parágrafo único. Serão considerados, no julgamento das propostas econômicas, além de outros aspectos relacionados à natureza do objeto e desde que haja previsão no edital:

I – o valor das tarifas a serem cobradas dos usuários após a execução da obra ou do serviço;

II – os pagamentos devidos pelo parceiro privado em razão da concessão ou da permissão do serviço abrangido pelo contrato;

III – a contraprestação da administração pública, a ser efetuada nos termos do art. 5º desta lei;

IV – as melhorias ou benfeitorias a serem realizadas no patrimônio público envolvido na execução do objeto;

V – as utilidades e benefícios a serem assegurados às populações alcançadas pelo contrato de parceria público-privada.

CAPÍTULO VI

Disposições Aplicáveis à União

Art. 15. Fica criado Conselho Gestor Interministerial, com as atribuições de, no âmbito da administração

pública federal, fixar procedimentos para contratação de parcerias público-privadas, definir as atividades, obras ou serviços considerados prioritários para serem executados sob o regime de parceria, autorizar a abertura de processo licitatório para sua contratação e homologar os instrumentos convocatórios, após a análise das sugestões oferecidas na consulta pública de que trata o inciso V do art. 10 desta lei.

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá a estrutura do órgão a que se refere o **caput** deste artigo, sua composição e a forma de indicação de seus membros.

§ 2º O órgão de que trata o **caput** deste artigo remeterá ao Congresso Nacional, com periodicidade semestral, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

Art. 16. Compete aos ministérios e às agências reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento e a fiscalização dos contratos de parceria público-privada, bem como o exame da conformidade do contrato e de sua execução com as normas que regem o setor a que pertença o respectivo objeto.

Parágrafo único. Os ministérios encaminharão ao órgão a que se refere o art. 15 desta lei, com periodicidade trimestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

Art. 17. Fica a União autorizada a integralizar recursos e ativos, nos termos da legislação pertinente e na forma que dispuser ato do Poder Executivo, em fundo fiduciário, com o objetivo específico de prestar garantia de cumprimento das obrigações a que se refere o art. 7º desta lei, criado isolada ou conjuntamente por instituições financeiras controladas pela União.

§ 1º O fundo a que se refere o **caput** deste artigo será integralizado com os seguintes recursos públicos:

I – dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais;

II – transferência de ativos não-financeiros;

III – transferência de bens móveis e imóveis, que poderão ser alienados na forma da legislação pertinente;

IV – recursos provenientes de outras fontes.

§ 2º A integralização de recursos no fundo de que trata o **caput** mediante a transferência de ações de sociedade de economia mista federal, nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, não poderá acarretar a perda do controle acionário pela União.

§ 3º Poderão ser administrados, por meio do fundo de que trata o **caput** deste artigo, em contas individualizadas, recursos integralizados por Estados, Distrito Federal e Municípios, para garantir obrigações contraídas em decorrência dos contratos de parceria público-privada por eles celebrados, respondendo o

fundo pelas obrigações de cada ente até o limite dos recursos por ele integralizados.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

Art. 18. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, na forma da legislação pertinente, as diretrizes para a concessão de crédito destinado ao financiamento de contratos de parcerias público-privadas.

Art. 19. Aplica-se às parcerias público-privadas o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, e, no caso de concessões e permissões de serviços públicos, o disposto na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 9.074, de 1995, naquilo que não contrariar esta lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de maio de 2004.

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10, DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/05/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: JOSÉ JORGE	
RELATOR: JOÃO TENÓRIO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
DELCÍDIO AMARAL	1-ROBERTO SATURNINO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	2-VAGO
SERYS SLHESSARENKO	3-VAGO
SIBÁ MACHADO	4-ANA JÚLIA CAREPA
FÁTIMA CLEIDE	5-IDELI SALVATTI
DUCIOMAR COSTA	6-FERNANDO BEZERRA
MAGNO MALTA	7-MARCELO CRIVELLA
PMDB	
VAGO	1-MÃO SANTA
PAULO ELIFAS	2-LUIZ OTÁVIO
VALDIR RAUPP	3-PEDRO SIMON
VALMIR AMARAL	4-RENAN CALHEIROS
GILBERTO MESTRINHO	5-NEY SUASSUNA
JOSÉ MARANHÃO	6-ROMERO JUCÁ
PFL	
JOÃO RIBEIRO	1-CÉSAR BORGES
JOSÉ JORGE	2-JONAS PINHEIRO
MARCO MACIEL	3-EFRAIM MORAIS
PAULO OCTÁVIO	4-MARIA DÓ CÁRMO ALVES
RODOLPHO TOURINHO	5-ROSEANA SARNEY
PSDB	
LEONEL PAVAN	1-MARCOS GUERRA
SÉRGIO GUERRA	2-ARTHUR VIRGÍLIO
JOÃO TENÓRIO	3-REGINALDO DUARTE
PDT	
AUGUSTO BOTELHO	1-OSMAR DIAS
PPS	
VAGO	1-MOZARILDO CAVALCANTI

PARECER Nº 1.965, DE 2004

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Relator: Senador **Valdir Raupp**

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 10, de 2004, de autoria do Poder Executivo, institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito da administração pública.

O objetivo da proposta é o de instituir a modalidade de contratação denominada parceria público-privada (PPP). Nessa modalidade, o ente público atribui serviços ou empreendimentos públicos ao setor privado, mediante compartilhamento de riscos e financiamento obtido pelo próprio setor privado. O projeto propõe adaptações no atual marco legal da concessão de serviços públicos (Leis nº 8.987 e 9.074, ambas de 1995), para viabilizar o sistema de parcerias.

Apresentado em 19 de novembro de 2003, o projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados, na forma de substitutivo da Comissão Especial, em 17 de março de 2004.

O Senado Federal recebeu a proposição em 24 de março de 2004, cabendo a análise às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

No âmbito da CAE, apresentei Parecer favorável ao PLC nº 10, de 2004, na forma de substitutivo, na 16ª Reunião Ordinária da Comissão, realizada em 18 de maio de 2004. O Parecer favorável foi reiterado, com algumas modificações, na reunião extraordinária havida em 3 de junho de 2004. Na reunião ordinária, efetuada em 8 de junho, apresentamos novo parecer favorável com algumas alterações, tendo sido analisadas as sessenta e quatro emendas apresentadas até aquele momento.

Após essa fase, o projeto suscitou amplos debates nesta comissão, com a apresentação de mais emendas, totalizando 102. Em função da aprovação de diversos requerimentos para a realização de audiências públicas, foram realizadas audiências para a instrução do processo no âmbito da CAE, com os seguintes convidados:

- Ministro do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Guido Mantega, e do chefe da assessoria econômica desse ministério, o Sr. Demian Fiocca, em 29 de junho;

- novamente o Sr. Demian Fiocca, e o Sr. Paulo Safady Simão, presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC, em 19 de outubro;

- economista Raul Velloso, e os Senhores José Adrião de Sousa, representante da Associação de Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil, Joaquim Levy, secretário do Tesouro Nacional e Luiz Antônio Athayde, subsecretário de Assuntos Internacionais da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, em 9 de novembro.

Na reunião da CAE, de 9 de novembro, foi aprovado o Requerimento nº 47, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, com o objetivo de encenar a fase de audiência pública, para que a comissão pudesse deliberar sobre a matéria.

Após ampla discussão do projeto, que contou com a participação de representantes do Governo, da iniciativa privada, e dos senadores, por meio das emendas apresentadas e das intervenções nas reuniões da CAE e em reuniões de líderes, chegou-se a um texto de consenso que reflete o acordo feito. Esse texto visa atender às preocupações manifestadas por parlamentares e setores da sociedade civil, com relação ao necessário equilíbrio entre os interesses do setor público e do privado, justa repartição dos riscos entre as partes, o rigor da responsabilidade fiscal, a lisura e a transparência dos processos licitatórios, bem como o respeito aos interesses dos destinatários dos serviços públicos.

Tendo em vista que os pareceres anteriores analisaram as sessenta e quatro primeiras emendas apresentadas, a análise das emendas nºs 65 a 102 estão anexadas ao presente parecer. De forma sucinta, destaco as seguintes principais modificações do substitutivo atual em relação à versão anterior.

O capítulo I foi substancialmente alterado de forma a melhor definir e delimitar o âmbito de aplicação das PPP. Definiu-se que a PPP é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa. No primeiro caso, trata-se da concessão de serviços públicos ou de obras públicas quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. No segundo caso, refere-se ao contrato de prestação de serviços de que a administração seja a usuária, direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou instalação de bens.

Foi explicitado que a concessão comum, entendida como a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987/95 quando não envolver a contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, não poderá constituir PPP. Acrescentou-se a vedação à celebração de contrato de parceria cujo valor seja inferior a vinte milhões de reais, o período de prestação de serviço seja menor

que cinco anos ou que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

No capítulo II, que trata dos contratos de parceria, explicitou-se a necessidade de atendimento, no que couber, do art. 23 da Lei nº 8.987/95, que trata das cláusulas essenciais do contrato de concessão, além das previstas no projeto em tela. Ficou acordado o prazo de vigência dos contratos de PPP não inferior a cinco anos e nem superior a 35 anos. Acrescentou-se como cláusula do contrato de PPP, a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato de príncipe, álea econômica extraordinária, medida importante para dar segurança às partes do contrato. Pela sua relevância, incluímos também dispositivo, determinando que o contrato preveja critérios objetivos de avaliação de desempenho do parceiro privado.

Alteração significativa nesse capítulo foi a eliminação da precedência de pagamentos das contraprestações da administração pública decorrentes de PPP em relação às demais licitações. Não é demais lembrar que essa polêmica previsão, que muitos apontavam como de constitucionalidade duvidosa, havia sido retirada do projeto original pela Câmara dos Deputados.

No capítulo III, relativo às garantias, explicitou-se que a contratação de seguro-garantia deva ser feita junto a companhias seguradoras não controladas pelo Poder Público. Acrescentou-se, ainda, a possibilidade que organismos internacionais ou instituições financeiras não controladas pelo Poder Público também concederem garantias às PPP.

No Capítulo IV, que versa sobre a Sociedade de Propósito Específico (SPE), incluiu-se a proibição de que a administração pública seja titular da maioria do capital votante das SPE, exceto no caso de eventual aquisição da maioria de capital votante da sociedade por instituição financeira controlada pelo Poder Público quando houver inadimplemento de contratos de financiamento.

Foram feitos ajustes no Capítulo V, que trata da licitação, no sentido de garantir maior transparência e lisura nos processos licitatórios. O estudo técnico que servirá de base para a autorização do contrato pela autoridade competente deverá apontar a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada. Do estudo deverá constar, ainda, a observância dos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal em decorrência das obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato. Acrescentou-se também a previsão de que a minuta de edital e de contrato seja

submetida à consulta pública, divulgada na imprensa oficial e regular, devendo informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se um prazo de trinta dias para sugestões.

Modificação importante desse capítulo refere-se à previsão de que as concessões patrocinadas em que mais de 70% da remuneração do parceiro privado for paga pela administração dependerão de autorização legislativa, ampliando a participação do Poder Legislativo nas decisões sobre a matéria.

Para garantir a maior lisura e transparência nos certames para a contratação de PPP, previu-se que o exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos no edital.

No Capítulo VI, que trata das disposições aplicáveis à União, foram efetuadas mudanças significativas, destacando-se a imposição de limite de 1% da receita corrente líquida do exercício com as despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias, considerando o exercício vigente e a projeção para os seis exercícios seguintes.

Acrescentou-se dispositivo que explicita a competência do órgão gestor das PPP federais. Também previu-se que a deliberação desse órgão deverá ser instruída com parecer prévio e fundamentado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto e do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e a observância do limite de comprometimento de 1% da receita corrente líquida do exercício com as PPP.

A competência de submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de PPP passou para os ministérios e agências reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência.

Foi estabelecido o limite global de R\$6 bilhões para que a União, suas autarquias e fundações públicas participem do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP. Esse fundo terá natureza privada e patrimônio próprio separado dos quotistas e será sujeito a direitos e obrigações próprios. Foram incluídos dispositivos detalhando as características e o funcionamento desse fundo, inclusive as regras de sua dissolução.

O Capítulo VII, que trata das disposições finais, também foi bastante alterado. O Conselho Monetário Nacional deverá não só estabelecer as diretrizes para a concessão de crédito destinado ao financiamento dos contratos de PPP, mas também para a participação

de entidades fechadas de previdência complementar, no sentido de preservar a participação nas PPP dos fundos de pensão.

De forma a evitar que todo o financiamento do projeto ficasse a cargo do setor público, foi imposto o limite de 70% do valor do contrato para a participação de empresas públicas e sociedades de economia mista da União nas operações de crédito dos parceiros privados. Adicionalmente, estabeleceu-se o limite de 80% do valor das fontes de recursos financeiros necessários à execução do projeto para a participação de fundos de pensão patrocinados pela administração pública ou por empresa ou entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

Finalmente, previu-se que a União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se as respectivas despesas totais com os contratos de PPP excederem, em cada exercício financeiro de sua vigência, a 1% da receita corrente líquida do ente contratante. Com o objetivo de atestar o atendimento a esse limite, a contratação de PPP por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios será precedida de análise da Secretaria do Tesouro Nacional.

III – Voto

Em face do exposto, bem como considerando a inexistência de óbices de natureza constitucional, legal e regimental, voto pela aprovação desta matéria pela Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do seguinte substitutivo, com acatamento total ou parcial das Emendas nºs 1, 2, 8, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 68, 69, 72, 74, 83, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 95, 100, 102 e 103, rejeitando-se as demais.

EMENDA Nº 2 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10, DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta lei se aplica aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autar-

quias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987/95 quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a administração seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada, a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987/95 quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a vinte milhões de reais;

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a cinco anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23 a 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987/95 e no art. 31 da Lei nº 9.074/95.

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987/95 e nas leis que lhe são correlatas

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987/95 e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666/93 e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas dos projetos de parceria.

CAPÍTULO II

Dos Contratos de Parceria Público-Privada

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria públicas-privadas atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987/95, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5, nem superior a 35 anos, incluindo eventual prorrogação;

II – as penalidades aplicáveis à administração pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e área econômica extraordinária;

IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado; e,

VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos parágrafos 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666/93 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987/95.

IX – o compartilhamento com a administração pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado.

X – a realização de vistoria dos bens reversíveis dezoito meses antes do término do contrato,

podendo o parceiro público reter os pagamentos seguintes ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela administração pública, exceto se esta publicar, na Imprensa Oficial, onde houver, até o prazo de quinze dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987/95;

II – possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da administração pública;

III – legitimidade dos financiadores indenizações por extinção do projeto para receber antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 6º A contraprestação da administração pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I – ordem bancária;

II – cessão de créditos não-tributários;

III – outorga de direitos em face da administração;

IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V – outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 7º A contraprestação da administração pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

CAPÍTULO III Das Garantias

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela administração pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia junto a companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

CAPÍTULO IV Da Sociedade de Propósito Específico

Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987/95.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à administração pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

CAPÍTULO V Da Licitação

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, observadas as normas editadas na forma do art. 25 desta lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000, pelas obrigações contraídas pela administração relativas ao objeto do contrato.

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela administração no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração;

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos sete dias antes da data prevista para a publicação do edital; e,

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas **b** e **c** do inciso I do **caput** conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV, do **caput**.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela administração dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta lei e observará, no que couber, os parágrafos 3º e 4º do art. 15, os arts. 18 e 19 da Lei nº 8.987/95, podendo ainda prever:

I – o uso da arbitragem, para solução dos conflitos decorrentes do contrato;

II – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do art. 31, III, da Lei nº 8.666/93; e

III – a responsabilidade do contratado pela elaboração dos projetos executivos das obras, respeitadas as condições fixadas nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.987, de 1995.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I – o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I, IV e V do art. 15 da Lei nº 8.987/95, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela administração;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea **a** com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

III – o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedi-

mento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese do inciso III, alínea **b**, os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, caso em que:

I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV – proclamado do resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO VI

Disposições Aplicáveis à União

Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para:

I – definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II – disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III – autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;

IV – apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º O órgão mencionado no **caput** será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;

II – Ministério da Fazenda;

III – Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Das reuniões do órgão a que se refere o **caput** para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da administra-

ção direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.

§ 3º Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:

I – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto; e

II – do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e a observância do limite de que trata o art. 22.

§ 4º Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no **caput** poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.

§ 5º O órgão de que trata o **caput** remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

Art. 15. Compete aos ministérios e às agências reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. Os ministérios e agências reguladoras encaminharão ao órgão a que se refere o art. 14, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

Art. 16. Ficam a União, suas autarquias e fundações públicas autorizadas a participar, no limite global de R\$6 bilhões, em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 1º O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5º O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 4º será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

Art. 17. O FGP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o art. 42, XXII, da Lei 4.595, de 1964.

§ 1º O estatuto e o regulamento do FGP serão aprovados em assembléia dos cotistas.

§ 2º A representação da União na assembléia dos cotistas dar-se-á na forma do art.10, inciso V do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art.18. As garantias do FGP serão prestadas proporcionalmente ao valor da participação de cada cotista, sendo vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGP.

§ 1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembléia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;

IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V – outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia.

VI – garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.

§ 2º O fundo garantidor poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privada.

§ 3º A quitação, pelo parceiro público, de cada parcela de débito garantido pelo FGP, importará exoneração proporcional da garantia.

§ 4º No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada pelo parceiro privado a partir do quadragésimo quinto dia do seu vencimento.

§ 5º O parceiro privado poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de noventa dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa, por ato motivado.

§ 6º A quitação de débito pelo FGP importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

§ 7º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer às obrigações garantidas.

Art. 19. O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo.

Art. 20. A dissolução do FGP, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Dissolvido o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 21. É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

Art. 22. A União somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% da receita corrente líquida do exercício e as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 23. Fica a União autorizada a conceder incentivo, nos termos do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, instituído pela Lei nº 10.735, de 2003, às aplicações em fundos de investimento, criados por instituições financeiras, em direitos creditórios provenientes dos contratos de parcerias público-privadas.

Art. 24. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, na forma da legislação pertinente, as diretrizes para a concessão de crédito destinado ao financiamento de contratos de parcerias público-privadas, bem como para participação de entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. O órgão central de contabilidade da União editará, na forma da legislação pertinente, normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de parceria público-privada.

Art. 26. O inciso I, do § 1º, do art. 56, da Lei nº 8.666/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.”

Art. 27. As operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União não poderão exceder a 70% (setenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico.

§ 1º Não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico, as operações de crédito ou contribuições de capital realizadas cumulativamente por:

I – entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por União, Estado, Distrito Federal ou município;

II – entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas por União, Estado, Distrito Federal ou município; e

III – empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por fonte de recursos financeiros, as operações de crédito e contribuições de capital à sociedade de propósito específico.

Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos estados, Distrito Federal e municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 1% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes excederem a 1% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

§ 1º Os estados, Distrito Federal e municípios que contratarem empreendimentos através de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e a Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no **caput**.

§ 2º Para os fins do disposto no **caput**, integram as despesas de cada um dos estados, municípios e do Distrito Federal, as despesas da administração direta, dos respectivos fundos especiais, autarquias, fundações públicas, em-

presas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente.

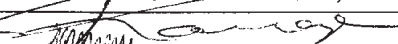

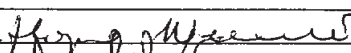
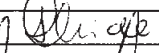
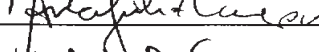
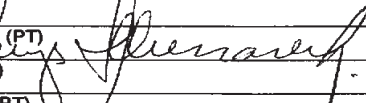

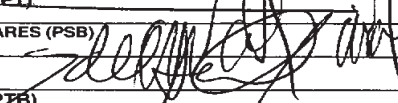
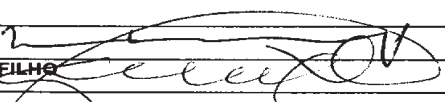

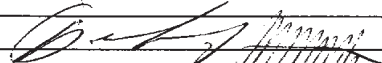
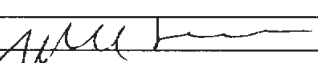
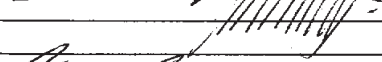
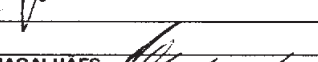
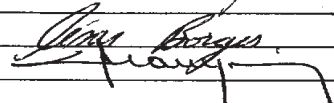
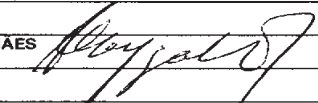

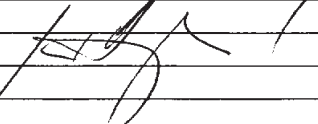
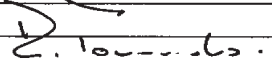
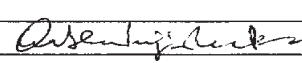
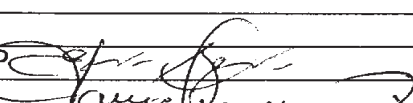
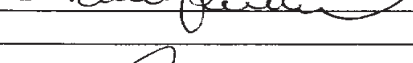
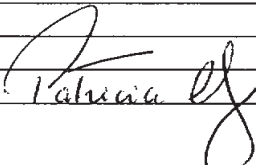
Art. 29. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Código Penal, Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), Lei dos Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), Decreto-Lei nº 201/67 e Lei nº 1.079/50, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10, DE 2004.
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/11/04, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE: 	
RELATOR (A): 	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB,PTB E PL)	
ALOIZIO MERCADANTE (PT) 	1-FÁTIMA CLEIDE (PT) 
ANA JÚLIA CAREPA (PT) 	2-FLÁVIO ARNS (PT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	3-SERYS SLHESARENKO (PT) 
DELCÍDIO AMARAL (PT) 	4-DUCIOMAR COSTA (PTB)
ROBERTO SATURNINO (PT)	5-CRISTOVAM BUARQUE (PT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) 	6-AELTON FREITAS (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	7- -VAGO-
FERNANDO BEZERRA (PTB)	8- -VAGO-
PMDB	
RAMEZ TEBET 	1-HÉLIO COSTA 
MÃO SANTA	2-LUIZ OTÁVIO
GARIBALDI ALVES FILHO	3-VALMIR AMARAL
ROMERO JUCA	4-GERSON CAMATA
JOÃO ALBERTO SOUZA	5-SÉRGIO CABRAL
PEDRO SIMON 	6-NEY SUASSUNA 
VALDIR RAUPP 	7-MAGUITO VILELA 
PFL	
CÉSAR BORGES 	1-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES 
EFRAIM MORAIS 	2-DEMÓSTENES TORRES
JONAS PINHEIRO	3-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	4-JOSÉ AGRIPINO 
PAULO OCTAVIO	5-JOSÉ JORGE
RODOLPHO TOURINHO 	6-MARCO MACIEL
PSDB	
ANTERO PAES DE BARROS	1-ARTHUR VIRGILIO 
SÉRGIO GUERRA	2-ÁLVARO DIAS
EDUARDO AZEREDO 	3-LÚCIA VÂNIA
TASSO JEREISSATI 	4-LEONEL PAVAN
PDT	
ALMEIDA LIMA	1-OSMAR DIAS
PPS	
PATRICIA SABOYA GOMES 	1-MOZARILDO CAVALCANTI

PARECER Nº 1.966, DE 2004

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Relator: Senador Rodolpho Tourinho**I – Relatório**

Trata-se de exame na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2004 (PL nº 2.546, de 2003, na Casa de origem), que institui normas gerais para licitação e controle de parceria público-privada, no âmbito da administração pública.

A proposição tem por objetivo disciplinar a nova modalidade de contratação em que o ente público

atribui serviços ou empreendimentos ao setor privado, mediante compartilhamento de riscos e financiamentos obtidos pelo parceiro privado.

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o relatório foi lido no último dia 24 de novembro, oportunidade em que foram concedidas vistas coletivas aos seus membros.

Naquela oportunidade, proferi voto favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2004, na forma do Substitutivo que apresentei, acatamento total ou parcial as emendas nºs 1, 2, 6 e 7, e rejeitando as emendas 3, 4 e 5 demais:

Nº	Senador	Objetivo	Justificação
1	Ney Suassuna	Acrescenta inciso V ao § 2º do art. 5º para possibilitar à Administração reter contraprestação, em caução, até o final do contrato, com a finalidade de garantir que os bens retornem preservados e atualizados.	Preservar o interesse público e evitar a negligência por parte do parceiro privado, com aportes para manutenção ou investimentos adicionais necessários.
2	Ney Suassuna	Dá nova redação ao inciso I do art. 11 para excluir a possibilidade do uso da arbitragem na solução de conflitos.	Se a redação não for restritiva, poderá abrir margem para se pensar que a arbitragem situa-se fora dos princípios do direito público e até para se escolher foro internacional, o que não garante a preservação do interesse público nacional.
3	Ney Suassuna	Dá nova redação ao §1º do art. 12 para disciplinar o emprego da qualificação de propostas técnicas na licitação.	A pré-qualificação deve assegurar a compra de bens e serviços com definição precisa em objetos de tecnologia e alta sofisticação, mas evitando que se torne instrumento de dirigismo nas licitações. Daí porque a lei deve explicitar que a qualificação de propostas técnicas tenha por finalidade a aprovação de projeto básico, como etapa prévia à concorrência por preço.
4	Ney Suassuna	Exclui a alínea “b” do inciso II do art. 12 para retirar dos critérios de julgamento da proposta econômica a combinação do menor valor de contraprestação a ser paga pela Administração com a melhor proposta técnica.	A combinação permite dirigismo na licitação. A exclusão da possibilidade de combinação dos critérios garantirá a separação do processo em duas etapas: primeiro técnica e depois econômica.
5	Ney Suassuna	Acrescenta parágrafo único ao art. 25 para definir que os registros dos compromissos de pagamento serão como operações de crédito, sujeitas aos limites relativos a dívidas e operações de créditos estabelecidos pelo Senado.	Evitar que fique em aberto a forma de contabilizar as PPPs, dando maior rigor à contabilidade oficial e refletindo o verdadeiro montante da dívida, ainda que, no âmbito da despesa, as obrigações relativas aos contratos de PPPs possam ser consideradas despesas de caráter continuado.
6	Antônio Carlos Magalhães	Altera o inciso I do art. 11, para definir que a arbitragem será realizada no Brasil, em língua portuguesa e por árbitros brasileiros.	Há o receio de que a arbitragem sirva para transferir a instituições estrangeiras a competência para decidir sobre litígios envolvendo PPPs. Esta é uma preocupação com a soberania nacional.
7	Antônio Carlos Magalhães	Insera § 6º ao art. 14, para determinar que os relatórios anuais das PPP serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.	Visa instituir mecanismos relativos à transparência nos respectivos procedimentos e decisões.

Durante o prazo regimental de vistas concedidas pelo Presidente da CCJ, foram apresentadas as

emendas nºs 8 a 11 pelos membros desta comissão, relacionadas na tabela a seguir:

Nº	Senador	Objetivo	Justificação
8	Renan Calheiros	Inclui novo §4º ao art. 16 do projeto, renumerando-se os demais, e insere um §8º no mesmo artigo; o primeiro para prever a desafetação dos bens públicos que formarão o patrimônio do FGP; o segundo para permitir à estatal garantidora a autorização de que trata o caput.	Objetiva dar segurança jurídica com a desafetação de bens através de lei e uma maior flexibilidade quando permite que a autorização possa ser exercida por empresa estatal garantidora.
9	Renan Calheiros	Modifica o art. 28 incorporando a ele o já disposto no art. 22, para prever que a contratação de PPP pela União, Estados, DF e Municípios, quando exceder a 1% da RCL no intervalo de dez anos, seja previamente autorizada por Resolução do Senado Federal.	O Senado Federal não pode abrir mão da sua prerrogativa de controlar as contas públicas dos entes federativos e definir limites de dispêndio. O percentual de 1% da RCL é seguro e prudente para não se burocratizar a aprovação de PPP, caso a caso, pelo Senado. A partir desse limite, o Senado examinaria, aí sim, caso a caso, os impactos na responsabilidade fiscal, cujo equilíbrio depende de outros fatores além da RCL.
10	Renan Calheiros	Modifica o caput do art. 11 para que o edital indique, também, a submissão da licitação ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.987/95.	A explicitação do art. 21 poderá dar agilidade ao processo de implementação das PPPs e não traz qualquer desvantagem.
11	Álvaro Dias	Inclui novo inciso no art. 6º e, por consequência, novo inciso no art. 4º, para prever mais uma modalidade de contraprestação da Administração Pública nos contratos PPP.	Permitir que a União possa transformar débitos por força de ação judicial em investimento, adotando como uma das formas de contraprestação a conferência de liquidez a créditos titulados pelo parceiro privado, provenientes de incentivos fiscais, financeiros ou tributários reconhecidos por decisão judicial, com a condição expressa de que sejam destinados especificamente para integralização da PPP.

II – Análise

Inicialmente, convém relembrar à Comissão que, na última reunião, apresentei substitutivo ao PLC nº 10, de 2004, que dispõe sobre as parcerias público-privadas, ressaltando a importância desta proposição como mais um instrumento para viabilizar a atração de investimento para a infra-estrutura do país.

Renovo, entretanto, dois pontos do meu parecer que considero fundamentais: em primeiro lugar a minha convicção de que as parcerias público-privadas (PPP), por si só, não resolverão todos os problemas de infra-estrutura do país – e nesse aspecto alerta que a participação do Estado na realização de investimentos diretos no setor é imprescindível. E em segundo lugar, ressaltar a importância da participação da oposição no

aprimoramento de um projeto que, originariamente, continha muitas falhas.

Dando prosseguimento ao processo de construção de um marco regulatório consistente para as parcerias público-privadas, trago em um primeiro momento, alguns esclarecimentos sobre as preocupações externadas pelos eminentes Senadores Álvaro Dias e Garibaldi Alves em relação ao Fundo Garantidor.

O formato adotado pelo parecer da CAE e mantido por este relator define natureza privada ao Fundo Garantidor, sem, no entanto, lhe atribuir personalidade jurídica. Cumpre registrar que, no caso dos fundos, cuja criação é autorizada por lei, com o aporte de recursos públicos, compete ao legislador determinar sua natureza – pública ou privada – e a existência ou não de personalidade jurídica.

Outro esclarecimento relevante em relação à personalidade jurídica do fundo, e que suscitou dúvidas em relação a sua eficácia, reside no ponto em que o Senador Álvaro Dias se referiu ao fundo como “sujeito de direitos e obrigações”. Na verdade a construção do projeto teve o cuidado minucioso de redigir “sujeito a direitos e obrigações”, ou seja, “passível” de adquirir direitos e contrair obrigações, nos moldes em que hoje acontece com os condomínios, a massa falida ou a herança jacente —exemplos claros de entes sem personalidade jurídica e sujeitos a direitos e obrigações.

O projeto autoriza a União a adquirir quotas do fundo com finalidade de garantir as PPP até o limite de R\$6 bilhões. O fundo será criado, administrado, gerido e representado por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União. Segue o modelo de diversos fundos de investimento hoje existentes no mercado, acessíveis a qualquer poupador ou investidor, que também não têm personalidade jurídica.

Além disso, há de se ressaltar que a opção pela natureza privada do fundo implica que eventual execução contra ele movida será gerida não pelo sistema de precatórios, mas pelas regras do direito privado (execução entre particulares). Afinal, o projeto estabelece que, quando da aquisição de quotas, todo e qualquer bem a ser integralizado pela União deixa de ser de sua titularidade, passando ao domínio do fundo — ou seja, deixam de ser públicos para serem privados, perdendo assim os atributos da impenhorabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, que são próprios dos bens públicos.

Finalmente, não possuindo personalidade jurídica e tendo natureza privada, o fundo não se caracteriza como ente da administração pública federal, razão pela qual o projeto não pode dispor sobre sua sede, ministério supervisor, estrutura, forma societária, que foram preocupações também externadas pelo Senador Álvaro Dias.

Além disso, entendo que estamos promovendo o aprimoramento do fundo, nesta comissão, ao acatar-mos parcialmente a Emenda nº 8, de autoria do líder do PMDB, Senador Renan Calheiros, condicionando o aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP a sua desafetação de forma individualizada. Esse acolhimento, viabilizado pela inserção de um § 7º ao art. 16 do projeto, resolve também preocupações da iniciativa privada quanto a uma alegada fragilidade sobre o tema.

Na mesma emenda há a proposta de inclusão de um novo § 8º ao art. 16 que, entretanto, não se justifica. Afinal, se o interesse do autor é conceder ao Poder Executivo a possibilidade de alterar o formato do Fundo Garantidor por meio da criação de uma

empresa estatal garantidora sem que haja a chancela do Congresso Nacional, registro minha contrariedade quanto ao mérito, entendendo que o Poder Legislativo não pode ficar a margem desta discussão.

De outra forma, se o motivo da proposta é tão somente possibilitar que, caso a empresa seja criada, a mesma possa gerir um Fundo Garantidor, o dispositivo é inócuo e não representa boa técnica legislativa, na medida em que a criação de empresa estatal, obrigatoriamente, seria submetida à aprovação do Congresso Nacional, momento mais adequado para se formatar o eventual fundo. Diante do exposto manifesto-me pelo acolhimento parcial da Emenda nº 8.

A Emenda nº 9 é também de autoria do Líder Renan Calheiros. Como já foi registrado neste relatório, visa modificar o art. 28 incorporando a ele o já disposto no art. 22, para prever que a contratação de PPP pela União, Estados, DF e Municípios, quando exceder a 1% da RCL no intervalo de dez anos, seja previamente autorizada por Resolução do Senado Federal.

Cumpre registrar que a emenda apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade. As competências privativas do Senado Federal são definidas pelo art. 52 da Constituição Federal, entre elas: limites globais da dívida consolidada; limites globais e condições para a realização de operações de crédito; limites e condições para a concessão de garantias em operações de crédito. São questões ligadas exclusivamente aos limites de endividamento dos entes federados.

No âmbito do Senado Federal, o conceito contábil das PPP foi exaustivamente debatido e entendo, conforme externado no meu relatório anterior, ser assunto superado com a conclusão de que as contraprestações em PPP constituem despesas obrigatórias de caráter continuado e não integram a dívida consolidada, razão pela qual não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 52 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o instrumento legislativo adequado para atender ao disposto nesta emenda seria a fixação da nova competência privativa por proposta de emenda constitucional, incumbindo ao Senado Federal autorizar a contratação de PPP acima de limite definido.

Além disso, a emenda incorre em outro vício de inconstitucionalidade na medida em que fixa expressamente limite de gastos com contratação de PPP para Estados e Municípios mediante lei ordinária e não por lei complementar. Por essas razões, manifesto parecer contrário à Emenda nº 9.

Quanto à Emenda nº 10, o Senador Renan Calheiros pretende modificar o **caput** do art. 11 para que o edital indique, também, a submissão da licitação ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.987/95. Assiste razão ao autor da emenda.

O **caput** do art. 3º do projeto de lei de PPP, em relação às concessões administrativas, já se refere ao art. 21 da Lei nº 8.987/95, para permitir a apresentação de projetos ou a realização de estudos pela iniciativa privada a serem ressarcidos pelo vencedor da licitação. Em relação às concessões patrocinadas, a referência no § 1º do art. 3º que aplica-se-lhes subsidiariamente a Lei nº 8.987/95, também torna o art. 21 da Lei nº 8.987/95 aplicável a elas. Portanto, parece razoável a preocupação do autor da emenda em tornar explícito o atendimento, no que couber, ao art. 21 da Lei nº 8.987/93 no instrumento convocatório, com vistas a dar agilidade de implementação das PPP, razão pela qual acolho a Emenda nº 10.

Finalmente, em relação à Emenda nº 11, de autoria do Senador Álvaro Dias, pretende o autor incluir novo inciso ao art. 6º e, por conseqüência, novo inciso ao art. 4º, para prever mais uma modalidade de contraprestação da Administração Pública nos contratos PPP, de modo a permitir que a União possa utilizar precatórios e incentivos fiscais com essa finalidade.

A idéia da emenda é permitir que o Poder Público reduza a sua dívida com precatórios pagando as PPP. Entendo que a preocupação do autor é válida e meritória, todavia, do ponto de vista contábil seria impraticável, pois estaríamos diante da possibilidade de se pagar novas obrigações com dívidas antigas. Além disso, trata-se de clara quebra da ordem de precatórios, o que não se justifica em nenhuma hipótese. Diante do exposto, manifesto parecer pela rejeição da Emenda nº 11.

Além da análise das emendas de número 8 a 11 apresentadas na CCJ, durante o prazo de vistas identifiquei a necessidade de promover novos ajustes ao primeiro substitutivo oferecido nesta comissão.

Primeiramente registro que decidi suprimir do inciso II do art. 12 do substitutivo a referência ao inciso IV do art. 15 da Lei nº 8.987/95, em razão de aquele dispositivo referir-se a critério de julgamento para as licitações que envolvam apenas técnica, o que não está mais previsto no escopo do projeto.

Em segundo lugar, em atenção às preocupações apontadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, optei por excluir do texto do art. 27 do projeto, no dispositivo que limita a participação dos fundos de previdência nas PPP, qualquer discriminação em relação à natureza desses fundos. A alteração se justifica na medida em que a redação anterior poderia suscitar demandas judiciais por fundos de pensão que estivessem excluídos do processo. Entretanto, cumpre registrar que obtive o apoio do Senador Tasso Jereissati, autor da emenda que ensejou a eliminação do risco das parcerias “público-pública”, ressaltando que sua preocupação permanece atendida.

Finalmente, resolvi promover duas alterações no artigo 28 do substitutivo em apreço. No § 2º foi suprimida a expressão “dos respectivos fundos especiais” por não possuírem personalidade jurídica e não poderem ser enquadrados nas despesas estaduais.

A segunda alteração foi realizada após a análise de inúmeras manifestações de diversos estados que alegavam, corretamente, que havia na proposição uma incoerência contábil. O problema residia no fato de que, para apuração do limite de 1% para gastos com PPP contratada por empresas estatais não dependentes, o projeto previa levar em conta as suas despesas com contraprestações, desconsiderando as receitas.

Não é demais lembrar que a LRF, ao definir o conceito de Receita Corrente Líquida, que será utilizada como base para o cálculo do 1%, excluiu da sua composição as receitas das empresas estatais não dependentes. No substitutivo anterior as eventuais despesas com PPP contratadas por essas empresas seriam contabilizadas no limite de cada ente federado.

No intuito de corrigir a distorção apontada e preservando o espírito do projeto, que tem como principal preocupação o controle dos gastos futuros, incluí novo parágrafo ao artigo 28, estabelecendo que, no âmbito dos estados e municípios, na hipótese de contrato a ser firmado por empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes, o cálculo do limite de 1% deverá considerar as respectivas receitas de vendas e serviços.

Com isso, corrige-se a distorção contábil e viabiliza-se, no âmbito de estados e municípios, a contratação de PPP por empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes que tenham situação financeira suficiente para tanto, sem com isso aumentar artificialmente o limite do ente Federado. Registre-se que o eventual excedente de recursos promovido no limite pela contabilização da receita de qualquer empresa estatal não dependente só poderá ser utilizado por ela própria.

Finalmente, devo registrar que, apesar de a experiência internacional apontar vantagens em permitir que o parceiro privado possa ser responsabilizado pela elaboração do projeto básico do empreendimento, mantive a redação aprovada na CAE, que permite ao parceiro privado ser responsabilizado apenas pelo projeto executivo, por entender que esse formato traz maior segurança e elimina eventual dirigismo no processo licitatório.

III – Voto

Em virtude do exposto, renovo o voto favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2004, na forma do Substitutivo que reapresento, com o acatamento total

ou parcial das emendas nºs 1, 2, 6, 7, 8, 10 e 12 com a subemenda oferecida a emenda nº 12, rejeitando as emendas nºs 3, 4, 5, 9 e 11.

EMENDA Nº 3-CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10, DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos findos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada, a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a vinte milhões de reais;

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a cinco anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o dis-

posto nos arts. 21, 23 a 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcelas;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

CAPÍTULO II

Dos Contratos de Parceria Público-Privada

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a cinco, nem superior a trinta e cinco anos, incluindo eventual prorrogação;

II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 1995.

IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado.

X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de quinze dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995;

II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I – ordem bancária;

II – cessão de créditos não-tributários;

III – outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V – outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

CAPÍTULO III

Das Garantias

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia junto a companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

CAPÍTULO IV

Da Sociedade de Propósito Específico

Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

CAPÍTULO V Da Licitação

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos art. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela administração pública relativas ao objeto do contrato.

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela administração pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela administração pública;

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos sete dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas **b** e **c** do inciso I do **caput** conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do **caput**.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de setenta por cento da remuneração do parceiro privado for paga pela administração pública dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 11. O instrumento convocatório conterà minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação as normas desta lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os art. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 1995, podendo ainda prever:

I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II – a responsabilidade do contratado pela elaboração dos projetos executivos das obras, respeitadas as condições fixadas nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.987, de 1995;

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I – o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

III – o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo lido no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea b do inciso III:

I – os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II – o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo vinte por cento maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante

mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV – proclamado do resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO VI

Disposições Aplicáveis à União

Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para:

I – definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II – disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III – autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;

IV – apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º O órgão mencionado no **caput** será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;

II – Ministério da Fazenda;

III – Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Das reuniões do órgão a que se refere o **caput** para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.

§ 3º Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privado, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:

I – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;

II – do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22.

§ 4º Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no **caput** poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.

§ 5º O órgão de que trata o **caput** remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 6º Para fins do atendimento do disposto no inciso V do art. 4º, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o parágrafo anterior serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.

Art. 15. Compete aos Ministérios e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. Os ministérios e agências reguladoras encaminharão ao órgão a que se refere o **caput** do art. 14, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

Art. 16. Ficam a União, suas autarquias e fundações públicas autorizadas a participar, no limite global de R\$6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 1º O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos quotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5º O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os quotistas por qualquer obrigação do fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 4º será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

Art. 17. O FGP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º O estatuto e o regulamento do VGP serão aprovados em assembléia dos quotistas.

§ 2º A representação da União na assembléia dos quotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 110 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. 18. As garantias do FGP serão prestadas proporcionalmente ao valor da participação de cada quotista, sendo vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGP.

§ 1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembléia dos quotistas, nas seguintes modalidades:

I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;
II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;
III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;

IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V – outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI – garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.

§ 2º O fundo garantidor poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos quotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 3º A quitação, pelo parceiro público, de cada parcela de débito garantido pelo FGP, importará exoneração proporcional da garantia.

§ 4º No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada pelo parceiro privado a partir do quadragésimo quinto dia do seu vencimento.

§ 5º O parceiro privado poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda

não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de noventa dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa, por ato motivado.

§ 6º A quitação de débito pelo FGP importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

§ 7º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

Art. 19. O FGP não pagará rendimentos a seus quotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo.

Art. 20. A dissolução do FGP, deliberada pela assembléia dos quotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Dissolvido o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os quotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 21. É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

Art. 22. A União somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a um por cento da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos dez anos subseqüentes, não excedam a um por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

Art. 23. Fica a União autorizada a conceder incentivo, nos termos do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, instituído pela Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, às aplicações em fundos de investimento, criados por instituições financeiras, em direitos creditórios provenientes dos contratos de parcerias público-privadas.

Art. 24. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, na forma da legislação pertinente, as diretrizes para a concessão de crédito destinado ao financiamento de contratos de parcerias público-privadas, bem como

para participação de entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. A Secretaria do Tesouro Nacional editará, na forma da legislação pertinente, normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de parceria público-privada.

Art. 26. O inciso I do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 1º

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

..... (NR)”

Art. 27. As operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União não poderão exceder a setenta por cento do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico.

§ 1º Não poderão exceder a oitenta por cento do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico, as operações de crédito ou contribuições de capital realizadas cumulativamente por:

I – entidades fechadas de previdência complementar;

II – empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por fonte de recursos financeiros, as operações de crédito e contribuições de capital à sociedade de propósito específico.

Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a um por cento da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subseqüentes excederem a um por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que contratarem empreendimentos por meio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado federal e a Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no **caput**.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no **caput**, serão computadas as despesas derivadas de contratos de

parceria celebrados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente.

§ 3º Para os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista, não dependentes, a base de cálculo do limite previsto no **caput** deverá ser ajustada, para cada empresa, de forma a incluir a respectiva receita de vendas e serviços.

Art. 29. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Código Penal, na Lei de Impro-

bidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), na Lei dos Crimes Fiscais (Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000), no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2004.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 10 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE / / , OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[Assinatura]</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO <i>[Assinatura]</i>	1-EDUARDO SUPPLYC <i>[Assinatura]</i>
ALOIZIO MERCADANTE <i>[Assinatura]</i>	2-ANA JÚLIA CAREPA <i>[Assinatura]</i>
TIÃO VIANA <i>[Assinatura]</i>	3-SISÁ MACHADO <i>[Assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Assinatura]</i>	4-DUCIOMAR COSTA <i>[Assinatura]</i>
MAGNO MALTA <i>[Assinatura]</i>	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR <i>[Assinatura]</i>
FERNANDO BEZERRA <i>[Assinatura]</i>	6-JOÃO CAPIBERIBE <i>[Assinatura]</i>
MARCELO CRIVELLA <i>[Assinatura]</i>	7-AELTON FREITAS <i>[Assinatura]</i>
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA <i>[Assinatura]</i>	1-NEY SUASSUNA <i>[Assinatura]</i>
GARIBALDI ALVES FILHO <i>[Assinatura]</i>	2-LUIZ OTÁVIO <i>[Assinatura]</i>
JOSÉ MARANHÃO <i>[Assinatura]</i>	3-RENAN CALHEIROS <i>[Assinatura]</i>
JOÃO BATISTA MOTTA <i>[Assinatura]</i>	4-JOÃO ALBERTO SOUZA <i>[Assinatura]</i>
ROMERO JUCÁ <i>[Assinatura]</i>	5-MAGUITO VILELA <i>[Assinatura]</i> (SEM VOTO)
PEDRO SIMON <i>[Assinatura]</i>	6-SÉRGIO CABRAL <i>[Assinatura]</i>
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES <i>[Assinatura]</i>	1-PAULO OCTÁVIO <i>[Assinatura]</i>
CÉSAR BORGES <i>[Assinatura]</i>	2-JOÃO RIBEIRO <i>[Assinatura]</i>
DEMÓSTENES TORRES <i>[Assinatura]</i>	3-JORGE BORNHAUSEN <i>[Assinatura]</i>
EDISON LOBÃO <i>[Assinatura]</i>	4-EFRAIM MORAIS <i>[Assinatura]</i>
JOSÉ JORGE <i>[Assinatura]</i>	5-RODOLPHO TOURINHO (RELATOR) <i>[Assinatura]</i>
PSDB	
ÁLVARO DIAS <i>[Assinatura]</i>	1-ANTERO PAES DE BARROS <i>[Assinatura]</i>
TASSO JEREISSATI <i>[Assinatura]</i>	2-EDUARDO AZEREDO <i>[Assinatura]</i>
ARTHUR VIRGÍLIO <i>[Assinatura]</i>	3-LEONEL PAVAN <i>[Assinatura]</i>
PDT	
JEFFERSON PÉRES <i>[Assinatura]</i>	1-ALMEIDA LIMA <i>[Assinatura]</i>
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>[Assinatura]</i>	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>[Assinatura]</i>

Atualizada em: 12/03/2004

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

.....
Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2-9-99)

II – processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) governador de território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de di-

retrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XV – avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Públi-

co Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal ou a município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as me-

didadas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
§ 9º Cabe à lei complementar:

.....
II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....
Art. 167. São vedados:

.....
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no ad. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

.....
IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

.....
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....
Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econô-

mica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

.....
III – política tarifária;

.....
Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
**LEI COMPLEMENTAR Nº 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências.

.....
Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

.....
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

.....
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I – dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II – dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, estados e municípios;

III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV – concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V – refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I – Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, estados e municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II – Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária

federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso 1 do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:

I – demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II – estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo:

III – razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV – metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do **caput** também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do caput.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

DECRETO-LEI Nº 147,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

**Dá nova lei orgânica à Procuradoria
Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)**

.....
Art. 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

.....
IV – Examinar:

a) as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento incumba ou dependa de autorização do Ministro da Fazenda;

b) os anteprojetos de leis e projetos de regulamentos e de instruções que devam ser expedidos para execução das leis de Fazenda e para a realização de serviços a cargo do Ministério da Fazenda; e

c) a legalidade dos acordos, ajustes ou esquemas referentes à dívida pública externa.

.....
DECRETO-LEI Nº 201,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

**Dispõe sobre a responsabilidade dos
Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.**

.....
LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

.....
LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....
TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

.....
LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....
Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15-5-74)

.....
XXII – Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

.....
LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Regulamento

Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.

.....
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....
Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se:

XIII – Imprensa Oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o **Diário Oficial** da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

.....
 Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
 XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

.....
 Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

.....
 III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no **caput** e § 1º do art. 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

§ 1º Nas licitações do tipo “melhor técnica” será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I – serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II – uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente

melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III – no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV – as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo “técnica e preço” será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I – será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II – a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (VETADO) (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.883, de 8-6-94)

Art. 48. Serão desclassificadas:

.....
 § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas esboçadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 27-5-98)

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

I – caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Mensagem de veto

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da constituição federal, e dá outras providências.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I – o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 05.98)

IV – melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27 05.98)

V – melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27-5-98)

§3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-98)

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.648, de 27-5-98)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I – o objeto, metas e prazo da concessão;

II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

XV – nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-98)

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II – indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III – apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV – impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso 1 deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V – aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX – aos casos de extinção da concessão;

X – aos bens reversíveis;

XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII – às condições para prorrogação do contrato;

XIII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I – estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II – exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 7-7-95)

CAPÍTULO VII

Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV – extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promo-

vendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX – declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI – incentivar a competitividade; e

XII – estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII

Dos Encargos da Concessionária

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III – prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI – promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas

pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX

Da Intervenção

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X

Da Extinção da Concessão

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação; e

VI – falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, proceden-

do-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência

da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

.....
LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

.....
Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

.....
LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a arbitragem.

.....

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000

Mensagem de Veto nº 968

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

.....
 Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

.....
 Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

.....
 LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

.....
 LEI Nº 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, e dá outras providências.

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO

FRAGMENTOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS REUNIÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, REALIZADA EM 29 DE JUNHO DE 2004

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Agradeço a V. Ex^a.

Peço aos Senadores Efraim Morais e Luiz Otávio que, em atendimento à Mesa, introduzam o Ministro Guido Mantega, para que possamos dar início à audiência pública referente ao PPP. (Pausa)

Sr^{as} e Sr^s Senadores, a Presidência dá as boas-vindas ao Ministro Guido Mantega.

Desde quinta-feira, S. Ex^a se encontrava no exterior e, por intermédio de seus assessores, comunicou à Presidência o desejo de comparecer a esta Casa no dia de hoje. Sr. Ministro, isso só foi possível graças à vontade de V. Ex^a de prestar esclarecimentos e também graças à compreensão dos membros da Comissão de Assuntos Econômicos, que suspenderam algumas matérias em pauta, por compreenderem importantes as considerações a serem feitas por V. Ex^a a respeito de importante projeto. O Projeto aqui na Comissão provoca discussões e que o Governo considera essencial para o desenvolvimento do País. Não obstante, há objeções, contestações ao projeto.

A Comissão de Assuntos Econômicos, que analisa o mérito do projeto, aprovou uma série de requerimentos de audiência pública. V. Ex^a inaugura essa série de audiências. Para isso, agradeço a presença de V. Ex^a em nome da Comissão e lhe concedo a palavra para que teça breves considerações.

Esclareço que não é a primeira vez que aqui comparece e que, logo após a explanação de V. Ex^a, pela ordem de inscrição, será concedida a palavra aos Senadores inscritos, por três minutos, para que S. Ex^{as} possam formular perguntas. V. Ex^a terá igual tempo para esclarecê-los.

Concedo a palavra a V. Ex^a, Sr. Ministro.

O SR. GUIDO MANTEGA – Muito obrigado, Senador Ramez Tebet.

Inicialmente, cumprimento todos Senadores aqui presentes e agradeço pela oportunidade de vir aqui, para trazer esclarecimentos ao Projeto de Parceria Público-Privada que está tramitando nesta Comissão.

De quanto tempo disponho, Senador Ramez Tebet?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Acho que uns quinze minutos. Esse tempo atende V. Ex^a?

O SR. GUIDO MANTEGA – De uns quinze, vinte minutos. Vou tentar ser breve. É o suficiente, mesmo porque esse projeto já vem sendo debatido, discutido, imagino que conhecido nas suas linhas gerais. Mas vou tentar demonstrar que esse projeto é fundamental para viabilizar o crescimento sustentável no País. Acredito que se há uma questão incontroversa no País é a necessidade que o Brasil tem de ingressar novamente num círculo de crescimento sustentável. Sabemos que o crescimento sustentável vai nos ajudar a resolver os principais problemas sociais e econômicos do País, tais como: geração de emprego e renda, aumento da competitividade do País. Parece-me que essa é uma premissa de que todos compartilham e que é incontestável.

Posso dizer que o crescimento econômico já começou. Tenho aqui um quadro que mostra o comportamento do PIB no Brasil desde o ano passado. Podemos observar que no primeiro semestre do ano passado não houve crescimento, houve até uma retração do produto no País, porém, a partir do segundo semestre de 2003 nós começamos a apresentar crescimento econômico em vários segmentos da atividade do País. De modo que no segundo, no terceiro e no quarto trimestres de 2003 tivemos crescimento e começamos o ano de 2004 também com um crescimento bastante expressivo no primeiro trimestre de 1,6% que, anualizado, representaria um crescimento de 6,8% do PIB para 2004. Evidentemente, não é objetivo do Governo alcançar crescimento tão expressivo, porém já ficaríamos satisfeitos com um crescimento de 3,5%, 4% para este primeiro ano. Observamos que esse crescimento já se difunde por toda a estrutura produtiva do País, é um crescimento que vem sendo puxado pelo setor de exportação e mobiliza o restante da economia. O setor agropecuário apresenta crescimento de 4,5% anualizado; o setor industrial já apresenta taxas expressivas, e agora o crescimento chega ao consumo, atinge o segmento de varejo e pode ser observado pelo resultado das grandes redes de varejo que os jornais têm noticiado. Para 2004, podemos dizer que o crescimento está assegurado em pelo menos 3,5% a 4%. Mas a nossa preocupação não é com crescimento imediato, não é com crescimento circunscrito a 2004; a nossa preocupação é que esse crescimento seja sustentável, que se repita nos próximos anos, que possa se consolidar em 2005, em 2006 e em 2007 em níveis cada vez mais elevados. Aí sim teremos um crescimento sustentável, um desenvolvimento sustentável que nós desejamos.

Para viabilizar esse crescimento sustentável, para que ele se concretize realmente nos próximos anos, é preciso que possamos cumprir duas prioridades. A

primeira é continuar reduzindo a vulnerabilidade externa do País às oscilações do mercado financeiro internacional; sabemos disso pelo que houve no País nos anos 90, quando a cada crise internacional o desenvolvimento que se esboçava era interrompido. Então temos que continuar a reduzir a nossa vulnerabilidade e isso está sendo feito principalmente pela política de comércio exterior do Governo brasileiro. O segundo ponto fundamental para garantir o crescimento sustentável é o aumento do nível de investimentos no País principalmente na infra-estrutura. Sem crescimento na infra-estrutura não é possível pensar no aumento das nossas exportações, o que vem se verificando a cada ano, e não é possível viabilizar o aumento do comércio exterior, não é possível viabilizar o transporte de mercadorias interestaduais e, portanto, estimular o crescimento de 4,5% a 5% do PIB. O Brasil precisa de estradas, ferrovias, portos, energia elétrica, rede de saneamento, habitação que é o que dá base, sustentação para crescimento, e isso depende fundamentalmente de investimentos. Infelizmente o Governo não dispõe dos recursos suficientes para realizar todo esse volume de investimentos que se fazem necessários no setor de infra-estrutura. É por isso que o setor privado torna-se um parceiro fundamental.

O nível de investimentos no Brasil vem caindo ao longo do tempo; temos este quadro que demonstra o nível de investimento nas últimas décadas, desde a década de 70, quando o nível de investimentos no Brasil era de cerca de 19%. A parte amarela do gráfico demonstra a participação dos investimentos governamentais no total dos investimentos no País.

Verificamos que houve diminuição do nível geral de investimentos e também diminuição dos investimentos de responsabilidade do Estado. Na década de setenta, o Estado era responsável por 3,7%, em relação ao PIB, dos investimentos. A participação dele caiu para 2,7% na década de oitenta; na década de noventa manteve esse patamar e na década de dois mil, o nível de investimento do Estado está abaixo de 2%. Portanto, é um nível insuficiente para garantir a construção de todas as obras de infra-estrutura que são necessárias.

Para maximizar sua participação nos investimentos em infra-estrutura, o Governo está fazendo grande esforço para reduzir gastos de custeio. Desde o ano passado, estamos pondo em prática uma série de programas de racionalização, de redução de custeio da máquina pública, de modo a não prejudicar os serviços sociais que o Governo presta, mas, pelo contrário, aumentamos os serviços sociais e procuramos reduzir gastos com aluguéis, gastos com contratação de serviço de terceiros, gasto com serviço de informática,

etc., que representam algo em torno de oito bilhões de reais. Conseguimos uma redução expressiva no ano de 2003. Em 2004, estamos fazendo um grande esforço para reduzir esses gastos, de modo a aumentar a disponibilidade de recursos para investimentos.

Passando para outro quadro, veremos que, mesmo com todo o esforço que o Governo está fazendo, para 2004, estamos projetando um gasto em investimento em infra-estrutura da ordem de 2% do PIB, ou seja, fazendo tudo isso, apertando onde é possível, racionalizando, reduzindo o custeio, somando os gastos do Governo Federal com o gasto das empresas estatais, o investimento do Governo Federal ficará em torno de 2% do PIB. Portanto, é imperativo para que essas necessidades de logística de transporte e demais infra-estruturas sejam atendidas que se eleve o nível de investimento no País. É nesse sentido que o Governo propõe a aprovação desse projeto de parceria de modo a atrair o setor privado para nos ajudar a fazer o investimento que o setor público não consegue fazer.

Esse projeto de parceria, na verdade, expressa um novo conceito, é uma nova relação que se estabelece. É uma divisão de risco. Por exemplo, o setor privado passa a assumir os riscos de construção e de operação de determinados projetos de infra-estrutura. Então riscos que eram enfrentados pelo Governo quando ele fazia diretamente a obra de infra-estrutura estão sendo transferidos para o setor privado. Está sendo transferido o risco de construção e o de operação. O setor público compartilha o risco de demanda, que viabiliza o investimento. Nós estamos falando de projetos que não seriam realizados espontaneamente pelo setor privado. São projetos que o setor público não tem dinheiro para realizar diretamente e que o setor privado não faria espontaneamente porque o nível de rentabilidade deles não é satisfatório. Estamos falando de contratos de longo prazo porque os projetos de infra-estrutura mobilizam grande volume de investimentos, de capital, e demoram mais a serem implantados. Por exemplo, a construção de uma hidrelétrica pode demorar quatro a cinco anos e implica grandes volumes de imobilização de capital. Isso significa que o setor privado só se disporá a fazer esse empreendimento se tiver em suas mãos um contrato de longo prazo que lhe garanta o retorno do investimento que ele fez. São projetos cuja rentabilidade ainda é insuficiente. Portanto, o Governo tem que se comprometer a complementar aquele rendimento de modo a tornar o projeto viável. São projetos importantes, principalmente porque são projetos em regiões menos desenvolvidas do País. Nas regiões mais desenvolvidas não se precisa fazer um projeto de parceria; pode-se fazer um contrato de

concessão. Tendo-se uma rodovia que já tem um fluxo de tráfego importante, fazemos um contrato de concessão e o setor privado se encarrega de administrar e fazer a manutenção. Estou falando de rodovias que ainda não têm um fluxo de tráfego suficiente, que terão no futuro, na medida em que essa rodovia tiver uma importância socioeconômica para a região. No momento presente, elas não são um atrativo para o setor privado porque ainda têm um tráfego menos intenso. Então, neste sentido, o Governo complementa o pagamento, a remuneração desse empreendimento enquanto ele não se tornar auto-sustentável. É neste sentido que a lei prevê a possibilidade de o Governo fazer uma complementação do rendimento. É claro que essa remuneração que o setor público fará ao privado depende de padrões de desempenho. O setor privado que operar esse empreendimento terá que mostrar melhorias de produtividade, terá que se submeter a critérios de desempenho que serão estabelecidos nos contratos a serem assinados entre as partes.

É claro que são investimentos de longo prazo que envolvem certo risco do empreendedor. Quanto maior o prazo de implantação e de retorno, maior o risco que o setor privado vai correr. Nesse sentido o Governo tem que diminuir, por exemplo, o risco político do empreendimento. Então, estamos propondo a criação de um fundo fiduciário, cujo objetivo é entrar em cena no caso em que o Governo não vier a cumprir os pagamentos que ficarem estipulados. Então, esse fundo só será acionado no caso em que ocorrer essa falha do setor público em fazer os pagamentos. Essa cláusula é necessária porque são empreendimentos que percorrerão várias gestões, vários governos. Estamos falando em projetos de vinte, vinte e cinco, trinta anos. Significa que vários governos estarão sendo responsáveis pelo pagamento desses projetos. Portanto, os empresários têm que ter uma garantia de que não haverá mudanças, de que não haverá uma interrupção dos acordos estabelecidos no governo inicial. É neste sentido que estamos criando o fundo garantidor, pura e simplesmente para garantir que os contratos serão cumpridos e os pagamentos serão efetuados.

Essas parcerias público-privadas têm algumas vantagens. Elas ampliam o espaço fiscal do governo. Isso é muito importante, porque o governo federal e mesmo os governos estaduais e municipais possuem um espaço fiscal limitado, que restringe a possibilidade de fazer investimentos. Essa modalidade amplia o espaço fiscal. Ao invés de o Governo viabilizar oito, nove, dez projetos com recursos próprios, ele vai poder viabilizar quinze, dezesseis, dezoito projetos, tudo mantendo os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, que têm que ser obedecidos na viabilização desses projetos.

Estados e municípios que se candidatarem a realizar projetos de parceria têm que passar pelo crivo, pelos critérios da Lei de Responsabilidade Fiscal. Limite de endividamento e possibilidades de pagamento serão analisados rigorosamente, de modo que os níveis estabelecidos sejam cumpridos.

Estamos falando aqui de despesas de caráter continuado, na maioria das vezes, que já terá que ser contabilizada para os exercícios posteriores. Quando se aprova um projeto de parceria público-privada, na lei orçamentária daquele ano deverá ser anexo o projeto de lei, de modo a já prever uma despesa que será realizada nos anos futuros.

Eu diria que esse projeto viabiliza a execução mais rápida de um conjunto de projetos que não seriam realizados em curto e médio prazo. Ele antecipa a realização de projetos que por sua vez vão acelerar o desenvolvimento do País e faz uma alocação de riscos entre o setor privado e o setor público. E ele tem uma vantagem: acelera a realização e reduz o custo. Por quê? Quando o Governo é o responsável pela realização dos projetos, na ocorrência de restrições orçamentárias, ele contingência primeiramente as obras, os investimentos. Então, um determinado projeto que deveria ser realizado em três, quatro ou cinco anos, por decorrência dessas freqüentes interrupções, acaba sendo realizado em seis, oito ou dez anos. Isso significa uma demora maior na realização do projeto e um custo maior, porque sempre que se interrompe um projeto e se mantém um canteiro de obras, depois ele tem que ser retomado, o que implica custos adicionais. A partir das parcerias, existe a possibilidade de acelerar a implementação de uma infra-estrutura, de oferecer à população uma ferrovia, uma rodovia, um porto, em menos tempo, a um custo menor, porque o setor privado tem a possibilidade de construir com recursos próprios, de forma ininterrupta. Ele tem mais agilidade, porque não está sujeito às intempéries do orçamento público.

Esta pirâmide demonstra as várias formas de parceria ou de relacionamento entre o setor público e o setor privado, a partir da capacidade de geração de receita de cada projeto.

No topo da pirâmide, há os projetos de infra-estrutura financeiramente auto-sustentáveis. É o caso de uma rodovia localizada em uma região com grande tráfego, cujo pedágio é suficiente para sustentar a sua administração. Nesse caso não é preciso fazer um contrato de parceria, pode-se fazer uma concessão. Então, quando for possível fazer um contrato de concessão, o Governo federal o fará.

Na segunda parte desta pirâmide há os projetos que requerem aporte de recursos fiscais, ou seja, os

que não são economicamente auto-suficientes no presente momento. Nesse caso só serão viabilizados se fizermos um contrato de parceria público-privada.

Finalmente, na base da pirâmide, há os projetos públicos tradicionais, em que o Governo federal simplesmente contrata e constrói. No final da construção, o empreendimento passa para a administração do setor público, que se encarrega de sua gestão.

É importante ressaltar que, no período de implantação desses projetos de parceria, nenhum pagamento será feito à iniciativa privada. Só depois que esse equipamento já estiver funcionando, em operação, o setor público passará a fazer a parte do pagamento que lhe cabe. Então, não há pagamento no período inicial.

No quadro seguinte, podemos ver as formas de pagamento, como se dá a remuneração da sociedade. Para implantar um projeto de parceria público-privada são constituídas sociedades de propósito específico nas quais podem participar vários sócios interessados em implantar um projeto de parceria. Depois de implantado esse empreendimento, uma parte da remuneração será uma contraprestação pública. Por exemplo, no caso de um pedágio, o Governo vai pagar uma parte, e a outra parte será paga mediante tarifa. Assim, a sociedade de propósito específico vai remunerar os acionistas e financiadores.

No quadro seguinte, nós temos o sistema de financiamento desses projetos. Sabemos que são projetos que envolvem um grande volume de capital e, portanto, eles precisam de alguns esquemas de financiamento.

O setor privado poderá captar recursos no mercado de capitais, colocando títulos, bônus, ou poderá, também, obter financiamentos de longo prazo a partir de bancos privados, agências multilaterais, como o BID, por exemplo, que está interessado em participar desse tipo de empreendimento. Está criando um fundo de financiamento e de participação acionária, e o próprio BNDES, que também terá recursos para financiar as parcerias público-privadas.

Hoje, o BNDES já financia projetos de infra-estrutura do setor privado, apenas estará direcionando uma parte dos recursos disponíveis para esses projetos de parceria público-privada.

Eu diria que esse é o fundo fiduciário cujo objetivo é só, exclusivamente, diminuir ou eliminar o risco que o empreendedor privado vai ter em relação aos pagamentos. Não é o risco do empreendimento, isso tem que ficar muito claro. O empreendedor privado tem o risco, sim, de operação do sistema, os riscos da construção do sistema e da viabilidade econômica desse projeto. O Governo garante apenas que ele não

deixará de fazer os pagamentos que foram acordados e que ele vai cobrir uma parte da remuneração.

Então, é esse o objetivo do fundo privado.

Em resumo, esses são os principais pontos sobre o projeto de parceria público-privada.

Estou á disposição, Senador Ramez Tebet, para esclarecimento das dúvidas que eventualmente existam sobre isso.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sras e Srs. Senadores, feitas as primeiras considerações pelo Exmº Sr. Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Guido Mantega, há alguns Senadores inscritos para perguntas.

O primeiro deles é o eminente Senador Rodolpho Tourinho, a quem concedo a palavra.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT-RJ) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem V. Exa a palavra pela ordem. Peço licença ao Senador Rodolpho Tourinho, porque o Senador Roberto Saturnino pede a palavra pela ordem.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT-RJ) – Não pretendo tirar a palavra do Senador Tourinho, mas queria lembrar que sou um dos autores do requerimento e os autores, normalmente, costumam ter uma prioridade no questionamento, mas o Senador Rodolpho Tourinho tem toda a prioridade.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL-BA) – Vou ceder a palavra ao Senador Roberto Saturnino.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Roberto Saturnino, tem V. Exa a palavra.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT-RJ) – Obrigado.

Sr. Presidente, Sr. Ministro, Sr^{as} e Srs. Senadores, a preocupação que expressamos na discussão desse projeto diz respeito ao fato de que essa parceria público-privada, da maneira como está posta no projeto e no substitutivo do Senador Raupp, efetivamente aumenta o espaço fiscal do Governo, num primeiro momento, e reduz esse espaço fiscal nos momentos seguintes, na medida em que gera compromissos que vão ter que ser pagos pelos governos sucessores.

A forma tradicional, ortodoxa, de se fazer isso é o chamado endividamento. Essa nova fórmula é heterodoxa e cria obrigações, garantindo rentabilidade econômica e financeira de projetos que, por si só, não teriam viabilidade, dado que a demanda não preencheria as necessidades de retorno para o pagamento, o usufruto da rentabilidade.

Então, o que se faz é exatamente diferir o pagamento e dissolvê-lo em prazo tão longo quanto possível,

para termos o investimento feito e os compromissos posteriores.

Esse tipo de operação, quando é feito sobre um projeto que tem retorno econômico, um projeto de infra-estrutura econômica, que vai gerar aumento do PIB, que vai gerar aumento de arrecadação, é perfeitamente válido. É como se fosse um endividamento que tem o seu pagamento garantido pela própria execução do projeto.

A redação, do jeito que está, dando abertura para a realização de qualquer tipo de investimento, tenha ele retorno econômico ou não, tenha ele retorno, em termos de arrecadação, ou não, pode gerar. Há uma possibilidade, um risco – que creio não devemos assumir – de se gerar comprometimentos para os futuros governos, incapazes de asfixiar a execução orçamentária deles.

De forma que a nossa preocupação e a nossa proposta se limitam a isto:

Em primeiro lugar, limitar a execução dessas parcerias a projetos que tenham retorno econômico, como infra-estrutura de transporte, infra-estrutura de energia aliás, todos os exemplos citados pelo próprio Ministro e com uma previsão de receitas futuras e previsão dos efeitos da realização desse investimento sobre a receita, mostrando que há uma compatibilidade com os encargos de compromissos de pagamentos que vão ser atribuídos aos futuros governos. E, por conseguinte, limitar o âmbito de aplicação a esse tipo de projeto, porque acho que, aí, sim, estaríamos efetuando operações de grande alavancagem sobre a economia do País e com o retorno garantido, sem se correr o risco de asfixia nos governos futuros. Poder-se-ia também estabelecer um limite de acúmulo desses compromissos governamentais, em percentual, sobre as previsões de arrecadação futura, que acredito tenha de ser feito, na medida em que um dos princípios garantidos no projeto é o de respeitar a lei de responsabilidade fiscal, o que exigirá, certamente, essa previsão de compromissos futuros e de crescimento da receita.

Não quero entrar em detalhes. Claro que há outros tipos de discussão a respeito da forma de licitação, da forma do conteúdo desse fundo fiduciário, mas creio que a preocupação principal se prende a isso, à possibilidade de uma utilização dessa lei para se fazer investimentos de natureza social, por exemplo, que são muito necessários, mas que não trazem retorno em termos de arrecadação e vão criar asfixias orçamentárias e fiscais para os governos futuros.

São essas as observações que eu tinha a fazer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Octávio) – Com a palavra o Ministro Guido Mantega.

O SR. GUIDO MANTEGA – Obrigado, Sr. Presidente.

Eu queria comentar que, de fato, há algum nível de comprometimento dos governos futuros, porque eles terão que arcar com os pagamentos dos serviços que estão sendo prestados. Porém, o ganho desses governos é muito maior do que esse comprometimento, porque estamos falando em antecipar a realização de obras de infra-estrutura que vão acelerar o desenvolvimento econômico nessas regiões. Por exemplo, a ferrovia Norte-Sul. Sabemos que, na região da ferrovia, há um surto de desenvolvimento de produção agropecuária, de produção de soja, de produção de gado. Há também uma expansão da atividade extrativa mineral que só vai avançar, e mais rapidamente, caso esse equipamento esteja lá implantado.

O próprio setor privado, que está envolvido com esse tipo de produção, quer colaborar, quer participar, porque para ele é indispensável que haja essa via de escoamento da sua produção e mais a reforma do porto de Taqui, que, também, hoje, já não comporta mais a carga que é necessária.

Então, vejam que, ao se fazer isso, está-se acelerando o crescimento do PIB daquela região e, portanto, os Governos locais e o Federal irão se beneficiar.

O PIB maior, a arrecadação maior, significa mais espaço orçamentário. No final das contas, o espaço orçamentário será maior porque terá um retorno em termos de arrecadação. Então, estou absolutamente tranquilo. Compromete-se um pouco, mas amplia a capacidade do orçamento fiscal daquele empreendimento. Não tenho dúvidas de que os projetos são importantes, além de ter retorno econômico. Não digo que sejam de retorno econômico imediato, mas provocam o que os economistas chamam de economia externa. Não se trata de um lucro direto no empreendimento, mas ele viabiliza um rendimento nas atividades que estão próximas a ele. É o caso da BR-101, que percorre pelo menos seis Estados na Região Norte. Se se duplicar esta rodovia, certamente vai-se estimular o turismo em todos os Estados por onde ela passar. Isso vai criar o efeito multiplicador, ou seja, um benefício econômico e social para toda a região. Então, não tenho dúvidas do mérito do projeto, que nos permite, dentro dos parâmetros da responsabilidade fiscal – porque, repito, está-se criando um gasto que tem que ser computado nos orçamentos previamente, mesmo que ele se inicie em 2008 e 2009, já temos que o anexar aos orçamentos atuais para dizer que o gasto será feito e que ele irá ocupar um espaço orçamentário nas próximas gestões, ou seja, aquela quantia tem que ser reservada – os princípios estarem todos totalmente atendidos. O Governo não quer, em hipótese nenhuma,

atropelar esses princípios. Somos, digamos, seus principais guardiões, conforme o Senador sabe muito bem. No entanto, penso que dá para conciliar ambas as coisas. A grande virtude desse projeto é que ele permite ampliar o espaço fiscal, mantidos os princípios da responsabilidade fiscal, tudo transparente e dentro da lei, onde quem faz o gasto é o setor privado. Para isso tem-se que criar, evidentemente, condições para que o setor privado não vá perder recursos e que ele terá assegurado o cumprimento desses contratos no futuro, porque senão ele não vai entrar, porque vai perder dinheiro.

Obrigado, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Octávio) – Com a palavra o Senador Rodolpho Tourinho.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL-BA) – Sr. Presidente, Sr. Ministro Guido Mantega, inicialmente quero concordar com V. Exa, que aqui demonstrou a necessidade de investimentos no País. E uma das formas, evidentemente, é por meio das PPP's. Quero também lembrar que a PPP não é, ainda, algo estabelecido no mundo inteiro. Há experiências ruins, como o que foi feito em Portugal, e que tem sido levantado aqui para estradas onde não havia tráfego suficiente. Não acho que é por isso que devemos eliminar a idéia da PPP e nem achar que por meio dela se faça uma privatização. Não é isso. Portanto, quero defender o conceito e o projeto da PPP. Na verdade, temos tido, aqui, problemas visíveis entre o discurso dos Governos estadual e o Federal e o projeto em si. Aliás) de coisas que não são novas, quero trazer as que foram feitas, por exemplo, no setor elétrico. Na área de geração hidroelétrica foram feitos alguns empreendimentos sem o nome PPP, mas por meio desse mecanismo, sem fundo, mas por intermédio desse mecanismo de parceria. Também na área de energia elétrica, termelétrica, foi feito dessa forma. E mais: na área de transmissão, continua sendo feito. A iniciativa privada aí é um pouco diferente. Ela, sozinha, não consegue fazer. Já na área de distribuição, vejo que seria impossível se utilizar esse mecanismo. Ou seja, em um determinado setor, ele não pode ser considerado como eleito em todas as suas fases. Há momentos e setores diferentes. Mas esse elo que falta entre o discurso e o projeto de lei, primeiro é porque ele se refere à União, Estados e Municípios. Mas ele foi feito com a visão da União, o que é natural.

Quando foram feitas modificações na Câmara, aqui na Comissão de InfraEstrutura e na CAE – emendas foram feitas -, essa questão da responsabilidade fiscal não fica clara. E penso que precisa ficar extremamente clara. Não basta só aplicar a Lei de Responsabilidade Fiscal, porque ela seria inaplicável numa PPP.

Não se trata de dívida contabilmente classificável; da mesma forma, não se trata de dispêndio anual com a dívida, que é o segundo limite da legislação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na área de garantias, esse é exatamente um ponto importante que pega. Mas, na área de pessoal, que é o quarto item – estabelecer controle para gastos de duração continuada – é muito fluido esse controle. Penso que devam ser estabelecidos limites para os Estados.

Não podemos abrir, em hipótese nenhuma, nenhum flanco para que não venha a ser cumprida a Lei de Responsabilidade Fiscal. Só que a forma como é a PPP, ela não se enquadra na Lei de Responsabilidade Fiscal. Tem-se que criar algum tipo de controle. Este é um ponto essencial. No caso da União, é mais fácil para ela raciocinar, porque inclusive aqueles limites que deveriam ter sido estabelecidos numa lei de responsabilidade fiscal da União até hoje não foram estabelecidos.

É preciso entender que não podemos atropelar a análise disso aqui em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Existem outros pontos, outras diferenças entre discurso e prática. Aponto uma outra delas que é a questão de obras, que V. Ex^a, Ministro, colocou claramente. Projetos com financiamentos auto-sustentáveis, isso é concessão.

Em segundo lugar, aquilo que requer aporte de recursos fiscais, isso pode ser PPP. E aquele projeto que é público, tradicional, é obra. Só que existem obras contempladas, pelo menos em algum momento desse projeto, que também não podem ser. Até entendemos que seja um desejo de se acelerar, mas que não pode ter a obra sem serviços na PPP. Esse é um outro ponto que considero fundamental.

Outra vez, quando tratamos da garantia através dos fundos fiduciários, notamos a diferença entre aquilo que é feito pelo Governo Federal, os Estados e os Municípios. Alguns Estados terão condições de fazer fundos fiduciários, outros, não; poucos Municípios terão condições de fazer. Então, vejo essa diferença.

Não é só o discurso em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, que tudo tem que ser contabilizado, tudo tem que ser transparente. Não. É preciso que sejam criados limites para isso, caso contrário, daqui a algum tempo, estaremos todos envolvidos outra vez, inclusive o Ministério do Planejamento, com a irresponsabilidade fiscal.

Na minha visão, nesse tempo que resta, devem ser feitos ajustes finais em relação à PPP. Considero que, feitos esses ajustes, isso é importante para o Estado brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Octávio) – Com a palavra o Ministro Guido Mantega.

O SR. GUIDO MANTEGA – Obrigado, Senador Tourinho. De fato, essa lei de parceria é nova, a qual estamos tentando introduzir no Brasil; como tal, sujeita a interpretações, contradições e divergências. Trata-se de uma lei que vem sendo praticada em alguns países, não em todos. Alguns com mais, outros com menos sucesso. Eu poderia citar, no caso, a Inglaterra como um país onde ela vem sendo mais praticada; em outros países, menos. Mas também em Portugal, na Espanha, na Irlanda, na França; aqui, na América Latina: México e Chile. Como uma lei nova, ela, evidentemente, tem que ser amadurecida.

Eu queria aqui cumprimentar o Congresso, agora no Senado, mas já também na Câmara ela foi objeto de várias melhorias. Os Deputados acrescentaram, modificaram, amadureceram vários pontos e aqui no Senado esta lei tem esta mesma trajetória. Está sendo modificada. Estamos vendo complementações e aperfeiçoamentos importantes para que tenhamos uma lei sem pontos contraditórios. Então, esse é um aspecto muito positivo. O Governo não apresentou uma lei fechada e definitiva. Não somos donos da verdade e estamos vendo que essa lei está evoluindo.

Quanto à questão da responsabilidade fiscal, entendendo que a Lei de Responsabilidade Fiscal é superior e se impõe a essa lei. Então, ela já deveria subordinar todo tipo de gastos, de todas as instâncias de governo. Independente disso, estamos sugerindo o acréscimo de um dispositivo que faz uma referência explícita a que se obedeça à Lei de Responsabilidade Fiscal nesse projeto. Estabelece que, para que seja criada uma nova despesa, e, no caso uma despesa de caráter continuado, como ao se fazer um projeto de PPP, essa despesa tem de estar contida no Orçamento. Portanto, o Governo que fizer essa despesa tem de demonstrar sua viabilidade, o espaço fiscal dessa despesa, seja lá quando ela for introduzida. Demonstrar espaço fiscal significa cortar outra despesa ou demonstrar o aumento de receita. Esse é o princípio básico da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a tramitação do projeto de lei vai passar pelo crivo da Secretaria do Tesouro, que vai definir critérios para classificação das despesas que estão sendo realizadas. Poderia haver o caso em que um Estado ou um Município venha a fazer a proposta de um gasto direto, disfarçado numa parceria público-privada. Isso será identificado e classificado como um gasto primário e como um aumento da dívida daquele Estado. Portanto, também essa cautela está sendo tomada.

Quanto à questão do fundo garantidor, se os Estados e Municípios não conseguirem constituir fundo garantidor, provavelmente não vão conseguir viabilizar as parcerias, porque a parceria envolve um risco para o setor privado, e o setor privado tem de avaliar se quer ou não correr aquele risco. Se não tiver garantias mínimas, ele não vai fazer, O Estado não vai conseguir viabilizar aquele projeto. Portanto, o setor privado vai avaliar a qualidade do fundo garantidor que se está criando. Acredito que o fundo garantidor que o Governo Federal está criando possibilita dar esse respaldo, essa garantia de que não haverá descumprimento dos contratos de pagamento.

Fundamentalmente, são essas as questões.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL-BA) – Gostaria de acrescentar, Sr. Ministro, que fico satisfeito de ouvir de V. Ex^a a disposição de o Governo Federal dar essa abertura e aceitar o controle da Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar, no caso específico, da forma como foi colocada. Após a análise que fizemos em relação à constitucionalidade, estamos tratando de uma lei ordinária, e a Lei de Responsabilidade Fiscal é uma lei complementar. Mas achamos a forma e vamos apresentar, inclusive, uma sugestão à emenda. Vamos estabelecer limites. Desde o momento em que não se estabelecem limites específicos, fica difícil qualquer controle pelo Orçamento. Estamos indo na mesma direção.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra à Senadora Ideli Salvatti.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT-SC) – Sr. Presidente, primeiro, agradeço a presença do Ministro Guido Mantega. Dadas as nossas tratativas, nem tive oportunidade de agradecê-lo por sua presença na reunião da Bancada do bloco de apoio, que interrompemos para que S. Ex^a pudesse participar desta audiência. Faço esse agradecimento de forma pública. Tanto na Bancada como agora, nesta audiência, os esclarecimentos são absolutamente pertinentes e vão fazer com que possamos, como acabamos de ouvir aqui do Senador Rodolpho Tourinho, afinar rapidamente, para que esse importante projeto seja votado pelo Senado Federal, com todos os aperfeiçoamentos que esta Casa poderá proporcionar, até porque parceria público-privada é algo meio novo. Todos nós estamos meio que tateando, tentando entender bem como isso vai funcionar. Eu gostaria de fazer ao Ministro duas perguntas.

A primeira é a seguinte. O Ministro tem acompanhado o Presidente Lula nas viagens internacionais por meio das quais está se desenhando uma perspectiva de investimentos em nosso País. Foi assim na China – há uma sinalização de quatro a seis bilhões em obras de

infra-estrutura –, também foi positiva, conforme informações veiculadas pela imprensa, a reunião ocorrida na semana passada nos Estados Unidos com investidores e há também uma boa perspectiva desenhada para a reunião de cúpula dos países árabes com os presidentes da América do Sul – espera-se que possa ser trazida ao nosso País uma série de investimentos. Então, inicialmente, eu queria perguntar ao Ministro o que, efetivamente, a curto prazo e a médio prazo, com a aprovação do projeto da parceria público-privada, já estaria desenhado a partir dessas atividades, a partir dessa ofensiva que o Governo Lula tem feito no sentido de buscar investidores. Ou seja, gostaria que nós pudéssemos ter bem claramente explicitada qual é a importância da aprovação dessa legislação; o que está previsto a curto e médio prazo, já desenhado através das viagens, e que, com a aprovação da PPP teremos concretamente quanto a esses investimentos que estão se desenhando.

A outra pergunta que gostaria de fazer ao Ministro é a seguinte. Temos dois estados que já têm legislação relativa à parceria público-privada, que são Minas e São Paulo salvo engano. Gostaria muito que o Ministro pudesse nos explicitar quais são as divergências fundamentais que existem ou se o projeto que estamos avaliando agora já trouxe em seu bojo a experiência adquirida nesses dois estados. Gostaria de saber se há alguma controvérsia, se há questões relevantes que estaremos aperfeiçoando em relação ao que vem sendo aplicado nesses dois estados.

Faço essa pergunta porque entendo que o fato de termos dois estados administrados pela oposição pode até nos facilitar nesse comparativo para ver como é que podemos utilizar a experiência já desenvolvida por esses dois estados para podermos ter aqui a aprovação e o aperfeiçoamento do projeto de que tratamos no dia de hoje.

Seriam essas duas questões, Ministro, questões que entendo serem pertinentes ao nosso debate.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem V. Ex^a a palavra, Ministro.

Gostaria apenas de fazer um esclarecimento, Senadora deli: parece-me que São Paulo e Minas Gerais acabaram de aprovar uma legislação, parece que experiência não existe.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco – PT-SC) – Se não há ainda a experiência, pelo menos gostaria de saber se há algo que pode ser dito a título de comparação da legislação, se há alguma questão mais relevante.

O SR. GUIDO MANTEGA – Os projetos são muito parecidos. Eu não sei os detalhes, mas posso lhe dizer, por exemplo, que o projeto de Minas é muito parecido

com o projeto que estava no Planejamento nas gestões anteriores – havia sido desenvolvido por um escritório de advocacia junto com outros técnicos do governo e me parece que não há nenhuma diferença fundamental. Acho que algum detalhe pode ser diferente, acho que o projeto do governo federal é um pouco mais completo no que diz respeito às garantias. De qualquer forma, como disse o Senador Ramez Tebet, eles não foram postos em prática, mas são convergentes. O nosso projeto, o do governo federal, foi desenvolvido a partir dos projetos que já existem de PPP – nós não inventamos esse projeto, nós absorvemos os principais parâmetros de outros projetos já prontos; apenas fizemos uma adaptação ao Brasil, às condições específicas do Brasil. Nós não inventamos a roda, apenas a adaptamos à nossa situação específica.

Quanto à questão das viagens internacionais: nós temos observado uma boa receptividade dos investidores estrangeiros para os projetos que estamos apresentando.

Fundamentalmente, nós apresentamos os projetos que estão no PPA – infelizmente ainda não foi aprovado, mas esperamos que o seja em breve. São esses projetos os candidatos a serem projetos de parceria. Então, não é nenhuma coisa nova, é alguma coisa que já foi, de alguma forma, amadurecido e discutido pelo Governo. Não há restrição para participação de capitais externos nesses projetos. Para realizar um projeto de parceria, tem-se que criar uma sociedade de propósito específico e, nessa sociedade, pode-se ter um parceiro nacional ou estrangeiro. Provavelmente, serão grupos. Pode-se ter fundos de pensão ou qualquer um que se habilitar.

E o interesse principal demonstrado é por projetos que, de alguma forma, possam servir aos interesses que esses grupos têm no País. Por exemplo, os chineses têm interesse na importação de soja, minério de ferro. Eles têm interesse em garantir o meio de transporte para o escoamento desses produtos. Então, eles estão interessados em investir em ferrovias e em portos. Há grupos privados nacionais também interessados em agilizar o transporte de mercadorias. Por isso, também querem investir em determinadas ferrovias. Temos rodovias e ferrovias espalhadas pelo Brasil todo que são objeto de interesse desses grupos.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem a palavra o Senador lasso Jereissati.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB-CE) – Sr. Presidente, Sri Ministro,

Srs. Senadores, minhas colocações vão na mesma linha das dos Senadores

Roberto Saturnino e Rodolpho Tourinho, ou seja, uma preocupação com a Lei de Responsabilidade Fis-

cal. Apenas a obrigatoriedade da orçamentação futura não é capaz de evitar problemas fiscais futuros.

A maneira correta – inclusive, temos uma emenda sobre isto – seria contabilizar pelo menos como dívida no presente, para efeito de endividamento, a parte referente à amortização de investimentos. Isso seria, na nossa maneira de ver, a colocação correta, de forma que isso não venha a se tornar uma bola de neve sobre a qual os governos não tenham controle.

Lembrava com o Senador Roberto Saturnino que, no passado, ocorreu um mecanismo informal semelhante a esse que originou problemas enormes. Em 1986, quando assumi o governo, tinha uma série de dívidas não contabilizadas, porque foram feitos alguns acordos, cujos nomes não me recordo...

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT-RJ) – Com bancos.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB-CE) – Com bancos, exatamente. E as empresas faziam financiamentos diretos com bancos, passando a responsabilidade para o Estado posteriormente. Claro que não é a mesma coisa, mas isso gerou um problema gigantesco para as novas administrações e para o Estado.

Evidentemente, a orçamentação também não resolve o problema, porque ela só será colocada no ano em que entrar em vigor o efetivo desembolso. Como existem três ou quatro anos no desenvolvimento de uma obra, nesse período, pode-se gerar uma série de dívidas que não estarão sendo previamente analisadas e comprometerão gravemente o Estado no futuro. Essa é uma situação que nenhum de nós gostaria que voltasse e, tenho certeza, o Governo Federal também não.

Estamos encaminhando uma emenda sobre essa questão, que exige de todos nós uma discussão mais profunda, com argumentos e contra-argumentos, para que esse perigo não venha a ocorrer. Trata-se, como foi visto aqui, de uma legislação completamente nova no mundo inteiro e, apesar do sucesso em alguns países, existem muitos fracassos em outros países.

Outra questão importante de ser abordada, pela experiência que temos de governo – todos aqui estiveram no Executivo –, é a unanimidade do comitê gestor. A meu ver, é praticamente inexequível a idéia de que se possa autorizar qualquer tipo de endividamento sem a presença do Tesouro. O Tesouro, classicamente, é o grande fiscalizador de questões futuras. Isso é clássico em todos os Governos. Lembro-me do Ministro Simonsen, que brincava, dizendo que ia criar uma moeda chamada Andreazza, porque é clássica essa discussão entre os que querem gastar – e, com razão, legitimamente – e aqueles que têm responsabilidade pelo caixa do Tesouro.

Portanto, é fundamental que, nessa discussão, haja unanimidade, para que esse tipo de disputa interna não venha a causar problemas futuros.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Ministro, V. Exa está com a palavra.

O SR. GUIDO MANTEGA – Obrigado, Senador.

Posso assegurar ao Senador lasso Jereissati que o Governo tem toda a preocupação em impedir que esse Projeto de Parceria Público-Privada venha a violar os princípios da responsabilidade fiscal, posso assegurar. O compromisso deste Governo com a responsabilidade fiscal deve ser inequívoca. Este tem sido o nosso comportamento: o de continuar viabilizando-a. Porém, acredito que esse projeto de lei, na forma como está sendo configurado, resguarda os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, que foi muito importante para o País. Não considero produtivo que venhamos a contabilizar a amortização dos investimentos como dívida, porque justamente estaremos eliminando a vantagem fiscal que estamos criando com essa lei. Se se contabilizar como dívida algo que não o é...

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB-CE) – Perdão, Ministro, só para esclarecer: não é contabilização dos investimentos, mas da parcela do Estado...

O SR. GUIDO MANTEGA – Da amortização, já entendi.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB-CE) – ... referente à amortização de investimentos.

O SR. GUIDO MANTEGA – Nós estaríamos contradizendo o caráter da despesa, que não é uma dívida. A verdade é esta: há diferença entre a despesa corrente, de caráter continuado, e a dívida ou investimento, que deve, sim, ser contabilizado como uma dívida, diretamente. Nós estaríamos, digamos, atropelando esse princípio, porque o que se faz é uma despesa de caráter continuado. Quer dizer, se o Governo vai pagar uma complementação de pedágio, não é uma dívida que está contraindo. E ele poderia, nesse momento, estar no limite de seu endividamento – esse é o caso de vários Estados e Municípios – e já não estaria habilitado a fazer um projeto de parceria, mesmo que tivesse capacidade de pagamento de uma despesa de caráter continuado no futuro. Então, parece-me complicado contabilizar como dívida essas operações de parceria.

V. Ex^a mencionou o exemplo de dívidas contabilizadas no passado. Elas existiram, de fato, sob várias formas e nos deixaram vários esqueletos que estamos todos administrando. V. Ex^a os administrou quando foi Governador, e o Governo Federal os tem administrado também. Mas eu diria que, com a legislação atual, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, a transparência que existe hoje na contabilidade bancária e o

fato de que, praticamente, não existem mais bancos públicos estaduais, não é mais possível fazer esse tipo de triangulação.

Acredito que houve uma evolução no sentido de haver regras mais rígidas, consistentes e eficientes para coibir esse tipo de empreendimento e, ao mesmo tempo, um País mais responsável, que em todos os seus níveis exercita a responsabilidade fiscal.

Então, permito-me divergir da sua proposta de contabilizar como dívida, porque se corre o risco de neutralizar, de justamente se eliminar a vantagem que esse procedimento realiza. E posso dizer-lhe que essa contabilização que estamos propondo é a internacional, feita na Inglaterra, na Irlanda e nos demais países. Os casos de fracasso de parcerias público-privadas ocorridas em outros países, que eu saiba, são fundamentalmente dois. Em Portugal houve o estabelecimento de tarifas em um patamar baixo, o que causou um prejuízo para o Estado. No entanto, trata-se de uma questão que não diz respeito ao corpo da lei, ao espírito da lei de parceria, mas a um erro técnico na determinação de uma tarifa, de um pedágio. O valor foi muito baixo, e o Governo acabou tendo prejuízo. No caso do Chile houve uma concessão – que não é bem uma parceria – em que também se calculou um fluxo de tráfego maior do que aquele que realmente se verificou, e alguém teve que arcar com esse prejuízo. Portanto, são bem localizados os casos em que não deu certo esse instrumento de parceria.

Evidentemente pode haver outros fracassos nessa área, assim como podem ocorrer em outros empreendimentos do Governo. No caso das concessões, por exemplo, por erro de pedágio ou por erro de normas contratuais, poderíamos ter algum tipo de problema. Estamos sujeitos a isso.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador lasso Jereissati, V. Ex^a tem direito a réplica, pelo prazo de dois minutos, segundo o Regimento do Senado.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB-CE) – Sr. Ministro, com todo o respeito, gostaria de responder as nossas divergências, que realmente existem.

No meu entender, as obrigações futuras assumidas pelo Estado, em função de um investimento realizado pela iniciativa privada, que não serão devidamente pagas por cobrança desses serviços prestados são dívidas realmente. Pode haver alguma divergência do ponto de vista técnico, e discordo tecnicamente de V. Ex^a, mas continuo dizendo que, de qualquer maneira, trata-se de um desembolso de caixa futuro que vai onerar o Estado.

Existem, a meu ver, dois critérios e uma diferença básica entre um contrato assinado presumivelmente

por uma PPP. No que se refere à prestação de serviços, eu tenderia a concordar com V. Ex^a de que ela realmente não deveria ser contabilizada como dívida, porque a parte da prestação de serviços a não ser coberta pela tarifa, por exemplo, de uma estrada seria realmente uma complementação a um subsídio efetuado pelo Estado, mas a amortização do investimento físico feito na construção de uma estrada, com toda certeza, é uma dívida que será assumida futuramente pelo Estado. Sem dúvida nenhuma é uma dívida, e creio que seria até um artifício se usar dessa lei para não cumprir a responsabilidade fiscal.

Outra questão em que tendo a divergir de V. Ex^a, com todo o respeito, refere-se ao fato de que isso inviabilizaria um Estado que já está no máximo da sua dívida. O PPP – a que sou favorável, dentro de determinados controles e circunstâncias – não é feito para, de alguma maneira, burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando oportunidade àqueles Estados ou Municípios que estejam excessivamente endividados de realizarem uma obra sem entrarem ou caírem na Lei de Responsabilidade Fiscal. A responsabilidade de fluxo de caixa que essas empresas terão é, com certeza, a mesma dos juros do serviço de uma dívida para amortização do investimento fixo.

E V. Ex^a não me respondeu sobre a unanimidade, por obséquio.

O SR. GUIDO MANTEGA – Unanimidade?

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB-CE) – A unanimidade do comitê gestor.

O SR. GUIDO MANTEGA – Começando pela última questão, a da unanimidade, estamos ainda decidindo qual será a melhor forma. De qualquer maneira, o comitê gestor é constituído apenas de três órgãos do Governo:

Ministério do Planejamento, Ministério da Fazenda e Casa Civil. Não sei se seria necessária a unanimidade. Hoje no Conselho Monetário Nacional, por exemplo, não há necessidade de unanimidade para as decisões. No entanto, parece-me que as decisões são tomadas de forma a levar em conta o interesse major.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB-CE) – É diferente de Conselho Monetário, Ministro, se V. EX8 me permite. Nós estamos falando na possibilidade de assumir uma dívida e uma despesa sem que a Fazenda e o Tesouro Nacional, por exemplo, sejam ouvidos, fato inédito em qualquer país.

O SR. GUIDO MANTEGA – Mas a Fazenda faz parte do Comitê gestor.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB-CE) – Só se houver unanimidade e ela pode ser sobrepassada.

O SR. GUIDO MANTEGA – O senhor está supondo que não haja esse afinamento entre Ministério do Planejamento e Ministério...

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB-CE) – Não. Eu não estou supondo no seu caso. Evidentemente,

O SR. GUIDO MANTEGA – São órgãos do Governo.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB-CE) – Não é o caso. No seu caso, a afinidade entre todos os membros deste Governo é tão evidente que nós não iríamos discutir isso. Estamos citando casos de outros Governos Estaduais ou de Governos futuros.

O SR. GUIDO MANTEGA – Bom, no que diz respeito ao Governo Federal, eu posso lhe garantir que existe essa unanimidade. Vamos levar em conta e amadurecer essa sua sugestão. Em relação à classificação da despesa que venha ser criada, o Tesouro vai definir os critérios de classificação. Então, antes de aprovar e iniciar um projeto, o Tesouro definirá regras de classificação. E alguns casos, eu concordo que esses devam ser classificados como dívida. No caso em que se está contratando a construção de um determinado imóvel, o Governo, seja Federal, Estadual ou Municipal, vai fazer o pagamento. Então, nesse caso, pode-se considerar apenas como dívida. Entretanto, há o caso em que se está desembolsando o pagamento de um serviço – e esta é a principal razão de ser das parcerias – quando o Governo, ao invés de fazer um investimento, ele remunera o serviço. O investimento é feito pelo setor privado, que presta um serviço que é em parte será remunerado pelo setor público. Aí, realmente, eu não concordo com que isso seja classificado como dívida. É despesa de caráter continuado e não é diferente de despesas que têm projeção futura, como é o caso, por exemplo, de despesas de pessoal. Quando se faz um concurso e se contratam funcionários públicos, se estará contraindo uma despesa de caráter continuado que vai se projetar para os próximos orçamentos. E não é por isso que se vai classificar isso como dívida.

No caso da prestação de serviço que, repito, é o grande, é o centro...

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB-CE) – Ministro, pelo amor de Deus, então, juro não é... porque juro não é como funcionário público. Juro termina. Funcionário fica para sempre.

O SR. GUIDO MANTEGA – Para concluir, devo dizer que me refiro a despesas de caráter continuado, remuneração de serviços que são prestados e que poderiam ser comparados à subscrição de um contrato de serviços, como o Governo faz freqüentemente. A diferença aqui é que é um contrato de longo prazo; nós fazemos contratos de prestação de serviços ao Governo e isso não é colocado na dívida. Juros têm

sua raia própria. É a dívida. Quando se está pedindo dinheiro emprestado, já se está contraindo. Quando se está fazendo um gasto além do recurso que se tem, é dívida direta. Realmente é uma dívida. Não há outra classificação possível. No caso de despesa de caráter continuado, é uma despesa que será remunerada a partir de uma receita que será auferida pelo Governo. Tem uma natureza distinta.

O SENHOR PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Com a palavra agora o nosso Vice-Presidente, o Sr. Senador Paulo Octávio.

O SR. PAULO OCTÁVIO (PFL – DF) – Sr. Ministro, gostaria de trazer à discussão um assunto que preocupa o setor da construção de obras públicas, precisamente a Câmara Brasileira de Construção Civil. Trata-se da aplicação da precedência no pagamento das PPP, ferindo a Lei das Licitações, em seu art. 6º, § 2º. Diz que, no caso de obras públicas, serão prioritariamente pagas as obras executadas por empresas constituídas dentro das Parcerias Público-Privadas. Isso, logicamente, prejudicará todas as outras empresas, tendo em vista que, no Brasil, geralmente, temos, nos orçamentos estaduais, recursos pequenos e, no caso de obras públicas, as parcerias teriam preferência no seu recebimento.

É essa a preocupação que hoje me foi transmitida pelo setor da construção civil, pela sua representação máxima.

Eu gostaria de discutir esse assunto. Qual o pensamento do Ministério sobre esse assunto?

O SR. GUIDO MANTEGA – Obrigado, Senador.

A preocupação do Governo é no sentido de que essa lei possa viabilizar, efetivamente, a realização de parcerias, porque fazer uma lei que depois vai ficar apenas nos Anais do Congresso, sem que haja resultado prático algum, não adianta nada. Se não dermos as garantias necessárias ao setor privado, ele não vai entrar num projeto de longo prazo, correndo inúmeros riscos.

Então, essa questão da precedência é para que se leve em consideração o risco que esse empresário estará correndo, porque a diferença dos construtores que realizam determinadas obras encomendadas pelo Governo, que têm início, meio e fim, e que, a seu cabo, o empreiteiro receberá remuneração, essas obras são de mais longo prazo, e, portanto, o risco é proporcional ao prazo de duração. O retorno do investimento virá apenas no longo prazo. Enquanto que, no caso de uma obra executada pelo setor privado, a remuneração se dá ao longo da realização da obra, e, depois, cessam as relações com o Governo.

A precedência é nesse sentido, não significa eliminar os outros pagamentos das outras encomen-

das que o Governo estava fazendo. Isso continuará. Evidentemente, continuarão existindo obras, projetos que o Governo encomendará ao setor privado: a construção de uma ponte, de uma estrada, que não entram nem em PPP, nem em concessão – futuramente, poderá até vir a ser uma concessão –, mas para incentivar, quem sabe, os próprios membros da Câmara Brasileira de Construção Civil a participarem de projetos de parceria de mais longo prazo. Aí, coloca-se uma prioridade no pagamento. Como o risco é maior, ele tem de ter alguma vantagem. O outro será pago também. Isso não quer dizer que não será feito outro pagamento, mas que os Governos Municipal, Estadual e Federal terão de compatibilizar os dois pagamentos, que ele vai, eventualmente, não deixar de pagar uma obra que está sendo feita, mas deixar de contratar uma outra obra. É nesse espaço fiscal que entra o projeto de parceria.

O SR. PAULO OCTÁVIO (PFL –DF) – Sabemos, Ministro, que, na realidade, a prática funciona de outra forma. E me preocupa a injustiça de, muitas vezes, termos obras públicas de longo prazo, 10, 15 anos.

A partir da aprovação da PPP, as parcerias público-privadas terão preferência. É esse o questionamento jurídico que faço. A Câmara de Construção Civil terá de fazer uma avaliação para saber como será o efetivo recebimento dessas obras no futuro, tendo em vista que o dinheiro é curto e, muitas vezes, obras são contratadas sem os devidos recursos.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não há mais oradores inscritos.

Vou me permitir tentar contribuir com o debate, diante de tudo que ouvi e do que conheço do projeto.

Esse é um projeto inovador, não há experiência com relação a ele, cujo objetivo é viabilizar investimentos na área de infra-estrutura de serviços públicos, porque a razão principal é a de que o Governo não dispõe de recursos, e o País precisa dessas obras.

Portanto, ele pode impulsionar o desenvolvimento econômico, porém, há de se reconhecer que o instrumento fundamental para viabilizar, dar credibilidade às parcerias é garantir ao investidor privado que o setor público irá garantir uma rentabilidade mínima. Creio que aí está o problema. Hoje, há estudos de projetos de viabilidade econômica, que devem preceder qualquer investimento. Então, se é assim, por que o Poder Público ainda vai ter que se responsabilizar pela rentabilidade de uma obra que o setor privado entrou em parceria com o Governo? Será que hoje não dá para se saber se uma obra é viável ou não? Essa é a primeira questão.

A segunda questão refere-se ao próprio endividamento. Hoje apreciamos uma matéria que veio do

Poder Executivo, abrindo um crédito para o Estado de Tocantins da ordem de US\$60 milhões. Esse projeto passa pela consideração do Senado, que envia a matéria ao Tesouro, que a analisa e dá o seu parecer. O Senado, então, vota. Não é o caso de uma participação do Senado nos mesmos termos da contratação de um empréstimo? Eis a indagação. Muitos estão reclamando – estou transmitindo a opinião de muita gente – que se trata quase de um cheque em branco. Se houver falhas na regulamentação, na fiscalização, temos que admitir que abrimos as portas para aquilo que foi falado referente a esqueleto. Então, qual é a falha? Qual é a melhor maneira de regulamentar e de fiscalizar? Seria só por parte do Poder Executivo? Como a sociedade fiscalizaria isso?

Em suma, no projeto de parceria público-privada – é a segunda indagação minha –, a questão é só da alçada do Poder Executivo, considerando principalmente que o Poder Público vai arcar com os prejuízos que a iniciativa privada tiver, se por acaso a iniciativa privada estiver naquele empreendimento contratado? Eis a indagação que formulo apenas com o objetivo de esclarecer dúvidas que acho que ainda existem com relação a esse projeto.

O SR. GUIDO MANTEGA – Obrigado, Senador. Quanto à questão das garantias, esclareço que todo projeto só é realizado mediante a realização de um projeto de viabilidade econômica, sem o qual não se conheceriam os parâmetros contratuais, como fluxo de tráfego, capacidade de carga de uma ferrovia, crescimento de fluxo ao longo do tempo.

Só para exemplificar, tenho um projeto de viabilidade econômica da ferrovia Norte – Sul que tem todos esses dados. Faz-se uma projeção do volume de carga e da expansão dos Estados a serem beneficiados por essa ferrovia. Com base nesse projeto, vemos qual será a participação dos setores privado e público. Então, chegamos à conclusão de que, nesse momento, a partir desse projeto, o setor privado não conseguiria viabilizar essa ferrovia, porque ela seria deficitária. Não se implantaria a ferrovia, porque ela seria deficitária nos próximos oito, dez anos.

Então, ou faz-se um projeto de parceria ou ele não se realiza. Essa é a opção que temos.

Há outros casos em que existe uma viabilidade imediata e não há discussão. O setor público não tem que colocar recurso. Mas estamos falando principalmente de obras de infra-estrutura em regiões menos desenvolvidas do País, e, se não se fizer essa complementação, o projeto ficará postergado para a posteridade e não se viabilizará. Com base nisso, temos que garantir uma parte da remuneração. Caso contrário, esse projeto ficará postergado por muito tempo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Haverá remuneração ou alguma participação na construção da própria obra?

O SR. GUIDO MANTEGA – Não. Estamos falando apenas de remuneração, não de participação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Remuneração depois da obra pronta?

O SR. GUIDO MANTEGA – Depois da obra pronta. Há outros casos em que o setor privado não topa fazer isso. Então, o Estado teria que fazer a implantação pelo menos de uma parte, e o setor privado faria a complementação. Vários casos são possíveis.

Quanto à aprovação de cada projeto pelo Legislativo, creio que inviabilizaria, porque criaria uma demora, uma dificuldade, quer dizer, cada projeto de parceria teria de passar pelo Legislativo.

De qualquer forma, os projetos que o Executivo pode aprovar são aqueles que estão contidos no PPA e, portanto, já aprovados pelo Poder Legislativo. Não há nenhum projeto que esteja fora do Plano Plurianual.

Imagino que, em nível estadual e municipal, essa mesma regra deve ser seguida, qual seja, apenas o que foi avaliado pelo setor Legislativo poderá ser aprovado. Além disso, o órgão gestor das parcerias deverá fazer relatórios semestrais informando ao Legislativo os projetos que estão sendo aprovados.

Então, há, sim, uma participação do Legislativo, mas não no dia-a-dia, porque causaria uma demora na aprovação dos projetos.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Também não é função do Legislativo.

O SR. GUIDO MANTEGA – Então, nesse caso, não se trata de um cheque em branco. Há um acompanhamento a partir desses relatórios e também das aprovações prévias. O Executivo só pode fazer e assinar projetos de parceria que já estejam previamente aprovados, como projetos, pelo Poder Legislativo.

Aí não se trata de uma análise do contrato, das condições contratuais, mas essas serão analisadas, evidentemente, pelo Tribunal de Contas da União, órgão muito vigilante, e, posteriormente, pelo próprio Legislativo, a partir dos relatórios semestrais e dos orçamentos anuais.

Esses projetos de parceria são incorporados nos orçamentos anuais. Portanto, fazem parte dos projetos gerais executados pelo Executivo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sr. Ministro, queremos agradecer a V. Ex^a a presteza com que atendeu ao nosso pedido de comparecimento à Comissão de Assuntos Econômicos.

A recíproca foi verdade. Não posso deixar de agradecer aos Membros da Comissão de Assuntos

Econômicos do Senado que, quando manifestei o desejo de V. Ex^a de comparecer no dia de hoje, acordaram. Adiamos a votação de alguns projetos, uma demonstração de que a Comissão tem por objetivo bem debater as matérias.

Aqui recebemos com muita alegria, com muita satisfação membros do Executivo, como V. Ex^a.

Sr. Ministro, receba os nossos agradecimentos
Não há mais oradores inscritos.

Agradeço a todos, principalmente à imprensa falada, escrita e televisada, pela cobertura dada aos nossos trabalhos.

Está encerrada a presente reunião.

(Levanta-se a reunião às 12h55)

FRAGMENTOS DAS NOTAS TAQUIGRAFICAS DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2004

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A urgência será lá, não é isso?

Passamos à segunda parte da reunião.

É uma audiência pública com a participação dos Srs. Demian Fiocca, Chefe da Assessoria Econômica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e Paulo Safady Simão, Presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção, com o objetivo de instruir o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito da Administração Pública. Esse projeto está tramitando na nossa Comissão, na CAE, portanto, e essa reunião aqui está sendo realizada em atendimento aos Requerimentos nºs 43, desta Comissão, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, e 42, de autoria dos Senadores Paulo Octávio e Efraim Morais.

Os convidados já se encontram no Plenário da Comissão. Farei uma consulta ao Plenário, dado o adiantado da hora. Peço a atenção do Plenário, por gentileza, para uma sugestão que vou apresentar, Senador Aloizio Mercadante, como Líder, e Srs. Senadores. Proponho que esta audiência seja realizada em conjunto, para que possam os dois tomar assento na Mesa, de imediato, fazerem uma breve exposição e assim os Srs. Senadores terão a oportunidade de formular perguntas. Ou, então, se quiserem seguir mesmo o rito, faremos com um de cada vez. Quero crer que a nossa pauta está apertada, e faço um apelo para que aceitem a sugestão da Presidência,

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT-SP) – Sr. Presidente, não somente está aceita, evidentemente, como eu gostaria de registrar uma questão. O

objetivo da audiência pública era aprofundar a discussão. E havíamos feito um acordo de líderes, em que teríamos uma sessão deliberativa com as audiências públicas, uma semana, e, na outra semana, estaríamos prontos para votar nas Comissões.

Eu gostaria que a Presidência, evidentemente com o respaldo do Plenário da Comissão, fizesse uma consulta aos proponentes, com indicação de nomes das outras audiências, porque menos importante do que as pessoas são os argumentos. Então, que fizéssemos uma audiência pública mais longa, talvez com três ou quatro participantes, e concluíssemos essa fase de audiências e negociação para encaminhar a votação na Comissão do Projeto.

Então, a sugestão que faço, além dessa audiência, é realizarmos mais uma audiência na semana que vem, na terça-feira. Poderia ser somente audiência sobre PPP. Poderíamos colocar quatro pessoas na Mesa e concluir essa fase, para entrar, então, na apresentação dos pareceres, porque esse projeto ainda vai para a CCJ.

Então, é muito importante concluirmos essa etapa. E foi o acordo que fizemos com os Líderes.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Ex^a tem conhecimento, e todos, de que a Presidência da Comissão já está envidando esforços para abreviarmos a tramitação desse Projeto de Lei, sem, naturalmente, prejudicarmos a eficiência da análise. Isso vai depender das Lideranças e dos autores dos requerimentos. Eu me proponho a continuar em campo para viabilizarmos isso o mais rapidamente possível, porque são sete ou oito pessoas, são convidados, oito requerimentos aprovados.

Peço à Secretaria que introduza os convidados aqui, tomando assento, um à minha direita; e outro à minha esquerda. (Pausa.)

Para relembrar o nosso Regimento e as normas que têm norteado os trabalhos em audiência pública, esclareço que os convidados farão uma breve exposição e, em seguida, abriremos a fase de interpelação pelos Senadores e Senadoras inscritos, obedecida a ordem de preferência, sendo que a preferência será, inicialmente, para os autores dos requerimentos e, depois, seguiremos pela ordem de inscrição. O interpellante disporá de três minutos, assegurado igual prazo para resposta ao interpellado.

Nessas condições, concedo a palavra ao Sr. Demian Fiocca, Chefe da Assessoria Econômica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para fazer sua exposição.

O SR. DEMIAN FIOCCA – Gostaria de agradecer as Senadores pela oportunidade de participar da

reunião e apresentar os pontos de vista do Governo sobre esse tema.

Preparei uma apresentação com **slides**, que acredito poder passar em tempo razoavelmente curto. Podemos começar.

O primeiro aspecto que seria importante destacar, sobre o qual não vou me alongar, é o fato de que as parcerias compõem parte do desafio de proporcionar ao País um novo ciclo de crescimento, ou seja, permitir que o País, efetivamente, entre numa trajetória de desenvolvimento sustentado. Neste sentido, o Governo vem atuando em várias ações. Eu gostaria apenas de lembrar que estamos falando de uma estratégia combinada de desenvolvimento, que envolve várias medidas no sentido de estimular investimentos, e, no que se refere à infra-estrutura, o Governo Federal, especialmente, esteve em busca de instrumentos para elevar os investimentos em infra-estrutura e é nessa busca que identificou e desenvolveu instrumentos de PPP.

É redundante destacar o aspecto fundamental da infra-estrutura para o desenvolvimento do País. Existem casos que são visíveis, até em notícias de jornais, de gargalos em infra-estrutura, filas de caminhões em alguns portos, condições precárias de estradas, e existe também um potencial de infra-estrutura que, muitas vezes, nem é tão visível, que é o fato de que, ao se instalarem novas infra-estruturas, muitas vezes florescem outras atividades que o País nem mesmo tinha previsto. O Governo atuou na área de energia, quer atuar fortemente na área de infra-estrutura, temos atuado no sentido de reduzir os gastos com o funcionamento da máquina pública para abrir espaço ao investimento público, mas é fundamental que também tenhamos à disposição do País um instrumento, como o PPP, capaz de alavancar investimentos com menor impacto fiscal.

Esse histórico e a necessidade que hoje se coloca ao País não vêm por acaso. Houve uma queda de investimentos públicos no País, como proporção do PIB, e ela contribuiu para a queda do nível do investimento geral, sendo que, tradicionalmente, os investimentos públicos são muito concentrados em investimentos em infra-estrutura. Tradicionalmente, o investimento em infra-estrutura pública...

O SR. EDUARDO SUP LICY (Bloco/PT-SP) – Pela ordem, Sr. Presidente. Permita-me, prezado Sr. Demian.

Ouvimos de Senadores, como o Senador Tasso Jereissati, uma grande insistência para que pudesse ser realizada esta audiência pública. Meu apelo é para que, se possível, possam os Senadores que tanto insistiram na realização... Eu estava fazendo um apelo para que V. Ex^a pudesse chegar. Até levantei uma

questão de ordem. Agora V. Ex^a chegou. O Senador Tasso Jereissati, por uma transmissão de pensamento, chegou. Os demais Senadores, entre os quais o Senador Tasso Jereissati, muito se empenharam para que houvesse essa audiência, que, finalmente, está-se realizando, o que certamente proporcionará um diálogo muito produtivo.

Desculpe-me essa interrupção, mas creio ter sido providencial, Sr. Presidente.

O SR. DEMIAN FIOCCA – Bem, agradeço-lhe, nobre Senador Eduardo Suplicy. De fato, era fundamental a presença dos Senadores.

Como eu dizia, uma situação que tem-se agravado nas últimas décadas foi a contribuição da queda do investimento público para a queda do nível geral de investimentos do País. Houve redução do investimento público e não houve a substituição desse investimento por investimento privado na mesma proporção. Esse é o dado agregado. O aspecto qualitativo desse fenômeno é que esse investimento público é, tradicionalmente, focado em infra-estrutura. Justamente esse investimento vem sendo reduzido, o que coloca a infra-estrutura em situação precária, mesmo o País tendo crescido pouco nas últimas décadas.

Observando os setores, vemos que há um aspecto importante a destacar. Estamos, digamos, rememorando e podemos dizer que a PPP é um instrumento necessário a um fim e não uma discussão apenas jurídica sobre a maneira de contratar serviços públicos. Vemos que, nas décadas de 80 e 90, o investimento em telefonia foi muito positivo. No setor em que houve privatização... talvez a privatização tenha sido mais bem-sucedida e em outros isso não ocorreu... O que importa é que as áreas que envolvem logística e energia tiveram forte queda no nível de investimento nessas duas últimas décadas: em ferrovias, em rodovias pavimentadas e em geração de energia. No que se refere à energia, vimos os efeitos dramáticos dos baixos níveis de investimento como a crise de 2001. No que se refere à logística, vemos alguns gargalos aparecerem na medida em que o País, finalmente, recupera o crescimento e tem grande sucesso no comércio exterior e a infra-estrutura passa a ser mais fortemente demandada.

Aqui chegamos às parcerias público-privadas, quer dizer, o foco central das parcerias, pelo menos para o Governo Federal. Qual é a idéia das parcerias? É que o setor público e o setor privado realizem investimentos em parcerias; o setor público contrata o serviço – ele não contrata a obra – e complementa a remuneração do parceiro privado de tal forma a tornar o empreendimento viável. O setor privado assume o risco de construção e de operação da obra, o que tende

a induzir a eficiência, não pela definição de ser setor privado, mas pela existência de maior risco.

O primeiro aspecto importante a destacar em relação a certos comentários feitos pela mídia é que as parcerias envolvem maior risco para o setor privado do que a obra pública, e não menor. As parcerias transferem riscos de construção e de operação, ou seja, se a obra custar mais, se a operação for ineficiente, isso será prejuízo para o setor privado. Não há uma garantia sobre isso. A garantia é apenas sobre a demanda de que haja, digamos, a passagem de tal volume de carga e de tal número de carros. A parceria, ao transferir ao setor privado mais riscos do que a obra pública, tende a induzir a eficiência onde ocorrem esses riscos, ou seja, na construção e na operação. A experiência indica que especialmente em países que sofrem forte constrangimento fiscal, como o Brasil, essa eficiência da construção e da operação privada sem esses constrangimentos e contingenciamentos pode ser muito grande. Isso é absorvido pela sociedade na medida em que esses investimentos são feitos com menor custo.

Farei um esclarecimento, apenas para situar, de maneira simplificada, o que estamos dizendo. Estamos falando de um novo regime de contratação, ou seja, pode-se aplicar a PPP em serviços da Administração Pública e pode-se aplicá-la em concessões, que tem como usuários não apenas o setor público, mas usuários a serviço, como uma rodovia. No caso de serviços prestados apenas à Administração Pública, a lei de PPP se aplica subsidiária e complementarmente à Lei nº 8.666, que é a Lei de Licitações. No caso de serviços que sejam utilizados por usuários finais que não o setor público, se aplicam, além das duas, a Lei de Licitações, a Lei nº 8.987.

Qual é o objetivo central da PPP? E a contratação de serviços para prestação de serviços ao setor público ou para a comunidade, como no caso das concessões. A idéia é a de que o pagamento só se faz quando o serviço é viabilizado, diferentemente da obra pública. A obra pública é feita em regime de caixa. Então, aqui, também há um risco maior do setor privado, porque ele tem que adiantar recursos e, além disso, o serviço deve estar vinculado a padrões de desempenho. É claro que, para se prestar um serviço, é necessário, como em qualquer área, que o privado faça algum grau de investimento, mas o que o setor público quer contratar nesse caso é o serviço final.

No bojo das discussões junto ao Legislativo e com representantes da sociedade, foram agregados ao projeto inicial já algumas restrições de tal modo a que as PPP comecem de maneira cautelosa. A primeira delas foi limitar o valor mínimo a 20 milhões. E, aqui,

há um aspecto de eficiência, que é o aspecto de não sobrecarregar, com uma obra pequena, com um empreendimento pequeno, uma estrutura de custos fixos muito elevados. Então, a experiência internacional sugere que haja um valor mínimo e também se evitam as PPP como substitutas para pequenas obras, de modo que as pequenas obras continuam podendo ser feitas só pela Lei de Licitações.

No bojo das discussões, se há uma oposição à possibilidade de utilização de obra pública por PPP, o Governo admite inclusive não fazer obra pura. Não é o essencial para os objetivos do Governo Federal fazer a obra pura. O essencial é a prestação de serviços.

Houve um aspecto também que foi objeto de alguns comentários em mídia, sobre os quais acredito que cabem esclarecimentos importantes, que é proposta de que o setor privado possa apresentar projetos e participar das licitações. O primeiro aspecto a ser esclarecido sobre isso é de que isso não é uma novidade da lei de PPP. A lei de PPP não cria nem descreve distorções nesse sentido; isso já existe na Lei de Concessões.

Ademais, um esclarecimento que acho importante, porque alguns jornalistas colocaram esse aspecto de maneira imprecisa, é o seguinte: existe, sim, um mecanismo de autorização para que o estudo possa ser reembolsado. Porém, o que, às vezes, não ficou claro no debate público é que os estudos reembolsados serão apenas aqueles que, de fato, servirem a uma licitação, ou seja, de fato servirem à realização de um empreendimento. Alguns comentários davam a impressão de que o setor público poderia autorizar um estudo e reembolsá-lo imediatamente. Bastava a autorização de um gestor público e reembolsar o estudo. Não é assim. Qual é a idéia aqui? E absorver o conhecimento que o conjunto da sociedade tem sobre as necessidades do País nas áreas de infra-estrutura ou em outras áreas, ou seja, é uma certa modéstia, digamos, do planejador público em ter consciência de que não sabe tudo. Então, pode ser que, na sociedade, na organização, no conjunto de empreendedores etc., sejam identificadas necessidades e se queira propor – e o Governo recebe muitas sugestões desse tipo. Do que estamos falando, para exemplificar? Digamos que o Governo receba, em certo período, 50 idéias – chamo de idéias estudos não elaborados, sem um custo de elaboração – e, dessas 50 idéias, o Governo identifique que 10 podem ser promissoras e autorize: “Está bem, essas 10, se o senhor quiser fazer um estudo e o estudo for utilizado, autorizamos a realização do mesmo”. Mas veja: a autorização não garante o reembolso, só se ele for utilizado. Desses 10 estudos, verificam-se no final, com bases mais precisas, que

dois serão efetivamente realizados. Aqueles dois efetivamente realizados, quando postos a conhecimento público para que todos os concorrentes possam ter acesso àquelas informações serão reembolsados. Qual o sentido disso? O sentido é não penalizar aquele setor social, associação, empreendedor que teve a iniciativa de fazer o estudo. Por quê? Porque quando ele participasse da concorrência, teria que embutir nos seus custos o que gastou com estudo, e o concorrente teria acesso às mesmas informações sem ter gastado. Então, é uma questão de isonomia.

Um outro aspecto importante destes estudos é o seguinte: por que não dizer que o setor público pode reembolsar estudos sem dar autorização? É para se evitar o oportunismo de algumas pessoas que, valendo-se de informações existentes de onde o Governo quer atuar, preparam um estudo sem nenhuma autorização e, depois, vão à Justiça pleitear reembolso, dizendo que o Governo usou as informações dele. Ou seja, a autorização é uma proteção para o setor público contra o oportunismo de alguns que dizem que tiveram a idéia e fizeram o estudo. Assim, não se cria uma indústria de estudos.

Mas o que é fundamental esclarecer, e que não apareceu em alguns debates nos jornais, é que o estudo não é garantia de pagamento; autorização para o estudo é condição necessária, mas não suficiente para o reembolso.

Outro aspecto importante se refere à participação do setor público nos empreendimentos. O projeto de lei das PPP trabalha com a necessidade de propósitos específicos, que é uma maneira de isolar o empreendimento dos demais riscos dos seus acionistas, ou então dar uma segurança maior ao empreendimento, e, além disso, em conversações com o Relator, o Governo propõe a inclusão de uma restrição adicional à proposta específica, qual seja, vedar o controle majoritário pela administração pública, isto é, que a esfera do empreendedor não possa ser público. Nesse sentido entendemos que isso preserva o aspecto privado da parceria.

Quanto ao procedimento licitatório, que também tem sido objeto de alguma discussão pela imprensa, um primeiro fato a ser esclarecido é que ele precisa de autorização prévia do órgão gestor. Obviamente, o órgão gestor não substitui a licitação. Também houve alguns jornalistas que, erroneamente, escreveram que o órgão gestor iria se sentar à mesa e escolher o parceiro privado, dizendo quanto que ia ganhar. Falei com ele, que reconheceu que estava errado, mas depois repetiu em outra coluna. Além disso, há um controle pela transparência, que é a submissão do edital à consulta pública, onde há, de novo, a oportunidade da

sociedade se manifestar e, por fim, a licitação é feita pelo ministério setorial – e isso é importante esclarecer – e não pelo órgão gestor. Órgão gestor é uma autorização adicional às que já existem para obra pública. Mas a licitação é feita, normalmente, pelo ministério setorial, que é quem faz a contratação.

Os procedimentos de licitação estão sujeitos aos termos da Lei nº 8.666. Os detalhes de como proceder não estão repetidos aqui porque estão sujeitos a esses procedimentos, e a sistemática de julgamento também é muito próxima das duas leis, a não ser naquilo que as PPP se diferenciam da concessão pura ou da contratação de obra, que é o objeto central da Lei nº 8.666 e da Lei nº 8.987, Lei de Concessões.

Houve também alguma discussão sobre a questão de critérios para a seleção. Gostaria de esclarecer que esses são os principais critérios. Se o Senado entender que é melhor restringir os critérios a apenas esses, sem incluir alguns outros como benfeitorias públicas, ou benefício à comunidade, porque houve quem pensasse que isso daria margem à manipulação da licitação, pode-se restringir a apenas estes critérios, que são claríssimos: o menor custo para o consumidor; o menor custo para o Estado; a menor tarifa, obviamente, pensando no consumidor; o maior pagamento de outorga. Isso no caso de uma PPP que dê tão certo e que haja lucro, os contratos podem prever que, ao invés de receber uma contraprestação, o privado é que paga alguma coisa ao Estado por aquela concessão ou, obviamente, a menor contraprestação pública, que é quanto o Estado tem que complementar na fase em que a PPP não se auto-sustente.

Quanto à combinação de proposta técnica, econômica, também há aqui um aspecto importante a se destacar, e que não foi devidamente feito no debate público, é que não é uma inversão da Lei de PPP. A Lei nº 8.666 já prevê a possibilidade de combinação de proposta técnica, econômica.

Mas há uma restrição adicional: normalmente, se desejamos caminhar no sentido de manter uma lei mais rígida, devemos exigir uma justificativa para a utilização de proposta técnica, econômica assinada pela autoridade maior contratante, ou seja, no caso do Estado, pelo Governador. Isso efetivamente daria um peso maior, justificando a necessidade da modalidade técnica da proposta técnica e econômica e não apenas a proposta econômica.

Comento ainda um aspecto sobre os controles a que estão sujeitos as PPPs. É importante compará-los aos controles aos quais estão sujeitos os impedimentos feitos a obra pública, porque, novamente, às vezes, surgem ruídos de que há menos controles nas PPPs, quando, na verdade, há mais.

Quais são os primeiros controles por que passa uma obra pública? O primeiro deles é o controle interno no Poder Executivo, que é a negociação do orçamento. Obviamente, todos os Ministérios têm muitos projetos importantes, mas o Orçamento federal é limitado, assim como também o são os orçamentos estaduais. Há uma negociação interna no Governo para ver que projetos entram no orçamento. Esse é o primeiro crivo pelo qual passa a obra pública e deverá passar também a PPP quando tiver impacto no Orçamento.

O segundo crivo é o mesmo do processo do PPA, plano de quatro anos. Algumas PPP podem não ter impacto no primeiro ano, mas, em quatro anos, certamente, a grande maioria delas, senão todas, terá.

O PPA também envolve negociação entre os ministérios setoriais e o Ministério do Planejamento, que o elabora; um processo de controle interno. A obra pública precisa estar no PPA para ser realizada e a parceria pública federal também.

Existe uma segunda fase que envolve a mesma checagem e negociação de duas leis: de Orçamento e o PPA pelo Congresso. Mais uma vez, assim como a obra pública, a parceria público-privada precisa de orçamento. A obra pública precisa estar no PPA, que é aprovado pelo Congresso. O mesmo ocorre com a PPP: precisa estar aprovada, ou seja, também passa pelo Congresso. É importante destacar isso, porque jornalistas e outras pessoas comentaram que as PPP's não passariam pelo Congresso, o que não é verdade. As PPP só serão realizadas se aprovadas pelo Congresso, pois têm de estar no PPA, que é aprovado pelo Congresso.

A obra pública constante do Orçamento e da PPA, havendo disponibilidade financeira, o famoso contingenciamento, pode ir diretamente à licitação. O ministério setorial faz a licitação sem precisar perguntar a ninguém, o que não ocorre com a PPP. Ainda que esteja no Orçamento e na PPA, pelo menos no caso do Governo Federal, está sujeita a um controle adicional e não substitutivo dos demais. O controle adicional é a aprovação pelo órgão gestor, que é composto de três ministérios centrais que cuidam da coerência do conjunto do Orçamento.

Por fim, lembrando que a aprovação do órgão gestor é uma exigência adicional em relação à obra pública, repito que é possível haver consulta pública nas obras públicas, mas não é necessário. Na PPP, o projeto de lei prevê que a consulta pública seja obrigatória e só então poderá ser licitada.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, lembro que essa lei prevê conceitualmente dois tipos de controle do gasto público: um para a compra de ativos, que envolve dívida, e um controle para a contratação de

serviço de natureza continuada, ou seja, que envolve fluxos. Uma coisa é quantos ativos o Estado pode ter em contrapartida de dívida, outra coisa é qual é o equilíbrio dos seus fluxos de receita e despesa nos anos seguintes. Cada tipo de gasto público tem um tratamento adequado e a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê controle para esses dois tipos de compromisso.

Como está estruturado no projeto o tratamento desses compromissos? A lei prevê que o órgão de contabilidade da União, que é o Tesouro Nacional, definirá os critérios para contabilizar as PPP – não há nenhuma inovação. Obviamente eles têm essa competência, já que fazem a contabilidade. Quando, nessa contabilidade, a PPP for comparada à dívida, ela só poderá ser realizada se estiver dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Quando for equiparada à despesa de natureza continuada, do mesmo modo: só poderá ser realizada quando obedecer às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a comprovação de que está havendo a redução ou o aumento de outra despesa permanente para compatibilizar o futuro fluxo de despesas criado pela PPP com os demais fluxos de despesa e de receitas.

Além da Lei de Responsabilidade Fiscal, que está rigorosamente atendida nos dois controles já existentes, que são os dois primeiros, no limite de endividamento, o projeto remete aos arts. 29, 30 e 32 da LRF e, no que se refere a gastos de natureza continuada, praticamente repete o art. 17 da LRF, que exige a comprovação de redução de despesas ou aumento de receitas, mas estamos trabalhando com a possibilidade de elevar as restrições. Impor ainda mais restrições é uma preocupação.

Uma proposta feita pelo Senador Rodolpho Tourinho é utilizar algum teto sobre a receita corrente líquida. É uma maneira de não confundir fluxos com estoques, ou seja, serviços com compra de ativos, mas, tratando serviço como serviço, tratando fluxo como fluxo, limitar esses fluxos.

Outra possibilidade é a exigência de lei autorizativa a cada vez que se queiram contratar PPP que dependam essencialmente da contraprestação pública, é também uma restrição adicional que o governo está trabalhando.

Além disso, há também uma exigência de que haja uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro durante a vigência do contrato já submetido à consulta pública de tal modo que a sociedade, os investidores, os credores do País tenham transparência sobre o impacto das PPP.

Por fim, o item que também é comentado – gostaria de fazer este último esclarecimento – é o papel da regulação, como as PPP se relacionam com o am-

biente regulatório. Para ser muito claro, deve-se ter em mente que as PPP não criam um novo ambiente regulatório, elas não são uma alternativa nem exigem um ambiente regulatório próprio, elas são uma modalidade de contratação. O ambiente regulatório é um ambiente regulatório que já existe no País, está sendo aperfeiçoado com o projeto de lei das agências, que está sendo debatido no Congresso. E as agências exercerão o seu poder indistintamente. Um empreendimento se viabilizou com PPP ou se viabilizou, por exemplo, com concessão, segundo sua área de atuação. Por exemplo, uma rodovia que esteja sob concessão pura está sujeita à regulação da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Uma rodovia que tenha sido viabilizada por PPP estará exatamente também sob a regulação da ANTI. Ou seja, a idéia não é criar diferenças regulatórias nas PPP. A PPP é uma maneira de viabilizar financeira e economicamente o projeto e não de criar um novo marco regulatório.

Existem um aspecto adicional que o Governo entendeu importante para o acompanhamento e a transparência do processo, qual seja, o órgão gestor fará um acompanhamento apenas para fins de avaliação. O órgão gestor sai do processo depois da licitação, a licitação é um contrato entre o Ministério setorial e o empreendedor. E, por fim, que o órgão gestor prestará contas ao Congresso semestralmente, publicando um relatório de avaliação do andamento das PPP, para que o País possa continuar aperfeiçoando a utilização desse novo instrumento.

Estarei à disposição para perguntas.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Antes das perguntas, vamos concluir as exposições.

Concedo a palavra ao Dr. Paulo Safady Simão, da Câmara Brasileira da Indústria da Construção, para sua breve exposição.

O SR. PAULO SAFADY SIMÃO – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, gostaria inicialmente de agradecer a Casa este convite que foi formulado à Câmara Brasileira da Indústria da Construção, para que pudesse aqui, mais uma vez, externar e trazer a nossa contribuição e o nosso entendimento a um instrumento tão importante quanto esse, que reputamos da maior importância para o futuro do nosso País, dos investimentos, principalmente em infra-estrutura.

A Câmara Brasileira da Indústria da Construção, na verdade, é uma entidade nacional que congrega 68 entidades empresariais – estão hoje nos 27 Estados da federação, representando a indústria da construção e do mercado mobiliário.

Inicialmente, gostaríamos de deixar claro que a Câmara tem defendido com muita ênfase e com muita

força esse instrumento que nos parece extremamente importante na complementação dos investimentos públicos em infra-estrutura. O Dr. Demian fez uma ampla exposição – e nós percebemos que já houve inúmeros avanços desde a colocação do projeto inicial e mesmo depois da colocação do relatório do Senador Valdir Raupp, que já vem convergindo no sentido das discussões e dos debates que vêm sendo travados na sociedade, já houve uma evolução muito grande.

Vamos nos ater ao relatório do Senador Valdir Raupp, para defender nossas posições, os nossos pontos de vista, os principais, aqueles que entendemos fundamentais para que esses instrumentos sejam realmente eficientes.

Percebemos, pelo Dr. Demian, que realmente esse instrumento está dando muita tranquilidade sob o ponto de vista da fiscalização, acompanhamento e medição de seus resultados. Na verdade, todos nós temos consciência de que, uma vez aprovada, a PPP tem suas limitações. Ela será muito útil na complementação dos investimentos, mas, pelo histórico das PPP pelo mundo afora – o mais forte vem da Inglaterra –, realmente, ela participa com um percentual relativamente pequeno em relação à massa dos investimentos necessários para a infra-estrutura.

Imaginamos que não será diferente no Brasil, o que quer dizer que, definitivamente, não se afasta a necessidade imperiosa de que o Estado continue investindo pesadamente em infra-estrutura, sob pena de acontecer o que estamos hoje assistindo no Brasil: um déficit brutal em todos os segmentos de infra-estrutura no País, o que tem afastado, inclusive, como uma das causas principais, os grandes investidores.

As duas últimas semanas foram muito pródigas na análise dessa fuga dos investidores, e a insegurança jurídica e a falta de infra-estrutura aparecem sempre como pontos importantes nessa questão.

Certamente, aprovada, a PPP será um instrumento importante, mas longe de ser a grande salvação. Por si só, ela não é suficiente. Além da PPP aprovada, também os marcos regulatórios, com que estamos trabalhando há algum tempo, principalmente nas áreas de saneamento, de transporte, da carga tributária sobre a produção, também são temas que precisarão ser complementados, para tornar as PPP atraentes, a ponto de serem investimentos significativos na necessidade do País.

Quanto àquele item que permitia, simplesmente, a licitação de obra pública e que constava do projeto, vejo, com muita satisfação, que, praticamente, há unanimidade no sentido de que não PPP apenas para contratação de obras públicas; que ela implicará, obrigatoriamente, prestação de serviços, porque,

para obras públicas, existe a Lei nº 8.666 e a Lei de Concessão Pública. Esse era um ponto que não estava muito claro, mas parece-me que, em função das discussões, caminha-se muito claramente para essa posição, que é a defendida pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção.

Também defendemos, com muita clareza, o respeito aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa conquista fantástica da sociedade brasileira não deverá, de forma nenhuma, ser desrespeitada no caso da PPP. Entendemos, quanto à contabilidade da PPP – pela apresentação anterior, vejo que se caminha nesse sentido –, que devem ser computadas como dívidas públicas apenas as parcelas que correspondem à amortização do investimento realizado, assim mesmo, de forma proporcional à participação do ente público. Essa é a forma que considero mais correta de contabilizar o gasto público com o PPP. A manutenção do serviço público evidentemente deveria ser entendida como gasto corrente, reportando-se – conforme está colocado na apresentação do Dr. Demian – às regras e limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O seguinte, por favor.

Defendemos alguns outros pontos que nos parecem importantes, por exemplo, a complexidade de uma proposta de PPP. Imaginamos que, em alguns casos, pelos volumes mínimos necessários e pelo tipo de obra de infra-estrutura a que se vai prestar a Lei de PPP, exigir-se-á a elaboração de proposta mais complexa, com envolvimento de mais de um ator, com riscos bastante amplos, porque são projetos de longa maturação. Entendemos, então, que, nesses casos, seria interessante que houvesse um acréscimo em termos de garantia, tanto na execução da proposta quanto na execução do contrato, de até 100% acima dos limites fixados pela Lei nº 8.666. Isso daria um pouco mais de segurança na apresentação de propostas que são, de fato, bastante mais vultosas.

E a pré-qualificação, sobre a qual existem defesas contrárias a que ela seja obrigatória. Parece-nos que seria muito importante que, em projetos dessa

natureza, a pré-qualificação fosse realmente obrigatória, porque vai aferir qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira numa primeira fase da apresentação dos projetos. Afastaria aí um bom número de empresas que poderiam trazer problemas para uma PPP.

A seguinte, por favor.

Bom, aqui temos dois pontos fundamentais que ainda estão em discussão. E eu não vi nenhuma citação sobre isso na apresentação anterior e sobre a qual nós gostaríamos de externar a nossa posição. Primeiramente, com relação ao leilão das propostas

sucessivas de preços. Na nossa avaliação, como eu estava dizendo, a elaboração de um projeto, de uma proposta para PPP vai demandar tempo, vai demandar uma engenharia financeira muito criteriosa. Vamos ter, seguramente, agentes financeiros envolvidos, mais de um ator. Às vezes, algumas propostas, como foi dito aqui, inéditas de dificuldades maior nos parece uma temeridade muito grande sejam apresentadas mesmo que optativamente – mas esse optativo poderá ser exercido pelo ente que está comandando essa PPP lá na ponta – fosse submetida a um leilão, que simplesmente vai propiciar a algum eventual proponente uma redução do custo daquela proposta sem o devido cuidado, sem o devido compromisso com a construção daquela proposta, muitas das vezes, com uma complexidade muito forte.

Acredito que, muitas vezes, isso pode gerar custos menores no primeiro momento para o Estado, mas pode significar uma perda muito grande no segundo momento, como eu disse, pela falta de compromisso desse proponente com aquele estudo que originou a proposta. Então, não nos parece que o leilão seja adequado para esse tipo de proposta.

E a precedência nos pagamentos, que ainda é um instrumento previsto na proposta e que entra como um atrativo a mais para os proponentes evidentemente que é, quanto menor o risco do proponente maior é a atração mas que nos parece além de ilegal, do ponto de vista jurídico, extremamente injusto com os outros fornecedores do Estado, a grande maioria, micros, pequenas e médias empresas que, muitas vezes, têm ali na sua licitação pública toda a história da sua vida profissional. E, no entanto, num eventual problema de caixa do órgão elas estariam relegadas ao segundo plano no pagamento. Isso vai gerar insegurança, incerteza, encarecimento das obras, certamente vai gerar uma demanda judicial muito grande. E a nossa posição é que não haja essa precedência nos pagamentos. Entendemos que o pagamento em dia é uma obrigação do órgão contratante. Isso não deveria estar previsto. Para que haja atração e o processo seja mais atraente para os investidores existem outros elementos que poderão realmente fazer esse papel.

O Fundo Fiduciário garantidor é um deles, este sim. A constituição de um fundo nos moldes do que estão sendo estudados é uma garantia que poderá ajudar muito essa questão da atração e que ele tem que ser de Direito Privado para estar imune aos contingenciamentos. Isso é importante.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos colocados de acordo com a lei é outro grande fator de atração importante, muito mais até do que a questão da prevalência de pagamento. Enten-

do que também esse instrumento é de peso e deveria estar incluído no contrato.

E, por fim, um tema que eu sei que sei é polêmico: com relação à participação dos bancos oficiais e dos fundos de pensão das estatais. No nosso modo de entender, esses bancos oficiais, em se tratando de projetos com estudos corretos de viabilidade econômico-financeira, não entendemos por que não deveríamos ter os bancos oficiais ou os fundos de pensão estatais da mesma forma que os bancos privados poderiam estar atraídos por projetos que poderão ser muito mais rentáveis do que projetos que estão sendo financiados pelos órgãos públicos e que não se têm demonstrado, ao longo da história, tão rentáveis assim.

Penso que seria uma boa oportunidade de esses bancos investirem na infra-estrutura do País, como já se faz em outras áreas, em outros grandes projetos do País que foram financiados por bancos oficiais, ou que tiveram a participação de fundo de pensão. Entendemos que, pelo menos num primeiro momento, eles são muito importantes na alavancagem dos projetos de parceria público-privado. Muito bem, que se estudem até limites de participação, mas jamais a proibição de que esses bancos participem, até porque eles são fundamentais para esses projetos, no nosso modo de entender.

Finalmente, entendemos, também, que esses dois instrumentos de rescisão de contrato deviam estar bem claros no projeto, inclusive no lado da rescisão do contrato por motivo de interesse público, em que as regras têm que estar bem claras e colocadas com relação ao pagamento prévio e à autorização legislativa.

São projetos que vão passar por vários governos, muitas vezes, então é preciso isolar e afastar aquela hipótese política de cancelamento de um projeto. Penso que essa autorização legislativa ameniza essa parte.

No caso de rescisão de contrato por culpa do interesse proponente, também deve ficar vetada a remuneração antecipada do investimento, com muita clareza no contrato. Essa remuneração deve ser dada no prazo total do contrato previamente estipulado, para que não haja favorecimento nenhum do ente privado que, por culpa sua ou por interesse próprio, de alguma forma, abandonou aquele projeto.

Bom, eram essas as nossas colocações. São os pontos principais que entendemos que deveriam constar desse projeto, depois de todo esse período de discussão e de debates, onde, como eu já disse, se avançou muito em cima do projeto original.

Entendo que, do jeito que está caminhando, seguramente esse vai ser um projeto muito importante, muito seguro e forte no sentido de auxiliar o País a sair desse caos de déficit de infra-estrutura que estamos

vivendo, e que vai, com certeza, atrair investidores privados nacionais e internacionais, principalmente depois que conseguirmos estabelecer os marcos regulatórios que estão em pauta e sendo analisados pelo Congresso Nacional.

Muito obrigado.

Estou à disposição dos senhores.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sr^{as} e Srs. Senadores, seguindo o nosso Regimento, os primeiros Senadores a terem o direito de fazer as suas perguntas são os autores dos requerimentos.

Os autores dos requerimentos são os Senadores Aloizio Mercadante, Paulo Octávio e Efraim Morais.

Concedo a palavra ao Senador Aloizio Mercadante. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Paulo Octávio.

O SR. PAULO OCTÁVIO (PFL-DF) – Com o maior prazer, Sr. Presidente.

Quero cumprimentar o Dr. Demian Fiocca e o Paulo Simão, Presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil, pela participação de ambos.

Há uma questão que eu gostaria que o Paulo Simão me esclarecesse, com relação aos pagamentos, às prioridades de pagamentos.

No caso de o Estado não ter recursos para pagamento total das parcerias público-privadas, como ficariam, no entendimento da Câmara, as empresas que fazem obras para o Governo, que também têm a receber? Qual seria o prejuízo para o setor numa concorrência com o próprio Governo na parceria público-privado?

O SR. PAULO SAFADY SIMÃO – Muito obrigado, Senador Paulo Octávio.

Na verdade, esse ponto, para nós, é muito importante. Mais de 90% das empresas da indústria e da construção do mercado imobiliário são micros e pequenas empresas e, certamente, não vão ter jamais acesso a uma PPP. Mesmo que em bloco, mesmo que em conjunto, dificilmente elas estarão aptas a obras de valores superiores a R\$20 milhões. São empresas que estão trabalhando em faixas muito menores. Muitas delas, diria que metade dessas empresas, dedicam-se a obras públicas, de pequeno valor, com que estão comprometidas inteiramente.

Penso que esse critério de precedência de pagamento é de uma injustiça total para essas empresas e isso vai significar, seguramente, a quebra de muitas empresas, o encarecimento das obras, ações na Justiça. Não vejo nenhuma razão plausível para que essa precedência exista, a não ser o argumento de que ela atrai mais o investidor. É lógico que atrai mais o investidor, mas há também muitas outras coisas que se forem colocadas vão atrair ainda mais. Mas ele não

pode atrair o investidor em detrimento de um grupo enorme de empresas que certamente vai estar sendo prejudicado na eventualidade de faltar recursos, o que, vamos dizer com toda a franqueza, é um hábito cultural no nosso País. Isso não deveria existir, mas é muito comum. Estamos cansados de ver, por exemplo, empresas de órgãos públicos atrasarem sistematicamente o pagamento de obras públicas por falta de recursos. Esse caso não será uma exceção. No Brasil, isso não é uma exceção ainda. Deveria ser, mas não é; e isso pode ser extremamente negativo para o setor.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Vou conceder a palavra ao Dr. Demian Fiocca, que me pediu a palavra para participar da discussão desse assunto.

O SR. DEMIAN FIOCCA – Muito obrigado.

Desejo apenas ponderar algumas questões que levaram o Governo a introduzir o princípio da precedência. O primeiro deles é a diferença entre a

realização de um empreendimento feito com recursos próprios, muito antecipados, e outro empreendimento, ainda que feito com recursos próprios, porém mais próximo de um regime de caixa. Por exemplo, a construção de uma estrada, quando feita por obra pública, ela é contratada por trechos. Faz-se um pequeno trecho, é feita a licitação e é feito o empreendimento. Quando o Estado sofre alguma contingência e quando empresas grandes quando sofrem contingências, recuam nos seus investimentos, dão uma ordem de suspensão dos investimentos, e o empreendedor privado ainda pode ter restos a pagar, mas ele não termina a construção da estrada, porque o Estado o avisou que suspendesse a obra.

Esse não é obviamente um procedimento desejável. O ideal seria que os empreendimentos seguissem o curso que a engenharia permitisse, mas isso está mais próximo ainda de um regime de caixa.

No caso de um mesmo empreendimento, feito pelo setor privado por PPP, ele terá feito a estrada, depois do pagamento das contraprestações, vários anos antes de começar a receber. Assim, no caso de uma estrada que não está terminada, quando o Estado pede ao empreendedor para avançar ou conter o ritmo de execução, o empreendedor privado tem a chance de desmobilizar recursos, suspender mão-de-obra e conter os seus custos.

No caso de uma estrada que foi realizada cinco anos antes e que o empreendedor está apenas agora recebendo a contraprestação pela prestação de serviço, esse empreendedor não tem mais nenhuma medida que possa reduzir os seus custos. Se ele fechar a estrada, por exemplo, ainda perde o pedágio.

Assim, há uma diferença conceitual na execução da obra pública por regime de caixa e no empreendi-

mento realizado por PPP. Ao terminar uma obra pública, o empreendedor recebe o total do empreendimento. Ao terminar a PPP, ele vai começar a receber alguma complementação anual por 25 anos. Essa é uma questão de caixa, e foi isso que norteou a idéia do equilíbrio e da precedência. Há um tratamento desigual para situações desiguais.

Outro aspecto importante que contempla, acredito, em grande medida, essa preocupação, é que ela vinha dando a possibilidade de contratação de obra pura pela PPP. Isso porque haveria o tratamento de duas modalidades para o mesmo objeto. Ou seja, contrato obra pública pela Lei nº 8.666, contrato obra pública por PPP. Com relação à contratação pela PPP, é o mesmo objeto, mas há a precedência. Se a obra pública não for permitida por PPP, esse problema se reduz muito, porque a PPP não contrata obra pública. A obra pública pura fica sendo contratada apenas pela Lei nº 8.668.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT-SP) – Creio que esse processo de audiência pública é muito importante para aprofundarmos a discussão.

A primeira coisa que eu queria destacar é que fica evidente, com essa evolução histórica da taxa de investimentos da economia brasileira, do setor privado e do setor público, que não temos como suportar um crescimento acelerado da economia sem investimento em estrutura e logística. Esse é o grande ponto de estrangulamento do País hoje. E a estrutura viária que continua muito precária; são os portos, as ferrovias, que diminuem muito a competitividade, inclusive em um país com a vocação que temos hoje, do

agronegócio, com novas áreas sendo exploradas na fronteira agrícola. É indispensável que possamos construir uma modelagem institucional que estimule o investimento privado e que, ao mesmo tempo, dê segurança ao setor público.

Sou daqueles que prefere fazer uma lei com todo o cuidado necessário. De um lado, porque senão não teremos investimento privado e, de outro, porque senão, mais uma vez, o setor público pode ser profundamente prejudicado, como aconteceu no processo de privatização recente no Brasil. Estão aí tarifas abusivas, apagões e tantas conseqüências dos processos açodados que tivemos na história do País em relação a essa tão difícil e indispensável relação entre Estado e setor privado.

Quero mencionar os pontos que avançam, no meu ponto de vista, e o que ainda está pendente. Primeiro, fico muito feliz em tirar obras do PPP. Não sei porque incluir obras no PPP. Existe uma lei de licitações. Participei ativamente da elaboração dessa lei depois da CPI do Orçamento, a 8.666, que ainda tem problemas, mas foi um grande avanço no processo de licitação.

Tem diminuído aquela recorrência que tínhamos no subfaturamento, aumentou a concorrência do setor e democratizou o acesso. Portanto, isso é uma coisa resolvida. Se tiver que aprimorar, vamos aprimorar a Lei de Licitações. Vamos trazer para uma modalidade aquilo que está resolvido pelo Estado, pelo Congresso.

Portanto, creio que não tem que entrar obras. Os Estados que o fizeram têm que rever isso, porque vários Estados incluíram obras no processo de PPP, e isso não tem cabimento. Minas Gerais incluiu; São Paulo também, com alguma restrição; e Goiás e Mato Grosso incluíram. Temos que rever isso. Creio que obras devem ser realizadas por meio da Lei de licitações. Se há problema, vamos abrir a discussão e aprimorar a legislação.

Em segundo lugar, também sou contra a precedência. Não vejo por que tem de haver precedência. Dentro do Orçamento, devem-se estabelecer as prioridades. O que dá garantia ao investidor de longo prazo, se se trata de um contrato de longo prazo, como, por exemplo, uma ferrovia? É O fundo garantidor. Esse é o instrumento novo que vai dar garantia do ponto de vista do setor privado. Do ponto de vista do setor público, acho indispensável que haja um limitador de comprometimento da receita líquida do setor público, porque senão estaremos realmente violando todo o espírito da responsabilidade fiscal, que é indispensável para o crescimento com sustentabilidade. Creio que tem que haver um limitador de comprometimento da receita líquida do setor público com todos os projetos de PPP. Um por cento pode ser realmente uma solução, e acho que isso é um avanço no processo de discussão do projeto.

Em relação ao leilão, realmente não entendo a posição dos senhores, da indústria da construção. Inclusive, quando votou na Comissão de Assuntos Sociais, na época o Relator era do PSDB, o Senador João Tenório, ele incluiu uma mudança na questão do leilão, que ficaria em envelope fechado e uma rodada de preços. Desculpem-me, mas isso é um convite à cartelização, à acomodação, e quem vai pagar essa conta é o setor público. Não veio por quê. Existem duas experiências de leilão: ou é envelope fechado, ou, leilão holandês. Nesse caso, é pregão, quem chegar no menor preço. E uma combinação dos dois. Não existe nenhuma outra modalidade de leilão no Planeta. Quer dizer, é processo licitatório? Então, vamos caminhar para o envelope fechado. Cada empresa faz a sua análise técnico-financeira, sua perspectiva de taxa de retorno e define o seu preço. Quem fizer a melhor proposta é que vai levar, dentro daqueles três critérios: menor tarifa etc. e tal. Mas, desculpem-me, sou totalmente contrário a fazer um envelope fechado e depois abrir para acomodar

dar as coisas. Aprovei o relatório na CAS para acelerar a tramitação, porque, depois desta, há mais uma Comissão, e acho um absurdo obstruir um grande projeto, que é de grande interesse do Estado.

Concordo com o fato de que a discussão tem de ser aprofundada, consistente, porque isso é um contrato de longo prazo. Não entendo outra possibilidade. Ou é envelope fechado, ou é leilão aberto. O envelope fechado é uma solução, porque cada empresa vai fazer o que quiser e correrá o risco, evidentemente. Tivemos, em algumas ocasiões, preços muito elevados, mas ótimo! O Estado ganhou, o consumidor ganhou, e a empresa que fez o cálculo econômico, o caixa, a evolução do negócio da forma mais correta, mais otimizada, vai ter o melhor resultado. Podemos ficar com o envelope fechado. Porém, nunca vi essa combinação proposta pelos senhores em lugar nenhum e creio que não dá certo. É muito interessante para o setor privado, mas acho que é muito ruim para o consumidor do Estado brasileiro.

Em relação à outra questão, Fundos de Pensão e BNDES, eu gostaria, enfim, bancos públicos, eu gostaria de ouvir bem essa questão, porque alguns episódios na história recente do Brasil realmente chamam a atenção. Na realidade, a entrada do BNDES, do Banco do Brasil ou dos fundos de pensão públicos definiu o ganhador, sendo que alguns de forma escandalosa, como no processo de privatização. Portanto, não havia uma verdadeira concorrência no setor privado, pois quem estabelecia o agente vencedor era o Estado e, muitas vezes, não era nem o Estado nem o Governo, mas burocracias dessas instituições em conluio com os interesses privados que nem sempre eram os melhores para o País.

De outro lado, não vejo como investir em infraestrutura sem fundos de pensão, que é a poupança de longo prazo do País, que tem uma taxa de retorno que precisa ser estável em longo prazo, mas é a melhor poupança de longo prazo do País. Se alijar os fundos de pensão de investimentos em infra-estrutura e logística, de onde virá a poupança capaz de financiar projetos de 30 a 40 anos? Sob o ponto de vista do interesse nacional, prefiro um fundo de pensão financiando uma ferrovia ou um porto a financiar um *shopping center* ou um negócio imobiliário. Não tenho nada contra a que ele tenha interesse em fazer um negócio comercial, mas do ponto de vista do grande problema do crescimento do País, que é a logística, a infra-estrutura, é muito melhor que ele esteja presente nesse processo.

Concordo com a preocupação de assegurar a concorrência do setor privado, de se evitar que se escolha um vencedor por meio do setor público e que viole, com

isso, o princípio da concorrência, que é uma dimensão fundamental da eficiência econômica. Há alguma proposta nesse sentido? Como se reflete essa discussão da participação dos agentes públicos de financiamento e dos fundos de pensão no processo licitatório? Penso que deveríamos avançar essa discussão. A idéia de estar fora é absolutamente inconcebível, mesmo porque o BNDES tem que financiar a infra-estrutura, que, junto com a logística, é o problema fundamental do desenvolvimento e do crescimento do País hoje, e os fundos de pensão são a poupança de longo prazo de que o País dispõe. Então, devemos discutir como devem participar, porque a história recente chama a atenção, é uma advertência para episódios que não podem se repetir. Por isso, peço também um comentário em relação a essa questão.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Com a palavra V. Ex^a

O SR. PAULO SAFADY SIMÃO – Gostaria de fazer dois comentários. O primeiro refere-se à colocação do Dr. Demian sobre a precedência. Seguramente, o proponente de uma parceria público-privada ou ente privado, certamente, fará essa avaliação ao longo do projeto dele, do risco de receber ou não, inclusive da avaliação do ente que está contratando, se tem ou não história de pagamento em dia ou de capacidade. Então, não vejo isso como uma vantagem. Acredito que o proponente a incluirá na sua proposta, analisará o risco disso também e, certamente, estará contemplado. Por isso e por todos os motivos de que falei, acredito que a precedência fique sem sentido, porque já vai considerar essa hipótese de não receber em 30 anos ou em 35 anos a sua proposta. Então, já está defendido ali, e essa questão me parece importante.

Não sei, Senador Aloizio Mercadante, se me fiz entender mal no caso do leilão, mas a nossa posição é muito clara: somos contra o leilão e a favor da proposta de uma mescla de proposta técnica e preço, no caso de uma PPP. E o preço menor que sair mesmo, conforme a proposta técnica que for escolhida, dentro da regra de envelope fechado. Foi essa a nossa posição. Não sei qual foi à interpretação de V. Ex^a, até posso ter me expressado errado.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – A proposta que saiu da Comissão de Assuntos Sociais e que sofreu grande pressão do setor privado foi a do envelope fechado e de uma rodada de preços, o que é inaceitável.

O SR. PAULO SAFADY SIMÃO – Não, não, a Câmara Brasileira da Indústria da Construção nunca defendeu isso...

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Então, está bom, fico feliz.

O SR. PAULO SAFADY SIMÃO – a minha posição não foi essa e, se ficou essa dúvida, que fique claro.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Está no relatório.

O SR. PAULO SAFADY SIMÃO – Pois é, mas a nossa posição não é esta; somos pelo envelope fechado. Entendemos que o leilão, neste caso, pode ser vantajoso, não tenho dúvida, mas é um risco muito grande alguém fazer um desconto em cima de uma proposta sem compromisso com a mesma.

Com relação aos bancos privados e aos fundos de pensão, estou inteiramente de acordo com V. Ex^a de que tem de ter regra, tem de ser bem estudado. Porém, não há como esses entes financeiros deixarem de participar de uma coisa desse tipo que envolve bilhões e bilhões, não há recurso para isso e não há razão para esses órgãos ficarem de fora, desde que sejam projetos com viabilidade econômico-financeira comprovada e estudada. Trata-se de uma operação normal de um banco e de um fundo de pensão que vai optar por esse ou por aquele projeto.

Penso que isso está absolutamente correto.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem a palavra o Sr. Demian para esclarecimentos.

O SR. DEMIAN FIOCCA – No que diz respeito à questão da precedência, existe uma realidade distinta entre obra pública, feita em regime de caixa, e o regime de PPP. Acredito ser possível discutir outros mecanismos, havendo uma percepção majoritária de que esse não é o melhor instrumento. Penso que essa discussão técnica antecede às audiências públicas. No entanto, apenas estou colocando o ponto em que se encontra a discussão no Governo. Mas eventualmente é possível encontrar alternativas.

Há uma questão também que envolve precedência, especificamente no Governo Federal, que é algo aparentemente acessório, mas pode não ser tão pouco relevante, especialmente em um País com uma dispersão partidária como a nossa e, portanto, o fato de existirem governos de coalizão, que é o fato de que a precedência encerra o sentido de disciplina. O Ministério setorial, no sentido de, antes, cumprirmos os compromissos passados e depois começavam obras novas. Claro que isso, em tese, o Governo tem que agir unido, mas poderia ter também esse sentido: poderia ocorrer, em um futuro governo, um futuro ministro, eventualmente não tão aliado com o restante do Governo, mas com um certo espaço político e dizer que os impedimentos que foram feitos no passado não é assunto seu, que não iria pagar as PPP, deixando-as cair no fundo garantidor e que iria começar obras novas com o seu orçamento. É uma questão, mas é possível também equacionar esse aspecto de modo a evitar uma postu-

ra eventualmente irresponsável em um futuro governo, um governo que não tivesse unidade.

Sobre a questão do leilão, queria apenas fazer um esclarecimento. Isso é também uma pressão que recebemos da sociedade civil, ainda que em alguns casos entende-se de maneira superficial ao dizer que as licitações poderiam ser dirigidas etc., mas havia oposição ao grau de competitividade, pensando que as licitações eram pouco competitivas.

O que o projeto prevê é a opção. E isso atende a certos setores da sociedade que entendem que algumas PPP não terão certa complexidade e que há um interesse público em reduzir o custo para o Estado. Então, para essas PPP em que não houvesse tanta complexidade, o leilão poderia maximizar o ganho para o Estado ou reduzir ao máximo o custo para o Estado. E nas PPP de maior complexidade não se utiliza o leilão, utilizando-se os envelopes fechados. Então, a lei, hoje, não fecha, não restringe nem uma modalidade nem outra.

Dado que o escopo das PPP, um instrumento novo, pode ser muito amplo, parece-nos conveniente não restringir as duas modalidades. Inclusive lembrando que existem empreendimentos que são complexos, de longo prazo, e que utilizam leilão como recentemente se utilizou no setor elétrico, com um certo sucesso, um ganho para o Estado e o consumidor. Então, hoje o projeto, como está, permite as duas modalidades e a idéia que se aplique isso à luz das tão variadas possibilidades de PPP que venham a ser utilizadas.

Quanto ao BNDES e os fundos de pensão, nosso entendimento, hoje, é de que isso deve passar essencialmente por legislação geral de controles e por governança, e não especificamente por uma discriminação das PPP. Ou seja, os fundos de pensão têm, por exemplo, 50 bilhões de investimentos, restrições de governança, responsabilização de dirigentes, supervisão das Secretarias de Previdência Complementar, restrições a sua locação de ativos e riscos, que vale para todos os seus 50 bilhões de investimentos. Dizer que para apenas um bilhão que eventualmente fosse aplicado em PPP e que justamente está sendo aplicado naquilo que o Governo e País identificaram como mais prioritário, por isso foi objeto de PPP, vou colocar restrições adicionais e que, para os outros 49 bilhões, deixo a atuação sem restrições adicionais nos pareceria uma discriminação negativa, complicada contra os fundos de pensão.

Em sendo assim, centralmente, é importante que os fundos de pensão tenham instrumentos de controle pela Secretaria de Previdência Complementar e de controle do ponto de vista da governança, além do aspecto de que a discriminação especifica-

mente contra fundos de pensão estatais implica uma intervenção sobre o interesse do participante, porque os fundos de pensão, ainda que em alguns casos no passado possam ter sido mal usados, não são recursos públicos, mas do cotista. Então, digamos que haja uma PPP que seja um bom empreendimento: o fundo de pensão privado pode entrar, e o fundo de pensão estatal, não. Parece-me complicado no que se refere a fundo de pensão, tendo-se em consideração que o objetivo é que o fundo de pensão seja bem gerido à luz do interesse do seu cotista. E há uma coincidência, olhando a experiência nacional: a de que fundos de pensão investem em investimento de infra-estrutura, porque são investimentos de grande porte, de longo prazo, com uma rentabilidade mais ou menos estável. Então, essa é uma limitação complicada de se fazer no caso de fundo de pensão.

No caso do BNDES – isso é algo que não sei se caberia na lei, mas nos procedimentos dele –, evidentemente, ele faria as ofertas a quem vencesse. Em vez de dizer “eu entro com esse consórcio”, ele poria uma carta aberta, dizendo: “Para esse empreendimento, aquele que vencer, dadas as demais condições, terá o financiamento”. Assim, impedimos que o BNDES manipule e, ao mesmo tempo, não tiramos da área de infra-estrutura, que é essencial para o País, a possibilidade de um dos grandes bancos de investimento em infra-estrutura, inclusive pelo aspecto de que haveria, em outros controles mais artificiais, uma discriminação negativa, ou seja, o de que o BNDES já financia infra-estrutura: ferrovias, portos, etc. Quer dizer, ele pode financiar o privado que não tenha o interesse público por trás e, portanto, PPP e não pode financiar o privado na área em que há, justamente, a identificação de algo estratégico para o País? Isso seria, talvez, uma situação negativa. O BNDES, como financiador, não pode ter o controle do empreendimento, porque está vedado o controle estatal do empreendimento.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Sr. Presidente, quero primeiro abordar a justificativa que é trazida aqui. Somos favoráveis à PPP, não há dúvida. Entendemos que essa é uma nova modalidade que pode somar-se às obras feitas pelo próprio Governo e que também as concessões podem ser feitas. Mas não dá para ficarmos ouvindo, repetidamente, que o Governo não está fazendo obra de infra-estrutura, porque a PPP não está pronta.

Tenho comigo o acompanhamento do Siafi até o dia 12 de outubro deste ano, que mostra que o Mi-

nistério dos Transportes, para um valor de R\$2,529 bilhões autorizado no orçamento, fez o pagamento de apenas R\$167 milhões, 6,6%, um dos menores desempenhos de todos os ministérios. A média já é baixíssima, 14,2%, mas o Ministério dos Transportes consegue estar semelhante... Conforme está aqui, o menor é o da Cultura, 3,5%. Quer dizer, passados três quartos do ano, se fizesse uma proporção, deveria ter pago 75%, e pagou 6%. Dinheiro existe.

Agora, não dá para ficarmos ouvindo que o Governo não está investindo por causa da PPP. Não está investindo, porque não quer. Já ouvi dizerem que o Governo não está investindo, para deixar para fazê-lo no ano que vem, mais perto da eleição. Não vou dizer isso, não vou fazer essa avaliação, mas confesso que começo a ficar preocupado, porque a situação das estradas brasileiras é caótica. Houve o último feriadão, e não é possível que o Governo não se sensibilize com essa questão. São dois anos, já se trocou ministro, e o problema continua. Por que o Governo não usa a lei de concessões atual? Ela permite que se façam obras no Brasil, sim. Mas isso está parado; não tenho notícia de nenhuma concessão onerosa. A PPP, na verdade, é uma concessão subsidiada. Quanto à concessão onerosa, não tenho notícia de nenhuma obra nesse Governo. Então, esta era a primeira exposição: as justificativas – por que o Governo não utiliza recurso próprio; conforme o dado Siafi, são apenas 6,6% este ano, quando deveriam ser 75% e as concessões.

Agora, as alterações já feitas, apresentadas pelo Sr. Demian, mostram que o Governo pelo menos entendeu que as críticas da Oposição é no sentido de aperfeiçoar o projeto. Vejo que o prazo máximo já foi reduzido, que o valor mínimo está mantido nos R\$20 milhões, que há vedações a obras. E tenho uma pergunta sobre o teto de 1%: é anual ou cumulativo? Entendo que seja anual.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP)

– Para todos os projetos de PPP, 1% da receita líquida.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Da

receita líquida de cada ano ou vai ser uma...

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP)

– Não se pode comprometer mais de 1% da receita líquida com o projeto de PPP no orçamento. Tem de fazer uma projeção.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Então,

se fez no primeiro ano...

(Superposição de intervenção dos Srs. Oradores.

Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) –

Tudo bem, é cumulativa. Então, se fizer um projeto num ano, pode ser que, ano que vem, não se faça nada,

porque já gastou no ano anterior e tem um compromisso futuro.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP)

– Pode começar novos projetos, se já bateu o teto.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) –

Está bem.

Sobre a questão do limite de participação dos fundos do BNDES, da mesma maneira entendemos que é válida sim, mas num limite, porque, se o BNDES e os fundos forem financiar 100%, no exagero, não vai ter parceria público-privado, mas uma obra pública totalmente financiada pelos fundos públicos e facilitada. Então, essa é a questão que eu gostaria de apresentar.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sr. Demian,

penso que a pergunta foi mais endereçada a V. Ex^a, não obstante, o Dr. Safady saiba e tem o direito de responder as perguntas, bastando solicitar à Mesa.

Tenha a bondade.

O SR. DEMIAN FIOCCA – Um primeiro aspecto

da pergunta do Exm^o Senador sobre a questão dos investimentos públicos considero muito pertinente pelo seguinte: as PPP não se destinam a substituir o investimento público. Se traçarmos, digamos, uma escala de rentabilidade de quaisquer empreendimentos, teremos no topo os empreendimentos que são plenamente auto-sustentáveis, que são investimentos que o setor privado faz naturalmente, no caso de concessões, faz para concessões. Temos, na base dessa escala, empreendimentos que não têm quase nenhuma auto-sustentação, mas têm grande impacto social ou estratégico ou de desenvolvimento regional ou estruturante de outras atividades, que são tipicamente investimentos públicos, mas temos uma faixa intermediária de investimentos que têm um potencial de auto-sustentação parcial, mas que não chegam a ser plenamente auto-sustentável, ou seja, atraente para o setor privado.

No passado, quando tínhamos um Estado com uma dívida pública menor, com condições fiscais mais favoráveis, mesmo essa faixa de empreendimentos com um potencial de auto-sustentação parcial era realizado pelo setor público, ou seja, o setor público fazia estradas que não podiam ser pedagiadas e as que podiam faziam empreendimentos com recursos próprios, porque tínhamos uma situação fiscal melhor. A situação fiscal piorou muito nos últimos anos, no que se refere ao crescimento da dívida pública, o Governo está empenhando esforços para controlar e melhorar essa situação, mas o fato é que a dívida pública não desaparece de um ano para o outro. Então, por mais que se vá contendo, reduzindo, ela continuará a impor a necessidade de um elevado superávit, que, dadas

as restrições também de flexibilidade dos orçamentos, gastos obrigatórios, transferência, etc., termina por constranger em parte os investimentos.

Então, o velho modelo de que tudo aquilo que não fosse 100% privado tinha de ser 100% público, já não dá conta às necessidades de investimentos do País. Aí é que entra a PPP.

Mas o que eu queria destacar com essa introdução é que as PPP vão entrar para adicionar uma faixa de empreendimento que estão naquele potencial intermediário de auto-sustentação, mas não para substituir obra pública, não é esta a idéia, a obra pública continuará sendo feita, e o Governo vem trabalhando no sentido de ampliar o espaço possível de investimentos, com medidas de busca de eficiência nos gastos de funcionamento da máquina, com a reforma da Previdência que foi feita no ano passado, enfim, várias iniciativas nesse sentido.

Sobre a execução orçamentária especificamente, não tenho aqui os dados, eu tomaria a liberdade de pôr a sua disposição o Secretário de Orçamento, parece-me que talvez 6% seja liquidação e não empenho, ou seja, pagamento mesmo, o empenho é maior. E as últimas informações que vi...

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG) – ...empenho liquidado dá 11%.

O SR. DEMIAN FIOCCA – Não tenho dados específicos para o Ministério lhe oferecer, mas o Secretário de Orçamento poderia lhe oferecer novos esclarecimentos, mas o que existe e é conhecido é que o Estado brasileiro acelera seus gastos do início do ano para o final. Primeiramente há a aprovação do orçamento, às vezes, há um decreto de contingenciamento em fevereiro, e o Estado começa a gastar. Dada essa aceleração, em nenhum ano, na verdade, se fez a proporcionalidade, digamos: no primeiro trimestre foram gastos 25%; no segundo, 50. Isso nunca ocorre.

Agora, comparando com esse grau de aceleração, parece-me que os dados agregados de empenho do atual Governo – especialmente os deste ano

– estão, inclusive, um pouco acima dos últimos anos, não só do ano passado como de anos anteriores também. Mas, de novo, são dados de que não tenho detalhes e oferecerei ao esclarecimento do Secretário do Orçamento numa futura reunião.

Sobre as concessões, especialmente de rodovias, o Governo estava-se preparando para licitar sete trechos de concessões quando houve um questionamento do TCU e precisaram ser reestruturados os termos de como se fazer a concessão.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG) – O questionamento era ainda do Governo passado e, depois, foi resolvido. Tem um novo questionamento?

O SR. DEMIAN FIOCCA – Não. Parece-me que houve, sim, um questionamento no ano passado ou neste ano, que exigiu.... Houve.

O SR. PAULO SAFADY SIMAO – Realmente, estão suspensos – há um questionamento em um Tribunal, o qual eu não sei detalhar, mas essas obras estão suspensas por causa disso. Na semana retrasada, tivemos uma audiência com o Ministro José Dirceu e S. Ex^a foi absolutamente claro nisso. Está parado por causa disso.

O SR. DEMIAN FIOCCA – O Governo, então, está retrabalhando as modalidades de concessões – dos editais, etc. – para atender a esses questionamentos do TCU, de tal modo a lançar as concessões, mas, do ponto de vista de interesse e postura do Governo, o objetivo é, sim, realizar concessões no que for possível.

As PPP, como bem disse o Exm^o Senador, são concessões que não são auto-sustentáveis e, normalmente, isso ocorre com aquelas que não estão prontas, as que ainda demandam investimento.

Quanto ao limite de participação do BNDS – de 100% –, aí, de novo, eu remeteria um pouco às regras do próprio BNDS, ou seja, eu entendo que o BNDS não deva, talvez, financiar em 100% nem empreendimentos em PPPs, nem qualquer outro empreendimento. Eu não tenho, de cabeça, os detalhes das políticas do BNDS, mas me parece que elas já não permitem. Eventualmente, se poderiam analisar essas políticas do BNDS para ver....

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG) – Se V. Ex^a me permite, a colocação não é só em relação ao BNDS, mas em relação ao Projeto PPP. Quer dizer, parece-me que um Projeto PPP, me parece, não pode ter, por exemplo, 90% de um fluxo que vem de fundos públicos, como o Fundo do Banco Central e do BNDS. Eu estou falando da somatória. Eu não estou falando do limite do BNDS. Estou falando do limite do Projeto de PPP. Quer dizer, para um Projeto PPP, não está previsto um limite?

O SR. DEMIAN FIOCCA – Na lei, não.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG) – Então, na prática, podemos ter um Projeto de PPP financiado em 100% *pelo Poder Público*.

O SR. DEMIAN FIOCCA – Não, o fundo de pensão não é Poder Público, é dinheiro do cotista. Pode-se argumentar que seja dirigido pelo Poder Público. Sim, mas o dirigismo estatal sobre o fundo de pensão não se refere ao Projeto de PPP, refere-se a qualquer empreendimento de fundo de pensão. Então, o modo como vemos essa questão é o seguinte: deve-se atuar no sentido da governança dos fundos de pensão, da regulação dos fundos de pensão para os que têm previdência complementar e da responsabilização dos

dirigentes de fundo de pensão, mas eu não faria uma discriminação negativa dos fundos de pensão estatal em relação aos fundos de pensão não-estatal, porque os Projetos de PPP podem ser projetos legitimamente de interesse dos fundos de pensão, e não sei se caberia dizer: “Olha, se o fundo de pensão quiser investir em um projeto que tem menor prioridade nacional, ele pode investir em 100%, mas se ele quiser investir em um projeto que tem grande prioridade para o País, ele não pode. Essa discriminação negativa....”

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG) – Sim, mas não é discriminação negativa, é preocupação que tenha algum dinheiro privado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O problema, realmente, é se estabelecer um limite, porque senão a iniciativa privada irá entrar com o quê? Não entra com o capital? Parece-me que é neste sentido a explicação, se eu bem entendi.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG) – É exatamente, Sr.

Presidente. E essa a preocupação, de que, de repente, não se vai ter nenhum dinheiro privado, vai ser uma parceria público-público.

O SR. PAULO SAFADY SIMÃO – Senador, é evidente e eu, também, entendo que tem que haver limitações, mas veja bem: existe uma SPE proibindo o ente financeiro público de ter maioria. Eu duvido que algum agente financeiro vá investir mais do que a sua participação dentro de uma SPE. No caso desse está aberto? Está. Agora, qual é o banco que irá colocar 100% de financiamento em um negócio no qual vai ser dono de 30%? Nem um banco público faria isso. Do ponto de vista de análise de viabilidade econômica de um projeto, não vai fazer nunca. Agora, também concordo, tem que haver

limitações. Não há nenhuma condição de fazer uma proposta de Parceria Público-Privada em que o privado não entra com risco.

O que quero dizer é que nenhum fundo de pensão, na análise de um projeto com critério, sabendo que ele não poderá ter maioria dentro da SPE, que é uma obrigação do projeto, vai colocar valor acima da sua participação. Não passa na minha cabeça isso. Mas penso que tem que haver exceções, sem dúvida alguma. Por isso, penso que as ressalvas devem existir e serem claras.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O que é grave.

O SR. PAULO SAFADY SIMÃO – Eu poderia completar, Senador?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Claro. Estamos aqui para esclarecimentos.

O SR. PAULO SAFADY SIMÃO – O Senador Eduardo Azeredo fez uma citação a respeito da infraestrutura relativa a transporte. Na verdade, quero ampliar isso um pouco mais, já que estamos no final do mês de outubro. Por exemplo, quanto ao saneamento – que é outra questão de infraestrutura seriíssima – dos 4 bilhões disponibilizados, menos de 250 milhões estão em contratos de obra. Estou falando de valores de dezembro de 2003, e não os de maio. Habitação, tema de interesse social. Os recursos não são do Governo. Passados esses quase dez meses, menos de 43% estão aplicados. Isso é grave, pois estamos no final do ano e são recursos que poderiam estar exatamente ativando a economia. Não há explicação para esses recursos não estarem sendo aplicados. A Cide está sendo contingenciada. Trata-se de uma decisão do Governo de esterilizar a Cide, fazer caixa, enfim, há uma explicação que, pode-se aceitá-la ou não, mas existe. Mas recursos que estão disponibilizados, que são privados e que estão à disposição no mercado, estes sim já poderiam perfeitamente estar atendendo...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – E os superávits?

O SR. PAULO SAFADY SIMÃO – O Fundo de Garantia nem entra na conta do superávit. Por isso, estou dizendo que são recursos que não são públicos, estão privados, dirigidos a isso e não estão sendo aplicados. Para o saneamento já foram disponibilizados, não estão mais no caixa do Governo e já foram disponibilizados para agentes financeiros para serem aplicados. No entanto, menos de 250 milhões dos 4 bilhões foram aplicados. E essa a atenção para esses itens que devemos ter.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Dando continuidade, concedo a palavra ao Senador Tasso Jereissati.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB-CE) – Primeiramente, quero reconhecer o grande avanço, Sr^{as} e Srs. Senadores, no que diz respeito à discussão dessa questão, hoje, nesta Comissão.

É hora de haver um reconhecimento por parte de todos os Senadores de que quando a Oposição...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Desculpe-me interrompê-lo, Senador Tasso Jereissati, mas trata-se de um lapso cometido por mim. Estava explicando ao Senador que S. Ex^a realmente encontra-se inscrito. Peço desculpas a ambos.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Para mim é uma honra ser antecedido ou precedido pelo Senador Rodolpho Tourinho.

Sr. Presidente, um reconhecimento de que quando nós fizemos restrições aqui ao projeto PPP fosse votado com a pressa que se queria votar e sem as

discussões necessárias, principalmente feitas no âmbito desta Comissão, estávamos lutando não contra o projeto de PPP, mas contra *um* projeto malfeito de PPP. E aqui esse reconhecimento está explícito, já que o próprio representante do Ministério do Planejamento, Sr. Demian Fiocca, trouxe novas modificações, reconhece uma série de modificações necessárias, e, nessa discussão rápida que está sendo feita aqui, novas dúvidas são levantadas em relação a modificações que possam ser feitas e que aparentemente o próprio Sr. Demian já reconhece que existem alguns pontos que devem ser melhor examinados.

Um projeto dessa importância, evidentemente requer uma discussão da maior profundidade, até porque não se explica a pressa. A pressa, montada no argumento de que o País está parado e a infra-estrutura do País também em função da falta de recursos da União e que é necessária a criação em emergência dessa legislação para que o País volte a andar, realmente não se sustenta. Ela não se sustenta primeiro em relação ao aspecto puramente teórico, a que o próprio Sr. Paulo Simão fez referência. Em nenhum país do mundo, a PPP resolveu o problema de infra-estrutura. O projeto de PPP foi um projeto suplementar que ajudou ou está ajudando a resolver em alguns casos, em outros não, mas em nenhum, com certeza, foi a alavanca fundamental de investimentos em infra-estrutura. Em nenhum país, até agora, aconteceu isso. Em países como Portugal, por exemplo, ao contrário, se desistiu de fazer infra-estrutura com PPP e hoje se restringe apenas a hospitais, por não ter sido bem-sucedido. Não quer dizer que não vai ser bem-sucedido e que não vale a pena tentar de maneira cautelosa, minuciosamente estudada a questão da infra-estrutura no Brasil, isso nunca aconteceu nem vai acontecer, provavelmente.

Segundo, porque os investimentos públicos no Brasil estão paralisados, como já comprovou o Senador Eduardo Azeredo aqui, não por falta de recursos, mas por falta de execução. O Senador Eduardo Azeredo acabou de falar que apenas 6% do orçamento autorizado do Ministério dos Transportes foi investido até hoje, foi pago até hoje, foi liquidado até hoje.

O Dr. Demian falou que não tinha os dados gerais do orçamento – eu os tenho. Do total de investimento autorizado pelo Orçamento, que foi de R\$13,250 bilhões este ano, até agora, no mês de outubro, só foram pagos 17% – faltam apenas dois meses. Portanto, existe uma enorme dificuldade do Governo em aplicar esses investimentos autorizados com recursos disponíveis autorizados pelo Congresso por outras razões que não seja a falta de dinheiro. Não se explicando, portanto, de maneira alguma, a pressa e a necessidade

de se votar esse projeto em urgência, sem discussão, por essa razão. Ou seja, o Brasil está parado em investimento público até agora não por falta de dinheiro, mas por falta de capacidade do Governo em liquidar o que foi autorizado.

Não é aceitável dizer que, normalmente, no segundo semestre, se gasta mais ou se gasta menos. Estamos falando que não é aceitável, nos dois últimos meses, gastar mais de 80% que faltam gastar. Não é aceitável que isso venha a acontecer.

Voltando à discussão, gostaria de colocar alguns pontos. É conveniente esclarecer também que, no ano passado, houve o mais baixo investimento público dos últimos 20 anos. O investimento público foi de R\$6,9 bilhões.

Gostaria também de colocar alguns pontos que, a meu ver, ainda vão merecer uma discussão mais profunda. Primeiro, acho que fica claro que todos concordam em discutir e é a favor da idéia da PPP. Mas, está claro também que precisa ser modificada e algumas coisas já o foram: obra pública, por exemplo, era uma coisa absolutamente sem nenhum sentido para estar colocada aqui. Há outras que já foram modificadas, o que parabenizo.

Acho que a questão do limite do endividamento fiscal, que foi uma sugestão feita pelo Senador Rodolpho Tourinho, já é um passo, mas, a meu ver, ainda não é perfeita porque vai exigir projeção de receitas futuras para se poder fazer essa limitação. Temos algumas idéias diferentes que não sei é o caso aqui, mas a idéia é trazer para valor presente somente o valor relativo a custo e amortização da obra e não a parte que é de prestação de serviço, que é uma idéia a ser discutida e que me parece ser mais acurada.

Sobre a questão da pré-qualificação acho que ainda têm algumas válvulas graves que precisam ser corrigidas, por exemplo: a pré-qualificação é necessária, claramente é necessária e estou de acordo com Paulo Simão e com o Sr. Demian. No entanto, é preciso que haja alguns limites nessa pré-qualificação, principalmente na pré-qualificação econômica, por exemplo, em que, no caso da PPP, está havendo sugestão para inutilizar a cláusula de limites que existe na Lei de Licitação. Isso, a meu ver, é uma porta aberta ao dirigismo porque simplesmente se pode pré-qualificar em função de circunstâncias muito específicas de determinada empresa. Entendo que isso significa um retrocesso à fase anterior à Lei de Licitação, o que não podemos aceitar.

Esse assunto ainda não foi discutido aqui, e muito me preocupa. Quando discutimos assuntos específicos, é difícil chegar a um consenso. Não somos contra a pré-qualificação, mas contra determinados itens que

fogem à Lei de Licitação e que dão margem ao dirigismo como a questão da pré-qualificação econômica, que não estabelece limites. Penso que devem ser estabelecidos limites objetivos na pré-qualificação.

Outro ponto é a questão do órgão gestor. Já que todos queremos transparência – e é nosso objetivo – por que não ampliar o órgão gestor? Por que não fazer com que mais pessoas do próprio Governo participem do órgão gestor? Por que não fazer, por exemplo, que o órgão gestor tenham suas decisões tomadas por unanimidade?

Quando o Ministro Guido Mantega esteve aqui, disse que considerava isso uma ofensa pessoal. Longe de mim fazer essa afirmativa. Se em uma situação hipotética a Fazenda for excluída de uma discussão para criação de despesas futuras, estar-se-á retirando dessa discussão um órgão fundamental. Isso não pode acontecer com a Secretaria da Fazenda estadual nem com um órgão federal. A Fazenda e o Tesouro são fundamentais no controle de discussões públicas.

Quanto à questão de recursos públicos, destaco algumas palavras do Senador Aloizio Mercadante, que disse que é contra o alijamento dos fundos públicos. Em nenhum momento fomos favoráveis a se alijar os fundos públicos. Concordo que não há nenhum sentido, mas em nenhum momento vi alguém nesta Casa defendendo o alijamento dos fundos públicos. Fomos defensores do quê? De um sistema novo no País, em que existe uma zona cinzenta muito grande entre o capital privado e o capital público, se houvesse a maior qualidade na transparência dessa zona cinzenta.

Ora, estamos elaborando um projeto de parceria público-privada que, **grosso modo**, garante ao investidor o retorno sem o risco comum aos empreendimentos do gestor privado, já que alguém que monta uma fábrica corre o risco de não dar certo. Quem monta e entra com recursos neste investimento tem o risco garantido pelo Estado. Neste ponto o Paulo Simão considera que deve haver a garantia porque se o empresário fizer caro demais, fará serviço mal feito; se ele fizer de maneira pouco eficiente, será penalizado por isso. Concordo com isso, desde que ele corra algum risco com seu capital também. Defendemos que seja determinado um percentual mínimo obrigatório de participação de capital próprio da iniciativa privada porque senão haverá o risco de haver imensa promiscuidade entre os setores público e privado em que este não entra com capital e aquele não entra com o risco. Assim, o setor público entraria com tudo, via fundos, que são dirigidos pelas estatais, e o setor privado só entra com o lucro.

Entendo que isso não é capitalismo nem parceria público-privada. Isso não existe na Inglaterra nem na

Escócia porque lá não existem esses fundos com dirigismo estatal. Já que essa é característica brasileira, sugiro que discutamos mais o assunto, Senador Ramez Tebet. Vamos colocar uma limitação para aqueles investidores que venham a ser financiados, direta ou indiretamente, pelo setor público.

Uma de nossas sugestões é a seguinte: que os fundos de investimento possam participar, mas fazendo parte de um fundo de banco privado, o qual irá correr o risco de fazer o investimento; ou que tenham uma limitação, que o capital mínimo próprio exigido de cada investidor seja – não sei – 20% ou 30%. Vamos discutir essas questões. E essa a questão que iremos colocar.

Podemos chegar ao limite, Senador Ramez Tebet. Não acredito que isso irá acontecer neste Governo, porque seus integrantes são homens sérios, mas podemos chegar ao limite em que V. Ex^a pode, sendo conselho gestor, determinar que um empresário, desenhado em função da pré-qualificação econômica – que, de acordo com o projeto, é livre -, seja fulano ou a empresa X; que ele seja colocado em um projeto em que não entre com um tostão, em que não tenha nenhum risco futuro, e construa uma obra com lucro absurdo. Isso, tenho certeza de que nem os homens do Governo querem, nem nós queremos.

Como Senadores desta Comissão, tão brilhantemente presidida por V. Ex^a, não podemos deixar que legislações com toda essa brecha sejam aprovadas por esta Casa sem a nossa discussão, pelo menos.

Muito obrigado.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT-SP)

– Sr. Presidente, peço a palavra por ter sido citado nominalmente. O Senador Tasso Jereissati pediu minha opinião sobre a matéria. Serei breve.

Eu entendi que S. Ex^a pediu uma opinião minha a respeito dessa matéria e serei muito breve.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Aloizio Mercadante, abrirei essa exceção no interesse do debate, pois entendo a citação de forma diferente. Até no plenário, erramos muito quanto às citações. A meu ver, o Senador citado é aquele citado de forma depreciativa, mas não o citado com argumentos. Senão, não poderemos falar um nome de senador e o nome é importante na vida da pessoa.

No entanto, a relevância do debate, Senador Aloizio Mercadante, faz-me conceder a palavra a V. EX^a. O artigo do Regimento que guia as comissões e o plenário dispõe sobre a citação que impõe uma necessidade de defesa, mas não em matéria de argumento ou até de elogio. Senão, toda vez em que se falar o nome de um senador, ele terá o direito de falar – mas isso é parte regimental.

Concedo a palavra ao Senador Aloizio Mercadante.

O SR ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT-SP)

– Pretendo falar menos que o Presidente.

O Senador Tasso Jereissati disse: “Eu queria uma palavra do Senador Mercadante.” Foi isso que S. Ex^a disse, por isso, inscrevi-me. Está resolvido o problema.

Em relação a ampliar o órgão gestor, sou totalmente favorável, pois aumenta a qualidade do debate, dá mais transparência e permite que mais opiniões se expressem.

Em relação à unanimidade, é totalmente impropriedade. Não existe nenhuma instância da República que exija unanimidade como pressuposto. Nem para se escolher o Papa, no Vaticano, é preciso unanimidade. Pode-se exigir **quorum** qualificado para determinada decisão.

Só o Confaz é unanimidade, mas, aí, é uma instância do pacto federativo de várias instituições.

Assim, penso que a unanimidade não tem cabimento, mas sou totalmente simpático à tese da ampliação da representação.

Em relação aos fundos de pensão, avançamos. Ninguém está discutindo, pois fundo de pensão tem que participar, inclusive para explicar à opinião pública. A poupança de longo prazo já participa da infraestrutura da logística nacional, os setores ferroviário e portuário têm presença decisiva, como poderíamos alijá-los? Podemos ver como construir um limite, mas as preocupações do Demian procedem. Quer dizer, não se pode estabelecer um limite específico para o fundo; deve haver uma regra geral, mesmo porque o fundo de natureza...

O SR. (Orador não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT-SP)

– Espere um pouco, Senador Tasso Jereissati. V. Ex^a falou o tempo todo.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Mas era a minha vez de falar, pois fui citado. V. Ex^a tinha que ficar quieto também.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – A discussão não é se é fundo de pensão ou não, mas sim o volume total de recursos públicos. E o fundo de pensão possui um quotista público e um quotista privado, que é o assalariado. Então, como é que vamos construir uma mediação? Sou favorável a criar um critério.

As experiências que tivemos no Governo anterior são trágicas e não podem se repetir. Essa preocupação já vem da História do País e é válida. Como

podemos construir esse critério? Esse é um desafio, e não temos uma resposta ainda pronta.

Em relação à pré-qualificação, também sou totalmente favorável à sua discussão, até porque a Lei de Licitações já estabelece algum critério de pré-qualificação. Há questionamentos no setor em relação a favorecimento de grandes empresas, mas há um critério já existente na lei.

Então, vejo que estamos avançando bastante no sentido de acelerar o processo de construção desse projeto, que, tenho certeza, dará amparo à necessidade de investimentos.

Gostaria apenas de fazer um último comentário: o Brasil não está parado; está crescendo 4,7%. E exatamente por isso que precisa de muito investimento em infra-estrutura, e o setor público sozinho, com a crise fiscal e financeira, não terá condições de suportar.

O SR. (Orador não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP)

– Não. Penso que se devem acelerar as liberações e os investimentos, seguramente.

O SR. (Orador não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP)

– Vou checar depois e dou um retorno.

Nos últimos vinte anos – vamos pensar nos anos 70, quando houve alto crescimento da economia -, a taxa de crescimento era de 3,7% do PIB. Nesse último período, ela esteve em torno de 1,8%. Foi de 2,7% durante praticamente vinte anos, de 1980 a 1999.

Então, a taxa de investimento no setor público é muito baixa em qualquer desses cenários. A menor taxa de investimento do setor privado foi de 17,7%.

Assim, precisamos dessa parceria. Não há outra saída para se resolver o problema de intra-estrutura, apesar de haver a necessidade de acelerarmos os investimentos no setor público em várias áreas estratégicas.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra a V. Ex^a com as minhas escusas, porque realmente V. Ex^a estava inscrito.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Não há motivo para escusas.

O SR. (Orador não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Sérgio Guerra, vou esclarecer esse assunto em definitivo.

O SR. (Orador não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. RODOPHO TOURINHO (PFL – BA) – Posso começar, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pode.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – BA) – Considero muito importante a discussão das PPP. Há três blindagens sobre as quais vimos conversando, ao longo dessas discussões, para definir e aprimorar, além de outros assuntos levantados e resolvidos, como a obra pura, a precedência e outros tantos, que não têm o menor cabimento constar do projeto.

Na blindagem que chamo da Lei de Responsabilidade Fiscal, até pelo fato de a União não estar sujeita à referida lei, penso que se esqueceu um pouco, no projeto inicial, de que os estados e municípios deveriam ser enquadrados, para que não venhamos a ter o descalabro financeiro que tivemos no passado nos estados e municípios, que foi resolvido com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a renegociação das dívidas de estados e municípios.

Então, essa questão da limitação da receita corrente líquida é uma fórmula apresentada por mim, mas acho que esse assunto deve ser estudado e aprofundado. O Senador Tasso Jereissati tem outra fórmula. Por isso mesmo, entendo como importantes essas discussões aqui.

A outra blindagem, com a qual também concordo em tudo que vem sendo colocado aqui, é em relação à Lei de Licitações. No fundo, o que se quer fazer é manter basicamente o espírito da Lei nº 8.666 e não se fugir dele com vários subjetivismos colocados, que permitiam o dirigismo, em último ponto. Todos são conhecidos, não vou me deter neles, passarei já para a blindagem daquilo que eu chamaria de fundos públicos, lembrando que o assunto deve ser discutido, a emenda apresentada pelo Senador Tasso Jereissati deve ser discutida – não sei se são aqueles percentuais, possivelmente não serão naqueles percentuais, mas é para se discutir efetivamente. Os fundos de pensão até já têm uma limitação própria. Quando analisamos aqueles que têm contribuição definida ou benefício definido, passamos a ter uma série de limitações, mas é importante que se fixe uma regra para a atuação conjunta dos fundos públicos, mesmo que eles sejam juridicamente de natureza privada. Entendo ser esse um assunto que precisa ser muito bem definido. Aliás, louvo aqui uma idéia que foi colocada pelo Sr. Demian Fiocca, que é a questão de o BNDES assegurar o financiamento depois. Isso só é possível ser feito na medida em que o BNDES fizer **project finance**, não se pode fazer qualquer tipo de financiamento. Aquilo que tem sido colocado pelo BNDES, acho que atrapalha não só as PPP, mas outros projetos da infra-estrutura que não podem depender daquele financiamento tradicional, tem que ser via **project finance**. A sua idéia só tem valor se for feita dessa forma. Aliás, qualquer PPP só

poderá ser financiada se for através de **project finance**. Tem que haver uma mudança de posição.

Já que é ainda é momento de discussão, trago um outro tema, uma outra blindagem, que eu chamaria de blindagem da vantagem socioeconômica, a blindagem da qualidade. Seria o seguinte: para definir entre obra pública, concessão e parceria público-privada – há até uma emenda minha nesse sentido -, tem-se que fazer um estudo de custo-benefício, demonstrar as vantagens socioeconômicas de se fazer a PPP em detrimento das duas outras modalidades de contratação de obra pública.

Digo mais o seguinte: nesse processo, não basta ser apresentado pelos governos esse estudo. Ele deve ser, de alguma forma, acompanhado ou chancelado por algum tipo de organismo do tipo da Fundação Getúlio Vargas. E explico por que entendo que isso seria importante.

Seria dada uma chancela por meio da qual seria diminuído o risco do empreendimento, para se ter alguém de fora participando disso. Com isso, haveria maior atratividade para o investidor porque ele teria maior segurança com relação ao que é previsto para frente. Vai-se obter redução de taxas de financiamento, seguramente, com isso. Reduzindo o custo desse projeto, também se estará reduzindo a contraprestação de governo, quer dizer, reduz-se o custo do projeto no que diz respeito ao que precisa ser dado como subsídio a esse projeto. Também, de uma certa forma, passa-se a ter um conforto maior em relação a essa questão dos fundos públicos, dos fundos de pensão, e tudo isso casa muito com a sua idéia, Sr. Demian Fiocca, do oferecimento do **project finance** depois.

A propósito, entendo que devo apresentar também uma emenda em relação a esse assunto, mais no sentido de voltarmos a estudar esse assunto, debater esse assunto e, por essa razão, entendo que as outras audiências públicas também são importantes.

Gostaria de conhecer a opinião dos senhores em relação a essa nova blindagem, digamos assim, que eu estaria neste momento propondo discutir – não é propondo implementar.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem a palavra V. Ex^ª.

O SR. DEMIAN FIOCCA – Foram vários pontos. Estou vendo se consigo os dados de empenho do orçamento sobre essa discussão paralela, a questão do empenho. Acredito que o empenho está melhor do que há alguns anos, mas vamos ver se chegam os dados para fazermos uma comparação com os anos passados.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB-CE) – Não quero comparar com o passado, a herança maldita já passou. Vamos à herança bendita, para frente.

O SR. DEMIAN FIOCCA – Certo.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB-CE) – Nesse negócio de herança passada, vou citar Aloizio Mercadante, porque quando S. Ex^a não tem argumento ele vem com passado. Vamos para frente.

O SR. DEMIAN FIOCCA – O meu ponto não era fazer o debate partidário, mas pelo aspecto de que há um processo de aceleração dos gastos em geral, por isso a comparação. É uma espécie de (inaudível) o dado para entender o quanto seria natural ter empenhado a cada altura do ano, mas vamos ver depois que chegarem os dados.

Quanto à questão das discussões, obviamente este é um governo com postura democrática. Já foram realizadas audiências públicas inclusive no Senado, anteriormente foram realizadas na Câmara, o Governo obviamente está aberto ao debate. Porém, eu me permitiria reforçar a necessidade de termos também presente um senso de urgência e não apenas a questão do debate.

Gostaria de lembrar que o processo foi enviado à Câmara em novembro do ano passado, portanto, estamos chegando a um ano de discussões. Claro, sempre é possível aperfeiçoar, ter um outro ponto de vista, incorporar outras idéias, mas isso não pode ocorrer por um período indefinido. É nesse sentido que o Governo se posiciona quanto à necessidade de serem feitas as audiências, sim, mas que chegue o momento de se votar a matéria.

Quanto à questão de o País estar parado, obviamente que ele não está, pois está crescendo substancialmente este ano. O ano passado foi um ano de rescaldo de uma crise ocorrida no final de 2002, que todos acompanhamos. Como rescaldo dessa crise, houve a necessidade de se elevar o superávit primário, sem o aumento de tributos para que não onerasse a sociedade por conta da crise, e isso obviamente constrangeu também os investimentos, que foram baixos no ano passado. Agora o País está muito melhor. O Governo obteve sucesso em superar a crise, em recuperar um sucesso robusto, como o emprego etc.

É verdade que as PPP não são uma panacéia, não são o remédio para todos os males, porque na verdade panacéias não existem. Ou seja, quase nada é panacéia. Agora, é importante para o País, é prioritário e deve ser feito o quanto antes. Um país se constrói de várias questões importantes, e a PPP é uma delas. E eu diria que, apesar dos esforços do Governo para elevar o nível de investimento público, uma avaliação global – podemos entrar aqui na discussão do gasto

até o mês presente – não permite avaliar que o Estado brasileiro hoje tenha um espaço confortável para grandes investimentos.

O setor público brasileiro não tem hoje um espaço confortável para um alto nível de investimentos como teve antes das duas últimas décadas de baixo crescimento e crise fiscal. Então, os estados da Federação têm limitações de investimentos, a União tem limitações de investimentos. O espaço para investimento é restrito. Pode-se achar que determinado ministério poderia ter gasto mais aqui ou ali, mas a verdade é que, do ponto de vista global, não podemos perder a perspectiva de que temos o desafio de levar investimentos, especialmente em infra-estrutura, que não se completa apenas com investimento público. É uma mensagem que acredito e é um diagnóstico que não devemos perder de vista. Precisamos de instrumentos adicionais para alavancar o conjunto de investimentos do País, de tal modo a dar sustentação ao crescimento.

Quanto à questão do investimento da execução orçamentária, existem muitas injunções de diferentes ministérios. Este é um governo que tem preocupação com investimento, mas também tem a preocupação com gastar bem. Eu que venho do setor privado há pouco tempo, vi aspectos da burocracia que havia no passado como certas políticas de se gastar naquele ano porque senão no próximo ano não tem dinheiro. E se gasta mal. A execução de projetos é uma discussão detalhada, existem centenas de projetos em andamento, teríamos que entrar em cada uma. Temos que ter essa perspectiva de não gastar mal.

Quanto à questão da obra pública, é uma discussão que está evoluindo recentemente e não é um interesse especialmente do Governo Federal, que está investindo essencialmente em infra-estrutura, em projetos parcialmente auto-sustentáveis, mas um interesse de estados de outros partidos. Ou seja, Minas Gerais aprovou a possibilidade de obra pública, acompanhada apenas durante quatro anos com o serviço, e São Paulo também, com a execução de infra-estrutura etc.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, visto que o Estado de Minas Gerais foi citado.

Quero dizer que Minas Gerais apenas adiantou o projeto que não está em funcionamento. Nenhum projeto foi feito no estado, porque se está aguardando este projeto.

O SR. DEMIAN FIOCCA – Perfeito. Referi-me à aprovação da lei de Minas Gerais, e não ao projeto. Perdão. A lei de Minas prevê isso.

O SR. (Orador não identificado) – A propósito, o PT votou contra em São Paulo.

O SR. DEMIAN FIOCCA – Sobre a questão da obra pública.

Existe ainda a questão da pré-qualificação. A pré-qualificação prevista no projeto não é diferente da pré-qualificação existente na lei de licitações e na lei de concessões. Ela já existe na lei. A lei de licitações apresenta mais limitações. Não há, que eu saiba, uma limitação geral, estabelecendo que a pré-qualificação pode exigir apenas isso ou aquilo. Existem situações nas quais se...

O SR. (Orador não identificado) – Não. V. S^a está mal informado. Existem limites financeiros para pré-qualificação econômico-financeira que não se aplicam às PPP. Esse instrumento de dirigismo do passado foi retirado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A matéria é por demais importante, mas peço licença aos Srs. Senadores para impedir a discussão paralela. Sob certo aspecto, estou gostando do debate e, por isso, estou fugindo um pouco do regimento. Porém, é melhor cumprir a lei; do contrário, não daremos continuidade aos trabalhos.

Peço a todos que cumpram o regimento. O debate é bom, e gosto dessa discussão, mas vamos cumprir a lei.

O SR. DEMIAN FIOCCA – Talvez o ponto ao qual se referiu o senador seja a questão da exigência de garantias. Por isso, eu disse que não era pré-qualificação. Quais são as garantias que entendemos? A exigência de garantias é um ponto que se pode restringir à Lei nº 8.666.

Um aspecto da discussão de contabilidade com a qual o Governo não está de acordo é a idéia de se criar um tratamento para entrar na estrutura de negócio do privado, separando o que é investimento e o que é manutenção. A idéia das PPP é a de que o estado não entra na estrutura do negócio do privado. O estado complementa a demanda. Portanto, o que diferencia o enquadramento entre dívida e serviço é a compra ou não de ativos, e não uma tentativa de entrar na amortização. De todo modo, isso não é especificamente objeto da lei e, sim, um assunto relativo à contabilidade pública que se aplicará posteriormente à luz das regras existentes.

O SR. PAULO SAFADY SIMÃO – Sr. Presidente, peço dois minutos para comentar o que o Senador Rodolpho Tourinho disse.

Como já disseram, o tema está convergindo realmente para um projeto muito melhor e muito mais avançado do que antes.

O Senador Rodolpho Tourinho estabelece quatro pontos: a precedência; o fundo; a questão do BNDES;...

Quanto à questão de o BNDES fazer financiamentos posteriores, fico pensando: ao se elaborar um projeto dessa magnitude, se o agente financeiro estiver comigo desde o começo elaborando a proposta, acredito que ele pode perfeitamente analisar com muito mais competência o investimento ou não e obter melhores resultados. Quanto aos limites, isso é óbvio. No entanto, creio que o agente financeiro público deveria ter o mesmo direito do privado, de participar de um bom projeto com um bom retorno. Esse é o problema. Evidentemente, é preciso haver limites de participação e tudo o mais.

Senador Rodolpho Tourinho, não entendi muito bem a questão da Fundação Getúlio Vargas. V. Ex^a está chamando a fundação para fazer uma avaliação final para dar mais segurança e sustentabilidade ao projeto? É essa a idéia? Trazer mais um agente depois da proposta?

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL-BA) – Posso responder?

Uma emenda anterior de minha autoria estabelece que deve ser apresentada a demonstração das vantagens socioeconômicas em relação a se escolher a PPP entre a obra pública e a concessão. Sabemos que, ao se fazer essa demonstração, ela pode estar correta ou não; ela pode ser bem feita ou não.

O SR. PAULO SAFADY SIMÃO – Só quero uma companhia ao lado do Governo do tipo da Fundação Getúlio Vargas – tenho conversado com a Fundação Getúlio Vargas sobre isto – no sentido de validar o que está ali, entendendo que são vantajosos os benefícios, primeiro com a diminuição de risco e todo o resto em consequência disso – menor custo para o estado, menor taxa de juros, maior financiabilidade e bancabilidade...

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL-BA) – Lá no começo do processo, na avaliação...

O SR. PAULO SAFADY SIMÃO – Na avaliação. Apenas lamento não ter sido citado pelo Sr. Demian, como deveria ter sido em relação a este projeto. Eu queria ter sido citado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não respondi ao Senador Rodolpho Tourinho. Concedo a palavra ao próximo orador. Então, V. Ex^a tratará da pergunta. O objetivo é abreviar, mas S. Ex^a realmente vai atender a V. Ex^a.

Concedo a palavra ao Senador Fernando Bezerra, por permuta com o Senador Eduardo Suplicy.

O SR. FERNANDO BEZERRA (Bloco/PTB-RN) – Serei breve, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Estou obedecendo à ordem de inscrição. Está aqui a relação, doutor. Estou seguindo rigorosamente a ordem.

Há uma só relação de inscritos, que está aqui. V. Ex^a é o último porque o pedido de V. Ex^a chegou agora; mas, às vezes, os últimos serão os primeiros.

Como houve permuta, falará o Senador Eduardo Suplicy e depois, V. Ex^a, Senador Sérgio Guerra.

O SR. FERNANDO BEZERRA (Bloco/PTB-RN)

– Em primeiro lugar, cumprimento não apenas V. Ex^a pela condução competente, como sempre faz, dos trabalhos, mas toda a comissão pela qualidade do debate que estamos promovendo em torno de um tema que considero muito importante para o País.

Não vamos dizer que a parceria público-privada vai resolver o problema do País. Todavia, como ponderou o presidente da Câmara Brasileira da Construção Civil, tal parceria é complementar aos investimentos e muito importante para o País. Portanto, devemos intensificar esta discussão, a fim de que possamos voltar um projeto que a Nação toda espera de nós. Não estou dizendo que haja protelação, mas que a qualidade do debate é boa. Penso, inclusive, que, apesar das estocadas aqui e acolá, há enorme convergência de pontos de vista entre nós mesmos. Essa é a minha consideração preliminar em relação a isso.

Quero dizer ao Senador Tasso Jereissati que quis apenas entrar na discussão, porque quero mostrar exatamente quanta convergência tenho com os pontos de vista que o senador expôs aqui. Vou ser breve, pois há muitos a falar. Quanto à precedência do pagamento, não acredito que seja uma decisão boa. As razões foram expostas de maneira muito clara pelo meu amigo Paulo Simão. Quanto à limitação do comprometimento da receita pública, concordo com o Senador Tasso Jereissati e com outros senadores segundo os quais deve ser limitada em relação à amortização do investimento e não do custeio. No que tange ao leilão, está muito clara a posição da Câmara Brasileira da Construção Civil, que me parece não foi entendida inicialmente pelo Senador Aloizio Mercadante, e é absolutamente coincidente. Há uma proposta de envelopes a que a Câmara e eu somos contrários. Depois de apresentar a proposta, diz-se: “Agora vamos abrir aqui para verificar quem dá menos”. É um desrespeito a quem estudou uma proposta de forma aplicada e põe em risco o projeto. Então, que haja leilão com envelope fechado, que se mantenha a regra da Lei nº 8.666, inclusive no que concerne à pré-qualificação. Há uma regra de pré-qualificação. Mesmo que não seja a ideal, devemos lembrar que ela existe. Se não a aperfeiçoarmos, devem ser mantidas as mesmas regras de pré-qualificação estabelecidas na Lei de Licitações, que é a nº 8.666.

No tocante à participação dos fundos de pensão e de bancos de investimento, considero fundamental,

mas não deve ser feito como anteriormente em bancos de investimentos e não quero fazer disso nenhuma referência ao passado e apenas uma constatação.

Quem tinha previamente acertado um fundo de pensão com o negociado é óbvio que ganhava a concorrência assim, como terá agora. Se os fundos de pensão vierem de participar desse processo, tem que dizer que, em relação ao fundo de projeto, se dispõe a aportar tanto nesse projeto. De modo que com isso se nivelem todos os concorrentes que irão saber que terá no seu projeto a mesma participação do fundo de participação, e não uma negociação que termina sendo uma coisa espúria e que tem levado a processo de corrupção.

Em relação ao banco, entendo que, na relação do banco, há muito uma negociação em relação ao grupo. O banco vai dizer que irá financiar aquele grupo porque acredita. Há uma questão de conceito, de avaliação de crédito. Em relação aos fundos de pensão, não. Se o fundo decide participar do processo, ele o fará indiscriminadamente seja quem forem os concorrentes. Esse é o meu ponto de vista. E limitaria também esses investimentos a 80% para que obrigassem – quero concordar de novo com o Senador Tasso Jereissati – à participação do setor privado. Alguém que quer ganhar dinheiro tem que correr risco e, portanto tem que haver uma participação do setor privado.

Refiro-me a 80%, mas um percentual em que todos os copeiros podem chegar a um consenso. Mas que tem que haver obrigatoriamente a participação dos recursos do setor privado entendendo ser necessário, senão isso geraria esse processo que não é correto, é uma exploração dos investimentos do setor público por parte do setor privado.

Sr. Presidente, gostaria de dizer também ao Senador Eduardo Azeredo que S. Ex^a tem toda razão com relação à execução orçamentária. O que temo é que isso seja parte da cultura da execução orçamentária brasileira porque, no passado, foi exatamente dessa forma.

Lembro-me muito bem de quando fui ministro de estado – e V. Ex^a também foi no mesmo ministério com muito mais competência e brilho evidentemente – mas naquele ministério chegamos ao final do ano e se dizia: “Olha, vai ter agora um dinheiro para a gente liberar e tal” e a outra parte ficava para restos a pagar.

O Governo anterior praticamente engoliu um ano do orçamento da União e, infelizmente, essa parece estar sendo – se eu estiver errado, quero, de antemão, pedir desculpas – uma prática que não é boa. Quando o governo tem o saneamento básico como uma prioridade e, o é, a essa altura desembolsou apenas 43%, quando nas estradas que estão acabadas desembol-

sou apenas 6%, isso não está correto. Mas não tem nada a ver com a questão que estamos discutindo aqui. Trata-se apenas de uma constatação com a qual quero endossar o que disse o Senador Eduardo Azeredo.

Eram essas as minhas considerações.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Foram judiciosas. Se V. Ex^a me permite, quero cumprimentá-lo pelas considerações judiciosas que acaba de fazer, Senador Fernando Bezerra e dizer-lhe que, das tantas reuniões que tenho presidido aqui, acho essa reunião de audiência pública a mais esclarecedora que fizemos até agora. De sorte que não me cabe nenhuma censura pessoal por ter permitido o debate paralelo.

Com a palavra o Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUP LICY (Bloco/PT-SP) – Sr. Presidente, Senador Ramez Tebet, Sr. Ademir e Sr. Paulo Simão, primeiramente, faço indagações relativas ao controle por parte do Poder Legislativo.

Qual será o real controle dos contratos de parceria público-privada pelo Congresso Nacional?

Pode-se afirmar que o Legislativo exercerá a fiscalização simplesmente porque haverá dotações orçamentárias nos contratos de PPP que aparecerão do PPA e na LOA?

Somente rubricas no PPA e na LOA não podem garantir que o teor de cada contrato de parceria público-privada será julgado pelo Poder Legislativo. Então, quem fará o julgamento de mérito das PPP? Quem dirá se uma obra será importante para a estratégia do desenvolvimento do País? Simplesmente os que estão no Poder Executivo? Isso significa que o Poder Executivo fiscalizará, portanto, a si próprio?

Quando os projetos de PPA e a LOA forem submetidos ao Congresso Nacional, os contratos já terão sido assinados, pois se referem a prazos bem mais extensos. Por exemplo, se houver um contrato de dez ou vinte anos, isso significa que os contratos ultrapassarão o prazo legal do PPA e da LOA. Portanto, a conta chegará pronta ao processo orçamentário, que apenas servirá para ratificar os contratos de PPP. Como o Poder Legislativo e a sociedade fiscalizarão o financiamento de PPP com financiamentos de empréstimos do BNDES e dos fundos de pensão? Pois o poder de fiscalização do Poder Legislativo aí estará mais reduzido, uma vez que o financiamento com origem do BNDES, embora público, se refere a recurso extra-orçamentário, portanto não propriamente aprovado pelo Poder Legislativo, como no caso dos recursos orçamentários? São estas as indagações que faço.

Eu gostaria, ainda, Sr. Presidente, de transmitir algumas observações feitas pelo Professor Celso Antônio Bandeira de Mello a fim de que ambos, se assim o desejarem, possam fazer considerações. Cito Celso

Antônio Bandeira de Mello por ser um dos principais juristas na área administrativa no País.

Ele avalia que 45 anos é um prazo longo demais. Salvo no caso das concessões, atualmente o prazo mais longo permitido em lei é de 60 meses, prorrogáveis por mais doze. Ele observa que o prazo de 45 anos estaria extremamente dilatado. O Relator, acredito, já reduziu o prazo, mas para 35 anos. Gostaria que o Secretário Demian Fiocca fizesse uma observação a respeito do que o Governo, diante do debate, tem comentado a respeito.

Nos arts. 2º e 3º, o Professor Celso Antônio diz que a amplitude do projeto é uma profissão de fé levada aos últimos limites de um radicalismo de um liberalismo extremado, abertamente professado, e por força do qual fica sustentada a tese de que tudo que é do Estado, com raríssimas exceções, pode ser passado para os particulares por via das tais parcerias.

O Professor sugere a supressão dessas diretrizes, pois o que está contido no inciso II, para a sobredita cena explícita, já que todo o resto pouco acrescenta ao que já teria mesmo que ser por exigências jurídicas notórias e óbvias estabelecer que tais contratos dependem de aprovação do respectivo Poder Legislativo.

No art. 4º o inciso III, segundo ele, atrelará o Poder Público ao contratado até o final do prazo, não lhe permitindo o exercício, corrente em todas as partes do mundo, de antecipar o fim do contrato por razões de interesse público. E que, exigindo indenização prévia em dinheiro, obviamente, o contratado, ao invés de chegar a um acordo razoável quanto ao valor, irá, certamente, batalhar em juízo até o limite de suas forças e a ação poderá durar 20, 30, 35 anos, até a apuração final da indenização, pois infelizmente os pleitos judiciais entre nós, sobretudo quando demandam perícias, podem durar muito tempo.

Sua sugestão é suprimir a indenização prévia, suprimir lei autorizativa para o encerramento de concessões e permissões.

No que diz respeito ao art. 5º, avalia que confere excessiva liberdade quanto à forma de remuneração do parceiro privado e, por isso, sugere que as modalidades previstas nos incisos II a V venham a depender de legislação específica em cada caso.

Ele também avalia que o Item 2 do art. 12 seria inaceitável por se tratar de forma de colocar assuntos públicos para serem resolvidos por particulares e, como se sabe, era prática até agora ocorrida em outros contratos, em geral, em tribunais arbitrais estrangeiros. Seria inconstitucional submeter interesses indisponíveis, isto é, **res extra commercio**, como são os interesses públicos, a juízes arbitrais. Isso porque sugere a supressão do Item 2, mas incluindo um parágrafo,

estabelecendo que é expressamente vedado o uso de arbitragem para a solução de conflitos decorrentes da execução do contrato.

Aqui cito essas observações como uma contribuição ao debate e pelo respeito ao professor Celso Antonio, que inclusive recomendei até ao Ministro Guido Mantega e ao próprio Secretário Demian Fiocca que tivesse – e sei que teve – um diálogo com ele, mas aqui coloco no âmbito do Senado a oportunidade para um melhor esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Valdir Raupp) – Pergunto se o Dr. Demian gostaria de responder as indagações do Senador Eduardo Suplicy.

Antes, porém, devolvo a Presidência ao nobre Senador Ramez Tebet.

O SR. DEMIAN FIOCCA – Vou aguardar o Senador Tourinho. Deixo para o final. Se ele retornar, respondo esse item no final.

Então, começarei pela questão do Poder Legislativo. Os controles do Poder Legislativo no caso da PPP não são muito diferentes do que no caso da obra pública. Ou seja, uma vez licitada uma obra pública, o Poder Legislativo não entra mais na contratação específica do acompanhamento daquela obra.

O Poder Legislativo, de fato, ao aprovar o Orçamento e o PPA, delegou ao Executivo a possibilidade de fazer aquela contratação. Do ponto de vista do acompanhamento dos projetos, o projeto prevê que o órgão gestor tenha que prestar esclarecimentos ao Congresso semestralmente, com a publicação de relatórios, de tal modo que o Legislativo terá o acompanhamento de como estão andando as PPPs. Mas, na verdade, nem cabe especificamente uma periodicidade pré-determinada, por exemplo, revisão dos contratos. Por exemplo, uma vez autorizado a licitar, toda a relação do setor público com o setor privado deve estar ali naqueles contratos, eu diria, depois dos contratos assinados.

Nesse sentido, entendo que vale o mesmo para o exemplo que o Excelentíssimo Senador mencionou, do caso dos PPA, digamos, dez anos depois que o projeto esteja em curso. Claro, dez anos depois, o projeto estará em curso. Portanto, a inclusão do PPA forçosamente ocorrerá. Mas ele terá que ser incluído no PPA antes de ser licitado. Então, no PPA que concretizou aquele contrato, ele, sim, terá que ter passado pelo Congresso antes. Depois, na sua continuidade, claro, tem a força de um contrato já vigente como qualquer contrato que seja de longo prazo.

A participação do BNDES um pouco remete também à discussão que já houve anteriormente. O BNDES hoje não tem um controle específico do Congresso para o conjunto da sua carteira. Mas o Governo

responde por ele, na medida em que é uma empresa 100% estatal.

Entendo que deve valer para as PPP o que vale para os demais financiamentos do BNDES. São os controles, ainda que indiretamente, por meio da cobrança da atuação do BNDES, do Poder Executivo.

Entretanto, entre as preocupações que o Senador assinalou, existe, sim, um aspecto importante: a oportunidade de avaliar os contratos. O projeto prevê que nas consultas públicas sejam divulgadas as minutas dos contratos.

O Congresso aprova um orçamento, compra uma obra pública. Não aprova cada edital de obra pública, mas também não aprovaria cada edital de PPP. Isso é similar ao que ocorre hoje. Mas, no caso da PPP, a consulta pública, ao submeter a minuta do contrato, dá oportunidade e transparência – não só ao Congresso, mas à sociedade -, para que se manifeste sobre a conveniência, o mérito, a adequação dos termos daquela minuta de contrato.

Aproveito a volta do Senador Tourinho para ligar os dois assuntos. A lei prevê que tem de haver uma demonstração de motivos, uma justificativa, para que haja a licitação da PPP. Poderia ser trabalhado nessa justificativa já existente que termos mais exatamente devem ser demonstrados quanto aos méritos de se realizar aquele empreendimento por parceria, para que possa ser realizada a licitação.

Não sei se é exatamente essa a proposta do Senador Tourinho. Parece-me complicado, digamos, terceirizar a competência de avaliar o projeto. Em todos os países existe avaliação dos projetos. Os Estados desenvolvem comitês técnicos de avaliação que apresentam seus resultados. Pode até haver a contratação de consultores para fazer a avaliação dos projetos, e na maioria dos casos isso ocorrerá, porque são projetos complexos. Entretanto, o responsável por apresentar o projeto ao público e dizer estamos satisfeitos com ele é o poder público eleito. Não é uma terceirização da competência. Mas penso que é interessante a obrigatoriedade de demonstrar a contratação, internamente ou por terceirização. Podem-se incluir nas demandas existentes de justificativa do projeto termos ainda mais específicos, em atendimento à preocupação do Senador.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – BA) – Sr. Presidente, se V. Ex^a me permite, penso que não é adequado iniciarmos a discussão do termo terceirização. Quando falo de ter uma COC, uma Fundação Getúlio Vargas, é diferente de uma terceirização. E só isso. Penso que o termo não é adequado para que tenhamos isenção para discutir esse assunto. Nem a Fundação viria para tirar o poder constituído pelo povo,

ou seja, o governo que estiver presente. Ela vem para auxiliar, cancelar, tornar o projeto mais barato, mais financiado. Só vem agregar vantagem.

O SR. DEMIAN FIOCCA – Não utilizei a palavra em sentido pejorativo. Existem muitos projetos para os quais o Governo contratará consultoria, seja da FGV ou de outra.

O Senador Suplicy mencionou vários pontos. Quanto ao escopo das PPP, houve uma discussão na Câmara, então vamos limitar mais os setores e descrever quais são os apropriados. Por essa discussão e pela dificuldade de se fechar o escopo, chegou-se à formulação que o jurista Celso Antonio Bandeira de Meio critica, mas que é muito genérica, dizendo: não aquelas típicas de Estado.

Mas há um item que o Governo e o Relator admitem incluir na proposta, que é a exigência de aprovação do Poder Legislativo para projetos que tenham menos de 10% de auto-sustentação. Acredito que isso atenderia bastante às preocupações do jurista, de que quando um projeto for praticamente todo público – no sentido de quem o custeia, já que não há uma tarifa – passe especificamente por autorização legislativa. Essa foi uma maneira que se encontrou, inclusive em discussões com o Senador Saturnino, sem tentar dizer o que é infra-estrutura, o que é importante para o setor, pensando num critério mais econômico.

Quanto à indenização prévia, os outros índices são mais esclarecedores. Pretende-se que os termos da autorização prévia em dinheiro sejam os termos da lei de concessões, exatamente os termos já existentes na lei em vigor, que visa dar uma segurança ao investidor e não um benefício ao investidor. Entende-se que a segurança jurídica do investidor reduz a sua exigência de margens de prêmios de risco e, portanto, reduzirá quanto o Estado tende a gastar com a contratação.

O mesmo ocorre com o caso da arbitragem. Devido às injunções jurídicas que já ocorreram no País, alguns congestionamentos de contrato, vários empreendedores potenciais deram ao Governo o retorno de que a arbitragem seria vista como um fator potencial de redução do risco, portanto, de redução do custo para o Estado. Agora isso está apenas previsto como possibilidade. Pode ser feito sem arbitragem também.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Srs. Senadores, a sessão do Senado vai iniciar brevemente. Eu pediria a V. Ex^{as}, então, a maior brevidade possível.

Concedo a palavra ao Senador Sérgio Guerra, em seguida ao Senador Delcídio Amaral e à Senadora Ideli Salvatti, que estão presentes.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Sr. Presidente, primeiramente, gostaria de saudar os presen-

tes nesta discussão. De fato, instalou-se um enorme mal-entendido em torno desse problema. A Oposição levantou questões que as discussões posteriores provaram ser pertinentes. A Oposição foi citada muitas vezes como estando na pretensão de preterir ou de não aprovar por “razões políticas” as chamadas PPP.

A constatação do debate de hoje é a de que os pontos levantados são considerados por todos os que participam dessa reunião. Nesse aspecto, vale uma referência especial ao papel do Senador Tasso Jereissati, que estabeleceu o contencioso nessa questão, para o qual vários colaboraram, mas ninguém mais do que ele.

Queria dizer também que tenho uma certa experiência com a área de obras públicas. Acompanhei isso por longos anos. Não é privilégio do Governo Lula uma má gestão dos investimentos públicos. Poderia dizer que ele se tem demonstrado incansavelmente improdutivo, mas o fato concreto é que no Brasil o sistema de construção de obras públicas deteriorou-se no tempo.

Quais são os problemas essenciais? Evidentemente há um problema estrutural de falta de capacidade de investimento do setor público, mas há problemas acessórios que são relevantes. Primeiro, há falta de responsabilidade no cumprimento dos programas de pagamento. Não há fator mais relevante de desequilíbrio da obra pública no Brasil nesse tempo todo do que a capacidade do Estado de ser mau pagador. A consequência disso é obra mal feita ou obra não feita, é fatura sem obra. Isso se desenvolveu por muito tempo e não foi resolvido.

Reconheço que esse é um problema de muito tempo, mas quero fazer alguns comentários quanto ao Governo atual. O Governo atual estabeleceu um contingenciamento – aliás, uma figura que surgiu nos últimos anos e que começou tímido, com 10%, 20% – no ano passado. O Governo do Presidente Lula, de forma bastante democrática, elevou-o a 90%. Então, foram 90% de contingenciamento, o que resultou no pagamento no final do ano de algo em torno de R\$6 bilhões.

Imaginem V. Ex^{as}, pessoas práticas, o que isso representa do ponto de vista público: prejuízo para o País; prejuízo pela falta de recursos, que foram muito poucos, e pelo uso de recursos, em dois meses, de projetos de infra-estrutura. Seguramente não foram mais prioritários; seguramente não foram contemplados no tempo devido; seguramente estimularam a corrupção. Não há política pública defensável que justifique um Governo gastar 80% do dinheiro público em dois meses. Não dá para defender isso. Dizer que isso é esforço para fazer racionalidade na obra, para

colocar, na prática, investimentos prioritários, é falso. Não há prioridade alguma, nem critério de prioridade em Ministério algum, pelo menos conhecido. Essa é a verdade.

Neste ano, o Governo fez algum movimento mais positivo, mas ridículo. Os números do Ministério dos Transportes são indefensáveis. Nenhum brasileiro pode dizer que isso é explicável. O País não tem estradas, a agricultura e a sociedade pagam um preço brutal por isso, e alguém vem defender 111 milhões de investimento? Isso é algo absolutamente precário.

Um Governo que tem essa prática não pode falar em prioridade em coisa alguma, porque, na ação dele, ele não tem prioridade. Na ação de transformar o recurso público em investimento público, o Governo é omissivo ou, pelo menos, incapaz.

Este é um fato concreto: as estradas estão aí, os programas parados foram citados aqui pelo Dr. Paulo Simão. Aliás, há programas que não afetam o superávit e que rigorosamente não são executados. Há um problema gerencial total disseminado dentro deste Governo. Não estou falando da política econômica, mas da política gerencial produtiva do Governo, que não existe.

Não foi o Senador Tasso Jereissati que inventou a história de que o Brasil não anda ou que o Brasil está parado. Foi o Ministro do Planejamento quem disse isso várias vezes aqui. Evidentemente, é um erro de interpretação. Não é questão de o Brasil estar parado, são os investimentos públicos que estão parados. Os investimentos em infra-estrutura estão parados. Há muito anúncio, muita conversa, mas não há realização nenhuma.

Os PPA deveriam orientar tudo isso, mas aquilo que este Governo mandou foi aprovado há dois meses sem nenhuma prioridade. Discutiram isso no Brasil inteiro. Depois, o piano passou aqui seis ou sete meses dormindo, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, na Comissão de Orçamento. Será que o Governo não tinha maioria para aprovar o PPA? Por que não aprovou antes, somente agora, há dois meses? Que lógica, que planejamento sustenta isso?

Não podemos ser vacilantes. Temos de ser incisivos e substantivamente práticos na questão das PPPs. Temos de ser concretos.

Estou terminando, Sr. Presidente.

Comentarei algumas questões abordadas aqui. Por exemplo, qual é o tamanho? Não podemos fazer um programa que, ao final, seja a soma do BNDES com os fundos de pensão que o Governo manipula, manda ou predomina. Não teremos resultado com isso, senão resultados muito modestos. Não é isso que se deseja. O que a Oposição quer não é outra coisa que

não fazer um projeto bom. Tenho absoluta certeza de que há compreensão para isso no Senado Federal, do Líder do Governo e dos Parlamentares do Senado. Entretanto, é preciso quebrar resistências, eliminar discussões. Os limites de participação desses fundos, que são, efetivamente, estatais, com administração estatal, o dinheiro privado, tudo isso tem de ficar muito claro, sob pena de criarmos uma zona cinzenta, sem a devida transparência.

Não estou criticando o Governo Lula especialmente. O fato é que temos duas questões a resolver: desenvolver as PPPs – evidentemente instalar um novo instrumento capaz de fazer as coisas acontecerem –, mas agir, de maneira prioritária, para arrumar a área pública, o investimento público, que está completamente desarrumado e inativo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Passo a palavra a outro Senador, depois, V. S^a responde.

Concedo a palavra ao Senador Delcídio Amaral.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) — Sr. Presidente, inicialmente, cumprimento o Demian e o Paulo Simão. Registro esta oportunidade, pois foi uma reunião muito produtiva, que demonstra claramente que, com esse assunto melhor discutido, vamos ter condição de preparar, no Senado Federal, especialmente na Comissão de Assuntos Econômicos, uma proposta importante para o País.

Há uma observação muito interessante, Paulo: uma comparação de PPP com obra pública e com concessão. São três questões absolutamente claras, dentro desse processo. Há a concessão onerosa, a obra pública e as parcerias público-privadas, ou seja, elas são complementares, dentro de um contexto de obra pública e um contexto de concessão onerosa. Isso é fundamental.

Outra questão importante é registrar que, às vezes, falam muito em parcerias público-privadas, parecendo que isso é uma grande novidade. Não é. Como foi bem dito aqui, isso foi adotado com sucesso ou com insucesso em outros países. No Brasil mesmo, temos vários projetos, na área de energia e de petróleo e gás, por exemplo, que se assemelham muito a esse conceito de remuneração garantida. Não entra a questão do endividamento, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque existem outras alternativas, por meio de empresas *offshore*, de operações fora de balanço. Não vou entrar nessa questão, não vou detalhar.

Mas a realidade é que é um instrumento forte. Mediante uma legislação, está-se disponibilizando as regras que vão viabilizar projetos que são, boa parte deles, de difícil consecução, porque o Governo não

tem recursos suficientes e, portanto, tem de dispor de mecanismos para atrair os investidores privados.

Uma coisa fundamental, que acho que já comentada aqui, é que as parcerias público-privadas partem do princípio, também, de cumprimento de contrato – e há uma observação interessante sobre isso – e regras estáveis. Por isso, é fundamental o debate também sobre as agências reguladoras. Não adianta elaborar uma boa lei, enquanto as regras e o papel das agências oscilam. Isso acaba sendo um desestímulo a quem investe, a quem acredita no País.

Eu gostaria de fazer algumas considerações à pertinência desse debate, às questões levantadas no que se refere à Lei nº 8.666 – o Senador Tasso foi bastante lúcido quanto a isso –, à Lei de Responsabilidade Fiscal. Avançamos muito. Mas eu não poderia deixar de registrar alguns pontos importantes, como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 8.666.

Primeiro, as PPP devem ser adotadas não apenas para obras, mas também para serviços. Isso é absolutamente fundamental, no meu ponto de vista. É uma questão que precisamos consolidar dentro dessa discussão. Penso que o Demian foi muito claro nesse sentido, assim como o próprio Paulo Simão.

Outro ponto, que é um detalhe, uma filigrana, um aperfeiçoamento, é colocar na dívida a amortização do investimento, e não colocar o pagamento do serviço. Esse é despesa corrente. Esse é um detalhamento que fez avançar muito a proposta.

Com relação ao leilão, primeiro a preocupação com as garantias, que é muito importante. A montagem das PPP é complexa. No Brasil, fala-se em **project finance**. Todos pensam que é moleza fazer isso. Poucas empresas no Brasil conseguiram fazer isso, porque são operações complexas. É um engenharia financeira complexa. Portanto, são muito pertinentes as colocações no que se referem às garantias.

O leilão é absolutamente correto. É entregue um envelope fechado. Tudo se dá dentro de uma seqüência natural, inclusive de pré-qualificação. É um pouco o preço e também a competência para se implementar esses projetos.

Ao mesmo tempo – e esse é um fator muito importante, que está associado ao cumprimento de contratos –, há um comentário aqui: no caso de rescisão, além de condicionado ao pagamento prévio de indenização, defende que a rescisão seja condicionada à autorização legislativa específica. Isso é muito importante para que não ocorram alguns exemplos que não prejudicaram só alguns Estados, mas prejudicaram todo o País, toda uma política estabelecida.

Por último, a importância dos fundos de pensão e do BNDES. Vejo a importância deles de forma sis-

temática, permanente, mas dentro de regras pré-estabelecidas em função de interesses que os fundos de pensão e o BNDES venham a ter com relação a projetos específicos.

O perfil de um projeto de infra-estrutura, principalmente como os de transporte e saneamento que estão colocados, é muito parecido com o que os fundos enxergam.

Estou de acordo que, pela minha própria experiência, nessas

parcerias, apesar de isso não estar explícito, cada um investe só aquilo –apesar de ter acontecido em outras situações, em privatizações, o investimento da totalidade dos recursos. Mas em condições normais de temperatura e pressão, cada investidor coloca o seu aporte de recursos proporcional à participação que tem. É lógico.

Sr. Presidente, essa questão de obras públicas, de infra-estrutura, já se arrasta, não aconteceu da noite para o dia. A precariedade das nossas rodovias e das nossas ferrovias já se arrasta há muitos anos. Agora, precisamos efetivamente, independentemente de governos, buscar alternativas que façam com que a infra-estrutura deixe de ser o gargalo para que o País produza e cresça. Além das obras públicas e das concessões, as PPPs vão ocupar um papel fundamental.

Parabeniso V. Ex^a, Sr. Presidente, pela lucidez, pela forma como está conduzindo o debate, efetivamente centrando-o na Comissão de Assuntos Econômicos, que é a Comissão principal para discutir um projeto de tamanha relevância e importância para o Brasil.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Agradeço as suas referências, Senador Delcídio Amaral.

Proponho que ouçamos os últimos oradores. Assim, os nossos convidados terão oportunidade de tecer considerações. Percebo que estão fazendo anotações. Tendo em vista o adiantado da hora, quero garantir a palavra a todos os Srs. Senadores.

Senador Pedro Simon, anuncio que é a vez de V. Ex^a, por ordem de inscrição.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Sr. Presidente, entendo ser de grande importância este debate. Ele já poderia ter sido feito há mais tempo, se o Governo, pela sua Liderança, não tivesse insistido mais em vê-lo passar sem esse tipo de discussão. Está no caminho certo e poderemos levar o assunto a um determinado denominador comum.

Cheguei tarde, mas assisti a três aspectos que me chamaram a atenção. Primeiro, a contratação de obras públicas por PPP, que na minha opinião é importante que seja bem delimitada. Não posso esquecer-me da Lei nº 8.666, que trata das licitações. No

projeto, da forma como entrou aqui, era praticamente desconhecida, tornava a letra zero. O Líder do Governo falou em aprimoramento. Vamos aprimorar o projeto, ver onde ele entra na Lei de Licitações e qual a forma de adaptá-lo à lei e a lei a ele.

Fala-se em repensar uma modernização na Lei de Concessões, que é outro tema adequado ao assunto. Depois, vem a questão que considero grave: que devemos impor limites claros para esse endividamento. Na verdade, até que ponto será permitido esse endividamento? Fala-se muito, discute-se muito, mas tem que estar no projeto.

Ouvi Sr. dizer: mas não me ocorre que o fundo vai aplicar tudo onde o particular não aplique nada. Vimos casos assim acontecerem. Acompanhamos o caso das privatizações, quando aconteceu o que não se poderia imaginar. Não podemos ficar na base do “eu acho que o banco vai querer ver, não vai aplicar tudo”. Tem que estar na lei. A lei tem que estar escrita e deve ser cumprida. Não se pode esperar pela boa vontade dos empresários ou dos representantes das entidades públicas. Do jeito que veio, vejo claramente uma porta aberta para o endividamento indiscriminado, vitimando seriamente um grande avanço no controle das contas públicas, que é a Lei da Responsabilidade Fiscal.

Apresentei uma série de emendas, que, lamentavelmente, o Sr. Relator não comentou, rejeitou-as **en passant** Talvez, agora, com essa nova tomada de posição do Governo em discutir a matéria, o Relator tenha a gentileza de analisar e discutir o assunto. Se for para rejeitar, rejeite e diga por que; se for para aprimorar, aceitar a tese, ele deve fazer uma proposta semelhante. Acho isso importante.

Outro ponto estrangulado e que dificulta a aprovação diz respeito aos financiamentos dos PPP. Será que vamos, mais uma vez, comprometer exclusivamente o BNDES e os fundos de pensão? Será que vamos repetir os vícios das privatizações, em que tudo foi vendido e comprado com dinheiro público de difícil retorno?

Temos que lembrar que, recentemente, foi divulgado pela imprensa que está sobrando dinheiro, quase meio trilhão estão aptos para financiamento no País. Não veio uma atitude mais positiva para incentivar essa inserção de crédito, num País tão carente de poupança, para aplicação em investimento. É claro que ganhando do jeito que ganham e da maneira como aplicam não sei se é fácil fazê-lo entrar com parte dessa verba.

Nas emendas que apresentei, busquei contribuir, dentro da apreciação do projeto, com a inclusão de diversos dispositivos de controle do que entendo podem ser perigosas brechas para corrupção e malversação do dinheiro público. Eu proponho, por exemplo,

incluir um acompanhamento rigoroso do andamento dos PPPs por órgão do Executivo e pelo próprio Tribunal de Contas.

Acredito que as transgressões terão que transformar os agentes do PPP puníveis pela legislação, pertinente como a lei de improbidade administrativa. Infelizmente, até agora, não ouvi resposta neste sentido. Vi um debate, no qual o Senador Tarso dizia que já estava satisfeito com as novas idéias do Líder do Governo. Ouvi o Líder do Governo dizer, em tese, que poderia aceitá-las, mas não vi no papel ainda nenhuma modificação. Seria interessante que, com o decorrer do tempo, colocássemos no papel qual seria a proposta se o Governo fizesse uma reformulação no seu projeto e começássemos a discutir diante de fatos efetivamente concretos.

Se fosse agosto, setembro ou maio do ano passado, eu votaria esse projeto com muita tranquilidade por ser ele do PT. Mas, hoje, sou obrigado a reconhecer que o PT tem muitas dificuldades; o Partido não tem uma linha determinada, um norte, um sentido de orientação pelo qual possamos ser guiados. Muito pelo contrário, esse é um projeto que não imaginávamos que viesse por parte do PT e sim por parte do Serra.

Acho que é correto buscar investimentos e fazer aplicação. Mas o exemplo das privatizações demonstra que devemos ter um cuidado necessário para que não se repita o que ocorreu com elas. Eu já havia reparado e foi dito hoje pelo Senador Tasso Jereissati que se a experiência fosse tão boa deveria haver experiências anteriores pelos países do mundo. A que se conhece, a de Portugal, não deu certo. Os portugueses recuaram, há aplicações em casas de hospitais e coisas que o valham.

Por isso, em primeiro lugar, acho que é importante que o Plenário do Senado, esta Casa de modo especial, não deixe que seja votado um projeto de urgência urgentíssima, como desejavam e deixar que o assunto pairasse, acalmasse e que, dentro do contexto, possamos debater, analisar. E, se for o caso, votarmos com tranquilidade o projeto refeito nos seus equívocos.

Penso que essa matéria é importante demais. Quero crer que essa não é uma matéria que se divida entre governistas e oposicionistas. O parlamentar que vota essa matéria não vai votar a favor porque é Governo, não vai votar contra porque é Oposição. O parlamentar tem a preocupação de fazer um bom projeto. Se o projeto for bom, se útil ao desenvolvimento e, como disse o Senador que me antecedeu, ajude a nossa infra-estrutura e seu desenvolvimento, que bom, vamos aprová-lo. Só não podemos fazer o que já fizemos, quando jogamos tudo num projeto de privatização. As privatizações resolveriam o problema do endividamento

brasileiro, quer dizer, trocaríamos as privatizações pela dívida externa; privatizamos. Por pouco a Petrobras também não foi privatizada. Hoje, estamos pagando de juros para o exterior 50% a mais do que pagamos no último ano do ex-Presidente Fernando Henrique. Quer dizer não houve diminuição de 0,1% nas dívidas brasileiras por conta das privatizações.

Por isso, acho que o exemplo de lá deve nos servir de exemplo para que a coisa não aconteça da mesma maneira aqui.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senadora Ideli Salvatti, a última inscrição é a de V. Ex^a. Peço-lhe que seja breve, se for possível, porque está havendo sessão plenária.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Ela deveria ser a primeira como Líder. Não se pode pedir brevidade para Líder, que dispõe do tempo que quer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Pedro Simon, penso que V. Ex^a tem razão. A Senadora Ideli Salvatti, já falei, obedece se quiser. Acho até que V. Ex^a, depois dessa interferência do Senador Pedro Simon, tem o prazo que lhe convier.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Posso falar a tarde inteira, Sr. Presidente? Mas serei breve. Temos acompanhado atentamente o debate sobre a questão das parcerias pública-privada. É um debate extremamente complexo, porque não temos um acúmulo de experiências com relação a esse tema que nos dê segurança absoluta sobre o que vamos fazer. Ao mesmo tempo, estamos convictos – e quero falar especialmente para o Senador Pedro Simon – de que não temos capacidade de investir na velocidade e volume necessários para recuperar décadas e décadas de ausência de investimentos efetivos em infra-estrutura, como estradas, ferrovias, portos, energia. Portanto, o dilema posto para nós, para o nosso País, é o de assistir, vivenciar situações já amargas, já presenciadas de uma retomada de crescimento sem rodovias, ferrovias e portos para escoamento da produção, sem energia para sustentar tal retomada.

O ideal seria termos recursos. Isso sim seria o ideal. Mas a capacidade de investimento do Estado brasileiro... até porque a maior parte sangra pelo pagamento da dívida, a qual, sou obrigada a dizer, não foi contraída pelo atual Governo. Então, acho que essa situação é muito difícil. Temos um projeto de parceria pública-privada para votar e queremos fazê-lo da melhor maneira possível, corretamente, de tal forma que possa servir aos destinos do nosso País, que possibilite a retomada do crescimento com sustentabilidade, para que possamos dar continuidade à geração de

negócios, de emprego, de renda, que é o que todos desejam para o País.

Então, creio ser bom que façamos esse debate de acordo com a nossa realidade.

Dizem que há pouca discussão. Mas estamos há quase um ano discutindo esse projeto no Congresso Nacional. Agora, no dia 19 de novembro, vai completar exatamente um ano de tramitação do projeto de parceria pública-privada no Congresso Nacional. Não cabe dizer que esse projeto não tem tido atenção, que não tem tido debate. Temos debatido.

Como se trata de uma lei ordinária, se quiséssemos ter votado, talvez até pudéssemos ter votado. Bastava ter **quorum** de maioria, ou seja, metade mais um dos presentes. Mas creio que o Governo também dá demonstrações inequívocas de que não temos tanta certeza, até porque esse não será um projeto, uma lei de um Governo. Como tudo vai girar em torno de vinte, vinte e cinco, trinta, trinta e cinco, quarenta anos, esse é um projeto, uma legislação que será para o País para vigorar por algumas décadas. Então, ninguém empurra goela abaixo um modelo, uma opção, uma possibilidade com essa magnitude.

Quando me inscrevi, não foi para falar sobre nada disso. Inscrevi-me para falar de outras coisas. Mas, depois, vamos ouvindo e acumulando alguns comentários. Temos pouca experiência acumulada, mas temos algumas, pelo menos em termos legislativos.

Já temos alguns Estados que aprovaram a parceria pública-privada. Inclusive, não tenho dados referentes a quanto tempo tramitou em Minas Gerais, em São Paulo. No meu Estado, por exemplo, tramitou em menos de um mês. O projeto foi, na convocação extraordinária do mês de janeiro, aprovado em quinze dias.

Quero fazer esse comparativo entre o que estamos tratando e o que já temos de legislação acumulada nos Estados. Quero, então, fazer a pergunta tanto para o Demian quanto para o Simão.

Nessa comparação, o que temos acumulado nas legislações já aprovadas nos Estados que resolvem as críticas pelas quais temos sido sistematicamente açodados pela Oposição? Por exemplo, quanto ao comprometimento futuro das receitas, como está isso colocado nas leis já aprovadas nos Estados? Porque, aí, fica fácil para nós. Se isso já está resolvido lá, podemos, de repente, aproveitar o que já está nas legislações estaduais para resolver essas críticas.

Essa questão de limitar a participação do BNDES, dos fundos de pensão, isso está previsto em alguma das legislações estaduais? Há algo que pudéssemos usar como exemplo?

Quanto à questão de obra pública, o PPP vai permitir realizar obra pública? Não vai. Tenho alguns

comparativos aqui. Por exemplo, o projeto federal veda; agora, a lei paulista admite; Minas estabelece, porém, um encargo para a execução. Quer dizer, pode-se fazer a obra pública desde que a manutenção e a exploração sejam por quatro anos. Então, quanto à questão da obra pública e das áreas de aplicação da parceria pública-privada, como está isso nos Estados, nesse comparativo?

Outro ponto que foi muito questionado é a preferência nos pagamentos. Aquilo acenado pelo PPP teria preferência nos pagamentos. Nos Estados existe algo? E isso? Está proibido? Como está?

No que se refere à Lei de Licitação, fere-se a Lei de Licitação? Há a questão da pré-qualificação, seria uma forma, como a Oposição está dizendo, de burlar a Lei de Licitação. Há algo nos projetos, nas leis estaduais, que elimine essa preocupação?

Pergunto sobre esses comparativos, porque há as críticas, os questionamentos. Acho importante conhecê-los para debatermos, para aperfeiçoar o projeto. Considero importante aperfeiçoá-lo. Como eu já disse, não temos segurança total e absoluta do resultado. Por isso, quanto mais pudermos absorver, melhor. Mas precisamos ver o que temos acumulado. Não vale ficar falando e fazendo críticas, pois, na tramitação dos Estados, essa preocupação não ocorreu. Se apareceu e foi resolvida, então, nos tragam uma solução, para que possamos absorver mais rapidamente.

Há a questão do leilão, por exemplo. Todos dizem que, em setores cartelizados, como é o das grandes obras, dos grandes investimentos, é tudo muito cartelizado, o leilão é uma excelente maneira de quebrar esses cartéis, de colocar em xeque os cartéis. Como está isso nas leis estaduais, como vamos poder absorver?

E, por último, um assunto que não posso deixar de mencionar, porque foi questionado aqui, diversas vezes, a história da execução orçamentária no Ministério dos Transportes. Quero me referir a esse assunto porque o amarguei no meu Estado. Até a metade deste ano, não andou nada do Ministério dos Transportes, em Santa Catarina, e imagino que tenha sido igual, idêntico, em todos os Estados. Por que não andou? Nenhuma empreiteira admitia começar nada referente à ordem de serviço ou a empenho deste ano enquanto não recebesse os restos a pagar, a grande maioria referente a 2002. Então, só de restos a pagar o Ministério dos Transportes gastou mais de 600 milhões. No meu Estado, isso foi significativo. Agora, restos a pagar não entram na execução orçamentária, não aparece. Então, parece que o Governo não gastou nada, não colocou para funcionar.

As obras foram retomadas, inclusive lá no meu Estado, porque as empreiteiras receberam restos a pagar. Por exemplo, em relação a Laguna, uma obra importantíssima, num porto importante do nosso Estado, um porto pesqueiro, só a empreiteira tinha um milhão e duzentos mil para receber de restos a pagar, referentes a 2002. E havia 14 milhões no orçamento deste ano. Agora, a obra já está andando, pois já está recebendo. Mas, até junho, não começou enquanto não recebeu o atrasado de 2002.

Desculpa-me se me empolguei no final. Acho que foram as falas do Senador Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Ex^a continua com a palavra. Toquei a campanha sem querer. Tinha dito que V. Ex^a teria o tempo que quisesse, atendendo...

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Mas V. Ex^a tocou a campanha na hora exata.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Então, está certo. Ótimo.

Vou conceder a palavra, por três minutos, para cada um dos nossos convidados e vamos encerrar a reunião de hoje.

Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. DEMIAN FIOCCA – Vou rapidamente me referir à questão dos Estados lembrada pela Senadora Ideli Salvatti. Na lei, Comparando especialmente com a dos grandes Estados que estão mais avançados em certo sentido na legislação e no desejo de logo iniciar os PPP, como a Federal, os Estados de São Paulo e Minas Gerais, não há limitação aos fundos de pensão e ao BNDES; não há preferência, mas há instrumentos de garantia bastante parecidos com os instrumentos do fundo garantidor federal. No caso de Minas, utilizando seguros; no caso de São Paulo, utilizando uma empresa, especificamente constituída para isso. A obra está prevista. Na verdade, São Paulo fala em implantação de infra-estrutura pública, e a Lei de Minas fala em construção e instalação de uso público em geral. Mas, como a Senadora já mencionou, desde que haja 4 anos de prestação de serviço, ou seja, há uma compra da obra ao final.

Uma informação adicional sobre essa questão da tramitação dos Estados, porque acho que foi um dos Senadores que mencionou, recebi a informação – não acompanho exatamente esse aspecto político-partidário – de que não é correta a informação de que o PT teria votado contra os PPP em Minas. O PT parece que votou favoravelmente em Minas, e que o Assessor Especial do Ministro do Planejamento, Fernando Hadad, que à época conduzia os PPP aqui, foi inclusive convidado pela Assembléia Legislativa de Minas. Atendeu prontamente ao convite e participou de uma

sessão de audiência pública na Assembléia de Minas, posicionando-se favoravelmente aos PPP.

Em São Paulo, parece-me que o PT queria que fosse votado antes o Projeto Federal. Por isso, votou contra. Se considerarmos a questão, por exemplo, da obra pública, como as leis estaduais têm que obedecer a Lei Federal, talvez tivesse de fato sido prudente aguardar a Lei Federal, uma vez que esta pode vir a vetar a obra pública...

Quanto à questão dos leilões, gostaria de lembrar que, de fato, eles podem ser importantes em certos tipos de PPPs e que eles estão sendo usados pela Anatel e pela Aneel em setores que são também de grande vulto e de grande complexidade com sucesso até o momento.

Então, entendo que a posição do Projeto de permitir o leilão ou o envelope fechado, quer dizer, o envelope fechado seguido do leilão, ou o envelope fechado puro, continuo acreditando que é adequada.

Quanto às considerações do Senador Pedro Simon, foram muitas, destacarei algumas por conta da exigüidade do tempo especialmente. O Tribunal de Contas vai acompanhar sim os contratos, porque acompanha todos os contratos administrativos e acompanha o bom uso dos recursos públicos, pode inclusive questionar o Governo sobre o andamento desses contratos. As agências regulatórias vão acompanhar o andamento no que se refere ao interesse do usuário, ver se não há abuso, etc.

Quanto à experiência internacional – será um tema amplo – mas será favorável. Na verdade, tem havido alguma repetição de que a história de Portugal é um exemplo negativo. Portugal segue com as PPP, pois fez sem as preocupações de projetos auto-sustentáveis, como tem o Governo Federal, mas trabalha em outras áreas. Contudo, não há nenhum recuo geral das PPP. A experiência da Inglaterra, que tem estudo mais amplo, indica que há um ganho de eficiência de 20 a 30% do gasto público na realização de PPP, comparado à obra pública. Portanto, há um ganho para o interesse público em executar a PPP, pois há um estudo publicado no **site** da **UK Partnership**. Há também uma explicação que os empreendimentos realizados pela PPP tem muito menor cumprimento de prazos e custos – o que é muito importante para a economia. De maneira geral, a experiência de PPP está crescendo no mundo, não está involuindo. O Peru, recentemente, aprovou e opera com PPP. Eu mesmo irei amanhã a um congresso, convocado pela Presidência do México, com vários ministros de vários países das Américas e da Europa, com sua experiência. Seria uma cúpula das PPPs das Américas, devido ao crescimento das PPP no mundo.

Gostaria apenas destacar que, sobre a questão da execução orçamentária, há algum engano ou alguma comparação diferente do que acreditamos ser a mais adequada nos números aqui apresentados. O empenho do Ministério dos Transportes, segundo as informações que tenho, é de 85%, até 30 de setembro. A liquidação é de 25%. Estamos imprimindo uma apresentação que o Ministro fez em outubro sobre o andamento da execução orçamentária nos vários Ministérios que indica, ao contrário do que foi dito por alguns Senadores, que este Governo consegue avançar na melhoria da execução orçamentária e não que está inferior à execução de outros países. Não vou me estender nos números. Tenho os números, inclusive, em bilhões, sobre qual é o limite de empenho e qual foi o empenho e qual foi a liquidação. Vai ser distribuído à imprensa no final desta reunião.

Muito obrigado.

O SR. PAULO SAFADY SIMÃO – Muito bem.

Primeiro, irei me referir a alguns comentários que a Senadora Ideli Salvatti falou, alguma uma coisa muito rápida com relação às legislações estaduais. Meu sentimento, Senador, é de que com a aprovação da lei... Nenhuma uma delas está funcionando, simplesmente foram aprovadas. Meu sentimento é que, com a aprovação da lei federal, haverá uma adequação das leis estaduais. Em Minas Gerais, há alguns defeitos. O primeiro deles é o da obra. Lá é permitido fazer obra mesmo que acopladas a quatro anos de serviço. Creio que isso é um equívoco muito grande. Mas, enfim, não vamos entrar em detalhes.

Com relação ao leilão, a Sra defende que um grupo de empresas que teriam acesso, teoricamente, às PPP são as grandes. Quero dizer que o valor de R\$20 milhões incluem e coloca nesse bolo todas as empresas médias e algumas até de menor porte. Então, se fossem exclusivamente as grandes obras das pouquíssimas grandes empreiteiras, a conversa seria diferente. Mas não é. As PPP, do jeito que está colocado, estão abertas a qualquer segmento e de obras de R\$20 milhões e que não poderemos dizer que seriam apenas das grandes empreiteiras.

Em terceiro, como as câmaras brasileiras representam as empreiteiras de obras rodoviárias e tudo o mais... É verdade! Realmente as obras estavam paralisadas. O Governo Lula colocou não só 2002 e 2003 em dia. Mas não foram só R\$600 milhões, mas foram mais de R\$700 milhões. Já pagou, inclusive, parte dos atrasados deste ano, o que já somam mais de R\$850 milhões. Na verdade, a retomada das obras hoje se limitou só àquelas empresas que tinham um contrato e que receberam e voltaram para o mercado.

Na verdade, aquela previsão de 7.500km de restauração de estrada, certamente não passará de 2mil a 2.500km este ano. Mas as licitações novas já começam a aparecer. Quero crer que, a partir do ano que vem, esse setor deverá receber uma atenção maior.

Quero agradecer o convite que me foi feito. Quero dizer que as câmaras brasileiras ficam felizes porque há uma convergência muito forte em torno de pontos importantes que foram superados. Tenho a certeza que a discussão final desse projeto aprimorará o que resta ainda e que vejo que, praticamente, todos defendem a mesma linha. Creio que essa PPP vai sair um projeto muito bom e em condições de servir ao País.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sr^{as} e Srs. Senadores, sinto-me no indeclinável dever – e com grande satisfação – de cumprimentar, não sem antes agradecer aos nossos convidados pela brilhante participação que tiveram aqui, pela grande contribuição que estão dando ao debate de tão importante matéria, os meus companheiros da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não podemos falar que esse projeto está demorando na Casa, pois é um dos projetos mais polêmicos e mais importantes, a meu ver, e chegou ao Senado no dia 24 de março. Estamos em um período eleitoral, mas assim mesmo ele tem caminhado, como vimos hoje com esse início, essa continuidade das audiências públicas que virão naturalmente a fazer com que saíamos com um projeto que realmente possa representar os anseios da sociedade brasileira. Não se pode votar um projeto dessa natureza a toque de caixa, já chegamos as medidas provisórias que estão entupindo – desculpem-me a expressão – a pauta do Congresso Nacional.

Eu diria mesmo que estamos vivendo sob uma égide – aí não culpo pessoas, mas a legislação e até nós, do Congresso Nacional – de um presidencialismo quase imperial, porque estamos sendo governados por medidas provisórias que estão proliferando, e o Congresso Nacional tem obrigação de analisar os requisitos da urgência e da relevância, o que não temos positivamente feito.

Penso que esse projeto das parcerias público-privadas está caminhando, mas devemos maturá-lo o mais que pudermos para que realmente possa representar uma efetiva contribuição ao País.

Vi com muita satisfação que aqui se discutiram aspectos referentes ao Orçamento; não se ficou só na área do Ministério dos Transportes. A Senadora Ideli Salvatti deu uma explicação que até me alivia um pouco, mas quero dizer que há coisas graves acontecendo na questão do Orçamento. Não me vou queixar aqui, porque positivamente isso vem de longa data, mas tirar da verba individual que os Senadores colocaram, tirar

dos Estados e colocar para outros Estados da Federação é realmente um absurdo. E não queria encerrar esta reunião sem reafirmar este meu propósito. Para tanto, telefonei ao Ministro Guido Mantega. Sei que estou fugindo da matéria, mas como V. Ex^a pertence ao Ministério, leve para lá o nosso protesto e a nossa esperança de que o Ministro reveja as vetas que tirou da saúde de Mato Grosso do Sul. V. Ex^a tirou verba individual minha, tirou do Senador Delcídio Amaral e as destinou para outras unidades mais fortes da Federação brasileira. Isso nunca havia sido feito. O Orçamento já foi contingenciado, mas nunca se tirou da emenda individual e se colocou para outros Estados. Nunca havia visto isso. Para tanto, quero trazer isto a público: já o fiz da tribuna do Senado, estou fazendo aqui na Comissão de Assuntos Econômicos.

Pediria que V. Ex^a fosse o intérprete disto: por que tiraram recursos da saúde de Mato Grosso do Sul, emenda de Bancada e emendas individuais, e jogaram para outras Unidades da Federação brasileira? Espero que isso não se repita e que o Estado de Mato Grosso do Sul volte a receber de uma maneira ou de outra aquilo que, indevidamente, a meu ver, lhe foi tirado.

Peço desculpas por ter entrado em um assunto regional, mas que é nacional, porque não se pode efetivamente... O Orçamento, temos dito, tem sido peça de ficção, mas a esse ponto eu ainda não tinha visto acontecer. Pediria, pois, a V. Ex^a, que está aqui sob certo aspecto representando o Ministério, que leve para lá essas considerações nossas em defesa do nosso Estado e, sobretudo, em defesa do Poder Legislativo, porque emenda individual é emenda individual. Já vi contingenciar emenda individual, mas tirar 20% da emenda individual e colocar para outra Unidade da Federação, isso positivamente eu não tinha visto. Contingenciar emenda de Bancada em 20%, 30%, 40% eu já vi, mas contingenciar e depois jogar para outro Estado, não. Essas emendas pertencem ao Estado. Fiz o meu protesto, por telefone, ao Ministro Mantega, mas infelizmente V. Ex^a ficou de me dar um retorno e não o deu, daí a razão de eu aproveitar essa oportunidade. O debate é muito útil, e esta reunião foi altamente produtiva.

Agradeço a presença de todos os membros da Comissão de Assuntos Econômicos e de todos os nossos convidados que prestaram relevantes esclarecimentos para que possamos dar as respostas, efetivamente, que a Nação brasileira espera de nós, principalmente com relação à infra-estrutura, setor que tem atrapalhado o progresso de nosso País.

Muito obrigado a todos.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 15h17min.)

**FRAGMENTOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS
DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS, REALIZADA
EM 9 DE NOVEMBRO DE 2004**

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Havendo número regimental, declaro aberta a 33ª Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Econômicos da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura.

Antes de iniciarmos nossos trabalhos, como sempre, proponho a dispensa da leitura e a aprovação da Ata da reunião anterior.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

A Ata da reunião anterior está aprovada.

A parte importante da pauta de hoje diz respeito à audiência pública que tem por objetivo esclarecer dúvidas e debater pontos referentes, enfim, instruir o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada no âmbito da Administração Pública.

Os convidados que aqui se encontram tiveram os nomes aprovados, atendendo a requerimento de vários Srs. Senadores. São quatro eminentes pessoas a serem ouvidas, economistas capazes de esclarecer dúvidas que porventura ainda existam por parte de alguns dos Srs. Senadores.

Assim sendo, convido o economista Raul Veloso, o Sr. José Adrião de Sousa, representante da Associação de Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil, o Dr. Joaquim Levy, Secretário do Tesouro Nacional, e o Sr. Luiz Antônio Athayde, Subsecretário de Assuntos Internacionais da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais. Tudo isso, repito, em atendimento a requerimentos já aprovados, a saber: os de nºs 41 e 44, de autoria do Senador Tasso Jereissati; de nº 43, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, e de nº 45, de autoria do Senador Eduardo Azeredo.

Os Srs. Convidados já tomaram assento à mesa. Eu os recepciono em nome da Comissão, com muita alegria e satisfação, agradecendo a boa vontade de V. S^{as}, já que, convidados praticamente no final de semana, aqui se fazem presentes no intuito de prestar sua colaboração à Comissão de Assuntos Econômicos para um maior esclarecimento a respeito do importante projeto que está sendo debatido por hora na Comissão.

Como são quatro os expositores, faço um apelo – e espero que o Plenário e os expositores concordem – no sentido de que cada um faça uma exposição de dez minutos. Pelo que sinto, não existe discordância com relação ao projeto, mas com pontos referentes ao projeto, e isso será objeto de perguntas das Sr^{as} e dos Srs. Senadores.

Assim, após os dez minutos para a exposição dos Srs. Convidados, concederei a palavra às Sr^{as} e aos Srs. Senadores, por ordem de inscrição, com preferência para os autores dos requerimentos, que disporão de três minutos, assegurado igual prazo para a resposta do interpelado. Creio que estão todos de acordo. Excetuado o prazo dado a cada interpelante, o procedimento é regimental.

Assim sendo, concedo a palavra ao primeiro convidado, o Sr. Joaquim Levy, Secretário do Tesouro Nacional, para fazer a sua exposição, pelo prazo de dez minutos.

Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOAQUIM LEVY – Muito obrigado, Sr. Presidente. Eu gostaria, em primeiro lugar, de registrar a satisfação de aqui estar a convite da Comissão, pois acredito ser esta oportunidade muito importante para trocarmos impressões e esclarecermos a cerca do projeto.

Seguindo sua sugestão, farei uma rápida apresentação para poder ficar à disposição de V. Ex^{as} para responder às perguntas. Penso que assim será mais produtivo.

Inicialmente, por que as PPPs? Quero dizer que, se de um lado é bem conhecida a situação fiscal do País, por outro, a economia já chegou em um nível de sofisticação e de desenvolvimento, tanto que, hoje, vemos o forte interesse da iniciativa privada, inclusive no quesito infra-estrutura isso tem-se refletido. Aqui estou dando apenas um exemplo de que neste ano houve diversas emissões de ações, em alguns casos debêntures, com excelente receptividade no mercado, e, algumas das principais companhias que fizeram isso são ligadas à infra-estrutura, o que já demonstra, vamos dizer assim, a maturidade desse mercado, em que se sobressai a energia, os transportes ferroviário e rodoviário e saneamento.

Isso significa que a proposta do Governo tem uma base muito real. O importante é conseguirmos fazer um desenho que permita aproveitar a situação.

Uma segunda observação, que considero importante, seria como essa discussão das PPPs se insere nos planos do Governo e de sua política econômica. Não vou me ater ao fato de como o Governo iniciou suas atividades e em que condições especiais isso se deu. O fato é que, em 2003, levamos a cabo a conclusão dos ajustes externos, que permitiu o fortalecimento de nossas exportações, o fortalecimento do balanço de pagamento – obviamente com uma repercussão interna num momento de consolidação. Nesse momento, o Presidente Lula tomou uma decisão estratégica no sentido de não se admitir qualquer descontrole da inflação, e que a política econômica teria como base uma

responsabilidade fiscal – isso o que as urnas pediam e tem sido adotado como regra do Governo.

Passado esse primeiro momento – o temos vivido nos últimos meses e que se tornou realidade –, ao final do ajuste, começamos a sentir um aumento de renda real e o crescimento da demanda doméstica, o que deve fazer com que o crescimento deste ano seja, provavelmente, acima de 4%. O Governo, obviamente, olhando para frente, tem focado bastante na retomada de investimentos para garantir que o impulso de 2004 se mantenha em 2005 e 2006. O objetivo do Governo tem que ser traduzido em ações, que, ao longo de 2004, foram consistentes. Creio que o papel do Congresso tem sido extremamente importante para levarmos a cabo as ações das diferentes etapas de preparação para a retomada do investimento.

Um primeiro exemplo seria a agenda micro, votada no primeiro semestre deste ano, que já está dando resultados. Além disso, o Governo tem focado de maneira precisa em alguns gargalos. O Governo enviou um PL, que depois se converteu em medida provisória, para lidar com a questão dos portos. Acredito que não terá escapado de V. Ex^{as}, nas últimas semanas, notícias, por exemplo, da retomada de dragagens, de atuações em portos, etc., por ser isso fundamental para continuarmos com o desempenho externo que temos tido nos dois últimos anos.

Temos realizado um trabalho, coordenado pela Casa Civil, com os Ministérios econômicos e setoriais, junto às rodovias, que teve seus investimentos aumentados significativamente este ano, tanto na manutenção como na construção, além das ferrovias.

Então, é dentro desse quadro que as PPPs se inserem. Elas não são uma panacéia; são um elemento a mais, que reflete a maturidade do País, tanto no setor fiscal quanto no privado e também para o desenvolvimento do mercado de capital, enfim, os elementos de desenvolvimento que já temos para podermos continuar crescendo.

Obviamente, para a PPP dar certo, ela tem que se desenvolver num ambiente que lhe seja propício. Esse ambiente, reafirmando o que já se falou, é o da estabilidade econômica, como o primeiro elemento. Do contrário, é impossível fazer-se contratos de longo prazo. A mesma coisa se dá com relação à situação fiscal, que é tão central ao Governo e tem sido reafirmada pelo Congresso por meio da LDO etc. Além disso, a ênfase na clareza de regras, reajustes e da segurança regulatória. E aqui a própria a questão das agências reguladoras, para as quais o Governo também mandou ao Congresso um projeto que, acredito, deverá ser discutido brevemente.

As outras áreas, também regulatórias, tanto de meio ambiente quanto de concorrência, são exemplos com os quais, sem muito estardalhaço, o Governo vem lidando de maneira muito clara, aberta e tranqüila, com problemas graves, que todos conhecemos, mas que são essenciais para que a PPP e as outras iniciativas frutifiquem no Brasil.

Quanto ao ambiente macro, não preciso nem lembrar, mas entendo que há três indicadores importantes do momento em que vivemos, do que já foi alcançado e por que estamos na PPP, como, por exemplo, o emprego. Se olharmos para trás, vemos que, nos últimos 12 meses já criamos mais de um milhão e meio de empregos formais, sem contar os informais; o PIB continua crescendo a um ritmo bastante alto, acima de 5%, inclusive a relação de dívida externa com a exportação, que é um indicador muito importante para o custo do dinheiro, tem evoluído de uma maneira historicamente excepcional.

Só um exemplo: hoje já temos alguns resultados da reforma. Os senhores se lembram do primeiro exemplo que dei de uma matéria sobre a construção civil, iniciada pelo Governo, e, posteriormente, votada e aprimorada pelo Congresso. Estamos vendo que, depois de vários anos de declínio continuado desse setor, pela primeira vez, vemos a construção civil retomando o crescimento, ainda há muito a crescer. Note-se que estou falando tanto de habitação quanto de construção civil pesada. Ou seja, se repararmos essa retomada imaginando o que ainda está acontecendo em outra área de investimento, veremos um resultado extraordinário na construção civil em razão da medida adotada pelo Congresso no começo do ano. Ela se reflete, por exemplo, na criação de 98 mil empregos.

Um ponto fundamental para a PPP: por que o Governo Federal tem sido tão insistente em que a PPP tem que ser compatível com a responsabilidade fiscal? Se olharmos esse gráfico, veremos que, no ano passado, quando a decisão da responsabilidade fiscal foi reafirmada pelo Governo, as nossas taxas de juros de médio prazo, que são aquelas que influenciam o investimento, caíram. E caíram significativamente. Isso é fundamental para tornar investimentos em infra-estrutura viáveis. É por isso que a PPP deste Governo é fiscalmente responsável.

O próximo **slide**. (Pausa.)

A PPP, no nosso entendimento, se justifica em duas situações. Vou utilizar aquele gráfico da esquerda. Uma situação é, por exemplo, se o custo de um determinado serviço, incluindo a construção, for 100, e os benefícios que podem ser capturados, ou seja, pedágios, tarifas, o que pode ser pago, só cubram 80, então é lícito que o Governo eventualmente entre com

uma pequena parte para realizar aquele serviço, porque, se não fosse assim, deixaria de gerar benefícios líquidos para a sociedade. Isso também ocorre em uma situação em que é difícil fazer-se uma medição onde há muito risco. Então, num primeiro momento, o Governo, de uma maneira muito transparente, pode entrar no projeto.

Voltando um pouco o **slide**. (Pausa.)

Neste ponto, mostra-se um dado que considero muito importante: como a contribuição orçamentária diante de uma PPP sempre vai ser minoritária, a real garantia é a regulatória e a garantia fiscal vai ser um complemento. Por isso disse que o ambiente da PPP tem que ser aquele que já mencionei.

Um último *slide*. (Pausa.)

Não obstante ser apenas um complemento, a garantia fiscal é muito importante. Por isso, o projeto de PPP, feito pelo Governo e já aprimorado pela Câmara dos Deputados, tem esse fundo garantidor que é transparente – não vai permitir uma expansão indiscriminada de créditos ou de compromissos – e que vai dar garantias muito palpáveis e claras ao investidor privado que queira participar nessa parceria com o setor público.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao segundo convidado, o economista Raul Veloso, para fazer sua exposição.

O SR. RAUL VELOSO – Eu também gostaria de dizer que estou honrado em estar aqui, para prestar o meu depoimento.

Já que o tempo é curto e não dá para perder muito tempo, começo pedindo que olhemos primeiro o gráfico nº 05.

Para começar a nossa discussão, com esse gráfico nº 05, quero chamar a atenção de V. Ex^{as} para o fato de que o tipo de ajuste que estamos fazendo nos últimos anos no Brasil está praticamente se esgotando. Por quê? Aqui, estão as receitas e as despesas não-financeiras da União, em percentagem do PIB. O que estamos fazendo recentemente no Brasil – não estou atribuindo isso a nenhum Governo – é aumentar a arrecadação – e isso é a receita líquida da União –, num processo que nos levou de 14% do PIB para 21% do PIB. A despesa não-financeira já cresceu muito também: sai de 14% para 18,2%. A minha sensação é a de que – tenho dito isso todos os anos e acabo sendo superado, mas agora parece que não serei – esse processo de crescer gasto e de crescer receita está se encerrando. A própria projeção do Orçamento já indica um número abaixo do que está previsto para este ano. Afinal de contas, todos sabemos que a carga tributária não é infinita. Então, hoje, estamos gerando esse exce-

dente fiscal, mas, ao mesmo tempo, estamos subindo fortemente os gastos.

Mostro agora o primeiro **slide**. Infelizmente, como vamos ver aqui, esse aumento de gastos não é o aumento de gastos de investimentos. Estou comparando o ano de 1987 com o ano de 2003. Isso é a estrutura de gastos. Essas barras amarelas são somente para V. Ex^{as} verem rapidamente que, em relação a 1987, elas aumentam de 53% da receita para 75% da receita. Isso são os chamados gastos prioritários. Não vou me deter a explicar, pois não há tempo. Entretanto, isso fundamentalmente são gastos correntes. Esses 9% também são gastos correntes e os gastos de investimento se resumem hoje a 2,2% da receita, sendo que, em 1987, eram 16% da receita.

Isso significa que, se a receita pudesse continuar crescendo, mesmo um percentual pequeno que fosse destinado a investimento poderia representar um ganho de gasto de investimento. Entretanto, quando estou dizendo que não dá mais para aumentar a arrecadação, nosso problema na essência é que temos gastos correntes demais para nossa receita e para nossa necessidade de investimentos.

Como vejo as necessidades de investimento? Peço para se olhar agora o **slide** nº 4, porque, por ele, mostro um pequeno sinal das necessidades dos investimentos.

Uma pesquisa realizada anualmente pela CNT mostra que, de 2002 para 2003, o percentual de ruim e péssimo das estradas brasileiras dá um salto e continuou neste ano. Estamos com mais de 40% das estradas brasileiras em ruim e péssimo estado. Ao mesmo tempo, os gastos de investimento em estradas vêm caindo fortemente pela necessidade de gestão financeira do Governo.

Chamo a atenção para o fato de que esse corte de investimento se deu – vamos ver isso no *slide* nº 06 – a despeito de hoje termos uma fonte cativa para o setor de estradas. Hoje, temos uma fonte que arrecada aproximadamente R\$8 bilhões por ano, e os gastos em investimento vêm caindo recentemente.

Apresento a seguir o **slide** nº 10, o último, uma série mais longa, que o IBGE permite mostrar, dos investimentos das administrações públicas. Aqui tenho União, Estados e Municípios, já aqui apenas a União. Vou até 99, mas venho dos anos 70, só para dar um pouco a perspectiva histórica de que a União, por exemplo, investiu no ano passado 0,4% do PIB, quando, no final dos anos 70, o investimento era de 2,5% do PIB. Desse modo, investimos hoje aproximadamente 1/6 do que se investia nos anos 70.

Agora, mostro uma outra forma de ver o drama que estamos atravessando. Isso está no **slide** nº 02,

que mostra a despesa corrente não-financeira, a que cresceu mais: comparando-se 1995 com 2004, ela aumenta cerca de 4 pontos percentuais do PIB, o que resulta em aproximadamente R\$70 bilhões.

Enquanto isso, os gastos de investimentos de 1995 até o ano passado – aquele gráfico que parou em 1999 está por aqui... Por isso, disse que os investimentos são hoje 1/6 do que eram.

Essa situação não pode mais continuar. Isso é 80% do que eu gostaria de dizer. Não há mais possibilidade de aumentar a carga tributária – todos sabem disso; os gastos correntes já cresceram demasiadamente; o peso dos investimentos é mínimo; o estado das rodovias, como visto, está trazendo custos terríveis para a economia, sem mencionar os outros setores. Nesse sentido, a aprovação desse projeto é fundamental, porque, ainda que não seja a panacéia, coisa que não é, representa um instrumento adicional para começarmos a sair desse nó.

É claro que, para sair do nó, precisamos reduzir os gastos correntes ou, pelo menos, reduzir o crescimento dos gastos correntes. Só aí haverá espaço para que possamos usar os recursos da Cide para formar novamente uma base de financiamento semelhante à que havia com os impostos únicos para os investimentos na área de transportes. Essa base precisa ser novamente formada. Para quem não se lembra, nós financiávamos transportes no passado com os impostos únicos e o endividamento que vinha junto.

Hoje, temos o substituto do imposto único – graças a Deus, já foi possível ter esse substituto –, mas ainda não podemos utilizá-lo. E por que não? Temos gastos correntes demais e receita de menos. Com a carga que temos, como se pode ter receita de menos? É brincadeira!

Quero dizer que precisamos, de novo, ter uma fonte estável e a capacidade de endividamento do País no setor público, para ele poder ter de novo a infra-estrutura de que necessita. No entanto, não temos capacidade de endividamento e ainda não temos condições de usar a nossa fonte. Não temos capacidade de endividamento, pelo que todos sabem e pelo suor que o Secretário do Tesouro tem de gastar todos os dias para gerenciar essa difícil dívida e situação financeira.

O ponto é que as PPPs entram como elemento importante – vou apenas colocar uma das várias vantagens. Entendo que a vantagem fundamental é que a primeira reação e a saída para esse quadro é a venda de concessões, pois, na concessão, a necessidade de dinheiro público é mínima ou praticamente nenhuma. As concessões, contudo, não podem acontecer em todos os casos. Quando não faz sentido a concessão, os casos em que aparecem as PPPs, a sua grande

vantagem é que, no momento em que se estabelece a parceria com o setor privado, a necessidade de endividamento público ou de comprometimento público é muito menor, porque o setor privado vai conseguir financiamento privado para cobrir aquele pedaço do empreendimento que será financiado com a receita do usuário no futuro. Então, a parcela que o setor público é obrigado a comprometer deve entrar nos controles e certamente será limitada enquanto não conseguirmos melhorar essa situação dos gastos correntes, mas, obviamente, a necessidade de recursos é muito menor se comparada à possibilidade ou eventualidade de termos que usar unicamente recursos públicos nesse empreendimento. Essa possibilidade é, para mim, a principal justificativa para que, depois de arredondado o projeto, possa tramitar com rapidez. Verificadas todas as necessidades que vêm sendo discutidas nos últimos tempos, vamos conseguir um projeto que comece a dar uma solução para um problema tão complexo que temos no País e a respeito do qual não se pode esperar muito tempo mais.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Agradeço a V. S^a.

Concedo a palavra ao Sr. Luiz Antônio Athayde Vasconcelos, Subsecretário de Assuntos Internacionais da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais.

O SR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE VASCONCELOS – Sr. Presidente, sinto-me muito honrado com o convite para estar aqui. Sr^s e Srs. Senadores, esta é uma oportunidade da maior importância.

As discussões que se estabelecem em torno do tema das parcerias público-privadas representam uma oportunidade, como já foi dito, de construção de um instrumento capaz de ajudar o País a enfrentar a questão do investimento, notadamente o investimento em infra-estrutura.

Quero fazer alguns comentários – o tempo parece-me muito exíguo – para situar algo que me parece importante. Trata-se de contextualizar o espaço no qual o mecanismo das parcerias público-privadas pode contribuir para a retomada do investimento.

Não podemos pensar nas PPPs como um instrumento para acudir a maioria das demandas; as PPPs são um instrumento de utilização restrita. É importante que aconteça, desde o seu marco legal, de uma maneira organizada. Assim, realmente, no limite, passo a passo, teremos capacidade de observar o que vier da associação entre o setor público e o privado, sua capacidade de levantar recursos da poupança privada para somá-los a algum investimento público e ofertar novos ativos à economia. É fundamental que tenhamos um choque de racionalidade. As PPPs, na realidade,

de uma forma restrita mas fundamental e importante, oferecerá um novo instrumento para a retomada do investimento em infra-estrutura, mas não é, na realidade, a solução para a complexidade daquilo que se tem como financiamento da infra-estrutura.

Passo a outro ponto. Temos que entender que as PPPs tratam, na realidade, da compra de serviços. Por que é importante situarmos isso? Porque não podemos, realmente, achar que se está, de alguma maneira, escamoteando a simples execução de obras públicas. Em uma operação de PPPs teremos, em um contrato de longo prazo, a capacidade que o setor privado realmente vai acostar. O principal ativo que a iniciativa privada vai acostar é sua capacidade gerencial, sua microeficiência para que, desde o momento da implementação, desde o momento em que se tem a operação e a manutenção, possa se gastar menos recursos públicos e alavancar poupança com maior eficiência no momento do investimento.

Ora, se entendermos isso como um serviço, não podemos, de nenhuma forma, separar aquilo que de fato é investimento necessário para a prestação de serviço e, evidentemente, ao longo do contrato, o que será, no seu todo, a satisfação da atividade-fim para a sociedade. De fato, é um serviço sobre o qual temos que nos debruçar para saber de que maneira poderá significar, no seu todo, a oferta de atividade-fim dentro de uma estrutura de custo que, operado pela iniciativa privada e cumprindo uma missão pública, possa representar o barateamento de custos para a sociedade. Isso terá que ser provado antes. Antes da licitação, temos que enxergar que, de fato, essa é uma realidade que está acontecendo. A oferta pela iniciativa privada, de fato, traz esse serviço por um custo mais interessante para a sociedade como um todo.

Outro ponto é entender que projeto rentável, necessariamente, não é projeto sustentável. É um ponto, certamente, que já foi muito realçado. À medida que podemos ter determinado tipo de concessão que, de **per si**, não pode ter recuperação integralmente via pedágio ou tarifa, e na medida em que associamos isso com alguma forma de obrigação pública, mas com o compromisso de implementabilidade e de celeridade na sua oferta, o efeito que isso tem na capacidade sistêmica da economia é muito grande. E não podemos nos dar ao luxo de deixar de ver que essa associação é interessante e conveniente à sociedade como um todo. É importante, pois, termos os mecanismos que realmente nos dão capacidade de mostrar que esse projeto, sim, pode ser rentável, mesmo que não integralmente auto-sustentável, se não tiver recurso público.

Devemos enxergar esse tipo de mecanismo também no momento anterior à licitação; daí a importância

daquilo que me parece ser o principal ativo da PPP. Estamos falando muito em garantias, estamos falando muito na questão do marco legal, mas o fundamental na PPP é a governança desse processo, é a capacidade de o setor público instrumentalizar a governança desse processo. E isso vai tocar em um assunto que considero fundamental, que é exatamente combatermos a cultura da suspeita e fazermos nascer uma cultura da confiança de que o setor público é capaz de dizer que está, na realidade, criando um novo mecanismo de governança a um processo como esse. Acredito que o instrumento da PPP vem em um momento muito importante para se criar novamente esse capital público que, hoje, está disperso. É importante mostrar à iniciativa privada, e principalmente ao setor privado, que temos, no setor público, capacidade de ter a edificação do marco legal, a sua operacionalidade, dizendo que há, na realidade, esse novo mecanismo de governança.

E temos que ser desafiados para isso! A sociedade está esperando isso. O setor privado, no fundo, quer saber se esses contratos, de fato, vão ser honrados. Então, considero de capital importância essas discussões que estão acontecendo no Senado na busca do aprimoramento desse marco legal. Na medida em que se está discutindo o que é o contrato da PPP, a sua estrutura de garantias, é fundamental que isso venha, de fato, a promover uma governança desse processo como um todo.

Um ponto também que me parece importante aqui colocar, e penso que tenha que ficar pacificado, é a natureza do gasto da PPP. Não temos que ter xenofobia para tratar dessa questão. Dada a característica de que é um serviço que realmente implicará uma despesa de caráter continuado, não precisamos entender, até por conta do entendimento que devemos ter aqui da total subordinação à Lei de Responsabilidade Fiscal, que isso é uma dívida financeira, pois temos que ver de que maneira o tratamento de dívida financeira, ao amparo da Lei de Responsabilidade Fiscal, está hoje sendo tratado na União, nos Estados e nos Municípios. Mas temos que reconhecer que isso é um passivo, sim. E é um passivo acostado na garantia de que tem que haver uma forma de contabilização, que é toda especial.

E por que esse é um ponto importante? Ora, se a sociedade fiscalmente já pagou a garantia que está sendo dada, e isso, evidentemente, caso o Estado, em uma execução financeira futura, não venha a honrar essa garantia, ela tem que ter fungibilidade, capacidade de honrar o compromisso e não ter impacto orçamentário. Sendo assim, temos que dar um tratamento diferente a esse tipo de garantia, mas temos que ter isso dentro

de um ordenamento de que realmente essa garantia, inclusive, para o setor privado, para todos os atores, de fato, possa ser honrada enquanto uma obrigação da União ou do Estado ou do Município.

Então, esse é um alvo que realmente merece essa discussão. E creio que a discussão da própria contabilização do que será uma operação PPP tem que estar, neste momento, sendo mostrada. Tem que ser mostrado a todos qual é, na realidade, o tratamento desse passivo que tem uma garantia cujo ativo já foi, em algum momento, impactado fiscalmente. É importante nos debruçarmos nisso, dando a maior seletividade possível. Não tenhamos dúvida! A ambição de contratos PPP, no Brasil, a meu juízo, para a União, para os Estados, vai ser dada pelo estoque de garantias entendidas como fungíveis, não alavancadas, que irá realmente sustentar as primeiras operações.

Por favor, pode passar.

O que me parece muito importante é exatamente que, na medida em que essa discussão avança, se possa enxergar que PPP não é uma ação de Governo. Na realidade, transforma-se em um instrumento de Estado. Isso, evidentemente, vem exatamente fazer com que, como vamos superando essa cultura da suspeita por uma nova edificação do marco legal, a forma de como contratar essas operações tenha o seu enquadramento natural.

Pode passar, por favor.

E aí é que se mostra que realmente o principal capital de PPP é exatamente a credibilidade desse arranjo institucional que está sendo criado

Reitero novamente a importância dessa discussão realmente, com o maior detalhamento possível, neste momento. Isso é que, na realidade, vai fazer com que esse processo de governança venha a fazer, desde a hierarquização dos projetos.. Esse é um ponto fundamental. Não podemos imaginar que não se entenderá **ex ante** qual é a contribuição desses projetos, pelo seu poder de arraste, pelo seu impacto social, até porque as garantias vão limitar a ambição de se fazer PPP, fazendo com que isso se transforme em instrumento de Estado.

Em nome da governança, como aqui já mencionado pelo Secretário Levy, é importante construir um ambiente de confiança para que realmente a PPP prospere. Não podemos ter a idéia de que as PPPs nascerão projeto a projeto.

É fundamental o papel do Conselho Gestor. Na realidade uma das orientações que tivemos em Minas Gerais é de que o Conselho Gestor tem que ficar na instância máxima. No Estado de Minas Gerais, segundo a lei que aprovamos, o Conselho Gestor na realidade é o governante que realmente está à frente, junto com os

seus secretários, que exatamente têm o compromisso político de fazer esse arbitramento, pela própria hierarquização, de quais são aqueles projetos que levarão uma estrutura de garantia – porque ocorre de forma seletiva. E vamos aprendendo com esse processo.

Um outro ponto cuida da questão da disciplina fiscal. Desnecessário dizer que as garantias sejam fungíveis e executadas extraorçamentariamente. Não nos iludamos. Não podemos entender que, em uma operação dessas, essa obrigação faça com que ela se transforme em um precatório e que a garantia na realidade não possa ser honrada, porque, senão, isso será “precificado” no momento da licitação.

E isso tudo leva exatamente a uma busca por uma maior racionalidade no gasto público. É preciso ser seletivo para fazer com que possamos alavancar algumas operações que possam buscar a poupança privada e fazer com que isso seja tratado de uma forma bastante tipificada, desde a questão da contabilização, da maneira de se obter um mecanismo para utilizar a garantia, até o passo seguinte, que é muito importante também, que é a fiscalização do processo.

Quem fiscalizará as PPPs? Quem atestará, em nome do Estado, que o serviço foi bem entregue? Então, precisamos nos preocupar com isso, porque diz respeito à governança do processo como um todo.

Considero importante também o Estado definir as áreas em que deseja ou não entrar, até em nome dessa seletividade, em termos de que realmente o uso de PPP tenha que ser feito com parcimônia.

Permitam-me apresentar o último **slide**. Isso tudo exatamente busca que se possam viabilizar projetos que sejam essenciais, mas ainda dentro de um ambiente institucional instável. Temos que lidar com essa realidade. E quanto a essa construção da confiança, não tenho dúvida alguma de que a edificação de um marco legal, tal como se está discutindo, certamente ensinará a construção de contratos, que têm que ser realmente bastante escrutinados, para se saber se essa maneira de associar a poupança privada com o recurso público, de fato, coloca-se como um instrumento para sustentar a infra-estrutura.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A seguir falará o nosso quarto e último expositor de hoje, o Sr. José Adrião de Sousa, que representa a Associação de Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil.

Com muita honra concedo-lhe a palavra.

O SR. JOSÉ ADRIÃO DE SOUSA – É com muita satisfação e honra que estamos aqui como representante da Associação de Aposentados e Pensionistas do

Banco do Brasil, com sede no Rio de Janeiro, na qualidade de Vice-Presidente para Assuntos da Previ.

Somos uma das 28 associações espalhadas pelo País, representativas de 54,7 mil aposentados, ou seja, 40% dos 124,6 mil associados, proprietários da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Admitindo que certo montante de aplicações dos fundos de pensão possam dirigidos para investimentos em PPPs, nossa proposta é no sentido do aperfeiçoamento das normas em estudo sobre a implantação das Parcerias Público-Privadas em dois pontos: primeiro, a criação de limites e critérios para evitar que se coloque em risco o patrimônio dos associados dos fundos de pensão; segundo, que se inclua a criação de comissão de representantes dos associados, participantes e assistidos em cada fundo de pensão, para a análise técnica das operações, a fim de permitir a participação desses, os proprietários, nas decisões a respeito, tendo em vista que, na maioria, o poder decisório nos fundos de pensão está sendo exercido pelo patrocinador e não pelos proprietários.

A finalidade do instrumento denominado parceria público-privada em outros países onde foi adotado tem sido a de gerar custo menor para serviços públicos, por força de maior eficiência quando prestados por empresa privada. A aliança, no entanto, não terá sentido se causar à União problemas de natureza fiscal ou perdas para o parceiro privado. Subentende-se que a lei estipule cuidados preventivos nesse sentido. A participação de um administrador privado eficiente terá de ser a condição principal no negócio com as PPPs.

A figura do empreendedor, conhecedor do ramo de atividade, do animador que demonstre autoconfiança no empreendimento ao tomar participação maior no capital, sem dúvida, sinalizará o sucesso do investimento e estimulará outros parceiros a se associarem na empreitada. Significa também que será princípio saneador que os fundos de pensão não devam assumir a posição do empreendedor, dada a sua condição de entidades de poupança, compromissadas com o pagamento pontual de benefícios e sem capacidade de gestão técnica. Mas, certamente, poderão ter interesse em participar de forma complementar naqueles projetos vendidos por administradores capazes, portanto classificáveis como boa oportunidade de negócio.

Sem alusão a princípios dessa ordem, o Governo não faz segredo de que conta com os fundos de pensão como parceiros na modalidade de PPP. As notícias são tão fortes e insistentes nesse sentido que nós, sócios e únicos proprietários da empresa privada Previ, tememos que se volte a utilizar a esse título os recursos que estão destinados ao pagamento da nossa aposentadoria, os quais, mesmo sendo aposenta-

dos, complementamos todo mês religiosamente, para montar operações e projetos danosos ao patrimônio que amealhamos.

As Leis Complementares n^{os} 108 e 109, a nova legislação sobre previdência privada, tornaram-se necessárias por causa de grandes prejuízos sofridos pelos fundos de pensão.

Na Previ também se extraem o sucesso de monta, como a implantação do complexo hoteleiro Costa do Sauípe, de US\$320 milhões de dólares, em que participamos com 99% ou 98%, tendo ficado o restante com o dono do terreno e construtor privilegiado das obras, hotéis de luxo, destinados a turistas de negócio, sobretudo do exterior, mas que fica a 80 km de distância do aeroporto mais próximo.

A nova legislação consagrou a entrega de maior poder de comando aos participantes ou proprietários, pois a gestão a cargo exclusivo do patrocinador era generalizada. Nesse ponto, a Previ estava avançada por haver implantado a gestão compartilhada desde 1997, que serviu de modelo como se disse na época.

Se os associados continuassem a mandar na Previ, ficou provado que a transparência e a moralização de gestão seriam maiores, mas começou a incomodar que o poder de decisão sobre os negócios ficasse com os associados. Foi preciso novamente assegurar que as determinações de Governo venham a ser cumpridas.

Então, numa intervenção de Governo, impôs-se a substituição da gestão compartilhada pela atual gestão controlada pelo banco. Dos 124 mil associados, 44% são aposentados, além de 17 mil e 700 pensionistas, o que dá idéia do nível de exigibilidade que pesa sobre os recursos. Ora, numa gestão controlada pelo banco, pode-se imaginar o risco que corremos de participar em projetos de interesse do Governo, mesmo quando não representam boas oportunidades de negócio, ainda mais se levarmos em conta que as limitações do Conselho Monetário Nacional alcançam a modalidade são muito elásticas. No caso da Previ, 5% do total de recursos em cada empresa, o que significaria 2,9 bilhões, uma situação inadmissível por empresa; ou então 20% do capital da empresa, o que também não é aconselhável num negócio de tantas incertezas.

Tomando ainda a Previ como exemplo, suas receitas por recolhimento de contribuições mensais já são inferiores aos compromissos para pagar benefícios, exigindo desinvestimentos. Além disso, o limite global de aplicações que incluiria as PPPs já se acha excedido, estando com 55% e em vez de 50%. Seu patrimônio de 58 milhões encontra-se aplicado como abaixo:

Em renda fixa, 17 milhões; em renda variável, 34,3 milhões; em investimento, 2,7; em operações de participantes, 13,3.

De onde seriam desinvestidos os recursos para as novas operações? De renda fixa, porque são as aplicações em fundo junto a bancos destinados ao financiamento de títulos públicos? O Governo agüentaria a redução? Ou sairiam de renda variável significativamente compromissados com pesadas participações com empresas, como o Banco do Brasil, Embraer, Vale do Rio Doce e outras companhias, de cuja participação não se pode desfazer facilmente? Nesse dois itens estão aplicados 89% dos recursos da Previ.

Por tudo isso e porque essa imagem é muito semelhante a de outros fundos de pensão, renovamos a nossa sugestão no sentido de que se ampliem as disposições do projeto de lei em questão, de modo a caracterizar melhor: a finalidade das PPPs quanto à busca de economia de custo de serviços públicos, a importância da empresa prestadora dos serviços, a preferência pela participação majoritária do setor privado e as limitações para a participação dos fundos de pensão. Neste caso, criando-se em cada um deles uma comissão de representantes dos associados para analisarem e opinarem como proprietários sobre a participação em operações da espécie.

São essas considerações que temos a honra de apresentar, na certeza de estarmos representando outras das 28 Associações dos Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil, ao tempo em que agradecemos penhoradamente a lembrança de ouvir a opinião de proprietários dos fundos de pensão nesta importante ocasião.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sr^{as} e Srs. Senadores, a fase de exposição dos nossos convidados está encerrada. Vamos cumprir o Regimento Interno com flexibilidade, mas, como sempre fizemos, com o entendimento do Plenário.

Portanto, vou conceder a palavra aos autores dos requerimentos dos nossos convidados de hoje, que são os Senadores Tasso Jereissati, autor do Requerimento nº 41. Será o primeiro Senador que terá oportunidade de interpelar os nossos convidados. Ele é autor também do Requerimento nº 44, e os outros têm os de números 43 e 45. Assim, o Senador Tasso Jereissati tem a preferência para iniciar as perguntas.

O Requerimento de nº 43 é de autoria do Senador Aloizio Mercadante, e o de nº 45 é do Senador Eduardo Azeredo.

Após isso, chamaremos os Srs. Senadores pela ordem de inscrição, naturalmente facultando que to-

dos os partidos tenham a oportunidade de interpelar os nossos ilustres convidados.

Já tenho a lista de inscrição, que continua aberta, mas, neste momento, concedo a palavra ao Senador Tasso Jereissati.

Tem S. Ex^a o prazo de três minutos.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, serei o mais breve possível. Gostaria de dirigir duas perguntas ao Dr. Joaquim Levy e uma ao Dr. Raul Veloso. Quero parabenizar o José Adrião de Sousa, porque, quanto à participação dos fundos, não tenho absolutamente nada a perguntar, o senhor disse absolutamente tudo. Quem quiser algum esclarecimento sobre o financiamento total de um projeto via fundo de pensão que tenha acesso ao seu pronunciamento, que consta dos Anais. Está esclarecido inclusive com exemplo prático e concreto do que já aconteceu. Portanto, não deixando a menor margem de dúvida.

Quero fazer uma pergunta ao Dr. Joaquim Levy de cunho conceitual, administrativo: tem sido citado aqui constantemente a Inglaterra como exemplo de PPP e como pai e mãe das PPPs.

A minha pergunta é a seguinte: em todos os países do mundo, praticamente a maioria, o conselho gestor das PPPs, dos contratos das PPPs, foi um grupo criado dentro do Tesouro Nacional de cada um deles, por causa do impacto fiscal que esses projetos poderiam causar no futuro. No Brasil, isso não está acontecendo, por quê? V. S^a concorda com isso?

A segunda pergunta é sobre os investimentos. Tem sido falado constantemente que os investimentos serão multiplicados de imediato, em função das PPPs, e que todos os problemas de infra-estrutura serão resolvidos. O Dr. Ataíde já deixou bem esclarecido que não se resolvem problemas de infra-estrutura com PPP; que se trata de um equipamento complementar do Governo para solução de questões nessa área, mas aproveitaria e faria outra pergunta.

A União também tem estado parada em investimentos. O ano passado foi o de menor investimento nos últimos 30 anos. Este ano, até agora, apesar de um aumento do orçamento de investimentos, só foram executados 17%. Para o ano que vem, na LOA, há algo que me chama muita atenção, Sr. Presidente: não há falta de dinheiro, porque, enquanto o orçamento para investimentos cresce em R\$1 bilhão, o custeio aumenta 21%. Queria entender isto: é prioridade o custeio e não o investimento? Por que há opção pelo custeio, ou seja, pela má qualidade do gasto, em vez do investimento, que seria a boa qualidade?

A pergunta é para o Dr. Raul Veloso ou para o Dr. Joaquim Levy, pois nenhum esclareceu: como será

feita a contabilização do compromisso futuro do Estado ou da União?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, primeiramente, ao Dr. Joaquim Levy e, depois, ao Dr. Raul Veloso, a quem foram dirigidas as indagações de V. Ex^a.

O SR. JOAQUIM LEVY – Muito obrigado. As questões são pertinentes. Primeiro, sem dúvida nenhuma, a Inglaterra sempre pode ser fonte de inspiração; na época do grande Rui já era assim. O Brasil tem uma peculiaridade que nos tem servido bem e que já vem de algum tempo, que é o fato de termos o Ministério do Planejamento e o Ministério da Fazenda fato que, felizmente, com minha experiência de alguns anos mostra que esse arranjo tem funcionado de maneira harmoniosa.

A PPP, no Brasil, inscreve-se dentro desse quadro. A idéia original foi realmente um triângulo: a Casa Civil, o Planejamento e a Fazenda. Como disse o Dr. Ataíde, a PPP, pela sua especificidade, tem que ser vista do ponto de vista global. O papel da Casa Civil é um pouco o da globalização, apesar de essa não ser necessariamente sua prioridade sempre; o do Planejamento, com sua especialização, é a seleção dos projetos; e o da Fazenda, a avaliação financeira das garantias.

Particularmente, acredito que o papel da Fazenda será preponderante na questão das garantias do Fundo Garantidor. Então, é um triângulo, e cada vértice tem seu papel; eles se complementam. A contribuição da Fazenda será garantir a harmonia fiscal. Ela terá a última palavra, porque toda garantia, no Fundo, é o Ministro da Fazenda que tem de assinar. O funcionamento será um pouco assim: a emissão de garantias sempre cairá para o Ministro da Fazenda, o que não tem maior complexidade. Talvez seja um tema mais de regulamento do que de lei, o que acredito seja mais uma questão de julgamento do próprio Congresso. Enfim, não acredito que hoje estejamos incorrendo em riscos, dada a clareza deste entendimento.

Eu concordaria com o senhor – inclusive, na minha apresentação, referi-me a esses fatos – que a PPP é um elemento complementar, um instrumento complementar. Penso que alguns dos nossos palestrantes também ecoaram esse sentimento. Não há nenhuma intenção, e nunca foi vendido o projeto como sendo panacéia. Trata-se de um elemento, assim como uma série de outras atividades que listei na minha apresentação, que estamos desenvolvendo em relação ao investimento público.

Devo lembrar que o próprio Adam Smith sempre foi defensor do investimento público em algumas áreas, sem prejuízo de que se tenha visto também atividade

privada auxiliando na construção da infra-estrutura na Inglaterra, retomando essa referência. Então, as coisas não são opostas.

O que estamos verificando e que considero extremamente positivo é a melhora na qualidade de investimento, na discricionariedade do investimento, com uma análise mais profunda, às vezes concentrando no que é essencial, no investimento. Por exemplo: em um investimento de 10x, sabemos que o essencial é um terço. O resto é bom, importante, mas podemos fazer em outra situação. É dessa maneira que se tem atuado, como disse o Professor Veloso. Em uma situação como a nossa, em que os gastos correntes têm aumentado de maneira muito significativa, temos que melhorar a qualidade do gasto como um todo.

Isso, aliás, me leva a responder a sua pergunta. Na verdade, o grande aumento de despesas está nas despesas correntes, como ocorreu, por exemplo, no ano passado, em 2003.

Em 2002, houve um aumento de inflação, com uma subida muito rápida, principalmente na segunda metade do ano. Com isso, houve um impacto fortíssimo sobre a Previdência Social. No ano seguinte, o Governo teve que dar um aumento de 20% na Previdência. Ora, as receitas não subiram no mesmo ritmo, na mesma velocidade, pois demoram mais a subir. Esse não é um caso específico do Brasil, é documentado em vários lugares. Trata-se de uma situação clássica: em um ano, a receita subiu, facilitou, e foi até mais fácil para o Governo fechar as contas. No ano seguinte, aquilo gerou impacto nas despesas e, aí sim, o Governo teve que cortar 14 bilhões de todas as despesas – custeio e investimentos – para poder honrar as contas da Previdência Social, que foram pagas em uma situação macroeconômica com que o Governo se defrontou em 2003, em virtude da inflação do ano anterior, porque havia ajudado nas receitas do ano passado e deixado as despesas do ano seguinte. Essa situação já se normalizou, graças às ações do Governo já em 2003, o que permitiu, como o senhor muito bem disse, que os investimentos tivessem crescido já este ano.

Sempre cabe o esclarecimento – creio que todos estão familiarizados – de que, na verdade, essas despesas de investimentos, quando se verifica em caixa, têm que ser consideradas como as despesas de caixa do ano mais as despesas de caixa do ano anterior, porque se trata de uma continuidade. Já pagamos, como “restos a pagar”, de três a quatro bilhões só em investimentos. Conseqüentemente, no final do ano, o que se gastou com investimentos será bastante significativo, além do fato de que não houve contingenciamento significativo de investimentos em 2004. Penso

que isso são detalhes, apenas procurei responder a sua pergunta.

Outro ponto importante é que, no ano que vem, por exemplo, de modo geral, os gastos correntes – este é um ponto muito importante que o Professor ter salientado – não são exatamente custeios, ou seja, despesas com funcionários, com papel de xerox, etc. De modo geral, os grandes elementos de gastos correntes que têm pressionado e que têm levado ao fato de que, apesar do ajuste fiscal dos últimos cinco ou seis anos, as despesas como um todo tenham continuado a crescer são as despesas de transferência, com saúde, com educação, com aposentadorias, e não mais, digamos assim, com diárias ou com papel de xerox. Pelo contrário, tem havido um trabalho muito consistente de diminuição dessas despesas. Mas é verdade que temos despesas correntes grandes, que são de 10 a 15 vezes maiores que as de investimento, e qualquer mudança percentual nesse ponto tem um efeito muito grande no investimento.

Acerca da última pergunta sobre a dívida e a contabilidade, creio que se trata de elementos em relação aos quais tem surgido um pouco de dúvida – o meu colega Ataíde chegou a mencionar – sobre a forma de se registrarem os compromissos da PPP.

Nesse caso, deve-se ter um cuidado, porque a contabilidade do Governo tem de espelhar a do parceiro. Quando temos um parceiro que é o dono da obra e que tem um ativo, eu não posso exatamente apresentar aquilo como dívida para o Governo, senão eu teria que ter também um ativo. Não posso ter criado uma dívida para o Governo sem ter um ativo. Ora, mas se aquilo é um empreendimento privado, se há uma parte que é privada, tem de estar num livro do setor privado. Por isso, apesar de obviamente uma parcela da PPP poder constituir-se em compromissos futuros, eles não se caracterizam exatamente por uma dívida.

Esses elementos e outros estão sendo trabalhados sempre à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal. Alguns dos Senadores têm proposto elementos importantes, como a questão de limitar o fluxo admissível.

(Superposição de intervenções dos senhores oradores. Inaudível.)

O SR. JOAQUIM LEVY – Não, seria uma despesa do ano.

(Superposição de intervenções dos senhores oradores. Inaudível.)

O SR. JOAQUIM LEVY – Não faria sentido um compromisso de vários anos. Não posso colocar um ativo que não é nosso no meu balanço, compreende? Eu somente vou colocá-lo ao final, depois.

Mas, voltando à questão da Inglaterra, lá há todo um trabalho sobre essa questão – se se reverte; se não se reverte; quanto reverte; e em que circunstância reverte. Tudo isso tem reflexos na maneira de o ativo e o passivo serem registrados. Como não estamos trazendo todo o ativo para o balanço do Governo, não haveria por que trazer também todo o passivo para o balanço do Governo. Se, eventualmente, houvesse uma transferência, também teria de ser feita de maneira diferida.

É importante usar – creio que esse é um elemento que tem aflorado aos poucos – os instrumentos que já temos, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, para que qualquer compromisso adicional seja feito de maneira muito transparente. Assim, nos nossos anexos de risco fiscal e de meta fiscal – nesse caso, entrará eventualmente o papel do Tesouro, com alguma instrução normativa –, há que se fazer o demonstrativo de tudo isso. Como sabemos, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica somente à União, mas em todos os níveis.

Com isso, consegue-se um aumento de transparência e de responsabilização que creio atende ao tipo de preocupação que, me parece, lhe inspira.

(Superposição de intervenções dos senhores oradores. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O Dr. Veloso está com a palavra.

O SR. RAUL VELOSO – Muito obrigado. A questão fundamental, Senador, é decidir – tenho a impressão de que isso foi decidido aqui em outras ocasiões – se os compromissos que o Governo assume com as parcerias serão incluídos no endividamento público ou não. Essa é a decisão fundamental, no meu ponto de vista. A partir do momento em que isso for decidido, creio que boa parte dos problemas desaparecem. Como estamos num contexto de crise fiscal muito séria, em que há uma “camisa de força” gigantesca sobre o setor público que ocorre há muito tempo e que controla o endividamento público. Definido isso, é só explicitar o endividamento, para que ele entre nessa “camisa de força”.

Por exemplo, se se tratar de uma dívida adicional que será registrada, seja da forma que for, vou ignorar momentaneamente a forma de calcular. A União, para colocar uma dívida a mais, se ela está num programa de redução da dívida, vai pensar duas, três vezes. Ela terá de compensar isso, eventualmente até com o aumento da sobra de caixa em outro lugar, havendo uma razão forte para realizar tal, digamos assim, ou seja, para realizar aquele projeto.

No caso de Estados e Municípios, por incrível que pareça, talvez haja algum espaço. Por quê? Primeiro, não nos esqueçamos de que todo o sistema de endividamento de Estados e Municípios é controlado com muita precisão tanto pelo Executivo Federal como pelo Senado.

Há todo um conjunto de instrumentos. Todas as vezes que o Estado quer se endividar bate à porta do Joaquim Levy e de V. Ex^{as} para propor esse endividamento. Tanto o Joaquim Levy como V. Ex^{as} analisarão se isso é coerente ou não com as metas estabelecidas. Existem instrumentos capazes de assegurar que apenas aquilo considerado aceitável na política em vigor será introduzido. Portanto, definido o que se vai incluir no endividamento, nos demonstrativos, basta apenas enquadrar isso na sistemática em vigor.

Sinceramente, nunca me preocupei muito com esse fato, embora seja uma pessoa que está sempre brigando por responsabilidade fiscal e por ajuste fiscal. Evidentemente, preocupo-me com a capacidade de endividamento do setor público. Se essa capacidade não existe, a dívida decorrente não encontrará espaço para entrar, dificultando o surgimento de parcerias que podem ser muito relevantes por várias razões específicas.

Creio ser esse o grande freio, o grande instrumento. Vamos imaginar o contrário: a definição de que não haverá qualquer contabilização em lugar algum. Obviamente, como estamos numa crise fiscal, os analistas, os credores do setor público começariam a ficar preocupados se essa situação não significaria uma forma camuflada de endividamento, mas isso já está superado. Definido que isso entrará nos controles, as PPPs sofrerão o mesmo drama de outras propostas de endividamento no setor público. Ao entrar, será triturado do mesmo jeito.

O SR. (Orador não identificado) – E qual é a sua opinião?

O SR. RAUL VELOSO – A seguinte.

O SR. (Orador não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.)

O SR. RAUL VELOSO – Deve ser, claro. Não significa que eu goste ou que considere feio ou bonito. O momento é de crise fiscal. É muito complicado abrir mão de registrar, nas estatísticas dos analistas e dos investidores que olham para o Brasil, a inclusão desse comprometimento.

A pergunta mais precisa de V. Ex^a referiu-se ao comprometimento. Para mim, o comprometimento é algo relativamente simples. Estou analisando a questão teoricamente. Nunca discuti esse assunto com ninguém do Governo. Não estou abordando nem examinando a parte operacional. Faça uma análise teórica mais

simples. Definirei o fluxo de compromisso financeiro que o Governo terá adiante com aquele projeto ano a ano, a partir de certo ano. Evidentemente, é preciso saber calcular esse fluxo. Essa é outra questão que considero irrelevante neste momento por ser mais técnica. O que me interessa é que, em determinado ano, o Governo terá um compromisso potencial. Em outro ano, esse compromisso atingirá outro nível.

Calcula-se o valor presente de forma simples. Calcula-se o valor presente desse fluxo de pagamentos no momento atual, com uma taxa de juros que é o custo do Governo hoje. Por quê? Se o meu compromisso está previsto para daqui a cinco ou seis anos, se enfrento uma crise fiscal e a minha taxa de desconto é alta, obviamente, analisando o problema hoje, aquele compromisso será muito menor do que se imaginaria. Seria muito maior se eu estivesse em outra situação em que a taxa de desconto pudesse ser mais baixa. Creio ser isso.

Na realidade, é como se estivéssemos explicitando os famosos esqueletos **a priori**. Estamos antecipando a situação, que é a exigência da crise fiscal. Para o Governo ganhar credibilidade, a crise fiscal, a rigor, não dá ao setor público o luxo de gerar esqueletos. Esse é o drama. O setor precisa explicitar antes o esqueleto, que deve ser bem calculado e revisto de tempos em tempos, porque esses fluxos podem mudar a todo tempo. Isso precisa ser sempre revisto. Se a receita futura do usuário aumentar por alguma razão, se houver um erro de cálculo e a participação do setor público for menor, esse valor presente será menor. No entanto, esse valor presente será confrontado com o espaço de endividamento, se é que ele existe, seja na União, nos Estados ou nos Municípios. Se houver, muito bem. Nesse caso, as autoridades que cuidam do assunto determinarão que o ente use essa forma de endividamento e não outra. Pode haver uma lista de projetos em consideração, por exemplo do Banco Mundial, do BID, e uma PPP será examinada. Entendo que seja assim.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Senador Aloizio Mercadante, autor do requerimento nº 43.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Em primeiro lugar, saúdo a audiência pública e a qualidade das intervenções e saliento alguns argumentos expostos.

Primeiro, o Projeto das PPPs foi focado como instrumento de política de Estado e temos que, exatamente para construir esse instrumento, criar uma moldura institucional que seja duradoura, que dê transparência, sobretudo em face da grave crise fiscal-financeira que o Estado brasileiro atravessa em todos os níveis,

para que isso possa ser efetivo, e construir algumas travas institucionais, exatamente em relação à sustentabilidade fiscal da parceria que vai ser definida.

Em segundo lugar, gostei muito da visão que precisamos passar de uma cultura da suspeita para uma cultura da confiança, o que envolve exatamente o pacto suprapartidário em torno da moldura institucional, que é o projeto de PPP. Temos que elaborar uma estrutura institucional jurídica que assegure, seja qual for o Governo no futuro, a preservação de tais decisões. Assim, o investidor privado terá segurança de participar e as finanças públicas terão a proteção necessária para poder responder a essa questão. Creio que esse ambiente institucional é fundamental para o êxito desse instrumento. As audiências públicas e a qualidade da discussão do Senado vão contribuir para que aproveemos um projeto de lei que tem exatamente essa abrangência, essa dimensão e essa segurança.

Dos pontos específicos que quero abordar, reforço um pouco a intervenção do Raul Veloso, sempre apropriada, que demonstrou a gravidade da crise fiscal do Estado brasileiro. É verdade, como o Senador Tasso Jereissati disse, que tivemos um volume de investimentos muito pequeno no ano passado, mas não foi por má vontade do Governo, mas porque, quando assumimos, tínhamos uma taxa de juros de 27,5%, uma taxa de câmbio de quase R\$4,00. Além disso, 40,6% da dívida pública estavam indexados ao câmbio. Portanto, aquela desvalorização contaminava a dívida pública a uma velocidade violentíssima. Não podíamos continuar aumentando a carga tributária e não havia espaço para privatização de empresas, o que este Governo não pretende fazer. Então, a alternativa que tínhamos era um severo ajuste fiscal, o que foi feito. O resultado é que a dívida pública se estabilizou e, neste ano, começará a cair. Vamos ter uma queda em torno de 4% na dívida pública. Hoje temos apenas 12% da dívida indexados ao câmbio. Desendividamos o País e retiramos esse indexador. Construimos uma dívida pré-fixada. Então, há uma melhora na qualidade do padrão das finanças públicas. E os investimentos neste ano não só não foram contingenciados, como existem R\$17 bilhões, há dois meses, sem aprovação no Congresso, por razões de eleição, de política e de toda natureza. E a disposição do Governo é aprovar o mais breve possível. Parte dos investimentos está parada hoje aqui no Congresso Nacional e precisa ser liberada. Tenho certeza de que vamos equacionar essa questão.

No instrumento do projeto de PPP, verifico que há duas mudanças muito importantes. Uma delas é fixar o limite de comprometimento da receita líquida. A idéia de 1%, além do fundo garantidor, é uma trava

adicional que estamos colocando que vai proporcionar segurança e sustentabilidade ao ponto fiscal e financeiro. Essa é a contribuição do Senado que considero indispensável à visão que estamos discutindo.

Considero que a representação do Tesouro no Conselho Gestor deve-se dar pelo Ministro da Fazenda, responsável jurídico pelas decisões do Tesouro. Então, creio que isso está recontemplado. Creio que o Ministro do Planejamento é indispensável. A Casa Civil, na compatibilização dos projetos, também deve estar presente.

Talvez seja o caminho, Senador Tasso Jereissati, ampliarmos a participação de mais um ou dois Ministérios na composição do Conselho Gestor, que dê exatamente abrangência e ajude nessa reflexão e no processo decisório. Por exemplo, o Ministério do Desenvolvimento, no meu ponto de vista, deveria estar no Conselho Gestor. Poderíamos avaliar se algum outro Ministério poderia eventualmente estar presente. Convém propiciarmos um pouco mais de participação para assegurarmos que essas preocupações sejam sanadas.

Em relação aos fundos de pensão, sempre defendi – e lamento que isso não tenha sido mantido no passado – a idéia da paridade na gestão, porque antes não era paritária a contribuição do patrocinador. Na medida em que a paridade passou a ser de um para um, tem de haver paridade na gestão, pois não há ninguém melhor para fiscalizar o fundo de pensão que os beneficiários, ativos e inativos, já que eles são os proprietários daquele patrimônio.

Devíamos discutir, não na PPP, mas na governança dos fundos de pensão, o princípio da paridade e o princípio da audiência pública prévia a qualquer investimento significativo que o fundo vá fazer. Os associados têm de ser convocados a participar da discussão previamente a uma decisão dessa natureza ou de qualquer outra.

O caso de Sauípe não é por causa de PPP; é problema de má gestão e de falta de controle dos fundos de pensão. Vários episódios semelhantes acontecerem no passado. Precisamos de paridade e de audiências públicas.

Para concluir, vejo que não há sentido em se trazer o passivo financeiro a tempo real se não se tem o ativo incorporado do ponto de vista do patrimônio da União. O mecanismo de 1% da receita líquida, o fundo garantidor e a Lei de Responsabilidade Fiscal são os instrumentos de controle desse esqueleto, e acho que são eficientes.

Parece-me que fica uma questão substantiva pendente colocada na agenda que discutimos: a participação do capital privado. Avançamos em vários pontos.

O SR. (Orador não identificado) – (Fora do microfone. Inaudível.) ela não resolve é o problema da contabilização no momento de fazer a despesa.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT-SP) – Poderíamos aprofundar essa discussão. No meu entendimento, o ativo é privado, e o que o Estado está garantindo é uma parte do custo dos serviços que aquele ativo vai gerar. E isso está assegurado do ponto de vista do fundo garantidor. É aí que está a contabilização – há ativos do Estado que estão em contrapartida ao investimento que será feito – e a fixação do limite, na Lei de Responsabilidade Fiscal – de 1% da receita líquida futura. Vejo que esses são os instrumentos de controle, mas pediria que fosse aprofundada a discussão.

Por último, há um ponto relativo à fixação de um limite mínimo de recursos privados para os projetos de PPP. Particularmente, tenho simpatia por essa tese. Entendo que temos de fixar um limite mínimo como, por exemplo, um terço do investimento tem de ser privado. Isso é uma garantia exatamente para forçar... É evidente que cada projeto é um caso. Abaixo disso, se o Estado tem recursos, deve garantir o risco. Se o Estado não tem recursos e precisa da iniciativa privada, esta tem de comparecer substantivamente com recursos para que o investimento se efetive. Talvez pudéssemos estabelecer esse princípio. Tenho simpatia por isso e gostaria de ouvir outras opiniões a respeito. Não sou favorável a fixar para o fundo específico. Acho que esta é uma questão de recursos públicos em geral: fixar o limite do ponto de vista de comprometimento do setor privado nos projetos de investimento de parceria. Essa é a questão que está pendente.

Pediria que se aprofundassem no problema da contabilidade **versus** fundo garantidor e comprometimento da receita líquida. Podemos avançar o debate sobre governança de fundos de pensão, as audiências e a paridade, que sempre defendi. Por sinal, há um projeto de lei em que defendo esses dois princípios desde a época em que eu era Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Aloizio Mercadante, pelo que deduzi, V. Ex^a usou seu tempo para os devidos comentários e me parece que não há indagação.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Quanto à fixação do limite mínimo do capital privado, gostaria de saber qual é a opinião do Joaquim, do Ataíde e do Raul, se na contabilidade não temos assegurada a preocupação fiscal, fixar o limite máximo de comprometimento em 1% da receita líquida e o fundo garantidor. Se essa não é a forma adequada de...
O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra inicialmente ao Dr. Joaquim Levy.

O SR. JOAQUIM LEVY – Penso que são duas questões muito pertinentes, Senador.

Com relação à participação do setor privado, acho que a apresentação do representante da Previ, dos aposentados, realmente ilumina a situação de uma maneira muito clara.

Na verdade, há duas considerações no caso: uma é a questão da governança, que tem evoluído de maneira muito significativa nos fundos e acho que vai continuar a evoluir dentro do seu caminho próprio. As Leis Complementares nºs 108 e 109 comentadas foram muito importantes. O fortalecimento da supervisão pela SPC ou eventual instituição que a suceda é importante. Mas é fundamental que tenhamos duas coisas em mente. Em primeiro lugar, os fundos de pensão são instituições privadas. Portanto, não há tanta confusão. Por outro lado, a confusão que poderia haver, com as regras de controle dos fundos, é muito reduzida. Por quê? Qual é o raciocínio? Existe uma instituição patrocinadora de um fundo e um controlador. Ora, o controlador não vai querer entrar em investimentos, digamos, gravosos quando sabe que, se fosse o caso, ele seria chamado a complementar um fundo. Com o grau de regulamentação atual dos fundos de pensão, creio que a preocupação do passado, ou seja, da instrumentalização dos fundos, está muito reduzida. Hoje é muito mais difícil acontecer de um fundo entrar em processo gravoso e descobrir que possui um problema dez anos depois. Atualmente as coisas não são bem assim. Com a 108, com a 109, com o tipo de abordagem da SPC, a governança dos fundos evoluiu dramaticamente.

E o que ocorre? Como em tantas outras coisas, quando há transparência, quando as conseqüências são muito mais rápidas, o risco é tratado da seguinte maneira: imaginemos uma situação em que, por alguma razão, um fundo entrasse em algo que não fosse vantajoso. Na verdade, sua patrocinadora e, eventualmente, seu controlador seriam chamados rapidamente a complementar, o que significaria que o Governo estaria trocando seis por meia dúzia. Não há interesse nisso. O problema havia no passado, quando não havia governança nos fundos, quando não havia supervisão, quando o problema ficava fermentando durante anos e só seria descoberto no futuro. Esse tipo de preocupação é tratado de maneira mais eficaz, aumentando os controles e a transparência na administração do fundo, a governança, vamos chamar assim. Por tentar impor uma restrição, acredito, até por não ser advogado, pode enfrentar problemas jurídicos. Os fundos são instituições privadas, e quanto mais for entendido que assim são, mais importante.

Com relação à proposta de colocar 30%, considero-a absolutamente adequada. A questão é se os 30% são de capital ou se pode haver outro tipo de financiamento para a instituição. Vamos pensar no simples caso da privatização nos anos passados. Muitas empresas foram privatizadas, mas a relevância do BNDES não podia ser descartada. De quem é o risco, como é, como não é, há certas sutilezas com que devemos lidar quando se procura fazer algo muito radical. Não pode para os fundos. A proposta do Senador aponta na direção correta, e penso que não vai atrapalhar em nada a efetivação do tipo de PPP que o Governo Federal está fazendo.

Senador Ramez Tebet, desculpe me estender, na questão da contabilização, acredito que em país algum isso é posto como dívida. Até o cálculo do valor presente, que isso seja posto, é normal, por exemplo, em um anexo de risco da LRF, que se criem as responsabilidades contingentes e que haja um quadro que explique direitinho o que aquilo quer dizer. É por aí que estamos trabalhando. Penso que assimilar a uma dívida talvez não seja o caso, mas talvez o Sr. Luiz Antônio Athayde seja a melhor pessoa para lidar com esse ponto.

Como palavra final, creio que minha conversa, por exemplo, com o Dr. Albérico, etc, aponta nessa direção. Será muito importante garantir, se houver a questão da restrição de 1%, que nas leis estaduais elas sejam repetidas. Será um arcabouço geral muito sistêmico e muito importante. Assim como é hoje na Bahia, amanhã poderá ser em Minas Gerais, se houver um acordo para que outros Estados introduzam, refletindo no sentido de que haja na lei federal o limite de 1%. Isso, sim, seria um reforço para todos nós. Então, é isso.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Dr. Raul Veloso, por gentileza.

O SR. RAUL VELOSO – Respondendo ao Senador Aloizio Mercadante, vou complementar o que eu havia dito antes e também fazer uma referência à parte final da intervenção do Dr. Levy.

Estou partindo do pressuposto de que já é um assunto superado aqui que vai haver algum tipo de explicitação dos compromissos. A melhor forma de explicitar é outra questão. O importante é que ela seja lida pelos investidores, que percebam que está havendo transparência no processo. Se o País não estivesse em crise fiscal, talvez nem isso fosse necessário. Nos países desenvolvidos, acho que isso nem existe. E, aí, não sei se no anexo de riscos fiscais... Para mim, é detalhe. O importante é que haja explicitação, e essa explicitação – preciso complementar – deve também conter os ativos do setor público que eventualmente

sejam explicitados no processo, ou seja, não só os compromissos, como também os ativos. Uma vantagem desse processo é forçar o setor público a desenterrar ativos que, por questões de tradição de não se fazer gestão de ativos, estejam escondidos. É até uma forma de colocá-los para fora, e eventualmente isso vai reduzir. Da mesma forma que há o valor presente dos compromissos, haverá o valor presente dos ativos, até dos ativos que façam parte do fundo garantidor. No final, a contabilidade certamente vai mostrar o compromisso líquido que aquela intervenção vai trazer.

Pensemos bem, voltando um pouco atrás para entendermos a vantagem do processo: a outra hipótese, no caso de um projeto de PPP, seria o setor público se endividar para fazer aquela obra. Essa hipótese praticamente não existe, pela dificuldade que o setor público tem hoje, como todos sabem. A vantagem da PPP é que, em vez de fazer isso, o setor privado, por meio do mecanismo de **project finance**, entra no processo e pode trazer o valor presente do fluxo de receita do usuário futuro para dentro do processo, coisa que normalmente o setor público não faria. Pela forma tradicional, o setor público se endividaria, faria a obra e, quem sabe lá na frente, cobraria do usuário, e aí apareceria a receita. Aqui não. A vantagem é que o setor privado, ao entrar no processo, naturalmente traz a receita do usuário, porque é ela que vai garantir boa parte do financiamento que será tomado com quem quer que financie. A parte que resta para o setor público, o compromisso que restar entendo que terá que ser registrado da mesma forma que os ativos que forem explicitados no processo terão que ser registrados, um deduzido do outro. E o que vai restar, dependendo até da evolução do processo, pode ser muito menor do que se imagina.

Concluindo, Senador, acho que esse processo da aprovação da lei não deveria ser travado por conta de definirmos detalhes. Essa é a opinião de quem vem acompanhando isso há algum tempo. Esses detalhes dificilmente serão definidos, acredito eu, em reuniões como esta. É mais importante definir a história do princípio da explicitação do compromisso líquido. Esse princípio é que tem de ser definido e estabelecido. Depois, a questão é encontrar a melhor forma possível para que não atrasemos muito o funcionamento dessa nova lei.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, já que o Athayde está tendo experiência nesse assunto, eu pediria também que ele nos dissesse como está sendo feita a contabilidade.

O SR. PRESIDENTE (Delcídio Amaral) – Com a palavra o Dr. Luiz Antônio Athayde e depois o Dr. José Adrião também, que queria fazer alguns comentários.

O SR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE – Obrigado, Presidente.

Acredito que essa questão está pacificada na adequada interpretação, na leitura daquilo que hoje são exatamente os instrumentos legais que temos com relação à questão não só da contabilização, mas também do tratamento que se dá à obrigação PPP. E acredito que devemos aqui é exatamente valorizar a Lei de Responsabilidade Fiscal. Na medida em que temos a prestação de um serviço – e por isso queria comentar aqui e, de certa forma, me valer da linha de raciocínio do professor Raul Veloso –, temos que sair dessa visão de que PPP é obra. Temos que conseguir explicitar num contrato, que seja de 25 anos, que o investidor privado vai se apropriar daquilo que existe, do que se dispõe, da tecnologia, da qualidade do serviço, enfim, para formar um preço, tem que ser provado, **ex ante**, que isso fica mais barato do que se fosse investimento público. Isso, pelo menos na lei de Minas Gerais, ficou claro: isso tem que ser provado, senão não vai ao conselho gestor. Trata-se na realidade de um dos pontos importantes da instrumentalização, da transparência desse processo.

Então, o tratamento desse serviço está exatamente muito bem abarcado nos arts. 4º e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ora, se todos os Estados hoje têm que discutir, ano a ano, o ajuste fiscal – e são fixadas as metas fiscais se isso é uma despesa de gasto continuado –, e isso tem que ser comprovado, porque senão não se tem a estrutura do seu ajuste aprovada pela STL, dentro do compromisso que veio da própria reestruturação da dívida, se isso tem que ser comprovado, ou se tem uma redução do gasto corrente continuado ou a comprovação da receita, não se tem a PPP.

Então, por que querer tratar isso como ativo financeiro? Esse é um ponto que devemos olhar de uma maneira que não fira a natureza do próprio gasto que está feito. Isso não é um ativo da União. Será um ativo da União em algum momento no futuro. Não há como separarmos aquilo que, na realidade, é parte de investimento e parte do serviço. Temos que ter capacidade...

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – (Fora do microfone. Inaudível.) separados...

O SR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE – Pois é, Senador, que separe, mas que tenhamos uma visão clara de que a forma de contabilização disso é um serviço. Isso não, na realidade, uma obra de ...

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Parte é serviço, parte é obra.

O SR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE – Então, se tivermos aquela parte que é serviço, isso deveria ser

contabilizado como ativo público, o ativo e o passivo, e não permanecer o ativo no setor privado e contabilizado no setor público.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Permite, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB-CE) – Penso que a expressão correta foi utilizada pelo Professor Veloso. Como evitar ou explicitar ou dar transparência a futuros esqueletos. Explicitar, no momento presente, futuros esqueletos. Essa é a grande questão. Se é contabilizada como ativo ou não, e gostei muito do que disse o Professor Veloso, quando disse: “Desde que seja, no momento de feito o compromisso, explicitado e entre na mesma – o que ele chamou de – camisa-de-força do endividamento público, que, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não é só dívida financeira, engloba desde gasto de pessoal etc, está se criando um esqueleto, mesmo que não seja de natureza explicitamente financeira, é um compromisso que vai entrar nas despesas com que o Governo pode não arcar.”

Isso aconteceu com Portugal. Por exemplo, alguém falou aqui: “Vou da Inglaterra para Portugal, que é mais perto e mais parecido com a gente. O que aconteceu? Estouraram os gastos públicos em Portugal, porque não foi feita essa previsão, foram suspensos todos e quaisquer investimentos, o que hoje está restrito a hospitais. Porque não feita essa previsão. Se existe alguma maneira, e vou repetir as palavras do professor Veloso, de explicitar um eventual esqueleto futuro e enquadrá-lo na mesma camisa-de-força da Lei de Responsabilidade Fiscal no presente... E é por essa razão, Dr. Levy, que 1% não adianta, porque, 1% de novo é novo futuro. Deve-se evitar que se jogue um esqueleto e, depois, o outro governo...”

A história do Brasil é repleta desse tipo de coisa. E o Dr. Levy conhece isso muito bem. Todos aqui que foram governadores, e muitos foram, sabem que, ao assumir seu governo, pegaram uma porção de esqueletos do governo anterior que nem sabiam que existiam. Então, a história do Brasil não é, infelizmente ou felizmente, a da Inglaterra. Essa é a questão. Não é a questão de patrimônio ou ativo. O cerne do problema é explicitar e evitar o esqueleto futuro.

O SR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE – Senador, concordo em gênero, número e grau com a sua afirmação de que temos de explicitar o passivo e a obrigação. Não há por que não fazermos isso. Entretanto, tem de se observar a maneira pela qual vamos explicitar essa obrigação. Isso é um ponto importante, até para que saibamos, daqui a cinco, dez ou quinze anos, que tipo de gasto estará impactando futuros orçamentos. Isso tem de ser entendido agora. Temos de dar esse

tratamento, até para que, dada a própria atipicidade, tenhamos a garantia de que, caso a obrigação não seja cumprida, o Orçamento não tenha que honrá-la. Esse é um dado que realmente temos de tratar.

Então, penso que devemos entrar nessa discussão, porque isso não está realmente configurando uma dívida financeira. Como V. Ex^a bem disse, a Lei de Responsabilidade Fiscal abarca o conjunto das obrigações que têm de ser controladas pelo Senado Federal. Isso, efetivamente, tem de estar explicitado.

O que disse aqui, Senador, é que, pela natureza do gasto, temos de bem enquadrar essa contabilização e nunca, evidentemente, deixar de registrar que essa obrigação, em um período de 25 anos, terá um impacto, desde o primeiro momento, que vai realmente afetar as contas públicas. Então, é claro que esse é um ponto que temos de colocar.

Considero muito importante essa questão da natureza, como já disse aqui o Secretário Joaquim Levy. Nem temos de nos valer das experiências de fora. É importante observar o seguinte: temos um patrimônio conquistado, que é a disciplina fiscal deste País. Não podemos deixar de entender, de alguma forma, de maneira sub-reptícia, que há uma obrigação que não está adequadamente capturada. Temos de capturá-la, mas da forma correta, principalmente aquilo que consta dela, que é uma garantia de execução extra-orçamentária.

Parece-me que esse é um ponto que precisa ser aprofundado, para bem enquadrar qual é a forma de contabilização.

O SR. PRESIDENTE (Delcídio Amaral) – Senador Antonio Carlos Magalhães, por favor.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Sr. Presidente, louvo as excelentes exposições feitas, os esclarecimentos e a competência dos Senadores nas perguntas, principalmente do Senador Tasso Jereissati.

Um assunto dessa ordem será sempre um tema político, que vai exigir muita fiscalização. Seria útil que o Líder do Governo, Senador Aloizio Mercadante, propusesse ao Presidente da República que houvesse neste Conselho um representante da Oposição, para poder ver todas essas operações que serão realizadas. Isso é indispensável, a meu ver, para a lisura do prosseguimento do projeto, que não vai ficar em uma só PPP, pois serão diversas. Dessa maneira, penso que tem de haver alguém para fiscalizar. Se não houver, será porque o Governo está desconfiado, e isso não fica bem para o próprio Governo. Creio que todos são favoráveis a essa tese e levarão ao Governo – principalmente o Líder do Governo, Senador Aloizio Mercadante, pela sua boa convivência conosco – a proposta

de um representante da Oposição no Conselho. Isso é indispensável.

Em segundo lugar, tenho uma questão que nada tem que ver com esta reunião, para a qual não preciso nem da resposta. Apenas digo que o Estado da Bahia entrou com uma ação no Supremo Tribunal Federal para retirar do cálculo da receita corrente líquida os recursos do Fundo Contra a Pobreza. O Supremo Tribunal Federal concedeu uma liminar, mas o Ministério da Fazenda, apesar da promessa do Ministro Antonio Palocci e da aparente boa vontade do Dr. Joaquim Levy, até hoje não tornou adimplente o Estado da Bahia. Fica caso a caso, prejudicando vários empréstimos que temos, inclusive com o Banco Mundial. Como essa pergunta foge ao assunto, V. Ex^a posteriormente me responderá.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Delcídio Amaral) – Passo a palavra ao Dr. José Adrião de Sousa e ao Secretário Joaquim Levy. Em seguida, ouviremos o próximo inscrito, o Senador Eduardo Azeredo, autor do Requerimento nº 45.

O SR. JOSÉ ADRIÃO DE SOUSA – A preocupação principal dos fundos de pensão é com a formação da chamada Parceria Público-Público e com a influência não institucional de pessoas que ocupam cargos de direção, por exemplo, no patrocinador, no caso, o Banco do Brasil. Já existiu, continua existindo e será muito mais fácil de existir no momento presente.

A Previ, para decidir uma operação desse tipo, tem seis membros, sendo três representantes dos sócios e três nomeados pelo Banco, que inclui o Presidente, e este tem o voto de Minerva.

Agora mesmo, a Brasil Ferrovias tem dívidas de R\$1,6 bilhão, que começou tranquilamente com a participação da Previ junto com a Caixa Econômica. Indiscutivelmente é um investimento de interesse político e de interesse do Governo. Não é uma boa oportunidade de negócios, e lá já estão com 1,6 bilhão de rombo.

Quanto à questão da paridade, o aceno que o Senador Aloizio Mercadante fez é da maior importância. Vamos verificar como seria a questão da paridade. Se realmente houver equilíbrio entre os representantes dos proprietários e os representantes do Banco do Brasil, realmente haverá paridade. Também o aceno de que se institua alguma forma de prévia audiência aos associados, que são os proprietários reais dos fundos de pensão. Nesse caso, é a nossa sugestão e que se crie um órgão técnico que analisará, e os funcionários do Banco do Brasil sempre fizeram isso. Por conseguinte, são pessoas adequadas para analisar se uma operação é, do ponto de vista bancário, boa ou não para a organização.

Quanto ao limite, no nosso ponto de vista, o que é importante também para o Governo é que haja viabilidade de sucesso do empreendimento. Isso significa que o limite mínimo deveria ser colocado para o administrador do empreendimento, que teria de ser uma empresa privada sempre.

Quanto à questão de que o controlador ou que as normas da 108 e da 109 já são suficientes, não podemos dizer, pela experiência, que assim é e que assim será. O que houve na Previ foi uma intervenção que desfez a gestão compartilhada, isto é, a gestão paritária, e impôs um estatuto, que, redigido pelo interventor diretamente, todos sabem, a pedido do Banco, e impôs esse esquema de decisão, de comando, que já chamamos de gestão controlada pelo banco.

O que é um fundo de pensão? É o patrocinador, por conseguinte, com compromisso passivo, ou seja, com um passivo perante os seus funcionários, pagando um salário indireto, que é a sua contribuição para o fundo; e os funcionários, liberando o patrocinador do compromisso de aposentadoria, por exemplo, assumido pelo Banco do Brasil com os seus funcionários de muitos anos, de toda a vida.

Por conseguinte, os proprietários desses recursos, dessa poupança são os associados do fundo de pensão.

O patrocinador tem um compromisso, um passivo a registrar.

Por isso, entendemos que o que tem de ser corrigido é, como disse o Senador Aloizio Mercadante, a questão da paridade de comando nos fundos de pensão. Quanto aos fundos de pensão que têm pequeno patrimônio, com os limites existentes, poderia estar correto. No entanto, para um fundo que tem R\$58 bilhões em ativos, quaisquer 5% representam quase R\$3 bilhões de compromissos por empresa.

Por conseguinte, queremos afirmar que, pela nossa experiência, do jeito que a coisa está montada, é muito difícil não acontecer a parceria público-privada.

O SR. PRESIDENTE (Delcídio Amaral) – Concedo a palavra ao Secretário Joaquim Levy. Depois, concederei a palavra ao Senador Eduardo Azeredo.

O SR. JOAQUIM LEVY – Senador, se V. Ex^a me permite, gostaria de dizer que, para minha grande satisfação, o que vejo é exatamente uma discussão sobre como o País está evoluindo, como as questões fiscais e administrativas estão tomando novos rumos.

Falei da 108 e da 109. Creio que é um passo, não está tudo resolvido, mas é um caminho, um tipo de abordagem para tratar a questão.

A menção feita agora, sobre a Brasil Ferrovias, foi muito interessante. Parte do problema ali era que não havia um real administrador, quer dizer, havia uma série de fundos passivos, sem que houvesse uma real

administração. Essa situação prolongou-se por muitos anos. A partir do ano passado, começou-se a lidar de maneira mais direta com o problema.

Há outra questão que alinhei como sendo fundamental para o sucesso das PPPs e que faz parte dessa evolução institucional. Tomo a liberdade de discordar que a Brasil Ferrovias seja um mau negócio. Era um mau negócio quando era mal gerida e em um quadro regulatório confuso. Pode ser um negócio maravilhoso na situação atual. É importante que sejam construídas instituições adequadas. É preciso esclarecer o marco do setor ferroviário, garantir igualdade de acesso onde é necessário, garantir acesso a portos, etc. É isso que vai transformar um negócio que foi altamente gravoso nos últimos quatro ou cinco anos, desde a privatização, em fonte de riqueza e de atendimento para regiões importantíssimas, tanto mais para o Norte quanto na direção, por exemplo, de Mato Grosso do Sul e de toda a área de São Paulo.

Dizer que um sistema ferroviário nas áreas mais ricas ou de maior crescimento do País não dará certo é um derrotismo que não temos como levar avante.

Os desafios são grandes. Creio que a percepção dos proprietários é extremamente legítima. Estamos querendo construir as PPPs, levando em consideração esses fatos.

Tudo isso me leva a uma segunda observação, sobre transparência, sobre responsabilidade do Governo, etc. Um das grandes vantagens das PPPs é exatamente que, ao se envolver o setor privado, o grau de transparência aumentará grandemente. Por quê? Deverá haver um edital em que se colocará em pratos limpos que negócio será aquele, como vai funcionar. Automaticamente, as responsabilidades, os compromimentos que o Governo terá que assumir naquele projeto serão explicitados. Esse fato, aliado aos instrumentos dados hoje pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fará com que os riscos de criação de novos esqueletos diminuam dramaticamente.

Vamos pensar nos instrumentos que já temos. Mencionamos, por exemplo, o fato de a Bahia já ter incorporado 1%. Aquele projeto – aliás, a soma dos projetos – não pode comprometer para o futuro, em nenhum ano, mais do que 1% do fluxo. Essa é a melhor proteção para que o próximo Governador não descubra, por exemplo, que 7% da sua receita já está comprometida. Não. Os projetos terão tamanho tal que todos os Governos seguintes descobrirão que o comprometimento de sua receita com esse tipo de ação obedece a um teto. Em alguns casos, o teto é posto de maneira muito reduzida.

Então, creio que esse é um instrumento ótimo, mas, para que seja plenamente eficaz, será importante

que as leis estaduais o reproduzam. Penso que seria uma iniciativa de grande clareza entender qual tipo de surpresa o novo governo poderia ter. Isso é um espelho da idéia de “margem de expansão”, que está presente na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, acredito que tal mecanismo seja prático, atende à preocupação levantada por V. Ex^a e está inserido no instituto da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, também o cálculo – que já estará no edital, mas será colocado nos anexos fiscais – já reproduz, por exemplo, a questão da Previdência Social. A Lei de Responsabilidade Fiscal exige que um dos anexos estipule a estimativa de compromisso total da Previdência Social. Nem por isso chama aquilo de dívida – nem deveria chamar, porque senão deveria reformular todas as contas. Mas está lá, transparente, sabe-se quanto representa o montante em relação ao PIB, se 30% do PIB, ou 20% dele, ou o que seja, estabelecendo-se o compromisso futuro para com a Previdência Social.

Conclui-se que esses instrumentos já existem. A questão está em que sejam usados cada vez mais e que sejam reproduzidos no âmbito do Estado. Se o melhor for estabelecer que isso é dívida dos Estados e estipular como os Estados vão encaixá-la dentro do limite da LRF, que seja esta uma possibilidade.

Uma observação final, ainda em relação a institutos, diz respeito ao acompanhamento das PPPs pelo Congresso. Ora, o Congresso tem um instrumento poderosíssimo para isso, já que a PPP estará sujeita ao Tribunal de Contas da União, que, no meu entender, é exatamente o acompanhamento feito pelo Congresso, seja pela Oposição ou não. É um instrumento que haverá no Brasil, como há em outros Países, para se ter certeza de que a PPP não terá nada a esconder. Destaque-se que hoje, em muitos casos, antes de fazermos algo, consultamos o Tribunal de Contas da União. Por exemplo, na questão rodoviária e na de concessões, já consultamos o Congresso Nacional, por meio do TCU, a fim de fazermos tudo com absoluta transparência.

Sr. Presidente, vou tomar emprestado o que disse o meu colega Athayde: o encorajador nisso tudo é a nova cultura que está sendo construída. A PPP nasce dessa nova cultura da responsabilidade, da transparência e da confiança. Esse é o meu sentimento, e espero que tenhamos os instrumentos para lidar com as preocupações levantadas por V. Ex^a. Penso que, juntamente com os Relatores e certamente com o Líder Aloizio Mercadante, teremos a oportunidade de fazer uma reflexão para que possamos incorporar, de maneira sistemática, as considerações que vêm sendo feitas nos últimos dois meses, de tal maneira que tenhamos,

como disse o Professor Veloso, um projeto que seja muito “redondinho”. Esse é o nosso desafio. O Planejamento, a Casa Civil e o Tesouro têm trabalhado nisso. Temos conversado com os dois Senadores, os dois Relatores, e também com o Líder Aloizio Mercadante. Portanto, creio que já temos instrumentos capazes de responder à maior parte das preocupações e temos como incorporá-los, de maneira bastante sistemática, conforme os ajustes propostos no projeto. Para isso os Relatores têm nos apontado.

O SR. PRESIDENTE (Delcídio Amaral) – Com a palavra o Senador Eduardo Azeredo, autor do Requerimento nº 45.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Sr. Presidente; Sr^{as} e Srs. Senadores, Srs. Convidados, a minha a pergunta é sucinta e repete o que dissemos na audiência anterior.

Primeiramente, a proposta do Senador Antonio Carlos parece-me bastante válida no que diz respeito à transparência. A construção de Brasília tinha um representante da Oposição na Novacap. Então, há 45 anos, já havia essa estratégia de a Oposição participar. Esse é o primeiro ponto, apenas para concordar com a proposta do Senador Antonio Carlos.

A questão do PSDB parece-me muito clara. O Secretário Athayde, defendendo a PPP, mostra-nos que, como Secretário de um Governo do PSDB, o do Governador Aécio Neves, é a favor da PPP – como somos também. Insistimos que somos a favor da PPP, mas queremos aprimorá-la. Aqui chego ao ponto de nossa discussão na última reunião. Gostaria que o Dr. Joaquim Levy comentasse a questão da participação dos fundos públicos e parapúblicos, recursos públicos e parapúblicos. O que discutimos aqui? No que diz respeito a um projeto de PPP, se uma empresa privada tirar um financiamento no BNDES, 50%, e os outros 50% forem, por exemplo, de uma Previ, basicamente só haverá recursos públicos não haverá recursos privados, considerando que a Previ é uma empresa parapública.

Assim, esse foi o assunto que não avançou. O Senador Mercadante até concordou, no dia da última audiência, que se deveria colocar um percentual com relação a esse assunto.

Essa é a pergunta que tenho, reiterando a nossa posição favorável à PPP. A minha discordância é com relação ao fato de se culpar a situação das nossas estradas pela falta de PPPs. A situação das nossas estradas está ruim porque o Governo não quer gastar dinheiro com elas. Não é porque não há PPPs. A PPP não pode também ser vista como uma varinha de condão.

O SR. PRESIDENTE (Delcídio Amaral) – Concedo a palavra ao Secretário Joaquim Levy.

O SR. JOAQUIM LEVY – Senador, creio que o tema é complexo. Se amanhã houver um movimento no Congresso no sentido de que se deva restringir o papel do BNDES, pode ser. Por exemplo, no que diz respeito às privatizações, se formos pensar na área em que houve investimento em infra-estrutura nos últimos anos, podemos citar as telecomunicações. Não foi só privatização, os ativos estão lá. Houve investimentos. Nesses setores, a participação do Estado foi fundamental para viabilizar isso, principalmente quando o sócio, quando o administrador, o dono, o controlador do projeto era privado. Não teríamos tido investimento e não teríamos hoje uma representação importante de investidores nacionais, na área de telecomunicações, se não houvesse o BNDES. É público? É privado? Não sei. É infra-estrutura. É muito difícil. Eu não sei se teria uma resposta para essas suas preocupações.

A mesma coisa acontece com os fundos de pensão. Eles foram fundamentais para fortalecer uma série de investimentos em telecomunicações, área em que não podíamos contar meramente com um investidor estrangeiro. Os fundos e pensão foram fundamentais para que não déssemos toda a nossa área de telecomunicações para os estrangeiros. Foi público? Não é legítimo? Não sabemos.

Quais são os instrumentos que o Brasil tem para fazer isso? Eles são empreendimentos privados hoje. É difícil abstrair e cortar essas possibilidades.

Eu acho que é preciso limitar. A proposta do Senador, de 30%, é um caminho para se fazer isso. Minha convicção – peço desculpas – mais profunda é no sentido de que o caminho para se evitar investimentos ruins está na governança dos próprios fundos.

Acho que isso, como outras coisas do mundo, não conseguiremos resolver só com um instrumento. Possivelmente conseguiremos resolver isso com alguma combinação. Talvez os 30% do Senador, a continuação do processo de fortalecimento dos fundos, marcação dos ativos, maior transparência nas contas dos fundos de pensão seja a maneira de se evitar que haja isso. Volto a dizer, na hora em que isso acontecer, vamos ser francos, a situação que é o nosso grande medo, vai haver um esqueleto, ela desaparecerá. Isso porque na verdade o controlador da patrocinadora – há várias etapas – vai ser chamado para resolver o problema rapidamente. Isso é que evita o problema. Acho que a diferença entre hoje e o passado é que antigamente a pessoa gastava e o problema ia aparecer cinco anos depois. Hoje, com os mercados financeiros que temos, gastamos e pagamos na mesma hora. Isso é que limita.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – É claro que concordamos que o BNDES financie e par-

tipice. Até porque uma das funções do BNDES é essa. A questão, o receio é que do jeito que está é que a totalidade do investimento esteja sendo feita com recursos públicos. Numa situação extrema pode-se chegar a isso.

Não sei se o Senador Valdir Raupp já concordou em colocar um percentual. Qualquer projeto teria que ter um limite. Quer dizer, a empresa, o empresário, o grupo de empresários teria que colocar 30, 20, 40, 50% de recursos próprios para não ficar só recurso público ou para-público, como estou chamando os recursos do Fundo.

O SR. JOAQUIM LEVY – O medo não é do esqueleto apenas, mas da promiscuidade entre o público e o privado. Teoricamente, pode-se formar uma situação em que o administrador, o parceiro privado, não entre com um tostão do seu, não entre com nenhum risco de capital – aqui há até outras previsões, como o Senador Sérgio Guerra vai falar – e ocorra, portanto, apenas uma luta paternalista entre vários empresários sem nenhuma capacidade de empreender, por um privilégio. Se ele não entra com o capital, com o risco, toda a vantagem da parceria público-privada também desaparece, porque ele também não se esforçará para ter a melhor eficiência desse projeto e desse serviço. O senhor conhece isso melhor do que eu e há de convir que a probabilidade de uma promiscuidade entre público e privado é gigantesca.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Parece que esse assunto é meio palpitante. Em outras palavras, é preciso ter certeza de que o investidor não terá recursos só do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social. Se for assim, o próprio Estado pode bancar a obra, pois o dinheiro é público. Essa é a grande questão, ao que me parece.

O SR. JOAQUIM LEVY – Senador, sou totalmente a favor disso. Não vejo esse risco. Não sei quanto aos projetos estaduais ou municipais, mas, no âmbito federal, nos projetos que temos analisado e que seriam passíveis de PPP, não vejo situações em que isso possa ocorrer. Entretanto, há o risco de que haja um parceiro privado com uma fonte de renda garantida. Nesse caso haverá mais de uma empresa e todo o investimento será público, quer se chame de PPP ou não.

Vamos imaginar a construção de uma rede de distribuição eminentemente gravosa, mas que está sendo financiada por recurso público. Então, há vários sócios, alguns estatais, alguns privados, alguns de economia mista, outros puramente privados, mas é um empreendimento. Pode ser que isso exista, com o nome de PPP ou não, e construa rede de distribuição.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Só que essa legislação apenas fiscaliza esse tipo de concorrência. Penso que se é privado o risco é privado.

O SR. JOAQUIM LEVY – Mas V. Ex^a crê que resolvem os 30% de capital privado? Penso que o que o Senador nos traz é excelente.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Mas tem que ser incorporado, então, ao relatório do Senador, porque por enquanto não está.

O SR. JOAQUIM LEVY – Senador Eduardo Azeredo...

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – O Senador Agripino pediu-me um aparte.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) Posso fazer uma consideração rápida, Sr. Presidente? Essa audiência não estava prevista, ela está sendo realizada pelo entendimento dos líderes com representantes do Governo de se estabelecer um amplo debate que trouxesse aquilo que está sendo tão repetido aqui, a transparência, que não estava prevista no projeto original. Estamos aqui procurando, como fizemos na Reforma Tributária, aperfeiçoar um processo que objetiva fazer os maiores investimentos neste País e que têm de ser policiados não pelo TCU, depois de feitos, mas sim por antecipação. A colocação feita aqui, que é um pensamento do meu Partido, da Minoria ou da Oposição, de democraticamente participar do Conselho Gestor, é fundamental não para a Oposição, mas para o interesse nacional. Com quanto o BNDES pode participar? Qual é o limite dos fundos de pensão, para que não fique uma parceria público-pública? Como será obedecida a Lei de Responsabilidade Fiscal? Quais são os parâmetros?

Entendo que isso tudo tem que ficar já definido e esse debate está sendo feito para se definir isso, na minudência que ela tem que fazer. Uma outra coisa: vamos atribuir responsabilidade devida em cada projeto. Não creio que o Conselho Gestor deva ser engessado com representantes dos Ministérios do Planejamento, da Fazenda, dos Transportes. Quando a obra for vinculada ao Ministério dos Transportes, o Ministro responsável, o representante tem que ser o dos Transportes, para que dele seja cobrada a responsabilidade integral, junto com o representante da Oposição. Quando for um outro Ministério, o representante do outro Ministério, para que a responsabilidade fique focada, fique claramente identificada, porque não é o Tribunal de Contas da União apenas quem vai ficar responsável pela fiscalização futura; nós temos que, por antecipação, tomar as precauções devidas.

E considero que esse debate, essa audiência pública, está cumprindo um papel que não estava previsto anteriormente, porque o Projeto de Parcerias

Público-Privadas, aprovado na Câmara, deixava muito a desejar. Concordo que é algo de que o País precisa; o meu Partido não vai criar nenhuma dificuldade, pelo contrário, vai criar facilidades, mas desde que as precauções devidas sejam tomadas. Uma que quero deixar é endossar a posição aqui apresentada pelo Senador Antonio Carlos: a participação de um congressista dos Partidos que formam a Minoria, como forma não de tumultuar, mas de colaborar no sentido da fiscalização.

O segundo ponto: se o projeto está vinculado a um Ministério “a”, “b” ou “c”, o Conselho Gestor deve ser composto, naquele projeto, de um representante daquele Ministério para que a ele seja atribuída a responsabilidade maior na aprovação e no prosseguimento da análise do projeto.

Obrigado, Senador Eduardo Azeredo.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – O Senador Pedro Simon também me pediu um aparte.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Pedro Simon, tenho receio, sinceramente falando, de que aqueles oradores que estiverem escritos, com os sucessivos apartes... Vou fazer o seguinte, vou atendê-lo da seguinte forma: o próximo inscrito é o Senador Rodolpho Tourinho, que vai lhe conceder um aparte. A não ser que as suas ponderações percam totalmente a oportunidade. Se não for assim, pediria a compreensão de V. Ex^a e concedo a palavra ao Senador Rodolpho Tourinho.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Estou de acordo, Sr. Presidente.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – BA) – Sr. Presidente, temos trabalhado nessa questão das PPPs buscando basicamente quatro níveis de blindagem. A blindagem da Lei de Responsabilidade Fiscal; a blindagem da Lei de Licitações; a blindagem sugerida inicialmente pelo Senador Tasso Jereissati da participação de fundos públicos; e outra da viabilidade como PPP e da qualidade desse PPP.

Então, dentro dessas quatro blindagens, gostaria de me referir inicialmente à questão da Lei de Responsabilidade Fiscal, para apenas esclarecer a questão do percentual da receita corrente líquida. Foi feita uma emenda minha nesse sentido, não fixando em 1%, mesmo porque nem o Governo nem os Estados têm o poder de fixar isso. Isso deveria ser fixado por proposta do Presidente da República ao Senado, a decisão é do Senado, e minha emenda foi nesse sentido.

Como a Bahia, que estávamos estudando, falava em 5%, eu achava demasiado. O Governo Federal passou a falar em 1%, o que pode ser aceitável ou não, mas quero entrar um pouco na natureza disso. Em relação à contabilizar como dívida pública pode, não há dúvida

nenhuma, isso não é uniforme no mundo inteiro, mas, dentro da nossa legislação, a PPP pode ser contabilizada como dívida pública. Ela não pode ser contabilizada como gasto de natureza continuada, porque ela não depende, não deriva de ato legislativo.

O que me preocupou muito é a fragilidade que se pode levar, uma fragilidade jurídica, quando se contabiliza como dívida pública em função de se ter que trazer a valor presente, por exemplo, de não se poder determinar efetivamente se aquele serviço vai ser prestado ou não. Essa, na verdade, foi a minha preocupação, ainda que eu entenda que o assunto deva continuar a ser discutido.

Daí, eu parti para a idéia de limitar a receita corrente líquida, que, como disse o Dr. Raul Veloso, é uma questão também de fluxo de compromisso financeiro. No fundo é isso.

Quando falo de receita corrente líquida, de limitação de receita corrente líquida, estou falando de limitação de fluxo de compromisso financeiro com a mesma natureza, por exemplo, da limitação que é dada a pessoal de 60%. Teria a mesma natureza, e ela é mais fácil de aplicar e não teria... Em princípio, creio que não devemos discutir fragilidade jurídica e nem fragilidade fiscal. Esse foi o objetivo dessa minha emenda, mas penso que devemos discutir esse assunto.

Em relação à lei de licitações, creio que foi muito importante. E não falamos disso hoje aqui, mas é importante dizer o que já foi feito nessa área, porque o projeto que veio do Governo não era muito bom, tinha a questão da obra pura, tinha a questão da precedência, do valor mínimo de contratos, critérios subjetivos. Fizemos várias emendas sobre esse aspecto de forma a blindar esse aspecto da lei da licitação.

Em relação ao terceiro aspecto, a participação de fundos públicos, foi muito importante tudo aquilo que foi colocado aqui pelo Dr. José Adrião de Sousa de forma muito própria, simples objetiva e competente. Isso deve guiar muito, Senador Tasso Jereissati, a nossa discussão em torno desse tema para evitar o que vimos no passado e que não venhamos a ver outra vez no futuro casos semelhantes aos que todos nós conhecemos ou muitos conhecem.

Essa questão dessa discussão é importante. Existe por trás disso um problema ainda maior na minha cabeça. É que o BNDES não pode deixar, em hipótese nenhuma, de participar do financiamento. Não tenho dúvida nenhuma em relação a isso, porque é a única forma de financiamento, além dos fundos de pensão, que temos de financiamento e investimento de infra-estrutura a longo prazo. E o BNDES, dentro daquilo que apregoa hoje, não está disposto a fazer o **project finance**, ou seja, ele quer fazer esse tipo de

financiamento, mas aquele financiamento tradicional, que é impossível de ser feito a não ser com os próprios recebíveis do projeto, com a garantia do próprio projeto. Caso contrário, não se vai ter um financiamento. Isso me preocupa muito mais em relação às PPPs e preocupa-me muito mais ainda em relação aos investimentos que têm que ser feitos no setor elétrico, porque sem **project finance** não vai sair nada, porque não há como fazer nenhum tipo de financiamento sem o **project finance** não há como fazer isso. Como entendo que a PPP não vai resolver todos os problemas como está se falando que vai resolver, a minha preocupação é com o setor elétrico naquilo que precisa ser financiado.

O último ponto é a questão da blindagem em relação ao custo-benefício e à questão da qualidade do projeto. Essa questão, no fundo, nasceu depois que foi colocada aqui, pelo Senador Tasso Jereissati, essa questão da participação dos fundos públicos. Entendi, e começamos a trabalhar o texto de uma emenda que fosse o seguinte, resumindo: ter-se-ia alguém – não seria uma ONG, não seria o Governo e não seria a iniciativa privada – que viesse a atestar que aquele projeto foi enquadrado como PPP e deveria ser enquadrado como PPP, e não como obra pública ou não como concessão. Isso, para mim, parece essencial: que alguém ateste que aquilo que o Governo estadual, federal ou municipal propôs, realmente, o enquadramento daquele projeto teria que ser feito como PPP, porque isso pode ser feito de várias formas, e alguém teria que atestar isso.

Em segundo lugar, que o projeto é viável, que o projeto tem bom português e boa qualidade. Com isso, o que aconteceria? Estaríamos dando um conforto muito maior a essa questão das fundações na participação dos fundos públicos, ao próprio BNDES financiador, já que não se tem outro financiador a não ser o próprio BNDES, que se teria seguramente uma redução do custo de financiamento desse projeto e, conseqüentemente, uma redução da contraprestação que seria dada pelo Governo, além de se buscar uma maior atratividade para os investidores privados.

Esse é o ponto: estamos trabalhando ainda em uma emenda nesse sentido de buscar a qualificação desse projeto.

Eram esses os aspectos que eu gostaria de apresentar.

Dr. Joaquim Levy, quanto à posição em relação ao primeiro item da Lei de Responsabilidade Fiscal, V. S^a se referiu a anexo, a controle, creio que isso não funciona. Apenas funcionará se efetivamente houver um limite incorporado dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal, como é esse limite proposto sobre a receita

corrente e líquida, ou o limite de endividamento que já está dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Creio que o Governo, no início, errou na visão ao dizer que bastaria afirmar que estava enquadrado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta isso.

Outro ponto, que também já foi objeto não de uma emenda, mas de um projeto meu, que já encaminhei, é no sentido de também colocar a União dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por que Estados e Municípios estão enquadrados, e a União, não? Originariamente, isso veio para cá dessa forma, mas os limites foram aprovados somente para Estados e Municípios. E penso, sinceramente, que a União também deve estar enquadrada. Não são apenas Estados e Municípios que têm esqueletos; a União também os têm.

Era isso que eu queria colocar.

Concedo um aparte ao Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Senador Rodolpho Tourinho, é apenas para salientar uma informação que tenho com relação a uma empresa que já se está antecipando à aprovação, já está praticamente com tudo encaminhado. O Estado, não sei se é o Espírito Santo, se é o Rio de Janeiro, vai conceder todas as isenções fiscais. Absolutamente todas. Vai receber 100% do BNDES, vai construir os navios para a Petrobras e está com a vida tranqüila. Quer dizer, vai ser um negócio! Já tem comprador. A Petrobras compra ou plataforma, ou navio – principalmente navio –, o BNDES entra com toda a verba, 100%, e o Estado dá isenção total. Não sei se existe algum lugar no mundo onde haja um negócio igual a esse que se pretende fazer aqui no Brasil!

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Rodolpho Tourinho, para sua conclusão, por gentileza.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – BA) – Considero que já concluí, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sr^{as} e Srs. Senadores, tenho observado que os pontos importantes desse projeto não estão definidos porque ele ainda precisa ser aprovado, mas os pontos divergentes estão muito bem debatidos. Tenho entendido assim, porque esses pontos se reduzem a quatro ou cinco itens: responsabilidade fiscal, projeto de licitação, participação do BNDES e outros.

Percebo também o bom andamento dos nossos trabalhos. Todos os Senadores que estão presentes já colocariam logo os seus pontos de vista; depois, os senhores anotariam. Como vou dar a palavra para a conclusão, os senhores fariam a conclusão sobre as perguntas feitas. Em outras palavras, o que a Presidência propõe? Propõe que os Senadores inscritos, todos eles, coloquem os seus pontos de vista. Os nossos convidados anotarão as mesmas e, depois, responde-

rão também em conjunto às indagações. Isso só tem uma desvantagem: não vai permitir réplica nem tréplica. Mas, assim mesmo, faço a proposta. Se o Plenário concordar, vou conceder a palavra.

Quem acaba de chegar e está inscrito é o Senador Jonas Pinheiro. Se quiser trocar com alguém, Senador, porque V. Ex^a chegou agora, fique à vontade.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT) – Não, Sr. Presidente. A minha intervenção é no sentido de colaborar. Não tenho nenhuma pergunta a fazer. Quero apenas testemunhar que nós, em Mato Grosso, já vivemos parte daquilo que estamos votando. Por isso, sou extremamente a favor da aprovação da PPP.

O Governo de Dante de Oliveira, anterior ao de Blairo Maggi, instituiu um fundo em Mato Grosso que vinha exatamente dos produtores rurais. O Governo Blairo Maggi, aproveitando esse fundo – na Lei estava explicitado que 70% desse fundo destinavam-se à área de transporte e 30%, à área de construção de casas –, deve, no mês de abril, já construir, em convênio com as Prefeituras, 20 mil casas. Portanto, não tem nada de PPP.

Na área de transportes, dos 70% daquele fundo, uma parte está sendo destinada para abertura e conservação de estradas, construção de pontes, etc. E com uma parte ele fez um PPP paiaguás. Eu diria paiaguás referindo-me aos índios que habitavam Mato Grosso na época do descobrimento de Cuiabá.

No ano passado, ele construiu, por meio desse entendimento com consórcio de produtores de uma determinada linha, 509 quilômetros. Neste ano, ele já vai para mil quilômetros de asfalto, e o consórcio dos produtores faz a sua parte. Qual é a parte desses produtores? Quais são as **(falha na gravação)** daquela estrada, fazendo toda a parte de preparo para o asfalto, e o Governo do Estado vem, posteriormente, com a matéria asfáltica e completa o trabalho. A fiscalização é do Estado e os consórcios, que, de início, pensava-se seriam 20 ou 30, já são 50 no Estado de Mato Grosso.

Os agricultores, que pediam para o Blairo, quando candidato a Governador, cancelar esse fundo, hoje brigam para que não seja cancelado, porque é exatamente ele que está dando condições para que aquele Mato Grosso de 900.000km², que não tem estrada estadual, cujas estradas federais são de péssima qualidade, deva fazer, até o final do Governo do Blairo, em torno de 3.500km de asfalto de boa qualidade.

Veja que os produtores estão satisfeitos e pagando todo o asfalto, porque eles pagam toda a base em convênio com as Prefeituras e, depois, vem o Estado com o asfalto, que é originário exatamente daquele fundo. Portanto, os agricultores estão pagando 100%

das estradas no Estado de Mato Grosso e está todo mundo feliz.

O grande problema é que o Executivo remeteu um projeto de lei à Assembléia e esta tem dificuldade em aprová-lo como os produtores nos consórcios serão compensados na aplicação daqueles recursos, porque a Procuradoria do Estado está aguardando que aprovemos a nossa PPP, a PPP nacional, para que a PPP paiaguás, tupiniquim ou pantaneira seja de fato efetivado como uma grande ação dessa parceria público-privada que está sendo feita no Estado de Mato Grosso em relação as estrada.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Com a palavra o nosso Relator, Senador Valdir Raupp.

O SR. VALDIR RAUPP (PMDB – RO) – Sr. Presidente, serei extremamente breve, dado o avançado da hora. Além disso, como Relator, devo ouvir mais do que falar acerca do projeto.

Esta reunião está sendo muito importante, e vários pontos foram bastante elucidados pelos que aqui fizeram suas explicações. Por isso, estou convencido de que o adiamento deste projeto foi importante para este Senado e para o País.

Nesta oportunidade, quero parabenizar as Sr^{as} e os Srs. Senadores, inclusive os da Oposição, pela insistência na colocação de suas propostas, que, aos poucos, se não totalmente, foram acatadas em parte. Desde já, estamos convencidos de que muitas mudanças importantes já ocorreram e ainda poderão ocorrer neste projeto.

Como Relator, vou-me debruçar sobre a matéria após esta reunião, para que, na próxima semana, possamos apresentar o relatório definitivo a esta Comissão.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra à Senadora Ideli Salvatti.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – RS) – Sr. Presidente, o Senador Tasso Jereissati está fazendo algo que, na minha terra, denominamos enticar, que significa provocar com vara curta. Mas eu não vou aceitar! Apesar de que eu iria mais ou menos na mesma linha, S. Ex^a provocava-me, pedindo à Senadora Lúcia Vânia que eu fosse na mesma linha do Senador Valdir Raupp.

Sr. Presidente, quero dizer ao Senador Tasso Jereissati – aliás, na minha linha de intervenção, também não farei nenhuma pergunta ou indagação – que este projeto de parcerias público-privadas não se trata de um projeto de Governo, nem tampouco para determinado Governo. Em primeiro lugar, ele tem que ver com uma análise muito clara, até triste, que nos leva a concluir

que o Estado brasileiro atingiu tal ponto de incapacidade de investimentos que, segundo dados muito claros apresentados pelo Dr. Veloso, investimos um oitavo do que investíamos há menos de 20 ou 30 anos.

Então, a capacidade de investimento do Estado brasileiro é absolutamente crítica, e, quando se trabalha em um projeto de parcerias público-privadas, tem-se como objetivo contribuir para solucionar esse problema. Contudo, o projeto não será um passe de mágica. Não será apenas essa alternativa que poderá solucionar o problema, mas, dada a gravidade da situação atual, principalmente no que se refere à infra-estrutura em nosso País – abandono, falta de estradas, de ferrovias, de portos –, é impossível sustentar o crescimento que estamos vivenciando se não houver ações que dêem condições de infra-estrutura ao País.

A Parceria Público-Privada não é nenhum milagre, não é nenhuma salvação absoluta. É uma alternativa que poderá nos dar, em médio prazo, algumas soluções e viabilidades, como bem exemplificou o Senador Jonas Pinheiro, em cujo Estado essa parceria já está sendo realizada; em Mato Grosso, pelo menos no que diz respeito às rodovias, o problema está sendo equacionado com a participação dos empresários agrícolas.

Sr. Presidente, entendo que este não é um projeto de Governo. É um projeto de Estado, que busca opções para resolvermos esse problema do Estado brasileiro, qual seja, a falta de capacidade de investimento. Por isso, este não pode ser um projeto de Oposição **versus** Situação. Este é um projeto que, em termos de investimento, busca uma parceria entre o público e o privado. E a votação dele, segundo esse entendimento de ser um projeto do Estado, tem que ser suprapartidária. Deve haver participação de todos os Senadores, independentemente de Partidos ou de Estados a que porventura estejam ligados, para que encontremos a melhor solução para sair desse estrangulamento estabelecido em termos de investimentos.

Este projeto é tão suprapartidário – e aí eu quero devolver um pouco para o Senador Tasso Jereissati – que os que primeiro aprovaram matérias nessa linha foram Estados governados pelo PSDB. Eles tomaram a iniciativa, deram a sinalização, e nada melhor do que essa iniciativa tomada por Governadores do PSDB para demonstrar claramente que isto aqui é um debate suprapartidário, um debate a respeito da capacidade de investimento do Estado e de como vamos encontrar soluções para que isso possa ser resolvido a médio e longo prazos. Até porque não haverá nenhuma Parceria Público-Privada que ficará afeta exclusivamente ao atual Governo. A PPP afetará este e os próximos governos. Espero que os próximos sejam todos do

PT, mas sabemos que o tucanato ficou muito animado com o processo eleitoral, e todos eles querem, muito rapidamente, voltar ao Governo.

Então, é muito bom que façamos o debate suprapartidariamente, independentemente de quem vai obter nas urnas o direito de continuar governando o Brasil a partir de 2006 – sem tanta empolgação, como vejo em alguns Senadores e em algumas lideranças do PSDB.

Entendo que estamos concluindo uma fase importante do debate, do aprimoramento do projeto. O debate só aperfeiçoou o projeto, e este não pode ser uma queda de braço entre Governo e Oposição.

Viu, Senador Tasso Jereissati?

Muito obrigada.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Com licença, Sr. Presidente, somente por uns trinta segundos. Quero dizer aqui que um dos sonhos que tenho nesta Casa é a Senadora Ideli concordando comigo. Isso me realizará política e moralmente.

(Risos.)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senadora Lúcia Vânia, tem V. Ex^a a palavra, por gentileza.

A SRA. LÚCIA VÂNIA (PSDB – GO) – Sr. Presidente, não gostaria de fazer nenhuma pergunta. Quero apenas cumprimentar os expositores e dizer da satisfação em ouvi-los aqui hoje. Sem dúvida alguma, tivemos a oportunidade de dirimir muitas dúvidas a respeito do projeto.

Acredito que o Sr. José Adrião de Sousa, representante da Associação de Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil, conseguiu externar uma das grandes preocupações que movem esta Comissão e movem aqueles que têm o interesse de que o País retome o desenvolvimento social e econômico, mas com o cuidado de que se levem em conta os erros do passado.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Sérgio Guerra, V. Ex^a estava inscrito. Desiste ou quer tecer algumas considerações? (Pausa.)

Tem a palavra o Senador Sérgio Guerra.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Aliás, Sr. Presidente, registre-se que o Senador Sérgio Guerra está completando mais um ano de vida. Ele está aniversariando hoje.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O que merece os parabéns de todos nós.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – V. Ex^a reparou como estou de bem com o PSDB?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Por isso mesmo que o Senador Sérgio Guerra dará o fecho da participação do Plenário.

Senador Sérgio Guerra, por gentileza, com a alegria do dia.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Sr. Presidente, Sr^{as} Senadoras e Srs. Senadores, Srs. Palestrantes, Senhores, primeiramente, com toda a sinceridade, quero dizer que estava reportando ao Senador Tasso Jereissati que tenho alguns anos de Parlamento, na Câmara e agora no Senado, e não vi matéria relevante como esta sendo discutida da forma suficiente como está ocorrendo no Senado Federal.

Evidentemente que, por um bom período, não se ajustou uma agenda, mas questões aqui foram levantadas, questões aqui estão sendo consideradas, o que é demonstrado por esta reunião de hoje. Isso não quer dizer que elas estejam resolvidas, mas me parece bastante claro o interesse de todos – tanto dos que estão na Mesa quanto dos que não estão –, o interesse dos Partidos de maneira geral, a vontade de chegar a uma solução correta.

Não há ninguém aqui fazendo desta matéria discurso oposicionista. Todos desejam dotar o País de um instrumento eficaz, em uma oportunidade que não pode ser perdida.

Penso que há consenso relevante sobre matérias que não eram consensuais, mas existem pontos que precisam ser mais bem resolvidos. E esta audiência, pela qualidade dos palestrantes e pela participação dos Senadores, é bastante positiva na direção dessas soluções.

Raramente o Congresso atua assim, de maneira singela, simples e objetiva.

O Senador Tasso Jereissati tem muita responsabilidade por isso, porque foi o principal polemista da matéria, com a responsabilidade pública que todos reconhecem em S. Ex^a.

Faço três comentários. O primeiro não diz respeito exatamente a essa matéria, mas foi levado à discussão aqui: o investimento público ou o investimento do Estado Federal. É dramática a constatação de que, mesmo estando a inflação brasileira sob relativo controle há algum tempo, continuamos a ser absolutamente precários no planejamento da despesa do investimento público. Não houve um ganho de qualidade relevante. Por exemplo, os planos plurianuais, que deveriam ser balizadores seguros de programas de investimentos, não o são. Basta examinar o que aconteceu no plano plurianual do Governo atual. Foram feitas dezenas e dezenas de audiências públicas. Houve uma discussão com a sociedade. O tema foi discutido no Congresso de forma totalmente tumultuada e foi aprovado há poucos dias. Seguramente, seu exame não teve prioridade do ponto de vista público, e não é uma referência segura para os próximos anos.

A segunda questão são os contingenciamentos. Não concordo com o Dr. Joaquim Levy, em que pese reconhecer, publicamente, a lucidez de quase todos os seus comentários. Não concordo que os contingenciamentos sejam discretos. Eles são absolutamente absurdos. A existência de restos a pagar que entram por dentro da execução orçamentária de sucessivos anos não se quebrou e é desastrosa. O Governo, a dois ou três meses de encerrar este exercício, pagou dos investimentos previstos pouco mais de 20%. Creio que deve estar em torno de 23% ou 24%. Não tenho números atualizados. Pagaremos mais 30%, 40% ou 50% em dois ou três meses com um quadro de prioridade duvidosa. Isso tudo reflete na má qualidade não apenas da seleção das prioridades, como da execução da obra pública. A grande constatação, não apenas pelo tamanho mínimo desses investimentos, mas pela forma como eles são liberados, é de que o dinheiro público federal não está virando investimento seguro, reprodutivo e conseqüente. Não potencializamos nossos recursos públicos com o mínimo de responsabilidade pública. Essa não é uma acusação, mas uma constatação, que já existe há algum tempo. É preocupante. Se nos lançamos em um projeto novo, como o das PPPs, que está sendo tratado com extensa responsabilidade, não conduzimos o processo do investimento público com o mínimo de responsabilidade.

Nesta semana, estava em meu Estado, que tem alta vocação turística, reunido com os prefeitos do litoral pernambucano. Discutimos que o único recurso liberado para pagar investimentos na área de turismo – que são mínimos – foi destinado a uma pequena cidade do agreste que, rigorosamente, não tinha a menor condição nem de receber aquele volume de recursos, muito menos de ter prioridade. Todos os programas turísticos do Estado não tiveram um tostão deles liberado. Uma cidade pequena, por conta de um arranjo político – no pior sentido da expressão “política” –, transforma-se em prioridade para a indignação de 12 ou 13 prefeitos do litoral nordestino no meu Estado de Pernambuco. Como todos sabem, o litoral do Nordeste é uma prioridade real quando se pensa em fazer algo em matéria de turismo.

Não falar do Ministério dos Transportes, que está aí sem fazer nada; não falar do Ministério da Agricultura, que pagou quase nada de seus investimentos – que já são rigorosamente insignificantes – e daí para frente. Isso não quer dizer que não devamos tratar das PPPs nem aprová-las. Mas é sincero dizer que, do ponto de vista do recurso público, estamos em uma situação deplorável, não apenas pelo volume, que é mínimo, mas pela qualidade dos investimentos e pela forma como são liberados. Há uma ampla cumplicidade nisso, executiva

e legislativa, que um Brasil moderno não aceita mais. É impossível continuarmos com essa cumplicidade e esse padrão de administração pública no País.

A discussão sobre a PPP, cada vez mais, vai-se centralizando em dois ou três pontos para os quais devemos reconhecer que o diagnóstico é mais ou menos semelhante, mas não chegamos ainda às propostas para o equacionamento dessas prioridades e desses problemas, não apenas dos esqueletos. A questão principalmente de uma certa precaução de uma indispensável lucidez no trato da questão das parcerias, do tamanho do programa privado nas PPPs, parece-me uma questão central, sobre a qual devemos refletir amplamente. Não temos tradição no Brasil de investimentos de longo prazo e nenhuma tradição desses investimentos na forma de parceria. Venho de uma região que teoricamente executou parcerias por um bom período, com os incentivos fiscais. Eram recursos públicos e recursos privados, pode-se assim dizer, mas o fato concreto é que as instituições regionais foram destruídas, e havia muito erro nelas. Não podemos agora, depois da privatização, que também muitas vezes se transformou num arranjo entre os fundos de pensão, alguns grupos privilegiados e o BNDES, reproduzir isso outra vez. E estamos ameaçados de fazer isso, se não tivermos cabeça, lucidez e coragem para evitar que isso aconteça. É preciso ter coragem, porque as forças que trabalham nessa direção são poderosas, não são fracas. São forças contundentes. Não enxergo grande parcela do empresariado nacional com perspectivas de longo prazo. Exatamente esse empresariado nacional que devia estar nos projetos de longo prazo nunca esteve junto com o Estado. Normalmente os fez por iniciativa dele mesmo. O grupo que mais se interessa por esse programa, ou que está mais ativo em relação a ele, é o mais viciado dos grupos e o que tem mais cumplicidade na sua relação com o Executivo e com o Estado. Essa é a grande verdade. Não estou descobrindo nada aqui que não seja do conhecimento de todos.

Eu queria apenas elogiar o esforço. Creio que estamos numa boa condição. Eu estava dizendo ao Líder Aloizio Mercadante que estamos caminhando de maneira muito segura nisso, a condição de S. Ex^a é muito boa, S. Ex^a entrou no processo e botou as coisas na linha certa. Porém, estou vendo aqui no art. 7º que o chamado “fundo fiduciário” pode ser usado para receber pagamentos efetuados... Vou ler o texto:

“Parágrafo único. Além das garantias concedidas ao parceiro privado na forma do **caput**, o contrato de parceria poderá prever, em favor da entidade financiadora do projeto, a emissão, diretamente em seu nome, dos empenhos relativos às obrigações da administração pública e a legitimidade para receber pagamentos

efetuados por intermédio dos fundos especiais e do fundo fiduciário referidos no **caput**.”

Quer dizer, os recursos do fundo fiduciário podem garantir operações privadas de financiamento? É isso? É mais uma forma de reduzir ao tamanho mínimo a possibilidade de participação do ator privado nesse projeto? Também aquele fundo vai servir para garantir operações que serão tomadas pelo financiador privado? Não sei se isso faz sentido.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Dou por encerrada a fase da interpelação por parte dos Srs. Senadores. Vou passar a palavra a nossos convidados e pedir a consideração dos senhores, porque temos alguns requerimentos a ser votados, inclusive referentes a esta matéria.

Então vou conceder a palavra ao Dr. Joaquim Levy, pedindo até a V. Ex^{as}... É duro convidar e estabelecer prazo para convidado, mas o Regimento assim estabelece... Só estou rompendo com o Regimento um pouquinho para pedir para abreviar, para que os senhores atentem, porque, sinceramente, estou entendendo que a matéria está bem debatida. Se alguma dúvida restar, pode trazer quem for aqui, que, se a pessoa tiver dúvida, teremos que decidir isso é no voto mesmo, algumas modificações vamos ter que fazer etc.

Então, concedo a palavra àquele que iniciou a exposição, Dr. Joaquim Levy.

O SR. DELCIDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Ah, sobre a matéria?

O SR. DELCIDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – É, eu gostaria...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Desculpe-me, pensei que V. Ex^a...

O SR. DELCIDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Primeiro, eu queria só pedir a inclusão do Item 2...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Vou incluir.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – ... na próxima etapa da reunião...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Depois de encerrado tudo sobre parceria privada, Senador Delcídio Amaral, vou atender, porque V. Ex^a tenho certeza de que vai ajudar nossa Comissão com sua observação. Já sei até do assunto. V. Ex^a tem inteira razão, fique tranquilo.

O SR. DELCIDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Eu só queria fazer um comentário rápido, aproveitando a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – O debate foi excelente e tudo o que foi abordado aqui o foi com muita competência por todos os Senadores, mas eu só queria deixar registrado um tópico que foi apresentado pelo secretário Joaquim Levy. Tive que me ausentar por alguns minutos por causa da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, mas alerta para a questão das agências reguladoras, porque estamos debatendo um sem-número de questões, como fundos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666, contabilidade, e precisamos ter um ambiente estável para que todas essas coisas, com arcabouço regulatório, claro, funcionem.

Quero apenas registrar a importância do comentário apresentado pelo Secretário do Tesouro, Dr. Joaquim Levy.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Muito bem. Tem V. Ex^a a palavra, Dr. Joaquim Levy.

O SR. JOAQUIM LEVY – Obrigado, Sr. Senador. Sr. Presidente, se V. Ex^a me conceder alguns segundos, gostaria de agradecer a sua liderança na presidência da CAE, o que ensejou esta oportunidade única de estarmos aqui falando e elucidando esses pontos.

Primeiramente, responderei rapidamente o comentário do Senador Pedro Simon. Conhecemos muito bem a história do fundo da Marinha Mercante. Entendo que o ponto essencial do que a Transpetro vai fazer, dentro do trabalho que o Presidente Lula nos encarregou, na questão do chamado seguro de construção, será exatamente exigir que o estaleiro novo, velho, ou o que seja, tenha capital próprio e suficiente para dar garantias adequadas, enquanto construtor, ao BNDES. Estamos exatamente, na linha do que V. Ex^a está falando, fazendo questão de que não seja algo que seja só público, mas que haja, sim, o comprometimento do empresário privado, por seu capital, de dar as garantias que a seguradora, nacional ou estrangeira, venha a exigir, para que esse seja um projeto são. Isso ocorre com a Transpetro.

A Gaspetro tem outras PPPs e semi-PPPs na distribuição de gás, em várias áreas. Essa atividade não está coberta pela PPP, mas também permite ver como é a composição das diversas empresas que vão participar do que é financiado pela CDE.

Senador, se a formulação adequada for algo no sentido de que os fundos da patrocinadora sejam controlados pelo contratante público, sejam restritos à participação de x ou y, é uma questão a se pensar. É uma construção um pouco rebuscada, mas entendo sua natureza. São fundos privados, cuja patrocinadora será controlada pela contratante, com alguma limitação. Creio que o Senador já deu a posição.

Muito especificamente quanto ao que o Senador Sérgio Guerra mencionou: na verdade, a garantia não é a do empréstimo que o empresário privado vai dar. O que se está falando é que haverá garantia da responsabilidade da parte pública. O que se pode fazer é o seguinte: o pagamento que já está comprometido pode ser feito – e isso é feito em toda a estrutura de engenharia financeira, de **project finance** – e garantir que, se houver algum problema, o nosso pagamento vai para quem financiou e não se perde numa confusão. Isso é importante para o investidor.

Imaginem que uma empresa tome dinheiro emprestado, emita uma debênture em algum lugar e, depois, tenha algum problema. É importante garantir que, se o Governo está pagando, o dinheiro não se perca porque há outros problemas com a empresa. É um pouquinho o que fizemos com o setor da construção civil com o patrimônio de afetação. Permitimos que esse pagamento vá realmente pagar o financiamento feito para esse empreendimento.

Sem me estender, creio que essas seriam as considerações em resposta aos últimos comentários dos Senadores, a quem agradeço pelas perguntas formuladas.

Ratifico que a oportunidade de debater este tema foi extremamente enriquecedora e importante para o Governo – falo em nome da Fazenda, mas sei que meus colegas do Planejamento têm exatamente o mesmo sentimento.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Dr. Raul Veloso.

O SR. RAUL VELOSO – Repetindo um pouco o que o Dr. Joaquim Levy falou, penso que esta oportunidade foi única para discutirmos tema tão importante, mas eu sairia muito mais feliz daqui se, em vez de discutir limitações à ação de investimento do setor público, estivéssemos discutindo uma alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal que criasse uma limitação para o percentual dos gastos correntes do setor público na receita pública. Esse é o item que, infelizmente, tem gastos correntes como um todo – não apenas pessoal –, que têm crescido muito nos últimos anos, e não os investimentos.

O Senador Rodolpho Tourinho, que não está mais presente, falou sobre a ligação com a despesa de pessoal. Tenho certa dificuldade de aceitar a limitação de um gasto associado a investimento assim como se limita despesa de pessoal. Precisamos de muito mais gasto de investimento do que gasto de pessoal ou qualquer outro gasto corrente. Considerar como assunção de compromisso um registro adequado é completamente

diferente de uma limitação que se faça como se faz para despesa de pessoal.

O nosso problema é reduzir gasto corrente ou reduzir seu crescimento e não reduzir os investimentos, que deverão crescer de qualquer maneira. O País precisará enfrentar brevemente o problema que coloquei, de qualquer forma. E a PPP será, como eu disse e como todos reconhecem, uma forma a mais de tentar equacionar esse problema. Precisamos realmente fazer essa legislação com bastante cuidado, para alcançar o equilíbrio necessário entre limitar o que precisa ser limitado e não paralisar o que já está bastante paralisado.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Dr. Luiz Antônio Athayde.

O SR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE – Sr. Presidente, primeiramente, cumprimento V. Ex^a pela serena condução dos trabalhos e manifesto o quanto me senti honrado com o convite de V. Ex^a, por sugestão do Senador Eduardo Azeredo, para participar de uma reunião como esta que aqui se estabeleceu.

Não posso deixar de registrar que, inquestionavelmente, o nível dos debates e a precisão das indagações feitas nesta reunião estão, sem dúvida, no caminho de aperfeiçoar um instrumento que é ponto de partida para um novo mecanismo que certamente contribuirá, em boa medida, para a retomada do investimento.

Considero o trabalho que está sendo desenvolvido nesta Casa de excepcional importância para que tenhamos um marco legal que, de fato, consiga construir um pilar importante dessa nova cultura da confiança e faça com que o setor privado entenda a sua possibilidade de cumprir uma missão pública, enquanto oferta privada, em contraste ao longo prazo.

Gostaria de fazer duas breves considerações finais, principalmente pela provocação das manifestações feitas nesta reunião, além de me valer da primeira indagação do Senador Tasso Jereissati sobre a importância – até em nome dessa transparência – de esclarecer a regra de contabilização dessas operações das Parcerias Público-Privadas. É fundamental que realmente saibamos de que forma essas operações serão contabilizadas, em nome da responsabilidade fiscal, com a maior transparência possível. Há vários ângulos que podemos acudir para entender a importância que isso possa ter. Eu diria que isso inclusive será, no próprio setor privado, uma operação com custo menor para os cofres públicos naquilo em que houver obrigação pública.

Portanto, essa atitude é fundamental. No intuito de realmente fortalecer essas operações sob o ângulo da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, é

importante definir a regra clara de contabilização dessas operações.

O Senador Sérgio Guerra abordou outro ponto que é importante entendermos. Qual é o papel que tem uma garantia de PPP numa operação? Se esse item realmente não ficou claro, talvez seja necessário um pouco mais de tempo para se estudar a matéria. Não podemos entender que não vá ser utilizada a garantia dada pelo setor público como uma extensão da garantia de financiamentos que venham a ser feitos. É importante reconhecer que isso realmente será utilizado.

Da mesma forma, refiro-me à preocupação do Senador Eduardo Azeredo, querendo limitar a participação dos recursos privados. Temos de analisar o tratamento a ser dado quando houver algum financiamento, mesmo do BNDES, cuja garantia não seja pública e sim privada. É um risco do setor privado cumprir essa obrigação pública. Logo, para ofertar esse serviço, tem que haver tratamento distinto, tendo em vista o correto enquadramento dessa operação.

São questões extremamente relevantes, em nome da própria operacionalidade dessa lei. Creio que isso não estaria acontecendo se não houvesse a riqueza, a profundidade do debate que aqui está sendo estabelecido e que certamente contribuirá para o aperfeiçoamento da lei dos projetos das PPPs.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Muito obrigado a V. Ex^a.

Concedo a palavra ao Sr. José Adrião de Sousa.

O SR. JOSÉ ADRIÃO DE SOUSA – Gostaria de arrematar com uma sugestão para o pessoal do Governo. Na criação desse novo instrumento e dessa necessidade de voltar ao crescimento e ao desenvolvimento econômico do País, não se cuidou de encontrar uma fonte nova e apropriada de recursos para possibilitar os investimentos.

Fala-se muito no BNDES, mas esses recursos já estão alocados na economia. Então, gostaria de fazer uma sugestão, a exemplo do que aconteceu no passado. Como sou funcionário do Banco, da área internacional, participei da redação desses documentos. Para que haja novos empreendimentos de vulto, terá de haver estímulo à retomada de ingresso de poupança externa como investimento direto e até como capital de empréstimo.

Agradeço a atenção e a bondade dos Srs. Senadores que me ouviram. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sr^{as} e Srs. Senadores, interpreto o sentimento da Comissão de Assuntos Econômicos para os ilustres convidados.

V. S^{as}, a exemplo de outros que os antecederam, prestaram relevantes esclarecimentos a esta Comissão.

Até sou daqueles que entendem que a matéria está altamente debatida. Se ficar alguma dúvida, será por questão de convicção íntima deste ou daquele Senador, porque os pontos principais foram exaustivamente discutidos e vão contribuir para o aprimoramento do projeto. Não tenho nenhuma dúvida disso. O ponto para que não se viole a Lei de Licitação, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a contabilização, a participação financeira de entes públicos, dos fundos de pensão, em suma, os pontos polêmicos vão depender, no meu entender, exclusivamente de nós, que obtivemos informações daqueles que provocaram este debate que engrandeceu e engrandece a Comissão.

Faço justiça a todos os membros da Comissão, mas gostaria de dar reverência àquilo que é relevante, a meu juízo, por uma questão de justiça. Todos colaboraram, mas não posso deixar de dizer que houve quem se interessasse bastante pelas questões que estão sendo esclarecidas. Refiro-me ao Senador Tasso Jereissati, que lutou bastante e provocou audiências públicas. O Senador, para honra de todos nós, encontra-se presente neste momento dos nossos debates.

Agradeço realmente, e não vejo por que criticar a Comissão. Às vezes, há o burburinho de que o Senado está procrastinando projetos, inclusive o da parceria público-privada. Isso não é verdade. A nossa obrigação é entrar no mérito da questão e discutir, como estamos fazendo e como devemos continuar a fazer.

Teci estas considerações e estou pedindo brevidade, até mesmo para antecipar a leitura de um requerimento assinado pelo Senador Aloizio Mercadante.

Realizamos várias audiências públicas. O Ministro Guido Mantega já compareceu. Já ouvimos os Srs. Luiz Antônio Athayde, Joaquim Levy, Demian Fiocca, José Adrião de Sousa e o meu querido amigo Raul Veloso. Falta ouvirmos Antoninho Marmo Trevisan. Faltam três ou quatro pessoas para aqui comparecerem.

Tenho um requerimento em mãos, firmado pelo Senador Aloizio Mercadante, que pede o fim das audiências públicas, ou seja, para as pessoas que ainda não foram ouvidas, se houver a concordância do Plenário, encerraremos o debate das audiências públicas para entrarmos no mérito da discussão e da votação, por parte desta Comissão, desse projeto.

Seja como for, está muito aguardado pela sociedade brasileira. Há Estados da Federação que se anteciparam e cuja legislação, por certo, demonstra a necessidade mas não nos serve de norte e, nós, do

plano nacional, é que temos que nortear a eventual adoção das Parcerias Público-Privadas a Estados e Municípios.

De tal forma que, se quiserem discutir o requerimento, ele tem esta natureza: “Solicito seja encerrada a presente fase de audiência pública, a fim de que esta Comissão possa deliberar sobre o mérito da matéria”.

Esse é o requerimento que coloco em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação. (Pausa.)

O requerimento, pelo que percebo, está aprovado por unanimidade.

Não costumo fazer defesa de requerimento, estou fazendo a defesa da Comissão. Se trouxéssemos mais quatro ou cinco convidados, eles não iriam esclarecer mais do que estamos fazendo. Esse é um projeto que poderá não ser aprovado por unanimidade, pois cada qual tem um ponto de vista.

Uma vez que ainda estou na fase de requerimentos, tenho em mãos um requerimento firmado pelos Senadores Pedro Simon, Aloizio Mercadante, Paulo Paim, que requerem a realização de audiência pública, sem mencionar data por estarmos correndo com matérias importantes e já estarmos no mês de novembro, com vistas a encontrar uma solução para a situação dramática para o setor vitivinícola, decorrente da importação a preços bem abaixo do praticado no comércio nacional, gerando uma concorrência desleal para os produtores de vinhos nacionais.

Sugerem que sejam convidados o Sr. Secretário da Receita Federal, o Exm^o Ministro de Estado da Agricultura, representantes do Instituto Brasileiro de Vinho – Ibravin, da Câmara Setorial da Uva e do Vinho. Sei que a situação é dramática e coloco logo esse requerimento em discussão, dando a palavra a seu autor que a está pedindo.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB-RS) – Não, é o contrário.

Não vou falar dada a rapidez do encerramento. Agradeço a gentileza de V. Ex^a em colocar o projeto em discussão e a do Líder do Governo que com ele concordou.

Tenho certeza que V. Ex^a haverá de encontrar uma data para que possamos discutir a questão. Agradeço muito.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O mais rápido possível.

O requerimento está aprovado. Temos agora a segunda parte dos nossos trabalhos.

RELATÓRIO

Relator: Senador **Rodolpho Tourinho**

I – Relatório

Encontra-se em exame na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2004 (PL nº 2.546, de 2003, na Casa de origem), que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito da administração pública.

A proposição tem por objetivo disciplinar a nova modalidade de contratação em que o ente público atribui serviços ou empreendimentos ao setor privado, mediante compartilhamento de riscos e financiamentos obtidos pelo parceiro privado.

O Poder Executivo, ao encaminhar o projeto ao Congresso Nacional, em 19 de novembro de 2003, salientou em sua exposição de motivos que a proposição “representa uma alternativa indispensável para o crescimento econômico, em face das enormes carências sociais e econômicas do país, a serem supridas mediante a colaboração positiva do setor público e privado”.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada, em 17 de março último, nos termos de substitutivo elaborado no âmbito da comissão especial incumbida de sua análise.

No Senado Federal, a matéria foi recebida em 24 de março de 2004 e distribuída para apreciação nas Comissões de Infra-Estrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE), e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para então ser deliberada no Plenário desta Casa.

Na primeira comissão, a matéria foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, o eminente Senador João Tenório.

Em seguida a matéria foi submetida à análise da Comissão de Assuntos Econômicos, tendo como relator o nobre Senador Valdir Raupp.

Após a realização de várias audiências públicas e de aprofundado debate o parecer aprovado naquela comissão concluiu pela apresentação de um substitutivo que será considerado como base para este relatório.

O substitutivo ora em análise implementa modificações fundamentais no texto que chegou ao Senado Federal, motivadas pelas justas preocupações dos membros desta Casa em preservar os interesses públicos e atrair o investimento privado por intermédio de uma legislação robusta e transparente.

Nesta CCJ foram apresentadas as seguintes emendas:

1	Ney Suassuna	Acrescenta inciso V ao § 2º do art. 5º para possibilitar à Administração reter contraprestação, em caução, até o final do contrato, com a finalidade de garantir que os bens retornem preservados e atualizados.	Preservar o interesse público e evitar a negligência, por parte do parceiro privado, com aportes para manutenção ou investimentos adicionais e necessários.
2	Ney Suassuna	Dá nova redação ao inciso I do art. 11 para excluir a possibilidade do uso da arbitragem na solução de conflitos.	Se a redação não for restritiva, poderá abrir margem para se pensar que a arbitragem situa-se fora dos princípios do direito público e até para se escolher foro internacional, o que não garante a preservação do interesse público nacional.
3	Ney Suassuna	Dá nova redação ao §1º do art. 12 para disciplinar o emprego da qualificação de propostas técnicas na licitação.	A pré-qualificação deve assegurar a compra de bens e serviços com definição precisa em objetos de tecnologia e alta sofisticação, mas evitando que se torne instrumento de dirigismo nas licitações. Daí porque a lei deve explicitar que a qualificação de propostas técnicas tenha por finalidade a aprovação de projeto básico, como etapa prévia à concorrência por preço.
4	Ney Suassuna	Exclui a alínea "b" do inciso II do art. 12 para retirar dos critérios de julgamento da proposta econômica a combinação do menor valor de contraprestação a ser paga pela Administração com a melhor proposta técnica.	A combinação permite dirigismo na licitação. A exclusão da possibilidade de combinação dos critérios garantirá a separação do processo em duas etapas: primeiro técnica e depois econômica.
5	Ney Suassuna	Acrescenta parágrafo único ao art. 25 para definir que os registros dos compromissos de pagamento serão como operações de crédito, sujeitas aos limites relativos a dívidas e operações de créditos estabelecidos pelo Senado.	Evitar que fique em aberto a forma de contabilizar as PPPs, dando maior rigor à contabilidade oficial e refletindo o verdadeiro montante da dívida, ainda que, no âmbito da despesa, as obrigações relativas aos contratos de PPPs possam ser consideradas despesas de caráter continuado.
6	Antônio Carlos Magalhães	Altera o inciso I do art. 11, para definir que a arbitragem será realizada no Brasil, em língua portuguesa e por árbitros brasileiros.	Há o receio de que a arbitragem sirva para transferir a instituições estrangeiras a competência para decidir sobre litígios envolvendo PPPs. Esta é uma preocupação com a soberania nacional.
7	Antônio Carlos Magalhães	Insera § 6º ao art. 14, para determinar que os relatórios anuais das PPP serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.	Visa instituir mecanismos relativos à transparência nos respectivos procedimentos e decisões.

II – Análise

O Estado brasileiro perdeu há muito tempo a capacidade de investir em infra-estrutura, seja no setor elétrico, seja na área de estradas ou de saneamento, nos níveis federal, estadual e municipal.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, é possível constatar um crescente endividamento dos entes da federação, paralelamente a um processo de engessamento dos seus orçamentos fiscais por meio do constante aumento de vinculações em suas receitas.

Para se ter uma idéia, os investimentos públicos e privados na área de energia, que atingiram US\$15,4 bilhões em 1987, reduziram-se drasticamente para US\$4,3 bilhões em 1995. Nos oito anos subseqüentes, os investimentos no setor elétrico brasileiro caíram, de maneira uniforme e consistente, a um terço do valor.

Na década de 80, a média anual de investimentos foi de US\$12,6 bilhões, e na década de 90 apenas US\$6,5 bilhões. Isso significa que, de uma década para outra, o investimento médio anual no sistema elétrico brasileiro foi reduzido à metade.

Essa situação reflete-se em todos os outros setores da infra-estrutura nacional.

No momento em que o Brasil experimenta um surto de crescimento, as carências na área de infra-estrutura têm se tornado cada vez mais aparentes e poderão se transformar no principal gargalo para a consolidação desse ciclo de desenvolvimento.

Estima-se que serão necessários investimentos anuais da ordem de R\$20 bilhões na área de energia, R\$9 bilhões na área de saneamento, R\$4,5 bilhões em rodovias, R\$3 bilhões em ferrovias, R\$1,2 bilhão nos portos e R\$500 milhões em hidrovias, totalizando cerca de R\$40 bilhões em investimentos anuais para acompanhar o crescimento da economia.

Nesse contexto, o projeto de lei ora em exame representa uma alternativa importante para contribuir com a solução do problema.

Entretanto, é fundamental ressaltar, as parcerias público-privadas (PPP), por si só, não resolverão todos os problemas de infra-estrutura do País. A participação do Estado na realização de investimentos diretos no setor é imprescindível.

É bom que se registre que a legislação brasileira já dispõe de instrumentos que tornam obrigatório o investimento de receitas específicas na infra-estrutura. No setor de transportes, por exemplo, a Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico (CIDE), infelizmente não tem sido utilizada para essa finalidade.

Vale salientar que o sucesso dessa nova modalidade de contratação, as PPP, dependerá, além de um instrumento legal eficaz, de marco regulatório adequado, com regras claras e permanentes e segurança jurí-

dica aceitável nos padrões internacionais. Afinal, a eliminação de incertezas resultará em maior capacidade na atração de investimentos. Nesse sentido, convém lembrar que a aprovação no Congresso Nacional de um bom texto para o projeto de lei das agências reguladoras será outro passo importante.

Não obstante a busca por um marco regulatório robusto seja indispensável, deve-se estar atento também ao ambiente regulatório do País. As sinalizações negativas aos agentes econômicos, internos e externos, como no recente episódio do novo modelo do setor elétrico, onde estão sendo rompidos acordos celebrados e desrespeitada a legislação em vigor, certamente não contribuem para a confiança necessária para o êxito almejado nas PPP.

É fundamental também registrar a importância da participação dos Bancos de fomento oficiais no processo, como o BNDES, realizando inclusive o chamado **Project Finance**. No caso do setor elétrico, por exemplo, essa prática é essencial.

Em relação ao projeto de lei ora em exame, cumpre registrar que a primeira versão apresentada pelo Poder Executivo continha inúmeras falhas que não foram sanadas pela Câmara dos Deputados. Por sua vez, o Senado Federal identificou a existência de vários pontos que tomavam vulnerável o projeto em seus pilares fundamentais: o respeito absoluto à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), à Lei de Licitações, e a um limite para participação de recursos públicos nas parcerias.

Assim, desde a chegada ao Senado Federal passei a analisar o projeto à luz da experiência internacional, respeitando as particularidades da economia brasileira. Ao longo de sua tramitação na Casa, pude identificar a necessidade de vários aprimoramentos pontuais, chegando inclusive a traduzir minhas preocupações em 23 (vinte e três) emendas apresentadas à Comissão de Mérito (CAE), das quais 18 (dezoito) delas foram contempladas no Substitutivo em apreço. Portanto, o substitutivo ora em análise reflete em boa parte o resultado desse trabalho.

Em relação ao atendimento à LRF – meu principal receio –, o projeto do Executivo não estabeleceu limites efetivos para o comprometimento fiscal das administrações com contratos de PPP. O problema foi sanado com a inserção de um limite em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) para os gastos da União com PPP, a ser cumprido também por Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios, chegando-se ao consenso de se fixar em 1%.

O limite de 1% tem gerado críticas, já que restringe a capacidade de contratação de PPPs por Estados pequenos e Municípios. Compreendo essa preocupação, mas entendo ser melhor adotarmos inicialmente

uma posição rígida, do ponto de vista fiscal, afim de evitarmos o descalabro do passado, gerando “esqueletos” para gestões futuras. Eventualmente, no futuro, poderemos proceder à avaliação da necessidade de elevarmos o limite estabelecido.

O dispositivo utilizado para o controle dos gastos de estados, DF e municípios, remeteu à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a responsabilidade pelo acompanhamento do cumprimento do limite de 1% da RCL com gastos em PPP. A cada contratação de parceria público-privada o ente federado deverá enviar à STN e ao Senado Federal a projeção dos gastos com contraprestações do novo contrato. Na hipótese do limite supracitado ser ultrapassado, a STN deverá informar a situação ao ente federado que, se ainda assim, decidir por concretizar a parceria, deixará de receber garantias e transferências voluntárias da União.

Outra falha original do projeto foi não definir claramente a conceituação jurídica da modalidade PPP, utilizando conceitos tanto do regime de concessão, quanto da Lei nº 8.666/93. Esse problema foi solucionado na medida em que as PPP foram inseridas, definitivamente, no regime de concessão, mas agora em duas novas modalidades: a Administrativa e a Patrocinada, que, diferentemente da concessão comum, envolvem a participação do parceiro público na remuneração do parceiro privado.

Além disso, foram promovidas na CAE alterações essenciais em relação ao objeto do contrato, que fizeram parte do conjunto de emendas apresentadas por mim e por outros membros daquela Comissão, tais como, a vedação de contratação de PPP para obra desvinculada da prestação de serviço; e a redefinição de prazos mínimo e máximo dos contratos, reduzindo o último de 45 para 35 anos.

Outras novidades positivas que constituíam algumas das minhas preocupações, acatadas na CAE, foram a exigência de justificção para a contratação de um projeto na modalidade PPP em detrimento das outras modalidades, e a supressão da precedência das obrigações com PPPs sobre outras obrigações da administração.

Também houve avanço importante no estabelecimento de um melhor ambiente de competição com a retirada de vários elementos, do projeto, que permitiam o possível uso indevido do procedimento licitatório. Entre eles destacam-se os critérios subjetivos de julgamento das propostas, o uso irrestrito do critério técnica-preço, e a falta de limite para as garantias de proposta e de execução a serem exigidas dos licitantes. Esses elementos poderiam permitir dirigismo na licitação. Novamente, devo enaltecer o trabalho do relator,

Senador Valdir Raupp, acatando emendas de minha autoria e de outros senadores sobre o tema.

Em relação aos contratos, e em sintonia com procedimentos de mérito inquestionável que pude analisar em legislações internacionais – e sugerir na forma de emendas ao projeto – foram acrescentadas nas cláusulas obrigatórias dos contratos PPP exigências relevantes, tais como o compartilhamento dos ganhos com refinanciamento decorrentes da redução do risco de crédito; a partilha dos riscos; a manutenção dos bens, prevendo inclusive a retenção, em caução, de contraprestações devidas ao parceiro privado – idéia essa compartilhada pelo PMDB; e ainda uma garantia adicional, conhecida na legislação inglesa como **step-in-rights**, permitindo aos financiadores que intervenham no projeto nas hipóteses em que o parceiro privado não esteja cumprindo suas obrigações, dando portanto continuidade na prestação dos serviços contratados. Pela mesma razão, foi inserida a previsão de intervenção do parceiro público.

No que tange à limitação da participação de recursos públicos nas parcerias público-privadas, alerta relevante foi trazido ao debate pelo senador Tasso Jereissati, no sentido de que o projeto do Executivo permitia, em tese, que o investimento no empreendimento PPP fosse totalmente com recursos públicos, ou seja, uma parceria público-público. Além disso existia também uma grande preocupação em relação à atuação dos fundos fechados de previdência complementar, ou seja, patrocinados por empresas estatais na composição das Sociedades de Propósito Específico (SPE). Os limites introduzidos posteriormente na CAE para a participação pública nas SPEs e no financiamento garantiram a participação do parceiro privado, compartilhando os riscos envolvidos no investimento.

Contribuindo com o estabelecimento de um ambiente regulatório favorável à atração de investidores, no intuito de oferecer maior segurança no pagamento das contraprestações devidas pelo parceiro público, o desenho do fundo garantidor foi aprimorado de forma a blindá-lo das possibilidades de contingenciamento e transformação de seus ativos em precatórios.

É fundamental registrar a contribuição trazida ao projeto, na última reunião da CAE, pelo Senador Pedro Simon, ao inserir no texto da lei o Tribunal de Contas da União como um dos fiscalizadores do processo, e ainda, ao encontro das preocupações em relação à responsabilidade fiscal, a previsão de aplicação de penalidades previstas no Código Penal, na Lei de Improbidade Administrativa, na Lei dos Crimes Fiscais, entre outras.

Apesar dos avanços significativos relatados neste parecer, ainda são necessárias alterações de técnica legislativa em cumprimento à Lei Complementar nº

95, de 1998, especialmente por se tratar, a CCJ, da instância adequada para essa finalidade. Assim, promovi a adequação de todo o projeto aos parâmetros daquela norma.

Em relação ao mérito, procedi a um pequeno ajuste, como Emenda de Relator, no inciso X do art. 5º, que trata da retenção de contraprestações devidas ao parceiro privado, nos casos em que especifica. No mesmo espírito da Emenda nº 1, de autoria do Senador Ney Suassuna, foi retirada do texto a referência ao prazo para realização da vistoria, anteriormente previsto para dezoito meses antes do término do contrato. A alteração se justifica na medida em que os contratos podem variar de 5 a 35 anos; sendo assim, nos contratos de maior duração, aquele prazo poderia ser insuficiente para garantir a manutenção dos bens.

Também inseri Emenda de Relator, para maior segurança no processo licitatório, nos casos em que o edital estabelecer lances em viva-voz. Pretendi fixar um dispositivo que qualifique para a fase do chamado “leilão” apenas os concorrentes cuja proposta escrita for no máximo vinte por cento maior que o valor da melhor proposta. O objetivo deste dispositivo é criar estímulo para que os licitantes ofereçam propostas escritas no melhor valor possível para o Poder Público. Além disso, estará sendo vedada a possibilidade de classificação de um concorrente irresponsável que, mesmo sem a capacidade técnica de realizar o empreendimento, poderia, de forma aventureira, oferecer o menor lance e se tornar o vencedor.

Quanto à Emenda nº 2, também de autoria do Senador Ney Suassuna, a preocupação foi atendida parcialmente quando acatei a Emenda nº 6, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães que, com o mesmo objetivo – no entanto mantendo a arbitragem como possibilidade de solucionar litígios –, definiu expressamente que a resolução de conflitos decorrentes do contrato será realizada no Brasil, em língua portuguesa e por árbitros brasileiros. Dessa forma, atendeu-se também a uma das preocupações do Senador Paulo Octávio externadas na reunião da CAE.

Não pude entretanto acatar as Emendas nºs 3 e 4, de autoria do Senador Ney Suassuna, que dispõem sobre os critérios de julgamento das licitações envolvendo técnica e preço, por entender que a redação aprovada na CAE já contempla as preocupações, trazidas pelo autor. Com relação à Emenda nº 5, do mesmo senador, que pretende transformar os contratos de PPP em operações de crédito, manifesto minha convicção de que a conceituação dessa nova modalidade de contrato, as PPP, não se enquadra nas características de operação de crédito. Trata-se de uma

despesa de caráter continuado. Por essa razão, não pude acatar a referida emenda.

Finalmente, ressaltando a oportunidade da Emenda nº 7, acatei proposta do Senador Antonio Carlos Magalhães que tem por objetivo dar total transparência às contratações de parcerias público-privadas, na medida em que torna obrigatória a disponibilização na rede pública de transmissão de dados (internet) dos relatórios anuais encaminhados ao Congresso Nacional e ao TCU. Tal medida possibilitará o efetivo controle social desta nova modalidade de contratação.

Concluo o presente parecer registrando que o projeto de lei das parcerias público-privadas está consolidado com o olhar para o País. E um projeto de Estado e não de partidos políticos, fruto da contribuição e da negociação dos senadores e líderes desta Casa, e dos entendimentos com o ex-Ministro do Planejamento, Guido Mantega, e com o Secretário do Tesouro, Joaquim Levy. Registro a participação relevante dos Relatores, Senadores João Tenório e Valdir Raupp, dos Presidentes da CI, Senador José Jorge, da CCJ, Senador Edison Lobão e, especialmente, do Presidente da CAE, Senador Ramez Tebet na condução do mérito do projeto, e sobretudo, deixo consignada a participação decisiva, por parte do Governo, do Senador Aloizio Mercadante, e pela oposição do Senador Tasso Jereissati.

III – Voto

Em virtude do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2004, na forma do Substitutivo que apresento, com o acatamento total ou parcial das Emendas nºs 1, 2, 6 e 7, rejeitando-se as demais.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10, DE 2004 – SUBSTITUTIVO

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 1º Esta lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada, a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a vinte milhões de reais;

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a cinco anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23 a 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

CAPÍTULO II

Dos Contratos de Parceria Público-Privada

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a cinco, nem superior a trinta e cinco anos, incluindo eventual prorrogação;

II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas,

III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 4º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 1995.

IX – o compartilhamento com a administração pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado.

X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela administração pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de quinze dias após apresentação

da fatura, razões fundamentadas nesta lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995;

II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da administração pública;

III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 6º A contraprestação da administração pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I – ordem bancária;

II – cessão de créditos não-tributários;

III – outorga de direitos em face da administração pública;

IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V – outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 7º A contraprestação da administração pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

CAPÍTULO III

Das Garantias

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela administração pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia junto às companhias ou seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

CAPÍTULO IV

Da Sociedade de Propósito Específico

Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

CAPÍTULO V

Da Licitação

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos art. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato.

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos sete dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas **b** e **c** do inciso I do **caput** conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do **caput**.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de setenta por cento da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 11. O instrumento convocatório conterà minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, o art. 18 e 19 da Lei nº 8.987, de 1995, podendo ainda prever:

I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II – a responsabilidade do contratado pela elaboração dos projetos executivos das obras, respeitadas as condições fixadas nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.987, de 1995.

III – o uso da arbitragem para resolução de conflitos decorrentes do contrato, a ser realizada no Brasil, em língua portuguesa e perante árbitros brasileiros;

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I – o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea **a** com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

III – o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou
b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea **b** do inciso III:

I – os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II – o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo vinte por cento maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e as

sim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV – proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO VI

Disposições Aplicáveis à União

Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para:

I – definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II – disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III – autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;

IV – apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º O órgão mencionado no **caput** será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;

II – Ministério da Fazenda;

III – Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Das reuniões do órgão a que se refere o **caput** para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.

§ 3º Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:

I – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;

II – do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22.

§ 4º Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no **caput** poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.

§ 5º O órgão de que trata o **caput** remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 6º Para fins do atendimento do disposto no inciso V do art. 4º, ressalvadas as informações classificadas

como sigilosas, os relatórios de que trata o parágrafo anterior serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.

Art. 15. Compete aos Ministérios e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. Os Ministérios e Agências Reguladoras encaminharão ao órgão a que se refere o **caput** do art. 14, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

Art. 16. Ficam a União, suas autarquias e fundações públicas autorizadas a participar, no limite global de R\$6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 1º O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos quotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos quotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5º O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os quotistas por qualquer obrigação do fundo, salvo pela integralização das cotas que subcreverem.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 4º será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

Art. 17. O FGP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente,

pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º O estatuto e o regulamento do FGP serão aprovados em assembléia dos quotistas.

§ 2º A representação da União na assembléia dos quotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. 18. As garantias do FGP serão prestadas proporcionalmente ao valor da participação de cada quotista, sendo vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGP.

§ 1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembléia dos quotistas, nas seguintes modalidades:

I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;

IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V – outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI – garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.

§ 2º O fundo garantidor poderá prestar contragarantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos quotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 3º A quitação, pelo parceiro público, de cada parcela de débito garantido pelo FGP, importará exoneração proporcional da garantia.

§ 4º No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada pelo parceiro privado a partir do quadragésimo quinto dia do seu vencimento.

§ 5º O parceiro privado poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de noventa dias de seu vencimen-

to, não tenha havido sua rejeição expressa, por ato motivado.

§ 6º A quitação de débito pelo FGP importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

§ 7º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

Art. 19. O FGP não pagará rendimentos a seus quotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo.

Art. 20. A dissolução do FGP, deliberada pela assembléia dos quotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Dissolvido o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os quotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Ad. 21. É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos ou, no caso de bem imóvel, no cartório de registro imobiliário correspondente.

Art. 22. A União somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a um por cento da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos dez anos subseqüentes, não excedam a um por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

Art. 23. Fica a União autorizada a conceder incentivo, nos termos do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, instituído pela Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, às aplicações em fundos de investimento, criados por instituições financeiras, em direitos creditórios provenientes dos contratos de parcerias público-privadas.

Art. 24. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, na forma da legislação pertinente, as diretrizes para a concessão de crédito destinado ao financiamento

de contratos de parcerias público-privadas, bem como para participação de entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. A Secretaria do Tesouro Nacional editará, na forma da legislação pertinente, normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de parceria público-privada.

Art. 26. O inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 1º

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

..... (NR)”

Art. 27. As operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União não poderão exceder a setenta por cento do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico.

§ 1º Não poderão exceder a oitenta por cento do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico, as operações de crédito ou contribuições de capital realizadas cumulativamente por:

I – entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por União, Estado, Distrito Federal ou Município;

II – entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas por União, Estado, Distrito Federal ou Município; e

III – empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União.

§ 2º Para fins do disposto neste art., entende-se por fonte de recursos financeiros, as operações de crédito e contribuições de capital à sociedade de propósito específico.

Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a um por cento da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subseqüentes excederem a um por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que contratarem empreendimentos por meio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e a Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no **caput**.

§ 2º Para os fins do disposto no **caput**, integram as despesas de cada um dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, as despesas da administração pública direta, dos respectivos fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente.

Art. 29. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Código Penal, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), na Lei dos Crimes Fiscais (Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000), no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, **Rodolpho Tourinho**, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Os pareceres lidos vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Foram lidos anteriormente os **Pareceres nºs 1.964, 1.965 e 1.966, de 2004**, das Comissões de Serviços de Infra-Estrutura, de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2004** (nº 2.546/2003, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*.

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, **d**, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência recebeu o **Aviso nº 37, de 2004** (nº 524/2004, na origem), de 7 do corrente, do Ministro da Fazenda, encaminhando, nos termos do no art. 41 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, o relatório com as características das operações de crédito analisadas no âmbito daquela Pasta, no mês de outubro do corrente ano, a tabela demonstrativa da Dívida Consolidada Líquida dos Estados e do Distrito Federal e a relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida dos Municípios.

O Senhor Ministro esclarece, ainda, que os dados relativos às dívidas consolidadas foram extraídos dos

Relatórios de Gestão Fiscal elaborados pelas unidades da Federação, em cumprimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

O expediente, anexado ao processado do Aviso nº 9, de 2004, vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência recebeu o **Aviso nº 38, de 2004** (nº 525/2004, na origem), de 7 do corrente, encaminhando, nos termos do art. 3º da Resolução nº 57, de 1995, do Senado Federal, relatório sobre a execução do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, relativo ao período de agosto a outubro de 2004, incluindo quadros demonstrativos dos bônus da República emitidos no mercado externo, dos títulos da dívida interna resgatados com recursos das referidas emissões e dos demais bônus emitidos com o amparo do referido Programa.

O expediente, anexado ao processado do Aviso nº 10, de 2004, vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Sobre a mesa, ofício da Liderança do Bloco Parlamentar da Minoria no Senado Federal que passo a ler.

É lido o seguinte:

Of. nº 105/2004

Brasília, 9 de dezembro de 2004

Senhor Presidente,

Indico o Senador José Agripino para compor, como titular, a Comissão Mista Parlamentar de Inquérito da Reforma Agrária e Urbana criada pelo Requerimento nº 13, de 2003-CN.

Atenciosamente. – Senador **Sérgio Guerra** – Líder do Bloco Parlamentar da Minoria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência designa o Senador José Agripino para compor, como titular, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Reforma Agrária e Urbana, nos termos do ofício que acaba de ser lido.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Há oradores inscritos.

O SR. HÉLIO COSTA (PMDB – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Concedo a palavra ao Senador Hélio Costa.

O SR. HÉLIO COSTA (PMDB – MG) – Sr. Presidente, peço minha inscrição para fazer uma comunicação inadiável na segunda posição, uma vez que, em primeiro lugar, está o Senador João Alberto Souza.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Senador João Alberto. Alguém mais?

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Sr. Presidente, eu gostaria de falar pela Liderança do PSB.

SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR) – Sr. Presidente, como Líder, solicito a minha inscrição para falar antes da Ordem do Dia.

O SR. PAPALÉO PAES (PMDB – AP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do PMDB antes da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Serão concedidas as palavras, pela Liderança, aos Senadores Antonio Carlos Valadares, Mozarildo Cavalcanti e Papaléo Paes; e para comunicação inadiável, aos Senadores Hélio Costa e João Alberto. Também ao Senador Antonio Carlos Magalhães, conforme pedido solicitado à Mesa.

Senador Antonio Carlos Valadares, V. Exª tem a palavra por cinco minutos.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE. Pela Liderança do PSB. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, minha fala, nesta sessão, diz respeito à redução do número de vereadores, que foi efetivada por uma decisão do Senado Federal, sem a contrapartida da redução da despesa nas Câmaras municipais.

Passadas as eleições deste ano, passada inclusive a análise das projeções do jogo político para as próximas eleições gerais de 2006, esperei algum comentário, nesta Casa, como também na Câmara dos Deputados, sobre a redução do número de vereadores e dos gastos das câmaras municipais. Todavia, pode ser que tenha passado por mim despercebido, mas não vi, não li e não soube de nenhuma análise sobre o fato de que, nas últimas eleições municipais, elegemos um número menor de vereadores – é bem verdade – mas os gastos das Câmaras Municipais para a nova legislatura permaneceram os mesmos.

Levantei desta tribuna o fato de que a mera redução do número de vereadores, sem a sua correspondente redução de gastos das Câmaras Municipais, gera uma distorção absurda! Afinal de contas – para utilizar uma linguagem popular –, se, antes, as despesas de gabinete e de toda a infra-estrutura do Parlamento local era dividida, por exemplo, entre quinze vereadores, agora essa despesa é dividida entre nove vereadores.

A justificativa apresentada foi que Municípios pequenos, com poucos habitantes, longe dos grandes centros urbanos, que vivem praticamente das transferências da União e dos Estados, tinham um número de vereadores igual ou maior a outros Municípios com

maior número de habitantes e que possuem algum tipo de renda própria. Evidentemente que isso era, como ainda é, uma aberração. Todavia, o ponto chave da questão é a relação do número de vereadores e despesas com as Câmaras. Assim, a questão, no fundo, não foi solucionada. Utilizou-se de uma maquiagem para enganar a opinião pública, assegurando-se que a simples redução do número de vereadores iria reduzir as despesas das Câmaras Municipais. Isso não aconteceu. Um mero engodo.

A Constituição Federal, no art. 29 A, é clara quando estabelece que os percentuais de gastos das Câmaras Municipais estão vinculados ao número de habitantes, e não ao de parlamentares. E o que é pior: passadas as eleições, muitos diplomas já expedidos, todos os preparativos prontos para o início de uma nova legislatura, e o silêncio hipócrita sobre as despesas das Câmaras Municipais, frente a um número muito menor de vereadores, está imperando.

Ontem, à noite, a Rede Globo, que foi uma das grandes defensoras da redução do número de vereadores, combatendo a proposta que veio da Câmara, já reconhecia o engodo em que se meteu. Porque deveríamos aprovar aqui um projeto de lei que reduzia o número de vereadores e as despesas das Câmaras Municipais. O que aconteceu? Os Srs. Senadores aprovaram a proposta do TRE, que apenas reduzia o número de vereadores e deixava intocáveis os gastos realizados nas Câmaras Municipais.

O Sr. Ney Suassuna (PMDB – PB) – Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador?

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Pois não.

O Sr. Ney Suassuna (PMDB – PB) – Nobre Senador, quero parabenizar V. Ex^a por estar lembrando este caso, porque é exatamente o que V. Ex^a está acabando de dizer. O nosso projeto reduzia cargos e custos e acabou não reduzindo os custos, como deveria ter ocorrido. V. Ex^a está coberto de razão. Só lamento que, naquela época, ninguém da imprensa, principalmente, tenha se lembrado e cuidado dessa questão.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Senador Ney Suassuna, fui Relator, como V. Ex^a sabe, da chamada PEC dos Vereadores. Quero fazer justiça aos Vereadores do Brasil inteiro. Eles enviaram para cá, por meio de seus representantes, de seus delegados, pedindo que se aprovasse a proposta da Câmara dos Deputados. No entanto, houve uma pressão enorme da imprensa e de alguns Senadores que não têm um voto para ganhar aqui no plenário.

Os Senadores foram fazer campanha nos municípios sem atentarem para o detalhe do que poderia redundar da sua ausência. Precisávamos de 49 votos e tivemos apenas 42. Perdemos a PEC dos Vereadores, que reduzia as despesas no Brasil, por falta de comparecimento da maioria dos Srs. Senadores. Por isso, Sr. Presidente, a questão se originou. O Tribunal

Superior Eleitoral definiu o número de Vereadores que cada município poderia ter, reduzindo em quase mil o número total de Vereadores existentes.

A PEC da qual fui Relator reduzia em 5062 o número de Vereadores em relação ao total existente, aumentava de modo significativo o número de faixas populacionais e reduzia proporcionalmente os gastos das Câmaras de Vereadores, compatibilizando-as ao novo número de Vereadores. Essa proposta, Sr. Presidente, foi derrotada, e o que se apregoava no dia de sua derrota é que teríamos uma redução tremenda, de não sei quantos milhões de reais, em todo o Brasil, com a proposta do Tribunal Regional Eleitoral. Lamentavelmente, Sr. Presidente, muitos foram enganados, mas não eu. Preveni, avisei, e aí está o fato já concretizado. As Câmaras Municipais se reúnem, já estão pegando a mesma despesa que realizavam antes da aprovação dessa proposta e estão aumentando o número de assessores e os gastos com subsídios de Vereadores.

O Brasil, mais uma vez, foi enganado, de forma precipitada. E o que é lamentável, Sr. Presidente, é que a imprensa, de modo geral, engoliu esse engodo e se deixou levar pela pregação fácil daqueles que diziam que pela simples redução de Vereadores teríamos uma conseqüente redução de gastos nas Câmaras Municipais.

É lamentável, Sr. Presidente, mas eu não participei dessa farsa, graças a Deus. Nem eu, nem V. Ex^a, Sr. Presidente, o Senador Mozarildo Cavalcanti e tampouco o Senador Papaléo Paes. Estávamos todos presentes para votar no que era correto, que foi derrubado pela insensatez de muitos que acreditavam que isso não era importante para o Brasil.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Passo a palavra, de imediato, ao Senador Mozarildo Cavalcanti, que falará por cinco minutos pela Liderança do PPS.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero fazer um registro da mais alta importância para a Universidade Federal de Roraima, o Sebrae de Roraima e, conseqüentemente, para todo o meu Estado de Roraima. Trata-se do fato de que um grupo de estudantes da nossa universidade venceu o prêmio do Desafio Sebrae de 2004.

Passo a ler a matéria, publicada no *site* do Sebrae:

Dois homens e três mulheres. Pela primeira vez uma equipe mista venceu o Desafio Sebrae 2004. E mais: a equipe 'A Turma da Vez' vem de Roraima, fora dos grandes centros de ensino e economia do País. Uma vitória da persistência e da criatividade no jogo virtual para

universitários, que simula o gerenciamento de uma empresa.

Mário Turco, Asalene Almeida, Sinara Oliveira, Eliane Pereira e Frank Lima venceram sete equipes em uma final apertada e agora vão representar o Brasil na grande final Mercosul, no mês de março, em Brasília.

Para o presidente do Sebrae, Silvano Gianni, a vitória da equipe de Roraima foi uma grande e grata surpresa e comprova que o talento está presente em todo País. 'É um prazer premiar uma equipe de Roraima da qual participaram três mulheres. É uma coisa inédita. Nós não tivemos no palco, nas finais anteriores, nenhuma mulher (e muito menos alguém de Roraima, logicamente). Essa coisa aqui foi a redenção. Seja feminina, seja de um Estado pequeno, distante, como Roraima', destaca Gianni.

Asalene Almeida, uma das integrantes de 'A Turma da Vez', diz que acima do orgulho pessoal está a satisfação de representar bem o Estado de Roraima. 'É uma emoção muito grande a gente estar representando um Estado que muitas pessoas não conhecem, nem sabem mesmo onde fica no mapa. É importante para a gente provar que lá existem pessoas capazes, que são iguais a qualquer outro Estado do Brasil', acrescenta Asalene.

A Equipe 'A Turma da Vez' ganhou uma viagem para conhecer experiências empreendedoras na Itália. Nesta quinta edição, o Desafio Sebrae reuniu mais de 56 mil universitários de todo o País. A final Mercosul vai reunir equipes da Argentina, do Paraguai, Uruguai e Chile.

(...)

Como poderia terminar um fim de semana que marcou a realização do 13º Encontro Latino-Americano do Projeto Empretec, o Encontro Internacional de Empreendedores e a final do Desafio Sebrae?

Com a revelação de muitos talentos no mundo dos negócios, é claro. Talento demonstrado pela equipe 'A Turma da Vez', que saiu de Roraima, superou mais de 56 mil universitários e venceu o Desafio Sebrae, o jogo virtual que simula o gerenciamento de uma empresa.

Mário Turco, um dos integrantes da equipe vencedora, diz que a alegria é grande, mas a preocupação é ainda maior. Afinal, 'A Turma da Vez' vai agora representar o Brasil (não só

mais o Estado de Roraima) na final do Mercosul, em março, em Brasília.

'Primeiro a gente saiu representando o nosso Estado, passou a representar a Região Norte e agora a gente vai representar o nosso País. A gente vai ter que representar o Estado de Roraima e muito bem na final do Mercosul', diz Mário.

Mário, Asalene, Eliane, Frank e Sinara vão visitar um centro de tecnologia e negócios na Itália. Para o gerente da Unidade de Educação Empreendedora, Enio Pinto, a vitória de uma equipe de Roraima comprovou que o talento para empreendedor está no sangue do brasileiro.

'O brasileiro é um povo muito criativo e que valoriza muito a liberdade. E para você exercer a sua liberdade e a sua criatividade não existe um espaço melhor do que no seu negócio, onde você vai criar a sua própria cultura, o seu próprio produto e os seus horários. E isso fica muito claro nessa procura monstruosa que a gente tem em relação ao Desafio Sebrae: 56 mil jovens', explica Enio.

A final do Desafio Sebrae Mercosul está prevista para março e a equipe de Roraima vai enfrentar universitários da Argentina, do Uruguai, Paraguai e Chile.

(...)

O programa 'Parceiro dos Brasileiros' vai ao ar diariamente na CBN, nos seguintes horários: 7h35, 11h35, 16h35 e 18h35. Aos sábados e domingos você poderá acompanhar um resumo geral do que foi ao ar durante a semana nos seguintes horários: 7h35, 10h35 e 18h35.

Portanto, quero encerrar o meu pronunciamento pedindo a V. Ex^a, Sr. Presidente, que dê como lido esse material e que ele faça parte do meu pronunciamento, assim como a matéria do *site* da Universidade Federal de Roraima, que registra também essa importante vitória para a nossa universidade, que é nova – completou 15 anos de existência. Isso mostra que é preciso redescobrirmos o Brasil, levando os avanços para todas as Regiões do País e não apenas deixando-os concentrados nas regiões ricas do Sul e Sudeste.

Muito obrigado.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inseridos nos termos do art. 210, Inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

(site www.desafio.sebrae.com.br)

Prêmio do Desafio Sebrae 2004 fica com equipe de Roraima

Data: 30/11/2004

Autor: Da Redação

Fonte: Programa de rádio "Parceiro dos brasileiros"

Dois homens e três mulheres. Pela primeira vez uma equipe mista venceu o Desafio Sebrae 2004. E mais: a equipe "A Turma da Vez", vem de Roraima, fora dos grandes centros de ensino e economia do País. Uma vitória da persistência e da criatividade no jogo virtual para universitários, que simula o gerenciamento de uma empresa.

~~Mário Turco, Asalene Almeida, Sinara Oliveira, Eliane Pereira e Frank Lima~~ venceram sete equipes em uma final aberta e agora vão representar o Brasil na grande final Mercosul, no mês de março, em Brasília.

Para o presidente do Sebrae, Silvano Gianni, a vitória da equipe de Roraima foi uma grande e grata surpresa e comprova que o talento está presente em todo país. "É um prazer premiar uma equipe de Roraima da qual participaram três mulheres. É uma coisa inédita. Nós não tivemos no palco nas finais anteriores, nenhuma mulher. Essa coisa aqui foi a redenção. Seja feminina, seja de um estado pequeno, distante, como Roraima", destaca Gianni.

Asalene Almeida, uma das integrantes da "Turma da Vez", diz que acima do orgulho pessoal está a satisfação de representar bem o Estado de Roraima "É uma emoção muito grande a gente estar representando um estado que muitas pessoas não conhecem, nem sabem onde fica no mapa. É importante para a gente provar que lá existem pessoas capazes, que são iguais a qualquer outro estado do Brasil", acrescenta Asalene.

A equipe "Turma da Vez" ganhou uma viagem para conhecer experiências empreendedoras na Itália. Nesta quinta edição, o Desafio Sebrae reuniu mais de 56 mil universitários de todo país. A final Mercosul vai reunir equipes da Argentina, Paraguai, Uruguai e Chile.

Contato: Asalene de Almeida – integrante da equipe a "Turma da Vez", de Roraima, vencedora do Desafio Sebrae 2004 – tel: (96) 621-3700

"A Turma da Vez"

Como poderia terminar um fim de semana que marcou a realização do 13º Encontro Latino-Americano do Projeto Empretec, o Encontro Internacional de Empreendedores e a final do Desafio Sebrae?

Com a revelação de muitos talentos no mundo dos negócios, é claro. Talento demonstrado pela equipe "A Turma da Vez", que saiu de Roraima, superou mais de 56 mil universitários e venceu o Desafio Sebrae, o jogo virtual que simula o gerenciamento de uma empresa.

Mário Turco, um dos integrantes da equipe vencedora, diz que a alegria é grande, mas a preocupação é ainda maior. Afinal, "A Turma da Vez" vai agora representar o Brasil na final do Mercosul, em março, em Brasília.

"Primeiro a gente saiu representando o nosso estado, passou a representar a região norte e agora a gente vai representa o nosso país. A gente vai ter que representar o estado de Roraima e muito bem na final do Mercosul", diz Marco.

Mário, Asalene, Eliane, Frank e Sinara vão visitar um centro de tecnologia e negócios na Itália. Para o gerente da Unidade de Educação Empreendedora, Enio Pinto, a vitória de uma equipe de Roraima comprovou que o talento para empreendedor está no sangue do brasileiro.

“O brasileiro é um povo muito criativo e que valoriza muito a liberdade. E para você exercer a sua liberdade e a sua criatividade não existe um espaço melhor do que no seu negócio, onde você vai criar a sua própria cultura, o seu próprio produto e os seus horários. E isso fica muito claro nessa procura monstruosa que a gente tem em relação ao Desafio Sebrae: 56 mil Jovens”, explica Enio.

A final do Desafio Sebrae Mercosul está prevista para março e a equipe de Roraima vai enfrentar universitários da Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile.

Contato: Enio Pinto – gerente da Unidade de Educação Empreendedora do Sebrae

Tel: (61) 348- 7100

Mário Turco – líder da equipe “A Turma da Vez” – Tel: (95) 623-9049

Serviço:

O programa “Parceiro dos Brasileiros” vai ao ar diariamente na CBN nos seguintes horários: 7h35, 11h35, 16h35 e 18h35. Sábados e domingos você pode acompanhar um resumo geral do que foi ao ar durante a semana nos seguintes horários: 7h35, 10h35 e 18h35.

Equipe de Roraima vence Desafio Sebrae 2004

Data: 10/12/2004

Autor: Da Redação

Fonte: Site da Universidade Federal de Roraima

A Turma da Vez, da Universidade Federal de Roraima foi a grande vencedora do Desafio Sebrae 2004. Com a vitória, a equipe vai representar o Brasil na final Mercosul do Desafio Sebrae em março de 2005, em Brasília, durante a qual vão disputar o jogo com estudantes da Argentina, Paraguai, Uruguai, Chile e Bolívia.

Na fase final nacional a Turma da Vez de Roraima esteve competindo com as equipes: MG 5 e Discípulos de Sun Tzu, de Minas Gerais; Hit, de Pernambuco; Segue-me 2, da Paraíba; Senado Cairu SVA, da Bahia; Galopa Lamparina, de Mato Grosso do Sul e Soluções Ilimitada, do Rio de Janeiro.

Foram quase quatro meses de uma disputa acirrada durante a qual os alunos do curso de administração da UFRR disputaram o Desafio com 56.789 universitários reunidos em 13 mil equipes de todo o país.

A equipe vencedora além de ter a oportunidade de conhecer experiências empreendedoras na Itália, cada componente da turma vai ganhar *um micro-computador*

Durante o discurso do Sr. Mozarildo Cavalcanti, o Sr. Paulo Paim, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. João Alberto Souza, suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB – MA) – V. Exª será atendido.

Concedo a palavra ao Senador Papaléo Paes, do Amapá, pela Liderança do PMDB.

S. Exª dispõe de até 5 minutos.

O SR. PAPALÉO PAES (PMDB – AP. Pela Liderança do PMDB. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, encontramos hoje, nos jornais, notícias proveniente de informações oriundas do Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, que dizem que Sua Excelência, pessoalmente, deseja antecipar o reajuste do salário mínimo para vigorar no próximo mês.

A proposta mais discutida, pelo que se sabe, é de que o mínimo passaria dos atuais R\$260,00 para R\$290,00. Uma outra, de que o mínimo seria atualizado em duas etapas: um valor menor em janeiro e uma complementação no mês de maio, que chegaria até a quantia de R\$300,00.

Ora, mais uma vez se verifica que há constantes debates, aparentes preocupações, mas o que constatamos é que, no final das contas, muito pouco é oferecido aos trabalhadores assalariados deste País.

Como é do conhecimento de todos, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal diz, com clareza:

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o texto constitucional referido nos faz refletir profundamente. Nele lemos expressões como necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família. O rol dessas necessidades é apresentado. Elas são incontestáveis. Outra expressão é a que se refere a “reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo”. Diante do texto constitucional, não há qualquer argumento que possa justificar esses reajustes propostos pelo Governo,

que, a bem da verdade, atenderão tão-somente menos de 16% das necessidades de uma família.

Que me perdoe o nobre Senador Paulo Paim, um homem que luta em prol do trabalhador brasileiro, um incansável defensor de um bom salário mínimo – que fará uso da palavra após o meu pronunciamento e que, com certeza, trará este tema –, que encontra nesse aumento um ganho real acima de 10%. Surge, então, uma interrogação: onde fica a defasagem desse salário ao longo do tempo? Convenhamos, para manter o salário mínimo, em valores, desde a sua implantação, em 1940, ele deveria estar hoje muito acima de R\$660,00.

Daqui a algumas horas, cerca de 3.000 sindicalistas estarão chegando em frente ao Palácio do Planalto para reivindicar um aumento mais do que justo: eles estão pedindo um salário mínimo de R\$320,00. Esse valor, a nosso ver, é justíssimo.

Sei que para o Governo é penoso fazer remanejamento de despesas, realizar cortes e identificar supérfluos, e até mesmo adentrar em fontes permanentes de financiamento. Isso não é uma tarefa fácil, porém possível, principalmente para o Senhor Presidente da República, que teve como proposta para a sua eleição dobrar o salário mínimo em quatro anos de mandato.

Ratifico minhas palavras nesta Casa; precisamos, com urgência, de políticas que levem o País de volta à rota do crescimento e, neste particular, o salário mínimo pode desempenhar papel fundamental.

Que sejam bem-vindos os participantes da marcha a Brasília.

Sr. Presidente, antes de encerrar, quero deixar claro que há a necessidade absoluta de nos envolvermos na discussão sobre o salário mínimo. Temos um prazo exíguo e não queremos passar o que passamos no ano passado, com muito desgaste entre Parlamentares e o Governo. Precisamos que o Senhor Presidente da República tome uma decisão baseada em todas aquelas discussões de que, aliás, seus próprios partidários e sua base de apoio são a favor, ou seja, um justo reajuste do salário mínimo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB – MA) – Pela ordem, tem V. Exª a palavra.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC. Pela ordem.) – Sr. Presidente, quero requerer a V. Exª a mi-

na inscrição para falar pela Liderança do PSDB após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB – MA) – V. Ex^a será atendido. Está inscrito em terceiro lugar.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Em terceiro lugar? Já existem dois Srs. Senadores após a Ordem do Dia?

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB – MA) – Ficaremos aguardando a comunicação do Partido indicando V. Ex^a.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Mas já existem dois Senadores inscritos para falar após a Ordem do Dia?

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB – MA) – Exatamente. O Senador Eduardo Azeredo e o Senador César Borges.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Mas o Senador Eduardo Azeredo falará pela Liderança do PSDB?

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB – MA) – Um, pela Minoria, e o outro, pelo PFL.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Sr. Presidente, falarei pelo PSDB.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB – MA) – Com a palavra o Senador Paulo Paim, do PT do Rio Grande do Sul, Vice-Presidente desta Casa.

V. Ex^a tem vinte minutos, Senador.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Senador Papaléo Paes, que me antecedeu, entrou num tema sobre o qual não há como não falar no dia de hoje. Até porque o Presidente da República deve anunciar amanhã, ou, no máximo, na quinta-feira, o novo valor do salário mínimo.

Concordo com V. Ex^a. Mas há um dado que tenho que resgatar aqui, à luz da verdade. O projeto que apresentei no ano passado diz: “O salário mínimo, no dia 1º de maio, subirá para R\$300,00, mais o dobro do PIB”. Isso não dá R\$320,00, dá R\$330,00, no mínimo.

Ora, tive oportunidade de levantar a discussão – não somente eu, mas outros Senadores e Deputados – da possibilidade de já elevarmos o valor do salário mínimo no dia 1º de janeiro. Aí, Senador Papaléo Paes, quero dizer que, se no dia 1º de janeiro, o salário for para R\$300,00, nós teremos um aumento real de 10%. Porque a inflação calculada de maio a dezembro deverá ficar em torno de não mais do que

4%. Se aplicarmos 4% sobre R\$260,00, para chegar a R\$300,00, teremos, no mínimo, mais de 10% de aumento real, já em 1º de janeiro. Em 1º de maio – se a minha proposta fosse atendida – iríamos para R\$330,00. Daria um pouco mais do que pedem os sindicalistas na marcha que fazem.

O projeto a que me refiro é o nº 200, inclusive a Senadora Fátima Cleide é a Relatora. Mas não estou preocupado com a quantia de R\$320,00, ou de R\$330,00. Entendo que poderíamos chegar a R\$330,00. E teríamos uma política salarial permanente. Por quê? Em 2006, o salário mínimo subiria baseado em R\$330,00, a inflação e mais o dobro do PIB – e para que um dia, Senador Papaléo Paes, não nos chamem de demagogos se defendermos o salário mínimo do Dieese, que dá mais ou menos R\$1.500,00. Ninguém está propondo nem propôs isso: nem o movimento sindical, nem V. Ex^a, nem eu. Estamos propondo uma política a longo prazo. Apenas estranho que muitos dos que querem uma política definitiva a longo prazo não indiquem os membros da comissão especial.

Aprovamos aqui, com o voto de V. Ex^a, a criação, por unanimidade, de uma comissão especial, composta por 11 Senadores e 11 Deputados, além de representantes dos trabalhadores, dos empresários, dos aposentados e do Governo, para pegar o que há na Casa e escolher a melhor proposta – e temos uma centena de projetos para o salário mínimo.

Infelizmente, até o momento, inúmeros Partidos não indicaram seus representantes. Todos querem uma política permanente para o salário mínimo. Só que sequer indicam os representantes para fazermos um bom debate. É bem verdade que, aqui no Senado, a maioria já indicou – eu diria que 90% dos Partidos já indicaram –, mas, na Câmara, ainda não. Se efetivamente queremos uma política salarial permanente para o mínimo, por que não durante 90 dias? E o salário mínimo, em 1º de maio, poderia até ser estabelecido por medida provisória: R\$300,00. E vamos discutir, daí para frente, uma política salarial permanente. Podemos chegar a um entendimento – sei muito bem da sua oposição, Senadora Heloísa Helena –, quem sabe a um número bem maior no próximo 1º de maio. Essa Comissão só tem 90 dias para construir uma proposta intermediária; ao final desse prazo, terminam seus trabalhos. Por que não aceitam que uma Comissão discuta o novo salário mínimo por 90 dias?

Senador Leomar Quintanilha, com alegria, concedo um aparte a V. Ex^a.

O Sr. Leomar Quintanilha (PMDB – TO) – Senador Paulo Paim, a discussão desse tema tem a sua marca, não só nesta Casa, como também na Câmara dos Deputados. Há muito, as questões sociais motivam V. Ex^a, que usa toda a sua inteligência, com vistas a buscar a melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro, sobretudo do menos assistido, do menos aquinhado, do mais necessitado. E, nessa luta pelo salário mínimo, V. Ex^a, sempre na vanguarda, tem buscado corrigir a distorção muito grande existente na distribuição de renda do Brasil. Vemos, com particular agrado, essa possibilidade, que se diz anunciada pelo Governo, de antecipar o salário mínimo para janeiro. É bom que o trabalhador tenha uma alteração, uma melhoria na sua condição salarial a partir de janeiro. Mas o importante, como V. Ex^a bem disse, é discutirmos as reais possibilidades que tem o País de oferecer o máximo para o salário mínimo, bem como as questões que afligem uma parcela muito grande da população brasileira, que, excluída até mesmo desse mínimo mensal cujo patamar estamos discutindo, de R\$300,00 a R\$330,00, vive abaixo da linha de pobreza. É preciso rever a péssima distribuição de renda no Brasil, em que muito poucos concentram um volume muito grande de riquezas e a maioria não tem acesso aos recursos que lhe garantiria condições de viver com dignidade, autonomia, liberdade e saúde. Então, com essa discussão que se inicia agora – V. Ex^a, novamente, na vanguarda, traz idéias positivas –, espero que consigamos, já no campo do salário mínimo, encontrar a melhor solução para o trabalhador brasileiro.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Muito obrigado, Senador Leomar Quintanilha. É uma alegria enorme receber seu aparte na mesma linha que, acredito, a ampla maioria dos Senadores defende. Construiremos um grande entendimento, independentemente de quem encaminhar a proposta. A proposta de consenso deve significar ganho para os trabalhadores.

Referi-me à V. Ex^a, porque sei do seu trabalho, nessa área, também para os idosos, aposentados e pensionistas, que estão na expectativa, porque a referência de reajuste para eles é o salário mínimo. Se dermos 10% de aumento real para o salário mínimo, como ficarão os milhões e milhões de aposentados e pensionistas? É claro que a expectativa deles é a de que ganhem o mesmo percentual de aumento real.

Senador Papaléo Paes, concedo um aparte a V. Ex^a. Em seguida, ouvirei o Senador Ramez Tebet.

O Sr. Papaléo Paes (PMDB – AP) – Senador Paulo Paim, mais uma vez, reconheço sua dedicação,

esforço e determinação em prol do trabalhador brasileiro. Quando se fala em trabalhador brasileiro, temos de lembrar aqueles que recebem o salário mínimo. V. Ex^a tem um projeto bastante interessante, que, acredito, seria a solução para uma política salarial permanente, relacionada ao mínimo. Esse seu projeto realmente seria a tábua de salvação, para que não passássemos mais pela situação de desconforto de discutir sem a segurança de que serão levadas em consideração as condições que estabelecermos para o salário mínimo. Parabéns V. Ex^a. Seu pronunciamento é extremamente forte, coerente com sua conduta. Mas lembro o que falei em meu discurso, quando fiz referência aos 10%. V. Ex^a tem razão, quando afirma que, com base no atual salário, deve haver, em janeiro, um reajuste de 10% ou mais. Quis fazer uma crítica, exatamente porque não estamos avaliando a defasagem do passado.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – V. Ex^a está correto.

O Sr. Papaléo Paes (PMDB – AP) – Até citei, em meu discurso, que o salário mínimo seria de R\$660,00, se observados todos aqueles critérios de 1940. Mas, considerando-se o atual valor e o provável reajuste previsto – sim, acima dos 10% –, faço esta correção, para deixar bem claro o que disse em meu pronunciamento. Quis fazer uma referência extremamente positiva à sua atuação, à sua determinação em prol do trabalhador brasileiro. Parabéns, Senador!

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Antes de ouvir o Senador Ramez Tebet, quero dizer que concordo, na íntegra, com a posição de V. Ex^a, que está corretíssima. Seu aparte deixou muito clara qual é a sua vontade: a de que o salário mínimo volte, pelo menos, ao valor de 1940, que corresponde a algo em torno de R\$600,00 hoje.

Concedo o aparte ao Senador Ramez Tebet.

O Sr. Ramez Tebet (PMDB – MS) – Senador Paulo Paim, é claro que esta Casa, desde que V. Ex^a aqui chegou, ganhou uma energia muito forte na defesa dos mais humildes e do trabalhador brasileiro. Usei a palavra “energia”, porque V. Ex^a tem a sua energia parlamentar, se me permite assim dizer. Sua brilhante energia e inteligência envolvem a alma e o coração e estão dedicadas à defesa dos trabalhadores brasileiros. V. Ex^a, sem dúvida, tem prestado grandes serviços. Penso que a perspectiva de antecipação do salário mínimo para janeiro já é conquista desta Casa, tendo V. Ex^a à frente. Recordo-me dos nossos discursos, da nossa luta no ano anterior. Embora quiséssemos que fosse maior, lutamos pelo salário mínimo de R\$275,00,

porque a proposta era de R\$260,00 ou de R\$275,00, de acordo com o parecer do Relator, que afinal veio a ser derrotado. Parece-me, se não me falha a memória, que o Relator foi o Senador César Borges, que propôs o aumento para R\$275,00. A proposta chegou da Câmara com o valor de R\$260,00, e fui voz discordante no meu Partido. Recebi pressão, no bom sentido, para votar junto com a base do Governo, mas minha consciência não aceitava. Estudei os números daquela época e senti que haveria um abalo mínimo na Previdência Social. Com um pouco mais de esforço na arrecadação, a Previdência Social e aqueles que dela dependem não amargariam nada com um salário estabelecido em R\$275,00. Agora, fala-se no patamar de R\$300,00. É uma conquista, vamos assim dizer, com relação ao ano passado. Poderia ser melhor? Sim. Vamos torcer para ser melhor? Vamos. O que está V. Ex^a fazendo na tribuna? Falando por todos, como fez o Senador Papaléo Paes, o Senador Leomar Quintanilha, a Senadora Heloísa Helena. Em suma, esta Casa toda está empenhada em oferecer aquilo que é melhor e que pode diminuir um pouco o fosso entre os ricos e os pobres deste País. Não digo diminuir a distância, mas dar mais dignidade à classe trabalhadora do Brasil. O salário mínimo é referência indispensável para estimular o trabalho. Portanto, quando V. Ex^a fala, a mim me cumpre apenas me solidarizar com V. Ex^a e, mais uma vez, cumprimentá-lo, não sem antes referir, Senador Paulo Paim – permita-me, não pretendo tirá-lo da reta do seu discurso...

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – V. Ex^a enriquece o meu pronunciamento.

O Sr. Ramez Tebet (PMDB – MS) – ... mas há uma outra classe de trabalhadores que está a exigir atenção. Não sei se terei tempo para falar hoje. Pedi minha inscrição, ainda que fosse para uma comunicação inadiável, ao Presidente João Alberto, que preside os trabalhos e está com a maior boa vontade. Se me for dada a oportunidade, quero fazer o último clamor em favor do servidor público. Não podemos mais esperar. Que tenha paciência a Câmara! Amanhã é o último dia de trabalho legislativo do corrente ano, 15 de dezembro. Houve uma convocação extraordinária com base na PEC Paralela – esse foi o fundamento – e, durante esse período da convocação, outras matérias foram votadas e não se votou a PEC paralela. Passou-se o ano e nada. V. Ex^a e outras vozes clamaram, como a do Senador Papaléo Paes, que está ao meu lado, como a da Senadora Heloísa Helena, que me olha, parece-me, espantada com o meu tom de voz,

porque realmente estou indignado com essa situação. O servidor público também está indignado. Um acordo foi firmado entre os Parlamentares das duas Casas, com o aval da Presidência da República, do Governo Federal. Será que até amanhã não acontecerá a votação dessa PEC paralela? Será que vai ficar para o ano que vem? Será que vamos ficar com a desesperança tomando conta do coração, com a descrença a tomar conta daqueles que confiaram no Parlamento? Como explicar essa conduta do Parlamento, conduta essa que mais se agiganta de forma depreciativa quando vemos que foi feita em desfavor dos servidores públicos? Proclamávamos e sempre proclamamos que acordo parlamentar nunca foi rompido, que são respeitados os acordos, as negociações entre parlamentares, entre partidos políticos, entre os Poderes Legislativo e Executivo. Senador Paulo Paim, sei que estou roubando o precioso tempo de V. Ex^a.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – V. Ex^a está enriquecendo meu pronunciamento.

O Sr. Ramez Tebet (PMDB – MS) – Mas, por favor, V. Ex^a é o ícone da PEC paralela, junto com o então Líder do PT, Senador Tião Viana, representante do Estado do Acre, e tantos outros! Permita-me V. Ex^a dizer o quanto também lutei por essa PEC paralela. É esse o apelo que esta Casa deveria fazer nesta véspera de encerramento de nossos trabalhos. Se houver autoconvocação, será apenas para a discussão do Orçamento. A Câmara dos Deputados deve abrir o olho e entregar isso não como um presente de Natal, mas como cumprimento da palavra dada aos servidores públicos e àqueles que participaram das negociações, como o Legislativo, Câmara e Senado, com o aval do Governo Federal.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Senador Ramez Tebet, não farei comentário, apenas assino a manifestação de V. Ex^a, que, na verdade, complementou este assunto, que dói e choca a todos nós, que é a não votação até hoje da PEC paralela.

Concedo um aparte ao Senador Hélio Costa.

O Sr. Hélio Costa (PMDB – MG) – Senador Paulo Paim, cumprimento V. Ex^a pela oportunidade de seu discurso e de sua proposta. Mais uma vez, V. Ex^a se identifica, como sempre, como um defensor das causas dos trabalhadores. Quando se discute o salário mínimo, quando se faz a defesa de um salário justo nesta Casa, falamos do Senador Paulo Paim. Para nós, é muito honroso saber que existem Parlamentares como V. Ex^a, sempre atento, sempre preocupado com aqueles que não têm privilégio, com aqueles que

ganham pouco, com aqueles que vivem do salário. Lembro-me de que houve época neste País – há cerca de 40 anos – em que o salário mínimo equivalia a US\$500.00. Hoje, ainda lutamos para equipará-lo a US\$100.00. Parabênizo V. Ex^a pela posição firme em defesa dos trabalhadores.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Muito obrigado, Senador Hélio Costa. V. Ex^a tem sido também um parceiro nesse debate. Lembro-me de que queremos revogar a Portaria nº 160, o que traria benefício – como trouxe – a todo o movimento sindical brasileiro. Em nome do PMDB, V. Ex^a foi o primeiro signatário da proposta naquele momento histórico. O pronunciamento de V. Ex^a demonstra o seu compromisso com as causas populares. Agradeço o aparte.

Concedo um aparte à Senadora Heloísa Helena.

A Sr^a Heloísa Helena (PSOL – AL) – Senador Paulo Paim, primeiro quero dizer que entendo a posição do Senador Ramez Tebet, que, juntamente com V. Ex^a e outros Parlamentares da Casa, se esforçou muito para viabilizar a PEC paralela. Sabe V. Ex^a que, às vezes, até pela amizade que temos, fico rindo ou ironizando pessoalmente com V. Ex^a. E eu dizia todo o tempo e o tempo todo que isso era uma farsa técnica e uma fraude política. Entretanto, em respeito a V. Ex^a, ao Senador Ramez Tebet e a outros Senadores que, porque pactuaram, acreditavam na palavra dada pelas Lideranças do Governo nesta Casa e na Câmara e pelo próprio Governo, simplesmente deixei de fazer contenda em relação à PEC paralela e fiquei de alguma forma auxiliando para que isso realmente pudesse ser viabilizado. Então, espero realmente que o acordo seja efetivamente cumprido e que a Câmara possa votar, porque é um vexame muito grande. Até porque todo mundo aqui sabe – e as pessoas que nos assistem sabem também – que, quando quer, o Governo chama a sua base e vota. Não é verdade? O que vemos aqui de coisas vexatórias, vergonhosas, Parlamentares que vendem votos, trocam votos para se lambuzar no banquete farto do Poder. O fato é que quando querem votam. Então, é preciso saber quem efetivamente não quer que a PEC paralela seja votada. Portanto, minha solidariedade a V. Ex^a. Do mesmo jeito, em relação ao debate do salário mínimo. V. Ex^a tem razão. Há várias referências. O Senador Papaléo Paes trouxe a referência de 1940; V. Ex^a e eu, num passado recente, reivindicávamos o valor estabelecido pela Constituição, decifrado pelo Dieese, que estaria em torno de R\$1.520,00. No ano passado, V. Ex^a sempre teve o referencial de US\$100.00; eu tinha o referencial

da promessa de campanha do Presidente da República, ou seja, recomposição das perdas inflacionárias, mais um percentual que garantisse que o poder de compra do salário mínimo fosse duplicado em quatro anos, o que, objetivamente, teria obrigatoriamente que elevar o salário mínimo já agora para R\$350,00. É evidente que, se há tanta fartura, se se canta em verso e prosa o crescimento econômico – e sabe V. Ex^a como ele ocorre: por meio do achatamento da grande massa salarial, do desemprego e do agrosow –, se há um *boom* tão grande de crescimento econômico, que possibitemos a partilha de um pouquinho, de uma migalha de tanta riqueza gerada, produzida pela classe trabalhadora e não apropriada por ela. V. Ex^a sabe que estarei defendendo em cima de um outro referencial, que é não apenas a discussão da dinamização econômica, mas a promessa de campanha do Presidente da República, mas certamente acabaremos votando juntos, como votamos em relação ao salário mínimo, que não era o que efetivamente queríamos, mas significava um aumento mínimo para os que o recebiam. Minha solidariedade a V. Ex^a.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Senadora Heloísa Helena, sou testemunha de que, na época, V. Ex^a fazia a denúncia, afirmando que, quanto à PEC paralela, estávamos sendo enganados, que ela não seria votada. Duvidamos de V. Ex^a e gostaríamos – sei que esta é a vontade de V. Ex^a ainda – que ela seja votada. Vamos todos trabalhar para que isso, efetivamente, aconteça.

E, por uma questão de justiça, Senador Ramez Tebet, quero também lembrar que, já no ano passado, todos dizíamos: já que não é possível, vamos buscar um reajuste já escrito no papel, no relatório, para 1º de janeiro. Então, como V. Ex^a disse muito bem, há muito tempo esta Casa vem falando sobre esse tema. Vamos torcer para que se torne realidade e que, no dia 1º de janeiro, o salário mínimo chegue aos R\$300,00, com a possibilidade real de – quem sabe – aumentar um pouco mais em 1º de maio.

Para concluir, informo que recebi em meu gabinete representantes da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas. O grupo trouxe um requerimento solicitando ser recebido pelo Governo para discutir também a situação dos aposentados. A perda acumulada que eles têm em relação ao salário mínimo já chega a 47%. Como até o momento não se diz qual será o percentual estendido aos aposentados, essa perda poderá chegar a 70%, considerando-se o período de maio a maio. Nesse sentido, Sr. Presidente, farei um

apelo para que o Governo receba os aposentados e pensionistas e que eles voltem a receber o número de salários mínimos que recebiam na época em que se aposentaram. Do contrário, como tenho dito, a longo prazo todos os aposentados brasileiros estarão recebendo somente um salário mínimo.

Concluo, Sr. Presidente, com uma homenagem aos campeões do mundo: Daiane dos Santos, que recebeu a medalha de ouro; Diego Hypólito, que também recebeu medalha de ouro; e Daniele Hypólito, que foi classificada para três finais. Isso mostra a qualidade e a competência de nossos atletas. Daiane, gaúcha, que chamo de Princesinha do Rio Grande, deu a volta por cima e ganhou mais uma medalha de ouro. Quero prestar esta homenagem não só a Daiane, mas a Diego Hypólito e a Daniele Hypólito, por tudo o que ela tem feito e sobretudo por ter ido para três finais.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB – MA) – Com a palavra a Senadora Heloísa Helena, do PSOL, de Alagoas.

S. Ex^a dispõe de 20 minutos para seu pronunciamento.

A SRA. HELOÍSA HELENA (PSOL – AL. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, hoje é, sem dúvida, uma data muito importante nas nossas vidas. A data nos lembra o aniversário do nosso querido Senador Lauro Campos, que hoje está lá no céu, chefiando, certamente, parte do exército dos guerreiros celestiais, conspirando a favor da humanidade, contra o FMI, graças a Deus, e todos os que representam o FMI.

Agradeço ao Senador Augusto Botelho, que me concedeu sua inscrição, possibilitando minha fala neste momento.

Hoje, Senador Geraldo Mesquita, é um dia muito especial porque faz um ano da nossa expulsão do PT; hoje faz um ano daquele período extremamente difícil das nossas vidas. Além do grande embate ideológico, Senador João Alberto, é toda a emoção de anos de vida dedicados. Imagine o que é ser expulso de um partido para cuja construção foram dedicados os melhores anos da sua vida; ser expulso por fidelidade programática; ser expulso por defender as resoluções partidárias.

Então, significa uma dor, um constrangimento, uma humilhação. Significa chegar a casa, Senador Mozarildo Cavalcanti, e ter de pegar todas as camisetas, os brochinhas, as fotografias, as lembranças de

um tempo vivido e colocar tudo numa caixa hermeticamente fechada, deixar na casa de algum amigo, para que, numa noite de saudade, não ocorra a tentação de reencontrar a sua própria história. É um momento extremamente difícil e especial das nossas vidas, quando, ao lado da nossa querida Deputada Luciana Genro e dos nossos queridos Deputados João Batista Babá e João Fontes, fomos expulsos pela medíocre cúpula palaciana do PT, em nome dos novos dogmas da sórdida convivência e convivência com o capital que nos levou à legenda.

Um padre amigo meu, Padre Heraldo, do sertão das Alagoas ficava danado quando eu chorava pelo PT. Padre Heraldo era maravilhoso e dizia que não gostava de ricos e que nunca precisou deles para colocar flor nos seus santos; os pobres colocam as flores. Ele dizia: “Heloísa, partido é meio, assim como igreja. O fim é o reino de Deus. As igrejas são o meio”.

Naquele momento, descobrimos que eles levaram a legenda, mas não levaram o que tínhamos de melhor, mais digno e mais precioso: o nosso coração socialista e a nossa alma dedicada à causa da liberdade.

E o que é mais especial, Senador Geraldo Mesquita, é que, hoje, quando faz um ano do tribunal de inquisição do santo ofício, que, tal qual o outro, de santo nada tinha, um ano da inquisição, justamente agora conseguimos mais do que as 438 mil assinaturas necessárias para a legalização do nosso PSOL. Sabem todos que nenhum outro partido – nenhum outro! – precisou submeter-se a uma tarefa tão difícil como essa que tivemos de realizar como cobaias da nova legislação eleitoral, pois precisávamos de 438 mil assinaturas.

E conseguimos. Olhe, foi muita luta, muita. Andamos muito, trabalhamos muito, muito, muito. Fomos quase à exaustão física. Trabalhamos muito, do jeito como sempre o fizemos: com muita disciplina, de forma conseqüente, fazendo os embates ideológicos que deveriam ser feitos, mas, acima de tudo, com muita alegria.

Não passamos todo o primeiro semestre coletando assinaturas, não, porque, se após a expulsão, tivéssemos iniciado a coleta, em março já estaríamos com tudo pronto. Honrando a tradição da esquerda socialista, passamos todo o primeiro semestre andando em todos os Estados do Brasil, construindo coletivamente o programa provisório do PSOL. Fizemos o nosso primeiro encontro em junho e, há quatro meses, iniciamos a coleta das assinaturas. Em cada Estado,

um carinho especial – flores, abraços, afeto, solidariedade...muita solidariedade.

Meu profundo agradecimento a todas as pessoas que foram parte dessa caminhada; meu profundo agradecimento à Luciana, ao Babá, ao João Fontes e a todos os outros militantes da esquerda socialista; meu profundo agradecimento a todos aqueles que nos possibilitam ser parte da construção de um abrigo para a esquerda socialista e democrática, que não se vende e não se rende ao capital e ao poder.

O Sr. Geraldo Mesquita Júnior (Bloco/PSB – AC) – Senadora Heloísa Helena...

A SRA. HELOÍSA HELENA (PSOL – AL) – Meu profundo agradecimento a idosos, jovens, crianças, mulheres e homens, das pessoas mais simples, cantando lixo nas ruas, às pessoas mais sofisticadas, no saguão dos aeroportos; às pessoas que não compreendiam muito bem o que estávamos a defender ou àquelas pessoas que têm um abismo nos separando ideologicamente e que não concordam com nada do que defendemos, mas que, acima de tudo, entendem que temos o direito de defender, de lutar, de construir uma estrutura partidária em que efetivamente acreditamos.

Trabalhamos muito e aprendemos muito, muito mais. Consolidamos mais ainda as nossas concepções programáticas socialistas. Consolidamos mais ainda aquele velho ditado, Senador Geraldo Mesquita, que V. Ex^a usa no seu cotidiano de vida, aquela velha máxima que diz: numa luta entre desiguais, a indiferença, o silêncio, a omissão é sempre a cumplicidade com o mais forte. Estando numa democracia, até entendemos que alguns defendam o capital, ou como liberais, ou como neoliberais, ou como cínicos enamorados da terceira via ou como novos neoliberais, mas nós temos um lado e estamos aqui para combater o capital. Estamos aqui a serviço da classe trabalhadora, da nossa classe.

Senador Geraldo Mesquita, concedo um aparte a V. Ex^a com muita gratidão por ter-nos recebido tão bem, de forma generosa e democrática, sem vinculação política ou partidária alguma, no nosso belo Acre.

O Sr. Geraldo Mesquita Júnior (Bloco/PSB – AC) – Senadora Heloísa Helena, a expulsão de V. Ex^a e dos Deputados que acaba de mencionar há pouco, claro, foi um ato de violência, um ato traumático. Hoje, porém, faço uma confissão: não sei se ainda lamento a expulsão. Agora, uma coisa eu lhe digo com toda certeza: festejo a coragem e a bravura de V. Ex^a e de tantas companheiras e companheiros que, em boa hora,

enxergaram a possibilidade de inaugurar um novo jeito de caminhar, digamos assim, reunindo aquelas bandeiras, as quais V. Ex^a se refere, que não têm dono. Se alguém, porventura, largou pela estrada bandeiras que, com tanto sacrifício, vínhamos sustentando ao longo desses anos, V. Ex^a tem razão, essas bandeiras não têm dono. Em boa hora, V. Ex^a e um grupo enorme de valorosos brasileiros se uniram para formar um novo partido, e hoje temos que festejar por conseguirmos que isso se tornasse realidade. E digo conseguirmos, porque tenho o orgulho e a honra de dizer que o meu nome está entre aqueles 483 mil brasileiros que assinaram a lista para que o PSOL hoje pudesse ser, segundo as regras atuais da legislação eleitoral, um novo partido no nosso País. Creio que o que fiz era desejo de todo socialista: prestar a solidariedade imprescindível a pessoas que têm compromisso com a nossa história, que têm compromisso com os trabalhadores, que têm compromisso com as transformações de que este País precisa e que se juntaram para constituir um novo partido de cunho e de inspiração socialista. Como socialista, senti-me no dever – não um dever de sacrifício, mas um dever de esperança, um dever prazeroso –, mesmo nas fileiras do meu Partido, de aplaudir e torcer para que o PSOL venha a se constituir cada vez mais numa opção político-partidária para o povo brasileiro. Operaremos as grandes transformações esperadas pelo povo juntando essas forças à força genuína deste País, a do trabalhador brasileiro, daqueles que estão num estado de estupefação com o que está ocorrendo no Brasil. Quando isso ocorrer, estaremos em condições de festejar inspirações como a de V. Ex^a e de tantos companheiros que, em boa hora, enxergaram o PSOL como uma alternativa viável e concreta para veicular toda a nossa energia e esforço no sentido de construirmos um novo Brasil. Dou os parabéns a V. Ex^a e a todos que se perfilam na bandeira do PSOL, esse novo Partido de inspiração e de cunho socialista, que, tenho certeza absoluta, não veio para fazer graça, mas para fazer grandes transformações. Muito obrigado.

A SRA. HELOÍSA HELENA (PSOL – AL) – Agradeço a V. Ex^a.

O Sr. Ramez Tebet (PMDB – MS) – Senadora Heloísa Helena, V. Ex^a me permite um aparte?

A SRA. HELOÍSA HELENA (PSOL – AL) – Ouço V. Ex^a, Senador Ramez Tebet.

O Sr. Ramez Tebet (PMDB – MS) – Senadora Heloísa Helena, sinceramente não conheço nenhuma atividade humana que apresente tantas contradições

como a atividade política. Em outras profissões, é claro, há teses discordantes, maneiras de proceder discordantes, mas a política, na cadeia de fatos, na sua história, apresenta contradições que, se formos enumerar, não paráramos aqui. Mas, sinceramente, se o seu ex-partido, o PT, continuasse a seguir a mesma linha de procedimento que teve com V. Ex^a e com os Deputados que também foram expulsos, já não teria maioria na Câmara com toda a certeza e, no Senado, sentiríamos alguns dissabores por ver que um partido político, em pleno século XXI, pune quem tem idéias. Presto a mais viva homenagem a V. Ex^a, que não foi punida por um ato desabonador da sua conduta. V. Ex^a sempre teve a sua atuação parlamentar, não só pelo seu Partido, mas também pelos seus colegas de Parlamento, cantada em prosa e verso. V. Ex^a é uma lutadora, defende com bravura os seus ideais e, em pleno século XXI, sofreu uma punição por defender idéias. Nunca vi isso. Lembro-me até de um filósofo, não sei se é Voltaire, que dizia: não concordo com uma palavra do que diz, mas defenderei até o último instante o seu direito de defender as suas idéias. V. Ex^a, que derrama lágrimas – naturalmente de saudade –, ocupa a tribuna não para um lamento. Interpreto o pronunciamento de V. Ex^a como um estímulo ao novo Partido que V. Ex^a e os seus companheiros estão tentando formar no nosso País. V. Ex^a perdeu a sigla do seu Partido, mas não perdeu o seu ideal. Sob o nome do SOL – presumo que seja o sol da liberdade –, V. Ex^a há de continuar a sua trajetória e a ser aplaudida por aqueles que defendem o direito das pessoas discordarem.

A SRA. HELOÍSA HELENA (PSOL – AL) – Senador Ramez Tebet, agradeço a V. Ex^a que, inclusive, à época de toda a polêmica pública, teve a coragem de publicar um artigo sobre as questões do direito à liberdade ou da chamada fidelidade programática e partidária. Tenha a certeza – mulher chora por tudo, graças a Deus; homem só chora escondido e fica com problemas nas glândulas lacrimais – de que hoje choro em agradecimento, o mais profundo agradecimento a milhares de pessoas, mulheres e homens de bem e de paz, militantes combativos, que nos auxiliaram nessa travessia no deserto e que foram caminhanças, andarilhos, lutadoras e lutadores do povo nessa construção.

Concedo um aparte ao Senador Eduardo Suplicy, mais uma vez agradecendo a V. Ex^a, agradecendo a você, meu grande companheiro, que foi presença quando o mais cômodo seria ser ausência e silêncio. Tem uma velha máxima, Senador Mozarildo, que diz

assim: “Nem sempre a mão que dispara o gatilho é a mão que porta a arma”. Igualmente covardes foram os que preferiram o silêncio cúmplice e a omissão a defender o que faz parte da nossa essência: a liberdade. A minha profunda homenagem ao meu querido companheiro Suplicy, presença serena, com espírito de conciliação, que tentou ajudar, mas, acima de tudo, atuou de forma corajosa e combativa como sempre pautou a sua vida.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Senadora Heloísa Helena, cumprimento V. Ex^a e o PSOL, Partido Socialismo e Liberdade, por terem conseguido número tão significativo de assinaturas, mais do que o necessário para a constituição do Partido pela lei vigente. Todos sabemos que essa não é uma tarefa fácil. Reitero, como fiz há um ano, que preferiria que V. Ex^a e os Deputados Babá, Luciana Genro e João Fontes estivessem ainda nas fileiras do Partido dos Trabalhadores, mesmo que, em algumas ocasiões, fazendo críticas duras ao Governo do Presidente Lula. Na minha avaliação, essas críticas teriam sempre um sentido de construção, sobre as quais o Presidente e seus Ministros deveriam refletir.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Até porque certas posições defendidas por V. Ex^{as} são as mesmas já propugnadas, anteriormente, por Lula e por todos nós. Em alguns momentos, V. Ex^a e eu temos tido diferenças, ainda dentro do PT, e continuaremos a ter, mas creio que serão muitos, como tem havido na nossa história comum, os momentos em que teremos – e continuaremos a ter – os mesmos objetivos maiores: de liberdade, de igualdade, de fraternidade, de respeito aos direitos humanos e de aprofundamento da democracia. O meu desejo é de ter em V. Ex^a e nos companheiros do PSOL pessoas de um Partido irmão, que creio, pela experiência, em muitas ocasiões, estaremos juntos. Deixo o meu abraço fraterno.

A SRA. HELOÍSA HELENA (PSOL – AL) – Com certeza, com V. Ex^a, estaremos juntos em muitos momentos, Senador Eduardo Suplicy.

O Sr. Juvêncio da Fonseca (PDT – MS) – Senadora, permite-me V. Ex^a um aparte?

A SRA. HELOÍSA HELENA (PSOL – AL) – Pois não, Senador Juvêncio da Fonseca, com muito prazer.

O Sr. Juvêncio da Fonseca (PDT – MS) – Senadora Heloísa Helena, V. Ex^a representa, para nós, a luta pela liberdade de expressão e pela liberdade democrática neste País. O seu Partido anterior, o PT,

juntamente com o PMDB e outros Partidos construíram a nossa maior conquista: a democracia, que queremos viver plenamente. E, quando pensamos que estamos vivendo plenamente a democracia, V. Ex^a – que lutou tanto por ela e que é uma legítima representante dessa luta – é expulsa de campo. Foi uma tristeza para o País, para todos nós, porque, seja qual for a sua posição ideológica, a preservação da expressão da vontade das suas idéias é a essência da democracia. Houve uma perseguição partidária, e, pela profissão de fé programática e por um simples voto aqui ou acolá divergindo da cúpula, V. Ex^a foi expulsa. Naturalmente, todo o povo brasileiro também sonhava com aquilo que V. Ex^a sonhou e continua sonhando hoje.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O Sr. Juvêncio da Fonseca (PDT – MS) – E esse povo sente, em certos instantes, como sinto também, que aquela esperança que tínhamos de uma mudança completa, para um rumo diferente deste País, acabou. Temos que renovar essa esperança. E V. Ex^a sabe que, hoje, mesmo estando em um Partido que não é aquele do seu coração, V. Ex^a está à frente da luta, e todos estão a observar a sua mesma garra, determinação e vontade, como a grande brasileira que a todos nós honra e orgulha.

A SRA. HELOÍSA HELENA (PSOL – AL) – Agradeço a V. Ex^a, Senador Juvêncio. Sabe V. Ex^a que tivemos muitas contendas nesta Casa, contendas ideológicas, programáticas, mas sempre zelando pelo carinho e respeito, como duas pessoas civilizadas. Imagine V. Ex^a se tudo o que eu aqui disse, quando era Líder da Oposição ao Governo Fernando Henrique Cardoso, eu precisasse desfazer numa sórdida demonstração de vigarice política e demagogia eleitoralista, eu não conseguiria nem olhar no olho de V. Ex^a.

Concedo um aparte ao Senador Osmar Dias, contando com a pequena solidariedade do Sr. Presidente, Senador Eduardo Siqueira Campos, que sei que é cumpridor do Regimento, como eu, apenas para que possamos ouvir o Senador Osmar Dias, que foi meu companheiro na Comissão de Assuntos Sociais, e para que possa concluir o meu discurso. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – A solidariedade nunca é pequena, ela é grande, principalmente em se tratando de V. Ex^a, Senadora Heloísa Helena.

O Sr. Osmar Dias (PDT – PR) – Senadora Heloísa Helena, serei muito rápido. Não poderia deixar de participar deste aniversário que V. Ex^a comemora

hoje. Também eu já comemorei esse aniversário várias vezes por ter saído de um Partido nas mesmas condições que V. Ex^a saiu do PT. Entendo que V. Ex^a tem motivos para chorar de alegria neste momento. E desejo a V. Ex^a que continue na mesma estrada, com a mesma energia, com o mesmo vigor e com a mesma luz que sempre teve. Felicidades nessa nova caminhada e tomara que seja no PSOL ou no PDT.

A SRA. HELOÍSA HELENA (PSOL – AL) – Meu abraço aos meus queridos do PDT, V. Ex^a, Senador Jefferson Péres, Senador Augusto Botelho, Carlos Lupi, o velho Brizola, e o meu agradecimento por terem me oferecido abrigo em um momento muito difícil da minha vida, em que preferimos seguir esse outro caminho. Mas, com certeza, estaremos juntos em muitos momentos da história deste País.

Para encerrar, agradeço muito, de todo coração, a todas as pessoas que foram presença constante. Estávamos em meu gabinete com o Edilson, da Executiva Nacional, que viajou para cá de ônibus em dois dias, com tantos outros militantes que, de forma simples, humilde, contribuíram muito para que chegássemos aqui hoje. Agradeço de todo coração aos muitos que nos ajudaram, aqueles que não se resignaram, não se acovardaram, não se corromperam. Agradeço muito aos que não se corromperam quando o medo oculto em sua tocaia alvejou muitos que sinalizavam a esperança e hoje simbolizam apenas o medíocre servilismo do poder.

Muitos que hoje arrotam a arrogância esnobe e ridícula do repugnante convescote do poder e do capital são apenas traidores da classe trabalhadora e de todas as concepções acumuladas pela Esquerda socialista e democrática. Por isso só tenho a agradecer a todos que foram parte dessa construção do PSOL, do socialismo e da liberdade.

Finalizo meu discurso, com quatro linhas de um poeta de Goiás – que nem se diz poeta, mas que é poeta mesmo – o grande Luis Fortini, o Fofó, que fala do socialismo:

Eu te vejo regato audaz
Um rio caudal
Engolindo a podridão, fecundando a terra,
Construindo a vida
E em ti navegará,
Continental e poderoso
Um barco imenso
De flores e de pão!

Deixo o meu profundo agradecimento a todos aqueles que foram parte da construção de um abrigo para a Esquerda socialista e democrática, para a Esquerda que não se vende para chafurdar na pocilga do capital. Um grande abraço para todos e meus profundos agradecimentos.

Ainda vamos continuar recebendo as assinaturas. Existem muitas pessoas que ligaram para o gabinete, dizendo que têm assinaturas; pessoas maravilhosas e queridas que ainda não assinaram porque, na ânsia de obter assinaturas, acabaram esquecendo de assinar. Não há problema. Até o final de janeiro, estaremos recebendo.

O importante é que concluímos essa primeira tarefa e estaremos recebendo todas as outras tarefas, para que, após o recesso da Justiça, possamos dar entrada no TSE.

Meu profundo agradecimento a todos que possibilitam que eu seja parte, apenas parte, dessa caminhada.

Durante o discurso da Sra. Heloísa Helena, o Sr. João Alberto Souza, suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Eduardo Siqueira Campos, 2º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Senadora Heloísa Helena, esta Presidência deseja se associar às homenagens que outros Parlamentares fizeram a V. Ex^a e ao Partido que V. Ex^a acabou de construir.

Eu gostaria de lembrar, Senadora Heloísa Helena, uma vez que V. Ex^a generalizou quando disse que homens não costumam externar a sua emoção por meio do choro, que este Parlamentar, ao telefone com V. Ex^a, por mais de uma vez, chorou em função de problemas de saúde das nossas famílias, problemas comuns.

Portanto, o PSOL de V. Ex^a reafirma ser também o PSOL de solidariedade.

Meus cumprimentos a V. Ex^a.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. HÉLIO COSTA (PMDB – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Senador Leonel Pavan, V. Ex^a em primeiro lugar. Em seguida, V. Ex^a, nobre Líder Hélio Costa.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, ins-

crevi-me para falar após a Ordem do Dia, pelo PSDB, mas entreguei nova autorização do meu Líder Arthur Virgílio para que eu possa falar antes da Ordem do Dia, pelo PSDB.

Se isso for possível, já entreguei o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Fica V. Ex^a inscrito para falar logo após o Senador Antonio Carlos Magalhães, que é o próximo orador inscrito.

Com a palavra o Senador Hélio Costa, pela ordem.

O SR. HÉLIO COSTA (PMDB – MG) – Sr. Presidente, pergunto se V. Ex^a vai estender por quinze minutos a Hora do Expediente para que possamos ouvir as comunicações inadiáveis.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Senador Hélio Costa, após as palavras dos Líderes, os Senadores Antonio Carlos Magalhães e Leonel Pavan, a Presidência vai envidar os esforços necessários para que seja assegurada a V. Ex^a a palavra, que é um dos inscritos para uma comunicação inadiável.

Concedo a palavra ao próximo orador inscrito, nobre Senador Antonio Carlos Magalhães, para fazer uma comunicação de interesse partidário.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Sr. Presidente, primeiramente eu estava inscrito para falar pela Liderança e, depois, o Senador Rodolpho Tourinho, que seria o orador de agora, cedeu-me a vez. Logo, a minha palavra seria um pouco mais longa.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Senador Antonio Carlos Magalhães, a Presidência encontrou sobre a mesa a inscrição de V. Ex^a para falar pela Liderança. Para que pudesse fazer uso da palavra antes da Ordem do Dia, já que temos o período de comunicações inadiáveis, a Presidência concedeu-lhe a palavra para comunicação de interesse partidário, sem prejuízo de V. Ex^a poder usar o tempo cedido pelo Senador Rodolpho Tourinho, o que ele já comunicou à Mesa.

Portanto, a Presidência não quis deixar que V. Ex^a ficasse sem usar da palavra antes da Ordem do Dia. Contudo, se V. Ex^a prefere usar da palavra nos dois momentos, o Regimento lhe assegura esse direito; ou, se preferir, apenas após a Ordem do Dia, como primeiro orador.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Vou utilizar da palavra agora e, posteriormen-

te, se houver tempo, voltarei a me pronunciar, Sr. Presidente.

E logo quero me congratular com o Senador Romeu Tuma pela grande condecoração que ele hoje recebeu e que agrada a todo o Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos PSDB – TO) – Dessa forma, Senador Antonio Carlos Magalhães, V. Ex^a possibilita que esta Casa o ouça em duas oportunidades: agora e logo após a Ordem do Dia, para o prazer das Sr^{as} e dos Srs. Senadores.

V. Ex^a tem a palavra por cinco minutos nesta primeira fase.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Sr. Presidente, pelo menos oito!

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – V. Ex^a terá cinqüenta minutos para falar após a Ordem do Dia e, certamente, poderá falar pelos oito minutos, Senador Antonio Carlos, mas sei que V. Ex^a também poderá fazê-lo em cinco minutos, uma vez que há outros inscritos para fazer comunicações inadiáveis.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Pela Liderança do PFL. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, em primeiro lugar, congratulo-me com o Senador Arthur Virgílio pelo seu pronunciamento, ontem, nesta Casa, sobre o Sr. Waldir Pires. Tudo o que Senador Arthur Virgílio disse é pouco em relação ao tartufo que está na Controladoria-Geral da República.

Quem o conhece, como eu, pode dizer que o que se ouviu foi pouco em relação ao que merece, pela parcialidade, o Sr. Waldir Pires, que é o homem que mais tem aposentadorias no Brasil. Aliás, o PT é rico nesse aspecto! Desse modo, deixo minhas congratulações e solidariedade ao Senador Arthur Virgílio.

Em segundo lugar, Sr. Presidente, cabe a mim tratar do notável desenvolvimento industrial da Bahia. Os governistas cantam loas a um possível PIB de 5,08% – e não 5,5% – que o País obterá. Esse é, realmente, um excelente PIB. Entretanto, a Bahia, neste período, apresenta 8,5%, índice bastante superior ao crescimento de por volta de 5% da economia brasileira.

As estimativas do SEI e do IBGE ressaltam que, enquanto outros importantes centros industriais do País, como São Paulo e Minas Gerais, retomam o patamar de produção de 2002, no caso da Bahia, esse crescimento se dá sobre uma base já expandida em 7,7% em 2003. Vejam os senhores que é de 8,5% em função de 7,7% no ano passado. Não é que tenha passado de 0% para 8%. É sempre mais difícil.

Os bons resultados são ainda mais animadores e consistentes porque verificamos que eles ocorrem em todos os segmentos: nos agronegócios, na indústria, no turismo, nas atividades de cultura e lazer e de serviços.

A indústria de transformação, que é líder da economia, crescerá 15%.

O destaque é o setor automotivo, que cresceu 49%, tornando a Bahia o terceiro maior produtor de automóveis do País.

O comércio cresceu 8%, a construção civil cresceu muito menos, só 3%, por culpa da falta de financiamentos do Governo Federal.

A atividade turística segue imbatível, com a ocupação média dos hotéis sempre superior a 70%.

Esse desempenho vai permitir ao Estado, inclusive, ampliar sua participação na formação do PIB nacional, passando de 4,6%, em 2001, para o percentual de 5%, em 2004.

Se fosse um país, a Bahia estaria entre os que mais cresceram no mundo em 2004. Em todo o mundo, são poucos os países que, a exemplo da China, apresentam tal desempenho. A Bahia ostenta o PIB de R\$82 bilhões, o sexto maior do País, cada vez mais próximo ao quinto, que é o Paraná.

A principal causa para esse desempenho tão significativo é, certamente, o ambiente propício, resultado de seguidas administrações, desde a minha, em 1991, a de Paulo Souto, em seguida, a de César Borges e, novamente, a de Paulo Souto. Tudo isso é o resultado de administrações sérias e honestas, que levam o Estado a uma situação que causa inveja aos demais Estados brasileiros.

A Bahia governa com seriedade; a Bahia cuida de todos os aspectos, e ali não há escândalos de corrupção, como, infelizmente, está acontecendo em muitas partes do País, dando trabalho à Polícia Federal, que está agindo corretamente.

Portanto, eu queria que esses fatos sobre o meu Estado fossem reconhecidos pelo Governo Federal, que, em vez de retaliar pelo êxito, deveria ajudar o progresso de um Estado líder hoje do Nordeste, e que se capacita graças às suas administrações, inclusive a atual, do Governador Paulo Souto, com o Secretário Albérico Mascarenhas, e o de Planejamento, Armando Avena, numa demonstração inequívoca de que nós, hoje, só queremos crescer para servir melhor ao povo.

Queria dizer também a esta Casa que nos reunimos hoje para cuidar das medidas provisórias. En-

caminhei a todos os Senadores – sem exceção de um só – um pedido de colaboração: que, até quinta-feira, enviem emendas ao anteprojeto apresentado.

Não podemos mais conviver com as medidas provisórias como elas se encontram. Daí por que nos reunimos hoje, contando com a presença dos Senadores Aloizio Mercadante, Tião Viana, Garibaldi Alves Filho e Antonio Carlos Valadares, todos os que compõem esta Comissão. Peço que compareçam às reuniões, porque queremos que, em fevereiro, esta Casa já viva sob outro signo em relação às medidas provisórias. O ideal seria extingui-las de vez. Já que não podemos fazê-lo, vamos adaptá-las ao possível, mas dando força ao Congresso Nacional, que não pode ficar submetido, como está, a essa avalanche de medidas provisórias que impedem, infelizmente, que o País possa votar nas duas Casas projetos importantes.

Concedo um aparte ao Senador Tião Viana.

O Sr. Tião Viana (Bloco/PT – AC) – Senador Antonio Carlos Magalhães, quero apenas compartilhar com V. Ex^a essa expectativa de, na Comissão Especial, analisarmos o rito das medidas provisórias que são definidas pelo Poder Executivo. A expectativa é muito grande. Tenho certeza de que fortaleceremos a autoestima e a autoridade do Parlamento brasileiro, criando regras, definindo procedimentos e regras claras que possam restringir essa maneira solta e tão fácil de se editarem medidas provisórias, o que não faz bem ao Governo e ao Parlamento e prejudica a estabilidade e o conteúdo das medidas legislativas que a sociedade brasileira tem direito de alcançar e construir com o Parlamento. Acredito que V. Ex^a terá êxito, juntamente com toda a Comissão. Teremos êxito até o mês de março, no máximo, e será muito importante essa nova etapa que viveremos dentro do Congresso Nacional. Quanto à primeira parte de seu discurso, lamento tê-la perdido, porque eu teria o dever partidário de fazer a defesa do Ministro Waldir Pires. No entanto, como não ouvi completamente os argumentos de V. Ex^a, não poderia defender o meu distinto amigo Waldir Pires. V. Ex^a também o é, mas separo bem as relações de amizade das obrigações políticas de coerência e de defesa daqueles em que acredito.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Sei que V. Ex^a só o defenderia por dever partidário. Sem dever partidário, V. Ex^a jamais o defenderia.

Sr. Presidente, não desejo abusar da sua vontade. Eu gostaria de tratar do orçamento impositivo. O que vamos votar é uma farsa, como os outros Orçamentos têm sido. Não é culpa desse Governo, é mais culpa até

do Congresso do que do Executivo, mas penso que esses Orçamentos deveriam ser votados com mais seriedade e com mais estudo. Daí por que faço um apelo a todos os Colegas, principalmente em relação às medidas provisórias: que todos estudem e dêem a sua colaboração, que estamos prontos para recebê-la e para modificar o que for necessário. O ideal seria aquele projeto apresentado em 1995 por Esperidião Amim, em que cada medida provisória entraria por uma Casa, mas, já que isso não é possível, porque a Constituição não permite, vamos fazer o que for possível, Sr. Presidente, para que isso aconteça.

Por outro lado, quero informar à Casa que já vou apresentar o meu relatório sobre a Sudene. É claro que o Governo vai pedir vista, porque modifiquei bastante o seu projeto, que era muito ruim e seria maléfico para o Nordeste. Chamo a atenção, inclusive, dos Deputados e Senadores do Norte, porque, se no Nordeste está ruim, no Norte ainda deve estar pior. Conseqüentemente, examinem bem os projetos do Executivo em relação a essas Regiões, para que possamos servir melhor as nossas terras, os nossos Estados.

No mais, quero agradecer a quantos, nesta Casa, ajudaram-me nesse período e dizer que continuo na mesma posição: fiel aos ideais do meu Partido, mas sempre pronto a ajudar o Governo nas coisas certas, que, infelizmente, são poucas. Espero que o Governo melhore. Talvez a crise do PMDB, onde o Senador Pedro Simon, hoje, é a figura astral, possa encontrar caminhos, para que o Governo melhore a sua equipe, que tem seis Ministros bons; os outros, prefiro não qualificar.

Quero, neste instante, Sr. Presidente, dizer a V. Ex^a que há muita coisa a se tratar no Parlamento, mas nossos mandatos continuarão e estaremos sempre aqui, juntos, unidos em tudo aquilo que for importante para o País, condenando – como até muitos governistas fazem; manda a verdade que se diga – as coisas erradas do Governo, que, infelizmente, como disse e repito agora, são muitas.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e §2º, do Regimento Interno.)

MOMENTO ECONÔMICO

Amando Avena

Bahia: crescimento padrão China

Se fosse um país, a Bahia estaria entre aqueles que mais crescem no mundo. Isso é o que se depreende dos resultados preliminares relacionados ao crescimento do PIB divulgados pela SEI - Superintendência de Estatísticas e Informações, órgão da Secretaria do Planejamento do Estado. As estimativas preliminares indicam que, em 2004, o PIB baiano cresceu 8,5%, resultado bastante superior a média nacional. Em todo o mundo, são poucos os países que, a exemplo da China, apresentaram tal desempenho. Estima-se que a economia brasileira crescerá 5,5% este ano, resultado alvissareiro, mas calculado em relação a uma base deprimida, o ano de 2003, quando o PIB cresceu apenas 0,5%. Os números da Bahia são mais expressivos, no montante e na comparação, pois calculados em relação a uma base elevada, já que sua economia cresceu 3% em 2003. A Bahia ostenta assim um PIB de R\$82 bilhões, o sexto maior do país, que avizinha-se ao do estado do Paraná e é maior do que o de muitos países da América Latina.

Em 2004, o crescimento da economia baiana foi expressivo em todos os setores com destaque para a Indústria, que cresceu 14%; quase o dobro da indústria nacional, representando o maior crescimento verificado desde 1980, quando da maturação dos investimentos do Pólo Petroquímico de Camaçari. E a comparação é boa, pois o ano de 2004 marca um novo salto estratégico na matriz industrial baiana com a consolidação de um pólo produtor de bens finais. O emblema dessa nova fase é a produção automobilística, que cresceu 49% em 2004, posicionando a Bahia como o terceiro maior produtor de automóveis do país, com produção de cerca de 20 mil carros por mês. Mas outros segmentos, a exemplo de calçados, pneus, plásticos, produtos agrícolas beneficiados expandem-se de forma significativa. O fato é que a política de atração de empresas adotada pelo governo estadual atraiu uma massa crítica de investimentos de tal ordem que, a partir de determinado

Sergio Antonio Cipriano

Chapman

momento, estabeleceu-se um movimento espontâneo de empresas querendo localizar-se no estado para aproveitar as economias de aglomeração e as vantagens de instalar-se num ambiente, marcado pela responsabilidade fiscal e administrativa e propício ao desenvolvimento. Com isso, a indústria ampliou-se, consolidando-se como o segmento líder da economia, responsável pela formação de 35% do PIB baiano.

O desempenho da Agropecuária baiana também foi expressivo. A safra de grãos atingiu 5,3 milhões de toneladas, um recorde histórico, representando um crescimento de 53% em relação a 2003. Destaque-se o crescimento da produção de algodão, com um incremento de 150%, em relação ao ano passado, o que coloca o estado na condição de segundo maior produtor nacional, e da soja, que apresentou uma expansão de 52%. Ressalte-se que culturas tradicionais como o café e a cana-de-açúcar também apresentaram crescimento de 10% e 8,8% respectivamente. A construção civil e o comércio, setores tradicionalmente absorvedores de mão-de-obra e que tiveram desempenho negativo no ano passado, recuperaram suas posições em 2004. O comércio cresceu 8%, refletindo o incremento de 30% nas vendas de veículos e de 41% na de moveis e eletrodomésticos. Já a construção civil apresentou crescimento de 3%. Também foi significativa a expansão de 4,5% do Setor Serviços e a evolução positiva do setor turístico, medida pelo desempenho do segmento alojamento e alimentação, que apresentou incremento de 9,3%, em relação a 2003. Idêntico destaque para as exportações baianas que cresceram 19,2% e representam mais de 50% das exportações nordestinas.

Quais as razões para um crescimento econômico tão superior a média nacional? A explicação está no ambiente propício ao empreendedorismo e a criatividade e na ampliação das taxas de investimentos, fruto da política de atração de empresas implantada pelo governo do estado, que viabilizou a vinda de diversos empreendimentos no âmbito do agronegócio, da indústria, do turismo e das atividades de cultura, lazer e serviços, potencializando assim o ciclo de crescimento que se verifica em todo o país. O mais importante é que esse desempenho vai permitir ao estado ampliar sua participação na formação do PIB nacional de 4,6%, em 2001, para percentual superior a 5%, em 2004.

A Bahia é, mais uma vez, exemplo para o Brasil, pois aqui a retomada do crescimento econômico nacional foi potencializada pela ação estratégica do governo do estado e pelo dinamismo específico da sua economia.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Concedo a palavra ao próximo Líder inscrito, o nobre Senador Leonel Pavan, que fará uma comunicação de interesse partidário.

O SR. ALMEIDA LIMA (PDT – SE) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Pela ordem, concedo a palavra ao Senador Almeida Lima.

O SR. ALMEIDA LIMA (PDT – SE. Pela ordem.) – Sr. Presidente, requeiro a V. Ex^a a minha inscrição para falar pela Liderança, antes da Ordem do Dia, por autorização, até o momento verbal e por telefone, do Líder. Assim que S. Ex^a chegar ao plenário, entregarei a autorização escrita e expressa à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Senador Almeida Lima, a Mesa inscreve V. Ex^a e aguarda a devida comunicação do Partido.

Concedo a palavra ao nobre Senador Leonel Pavan.

S. Ex^a dispõe de até 5 minutos.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC. Pela Liderança do PSDB. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o tema predominante, nesses últimos dias, foi o salário mínimo. Não há nenhum dos Srs. Senadores ou das Sr^{as} Senadoras que não estejam torcendo, trabalhando para que tenhamos um salário mínimo mais digno para a população brasileira.

Recentemente, quando houve o aumento do salário mínimo para R\$260,00, apresentei uma emenda propondo o valor de R\$275,00. Essa emenda foi aprovada nesta Casa e, infelizmente, foi rejeitada na Câmara. Agora, observamos, pelo menos aparentemente, boa vontade do Governo para tentar melhorar o salário dos nossos trabalhadores ou diminuir um pouco o seu sofrimento, já que os R\$300,00 propostos ainda são insignificantes, se olharmos a defasagem existente no salário do nosso País.

Um dos poucos assuntos em que parece haver consenso geral no Parlamento é quanto à insuficiência do valor do salário mínimo. Mesmo os que argumentam contra elevações súbitas desse valor, alegando impacto econômico, reconhecem que algo deve ser feito em favor da massa de trabalhadores brasileiros, ativos ou aposentados, que dependem dessa quantia para a sobrevivência sua e de seus familiares.

O que realmente precisamos é de uma política de recomposição desse montante que não recue nos aumentos necessários, mas que seja suficientemente gradual a ponto de não ser motivo de susto para os empregadores públicos e privados. Não existe, a não ser como promessa genérica por prazo indeterminado, nenhuma política pública anunciada e implementada nesse sentido.

Mesmo sendo um assunto delicado e tecnicamente complicado, acredito que existam soluções inteligentes que podem superar esse problema. Uma dessas soluções está em tramitação nesta Casa. Tra-

ta-se do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2004, de autoria do nobre Senador Roberto Saturnino, do Partido dos Trabalhadores, de que tenho a honra de ser o Relator.

A proposta apresenta uma solução interessante para o que pode ser um plano de recomposição do valor do salário mínimo, fundamental para melhorar as condições de vida de grandes parcelas de nossa população e garantir uma divisão de renda mais justa em nosso País.

Em vez de ficarmos discutindo a cada novo Orçamento se o aumento será de R\$10,00 ou R\$20,00 – o que apenas prolonga a agonia do trabalhador que depende dessa definição para, ao final do processo, a escolha recair sempre sobre o menor possível –, o PLS implementa uma fórmula de cálculo clara e bem fundamentada, com horizonte de tempo definido.

Por dez anos, o reajuste passaria a ser regido por norma que o separa em três partes. A primeira delas se refere à devolução do que a inflação do período anterior retirou do salário. A outra parcela seria correspondente aos ganhos de produtividade. E a última, seria estabelecida anualmente de acordo com um percentual fixado por lei própria de, no mínimo, 1% e, no máximo, 6% ao ano. Ou seja, sempre será diminuída a diferença e reduzida a injustiça que está embutida na atual política salarial.

O Sr. Garibaldi Alves Filho (PMDB – RN) – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Falo como Líder, não sei se é permitido aparte. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Com os trinta segundos que lhe restam, Senador Leonel Pavan, V. Ex^a pode conceder o aparte.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Pois não. Com muito prazer, concedo o aparte a V. Ex^a.

O Sr. Garibaldi Alves Filho (PMDB – RN) – Senador Leonel Pavan, aplaudo a iniciativa de V. Ex^a de tratar desse assunto desta tribuna. Lembro-me do esforço feito pelos membros da Comissão de Orçamento por ocasião da tramitação da LDO, da qual fui Relator. Durante os trabalhos, ofereceu-se uma contribuição para a fixação do salário mínimo, que foi o estabelecimento do parâmetro do Produto Interno Bruto **per capita**. Naturalmente, como o nosso País só agora está crescendo, e crescendo num patamar ainda não desejado por todos nós – queremos que ele cresça muito mais –, o salário mínimo alcançou, apenas com esse cálculo, R\$283,00. Mas é um parâmetro, e, como diz V. Ex^a, evita toda uma discussão emocional sem uma base racional. Agradeço a V. Ex^a o aparte.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Quero cumprimentá-lo inclusive por nos ajudar a esclarecer a importância de termos um salário mais justo para o nosso País.

Sr. Presidente, para encerrar minhas palavras, não existe arma melhor do que o planejamento para

conseguirmos resultados a médio e a longo prazos. Se a desculpa para não recompor o salário mínimo, lembrada em cada negociação orçamentária, é não dar solavancos na economia nacional, o esquema proposto pelo PLS nº 220, de 2004, é suficientemente suave e firmemente fundamentado e certamente irá eliminar qualquer dúvida que reste sobre uma verdade: é possível encontrar fórmula para resgatar a massa trabalhadora brasileira do atoleiro em que foi colocada pela manipulação do salário mínimo.

É bom lembrar, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores – sabemos que o Governo sempre terá uma desculpa –, que um dos temas de campanha do Presidente Lula foi justamente dobrar o salário mínimo. Dizia Sua Excelência que, com o que o Governo arrecadava no passado, era possível dobrar o salário mínimo. Estamos vendo um *boom* de crescimento na economia – pelo menos é o que se fala e está sendo cantado em verso e prosa, e o Governo se orgulha disso. No entanto, apesar de aumentada a arrecadação e aumentado o superávit, apesar de o Brasil ter uma renda bem maior do que no passado, não estamos vendo nenhuma perspectiva segura de que teremos, no final do mandato do atual Presidente, o salário dobrado. Esperamos que pelo menos se faça justiça e tenhamos, ainda neste ano, se for confirmado o aumento salarial, um salário de R\$320,00, para depois implementarmos, por intermédio do Projeto de Lei nº 220, um planejamento para o salário mínimo, que, certamente, acabará com toda essa política do toma-lá-dá-cá para se aprovarem projetos em relação a nossos trabalhadores.

Muito obrigado, Presidente Eduardo Siqueira Campos.

Um abraço a todos.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – A Presidência concede a palavra, para uma comunicação inadiável de interesse partidário, ao nobre Líder Almeida Lima, com a devida autorização assinada pelo Senador Jefferson Péres.

Nobre Senador Almeida Lima, V. Ex^a dispõe de até cinco minutos.

O SR. ALMEIDA LIMA (PDT – SE. Pela Liderança do PDT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} Senadoras, Srs. Senadores, ocupo a tribuna, neste instante, para registrar um protesto contra a atitude daqueles que, vez por outra, referem-se aos revanchistas como sendo aqueles civis que foram torturados pela ditadura militar, quando, na verdade, postura revanchista alguns militares deste País ainda estão adotando.

Quero registrar a presença, na tribuna de honra desta Casa, do Deputado Estadual, do PDT de Sergipe, Garibaldi Mendonça. Faço também o registro da presença do Vereador de Aracaju Marcélio Bomfim, que foi, no último domingo, motivo de matéria do Fantástico, da Rede Globo de Televisão. A matéria retratava os fatos acontecidos na Base Aérea de Salvador, sob

o comando da Aeronáutica. Fato deplorável! Primeiro, porque fizeram o que não devia. Passada a ditadura militar, sob a égide da Nova Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, já em 1989, o atual e então Vereador Marcélio Bomfim – aqui presente – fazia, da tribuna da Câmara de Vereadores de Aracaju, um relato de sua vida, de sua trajetória como cidadão político, vinculado ao Partido Comunista, de sua vida no exílio, nas prisões da ditadura militar e de uma recente viagem a Cuba.

Pois bem, já no Estado de Direito Democrático, banida a ditadura militar, estavam lá exatamente os revanchistas, que deveriam já se encontrar devidamente enquadrados e recolhidos à sua missão constitucional, mas continuavam a extrapolar as medidas do comportamento, que não deveriam ser jamais adotadas. E mais: atitude deplorável, porque, além de fazer o que não deviam, queimaram a História, o que retrata, sem dúvida, um gesto de covardia, além de revanchismo. O Vereador Marcélio Bomfim, retratado na reportagem do Fantástico do último domingo, foi à tribuna da Câmara de Vereadores de Aracaju, como diz a matéria do **Jornal da Cidade**, do meu Estado, que passo a ler:

Lembrando que o passado faz parte da história e não gostaria de estar na Câmara de Vereadores revivendo um momento tão lamentável da vida pública brasileira, que foi a ditadura militar, o vereador Marcélio Bomfim (PDT) disse que foi procurado na semana passada por uma equipe da Rede Globo, que resultou na matéria divulgada pelo “Fantástico”, no último domingo, sobre a queima – na base do Ministério da Aeronáutica, em Salvador (BA) – de documentos que investigavam políticos no país. Bomfim, anunciou que fará ações junto a OAB, a Anistia Internacional, ao Tribunal de Justiça de Sergipe e ao Congresso Nacional [o que faço neste instante, Sr. Presidente] para que seja investigado porque pela democracia, em 1989, ainda existiam serviços secretos do Governo Federal investigando cidadãos brasileiros.

Bomfim disse que ficou surpreso quando foi informado que seu nome estava entre as fichas encontradas com uma investigação sobre um discurso que fez em 1989, quando do retorno de uma viagem a Cuba. “Falei sobre toda minha trajetória política, principalmente depois de 1964, quando da instalação da ditadura militar”, frisou, para depois ressaltar o tempo que passou na organização da resistência ao regime militar.

Emocionado, o vereador lembrou que passou por dificuldades e não foi um pai que pôde acompanhar o crescimento dos seus filhos. “Tudo isso para ver um país com liberdade e democracia. Hoje faço com meus netos

o que não fiz com meus filhos”, salientou. Ele relatou também os três anos que foi morar na antiga União Soviética, o trabalho que fez em Aracaju para reorganizar o PCB, as prisões, a absolvição em 1978 e a fundação do Partido dos Trabalhadores em Sergipe [quando, inclusive, submeteu seu nome, pela primeira vez, à candidatura de Governador do Estado].

Bomfim disse que ficou surpreso com os documentos encontrados pela equipe do “Fantástico”, mas ainda porque são de 1989, num período de redemocratização do país e que já estava em vigor a Constituição Federal. “É preciso passar a limpo toda essa história”, finalizou. (Sic.)

Com toda certeza, Vereador, companheiro Marcélio Bomfim, há necessidade de passar a limpo todos os fatos acontecidos na Base Aérea, em Salvador. Eles precisam ser devidamente investigados.

Não podemos, como classe política, permitir que atos dessa natureza continuem a acontecer em nosso País. Vivemos em um Estado de direito e não em um Estado de exceção. Vivemos sob a égide de uma Constituição que, votada legitimamente pela Assembleia Nacional Constituinte, não determina como missão das Forças Armadas essa a que se reportou a equipe do Fantástico no último domingo.

Por essa razão, entendo que o Congresso Nacional, que o Senado da República não devem silenciar diante de fatos dessa natureza, porque estes, sim, caracterizam, ainda, uma postura de revanche de setores militares deste País, que deveriam compenetrar-se de sua função e de sua missão de Estado, e não viver cometendo atos deploráveis como os mencionados.

Agradeço, Sr. Presidente, mas deixo registrado meu repúdio, meu protesto a esse tipo de manifestação, a esse tipo de ação daqueles que deveriam estar cumprindo sua missão constitucional, e não o fazem.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – A Presidência destaca a presença, em plenário, do nobre Deputado Rodrigo Maia, do Deputado Estadual e do Vereador da capital. Para nós, Sr^{as} e Srs. Senadores, é uma honra a presença de V. Ex^{as} na Casa.

Prorrogada a Hora do Expediente.

Convoco o primeiro orador inscrito, o nobre Senador João Alberto Souza, do PMDB do Estado do Maranhão.

S. Ex^a dispõe de até cinco minutos.

O SR. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB – MA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, da tribuna do Senado Federal, quero prestar minha homenagem a Monsenhor Flávio de Souza Barros, que, nascido em Vitória do Mearim, no Maranhão, e, há 42 anos, Vigário de Araioses, no dia 12 deste mês, celebrou o Jubileu de Ouro de ordenação sacerdotal.

A celebração do Jubileu de Ouro de Monsenhor Flávio de Barros foi ocasião de grande festa para os fiéis e para o clero da região, pela profunda veneração que a população de Araioses tem por ele. Não é para menos, Sr. Presidente: são 42 anos de trabalho apostólico incansável como Vigário de Araioses, sem contar muitos outros trabalhados na região de Vitória do Mearim.

Quando foi destinado à Paróquia de Vitória do Mearim, ela possuía uma extensão que abrangia nove Municípios; era maior do que muitas dioceses do Estado do Maranhão.

Monsenhor Hélio Maranhão, na homilia proferida na concelebração eucarística realizada em homenagem a Monsenhor Flávio, assim se referiu ao trabalho pastoral desse pastor das almas em Vitória do Mearim: “Realmente era preciso ter muito fogo, muito fôlego, muito idealismo, muita vontade espartana e resistência de elefante, para percorrer, pelo menos duas vezes por ano, todo aquele território, sempre a cavalo ou em lombo de mulas”.

A concelebração eucarística em sua homenagem e de agradecimento pelos 50 anos de vida sacerdotal foi também uma demonstração concreta do grande prestígio de que goza Monsenhor Flávio no Maranhão. A celebração foi presidida por Dom Valter Vidal Carijó – Bispo da Diocese de Brejo –, acompanhado por inúmeros sacerdotes do Maranhão e dos Estados do Piauí e Ceará: Monsenhor Hélio Maranhão, Major-Capelão da Polícia do Estado; Padre Gabriel, Vigário de Mecejana, no Ceará; Padre Maurício Luan, canadense, Vigário de São Bernardo; Padre José Ribamar Xavier, Vigário Cooperador de São Bernardo; Padre Antônio de Pádua, Vigário de Urbano Santos; Padre Ricardo Silta, Vigário de Joaquim Pires, no Piauí; Padre Adalberto, Chanceler da Cúria da Diocese de Brejo; Padre Manuel Santos, Vigário de Barreirinhas do Maranhão; Padre Américo, Vigário de Santa Quitéria do Maranhão; e Padre Isac Marques, Vigário de Magalhães de Almeida.

A presença dessa plêiade de sacerdotes e de autoridades civis da região, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, é um eloquente testemunho de reconhecimento e agradecimento pela vida apostólica de Monsenhor Flávio de Souza Barros nessa importante data de sua ordenação sacerdotal. Que o Senhor o conserve sempre no seu ardor de apóstolo e na vida.

Requeiro, Sr. Presidente, a transcrição nos Anais desta Casa da saudação proferida pelo Sr. Hélio Maranhão por ocasião da celebração em homenagem ao Monsenhor Flávio de Souza Barros, no dia 12 de dezembro último.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. JOÃO ALBERTO SOUZA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE



Homilia de Mons. Hélio Maranhão na Concelebração Eucarística do Jubileu de ouro Sacerdotal de Mons. Flávio de Souza Barros.

12.12.1954 -----12.12.2004

A vida do menino, do adolescente e do jovem seminarista Flávio de Souza Barros aqui está e está concomitantemente aqui a sua extraordinária bagagem intelectual, adquirida inicialmente, em Vitória do Mearim, em casa, com a prof^a Dendém Luca (Luzia Augusta de Fiqueredo) e, finalmente, acrescida, no Curso de Humanidades, no Seminário Menor “Santo Antonio”, em São Luis do Maranhão, educação esta reforçada, firmada e ampliada nos Estudos da Filosofia Aristotélico-Tomista, no Seminário Maior “Santo Antonio” e nos Estudos da Sagrada Teologia, estudos estes iniciados em São Luis e concluídos, no Seminário Maior da Prainha, em Fortaleza (Ceará).

Cada um dos Padres teve e tem a sua história vocacional. Eu tive a minha com o Mons. Cinsinato Ribeiro Rego da Silva que me encaminhou ao Seminário, em 1944. Mons. Flávio teve também a sua história. Cada uma é uma história pessoal e diferente, pois cada pessoa é única, irrepetível, livre, responsável, inviolável, situada e comunitária (Emanuel Mounier). Em 1942, o garoto Flávio, filho de Inácio de Fiqueredo Barros e de Laura de Souza Barros, com apenas 14 anos, se deixou arrastar pelo zelo de Mons. Landislan Popp, responsável maior, na Arquidiocese de São Luis, pela Obra das Vocações Sacerdotais e pela ternura de Mons. Frederico Pires Chaves, o mais santo e o mais respeitado dos sacerdotes da época, porque era o mais pobre e era o mais pobre porque era o mais livre e era o mais livre porque era o mais dedicado aos trabalhos da Igreja de Deus, em São Luis do Maranhão (meu Deus e meu Tudo - Deus meus et Omnia), sacerdote que o mais raçudo, ousado e corajoso Arcebispo do Maranhão, Dom José de Medeiros Delgado, respeitava, acatava e acolhia. Mesmo com o prestígio de seu cunhado, o Interventor Federal do Estado, Dr. Paulo de Sousa Ramos, Mons. Frederico nunca se aproveitou dessa situação

lisonjeira. Pelo contrário, na desavença do Arcebispo com o Interventor Federal do Estado, ele, como Sacerdote fiel à sua Igreja, ficou sempre ao lado do seu Arcebispo, contra o Interventor, seu cunhado. Era Mons. Frederico Pires Chagas um homem de Deus, lúcido, fiel e zeloso, homem de fé, de frente e de fibra.

Assim, sob a inspiração destes venerandos Sacerdotes que estiveram em Vitória do Mearim, na década de 42, o adolescente Flávio entrou para o Seminário em 1943, com seus 14 anos completos.

Com a prof^a Dendém Luca, ele deu seus primeiros passos, no estudo da língua portuguesa. Leu uma só vez e uma só Carta de ABC, quando seus colegas gastaram muitas delas e, aos cinco anos, Flávio já sabia soletrar as 32 palavras grafadas na Carta de ABC e as 23 letras do nosso alfabeto, incluindo o w e as y, letras que não são de nossa língua portuguesa.

Em matemática, a primeira operação que Flávio aprendeu foi a de $3 \times 7 = 21$ e, para mais gravar em sua memória, a prof^a Dendém, com intuição e já aplicando o método áudio-visual, há 7 décadas, na hora de tomar a “lição da Taboada”, mandou chamar um pretinho jovem que vivia na casa de seu vizinho, Manuel Jorge Fiqueredo, para desmostrar que ele tinha excepcionalmente 21 dedos, ela fazia Flávio ver que o garoto negro tinha, além dos 5 dedos em cada mão e em cada pé, tinha um dedo a mais, em uma das mãos, fechando assim a soma total de 21 dedos, exatamente o resultado da primeira operação – $3 \times 7 = 21$.

Flávio iniciou oficialmente seus estudos aos 6 anos, em 1934, lendo já a Cartilha e o Livro do Primeiro Ano, tendo como prof^a a Sra. Maria dos Anjos, conterrânea do seu Vigário, o Pe. Eliud Nunes Arouche. Aos 8 anos, em 1936, entrou para o colégio “Antonio Nilo da Costa”, Unidade Estadual e, em 1940, aos 12 anos, terminou o seu Curso Primário. E ficou ainda 2 anos em Vitória e, para não esquecer as lições de português e matemática, estudou particular com o prof^a Estevão Pires.

Foi então nesta idade, aos 14 anos, já taludinho, em 1942 que lhe apareceram, providencialmente, em Vitória do Mearim, o Mons.

Landislau Popp e o Mons. Frederico Pires Chaves. Foi, porém, o Mons. Landislau Popp, húngaro pela sua origem e brasileiro pelo coração e opção pastoral, que o convidou, convenceu-o e encaminhou-o ao Seminário, em 1942. E lá no Seminário, “o venerando relicário de pedra do Maranhão”, como o consagrou o autor de Consolação, o Seminarista Flavio, inteligente, questionador, esportista, dedicado, zeloso e “machão”, o jovem caboclinho da Baixada Maranhense fez o seu Curso de Humanidades (incluía este Curso os 4 anos do ginásio e os 2 de estudos clássicos), os 2 anos de Filosofia e lá iniciou ele a Sagrada Teologia, curso este interrompido que foi terminá-lo no Seminário Maior da Prainha, em Fortaleza-CE. E lá estudou ele, manuseando os textos sagrados em hebraico, grego, latim e francês. Nos 6 anos das Humanidades, estudou as línguas que se estudavam naquele tempo: hebraico, grego, latim, francês, italiano, inglês e , naturalmente, o português, “ultima flor do lacio, inculta e bela” como lindamente cantou o príncipe dos poetas daquele tempo, Olavo Brás Martins dos Guimarães Bilac. Assim pôde e ainda pode ler, traduzir, fazer a versão de vários e escrever, como ainda hoje escreve português corretamente.

O jovem Diácono Flávio foi ordenado Padre – Sacerdos in aeternum secundum ordinem Melquisedec (Sl 109, 4; Hbr 5, 6), em Vitória do Mearim, sua terra natal, pelo inesquecível Arcebispo Dom José de Medeiros Delgado, em 12/12/54, nos seus exuberantes 26 anos. Foi o Pe. Flavio de Souza Barros o primeiro Padre ordenado na Igreja-Matriz de sua terra.

Do ano de 1955 a 1963, em 8 anos, o padre Flavio foi Profº de Português, Matemática e Ciências Físicas e Naturais, no Instituto “Nossa Senhora de Nazaré”, em sua terra. Do ano de 1964 a 1998, em 34 anos, o Pe. Flavio lecionou Português e Inglês, no Colégio p Paroquial - Ateneu São José, em Araisos. Em 1973, com seus 45 anos de Padre, fez o Curso de Filosofia (Licenciatura Plena) na Universidade do Piauí e habilitou-se para ensinar Filosofia, Psicologia e Sociologia (Registro Nº 3.785), na mesma Universidade.

Aos 5 de fevereiro de 1980, com seus 62 anos, à solicitação do Bispo de Brejo, foi escolhido Capelão de S. Santidade, o Papa João Paulo II.

Mas o mais importante de todas estas peripécias foi o seu ministério pastoral, talvez, sob certo aspecto, maior do que o ministério de Paulo, pelas igrejas que ele fundou e assistiu pastoralmente.

Mons. Flávio foi Cooperador do Cônego Eliud Nunes Arroche. Foi depois Pároco de Vitória do Mearim. Substituiu o Pe. Francisco das Chagas Vasconcelos em Pindaré-Mirim, antigo Engenho Central. Neste “intermezzo”, substituiu o Pe. Heitor Piedade Junior, Cooperador de Mons. Carlos Bacelar, em Morros, a maior região do rio Munim.

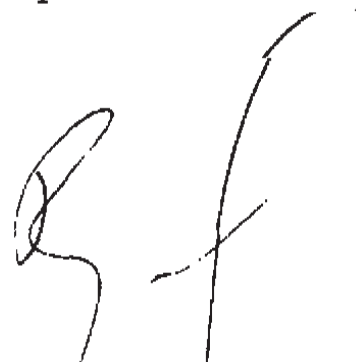
Quando Mons. Flávio trabalhou em Vitória do Mearim, durante oito anos(1955-1963), a Paróquia de Vitória era maior do que muitas dioceses do Maranhão, porque abrangia, naquele tempo, quase 9 municípios: Vitória, Vitorino Freire, Pio XII, parte de Baçabal, de Olho d’Água das Cunhas, Cajari, Santa Inês, Pindaré e Monção.

Realmente era preciso ter muito fogo, muito fôlego, muito idealismo, muita vontade espartana e resistência de elefante, para percorrer, pelo menos, duas vezes por ano, todo aquele território, sempre a cavalo ou em lombo de mulas.

Para Araiões, após esse imenso itinerário e esta experiência apostólica incomum, o arcebispo Dom José de Medeiros Delgado nomeou o Pe. Flavio de Souza Barros em 1962. E, aos 3 de Janeiro de 1963, ele chegou aqui em Araiões para tomar posse da Paróquia, aos 31 de janeiro do mesmo ano. E teve como Chefe do Cerimonial o Padre Benedito Lima Chaves, filho ilustre de Buriti de Inácia Vaz, já, hoje, aposentado e residente em sua casa, em Itapecuru e que saiu de Araiões, naquele tempo, para assumir a Reitoria do Seminário Menor de São Luis.

Vejamos agora o tamanho e o peso da aureola que lhe vai circundar e iluminar a fronte altaneira. Nestes 77 anos de vida (1928-2004) e em seus 50 anos de Sacerdócio (1954-2004), Mons. Flavio abençoou milhares de Casamentos, Batizou dezenas de

milhares de pessoas. Fez muitas mil pregações, construiu dezenas e dezenas de igrejas e capelas, mas especificamente em Vitória do Mearim, em 8 anos de pastoreio, Mons. Flavio celebrou 3.920 Casamentos e Batizou 24.548 crianças, jovens e adultos. Mas, sobretudo em Araioses, em 42 anos de proficuo ministério (1962-2004), Mons. Flavio celebrou 91.751 Batizados e Abençoou 10.932 Casamentos. No total, se pode afirmar, com alegria e devoção, que Mons. Flavio até outubro desse ano, como ele pode computar, em Vitória do Mearim e em Arraioses, ele celebrou 115.291 Batizados e abençoou 28.468 Casamentos, sem contar as Confissões, as Unções e as Bênçãos aos enfermos e as Visitas domiciliares. Bastam estes números para cantar e decantar a dedicação e o zelo pastoral de Mons. Flavio de Souza Barros e para o crescimento da Igreja de Deus, na Arquidiocese de São Luis e na Diocese de Brejo e para manifestação do louvor e da gloria do Senhor que passou pelas mãos e pelo ministério sacerdotal e pastoral de Mons. Flavio de Souza Barros. Parabéns, Mons. Flavio. Te Deum laudamus... Magnificat anima mea Dominum... Laus et Deo gratias, Virgini que Mariae...



Durante o discurso do Sr. João Alberto Souza, o Sr. Eduardo Siqueira Campos, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– V. Ex^a será atendido na forma regimental.

Concedo a palavra ao Senador Hélio Costa.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr.

Presidente, peço a palavra como Líder do PSDB antes da Ordem do Dia.

O SR. HÉLIO COSTA (PMDB – MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRA.s e Srs. Senadores, encontra-se sobre a mesa do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva o projeto sobre Lei de Informática, discutido amplamente no plenário do Senado Federal, na Comissão de Educação e em duas comissões da Câmara dos Deputados.

Conforme V. Ex^{as} se recordam, o Governo decidiu prorrogar por 10 anos a Lei de Informática, muito embora vigesse até 2009, aproveitando a oportunidade em que se prorrogavam por 10 anos os benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus.

Fui o Relator desse projeto na Comissão de Educação, a responsável pelo assunto da Lei de Informática. Elaboramos, na Comissão de Educação, dez emendas à Lei de Informática, porque julgamos ser absolutamente necessário modernizar o procedimento que estava sendo apresentado.

Essas dez emendas foram enviadas à Câmara dos Deputados e teriam que ser referendadas evidentemente, porque o projeto original que veio da Câmara e chegou ao Senado, ao ser alterado pelos Senadores, teve que voltar à Câmara.

Naquela Casa, semana passada, os Srs. Deputados acataram nove das dez emendas que o Senado propôs à Lei de Informática, mas, Senador Jefferson Péres, deixaram de acatar a Emenda nº 10, que foi consenso, primeiro, na Comissão de Educação, junto a todos os Líderes partidários, e, posteriormente, no plenário do Senado.

A Emenda nº 10 refere-se àquelas empresas de tecnologia que não investiram em pesquisa e desenvolvimento no período de dezembro de 2001 a dezembro de 2002 sob a argumentação de que estavam pagando mais do que as empresas do Sul e de que, de repente, tiveram que repor essa importância devida aos cofres públicos.

Isso equivale a aproximadamente R\$73 milhões e atinge poucas empresas. Essas empresas pararam de pagar e de investir em pesquisa e desenvolvimento sob a alegação de que estava para ser decidido pela

Justiça se elas tinham ou não que continuar pagando, investindo em pesquisa e desenvolvimento.

Quando, posteriormente, a Justiça decidiu que tinham, sim, que continuar investindo, evidentemente estão devendo essa importância. Fizeram uma emenda reduzindo em 50% o pagamento dessa multa por não terem investido em pesquisa e desenvolvimento.

Quando a matéria chegou a esta Casa para ser apreciada pelos Srs. Senadores, decidimos cortar essa proposta acrescentada na Câmara dos Deputados, porque custaria aos cofres públicos R\$73 milhões. Na realidade, custaria mais que isso, porque R\$73 milhões é o valor que deve ser cobrado dessas empresas. Mas, se forem perdoadas, as empresas que pagaram, que cumpriram rigorosamente a lei e que fizeram aquilo que a lei determina terão que ser ressarcidas. Quando isso ocorrer, em vez de R\$73 milhões, o gasto público subirá para R\$130 milhões.

Ao chegar à Câmara, conforme disse, Sr. Presidente, os Srs. Deputados simplesmente não acataram a proposta do Senado. Acataram nove emendas e deixaram de acatar a mais importante das emendas que elaboramos nesta Casa e que vai evitar que os cofres públicos sejam lesados em R\$73 milhões, inicialmente, e, posteriormente, em R\$130 milhões.

Está sobre a mesa do Presidente da República essa decisão que deve ser tomada nas próximas horas, talvez até amanhã à tarde, para que possa vigor a Lei de Informática aprovada pelo Senado e pela Câmara.

Fizemos rapidamente uma simples comparação e constatamos que a diferença representa aproximadamente 290 mil bolsas família, se considerarmos os R\$73 milhões que o Governo deixará de receber de empresas que não investiram em pesquisa e desenvolvimento. Se for necessário ressarcir às empresas que investiram, estaremos perdendo, na realidade, 450 mil bolsas família, o suficiente para atender muitas pessoas que precisam muito mais do que algumas multinacionais que estão no Brasil e que já contam com todos os benefícios da lei, principalmente as que atuam no setor de tecnologia. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Concedo a palavra ao Senador Ramez Tebet.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS. Pronuncia o

seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRA.s e Srs. Senadores, estamos na véspera do encerramento de nossos trabalhos. Constitucionalmente, caso não haja convocação ou autoconvocação, os trabalhos se encerrarão amanhã, 15 de dezembro.

Ocupo a tribuna na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Econômicos. Cumpro o dever indeclinável de fazer um balanço dos trabalhos e agradeço aos integrantes da Comissão de Assuntos Econômicos.

Este ano, apesar do período eleitoral, em que várias reuniões não foram realizadas em decorrência das eleições, que são importantes para o exercício da democracia, a Comissão de Assuntos Econômicos apreciou todas as matérias de interesse do País.

Sr. Presidente, SRA.s e Srs. Senadores, aprovamos 27 projetos oriundos de mensagens do Executivo; 13 projetos de lei do Senado, 10 projetos de lei da Câmara dos Deputados. Tendo esta Casa, de uns tempos para cá, inaugurado o sistema de audiências públicas, realizamos 18 audiências públicas, além de sabatinas de autoridades cuja capacidade técnica, comportamento e vida temos obrigação de examinar para que possam exercer principalmente cargos na área econômica do Governo. Foram nove sabatinas. Aprovamos 60 requerimentos.

Na função de fiscalização do Poder Executivo, a Comissão de Assuntos Econômicos convidou para audiência pública três vezes o Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, Dr. Henrique Meirelles; uma vez o Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Dr. Antonio Palocci Filho; o Ministro de Estado do Turismo, Walfrido Mares Guia. Convidou o Ministro do Planejamento, Guido Mantega; ouviu o Ministro da Integração Nacional, Ciro Gomes; ouviu vários governadores de Estado sobre o relevante assunto da dívida pública que assola os entes da Federação brasileira.

A Comissão de Assuntos Econômicos, em nenhum momento, se furtou ao dever de participar ativamente da discussão das políticas públicas em execução em nosso País na área de nossa competência. E o fizemos graças à independência, à serenidade e à firmeza que devem caracterizar a atuação de cada um dos Senadores e, principalmente, de um dos poderes da República.

Importantes projetos passaram pela Comissão de Assuntos Econômicos. Foi aprovada, em tempo suficiente para que fosse regularmente apreciada, a Lei de Recuperação das Empresas, antiga Lei de Falências, que hoje já se encontra na Câmara dos Deputados para ser definitivamente aprovada; o Projeto das Parcerias Público-Privadas, do qual V. Ex^a tanto participou, Senadora Lúcia Vânia, permanecendo na nossa Comissão por seis meses, período em que se realizaram audiências públicas para aperfeiçoá-lo. Foi aprovado, por unanimidade, pelo Senado da República, que reconheceu os importantes aperfeiçoamentos feitos pela Comissão de Assuntos Econômicos. Citamos ainda a Lei de Biossegurança, objeto de análise em outras Comissões.

São todos projetos importantes para capacitar a sociedade e o Estado a enfrentar com eficiência os

desafios de uma economia globalizada e extremamente competitiva.

Destaco também, na área social, a participação da CAE no projeto do Estatuto da Igualdade Racial, de autoria do Senador Paulo Paim.

(O Sr. Presidente faz soar a campanha.)

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Estou encerrando, Sr. Presidente.

Ressalto ainda o PLS nº 130, de 2003, que obriga União, Estados e Municípios a disponibilizarem, em tempo real, informações sobre a execução orçamentária, a fim de que haja mais transparência nos negócios públicos.

Apesar de a campanha haver soado, não queria encerrar sem deixar de registrar meus profundos agradecimentos a todos os partidos políticos e a todas as SRA.s e Srs. Senadores que integraram a Comissão de Assuntos Econômicos. Estendo meus agradecimentos aos dedicados funcionários da nossa Comissão, agradecendo ao Secretário, o Sr. Luiz Gonzaga Silva Filho, sempre solícito e pronto no atendimento às exigências, não do Presidente, mas de todos os membros da nossa Comissão.

Finalmente, lembro que, amanhã, estará presente na Comissão de Assuntos Econômicos, o Sr. Ministro de Estado dos Transportes, para uma reunião conjunta entre a CAE e a Comissão de Fiscalização e Controle do Senado da República, a fim de falar sobre as estradas brasileiras que necessitam urgentemente de uma maior dedicação por parte do Governo Federal.

Assim sendo, convoco, mais uma vez, para que, a partir das 9h30min de amanhã, os membros da Comissão de Assuntos Econômicos estejam na sala de nossas reuniões, para que assim, então, fechemos com chave de ouro o presente exercício e os trabalhos realizados pela nossa Comissão.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Antes de conceder a palavra à próxima oradora inscrita, Senadora Lúcia Vânia, quero comunicar ao Plenário que o sinal da Internet já está à disposição das SRA.s e dos Srs. Senadores nos seus computadores pessoais nas bancadas.

Em segundo lugar, quero comunicar também ao Plenário que hoje inauguramos no Senado o nosso Sistema de Chamadas “Alô Senado”, com capacidade de receber um milhão e quinhentas mil ligações da população brasileira. É mais uma maneira de termos condições de estabelecer uma melhor interação com a população sobre os trabalhos da Casa, bem como promovendo pesquisas imediatas, que poderão ser feitas dentro de 48 horas, para poder atender à marcha dos nossos trabalhos.

Gostaria de dizer também que os funcionários que foram recrutados para esse serviço estão sendo treinados. Assim, convido as SRA.s e os Srs. Senadores para que visitem o novo prédio que está sendo feito, pois entendo que é um avanço extremamente importante no sentido da interação do Poder Legislativo com a população brasileira. A voz das ruas, agora, pode ser ouvida pelo número 0800 do Senado Federal, que tem capacidade para receber um milhão e meio de solicitações. As ligações são gratuitas.

Também quero comunicar ao Plenário que o Sr. Presidente da Câmara, Deputado João Paulo Cunha, e eu acordamos que, tendo em vista o encerramento, amanhã, da presente Sessão Legislativa, de acordo com a Constituição, convocaremos o Congresso Nacional para até o dia 23, a fim de votarmos o Orçamento. Nesse período, não teremos sessões nem da Câmara, nem do Senado, apenas as sessões do Congresso Nacional.

Por oportuno, defiro o pedido de transcrição de discurso de autoria do Senador João Alberto Souza.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney, PMDB – AP) – Concedo a palavra à SRA. Senadora Lúcia Vânia.

A SRA. LÚCIA VÂNIA (PSDB – GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, SRA.s e Srs. Senadores, cumprimento V. Ex^a por mais este ato que coloca a população brasileira em contato direto com a Casa. Sem dúvida alguma a gestão de V. Ex^a marca época no Senado da República, pela determinação, pelo compromisso de colocar esta Casa no seio da população. Parabéns! E o digo não só em meu nome mas, creio, em nome de todos os Senadores desta Casa.

O jornal **O Estado de S. Paulo** reproduz, hoje, reportagem do jornalista norte-americano Larry Rother, do **The New York Times**, intitulada: “Brasil já é o celeiro do mundo.”

O texto mostra que, nos últimos dez anos, o País teve “uma explosão de exportações agrícolas, alimentada por uma combinação de políticas, em consonância com o mercado e avanços na agronomia que elevaram terras tropicais, antes sem uso, a níveis de produtividade superiores aos da Europa e dos Estados Unidos”.

Ouvindo a respeito, o Ministro da Agricultura, Roberto Rodrigues, confirmou os dados, dizendo que, desde a década de 90, está havendo uma revolução silenciosa no campo.

A reportagem, farta em informações, destaca, para minha alegria, a região Centro-Oeste como sendo a base desse crescimento, que, conforme o Ministro da Agricultura, tem dado ao Brasil “capacidade de competir com qualquer um”.

A reportagem do jornalista norte-americano ouviu produtores do Estado de Mato Grosso, que afirmaram possuir a região do cerrado “ótimo clima e solo fértil, capaz de oferecer, como em nenhum outro lugar do Brasil e do mundo, duas colheitas por ano que rendem três toneladas de grãos por 0,40 hectare”.

A diversificação de culturas, que o cerrado tão bem conseguiu implantar, graças ao excelente trabalho realizado nos últimos anos pela Embrapa, tem sido, sem dúvida, responsável por todo esse sucesso agora reconhecido internacionalmente.

A reportagem explica que, na década de 60, o café era responsável por 60% das exportações brasileiras; agora, ocupa o 7º lugar na lista.

O Centro-Oeste garante 40% da produção brasileira de grãos, destacando-se a soja e o milho.

Mas não é apenas na imprensa norte-americana que o cerrado está se destacando neste final de ano, para nossa alegria. A revista **Amanhã**, de publicação nacional, em sua edição de novembro, publicou matéria exclusiva com o *ranking* dos Estados, cujo título foi “O Centro-Oeste pede passagem”.

A região, segundo estudo da Consultoria Simonson Associados, em conjunto com a própria revista **Amanhã**, mostra que o Centro-Oeste está sendo responsável por uma transformação no mapa da competitividade regional brasileira.

E que o Estado de Goiás foi o que mais cresceu entre 2003 e 2004, subindo para o oitavo lugar no *ranking* dos Estados brasileiros.

Eu gostaria nesta oportunidade de cumprimentar o Governador Marconi Perillo pela sua gestão à frente do Estado de Goiás, gestão que buscou, através da ousadia, da determinação, da força, da coragem, mostrar o Estado de Goiás não só para o Brasil, mas para o mundo. Os resultados são esses que colhemos hoje: o Estado de Goiás, de 9º lugar no *ranking* nacional, passa para 8º lugar no *ranking* dos Estados brasileiros.

O estudo da consultoria vem sendo realizado desde 1996. Nesses oito anos tem se destacado o crescimento de economias menores a um ritmo mais acelerado que a média brasileira.

O trabalho mostra que é exatamente aí que o Centro-Oeste aparece. Além dos indicadores de riqueza, a infra-estrutura também tem sido fator importante.

O estudo cita ainda – e é bom lembrar a todos os que foram Constituintes e que criaram os fundos constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste – o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, que destina recursos para as quatro unidades da Federação, como uma carta na manga, garantida pela Constituição de 88, para garantir essa infra-estrutura.

No ano passado, mais exatamente no mês de maio, recebemos em audiência pública na Comissão de Assuntos Sociais o Ministro da Integração Nacional, **Ciro Gomes**.

Naquela ocasião, o Ministro comprometeu-se com a Região Centro-Oeste a fazer o repasse de mais de R\$1 bilhão de reais para complementar os contratos, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Graças a uma ação da Frente Parlamentar do Centro-Oeste, muito bem dirigida pelo Senador **Jonas Pinheiro**, conseguimos realizar mais esse feito para nossa região. Portanto, quero aqui nesta tarde cumprimentar toda a Bancada do Centro-Oeste pelo trabalho feito, ao Governador **Marconi Perillo**, aos demais Governadores da região e a todos aqueles que buscam o desenvolvimento de nosso País, principalmente a interiorização desse desenvolvimento.

Quero dizer da nossa alegria em comemorar hoje, com estas palavras, o novo patamar atingido pelo Estado de Goiás. Estendo os meus cumprimentos ao Presidente da Federação da Agricultura de Goiás, que hoje assume para mais uma gestão e recebe, sem dúvida nenhuma, o apoio de todos nós Parlamentares desta Casa.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao nobre Senador **Arthur Virgílio**. V. Ex^a dispõe de cinco minutos, Senador.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Com revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRA.s e Srs. Senadores, o relatório do Banestado, apresentado à Comissão Parlamentar de Inquérito pelo Deputado Relator, é uma peça iníqua e que merece ser analisada a fundo pelos Srs. e SRA.s Senadores. Chamo a atenção, Sr. Presidente e Senador **Antero Paes de Barros**, para alguns dados que a mim se me afiguram como profundamente injustos e irregulares: relativamente ao Sr. **Cassio Casseb**, acusado de evasão de divisas, o Relator responde que não viu nenhum ilícito e nada lhe pareceu irregular no envolvimento daquele senhor com suas contas no exterior. Não é essa a minha opinião. O Sr. **Luís Augusto Candiota** também foi inocentado pelo Relator, Deputado pelo PT. O Sr. **Henrique Meirelles**, acusado por crimes comuns e evasão de divisas, Senador **Jefferson Péres**, o Relator imaginou que não havia o que se apontar de irregular. A estes três: **Casseb**, **Candiota** e **Meirelles**, o Relator inocenta porque simplesmente S. Ex^a resolveu inocentá-los. Senador **Antero**, para não dizer que não propôs a punição de ninguém, S. Ex^a escolheu este pobre coitado, o Sr. **Celso Pitta**, para bode expiatório desse trabalho.

Sobre o Sr. **Paulo Maluf**, figura auto-explicável, que por si só se explica, diz o Relator, no que me pareceu ser o seu trecho mais cínico do seu píffio e injusto relatório, que não teve tempo para analisar profundamente a figura e as contas do Sr. **Paulo Salim Maluf** no exterior. Então **Pitta** é bode expiatório; não teve tempo para analisar **Maluf**; inocenta **Casseb**; inocenta **Candiota**; inocenta **Meirelles** e faz uma carga – a meu ver injusta, a meu ver pequena, a meu ver politiqueira, a meu ver por ordem dessa figura pequena e mesquinha que é o Chefe da Casa Civil, Sr. **José Dirceu** – em cima da autoridade monetária do momento que é o Sr. **Gustavo Franco**. O Sr. **Gustavo Franco** não é acusado por ninguém de ter feito remessa para o exterior; não é acusado de ter praticado nenhum gesto de improbidade; como autoridade monetária pode ter acertado ou errado; como autoridade monetária ele teria que ser julgado em um foro bem distante da Comissão Parlamentar de Inquérito Mista do Banestado. O relatório, a meu ver, está eivado de defeitos, e o PSDB conclama o Senado e a Câmara a reverem essas injustiças.

As injustiças para mim se dividem em dois grupos, Senador **Pedro Simon**. O primeiro é colocar na lista dos indiciados aqueles que fizeram por onde – com suas vidas irregulares – participar desta lista de indiciados. E o segundo é levarmos para o banco dos réus alguém que não cometeu nenhum gesto indigno na sua vida e que está sendo apenado por razões políticas, razões pequenas, razões mesquinhas. Eu me refiro novamente ao ex-Presidente do Banco Central, economista **Gustavo Franco**.

Tenho certeza de que a Casa reconhece o trabalho sério, como Presidente da CPI, do Senador **Antero Paes de Barros**, que foi conseqüente o tempo inteiro, procurou buscar verdadeiras culpas e não hesitou em apontar verdadeiros inocentes. O Senador **Antero Paes de Barros** teve a preocupação, sobretudo, de preparar caminho para uma legislação nova que tape os buracos da evasão de divisas deste País. Quero dizer do orgulho que o PSDB tem da Comissão Parlamentar de Inquérito Mista, do Senador **Antero Paes de Barros**, o seu Presidente, mas não posso deixar de considerar píffio, injusto, pequeno, mesquinho, o relatório que, de maneira bem política, procura livrar a face, livrar a cara – para falar em uma linguagem mais popular – de todas aquelas pessoas ligadas ao Governo, com o objetivo que, desde o início, era o do Relator, ou seja, de chegar à inculpação, ainda que artificial, do Sr. **Gustavo Franco**. Espantou-me, causou-me espécie que, livrando **Meirelles**, tão constantemente acusado, ainda assim, tenha a ousadia de propor a punição para **Gustavo Franco**.

Encerro, Sr. Presidente, dizendo que me revoltou profundamente, Senador Pedro Simon, a tentativa de se livrar também a face e a responsabilidade desta figura notória – repito, auto-explicável – que é o Sr. Paulo Salim Maluf. Mas, de tudo, o que mais me revoltou, e me revoltou muito, foi o gesto, para mim, covarde de se dizer que alguém tem que ficar; eu tenho o dever político de inculpar Gustavo Franco; eu tenho de apontar mais alguém. Quem eu aponto? Eu aponto agora essa figura desvalida que não tem quem olhe por ele na vida pública brasileira que é o Sr. Celso Pita. Quando se livra Maluf, está se agradecendo, quem sabe, favores da campanha passada. A Celso Pita não tem o que se agradecer. Então esta peça é mesquinha; esta peça é pequena; esta peça será combatida com toda a dureza pelo bom senso desta Casa. A depender do PSDB e de Senadores dignos que, tenho absoluta certeza, comparecerão à próxima reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito Mista, a justiça será reposta. Nós então cuidaremos de colocar pessoas que merecem ser indiciadas como pessoas a serem indiciadas, inocentes reportar-se-ão ao lugar de inocentes. Sinceramente, nada mais mesquinho, nada menor, nada mais injusto do que se ter a cara de pau, o cinismo de livrar Paulo Maluf e se jogar todo o ódio contra um pobre coitado, aliás obra de Paulo Maluf, que é o Sr. Celso Pitta. Portanto, estaremos lá para impedir que essa injustiça se perpetue, que esse quadro se reproduza. Sem dúvida alguma, não é estimulante para a relação entre Oposição e Governo nesta Casa termos uma CPI relatada por alguém com esse grau de comprometimento com a politicagem e nenhum comprometimento com a verdade. Isso tudo nos deixa com muito pouca vontade de reabrir negociações com o Governo, que está afeito a empenhar a palavra e a não cumpri-la. Portanto, o Governo tem o seu *timing*, nós temos o nosso; o Governo vai ficar com o seu *timing* e nós ficamos com o nosso. E, Feliz Natal, portanto, a todos os Senadores com assento nesta Casa.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)
– Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 361, DE 2004**

Acrescenta o art. 59-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para prever o voto em trânsito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A. O eleitor que não se encontrar na jurisdição de sua seção eleitoral terá direito ao voto em trânsito, esteja no País ou no exterior.

§ 1º O direito a que se refere o **caput** deste artigo será implementado gradualmente no que diz respeito ao âmbito:

I – dos eleitores atendidos;

II – da circunscrição eleitoral abrangida.

§ 2º A implementação do direito de que trata este artigo se dará sem prejuízo da segurança do sistema eletrônico de votação.”

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Art. 4º Revoga-se o art. 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Justificação

O projeto de lei que ora submetemos ao exame desta Casa pretende conferir o direito de votar em trânsito ao eleitor brasileiro que se encontrar ausente do âmbito de sua seção eleitoral por ocasião da realização de eleições.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) faculta a determinados eleitores o direito ao voto em trânsito (art. 145) e isso efetivamente ocorreu até a adoção do sistema eletrônico de votação.

Contudo, a partir da implantação da urna e do voto eletrônicos, o direito ao voto em trânsito foi suscitado, mesmo limitado como era praticado. Tal sobretenimento ocorreu por força legal do art. 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabeleceu normas permanentes para as eleições.

Temos, pois, circunstância curiosa e mesmo contraditória. Embora o sistema eletrônico de votação tenha, por um lado, aperfeiçoado o processo eleitoral e especialmente aumentado a velocidade da realização e apuração das eleições, por outro ele afastou a possibilidade do voto em trânsito, alternativa democrática que garante o direito de voto aos eleitores que por diversas razões não estão presentes no seu local de votação no dia do pleito.

Registre-se, a propósito, que em diversos países tal direito não apenas está contemplado como vem se ampliando, em especial em razão das tendências globalizantes que vivenciamos nos dias que correm.

Entretanto, sabemos que o direito ao voto em trânsito via sistema eletrônico não pode ser adotado do dia para noite, demandando diversas condições que demandam tempo e dinheiro.

Outrossim, há que se cuidar para que a segurança do sistema de votação não seja vulnerada.

Desse modo, a proposição que ora levando em conta todas essas variáveis. O expressamente previsto em lei o direito do eleitor Esse o objetivo da nossa iniciativa.

Em face do exposto e tendo em vista a ampliação de direitos que a presente proposição almeja, pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004.
– Senadora **Lúcia Vânia**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 10-10-2003)

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 10-10-2003)

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º-10-2003)

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a

treinamento. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 10-10-2003)

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10-1-2002)

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data da sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. (Decisão Terminativa))

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)
– O projeto lido será publicado e remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 362, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeiro de Itapemirim será uma instituição de ensino médio profissionalizante, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor petroquímico da região.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A extração mineral, especialmente das reservas de petróleo, gás natural e calcário, têm significativa participação na economia do Estado do Espírito Santo.

O Município de Cachoeiro de Itapemirim é o núcleo urbano mais central, a uma distância de 136km de Vitória, e beneficiado por boas rodovias, o que lhe permite a distribuição de bens e serviços para os municípios vizinhos. Cachoeiro de Itapemirim polariza, econômica e politicamente, um conjunto de 20 municípios, que formam a região macro sul, onde residem 15,7% da população capixaba, ocupando 17,7% do território estadual. A extração de minérios é, hoje, o ramo de maior desenvoltura na economia do município.

Assim, Cachoeiro de Itapemirim desponta como um dos principais pólos de desenvolvimento econômico e social da região. Tal crescimento acelerou o processo de urbanização e a conseqüente demanda por maior capacitação profissional.

Conforme acentua a Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (MEC), a educação tecnológica é parte do processo integral de formação dos trabalhadores, devendo ser compreendida como uma política pública estratégica.

Nesse contexto, as escolas técnicas vêm exercendo importante papel, oferecendo cursos especializados, formando e aperfeiçoando mão-de-obra para o mercado de trabalho cada vez mais exigente.

Dessa forma, é de fundamental importância que o município de Cachoeiro de Itapemirim possua uma escola técnica federal do petróleo que ofereça ensino de qualidade e adequado para atender as novas exigências de capacitação profissional que o desenvolvimento econômico trouxe para os jovens da região.

Para atender a essas necessidades, a escola técnica poderia, por exemplo, oferecer os seguintes cursos:

- Técnico em petroquímica;
- Tecnólogo químico, modalidade Petroquímica;
- Técnico em análise química;
- Técnico em biotecnologia;
- Técnico em gestão e processos industriais:
- Técnico em laboratório;
- Técnico em meio ambiente;
- Técnico em meio ambiente, ênfase em saneamento básico;
- Técnico em plásticos;
- Técnico em processos químicos;
- Técnico em química;
- Técnico em química, ênfase em calorimetria;

– Técnico em química, ênfase em galvanoplastia;

- Técnicos em resíduos industriais;
- Técnico laboratorista industrial;
- Tecnólogo ambiental;
- Tecnólogo em controle ambiental;
- Tecnólogo em gestão ambiental;
- Tecnólogo em química;
- Tecnólogo em saneamento;
- Tecnólogo em saneamento básico;
- Tecnólogo químico, modalidade análise química industrial.

– Diante disso, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem o presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeiro de Itapemirim – ES, e assim, contribuir para a expansão da oferta de educação profissional no Estado.

(À Comissão de Educação – Decisão – terminativa)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney, PMDB – AP)

– O projeto lido será publicado e remetido à Comissão de Educação.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.596, DE 2004

Com fulcro no inciso I, do artigo 221, do Regimento Interno do Senado Federal e de acordo com as tradições da Casa, requero apresentação de condolências à família pelo falecimento de Dom OTÁVIO AGUIAR BARBOSA, Bispo Emérito de Palmeira dos Índios, ocorrido ontem, dia 8 de dezembro de 2004, no Estado de Alagoas.

Justificação

Dom Otávio Aguiar Barbosa nasceu na cidade de Orobó, em 22 de abril de 1913. Estudou teologia no Seminário de Olinda (Pernambuco) e ordenou-se padre em 1935, em Nazaré da Mata. Foi ordenado bispo em 1955, depois de ter exercido o trabalho pastoral por vários anos em Limoeiro, (Pernambuco).

Dom Aguiar iniciou o seu trabalho episcopal como bispo auxiliar de São Luís (Maranhão). Depois foi Bispo de Campina Grande (Paraíba) e de Palmeira dos Índios (Alagoas), onde se aposentou.

Em seu trabalho missionário e episcopal, Dom Aguiar foi capelão, professor secundarista, pároco e finalmente bispo. Foi um guia espiritual que prestou serviço religioso de inestimável valor, inclusive com

engajamento em questões sociais envolvendo a população mais pobre.

Pela perda irreparável desse ser humano exemplar, requeiro a esse Plenário a apresentação de condolências às famílias AGUIAR e BARBOSA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004.

– Senadora **Heloísa Helena**.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– A Presidência encaminhará o voto de pesar solicitado.

O requerimento lido vai ao Arquivo.

Sobre a mesa, requerimentos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.597, DE 2004

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado da Casa Civil, para que este providencie, no estrito termo do prazo constitucional e de suas responsabilidades, as seguintes informações, com os documentos comprobatórios:

a) Quais são os servidores requisitados da Administração Pública que se encontram em exercício em cargos de comissão nesta Casa Civil;

b) Se existe servidor requisitado do Tribunal de Contas da União e, em caso positivo, qual o cargo ocupado, a remuneração, os adicionais recebidos, as diárias e ajudas de custo desde a sua requisição.

Justificação

A função de controle constitui-se em uma das mais importantes missões institucionais do Poder Legislativo. De fato, cabe ao Legislativo o efetivo acompanhamento das ações do Poder Executivo para impedir que o mesmo exorbite em suas atribuições. Dentro desse contexto, zelar pelo bom uso dos recursos públicos, evitando o seu desperdício e seu uso indevido, bem como o cumprimento estrito do Orçamento e da legislação em vigor é missão indelegável de qualquer parlamentar, principalmente quando se trata de parlamentar de oposição. A democracia necessita de oposição e somente a fiscalização detalhista e minuciosa por parte desta oposição permite o funcionamento e o controle social. Assim, o presente requerimento tem por objetivo o exercício precípua da função supracitada e ora destacada. Portanto, é essencial que se obtenha, no tempo mais curto possível, a resposta às informações solicitadas, a fim de que não parem dúvidas sobre o bom uso dos recursos públicos.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004. – Senador **Álvaro Dias**.

(À Mesa para decisão)

REQUERIMENTO Nº 1.598, DE 2004

Requer informações ao Ministro da Justiça, acerca de contrato de serviço renovado com empresa envolvida em investigações da chamada Operação Sentinela.

Requeiro, de acordo com o art. 216, do Regimento Interno, combinado com o que dispõe o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e considerando a competência fiscalizadora do Congresso Nacional, que sejam solicitadas ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, informações acerca de denúncia veiculada na revista *Época*, edição de 13 de setembro de 2004, segundo a qual o Ministério da Justiça renovou contrato de serviço com a empresa Reman Segurança Privada, um dia depois de a Polícia Federal deflagrar a chamada Operação Sentinela, na qual estaria envolvida a firma contratada.

Justificação

A revista *Época*, edição de 13 de dezembro de 2004, página 8, denuncia que o Ministério da Justiça renovou por mais um ano contrato de prestação de serviços com a empresa Reman Segurança Privada. A renovação ocorreu um dia depois de a Polícia Federal, jurisdicionada àquele Ministério, ter deflagrado a chamada Operação Sentinela, cujas investigações envolveriam a citada firma. As informações são importantes levando em conta que o Ministério da Justiça, que supervisiona a Polícia Federal, deveria ter conhecimento das investigações que acabaram envolvendo a empresa de segurança em causa.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004.

– Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

(À Mesa para decisão)

REQUERIMENTO Nº 1.599, DE 2004

Requer informações ao Ministro do Desenvolvimento Agrário, acerca de denúncia veiculada pela Folha de S.Paulo, edição de 14 de dezembro de 2004, sobre entrega de armas para sem-terra.

Requeiro, de acordo com o art. 216, do Regimento Interno, combinado com o que dispõe o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e considerando a competência fiscalizadora do Congresso Nacional, que sejam solicitadas, ao Ministro do Desenvolvimento Agrário, informações acerca de denúncia veiculada na edição de 14 de dezembro de 2004 do jornal *Folha de S.Paulo*, segundo a qual a Chefe do Incra de Tucuruí, no Pará, é considerada suspeita de armar os chamados sem-terra acusados de ter matado, há uma semana, o delegado de Polícia Civil Aldo Gomes de Castro.

Justificação

A **Folha de S.Paulo**, edição de 14 de dezembro de 2004, página A8, denuncia que a Chefe do Inkra de Tucuruí, no Estado do Pará, teria entregue armas a sem-terra, daí decorrendo o assassinato do delegado de Polícia da região, Aldo Gomes de Castro. As informações são importantes levando em conta a competência fiscalizadora do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004.
– Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

(À Mesa para decisão)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Os requerimentos lidos serão despachados à Mesa para decisão, nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.600, DE 2004

Requeiro, nos termos do inciso I do art. 99, combinado com o nº 12, alínea c, inciso II do art. 255 do Regimento Interno que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 610/99, que “institui normas para fixação de tarifas a serem cobradas pelo abastecimento de águas e pelos serviços de esgotamento no País, regula a transferência do controle das instituições provedoras desses serviços e dá outras providências”, seja ouvida, também a Comissão de Assuntos Econômicos, além das constantes do despacho inicial.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004.
– Senadora **Ideli Salvatti** – Líder do Bloco de Apoio ao Governo.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– O requerimento lido será incluído em Ordem do Dia oportunamente, nos termos do art. 255, inciso II, alínea “c”, XII, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Foram encaminhados à Mesa, em obediência à Resolução nº 3, de 1990-CN, combinada com o art. 10-A do Regimento Comum, os nomes dos candidatos do Senado à eleição para comporem a Comissão Representativa do Congresso Nacional, prevista no § 4º do art. 58 da Constituição Federal, com mandato para o período de 16 de dezembro de 2004 a 14 de fevereiro de 2005.

Titulares**Suplentes****MINORIA (PFL/PSDB)**

Leonel Pavan
Paulo Octávio

1. Arthur Virgílio
2. Demóstenes Torres

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO**(PT/PSB/PTB)**

Ideli Salvatti
Delcídio Amaral

1. Sibá Machado
2. Serys Silhessarenko

PMDB

José Sarney
Luiz Otávio

1. Leomar Quintanilha
2. Valmir Amaral

PDT/PPS/PL/PSOL

Mozarildo Cavalcanti
Vago

1. Heloísa Helena

Vago

Em votação as indicações.

As SRA.s e os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

Declaro eleito a chapa.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Passa-se à

ORDEM DO DIA**Item 1:****PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 55, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória
nº 208, de 2004)

Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 208, de 2004), que altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e dá outras providências.

Relatora revisora: Senadora Fátima Cleide.

A matéria constou da pauta da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 9, quando sua apreciação foi transferida, em virtude da falta de acordo de lideranças para sua deliberação.

À Medida Provisória foram apresentadas dez emendas perante a Comissão Mista.

Foi proferido parecer no plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado João Matos (PMDB – SC), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, favorável à Medida Provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que oferece, e pela rejeição das emendas.

Antes de submeter a matéria ao Plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

– a Comissão Mista foi designada por esta Presidência no dia 24 de agosto e não se instalou;

– a Medida Provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 8 de setembro, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 1º de dezembro;

– o prazo de quarenta e cinco dias para tramitação da matéria pelo Congresso Nacional esgotou-se no dia 3 de outubro, e o de sessenta dias de vigência, no dia 18 de outubro, tendo sido prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional;

– informa, ainda, que se encerra no próximo dia 16 de fevereiro vindouro o prazo de cento e vinte dias de vigência da Medida Provisória. (Art. 14, parágrafo único, da Resolução nº 1, de 2002-CN);

– a Medida Provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal no dia 6 de dezembro.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Concedo a palavra à nobre Senadora Fátima Cleide, Relatora revisora da matéria.

PARECER Nº 1.967, DE 2004-PLEN

A SRA. FÁTIMA CLEIDE (Bloco/PT – RO. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, SRA.s e Srs. Senadores, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o Plenário desta Casa examina o texto do Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 2004, oferecido pela Câmara dos Deputados à Medida Provisória nº 208, de 2004, e cujo teor está resumido na ementa.

A Medida Provisória foi editada pelo Presidente da República com base na competência que lhe confere o art. 62 da Constituição, em 20 de agosto de 2004. O Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Câmara dos Deputados tem os seguintes termos:

O art. 1º do PLV altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que *institui a Gratificação de Estímulo à Docência Superior, e dá outras providências*.

O art. 2º do Projeto de Lei de Conversão sob exame determina que até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei 9.678, de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a 140 (cento e quarenta) pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Lei.

O parágrafo único do art. 2º estabelece o prazo de cento e oitenta dias para a expedição do ato de que trata o **caput**, contados a partir do dia da publicação da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, da qual decorre este Projeto de Lei de Conversão.

O art. 3º altera a tabela a que se refere esta MP, e o art. 4º muda a redação do inciso II do § 8º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, para possibilitar que os integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal em exercício via Procuradoria da Fazenda Nacional recebam a Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, segundo os mesmos critérios usados para aqueles que se encontrem no exercício das atribuições do cargo efetivo. Por fim, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência da Lei e determina que a mesma produz seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004, convalidados, portanto, os efeitos da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial nº 00233/2004/MP/MEC, *a proposta tem por objetivo completar o ciclo de reajustes diferenciados concedidos aos servidores públicos federais de ensino da área de educação, em 2004, no decurso de negociações com o Governo Federal – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Educação – e a entidade representativa dos servidores dos docentes do ensino superior, vinculados ao Ministério da Educação – ANDES, no âmbito da Mesa Nacional de Negociação Permanente*.

Informam os Ministros Guido Mantega, do Planejamento, e Tarso Genro, da Educação, que *o formato escolhido, de aumento do valor do ponto da Gratificação de Estímulo à Docência – GED, por classe, nível de ti-*

tulação e regime de trabalho, permite a valorização dos servidores em função de sua qualificação e dedicação de maior tempo às atividades docentes, o que está em consonância com as diretrizes de Governo de promover uma política de revitalização de remunerações.

Destaca-se, por fim, que *complementa a proposta a elevação da pontuação devida aos aposentados e aos pensionistas de oitenta e cinco para noventa e um pontos e a fixação do pagamento da GED em cento e quarenta pontos para os servidores ativos, até que sejam instituídas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação pela participação do servidor em atividades docentes, de pesquisa e extensão.*

A Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a MP teve seus membros designados, mas não chegou a ser instalada.

II – Análise

Os pressupostos de relevância e urgência estão atendidos, como se observa na leitura das razões expendidas pelos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação na Exposição de Motivos, que destacam a importância e a necessidade das medidas propostas e de sua implementação imediata.

A relevância e urgência da proposição residem em seu alcance (seus efeitos atingirão 73.483 servidores) e na importância estratégica do setor. O ensino superior constitui uma das áreas mais importantes de uma nação. Os trabalhos de pesquisa e extensão que são realizados nas universidades (em sua maioria nas instituições públicas) são de fundamental importância para o desenvolvimento do país. Não há nação desenvolvida que não tenha investido no setor, e tais investimentos começam pela valorização do corpo docente.

A Medida Provisória e o Projeto de Lei de Conversão respectivo não conflitam com os requisitos constitucionais formais de competência e iniciativa, nem com os princípios fundamentais (República Federativa, divisão e harmonia dos poderes, estado democrático de Direito – arts. 1º a 4º da CF) e com os direitos e garantias fundamentais (arts. 5º a 17). O ato legislativo em exame foi editado de acordo com o procedimento previsto no art. 62 da Constituição Federal e seu conteúdo material se contém nos limites fixados no § 1º do mesmo artigo. Tampouco afronta a limitação imposta pelo art. 246 da Carta da República.

De igual modo, conforma-se aos requisitos formais de juridicidade e está elaborada em boa técnica legislativa, de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consoli-

dação das leis, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 2004, tampouco contraria quaisquer das disposições constitucionais e legais aplicáveis ao seu enquadramento quanto ao exame de sua adequação orçamentária e financeira.

Por tais razões, nada se observou, do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, na Medida Provisória e no Projeto de Lei de Conversão respectivo, ora apreciado, que possa obstar a apreciação de seu mérito pelo Congresso Nacional.

Quanto ao mérito, trata-se de um juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, admitido pelo Congresso, sobre a urgente necessidade de se recompor a remuneração dos docentes de ensino superior das instituições federais de ensino, atendendo tanto as exigências dessa carreira quanto as disponibilidades orçamentárias da União.

Parece-nos essencial destacar, a esse respeito, que esta Medida Provisória e este Projeto de Lei de Conversão expressam o resgate de um dos compromissos essenciais assumidos pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva quando candidato: a prioridade para a educação.

Sabemos todos que a qualidade da educação somente se realiza quando contarmos com professores qualificados, motivados e dignamente remunerados. Sabemos, também, dos limites que as contingências orçamentárias impõem à vontade, amplamente conhecida, do Presidente da República de promover políticas públicas que viabilizem esses objetivos.

Neste sentido, a proposição atende ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 401,14 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual (2004), em funcional específica do Ministério do Planejamento, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de R\$ 579,84 milhões, quantia que se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Longe de nós imaginar, Sr. Presidente, que a presente iniciativa traduz a solução definitiva para a política remuneratória do Estado em relação aos professores do ensino superior federal, das universidades e escolas isoladas federais, militares, inclusive. Não se pode desconhecer, entretanto, que a proposição legislativa que esta Casa tem a oportunidade de votar e temos a honra de relatar expressa a inabalável vontade política do Senhor

Presidente Luiz Inácio Lula da Silva de prestigiar categoria dos professores e das instituições federais de ensino superior, fundamento da educação pública de qualidade, esteio da inteligência e cultura nacionais.

À vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº55, de 2004.

É o relatório, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– O parecer é favorável ao projeto.

Antes de iniciar a discussão, o Plenário deverá, em apreciação preliminar, decidir pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

Em votação os pareceres do Relator: Deputado João Matos (PMDB – SC) e da Relatora revisor, Senadora Fátima Cleide, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.

As SRA.s e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado, passa-se à apreciação do mérito.

Discussão do Projeto de Lei de Conversão, da Medida Provisória e das emendas, em turno único.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Aprovado o parecer, vamos passar à apreciação do mérito.

Em discussão.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Com a palavra o Senador Arthur Virgílio, para discutir a matéria.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRA.s e Srs. Senadores, o Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 2004, proveniente da Medida Provisória nº 208, de 2004, altera dispositivos da Lei nº 9.678/98, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei nº 10.910, de 2004, e dá outras providências.

Com a publicação no **Diário Oficial da União** do dia 20 de agosto de 2004, em edição extra, a Medida Provisória nº 208, que altera dispositivo da Lei nº 9.678, de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, o Governo impõe unilateralmente a sua proposta de reajuste salarial. O conteúdo da medida – é importante ressaltar – é distinto de todas as propostas apresentadas pelo Governo à categoria e avaliada nas Assembléias de Docentes,

introduzindo elementos, ao modificar a Lei nº 9.678/98, que merecem uma avaliação cuidadosa. Enquanto tenta insistentemente mostrar força e o controle absoluto da situação, o Governo intensifica sua política de caráter discriminatório. Em vez de buscar minimizar as diferenças salariais existentes, a cada ação, o que se percebe é a institucionalização do aprofundamento do fosso entre ativos e aposentados.

A Medida Provisória está consoante com o último documento sobre a proposta da Lei Orgânica da Reforma Universitária, que define claramente que dedicação exclusiva só será concedida a professores mediante avaliação de desempenho. Ao não extinguir a gratificação e ao estabelecer que haverá uma nova forma de avaliação de desempenho, que será editada no prazo de 180 dias, o Governo dá curso à sua proposta de reforma universitária.

A julgar pela insistente ação privatizante e destruidora do serviço público e dos direitos dos trabalhadores, os indícios são de critérios de avaliação mais restritivos e excludentes que os atuais. Não podemos descartar a hipótese de que o reajuste de 2005 já esteja embutido nesta medida provisória, ao sinalizar o aumento da pontuação máxima de 140 para 175 pontos.

Quanto aos aposentados, estes foram rifados. Certamente, não foi ao acaso que a edição desta medida provisória só se deu após a votação da taxa dos aposentados, recém-confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Esta Medida Provisória vem na esteira de uma política mais ampla, empreendida pelo Governo, de aprofundamento da lógica produtivista e de perdas crescentes de direitos sociais, trabalhistas, sindicais, como aponta o projeto de reforma sindical e trabalhista. Os princípios defendidos pela ANDES, como o fim das gratificações produtivistas, a isonomia salarial entre primeiro, segundo e terceiros graus e a paridade entre ativos e aposentados, foram absolutamente ignorados.

Mas, Sr. Presidente, aproveito o tempo de que ainda disponho para chamar a atenção da Casa para um fato de extrema gravidade. Já opinei sobre a Medida Provisória e, agora, opino sobre o que quero.

No caso, Senador Eduardo Azeredo, não vou falar de disco voador, vou falar de algo bem concreto que aterrissou no plenário desta Casa. Estou com a minha paciência literalmente no fim para o diálogo com este Governo, Senador José Agripino. Literalmente no fim. Na verdade, quando digo que estou com a paciência no fim, é pelo hábito de negociar desde os tempos de política estudantil, porque não deveria ter o direito de imaginar que, no meu tanque, exista ainda algum combustível para lidar com essa gente.

O relator, na sua peça pequena e mesquinha na CPI do Banestado, incluiu o nome do Senador Leonel Pavan e teve o cinismo de dizer-lhe que nada havia contra ele. Pura e simplesmente, ele estava com isso assinando que oferecia, certamente ao PT de Santa Catarina, o argumento para horário eleitoral gratuito, na hipótese de o Senador Leonel Pavan se candidatar a Governador de Santa Catarina.

Isso para mim é cinismo demais, Sr. Presidente. Não tenho o vício da hipocrisia, eu não consigo mais trabalhar desse jeito. Eu não consigo trabalhar desse jeito mais. As pessoas do meu Partido que foram citadas, direta ou indiretamente, vão desde o falecido Governador Mário Covas, honrado – como eu gostaria muito que esse relator conseguisse ser –, a pessoas do calibre de Pedro Malan, do Presidente Fernando Henrique Cardoso e, agora, o Senador Leonel Pavan.

Eu não consigo mais disfarçar, Sr. Presidente. Eu não consigo disfarçar mais!

O Sr. José Agripino (PFL – RN) – Senador Arthur Virgílio, permite-me um aparte?

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Pois não.

O Sr. José Agripino (PFL – RN) – Senador Arthur Virgílio, estou absolutamente solidário com V. Ex^a desde ontem, segunda-feira, quando V. Ex^a foi alvo de agressões absolutamente injustas. V. Ex^a pode ser acusado de muita coisa. Agora, de desonesto, isso é piada!

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – E logo pelo Valdir Pires, o Valdir “moleza” da Bahia.

O Sr. José Agripino (PFL – RN) – Logo por quem! Isso é piada. Não quero me estender nisso porque V. Ex^a não merece, não precisa de solidariedade por conta disso. Não precisa. V. Ex^a está fora disso. Eu considero a agressão de que V. Ex^a foi alvo ontem como uma piada de mau gosto. Manifesto, em nome do meu Partido, minha absoluta solidariedade com relação ao que V. Ex^a cita, no que concerne ao relatório da CPI do Banestado. Pode-se dizer tudo a respeito do Dr. Gustavo Franco. Agora, ser indiciado no que diz respeito à sua honorabilidade!? A leitura vai ser essa! O indiciamento pressupõe que ele agiu, do ponto de vista ético, de forma incorreta. A imprensa noticia, há meses, Senador Arthur Virgílio, coisas malfeitas do Sr. Henrique Meirelles, do Sr. Paulo Maluf e não há uma citação, uma incriminação a ambos. Nada! E vêm falar de quem? De Pedro Malan, de Fernando Henrique Cardos, do Senador Leonel Pavan! Então, Senador Arthur Virgílio, o PFL não concorda com esse relatório e manifesta, desde já, sua absoluta solidariedade com o discurso de V. Ex^a. O PFL cuidará, juntamente com V. Ex^a e as mentes responsáveis deste Senado, de fazer os devidos reparos, a bem da decência. Falo

dessa forma, porque o relatório, como está colocado, é, no mínimo, questionável e incorreto. V. Ex^a tem a minha absoluta solidariedade pelo episódio de ontem e pelo que está falando agora, com relação ao relatório da CPI do Banestado.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Obrigado, Senador José Agripino.

Concedo a palavra ao Senador Jefferson Péres.

O Sr. Jefferson Péres (PDT – AM) – Senador Arthur Virgílio, como bem disse o Senador José Agripino, claro que o Sr. Gustavo Franco pode ser questionado, criticado por supostos erros de política econômica, como o congelamento cambial, por exemplo. Mas nunca vi ninguém questionar a probidade do Sr. Gustavo Franco. E vem esse relatório, que não é pífio não. Relatório que tenta indiciar o Sr. Gustavo Franco e isentar o Sr. Paulo Salim Maluf não é um relatório pífio. É um relatório infame. Receba a solidariedade do meu Partido e creio ser necessário uma reação mais enérgica contra isso. O Relator conseguiu desmoralizar a CPI, que nasceu com tão grande expectativa da sociedade brasileira. Lamentabilíssimo, Sr. Presidente!

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Obrigado, Senador Jefferson Péres. Agradeço a V. Ex^a e ao Senador José Agripino pela expressão lúcida de ambos e pela solidariedade, que é ao bom senso, ao País e à honradez de um profissional como Gustavo Franco, lamentando, ao mesmo tempo, tanta leniência com gente acusada tão constantemente como Meirelles e como essa figura notória e auto-explicável que é o Sr. Paulo Salim Maluf.

Concedo a palavra ao Senador Eduardo Azeredo.

O Sr. Eduardo Azeredo (PSDB – MG) – Senador Arthur Virgílio, inicialmente, manifesto-me em relação ao seu discurso de ontem. Eu não estava em Brasília na data; estava em Belo Horizonte. E quero dizer a V. Ex^a que a nossa solidariedade é total. É um absurdo que se levantem críticas 12, 13, 15 anos depois que V. Ex^a saiu da Prefeitura de Manaus. E a maneira como foi feita foi claramente política. Acompanhei seu mandato de Prefeito em Manaus na época, e, portanto, não tenho dúvida de que nossa Bancada está inteiramente ao seu lado. Da mesma maneira, pude participar hoje da reunião da leitura do relatório do Banestado. Espanta a todos nós a superficialidade presente no relatório. Nomes e mais nomes são citados sem direito de defesa, sem a possibilidade de exercerem o mais sagrado dos direitos. Portanto, Senador Arthur Virgílio, sob sua liderança e acompanhando suas exposições, quero dizer que não é aceitável que um relatório que trata da vida das pessoas, de sua honra, seja feito com

participação política, com omissões e mais omissões e sem o legítimo direito de defesa.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Muito obrigado, Senador Eduardo Azeredo. V. Ex^a é uma figura serena e firme, que inspira confiança em seus companheiros e que é capaz de trazer essa palavra de bom senso em uma hora em que, de fato, a Oposição tem toda a razão para estar sem nenhuma reserva de combustível para aturar os tresloucamentos de um Governo que, a meu ver, peca também pela falta de probidade, conforme demonstrado amplamente desta tribuna no modesto discurso que ofereci à Nação.

Agradeço a V. Ex^a. Concedo um aparte ao Senador Sérgio Guerra.

O Sr. Sérgio Guerra (PSDB – PE) – Líder Arthur Virgílio, durante os últimos meses, mas de maneira especial nos últimos dias, tem sido preocupação da Liderança de qualidade do Senado – e do Líder Arthur Virgílio – que a CPI do Banestado conclua seu trabalho de forma responsável. Todos sabemos que a citação, mesmo que sem responsabilização ou acusação, de qualquer pessoa em uma Comissão Parlamentar de Inquérito, em um relatório polêmico, é instrumento eleitoral e gera conseqüências para os citados. Na medida em que, fora da linha de responsabilidade, o Relator da Comissão cita de forma gratuita, imponderada e irresponsável personalidades políticas de maneira geral e de maneira especial Senadores, entre eles companheiros nossos que estão fora da linha de suspeição ou de acusação, há seguramente uma manifestada intenção de prejudicar as relações democráticas no Congresso e no País de modo geral. Durante longo período, o PT fez Oposição irresponsável, acusatória e muitas vezes incoseqüente. É absolutamente imprudente que, no Governo, o PT faça a mesma coisa, atuando de forma a não construir e a desagregar a produção democrática que resulta da colaboração conseqüente dos Partidos em torno de objetivos que estão acima das discussões de uma facção ou de outra. Penso que tem que haver um chamado diante da irresponsabilidade, da imprudência e seguramente da falta total de compromisso democrático do Relator dessa Comissão Parlamentar de Inquérito. E a palavra de V. Ex^a representa o sentimento não apenas do PSDB, mas dos que têm consciência política madura e democrática no Senado.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Obrigado, Senador Sérgio Guerra, nobre Líder da Minoria. Digo a V. Ex^a que, se aqui tento expressar o pensamento dos meus companheiros, é precisamente no espírito bravo e conseqüente de um homem como V. Ex^a que busco a minha inspiração.

Sr. Presidente, encerro dizendo que não vamos ficar aqui fingindo. Vamos ver o que é verdade. Senador José Agripino, V. Ex^a será sempre um grande mediador quando as ocasiões se apresentarem para que exerça sua enorme capacidade de negociar. O Senador Leonel Pavan acabou de receber do Senador José Sarney – e transmiti isso a S. Ex^a – a solidariedade do Presidente desta Casa.

De minha parte, o que me prende a este trabalho, nesse emaranhado de medidas provisórias, é a consideração que tenho pelo Presidente José Sarney. Gostaria muito que S. Ex^a tivesse, neste fim de ano, a tranquilidade que sua Presidência equilibrada bem merece. Mas, por mim, e se levarmos em conta a questão tático-estratégica aqui, não tenho a menor preocupação. Acabei de telefonar para minha esposa para dizer que quero passar o Natal em Brasília. Não faço questão de passar o Natal em qualquer outro lugar mesmo. Brasília está muito bom para mim. Eu não estou com a menor pressa.

O PSDB, Senador José Agripino, exige que o Governo se pronuncie sobre essa “molequeira” que foi o relatório da CPI do Banestado. Que o Governo se pronuncie antes de começar qualquer conversa conosco! Ou vamos fingir aqui que estamos andando com os trabalhos, vamos fingir que estamos votando e vamos concluir ao final, ao fim e ao cabo que, quem sabe, não estejamos andando tanto assim nem votando matérias tão significativas desse porte.

Antes de conceder a palavra ao Senador José Agripino, quero dizer que neste momento não estou com vontade sequer de votar duas para ir conversar com ninguém. Estou com vontade de receber do Governo – e se não quiser dar a resposta não dê e nos combata ao sol. Exijo que o Governo se pronuncie sobre essa “molequeira” que foi o relatório do Relator do PT da CPI do Banestado. “Molequeira” é sinônimo de molecagem. Quem pratica molecagem é afeito a se dar ao papel de moleque. Fora disso, o Senador Leonel Pavan vai começar a falar, o Senador Alvaro Dias vai falar, o Senador Eduardo Azeredo vai falar, o Senador Mão Santa vai falar, o Senador Efraim Moraes também. Todo mundo vai falar e nós vamos tocar o que é a nossa capacidade de resistir diante de um Governo que não pode fingir que não está percebendo a gravidade deste momento.

Nós não vamos compactuar com uma realidade apolínea, bonitinha, retilínea, certinha, equilibrada, parecendo aquele rapaz que queremos para genro, e uma realidade dionisíaca, endemoninhada como a que sai da lavra desse Governo quando, por exemplo, gesta algo monstruoso como o relatório da CPI do Banestado, visando unicamente a dois objetivos graves: apadrinhar

alguns e inculpar artificialmente a outros. Não podemos compactuar com isso, Senador Geraldo Mesquita.

Portanto, não estou me sentindo bem nesse jogo de fingir que estou participando. Não estou me sentindo bem neste momento, neste jogo aqui. E não posso me sentir bem se não tenho uma palavra clara do Governo de que não concorda com o que, para mim, terá que ser a expressão individual e moleca de alguém que não se revelou à altura do cargo de relator dessa Comissão Parlamentar Mista.

Então, neste momento, eu não quero mais nem enganar. Vamos dizer que nós, daqui para a frente, vamos começar a falar mesmo sobre tudo, sobre todos os assuntos. Eu quero uma palavra do Governo.

O Governo pode dizer assim: “Eu concordo com aquele relatório; o relatório é aquele mesmo e vocês vão ser esmagados, porque nós temos maioria” – porque não falta cargo nesta República para se conseguir maioria neste País. Pode até ser, mas se preparem para comprar presentinho, fazer amigo oculto e passar o Natal aqui ao meu lado; será uma honra muito grande. Nós vamos passar o Natal juntos, porque o PSDB exige uma palavra clara do Governo a respeito dessa peça moleca e desqualificada que é o relatório da CPI do Banestado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney, PMDB – AP) – Com a palavra a Senadora Lúcia Vânia.

A SRA. LÚCIA VÂNIA (PSDB – GO. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, SRA.s e Srs. Senadores, em primeiro lugar, gostaria de deixar aqui a minha solidariedade à indignação do Líder do meu Partido, Arthur Virgílio, por esse relatório lido hoje de forma simulada, que deixou a todos nós perplexos com o teor e a irresponsabilidade nele contida. O PSDB se solidariza com o nosso companheiro, que se vê citado de forma injusta nesse relatório.

Portanto, receba os meus cumprimentos, querido companheiro Senador Leonel Pavan.

A medida provisória em discussão veio em resposta ao acordo firmado entre o Governo e o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes). Contudo, há várias manifestações contra a proposta contrariamente à matéria, que foi rechaçada por 32 das 62 Seções Sindicais.

Os professores universitários alegam que a medida provisória contrariou as manifestações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão durante o processo de negociações, além de agravar o quadro da categoria em 2005.

Conforme se manifesta a categoria, a medida é parte da estratégia de política salarial do Governo, que se sustenta em gratificações, e não em torno da discussão sobre salário e carreira, como deveria ser.

Isso sem falar que a medida provisória prejudica aposentados e pensionistas, já que, em vez de utilizar o valor percentual, utiliza pontos, substituindo os atuais 60% por “91 pontos”, que corresponderiam hoje a 65% dos 140 pontos da GED em vigor. Com isso, quando o teto da GED for elevado para 175 pontos, os aposentados permanecerão nos 91 pontos – o que representa 52% do novo limite.

A medida provisória traz também problemas para todos os professores que ocupam algum cargo (chefes de Departamento, coordenadores de curso, diretores de Núcleo, entre outros), bem como para os que estão cursando pós-graduação, pois só garante a eles 91 pontos.

Os recém-contratados, assim como os que estiverem em licença por motivo de saúde, são incluídos no mesmo critério.

Além disso, a medida provisória determina que o limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino corresponderá a 140 vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição. Como na prática a instituição não pode conceder o máximo de GED para todos os professores, essa nova proposta ampliará a competição no interior da universidade, entre professores e entre departamentos.

Dessa forma, a associação posicionou-se contrária à Medida Provisória nº 208, porque é necessário que os reajustes sejam aplicados no vencimento básico, e não nas ratificações, e pede a extinção da GED, bem como a incorporação de todas as gratificações. Isso sem falar no atendimento aos princípios de paridade e isonomia quanto aos aposentados e pensionistas.

Como o aumento de vencimentos de cargos públicos é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nós, Parlamentares, não podemos apresentar projeto de lei tratando desse assunto.

Portanto, o que podemos fazer é chamar a atenção da sociedade brasileira, principalmente das autoridades responsáveis, para que não tome essa medida provisória como definitiva, nem queira passar para a sociedade a idéia de que está atendendo a um acordo que venha a suprir todas as necessidades do Ensino Superior.

É bom lembrar aqui que, embora apresentemos todas essas objeções, precisamos votar a medida porque ela trará algum benefício neste momento. Mas é preciso que esteja bem claro que ela não responde definitivamente a um problema que se arrasta ao longo dos anos.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney, PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Alvaro Dias para discutir a matéria.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRA.s e Srs. Senadores, é claro que avalizo o teor do discurso do Senador Arthur Virgílio relativamente à CPI do Baneestado. Mas, antes de discutir a matéria que me traz à tribuna, quero destacar essa estratégia cujo objetivo é desmoralizar o instituto da Comissão Parlamentar de Inquérito no Poder Legislativo do Brasil.

Não há exclusividade do Relator da CPI do Baneestado nessa ação, mas há, sim, uma engenhosa estratégia com o fim de impedir que uma Comissão Parlamentar de Inquérito possa oferecer, ao final, resultados concretos, elucidativos, capazes de contribuir para a moralização da atividade pública no Brasil.

Durante esse período, houve a CPI do Waldomiro, que foi abortada, a CPI dos Bingos, a CPI de Santo André, a CPI da Corrupção. E houve, na última semana, uma tentativa de impedir que se prorrogassem os trabalhos da CPMI da Terra.

Como não estamos na tribuna para tratar deste assunto – CPIs –, mas para analisar esta medida provisória, vamos nos restringir à discussão do tema proposto, porém lamentamos que o Congresso Nacional seja impedido, por meio da estratégia denominada “abafa CPI”, de exercitar, na plenitude, sua tarefa de fiscalizar. Especialmente a Oposição tem essa atribuição subtraída pela força da imposição da maioria, que apóia o Governo nas duas Casas do Congresso Nacional. Repito que devemos tratar desse tema em outra oportunidade.

Sr. Presidente, SRA.s e Srs. Senadores, estamos discutindo uma medida provisória, e novamente é preciso destacar a inconveniência do artifício da medida provisória, sobretudo quando se trata de legislar sobre matérias definitivas e não provisórias. É parte de matéria relevante esta que discutimos hoje. Certamente, por si só, essa Gratificação de Estímulo à Docência pode não ser matéria relevante, mas, se viesse no contexto de uma reforma do ensino universitário do País, certamente seria de relevância. De tal relevância que não poderia ser discutida e deliberada na forma de medida provisória. Há matérias que de tão relevantes exigem reflexão maior, exigem discussão maior e sobretudo participação mais ativa de todos os segmentos interessados. Tratar de educação sem ouvir aqueles que realmente são os artífices do processo educacional no País é desmerecer, é desconsiderar a importância do ensino para o futuro da Nação.

A universidade pública brasileira está sendo sucateada, não apenas a universidade federal, mas também e sobretudo a estadual. Destaco especialmente o que ocorre no Paraná com aquele patrimônio extraordinário que é a universidade pública estadual. As universidades estaduais do Paraná diferenciam o Estado. Estão

localizadas de forma descentralizada em cada região do Estado, contribuindo para o desenvolvimento regional e a modernização das estruturas que alavancam o processo de desenvolvimento. Porém, atravessam dramática situação. Os talentos estão abandonando a universidade. Os professores mais qualificados não querem se sujeitar mais ao desapareço do poder estadual; não querem mais se submeter à humilhação de lecionarem em universidades abandonadas, incapazes de subsistirem em razão do descaso do governo estadual, que alega não possuir recursos para a manutenção do ensino superior.

É bom que se diga que um governo que não tem competência para sustentar a estrutura que o próprio Estado construiu ao longo do tempo, e que tem sido diferencial de modernização e desenvolvimento, é um governo incapaz ou é mesmo um desgoverno. No Paraná, lamentavelmente, as universidades estão abandonadas.

Quando discutimos, no Congresso Nacional, a reforma da Previdência, alertamos, inúmeras vezes, para os riscos que a proposta do Governo oferecia ao esvaziamento da universidade, especialmente no que diz respeito à pesquisa e à ciência. Agora estamos assistindo exatamente à confirmação daquela perspectiva preocupante que nos trouxe à tribuna inúmeras vezes para criticar a iniciativa do Governo. A reforma da Previdência constituiu-se em enorme desestímulo.

Evidentemente, não ficaremos contra a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, mas afirmamos, Senador Mão Santa, que isso é muito pouco diante do quadro de desestímulo que sacode a universidade pública brasileira. E não estamos vendo, da parte do Governo Federal, a preocupação necessária com o problema.

Legislar por meio de medida provisória não é, sem dúvida alguma, o caminho adequado para encontrar solução para os problemas incontáveis que desestimulam não apenas o magistério superior, mas também os pesquisadores e os cientistas, aqueles que formam a massa crítica tão necessária para que o País possa desenvolver-se e modernizar-se.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

Por isso, Sr. Presidente José Sarney, V. Ex^a, que é intelectual e tem lutado incansavelmente nos Poderes Executivo e Legislativo em favor da cultura neste País, da Academia e do ensino, sabe que necessitamos de uma reforma de profundidade para recolocar a universidade brasileira no patamar em que deve estar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Com a palavra o Senador Antero Paes de Barros.

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (PSDB – MT. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRA.s e Srs. Senadores, a matéria que se discute é

uma medida provisória que acena com estímulos ao magistério superior do Brasil.

É uma medida positiva que, se não resolve, pelo menos minimiza o problema. Porém, é importante que outras questões da educação sejam regulamentadas e decididas, inclusive pelo Congresso Nacional.

Tivemos oportunidade de votar no Senado, por unanimidade, um projeto de lei que está parado na Câmara dos Deputados referente à reserva de vagas para alunos que fizeram os ensinos fundamental e básico exclusivamente na escola pública.

Existe também a questão das cotas para os afro-descendentes. Enfim, existe uma luta para que a universidade pública deixe de representar um **apartheid** social, porque, no Brasil, a educação está organizada como sendo algo de classe. O melhor ensino fundamental e o melhor ensino médio são ofertados a quem pode pagar e só tem acesso ao melhor ensino superior quem pode pagar, porque fez o melhor ensino fundamental e o melhor ensino médio.

Ou temos uma política de democratização do acesso ou não mexeremos na base da pirâmide! Sempre sustentamos a tese de que, democratizando o acesso, valorizaremos a escola pública no ensino fundamental. E aí é fundamental discutir a pré-escola! É fundamental discutir a educação! É fundamental observar, de acordo com o que assistimos no programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que os alunos da escola pública, quando estão terminando o ensino fundamental, têm dificuldades em ler e escrever. É a revolução na pré-escola que temos que fazer no nosso País.

Tenho uma netinha de 6 anos que se formou no pré-primário na semana passada. Não pude estar presente em função dos meus afazeres aqui no Senado da República. Ela já sabe ler e escrever e ainda vai entrar no primeiro ano da escola fundamental. É esse **apartheid** social que temos que combater! Temos que oferecer mais condições para a pré-escola.

Meu filho e a mãe de minha netinha tiveram condições de matriculá-la em uma escola particular, e a consequência disso é que ela já sabe ler, já sabe somar, já sabe diminuir. Essa é uma conquista fantástica, que somente será democratizada no momento em que estiver à disposição dos que freqüentam a escola pública. As prefeituras municipais precisam se dedicar mais ao ensino pré-escolar. O Prefeito eleito de Cuiabá disse que uma de suas prioridades será a universalização do atendimento exatamente na questão da pré-escola, para que o filho do trabalhador não chegue ao ensino fundamental com três anos a menos do que os filhos da classe média, que pode pagar, sabemos, com algum sacrifício.

Ao final, eu gostaria de fazer dois registros de solidariedade.

Não estive no Senado ontem, mas gostaria de apresentar, de público, minha solidariedade ao Líder Arthur Virgílio. Aquele tipo de ataque a S. Ex^a reforça a liderança ética de Arthur Virgílio entre os “tucanos”. Arrumem outros defeitos para nosso Líder, mas não o ataquem quanto à probidade e à honradez. Deixo registrado desta tribuna o que fiz ontem ao telefone: minha solidariedade ao Senador Arthur Virgílio.

Registro também minha solidariedade aos companheiros do PSDB, especialmente ao Senador Leonel Pavan.

Eu gostaria de fazer um apelo aos Parlamentares que integram a CPMI do Banestado. Como o relatório foi distribuído hoje, ainda não o li. Os membros têm cinco dias para apresentar propostas de mudanças e o Relator tem um dia para analisá-las. Pretendemos votar o relatório no Plenário da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito na próxima terça-feira. Se houver injustiça na colocação de nomes, esse será o momento correto de debater e de retirá-los, e se tiver injustiça na omissão de nomes, esse será o momento correto para incluí-los.

Entendo que é importante que os Parlamentares que se dedicaram ao longo de um ano e meio desta CPMI acompanhem o seu final. Não sou daqueles que estão, antecipadamente, pregando o caos. Ao contrário, creio que podemos chegar a um bom resultado final a partir da terça-feira da outra semana, na votação da CPMI. Mas é necessário que todos contribuam, que leiam o relatório, que apresentem suas sugestões, que tentem modificar aquilo que, pelas suas convicções, precisa ser modificado.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Com a palavra o Senador Leonel Pavan.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRA.s e Srs. Senadores, vou usar da palavra por apenas alguns minutos para esclarecer um assunto referente à CPMI, já que fui citado diversas vezes aqui no Plenário.

Faço parte da CPMI do Banestado. Hoje pela manhã foi feita a leitura parcial do relatório. O Relator chamou-me para dizer que colocou meu nome no relatório, mas que não havia nenhum indício contra a minha pessoa. Ora, mas existe má-fé, Sr. Presidente. Se não existe nada contra a minha pessoa, se não existiu denúncia, se não fui chamado, se nenhuma pessoa foi ouvida, se não houve comentário algum, por que colocar o meu nome? Fiquei surpreso.

E aqui diz que “o Sr. Itamar Espíndola, inicialmente previsto em uma denúncia contra pessoa de Santa Catarina, mencionou o nome do Senador Leonel

Pavan". A relatoria não insistiu no depoimento, tendo em vista que as informações das autoridades locais não tinham declaração contra o Senador. Além disso, não se observava, até aquela oportunidade, nenhum indício que viesse a prejudicar, a manchar ou a trazer algum problema ao Senador Leonel Pavan.

Aí diz o seguinte: "A CPMI não encontrou nada contra o Senador Leonel Pavan ou que mostrasse conveniência de ouvir o denunciante".

Sr. Presidente, se não existe nada, se ninguém foi ouvido, se eu nunca fui citado, por que estou aqui? Existe má-fé. Ora, daqui a pouco, vamos acrescentar o nome de qualquer Senador e depois dizer que não existe nada contra ele.

Então, quero agradecer às pessoas que se pronunciaram, até em solidariedade ao nosso nome, e dizer que, na verdade, acho estranho que um Relator perca tempo, num processo tão discutido, numa CPI tão importante, com a colocação do nome de uma pessoa contra a qual não há nenhuma denúncia. O próprio Relator diz que não há denúncia. Para que colocar o meu nome no relatório? Para me prejudicar? Para haver comentários na imprensa? Para ficarem falando que eu fui citado? Por que colocar o nosso nome?

Sr. Presidente, existe má-fé nessa questão. Não é possível! Daqui a pouco vão pegar qualquer pessoa e dizer que essa pessoa não é ladra, não estuprou ninguém etc. Não existe nada contra essa pessoa, mas o seu nome foi citado! Por que citar o nosso nome no relatório, se não houve denúncia, se não houve alguém que levantasse esse caso?

E mais. Referentemente a este mesmo assunto, o Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, também disse que não existe nada, porque a denúncia que houve foi anônima. Segundo S. Ex^a, "dessa forma, diante da ausência de indícios capazes de apontar suposta prática de crime pelo Senador Leonel Pavan, há de se determinar arquivamento do presente feito".

As denúncias são vazias, ninguém as assinou, mas fui citado no relatório.

Temos tantas coisas importantes para fazer. O Sr. Maluf, denunciado por toda a imprensa, com seu nome comentado pelo mundo, foi isento. Não aparece o seu nome nesse relatório.

Eu que faço parte da CPMI, que ajudei a investigar, que assinei para criá-la, que, juntamente com o Senador Tasso Jereissati, não retirei a assinatura, do começo ao fim, tive o meu nome incluído no relatório com a frase "não há indícios". Mas, se não há, por que colocar o meu nome? Para ficarmos discutindo, perdendo tempo?

Lamentavelmente, Sr. Presidente, o Governo precisa se reencontrar com seus próprios companheiros.

Não dá para tocar o trabalho nesta Casa, não dá para trabalhar dessa forma. Existe uma provocação contra as pessoas da Oposição. E não somos Oposição por fazer oposição, até porque nunca denunciemos algo que não fosse verdadeiro.

Colocar o nosso nome e dizer que não existe nada é nos fazer de bobos, certamente.

Peço desculpas por esse fato e agradeço aos amigos a solidariedade. Lamentavelmente, Sr. Presidente, isso ocorreu no relatório de uma CPMI. É uma vergonha.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Passado o exame do mérito, vamos à votação.

Em votação o projeto de lei de conversão, que tem preferência regimental.

As SRA.s e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto de lei de conversão, ficam prejudicadas a medida provisória e as emendas apresentadas.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Peço a palavra para encaminhar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Peço a V. Ex^a que encaminhe na próxima.

Concedo a palavra ao Senador Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Tenho um carinho enorme por V. Ex^a e lamento que esteja presidindo a sessão neste momento. Meu sentimento é o de que não posso me dividir em dois. Não posso ser racional com essa gente. É preciso que essa gente se explique para a Oposição de maneira decente, muito particularmente para o PSDB. Não estou vendo ninguém aqui. Há um quadro de abandono. Não vou conseguir tolerar. Não sou Dr. Jekyll e Mr. Hyde. Não consigo ser dois, sou apenas um. Este "um" não consegue acreditar que está trabalhando bonitinho, que está fazendo esse jogo estatístico do Governo e, ao mesmo tempo, perceber que há uma série de iniquidades no relatório do senhor fulano de tal do PT não sei de onde, da CPI do Banestado.

Se não enfrentarmos essa questão para valer, vamos ficar fingindo uns para os outros. A grande verdade é que há uma explicação a ser dada, um enfrentamento a ser feito. Aceito as duas coisas, mas não vou ser Dr. Jekyll e Mr. Hyde. Posso perfeitamente gastar o triplo do tempo na outra vez. Não concordo com o encaminhamento linear, apolíneo em contraposição a essa coisa dionisíaca, endiabrada, endemoniada que é esse relatório desonesto que libera Paulo Salim Maluf e tenta incriminar um homem honrado como Gustavo Franco. Ou isso é resolvido ou teremos uma sessão

necessariamente tumultuada. Não tenho como dizer algo que não seja a expressão dessa sinceridade com que falo.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Muito obrigado.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 55, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 208, de 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 9.679, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estimulo à Docência na Magistério Superior, e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9679, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar Com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituída a Gratificação de estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa.

§ 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput deste artigo corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observados:

I – o limite individual de 175 (cento e setenta e cinco) pontos;

II – o limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino, correspondente a 140 (cento e quarenta) vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados em exercício na instituição;

III – o limite de remuneração fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1999.

.....”(NR)

“Art. 4º.....”

§1º Os servidores referidos no art. 1º deste artigo, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em pontuação superior a 91 (noventa e um) pontos, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º desta Lei.

.....

§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei gera paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a 91 (noventa e um) pontos.”(NR)

.....

.....

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no **caput** deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a 91 (noventa e um) pontos.

.....”(NR)

.....

.....”(NR)

Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1999, a Gratificação de Estimulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a 140 (cento e quarenta) pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Lei.

Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da Medida Provisória nº 209, de 20 de agosto de 2004.

Art. 3º O Anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º O inciso II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 4º.....”

§ 8º.....”

II –

e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data dia sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004, convalidados os efeitos da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.

ANEXO À LEI Nº 9.678, DE 3 DE JULHO DE 1998

VALOR DO PONTO PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À
DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO SUPERIOR

a) TITULAÇÃO: GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO

Em R\$

TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUAÇÃO	2,08	4,05	6,13
APERFEIÇOAMENTO	2,23	4,53	6,77
ESPECIALIZAÇÃO	2,23	4,53	6,77

b) TITULAÇÃO: MESTRADO OU DOUTORADO

Em R\$

CARGO/ CLASSE	MESTRADO			DOUTORADO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	3,40	8,51	10,66	4,87	12,16	19,79
ADJUNTO	2,92	7,32	10,66	4,26	10,66	16,75
ASSISTENTE	2,92	7,32	10,66	3,05	7,59	12,77
AUXILIAR	2,22	5,56	6,97	2,92	7,32	10,87

O Sr. José Sarney, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Eduardo Siqueira Campos, 2ªVice-Presidente.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 56, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 209, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 56, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 209, de 2004), que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

Concedo a palavra ao nobre Senador Romero Jucá, Relator revisor.

PARECER Nº 1.968, DE 2004-PLEN

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o projeto de lei de conversão proveniente da Medida Provisória nº 209 recebe o parecer pela constitucionalidade e juridicidade.

Portanto, o parecer é favorável quanto a esses aspectos.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Senador Romero Jucá, a Presidência quer a confirmação de V. Exª, na condição de Relator, sobre uma emenda de redação que se encontra sobre a mesa.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, apresentei uma emenda de redação para corrigir

uma falha que foi encaminhada da Câmara referente à data da operação da medida provisória.

O art. 2º, § 3º, inciso II, ficará com a seguinte redação: “da data do aporte, no caso de aporte de recursos realizado a partir de 1º de janeiro de 2005”.

É o seguinte o parecer na íntegra:

PARECER Nº , DE 2004

De plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 56, de 2004 (Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, na origem), que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, e dá outras providências.

Relator-Revisor: Senador **Romero Jucá**

I – Relatório

Nos termos do art. 7º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, é submetido à apreciação desta Casa o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 56, de 2004, elaborado pela Câmara dos Deputados, com origem na Medida Provisória (MPV) nº 209, de 26 de agosto de 2004, que “dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, e dá outras providências”

O PLV nº 56, de 2004, compõe-se de nove artigos, que versam sobre as seguintes matérias:

a) novo regime opcional de tributação na fonte sobre benefícios ou resgates pagos por planos de previdência complementar, de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e por Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), caracterizado pelo escalonamento regressivo das alíquotas em função do prazo de acumulação dos recursos;

b) incidência do Imposto de Renda na fonte, a título de antecipação do devido na declaração, à alíquota de 15%, sobre resgates efetuados por participantes de planos de previdência complementar, de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e (FAPI) que não houverem optado pelo novo regime de tributação;

c) limitação das deduções das despesas de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência custeada por pessoas jurídicas em favor de seus empregados e dirigentes;

d) dispensa do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de previdência complementar, seguradoras

e Fapi nas aplicações que fazem dos recursos acumulados nos planos de benefícios, planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e Fapi que operam:

e) tributação diferenciada e mais gravosa incidente sobre os findos de investimento de curto prazo.

O PLV nº 56, de 2004, atende demanda histórica do sistema de previdência complementar. A partir de 1º de janeiro de 2005, não mais serão tributadas as aplicações que fundos de pensão, sociedades seguradoras e Fapi fazem no mercado financeiro com os recursos captados nos planos de benefício, de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e Fapi que oferecem.

O PLV sob apreciação é fruto de amplo acordo entre a Secretaria da Receita Federal, as entidades de previdência complementar e seus órgãos fiscalizadores.

Em relação ao texto da Medida Provisória nº 209, de 2004, foram modificados o **caput** e os §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. Lº, bem como acrescentado o § 6º ao mesmo artigo.

O art. 2º da MPV nº 209, de 2004, em sua redação original, foi suprimido, passando a integrar o § 1º do art. 1º.

Foi acrescentado um novo art. 2º, prevendo o modo pelo qual os atuais Fapi e planos de previdência complementar e de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência poderão usufruir do novo regime de tributação.

O art. 3º foi modificado para corrigir inadequada técnica legislativa.

O art. 6º foi ligeiramente modificado com o objetivo de aumentar a tolerância com o descumprimento temporário regra segundo a qual carteira com fundo de investimento de longo prazo deverá ser constituída por títulos com prazo médio igual ou superior a 365 dias.

Foi acrescentado o art. 7º, de modo a eliminar dúvidas porventura existentes no mercado financeiro.

A seguir, essas modificações são relatadas em pormenor.

O art. 1º do PLV nº 56, de 2004, dirige-se à pessoa Física que ingressar, a partir de 1º de janeiro de 2005, com planos de benefício, de caráter previdenciário, estruturados na modalidade contribuição definida (oferecidos por entidades de previdência fechada) ou contribuição variável (oferecidos por entidades de previdência aberta), ou em plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, ou ainda em Fapi.

A essa pessoa física é facultada a opção por regime de tributação no qual os valores pagos a ela ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência do imposto de renda conforme a seguinte tabela regressiva:

PRAZO DE ACUMULAÇÃO	ALÍQUOTA
Inferior ou igual a dois anos	35%
Superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos	30%
Superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos	25%
Superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos	20%
Superior a oito anos e inferior ou igual a dez anos	15%
Superior a dez anos	10%

O imposto de renda incidente na fonte calculado na tabela regressiva acima será definitivo. Logo, a pessoa física não poderá aproveitá-lo na declaração de ajuste anual.

Com respeito ao art. 1º, a maior inovação trazida pelo PLV nº 56, de 2004, consiste em oferecer à pessoa física a opção pelo regime de tributação, e não à entidade de previdência ou seguradora, conforme dispunha o art. 1º da MPV nº 209, de 2004.

Foram incluídas, no § 3º do art. 1º, a Superintendência de Seguros Privados e a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência como co-participantes do ato conjunto que disciplinará o cálculo do prazo de acumulação. A redação da MPV nº 209, de 2004, assinava essa competência exclusivamente à Secretaria da Receita Federal.

Os §§ 4º e 6º do art. 1º prevêm, além da hipótese de portabilidade de recursos constante no texto da MPV nº 209, de 2004, a de transferência, estabelecendo que a opção inicialmente efetuada é irrevogável, de maneira a evitar planejamentos tributários.

Vale ressaltar que o regime de tributação instituído no art. 1º não se aplica a planos previdenciários na modalidade benefício definido, na qual o beneficiário sabe de antemão o quanto vai receber na aposentadoria, embora fique sujeito a variações na contribuição mensal a ser paga.

O art. 2º do PLV nº 56, de 2004, estende a opção pelo regime de tributação, instituído no art. 1º, às pessoas físicas que, até 1º de janeiro 2005, tenham ingressado nos mesmos planos de benefícios, seguro e Fapi listados no art. 1º. trata-se de inovação, pois a MPV nº 209, de 2004, não facultava a opção pelo novo regime de tributação aos planos já contratados.

O art. 3º do PLV nº 56, de 2004, fixa a alíquota de 15% para a incidência do imposto de renda na fonte sobre o resgate, parcial ou total, efetuado pelo parli-

cipante dos planos mencionados no art. 1º que não houverem optado pelo novo regime de tributação. A partir de 1º de janeiro de 2005, o imposto será retido como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. O objetivo é dificultar a evasão fiscal, consistente na falta de declaração dos resgates de valor inferior ao de isenção da tabela progressiva.

O PLV nº 56, de 2004, corrigiu falha na redação do art. 3º da MPV nº 209, de 2004, que previa a incidência da alíquota de 15% também sobre os benefícios dos planos atuais, indistintamente do valor percebido pela pessoa física beneficiária.

Contudo, a nova redação do art. 3º do PLV nº 56, de 2004, instituiu distinção indesejada na tributação na fonte entre planos de benefícios nas modalidades contribuição definida ou contribuição variável, referidos no art. 1º, e os planos da modalidade benefício delimitado, não alcançados pelo art. 1º. A redação do art. 3º do PLV faz incidir o imposto de renda na fonte à alíquota de 15% somente sobre os resgates dos planos nas modalidades de contribuição definida ou variável, deixando os planos na modalidade de benefício definido ainda no regime de tributação da tabela progressiva.

A correção dessa falha poderá ser oportunamente realizada, no bojo de medida provisória em curso, de modo evitar o retorno à Câmara dos Deputados do PLV sob apreciação.

O art. 4º do PLV nº 56, de 2004, dirige-se à pessoa jurídica que custeia seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em favor de seus empregados e dirigentes. O dispositivo estabelece, a partir do ano-calendário de 2005, limite e condição para dedução da despesa com as contribuições ao plano de seguro. Será dedutível a despesa que não ultrapassar 20% do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da pessoa jurídica, vinculados ao plano. A condição é que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes. Trata-se de condição já existente no caso de contribuições de pessoas jurídicas a planos de previdência complementar fechados (Lei Complementar nº 109, de 2001). O objetivo é evitar planejamento tributário consistente em custear esses planos de seguro em vez daqueles de benefícios de caráter previdenciário, cuja dedução já era limitada.

O art. 5º do PLV nº 56, de 2004, dirige-se às entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fapi que oferecem planos de benefícios de caráter previdenciário ou seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. A partir de 1º de janeiro de 2005, o dispositivo dispensa a retenção na fonte (como regra, nas operações de renda fixa) e o pagamento em separado (operações de renda variável

e ganho de capital) do Imposto de Renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos por essas entidades nas aplicações que fizerem dos recursos acumulados nos planos de benefícios, scuro ou FALI que operam.

Essa dispensa implica a revogação, expressamente prevista no art. 9º do PLV, da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, da Lei nº 10.431, de 2002. e do art. 4º da Lei nº 10.426, de 2002, bases legais do Regime Especial de tributação (REI), pelo qual aquelas entidades de previdência complementar podiam antes optar.

O art. 6º do PLV sob apreciação dirige-se aos fundos de investimento, cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 dias, excetuados os clubes de investimento em ação. O dispositivo fixa alíquotas para a incidência do imposto de renda na fonte sobre o resgate dos rendimentos desses fundos de acordo com a seguinte tabela regressiva:

PRAZO DE APLICAÇÃO	ALÍQUOTA
Até seis meses	22,5%
Acima de seis meses	20%

Se os fundos de investimento tiverem seus rendimentos submetidos a tributação semestral (no último dia útil dos meses de maio e novembro), o § 3º do art. 6º determina a incidência da alíquota de 20% sobre os rendimentos.

O Imposto de Renda incidente nos termos do art. 6º do PLV, sob comento, será exclusivo na fonte.

Essa tributação é mais gravosa do que aquela incidente sobre os fundos de investimento em geral, prevista no art. 1º do PLV nº 53, de 2004, proveniente da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004. Nessa última, tanto a alíquota mais baixa da tabela regressiva quanto aquela incidente sobre os fundos submetidos a tributação semestral é de 15%. O objetivo da medida é estimular os administradores dos fundos a comprar títulos de longo prazo, de modo a alongar o perfil da dívida mobiliária federal.

O § 6º do art. 6º do PLV nº 56, de 2004, estabelece um critério de tolerância à regra geral da tributação do art. 1º do PL nº 53, de 2004, aplicável aos fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 dias. O dispositivo admite que os fundos descumpram essa regra geral, ou seja, apresentem carteira de títulos com prazo médio inferior a 365 dias, três vezes por ano, durante no máximo 45 dias por ano, sob pena de se submeter à tributação mais gravosa de apenas duas alíquotas já descrita na tabela acima.

O critério de tolerância foi alargado pelo PLV nº 56, de 2004, uma vez que o § 4º do art. 6º da MPV nº 209, de 2004, admitia, a cada período de doze meses,

apenas um desenquadramento, que deveria ser regularizado no prazo de trinta dias.

O art. 7º do PLV nº 56, de 2004, foi acrescentado a fim de eliminar dúvidas porventura existentes no mercado financeiro. Esclarece que ficam mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos na lei, inclusive as relativas aos limites e as condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem como da isenção do Imposto de Renda da pessoa jurídica de que gozam as entidades de previdência privadas fechadas e as abertas sem fins lucrativos.

Fica, assim, mantida a dedutibilidade das contribuições efetuadas pela pessoa física às entidades de previdência complementar e Fapi até o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste. As contribuições efetuadas pela pessoa física ao plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência não são dedutíveis.

O art. 8º reza que a lei produzirá efeitos a partir de 10 de janeiro de 2005.

O art. 9º enumera os dispositivos legais expressamente revogados.

II – Análise

Relevância, Urgência e Adequação Financeira e Orçamentária

O art. 8º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece que o Plenário de cada uma das Casas decidirá preliminarmente quanto à relevância e urgência da medida provisória e à sua adequação financeira ou orçamentária.

O PLV nº 56, de 2004, atende o pressuposto constitucional de relevância.

Os arts. 1º a 4º instituem regime tributário que prevê tratamento mais uniforme e estável aos fundos de previdência complementar, aos planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e aos FAPI, ao tempo em que corrigem eventuais distorções na legislação tributária.

O art. 5º atende anseio histórico das entidades de previdência complementar, das sociedades seguradoras e das administradoras de FAPI, na medida em que dispensa a tributação incidente sobre as aplicações dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de planos de benefícios.

O art. 6º estimula as aplicações em fundos de investimento cuja carteira seja constituída por títulos de longo prazo. O objetivo da medida é incentivar os

administradores de fundos a comprar títulos do Tesouro Nacional de longo prazo, de modo a alongar o perfil da dívida mobiliária federal.

O PLV nº 56, de 2004, também atende o pressuposto constitucional de urgência. O projeto de lei, ao dispensar a tributação durante a fase de acumulação dos recursos dos fundos de pensão, facilita-lhes o papel de geradores de poupança privada e de investidores em projetos de médio e longo prazo, como será o caso das Parcerias Público-Privadas, em fase final de tramitação nesta Casa Legislativa.

O almejado alongamento do perfil da dívida mobiliária federal implicará redução do risco-país, fator de diminuição dos custos da dívida pública, que é providência urgente ante a possibilidade de nova crise mundial do petróleo.

O PLV nº 56, de 2004, é adequado do ponto de vista financeiro e orçamentário. Como bem fundamentou o Parecer aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, que concluiu pela adequação financeira e orçamentária da MPV nº 209, de 2004, e do PLV correspondente:

(...) a eventual perda de arrecadação dependerá do prazo de resgate das aplicações financeiras. Haverá perda de receitas em relação àquelas aplicações resgatadas depois de doze meses, mas, por outro lado, as resgatadas antes de seis meses pagarão mais imposto.

Assim, o resultado líquido dependerá do comportamento do investidor. Caso o mesmo opte por alongar suas aplicações, a perda de receitas tributárias será compensada pelo ganho fiscal decorrente do alongamento da dívida pública da União.

A renúncia de receita ocasionada pelo disposto no art. 5º da Medida Provisória será compensada pelos benefícios que trará para a economia decorrentes da maior captação de recursos pelas entidades de previdência complementar.

A inovação trazida pelo art. 2º do PLV nº 56, no sentido de estender a opção pelo novo regime de tributação aos atuais planos de previdência complementar, seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e FAPI, não importa renúncia de receitas, na medida em que os recursos já investidos somente terão seus prazos de acumulação contados a partir de 1º de janeiro de 2005 (art. 2º, § 3º, I).

Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A constitucionalidade do PLV nº 56, de 2004, é inquestionável. A União é competente para legislar sobre o imposto de renda, a teor dos arts. 24, I; 48, I; e 153, III, da Constituição Federal. Foram respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade, da isonomia, do não-confisco e os princípios que lhe são subsidiários.

A proposição é consentânea com o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa, parece-nos que a redação final aprovada na Câmara dos Deputados para o PLV em exame apresenta lapso manifesto (erro material) no inciso II do § 3º do art. 2º, pois onde deveria se referir a “1º de janeiro de 2005”, referiu-se a “1º de dezembro de 2005”. Com isso, a mencionada data restou incompatível com os demais dispositivos do projeto, sobretudo com o **caput** do art. 2º

Mérito

O PLV nº 56, de 2004, é meritório a vários títulos.

Em primeiro lugar, atende demanda histórica do sistema de previdência complementar. A partir de 1º de janeiro de 2005, será dispensado o imposto de renda incidente durante o período de acumulação dos recursos captados pelas entidades do setor. Esse é o modelo adotado pelos países em que o sistema se encontra em estágio mais avançado de desenvolvimento.

Em segundo lugar, cria regime tributário alternativo que estimulará as pessoas físicas de renda média ou alta – aquelas sujeitas à alíquota de 27,5% do imposto de renda – a aderir a planos de benefícios previdenciários, seguros de vida com cláusula de cobertura de sobrevivência e FAPI, desde que deixem suas aplicações acumular por prazo superior a quatro anos. As pessoas físicas de baixa renda poderão continuar no atual regime tributário da tabela progressiva, no qual os benefícios são tributados na fonte se excederem R\$1.058,00 ao mês.

A única hipótese de inconveniência para o contribuinte de baixa renda será aquela em que a pessoa física isenta do imposto de renda – aquela cuja renda anual tributável não excede R\$12.696,00 – efetuar resgate parcial ou total dos recursos acumulados (não se trata dos benefícios), situação em que o imposto será recolhido na fonte, sem consulta à tabela progressiva, à alíquota de 15%, a título de antecipação do devido na declaração de ajuste. Para reaver esse “empréstimo” ao Governo Federal recolhido compulsoriamente por ocasião do resgate, o contribuinte isento será obrigado a apresentar declaração de ajuste até abril do ano seguinte.

Em terceiro lugar, pretende incentivar os administradores de fundos de investimento a adquirir títulos de longo prazo do Tesouro Nacional, de modo a alongar o perfil da dívida pública mobiliária federal, o que implicará a redução do risco-país.

Em quarto lugar, dificulta a evasão fiscal e o planejamento tributário no âmbito da previdência complementar.

III – Voto

Diante das razões acima expostas, ilustrativas da relevância, urgência, adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e mérito do PLV nº 56, de 2004, somos pela sua aprovação com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 56, DE REDAÇÃO – PLENÁRIO

Dê-se ao inciso II do § 3º do art. 2º do PLV nº 56, de 2004, a seguinte redação:

Art. 2º

§ 3º

II – da data de aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

.....

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004.
– **Romero Jucá**, Relator-Revisor.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – A Presidência esclarece ao Plenário que o parecer é favorável, com emenda de redação, e pede atenção aos Srs. Líderes.

Antes de iniciar a discussão, o Plenário deverá, em apreciação preliminar, decidir pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e de urgência e pela adequação financeira e orçamentária da medida provisória, nos termos do art. 8º do Projeto de Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional.

Em votação os pareceres do Relator Deputado Luiz Sérgio (PT – RJ), e do Relator revisor Senador Romero Jucá (PMDB – RR) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da medida provisória.

As SRA.s e os Srs Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovados.

Aprovados os pareceres preliminares, passa-se à apreciação do mérito.

Discussão, em turno único, do projeto de lei de conversão da medida provisória e da emenda.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Concedo a palavra ao Senador Arthur Virgílio por dez minutos.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Projeto de Lei de Conversão nº 56/2004 é proveniente da Medida Provisória nº 209/2004. Dispõe sobre a tributação dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário e dá outras providências.

Altera a tributação dos rendimentos e ganhos oriundos de recursos garantidores de planos fechados e abertos de previdência complementar de maneira extensiva ao Fapi e aos planos de seguro de vida em grupo com cláusulas de sobrevivência, PGBL, dispensando-os da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exceto se decorrente da inversão em Fundo de Investimento de prazo médio, igual ou inferior a um ano na composição da sua carteira de títulos.

Simultaneamente, modifica a incidência do IRRF a cargo dos cotistas sobre as aplicações em fundos de investimento em geral, mesmo para aqueles exclusiva e especificamente constituídos para abrigar recursos garantidores de planos previdenciários na forma atribuída pela Medida Provisória nº 206/2004, cuja carteira de títulos tenha prazo médio, igual ou inferior a um ano, mantendo as alíquotas de 22,5% e 20% sobre os resgates das quotas respectivas para aplicações com prazos de até seis meses e com prazos de seis a doze meses, elevando de 15% para 20% a incidência sobre os rendimentos tributados semestralmente com a alíquota complementar ao patamar de 22,5% do resgate, se o prazo de sua ocorrência for inferior a seis meses.

Revoga, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Regime Especial de Tributação, RET, constante da legislação anterior, para as entidades fechadas e abertas de previdência complementar e para o FAP, o que determina a continuidade da sua vigência e, portanto, dos seus efeitos até 31 de dezembro de 2004. Em contrapartida, cria, para os benefícios e resgates pagos aos participantes em planos de contribuição definida e de contribuição variável, VGBL, regra alternativa de tributação definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física, com alíquotas inversamente proporcionais aos prazos de acumulação de recursos, variáveis entre 35% e 10%, no intervalo de dois anos ou menos a dez anos ou mais.

O enquadramento do tratamento dispensado aos resgates de contribuições dos planos de benefícios por participantes, para efeito de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física, com aplicação da alíquota de 15% como antecipação do Imposto de Renda apurado na Declaração Anual de Rendimentos, torna-se

compulsório se for decorrente de planos de benefícios definidos ou em função de sua instituição, até 31 de dezembro de 2004; e facultativo se decorrente de planos de contribuição definida ou contribuição variável, VGBL, por opção do administrador, o que não se entende, pelo menos expressamente, aos benefícios.

Em alteração da legislação em vigor, aproveita para atribuir aos seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência os mesmos limites e condições válidos para as deduções de contribuições à previdência complementar aberta e fechada que, por recente mudança de outra disposição específica, já está se aplicando ao FAP, o que completa o esforço de equalização das normas tributárias também neste particular.

O texto aprovado na Câmara traz algumas modificações em relação à Medida Provisória nº 209, tais como: primeiro, aos participantes que ingressarem em planos de benefícios a partir de 1º de janeiro de 2005 será facultada a opção pelo regime de tributação que adota valores decrescentes. Segunda, os atuais participantes terão idênticas possibilidades. Terceira, a opção pelo regime de tributação deve ser exercida no momento do ingresso no plano, tornando-se a partir daí irretirável. O prazo de argumentação será regulamentado em conjunto pela Secretaria da Previdência Complementar e pela Secretaria da Receita Federal.

Aí há duas circunstâncias: a partir do dia 1º de janeiro, além da portabilidade, também a transferência de participantes e recursos entre planos vai considerar o prazo de acumulação em um plano original; segunda: a antecipação do prazo 15% do Imposto de Renda só valerá para os casos de resgate.

Resumindo, Sr. Presidente, nós temos uma medida provisória complexa que mereceria ter sido estudada de maneira mais aprofundada por todas as Senhoras e os Senhores Senadores e, aqui às pressas, estamos fazendo esse jogo estatístico do Governo. Um Governo que ainda fala em trocar o rito quando, mais decente a propor, e talvez a única coisa decente a propor, seja o Presidente Lula se comprometer a não editar de maneira fútil mais medidas provisórias.

Depois de um prazo sob esse rito que foi aprovado por exigência do próprio Partido dos Trabalhadores, examinaríamos maduramente, no Congresso Nacional, se é ou não é inviável o novo rito, porque não dá para se testar, Senador Mozarildo, o rito, uma vez que as medidas provisórias, Senador Geraldo Mesquita, entulham a pauta da Câmara e tumultuam a do Senado.

Então, temos, de maneira muito clara, de patentear que o Governo teria de ter como metodologia, como método, editar medidas provisórias apenas quando elas fossem efetivamente constitucionais, ou

seja, urgentes e relevantes. Medidas relevantes, porém, não tão urgentes e que merecessem um estudo mais aprofundado, viriam para cá via projeto de lei, e nós bem poderíamos negociar com o Governo a forma de se trabalhar a urgência, para a tramitação, de matéria relevante, no momento certo e sem trancar a pauta.

As medidas provisórias, como aquela do gafanhoto, fúteis e desnecessárias, teriam de ser simplesmente retiradas da vida do Governo. Outro dia, conversei com alguém do Governo que me disse que o Presidente Lula estaria imbuído dessa responsabilidade. Sua Excelência estaria dizendo que as medidas provisórias teriam de ser triadas, retriadas, tritriadas, e politriadas para só virem para cá as que efetivamente signifiquem urgência e relevância.

Sr. Presidente, tenho um dado sobre o qual falaria na comunicação de liderança de hoje, mas que é extremamente grave. Está vindo aí a medida provisória do futebol. Ela regulamenta até os dias de concentração; ela diz até quantos dias tem de ficar concentrado o jogador fulano de tal. Eu entendo que ela está cheia de boas intenções. Percebo, como acompanhante do futebol e como admirador desse esporte tão brasileiro, que ela está cheia de boas intenções; mas, o instrumento seria o projeto de lei. Quando o Governo edita uma medida provisória dá a impressão de que não quer nenhuma outra opinião, por melhores que sejam as suas intenções no episódio. Amanhã falarei sobre essa medida provisória específica do futebol, que não é matéria para medida provisória porque dá a impressão de diálogo fechado. Ao mesmo tempo, é detalhada demais e termina colocando a perder a boa-fé com que o Governo possa ter olhado para assuntos importantes e relevantes da realidade de um esporte, que é tão importante até para a economia brasileira, que teria que ser trabalhada de maneira mais otimista, mais realizadora.

Vejo que o tema varia do futebol à ajuda para combater gafanhotos na África, da ajuda a vítimas do incêndio no Uruguai a matérias efetivamente relevantes. E o Governo vem com a história do prazo vencido, não há mais tempo, tem que ser votado hoje, caso contrário seria uma falta de patriotismo. Isso está a todos fatigando, porque diminui o trabalho do Congresso, apequena a força do Senado, apequena o peso da Câmara dos Deputados, faz com que a vida dos parlamentares vire uma emergência.

Não se faz mais aquilo que é prazeroso da vida parlamentar, que é estudar as matérias. Tenho plena confiança no Relator Romero Jucá e no Senador Tião Viana, com quem faço o possível para concordar e farei o possível e o impossível para votar com uma figura tão admirada e tão querida por mim que é o Se-

nador Tião Viana, como querido por mim é o Senado Romero Jucá.

Estou cansado de estudar filtrado do que estudaram os Relatores, estou cansado de não ter tempo de fazer uma maturação mais efetiva. Inclusive a persistir esse quadro, Senadora Lúcia Vânia, uma decisão que nossa Liderança tomará será a de pedir a um Senador nosso que acompanhe a tramitação das medidas provisórias na Câmara dos Deputados. Já vimos como a cultura da Câmara dos Deputados é mais consolidada na tramitação de determinada matéria daquela Casa para cá. Também destacaremos um funcionário da Liderança do Partido para acompanhar a tramitação das medidas provisórias na Câmara dos Deputados, para ficarmos mais preparados aqui.

Fora disso, ao fim do dia, estamos sempre achando que podemos ter votado algo ruim para o País, embora, na letra aparente da lei, pareça uma coisa boa.

Portanto, voltaremos a discutir essa matéria no momento oportuno. Mas teci as considerações do que, a partir de um certo entendimento com a Câmara dos Deputados, na Liderança do PSDB, é a conclusão técnica da nossa assessoria parlamentar.

Portanto, já nos posicionamos e, daqui a pouco, votaremos de acordo com a consciência que o Partido, apesar da pressa, foi formulando.

Sem dúvida alguma, resalto o trabalho sempre percuciente e clarividente que o Relator exhibe ao deixar a sua marca nas tarefas de que é incumbido.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Senador Romero Jucá, V. Ex^a deseja se manifestar?

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Farei o meu comentário ao final do debate.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Temos apenas a inscrição da nobre Senadora Lúcia Vânia, última oradora inscrita para discutir a matéria. Em seguida, V. Ex^a poderá fazer as considerações finais.

A SRA. LÚCIA VÂNIA (PSDB – GO. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, SRA.s e Srs. Senadores, em primeiro lugar, cumprimento o Relator pelo trabalho. Também reafirmo a posição do Senador Arthur Virgílio em relação às medidas provisórias.

É bem verdade que estamos trabalhando de forma açodada em razão do volume de medidas provisórias que temos aqui.

A medida provisória em análise confere novo tratamento tributário ao sistema de previdência complementar visando incrementar ainda mais a formação de poupança de médio e longo prazo. Ela possibilita, a

partir de 1º janeiro de 2005, a criação de novos planos de benefício de caráter previdenciário e de seguro de vida com cláusula de sobrevivência sobre um regime de tributação baseado em alíquotas decrescentes em tempo. Pretende, assim, incentivar a formação de poupança de longo prazo, conferindo neutralidade fiscal e incentivos tributários que favorecem a permanência dos recursos investidos por mais tempo, além de proporcionar estabilidade de regras.

De acordo com a medida provisória, os ganhos de rendimentos auferidos nas aplicações dos recursos dos fundos de pensão ficam dispensados de recolhimento do Imposto de Renda. Somente quando forem convertidos em consumo na forma de percepção de benefício ou resgate é que tais recursos serão tributados pelo Imposto de Renda da Pessoa Física. Além disso, os planos de benefícios e os fundos de aposentadoria programada individual, regidos pelas regras tributárias atuais, podem continuar existindo normalmente. Essa proposta constitui, sem dúvida nenhuma, um passo decisivo para o aprimoramento da tributação sobre a poupança previdenciária.

O novo tratamento tributário promove o alinhamento da Previdência Complementar aos padrões internacionalmente recomendados e põe fim a um debate que existia há muito tempo. Por tudo isso, votaremos, naturalmente, pela aprovação do projeto, sempre com a observância de que, na verdade, uma matéria como essa não poderia ser votada de forma tão açodada e sem discussão, o que empobrece as conquistas que obteremos com sua aprovação – não tenho dúvida disso.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Não mais havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Concedo a palavra ao nobre Relator para suas considerações finais.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Como Relator. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRA.s e Srs. Senadores, quero apenas registrar a importância da matéria que estamos votando. Trata-se de uma medida que aprimora o sistema tributário da poupança previdenciária, algo que o setor vinha buscando há muito tempo. Os impostos, como o Imposto de Renda, serão pagos somente quando houver o pagamento do benefício ao segurado e não mais na aplicação financeira do rendimento da poupança tributária. Além disso, há um escalonamento que diminui a cobrança tributária para quem investir a longo prazo.

Portanto, o parecer é favorável.

Peço a aprovação da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – O parecer é favorável.

Em votação o projeto de lei de conversão que tem preferência regimental, ressalvada a emenda de redação.

As SRA.s e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação a Emenda nº 56, de Redação.

As SRA.s e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovado o projeto de lei de conversão com emenda, ficam prejudicadas a medida provisória e as emendas a ela apresentadas perante à Comissão Mista.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final ao Projeto de Lei de Conversão nº 56, de 2004, que passo a ler.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 1.969, DE 2004

COMISSÃO DIRETORA

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 56, de 2004 (Medida Provisória nº 209, de 2004).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 56, de 2004 (Medida Provisória nº 209, de 2004), que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências, consolidando a Emenda nº 56, do Relator-revisor, aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, 14 de dezembro de 2004. – Senador **Eduardo Siqueira Campos**, Presidente – Senador **Romeu Tuma**, Relator – Senador **Alberto Silva** – Senador **Heráclito Fortes** – Senador **Sérgio Zambiasi**.

ANEXO AO PARECER Nº 1.969, DE 2004

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 56, de 2004 (Medida Provisória nº 209, de 2004).

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de

benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I – 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II – 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III – 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV – 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V – 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI – 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I – aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a partir de 1º de janeiro de 2005;

II – aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O Imposto de Renda retido na fonte de que trata o **caput** deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em Fapi e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fapi, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o **caput** deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de Fapi à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas no momento do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em Fapi e serão irretroatáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I – aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II – aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de Fapi, conforme o caso, até o dia 1º de julho de 2005.

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta lei serão contados a partir:

I – de 1º de janeiro de 2005 no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II – da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I – os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II – os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I – ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II – a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 6º Os fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, na forma do disposto neste artigo.

§ 1º A carteira de títulos a que se refere o **caput** deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos

públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os rendimentos referidos no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos em aplicações nos fundos de investimento referidos no **caput** deste artigo, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 6 (seis) meses;

II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o **caput** deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.

§ 4º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo serão contados a partir:

I – de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

II – da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 5º Fica sujeito à tributação na forma deste artigo o fundo de investimento a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, se ele tiver sua carteira constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo se, a cada ano-calendário, a carteira do fundo de investimento for constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por até 3 (três) períodos e o total dos dias dos períodos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º Na hipótese mencionada no § 5º deste artigo, o quotista terá seus rendimentos tributados na forma prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à tributação prevista no § 2º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ação, aos quais se aplicam as disposições específicas da Medida Provisória nº 206, de 2004.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º São mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta Lei, inclusive as relativas aos limites e as condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem como a isenção a que se refere o caput do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 19.426, de 24 de abril de 2002, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As SRA.s e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai a sanção.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Não havendo mais nenhum acordo sobre os demais itens, a Presidência encerra a Ordem do Dia.

São os seguintes os itens sobrestados:

3

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 57, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 210, de 2004)

Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 57, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 210, de 2004), que altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe

sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

Relator revisor: Senador Ney Suassuna

4

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 211, DE 2004

Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 211, de 2004, que abre em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional crédito extraordinário no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para os fins que especifica.

Relator revisor: Senador Magno Malta

5

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 58, DE 2004

*(Proveniente da Medida Provisória nº 212, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 58, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 212, de 2004), que altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEA-

PRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU e dá outras providências.

Relator revisor: Senador Paulo Octávio

6

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 59, DE 2004

*(Proveniente da Medida Provisória nº 213, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 59, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 213, de 2004), que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 10.891, de 9 de julho de 2004; e dá outras providências.

Relator revisor: Senador Rodolpho Tourinho.

7

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 60, DE 2004

*(Proveniente da Medida Provisória nº 214, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 60, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 214, de 2004), que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

Relator revisor: Senador Tião Viana

8

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 215, DE 2004

Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 215, de 2004, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, e dá outras providências.

Relator revisor: Senador Romeu Tuma

9

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 61, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 216, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do
§ 6º do art. 62 da Constituição Federal

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 61, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 216, de 2004), que dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA; altera as Leis nºs 10.550, de 13 de novembro de 2002, e 10.484, de 3 de julho de 2002; reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas; institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN; e dá outras providências.

Relator revisor: Senador Sibá Machado

10

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 62, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 217, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do
§ 6º do art. 62 da Constituição Federal

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 62, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 217, de 2004), que abre crédito extraordinário aos Orçamentos Fiscal e de Investimento da União, para os fins que especifica. (R\$ 1.362.040.894,00).

Relatora revisora: Senadora Ideli Salvatti

11

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 218, DE 2004

Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do
§ 6º do art. 62 da Constituição Federal

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 218, de 2004, que *autoriza a União a fornecer equipamentos e auxílio técnico aos países africanos, no combate à praga de gafanhotos.*

Relator revisor: Senador Marcelo Crivella

12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, DE 2004
(Em regime de urgência, nos termos do Reque-
rimento nº 1.501, de 2004 – art. 336, II)

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2004, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – “Exploração Sexual”, que *altera o Título VI (dos crimes contra os costumes) da Parte Especial do Código Penal.*

13

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 2004
(Em regime de urgência, nos termos do Reque-
rimento nº 1.510, de 2004 – art. 336, II)

Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2004 (nº 3.443/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, e dá outras providências.*

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Moza-rildo Cavalcanti, favorável (aguardando leitura). Dependendo de pareceres das Comissões de Educação (Relator *ad hoc*: Senador Hélio Costa) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

14

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 64, DE 1999
(Votação Nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Eduardo Suplicy, que *acrescenta parágrafo ao art. 57 e dá nova redação ao inciso XI do art. 84 da Constituição Federal* (comparecimento do Presidente da República ao Congresso Nacional na abertura da sessão legislativa).

Parecer sob nº 1.274, de 2002, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator *ad hoc*: Senador Waldeck Ornelas, favorável com Emenda nº 1-CCJ, que apresenta.

15

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 29, DE 2002
(Votação Nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2002,

tendo como primeiro signatário o Senador Francisco Escórcio, que *inclui § 8º no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a finalidade de ampliar a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).*

Parecer sob nº 119, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Jorge, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) que oferece.

16

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 2003 (Votação Nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Maguito Vilela, que *altera o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, para determinar que os pagamentos de obrigações devidas aos idosos sejam feitos em espécie e excluídos da obrigatoriedade de expedição de precatórios.*

Parecer sob nº 549, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Aloizio Mercadante, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que apresenta.

17

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57, DE 2003 (Votação Nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2003 (nº 306/2000, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura.*

Parecer favorável, sob nº 195, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Marcelo Crivella.

18

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2000 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999, e 28, de 2000) (Votação nominal, se não houver emendas)

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2000, tendo como

primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que *altera disposições da Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual.*

Parecer sob nº 103, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador César Borges, favorável à matéria e pela prejudicialidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999, e 28, de 2000, que tramitam em conjunto.

19

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77, DE 1999 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 22 e 28, de 2000)

Proposta de Emenda à Constituição nº 77, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Iris Rezende, que *imprime força cogente à lei orçamentária anual, acrescentando dispositivos ao art. 165 e alterando o inciso VI do art. 167, ambos da Constituição Federal.*

20

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2000 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999, e 22, de 2000)

Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2000, tendo como primeiro signatário o Pedro Simon, que dá nova redação ao inciso I do § 9º do art. 165, ao caput do art. 166 e acrescenta novo parágrafo ao mesmo artigo da Constituição Federal. (Dispõe sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais).

21

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 81, DE 2003 (Votação nominal, se não houver emendas)

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Tasso Jereissati, que *acrescenta o art. 174-A à Constituição Federal, para fixar os princípios da atividade regulatória.*

Parecer favorável, sob nº 270, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres.

22PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 15, DE 2004

Quarta sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2004 (nº 575/98, na Câmara dos Deputados), que *altera o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal*. (Excluindo dos bens da União as ilhas costeiras que contenham a sede de Município).

Parecer favorável, sob nº 462, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jorge Bornhausen.

23PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 9, DE 2003

Terceira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que adiciona um parágrafo ao art. 183 da Constituição Federal, aumentando o tamanho máximo do lote objeto de usucapião especial urbano em cidades com menos de 300.000 (trezentos mil habitantes).

Parecer sob nº 271, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Maranhão, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

24PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 87, DE 2003

Terceira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 87, de 2003, tendo como primeira signatária a Senadora Fátima Cleide, que *altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais* (dispõe sobre a carreira dos servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia).

Parecer favorável, sob nº 685, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relator: Senador Mozarildo Cavalcanti.

25PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 40, DE 2000

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Cons-

tituição nº 40, de 2000, tendo como primeiro signatário a Senadora Heloísa Helena, que dispõe sobre a obrigatoriedade e gratuidade da educação infantil para crianças de zero a seis anos de idade.

Parecer favorável, sob nº 1.696, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Senador Tião Viana.

26PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 43, DE 2000

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Julio Eduardo, que *modifica a redação dos arts. 20, III, e 26, I, da Constituição Federal, para definir a titularidade das águas subterrâneas*, tendo

Parecer favorável, sob nº 1.320, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Lúcio Alcântara.

27

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 148, DE 2001

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2001 (nº 1.071/99, na Casa de origem), que dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

Parecer sob nº 1.383, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Azeredo, favorável, com as Emendas nºs 1 a 3-CCJ, de redação, que apresenta.

28

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, DE 2003

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2003 (nº 5.119/2001, na Casa de origem), que *denomina "Rodovia Milton Santos" a BR-242 (Bahia-Brasília), que atravessa a Chapada Diamantina e o oeste baiano*.

Parecer sob nº 1.751, de 2004, da Comissão de Educação, Relator: Senador Valmir Amaral, favorável com a Emenda nº 1-CE, que apresenta.

29

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, DE 2004

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2004, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a exploração sexual, que *altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente* (dispõe sobre os crimes relativos a cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes).

30

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 2004

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2004, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a exploração sexual, que *altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente* (prevê o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congêneres, quando hospedarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização).

31SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 9, DE 2003

Discussão, em turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2003, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito das ONGs, que acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a apropriação indébita de recursos destinados às entidades que indica.

Parecer sob nº 1.861, de 2004, da Comissão Diretora, Relator: Senador Eduardo Siqueira Campos, oferecendo a redação do vencido.

32

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 188, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2004, de iniciativa da Comissão Temporária criada nos termos dos Requerimentos nºs 529, de 2003, 19, 164, 350, 444, 577 e 587, de 2004, que *dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências*.

33

REQUERIMENTO Nº 1.462, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.462, de 2004, do Senador Edison

Lobão, solicitando que sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2001, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania.

34

REQUERIMENTO Nº 1.466, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.466, de 2004, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2004, de sua autoria.

35

REQUERIMENTO Nº 1.517, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.517, de 2004, do Senador Antonio Carlos Valadares, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 367, de 2003, 21 e 36, de 2004, por regularem a mesma matéria.

36

REQUERIMENTO Nº 1.486, DE 2004

Requerimento nº 1.486, de 2004, de autoria do Senador Alvaro Dias, que requer, nos termos do art. 70, combinado com o inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, bem como nos termos do art. 215, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada pelo Tribunal de Contas da União, em caráter de urgência, inspeção nos convênios celebrados entre a União e as pessoas jurídicas de direito privado denominadas ANCA – Associação Nacional de Cooperação Agrícola; CONCRAB – Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil e ITERRA – Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Concedo a palavra, para uma comunicação de interesse partidário, ao nobre Líder Eduardo Azeredo, a quem informo que restam seis minutos para o fim da sessão, dispondo V. Ex^a desse tempo integral para o seu pronunciamento. (Pausa.)

Concedo a palavra ao próximo orador inscrito, o nobre Senador e Líder César Borges, que dispõe dos seis minutos restantes para o encerramento da sessão.

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRA.s e Srs. Senadores, comentarei a notícia largamente divulgada na imprensa mostrando a reali-

dade social cruel que desafia o povo brasileiro e que, infelizmente, não se coaduna com o cenário cor-de-rosa apregoado por diversos integrantes do Governo.

Estou referindo-me, de forma especial, à educação em nosso País. A reportagem intitulada “Ensino no Brasil é reprovado em teste internacional”, publicada no jornal **O Globo**, destaca que, numa lista de 40 países, 29 deles pertencentes à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil ficou em último lugar no aprendizado da matemática – atrás de países como a Tunísia, a Indonésia, o México e Uruguai –; em 39º lugar em ciências, ou seja, em penúltimo lugar. Em último lugar em matemática, penúltimo lugar em ciências e antepenúltimo lugar em leitura.

Esses dados evidenciam que o Brasil ainda engatinha quando o assunto é educação e, sem sombra de dúvida, corroboram os números apresentados pela pesquisa do Sistema de Avaliação da Educação Básica, o conhecido Saeb, e pelo IBGE, no ano passado, que mostram que 33 milhões de brasileiros não sabem ler, embora tenham sido formalmente alfabetizados.

Sr. Presidente, isso é para destacar que precisamos, urgentemente, olhar para a educação brasileira procurando fazer uma verdadeira revolução educacional e essa revolução deve começar pela educação no sistema de educação básico que envolva desde a pré-escola até o ensino médio passando pelo ensino fundamental. Ou seja, a criança deve ter possibilidade, principalmente aqueles oriundos das camadas menos favorecidas de nossa população, de iniciar a sua alfabetização aos 3 anos e de ficar na escola pelo menos até os 17 anos, concluído o ensino médio.

É prioridade, portanto, para o nosso País, a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio. Na mesma reportagem publicada no final do ano passado pela revista **Veja**, mostrou-se que a educação é fator decisivo para o vigoroso crescimento de vários países emergentes, que estavam há 40 anos na mesma situação que o Brasil, mas que hoje se encontram numa situação totalmente diferenciada, como por exemplo, entre os países asiáticos, a Coreia do Sul, que deu prioridade à educação e, por isso mesmo, viu sua renda **per capita** crescer quase 20 vezes. Quando, no Brasil, nesse mesmo período, a renda **per capita** cresceu apenas 4 vezes.

Comparando-se o investimento **per capita** no ensino fundamental somente aqui na América do Sul, vemos que Argentina e Chile aplicam praticamente o dobro que o Brasil. A Coreia, já referida, destina quase quatro vezes mais recursos para a educação do que o Brasil.

Ainda segundo a revista **Veja**, especialistas apontam uma enorme desproporção entre os gastos com ensino superior e com ensino fundamental no Brasil. O volume de recursos destinados à formação de um estudante universitário é 17 vezes maior do que o que se gasta com uma criança nas primeiras séries

do ensino fundamental. Na Coreia, essa relação é de dois para um.

Sr. Presidente, este é um alerta que queremos fazer. O ensino de 3º grau, o ensino universitário e as nossas universidades federais devem ter efetivamente todo o apoio necessário. No entanto, precisamos investir muito mais proporcionalmente no ensino fundamental, na pré-escola e no ensino médio, sendo que o ensino fundamental já tem financiamento por meio do Fundef, enquanto que a pré-escola e o ensino médio não têm financiamento e, por isso mesmo, sua melhoria e seu desenvolvimento carecem de recursos essenciais.

Não resta dúvida, Sr. Presidente, de que o investimento em educação básica representa um poderoso instrumento de alavancagem do crescimento econômico e também um dos meios mais eficazes de romper com o ciclo da pobreza que afeta milhões de brasileiros. Porém, diante dessa grave situação, como se posiciona o Governo da República Federativa do Brasil, que tanto prometeu mudar a face social do País? Onde está a prometida criação do Fundeb? O Governo, que tanto prometeu, ainda não cumpriu sequer a legislação do Fundef em relação ao valor mínimo por aluno.

Lembro-me de que o então Ministro Cristovam Buarque, hoje Senador, apresentou um plano para a educação com foco exatamente na educação básica, com metas bastante ousadas: colocar 100% das crianças de até 14 anos na escola; abolir o trabalho infantil e também a prostituição infantil; duplicar o salário médio do professor, além de outras metas de longo prazo. Infelizmente, a atual administração do Ministério da Educação não parece ter escolhido a educação básica como prioridade. Essa é a conclusão a que podemos chegar com a edição da Medida Provisória nº 213, de 2004, que instituiu o programa Universidade para Todos, o Prouni. Não há demérito algum em se votar uma medida provisória como essa. É até louvável a iniciativa da Pasta chefiada pelo Ministro Tarso Genro de priorizar a preocupação com o ensino universitário. Questiono, entretanto, o mérito do que se está empregando para tentar resolver o problema da educação no País.

Sr. Presidente, é chegada a hora de mudar definitivamente o foco. A educação básica no Brasil, incluindo aí a pré-escola, o ensino fundamental e o médio, é, sem sombra de dúvida, uma prioridade, uma exigência da Nação brasileira. Portanto, o que defendemos é a criação de um fundo para financiamento da educação básica como um todo. Essa é uma tarefa essencial e urgente, até porque o crescimento da educação fundamental a partir do Fundef está levando ao gargalo a educação média, ou seja, há cada vez mais alunos concluintes da educação fundamental e que devem ser incorporados às séries seguintes, mas que não têm recursos para o seu financiamento. Isso tem gerado enorme necessidade de investimentos na educação média por parte dos Estados brasileiros, hoje os grandes responsáveis pelo financiamento do ensino médio

no Brasil. Apesar disso, infelizmente os Estados não têm recebido o apoio financeiro necessário por parte do Governo Federal.

Não resta dúvida de que, às portas do terceiro milênio, deveríamos, de fato, ter superado muita coisa, como fizeram tantas outras nações. Não podemos, entretanto, desistir dessa longa caminhada em direção à educação, mesmo porque em breve seremos cobrados pelo que fizemos ou deixamos de fazer. O Governo tem falhado, é verdade, mas é hora de corrigir os erros e olhar para a frente. Há um povo que clama pelo direito básico à educação. Com educação, haverá certamente mais emprego; com emprego, mais dignidade; com dignidade, haverá melhores cidadãos; e, com cidadãos, o País abre a porta para finalmente alcançar vãos mais altos para toda a sociedade.

Muito obrigado, Sr. Presidente, pela sua costueira tolerância.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – V. Ex^a merece não só desta Presidência, mas de toda a Casa esta consideração, Senador César Borges.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Sobre a mesa, parecer que passo a ler.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 1.970, DE 2004

Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre a Mensagem nº 193, de 2004, que “Submete à apreciação do Senado Federal, a indicação do Senhor Jerson Kelman, para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL”.

A Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em votação secreta realizada em 14 de dezembro de 2004, apreciando o relatório apresentado pelo Senhor Senador José Jorge, sobre a Mensagem nº 193, de 2004, opina pela aprovação da indicação do Senhor, Jerson Kelman, para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por 15 votos favoráveis, 0 contrário(os) e 0 abstenção (ões).

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2004.
– Senador **Augusto Botelho**, Presidente, em exercício
– Senador **José Jorge**, Relator.

RELATÓRIO Nº , DE 2004

Da Comissão de Serviços de Infra-estrutura, sobre a Mensagem nº 193, de 2004 (nº 797, de 2004, na origem), que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Jerson Kelman para

exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), atendendo ao disposto no art. 52, III, f da Constituição Federal, e à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Relator: Senador **José Jorge**

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea f, da Constituição Federal, combinado com o art. 59 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Senado Federal o nome do Senhor Jerson Kelman para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

O dispositivo constitucional referido confere competência privativa ao Senado Federal para aprovar previamente, por voto secreto e após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar. O parágrafo único do art. 59 da Lei nº 9.427, de 1996, condiciona a nomeação dos membros da Diretoria da Aneel à prévia aprovação do Senado Federal.

O **curriculum vitae** do Senhor Jerson Kelman, anexado à Mensagem Presidencial, demonstra que sua formação acadêmica e sua experiência profissional são compatíveis com o cargo para o qual está sendo indicado.

O Senhor Jerson Kelman é Engenheiro Civil, formado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em 1971. Obteve os graus de Mestre em Hidráulica pela Coordenação dos Programas de Pós-graduação de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (COPPE/UFRJ), em 1973, e de Doutor (Ph.D) em Hidrologia e Recursos Hídricos pela Colorado State University, em 1976.

Ocupou, entre outros cargos, os seguintes: pesquisador do Centro de Pesquisas em Energia Elétrica (CEPEL), entre 1976 e 1981; professor da Coppe/UFRJ, desde 1977; Diretor de Estudos e Projetos da Superintendência Estadual de Rios e Lagoas (SERLA), do Governo do Rio de Janeiro, entre 1991 e 1996; consultor de várias instituições e empresas, inclusive o Banco Mundial (desde 1993) e o Ministério de Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, a partir de 1997; Assessor Especial do Ministro do Meio Ambiente para temas relacionados à criação da Agência Nacional de Águas (ANA), da qual é Diretor-Presidente desde dezembro de 2000.

É autor do livro Cheias e Aproveitamentos Hidroelétricos (1987), além de capítulos inseridos em dez livros e de mais de cem artigos técnicos, dos quais cerca de metade publicados em revistas técnicas internacionais. Presidiu a Associação Brasileira de Recursos Hídricos (ABRH), entre 1987 e 1989 e foi membro de 35 bancas de mestrado, sendo 16 como orientador e de nove bancas de doutorado, das quais quatro como orientador.

Participa do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e, como coordenador, da Comissão de Análise do Sistema Hidrotérmico (entre 2001 e 2002). Foi membro também do Comitê Gestor da Crise Energética, entre 2001 e 2002.

Já foi distinguido por vários prêmios, entre os quais citamos o King Hassan II Great World Water Prize (2003), Comendador da Ordem do Rio Branco (2002) e Comendador da Ordem Nacional do Mérito Científico (2004).

A ampla experiência profissional e sólida formação técnica e acadêmica do indicado estão comprovadas no seu **currículum**, que se encontra à disposição dos eminentes integrantes deste Colegiado. Fica, assim, a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura em condições de deliberar sobre a indicação do Senhor Jerson Kelman para exercer o cargo de Diretor-Geral da Aneel, por um período de quatro anos.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2004.

– Senador **Dinarte Mariz**.

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA MENSAGEM (SF) Nº 193 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/12/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: AUGUSTO BOTELHO	
RELATOR: JOSÉ JORGE – (AVOCADO)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
DELCÍDIO AMARAL	1-ROBERTO SATURNINO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	2-VAGO
SERYS SLHESARENKO	3-VAGO
SIBÁ MACHADO	4-ANA JÚLIA CAREPA
FÁTIMA CLEIDE	5-IDELI SALVATTI
FRACIOMAR COSTA	6-FERNANDO BÉZERRA
MAGNO MALTA	7.MARCELO CRIVELLA
PMDB	
GERSON CAMATA	1-MÃO SANTA
MÁRIO CALIXTO	2-LUIZ OTÁVIO
VALDIR RAUPP	3-PEDRO SIMON
VALMIR AMARAL	4-RENAN CALHEIROS
GILBERTO MESTRINHO	5-NEY SUASSUNA
JOSÉ MARANHÃO	6-ROMERO JUCÁ
PFL	
JOÃO RIBEIRO	1-CÉSAR BORGES
JOSÉ JORGE	2-JONAS PINHEIRO
ARCO MACIEL	3-EFRAIM MORAIS
PAULO OCTÁVIO	4-RENILDO SANTANA
RODOLPHO TOURINHO	5-ROSEANA SARNEY
PSDB	
LEONEL PAVAN	1-LUIZ PONTES
SÉRGIO GUERRA	2-ARTHUR VIRGÍLIO
TEOTÔNIO VILELA FILHO	3-VAGO
PDT	
AUGUSTO BOTELHO	1-OSMAR DIAS
PPS	
VAGO	1-MOZARILDO CAVALCANTI

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – O parecer que acaba de ser lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofícios do primeiro-secretário da Câmara dos Deputados que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PS.GSE. Nº 1.763

Brasília, 14 de dezembro de 2004

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 63, de 2004 (Medida Provisória nº 219/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 9-12-04, que “Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima**, Primeiro-Secretário.

PS.-GSE. Nº 1.764

Brasília, 14 de dezembro de 2004

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 64, de 2004 (Medida Provisória nº 220/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 9-12-04, que “Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.848, de 15 de março de 2004.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima**, Primeiro-Secretário.

PS.-GSE. Nº 1.765

Brasília, 14 de dezembro de 2004

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 65, de 2004 (Medida Provisória nº 221/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 9-12-04, que “Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e

o **Warrant** Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima**, Primeiro-Secretário.

PS-GSE. Nº 1.766

Brasília, 14 de dezembro de 2004

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 66, de 2004 (Medida Provisória nº 222/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 9-12-04, que “Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima**, Primeiro-Secretário.

PS-GSE. Nº 1.767

Brasília, 14 de dezembro de 2004

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 67, de 2004 (Medida Provisória nº 223/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 9-12-04, que “Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, altera a Lei nº 10.914, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.”, conforme o disposto no art.

62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima**,
Primeiro-Secretário.

PS-GSE Nº 1.768

Brasília, 14 de dezembro de 2004

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 224, de 2004, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 9-12-04, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 03 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona; da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo – GECTA; e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pró-labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima**,
Primeiro-Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Com referência aos **Projetos de Lei de Conversão nºs 63 a 67, de 2004** (provenientes das Medidas Provisórias nºs 219 a 223, de 2004) e à Medida Provisória nº 224, de 2004, que acabam de ser lidos, a Presidência comunica à Casa que os prazos de sua vigência foram prorrogados pela Mesa do Congresso Nacional por mais sessenta dias, conforme prevê o § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Esclarece que o prazo de 45 dias para apreciação das matérias pelo Congresso Nacional encontra-se esgotado e que a prorrogação dos prazos de

vigência das proposições não restaura os prazos de suas tramitações.

Uma vez recebidas formalmente pelo Senado Federal nesta data, as matérias passam a sobrestar imediatamente todas as demais deliberações legislativas da Casa, até que se ulitem suas votações.

Prestados esses esclarecimentos, a Presidência inclui as matérias na Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de amanhã.

A Presidência designa os seguintes Relatores-Revisores:

– Projeto de Lei de Conversão nº 63, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 219, de 2004)

– Senadora Lúcia Vânia;

– Projeto de Lei de Conversão nº 64, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 220, de 2004)

– Senador Osmar Dias;

– Projeto de Lei de Conversão nº 65, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 221, de 2004)

– Senador Jonas Pinheiro;

– Projeto de Lei de Conversão nº 66, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 222, de 2004)

– Senador Romero Jucá; e

Medida Provisória nº 223 – Senador Delcídio Amaral.

São as seguintes as matérias recebidas:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 63, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 219, de 2004)

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º O crédito de que trata o **caput** deste artigo será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º deste artigo, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressar-

cimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

§ 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º deste artigo, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existentes ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

§ 6º As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do 4º (quarto) ano-calendário subsequente àquele a que se referir o mencionado mês.

§ 7º A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º deste artigo, deverá ser adicionado à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendário de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL.

§ 8º A parcela a ser adicionada nos termos do § 7º deste artigo será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o **caput** deste artigo, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao 1º (primeiro) período de apuração do novo regime de tributação adotado.

§ 10. Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, o crédito a que se refere o **caput** deste artigo, aproveitado anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

§ 11. Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

§ 12. Na hipótese de alienação dos bens de que trata o **caput** deste artigo, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 2 (dois) anos, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tra-

tam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.933, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.965, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.933, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005.

Art. 3º Os arts. 14 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I – tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional;

.....”(NR)

“Art. 18.

X – à Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.

.....

Art. 4º art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

.....

§ 3º

.....

IV – o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal – SRF;

V – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal – SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I – previstas no § 3º deste artigo;

II – em que o crédito:

- a) seja de terceiros;
- b) refira-se a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
- c) refira-se a título público;
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
- e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal – SRF, disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.” (NR)

Art. 5º O disposto nos arts. 36, 37 e 38 da Medida Provisória nº 2.159-35, de 24 de agosto de 2001, aplica-se aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes dos produtos classificados na posição 2201 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.930, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.
.....

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” (NR)

Art. 7º Na determinação das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, relativamente às atividades de que trata o art. 4º da Lei nº 10.933, de 29 de dezembro de 2003, deverá ser adotado o regime de reconhecimento de receitas previsto na legislação do imposto de renda.

Art. 8º A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação de bens, na forma dos arts. 14 e 14-A da Lei nº 10.965, de 30 de abril de 2004, será convertida em alíquota 0 (zero) quando esses bens forem utilizados:

I – na elaboração de matérias – primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais

instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA;

II – como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Art. 9º O direito ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 30 das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.933, de 29 de dezembro de 2003, recebidos de cooperado, fica limitado para as operações de mercado interno, em cada período de apuração, ao valor da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrente da venda de bens e de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.159-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Art. 10. Na determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas:

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1999, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural;

II – no art. 1º da Lei nº 10.495, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

III – no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma lei;

IV – no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores

res, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras – de – ar de borracha), da TIPI;

V – no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; e

VI – no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

§ 1º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, V e VI do caput deste artigo, aplica-se a pessoa jurídica encomendante, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º No caso deste artigo, as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a O (zero)

Art. 11. Na determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da pessoa jurídica comercial atacadista, controlada ou coligada, a fabricante ou importador dos produtos referidos no art. 10 desta Lei e no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, auferida com a venda dos produtos dele adquiridos, aplicam – se, conforme o caso, as alíquotas previstas nos incisos I a VI do art. 10 desta lei ou no inciso I do art. 10 da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também na hipótese de a pessoa jurídica comercial atacadista ser controladora da pessoa jurídica industrial ou importadora.

§ 2º A pessoa jurídica comercial atacadista de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, sujeita à apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos art. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderá descontar créditos relativos à aquisição dos produtos sujeitos à incidência das contribuições na forma do caput deste artigo, não se lhes aplicando, em relação a esses produtos, o disposto na alínea b do inciso I do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.933, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º o crédito de que trata o § 2º deste artigo será calculado mediante a aplicação, sobre o custo de aquisição, das alíquotas previstas nos incisos I a VI do art.

10 desta lei e no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

§ 4º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, v e VI do art. 10 desta lei, aplica – se à pessoa jurídica comercial atacadista, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.965, de 30 de abril de 2004, e o art. 52 da Lei nº 10.933, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da Tipi, quando exercida por produtor rural pessoa física.

Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal – SRI e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundamentado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição, pendente de apreciação há mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º Para fins de obtenção da certidão a que se refere o **caput** deste artigo, o requerimento deverá ser instruído com:

I – cópia do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União instruído com os documentos de arrecadação das receitas federais – DARF, que comprovem o pagamento alegado;

II – declaração firmada pelo devedor de que o pedido de revisão e os documentos relativos aos pagamentos referem-se aos créditos de que tratará a certidão.

§ 2º A concessão da certidão a que se refere o caput deste artigo não implica o deferimento do pedido de revisão formulado.

§ 3º Será suspenso, até o pronunciamento formal do órgão competente, o registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o devedor comprovar, nos termos do § 1º deste artigo, a situação descrita no **caput** deste artigo.

§ 4º A certidão fornecida nos termos do caput deste artigo perderá sua validade com a publicação, no Diário Oficial da União, do respectivo cancelamento.

§ 5º A utilização da certidão, para qualquer fim, após a publicação referida nº § 4º deste artigo constitui

crime, nos termos dos arts. 171 do Decreto – Lei nº 2.648, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e 93 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

§ 6º A falsidade na declaração de que trata o inciso II do § 1º deste artigo implicará multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do pagamento alegado, não passível de redução, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 7º A Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Secretaria da Receita Federal – SRF, expedirão os atos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 14. Para os fins do disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 10.694, de 30 de maio de 2003, o enquadramento das pessoas jurídicas observará exclusivamente os limites de receita bruta expressos no art. 2º da Lei nº 9.641, de 5 de outubro de 1999.

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços da manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenha sido excluídas do Simples exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996,

poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica – se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004.”(NR)

Art. 16. O crédito apurado no âmbito do Parcelamento Especial – Paes de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, decorrente de pagamento indevido, bem como de pagamento a maior, no caso de liquidação deste parcelamento, será restituído a pedido do sujeito passivo.

§ 1º Na hipótese de existência de débitos do sujeito passivo relativos a tributos e contribuições perante a Secretaria da Receita Federal – SRF ou a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN, o valor da restituição, após o prévio reconhecimento do direito creditório a pedido do sujeito passivo, deverá ser utilizado para quitá – los, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º À compensação com os créditos a que se refere o **caput** deste artigo não se aplicam as disposições sobre a declaração de compensação de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo procedimento somente será realizado na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º A restituição e a compensação de que trata este artigo serão efetuadas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, aplicando-se o disposto no art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 17. O art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta:

I – às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e

II – aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual

a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias.

§ 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.” (NR)

Art. 18. O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

III – 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural;

.....”(NR)

Art. 19. O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não – apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal – SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

.....

III – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da COFINS, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no DACON, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento) , observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo original-

mente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

.....” (NR)

Art. 20. O art. 4º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se acordo qualquer forma de ajuste entre os países interessados, observadas as prescrições do § 1º deste artigo.

§ 4º Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no **caput** e no § 1º deste artigo, a remissão fica condicionada à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência.” (NR)

Art. 21. O art. 3º da Lei nº 10.933, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 17. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês.” (NR)

Art. 22. O disposto no art. 21 desta Lei produz efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro real que, por opção, adotaram antecipadamente o regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 42 da Lei nº 10.965, de 30 de abril de 2004, o disposto no art. 21 desta Lei produz efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 23. O art. 3º da Lei nº 10.933, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 18. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II – pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

§ 19. Relativamente aos créditos referidos no § 18 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 24. O disposto no art. 23 desta Lei aplica-se a partir da data da publicação desta Lei, produzindo efeitos, em relação ao § 19, no que se refere ao inciso II do § 18, ambos do art. 3º da Lei nº 10.933, de 29 de dezembro de 2003, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 25. Os arts. 10, 19, 51 e 59 da Lei nº 10.933, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

XXV – as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de **software** e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de **software**, compreendidas ainda como **softwares** as páginas eletrônicas.

Parágrafo único. O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de **software** importado.”(NR)

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.159-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

.....
§ 2º A multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º do

art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4º A multa prevista no **caput** deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não-declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 51.....
§ 1º

§ 2º As receitas decorrentes da venda a pessoas jurídicas comerciais das embalagens referidas neste artigo ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma aqui disciplinada, independentemente da destinação das embalagens.

§ 3º A pessoa jurídica comercial que adquirir para revenda as embalagens referidas no § 2º deste artigo poderá se creditar dos valores das contribuições estabelecidas neste artigo referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

§ 4º Na hipótese de a pessoa jurídica comercial não conseguir utilizar o crédito referido no § 3º deste artigo até o final de cada trimestre do ano civil, poderá compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF, observada a legislação específica aplicável à matéria.” (NR)

“Art. 58.....
§ 1º As pessoas jurídicas referidas no art.

51 desta Lei poderão, a partir da data em que forem submetidas às normas de apuração ali referidas, creditar-se, em relação a:

I – Contribuição para o PIS/Pasep, do saldo dos créditos apurados de conformidade com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não aproveitados pela modalidade de tributação não cumulativa; e

II – Cofins, do saldo dos créditos apurados de conformidade com a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não aproveitados pela modalidade de tributação não cumulativa.

.....”(NR)

Art. 26. O art. 15 da Lei nº 10.933, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.
.....

II – nos incisos VI, VII e IX do **caput** e nos §§ 1º e 10 a 19 do art. 3º desta Lei.

V – nos incisos VI, IX a XXV do **caput** e no parágrafo único do art. 10 desta Lei;

.....” (NR)

Art. 27. O art. 26 desta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados, com relação às alterações produzidas por esta Lei, os mesmos prazos de produção de efeitos determinados para a Cofins.

Art. 28. Os arts. 8º, 17, 23 e 40 da Lei nº 10.965, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

§ 6º-A A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.933, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens.

.....” (NR)

“Art. 17.

I – dos §§ 1º a 3º, 5º a 7º e 10 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

.....

§ 7º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica no caso de importação efetuada por montadora de máquinas ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.495, de 3 de julho de 2002.

§ 8º O disposto neste artigo alcança somente as pessoas jurídicas de que trata o art. 15 desta Lei.”(NR)

.....

“Art. 23.....

III – R\$119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo – GLP, derivado de petróleo e de gás natural;

.....”(NR)

“Art. 40.....

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, lhes der destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de

mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.” (NR)

Art. 29. Os arts. 1º, 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

IX – farinha, grumos e simulas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da Tipi;

X – pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da Tipi;

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano.

.....”(NR)

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 9 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1904.00.00, 1905.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 30 das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.933, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (**blend**) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação

§ 1º.....

III – pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

.....

§ 6º Para os efeitos do **caput** deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da MCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e oficial.

§ 7º o disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.” (NR)

“Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS fica suspensa no caso de venda:

I – de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

II – de leite **in natura**, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e

III – de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no **caput** do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

§ 1º disposto neste artigo:

I – aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica *tributada* com base no lucro real; e

II – não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas da que tratam os § 5 6º e 70 do art. 80 desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF.” (NR)

“Art. 15

§ 3º A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda de produtos *in natura* de origem vegetal, efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade rural e cooperativa de produção agropecuária, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF’.

§ 4º É vedado o aproveitamento de crédito pela pessoa jurídica que exerça atividade rural e pela cooperativa de produção agropecuária, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

..... “(NR)

Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS – Faturamento, poderio excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.159-3, de 24 de agosto de 2001, e

demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura.

Art. 31. Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a assumir, mediante novação contratual, obrigações de responsabilidade de autarquias federais, desde que registradas pelo Banco Central do Brasil na Dívida Líquida do Setor Público na data da publicação desta Lei.

Art. 32. Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, serão reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.

§ 1º O resultado positivo ou negativo de que trata este artigo será constituído pela soma algébrica dos ajustes, no caso das operações a futuro sujeitas a essa especificação, e pelo rendimento, ganho ou perda, apurado na operação, nos demais casos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se:

I – no caso de operações realizadas no mercado de balcão, somente àquelas registradas nos termos da legislação vigente;

II – em relação à pessoa física, aos ganhos líquidos auferidos – mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, ficando mantidas para os demais mercados as regras previstas na legislação vigente.

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal – SRF expedirá, no âmbito da sua competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I – ao art. 70, a partir de 1º de novembro de 2004;

II – aos arts. 9º, 10 e 11, a partir do 1º (primeiro) dia do 4 (quarto) mês subsequente ao de sua publicação;

III – aos demais artigos, a partir da data da sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1999;

II – o inciso IV do **caput** do art. 17 da Lei nº 10.965, de 30 de abril de 2004;

III – o art. 90 da Lei nº 10.933, de 29 de dezembro de 2003;

IV – o art. 94 da Lei nº 10.933, de 29 de dezembro de 2003, a partir do 1º (primeiro) dia do 4 (quarto) mês subsequente ao de sua publicação.

Câmara dos Deputados, **João Paulo Cunha**,
Presidente 1 de dezembro de 2004.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL
Nº 219, DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º O crédito de que trata o **caput** será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

§ 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

§ 6º As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do quarto ano-calendário subsequente àquele a que se referir o mencionado mês.

§ 7º A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º, deverá ser adicionado à CSLL devida o

valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendário de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL.

§ 8º A parcela a ser adicionada nos termos do § 7º deste artigo será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o **caput**, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao primeiro período de apuração do novo regime de tributação adotado.

§ 10. Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), o crédito a que se refere o **caput**, aproveitado anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

§ 11. Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

§ 12. Na hipótese de alienação dos bens de que trata o **caput**, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de dois anos, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um vinte e quatro avos do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas a partir de 1º de outubro de 2004.

Art. 3º O inciso I do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“1 – tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional;” (NR)

Art. 4º O inciso IV do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido por essa Secretaria” (NR.)

Art. 5º O disposto nos arts. 36, 37 e 38 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, aplica-se aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes dos produtos classificados na posição 2001 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovadas pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 6º As disposições desta Medida Provisória aplicar-se-ão nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º Esta medida provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 30 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

MENSAGEM Nº 646, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004, que “Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, não-cumulativas, e dá outras providências”.

Brasília, 30 de setembro de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM Nº 130/2004 – MF

Brasília, 28 de setembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trazemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem assim na apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativas, nas hipóteses que especifica.

2. O art. 1º da citada Medida Provisória possibilita a utilização de crédito na apuração da CSLL, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, calculado à razão de 25% (vinte e cinco por cento) da depreciação contábil de máquinas, equipamentos, aparelhos

e instrumentos, novos, relacionados em ato do poder executivo, adquiridos no período compreendido entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, e destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

3. O valor do crédito apurado será deduzido da CSLL devida após a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores e poderá ser usufruído desde o mês da entrada de operação do bem, com o registro de sua depreciação contábil, até o quarto ano calendário subsequente àquele a que se referir mencionado mês.

4. A partir do quinto ano-calendário subsequente ao ano em que se iniciou o incentivo, a pessoa jurídica deverá adicionar o crédito anteriormente utilizado à CSLL devida nesse período. Portanto, o crédito deduzido no primeiro ano deverá ser adicionado no quinto ano, o do segundo ano no sexto e assim sucessivamente até serem tributados todos os valores anteriormente utilizados a título de crédito.

5. Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não-cumulativas, o referido diploma legal permite à pessoa jurídica descontar, em 2 (dois) anos, o crédito decorrente de aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, também relacionados em ato do Poder Executivo.

6. O art. 3º do diploma legal proposto altera a redação do inciso 1º do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, visando a vedação de concessão de parcelamento para as retenções na fonte das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que inexistia, à época da edição daquela Lei, vedação expressa para este parcelamento.

7. O art. 4º propõe alterar a redação do inciso IV do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, objetivando ampliar a vedação à inclusão de débitos parcelados em declaração de compensação.

8. Por fim, o art. 5º amplia a exigência de instalação de medidores de vazão também para estabelecimento industrial das pessoas jurídicas envasadoras de água mineral.

9. As alterações tratadas nesta Medida Provisória têm o objetivo de estimular a renovação de nosso parque industrial e incentivar a indústria de bens de capitais, com impacto positivo na geração de emprego e renda e na própria arrecadação tributária pela expansão da produção.

Respeitosamente, **Antonio Palocci**

PS-GSE nº 1.763

Brasília, 14 de dezembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Senador Romeu Toma
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 63, de 2004 (Medida

Provisória nº 219/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 9-12-04, que “Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima**,
Primeiro-Secretário.

MPV Nº 219	
Publicação no DO	1º-10-2004
Designação da Comissão	4-10-2004 (SF)
Instalação da Comissão	5-10-2004
Emendas	até 7-10-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	1º-10 a 14-10-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	14-10-2004
Prazo na CD	de 15-10-2004 a 28-10-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	28-10-2004
Prazo no SF	29-10-2004 a 11-11-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-11-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-11-2004 a 14-11-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-11-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	29-11-2004 (60 dias)
Prazo prorrogado	30-3-2005
*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 26-11-2004 (Seção I)	

MPV Nº 219	
Votação na Câmara dos Deputados	9-12-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	30-3-2005

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 35/2004

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004.

I – Introdução

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 195, de 2004, (Mensagem nº 646, de 2004, na origem, a Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004, que “dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas, e dá outras providências.”

A presente nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertence o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.

II – Síntese e Aspectos Relevantes

Com a edição da Medida Provisória nº 219, de 2004, o Poder Executivo tenciona estabelecer um tratamento tributário mais favorecido aos investimentos das empresas em ativo fixo e, dessa forma, estabelecer incentivos que propiciem a expansão e a renovação do parque produtivo nacional.

Nesse sentido, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o montante correspondente a 25% da depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, destinados ao ativo imobilizado e empregados no processo industrial do estabelecimento adquirente. A dedução do crédito assim apurado somente poderá ser realizada após a compensação de eventual base de cálculo negativa e estará limitada ao valor do saldo da CSLL a pagar. O benefício tem caráter transitório, alcançando apenas as aquisições ocorridas entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, além de ser resgatável, uma vez que a partir do quinto ano subsequente ao

início de sua fruição a pessoa jurídica deverá adicionar a CSLL devida o montante do crédito aproveitado em cada ano calendário.

Nos casos em que a empresa deixar de ser tributada pelo lucro real ou tornar-se optante pelo Simples, bem como na hipótese de extinção da pessoa jurídica ou alienação dos bens alcançados pelo benefício, o crédito aproveitado deverá ser ressarcido à União de forma integral e imediata.

Adicionalmente, a Medida Provisória nº 219, de 2004, autoriza a dedução mais acelerada dos créditos de PIS e Cofins não cumulativos referentes ao valor da depreciação ou amortização de máquinas, equipamentos e outros bens do ativo imobilizado, que venham a ser adquiridos a partir de 1º de outubro de 2004, reduzindo de 48 para 24 meses o prazo para sua utilização.

Por fim, ressalte-se, ainda, que a referida MP introduz alterações na legislação tributária relativamente a:

- a) parcelamento de débitos – vedando a concessão de parcelamento sobre todo e qualquer tributo ou contribuição retido na fonte ou descontado de terceiros, mas não recolhido ao Tesouro, o que implica na exclusão do contribuinte que cometer crime de apropriação indébita;
- b) compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal – vedando a compensação de débitos já contemplados por parcelamento; e
- c) administração, fiscalização e cobrança do IPI sobre bebidas – estendendo as exigências e obrigações acessórias aos estabelecimentos envasadores de água mineral.

III – Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

O § 1º, do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“Art 5º.....

§1º O exame de compatibilidade orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento da normas orçamentárias e financeira vigente, especial a

conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária da União.

Já o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina:

“Art 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deu início sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições.

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – *estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

No caso em análise, verifica-se a concessão dois tipos de incentivos fiscais dirigidos à pessoa jurídica adquirente de bens destinados ao seu ativo imobilizado. O primeiro incentivo, com prazo determinado até 31 de dezembro de 2005, assumirá a forma de uma dedução da CSLL correspondente a 25% do valor da depreciação do bem. Já o segundo benefício, aplicado sobre o valor devido do PIS e da Cofins não cumulativos, propiciará ao contribuinte a redução pela metade do prazo de aproveitamento dos créditos relativos às despesas de depreciação e amortização de máquinas e equipamentos.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP, o Governo estima que a arrecadação da CSLL sofrerá uma redução da ordem de R\$500 milhões no período de 2005 a 2009, sendo posteriormente aumentada no mesmo montante entre 2010 e 2014. No que tange ao PIS e à Cofins, o dispositivo acarretará renúncia de receita de R\$200 milhões em 2004 e de R\$1,2 bilhão, a partir de 2005.

A perda de arrecadação esperada para o exercício de 2004 não está amparada por medidas saneadoras nas condições prescritas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda que a proposta esteja

sendo apresentada num contexto fiscal extremamente favorável, em que o Governo Federal tem conseguido superar as previsões de arrecadação tributária e as metas de superávit primário fixadas pela LDO em vigor, não seria correto concluir que esses fatores sejam suficientes para confirmar o atendimento das exigências legais atinentes a matéria. Seria recomendável, portanto, que o Poder Executivo fizesse incluir tal renúncia de receita da CSLL no próximo relatório bimestral de avaliação de receitas orçamentárias primárias, submetido ao Congresso em atendimento ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e, dessa forma, registrasse com precisão o impacto da medida sobre as projeções orçamentárias do presente exercício.

Para o período compreendido entre 2005 e 2009, a renúncia anual de receita tributária deverá alcançar a cifra de R\$1,7 bilhão, a qual, até o momento, não se acha contemplada na proposta orçamentária para o exercício de 2005, em processo de tramitação nesta Casa. Segundo informa o Governo, em sua Exposição de Motivos, “esta perda será compensada pelo aumento de arrecadação que já está sendo observado e que resulta da ampliação da base & cálculo dos tributos resultante do perfil da retomada do crescimento econômico e de mudanças na Legislação já implementadas.” Como se observa, o próprio Poder Executivo reconhece que as projeções de receita de impostos e contribuições constantes do Projeto de Lei Orçamentária – 2005 encontram-se defasados, merecendo, portanto, uma reavaliação que permitirá incluir os efeitos da Medida Provisória nº 219, sem que isso implique qualquer prejuízo à consecução das metas de resultado previstas na LDO para 2005.

Os outros dispositivos contidos na referida MP, por sua vez, promovem alterações na legislação tributária, buscando aprimorar procedimentos administrativos na relação fisco/contribuinte, sem evidenciar impacto orçamentário e financeiro digno de menção.

Assim, feitas estas considerações, entendemos que encontram-se atendidos os requisitos necessários para que a Medida Provisória nº 219, de 2004, seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, ressaltando-se que a renúncia de receita da CSLL em 2004, no valor de R\$ 200 milhões, seja incluída no relatório de avaliação bimestral de receitas encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, em face das disposições do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses são os subsídios.

Brasília, 4 de setembro de 2004. – **Maria Emilia Miranda Pureza**; Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER PROFERIDO NO PLENÁRIO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 219, DE 2004, E EMENDAS A ELA APRESEN-
TADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. JOSÉ MILHÃO (PTB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRA. s. e Srs. Deputados, o projeto de lei de conversão que estou oferecendo à apreciação do Plenário é resultado de muita negociação entre os Deputados que compõem a base de sustentação do Governo e os da Oposição. Espero que represente tudo aquilo que conversamos durante esta semana e a passada.

Gostaria de congratular-me com os Deputados que compuseram a mesa de negociação – Ronaldo Caiado, Luiz Carlos Hauly, Julio Semeghini, Zonta, Luis Carlos Heinze –, além dos Líderes da base aliada, enfim, com todos os que contribuíram para que chegássemos a um projeto de lei de conversão que traz alguns benefícios, na área do PIS/COFINS, aos contribuintes para estimular o processo de crescimento dos nossos parques industrial e agrícola e, também, para que possamos ter alguns produtos da cesta básica isentos ou com alíquota zero do PIS e da COFINS.

Voto do Relator.

Cumpr-me manifestar-me, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 219, de 2004, e das emendas a ela apresentadas.

Inicialmente devemos verificar se a medida provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Entendo que ambos estão presentes na espécie.

A relevância das matérias incluídas na medida provisória é inquestionável, pois desempenharão papel fundamental na desoneração tributária, voltada basicamente para incentivar investimento produtivo. Somente com o aumento da capacidade de produção conseguiremos manter e aumentar o passo do crescimento econômico ocorrido ao longo do ano de 2004.

A nosso ver, também a urgência se verifica no caso concreto. Em agosto de 2004, a utilização da capacidade instalada na indústria atingiu o nível recorde de 83,9%, conforme dados da Confederação Nacional da Indústria. Isso traz preocupações com relação às pressões inflacionárias por excesso de demanda em relação à oferta de bens e serviços.

Urge, portanto, aumentar as plantas das empresas privadas nacionais, sob pena de nova frustração

com relação à manutenção do cenário de crescimento econômico sustentável e de longo prazo.

Considerando o excesso de arrecadação verificado em 2004, devemos aproveitar o momento para induzir o aumento da poupança e do investimento privado mediante concessão de incentivos fiscais.

Em termos substanciais, não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na medida provisória, O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando mácula aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais, normalmente aplicáveis a questões tributárias.

Em relação à técnica legislativa, também não há óbice aos dispositivos da medida provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de fevereiro de 1998.

Situação semelhante verifica-se em relação às emendas apresentadas à medida provisória. Em nenhuma delas encontramos vícios flagrantes de inconstitucionalidade ou de injuridicidade.

Em relação à técnica legislativa, embora algumas delas possam conter pequenas imperfeições, não consideramos suficientes para rejeitá-las.

Assim sendo, entendo que a Medida Provisória nº 219, de 2004, e as emendas a ela propostas não exibem vícios de inconstitucionalidade ou de técnica legislativa.

Passo a apreciar a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos óbice à medida provisória nº 219, de 2004. Na realidade, os benefícios concedidos não se caracterizam como renúncia de receita. O incentivo poderá ser aproveitado desde o mês do início da operação do bem adquirido (termo inicial da fruição do benefício) até o final do quarto ano-calendário subsequente.

Esgotado esse prazo, o contribuinte deverá adicionar à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devido ao valor do crédito aproveitado. Ou seja, não se trata de benefício fiscal definitivo, mas de mera postergação do pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em moldes semelhantes aos dos incentivos fiscais conhecidos como depreciação acelerada.

Na realidade, o valor da contribuição reduzida nos primeiros exercícios será devolvida nos exercícios seguintes.

Também em relação aos créditos de PIS e Cofins, trata-se de mera postergação de receitas. Pela legislação atual, tal desconto é calculado com base no valor da depreciação do bem adquirido, mas a empresa

pode optar por aproveitá-lo à razão de um quarenta e oito avos por mês sobre o valor da aquisição. A Medida Provisória nº 219, de 2004, permite apenas que o crédito seja apurado mais rapidamente, reduzindo de 4 para 2 anos, à razão de um vinte e quatro avos.

Dessa forma, as exposições da Medida Provisória nº 219, de 2004, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

Mérito

A nosso ver, a Medida Provisória nº 219, sem dúvida alguma, ajudará a construir um ambiente favorável para o crescimento sustentado da economia. De fato, o conjunto de iniciativas constantes da medida provisória é amplamente meritório, pois vem no sentido de diminuir a incidência tributária sobre o setor privado, aliviando o custo de capital de giro das empresas.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 219 insere-se num conjunto de outras medidas econômico-tributárias. Apenas para ficar no plano das ações legais, recentemente foram aprovadas a Lei nº 10.892, de julho de 2004, que criou a conta investimentos com alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras, e a Lei nº 10.931, de agosto de 2004, que criou a tributação simplificada do patrimônio de afetação dos empreendimentos imobiliários.

Foram editadas também a Medida Provisória nº 206, que reduziu a tributação das aplicações financeiras e dos mercados de capitais e incentivou investimentos em portos mediante suspensão e isenção do pagamento de impostos e contribuições federais (REPORTO), e a Medida Provisória nº 209, que criou novo regime de tributação para planos de previdência privada.

Juntamente com a presente medida provisória, o pacote de medidas acima descrito é consistente e deve auxiliar na decisão de investimento das empresas.

Nesse contexto, a nosso ver, a concessão do crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e a antecipação do aproveitamento do crédito de PIS/Pasep e Cofins às empresas adquirentes de máquinas e equipamentos são bem-vindas e merecem apoio do Poder Legislativo.

Urge aumentar as plantas das empresas privadas nacionais, sob pena de nova frustração com relação à manutenção de um cenário de crescimento econômico sustentado e de longo prazo, motivo pelo qual entendemos que os benefícios referentes às contribuições sociais –CSLL, PIS e COFINS – devem ser aprovados pelos nobres pares.

Também vemos avanços nas demais medidas propostas. A vedação ao parcelamento de débitos decorrentes de apropriação indébita (inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137, de dezembro de 1990 – crime contra a ordem tributária – é bem-vinda. Não é concebível possibilitar parcelamento de valores retidos ou des-

contados de terceiros e não repassados aos cofres públicos.

Entendemos pertinente, ainda, a alteração proposta na legislação de compensação de tributos. No nosso entender, essa forma especial de extinção da obrigação tributária foi por demais expandida nos últimos anos. Note-se que em muitas situações o crédito da compensação resulta de longos e custosos processos administrativos ou judiciais, não acessíveis ao contribuinte comum.

Finalmente, a obrigatoriedade de instalação de medidores de vazão é medida moralizadora, pois visa coibir a evasão fiscal do setor de bebidas.

Assim, entendemos que tais medidas devem ser apoiadas.

Do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 219 apresenta um avanço em relação à legislação vigente, motivo pelo qual entendemos que o Congresso Nacional deve aprová-la.

Além disso, estamos apresentando ao Plenário projeto de lei de conversão que resultou de amplas negociações com setores produtivos representados por Parlamentares da base do Governo e da Oposição, além de acatar uma série de sugestões do próprio Poder Executivo.

São muitos os avanços contidos no PLV.

Cito alguns deles: o restabelecimento da tributação cumulativa para as empresas de **software**, que incentivará a indústria nacional desse segmento estratégico; a concessão de crédito presumido de 75% para os caminhoneiros autônomos, hoje excluídos do mercado de cargas por motivos estritamente fiscais, pois não dão crédito de PIS e Cofins aos tomadores de serviço; a emissão de certidão negativa nos casos em que o contribuinte conteste o débito e a administração não se manifeste em 30 dias; a manutenção das oficinas no Simples desde sua opção original, aprimorando a redação original de lei recentemente aprovada, que os manteve no referido regime, a Lei nº 10.964, de 2004; o estabelecimento de regime especial de tributação das cooperativas de crédito, reivindicação histórica do setor cooperativo, que poderá inclusive reduzir a taxa de juros de mercado; a desoneração de PIS e Cofins dos pintos de 1 dia, do leite, do fubá e da farinha, que implicará redução dos preços dos produtos de consumo de massa; a regularização da tributação do setor do café, corrigindo distorções nesse mercado; o reconhecimento, de ofício, da prescrição em execuções fiscais por parte do juiz, o que desafogará os tribunais com execuções já sem qualquer chance de sucesso para a Fazenda; a regularização da tributação nas bolsas de mercadorias e futuros.

Em relação às emendas apresentadas, o projeto de lei de conversão contempla total ou parcialmente as Emendas nºs 25, 33, 34, 39, 52 e 53.

A Emenda nº 25, do Deputado Luiz Carlos Hauly, trata da concessão de crédito presumido para o transportador autônomo.

As Emendas nºs 33 e 34, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame e do Senador Álvaro Dias, respectivamente, reduz a zero a alíquota do PIS e da Cofins para os pintos de 1 dia, modificação que fortalecerá a avicultura nacional.

A Emenda nº 39, do Senador Álvaro Dias, suprime a delegação de competência à Secretária da Receita Federal para estabelecer termos e condições para o usufruto dos benefícios previstos na medida provisória.

De fato, a redação original parece exorbitar as atribuições daquele órgão, motivo pelo qual a alteramos, mas mantendo a competência para estabelecer as normas que sejam de sua alçada.

As Emendas nºs 52 e 53, da Deputada Dr^a Clair, garantem às oficinas mecânicas a permanência no Simples, inclusive em relação ao período anterior à Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, para alcançar o benefício desde a opção original da empresa.

Estamos propondo a rejeição das demais emendas, não obstante os méritos e a intenção dos Srs. Parlamentares.

Conclusão:

Pelos motivos acima expostos, concluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária.

No mérito, voto pela aprovação da medida provisória e das Emendas nºs 25, 33, 34, 39, 52 e 53, parcialmente, na forma do PLV em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

É o parecer, Sr. Presidente.

*PARECER ESCRITO ENCAMINHADO
À MESA*

PARECER REFORMULADO PROFERIDO
EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 219, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2004**

(Mensagem nº 195, de 1º de outubro de 2004)

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas, e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: Dep. **José Militão**

I – Relatório

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 195, de 2004, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória – MP nº 219, de 30 de setembro de 2004.

As principais matérias tratadas na MP são as seguintes:

A concessão de crédito da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL na aquisição de bens do ativo imobilizado sobre aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, ocorridas entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005 e destinadas ao ativo imobilizado. Esse crédito corresponderá a 25% do valor da depreciação dos referidos bens e poderá tão-somente reduzir o montante a ser recolhido da mencionada contribuição. Ainda em relação a essas aquisições, a pessoa jurídica poderá optar por regime especial de desconto do crédito relativo à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. A empresa optante poderá aproveitar o crédito em dois anos, à razão de um vinte e quatro avos (1/24) por mês, calculados sobre o valor da aquisição do bem.

A MP nº 219, de 2004, altera o inciso I do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para vedar a concessão de parcelamentos nos casos de débitos de tributos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional. A MP modifica, também, o inciso IV do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para vedar a compensação de crédito do contribuinte com débitos que já tenham sido objeto de qualquer tipo de parcelamento concedido no âmbito da Secretaria da Receita Federal – SRF. Propõe a MP, ainda, que as pessoas jurídicas engarrafadoras de água mineral (código 2201) sejam obrigadas a instalar equipamentos medidores de vazão e condutivímetros.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas 63 emendas pelas SRA.s e Srs. Parlamentares, que estão descritas em suas respectivas justificativas.

É o relatório do essencial.

II – Voto do Relator

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação, financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 219, de 2004, e das emendas a ela apresentadas.

**Da Constitucionalidade,
Juridicidade e Técnica Legislativa**

Devemos inicialmente verificar se a MP atende os pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência das matérias nela contidas.

Entendo que ambos estão presentes na espécie. A relevância das matérias incluídas na MP é inquestionável, pois tratam de medidas que desempenharão papel fundamental na desoneração tributária voltada,

basicamente, para incentivar o investimento produtivo. É sabido que somente com o aumento da capacidade de produção conseguiremos manter e aumentar o passo do crescimento econômico ocorrido ao longo de 2004.

Quanto à urgência, a nosso ver, também ela se verifica no caso concreto. Em agosto de 2004, a utilização da capacidade instalada da indústria atingiu o nível recorde de 83.9%, conforme dados da Confederação Nacional da Indústria. Isso traz preocupações com relação a pressões inflacionárias por excesso de demanda em relação à oferta de bens e serviços. Urge, portanto, aumentar as plantas das empresas privadas nacionais, sob pena de nova frustração com relação à manutenção de um cenário de crescimento econômico sustentado e de longo prazo. Aproveitando o excesso de arrecadação verificado em 2004, devemos aproveitar o momento e induzir o aumento da taxa de poupança e investimento privados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Em termos substanciais, não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na MP. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa, também não encontramos óbices aos dispositivos da MP. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A situação semelhante se verifica em relação às emendas apresentadas à MP. Em nenhuma delas encontramos vícios flagrantes de inconstitucionalidade ou injuridicidade. Em relação à técnica legislativa, embora algumas delas possam conter pequenas imperfeições, não consideramos que estas sejam suficientes para rejeitá-las.

Assim sendo, entendo que a Medida Provisória nº 219, de 2004, e as emendas à ela propostas não exibem vícios de inconstitucionalidade ou de técnica legislativa, e passo a apreciar a questão da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Da Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos óbices na MP nº 219, de 2004.

Na realidade, os benefícios concedidos não se caracterizam como renúncia de receitas. O incentivo poderá ser aproveitado desde o mês de início da operação do bem adquirido (termo inicial da fruição do

benefício) até o final do quarto ano-calendário subsequente. Esgotado esse prazo, o contribuinte deverá adicionar à CSLL devida o valor do crédito aproveitado. Ou seja, não se trata de um benefício fiscal definitivo, mas de mera postergação do pagamento da CSLL, em moldes semelhantes aos dos incentivos fiscais conhecidos como “depreciação acelerada”. Na realidade, o valor da contribuição reduzida nos primeiros exercícios será “devolvido” nos exercícios seguintes.

Também em relação aos créditos de PIS e Cofins, tratase de mera postergação de receitas. Pela legislação atual, tal desconto é calculado com base no valor da depreciação do bem adquirido, mas a empresa pode optar por aproveitá-lo à razão de um quarenta e oito avos (1/48) por mês sobre o valor da aquisição. A MP nº 219, de 2004, permite apenas que o crédito seja apurado mais rapidamente, reduzindo de quatro para dois anos, à razão de um vinte e quatro avos (1/24) por mês.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória nº 219, de 2004, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

Passo a apreciar o mérito das matérias.

Do Mérito

A nosso ver, a Medida Provisória nº 219, de 2004, sem dúvida alguma ajudará a construir um ambiente favorável ao crescimento sustentado da nossa economia.

De fato, o conjunto de iniciativas constantes da MP é amplamente meritório, pois vem no sentido de diminuir a incidência tributária sobre o setor privado, aliviando o custo de capital de giro das empresas. Nesse sentido, a MP nº 219, de 2004, insere-se num conjunto de outras medidas econômico-tributárias. Apenas para ficar no plano das ações legais, recentemente foram aprovadas a Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, que criou a “conta-investimentos”, com alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras – CPMF, e a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que criou a tributação simplificada do patrimônio de afetação dos empreendimentos imobiliários. Foram editadas também a MP nº 206, de 2004, que reduziu a tributação das aplicações financeiras e dos mercados de capitais e incentivou o investimento em portos mediante suspensão/isenção do pagamento de impostos e contribuições federais (Reporto) e a MP nº 209, de 2004, que criou novo regime de tributação para os planos de previdência privada.

Juntamente com a presente MP nº 219, de 2004, o pacote de medidas acima descrito é consistente e deve auxiliar na decisão de investimento das empresas.

Nesse contexto, a nosso ver, a concessão do crédito da CSLL e a antecipação do aproveitamento do crédito do PIS/Pasep e Cofins às empresas adquirentes de máquinas e equipamentos é bem-vinda e merece ser apoiada pelo Poder Legislativo.

Urge aumentar as plantas das empresas privadas nacionais, sob pena de nova frustração com relação à manutenção de um cenário de crescimento econômico sustentado e de longo prazo, motivo pelo qual entendemos que os benefícios referentes às contribuições sociais – CSLL, PIS e Cofins – devam ser aprovadas pelos nobres pares.

Também vemos avanços nas demais medidas propostas. A vedação ao parcelamento de débitos decorrentes de apropriação indébita (inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Crime contra a Ordem Tributária) é bem-vinda. Não é concebível possibilitar parcelamento de valores retidos ou descontados de terceiros, mas não repassados aos cofres públicos.

Entendemos pertinente, ainda, a alteração proposta na legislação da compensação de tributos. No nosso entender, essa forma especial de extinção da obrigação tributária foi por demais expandida nos últimos anos. Note-se que, em muitas situações, o crédito da compensação resulta de longos e custosos processos administrativos ou judiciais, não acessíveis ao contribuinte comum. Finalmente, a obrigatoriedade de instalação de medidores de vazão medida moralizadora, pois visa coibir a evasão fiscal do setor de bebidas. Assim, entendemos que tais medidas devam ser apoiadas.

Do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 219, de 2004, representa um avanço em relação à legislação atualmente vigente, motivo pelo qual entendemos que o Congresso Nacional deva aprová-las.

Além disso, estamos apresentando ao Plenário um Projeto de Lei de Conversão que resultou de amplas negociações com os setores produtivos representados por Parlamentares da base do Governo e da Oposição, além de acatar uma série de sugestões do próprio Poder Executivo.

São muitos os avanços contidos no PLV. Cito alguns deles:

- o restabelecimento da tributação cumulativa para as empresas de **software**, que incentivar a indústria nacional desse segmento estratégico;

- a concessão de crédito presumido de 75% para os caminhoneiros autônomos, hoje excluídos do mercado de cargas por motivos estritamente fiscais, pois não dão crédito de PIS e Cofins aos tomadores dos serviços;

- a emissão de certidão negativa nos casos em que o contribuinte conteste o débito e a administração não se manifeste em 30 dias;

- a manutenção das oficinas no SIMPLES, desde a sua opção original, aprimorando a redação original da lei recentemente aprovada que os manteve no referido regime – a Lei nº 10.964, de 2004;

- o estabelecimento de regime especial de tributação das cooperativas de crédito, reivindicação histórica do setor cooperativo, que poderá inclusive reduzir as taxas de juros de mercado;

- a desoneração de PIS e Cofins do pinto de um dia, do leite e do fubá, que implicarão em redução dos preços de produtos de consumo de massa;

- a regularização da tributação do setor do café, corrigindo distorções nesse mercado;

- o reconhecimento de ofício da prescrição em execuções fiscais por parte do juiz, o que desafogara os tribunais com execuções já sem qualquer chance de sucesso para a Fazenda;

- a regularização da tributação nas bolsas de mercadorias e futuros.

Em relação às emendas apresentadas, o PLV apresentado contempla, total ou parcialmente, as Emendas nº 25, 33, 34, 39, 52 e 53.

A Emenda nº 25, do Dep. Luiz Carlos Hauly, trata da concessão de crédito presumido para o transportador autônomo.

As Emendas nº 33 e 34, do Dep. Mendes Thame e do Sen. Álvaro Dias, respectivamente, reduzem a zero a alíquota do PIS e da COFINS para os pintos de um dia, modificação que fortalecerá a avicultura nacional.

A Emenda nº 39, do Sen. Álvaro Dias, suprime a delegação de competência à Secretaria da Receita Federal para estabelecer “termos e condições” para o usufruto dos benefícios previstos na MP. De fato, a redação original parece exorbitar as atribuições daquele órgão, motivo pelo qual a alteramos, mas mantendo a competência para estabelecer as normas que sejam da sua alçada.

A Emenda nº 52 e 53, da Dep. Drª Clair, que garantem as oficinas mecânicas a permanência no SIMPLES, inclusive em relação ao período anterior à Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, para alcançar o benefício desde a opção original da empresa.

Quanto às demais emendas, não obstante a meritória intenção das SRA.s. e Srs. Parlamentares, estamos propondo a rejeição das mesmas.

Conclusão

Pelos motivos acima expostos, concluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, voto pela aprovação desta Medida Provisória e das Emendas nº 25, 33, 34, 39, 52 e 53, parcialmente, na forma do PLV em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em. – Deputado **José Militão**, Relator.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 63, DE 2004

(Medida Provisória nº 219, de 2004)

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não-cumulativas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º O crédito de que trata o caput será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

§ 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

§ 6º As pessoas jurídicas poderão se beneficiar ao crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do quarto ano-calendário subsequente aquele a que se referir o mencionado mês.

§ 7º A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º, deverá ser adicionado à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendário de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL.

§ 8º A parcela a ser adicionada nos termos do § 7º deste artigo será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o caput, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao primeiro período de apuração do novo regime de tributação adotado.

§ 10. Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, o crédito a que se refere o caput, aproveitado anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

§ 11. Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

§ 12. Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de dois anos, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta lei.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um vinte e quatro avos do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005.

Art. 3º Os arts. 14 e 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
I – tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional;

.....“ (NR)

“Art. 18.

.....
X – à Cota de Contribuição revigorada, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.

.....“ (NR)

Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

§ 3º

.....
IV – o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal;

V – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita da Federal, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I – previstas no § 3º deste artigo;

II – em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, inclusive

quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.” (NR)

Art. 5º O disposto nos arts. 36, 37 e 38 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 aplica-se aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes dos produtos classificados na posição 2201 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” (NR)

Art. 7º Na determinação das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, relativamente às atividades de que trata o art. 4º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, deverá ser adotado o regime de reconhecimento de receitas previsto na legislação do imposto de renda.

Art. 8º A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação de bens, na forma dos arts. 14 e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, será convertida em alíquota zero quando esses bens forem utilizados:

I – na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA;

II – como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Art. 9º O direito ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de

dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, recebidos de cooperado, fica limitado, em cada período de apuração, ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrente da venda de bens ou de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas:

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP) e de gás natural;

II – no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

III – no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma lei;

IV – no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002 e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

V – no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; e

VI – no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex. 02, todos da TIPI,

§ 1º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, V e VI, aplica-se à pessoa jurídica encomendante, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de

30 de abril de 2004, e o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 2º No caso deste artigo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a zero.

Art. 11. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da pessoa jurídica comercial atacadista, controlada ou coligada, a fabricante ou importador dos produtos referidos no art. 1º desta Lei e no inciso I do art. 12 da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, auferida com a venda dos produtos dele adquiridos, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas nos incisos I a VI do art. 10 desta Lei ou no inciso I do art. 12 da Lei nº 10.147, de 2000.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também na hipótese de a pessoa jurídica comercial atacadista ser controladora da pessoa jurídica industrial ou importadora.

§ 2º A pessoa jurídica comercial atacadista de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, sujeita à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos art. 22 e 32 das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderá descontar créditos relativos à aquisição dos produtos sujeitos à incidência das contribuições na forma do **caput** deste artigo, não se lhes aplicando, em relação a esses produtos, o disposto na alínea **b** do inciso I do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

§ 3º O crédito de que trata o § 2º deste artigo será calculado mediante a aplicação, sobre o custo de aquisição, das alíquotas previstas nos incisos I a VI do art. 10 desta Lei e no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000.

§ 4º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, V e VI do art. 1º, aplica-se à pessoa jurídica comercial atacadista, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.665, de 30 de abril de 2004, e o art. 5º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física.

Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de um ano, contado da publicação da presente Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), à certidão quanto a tributos e contribuições administradas pela Secretaria

da Receita Federal e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição, pendente de apreciação há mais de trinta dias.

§ 1º Para fins de obtenção da certidão a que se refere o **caput**, o requerimento deverá ser instruído com:

I – cópia do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União instruído com os documentos de arrecadação das receitas federais – DARF, que comprovem o pagamento alegado;

II – declaração firmada pelo devedor de que o pedido de revisão e os documentos relativos aos pagamentos se referem aos créditos de que tratará a certidão.

§ 2º A concessão da certidão a que se refere o **caput** não implica o deferimento do pedido de revisão formulado.

§ 3º Será suspenso, até o pronunciamento formal do órgão competente, o registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o devedor comprovar, nos termos do § 1º, a situação descrita no **caput**.

§ 4º A certidão fornecida nos termos do **caput** perderá sua validade com a publicação, no **Diário Oficial** da União, do respectivo cancelamento.

§ 5º A utilização da certidão, para qualquer fim, após a publicação referida no § 4º constitui crime, nos termos dos arts. 171 do Código Penal e 93 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

§ 6º A falsidade na declaração de que trata o inciso II do § 1º implicará multa correspondente a cinquenta por cento do pagamento alegado, não passível de redução, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 7º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expedirão os atos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 14. Para os fins do disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, o enquadramento das pessoas jurídicas observará exclusivamente os limites de receita bruta expressos no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte, redação:

“Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeito retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo que tenham sido excluídas do Simples exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retomo ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF, promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 12 de janeiro de 2004.” (NR)

Art. 16. O crédito apurado no âmbito do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2001 decorrente de pagamento indevido, bem como de pagamento a maior, no

caso de liquidação deste parcelamento, será restituído a pedido do sujeito passivo.

§ 1º Na hipótese de existência de débitos do sujeito passivo relativos a tributos e contribuições perante a Secretaria da Receita Federal (SRF) ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) o valor da restituição, após o prévio reconhecimento do direito creditório a pedido do sujeito passivo, deverá ser utilizado para quitá-los, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação com os créditos a que se refere o as disposições sobre a declaração de compensação de da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo procedimento somente será realizado na forma do § 1º.

§ 3º A restituição e a compensação de que trata este artigo serão efetuadas pela disposto no art. 3º da art. 73 da Lei nº 9.532, serão efetuadas pela Secretaria da Receita Federal (SRF), aplicando-se o disposto no art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 17. O art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa multa que será imposta:

a) às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a cinquenta por cento das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e

b) aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a cinquenta por cento dessas importâncias.

§ 2º A multa referida nas alíneas a e b do § 1º fica limitada, respectivamente, a cinquenta por cento do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. (NR)

Art. 18. O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

III – 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e de gás natural;

.....” (NR)

Art. 19. O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada, da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

.....
III – de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins. ou na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado na DACON, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), Observado o disposto no § 3º: e

IV – de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I II e III do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

.....”(NR)

Art. 20. O art. 4º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se acordo qualquer forma de ajuste entre os países interessados, observadas as prescrições do § 1º.

§ 4º Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no **caput** e no § 1º deste artigo, a remissão fica condicionada à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência.(NR)

Art. 21. O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 17. O crédito na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês.” (NR)

Art. 22. O disposto no art. 21 produz efeito a partir de 12 de agosto de 2004.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que apuram o Imposto de Renda com base no lucro real que, por opção, adotaram antecipadamente o regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, nos termos do art. 42 da Lei nº 10.865, de 2004, o disposto no art. 21 produz efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 12 de maio de 2004.

Art. 23. O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 18. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II – pessoa jurídica transportadora, optante pelo Simples, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

§ 19. Relativamente aos créditos referidos no § 18 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a setenta e cinco por cento daquela constante do art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 24. O disposto no art. 23 aplica-se a partir da data da publicação desta Lei, produzindo efeitos, em relação ao § 19, no que refere ao inciso II do § 18, ambos do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

XXV – as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de **software**

e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como **softwares** as páginas eletrônicas.

Parágrafo único. O disposto no inciso XXV deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de **software** importado. (NR)

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á a imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4º A multa prevista no **caput** deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 51.....

§ 2º As receitas decorrentes da venda, a pessoas jurídicas comerciais, das embalagens referidas neste artigo, ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma aqui disciplinada, independentemente da destinação das embalagens.

§ 3º A pessoa jurídica comercial que adquirir para revenda as embalagens referidas no § 2º poderá se creditar dos valores das contribuições estabelecidas neste artigo referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

§ 4º Na hipótese de a pessoa jurídica comercial não conseguir utilizar o crédito referido no § 3º até o final de cada trimestre do ano civil, poderá compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável a matéria.” (NR)

“Art. 58.....

§ 1º As pessoas jurídicas referidas no art. 51 poderão, a partir da data em que sub-

medidas às normas de apuração ali referidas, creditar-se, em relação à:

I – Contribuição para o PIS/PASEP, do saído dos créditos apurados de conformidade com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não aproveitados pela modalidade de tributação não-cumulativa; e

II – Cofins, do saldo dos créditos apurados de conformidade com a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não aproveitados pela modalidade de tributação não-cumulativa.

..... “(NR)

Art. 26. O art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

II – nos incisos VI, VII e IX do **caput**, e nos §§ 1º e 10 a 19 do art. 3º

V – nos incisos VI, IX a XXV do **caput** e no parágrafo único do art. 10 desta Lei:

..... “(NR)

Art. 27. O art. 26 entra em vigor na data de sua publicação, observados, com relação às alterações produzidas por esta lei, os mesmos prazos de produção de efeitos determinados para a Cofins.

Art. 28. Os arts. 8º, 17, 23 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 6º A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação nos termos do § 6º quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens.

..... “(NR)

Art. 17.....

I – dos §§ 1º a 3º, 5º a 7º e 10 do art. 8º desta lei, quando destinados à revenda:

.....

§ 7º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica no caso de importação efetuada por montadora de máquinas ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.

§ 8º O disposto neste artigo alcança somente as pessoas jurídicas de que trata o art. 15 desta lei.” (NR)

“Art. 23.....

III – R\$119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por

tonelada de gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo e de gás natural;

..... “(NR)

“Art. 40.....

.....

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, lhes der destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.” (NR)

Art. 29. Os arts. 1º, 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IX – farinha, grumos e sêmulas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI;

X – pintos de um dia classificados no código 0105.11 da TIPI;

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, destinado ao consumo humano.

..... “(NR)

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90.07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º.....

.....

III – pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

§ 6º Para os efeitos do **caput** deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da

NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.”(NR)

“Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I – de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 82 desta lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

II – de leite **in natura**, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta lei; e

III – de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no **caput** do art. 8º desta lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II – não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 82 desta lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.” (NR)

“Art. 15.....
.....

§ 3º A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda de produtos **in natura** de origem vegetal, efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade rural e cooperativa de produção agropecuária, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º É vedado o aproveitamento de crédito pela pessoa jurídica que exerça atividade rural e pela cooperativa de produção agropecuária, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

.....”(NR)

Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS – Faturamento, poderio excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 de Medida Provisória nº 2.158-3, de 24 de agosto de 2001, e

demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura.

Art. 31. Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a assumir, mediante novação contratual, obrigações de responsabilidade de autarquias federais, desde que registradas pelo Banco Central do Brasil na Dívida Líquida do Setor Público na data da publicação desta lei.

Art. 32. Para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/Pasep, os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, serão reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.

§ 1º O resultado positivo ou negativo de que trata este artigo será constituído pela soma algébrica dos ajustes, no caso das operações a futuro sujeitas a essa especificação, e pelo rendimento, ganho ou perda, apurado na operação, nos demais casos.

2º O disposto neste artigo aplica-se:

I – no caso de operações realizadas no mercado de balcão, somente àquelas registradas nos termos da legislação vigente;

II – em relação à pessoa física, aos ganhos líquidos auferidos em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, ficando mantidas para os demais mercados as regras previstas na legislação vigente.

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal expedirá, no âmbito da sua competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I – ao art. 7º, a partir de 1º de novembro de 2004;

II – ao art. 9º, 10 e 11, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação;

III – aos demais artigos, a partir da data da sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

II – o inciso IV do caput do art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III – o art. 90 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

IV – o art. 84 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2004. – Deputado – Relator **José Militão**.

Proposição: **MPV-219/2004** 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 01/10/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Origem: AV.-1198/2004

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Alterando as Leis nº 10.522, de 2002 e 9.430, de 1996 (Lei nº 10.833, de 2003) e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Indexação: - Autorização, pessoa jurídica, tributação, lucro real, utilização, percentagem, créditos, (CSLL), aquisição, máquina, equipamentos, prazo determinado, ativo imobilizado, depreciação, valor, impostos, investimento, atividade industrial, adquirente, normas, recebimento, benefício, opção, (SIMPLES), extinção, empresa, alienação, bens, recolhimento, cota única, desconto, pagamento, contribuição social, (PIS - PASEP), (COFINS), inexistência, cumulatividade, tributação não-cumulativa. - Alteração, lei federal, cadastro, créditos, inexistência, quitação, legislação tributária, ajuste fiscal, proibição, concessão, parcelamento, retenção na fonte, tributos, contribuição social, administração, Secretaria da Receita Federal, restrição, compensação, débitos, (REFIS). - Extensão, aplicação, dispositivos, Medida Provisória, estabelecimento industrial, envasilhamento, produto, tabela, (TIPE), inclusão, água mineral, instalação, equipamentos, medida.

Despacho:

19/10/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.





























- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 646/2004 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada 

Emendas

MPV21904 (MPV21904)
 EMC 1/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
 EMC 2/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
 EMC 3/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Feldman
 EMC 4/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
 EMC 5/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antero Paes de Barros
 EMC 6/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Feldman
 EMC 7/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
 EMC 8/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
 EMC 9/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 EMC 10/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
 EMC 11/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
 EMC 12/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
 EMC 13/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
 EMC 14/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
 EMC 15/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith
 EMC 16/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
 EMC 17/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antero Paes de Barros
 EMC 18/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
 EMC 19/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antero Paes de Barros
 EMC 20/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 EMC 21/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 EMC 22/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 EMC 23/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
 EMC 24/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 EMC 25/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
 EMC 26/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 EMC 27/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 EMC 28/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 EMC 29/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 EMC 30/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhylyno
 EMC 31/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair
 EMC 32/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair
 EMC 33/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 EMC 34/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
 EMC 35/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias
 EMC 35/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Feldman

EMC 36/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 37/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra 
 EMC 38/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
 EMC 39/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias 
 EMC 40/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - B SA 
 EMC 41/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá 
 EMC 42/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
 EMC 43/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
 EMC 44/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
 EMC 45/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
 EMC 46/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
 EMC 47/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
 EMC 48/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
 EMC 49/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
 EMC 50/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
 EMC 51/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
 EMC 52/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair 
 EMC 53/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair 
 EMC 54/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 55/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 56/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel 
 EMC 57/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
 EMC 58/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias 
 EMC 59/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Reginaldo Lopes 
 EMC 60/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias 
 EMC 61/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 62/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel 
 EMC 63/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Selma Schons 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV21904 (MPV21904)

PPP 1 MPV21904 (Parecer Proferido em Plenário) - José Militão 

Originadas




- PLEN (PLENÁRIO)

PLV 63/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - José Militão 

Última Ação:

9/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 219-A/04) (PLV 63/04)


Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
1/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
1/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 02/10/2004 a 07/10/2004. Comissão Mista: 01/10/2004 a 14/10/2004. Câmara dos Deputados: 15/10/2004 a 28/10/2004. Senado Federal: 29/10/2004 a 11/11/2004, Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/11/2004 a 14/11/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 15/11/2004. Congresso Nacional: 01/10/2004 a 29/11/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 30/11/2004 a 15/12/2004 + 44 dias.
19/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
21/10/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 22/10/2004. 
15/11/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
16/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)

	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)

24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 217/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00)
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de "quorum" (Obstrução).
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 16:35)
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep. Vignatti (PT-SC).
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Alberto Goldman, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de "quorum" (Obstrução).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 11:30)
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN)

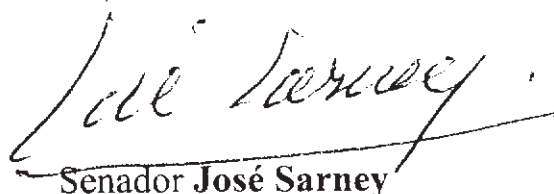
9/12/2004	Designado Relator, Dep. José Militão (PTB-MG), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 63 Emendas apresentadas.
	<p>PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. José Militão (PTB-MG), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs 25, 33, 34, 39, 52 e 53, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, incorporando as sugestões oferecidas pelos Deps. Zonta (PP-SC) e Reginaldo Lopes (PT -MG), com Emenda de Redação, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 24, 26 a 32, 35 a 38, 40 a 51, 54 a 61. </p>
9/12/2004	<p>PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Claudio Cajado (PFL-BA), Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO), Dep. Zonta (PP-SC), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Abelardo Lupion (PFL-PR).</p>
9/12/2004	<p>PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.</p>
9/12/2004	<p>PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.</p>
9/12/2004	<p>PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.</p>
9/12/2004	<p>PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.</p>
9/12/2004	<p>PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.</p>
9/12/2004	<p>PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 63, de 2004, com a alteração proposta ao inciso XI do art. 1º, constante do art. 29, ressalvados os Destaques.</p>
9/12/2004	<p>PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas.</p>
9/12/2004	<p>PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 12, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.</p>

9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Vice-Líder do PFL, o Requerimento de sua Bancada que solicita DVS para a Emenda nº 25.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 57, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep. Carlos Willian (PSC-MG).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 57, contra os votos PFL e PSDB.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 56, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Luiz Carlos Hauy (PSDB-PR).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 56, contra os votos do PSDB.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda de Redação nº 1.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. José Militão (PTB-MG).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 219-A/04) (PLV 63/04)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004**, que “Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de novembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 25 de novembro de 2004.



Senador **José Sarney**

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 22 da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III – (VETADO)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V – valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de

Pequeno Porte – SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI – máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VII – edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII – bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta lei.

IX – energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30-5-2003)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 22 desta lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II – dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30-5-2003)

III – dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV – dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I – aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II – aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III – aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do

mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004)

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 0714, 1507 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.1100, 1701.99.00, 1702.9000, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30-5-2003) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10: (Incluído nela Lei nº 10.684, de 30-5-2003) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 22; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30-5-2003)

II – o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30-5-2003)

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Art. 2º Para determinação do valor da Cofins aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo à receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

II – no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III – no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84, 29, 8432.40.000, 84.32.80.000, 8433.20, 8433.30.0, 8433.40.000, 8433.5.87, 87.01.87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV – no inciso II do Art. poda Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I II da mesma lei; (Incluído nela Lei nº 10.865, de 2004)

V – no **caput** do Art. 50 da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído nela Lei nº 10.865, de 2004)

VI – no art. 20 da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII – no art. 51 desta lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII – no art. 49 desta lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IX – no art. 52 desta lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 2, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

X – no Art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 2º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo à receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea **d**, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita a alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (Incluído nela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a O (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15

e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 0511, todos da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 4º Fica reduzida a O (zero) a alíquota da Cofins incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) no § 1º do art. 2º desta lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o Art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III – energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V – valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VII – edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII – bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta lei;

IX – armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 22 desta lei sobre o valor:

(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

I – dos bens mencionados nos incisos I e II do **caput**, adquiridos no mês;

II – dos bens mencionados nos incisos III a V e IX do **caput**, incorridos no mês;

III – dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do **caput**, incorridos no mês;

IV – dos bens mencionados no inciso VIII do **caput**, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada Pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I – aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II – aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III – aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou ve-

getal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 1.3, 1.5, 504.00, 701.90.00, 702.00.00, 706.10.00, 7.8, 709.90, 7.10, 7.12 a 7.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º: (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do **caput** do art. 22 desta lei; (Redação dada nela Lei nº 10.865, de 2004)

II – o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, ob-

servadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 10.1 a 10.8 e 12.1, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos **in natura**. (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 12. Relativamente ao crédito presumido referido no § 11: (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

I – o valor das aquisições que servir de base para cálculo do crédito presumido não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de produto, pela Secretaria da Receita Federal – SRF; e

II – a Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para regulá-lo.

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 22 desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea **d** da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será

determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta lei (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído na Lei nº 10.925, de 2004)

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

CAPÍTULO IX Do Crédito

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta lei, nas seguintes hipóteses:

I – bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III – energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV – aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens

destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

§ 3º O crédito de que trata o **caput** deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

§ 4º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 9º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º O disposto no inciso II do caput deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata esta lei.

§ 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta lei:

I – produtos dos §§ 1º a 3º e 5º a 7º do art. 8º desta lei, quando destinados à revenda;

II – produtos do § 8º do art. 8º desta lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III – produtos do § 9º do art. 8º desta lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002

IV – produto do § 10 do art. 8º desta lei.

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no caput do art. 22 das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos art. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional; (Vide Medida Provisória nº 219, de 2004)

II – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III – valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.**

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30-12-2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30-12-2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003)

I – o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído Dela Lei nº 10.637, de 30-12-2002)

II – os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30-12-2002)

III – os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído Dela Lei nº 10.833, de 29-12-2003)

IV – os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003) (Vide Medida Provisória nº 219, de 2004)

V – os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo/Incluído nela Lei nº 10.637, de 30-12-2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído nela Lei nº 10.833, de 29-12-2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29 – 12 – 2003)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35,
DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Art. 36. Os estabelecimentos industriais dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI ficam sujeitos à instalação de equipamentos medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá:

I – credenciar, mediante convênio, órgãos oficiais especializados e entidades de âmbito nacional representativas dos fabricantes de bebidas, que ficarão responsáveis pela contratação, supervisão e homologação dos serviços de instalação, aferição, manutenção e reparação dos equipamentos;

II – dispensar a instalação dos equipamentos previstos neste artigo, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.

Art. 37. O estabelecimento industrial das bebidas sujeitas ao regime de tributação pelo IPI de que trata a Lei nº 7.798, de 1989, deverá apresentar, em meio magnético, nos prazos, modelos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal:

I – quadro resumo dos registros dos medidores de vazão e dos condutivímetros, a partir da data de entrada em operação dos equipamentos;

II – demonstrativo da apuração do IPI.

Art. 38. A cada período de apuração do imposto, poderão ser aplicadas as seguintes multas:

I – de cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria produzida, não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais):

a) se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 36 não tiverem sido instalados em razão de impedimento criado pelo contribuinte; e

b) se o contribuinte não cumprir qualquer das condições a que se refere o § 2º do art. 36;

II – no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento do disposto no art. 37.

**DECRETO Nº 4.542,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 64, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 220, de 2004)

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo—Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.693, de 29 de maio de 2003, e 10.949, de 15 de março de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, a serem alocados no Ministério de Minas e Energia, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: 23 (vinte e três) DAS-5; 38 (trinta e oito) DAS-4; 28 (vinte e oito) DAS-3; e 43 (quarenta e três) DAS-2.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, a serem alocados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 435 (quatrocentos e trinta e cinco) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG, sendo: 1 (um) DAS-6; 14 (quatorze) DAS-5; 30 (trinta) DAS-4; 30 (trinta) DAS-3; 174 (cento e setenta e quatro) DAS-2; 79 (setenta e nove) DAS-1; e 107 (cento e sete) FG-1.

Art. 3º O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificações dos cargos, promovendo a alocação, nas unidades internas daqueles ministérios, dos cargos em comissão e funções gratificadas referidos nos arts. 1º e 2º desta lei, bem como a reorganização das demais unidades organizacionais.

Art. 4º As alíneas a e g do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
I –

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A – ELETROBRAS, até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso;

g) fica a Eletrobras autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas d e e deste inciso, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 29 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 (mil e cem) MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e e deste inciso;

Art. 5º Os arts. 29 e 30 da Lei nº 10.683, de 29 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....
.....

XIV – do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até 5 (cinco) secretarias;

.....“(NR)

“Art. 30.
.....

XIV – O Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV.” (NR)

Art. 6º O § 12 do art. 2º da Lei nº 10.849, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWH/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras.

.....“(NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 220, DE 2004

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, e 10.683, de 28 de maio de 2003.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força da lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: vinte e três DAS-5; trinta e oito DAS-4; vinte e oito DAS-3; e quarenta e três DAS-2.

Art 2º O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental do Ministério de Minas Energia sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificações dos cargos, promovendo a alocação, nas unidades internas daquele Ministério, dos cargos em comissão referidos no art. 1º, bem assim a reorganização das demais unidades organizacionais.

Art. 3º A Alínea g do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“g) fica a Eletrobrás autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas d e e, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e e;” (NR)

Art. 4º Os arts. 29 e 30 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....
 XIV – do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até cinco secretarias;

.....” (NR)

“Art. 30.....

.....
 XIV – o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e Funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV.” (NR)

Art. 5º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

MENSAGEM Nº 650, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 220, de 1º de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, e 10.683, de 28 de maio de 2003”.

Brasília, 1º de outubro de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

E.M.I. Nº 300 – MP./MME./MP.

Brasília, 22 de setembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
 Submetemos à deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como objetiva alterar a data limite para a celebração dos contratos de compra e venda de energia entre a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás e os empreendedores integrantes do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa – 1ª etapa e, ainda, cria o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual.

2. A proposta de criação dos cargos em comissão tem por razão essencial, a indisponibilidade de cargos desta natureza, gcridos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, passíveis de serem remanejados para atender à demanda do Ministério de Minas e Energia, mediante a edição subsequente de instrumento legal para rever a estrutura regimental daquele Ministério.

3. A criação dos cargos em comissão destinados ao Ministério de Minas e Energia da implementação das novas competências atribuídas àquele Ministério em face do Novo Modelo do Setor Elétrico, nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que, além de exercer a competência de poder concedente, prevista na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, é responsável, entre outras funções afins, pela elaboração do plano de outorgas, pela definição das diretrizes para os procedimentos licitatórios específicos e pela promoção das licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos. Nesse contexto, inclui-se na competência do Ministério a celebração dos contratos decorrentes, bem como a expedição de atos autorizativos.

4. Essas atividades mencionadas, agora sob responsabilidade do Ministério de Minas e Energia, eram de competência da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, até a implantação do Novo Modelo.

5. Assim, a criação dos cargos em comissão, que viabilizará a oportuna proposta de reestruturação do Ministério de Minas e Energia, é a alternativa efetiva que permite a recomposição da capacidade gerencial, e o cumprimento da missão institucional do citado Ministério. O dimensionamento do quantitativo de cargos que se propõe criar levou em consideração a complexidade da gestão do modelo de implementação das políticas de minas e energia e da sua operacionalização por inúmeros agentes públicos e privados, no

Novo Modelo do Setor Elétrico e nos novos modelos de regulação, contratação e concessão da exploração dos recursos energéticos e minerais.

6. Nesse sentido, propõe-se a criação de cento e trinta e dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, a saber: 23 DAS-5; trinta e oito DAS-4; vinte e oito DAS-3; e quarenta e três DAS-2.

7. Os requisitos de urgência e relevância estão configurados na obrigatoriedade da implementação das competências pertinentes ao Novo Modelo de desenvolvimento do setor energético, atribuídas por lei ao Ministério de Minas e Energia, na busca de adequar, na matriz energética nacional, a participação dos setores de petróleo, de gás natural e de combustíveis renováveis, mediante políticas, diretrizes e ações que garantam o satisfatório abastecimento do País.

8. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004 – no valor de R\$ 2.100.240,15 (dois milhões, cem mil, duzentos e quarenta reais e quinze centavos) – foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

9. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará atualizada, o impacto adicional será de R\$ 6.465.635,39 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), em cada ano, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, mas se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

10. No mesmo projeto de Medida Provisória, propõe-se alterar a data limite para a celebração dos contratos de compra e venda de energia entre a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás e os empreendedores integrantes do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA – 1ª etapa.

11. A alínea **g** do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, autoriza as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, no caso da não contratação a que se refere as alíneas **d** e **e**, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte, da diferença entre os 1.100 MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas **d** e **e**, até 30 de outu-

bro de 2004. Entretanto, tendo em vista a necessária complexidade do procedimento de chamada pública adotado pelo Programa, para assegurar a legalidade, transparência e isonomia, tornou-se evidente a exigüidade do prazo fixado na citada alínea **g**.

12. Assim, para que não haja descumprimento da lei e não ocorram prejuízos ao Programa do Governo e aos empreendedores interessados no PROINFA, faz-se necessária a prorrogação da data limite prevista na lei, de 30 de outubro de 2004 para 28 de dezembro de 2004.

13. A relevância está demonstrada com o fato de que a não prorrogação poderá trazer prejuízos de grande monta para o programa, vez que, pelo prazo exíguo, muitos empreendedores não conseguirão apresentar as documentações legalmente exigidas, o que poderá trazer graves problemas para o PROINFA. Por outro lado, a urgência está clara, haja vista que o prazo determinado em lei é 30 de outubro do corrente ano, não existindo, assim, nenhum outro instrumento legislativo apto a fazer a modificação além da Medida Provisória.

14. Ainda, a presente proposta de Medida Provisória, no que concerne à criação do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, é salutar na medida em que concentra em um órgão governamental a tarefa de delinear a política de combate a esse tipo de delito, que, além de representar uma violência contra o ato de criação humana, retirando do autor o direito ao retomo financeiro justo, desqualifica a obra, suprimindo, muitas das vezes, a qualidade com que foi produzida, com o intuito de torná-la mais barata.

15. Não se pode olvidar que a incriminação da pirataria e de atos contra a propriedade intelectual não resolve, por si só, o problema. Assim, impõe-se a necessidade urgente de implementação de outras políticas públicas de combate a esses ilícitos, bem assim de orientação da sociedade dos malefícios desses delitos, alertando-a sobre os empregos que deixam de ser gerados, sobre os tributos não arrecadados e, via de conseqüência, das melhorias sociais que são relegadas, em proveito do infrator.

16. Em vista do exposto, Senhor Presidente, torna-se necessária edição de Medida Provisória, por parte de Vossa Excelência, visto que os requisitos de relevância e urgência dispostos no art. 62 da Constituição Federal estão contemplados.

17. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente, – **Guido Mantega**, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – **Dilma Vana Rousseff**, Ministra de Estado de Minas

e Energia – **Márcio Thomaz Bastos**, Ministro de Estado da Justiça.

PS.-GSE. Nº 1.764

Brasília, em 14 de dezembro de 2004

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 64, de 2004 (Medida Provisória nº 220/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 09/12/04, que “Dispõe sobre

a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.848, de 15 de março de 2004.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima**, Primeiro-Secretário.

MPV Nº 220

SF 321115

Publicação no DO	4-10-2004
Designação da Comissão	5-10-2004
Instalação da Comissão	6-10-2004
Emendas	até 10-10-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	4-10 a 17-10-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	17-10-2004
Prazo na CD	de 18-10-2004 a 31-10-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	31-10-2004
Prazo no SF	01-11-2004 a 14-11-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	14-11-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	15-11-2004 a 17-11-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	18-11-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-12-2004 (60 dias)
Prazo prorrogado	2-4-2005
*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 29-11-2004 (Seção I)	

MPV Nº 220

Votação na Câmara dos Deputados	9-12-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	2-4-2005

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 220/2004

Brasília, 13 de outubro de 2004

Assunto: subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 220, de 1º de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.683, de 28 de maio de 2003.”

Interessada: Comissão incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 220, de 1º de outubro de 2004.

I – Introdução

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 220, de 1º de outubro de 2004 (MP 220/04) que “Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.683, de 28 de maio de 2003”.

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

II – Síntese da Medida Provisória

A Medida Provisória, em exame, cria cento e trinta e dois (132) cargos em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, distribuídos da seguinte forma: vinte e três (23) DAS-5; trinta e oito (38) DAS-4; vinte e oito (28) DAS-3; e quarenta e três (43) DAS-2.

De acordo com a Medida Provisória, o Poder Executivo disporá tais cargos, mediante decreto, na estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia. A criação desses cargos se faz necessária em função das novas competências atribuídas a esse Ministério, em face do Novo Modelo do Setor Elétrico.

Ainda, a Medida Provisória propõe alterar a data limite para a celebração dos contratos de compra e venda de energia entre a Eletrobrás e os empreendedores integrantes do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa – 1ª etapa. Essa prorrogação é necessária em função da insuficiência do prazo de validade do programa, dada a complexidade do procedimento de chamada pública adotado pelo Proinfa, necessário para assegurar legalidade, transparência e isonomia.

Finalmente, a Medida Provisória cria o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, de modo a concentrar em um único órgão governamental a tarefa de delinear a política de combate a esse tipo de delito.

III – Subsídios Acerca da Adequação Financeira e Orçamentária

Com relação à criação dos cento e trinta e dois (132) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, estima-se um aumento de despesas da ordem de R\$ 2.100.240,15 (dois milhões, cem mil, duzentos e quarenta reais e quinze centavos) para o exercício de 2004. Essa despesa adicional já se encontra atendida pela Lei Orçamentária Anual de 2004, sendo absorvida pela margem líquida de expansão, para as despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004, cujo valor é de R\$ 5,7 bilhões.

Com relação aos exercícios de 2005 e 2006, a despesa adicional causará impacto em todos os meses desses anos. Assim, o impacto adicional em cada ano será de R\$ 6.465.635,39 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos). Esse impacto irá reduzir a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado nos exercícios de 2005 (definida na LDO 2005 em R\$ 7,5 bilhões) e de 2006. Esse valor adicional é compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto para a economia, considerando-se, para tal, a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

No tocante à alteração da data limite para a celebração de contratos, entre a Eletrobrás e os empreendedores integrantes do Proinfa, ocorrerá, apenas, um atraso de cronograma dentro de um mesmo exercício

– 2004. Não haverá, portanto, impacto financeiro-orçamentário.

Por fim, com relação à criação do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, se somente for considerado o ato contido na Medida Provisória, não serão gerados efeitos capazes de causar impactos financeiros e orçamentários. – **Paulo Roberto Alonso Viegas**, Consultor de Orçamentos do Senado Federal.

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 220,
DE 2004, PROFERIDO NO PLENÁRIO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO MISTA.

O SR. PASTOR AMARILDO (PSC – TO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRA.s e Srs. Deputados, tendo em vista todos os partidos terem recebido cópia, lerei apenas algumas partes do texto do relatório referente à Medida Provisória nº 220.

Voto do Relator.

Da admissibilidade.

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Acolhemos os termos da exposição de motivos que acompanha a medida provisória em exame, segundo a qual os requisitos de urgência e relevância, no que concerne à criação de cargos, estão configurados na obrigatoriedade da implementação das competências pertinentes ao novo modelo de desenvolvimento do setor energético, atribuídas por lei ao Ministério de Minas e Energia.

Ademais, no que tange ao Proinfra, a relevância da matéria foi demonstrada pela possibilidade de o prazo original tornar inviável a apresentação da documentação exigida aos empreendedores, o que traria prejuízos para o programa.

A urgência, nesse caso, evidencia-se pelo fato de que o prazo previsto em lei é o dia 30 de outubro deste ano, não restando, nesse contexto, outro instrumento legislativo apto a promover a necessária modificação, além da medida provisória.

Consideramos, por esses motivos, que a Medida Provisória nº 220, de 2004, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Medida Provisória nº 220, de 2004, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira.

O § 1º do art 5º da Resolução nº 1º, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise de repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 220, considerando atendidas as exigências legais pertinentes. Acolhemos, nesse sentido, a Exposição de Motivos do Poder Executivo, relativamente à criação de 132 cargos comissionados (arts. 1º e 2º da Medida Provisória):

“8. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, no valor de R\$2.100.240,15 (dois milhões, cem mil, duzentos e quarenta reais e quinze centavos), foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará atualizada, o impacto adicional será de R\$6.465.635,39 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscientos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), em cada ano, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, mas se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.”

As demais disposições da medida provisória, nos termos em que foram propostas, não geram impacto orçamentário e financeiro.

Passo à leitura do projeto de lei de conversão:

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.848, de 15 de março de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, a serem alocados no Ministério de Minas e Energia, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: vinte e três DAS-5, trinta e oito DAS-4; vinte e oito DAS-3; e quarenta e três DAS-2.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, a serem alocados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quatrocentos e trinta e cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG, sendo: um DAS 6; quatorze DAS 5; trinta DAS 4; trinta DAS 3; cento e setenta e quatro DAS 2; setenta e nove DAS 1; e cento e sete FG 1.

Art 3º – O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificações dos cargos, promovendo a alocação nas unidades internas daqueles Ministérios, dos cargos em comissão e funções gratificadas referidos nos arts. 1º e 2º, bem assim a reorganização das demais unidades organizacionais.

Art 4º – A alínea “g” do Inciso I do art 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

g) *fica a Eletrobras autorizada, no caso da não-contratação a que se referem as alíneas “d” e “e”, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas “d” e “;”.*

Art 5º Os arts. 29 e 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.29
 XIV – do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de De-

fesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até cinco Secretas nas;

Art 30.

XIV – o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos Incisos 1, It VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV.

Art 6º. O § 12 do art 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 12 *As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras.*

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 220, de 2004

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, e 10.683, de 28 de maio de 2003.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado PASTOR AMARILDO

I – Relatório

O Exmº Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 650, de 2004, a Medida Provisória nº 220, de 10 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, e 10.683, de 28 de maio de 2003”.

A medida provisória tem, em linhas gerais, os seguintes objetivos:

- a) criação de cargos comissionados, destinados ao Ministério de Minas e Energia – MME;
- b) prorrogação do prazo de contratação de compra de energia elétrica, no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA) – 1ª etapa, previsto no art. 3º, I, g da Lei nº 10.438, de 2002;
- c) criação do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, no âmbito do Ministério da Justiça.

O art. 1º da medida provisória cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, 132 cargos comissionados, do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores – DAS, a saber: vinte e três DAS-5; trinta e oito DAS-4; vinte e oito DAS-3; e quarenta e três DAS-2.

De acordo com o art. 2º da medida provisória, o Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificações dos cargos criados, promovendo sua alocação nas unidades internas do MME, bem como sobre a reorganização das demais unidades organizacionais daquele Ministério.

Segundo a exposição de motivos, há duas razões essenciais para a criação dos referidos cargos, a saber: I – insuficiência de cargos comissionados, geridos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que possam ser remanejados para atender à demanda do MME; II – necessidade de ajuste da estrutura organizacional do MME em razão do novo modelo do setor elétrico, estabelecido pela Lei nº 10.848, de 2004, que atribuiu àquele Ministério, entre outras funções, a celebração dos contratos de concessão de serviços de

energia elétrica e a expedição de atos autorizativos, atividades até então pertencentes à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Quanto às modificações no âmbito do Proinfa, o art. 3º da medida provisória objetiva modificar o prazo previsto no art. 3º, I, g, da Lei nº 10.438, de 2002, cuja redação, vigente até a edição da medida provisória, é a seguinte:

“Art. 3º
I –

g) fica a Eletrobrás autorizada, no caso da não contratação a que se refere as alíneas **d** e **e**, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 30 de outubro de 2004, da diferença entre os 1.100 MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas **d** e **e**;

.....”

O art. 3º da medida provisória altera o prazo previsto no dispositivo transcrito, transferindo-o para 28 de dezembro de 2004. De acordo com a exposição de motivos, “tendo em vista a necessária complexidade do procedimento de chamada pública adotado pelo programa, para assegurar a legalidade, transparência e isonomia, tornou-se evidente a exigüidade do prazo fixado na citada alínea g. (...) Assim, para que não haja descumprimento da lei e não ocorram prejuízos ao Programa do Governo e aos empreendedores interessados no Proinfa, Faz-se necessária a prorrogação da data limite prevista na lei (...)”.

Finalmente, o art. 4º da medida provisória altera os arts. 29 e 30 da Lei nº 10.683, de 2003, com o objetivo de incluir na estrutura do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, cuja composição e funcionamento serão objeto de regulamentação. Segundo a exposição de motivos, o referido Conselho será responsável pela tarefa de “delinear a política de combate a esse tipo de delito, que, além de representar uma violência contra o ato de criação humana, retirando do autor o direito ao retorno financeiro justo, desqualifica a obra, suprimindo, muitas das vezes, a qualidade com que foi produzida, com o intuito de torná-la mais barata”.

Foram oferecidas sete emendas à medida provisória, identificadas no quadro abaixo.

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 220, DE 2004

Nº	Autor	Dispositivo	Objetivo
01	Sen. Sérgio Guerra	arts. 1º e 2º	Suprimir os dispositivos que tratam da criação dos 132 cargos comissionados, mediante o entendimento de que os mesmos "estabelecem aumento de despesa, com a criação de cargos públicos, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e especificação da fonte de receita correspondente". Ademais, segundo o autor, a Lei n.º 10.866/04 já teria criado 2.800 cargos, os quais estariam à disposição da Casa Civil para distribuição nos Ministérios do atual governo.
02	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	art. 1º	Reservar pelo menos 50% dos cargos criados pela MP, por nível, para provimento por servidor público federal ocupante de cargo de provimento efetivo.
03	Dep. José Carlos Aleluia	art. 2º	Estabelecer a obrigatoriedade de envio ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, de relatório anual das ações empreendidas e resultados alcançados em decorrências das novas atribuições do MME.
04	Dep. Darcísio Perondi	art. 3º	- Ajustar o prazo inicialmente previsto (30.12.06) para entrada em funcionamento das instalações que integram o PROINFA, transferindo-o para 30.12.08. - Estabelecer que, no caso de as metas estipuladas para cada uma das fontes consideradas no PROINFA não serem atingidas, a distribuição do saldo remanescente por fonte ficará a critério do Poder Executivo, observada a ordem de antiguidade da Licença Ambiental de Instalação.
05	Sen. Delcídio Amaral	art. 3º	Alterar os critérios de aplicação dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) no custeio das instalações de transporte de gás natural nos Estados que não dispunham, até o final de 2002, do fornecimento de gás natural encanado.
06	Dep. Jonival Lucas Júnior	art. 3º	Transferir as garantias da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial (CBEE), executadas até 31/12/2004, para constituir em garantia das operações contratadas no âmbito do PROINFA.
07	Dep. José Carlos Aleluia	art. 5º (acrescido)	Estabelecer a obrigatoriedade de envio pelo Poder Executivo, ao Congresso Nacional, de relatório anual das ações empreendidas pelo Congresso Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, bem como de resultados em termos de diminuição dos danos contra a propriedade intelectual.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Acolhemos os termos da exposição de motivos que acompanha a medida provisória em exame, segundo a qual os requisitos de urgência e relevância, no que concerne à criação de cargos, estão configurados na obrigatoriedade da implementação das competências pertinentes ao novo modelo de desenvolvimento do setor energético, atribuídas por lei ao MME. Ademais, no que tange ao Proinfra, a relevância da matéria foi demonstrada pela possibilidade de o prazo original tornar inviável a apresentação da documentação exigida aos empreendedores, o que traria prejuízos para o programa. A urgência, nesse caso, evidencia-se pelo fato de que o prazo previsto em lei é o dia 30 de outubro deste ano, não restando, nesse contexto, outro instrumento legislativo apto a promover a necessária modificação além da medida provisória.

Consideramos, por esses motivos, que a Medida Provisória nº 220, de 2004, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A Medida Provisória nº 220, de 2004, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Da Adequação Orçamentária e Financeira

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 220, considerando atendidas as exigências legais pertinentes. Acolhemos, nesse sentido, a exposição de motivos do Poder Executivo, relativamente à criação dos 132 cargos comissionados (arts. 1º e 2º da medida provisória):

“8 Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF,

pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004 – no valor de R\$ 2.100.240,15 (dois milhões, cem mil, duzentos e quarenta reais e quinze centavos) – foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

9. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará atualizada, o impacto adicional será de R\$6.465.635,39 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), em cada ano, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, mas se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

As demais disposições da Medida Provisória, nos termos em que foram propostos, não geram impacto orçamentário e financeiro.

Do Mérito

Consideramos oportunas as providências destinadas a ajustar a estrutura administrativa do Ministério de Minas e Energia às suas novas atribuições legais.

Igualmente justificável é a alteração do prazo no âmbito do Proinfra, sem a qual a execução do programa poderia sofrer prejuízos.

Quanto à criação do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, atende ao interesse público a criação de um órgão com a função de delinear as políticas públicas de combate a tais tipos de delitos, que, além de significarem uma violência contra a criação humana, acarretam efeitos econômicos nocivos.

A relatoria entende também oportuna a apresentação de algumas sugestões de modificação do texto da medida provisória.

Em primeiro lugar, sugere acréscimo de dispositivo visando à criação de quatrocentos e trinta e cinco cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas, para inclusão no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo: um DAS 6; quatorze DAS 5; trinta DAS 4; trinta DAS 3; cento e setenta e quatro DAS 2; setenta e nove DAS 1; e cento e sete FG 1. A modificação ora sugerida incorpora proposta oriunda do Poder Executivo, enviada ao Congresso Nacional com a Exposição de Motivos nº 49/2004 – MAPA, de 7 de dezembro deste ano, na qual são apresentadas, entre outras, as seguintes razões, acolhidas neste parecer.

“A proposta de criação dos Cargos em Comissão tem por razão essencial a indisponibilidade de cargas desta natureza, geridos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, passíveis de serem remanejados para atender à demanda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante a edição subsequente de instrumento legal para rever a estrutura regimental.

(...)

3. Atualmente o agronegócio brasileiro é responsável por 34% do PIB (R\$508,27 bilhões), 43% das exportações e 37% dos empregos, sendo que 17,7 milhões desses empregos somente no campo, contribuindo significativamente para a diminuição dos índices de desemprego. Além disso, em 2003 as exportações do agronegócio superaram US\$30 bilhões, sendo responsável pela manutenção do superávit da balança comercial brasileira desde o ano 2000. (...)

5. Em contraste com o dinamismo do agronegócio, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA –, criada há 144 anos, permanece com estrutura da década de 1970. Como resultado dessa inadequação de sua estrutura ao ambiente em que está inserida, o Ministério tem tido uma atuação reativa. A reestruturação organizacional do MAPA objetiva corrigir essas distorções e compatibilizar as ações do Ministério com as necessidades do setor evitando paralelismos, superposições de funções e lacunas na sua atuação. A proposta de alteração de sua Estrutura Regimental é resultante de um abrangente processo de consulta interna e externa, envolvendo lideranças da Ministério e segmentos significativos do agronegócio, e de um diagnóstico de auto-avaliação feito com base no Modelo de Excelência na Gestão Pública, com suporte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.”

Finalmente, são sugeridas alterações no § 12 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, com o objetivo de aclarar o texto da legislação relativa aos leilões e deixar expressa a possibilidade de participação das comercializadoras de energia elétrica.

Das Emendas

Com relação à Emenda nº 1, que pretende suprimir os dispositivos que tratam da criação dos cargos comissionados, entendemos que a despesa correspondente está demonstrada na Exposição de Motivos. Ademais, quanto à necessidade dos cargos, a medida se justifica em virtude das novas funções atribuídas ao MME pela Lei nº 10.848, de 2004.

A Emenda nº 2 objetiva estabelecer reserva para provimento dos cargos criados pela MP. Segundo entendemos, não se justifica estabelecer reserva para

uma parte dos cargos comissionados integrantes da estrutura administrativa do Ministério sob o argumento de que ocupantes sem vínculo efetivo com a administração poderão beneficiar determinados segmentos econômicos. Em qualquer caso, o ocupante de cargo comissionado está sujeito aos deveres e sanções previstos no estatuto dos servidores públicos.

A Emenda nº 3 trata do envio de relatório anual de atividades do MME ao Congresso Nacional. Sobre o assunto, deve-se considerar que já existem mecanismos de controle externo do Poder Executivo, cabendo ao Legislativo exercer esse papel, por meio de suas comissões temáticas e com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Se considerado necessário controle específico sobre o poder concedente de serviços públicos, o tema deve ser discutido de forma mais ampla, incluindo os demais ministérios que exerçam tal papel.

Com relação à Emenda nº 4, consideramos desnecessária a ampliação do prazo proposta para a entrada em funcionamento das instalações de geração de energia por fontes alternativas, haja vista tratar-se de empreendimentos de menor escala, que demandam menor tempo para sua implantação. O prazo atualmente estabelecido pela lei é suficiente.

Quanto a modificar o critério atual para a contratação das quotas remanescentes de potência entre as demais fontes, também proposta pela Emenda nº 4, entendemos que a mudança poderia causar um desequilíbrio em favor de uma das fontes de energia, em prejuízo das demais, indo contra o espírito de diversificação do PROINFA.

A Emenda nº 5 objetiva alterar os critérios de aplicação dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) no custeio das instalações de transporte de gás natural nos Estados que não dispunham, até o final de 2002, do fornecimento de gás natural encanado. Embora pretenda dar mais clareza aos critérios de aplicação desses valores, a proposta toma a redação mais confusa. Além disso, permite que os valores destinados a custear as instalações de transporte de gás natural sejam usados para contratar capacidade firme de transporte sem a construção dos dutos, num claro desvio de finalidade.

A Emenda nº 6 objetiva transferir as garantias da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial (CBEE), não executadas até 31-12-2004, para constituírem-se em garantia das operações contratadas no âmbito do PROINFA. Opinamos por sua rejeição, uma vez que a CBEE é órgão da estrutura do Poder Executivo, diverso da Eletrobrás, que é a responsável pela contratação das atividades do Proinfa, programa que, além dos financiamentos do Programa de Apoio do BNDES, tem seus custos rateados entre todos os

consumidores do Sistema Elétrico Interligado Nacional (SIN), excluídos os pertencentes à Subclasse Residencial Baixa Renda.

Quanto à Emenda nº 7, que prevê a obrigatoriedade de envio, ao Congresso Nacional, de relatório de atividades do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, entendemos que não se justifica estabelecer tal exigência em caráter particular. Existem diversos órgãos colegiados rio Poder Executivo, todos igualmente sujeitos ao controle do Poder Legislativo e de suas comissões temáticas.

Feitas estas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 220, de 2004, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Com relação às Emendas nºs 1 a 7, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das emendas, e, no mérito, pela rejeição de todas.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2004. – Deputado Pastor **Amarildo**, Relator.

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO
RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE
PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA
APRECIAÇÃO DA MATÉRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 220, DE 2004

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.848, de 15 de março de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, a serem alocados no Ministério de Minas e Energia, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: vinte e três DAS-5; trinta e oito DAS-4; vinte e oito DAS-3; e quarenta e três DAS-2.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, a serem alocados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quatrocentos e trinta e cinco cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratifi-

cadas – FG, sendo: um DAS 6; quatorze DAS 5; trinta DAS 4; trinta DAS 3; cento e setenta e quatro DAS 2; setenta e nove DAS 1; e cento e sete FG 1.

Art. 3º O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificações dos cargos, promovendo a alocação, nas unidades internas daqueles ministérios, dos cargos em comissão e funções gratificadas referidos nos arts. 1º e 2º, bem assim a reorganização das demais unidades organizacionais.

Art. 4º A alínea g do inciso I do art. 30 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“g) fica a Eletrobrás autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas **d** e **e**, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas **d** e **e**,”

(NR).....

Art. 5º Os arts. 29 e 30 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

XIV – do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até cinco secretarias;

.....”(NR)

“Art. 30.....

.....

XIV – o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV.” (NR)

Art. 6º O § 12 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou

mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras.

.....”(NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2004. –
Deputado Pastor **Amarildo**, Relator.



Proposição: MPV-220/2004

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 04/10/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, e 10.683, de 28 de maio de 2003.

Indexação: - Criação, Executivo, cargo em comissão, (DAS), inclusão, reestruturação, (MME). - Alteração, lei federal, setor elétrico, (PROINFA), prorrogação, prazo, (ELETROBRAS), celebração, contrato, fonte alternativa de energia, energia eólica, biomassa, pequena central hidrelétrica, critérios, chamada pública, licença ambiental, instalação, insuficiência, projeto, habilitação, energia elétrica. - Alteração, lei federal, organização administrativa, Presidência da República, Ministérios, reestruturação, (MJ), criação, Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual.

Despacho:

19/10/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 650/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV22004 ()

EMC 1/2004 MPV22004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra

EMC 2/2004 MPV22004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 3/2004 MPV22004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia

EMC 4/2004 MPV22004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi

EMC 5/2004 MPV22004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Delcídio Amaral 
 EMC 6/2004 MPV22004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonival Lucas Junior 
 EMC 7/2004 MPV22004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

Pareceres, Votos e Redação Final
 - MPV22004 ()

PPP 1 MPV22004 (Parecer Proferido em Plenário) - Pastor Amarildo 




Originadas
 - PLEN (PLENÁRIO)
 PLV 64/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Pastor Amarildo 

Legislação Citada 

Última Ação:


9/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 220-A/04) (PLV 64/04)


Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
4/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
4/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 05/10/2004 a 10/10/2004. Comissão Mista: 04/10/2004 a 17/10/2004. Câmara dos Deputados: 18/10/2004 a 31/10/2004. Senado Federal: 01/11/2004 a 14/11/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 15/11/2004 a 17/11/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 18/11/2004. Congresso Nacional: 04/10/2004 a 02/12/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/12/2004 a 15/12/2004 + 47 dias.
19/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
21/10/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 22/10/2004. 
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)

	Discussão em turno único.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 217/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00)

8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 219/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 16:35)
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 219/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 11:30)
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. José Carlos Aleluia, o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta MPV.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Pastor Amarildo (PSC-TO), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 07 Emendas apresentadas.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Pastor Amarildo (PSC-TO), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1 a 7. 
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discutiu a Matéria o Dep. João Almeida (PSDB-BA).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN, com o voto contrário do PFL.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.

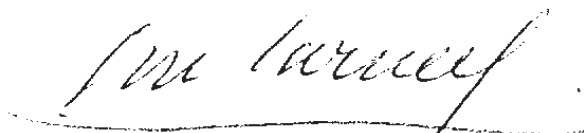
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 64, de 2004, ressalvados os Destaques.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 2º do PLV 64/04, objeto do Requerimento de DVS supressivo da Bancada do PFL.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o art. 2º do PLV 64/04.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 4, na parte em que altera o art. 3º, inciso I, letra "a", da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 4, na parte em que altera o art. 3º, inciso I, letra "a", da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Pastor Amarildo (PSC-TO). 
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 220-A/04) (PLV 64/04)

Cadastrar para Acompanhamento

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 220, de 1º de outubro de 2004**, que “*dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, e 10.683, de 28 de maio de 2003*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de dezembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 26 de novembro de 2004.



Senador **José Sarney**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), a Conta de Desenvolvimento Energético (COE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1996, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de Julho de 2000, e dá outras providências

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:

I – na primeira etapa do programa:

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, em até 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei, para a implantação de 3.300 MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 15 (quinze) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observando o valor piso definido na alínea b;

b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso 80% (oitenta por cento) da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final;

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida segundo a alínea b e os custos administrativos incorridos pela Eletrobrás na con-

tratação serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo individual verificado;

d) a contratação das instalações de que trata este inciso far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, primeiramente as que já tiverem a Licença Ambiental de Instalação – LI e posteriormente as que tiverem a Licença Prévia Ambiental – LP;

e) no caso de existirem instalações com LI e LP em número maior do que a disponibilidade de contratação pela Eletrobrás, serão contratadas aquelas cujas licenças ambientais possuam menores prazos de validade remanescentes;

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos seja de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em valor;

II – na segunda etapa do programa:

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

b) os contratos serão celebrados pela Eletrobrás, com prazo de duração de 15 (quinze) anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente a geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo;

c) a aquisição dar-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar a ser mensalmente satisfeito com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – ODE, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso 80% (oitenta por cento) da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final, e o valor recebido da Eletrobrás;

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CEA, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado a Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a Eletrobrás aplicará os critérios constantes do inciso, alíneas d, e, e f, observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa segunda etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida e os custos administrativos incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 1º Produtor Independente Autônomo é aquele cuja sociedade não é controlada ou coligada de concessionária de geração, transmissão ou distribuição

de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar a Eletrobrás a realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º desde que o total contratado não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso de energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações pode alcançar até 50% (cinquenta por cento).

.....
LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....
Art. 29 Integram a estrutura básica:

I – do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco secretarias;

II – do Ministério da Assistência Social o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais e até três Secretarias;

III – do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV – do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Para-

ense Emilio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro Secretarias;

V – do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI – do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis secretarias;

VII – do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de

Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro secretarias e um órgão de Controle Interno;

VIII – do Ministério do Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até três secretarias;

IX – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro secretarias;

X – do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete secretarias;

XI – do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até três secretarias;

XII – do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação – CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até seis secretarias;

XIII – do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o

Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV – do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até cinco Secretarias;

XV – do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente e até cinco Secretarias;

XVI – do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XVIII – do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas Secretarias;

XIX – do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspeção-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até cinco Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XX – do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até cinco Secretarias;

XXI – do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao

Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

XXII – do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII – do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os Órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridades entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 6 de setembro de 1999.

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Assistência Social e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete apreciar previamente as propostas de criação, ampliação ou alteração de programas sociais mantidos pelo Governo Federal, bem como propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 208, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

Art. 30. São criados:

I – o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

II – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – a Assessoria Especial do Presidente da República;

IV – a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;

V – o Porta-Voz da Presidência da República;

VI – a Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

VII – a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca;

VIII – o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

IX – o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

X – o Ministério do Turismo;

XI – o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

XII – o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;

XIII – o Conselho Nacional de Economia Solidária.

Parágrafo Único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, e XIII,

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

DECRETO Nº 5.163, DE 30 DE JULHO DE 2004

Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso 1 do **caput** será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do **caput** constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que

criarem ou aumentarem despesa de que trata o **caput** deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devido seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 65, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 221, de 2004)

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agro-negócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a

Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
Do CDA e do WA**

**Seção I
Disposições Iniciais**

Art. 1º Ficam instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário – COA e o Warrant Agropecuário – WA.

§ 1º O CDA é título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em conformidade com a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

§ 2º O WA é título de crédito que confere direito de penhor sobre o produto descrito no CDA correspondente.

§ 3º O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.

§ 4º O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Art. 2º Aplicam—se ao CDA e ao WA as normas de direito cambial no que forem cabíveis e o seguinte:

- I – os endossos devem ser completos;
- II – os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão—somente, pela existência da obrigação;
- III – é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Art. 3º o CDA e o WA serão:

- I – cartulares, antes de seu registro em sistema de registro e de liquidação financeira a que se refere o art. 15 desta lei, e após a sua baixa;
- II – escriturais ou eletrônicos, enquanto permanecerem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 4º Para efeito desta lei, entende—se como:

- I – depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos especificados no § 1º do art. 1º desta lei, de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e de associados, sem prejuízo do disposto nos arts. 92 e 93 da Lei nº 3.764, de 16 de dezembro de 1971;

- II – depositante: pessoa física ou jurídica responsável legal pelos produtos especificados no § 1º do art. 1º desta lei entregues a um depositário para guarda e conservação;

- III – entidade registradora autorizada: sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º O CDA e o WA devem conter as seguintes informações:

- I – denominação do título;
- II – número de controle, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;
- III – menção de que o depósito do produto sujeita-se à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, a esta Lei e, no caso de cooperativas, à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- IV – identificação, qualificação e endereços do depositante e do depositário;
- V – identificação comercial do depositário;
- VI – cláusula à ordem;
- VII – endereço completo do local do armazenamento;
- VIII – descrição e especificação do produto;
- IX – peso bruto e líquido;
- X – forma de acondicionamento;
- XI – número de volumes, quando cabível;
- XII – valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento;
- XIII – identificação do segurador do produto e do valor do seguro;
- XIV – qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso;
- XV – data do recebimento do produto e prazo do depósito;
- XVI – data de emissão do título;
- XVII – identificação, qualificação e assinatura do representante do depositário;
- XVIII – identificação precisa dos direitos que conferem.

Parágrafo único. O depositante e o depositário poderão acordar que a responsabilidade pelo pagamento do valor dos serviços a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo será do endossatário do COA.

SEÇÃO II
**Da Emissão, do Registro
e da Circulação dos Títulos**

SUBSEÇÃO I
Da Emissão

Art. 6º A solicitação de emissão do COA e do CDA será feita pelo depositante ao depositário.

§ 1º Na solicitação, o depositante:

I – declarará, sob as penas da lei, que o produto é de sua propriedade e está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II – outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do COA.

§ 2º Os documentos mencionados no § 1º deste artigo serão arquivados pelo depositário junto com as segundas vias do CDA e do WA.

§ 3º Emitidos o COA e o CDA, fica dispensada a entrega de recibo de depósito.

Art. 7º É facultada a formalização do contrato de depósito, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, quando forem emitidos o CDA e o WA.

Art. 8º O CDA e o WA serão emitidos em, no mínimo, 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

I – primeiras vias, ao depositante;

II – segundas vias, ao depositário, nas quais constarão os recibos de entrega dos originais ao depositante.

Parágrafo único. Os títulos terão numeração seqüencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie.

Art. 9º O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexistências neles lançadas.

Art. 10. O depositante tem o direito de pedir ao depositário a divisão do produto em tantos lotes quantos lhe convenha e solicitar a emissão do CDA e do WA correspondentes a cada um dos lotes.

Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entrega—lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA.

Art. 12. Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, sequestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

Art. 13. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA será de até 1 (um) ano, contado da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.

Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário e nos registros de sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 14. Incorre na pena prevista no art. 179 do Decreto-Lei nº 2.949, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aquele que emitir o CDA e o WA em desacordo com as disposições desta lei.

SUBSEÇÃO II
Do Registro

Art. 15. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o respectivo número de controle do título, de que trata o inciso II do art. 5º desta lei.

§ 1º o registro de CDA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso—mandato.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 3º Vencido o prazo de 10 (dez) dias sem o cumprimento da providência a que se refere o **caput** deste artigo, deverá o depositante solicitar ao depositário o cancelamento dos títulos e sua substituição por novos ou por recibo de depósito, em seu nome.

SUBSEÇÃO III
Da Circulação

Art. 16. O CDA e o WA serão negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros.

Art. 17. Quando da 1ª (primeira) negociação do WA separado do CDA, a entidade registradora consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.

Parágrafo único. Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados eletronicamente pela entidade registradora autorizada.

Art. 18. As negociações do CDA e do WA são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Art. 19. Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil não serão transcritos no verso dos títulos.

Art. 20. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

SEÇÃO III Da Retirada do Produto

Art. 21. Para a retirada do produto, o credor do CDA providenciará a baixa do registro eletrônico do CDA e requererá à instituição custodiante o endosso na cártula e a sua entrega.

§ 1º A baixa do registro eletrônico ocorrerá somente se:

I – o CDA e o WA estivera em nome do mesmo credor; ou

II – o credor do CDA consignar, em dinheiro, na instituição custodiante, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento do WA.

§ 2º A consignação do valor da dívida WA, na forma do inciso II do § 1º deste artigo, equivale ao real e efetivo pagamento da dívida, devendo a quantia consignada ser entregue ao credor do WA pela instituição custodiante.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, a instituição custodiante entregará ao credor, junto com a cártula do CDA, a cártula do WA.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a instituição custodiante entregará, junto com a cártula do CDA, documento comprobatório do depósito consignado.

§ 5º Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o § 4º deste artigo, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindo-se o mandato a que se refere o inciso II do § 1º do art. 6º desta lei.

§ 6º São condições para a transferência da propriedade ou retirada do produto:

I – o pagamento dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, na forma do inciso XII e do parágrafo único do art. 5º desta lei;

II – o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.

SEÇÃO IV Do Seguro

Art. 22. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6º, § 6º, da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, deverá ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deteriore o produto vinculado àqueles títulos.

Parágrafo único. No caso de armazéns públicos, o seguro obrigatório de que trata o *caput* deste artigo também conterà cláusula contra roubo e furto.

CAPÍTULO II Do CDCA, Da LCA e do CRA

SEÇÃO I Disposições Iniciais

Art. 23. Ficam instituídos os seguintes títulos de crédito:

I – Certificado de Direitos Creditórios do Agro-negócio – CDCA;

II – Letra de Crédito do Agronegócio – LCA;

III – Certificado de Recebíveis do Agro-negócio – CRA.

Parágrafo único. Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

SEÇÃO II Certificada de Direitos Creditórios do Agronegócio

Art. 24. O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

Art. 25. O CDCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II – o número de ordem, local e data da emissão;

III – a denominação “Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio”;

IV – o valor nominal;

V – a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30 desta lei;

VI – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII – o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados;

IX – o nome do titular;

X – cláusula “a ordem”, ressalvado o disposto no inciso II do art. 35 desta lei.

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão:

I – registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II – custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

§ 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo:

I – manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;

II – realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;

III – prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

§ 3º Será admitida a emissão de CDCA em série, em que os CDCA serão vinculados a um mesmo conjunto de direitos creditórios, devendo ter igual valor nominal e conferir a seus titulares os mesmos direitos.

SEÇÃO III

Letra de Crédito do Agronegócio

Art. 26. A Letra de Crédito do Agronegócio – LCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

Art. 27. A LCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – o nome da instituição emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II – o número de ordem, o local e a data de emissão;

III – a denominação “Letra de Crédito do Agronegócio”;

IV – o valor nominal;

V – a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30 desta lei;

VI – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VIII – o nome do titular;

IX – cláusula “a ordem”, ressalvado o disposto no inciso II do art. 35 desta lei.

Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I – deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II – poderão ser mantidos em custódia, aplicando— se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 desta lei.

SEÇÃO IV

Disposições Comuns ao CDCA e à LCA

Art. 28. O valor do CDCA e da LCA não poderá exceder o valor total dos direitos creditórios do agronegócio a eles vinculados.

Art. 29. Os emitentes de CDCA e de LCA respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 30. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita em documento à parte, do qual conste a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo—se menção a essa circunstância no certificado ou nos registros da instituição responsável pela manutenção dos sistemas de escrituração.

Parágrafo único. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita pelos correspondentes números de registro no sistema a que se refere o inciso I do § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 31. O CDCA e a LCA poderão conter outras cláusulas, que constarão de documento à parte, com a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância em seu contexto.

Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor sobre os créditos a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, **caput**, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo—se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA em série, o direito de penhor a que se refere o **caput** deste artigo incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA da mesma série.

Art. 33. Além do penhor constituído na forma do art. 32 desta lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

Parágrafo único. A descrição das garantias reais poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, fazendo—se menção a essa circunstância no contexto dos títulos.

Art. 34. Os direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA não serão penhorados, seqüestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, a quem caberá informar ao juízo, que tenha determinado tal medida, a respeito da vinculação de tais direitos aos respectivos títulos, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que:

I – tais títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira

de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;

II – a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I do **caput** deste artigo.

Parágrafo único. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

SEÇÃO V

Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio

Subseção I

Do Certificado de Recebíveis do Agronegócio

Art. 36. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, nos termos do parágrafo único do art. 23 desta lei.

Art. 37. O CRA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

- I – nome da companhia emitente;
- II – número de ordem, local e data de emissão;
- III – denominação “Certificado de Recebíveis do Agronegócio”;
- IV – nome do titular;
- V – valor nominal;
- VI – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;
- VII – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VIII – identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

§ 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto no art. 35 desta lei.

§ 2º O CRA poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

Subseção II

Das Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios do Agronegócio e do Regime Fiduciário

Art. 39. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado financeiro e de capitais.

Art. 38. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos do agronegócio, o qual será regido, no que couber, pelas disposições expressas nos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Subseção III

Da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio

Art. 40. A securitização de direitos creditórios do agronegócio é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Direitos Creditórios, emitido por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:

- I – identificação do devedor;
- II – valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;
- III – identificação dos títulos emitidos;
- IV – indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

SEÇÃO VI

Disposições Comuns ao CDCA, à LCA e ao CRA

Art. 41. É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio, em favor dos adquirentes do CDCA, da LCA e do CRA, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 42. O CDCA, a LCA e o CRA poderão conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 43. O CDCA, a LCA e o CRA poderão ser distribuídos publicamente e negociados em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será observado o disposto na Lei nº 6.395, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 44. Aplicam-se ao CDCA, à LCA e ao CRA, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

- I – os endossos devem ser completos;
- II – é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 45. Fica autorizada a emissão do CDA e do WA, pelo prazo de 2 (dois) anos, por armazéns que não detenham a certificação prevista no art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, mas que atendam a requisitos mínimos a serem definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 46. Para os produtos especificados no § 1º do art. 1º desta lei, fica vedada a emissão do Conhecimento de Depósito e do *Warrant* previstos no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, observado o disposto no art. 55, II, desta lei.

Art. 47. O **caput** do art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar—se como armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e nessa condição expedir Conhecimento de Depósito, **Warrant**, Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e **Warrant** Agropecuário – WA para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando—se, no que couber, a legislação específica.

.....”(NR)

Art. 48. O art. 6º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 3º o depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no Certificado de Depósito Agropecuário – CDA.

.....

§ 7º o disposto no § 3º deste artigo não se aplica à relação entre cooperativa e seus associados de que trata o art. 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.”(NR)

Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional expedir as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta LEI referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA.

Art. 50. O art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 1º.....

II – no máximo, a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos.

§ 3º A subvenção a que se refere este artigo será concedida mediante a observância das condições, critérios, limites e normas estabelecidas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade.” (NR)

Art. 51. O art. 19 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 19.....

§ 3º A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características:

I – será cartular antes do seu registro e após a sua baixa e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira;

II – os negócios ocorridos durante o período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos;

III – a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.

§ 4º Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e en-

dossá-la ao credor informado pelo sistema de registro.” (NR)

Art. 52. É devida pelos fundos de investimento regulados e fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, independentemente dos ativos que componham sua carteira, a Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1999, segundo os valores constantes dos Anexos I e II desta lei.

§ 1º Na hipótese do **caput** deste artigo:

I – a Taxa de Fiscalização será apurada e paga trimestralmente, com base na média diária do patrimônio líquido referente ao trimestre imediatamente anterior;

II – a Taxa de Fiscalização será recolhida até o último dia útil do 10 (primeiro) decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, observado o disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Os fundos de investimento que, com base na regulamentação aplicável vigente, não apurem o valor médio diário de seu patrimônio líquido, recolherão a taxa de que trata o **caput** deste artigo com base no patrimônio líquido apurado no último dia do trimestre imediatamente anterior ao do pagamento.

Art. 53. Os arts. 22, parágrafo único, e 38 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário.”(NR)

“Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública.”(NR)

Art. 54. Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – quanto ao art. 52 e aos Anexos I e II, a partir de 3 de janeiro de 2005;

II – quanto ao art. 46, a partir de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de publicação desta lei.

Câmara dos Deputados, 14 de dezembro de 2004.– **João Paulo Cunha**, Presidente.

ANEXO I
Valor da Taxa de Fiscalização devida pelos Fundos de Investimento
Em Reais
(Vide art. 55, I)

Classe de Patrimônio Líquido Médio	Valor da Taxa de Fiscalização
Até 2.500.000,00	600,00
De 2.500.000,01 a 5.000.000,00	900,00
De 5.000.000,01 a 10.000.000,00	1.350,00
De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	1.800,00
De 20.000.000,01 a 40.000.000,00	2.400,00
De 40.000.000,01 a 80.000.000,00	3.840,00
De 80.000.000,01 a 160.000.000,00	5.760,00
De 160.000.000,01 a 320.000.000,00	7.680,00
De 320.000.000,01 a 640.000.000,00	9.600,00
Acima de 640.000.000,00	10.800,00

ANEXO II
Valor da Taxa de Fiscalização devida pelos Fundos de Investimento
em Quotas de Fundos de Investimento
Em Reais
(Vide art. 55, I)

Classe de Patrimônio Líquido Médio	Valor da Taxa de Fiscalização
Até 2.500.000,00	300,00
De 2.500.000,01 a 5.000.000,00	450,00
De 5.000.000,01 a 10.000.000,00	675,00
De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	900,00
De 20.000.000,01 a 40.000.000,00	1.200,00
De 40.000.000,01 a 80.000.000,00	1.920,00
De 80.000.000,01 a 160.000.000,00	2.880,00
De 160.000.000,01 a 320.000.000,00	3.840,00
De 320.000.000,01 a 640.000.000,00	4.800,00
Acima de 640.000.000,00	5.400,00

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 221, DE 2004

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, e o Warrant Agropecuário – WA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

O Presidente da República, no uso da atribuição que ate confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I**Das Disposições Iniciais**

Art. 1º Ficam instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, e o **Warrant** Agropecuário – WA.

§ 1º O CDA é título de crédito representativo de promessa de entrega de produto agropecuário depositado.

§ 2º O WA é título de crédito que confere direito de penhor sobre o produto descrito no CDA correspondente.

§ 3º O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depósito, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.

Art. 2º Aplicam-se ao CDA e ao WA as normas de direito cambial no que forem cabíveis e o seguinte:

- I – os endossos devem ser completos;
- II – os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;
- III – é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 3º O CDA e o WA serão:

- I – cartulares, antes de seu registro e de sistema de registro e de liquidação financeira a que se refere o art. 13, e após a sua baixa;
- II – escriturais ou eletrônicos, enquanto permanecerem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 4º Para efeito desta Medida Provisória, entende-se como:

- I – depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários de terceiros;
- II – depositante: pessoa física ou jurídica responsável Legal pelos produtos agropecuários entregues a um depositário para guarda e conservação;
- III – entidade registradora autorizada; pessoa jurídica responsável por sistema de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º Cada um desses títulos deve conter as seguintes informações:

- I – denominação do título;
- II – número, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;
- III – menção de que o depósito do produto se sujeita à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e a esta Medida Provisória;
- IV – identificação e qualificação do depositante e do depositário;
- V – identificação comercial do depositário;
- VI – cláusula à ordem;
- VII – local do armazenamento;
- VIII – descrição e especificação do produto;
- IX – peso bruto e líquido;
- X – forma de acondicionamento;
- XI – número de volumes, quando cabível;
- XII – valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento;
- XIII – identificação do segurador do produto e do valor do seguro;
- XIV – qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso;
- XV – data do recebimento do produto o prazo do depósito;
- XVI – data de emissão do título;
- XVII – identificação, qualificação e assinatura do representante do depositário; e
- XVIII – identificação precisa dos direitos que conferem.

Parágrafo único. O depositante e o depositário poderão acordar que a responsabilidade pelo paga-

mento do valor dos serviços a que se refere o inciso XII será do endossatário do CDA.

CAPÍTULO II Da Emissão, do Registro e da Circulação dos Títulos

SEÇÃO I Da Emissão

Art. 6º A solicitação de emissão do CDA da WA será feita pelo depositante ao depositário.

§ 1º Na solicitação, o depositante:

I – declarará, sob as penas da lei, que o produto é de sua propriedade e está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II – apresentará certidão negativa de ônus sobre o produto dado em depósito, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis com jurisdição sobre o imóvel onde foi produzida a mercadoria;

III – indicará a propriedade ou o imóvel onde o produto total produzido e respectivo número de inscrição no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra e, no caso de não ser de produção própria, o nome do produtor;

IV – outorgará, em caráter irrevogável, poderes a depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA.

§ 2º Os documentos mencionados no § 1º serão arquivados pelo depositário junto com as seguradas vias do CDA e do WA.

§ 3º Emitidos o CDA e o WA, é dispensada a entrega de recibo de depósito.

Art. 7º É facultada a formalização do contrato ao depósito a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.973, de 2000, quando forem emitidos o CDA e o WA.

Art. 8º Os títulos serão emitidos em, no mínimo, duas vias, com as seguintes destinações:

I – primeiras vias, ao depositante;

II – segundas vias, ao depositário, nas quais constarão os recibos de entrega dos originais ao depositante.

Parágrafo único. Os títulos terão numeração seqüencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie.

Art. 9º O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas.

Art. 10. O depositante tem o direito de pedir ao depositário a divisão do produto em tantos lotes quanto lhe convenha e solicitar a emissão do CDA e do WA correspondentes a cada um dos lotes.

Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo

ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA.

Art. 12. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA será de até um ano, contado da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.

Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário e nos registros de sistema de registro e de liquidação financeira.

SEÇÃO II Do Registro

Art. 13. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O depositante, primeiro credor do COA e do WA, deverá, no prazo de até dez dias, contados da data de sua emissão, entregá-los em custódia e entidade registradora autorizada para que sejam efetuados os respectivos registros.

§ 2º A entrega dos títulos em custódia será feita por endosso-mandato, autorizando a entidade registradora a efetuar o registro da custódia e a endossá-los ao novo credor, quando de sua retirada do sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem o cumprimento da providência a cargo do depositante, deverá ele comparecer ao depositário para cancelar os título e substituí-los por novos ou por recibo de depósito, em seu nome.

SEÇÃO III Da Circulação

Art. 14. O CDA e o WA serão negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros.

Art. 15. Quando da primeira negociação do WA separado do CDA, a entidade registradora consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que sem utilizado para o cálculo do valor da dívida.

Parágrafo único. Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados eletronicamente pela entidade administradora do sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 16. As negociações do CDA e do WA são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Art. 17. Os endossos eletrônicos, ocorridos durante o período em que o CDA o WA estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira, não serão transcritos no verso dos títulos.

Art. 18. A entidade registradora é responsável pelo registro da cadeia de endossos eletrônicos ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.

CAPÍTULO III Da Retirada do Produto

Art. 19. Para a retirada do produto, o credor do CDA solicitará a entidade registradora a baixa do registro eletrônico do CDA, o endosso na cãnuia e a sua entrega.

§ 1º A baixa do registro eletrônico ocorrerá somente se:

I – o CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor; ou

II – o credor do CDA consignar, em dinheiro, o valor do principal e dos juros até a data do vencimento do WA na câmara de compensação da entidade registradora.

§ 2º A consignação do valor da dívida do WA em câmara de compensação da entidade registradora equivale ao real e efetivo pagamento da dívida, e a quantia consignada deverá ser, entregue ao credor do WA.

§ 3º Na hipótese do inciso 1º, a entidade registradora entregará, junto com a cãntula do CDA, a cãntula do WA.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º, a entidade registradora entregará, junto com a cãntula do CDA, documento comprobatório do depósito.

§ 5º Com a entrega do CDA ao depositário, Juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o § 4º, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindo-se o mandato a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 6º.

§ 6º São condições para a transferência da propriedade ou retirada do produto:

I – o pagamento dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, na forma do inciso XII e do parágrafo único do art. 5º;

II – o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.

CAPÍTULO IV Do Seguro

Art. 20. Para emissão da CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6º, § 6º, da Lei nº 9.973, de 2000, de vera ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundaçã, furacã, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deteriorem o produto vinculado, àqueles títulos.

Parágrafo único. No caso de armazéns públicos, o seguro obrigatório de que trata o caput também conterá cláusula contra roubo.

CAPÍTULO IV Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 21. Fica autorizada a emissão do CDA e do WA, pelo prazo de dois anos, por armazéns que não

detenham a certificação prevista no art. 2º da Lei nº 9.973, de 2000, mas que atendam a requisitos mínimos a serem definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 22. Para produtos agropecuários, fica vedada a emissão do Conhecimento de Depósito e do **warrant** previstos no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903.

Art. 23. O § 3º do art. 6º da Lei nº 9.973, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redaçã:

“§ 3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituiçã de garantias, as quais deverão estar registradas no contraio de depósito ou no CDA.”(NR)

Art. 24. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execuçã das disposições desta Medida Provisória referentes ao CDA e ao WA.

Art. 25. O inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redaçã:

“II – a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos.” (NR)

Art. 26. É devida pelos fundos de investimento regulados e fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, independentemente dos ativos que componham sua carteira, a Taxa de Fiscalizaçã instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, segundo os valores constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

§ 1º Na hipótese do **caput**:

I – a Taxa de Fiscalizaçã será apurada e paga trimestralmente, com base na média diária do patrimônio Líquido referente ao trimestre imediatamente anterior; e

II – a Taxa de Fiscalizaçã será recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, observado o disposto no inciso I.

§ 2º Os fundos de investimento que, com base na regulamentaçã aplicável vigente, não apurem o valor médio diário de seu patrimônio líquido, recolherã a taxa de que trata o caput com base no patrimônio líquido apurado no último dia do trimestre imediatamente anterior ao do pagamento.

Art. 27. Os arts. 22 e 38 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redaçã:

“Art. 22.

Parágrafo único. A alienaçã fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que

operam no SFI, podendo ter como objeto bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário.” (NR)

“Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura

pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública.” (NR)

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao art. 26 e aos Anexos I e II a partir de 3 de janeiro de 2005.

Art. 29. Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

Brasília, 1º de outubro de 2004; 183º da independência e 116º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

ANEXO I

Valor da Taxa de Fiscalização devida pelos Fundos de Investimento

Classe de Patrimônio Líquido Médio	Em Reais	
	Valor da Taxa de Fiscalização	
até 2.500.000,00	600,00	
de 2.500.000,01 a 5.000.000,00	900,00	
de 5.000.000,01 a 10.000.000,00	1.350,00	
de 10.000.000,01 a 20.000.000,00	1.800,00	
de 20.000.000,01 a 40.000.000,00	2.400,00	
de 40.000.000,01 a 80.000.000,00	3.840,00	
de 80.000.000,01 a 160.000.000,00	5.760,00	
de 160.000.000,01 a 320.000.000,00	7.680,00	
de 320.000.000,01 a 640.000.000,00	9.600,00	
acima de 640.000.000,00	10.800,00	

ANEXO II

Valor da Taxa de Fiscalização devida pelos Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento

Classe de Patrimônio Líquido Médio	Em Reais	
	Valor da Taxa de Fiscalização	
até 2.500.000,00	300,00	
de 2.500.000,01 a 5.000.000,00	450,00	
de 5.000.000,01 a 10.000.000,00	675,00	
de 10.000.000,01 a 20.000.000,00	900,00	
de 20.000.000,01 a 40.000.000,00	1.200,00	
de 40.000.000,01 a 80.000.000,00	1.920,00	
de 80.000.000,01 a 160.000.000,00	2.880,00	
de 160.000.000,01 a 320.000.000,00	3.840,00	
de 320.000.000,01 a 640.000.000,00	4.800,00	
acima de 640.000.000,00	5.400,00	

MENSAGEM Nº651, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004, que “Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e o Warrant Agropecuário – WA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989”.

Brasília, 1º de outubro de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM Interministerial nº 110/2004 – MF/MAPA

Brasília, 6 de agosto de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O armazenamento de produtos agropecuários é atividade estratégica para a economia de qualquer país, inserida, inclusive, em sua política de importação e exportação, transcendendo, pela sua importância, aos interesses comerciais dos agentes econômicos envolvidos.

2. Ao governo compete zelar pela segurança alimentar de sua população. Na elaboração de sua estratégia deve ser considerada a necessária participação da iniciativa privada e, além de outros fatores, o dimensionamento da estrutura de armazenagem (capacidade para guardar os produtos colhidos, os estoques de passagem e os estoques estratégicos), com as peculiaridades inerentes a cada produto, que são colhidos em determinados meses do ano e guardados para serem consumidos ou industrializados ao longo dos meses seguintes, na entressafra.

3. Essa peculiaridade dos produtos agropecuários, que têm épocas próprias para plantio e colheita, não dá à agricultura a flexibilidade de que dispõe a indústria de reduzir ou aumentar a produção e de manter estoques reduzidos ou elevados de acordo com a sua estratégia de comercialização.

Na atividade agrícola, a decisão de flexibilizar estoques tem de ser tomada no planejamento do plantio da lavoura.

4. A dependência do setor agropecuário, em relação ao armazenamento de seus produtos, agravada pela insuficiente capacidade de armazenagem nas propriedades rurais brasileiras, por si só constituiria fator suficiente para estimular a necessária criação e a consolidação de um setor de armazenagem profissional forte e competitivo.

5. Nada obstante, esses fatores favoráveis não foram suficientes para promover o fortalecimento do setor, basicamente pelas seguintes razões:

(I) proibição aos armazéns gerais de exercerem o comércio de produtos semelhantes ao que se propõem receber em depósito, pelo Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903;

(II) fiscalização das atividades dos armazéns gerais atribuída às Juntas Comerciais;

(III) emissão de notas fiscais a cada negociação do conhecimento do depósito e do warrant a cada negociação;

(IV) falta de credibilidade dos títulos emitidos perante aos agentes interessados;

(V) por ser a atividade de armazenagem considerada deficitária, nem sempre o armazém pode exercer o comércio de produtos semelhantes.

6. Serviços de armazenagem eficientes e confiáveis podem gerar economias de escala em qualquer setor da economia, uma vez que reduzem a necessidade de movimentação do produto a cada negociação, eliminando custos de frete e de serviços de liberação na origem e entregue no destino.

7. Por outro lado, a possibilidade de emissão de título entrega das mercadorias depositadas em armazéns transforma a simples gratuita em oportunidades negociais, viabilizando não só a comercialização, mas, também, o financiamento de carregamento de estoques e a criação do mercado secundário desses títulos. A utilização dos serviços de armazenagem de terceiros requer do prestador:

(I) credibilidade, traduzida pela garantia da guarda e conservação dos produtos

(II) qualidade dos serviços prestados;

(III) tarifas competitivas.

8. As modificações introduzidas pela Lei nº 9.973, de 2000, pelo Decreto nº 3.855, de 2001, e pela Medida Provisória ora proposta, alterarão substancialmente a forma de atuação dos armazéns que se dedicam à guarda e conservação de produtos agropecuários, seus derivados e resíduos de valor econômico, transformando-os em verdadeiros fomentadores de negócios e prestadores de serviços.

9. Os armazéns certificados pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, certamente serão, em faturamento próximo, uma nova porta de entrada do produtor rural e de suas cooperativas no mercado financeiro, seja para promover a comercialização da produção, seja para obtenção de financiamento junto aos investidores institucionais, através da prestação dos seguintes serviços:

a) armazenagem e conservação de produtos;

b) compra e venda, por conta própria, de produtos semelhantes aos que o armazém acolhe para guarda e conservação;

c) comercialização de produtos recebidos em depósito, quando solicitado formalmente pelo depositante-proprietário;

d) emissão dos novos títulos de depósito, o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e o Warrant Agropecuário – WA, que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência;

e) prestação dos serviços de ofertas de venda de produtos e de títulos representativos desses produtos para negociação em bolsas de mercadorias.

10. Contudo, visando contornar a ausência de implementação do sistema de certificação prevista pela Lei nº 9.973, de 2000, que imporia uma padronização mínima de qualidade dos armazéns, principalmente quanto às respectivas instalações, bem como no intuito de conferir uma maior segurança ao processo de emissão e negociação, propomos restringir a faculdade de emissão desses novos títulos a armazéns que obedeçam a requisitos mínimos a serem definidos pelo MAPA.

11. Pela Medida Provisória ora proposta, sugerimos também alterar o inciso II do § 1º do art. 22 da Lei

nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que trata da concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. A mudança visa a permitir que o Poder Executivo possa conceder a subvenção mediante a equalização de preços de exercício de opções de venda lançadas por agentes privados. Pela legislação em vigor, a referida subvenção só pode ocorrer quando as opções de venda forem lançadas pelo Poder Executivo.

12. Por um lado, essa medida visa criar um estímulo para que os próprios agentes de mercado lancem opções de produtos agropecuários, o que contribuiria para o mercado de capitais com referência em produtos do agronegócio, com nítidos benefícios para ambas as partes, em especial para o auto-financiamento do setor no médio e longo prazo. Por outro lado a medida representaria uma forma mais eficiente e de maior potencial de implementação da política de preços mínimos.

13. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e o Warrant Agropecuário – WA se apresentam como instrumentos aptos a permitir a captação de recursos no âmbito do mercado de capitais, constituindo relevante fonte de financiamento para o setor do agronegócio. Outrossim, esses títulos configuram modalidade de investimento adicional para o público investidor, nomeadamente os investidores institucionais, dentre os quais se destacam os fundos de investimento.

14. Assim sendo, esta medida provisória também dispõe sobre a taxa de fiscalização de fundos de investimentos supervisionados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Isto porque com a ampliação da competência da CVM, nos termos dos arts. 2º, inciso IX, e 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, e da Decisão-Conjunta CVM/BACEN nº 10, de 2 de maio de 2002, os fundos de investimento financeiro, os fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento e os fundos de investimento no exterior passaram a estar sob sua fiscalização.

15. Dessa forma, a CVM, em iniciativa conjunta com a Associação Nacional dos Bancos de Investimento – ANBID, e visando a conferir tratamento uniforme aos fundos de investimento sob sua fiscalização, entenderam necessário rever a tabela da taxa de fiscalização aplicável a estes fundos, de modo a fazer com que todos estejam sujeitos à mesma disciplina legal. Nesse sentido, e como primeiro passo na revisão das

fontes de financiamento da CVM por meio da cobrança de taxa de fiscalização, a medida provisória ora proposta, em acréscimo às tabelas previstas na Lei nº 7.940, de 1989, cria duas novas tabelas de cálculo da taxa de fiscalização, que se aplicarão aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em quotas de fundo de investimento.

16. Em função da redução das sessões deliberativas, resultado do acordo celebrado entre os líderes partidários e as Mesas da Câmara e do Senado, nos meses que antecedem as eleições municipais de 2004, mostra-se extremamente exíguo o prazo para a tramitação de um projeto de lei, mesmo se a ele for dado o regime de urgência constitucional. Por estas razões, encontram-se atendidos os requisitos constitucionais atinentes à relevância e urgência, como pressuposto para edição da presente medida provisória.

17. Por fim, foram incluídas alterações aos arts. 22 e 38 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Essas alterações visam tornar mais claros dispositivos legais, de modo a dar mais segurança nas relações jurídicas da construção civil.

18. Atende-se, ademais, aos pressupostos de relevância e urgência por se tratar, no caso:

(I) do CDA/WA, de importantes instrumentos para o financiamento da safra agrícola, objeto, inclusive, do Plano de Safra 2004/2005 anunciado por Vossa Excelência em junho/2004;

(II) da taxa de fiscalização em função da necessidade de se permitir que a CVM possa contar com a receita dela proveniente já a partir de janeiro de 2005, haja vista a mencionada ampliação de suas competências, prestando-se a devida obediência aos preceitos constitucionais atinentes à anterioridade em matéria tributária, que vedam a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada uma tal lei. Com efeito, o produto da arrecadação da taxa de que se cuida proporcionará à CVM os instrumentos necessários ao bom exercício

de sua atividade de regulação e fiscalização, e, por conseguinte, para a segurança do público investidor e o regular funcionamento do mercado de capitais;

(III) das regras pertinentes ao financiamento da construção civil, pela importância do setor na retomada do crescimento econômico em curso e à sua grande contribuição na geração de emprego e renda.

19. É o que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PS-GSE nº 1.765

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 65, de 2004 (Medida Provisória nº 221/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 9-12-04, que “Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e o *Warrant* Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima**,
Primeiro Secretário.

MPV Nº 221^{SF} - 321 - 190	
Publicação no DO	4-10-2004
Designação da Comissão	5-10-2004
Instalação da Comissão	6-10-2004
Emendas	até 10-10-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	4-10 a 17-10-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	17-10-2004
Prazo na CD	de 18-10-2004 a 31-10-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	31-10-2004
Prazo no SF	01-11-2004 a 14-11-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	14-11-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	15-11-2004 a 17-11-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	18-11-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-12-2005 (60 dias)
Prazo prorrogado	2-4-2005
*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 29-11-2004 (Seção I)	

MPV Nº 221	
Votação na Câmara dos Deputados	9-12-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	2-4-2005

NOTA TÉCNICA Nº 36 – 2004
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 221/2004

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – Introdução

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 651, de 10 de outubro de 2004, a proposta de Medida Provisória nº 221, de 10 de outubro de 2004.

Nos termos do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, estando um parlamentar da Câmara dos Deputados designado como relator da Comissão Mista instituída para o estudo e parecer da proposta de medida provisória, esta consultoria deverá elaborar nota técnica contendo subsídios acerca da sua adequação financeira e orçamentária.

II – Síntese e Aspectos Relevantes

Verifica-se, inicialmente, que a Exposição de Motivos Interministerial nº 110/2004 – MF/MAPA, de 6 de agosto de 2004, que acompanha a referida mensagem, indica que a MP nº 221/2004 tem por finalidade dispor sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e o *Warrant* Agropecuário – WA. Para isso, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a taxa de fiscalização de que trata a lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

O caráter de urgência é justificado, na referida EM, pelas atuais dificuldades de apreciação de projetos de lei, em prazo hábil, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em razão das eleições municipais de 2004.

III – Da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 221, de 2004, deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, *in litteris*:

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange

a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Assim, após uma análise compreensiva dos dispositivos desta medida provisória observamos que a medida provisória, não obstante os evidentes benefícios decorrentes da emissão e negociação dos CDA e dos WA, altera a redação da Lei nº 8.427, de 1992, para permitir a concessão de subvenção econômica mediante a equalização de preços de exercício de opções de venda lançadas por agentes privados.

Ora, em razão das expectativas positivas apresentadas no texto da referida EM interministerial e das características próprias do mercado de produtos agrícolas, pode-se esperar a ocorrência de gastos efetivos para fazer face ao correspondente subsídio em valor não previsto na medida provisória ora em análise.

Esse gasto, sendo constituído de despesa corrente e com fortes possibilidades de assumir caráter continuado, exigiria, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a apresentação de estimativas dos impactos orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como a demonstração da origem dos recursos para custeio das respectivas despesas, uma vez que o aumento de despesas primárias sem o devido oferecimento de compensações, afetaria, em montantes desconhecidos, as metas fiscais previstas no Anexo IV da Lei nº 10.934, de 2004 (LDO 2005).

Por outro lado, observamos que a proposta de isentar as negociações do CDA e do WA do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, não configura renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois trata-se de incidência sobre base não prevista na legislação em vigor.

São esses os nossos subsídios.

Brasília, 8 de outubro de 2004. – **Vander Gontijo**,
 – Consultor de Orçamentos e Fiscalização/CD

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 221, DE 2004,

PROFERIDO NO PLENÁRIO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.

O SR. MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presiden-

te, eis o relatório da Medida Provisória nº 221. Fiz amplo acordo nos últimos dez dias a fim de que pudesse chegar a um consenso para o relatório.

As principais providências em seu âmbito são: institui e regulamenta o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e **Warrant** Agropecuário (WA), regulamentados dos arts. 1º a 22 e 24 e altera a redação do dispositivo da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

Voto.

Da Admissibilidade.

Exemplo disso é estarmos confirmando o art. 62 da Constituição Federal, que é a introdução em nosso ordenamento jurídico do Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e do **Warrant** Agropecuário (WA), títulos de crédito previstos no planejamento da safra do ano agrícola 2004/2005, ora em curso.

Com base no exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 221, de 10 de outubro de 2004.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Da Adequação Financeira e Orçamentária.

No que se refere à proposta de isentar as negociações de CDA e **Warrant** Agropecuário do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Imobiliários, verifica-s, a partir do exame da legislação correlata, em especial da Lei de Responsabilidade Fiscal, que não se trata de renúncia de receita uma vez que a incidência do imposto dar-se-á sobre base não prevista na legislação em vigor.

Foram apresentadas 69 emendas à Medida Provisória nº 221, de 2004, sendo que todas têm por objetivo promover ajustes no texto sem aumento ou redução de despesas públicas federais.

Diante do exposto, voto pela não aplicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas federais da Medida Provisória nº 221, de 2004, das Emendas de nºs 1 a 69, assim como do projeto de lei de conversão proposto, em anexo.

Do Mérito

O setor agropecuário tem sido um dos grandes pilares da nossa economia. Sucessivos recordes na produção e na exportação de grãos e de carnes são exemplos da expressiva contribuição desse segmento para o crescimento econômico do País, bem como

para a busca de estabilidade e melhoria das contas públicas.

É nesse aspecto que reside o mérito maior dos termos da MP sob análise. Ao dar regulamentação específica para a emissão e circulação de títulos vinculados a produtos agropecuários depositados em armazéns e ao permitir que esses sejam transacionados em mercados de balcão e de bolsa, a instituição do Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e do **Warrant** Agropecuário cria nova e importante fonte de financiamento para o agronegócio, além de conferir maior dinamismo e maior liquidez ao sistema de comercialização de produtos agropecuários.

Em consequência das características atribuídas pela medida provisória aos títulos por ela criados, surgem novas alternativas para o financiamento das atividades do produtor rural e incorporam-se novos agentes na estrutura de comercialização de produtos agropecuários, como os fundos de investimento, que, interessados na valorização desses títulos, poderão compartilhar com o produtor rural o risco inerente à variação de preços.

Merece especial destaque a obrigatoriedade da inclusão dos CDA e do **Warrant** em sistema de registro e de liquidação financeira administrado por entidade autorizada pelo Banco Central. A providência garantirá transparência à circulação desses títulos no mercado, agilizando sua circulação e reforçando sua credibilidade.

Importantes foram as contribuições oferecidas pelos Srs. Parlamentares perante a Comissão Mista encarregada da emissão de parecer a respeito da MP sob enfoque. Porém, antes de tecer comentários a esse respeito, apresento a seguir as seguintes alterações promovidas por este Relator.

Relativamente ao § 1º do art. 1º da MP, altero sua redação de forma a permitir que os CDAs e os WA também possam ser emitidos para representar a promessa de entrega e o direito de penhor sobre os subprodutos, os derivados e os resíduos de valor econômico oriundos de produtos agropecuários.

A respeito do art. 13 da MP, acresço o dispositivo (art. 5º, **caput**, do PLV) estabelecendo que o número do CDA e do WA constará do respectivo registro a ser efetuado no sistema de registro e liquidação financeira ali referido.

Outrossim, altero, na forma do art. 47 do PLV, o art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, Lei do Cooperativismo, com o objetivo de autorizar as sociedades de cooperativas a emitirem os novos CDA e WA, semelhantemente com o que ocorre com o antigo Certificado de Depósito e **Warrants**.

De outra parte, entendo oportuno o dispositivo que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica, na forma de equalização de preços, quando do exercício de contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo setor privado – art. 25 da MP e art. 49 do PLV.

Sua redação, entretanto, carece de ajuste, de modo a vincular a concessão da subvenção de que se trata ao atendimento prévio a condições, critérios, limites e normas a serem estabelecidos em regulamento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade.

Estaria, assim, afastada a possibilidade de ocorrência de futuros pleitos judiciais do benefício por quaisquer emitentes de contratos de opção de venda de produtos agropecuários e também da argumentação de que esse subsídio sempre corresponderá à integralidade da diferença entre o preço de exercício desses contratos e o valor de mercado dos produtos a eles vinculados.

Ainda julgo oportuno, pelas razões que aduzo a seguir, incluir no projeto de lei de conversão a criação de outros 3 novos títulos de crédito que virão ajudar enormemente o setor produtivo brasileiro:

- I – Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio;
- II – Letra de Crédito do Agronegócio;
- III – Certificado de Recebíveis do Agronegócio.

O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA será emitido pelas cooperativas de produtores rurais e outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

A Letra de Crédito do Agronegócio – LCA será emitida pelas instituições financeiras públicas e privadas.

O Certificado de Receita do Agronegócio – CRA será de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio.

Sr. Presidente, numerosas foram as emendas apresentadas aos termos da medida provisória sob exame, algumas das quais de especial relevância para seu aperfeiçoamento.

Destaco a esse respeito as que atribuem aos COA e WA a prerrogativa de execução extrajudicial: as que responsabilizam civil e criminalmente o depositário pelas irregularidades e inexatidões lançadas nos novos

títulos, as que executam a constituição de garantias, no caso do armazenamento pelas sociedades cooperativas de produtos de seus associados, assim como as que estabelecem que os produtos a que se referem tais títulos não poderão sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

Com base no exposto, quanto ao mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 221, de 2004, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, que incorpora parcialmente as Emendas nºs 54 a 60, 61 a 67, e integralmente as Emendas nºs 3, 6, 8 a 14, 23 a 26, 34 a 36 e 44.

As demais emendas são rejeitadas pelo fato de irem de encontro ao espírito geral da medida provisória, especialmente no que se refere à criação de um mercado seguro de títulos representativos de produtos agropecuários e com credibilidade junto aos potenciais interessados nesses títulos.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2004.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, depois de, exaustivamente, nos últimos 10 dias, termos discutido com a Fazenda, com o Planejamento, com a Agricultura e com o setor produtivo organizado, aqui está o pensamento do setor agropecuário.

Portanto, peço aos Srs. Parlamentares que votem favoravelmente ao nosso parecer.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

*PARECER ESCRITO ENCAMINHADO
À MESA*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 221, DE 2004

MENSAGEM Nº 651, de 2004

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – COA e o Warrant Agropecuário – WA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem de produtos agro pecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: Deputado **Moacir Micheletto**

I – Relatório

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 651, de 1º de outubro de 2004, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 221 de mesma data.

As principais providências em seu âmbito são:

- institui e regulamenta o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e o Warrant Agropecuário – WA (artigos 1º ao 22 e 24);

- altera a redação de dispositivo da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, facultando a constituição de garantias nas relações entre depositário e depositante de produtos agropecuários, seus derivadas, subprodutos e resíduos de valor econômico (art. 23);

- modifica a redação de dispositivo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, de modo a estender o benefício da equalização de preços ao exercício de contratos de opções de venda lançados pelo setor privado (art. 25);

- promove ajustes na Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989 (art. 26); e

- dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências (art. 27).

No que se refere ao CDA e ao WA, a Exposição de Motivos que acompanha a MP em referência consigna que, com as inovações por ela implementadas, pretende-se:

- atribuir maior credibilidade, junto aos agentes interessados, aos títulos representativos de produtos agropecuários depositados em armazéns;

- fomentar e estimular a comercialização desses produtos;

- viabilizar o financiamento do carregamento de estoques;

- criar um mercado secundário desses títulos.

Relativamente à mudança introduzida na Lei nº 8.427, de 1992, a EM argumenta que a extensão ao

setor privado da concessão, pelo Poder Executivo, de subvenção econômica na forma de equalização de preços em contratos de opção de venda por ele lançados visa criar um estímulo para que os próprios agentes de mercado lancem opções de produtos agropecuários, com reflexos positivos para o autofinanciamento do setor no médio e longo prazos e na condução da Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria 69 emendas, de autoria dos seguintes Parlamentares:

Parlamentar	Emendas oferecidas
Dep. Abelardo Lupion	09, 21, 30, 42, 50, 54, 66
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	04, 05, 25, 34, 36
Dep. Eduardo Valverde	01
Dep. Francisco Turra	13, 15, 28, 37, 46, 53, 55, 61
Dep. Kátia Abreu	02, 07, 10, 20, 22, 31, 41, 49, 52, 59, 65, 68, 69
Dep. Leonardo Moura Vilela	08, 19, 23, 26, 33, 43, 44, 51, 57, 67
Senador Leonel Pavan	03, 06, 24, 35
Dep. Luis Carlos Heinze	14, 18, 32, 40, 47, 60, 64
Deputado Osmar Serraglio	11, 17, 29, 39, 45, 58, 63
Dep. Zonta	12, 16, 27, 38, 48, 56, 62

Esgotado o prazo regimental, não houve manifestação da Comissão Mista, cabendo, nesta oportunidade, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria. Passamos, a seguir, a apresentar o nosso voto.

II – Voto do Relator: Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e ur-

gência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a preeminência e a necessidade de implementação tempestiva das providências adotadas pela Medida Provisória nº 221, de 2004, tomaram-se exíguos os prazos para a tramitação de projetos de lei, ainda que em regime de urgência.

Exemplo disso é a introdução em nosso ordenamento jurídico do Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e do Warrant Agropecuário – WA, títulos de crédito previstos no planejamento da safra do ano agrícola 2004/2005, ora em curso.

Outrossim, tendo presente o princípio constitucional da anterioridade com relação à matéria tributária e a necessidade de se dotar, com brevidade, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM com as receitas provenientes das novas taxas de fiscalização instituídas pela MP, tal prazo exíguo também se faz presente.

No que tange às regras pertinentes ao financiamento da construção civil, entendo que estas se justificam pela importância do setor na retomada do crescimento econômico em curso e pela sua grande contribuição na geração de emprego e renda.

Com base no exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, e nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 221, de 2004. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira que, nos termos do art. 5º § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União

e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União. Nesse sentido, merece exame na Medida Provisória nº 221, de 2004, o dispositivo constante de seu art. 25 (art. 49 do PLV, que altera o art. 2º § 1º, II da Lei nº 8.427/92, para permitir que o Poder Executivo possa conceder subvenção econômica de equalização de preços em exercícios de opções de venda lançadas pelo setor privado, assim como o disposto no art. 16 da MP (art. 18 do PLV), que isenta as negociações do CDA e do WA da incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Com relação ao primeiro ponto cabe esclarecer que o atual texto da Lei nº 8.427, de 1992, já autoriza a concessão de tal subvenção quando as opções de venda são lançadas pelo Poder Executivo. A autorização orçamentária para cobertura de despesas com esses subsídios consta da Lei Orçamentária Anual no Órgão “Operações Oficiais de Crédito”, Unidade Orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional/MF”, na ação “Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários”. Portanto, eventuais despesas geradas com a modificação do texto da Lei nº 8.427/92, deverão concorrer com as dotações orçamentárias já alocadas para essa finalidade, sem acréscimo nas previsões de despesas públicas federais.

No que se refere à proposta de isentar as negociações do CDA e do WA do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Imobiliários, verifica-se, a partir do exame da legislação correlata, em especial da Lei de Responsabilidade Fiscal, que não se trata de renúncia de receita, uma vez que a incidência do imposto dar-se-ia sobre base não prevista na legislação em vigor.

Foram apresentadas 69 emendas à MP nº 221, de 2004, sendo que todas têm por objetivo promover ajustes no texto, sem aumento ou redução de despesas públicas federais.

Diante do exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas federais da Medida Provisória nº 221, de 2004, das Emendas nºs 1 a 69, assim como do Projeto de Lei de Conversão proposto, em anexo.

Do Mérito

O setor agropecuário tem sido um dos grandes pilares de nossa economia. Sucessivos recordes na produção e na exportação de grãos e de carnes são exemplos da expressiva contribuição desse segmento para o crescimento econômico do País bem como para a busca de estabilidade e melhoria das contas públicas.

Entretanto, paralelamente ao dinamismo econômico experimentado pelas atividades rurais nos últimos anos, avolumaram-se, no período, sinais de esgotamento de seu modelo de financiamento. Os instrumentos legais vigentes até a edição da MP nº 221, de 2004 – especialmente aqueles relacionados aos mecanismos de comercialização da produção agropecuária e ao uso desses produtos como lastro para a obtenção de crédito junto a outros setores da sociedade – não têm sido capazes de direcionar para o segmento, no volume e com a agilidade adequados, os recursos necessários ao financiamento de suas atividades.

É neste aspecto que reside o mérito maior dos termos da MP sob análise. Ao dar regulamentação específica para a emissão e circulação de títulos vinculados a produtos agropecuários depositados em armazéns e ao permitir que estes sejam transacionados em mercados de balcão e de bolsa, a instituição do Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e do Warrant Agropecuário – WA cria uma nova e importante fonte de financiamento ao agronegócio, além de conferir maior dinamismo e maior liquidez ao sistema de comercialização de produtos agropecuários.

Em consequência das características atribuídas pela MP aos títulos por ela criados, surgem novas alternativas para o financiamento das atividades do produtor rural e incorporaram-se novos agentes na estrutura de comercialização de produtos agropecuários, como os fundos de investimento que, interessados na valorização desses títulos, poderão compartilhar com o produtor rural o risco inerente à variação de preços.

Mas para assegurar o alcance desses objetivos, a MP estabelece rígidas regras. No que se refere à emissão e à circulação dos CDA e dos WA exige, entre outros aspectos, a contratação, pelo armazenador emitente dos títulos, de seguro abrangendo diversos eventos que podem destruir ou deteriorar os produtos a eles vinculados (art. 20).

Com tal rigor, a MP procura atribuir aos títulos por ela instituídos características que lhes confirmam credibilidade, especialmente no que diz respeito à percepção pelos agentes econômicos interessados em sua negociação, de que os ativos a que se referem terão plena disponibilidade, estando livres e desembaraça-

dos. Esse é o princípio subjacente aos dispositivos da MP 221, de 2004.

Merece estadual destaque a obrigatoriedade da inclusão dos COA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira administrado por entidade autorizada pelo Banco Central. A providência garantirá transparência à circulação desses títulos no mercado, agilizando a sua circulação e reforçando a sua credibilidade (art. 13).

Importantes foram as contribuições oferecidas pelos senhores parlamentares perante a Comissão Mista encarregada da emissão de parecer a respeito da MP sob enfoque. Porém, antes de tecer comentários a esse respeito, apresento, a seguir, as principais alterações promovidas por este relator.

Relativamente ao § 1º do art. 1º da MP, altero a sua redação de forma a permitir que os COA e WA também possam ser emitidos para representar a promessa de entrega e o direito de penhor sobre os subprodutos, os derivados e os resíduos de valor econômico oriundos de produtos agropecuários.

A respeito do art. 13 da MP, acresço dispositivo (art. 15. **caput** do PLV) estabelecendo que o número do COA e do WA constarão do respectivo registro a ser efetuado no sistema de registro e liquidação financeira ali referido.

No que se refere ao parágrafo único do art. 2º da MP (parágrafo único do art. 22 do PLV), complemento a sua redação determinando que o seguro a ser contratado pelos armazéns públicos contenha também cláusula contra furto. Altero a redação do art. 2º da MP, que é o atual art. 46 do Projeto de Lei de Conversão (PLV), de forma a contemplar, em seu art. 55, II, do PLV, uma postergação para 365 dias, da publicação da lei, do início da vedação de emissão do conhecimento de depósito e do **Warrant** previstos pelo Decreto nº 1.102, de 1903. Assim, procuro, de um lado, oferecer prazo para que todos os interessados, especialmente os produtores, armazenadores e entidades de registro, possam adaptar-se aos procedimentos estabelecidos pela MP para a emissão e a circulação dos COA e WA, e, de outro modo, possibilitar a emissão dos antigos títulos até que a dos novos esteja efetivamente estruturada.

Outrossim, altero, na forma do art. 47 do PLV, o art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei do Cooperativismo), com o objetivo de autorizar as sociedades cooperativas a emitirem os novos COA e WA, semelhantemente ao que ocorre com os antigos Certificado de Depósito e **Warrant**.

De outra parte, entendo oportuno o dispositivo que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica, na forma de equalização de preços, quan-

do, do exercício de contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo setor privado (art. 25 da MP e 49 do PLV).

Sua redação, entretanto, carece de ajuste de modo a vincular a concessão da subvenção de que se trata ao atendimento prévio a condições, critérios, limites e normas a serem estabelecidos em regulamento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade.

Estaria, assim, afastada a possibilidade da ocorrência de futuros pleitos judiciais do benefício por quaisquer emitentes de contratos de opção de venda de produtos agropecuários e também da argumentação de que esse subsídio sempre corresponderá à integralidade da diferença entre o preço de exercício desses contratos e o valor de mercado dos produtos a eles vinculados.

Ainda julgo oportuno, pelas razões que aduzo a seguir, incluir no projeto de lei de conversão, a criação de outros três novos títulos de crédito, quais sejam:

I – Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA),

II – Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);

III – Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

A evolução dos custos de produção, a utilização de tecnologias avançadas e a incorporação de novas áreas ao processo produtivo, agravadas pela estagnação das principais fontes de recursos que irrigam o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), têm contribuído para que o montante de crédito disponibilizado por aquele sistema, em cada ano-safra, não acompanhe a evolução da demanda por crédito vinda dos produtores rurais e de suas cooperativas.

Atualmente, o SNCR atende somente cerca de 30% das necessidades de crédito do setor agropecuário, o que tem obrigado os produtores rurais a buscarem mecanismos alternativos de financiamento de sua produção fora do sistema financeiro, via de regra, junto às empresas de insumos, de comercialização (**traders**), de processamento ou de máquinas e implementos agrícolas.

Esses financiamentos têm sido operacionalizados, basicamente, por meio da Cédula de Produto Rural (CPR), instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que se constitui no instrumento pelo qual os produtores rurais podem levantar os recursos complementares ao desenvolvimento de suas atividades, de duas formas:

a) vendendo a sua produção, para entrega futura, a compradores que tenham interesse no recebimento do produto adquirido,

fazendo uso da modalidade de CPR denominada física:

b) adquirindo insumos, máquinas e implementos de fornecedores mediante a emissão de uma outra modalidade de CPR, esta com cláusula de liquidação financeira. Esta CPR financeira também é utilizada pelos produtores rurais para levantarem empréstimos junto a outros agentes do mercado que não tenham interesse em receber produto.

Com isso, quer seja por meio das agroindústrias processadoras, empresas exportadoras de produtos agrícolas, empresas de insumos e defensivos, revendedores de máquinas e implementos, quer seja por intermédio dos bancos que operam o SNCR, foi criada uma ponte entre os produtos rurais e suas cooperativas e esses agentes do mercado, estabelecendo um elo comercial integrado e eficiente na cadeia produtiva do agronegócio.

Por outro lado, esses agentes que operam diretamente com o setor rural são obrigados a manter em carteira os ativos oriundos dessa relação, bancando uma operação de financiamento quase sempre desvinculada de seus objetivos estatutários, enquanto que o mercado de capitais continua afastado do agronegócio, principal âncora da balança comercial brasileira.

Faz-se necessário, por conseguinte, viabilizar o acesso ao mercado de capitais a esses agentes que, por meio de financiamentos formais ou informais, complementam as necessidades de recursos do setor rural, possibilitando-lhes monetizar os seus ativos em recebíveis e ampliar a oferta de recursos para os produtores rurais.

Assim, as inovações que ora propomos têm por objetivo instituir três novos títulos de crédito para o segmento do agronegócio brasileiro, com a finalidade de viabilizar o aporte de recursos do mercado de capitais, em especial dos fundos de investimento, observando que:

I – o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), será emitido pelas cooperativas de produtores rurais e outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção a agropecuária:

II – a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), será emitida pelas Instituições financeiras públicas privadas.

III – o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (ORA), que será de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio.

Tratam-se de títulos de crédito nominativos de livre negociação representativos de promessa de pagamento em dinheiro e que terão como lastro direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais e suas cooperativas e agentes da cadeia produtiva do agronegócio, podendo ser negociados em bolsas de valores e de mercadorias e futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Tais títulos – que doravante também poderão estar lastreados em cédulas de crédito rural, duplicatas e notas promissórias rurais, contratos e nos futuros Certificados de Depósitos Agropecuários (COA) e **Warrant** Agropecuário (WA) – representarão outro significativo elo na cadeia produtiva do agronegócio, constituindo-se na porta de entrada do segmento de mercado de capitais, quando certamente viabilizarão, por meio do afluxo de recursos e do incremento da concorrência, uma desejável e necessária queda dos juros praticados na ponta com o produtor rural.

Ademais acresço ao PLV dispositivo que inclui parágrafos ao art. 19 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, de forma a estender à Cédula de Produto Rural – CPR a possibilidade de registro em sistema de registro e de liquidação financeira, o que facilitará o seu processo de negociação.

No tocante às alterações que são propostas à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, foram incluídas alterações aos seus arts. 22 e 38, com o objetivo de restabelecer dispositivos alterados pelo Congresso Nacional quando da aprovação de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.036/04, de iniciativa do Poder Executivo, atual Lei nº 10.931/2004, que passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 22.

Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário.” (NR)

“Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública.” (NR)

Ao restabelecer o § 1º do art. 22 que foi suprimido, resolve-se a lacuna criada na Lei nº 10.931/2004, uma vez que não faz sentido restringir-se a utilização da garantia representada pela alienação fiduciária de bens imóveis às instituições financeiras que operam no SFI, assegurando, também, a utilização desse instituto às pessoas físicas e jurídicas.

Do mesmo modo ao restabelecer no **caput** do art. 38 a expressão: “mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis”, garante-se, de forma apropriada, a possibilidade da formalização no SFI de contratos de financiamento imobiliário com garantia hipotecária, a serem celebrados por meio de escritura particular com força de escritura pública.

Numerosas foram as emendas apresentadas aos termos da medida provisória sob exame, algumas delas de especial relevância para o seu aperfeiçoamento.

Destaco, a esse respeito, as que atribuem aos CDA e WA a prerrogativa de execução extrajudicial: as que responsabilizam civil e criminalmente o depositário pelas irregularidades e inexecuções lançadas nos novos títulos: as que excetuam a constituição de garantias no caso do armazenamento pelas sociedades cooperativas de produtos de seus associados; assim como as que estabelecem que os produtos a que se referem tais títulos não poderão sofrer embargo, penhora, sequestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

Com base no exposto, quanto ao mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 221, de 2004, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, que incorpora parcialmente as emendas de nº 54 a 60, 61 a 67 e, integralmente, as emendas de nº 3 a 6, 8 a 14, 23 a 26, 34 a 36 e 44. As demais emendas são rejeitadas, pelo fato de irem de encontro ao espírito geral da medida provisória sob comento, especialmente no que se refere à criação de um mercado seguro de títulos representativos de produtos agropecuários e com credibilidade junto aos potenciais interessados nesses títulos.

Sala das Sessões, de de 2004. – Deputado **Moacir Micheletto**, Relator.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 221,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2004**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 65, DE 2004**

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito

do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários 8.427 de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Do CDA e do WA

Seção I Das Disposições Iniciais

Art. 1º Ficam instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e o Warrant Agropecuário – WA.

§ 1º O CDA é título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em conformidade com a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

§ 2º O WA é título de crédito que confere direito de penhor sobre o produto descrito no CDA correspondente.

§ 3º o CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.

§ 4º O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais

Art. 2º Aplicam-se ao CDA e ao WA as normas de direito cambial no que forem cabíveis e o seguinte:

I – os endossos devem ser completos:

II – os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III – é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Art. 3º O CDA e o WA serão:

I – cartulares, antes de seu registro em sistema de registro e de liquidação financeira a que se refere o art. 15, e após a sua baixa:

II – escriturais ou eletrônicos, enquanto permanecerem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 4º Para efeito desta lei, entende-se como:

I – depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos especificados no § 1º do art. 1º, de terceiros e no caso de cooperativas, de terceiros e de associados, sem prejuízo do disposto nos artigos 82 e 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

II – depositante: pessoa física ou jurídica responsável legal pelos produtos especificados no § 1º do art. 1º entregues a um depositário para guarda e conservação;

III – entidade registradora autorizada: sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º O CDA e o WA devem conter as seguintes informações:

I – denominação do título;

II – número de controle, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;

III – menção de que o depósito do produto sujeita-se à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, a esta lei e, no caso de cooperativas, à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV – identificação qualificação e endereços do depositante e do depositário;

V – identificação comercial do depositário;

VI – cláusula à ordem;

VII – endereço completo do local do armazenamento;

VIII – descrição e especificação do produto;

IX – peso bruto e líquido;

X – forma de acondicionamento;

XI – número de volumes, quando cabível;

XII – valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento;

XIII – identificação do segurador do produto e do valor do seguro;

XIV – qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso;

XV – data do recebimento do produto e prazo do depósito;

XVI – data de emissão do título;

XVII – identificação, qualificação e assinatura do representante do depositário;

XVIII – identificação precisa dos direitos que conferem.

Parágrafo único. O depositante e o depositário poderão acordar que a responsabilidade pelo pagamento do valor dos serviços a que se refere o inciso XII será do endossatário do CDA.

Seção II
**Da Emissão, do Registro
e da Circulação dos Títulos**

Subseção I
Da Emissão

Art. 6º A solicitação de emissão do CDA e do WA será feita pelo depositante ao depositário.

§ 1º Na solicitação, o depositante:

I – declarará, sob as penas da lei, que o produto é de sua propriedade e está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II – outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA.

§ 2º Os documentos mencionados no § 1º serão arquivados pelo depositário junto com as segundas vias do CDA e do WA.

§ 3º Emitidos o CDA e o WA, fica dispensada a entrega de recibo de depósito.

Art. 7º É facultada a formalização do contrato de depósito, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.973, de 2000, quando forem emitidos o CDA e o WA.

Art. 8º O CDA e o WA serão emitidos em, no mínimo, duas vias, com as seguintes destinações:

I – primeiras vias, ao depositante;

II – segundas vias, ao depositário, nas quais constarão os recibos de entrega dos originais ao depositante.

Parágrafo único. Os títulos terão numeração seqüencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie.

Art. 9º O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexactidões neles lançadas.

Art. 10. O depositante tem o direito de pedir ao depositário a divisão do produto em tantos lotes quantos lhe convenha e solicitar a emissão do CDA e do WA correspondentes a cada um dos lotes.

Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA.

Art. 12. Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, sequestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

Art. 13 O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA será de até um ano, contado da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade,

ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.

Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário e nos registros de sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 14. Incorre na pena prevista no art. 178 do Código Penal aquele que emitir o CDA e o WA em desacordo com as disposições desta Lei.

Subseção II
Do Registro

Art. 15. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até dez dias, contados da data de emissão dos títulos, no qual constará o respectivo número de controle do título, de que trata o inciso II do art. 5º

§ 1º O registro de CDA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 3º Vencido o prazo de dez dias sem o cumprimento da providência a que se refere o **caput**, deverá o depositante solicitar ao depositário o cancelamento dos títulos e sua substituição por novos ou por recibo de depósito, em seu nome.

Subseção III
Da Circulação

Art. 16. O CDA e o WA serão negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros.

Art. 17. Quando da primeira negociação do WA separado do CDA, a entidade registradora consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.

Parágrafo único. Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA unidos ou separados serão atualizados eletronicamente pela entidade registradora autorizada.

Art. 18. As negociações do CDA e do WA são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Art. 19. Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos

autorizado pelo Banco Central do Brasil, não serão transcritos no verso dos títulos.

Art. 20. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Seção III Da Retirada do Produto

Art. 21. Para a retirada do produto, o credor do CDA providenciará a baixa do registro eletrônico do CDA e requererá à instituição custodiante o endosso na cártula e a sua entrega.

§ 1º A baixa do registro eletrônico ocorrerá somente se:

I – o CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor; ou

II – o credor do CDA consignar, em dinheiro, na instituição custodiante, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento do WA.

§ 2º A consignação do valor da dívida do WA, na forma do inciso I do § 1º, equivale ao real e efetivo pagamento da dívida, devendo a quantia consignada ser entregue ao credor do WA pela instituição custodiante.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º, a instituição custodiante entregará ao credor, junto com a cártula do CDA, a cártula do WA.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º, a instituição custodiante entregará, junto com a cártula do CDA, documento comprobatório do depósito consignado.

§ 5º Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o § 4º, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindo-se o mandato a que se refere o inciso II do § 1º do art. 6º.

§ 6º São condições para a transferência da propriedade ou retirada do produto:

I – o pagamento dos serviços de armazenagem conservação e expedição, na forma do inciso XII e do parágrafo único do art. 5º;

II – o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.

Seção IV Do Seguro

Art. 22. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6º, § 6º, da Lei nº

9.973, de 2000, deverá ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deterioreem o produto vinculado àqueles títulos.

Parágrafo único. No caso de armazéns públicos, o seguro obrigatório de que trata o **caput** também conterà cláusula contra roubo e furto.

CAPÍTULO II Do CDCA, da LCA e do CRA

Seção I Disposições Iniciais

Art. 23. Ficam instituídos os seguintes títulos de crédito:

I – Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA;

II – Letra de Crédito do Agronegócio – LCA;

III – Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA.

Parágrafo único. Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

Seção II Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio

Art. 24. O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

Art. 25. O CDCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II – o número de ordem, local e data da emissão;

III – a denominação “Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio”;

IV – o valor nominal;

V – a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30;

VI – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII – o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados;

IX – o nome do titular;

X – cláusula “a ordem”, ressalvado o disposto no inciso II do art. 35.

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão:

I – registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II – custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários,

§ 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º:

I – manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;

II – realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDA;

III – prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

§ 3º Será admitida a emissão de CDCA em série, em que os CDCA serão vinculados a um mesmo conjunto de direitos creditórios, devendo ter igual valor nominal e conferir a seus titulares os mesmos direitos.

Seção III

Letra de Crédito do Agronegócio

Art. 26. A Letra de Crédito do Agronegócio – LCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

Art. 27. A LCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – o nome da instituição emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II – o número de ordem, o local e a data de emissão;

III – a denominação “Letra de Crédito do Agronegócio”;

IV – o valor nominal;

V – a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30:

VI – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VIII – o nome do titular;

IX – cláusula “a ordem”, ressalvado o disposto no inciso II do art. 35.

Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I – deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II – poderão ser mantidos em custódia, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25.

Seção IV

Disposições Comuns ao CDCA e à LCA

Art. 28. O valor do CDCA e da LCA não poderá exceder o valor total dos direitos creditórios do agronegócio a eles vinculados.

Art. 29. Os emitentes de CDCA e de LCA respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 30. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita em documento à parte, do qual conste a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no certificado ou nos registros da instituição responsável pela manutenção dos sistemas de escrituração.

Parágrafo único. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e a LCA poderá ser feita pelos correspondentes números de registro no sistema a que se refere o inciso I do § 1º do art. 25.

Art. 31. O CDCA e a LCA poderão conter outras cláusulas, que constarão de documento à parte, com

a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância em seu contexto.

Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor sobre os créditos a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos art. 1.452, **caput**, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA em série, o direito de penhor a que se refere o **caput** incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA da mesma série.

Art. 33. Além do penhor constituído na forma do art. 32, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

Parágrafo único. A descrição das garantias reais poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no contexto dos títulos.

Art. 34. Os direitos creditórios vinculados ao CDCA e a LCA não serão penhorados, seqüestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, a quem caberá informar ao juízo, que tenha determinado tal medida, a respeito da vinculação de tais direitos aos respectivos títulos, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que:

I – tais títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II – a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso anterior.

Parágrafo único. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

Seção V

Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio

Subseção I

Do Certificado de Recebíveis do Agronegócio

Art. 36. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, nos termos do parágrafo único do art. 23.

Art. 37. O CRA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – nome da companhia emitente;

II – número de ordem, local e data de emissão;

III – denominação “Certificado de Recebíveis do Agronegócio”;

IV – nome do titular;

V – valor nominal;

VI – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII – identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

§ 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto no art. 35.

§ 2º O CRA poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora. mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

Subseção II

Das Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios do Agronegócio e do Regime Fiduciário

Art. 38. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado financeiro e de capitais.

Art. 39. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos do agro-

negócio, o qual será regido, no que couber, pelas disposições expressas nos arts. 92 a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Subseção II

Da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio

Art. 40. A securitização de direitos creditórios do agronegócio é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Direitos Creditórios, emitido por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:

- I – identificação do devedor;
- II – valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;
- III – identificação dos títulos emitidos;
- IV – indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

Seção VI

Disposições Comuns ao CDCA, à LCA e ao CRA

Art. 41. É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio, em favor dos adquirentes do CDCA, da LCA e do CRA nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 1997.

Art. 42. O CDCA, a LOA e o CRA poderão conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja à mesma dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 43. O CDCA, a LCA e o CRA poderão ser distribuídos publicamente e negociados em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, será observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 44. Aplicam-se ao CDCA, à LCA e ao CRA, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

- I – os endossos devem ser completos;
- II – é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas,

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 45. Fica autorizada a emissão do CDA e do WA, pelo prazo de dois anos, por armazéns que não

detenham a certificação prevista no art. 2º da Lei nº 9.973, de 2000, mas que atendam a requisitos mínimos a serem definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 46. Para os produtos especificados no § 1º do art. 1º, fica vedada a emissão do Conhecimento de Depósito e do Warrant previstos no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, observado o disposto no art. 55, II, desta lei.

Art. 47. O **caput** do art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e nessa condição expedir Conhecimento de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e Warrant Agropecuário – WA para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.” (NR)

Art. 48. O art. 6º da Lei nº 9.973, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no Certificado de Depósito Agropecuário – CDA.

.....

§ 7º O disposto no § 3º não se aplica à relação entre cooperativa e seus associados de que trata o art. 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.” (NR)

Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional expedir as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA.

Art. 50. O art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

II – no máximo, a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Po-

der Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos.

§ 3º A subvenção a que se refere este artigo será concedida mediante a observância das condições, critérios, limites e normas estabelecidas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade.” (NR)

Art. 51. O art. 19 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º.

“Art. 19.....

§ 3º A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características:

I – será cartular antes do seu registro e após a sua baixa e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira;

II – os negócios ocorridos durante o período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos;

III – a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.

§ 4º Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro.” (NR)

Art. 52. É devida pelos fundos de investimento regulados e fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, independentemente dos ativos que componham sua carteira, a Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, segundo os valores constantes dos Anexos I e II da presente lei.

§ 1º Na hipótese do **caput**:

I – a Taxa de Fiscalização será apurada e paga trimestralmente, com base na média

diária do patrimônio líquido referente ao trimestre imediatamente anterior;

II – a Taxa de Fiscalização será recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, observado o disposto no inciso I.

§ 2º Os fundos de investimento que, com base na regulamentação aplicável vigente não apurem o valor médio diário de seu patrimônio líquido, recolherão a taxa de que trata o **caput** com base no patrimônio líquido apurado no último dia do trimestre imediatamente anterior ao do pagamento.

Art. 53. Os arts. 22, parágrafo único, e 38 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário.” (NR)

“Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública.” (NR)

Art. 54. Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – quanto ao art. 52 e aos Anexos I e II, a partir de 3 de janeiro de 2005;

II – quanto ao art. 46, a partir de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de publicação desta lei.

Sala das Sessões, de dezembro de 2004. – Deputado **Moacir Micheletto**, Relator



Proposição: MPV-221/2004 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 04/10/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

Indexação: - Criação, Certificado, Depósito, Warrant, produto agropecuário, título de crédito, promessa, entrega, penhor, normas, utilização, emissão, depositante, depositário, obrigatoriedade, registro, liquidação financeira, entidade, (BACEN), circulação, negociação, mercado de balcão, retirada, produto, transferência, propriedade, exigência, seguro obrigatório, roubo, armazém. - Alteração, lei federal, definição, acordo, depositante, depositário, garantia, produto agropecuário, exigência, registro, contrato, cálculo, subvenção econômica, preço, venda, produto, valor venal, mercado, autorização, utilização, bens, enfiteuse, alienação fiduciária, pagamento, laudêmio, instrumento particular, escritura pública, transferência, renúncia, direitos reais, bens imóveis. - Revogação, autorização, Executivo, emissão, título, produto agropecuário, fixação, tabela, valor, Taxa de Fiscalização, fundo de investimento.

Despacho:





































19/10/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.


































- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 651/2004 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada 

Emendas
- MPV22104 ()

EMC 1/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 
EMC 2/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 3/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan 
EMC 4/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 5/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 6/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan 
EMC 7/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 8/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 9/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 10/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 11/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 12/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 13/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 14/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 15/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 16/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 17/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 18/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 19/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 20/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 21/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 22/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 23/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 24/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan 
EMC 25/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 26/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 27/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 28/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 29/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 30/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 31/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 32/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 33/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 34/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 35/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan 
EMC 36/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 37/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 38/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 39/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 40/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 41/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 42/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 43/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 44/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 45/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 46/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 47/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 48/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 49/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 50/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 51/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 52/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 53/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 54/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 55/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 56/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 57/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 58/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 59/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 60/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 61/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 62/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 63/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 64/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 65/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 66/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 67/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 68/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 69/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 

Pareceres, Votos e Redação Final
- MPV22104 ()

PPP 1 MPV22104 (Parecer Proferido em Plenário) - Moacir Micheletto

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)

PLV 65/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Moacir Micheletto

Última Ação:


9/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 221-A/04) (PLV 65/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
4/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo
4/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 05/10/2004 a 10/10/2004. Comissão Mista: 04/10/2004 a 17/10/2004. Câmara dos Deputados: 18/10/2004 a 31/10/2004. Senado Federal: 01/11/2004 a 14/11/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 15/11/2004 a 17/11/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 18/11/2004. Congresso Nacional: 04/10/2004 a 02/12/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/12/2004 a 15/12/2004 + 47 dias.
19/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
20/10/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 21/10/2004.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)

	Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

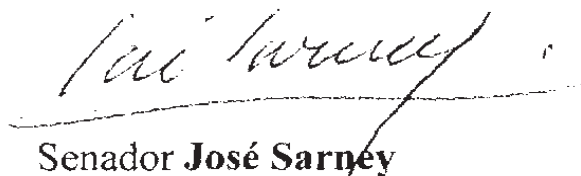
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 217/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00)
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 219/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 16:35)
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 219/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 11:30)
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Moacir Micheletto (PMDB-PR), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 69 Emendas apresentadas.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Moacir Micheletto (PMDB-PR), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, das Emendas de nºs 3 a 6, 8 a 14, 23 a 26, 34 a 36 e 44, e parcialmente das Emendas de nºs 54 a 67, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 15 a 22, 27 a 33, 37 a 43, 45 a 53, 68 e 69. 
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discutiu a Matéria o Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 65, de 2004.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Moacir Micheletto (PMDB-PR).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 221-A/04) (PLV 65/04)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004**, que “dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e o Warrant Agropecuário – WA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de dezembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 26 de novembro de 2004.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.973, DE 29 DE MAIO DE 2000.

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

.....
Art. 2º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Serão arquivados na Junta Comercial o termo de nomeação de fiel e o regulamento interno do armazém.

Art. 3º O contrato de depósito conterà, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade.

§ 1º O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

§ 2º Durante o prazo de vigência de contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem

como nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede **Internet**, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no **caput** deste artigo.

(Vide Medida Provisória nº 221, de 2004)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a emissão de títulos representativos de produtos agropecuários, além dos já existentes, aplicando-se à espécie os dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, (Vide Medida Provisória nº 221, de 2004)

Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

§ 1º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.

§ 2º O presidente, o diretor e o sócio-gerente da empresa privada, ou o equivalente, no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão solidariamente com o fiel responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.

§ 3º O depositário oferecerá ao depositante garantias compatíveis com o valor do produto entregue em depósito, na forma que o Poder Executivo regulamentar.

§ 4º A indenização devida em decorrência dos casos previstos no § 1º será definida na regulamentação desta lei.

§ 5º O depositário não é obrigado a se responsabilizar pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do depositante a autenticidade das especificações indicadas.

§ 6º Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem.

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, por meio de leilões em bolsas de mercadorias.

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural: (Redação dada pela Lei nº 9.848, de 26-10-1999)

I – a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado; (Redação dada pela Lei nº 9.848, de 26-10-1999)

II – a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo e o valor de mercado desses produtos. (Redação dada pela Lei nº 9.848, de 26-10-1999) (Vide Medida Provisória nº 221, de 2004)

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. (Incluído pela Lei nº 9.848, de 26-10-1999)

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Da Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ter como objeto bens enfitêuticos, sendo também exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 221, de 2004)

Art. 38. Os contratos de compra e venda com financiamento e alienação fiduciária, de mútuo com alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de cessão de crédito com garantia real poderão ser cele-

brados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 221, de 2004)

LEI Nº 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989.

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.855, DE 3 DE JULHO DE 2001

Regulamenta a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, e dá outras providências.

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31-10-2001)

I – as ações, debêntures e bônus de subscrição; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31-10-2001)

II – os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31-10-2001)

III – os certificados de depósito de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31-10-2001)

IV – as cédulas de debêntures; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31-10-2001)

V – as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31-10-2001)

VI – as notas comerciais; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31-10-2001)

VII – os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31-10-2001)

VIII – outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31-10-2001)

IX – quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31-10-2001)

§ 1º Excluem-se do regime desta lei: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31-10-2001) (Vide art. 1º da Lei nº 10.198, de 14-2-2001)

I – os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31-10-2001)

II – os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31-10-2001)

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta lei, para as companhias abertas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.303, de 31-10-2001)

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.303, de 31-10-2001)

I – exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31-10-2001)

II – exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente pela registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31-10-2001)

III – dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31-10-2001)

IV – estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31-10-2001)

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I – regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta lei e na lei de sociedades por ações;

II – administrar os registros instituídos por esta lei;

III – fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV – propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V – fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados. (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31-10-2001)

§ 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal. (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31-10-2001)

§ 3º Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I – publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II – convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

.....
LEI Nº 10.303, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

.....
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 66, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 222, de 2004)

Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no

âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e consequentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, exercerá, sem prejuízo das demais atribuições previstas na legislação, as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º desta lei, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados.

Art. 3º As atribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 4º O caput do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja atribuição para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social ou da Fazenda Nacional, quando esta atribuição for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

..... “ (NR)

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10.
.....

§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional.

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas.

§ 13. Nos casos previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação.” (NR)

Art. 6º Para o cumprimento do disposto nesta lei, caberá ao Ministério da Previdência Social, com o apoio do INSS e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, estabelecer mecanismos destinados a integrar os sistemas de arrecadação e fiscalização e de cobrança, administrativa e judicial.

Art. 7º O inciso XVIII do caput do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

XVIII – do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 3 (três) secretarias;

..... ” (NR)

Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – criar a Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura básica do Ministério da Previdência Social;

II – transferir da estrutura do INSS para a estrutura do Ministério da Previdência Social os órgãos e unidades técnicas e administrativas que, na data de publicação desta lei, estejam vinculados à Diretoria

da Receita Previdenciária e à Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos, ou exercendo atividades relacionadas com a área de competência das referidas Diretoria e Coordenação-Geral, inclusive no âmbito de suas unidades descentralizadas;

III – transferir do Quadro de Pessoal do INSS para o Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, sendo redistribuídos para o Ministério da Previdência Social os cargos vagos e ocupados, aposentados e pensionistas da referida Carreira, assegurada a seus integrantes assistência jurídica em ações judiciais e inquéritos decorrentes do exercício do cargo;

IV – fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de publicação desta lei, se encontrem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

V – fixar o exercício, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data de publicação desta lei, se encontrem em efetivo exercício nas unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

VI – transferir do INSS para o Ministério da Previdência Social os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta lei; e

VII – remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social e do INSS para atender a despesas com estruturação e manutenção de órgãos e unidades a serem criados, transferidos ou transformados, na forma do inciso I deste artigo e do art. 2º desta lei, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, sub-atividades e grupos de despesas previstos na lei orçamentária em vigor.

Art. 9º O Ministério da Previdência Social poderá requisitar servidores da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de

confiança, para terem exercício no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária e suas unidades.

§ 1º As requisições de que trata o **caput** deste artigo serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

§ 2º Ficam as requisições limitadas até o quantitativo máximo de 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores.

Art. 10. Ficam criados no âmbito do Poder Executivo Federal, para reestruturação do Ministério da Previdência Social, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

- I – 1 (um) DAS–6;
- II – 2 (dois) DAS–5;
- III – 2 (dois) DAS–4; e
- IV – 2 (dois) DAS–3.

Art. 11. Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo Federal, sem aumento de despesas, 41 (quarenta e um) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 1, e 170 (cento e setenta) Funções Gratificadas – FG, sendo 132 (cento e trinta e duas) FG–1, 6 (seis) FG–2 e 32 (trinta e duas) FG–3, em 7 (sete) DAS–4, 15 (quinze) DAS–3 e 22 (vinte e dois) DAS–2.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da União, no todo ou em parte, os imóveis pertencentes à Universidade Federal de Minas Gerais, relacionados no Anexo Único desta lei.

Parágrafo único. Os atos de transferência autorizados na forma do **caput** deste artigo disciplinarão as condições e prazos de entrega dos imóveis por parte da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 13. Esta lei entra em vigor:

I – a partir da data de publicação do ato referido no inciso I do art. 8º, para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º; e

II – a partir da data de sua publicação, para os demais artigos.

Anexo Único

1. 19º (décimo nono) andar do Edifício Acaiaca à Avenida Afonso Pena, nº 867, Centro, conforme escritura pública transcrita em 13 de agosto de 1980, sob Matrícula nº 19.221, no Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

2. 20º (vigésimo) andar do Edifício Acaiaca à Avenida Afonso Pena, nº 867, Centro, conforme escritura pública transcrita em 13 de agosto de 1980, sob Matrícula nº 19.222, no Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

3. Edificações e respectivos terrenos do Complexo da Escola de Engenharia (excetuando o Edifício Alcindo Vieira – Centro Cultural – à Avenida Santos Dumont, nº 174): prédio do Pavilhão José Renault

Coelho, situado à Rua Guaicurus, nº 243, Galpões das antigas Oficinas Christiano Ottoni, situados à Rua Guaicurus, nºs 187 e 203, prédio do Pavilhão Mário Werneck (Biblioteca), situado à Rua da Bahia, nº 112, prédio denominado Edifício Cássio Pinto, situado à Rua Espírito Santo, nº 96, prédio denominado Edifício João Fulgêncio de Paula, situado à Rua Guaicurus, nº 214, prédio denominado Edifício Lourenço Baeta Neves, situado à Rua Guaicurus, nº 200, prédio denominado Tecnologia Industrial, situado à rua da Bahia, nº 52, prédio denominado Edifício Arthur Guimarães, situado à Rua Espírito Santo, nº 35, prédio denominado Edifício Álvaro da Silveira, situado à Avenida do Contorno, nº 842, conforme escritura pública transcrita em 11 de julho de 1990, sob Matrícula nº 16.003, Livro 2, do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

4. Prédio de 12 (doze) pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Ciências Econômicas, situado à Rua Curitiba, nº 832, conforme escritura Pública de 17 de fevereiro de 1976, transcrita sob a Matrícula nº 5.930, Livro 2, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

5. Prédio de 7 (sete) pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Farmácia, situado à Av. Olegário Maciel, nº 2.360, conforme Escritura pública, transcrita em 29 de setembro de 1979 sob a Matrícula nº 13.130, Livro 2, no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

6. Prédio de 4 (quatro) pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Odontologia, situado no bairro Cidade Jardim, entre as ruas Bernardo Mascarenhas, Renato César e Josafá Belo, de forma triangular, conforme escritura Pública transcrita 19 de agosto de 1977 sob a Matrícula nº 6.864, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

7. Terreno de 3.779,00m² e respectivas edificações do Coleginho da Fafich, situado à rua Carangola, nº 288, conforme Escritura pública de 15 de abril de 2002, transcrita às fls. 3, sob o nº 6.863, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Belo Horizonte.

8. Lote 9 da Quadra 5 da Cidade Jardim situado à Rua Josafá Belo, conforme escritura pública lavrada a 21 de março de 1956 e transcrita em 11 de junho de 1956 às fls. 215, sob o nº 1981 do Livro 3-A, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

9. Lote 10 da Quadra 5 da Cidade Jardim situado à Rua Josafá Belo, conforme escritura pública lavrada a 21 de março de 1956 e transcrita em 11 de junho de 1956 às fls. 215, sob o nº 1991 do Livro 3-A, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 222, DE 2004

Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido ministério, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem assim as demais competências correlatas e conseqüentes decorrentes do exercício daquelas, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, exercerá, sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados.

Art. 3º As competências de que tratam os arts. 1º e 2º se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta medida provisória.

Art. 4º O **caput** do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançadas em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social; ou da Fazenda Nacional, quando esta competência for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 5º o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional.

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas.

§ 13. Nos casos previstos nos §§ 11 e 12, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação.” (NR)

Art. 6º Para o cumprimento do disposto nesta medida provisória, caberá ao Ministério da Previdência Social, com o apoio do INSS e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, estabelecer mecanismos destinados a integrar os sistemas de arrecadação e fiscalização e de cobrança, administrativa e judicial.

Art. 7º O inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVIII – do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até três secretarias;” (NR)

Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta medida provisória, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – criar a Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura básica do Ministério da Previdência Social;

II – transferir, da estrutura do INSS para a estrutura do Ministério da Previdência Social, os órgãos e unidades técnicas e administrativas que, na

data de publicação desta medida provisória, estejam vinculadas à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos, ou exercendo atividades relacionadas com a área de competência das referidas Diretoria e Coordenação-Geral, inclusive no âmbito de suas unidades descentralizadas;

III – transferir, do Quadro de Pessoal do INSS para o Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, sendo redistribuídos para o Ministério da Previdência Social os cargos vagos e ocupados, aposentados e pensionistas da referida carreira, assegurada a seus integrantes assistência jurídica em ações judiciais e inquéritos decorrentes do exercício do cargo;

IV – fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de publicação desta medida provisória, se encontrem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

V – fixar o exercício, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data de publicação desta medida provisória, se encontrem em efetivo exercício nas unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

VI – transferir, do INSS para o Ministério da Previdência Social, os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta medida provisória; e

VII – remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social e do INSS para atender a despesas com estruturação e manutenção de órgãos e unidades a serem criados, transferidos ou transformados, na forma do inciso I deste artigo e do art. 2º, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos,

subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 9º O Ministério da Previdência Social poderá requisitar servidores da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de confiança, para terem exercício no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária e suas unidades.

§ 1º As requisições de que trata o **caput** serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

§ 2º Ficam as requisições limitadas até o quantitativo máximo de dois mil e quinhentos servidores.

Art. 10. Ficam criados no âmbito do Poder Executivo Federal, para reestruturação do Ministério da Previdência Social, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: um DAS-6, dois DAS-5, dois DAS-4 e dois DAS-3.

Art. 11. Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo Federal, sem aumento de despesas, quarenta e um cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 1, e cento e setenta Funções Gratificadas – FG, sendo cento e trinta e duas FG-1, seis FG-2 e trinta e duas FG-3, em sete DAS-4, quinze DAS-3 e vinte e dois DAS-2.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da União, no todo ou em parte, os imóveis pertencentes à Universidade Federal de Minas Gerais, relacionados no anexo desta medida provisória.

Parágrafo único. Os atos de transferência autorizados na forma do **caput** disciplinarão as condições e prazos de entrega dos imóveis por parte da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 13. Esta medida provisória entra em vigor:

I – a partir da data de publicação do ato referido no inciso I do art. 8º, para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º; e

II – a partir da data de sua publicação, para os demais artigos.

Brasília, 4 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

ANEXO

1. Décimo nono andar do Edifício Acaiaca à Avenida Afonso Pena 867, centro, conforme escritura pública

transcrita em 13 de agosto de 1980, sob Matrícula nº 19.221, no Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

2. Vigésimo andar do Edifício Acaiaca à Avenida Afonso Pena 867, centro, conforme escritura pública transcrita em 13 de agosto de 1980, sob Matrícula nº 19.222, no Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

3. Edificações e respectivos terrenos do Complexo da Escola de Engenharia (excetuando o Edifício Alcindo Vieira – Centro Cultural – à Avenida Santos Dumont, 174): prédio do Pavilhão José Renault Coelho, situado à Rua Guaicurus, nº 243, Galpões das antigas Oficinas Christiano Ottoni, situados à Rua Guaicurus nºs 187 e 263, prédio do Pavilhão Mario Werneck (Biblioteca), situado à Rua da Bahia, nº 112, prédio denominado Edifício Cássio Pinto, situado à Rua Espírito Santo, nº 96, prédio denominado Edifício João Fulgêncio de Paula, situado à Rua Guaicurus, nº 214, prédio denominado Edifício Lourenço Baeta Neves, situado à Rua Guaicurus, nº 200, prédio denominado Tecnologia Industrial, situado à rua da Bahia, nº 52, prédio denominado Edifício Artur Guimarães, situado à Rua Espírito Santo, nº 35, prédio denominado Edifício Álvaro da Silveira, situado à Avenida do Contorno, nº 842, conforme Escritura Pública transcrita em 11 de julho de 1980, sob Matrícula nº 16.003, Livro 2, do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

4. Prédio de doze pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Ciências Econômicas, situado à Rua Curitiba, nº 832, conforme escritura pública de 17 de fevereiro de 1976 transcrita sob a Matrícula nº 5.830, Livro 2, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

5. Prédio de sete pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Farmácia, situado à av. Olegário Maciel, nº 2.360, conforme escritura pública transcrita em 28 de setembro de 1979 sob a Matrícula nº 13.130, Livro 2, no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

6. Prédio de quatro pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Odontologia, situado no bairro Cidade Jardim, entre as ruas Bernardo Mascarenhas, Renato César e Josafá Belo, de forma triangular, conforme escritura pública transcrita em 19 de agosto de 1977 sob a Matrícula nº 6.864, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

7. Terreno de 3.778,00 m² e respectivas edificações do Coleginho da Fafich, situado à rua Carangola, 288, conforme escritura pública de 15 de abril de 2002, transcrita às fls. 3, sob o nº 6.863, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Belo Horizonte.

8. Lote 9 da Quadra 5 da Cidade Jardim situado à Rua Josafá Belo, conforme escritura pública lavrada a 21 de março de 1956 e transcrita em 11 de junho de 1956 às fls. 215, sob o nº 1981 do Livro 3-A, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

9. Lote 10 da Quadra 5 da Cidade Jardim situado à Rua Josafá Belo, conforme escritura pública lavrada a 21 de março de 1956 e transcrita em 11 de junho de 1956 às fls. 215, sob o nº 1981 do Livro 3-A, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

MENSAGEM Nº 654, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 222, de 4 de outubro de 2004, que “Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências”.

Brasília, 4 de outubro de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM Interministerial nº 30I/2004/MP/MPS/AGU

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que visa atribuir ao Ministério da Previdência Social – MPS competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, e criar a Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura do referido Ministério.

2. Espera-se com essa medida aperfeiçoar o sistema de arrecadação previdenciária, gerando ganhos de cerca de R\$2 bilhões anuais em termos de receitas adicionais, na medida em que se aumenta a independência de atuação e aperfeiçoa os sistemas de trabalho e de controle. Esse resultado será proporcionado pelas sinergias positivas que advirão de uma

estrutura organizacional mais ágil e independente nos moldes das melhores práticas internacionais. Para tanto, serão dadas à nova estrutura as condições de recursos humanos e tecnológicos que permitirão uma agilização na forma de trabalho e atuação da fiscalização previdenciária, tomando a linha de comando mais direta e voltada para o incremento da arrecadação, diminuição da evasão das contribuições e combate à sonegação.

3. Em contrapartida, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS passará a se dedicar mais intensamente às atividades de prestação de serviços aos beneficiários da previdência social, concentrando seus esforços na melhoria do atendimento ao cidadão e aperfeiçoamento do sistema de concessão, manutenção e pagamento de benefícios.

4. A Secretaria da Receita Previdenciária será composta pelos Departamentos de Administração da Receita Previdenciária, de Fiscalização da Receita Previdenciária e de Informações Estratégicas. O primeiro estará voltado para as atividades de administração tributária da previdência, arrecadação, recuperação de crédito, estudos e normas tributárias. O segundo cuidará da fiscalização dos contribuintes e segurados. O terceiro estará dedicado às atividades de pesquisa e investigação, inteligência, análise de risco e controles internos. Adicionalmente, a Secretaria contará com uma Corregedoria voltada para as atividades de correição.

5. Do ponto de vista operacional, a Secretaria da Receita Previdenciária contará com o suporte administrativo e de informática da estrutura do próprio MPS, evitando-se os custos da reprodução de estruturas administrativas na própria unidade. Com isso, os custos de implantação da nova estrutura se restringirão basicamente à alocação de um cargo de Secretário – DAS 101 .6; dois cargos de Diretor – DAS 101.5; dois cargos de Assessor DAS 102.4 e dois DAS 101.3. Cabe ressaltar que serão utilizados cargos que sairão da estrutura do INSS para compor a nova Secretaria, mediante transformação de cargos comissionados, sendo: quarenta e um cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS 1 e cento e setenta Funções Gratificadas – FG, a saber: cento e trinta e duas FG-I; seis FG-2; e trinta e duas FG-3, em sete DAS-4; quinze DAS-3; e vinte e dois DAS-2.

6. Do ponto de vista orçamentário, a proposta está em conformidade com a Lei Orçamentária

Anual, pois os recursos para arcar com as despesas decorrentes da criação dos cargos comissionados já estão previstos em funcional programática específica no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ressalte-se, ainda, que para a transformação dos cargos comissionados serão remanejados, transferidos ou utilizados os saldos orçamentários do MPS e do INSS para atender as despesas com estruturação e manutenção de órgãos e unidades a serem criados. Para 2005, a proposta de lei orçamentária já estará contemplando as novas unidades administrativas.

7. Por sua vez, com relação aos recursos humanos, a Secretaria da Receita Previdenciária concentrará os Auditores-Fiscais da Previdência Social, pertencentes à carreira típica de Estado, e contará com Analistas e Técnicos previdenciários que passarão a se vincular à estrutura do MPS, a exemplo da carreira de Auditor-Fiscal do Ministério da Fazenda. Além de atender à Secretaria, os Auditores-Fiscais da Previdência Social atuarão nas demais unidades do MPS, a exemplo da Secretaria de Previdência Social e da Secretaria de Previdência Complementar.

8. A nova Secretaria contará, também, com o suporte de informática da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev e com a disponibilidade do espaço físico do INSS, não gerando custos adicionais relacionados com a logística física e de sistemas de informação, na medida em que os custos serão compartilhados entre as duas estruturas organizacionais do MPS.

9. Finalmente, gostaríamos de justificar a edição de Medida Provisória em razão da necessidade de iniciar já no começo de 2005, a plena operacionalização da nova estrutura. Assim, a urgência da medida está relacionada ao escasso lapso de tempo até o final do exercício para a tramitação de medida legislativa em ano em que o Congresso Nacional estará parcialmente mobilizado com as eleições municipais. Além disso, a atividade de fiscalização tributária é altamente sensível a movimentos especulativos, não sendo conveniente que haja um vácuo jurídico e institucional que de alguma forma coloquem em dúvida para o contribuinte a responsabilidade pela execução das atividades de arrecadação, fiscalização, recuperação de crédito e representação extrajudicial e judicial do contencioso resultante de suas atividades. Os prejuízos decorrentes dessa lacuna podem gerar insegurança jurídica de valor inesti-

mável, motivo pelo qual se entende que há razão suficiente para respaldar a relevância da instituição de norma de aplicação imediata.

10. Não resta dúvida, Senhor Presidente, que a criação da nova Secretaria irá significar uma importante evolução nas ações de melhoria da arrecadação, eficiência nas ações de fiscalização, combate à corrupção e à sonegação na área da previdência, estando tal esforço alinhado com as melhores práticas internacionais que separam claramente as atividades de concessão de benefícios das de arrecadação e fiscalização. Com isso, espera-se a redução da insuficiência financeira dos regimes previdenciários e uma gestão mais especializada da previdência social.

11. Finalmente, propomos a inclusão de dispositivo destinado a autorizar o Poder Executivo a transferir imóveis da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG para o patrimônio da União.

12. A UFMG vem concentrando, progressivamente, suas unidades acadêmicas no **Campus** da Pampulha, o que vem conferindo maior racionalidade administrativa à autarquia mediante a otimização dos recursos logísticos, materiais e humanos. Com isso, a instituição passa a prescindir de diversos imóveis.

13. Como corolário desse processo, a UFMG passa a prescindir de diversos imóveis situados em outras áreas de Belo Horizonte, cuja alienação torna-se interessante, tanto como estratégia de geração de recursos para a continuidade da transferência das unidades da universidade para o **Campus** da Pampulha, quanto para a municipalidade local. O conjunto dos imóveis passíveis de alienação foi avaliado recentemente pela Secretaria de Patrimônio da União em R\$ 48.366.388,65.

14. O processo de alienação desses imóveis por parte da universidade reveste-se de complexidade intertemporal, uma vez que parte dos mesmos somente estará disponível para entrega após a conclusão da construção dos prédios destinados às unidades que atualmente os ocupam.

15. Tendo em vista as evidentes vantagens da continuidade do processo de transferência das unidades da UFMG para o **Campus** da Pampulha, estamos propondo que o Poder Executivo seja autorizado a transferir para o patrimônio da União os imóveis situados fora do **Campus** da Pampulha. Paralelamente, será proposta a abertura de créditos adicionais em favor da Universidade em valor similar ao dos

imóveis transferidos. Uma vez autorizada em lei, a transferência se fará na medida da disponibilidade dos mencionados créditos adicionais. Transferidos os imóveis ao patrimônio da União, poderão ser utilizados para a instalação de outros órgãos públicos federais localizados em Belo Horizonte, e, eventualmente, alienados a terceiros.

16. Entendemos, outrossim, que a medida proposta possibilitará, além de importantes ganhos qualitativos para a Administração Pública Federal, a geração de expressivo número de empregos durante a realização das obras no **Campus** da Pampulha pela UFMG, condições estas que atestam sua enorme relevância.

17. Quanto aos pressupostos constitucionais para a adoção destas providências por meio da presente Medida Provisória, acreditamos que a necessidade de que seja conferida celeridade ao processo justifica a urgência necessária para a utilização da prerrogativa prevista no art. 62 da Constituição.

18. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor à Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente, – **Guido Mantega**.

PS–GSE Nº 1.766

Brasília, 14 de dezembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Senador Romeu Tuma
Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 66, de 2004 (Medida Provisória nº 222/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 9-12-04, que “Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima**,
Primeiro-Secretário.

MPV Nº 222 SF - 3 2 1'264

Publicação no DO	5-10-2004
Designação da Comissão	6-10-2004
Instalação da Comissão	7-10-2004
Emendas	até 11-10-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	5-10 a 18-10-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	18-10-2004
Prazo na CD	de 19-10-2004 a 01-11-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	01-11-2004
Prazo no SF	02-11-2004 a 15-11-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-11-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-11-2004 a 18-11-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-11-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	3-12-2005 (60 dias)
Prazo prorrogado	3-4-2005

*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 30-11-2004 (Seção I)

MPV Nº 222

Votação na Câmara dos Deputados	9-12-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	3-4-2005

NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO

Brasília, 11 de outubro de 2004

Assunto: Subsídios para emissão de parecer quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 222, de 4 de outubro de 2004, que “atribui ao Ministério da Previdência Social competência relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e da outras providências”.

Interessado: Consultor-Geral

I – Introdução

A Constituição estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer (art. 62, § 9º).

2. A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, determina, no art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da matéria deverá elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da medida provisória. A nota técnica deve conter “análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União” (art. 5º, § 1º).

3. Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica.

II – Síntese da Medida Provisória

4. De acordo com a exposição de motivos que a acompanha, a medida provisória “visa atribuir ao Ministério da Previdência Social – MPS competência relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, e criar a Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura ao referido Ministério”.

5. A nova Secretaria estará voltada para as atividades de administração tributária da previdência, arrecadação, recuperação de créditos, estudos e normas tributárias, fiscalização dos contribuintes e segurados, pesquisa e investigação, inteligência, análise de risco e

controles internos, bem como contará com uma corregedoria voltada para as atividades de correição. Com a transferência daquelas atividades para a Secretaria da Receita Previdenciária, o INSS concentrará sua atuação na prestação de serviços aos beneficiários.

6. A medida provisória contém também disposição não relacionada ao seu escopo principal, autorizando o Poder Executivo a transferir imóveis da Universidade Federal de Minas Gerais para o patrimônio da União.

III – Subsídios Acerca da Adequação Financeira e Orçamentária

7. Informa-se na exposição de motivos que essa medida de aperfeiçoamento do sistema de arrecadação previdenciária poderá gerar ganhos de R\$2 bilhões anuais.

8. Do ponto de vista orçamentário, esclarece-se que a Secretaria contará com suporte administrativo e de informática da própria estrutura do Ministério da Previdência Social, de forma que os custos de implantação da nova estrutura restringir-se-ão basicamente à alocação de alguns cargos comissionados de direção e assessoramento: um cargo de Secretário – DAS 101.6; dois cargos de Diretor – DAS 101.5; dois cargos de Assessor DAS 102.4 e dois DAS 101. Os demais cargos que compõe a nova secretaria sairão da estrutura do INSS sendo: quarenta e um cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS 1 e cento e setenta Funções Gratificadas – FG, a saber: cento e trinta e duas FG-1; seis FG-2; e trinta e duas FG-3, em sete DAS-4; quinze DAS-3; e vinte e dois DAS-2.

9. Informa-se, ainda, que os recursos para arcar com as despesas decorrentes da criação de cargos já estão previstos em funcional programática específica no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

10. Tratando-se de aumento de despesa com pessoal, deve ser verificada a observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal: “A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II – se

houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

11. Quanto à dotação orçamentária prévia e suficiente, consta do SIAFI que a dotação da ação 0533 – Alocação e Remanejamento de Cargos e Funções no âmbito do Poder Executivo é de R\$ 52.204.811,00. Ainda não foram procedidos empenhos nessa dotação, cujo saldo corresponde ao valor inicialmente autorizado.

12. Quanto à autorização específica, consta no Anexo VII – “Autorizações específicas de que trata o art. 82 da Lei nº 10.707, de 2003, para atendimento do disposto no art. 169, 1º, II, da Constituição” da Lei Orçamentária para 2004, autorização para provimento de até 16.822 cargos ou funções vagos ou criados na área de Seguridade Social, Educação e Esportes.

13. Ainda que a exposição de motivos não tenha apresentado informações sobre a utilização tanto da dotação quanto das autorizações concedidas na lei orçamentária por outros atos legislativos ou administrativos, dada a dimensão dos valores envolvidos pode-se presumir que as autorizações mencionadas nos itens 11 e 12 acima contemplam a criação de cargos resultante dessa medida provisória.

14. No que se refere à disposição que autoriza o Poder Executivo a transferir imóveis da Universidade Federal de Minas Gerais para o patrimônio da União, em termos orçamentários, não há impacto imediato, visto que a MP apenas concede autorização. Conforme esclarece a exposição de motivos, os imóveis serão incorporados paulatinamente, providenciando-se no momento oportuno a abertura dos créditos adicionais relacionados a essa incorporação.

15. Por fim, é oportuno enfatizar que, quanto ao aspecto de técnica legislativa, a medida provisória, ao tratar de matérias que não guardam conexão, pertinência ou afinidade entre sua (criação da Secretaria da Receita Previdenciária e autorização para incorporação de imóveis da UFMG), está em desacordo com o que prescreve o art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Wéder de Oliveira, Consultor de Orçamentos.

**PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222, DE 2004,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO MISTA**

O SR. JOSÉ BORBA (PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Sr. Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 222, de 5 de outubro de 2004, com força de lei, e a submeteu à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória nº 222, de 2004, atribui ao Ministério da Previdência Social competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais das empresas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, neste último caso incidentes sobre seu salário de contribuição. Por consequência, são também cometidas ao Ministério todas as atividades correlatas a essa competência.

Isso posto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 222, de 2004, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 20, § 1º, da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional.

Opinamos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira.

Pronunciamo-nos adicionalmente pela inconstitucionalidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 01, 02, 07 e 12, bem como pela constitucionalidade e adequação orçamentária e financeira das demais.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 222, de 2004, nos termos do projeto de lei de conversão que oferecemos em anexo, com a adoção integral da Emenda nº 19 e parcial da Emenda nº 11, bem como pela rejeição das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21, pelas razões já expostas.

É o parecer.

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO
RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE
PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA
APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222, DE 2004

Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: Deputado **José Borba**

I – Relatório

Com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Sr. Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 222, de 5 de outubro de 2004, com força de lei, e a submeteu à apreciação do Congresso Nacional.

A MP nº 222/04, atribui ao Ministério da Previdência Social competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, nesse último caso incidentes sobre seu salário-de-contribuição. Por consequência, são também cometidas ao Ministério todas as atividades correlatas a estas competências.

Já as atribuições de representação judicial e extrajudicial, relativas à execução da dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS atinente às citadas contribuições sociais e ao seu contencioso fiscal, junto às Justiças Federal, do Trabalho e dos estados, são outorgadas à Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União.

A MP cuida, também, de autorizar o Poder Executivo a:

- criar, na estrutura do Ministério da Previdência Social, a Secretaria da Receita Previdenciária;
- transferir os órgãos do INSS relacionados à receita previdenciária para a estrutura do Ministério;
- transferir a carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social do quadro de pessoal do INSS para o do Ministério;
- fixar, no âmbito do Ministério, o exercício dos servidores transferidos;
- fixar, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o exercício dos servidores das unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS;
- transferir, do INSS para o Ministério, os acervos, obrigações, direitos, contratos, convênios, processos e demais instrumentos relacionados às competências e prerrogativas descritas na medida provisória;
- remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários remanescentes, do Ministério e do INSS, para atender às despesas decorrentes das alterações previstas na medida provisória; e
- transferir para o patrimônio da União os imóveis pertencentes à Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG relacionados no anexo da MP.

Aprovada a MP nº 222/04, o Ministério da Previdência Social poderá requisitar, em caráter irrecusável e até o limite máximo de dois mil e quinhentos, para ter exercício no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária, os servidores da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e os da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Adicionalmente, são criados sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, e transformados, sem aumento de despesa, no âmbito do Poder Executivo Federal, quarenta e um cargos em comissão do grupo DAS e cento e setenta funções gratificadas, em mais quarenta e quatro cargos em comissão de nível mais elevado do grupo DAS.

À MP nº 222/04 estabelece, ainda, as alterações a serem efetuadas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 10.480, dez de julho de 2002, e na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, visando adequá-las a seus ditames.

Por fim, é prevista a vigência da Medida Provisória nº 222, de 2004, a partir da data de sua publicação, exceto para os arts. 1º a 4º, que passam a vigorar após o ato de criação da Secretaria da Receita Previdenciária.

À MP nº 222/04 foram apresentadas vinte e uma emendas, descritas no quadro a seguir:

Nº	Autor	Descrição
01	Deputado Carlos Mota	Suprime os arts. 2º e 5º e acresce três novos, dispondo sobre a criação da Procuradoria-Geral da Previdência Social, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, bem como sobre suas competências, organização, funcionamento e quadro de pessoal.
02	Deputado Carlos Mota	Semelhante à anterior, diferindo apenas ao prever a subordinação administrativa da Procuradoria-Geral da Previdência Social ao Ministério da Previdência Social.
03	Deputado Carlos Mota	Altera o texto dos arts. 2º, 5º e 8º para excetuar da atuação da Procuradoria-Geral Federal e outras citadas na MP a competência sobre os créditos previdenciários, que deverão ser cometidos à Procuradoria Federal da Previdência Social, modificando também a abrangência da lotação, e não do exercício, dos servidores alcançados pelo inciso V do art. 8º.

04	Deputado Carlos Mota	Estabelece, no art. 2º, que a Procuradoria-Geral Federal atuará por intermédio da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.
05	Deputado Carlos Mota	Idêntica à de nº 3, apenas corrigindo o nome que propõe, no art. 2º, da Procuradoria Federal da Previdência Social, para Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.
06	Deputado Dr. Rosinha	Acresce parágrafo único ao art. 2º para efetuar alteração no texto do art. 37 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, visando alterar as atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal.
07	Deputado Eduardo Valverde	Acresce parágrafo único ao art. 2º para prever a criação, no âmbito da União, em cada Estado, de uma Procuradoria Especializada na Execução da Dívida Ativa do INSS.
08	Deputado Carlos Mota	Suprime o inciso V do art. 8º para restringir a autorização dada ao Poder Executivo para que fixe, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o exercício dos servidores das unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.
09	Deputado Carlos Mota	Semelhante à de nº 4, apenas retira do texto sugerido para o art. 2º a expressão "junto ao INSS".
10	Deputado Carlos Mota	Altera a redação do art. 5º para estabelecer que a ação das Procuradorias Federais que menciona, nos parágrafos que acresce à Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, se dará apenas enquanto não for estruturada a Procuradoria Federal Especializada para este fim.
11	Deputado Carlos Mota	Acresce artigo dispondo sobre alterações na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que a Secretaria da Receita Previdenciária será a instância de decisão nos processos de interesse dos contribuintes, sendo seu controle jurisdicional exercido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social e criando gratificação para os membros de câmaras ou juntos do Conselho, exceto para o respectivo presidente, devida por processo relatado e limitada ao dobro da remuneração integral do presidente do órgão.
12	Deputado Carlos Mota	Substitui o art. 6º por outro que acresce alínea ao inciso IV do art. 9º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, para estender o pagamento do pró-labore e da Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária - GDAJ aos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador Federal lotados na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, em exercício na Corregedoria desse órgão.
13	Deputado Eduardo Sciarra	Acresce parágrafo ao art. 6º estabelecendo que a Secretaria da Receita Previdenciária dará publicidade aos atos de interesse dos entes fiscalizados de modo a promover agilidade e simplicidade no atendimento ao contribuinte.

14	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Altera o texto do inciso IV do art. 6º para prever a redistribuição, em substituição à fixação do exercício, dos servidores ativos em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, assim como dos inativos, para o âmbito do Ministério da Previdência Social.
15	Deputado Eduardo Sciarra	Acrescenta dois parágrafos ao art. 8º para prever o envio de relatório ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, contendo plano de ações e metas para o ano seguinte e avaliação do anterior, devendo a arrecadação que exceder as metas ser aplicada em redução da carga tributária.
16	Deputado Carlos Mota	Suprime os arts. 2º e 5º, e no art. 8º altera a redação do inciso V e acresce outro, visando à criação da Procuradoria-Geral da Previdência Social, bem como à fixação da lotação, e não do exercício, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, restrita aos servidores que se encontrem em efetivo exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.
17	Senador Sérgio Guerra	Suprime o art. 10 para impedir a criação de novos cargos em comissão do grupo DAS.
18	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Suprime o art. 12 e o anexo para impedir que o Poder Executivo seja autorizado a transferir, para o patrimônio da União, os imóveis relacionados, todos pertencentes à UFMG.
19	Senador Alvaro Dias	Substitui os termos “competência” e “competências”, utilizados nos arts. 1º a 4º, pelos termos “atribuição” e “atribuições”.
20	Deputado Osmânio Pereira	Substitui integralmente o texto da MP por outro, mais simples, que prevê a criação da Secretaria da Receita Previdenciária e a Procuradoria-Geral da Previdência Social, no âmbito do Ministério da Previdência Social, definindo suas atribuições e mantendo, ainda, a Diretoria de Receita Previdenciária do INSS com as atribuições de arrecadação, cobrança, fiscalização e prestação de serviços de atendimento, além de prever o envio, ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, de projeto de lei destinado a estruturar os órgãos criados e reestruturar as carreiras funcionais Previdenciária e do Seguro Social existentes, transformando seus cargos em cargos Analistas e Técnicos Previdenciários.
21	Deputado Saraiva Felipe	Idêntica à anterior.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a medida provisória, justifica-se sua relevância pelo fato de a atividade de fiscalização tributária ser altamente sensível a movimentos especulativos, não sendo conveniente que houvesse um vácuo jurídico e institucional que, de alguma forma, colocasse em dúvida, para o contribuinte, a responsabilidade pela execução das atividades de arrecadação, fiscalização, recuperação de créditos e representação judicial e extrajudicial do contencioso resultante de suas atividades.

Já a urgência, ainda segundo a exposição de motivos, deve-se à necessidade de iniciar, já no começo do ano de 2005, a plena operacionalização da nova estrutura, havendo, portanto, um lapso de tempo muito curto, até o final do exercício, para a tramitação de projeto de lei.

Por fim, uma vez que está esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, cabenos, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados e em substituição à referida

comissão, oferecer parecer à Medida Provisória nº 222, de 2004.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da Medida Provisória nº 222, de 2004, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Assim, conforme expresso na exposição de motivos que a acompanha, a urgência da medida deve-se à necessidade de iniciar o exercício de 2005 com a nova estrutura em plena operacionalização, sendo o espaço de tempo disponível muito curto para a tramitação e aprovação de projeto de lei. Corrobora esse argumento a relevância da matéria, que se deve ao fato de estar prevista uma grande economia, em termos processuais, para o sistema de arrecadação da previdência social, bem como um significativo incremento nos resultados obtidos com seu aperfeiçoamento, seja pelo aumento da arrecadação ou pela redução da evasão fiscal.

Consideramos, portanto, que a medida provisória sob exame satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido enviada ao Congresso Nacional nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Adicionalmente, é de se observar que a Medida Provisória nº 222, de 2004, não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição, o que nos faz concluir por sua admissibilidade.

Também quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há qualquer objeção a fazer e, no que diz respeito à adequação financeira e orçamentária, cabe ressaltar que a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1 de 2002, do Congresso Nacional, emitiu nota técnica na qual exprime seu entendimento:

“Quanto à dotação orçamentária prévia e suficiente, consta do SIAFI que a dotação da ação 0533 – Alocação e Remanejamento de Cargos e Funções no âmbito do Poder Executivo é de R\$ 52.204.811,00. Ainda não

foram procedidos empenhos nessa dotação, cujo saldo corresponde ao valor inicialmente autorizado.

Quanto à autorização específica, consta no Anexo VII – “Autorizações específicas de que trata o art. 82 da Lei nº 10.707 de 2003, para atendimento do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição” da Lei Orçamentária para 2004, autorização para provimento de até 16.822 cargos ou funções vagos ou criados na área de Seguridade Social, Educação e Esportes.

Ainda que a exposição de motivos não tenha apresentado informações sobre a utilização, tanto da dotação quanto das autorizações concedidas, na lei orçamentária, por outros atos legislativos ou administrativos, dada a dimensão dos valores envolvidos pode-se presumir que as autorizações acima contemplam a criação de cargos resultante dessa medida provisória.

No que se refere à disposição que autoriza o Poder Executivo a transferir imóveis da Universidade Federal de Minas Gerais para o patrimônio da União, em termos orçamentários não há impacto imediato, visto que a MP apenas concede autorização. Conforme esclarece a exposição de motivos, os imóveis serão incorporados paulatinamente, providenciando-se, no momento oportuno, a abertura dos créditos adicionais relacionados a essa incorporação.”

Isto posto, e tendo em vista que a medida provisória sob análise não infringe dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluímos por sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, no entanto, temos algumas considerações específicas a submeter à apreciação de nossos ilustres pares, as quais geraram alterações na Medida Provisória nº 222, de 2004, consubstanciadas no Projeto de lei de conversão que apresentamos ao final.

Primeiramente, há que se registrar a necessidade de criação dos cargos em comissão relacionados no art. 10 da medida provisória, indispensáveis para implantação da estrutura descentralizada de arrecadação e fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária

– SRP. Ocorre que, após editada a medida, os órgãos do Poder Executivo responsáveis por sua elaboração se deram conta de que os níveis dos cargos em comissão ali arrolados não seriam suficientes para atender às necessidades de representação nacional da SRP, motivo pelo qual acrescentamos dois níveis, com seus respectivos quantitativos, atendendo a demanda do próprio Ministério da Previdência Social.

Outro fator importante, que entendemos conveniente salientar, é o fato de que a MP contém autorização para que o Poder Executivo proceda à transferência, para o patrimônio da União, no todo ou em parte, dos imóveis pertencentes à Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG relacionados no anexo. De fato, parece ser uma necessidade da UFMG a alienação dos imóveis. Ciente dessa necessidade, a União os manterá sob seu domínio direto, compensando a universidade com créditos adicionais em seu favor, em valor equivalente aos dos imóveis transferidos.

Desta forma, com relação à aceitação, por parte da União, da inclusão de imóveis em seu patrimônio, em troca de créditos adicionais, no caso de entidade pública, bem como compensação de débitos fiscais, seja qual for a personalidade jurídica dos sujeitos passivos, deve observar, a nosso ver, critérios de necessidade e finalidade do imóvel recebido, bem como a respectiva relação custo-benefício.

Neste sentido, julgamos conveniente a inclusão de artigo permitindo a compensação de débitos, com a previdência social, mediante a dação em pagamento de áreas destinadas a atender aos objetivos do Programa Nacional de Florestas – PNF, instituído pelo Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000, que prevê a criação de cinquenta milhões de hectares de novas Florestas Nacionais na Amazônia, visando cumprir metas do Governo e dar prosseguimento ao compromisso firmado em 1998, em Londres, perante a comunidade internacional, que tem por objetivo a conversão de áreas preservadas em percentual equivalente a dez por cento da Amazônia Legal.

Tal meta requer novos esforços governamentais, que começam a ser reconhecido pela comunidade internacional, já que a conservação da Floresta Amazônica é assunto dos mais atuais e importantes no contexto mundial. Neste sentido foi assinado um Ter-

mo de Cooperação com o Ministério da Previdência e Assistência Social, com a interveniência do Instituto Nacional do Seguro Social INSS e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com o objetivo de estabelecer os procedimentos necessários para destinação de áreas com efetiva vocação ambiental. oferecidos ao INSS em dação em pagamento, arrematadas ou adjudicadas com a finalidade de ampliar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Além do compromisso internacional citado, foi firmado também um Acordo sobre Cooperação Financeira para a Execução de Projetos para a Preservação das Florestas Tropicais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha por ocasião da visita oficial do chanceler alemão Gerhard Schroeder a Brasília, em fevereiro de 2002, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 42, de 2003.

Pelos termos desse acordo, promulgado por meio do Decreto nº 4.684, de 28 de abril de 2003, a Alemanha pode transferir ao Brasil, a fundo perdido, até o valor de 130 milhões de marcos alemães, equivalentes à época a quase 66,5 milhões de euros, para projetos de preservação das florestas tropicais, nos termos e condições ali descritos. Assim, autorizada a incorporação de áreas de floresta tropical ao patrimônio da União, para compensação de débitos previdenciários, ingressam os recursos advindos da Alemanha que podem ser repassados ao sistema de previdência, ao mesmo tempo em que se transfere a administração da área florestal para a Pasta do Meio Ambiente.

Diante disto, optamos por incluir no texto do projeto de lei de conversão artigo destinado a autorizar o Poder Executivo a proceder à ampliação da dimensão da área de preservação ambiental, nos termos do PNF, por meio da incorporação dos imóveis constantes do Anexo I do projeto. Em conseqüência, os imóveis da UFMG listados na MP original passaram a compor o Anexo II do projeto de lei de conversão.

Quanto às vinte e uma emendas apresentadas à Medida Provisória nº 222, de 2004, expomos no quadro a seguir o nosso voto, bem como as razões pelas quais as acatamos, ainda que parcialmente, ou as rejeitamos.

Nº	Voto	Comentários
01	Rejeitar	A emenda é inconstitucional por vício de iniciativa. A Procuradoria-Geral Federal e a carreira de Procurador Federal foram criadas com o intuito de buscar a unicidade da representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações e um melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis e anteriormente dispersos em inúmeras unidades. Não há porque, a nosso ver, subdividir novamente essa atividade em diversos órgãos e carreiras.
02	Rejeitar	Idêntico à anterior.
03	Rejeitar	Afronta os princípios que levaram à criação da Procuradoria-Geral Federal, como a unicidade orgânica, a concentração de atividades, a eficiência e a agilidade na gestão, ao propor a existência de uma unidade autônoma dentro dela, a Procuradoria Federal da Previdência Social. Em relação aos servidores, note-se que somente terão exercício no órgão central da Procuradoria-Geral Federal aqueles que auxiliam as atividades de arrecadação da Procuradoria do INSS, pois estas serão assumidas pela PGF diretamente, não tendo sentido trazer-se os servidores que atuam nas demais áreas, muito menos se todas as atividades continuarem a ser exercidas por aquela unidade específica, como sugere a presente emenda.
04	Rejeitar	Além dos motivos expostos quando da análise da emenda nº 03, tem-se ainda que essa nova redação impediria a constituição, dentro da Procuradoria-Geral Federal, de um órgão central de arrecadação judicial, que centralizaria toda a dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, dando maior agilidade e coordenação às atividades arrecadatórias relativas não somente ao INSS, mas aos demais entes da administração indireta representados pela PGF, cuja arrecadação encontra-se atualmente dispersa.
05	Rejeitar	Pelos mesmos motivos expostos nas sugestões de rejeição às emendas nºs 03 e 04.
06	Rejeitar	A emenda, além de fugir dos objetivos da Medida Provisória, é desnecessária, visto que as atividades descentralizadas da União a que faz menção a redação atualmente em vigor são exercidas exatamente pelas autarquias e fundações públicas federais.
07	Rejeitar	A emenda, assim como ocorre com as emendas nºs 01 e 02, fere a previsão constitucional de iniciativa privativa do Presidente da República para a criação de órgãos da administração pública.

08	Rejeitar	A área de arrecadação da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS foi assumida pelo órgão central da Procuradoria-Geral Federal, como forma de se buscar um atendimento jurídico mais próximo à nova Secretaria da Receita Previdenciária, órgão do Ministério da Previdência Social, e não do INSS, o que levará, inclusive, ao deslocamento, para a PGF, dos Procuradores Federais que desempenhavam essa atividade no INSS. Assim, não há sentido em se manter na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS uma atividade jurídica referente a uma tarefa que não é mais desempenhada pela autarquia, mas pelo Ministério, que passará a exercer as atribuições arrecadatórias, em nome do INSS, das contribuições previdenciárias.
09	Rejeitar	Pelos mesmos fundamentos expostos quando da sugestão de rejeição das emendas nºs 04 e 08.
10	Rejeitar	Pelos mesmos fundamentos expostos quando da sugestão de rejeição das emendas nºs 03, 04 e 08.
11	Acatar parcialmente	E imprescindível que o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS continue tendo a atribuição de julgar os recursos referentes à arrecadação das contribuições previdenciárias, agora a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária, motivo pelo qual entendemos que a parte da alteração do <i>caput</i> do art. 126 não deve ser acatada. Contudo, pode ser acatada a parte da emenda que trata da remuneração dos conselheiros do CRPS, que já existe de fato, apenas precisa ser incluída na lei, pois encontra-se prevista apenas em seu regulamento.
12	Rejeitar	A emenda é inconstitucional por vício de iniciativa. Além disso, em que pese o objetivo da emenda ser plausível no mérito, ela não se apresenta tecnicamente adequada, pois o inciso IV do artigo 9º da Lei nº 10.910/04 se refere expressamente a órgãos do Ministério da Previdência Social, motivo pelo qual não há como se colocar, em um de seus incisos, a Corregedoria do INSS, visto que esta não é órgão do MPS, mas da autarquia.
13	Rejeitar	A emenda não deixa claro que informações deverão ser disponibilizadas na <i>internet</i> , não se sabendo se a mesma se destina a dados protegidos por sigilo ou apenas aos atos normativos emanados da Secretaria, devendo ser evitada sua aceitação como forma de evitar futuros problemas nessa seara.
14	Rejeitar	A redação original da Medida Provisória nº 222, de 2004, não redistribuiu os servidores de apoio, mas apenas permitiu que os ativos sejam colocados em exercício no Ministério da Previdência Social, tendo em vista economicidade e flexibilidade no procedimento. Ademais, como não se trata de redistribuição, mas de mera definição de órgão de exercício, não há que se estender a norma aos inativos pois, por definição, não estão em exercício.

15	Rejeitar	A divulgação do planejamento estratégico da Secretaria da Receita Previdenciária, com os detalhes exigidos na emenda, acabaria por frustrar o esforço de arrecadação, pois tornaria público o plano de fiscalização e, certamente, dificultaria a obtenção de êxito no mesmo. Ademais, não há que se falar em excesso de arrecadação pois, ainda que as metas de arrecadação sejam superadas, não é demais lembrar que o Regime Geral de Previdência Social é deficitário, servindo eventual arrecadação a maior apenas para diminuir o montante a ser coberto pelo Tesouro Nacional. Por fim, tem-se também que a obtenção de resultados maiores que os previstos não significa, necessariamente, aumento da carga tributária, pois pode derivar não da alteração de alíquotas de contribuição, mas de uma atuação mais eficiente da fiscalização e da recuperação de créditos, judicial e extrajudicialmente.
16	Rejeitar	Pelas mesmas ponderações que sugeriram a rejeição das emendas nºs 01, 03 e 04.
17	Rejeitar	Como já discutido, do ponto de vista orçamentário a proposta está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, pois os recursos para arcar com as despesas de criação dos cargos comissionados já estão previstos no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não estando, portanto, o artigo 10 eivado de qualquer vício de inconstitucionalidade.
18	Rejeitar	A despeito do prestígio que se deve dar à Lei Complementar nº 95/98, a sua não observância não causa a nulidade de outro ato normativo, conforme expresso em seu artigo 18, não possuindo a mesma natureza cogente absoluta.
19	Acatar	Ressalte-se que, de fato, tecnicamente a expressão "atribuição" reflete, de forma mais adequada, as atividades que passam a ser desempenhadas pelos diversos órgãos federais citados nos quatro primeiros artigos da MP.
20	Rejeitar	Inicialmente, tem-se que a Secretaria da Receita Previdenciária foi criada para reunir em um mesmo órgão atividades antes dispersas no MPS e no INSS, sendo que a manutenção das atribuições do INSS quanto à arrecadação tributária desvirtuaria a Medida Provisória. Em relação à criação da Procuradoria-Geral da Previdência Social, a questão já foi discutida nos comentários relativos às emendas nºs 01, 03 e 04, inclusive quanto à sua flagrante inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. Por fim, a solução sugerida em relação aos servidores não diz respeito ao escopo da MP.
21	Rejeitar	Idêntico à anterior.

Isto posto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 222, de 2004, que foi encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional. Opinamos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira. Pronunciamos-nos, adicionalmente, pela inconstitucionalidade e inadequação orçamentária e financeira das emendas nºs 01, 02, 07 e 12, bem como pela constitucionalidade e adequação orçamentária e financeira das demais. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 222, de 2004, nos termos do projeto de lei de conversão que oferecemos em anexo, com a adoção integral da emenda nº 19, e parcial da emenda nº 11, bem como pela rejeição das emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21, pelas razões já expostas.

Sala das Sessões, 2004. – Deputado **José Borba**, Relator.

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO
RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE
PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA
DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222, DE 2004

Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: Deputado **José Borba**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do parágrafo único do ar. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, exercerá, sem prejuízo das demais atribuições previstas na legislação, as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados.

Art. 3º As atribuições de que tratam os arts. 1º e 2º se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 4º O **caput** do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançadas em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja atribuição para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social; ou da Fazenda Nacional, quando esta atribuição for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional.

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades

de consultoria e assessoramento jurídico de las derivadas.

§ 13. Nos casos previstos nos §§ 11 e 12, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação.” (NR)

Art. 6º Para o cumprimento do disposto nesta lei, caberá ao Ministério da Previdência Social, com o apoio do INSS e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, estabelecer mecanismos destinados a integrar os sistemas de arrecadação e fiscalização e de cobrança, administrativa e judicial.

Art. 7º O inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVIII – do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até três secretarias;” (NR)

Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – criar a Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura básica do Ministério da Previdência Social;

II – transferir, da estrutura do INSS para a estrutura do Ministério da Previdência Social, os órgãos e unidades técnicas e administrativas que, na data de publicação desta lei, estejam vinculadas à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos, ou exercendo atividades relacionadas com a área de competência das referidas Diretoria e Coordenação-Geral, inclusive no âmbito de suas unidades descentralizadas;

III – transferir, do Quadro de Pessoal do INSS para o Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, sendo redistribuídos para o Ministério da Previdência Social os cargos vagos e ocupados, aposentados e pensionistas da referida Carreira, assegurada a seus integrantes assistência jurídica em ações judiciais e inquéritos decorrentes do exercício do cargo;

IV – fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de publicação desta lei, se encontrem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem

alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

V – fixar o exercício, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data de publicação desta lei, se encontrem em efetivo exercício nas unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

VI – transferir, do INSS para o Ministério da Previdência Social, os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta lei; e

VII – remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social e do INSS para atender a despesas com estruturação e manutenção de órgãos e unidades a serem criados, transferidos ou transformados, na forma do inciso I deste artigo e do art. 2º, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 9º O Ministério da Previdência Social poderá requisitar servidores da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de confiança, para terem exercício no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária e suas unidades.

§ 1º As requisições de que trata o **caput** serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

§ 2º Ficam as requisições limitadas até o quantitativo máximo de dois mil e quinhentos servidores.

Art. 10. Ficam criados no âmbito do Poder Executivo Federal, para reestruturação do Ministério da Previdência Social, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

I – um DAS-6;

II – dois DAS-5;

III – dois DAS-4;

IV – dois DAS-3;

Art. 11. Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo Federal, sem aumento de despesas, quarenta e um cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 1, e cento e setenta Funções Gratificadas – FG, sendo cento e

trinta e duas FG-1, seis FG-2 e trinta e duas FG-3, em sete DAS-4, quinze DAS-3, vinte e dois DAS-2.

§ 1º A avaliação dos imóveis a que se refere o **caput** deste artigo será feita pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou por peritos do Banco do Brasil S.A.

§ 2º Todas as despesas ocorridas para a efetivação da dação em pagamento, inclusive as de avaliação, demarcação, transferência, impostos e outras, correrão por conta do sujeito passivo, vedada a assunção de qualquer despesa ou encargo financeiro por parte da administração pública.

§ 3º Recebido o imóvel, caberá ao Ministério da Previdência Social abater a dívida previdenciária no valor da operação.

§ 4º Na hipótese em que a avaliação do imóvel seja inferior ao valor da dívida previdenciária, subsistirá o crédito, em favor da Previdência Social, do valor remanescente.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da União, no todo ou em parte, os imóveis pertencentes à Universidade Federal de Minas Gerais, relacionados no Anexo, desta lei.

Parágrafo único. Os atos de transferência autorizados na forma do **caput** disciplinarão as condições e prazos de entrega dos imóveis por parte da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 13. Esta lei entra em vigor:

I – a partir da data de publicação do ato referido no inciso I do art. 8º, para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º; e

II – a partir da data de sua publicação, para os demais artigos.

Sala das Sessões, de de 2004. – Deputado **José Borba**, Relator

ANEXO I

1. No Estado do Amazonas, no Município de Envira, a área partindo do M1 de coordenadas (UTM SAD – 69) E: 360101,550 e N: 9179766.880, referidas ao MC 69º WGr. Daí, seguindo por Linha Seca com azimute verdadeiro de 152º31'18" medindo 9737,413m confrontando com terreno de terceiros chega ao M2, partindo do ponto M2 por limite natural, a montante do Rio Tarauacã, por 19 linhas com ângulos e distâncias a seguir: 222º02'25" e 702,32; 152º52'12" e 1.751,83; 206º52'37" e 361,44; 284º07'13" e 252,75; 318º51'42" e 1,228,06; 250º13'58" e 520,90; 211º49'58" e 860,53; 337º00'23" e 976,01; 276º48'33" e 297,15; 235º41'47" e 703,31; 284º34'42" e 909,83; 222º14'11" e 499,68; 172º07'40" e 729,16; 248º01'19" e 1.106,18; 320º07'59" e 665,61; 296º59'17" e 368,79; 263º00'45" e 868,85; 224º13'31" e 221,25; 189º33'42" e 928,98; chega ao M3; partindo do ponto M3 por Linha Seca com azimute

verdadeiro de 332º30'14" medindo 9.737,173m confrontando com Terreno de Terceiros chega ao M4; parindo do ponto M4 por Linha Seca com azimute verdadeiro de 63º31'08" medindo 8.001,087m confrontando com Terreno de Terceiros chega ao M1, início da presente descrição, fechando um polígono irregular.

2. No Estado do Amazonas, no Município de Envira, a área partindo do M9 de coordenadas (UTM SAD – 69) E: 370103,150 e N: 9159794,180, referidas ao MC 69º WGr. Daí, seguindo por Linha Seca com azimute verdadeiro de 170º03'33" medindo 19191,335m confrontando com Terreno de Terceiros chega ao M10, partindo do ponto M10 por Linha Seca, com azimute verdadeiro de 259º45'20" medindo 27231,091m confrontando com Seringal Joacy e Terras de Terceiros chega ao M11; partindo do ponto M11 por Linha Seca com azimute verdadeiro de 349º29'20" medindo 19189,474m confrontando com Terreno de Terceiros chega ao M12; partindo do ponto M12 por Linha Seca com azimute verdadeiro de 79º45'20" medindo 27421,787m confrontando com Seringal Foz do Aty chega ao M9, início da presente descrição, fechando um polígono irregular.

3. No Estado do Amazonas, no Município de Envira, a área partindo do marco M324, definido pela coordenada geográfica de Latitude 7º33'30" Sul e Longitude 70º11'06" Oeste, Elipsóide SAD – 69 e pela coordenada plana UTM 9.164.344,87m Norte e 369.280,68m Leste, referida ao meridiano central 69º WGr, situado a 5.375,59m do Marco M120. No alinhamento entre os Marcos M120 e M121, Município de Envira-AM. Daí por uma linha seca com azimute plano de 169º45'20" e distância de 4.624,41m, confrontando com terras de terceiros, chega-se ao Marco M121. Daí seguindo com o azimute plano de 259º45'20" e distância de 28.047,34m, confrontando com o lote Seringal Aty, chega-se ao marco M122. Daí seguindo com o azimute plano de 348º09'36" e distância de 4.626,20m até o M325. Daí seguindo com o azimute plano de 79º45'20" e distância de 28.176,15m, confrontando com a área aproveitável do lote Seringal Foz do Aty, chega-se até o M324, início da presente descrição.

4. No Estado do Amazonas, no Município de Envira, a área partindo do marco M010 pela coordenada geográfica de Latitude 7º46'14" Sul e Longitude 70º08'53" Oeste, Elipsóide SAD 69 pela coordenada plana UTM 9.140.894,69m, Norte e 373.415,49m Leste, referida ao meridiano central 69º WGr, Situado na Margem Direita do Igarapé Joacy Município de Envira-AM. Daí por uma linha seca com azimute plano de 207º11'14" e distância de 28.627,37m, confrontando com terras de terceiros, chega-se ao Marco M011. Daí seguindo com o azimute plano de 273º18'47" e distân-

cia de 5.322,40m, confrontando com terras de terceiros, chega-se ao marco P118. Daí seguindo com o azimute plano de $27^{\circ}11'14''$ e distância de 27.056,13m, confrontando com a área aproveitável do lote Seringal Joacy, chega-se ao ponto P119; Daí seguindo com o azimute plano de $79^{\circ}45'20''$ e distância de 6.129,11m, confrontando com terras de terceiros, chega-se ao marco M010; início da presente descrição.

5. No Estado do Amazonas, no Município de Silves, a área partindo do ponto denominado de P-1, vértice (N) do lote 74; Deste segue por uma linha reta confrontando com os lotes 75, 64, 61, 50 e 47 com o azimute de $123^{\circ}31'34''$ e a distância de 25.000,00m até o ponto P-2; Deste segue por uma linha reta confrontando com os lotes 36, 37, e 38 com o azimute de $213^{\circ}31'34''$ e a distância de 13.000,00m até o ponto P-3; Deste segue por uma linha reta confrontando com os lotes 38 e 31 com o azimute de $123^{\circ}31'34''$ e a distância de 10.000,00m até o ponto P-4; Deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 25 com o azimute de $213^{\circ}31'34''$ e a distância de 6.000,00m até o ponto P-5; Deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 29 com o azimute de $303^{\circ}31'34''$ e a distância de 5.000,00m até o ponto P-6; Deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 29 com o azimute de $213^{\circ}31'34''$ e a distância de 6.000,00m até o ponto P-7; deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 41 com o azimute de $303^{\circ}31'34''$ e a distância de 5.000,00m até o ponto P-8; deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 42 com o azimute de $33^{\circ}31'34''$ e a distância de 1.000,00 até o P-9; deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 42 com o azimute de $303^{\circ}31'34''$ e a distância de 5.000,00m até o ponto P-10; deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 54 com o azimute de $33^{\circ}31'34''$ e a distância de 6.000,00m até o ponto P-13; Deste segue por uma linha reta confrontando com os lotes 54,57 e 68 com o azimute de $303^{\circ}31'34''$ e a distância de 15.000,00m até o ponto P-12; deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 72 com o azimute de $33^{\circ}31'34''$ e a distância de 6.000,00m até o ponto P-13; deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 72 com o azimute de $30^{\circ}31'34''$ e a distância de 5.000,00m até o ponto P-14; deste segue por uma linha reta confrontando com os lotes 78 e 77 com o azimute de $33^{\circ}31'34''$ e a distância de 126.000,00m até o ponto P-1, ponto inicial da descrição do perímetro.

6. No Estado do Pará, a área de 33.638,3878ha, que se inicia no perímetro P-1, de coordenadas planas geográficas, $-3^{\circ}4'12''$ Sul e $-48^{\circ}38'47''$ Wgr; referente ao meridiano central 51° Wgr; deste, segue confrontando com as terras da Fazenda Juarez, com azimute de

$141^{\circ}00'10''$ e com distância de 15.230,61m, chega-se ao P-2; deste, segue confrontando com as terras da Fazenda Nova Conceição, com azimute de $235^{\circ}11'16''$ e com distância de 6.655,22m, chega-se ao P-3, deste, segue confrontando com Terras da Fazenda Nova Conceição com o azimute de $142^{\circ}59'28''$ e com a distância de 4.987,02m, chega-se ao P-4; deste, segue confrontando com terras devolutas do Estado, e com azimute de $235^{\circ}33'27''$ e distância de 12.155,03m, chega-se ao P-5; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Rosa, com azimute de $327^{\circ}50'43''$ e com distância de 4.894,91m, chega-se ao P-6; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada, com azimute de $55^{\circ}5'20''$ e distância de 6.086,07m chega-se ao P-7; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada, com azimute de $325^{\circ}9'48''$ e distância de 7.171,50m, chega-se ao P-8; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada e Fazenda Arizona, com azimute de $236^{\circ}10'50''$ e distância de 12.110,31m, chega-se ao P-9; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Piunteua e terras do Sr. Raimundo Albuquerque, com azimute de $326^{\circ}7'36''$ e distância de 8.146,59m, chega-se ao P-10; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Isabel com azimute de $56^{\circ}29'29''$ e distância de 6.119,65m, chega-se ao P-11; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Izabel com azimute de $55^{\circ}33'35''$ e distância de 5.871,11m, chega-se ao P-12; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Banckoc com azimute de $55^{\circ}59'11''$ e a distância 8.308,32m, chega-se ao P-13; deste segue confrontando com terras da Fazenda Banckoc com azimute de $55^{\circ}57'46''$ e distância de 2.876,05m, chega-se ao P-1, ponto inicial deste perímetro.

7. No Estado do Mato Grosso, nos Municípios de Paranaita, Alta Floresta e Novo Mundo, a área de 172.494,1273ha denominada Gleba Cristalino (parte), cujo perímetro se inicia no Marco 1, de coordenadas planas, geográficas, N = 8.964.408,6600m, E = 537.646,280m limitando ao Norte com Terras do Estado do Pará; ao Sul com a Margem direita do Rio Teles Pires, no marco 1 dista 58.546,09 a $94^{\circ}51'48''$; Marco 2 em 22.915,45 a $188^{\circ}57'55''$; Marco 3 em 67.969,00 com a divisa natural do já citado Rio Teles Pires.

8. No Estado do Maranhão, no Município de Alto Parnaíba, a área de terras rurais localizadas na denominada Fazenda Jurubeba, tendo seu início em um marco que localiza na Serra Geral e serve como ponto inicial da divisão entre as Datas Santa Luz e Jurubeba. Deste marco e com rumo 350 NO e distância de 9.60 cm e confrontando com a Data Santa Luz segue até alcançar a nascente do Brejo Sucuruí. Da nascente do leito dos Rios Parnaibinha e Brejo da Mangueira

seguinto até a nascente. Da nascente do Brejo Mangueiro a divisa segue a linha reta e confrontando com a Data Pé do Morro até alcançar a Serra Geral. Em seguida, pela Serra Geral, em uma longa extensão vai encontrar o marco inicial, fechando-se assim com o polígono que encerra uma área de 12.420,00 (doze mil quatrocentos e vinte hectares).

ANEXO ÚNICO

1. Décimo nono andar do Edifício Acaiaca à Avenida Afonso Pena 867, centro, conforme Escritura Pública transcrita em 13 de agosto de 1980, sob Matrícula nº 19.221, no Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

2. Vigésimo andar do Edifício Acaiaca à Avenida Afonso Pena 867, centro, conforme Escritura Pública transcrita em 13 de agosto de 1980, sob Matrícula nº 19.222, no Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

3. Edificações e respectivos terrenos do Complexo da Escola de Engenharia (excetuando o Edifício Alcindo Vieira – Centro Cultural – à Avenida Santos Dumont, 174): prédio do Pavilhão José Renault Coelho, situado à Rua Guaicurus, no 243, Galpões das antigas Oficinas Christiano Ottoni, situados à Rua Guaicurus nºs 187 e 203, prédio do Pavilhão Mano Wenneck (Biblioteca), situado à Rua da Bahia, nº 112, prédio denominado Edifício Cássio Pinto, situado à Rua Espírito Santo, nº 96, prédio denominado Edifício João Fulgêncio de Paula, situado à Rua Guaicurus, nº 214, prédio denominado Edifício Lourenço Baeta Neves, situado à Rua Guaicurus, nº 200, prédio denominado Tecnologia Industrial, situado à rua da Bahia, nº 52, prédio denominado Edifício Arthur Guimarães, situado à Rua Espírito Santo, nº 35, prédio denominado Edifício Álvaro da Silveira, situado à Avenida do Contorno, nº 842, conforme Escritura Pública transcrita em 11 de julho de 1980, sob Matrícula nº 16.003, Livro 2, do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

4. Prédio de doze pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Ciências Económicas, situado à Rua Curitiba, nº 832, conforme Escritura Pública de 17 de fevereiro de 1976 transcrita sob a Matrícula nº 5.830, Livro 2, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

5. Prédio de sete pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Farmácia, situado à Av. Olegário Maciel, nº 2.360, conforme Escritura Pública transcrita em 28 de setembro de 1979 sob a Matrícula nº 13.130,

Livro 2, no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

6. Prédio de quatro pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Odontologia, situado no bairro Cidade Jardim, entre as ruas Bernardo Mascarenhas, Renato César e Josafá Belo, de forma triangular, conforme Escritura Pública transcrita em 19 de agosto de 1977 sob a Matrícula nº 6.864, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

7. Terreno de 3.778,00 m² e respectivas edificações do Coleginho da FAFICH, situado à rua Carangola, 288, conforme Escritura Pública de 15 de abril de 2002, transcrita às fls. 3, sob o nº 6.863, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Belo Horizonte.

8. Lote 9 da Quadra 5 da Cidade Jardim situado à Rua Josafá Belo, conforme Escritura Pública lavrada a 21 de março de 1956 e transcrita em 11 de junho de 1956 às fls. 215, sob o nº 1981 do Livro 3-A, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

9. Lote 10 da Quadra 5 da Cidade Jardim situado à Rua Josafá Belo, conforme Escritura Pública lavrada a 21 de março de 1956 e transcrita em 11 de junho de 1956 às fls. 215, sob o nº 1.981 do Livro 3-A, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

REFORMULAÇÃO DO PARECER PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222, DE 2004, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. JOSÉ BORBA (PMDB – PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} Deputadas, Srs. Deputados, considerando as condições harmônicas em que apresentamos o nosso parecer, com a aquiescência e a supervisão da própria Casa Civil, dentro do propósito de votar a matéria, podemos suprimir alguns dispositivos que poderão vir em outra oportunidade, da forma como agora está sendo proposto, em outra medida provisória que atenda não só ao modelo que aqui está, mas a muitos outros dentro da política do Ministério da Previdência de fazer compensações e possibilitar o ajuste de contas, de forma a minimizar as grandes dificuldades por que passam os devedores da Previdência.

Entendo que o Governo terá todo o tempo, e poderemos juntos, nesse sentido, elaborar um texto. Para não haver nenhum prejuízo na Medida Provisória nº 220, que criava cargos, vou suprimir os incisos V e VI do art. 10, bem como o art. 12.



Proposição: MPV-222/2004 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 05/10/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Alterando as Leis nº 8.212, de 1991 (Lei nº 8.620, de 1993); 10.408, de 2002 e 10.683, de 2003.

Indexação: - Competência, (MPS), arrecadação, fiscalização, lançamento, normatização, receita, contribuição previdenciária, contribuição social, empresa, empregador doméstico, trabalhador, Procuradoria - Geral Federal, representação judicial, representação extrajudicial, execução, dívida ativa, (INSS), contencioso administrativo, natureza fiscal, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Estadual, extensão, direito de terceiros. -Alteração, Lei Orgânica, Seguridade Social, inscrição, débito previdenciário, multa, juros, dívida ativa, (INSS), Fazenda Nacional, competência, recolhimento, Secretaria da Receita Previdenciária, (MPS), Secretaria da Receita Federal, (MF). -Alteração, lei federal, organização administrativa, Presidência da República, Ministérios, autorização, Executivo, criação, Secretaria da Receita Previdenciária, vinculação, (MPS), transferência, Presidência da República, Auditor - Fiscal, Previdência Social, Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário, redistribuição, cargo público, Secretário, Diretor, Assessor, transformação, cargo em comissão, função gratificada, possibilidade, requisição, servidor público civil, acervo, patrimônio, informática, (DATAPREV), utilização, saldo, recursos orçamentários. -Autorização, Executivo, transferência, Patrimônio da União, bens imóveis, propriedade, (UFMG).

Despacho:

19/10/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 654/2004 (Mensagem) - Poder Executivo 

Emendas

- MPV22204 ()

- EMC 1/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
- EMC 2/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
- EMC 3/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
- EMC 4/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
- EMC 5/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
- EMC 6/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha
- EMC 7/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde
- EMC 8/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
- EMC 9/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
- EMC 10/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
- EMC 11/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
- EMC 12/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
- EMC 13/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
- EMC 14/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
- EMC 15/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
- EMC 16/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
- EMC 17/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra
- EMC 18/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
- EMC 19/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias
- EMC 20/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmânio Pereira
- EMC 21/2004 MPV22204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saraiva Felipe

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV22204 ()

- PPP 1 MPV22204 (Parecer Proferido em Plenário) - José Borba
- PPR 1 MPV22204 (Parecer Reformulado de Plenário) - José Borba




Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)

- PLV 66/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - José Borba

9/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 222-A/04) (PLV 66/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
5/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
5/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 06/10/2004 a 11/10/2004. Comissão Mista: 05/10/2004 a 18/10/2004. Câmara dos Deputados: 19/10/2004 a 01/11/2004. Senado Federal: 02/11/2004 a 15/11/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/11/2004 a 18/11/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 19/11/2004. Congresso Nacional: 05/10/2004 a 03/12/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 04/12/2004 a 15/12/2004 + 48 dias.
19/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
20/10/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 21/10/2004. 
27/10/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Republicada em virtude de incorreções no aviso anterior (*)
19/11/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)

	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.

Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.	
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Sarney Filho (PV-MA) e Dep. Zé Geraldo (PT-PA).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 67, de 2004, ressalvado o Destaque contra os votos dos Depts. Walter Pinheiro e Edson Duarte.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas, ressalvado o Destaque.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da expressão "provisório", constante do art. 6º do PLV 67/04, objeto do Requerimento de DVS supressivo da Bancada do PFL.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep. Zé Geraldo (PT-PA).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Mantida a expressão.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento da Bancada do PPS que solicita DVS para a expressão "provisório", constante do art. 6º do PLV 67/04
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN)

1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 217/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00)
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 219/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 16:35)
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 219/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 11:30)
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. José Borba (PMDB-PR), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 16 Emendas apresentadas.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. José Borba (PMDB-PR), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 3 a 6, 8 a 11 e 13 a 21; pela inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 2, 7 e 12; e, no mérito, pela aprovação

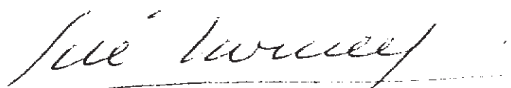
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. José Borba (PMDB-PR).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 222-A/04) (PLV 66/04)



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 222, de 4 de outubro de 2004**, que “atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 4 de dezembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 29 de novembro de 2004.



Senador José Sarney

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL	
Subsecretaria de Expediente	
Certifico que a matéria	
publicada no	005/2004
em	20/11/04
Celso Dias dos Santos	
Diretor	

Assim, fica retirado o Anexo I e o Anexo II passa

a ser Anexo I.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) eqüidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I – receitas da União;
- II – receitas das contribuições sociais;
- III – receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 34, a multa variável de que trata o art. 35, os juros de mora a que se refere o art. 36, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional.

§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido **pro solvendo**.

LEI Nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU-GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Integram a Procuradoria-Geral Federal as Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução desta, mantidas as suas atuais competências.

§ 3º Serão mantidos, como Procuradorias Federais especializadas, os órgãos jurídicos de autarquias e fundações de âmbito nacional.

§ 4º Serão instaladas Procuradorias Federais não especializadas em Brasília e nas Capitais dos Estados, às quais incumbirão a representação judicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos das entidades de âmbito local.

§ 5º Poderão ser instaladas Procuradorias Seccionais Federais fora das Capitais, quando o interesse público recomendar, às quais competirão a representação judicial de autarquias e fundações sediadas em sua área de atuação, e o assessoramento jurídico quanto às matérias de competência legal ou regulamentar das entidades e autoridades assessoradas.

§ 6º As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais prestarão assessoramento jurídico a órgãos e autoridades de autarquias e fundações de âmbito nacional localizados em sua área de atuação, que não disponham de órgão descentralizado da respectiva procuradoria especializada, e farão, quando necessário, a representação judicial dessas entidades.

§ 7º Quando o assessoramento jurídico de que trata o § 6º envolver matéria específica de atividade fim da entidade, que exija manifestação de procuradoria especializada, ou decisão de autoridade superior da entidade, o Chefe da Procuradoria Federal não especializada e o Procurador Seccional Federal encaminharão a matéria à correspondente Procuradoria Especializada.

§ 8º Enquanto não instaladas as Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais as suas competências poderão ser exercidas pelos atuais órgãos jurídicos das autarquias e fundações de âmbito local, ou por Procuradoria especializada da Procuradoria-Geral Federal existente na localidade, ou por Procuradoria da União, quanto à representação judicial e, quanto ao assessoramento jurídico, por Núcleo de Assessoramento Jurídico da Consultoria-Geral da União.

§ 9º Em cada Procuradoria de autarquia ou fundação federal de âmbito nacional e nas Procuradorias Federais não especializadas haverá setor específico de cálculos e perícias, a ser instalado conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade financeira.

§ 10. O Advogado-Geral da União indicará, para os fins desta lei, as autarquias e fundações de âmbito nacional.

.....
LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....
Art. 29 Integram a estrutura básica:

I – do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II – do Ministério da Assistência Social o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais e até três Secretarias;

III – do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das

Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV – do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro Secretarias;

V – do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI – do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII – do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VIII – do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até três Secretarias;

IX – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X – do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI – do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até três Secretarias;

XII – do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais,

os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação – CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até seis Secretarias;

XIII – do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV – do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até cinco Secretarias;

XV – do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente e até cinco Secretarias;

XVI – do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XVIII – do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas Secretarias;

XIX – do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspeção-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até cinco Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XX – do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até cinco Secretarias;

XXI – do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

XXII – do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII – do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridades entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 6 de setembro de 1999.

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Assistência Social e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete apreciar previamente as propostas de criação, ampliação ou alteração de programas sociais mantidos pelo Governo Federal, bem como propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20B, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

.....

LEI Nº 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

LEI Nº 10.855, DE 10 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 67, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 223, de 2004)

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, altera a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As sententes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplica as disposições:

I – dos incisos I e II do art. 8º e do **caput** do art. 10 da Lei nº 6.939, de 31 de agosto de 1991, relativamente às espécies geneticamente modificadas previstas no código 20 do seu Anexo VIII;

II – da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001; e

III – de vedação de plantio de que trata o art. 5º da Lei nº 10.914, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada da safra de 2004 como semente, bem como a sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 2º Aplica-se à soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º desta lei o disposto na Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, restringindo-se sua comercialização até 31 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. O prazo de comercialização de que trata o **caput** deste artigo poderá ser prorrogado

por até 180 (cento e oitenta) dias mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os produtores abrangido pelo disposto no art. 1º desta lei, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, somente poderão promover o plantio e comercialização da safra de soja do ano de 2005 se subscreverem Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, conforme regulamento, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

§ 1º O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até o dia 31 de janeiro de 2005 e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., nas delegacias federais de agricultura ou em locais autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Os agricultores abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e que não assinaram o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta para o plantio e comercialização da safra de 2004 poderão utilizar as sementes reservadas para o plantio da safra 2005, desde que cumpram o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo.

Art. 4º O produtor de soja geneticamente modificada que não subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º desta lei ficará impedido de obter empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, não terá acesso a eventuais benefícios fiscais ou creditícios e não será admitido a participar de programas de repactuação ou parcelamento de dívidas relativas a tributos e contribuições instituídos pelo Governo Federal.

§ 1º Para efeito da obtenção de empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, o produtor de soja convencional que não estiver abrangido pela portaria de que trata o art. 4º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, ou não apresentar notas fiscais de semente, certificadas ou certificação dos grãos a serem usados como sementes deverá firmar declaração simplificada de “Produtor de Soja Convencional”.

§ 2º Para os efeitos desta lei, soja convencional é definida como aquela obtida a partir de sementes de plantas não modificadas geneticamente por técnica de engenharia genética, como definida pela Lei nº 9.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrentes

de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.

Art. 6º Fica autorizado o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificadas para tolerância ao glifosato no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente promoverão o acompanhamento da multiplicação das sementes previstas no **caput** deste artigo mantendo rigoroso controle da produção e dos estoques.

Art. 7º Na hipótese de cobrança de *royalties* pelo direito de patente sobre a tecnologia aplicada à soja de que trata o art. 1º desta lei, a empresa detentora da patente deverá apresentar comprovação da venda das sementes por meio de notas fiscais.

Art. 8º A Comissão de que trata o art. 15 da lei nº 10.914, de 15 de dezembro de 2003, acompanhará e supervisionará o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 9º Aos produtores alcançados pelo art. 1º desta Lei aplica-se a multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.699, de 13 de junho de 2003, nos casos de descumprimento do disposto nesta lei e no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º.

Parágrafo único. Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.” (NR)

Art. 11. Atendidas as demais exigências, poderão ser enquadrados no Proagro e Proagro Mais os empreendimentos agrícolas de custeio que utilizarem as sementes referidas no art. 1º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e art. 1º e 6º desta Lei.

Parágrafo único. Para o enquadramento previsto no **caput** deste artigo, os agricultores deverão subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta acrescido de cláusula de abdicção da cobertura do Proagro e Proagro Mais por eventual perda ocorrida na lavoura em virtude de má-formação das plantas e ataque de pragas e doenças.

Art. 12. Para os fins desta lei, aplica-se o disposto nos art. 4º, 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 13. Os prazos estabelecidos nesta Lei poderão ser prorrogados, a critério do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIANº 223, DE 2004 – ORIGINAL

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 13 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições:

I – dos incisos I e II do art. 8º e do **caput** do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativamente às espécies geneticamente modificadas previstas no código 20 do seu Anexo VIII;

II – da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001; e

III – de vedação de plantio de que trata o art. 5º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificado da safra de 2004 como semente, bem como a sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 2º Aplica-se à soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º o disposto na Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, restringindo-se sua comercialização até 31 de janeiro de 2006, inclusive.

§ 1º O prazo de comercialização de que trata o **caput** poderá ser prorrogado por até sessenta dias mediante ato do Poder Executivo.

§ 2º O estoque existente após a data estabelecida no **caput** deverá ser destruído, com completa limpeza dos espaços de armazenagem para recebimento da safra de 2006.

Art. 3º Os produtores abrangidos pelo disposto no art. 1º, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.688, de 2003, somente poderão promover o plantio e comercialização da safra de soja do ano de 2005 se subscreverem Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, conforme regulamento, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até o dia 31 de dezembro de 2004 e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A.

Art. 4º O produtor de soja geneticamente modificada que não subscrever o Termo de Compromisso,

Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º ficará impedido de obter empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, não terá acesso a eventuais benefícios fiscais ou creditícios e não será admitido a participar de programas de repactuação ou parcelamento de dívidas relativas a tributos e contribuições instituídos pelo Governo Federal.

§ 1º Para efeito da obtenção de empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, o produtor de soja convencional que não estiver abrangido pela Portaria de que trata o art. 4º da Lei nº 10.814, de 2003, ou não apresentar notas fiscais de sementes certificadas, ou certificação dos grãos a serem usados como sementes, deverá firmar declaração simplificada de “Produtor de Soja Convencional”.

§ 2º Para os efeitos desta Medida Provisória, soja convencional é definida como aquela obtida a partir de sementes não geneticamente modificadas.

Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativas à safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2005.

Art. 6º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada, que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.

Art. 7º Fica autorizado para a safra 2004/2005 o registro provisório de variedade de soja genetica-

mente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, sendo vedada, expressamente, sua comercialização como semente.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente promoverão o acompanhamento da multiplicação das sementes previstas no **caput** mantendo rigoroso controle da produção e dos estoques.

§ 2º A vedação prevista no **caput** permanecerá até a existência de legislação específica que regulamente a comercialização de sementes de soja geneticamente modificada no País.

Art. 8º A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003, acompanhará e supervisionará o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 9º Aplica-se a multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, nos casos de descumprimento do disposto nesta Medida Provisória e no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º desta Medida Provisória, pelos produtores alcançados pelo art. 1º.

Art. 10. Para os fins desta Medida Provisória, aplica-se o disposto nos arts. 4º, 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.814, de 2003.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva – Roberto Rodrigues.**

Retificação da Medida Provisória nº 223, de 2004,

Publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2004

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº- 223, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2004, Seção 1, Página 1).

No Art. 1º:

onde se lê: “ ... consoante os termos do art. 2º, inciso XLII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 ... ”

leia-se: “ ... consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 ... ”

TEXTO RETIFICADO

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições:

I - dos incisos I e II do art. 8º e do caput do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativamente às espécies geneticamente modificadas previstas no código 20 do seu Anexo VIII;

II - da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001; e

III - de vedação de plantio de que trata o art. 5º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificado da safra de 2004 como semente, bem como a sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 2º Aplica-se à soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º o disposto na Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, restringindo-se sua comercialização até 31 de janeiro de 2006, inclusive.

§ 1º O prazo de comercialização de que trata o caput poderá ser prorrogado por até sessenta dias mediante ato do Poder Executivo.

§ 2º O estoque existente após a data estabelecida no caput deverá ser destruído, com completa limpeza dos espaços de armazenagem para recebimento da safra de 2006.

Art. 3º Os produtores abrangidos pelo disposto no art. 1º, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.688, de 2003, somente poderão promover o plantio e comercialização da safra de soja do ano de 2005 se subscreverem Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, conforme regulamento, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até o dia 31 de dezembro de 2004 e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A.

Art. 4º O produtor de soja geneticamente modificada que não subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º ficará impedido de obter empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, não terá acesso a eventuais benefícios fiscais ou creditícios e não será admitido a participar de programas de repactuação ou parcelamento de dívidas relativas a tributos e contribuições instituídos pelo Governo Federal.

§ 1º Para efeito da obtenção de empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, o produtor de soja convencional que não estiver abrangido pela Portaria de que trata o art. 4º da Lei nº 10.814, de 2003, ou não apresentar notas fiscais de sementes certificadas, ou certificação dos grãos a serem usados como sementes, deverá firmar declaração simplificada de "Produtor de Soja Convencional".

§ 2º Para os efeitos desta Medida Provisória, soja convencional é definida como aquela obtida a partir de sementes não geneticamente modificadas.

Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativas à safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2005.

Art. 6º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada, que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.

Art. 7º Fica autorizado para a safra 2004/2005 o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, sendo vedada, expressamente, sua comercialização como semente.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente promoverão o acompanhamento da multiplicação das sementes previstas no caput mantendo rigoroso controle da produção e dos estoques.

§ 2º A vedação prevista no caput permanecerá até a existência de legislação específica que regule a comercialização de semente de soja geneticamente modificada no País.

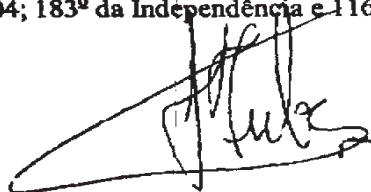
Art. 8º A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003, acompanhará e supervisionará o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 9º Aplica-se a multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, aos casos de descumprimento do disposto nesta Medida Provisória e no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º desta Medida Provisória, pelos produtores alcançados pelo art. 1º.

Art. 10. Para os fins desta Medida Provisória, aplica-se o disposto nos art. 4º, 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.814, de 2003.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.



MENSAGEM Nº 693, DE 2004

EM nº 42 – MAPA

Em 14 de outubro de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004 que "Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
É inegável a importância da cultura de soja para o País. Com efeito, soja é a principal cultura agrícola do País, respondendo por parcela considerável do PIB agropecuário, e suas exportações lideram a pauta comercial brasileira.

Brasília, 14 de outubro de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

No entanto, as expectativas de mercado do produto para 2005 são de queda nos preços e aumento

nos custos de produção; externalidades negativas nesta atividade podem gerar empobrecimento no campo e recrudescer o êxodo rural. A produtividade dos cultivos de soja é significativamente afetada pelo calendário de plantio e atrasos neste fatalmente reduzem a produtividade a patamares antieconômicos.

A semente de soja é insumo agrícola de caráter indispensável, sem a qual é impossível efetivar o plantio de qualquer cultura agrícola anual. O índice de utilização de sementes reservadas para uso próprio é maior entre os agricultores de pequena e média escala. No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, 95% dos plantadores de soja têm área de cultivo inferior a 50 hectares (IBGE, 1996) e, segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mais de 80% dos agricultores gaúchos utilizaram sementes próprias de soja na última safra, as quais, presume-se, em escala significativa, transgênicas.

De acordo com estimativa do Mapa, foram cultivados no ano safra 2003/2004 cerca de 2,78 milhões hectares de soja geneticamente modificada, o que corresponde a uma produção estimada de 4,1 milhões de toneladas.

O plantio de soja geneticamente modificada foi autorizado aos agricultores que reservaram sementes próprias da safra de 2002/2003 para o plantio da safra 2003/2004, pela Medida Provisória nº 131, de 25 de setembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Na ocasião, buscou-se disciplinar, em regime de excepcionalidade, uma situação, evidente, pré-constituída e de razões econômicas e culturais complexas, cuja ausência de intervenção do Poder Público poderia gerar uma crise social impactante, sobretudo no Estado do Rio Grande do Sul, onde milhares de agricultores reservaram grãos de soja geneticamente modificada para plantio, à revelia de uma decisão judicial em contrário.

Essa medida foi adotada, naquela ocasião, num contexto onde se buscava a definição de um novo arcabouço jurídico relativo à pesquisa e produção de organismos geneticamente modificados no País, que viesse superar definitivamente as dúvidas suscitadas em relação à lei de biossegurança de demais legislações relacionadas com o tema. Nesse sentido, Vossa Excelência encaminhou ao Congresso Nacional, em 8 de outubro de 2003, com a Mensagem nº 579, dando início à tramitação do Projeto de Lei nº 2.401 (na Câmara dos Deputados), que “Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados; cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS; reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBIO; dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança; e dá outras providências”.

O referido projeto restou aprovado na Câmara dos Deputados, após longa negociação na forma do Substi-

tutivo do Deputado Renildo Calheiros, refletindo acordo entre a posição do Governo em relação à política nacional de biossegurança de organismos geneticamente modificados e a visão daquela Casa do Congresso Nacional. O Senado Federal, todavia, na condição de Casa revisora, aprovou novo texto substitutivo, ora em fase de nova apreciação pela Câmara dos Deputados.

Embora o Congresso Nacional tenha manifestado disposição em disciplinar o plantio de soja geneticamente modificada para a próxima safra, conforme o artigo 43 do texto aprovado na Câmara dos Deputados e os artigos 34, 35 e 36 do texto aprovado no Senado Federal, não foi possível estabelecer o novo marco legal ao tempo do calendário agrícola do ano, o que demanda, neste momento, nova ação assertiva do Poder Público para garantir amparo legal e segurança para a produção e comercialização de soja geneticamente modificada na safra de 2004/2005, para aqueles agricultores que optarem por tal tipo de semente.

Assim, a presente proposta de medida provisória visa atender a situação específica vivenciada por número expressivo de agricultores que reservaram, para uso próprio, grãos da soja geneticamente modificada das safras anteriores e que, por motivos econômicos e culturais diversos, pretendem realizar o plantio da safra de 2004/2005, com risco de perderem integralmente, se não houver dispositivo legal que lhes garanta o plantio, a colheita e posterior comercialização desse produto.

Em síntese, propõe-se na forma da presente proposta de medida provisória, de forma objetiva e compatível com a realidade da produção agrícola nacional, a autorização de plantio de grãos de soja geneticamente modificada, reservados pelos agricultores para uso próprio, na safra de 2004/2005, bem assim renova-se a autorização para multiplicar as sementes registradas provisoriamente no Registro Nacional de Cultivares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob a égide da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003. Com isso, busca-se assegurar o plantio de grãos reservados pelos agricultores por mais uma safra e a comercialização da produção daí resultante, ao passo que se permite a multiplicação de sementes de soja geneticamente modificadas adaptadas às diferentes regiões do País.

Renova-se, ainda, a validade de dispositivos da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, cuja aplicação à mencionada situação é indispensável, renovando-se para a safra de soja geneticamente modificada de 2005 as exigências e restrições particulares para a produção e comercialização de soja geneticamente modificada aplicadas à safra de 2004, incluindo o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, e permitindo a rastreabilidade da produção de soja geneticamente modificada no país, fundamental tanto para a rotulagem como para a comercialização.

Ademais a proposta de Medida Provisória repete as disposições da Lei nº 10.814/03 no que tange a res-

ponsabilidade dos produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento.

Pretende-se, assim, Senhor Presidente, mais uma vez, e por razões de ordem imperativa para o País, permitir a regularização e viabilização da utilização das sementes reservadas pelo próprio agricultor, sem se autorizar o comércio ou importação de sementes com a dispensa do cumprimento dos requisitos legais, estabelece-se medidas de desestímulo à continuidade da situação que, em caráter urgente, requer as providências propostas pelo presente projeto de medida provisória. A provável aprovação definitiva, em curto prazo,

da proposição legislativa ora em trâmite no Congresso Nacional, permite-nos estimar que, muito em breve, o País poderá contar com uma solução definitiva para o problema. A definitiva revisão do arcabouço jurídico relativo à pesquisa, introdução, produção e comercialização de organismos geneticamente modificados no Brasil, proposta por Vossa Excelência ao Congresso Nacional, dará solução a esta complexa situação, permitindo ao País superar os obstáculos hoje existentes, decorrentes da legislação inadequada e da insuficiência do aparato institucional destinado a assegurar a proteção do interesse público em matéria de biossegurança.

Respeitosamente, – **Roberto Rodrigues.**

MPV Nº 223 SF - 321 1323	
Publicação no DO	15-10-2004
Designação da Comissão	16-10-2004
Instalação da Comissão	19-10-2004
Emendas	até 21-10-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	15-10 a 28-10-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	28-10-2004
Prazo na CD	de 29-10-2004 a 11-11-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	11-11-2004
Prazo no SF	12-11-2004 a 25-11-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	25-11-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	26-11-2004 a 28-11-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	29-11-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	13-12-2004 (60 dias)
Prazo prorrogado	13-4-2005
*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 9-12-2004 (Seção I)	

MPV Nº 223	
Votação na Câmara dos Deputados	9-12-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	13-4-2005

NOTA TÉCNICA Nº 37 – 2004**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223/2004**

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – Introdução

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 693, de 14 de outubro de 2004, a proposta de Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004.

Nos termos do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, estando um parlamentar da Câmara dos Deputados designado como relator da Comissão Mista instituída para o estudo e parecer da proposta de medida provisória, esta consultoria deverá elaborar nota técnica contendo subsídios acerca da sua adequação financeira e orçamentária.

II – Síntese e Aspectos Relevantes

Verifica-se, inicialmente, que a Exposição de Motivos Interministerial nº 42–Mapa, de 14 de outubro de 2004, que acompanha a referida mensagem, indica que a MP nº 223/2004 tem por finalidade autorizar o plantio de grãos de soja geneticamente modificada reservados pelos agricultores para uso próprio, na safra 2004/5, bem como renovar a autorização para multiplicar as sementes registradas provisoriamente no Registro Nacional de Cultivares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob a égide da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

O caráter de urgência deste dispositivo legal é justificado, na referida EM, pelo risco, vivenciado por um número expressivo de agricultores, de perderem integralmente a colheita e posterior comercialização da soja – o que poderia agravar a situação de empobrecimento do campo e o recrudescimento do êxodo rural.

III – Da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 221, de 2004, deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, *in litteris*:

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº

101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Assim, após uma análise compreensiva dos dispositivos desta medida provisória, verificamos que nenhum de seus termos colide com as orientações acima citadas. Observe-se, nesse sentido, que a referida autorização não configura renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem implica em aumento das despesas já previstas na programação orçamentária para este exercício ou seguintes.

São esses os nossos subsídios.

Brasília, 19 de outubro de 2004. – **Vander Gonjio**, Consultor de Orçamentos e Fiscalização/CD.

**PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 2004,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO MISTA**

O SR. PAULO PIMENTA (PT–RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Deputados, em primeiro lugar, quero agradecer pela designação para relatar a Medida Provisória Nº 223, que trata de tema de grande repercussão e importância. Como sabemos, também é um tema polêmico.

Não era objetivo do Governo editar nova medida provisória para tratar do tema. No entanto, diante da não-aprovação, durante este ano, da Lei de Biossegurança, viu-se obrigado a fazê-lo, embora esta não seja a forma mais desejada.

Apresento, Sr. Presidente, parecer no qual procuro de maneira bastante objetiva historiar as 3 medidas provisórias que foram encaminhadas a esta Casa sobre o tema, no qual faço uma avaliação bastante superficial sobre o atual estágio do projeto de biossegurança e detalho a situação na sociedade brasileira e também no cenário internacional, e do debate a respeito da transgenia e da questão da biossegurança.

Agradeço de público a contribuição de todos aqueles que participaram do debate, em especial do nosso Consultor Legislativo Rodrigo Dolabella e à Maria Teresa, engenharia agrônoma, técnica da nossa bancada, que contribuíram decisivamente para a produção deste trabalho, em que procuramos ouvir opiniões de diversos setores da sociedade brasileira que têm interesse na matéria.

Destaco a grande participação dos parlamentares das mais diferentes bancadas na elaboração do substitutivo. Foram apresentadas mais de 290 emendas, o que, por si só, demonstra a relevância da tema e a importância da matéria. Boa parte delas foi utilizada parcial

ou totalmente, sendo muitas semelhantes a emendas de outros Deputados. Acredito que elas contribuíram para a elaboração do texto definitivo.

Sr. Presidente, nosso parecer é pela admissibilidade da medida provisória, que também responde de maneira necessária à adequação financeira e orçamentária.

Com relação ao mérito, procuramos fazer alguns ajustes, com o objetivo de tornar a medida mais sintonizada com a realidade da agricultura brasileira e com as necessidades que o momento exige.

Vou apresentar rapidamente o projeto de lei de conversão, explicando o porquê e o alcance das mudanças.

É este o projeto de lei de conversão que ofereço à Medida Provisória nº 223, de 2004:

Art. 1º – Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 20, inciso XLVIII, da Lei 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições:

I – dos incisos I e II do art. 8º e do **caput** do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativamente às espécies geneticamente modificadas previstas no código 20 do seu Anexo VIII;

II – da Lei Nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória Nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001; e

III – de vedação de plantio que trata o art. 5º da Lei Nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único – É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada da safra de 2004 como semente, bem como a sua utilização como semente em propriedade situada em estado distinto daquele em que foi produzido.

Sr. Presidente, além de sementes, também prevê a vedação da possibilidade da comercialização do grão como semente. Não há, portanto, nenhuma novidade. A vedação de comercializar grão como semente, seja dentro do próprio estado ou em estado distinto, já está prevista para qualquer tipo de semente, e não só para semente geneticamente modificada.

Art. 2º. Aplica-se à soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 10 o disposto na Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, restringindo-se a sua comercialização até 31 de janeiro de 2006.

A Lei nº 10.688 é originária da Medida Provisória nº 131, do ano passado.

§ 10. O prazo de comercialização de que trata o **caput** poderá ser prorrogado por até cento e oitenta dias mediante ato do Poder Executivo.

Estamos ampliando aqui o prazo para a comercialização.

Art. 3º Os produtores abrangidos pelo disposto no art. 1º, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.688, de 2003, somente poderão promover o plantio e comercialização da safra de soja de 2005 se subscreverem Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, conforme regulamento, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

§ 1º O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até o dia 31 de janeiro de 2005 e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., nas Delegacias Federais de Agricultura ou em locais autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Não só ampliamos o prazo para a assinatura do termo, como também tornamos mais acessíveis outros locais onde o agricultor possa entregar o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta.

§ 2º Os agricultores abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 10.814, de 2003, e que não assinaram o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta para o plantio e comercialização da safra de 2004 poderão utilizar as sementes reservadas para o plantio da safra 2005, desde que cumpram o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo.

Sr. Presidente, nesse ponto há importante mudança. Na realidade, devido ao atraso na aprovação da lei definitiva, ano passado, quando concluímos o processo legislativo, muitos agricultores já haviam plantado sua lavoura. Pela redação original da medida provisória, só poderiam plantar neste ano aqueles agricultores que já haviam plantado no ano passado. Evidentemente, isso faria com que milhares de produtores, que plantaram, colheram e comercializaram sua safra neste ano, não pudessem legalizar sua situação.

Dessa forma, chamo a atenção para a redação do § 2º. Com o ajuste que fizemos – rubricado, Dr. Mozart –, será garantido a todo produtor que plantar a safra de soja geneticamente modificada, quando da assinatura do termo, estabelecer relação de legalidade com sua lavoura, em face do que dispõe este substitutivo.

Art. 4º O produtor de soja geneticamente modificada que não subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º ficará impedido de obter empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema

Nacional de Crédito Rural – SNCR, não terá acesso a eventuais benefícios fiscais ou creditícios e não será admitido a participar de programas de repactuação ou parcelamento de dívidas relativas a tributos e contribuições instituídos pelo Governo Federal.

§ 1º Para efeito da obtenção de empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, o produtor de soja convencional que não estiver abrangido pela Portaria de que trata o art. 4º da Lei nº 10.814, de 2003, ou não apresentar notas fiscais de sementes certificadas, ou certificação dos grãos a serem usados como sementes, deverá firmar declaração simplificada de “Produtor de Soja Convencional”.

§ 2º Para os efeitos desta lei, soja convencional é definida como aquela obtida a partir de sementes de plantas não modificadas geneticamente por técnica da engenharia genética, como definida pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrentes de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.

Art. 6º . Fica autorizado o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificada para tolerância ao glifosato no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

A Lei de Cultivares é a de nº 10.711, a Lei de Sementes. Portanto, Sr. Presidente, na nossa interpretação, quando remetemos o registro provisório para os termos da Lei nº 10.711, estamos dando a essa semente a possibilidade de receber o mesmo tratamento de uma semente não-convencional que tenha as autorizações necessárias para obter o registro. No caso, o registro provisório, em função da não existência de uma lei definitiva sobre biossegurança.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente promoverão o acompanhamento da multiplicação das sementes previstas no **caput**, mantendo rigoroso controle da produção e dos estoques.

O art. 7º, Sr. Presidente, no nosso ponto de vista, tem também uma importância muito grande e tem causado polêmica:

Art. 7º Na hipótese de cobrança de **royalties** pelo direito de patentes sobre a tecnologia aplicada à soja de que trata o art. 1º desta lei, a empresa detentora da patente deverá apre-

sentar comprovação da venda das sementes por meio de notas fiscais.

Por que isso, Governador Collares? Para evitar uma situação como a de hoje. Aproveitei as sugestões dos Deputados Eduardo Valverde, Pompeo de Mattos e Orlando Desconsi nesse sentido.

O produtor não adquiriu essa semente de uma empresa que quer cobrar 4% de **royalties** sobre o valor da produção. A Lei das Sementes é clara, Deputado João Grandão, que tem preocupação com isso há muito tempo. Diz a referida lei que é possível buscar a indenização do investimento tecnológico quando se comercializa semente, mas não quando se comercializa grão. Na minha modesta leitura, não há previsão legal na legislação brasileira para **royalties** sobre produção. Por isso a estamos vedando. Esta será uma garantia para o produtor, inclusive quando ele adquirir uma semente certificada, de que não será mais refém da tentativa permanente de uma empresa multinacional de cobrar parte da sua produção. Quatro por cento, sinceramente, é um valor inaceitável. Este é um mecanismo de proteção aos nossos produtores.

Art. 8º A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003, acompanhará e supervisionará o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 9º Aos produtores alcançados pelo art. 1º, aplica-se a multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.688, de 2003, nos casos de descumprimento do disposto nesta lei e no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 10. O Art. 6º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

“Parágrafo único. Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenham OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.”

Esta é uma redação que já está contemplada na redação original do projeto de lei de biossegurança aprovado na Casa, mantida pelo Senado e que está sendo antecipada para evitar uma série de transtornos que têm prejudicado o setor da produção de rações no País.

Continuando:

Art. 11 Atendidas as demais exigências, poderão ser enquadrados no Proagro e no Proagro Mais os empreendimentos agrícolas de custeio que utilizarem as sementes referidas no art. 1º da Lei nº 10.814, de 2003, e arts. 1º e 6º desta lei.

Por que isso? Porque os produtores que, no ano passado, foram atingidos pela estiagem, mesmo tendo pago o seguro do Proagro no banco, quando adquiriram seus financiamentos, até hoje não receberam a cobertura do financiamento.

Os agricultores familiares, inclusive na grande maioria com o Pronaf, estão tendo dificuldade em contratar o Proagro Mais, que é o seguro agrícola, pela não previsão da existência dessa semente no zoneamento. Estamos resolvendo essa questão.

Continuando:

Parágrafo único. Para o enquadramento previsto no caput, os agricultores deverão subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta acrescido da cláusula de abdicação da cobertura do Proagro e Proagro Mais por eventual perda ocorrida na lavoura em virtude de má formação das plantas e ataque de pragas e doenças.

Ou seja, se a semente não tiver registro definitivo ou se tiver problema de germinação, a responsabilidade será de quem plantou. O Proagro garantirá aqueles que forem vítimas de estiagem e não do fato de terem plantado uma semente modificada por ele mesmo ou, de alguma outra maneira, chegou a seu poder.

Sr. Presidente, solicito a retirada do artigo 12, que foi uma sugestão encaminhada pelo Deputado Adão Preto, que pretendia criar um mecanismo de proteção aos fumicultores, que pela redação da Lei nº 10.865 passariam a ser tributados por atividades de beneficiamento do seu fumo dentro da propriedade.

Como a Medida Provisória nº 219, votada há pouco, já contempla a preocupação do Deputado Adão Preto e protege milhares de famílias de agricultores dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, toma-se desnecessária a presença desse artigo no texto.

Continuando:

Art. 13. Para os fins desta lei, aplica-se o disposto nos artigos 4º, 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.814, de 2003.

Art. 14. Os prazos estabelecidos nesta lei poderão ser prorrogados, a critério do Poder Executivo.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não tenho a pretensão de imaginar que este parecer seja perfeito ou definitivo. Caso as Lideranças do Governo e dos partidos achem necessário algum ajuste, certamente não será da parte deste relator que surgirá qualquer empecilho para um entendimento que leve à aprovação consensual do substitutivo que ora apresentamos à Medida Provisória nº 223.

Coloco-me à disposição de todos para eventual esclarecimento que considerem necessário.

É o parecer.

Parecer escrito encaminhado à mesa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 14 OUTUBRO DE 2004

MENSAGEM Nº 209, DE 2004-CN
(Mensagem nº 693/2004, na origem)

Estabelece normas para o plantio e comercialização de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: Deputado **Paulo Pimenta**

I – Relatório

A Medida Provisória em epígrafe, adotada em 14 de outubro de 2004 pelo Exmº Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

Esta é a terceira iniciativa legislativa do Poder Executivo visando permitir o uso das sementes – de plantas de soja tolerantes aos herbicidas a base de glifosato – reservadas pelos agricultores para uso próprio, na safra recém plantada, consoante o disposto na Lei de Sementes e Mudas, de nº 10.711, de 2003. As duas primeiras – Medidas Provisórias nº 113 e nº 131 – trataram das safras 2002/2003 e 2003/2004 e foram convertidas nas leis nº 10.688, de 13 de junho de 2003, e nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, respectivamente.

A Mensagem nº 209 no Congresso Nacional – EM nº 42 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – que acompanhou a MP 223, justifica sua edição pelos seguintes argumentos de urgência e relevância, dentre outros:

“A semente de soja é insumo agrícola de caráter indispensável, sem a qual é impossível efetivar o plantio de qualquer cultura agrícola anual. O índice de utilização de sementes reservadas para uso próprio é maior entre os agricultores de pequena e média escala. No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, 95% dos plantadores de soja têm área de cultivo inferior a 50 hectares (IBGE, 1996) e, segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mais de 80% dos agricultores gaúchos utilizaram sementes próprias de soja na última safra, as quais, presume-se, em escala significativa, transgênicas.

De acordo com a estimativa do MAPA, foram cultivados no ano safra 2003/2004 cerca de 2,78 milhões de hectares de soja geneticamente modificada, o que corresponde a uma produção estimada de 4,1 milhões de toneladas.

Assim, a presente proposta de medida provisória visa atender a situação específica vivenciada por números expressivos de agricultores que reservaram, para uso próprio, grãos de soja geneticamente modificadas das safras anteriores e que, por motivos econômicos e culturais diversos, pretendem realizar o plantio da safra de 2004/2005, com risco de perderem integralmente, se não houver dispositivo legal que lhes garanta o plantio, a colheita e posterior comercialização desse produto”.

E prossegue, abordando o Projeto de Lei de Biossegurança ainda em tramitação no Congresso Nacional:

“Essa medida foi adotada, naquela ocasião, num contexto onde se buscava a definição de um novo arcabouço jurídico relativo à pesquisa e produção de organismos geneticamente modificados no País, que viesse superar definitivamente as dúvidas suscitadas em relação à Lei de Biossegurança e de demais legislações relacionadas com o tema. Nesse sentido, Vossa Excelência encaminhou ao Congresso Nacional, em 8 de outubro de 2003, com a mensagem nº 579, o Projeto de Lei nº 2.401.

O referido projeto restou aprovado na Câmara dos Deputados, após longa negociação na forma de Substitutivo do Deputado Renildo Calheiros, refletindo acordo entre a posição do governo em relação à política nacional de biossegurança de organismos geneticamente modificados e a visão daquela Casa do Congresso Nacional. O Senado Federal, todavia, na condição de Casa Revisora, aprovou novo texto substitutivo, ora em fase de apreciação pela Câmara dos Deputados.

Em seu artigo primeiro, a MP nº 223 autoriza o plantio de soja RR ao tomar sem efeito para as sementes de soja geneticamente modificadas as disposições expressas nas leis de Política Nacional do Meio Ambiente (nº 6.038/81) e de Biossegurança (nº 8.974/95 e MP nº 2.191-9/01). Tal permissão só tem validade, todavia, para agricultores que reservaram sementes para uso próprio – conceito constante na Lei 10.711/03 (Lei de

Sementes e Mudas) – e para semeadura até 31 de dezembro de 2004. Não é permitida a comercialização dos grãos da safra 2004 como sementes, nem sua utilização como semente em propriedade em Estado distinto daquele em que foi produzido.

O artigo segundo restringe a comercialização dos grãos de soja transgênica colhidos em 2005 até 31 de janeiro de 2006 e determina a destruição do estoque residual de grãos naquela data. Por ato do Poder Executivo essa data pode ser prorrogada por até sessenta dias, similarmente ao disposto na Lei nº 10.814.

O artigo terceiro exige dos sojicultores que utilizarão semente própria a subscrição de Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta (TCRAC) até o dia 31 de dezembro de 2004, ressalvando aqueles que dispõem de notas fiscais que comprovem a compra de sementes fiscalizadas pelo MAPA ou o certificado da semente como soja não-transgênica, de acordo com o disposto na Lei nº 10.688.

O artigo quarto impede a obtenção de crédito rural e o acesso a benefícios fiscais ou creditícios àqueles que não firmarem o TCRAC. Para efeito de obtenção de financiamentos agrícolas, aos agricultores que não estiverem localizados em área declarada livre de soja transgênica ou que não comprovarem o uso de sementes convencionais – por meio de notas fiscais ou de certificação das sementes – restou ainda a possibilidade de firmar declaração simplificada de “Produtor de Soja Convencional”.

A vedação do plantio e comercialização de sementes relativas à safra de grãos a serem colhidos em 2005 está prevista no artigo quinto. O artigo sexto imputa a responsabilidade pela indenização ou reparação do dano causado ao meio ambiente ou a terceiros exclusivamente aos produtores de soja geneticamente modificada.

O artigo sétimo concede autorização para o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares do MAPA, para a safra 2004/2005, porém veda sua comercialização como semente. Tal autorização permite a multiplicação de sementes de cultivares de soja transgênicas por empresas de pesquisa e do setor sementeiro, ampliando o estoque de sementes fiscalizadas de cultivares de soja geneticamente modificadas e adaptadas às diferentes condições climáticas do país.

O artigo oitavo faz remissão à Comissão de Supervisão criada pelo artigo 15 da Lei 10.814, de 2003, estendendo suas atribuições também para a fiscalização do cumprimento do disposto nesta MP 223.

O artigo nono, por sua vez, remete ao art. 7º da Lei nº 10.688, de 2003, que impõe multa de R\$16.110,00 (dezesesseis mil, cento e dez reais) àqueles que descumprirem o disposto nesta MP e no TCRAC a ser firmado.

O artigo dez determina a aplicação do disposto nos art. 4º, 6º, 7º, 10 e 11 da Lei 10.814, de 2003, quais sejam, respectivamente:

1. permissão ao MAPA para declaração, por meio de portaria, de áreas onde comprovadamente não se verificou a presença de soja transgênica no país;
2. a obrigatoriedade de rotulagem da soja colhida a partir do plantio das sementes autorizado por esta MP, e dos ingredientes dela derivados;
3. a vedação do financiamento da produção de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor;
4. a responsabilidade exclusiva do produtor de soja em arcar com os ônus decorrentes do plantio autorizado, inclusive os relacionados a direitos de terceiros sobre as sementes; e

5. a vedação do plantio de sementes de soja geneticamente modificada em áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água para o abastecimento público e nas áreas declaradas pelo Ministério do Meio Ambiente como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Finalmente, a cláusula de vigência que toma os efeitos da MP em vigor a partir do dia 15 de outubro de 2004.

A MP 223, de 2004, é assinada pelos Exm^{os} Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Roberto Rodrigues.

No decorrer do prazo regimental, apresentaram-se perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, 290 emendas, de autoria dos seguintes Parlamentares:

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº
Deputado ABELARDO LUPION	9, 39, 62, 71, 72, 86, 143, 181, 193, 210, 229, 239, 254 e 255
Deputado ADÃO PRETO	267 e 276
Deputado AROLDO CEDRAZ	19, 42, 65, 102, 107, 129, 146, 196, 215, 232, 242, 260, 261 e 279
Deputado A. C. MENDES THAME	8, 37, 92, 99, 112, 126, 160, 189, 209, 265 e 279
Senador ANTÔNIO C. VALADARES	52
Deputado AUGUSTO NARDES	12, 54, 80, 136, 137, 154, 201, 287 e 288
Deputado B. SÁ	1, 14, 95, 108, 122, 156 e 203
Deputado DARCÍSIO PERONDI	51, 77, 120, 138, 150, 176, 222
Deputado DILCEU SPERAFICO	73, 164 e 198
Deputado EDSON DUARTE	50, 76, 121, 167
Deputado EDUARDO SCIARRA	17, 18, 40, 41, 64, 88, 101, 106, 128, 145, 162, 182, 195, 213, 214, 231, 241, 258, 259 e 280
Deputado EDUARDO VALVERDE	53, 57 e 79
Deputado FRANCISCO TURRA	4, 33, 59, 84, 140, 185, 190, 204, 226, 238, 249 e 250
Deputado GERALDO RESENDE	147, 183 e 188
Deputado JOÃO GRANDÃO	28, 115, 172, 175, 266 e 275
Senador JONAS PINHEIRO	82, 155 e 273
Deputada KÁTIA ABREU	23, 45, 104, 116, 131 e 217
Deputado LEONARDO M. VILELA	2, 10, 26, 36, 43, 49, 55, 56, 74, 75, 78, 90, 96, 109, 123, 135, 139, 152, 157, 165, 186, 199, 200, 205, 219, 234, 244, 245, 246, 289 e 290
Senador LEONEL PAVAN	285 e 286
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	70
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	24, 46, 67, 89, 133, 151, 184, 197, 218, 225, 233, 243, 262 e 263
Deputado MAX ROSEMAN	269
Deputado MOACIR MICHELETTO	5, 7, 32, 34, 60, 98, 111, 125, 141, 159, 179, 191, 208, 227, 236, 237 e 251
Deputado NAZARENO FONTELES	30, 118, 174, 178, 268 e 278
Deputado ODACIR ZONTA	3, 6, 31, 35, 61, 85, 97, 110, 124, 142, 158, 180, 192, 206, 207, 228, 240, 252, 253 e 287
Deputado ORLANDO DESCONSI	270

Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista, sem que esta o fizesse, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria. Passamos, a seguir, a apresentar o nosso voto.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, em termos constitucionais, aos pressupostos de relevância e urgência, além do cumprimento do disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos nº 42 do MAPA, apensada à Mensagem Presidencial nº 693, de 14 de outubro de 2004, alinha as razões justificadoras da excepcionalidade do ato legislativo, a saber:

- a soja é a principal cultura agrícola do país, respondendo por parcela considerável do produto interno bruto agropecuário, e sua exportação lidera a pauta comercial brasileira;
- que o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que estabelece as normas de segurança e os mecanismos de fiscalização de OGM e concebe a estrutura da política nacional de biossegurança, garantindo assim o arcabouço jurídico necessário ao desenvolvimento da pesquisa biotecnológica e da produção e comercialização de OGM com segurança, e que o projeto ainda tramita no Congresso Nacional.
- a semente é insumo agrícola de caráter indispensável ao plantio, sem a qual é impossível efetivá-lo em relação a qualquer cultura agrícola e a produtividade dos cultivos é significativamente afetada pelo calendário de plantio, e atrasos reduzem irremediavelmente a produtividade a patamares antieconômicos;

Tais argumentos são ponderáveis. Por essa razão, consideramos estar configurado o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da medida provisória sob exame.

Ademais, o plantio e a comercialização da soja é matéria não contemplada no rol das vedações impeditivas da edição de medida provisória.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal, somos pela admissibilidade da Medida Provisória.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A análise da admissibilidade da medida provisória já concluiu pela observância dos pressupostos constitucionais do art. 62.

Ainda quanto ao aspecto constitucional, a matéria nela tratada se insere na competência legislativa, concorrente, da União, nos termos do art. 24, incisos V, VI e VIII, 48, **caput**, e 61, **caput**, da Carta Política.

A Constituição Federal não proíbe expressa ou implicitamente o plantio de soja transgênica. Não há mesmo na legislação federal qualquer vedação quanto ao cultivo de produtos agrícolas geneticamente modificados, embora deva ser autorizado pelos órgãos competentes, na forma da lei.

Sabe-se que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, no exercício de sua competência legal, autorizou o registro e conseqüente plantio comercial da soja transgênica sem a necessidade de estudos de impacto ambiental. Suas competências e a autorização dada foram alvos de contestação na Justiça Federal, e concedida liminar em medida cautelar proibindo o plantio da soja geneticamente modificada.

Fato recente relevante foi a sentença do Tribunal Regional Federal, cujo acórdão foi publicado em V de setembro de 2004, que deixou clara a constitucionalidade de se atribuir competência à CTNBio para deliberar sobre a segurança dos OGM, podendo inclusive dispensar o licenciamento ambiental quando entender que a atividade não é potencialmente poluidora. Entretanto, o Tribunal manteve liminar com respeito ao plantio da soja.

Argumenta-se contra o fato da edição de medidas provisórias – com força de lei – sobre temas desprovidos de decisão judicial de última instância. Entretanto, convém acentuar que o sistema romanístico – que é o adotado no Direito brasileiro – tem a lei como fonte dominante. Assim, nada impede possa a lei tratar de matéria relacionada a assunto submetido a decisão judicial. Aliás, não raro, o legislador dispõe sobre questões *sub judice*, até mesmo com o objetivo declarado de apaziguar decisões jurisprudenciais conflitantes.

Especificamente, em relação à soja, a Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, originária da Medida Provisória nº 113, de 26 de março de 2003, estabeleceu normas para comercialização da produção da safra de 2003, dispensando-a das exigências previstas na Lei nº 8.974, de 1995, alterada pela MP nº 2.191-9, de 2001.

Já a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, destina-se a disciplinar o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004. Na essência, portanto, sua lógica é idêntica à da Lei nº 10.688, de 2003, com a diferença de incluir também a atividade de plantio da soja e referir-se à safra de 2004.

Resumidamente, para o plantio da soja na safra 2005, a Medida Provisória nº 223, de 2004, afastou

a incidência de aplicação dos incisos I e II do art. 8º, do **caput** do art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, relativamente às espécies geneticamente modificadas; da Lei nº 8.974, de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9, de 2001; do § 3º do art. V e do art. 5º da Lei nº 10.814, de 2003.

Na sistemática do Direito Constitucional brasileiro e nos termos do art. 62, o Presidente da República tem legitimidade para legislar mediante a edição de medida provisória, que tem força de lei ordinária.

A medida provisória modificadora de legislação ordinária com esta se confunde, estando presente, no caso, a observância dos princípios da reserva legal e da legitimidade.

Ao afastar, temporariamente, a incidência de certas normas legais, não se pode afirmar que a medida provisória contenha vício de juridicidade. A nosso ver, também não transgredir mandamento constitucional do art. 225, cuja eficácia está condicionada ao princípio da reserva legal.

Assim, não se vislumbra na medida provisória qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional em vigor.

A técnica legislativa não merece reparos e está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Quanto às emendas apresentadas, também não vislumbramos óbice em relação aos aspectos apreciados neste tópico.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória e das emendas que lhe foram apresentadas.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e adequação financeira da Medida Provisória nº 223, de 2004, deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, **in litteris**:

“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União”

Assim, após uma análise compreensiva de seus termos, verificamos, no que tange aos efeitos orçamentários e financeiros, que nenhum dos dispositivos desta proposta de Medida Provisória colide com as orientações acima citadas.

Diante do exposto, consideramos que a Medida Provisória nº 131, de 2003, não apresenta indícios de implicações orçamentária e financeira nos termos da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

Do Mérito

Tive a oportunidade de relatar e emitir parecer sobre a Medida Provisória 131, convertida na Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que tratava também da autorização para o plantio e comercialização de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato e do estabelecimento de normas para sua produção.

Naquela ocasião, reuni-me com centenas de pessoas para embasar e sedimentar minhas convicções sobre tão complexo tema. Estive com políticos, agricultores, pesquisadores, ONGs, em suma, com vários segmentos da sociedade que possuem interesses no assunto e opiniões diversificadas sobre os OGMs, em geral, e sobre a soja transgênica, em particular. Como expus em parecer proferido naquela ocasião, estou convencido que não existem riscos ao meio ambiente e à saúde humana pelo plantio e consumo da soja transgênica.

São pelo menos cinco anos de plantio de soja RR no Rio Grande do Sul, estado que ano passado semeou quase três milhões de hectares com essas sementes. Em todo esse período, não existe um único registro de impacto indesejável ao meio ambiente, ao passo que ficaram evidentes as vantagens econômicas, para o agricultor, do uso desta tecnologia, caso contrário a área cultivada não seguiria em expansão como verificado.

Ademais, a introdução do cultivo dessa soja transgênica não pode ser simplesmente atribuída a um pequeno e simples conjunto de fatores. Ela é resultado de um processo que abrange diversos aspectos estruturais e conjunturais. A ausência de proteção governamental, levou cada vez mais os agricultores à procura de alternativas para reduzir os custos de produção. O interesse pela cultura da soja, seja ela transgênica, convencional ou orgânica, preencheu um vazio deixado pela falta de apoio, durante anos, à produção agrícola típica das pequenas e médias propriedades, justamente os produtos que garantem nossa segurança alimentar, como o feijão, o arroz, o milho e o trigo. O interesse específico por variedades transgênicas, muito provavelmente, preencheu, pelo menos em parte, o vazio deixado pelas alternativas ao manejo convencional que propiciem menores custos financeiros, ambientais e sociais.

Preocupado com a produção das pequenas e médias propriedades, o Governo Lula, entre outras ações, incrementou o PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), revitalizou a PGPM

(Política de Garantia de Preços Mínimo); instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, que tem a finalidade de incentivar a agricultura familiar, distribuir produtos agropecuários, para pessoas em situação de insegurança alimentar, e formar estoques estratégicos; e está recuperando o Sistema Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Entretanto, a conjuntura atual da agricultura brasileira nos preocupa. Os parlamentares que acompanham o agronegócio brasileiro sabem que a safra 2004/2005 está sendo plantada sob o manto da incerteza quanto à viabilidade financeira da atividade. Os custos de produção elevaram-se significativamente e simultaneamente os preços das principais **commodities** agrícolas se deprimiram ao longo deste ano nos mercados nacional e internacional.

Nesse cenário, nosso maior concorrente no mercado internacional de grãos, os Estados Unidos, colheram em 2004 a maior safra de sua história. Foram mais de 86 milhões de toneladas de soja e quase 300 milhões de toneladas de milho. Isso, fruto de bom clima e de muita tecnologia nas lavouras. Esta, aliás, continua sendo a principal arma de nosso maior competidor. E o Brasil não pode perder seu poder de competição nesse mercado, com imposições que dificultam a pesquisa biotecnológica na área agrônômica e impedem o plantio de cultivares transgênicas já disponíveis.

Nesse sentido, importante ressaltar o potencial brasileiro de pesquisa nesta área. A Embrapa está isolando dois genes, que ocorrem em inúmeras plantas: um deles tem resistência ao glifosato e o outro ao glifosinato (princípios ativos de herbicidas), com um método diferente daquele utilizado pela Monsanto na soja RR. Esses genes, na seqüência, serão inseridos em variedades de diversas plantas de uso comercial da Embrapa. Dessa forma, a Embrapa poderá apresentar para o licenciamento comercial sua semente com patente própria, em dois anos, caso o processo de pesquisa com transgênicos seja desburocratizado e competir mundialmente com a Monsanto em relação à semente de soja com resistência ao glifosato¹.

Outro exemplo de esforço científico de país em desenvolvimento vem da China. O governo chinês está acelerando sua pesquisa em biotecnologia e certamente frustrará as ambições comerciais das empresas ocidentais de agrobiotecnologia. Há mais de cinco anos, na China, a Monsanto e a Delta Pine lançaram o algodão transgênico Bt, com resistência a insetos. Essas empresas tinham, nesse país, o monopólio dessa tecnologia, o que fez com que os royalties (ou taxa tecnológica para o uso desse algodão Bt) fosse inacessível aos pequenos agricultores. O setor público chinês de pesquisa agropecuária desenvolveu um algodão

Bt nacional e com métodos e genes próprios. Com a oferta da semente de algodão Bt da empresa pública agropecuária chinesa, houve a quebra do monopólio e, por conseqüência, uma drástica redução do preço dessa semente, proporcionando o acesso de milhões de pequenos produtores a essa tecnologia.² Essa deve ser, também, a estratégia de o Brasil garantir soberania tecnológica agropecuária e alimentar. Pensando nesta questão, o Governo Lula agilizou as autorizações para os experimentos em campo com transgênicos.

Ao elaborar o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 223, decidi acatar algumas emendas e incluir alterações na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, as quais apresento para conhecimento e apreciação dos Senhores Congressistas:

Acrescentamos à ementa, referência à alteração da Lei nº 10.814, de 2003, visto que o Projeto de Lei de Conversão propõe modificação no art. 6º daquela Lei.

No artigo 2º propusemos duas modificações, a saber a primeira, no § 1º, dá ao Executivo a possibilidade de ampliar o prazo previsto no **caput** para a comercialização da safra a ser colhida em 2005 – 31 de janeiro de 2006 – por até cento e oitenta dias. Assim, retira-se a pressão sobre os agricultores para a venda da produção em período limitado de tempo, o que certamente reduziria seu poder de negociação. A segunda alteração, diz respeito à supressão do § 2º, que previa a destruição dos estoques após a data estabelecida para sua comercialização. Difícil imaginar a destruição de alimentos (grãos de soja) em um país que assumiu posição de liderança contra a fome no mundo.

O parágrafo único do artigo 3º foi alterado quanto ao prazo final para a assinatura dos Termos de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta (TCRAC) – passando de 31 de dezembro de 2004 para 31 de janeiro de 2005 –, concedendo assim mais trinta dias para os agricultores cumprirem a determinação legal. Adicionalmente, permitiu-se que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorize novos locais de coleta e recebimento dos TCRAC (p. ex. sindicatos rurais, escritórios da EMATER, etc.). Ainda neste artigo, inclui novo parágrafo que isenta os agricultores que não assinaram o TCRAC ano passado de qualquer penalidade ou responsabilidade e autorizando o plantio das sementes reservadas, desde que o assinem neste ano, no prazo estabelecido.

1 Documento apresentado em palestra da Embrapa, em Brasília, 2003.

2 TOENISSEN, G. H. e outros – “Advances in plant biotechnology and its adoption in developing countries” e PRAY, C.E outros – “Five Years of Bt cotton in China – the continue” em *The Plant Journal*, 2002. Contact

Esse último dispositivo faz-se necessário para reparar injustiça com agricultores paranaenses. Na-

quele Estado, apenas 574 sojicultores assinaram o Termo de Responsabilidade, Compromisso e Ajuste de Conduta – TCRAC, previsto na Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003. Grande número de produtores deixou de fazê-lo em face da Lei Estadual nº 14.162, de 27 de outubro de 2003, que proibia o plantio e a comercialização de plantas transgênicas no Estado. Com a suspensão dos efeitos da lei – declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – três dias após o encerramento do prazo de assinatura do TCRAC, número significativo de agricultores que plantaram soja geneticamente modificada não puderam subscrever o TCRAC, instrumento necessário para a legalização de suas lavouras.

O § 2º do art. 4º recebeu aprimoramento de redação visando melhor definir o conceito do termo utilizado “soja convencional”, distinguindo-o da soja geneticamente modificada.

Foi suprimido o art. 5º da Medida Provisória que vedava o plantio e a comercialização de sementes relativas à safra de soja geneticamente modificada de 2005. Assim, caso a Lei de Biossegurança não seja aprovada até o plantio da próxima safra, não haverá vedação expressa para novo plantio.

O art. 7, que prevê o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificadas foi alterado no sentido de retirar a vedação da comercialização das sementes, viabilizando assim a continuidade da produção de sementes genéticas, básicas e fiscalizadas por instituições, tais como a Embrapa e a Coodetec.

Opeti por incluir no Projeto de Lei de Conversão (PLV) dispositivo que vincula a cobrança de **royalties** pela empresa detentora dos direitos de propriedade intelectual à apresentação de comprovação da venda das sementes por meio de notas fiscais. Dessa forma, a cobrança só poderá ser realizada caso a empresa comprove que vendeu a semente utilizada, por meio de notas fiscais.

Inseri também artigo que acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003 e que define, com precisão, o que não é derivado de OGM, ou seja, a substância quimicamente definida que não contenham OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante. Tal dispositivo já se encontra nos Substitutivos ao Projeto de Lei de Biossegurança – PL nº 2.401/03 -aprovados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Acrescentei ao PLV artigo que permite o enquadramento no Proagro e Proagro Mais dos empreendimentos agrícolas de custeio que utilizaram sementes de soja geneticamente modificadas reservadas pelos agricultores para uso próprio, nas safras 2003/2004 e 2004/2005. Dessa forma, elimina-se uma injustiça com os pequenos produtores que plantaram a soja transgênica e que não tiveram direito à indenização do seguro agrícola contratado.

Atendendo solicitação dos pequenos fumicultores, decidi incluir no PLV dispositivo que garante que

as etapas do processo de preparação do fumo por eles realizadas antes da entrega do produto às indústrias fumageiras não são caracterizadas como industrialização, portanto não se sujeitando à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Finalmente, concedi ao Poder Executivo autorização para prorrogar os prazos definidos neste PLV, como forma de evitar a possível, ainda que remota, ausência de normas para o plantio e comercialização de safras frituras de soja geneticamente modificadas.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 223, de 2004, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, que incorpora, integral ou parcialmente, as emendas de nºs 53, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 72, 73, 75, 78, 80, 139, 140 a 154, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 230, 265, 269, 272, 273 e 270. São rejeitadas as demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 67, DE 2004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 2004

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, altera a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições:

I – dos incisos I e II do art. 8º e do **caput** do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativamente às espécies geneticamente modificadas previstas no código 20 do seu Anexo VIII;

II – da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001; e

III – de vedação de plantio de que trata o art. 5º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada da safra de 2004 como semente, bem como a sua utilização como semente em propriedade situada em estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 2º Aplica-se à soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º o disposto na Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, restringindo-se sua comercialização até 31 de janeiro de 2006.

§ 1º O prazo de comercialização de que trata o **caput** poderá ser prorrogado por até cento e oitenta dias mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os produtores abrangidos pelo disposto no art. 1º, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.688, de 2003, somente poderão promover o plantio e comercialização da safra de soja do ano de 2005 se subscreverem Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, conforme regulamento, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

§ 1º O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até o dia 31 de janeiro de 2005 e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., nas Delegacias Federais de Agricultura ou em locais autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Os agricultores abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 10.814, de 2003, e que não assinaram o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta para o plantio e comercialização da safra de 2004 poderão utilizar as sementes reservadas para o plantio da safra 2005, desde que cumpram o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo.

Art. 4º O produtor de soja geneticamente modificada que não subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º ficará impedido de obter empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, não terá acesso a eventuais benefícios fiscais ou creditícios e não será admitido a participar de programas de repactuação ou parcelamento de dívidas relativas a tributos e contribuições instituídos pelo Governo Federal.

§ 1º Para efeito da obtenção de empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, o produtor de soja convencional que não estiver abrangido pela portaria de que trata o art. 4º da Lei nº 10.814, de 2003, ou não apresentar notas fiscais de sementes certificadas, ou certificação dos grãos a serem usados como sementes, deverá firmar declaração simplificada de “Produtor de Soja Convencional”.

§ 2º Para os efeitos desta lei, soja convencional é definida como aquela obtida a partir de sementes de plantas não modificadas geneticamente por técnica de engenharia genética, como definida pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidaria-

mente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.

Art. 6º Fica autorizado o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificadas para tolerância ao glifosato no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente promoverão o acompanhamento da multiplicação das sementes previstas no **caput** mantendo rigoroso controle da produção e dos estoques.

Art. 7º Na hipótese de cobrança de **royalties** pelo direito de patente sobre a tecnologia aplicada à soja de que trata o art. 1º desta lei, a empresa detentora da patente deverá apresentar comprovação da venda das sementes por meio de notas fiscais.

Art. 8º A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003, acompanhará e supervisionará o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 9º Aos produtores alcançados pelo art. 1º, aplica-se a multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.688, de 2003, nos casos de descumprimento do disposto nesta lei e no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 6º

Parágrafo único. Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenham OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.”(NR)

Art. 11. Atendidas as demais exigências, poderão ser enquadrados no Proagro e Proagro Mais os empreendimentos agrícolas de custeio que utilizarem as sementes referidas no art. 1º da Lei nº 10.814, de 2003, e artigos 1º e 6º desta lei.

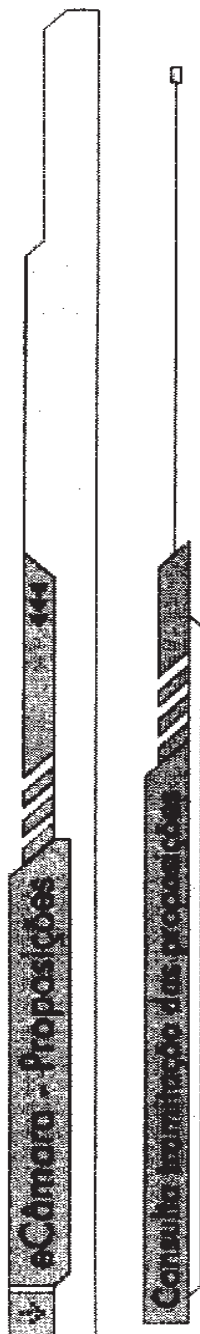
Parágrafo único. Para o enquadramento previsto no **caput**, os agricultores deverão subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta acrescido de cláusula de abdicação da cobertura do Proagro e Proagro Mais por eventual perda ocorrida na lavoura em virtude de má formação das plantas e ataque de pragas e doenças.

Art. 13. Para os fins desta lei, aplica-se o disposto nos da Lei nº 10.814, de 2003.

Art. 14. Os prazos estabelecidos nesta lei prorrogados, a critério do Poder Executivo.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2004. – Deputado **Paulo Pimenta**, Relator.



Proposição: MPV-223/2004 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 15/10/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Aplicando dispositivos da Lei nº 10.814, de 2003 (soja transgênica).




































Indexação: - Normas, plantio, colheita, comercialização, produção, soja, utilização, semente, transgênico, reserva, uso próprio, exclusividade, Estados, produtor, limitação, fixação, prazo, comércio, venda, obrigatoriedade, destruição, incineração, estoque, limpeza, armazém, exigência, agricultor, assinatura, Termo de Compromisso, Termo de Responsabilidade, Ajustamento, Conduta, proibição, instituição financeira oficial, Sistema Nacional de Crédito Rural, financiamento agrícola, benefício fiscal, restrição, renegociação, parcelamento, dívida, débito fiscal, descumprimento, legislação, responsabilidade solidária, produtor rural, danos, meio ambiente, terceiros, pagamento, indenização. - Autorização, registro provisório, safra, variedade, soja, alteração, padrão genético, transgênico, Registro Nacional de Cultivares, proibição, comercialização, semente. - Competência, (MAPA), (MMA), acompanhamento, controle, produção, estoque, plantio, multiplicação, semente, soja, transgênico, supervisão, Comissão, Acompanhamento, representante, Ministérios, (ANVISA), (IBAMA), (EMBRAPA), coordenação, Casa Civil, Presidência da República.





































Despacho:





































4/11/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.





































- PLEN (PLENÁRIO)






































MSC 693/2004 (Mensagem) - Poder Executivo 





































- MPV22304 (MPV22304)
EMC 1/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - B SA 
EMC 2/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 3/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 4/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 5/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 6/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 7/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 8/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 9/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 10/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 11/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 12/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
EMC 13/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros 
EMC 14/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - B SA 
EMC 15/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 16/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias 
EMC 17/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 18/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 19/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
EMC 20/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 21/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 22/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius 
EMC 23/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 24/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 25/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 26/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 27/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias 
EMC 28/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Grandão 
EMC 29/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti 
EMC 30/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nazareno Fonteles 
EMC 31/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 32/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 33/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 34/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 35/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 





































EMC 36/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 37/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 38/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 39/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 40/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 41/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 42/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
EMC 43/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 44/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 45/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 46/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 47/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 48/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 49/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 50/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte 
EMC 51/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi 
EMC 52/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Valadares 
EMC 53/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 
EMC 54/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
EMC 55/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 56/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 57/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 58/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 
EMC 59/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 60/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 61/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 62/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 63/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 64/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias 
EMC 65/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 66/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
EMC 67/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 68/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 69/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 70/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 71/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 71/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion






































EMC 72/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 73/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico 
EMC 74/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 75/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 76/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte 
EMC 77/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi 
EMC 78/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 79/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 
EMC 80/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
EMC 81/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 82/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro 
EMC 83/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 84/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 85/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 86/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 87/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias 
EMC 88/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 89/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 90/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 91/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 92/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 93/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 94/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius 
EMC 95/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - B SA 
EMC 96/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 97/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 98/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 99/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 100/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 101/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 102/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
EMC 103/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 104/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 105/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 106/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 107/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 

EMC 108/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - B SA 
EMC 109/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 110/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 111/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 112/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 113/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 114/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 115/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Grandão 
EMC 116/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 117/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti 
EMC 118/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nazareno Fonteles 
EMC 119/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 120/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi 
EMC 121/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte 
EMC 122/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá 
EMC 123/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 124/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 125/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 126/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 127/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 128/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 129/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
EMC 130/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 131/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 132/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 133/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 134/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 135/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 136/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
EMC 137/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
EMC 138/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi 
EMC 139/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 140/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 141/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 142/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 143/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 

EMC 144/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias 
EMC 145/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 146/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
EMC 147/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende 
EMC 148/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 149/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 150/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi 
EMC 151/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 152/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 153/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 154/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
EMC 155/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro 
EMC 156/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - B SA 
EMC 157/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 158/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 159/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 160/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 161/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 162/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 163/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 164/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico 
EMC 165/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 166/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 167/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte 
EMC 168/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 169/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 170/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 171/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 172/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 173/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Grandão 
EMC 174/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti 
EMC 175/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nazareno Fonteles 
EMC 176/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Grandão 
EMC 177/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi 
EMC 178/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti 
EMC 179/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nazareno Fonteles 
EMC 179/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 

EMC 180/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 181/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 182/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 183/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende 
EMC 184/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 185/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 186/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 187/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 188/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende 
EMC 189/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 190/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 191/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 192/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 193/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 194/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias 
EMC 195/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 196/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
EMC 197/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 198/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico 
EMC 199/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 200/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 201/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
EMC 202/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Câmara 
EMC 203/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - B SA 
EMC 204/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 205/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 206/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 207/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 208/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 209/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 210/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 211/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 212/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias 
EMC 213/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 214/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 215/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 

EMC 216/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 217/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 218/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 219/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 220/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 221/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 222/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 223/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcisio Perondi 
EMC 224/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 225/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 226/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 227/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 228/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 229/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 230/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 231/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias 
EMC 232/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 233/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
EMC 234/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 235/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 236/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 237/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 238/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 
EMC 239/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 240/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 241/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 242/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 243/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
EMC 244/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 245/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 246/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 247/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 248/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 249/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 250/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
EMC 251/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto 

EMC 252/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 253/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 254/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 255/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
EMC 256/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias 
EMC 257/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias 
EMC 258/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 259/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 260/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
EMC 261/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
EMC 262/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz 
EMC 263/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 264/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
EMC 265/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 
EMC 266/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 267/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Grandão 
EMC 268/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto 
EMC 269/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nazareno Fonteles 
EMC 270/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 
EMC 271/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Orlando Desconsi 
EMC 272/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
EMC 273/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius 
EMC 274/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro 
EMC 275/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti 
EMC 276/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Grandão 
EMC 277/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto 
EMC 278/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti 
EMC 279/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nazareno Fonteles 
EMC 280/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 281/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
EMC 282/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 283/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Freire 
EMC 284/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Freire 
EMC 285/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius 
EMC 286/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan 
EMC 287/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan 
EMC 287/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 

EMC 288/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
 EMC 289/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
 EMC 290/2004 MPV22304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 

Pareceres, Votos e Redação Final
 - MPV22304 (MPV22304)
 PPP 1 MPV22304 (Parecer Proferido em Plenário) - Paulo Pimenta 



Originadas
 - PLEN (PLENÁRIO)
 PLV 67/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Paulo Pimenta 

Legislação Citada 



Última Ação:

9/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 223-A/04) (PLV 67/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
15/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
15/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 16/10/2004 a 21/10/2004. Comissão Mista: 15/10/2004 a 28/10/2004. Câmara dos Deputados: 29/10/2004 a 11/11/2004. Senado Federal: 12/11/2004 a 25/11/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 26/11/2004 a 28/11/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 29/11/2004. Congresso Nacional: 15/10/2004 a 13/12/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 14/12/2004 a 15/12/2004 + 58 dias.
18/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retificada no D.O.U de 18 de outubro de 2004.
4/11/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
9/11/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação no DCD de 10/11/04. Pendente de parecer da Comissão Mista.	
29/11/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 217/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00)

8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 219/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 16:35)
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 219/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 11:30)
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Paulo Pimenta (PT-RS), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 290 Emendas apresentadas.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Paulo Pimenta (PT-RS), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e aprovação, integral ou parcial, das Emendas de nºs 53, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 72, 73, 75, 78, 80, 139, 140 a 154, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 230, 265, 269, 270, 272 e 273, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas. 
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. João Alfredo (PT-CE) e Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da discussão em face do encerramento da sessão.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Paulo Pimenta 
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:45)
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Fernando Gabeira (S.PART.-RJ), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Zé Geraldo (PT-PA).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN)

Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.	
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminham a Votação: Dep. Sarney Filho (PV-MA) e Dep. Zé Geraldo (PT-PA).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 67, de 2004, ressalvado o Destaque contra os votos dos Deps. Walter Pinheiro e Edson Duarte.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas, ressalvado o Destaque.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da expressão "provisório", constante do art. 6º do PLV 67/04, objeto do Requerimento de DVS supressivo da Bancada do PFL.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminham a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep. Zé Geraldo (PT-PA).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Mantida a expressão.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento da Bancada do PPS que solicita DVS para a expressão "provisório", constante do art. 6º do PLV 67/04
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN)

Votação da Redação Final.	
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Paulo Pimenta (PT-RS).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 223-A/04) (PLV 67/04)

Cadernos de Acompanhamento



Página anterior

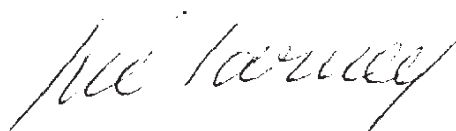


Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004**, que “Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 14 de dezembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 8 de dezembro de 2004.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Seção de Assessoria Subsecretaria de Expediente Com a presente matéria, foi publicada no Diário da Câmara em _____ de _____ de _____ _____ (Assinatura)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências.

.....
Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

II – amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III – amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV – amostrador: pessoa física credenciada pelo Mapa para execução de amostragem;

V – armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI – beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII – beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII – categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX – certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X – certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI – certificador: o Mapa ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII – classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII – comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV – comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XV – cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores por meio de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XVI – cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XVII – detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVIII – fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do Mapa ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XIX – híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XX – identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XXI – identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXII – introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXIII – jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIV – laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análise de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXV – mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares – RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXVI – muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVII – muda certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXVIII – obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIX – planta básica: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto de seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXX – planta matriz: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Básica da qual seja proveniente;

XXXI – produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

XXXII – produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII – produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV – propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXV – qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XXXVI – reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVII – responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, embalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVIII – semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXIX – semente genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XL – semente básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XLI – semente certificada de primeira geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética;

XLII – semente certificada de segunda geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração;

XLIII – semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares – RNC;

XLIV – termo de conformidade: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Mapa;

XLV – utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XLVI – usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

XLVII – valor de cultivo e uso – VCU: valor intrínseco de combinação das características agrônômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo in natura.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências

Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I – estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

III – decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;

IV – homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V – determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI – estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 10 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no **caput** deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei

LEI Nº 8.974, DE 5 DE JANEIRO DE 1995

Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.191-9,
DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e dá outras providências

LEI Nº 10.814, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja ge-

neticamente modificada da safra de 2004, e dá outras providências.

Art. 4º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá excluir do regime desta lei, mediante portaria, os grãos de soja produzidos em áreas ou regiões nas quais comprovadamente não se verificou a presença de organismo geneticamente modificado.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá firmar instrumento de cooperação com as unidades da Federação, para os fins do cumprimento do disposto no **caput**

Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativas à safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2004.

Art. 6º Na comercialização da soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 10, bem como dos produtos ou ingredientes dela derivados, deverá constar, em rótulo adequado, informação aos consumidores a respeito de sua origem e da presença de organismo geneticamente modificado, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e conforme disposto em regulamento.

Art. 7º É vedado às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR aplicar recursos no financiamento da produção e plantio de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor.

Art. 10. Compete exclusivamente ao produtor de soja arcar com os ônus decorrentes do plantio autorizado pelo art. 10 desta Lei, inclusive os relacionados a eventuais direitos de terceiros sobre as sementes, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Art. 11. Fica vedado o plantio de sementes de soja geneticamente modificada nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade referidas no **caput**.

Art. 15. Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, Comissão de Acompanhamento, composta por representantes dos Ministérios do Meio Ambiente; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Ciência e Tecnologia; do Desenvolvimento Agrário; do Desen-

volvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Justiça; da Saúde; do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome; da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; coordenada pela Casa Civil da Presidência da República, destinada a acompanhar e supervisionar o cumprimento do disposto nesta lei

LEI Nº 10.688, DE 13 DE JUNHO DE 2003

Estabelece normas para a comercialização da produção de soja da safra de 2003 e dá outras providências.

Art. 1º A comercialização da safra de soja de 2003 não estará sujeita às exigências pertinentes à Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo só poderá ser efetivada até 31 de janeiro de 2004, inclusive, devendo o estoque existente após aquela data ser destruído, mediante incineração, com completa limpeza dos espaços de armazenagem para recebimento da safra de 2004.

§ 2º O prazo de comercialização de que trata o § 1º poderá ser prorrogado por até sessenta dias por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º A soja mencionada no **caput** deverá ser obrigatoriamente comercializada como grão ou sob outra forma que destrua as suas propriedades produtivas, sendo vedada sua utilização ou comercialização como semente.

§ 4º Poder Executivo poderá adotar medidas de estímulo à exportação da parcela da safra de soja de 2003 originalmente destinada à comercialização no mercado interno, ou cuja destinação a essa finalidade esteja prevista em instrumentos de promessa de compra e venda firmados até a data da publicação da Medida Provisória nº 113, de 26 de março de 2003.

§ 5º O disposto nos §§ 1º e 3º não se aplica à soja cujos produtores ou fornecedores tenham obtido a certificação de que trata o art. 4º desta lei.

§ 6º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante portaria, poderá excluir do regime desta Lei a safra de soja do ano de 2003 produzida em regiões nas quais comprovadamente não

se verificou a presença de organismo geneticamente modificado.

Art. 3º Os produtores que não puderem obter a certificação de que trata o art. 4º desta Lei deverão manter, para efeitos de fiscalização, pelo prazo de cinco anos, as notas fiscais ou comprovantes de compra de sementes fiscalizadas ou certificadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, empregadas no plantio da safra de 2004.

Art. 4º Os produtores e fornecedores de soja da safra de 2003 poderão obter certificação de que se trata de produto sem a presença de organismo geneticamente modificado, expedida por entidade credenciada ou que vier a ser credenciada, em caráter provisório e por prazo certo, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Somente será concedido o certificado referido no **caput** se não for encontrada na soja analisada a presença, em qualquer quantidade, de organismo geneticamente modificado

Art. 7º Sem prejuízo de outras cominações civis, penais e administrativas previstas em lei, o descumprimento desta lei sujeitará o infrator a multa, a ser aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em valor a partir de R\$16.110,00 (dezesesseis mil, cento e dez reais), fixada proporcionalmente à lesividade da conduta.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento desta lei, o infrator ressarcirá a União, ainda, de todas as despesas com a inutilização do produto, quando necessária

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 224, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona; da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo – GECTA; e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal,

Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, os percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM, de que trata o Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1999, passam a vigorar de acordo com os valores constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, os valores do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, estabelecidos no Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos vigentes do último ciclo de avaliação, a GDASA será paga no valor equivalente a 70 (setenta) pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo II desta Lei.

§ 1º O pagamento da GDASA na forma estabelecida no caput deste artigo dar-se-á com efeitos retroativos a de maio de 2004 para os servidores que tenham obtido resultado inferior a 70 (setenta) pontos na avaliação vigente naquela data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, ocupantes de cargos em comissão.

§ 3º O Poder Executivo disporá, em regulamento a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre nova disciplina para a aferição de avaliação de desempe-

no individual e institucional para fins de pagamento da GDASA.

Art. 4º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º

II – o valor correspondente a 21 (vinte e um) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

.....

Art. 5º O inciso I do art. 7º e o art. 14 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I – até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor;

.....“(NR)

“Art. 14. Nos meses de agosto e setembro de 2004 poderão ser antecipados, em cada mês, até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIFA e das parcelas do pró-labore e da GDAJ referidas, respectivamente, no art. 4º, no inciso II do **caput** do art. 5º e no inciso II do **caput** do art. 7º desta lei, dispensada, para os referidos meses, a avaliação do resultado institucional de desempenho, observando-se, nesses casos:

I – a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II – a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 1º Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do **caput** deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

§ 2º No período de outubro de 2004 a março de 2005 ou até que seja processada a primeira avaliação de resultado institucional de desempenho, se anterior ao último mês deste período, a parcela da GDAJ de que trata o inciso II do **caput** do art. 7º desta Lei será paga de acordo com o valor máximo fixado, mês a mês, para pagamento da parcela do pró-labore referida no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.” (NR)

Art. 6º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

II – o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

.....(NR)

Art. 7º Os servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a que se refere o art. 18 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, quando cedidos para o Ministério do Desenvolvimento Agrário farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, calculada como se estivessem em exercício *no* Incra.

Art. 8º Os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que, no interesse da Administração, retornarem para o mesmo quadro mediante processo administrativo de redistribuição iniciado a partir de 25 de setembro de 2004 poderão exercer a opção de que trata o § 1º do art. 32 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação do ato de redistribuição, aplicando-se, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 32, 33 e 35 da mesma Medida Provisória.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada a que se refere o art. 36 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, não será devida ao servidor que retorne ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional a partir da data de exercício da opção referida no **caput** deste artigo.

Art. 9º Para fins do disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 39 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, não se considera redução de remuneração a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, na forma prevista no § 2º do art. 32 da mesma Medida Provisória.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004 para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º e a partir de 1º de agosto de 2004 para os arts. 6º e 7º

Art. 11. Revoga-se o § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

ANEXO I

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004.
 Percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de
 Atividade de Tecnologia Militar

CLASSE	PADRÃO	PORCENTAGEM
A	III	0,25760%
	II	0,25217%
	I	0,24675%
B	VI	0,24132%
	V	0,23591%
	IV	0,23049%
	III	0,22506%
	II	0,21964%
	I	0,21421%
C	VI	0,20878%
	V	0,20338%
	IV	0,19795%
	III	0,19252%
	II	0,18710%
	I	0,18167%
D	V	0,17625%
	IV	0,17084%
	III	0,16541%
	II	0,15999%
	I	0,15456%

ANEXO II

Tabela de Valor dos Pontos
 Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e
 Segurança
 de Tráfego Aéreo - GDASA
 VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004.

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	38,50
INTERMEDIÁRIO	20,50

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 224, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona, da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo – GECTA, e da Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 224,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2004**

Altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona, da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo – GECTA, e da Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore,

devido os ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, os percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM, de que trata o Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar de acordo com os valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, os valores do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, estabelecidos no Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passam a ser os constantes no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos vigentes do último ciclo de avaliação, a GDASA será paga no valor equivalente a setenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.551, de 2002, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixado no Anexo II desta Medida Provisória.

§ 1º O pagamento da GDASA na forma estabelecida no caput dar-se-á com efeitos retroativos a 1º de maio de 2004 para os servidores que tenham obtido resultado inferior a 70 pontos na avaliação vigente naquela data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.551, de 2002, ocupantes de cargos em comissão.

§ 3º O Poder Executivo disporá, em regulamento a ser editado no prazo de cento e vinte dias a contar da data de publicação desta Medida Provisória, sobre nova disciplina para a aferição avaliação de desempe-

inho individual e institucional para fins de pagamento da GDASA.

Art 4º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.551, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – o valor correspondente a 21 (vinte e um) pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses;” (NR)

Art. 5º O inciso I do art. 7º e o art. 14 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a Vigorar com a seguinte redação:

“I – até 30 (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor;” (NR)

“Art. 14. Nos meses de agosto e setembro de 2004 poderão ser antecipados, em cada, mês, até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIFA e das parcelas do pró-labore e da GDAJ referidas, respectivamente, nos arts. 4º, 5º, inciso II, e 7º, inciso II, dispensada, para os referidos meses, a avaliação do resultado institucional de desempenho, observando-se, nesses casos:

I – a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II – a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 1º Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do caput deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

§ 2º No período de outubro de 2004 a março de 2005, ou até que seja processada a primeira avaliação de resultado institucional de desempenho, se anterior ao último mês deste período, a parcela da GDAJ de que trata o inciso II do art. 7º, será paga de acordo com o valor máximo fixado, mês a mês, para pagamento da parcela do pró-labore referida no inciso II do art. 5º.” (NR)

Art. 6º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – o valor correspondente a trinta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.” (NR)

Art. 7º Os servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a que se refere o art. 18 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, quando cedidos para o Ministério do Desenvolvimento Agrário farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, calculada como se estivessem Em exercício no Incra.

Art 8º Os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que, na Administração, retomarem para o mesmo quadro mediante processo administrativo de redistribuição iniciado a partir de 25 de setembro de 2004, poderão exercer a opção de que trata o § 1º do art. 32 da Medida Provisória nº 216, de 2004, no prazo de sessenta dias a partir da data de publicação do ato de redistribuição, aplicando-se, quarto á remuneração, o disposto nos arts. 32, 33 e 35 da mesma Medida Provisória.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada a que se refere o art. 36 da Medida Provisória nº 216, de 2004, não será devida ao servidor que retome ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, a partir da data de exercício da opção referida no **caput**.

Art. 9º Para fins do disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 38 da Medida Provisória nº 216, de 2004, não se considera redução de remuneração a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, na forma prevista no § 2º do art. 32 da mesma Medida Provisória.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004 para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º a partir de 1º de agosto de 2004 para os art. 6º e 7º.

Art.11 Revoga-se o § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Brasília, 21 de outubro de 2004; 183ª da República e 116ª da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

ANEXO I
VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004.

Percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar

CLASSE	PADRÃO	PORCENTAGEM
A	III	0,25760%
	II	0,25217%
	I	0,24675%
B	VI	0,24132%
	V	0,23591%
	IV	0,23049%
	III	0,22506%
	II	0,21964%
	I	0,21421%
C	VI	0,20878%
	V	0,20338%
	IV	0,19795%
	III	0,19252%
	II	0,18710%
	I	0,18167%
D	V	0,17625%
	IV	0,17084%
	III	0,16541%
	II	0,15999%
	I	0,15456%

ANEXO II

Tabela de Valor dos Pontos
Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004.

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	38,50
INTERMEDIÁRIO	20,50

MENSAGEM Nº 720, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 224, de 21 de outubro de 2004, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e

os cargos que menciona, da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo – GECTA, e da Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pró-labore**, e

devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carteira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências”.

Brasília, 21 de outubro de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM Interministerial nº 287/2004/MP/MD/MF/MJ/AGU

Brasília, 14 de setembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa Proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona, da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo – GECTA, e da Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

2. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Defesa – e as entidades representativas dos servidores titulares de cargos da Carreira de Tecnologia

Militar, integrada por engenheiros civis do Comando da Marinha, e do Grupo de Defesa e Controle do Tráfego Aéreo – DACTA, integrado por técnicos civis do Comando da Aeronáutica, no âmbito da Mesa Nacional de Negociação. Quanto à alteração da Lei nº 10.910, de 2004, o projeto, visa ajustar a redação dos seus artigos 7º e 14 no que concerne à clareza na sistemática de pagamento da GDAJ, da GIFA e do pró-labore, adequando-o ao entendimento fixado pela administração sobre a matéria.

3. O encaminhamento deste assunto é urgente e relevante por que parte dos servidores beneficiários da proposta, estão entre aqueles que atualmente percebem as menores remunerações no âmbito da Administração Pública Federal, em estrita sintonia com as diretrizes de Governo, atendendo a uma política de revitalização de remunerações. Além disso, há necessidade urgente de ajustar a remuneração das carreiras jurídicas da administração pública federal, que cumprem a relevante atribuição constitucional de defesa judicial da União e das respectivas entidades autarquias e fundacionais, além de prestarem o indispensável assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

4. O que se propõe em relação aos titulares de cargo da Carreira de Tecnologia Militar é o aumento dos percentuais da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM, incidente sobre o respectivo vencimento básico do servidor.

5. No tocante aos servidores do DACTA, a proposta consiste na alteração dos valores do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, bem como na fixação de seu pagamento no valor equivalente a setenta pontos aos servidores ativos, até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos vigentes do último ciclo de avaliação, e ainda ajuste no percentual dessa gratificação a ser paga aos aposentados e pensionistas, do patamar de dez para vinte e um pontos.

6. Quanto aos dispositivos da Lei nº 10.910, de 2004, a proposta promove duas alterações. A primeira estabelece que o pagamento da parcela da GDAJ, nos termos do inciso I do art. 7º da mesma lei decorrerá exclusivamente do desempenho individual de cada servidor, resultando o pagamento da parcela de que trata

o inciso II do mesmo artigo como decorrência exclusiva do alcance de metas institucionais. A segunda alteração prevê uma sistemática de pagamento da GDAJ diferente da antecipação de que trata o art. 14 da Lei nº 10.910, de 2004. Nesse contexto, considerou-se a complexidade na fixação das metas jurídicas e a pouca expressão que as metas de arrecadação representam, no conjunto da atuação dos órgãos jurídicos. Assim, considerando que a GDAJ está vinculada, a cada mês, ao que é efetivamente pago a título de pró-labore (este apurado exclusivamente em decorrência de metas de arrecadação), opta-se, na proposta apresentada, no período de outubro de 2004 a março de 2005, ou até os efeitos financeiros da primeira avaliação dos resultados institucionais, se anterior, pelo pagamento da parcela da gratificação de que trata o inciso II do art. 7º da Lei nº 10.910, de 2004, no valor equivalente ao que for fixado para a parcela do pró-labore de que trata o art. 52, inciso II, da mesma lei.

7. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$6,1 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Já em relação às alterações da Lei nº 10.910, de 2004, não haverá acréscimo de despesa já que a proposta é compatível com a previsão realizada quando do encaminhamento do respectivo projeto ao Congresso Nacional.

8. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de R\$8,7 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

9. Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente Medida Provisória.

Respeitosamente, – **Guido Mantega – Alvaro Augusto Ribeiro Costa – Marcio Thomaz Bastos – José Viegas Filho – Antonio Palocci Filho.**

OS-GSE nº 1.769

Brasília, 14 de dezembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 224, de 2004, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 9-12-04, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1999, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona; da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo – GECTA; e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima,**
Primeiro-Secretário.

MPV Nº 224

Publicação no DO	22-10-2004
Designação da Comissão	25-10-2004
Instalação da Comissão	26-10-2004
Emendas	até 28-10-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	22-10 a 4-11-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	4-11-2004
Prazo na CD	de 5-11-2004 a 18-11-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	18-11-2004
Prazo no SF	19-11-2004 a 2-12-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	2-12-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	3-12-2004 a 5-12-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	6-12-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	19-2-2004 (60 dias)

MPV Nº 224

Votação na Câmara dos Deputados	9-12-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO

Em 26 de outubro de 2004

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 224, de 21 de outubro de 2004, que “altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona, da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA e da Gratificação especial de Controle do Tráfego Aéreo – GECTA, e da Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Público da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências”.

Interessada: Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 224, de 21 de outubro de 2004.

I – Introdução

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, determina, no art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da matéria deverá elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, a ser encaminhada aos relatores e demais membros da Comissão Mista, no prazo de cinco dias, contados da publicação da medida provisória.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequa-

ção orçamentária e financeira que deve ser procedido pela Comissão Mista: “análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da Medida Provisória – MPV em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica.

II – Exame da Medida Provisória

A Medida Provisória em exame tem os seguintes objetivos:

1º) Alterar os percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM, de que trata o Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que passam a vigorar de acordo com os valores constantes do Anexo I da Medida Provisória – MPV em exame (art. 1º);

2º) Alterar os valores do ponto de Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, estabelecidos no Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que passam a ser os constantes no Anexo II desta Medida Provisória e define novos critérios para o pagamento e integração dessa gratificação aos proventos da aposentadoria e às pensões (arts. 2º, 3º e 4º da MPV 224, de 2004);

3º) Alterar a redação do inciso I do art. 7º e o art. 14 da Lei nº 10.910, de 2004, para estabelecer novos critérios para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ (art. 5º);

4º) Alterar o inciso II do art. 9º da Lei nº 10.550, de 2002, para estabelecer novos parâmetros para a integração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA aos proventos da aposentadoria e às pensões (art. 69);

5º) Complementar os critérios para concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, a que se refere o art. 18 da Medida Provisória nº 216, de 2004, devida aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário (art. 7º);

6º) Complementar os critérios para concessão da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GPEDIN, de que trata a

Medida Provisória nº 216, de 2004, devida aos servidores do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional (arts. 8º e 9º).

Os efeitos financeiros da Medida Provisória nº 224, de 2004, são retroativos a 1º de maio de 2004, para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º, e a 1º de agosto de 2004, para os arts. 6º e 7º (art. 10).

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00287/2004/MP/MD/MF/MJ/AGU, de 14 de setembro de 2004, que acompanha a Mensagem nº 720, que encaminha a MPV 224/2004 ao Congresso Nacional, informa que a medida tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal – Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Defesa – e as entidades representativas dos servidores titulares de cargos da Carreira de Tecnologia Militar e do Grupo de Defesa e Controle do Tráfego Aéreo – DACTA, no âmbito da Mesa Nacional de Negociação. No que se refere à alteração da Lei nº 10.910, de 2004, a Medida Provisória visa a ajustar a redação dos seus artigos 7º e 14 para conferir maior clareza à sistemática de pagamento da GDAJ, da GIFA e do **Pró-labore**, adequando-a ao entendimento fixado pela administração sobre a matéria.

Informa a EM Interministerial que as medidas propostas são urgentes e relevantes, uma vez que parte dos servidores beneficiários da MPV estão entre aqueles que atualmente percebem as menores remunerações no âmbito da Administração Pública Federal, em estrita sintonia com as diretrizes do Governo voltadas à revitalização de remunerações.

A EM Interministerial informa estar plenamente atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF), uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$6,1 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Informa, ainda, que, no exercício de 2005 e 2006, a despesa será de R\$8,7 milhões, montante este que se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia, conforme comprova a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos. Informa, ainda, que não haverá acréscimo de despesa, relativamente às alterações da Lei nº 10.910, de 2004, já que as medidas implementadas são compatíveis com a previsão constante

do respectivo Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional.

III – Subsídios Acerca da Adequação Financeira e Orçamentária

Preliminarmente, cumpre-nos registrar que a Medida Provisória nº 224, de 2004, tem repercussão orçamentária e financeira, uma vez que majora os percentuais e os valores dos pontos para cálculo das gratificações devidas aos servidores beneficiados.

Autorização Específica na LDO

a Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual para 2004 e dá outras providências”, em seu artigo 82, autoriza a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, constante de anexo específico da lei orçamentária anual.

Esclareça-se, nesse sentido, que a Lei Orçamentária Anual – LOA para 2004 (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), por força do art. 82 da LDO para 2004, trouxe o Quadro VII – Autorizações Específicas de que trata o art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição. Nesse Quadro, existe a autorização para alteração de estrutura de carreiras do Poder Executivo, conforme abaixo transcrito:

“III – Alteração de Estrutura de Carreiras

4 – Poder Executivo

Limite de R\$650.000.000,00 destinados à reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados e de carreiras das áreas de Agricultura, Auditoria e Fiscalização, Ciência e Tecnologia, Educação, Gestão e Diplomacia, Previdência, Regulação, Seguridade Social, Tecnologia Militar, Trabalho e Defensoria Pública da União.

Registre-se, adicionalmente, que o mencionado limite foi ampliado pelas Leis nºs 10.904, de 2004 (R\$903 milhões), 10.905, de 2004 (R\$800 milhões) e

10.906 (R\$2,099 bilhões), alcançando, hoje, o montante de R\$4,452 bilhões.

Prévia Dotação Orcamentária

A Lei Orçamentária Anual para 2004 consigna, de fato, dotação específica – funcional 04.846.1054.0707.0001 – Reestruturação de Cargos e Carreiras no âmbito do Poder Executivo –, com valor autorizado de R\$790.788.020,00, na Unidade Orçamentária 47101 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. A Exposição de Motivos Interministerial nº 287, conforme anteriormente citado, sugere que a previsão do acréscimo de despesa decorrente da Medida Provisória em comento inclui-se nessa dotação genérica e específica.

Vale esclarecer que o acréscimo de recursos necessário à implementação dessas autorizações é viabilizado por meio de créditos suplementares nas programações destinadas ao pagamento das folhas de pessoal ativo e inativo das Unidades Orçamentárias envolvidas, servindo os valores alocados na citada programação genérica como fonte de cancelamento, a exemplo do PLN 87, de 2004, no valor R\$2.482.677.727,00, em tramitação no Congresso Nacional.

A citada dotação, de fato, é suficiente para atender à projeção da despesa criada pela Medida Provisória em exame, de conformidade com os dados apresentados na mencionada Exposição de Motivos Interministerial no 287. – **João Batista Pontes**, Consultor de Orçamentos do Senado Federal.

**PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 224, DE 2004,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO MISTA**

A SR^a Zelinda Novaes (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Sr^s Deputados, a Medida Provisória nº 224, de 2004, assemelha-se a diversas outras já apreciadas no corrente exercício cujo propósito é o de reajustar parcelas de remuneração das distintas carreiras do serviço público federal, em substituição à revisão geral de remuneração que deveria ter ocorrido em janeiro do corrente ano. Trata-se, por conseguinte, de recompor tardiamente o poder aquisitivo dos servidores agora beneficiados, o que evidencia a relevância e a urgência exigidas para a edição de medida provisória.

Foram também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos

previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1 de 2002, do Congresso Nacional.

A Medida Provisória nº 224, de 2004, não incorre tampouco em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Também não existem óbices a antepor quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, manifesto-me igualmente pela admissibilidade da Medida Provisória nº 224, de 2004, vez que constam da lei orçamentária recursos suficientes para atender as suas finalidades, conforme afirmam os Ministros que subscrevem a Exposição de Motivos Interministerial nº 287, de 2004, Ministério do Planejamento, Ministério da Defesa, Ministério da Justiça e Advocacia-Geral da União, nos seguintes termos:

“Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$6,1 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Já em relação às alterações da Lei nº 10.910, de 2004, não haverá acréscimo de despesa, já que a proposta é compatível com a previsão realizada quando do encaminhamento do respectivo projeto ao Congresso Nacional.

Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o imposto adicional será de R\$8,7 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios; no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação de base de arrecadação nos últimos anos.”

Ao examinar o mérito da Medida Provisória nº 224, de 2004, cumpre registrar que as vantagens pecuniárias deferidas aos servidores civis do Ministério

da Defesa resultaram de acordo firmado pelas entidades representativas daqueles servidores e pelo Poder Executivo no âmbito da chamada Mesa Nacional de Negociação, conforme informação contida na já referida exposição de motivos interministerial.

Esse fato contribuiu decisivamente para a legitimidade das alterações determinadas pela Medida Provisória 224, de 2004, permitindo atender como satisfatório seu efeito sobre a remuneração dos servidores por ela afetados.

Já as alterações promovidas com relação à Lei 10.910, de 2004, têm o fito de conferir clareza ao critério de pagamento das gratificações de que cuida, tomando expresso o entendimento que o próprio Poder Executivo já vinha praticando até então. A iniciativa de propor modificação em norma legal de edição tão recente evidencia tratar-se de mera correção referente a imprecisões que não foram reconhecidas durante a tramitação da proposição que deu origem à referida lei.

É plenamente defensável também o dispositivo que permite a cessão ao Ministério do Desenvolvimento Agrário de servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA, sem prejuízo da gratificação a que fazem jus. Tampouco há qualquer objeção a apresentar quanto à opção referente à remuneração facultada aos servidores do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional.

Pelas razões ora expostas, declaro-me favorável à aprovação, na íntegra, da Medida Provisória nº 224, de 2004.

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 224, de 2004, cabe examiná-las inicialmente sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Constata-se, a esse respeito, que as Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 12 e 13 acarretam aumento de despesas. Nessas circunstâncias, tais emendas violam o entendimento expresso no art. 63, inciso 1, da Carta Magna, concernente ao aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Incidem ainda em inconstitucionalidade formal as Emendas nºs 6, 7, 9 e 11, por disporem sobre matéria nova, não tratada no texto da Medida Provisória nº 224, de 2004, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, em decorrência do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, a, da Constituição.

A Emenda nº 14 também deve ser inadmitida por contrariar a Constituição no que se refere aos proventos e pensões sujeitos a reajustamento nos termos do art.

4º, § 8º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Já a Emenda nº 15 afigura-se injurídica por tratar de matéria estranha à contida na Medida Provisória nº 224, de 2004, o que é vedado pelo art. 7º, inciso 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Manifesto-me, em consequência, pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13 e 14, bem como pela injuridicidade da Emenda nº 15. Opino ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 8 e 10.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, as Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 12 e 13 não devem ser admitidas, pois provocam aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem compensação mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa. Contrariam, portanto, o preceito de responsabilidade fiscal contido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto às demais emendas, não se identificam obstáculos de natureza orçamentária ou financeira.

Ao examinar o mérito das emendas oferecidas à Medida Provisória nº 224, de 2004, não há como desconsiderar que os óbices de ordem constitucional terminam por comprometer-lhes a possibilidade de acatamento. Seria ilógico aprovar quaisquer das emendas que provocam aumento de despesas, pois a indisponibilidade de recursos orçamentários e financeiros inviabilizaria a pretendida concessão de vantagens.

Voto, por conseguinte, pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 12 e 13. Manifesto-me igualmente pela rejeição das Emendas nºs 6 e 7, que acrescentam novo dispositivo para tratar de transformação da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária.

Considero inoportuna a inserção da matéria neste momento sem que tenha havido exame do Poder Executivo sobre suas possíveis repercussões.

De forma similar, a criação de 200 novos cargos, previstos nas Emendas nºs 9 e 11, exige análise prévia por parte daquele poder, razão pela qual opino pela rejeição de ambas. O mesmo critério conduz ao voto contrário à Emenda nº 15, que versa sobre matéria de natureza tributária, cuja especificidade poderá ser melhor avaliada no contexto de proposição pertinente.

A Emenda nº 14, que tem o intuito de estender as vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação da Medida Provisória nº 224, de 2004, aos proventos de aposentadorias e pensões, também não merece pros-

perar. Trata-se de norma dispensável para as aposentadorias e pensões cujos reajustes são regidos pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos. É inaplicável, por outro lado, às aposentadorias e pensões sujeitas ao critério de reajuste previsto no art. 4º, § 8º, da Constituição.

Voto igualmente pela rejeição da Emenda nº 1. O dispositivo a ser suprimido pela emenda beneficia os servidores que tenham obtido valor inferior a setenta pontos na última avaliação de desempenho, sem prejudicar os que tenham superado aquele valor. A supressão determinada pela emenda redundaria em prejuízo para os servidores que não tenham alcançado aquele patamar, uma vez que os mesmos deixariam de ser favorecidos pela retroatividade determinada pelo dispositivo.

Considero que também não deve ser acatada a Emenda nº 8, que propõe a supressão do art. 9º da Medida Provisória nº 224, de 2004. O dispositivo em questão estabelece que não será considerada redução de remuneração a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, em decorrência da opção do servidor pelo recebimento da GPDIN, prevista no art. 32, § 1º, da Medida Provisória nº 216, de 2004. Não se vislumbra no texto do referido art. 9º da medida provisória sob parecer qualquer agressão aos direitos do servidor, a quem cabe exercer livremente o direito de opção que lhe é conferido.

Nessas condições, as parcelas de valores incorporados à remuneração só deixarão de ser percebidas se o próprio servidor entender como vantajosa a nova composição remuneratória, que lhe é oferecida como opção.

Voto, assim, pela preservação do art. 9º e conseqüente rejeição da Emenda nº 8.

Manifesto-me ainda pela rejeição da Emenda nº 10, que pretende atribuir à administração a responsabilidade de tutelar a opção a ser feita pelo servidor, garantindo-lhe a situação mais vantajosa. Trata-se de precedente que não figura em normas legais semelhantes que propiciam ao servidor algum direito de opção, referente a sua remuneração.

Concluo, face ao exposto, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 224, de 2004, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Considero atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional.

Opino ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira.

No mérito, pronuncio-me pela sua integral aprovação.

Com relação às 15 emendas apresentadas à medida provisória, voto pela admissibilidade das de nºs 1, 8 e 10, e pela inadmissibilidade das demais, em decorrência dos argumentos anteriormente expostos.

Quanto ao mérito, manifesto-me pela rejeição de todas as emendas.

Parecer escrito e encaminhado à mesa

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 224, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 03 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona, da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo – GECTA, e da Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**

Relatora: Deputada **Zelinda Novaes**

I – Relatório

A Medida Provisória nº 224, de 2004, tem por objeto promover ajustes na estrutura remuneratória de diversas carreiras do serviço público federal, mediante alterações de dispositivos legais vigentes, conforme reportado a seguir.

A Carreira de Tecnologia Militar é a primeira contemplada pela MP 224/04. Os integrantes dessa carreira, organizada nos termos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, fazem jus à percepção de Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM, quando no exercício de atividades inerentes às atribuições da carreira nas organizações militares e com carga horária de quarenta horas semanais. Conforme disposto no art. 7º da referida lei, o valor da GDATM é calculado pela multiplicação dos seguintes fatores:

I – número de pontos resultantes de avaliação de desempenho;

II – valor do maior vencimento básico do nível correspondente ao da carreira ou cargo da Tabela de Vencimento dos Servidores Públicos Civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores;

III – percentuais específicos para o cargo, correspondentes ao posicionamento do servidor na respectiva tabela de vencimento, constantes do anexo da própria Lei.

Esses percentuais foram majorados em aproximadamente 61%, pelo art. 1º e Anexo I da MP 224/04, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2004.

A MP nº 224/04 alterou também a remuneração dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – DACTA, que haviam sido reestruturados pela Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002. Seus ocupantes fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, instituída pelo art. 2º da referida lei, cujo valor é calculado em função do desempenho institucional e individual, conforme critérios expressos no art. 3º da mesma lei. Tal gratificação vincula-se, assim, ao número de pontos atribuídos a cada servidor, entre um mínimo de dez pontos e um máximo de cem pontos. O valor do ponto, originalmente fixado pela Lei nº 10.551, de 2002, em R\$14,37 para os cargos de nível superior e em R\$5,85 para os cargos de nível intermediário, resulta majorado pelo art. 2º e pelo Anexo II da MP nº 224/04, passando a R\$38,50 e

a R\$20,50, respectivamente, também com vigência retroativa a 1º de maio de 2004.

A MP nº 224/04, em seu art. 3º, estabelece ainda prazo de cento e vinte dias para que o Poder Executivo disponha em regulamento “sobre nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional para fins de pagamento da GDASA”. Até que isso ocorra, o pagamento da GDASA permanecerá vinculado aos efeitos do último ciclo de avaliação, durante a vigência do mesmo, passando a ser paga em valor equivalente a setenta pontos a partir de então. Ressalva-se apenas a situação dos servidores que tenham obtido resultado inferior a setenta pontos na avaliação vigente, para os quais adotar-se-á o parâmetro de setenta pontos com efeito retroativo à 1º de maio de 2004.

Também é objeto de alteração a base para cálculo do valor da GDASA a ser incorporado aos proventos de aposentadoria e às pensões, quando o servidor, enquanto ativo, tenha percebido aquela vantagem por período inferior a sessenta meses. Nos termos do art. 4º da MP nº 224/04 essa base é elevada de dez pontos para vinte e um pontos.

A MP nº 224/04 promove adicionalmente alterações na sistemática de remuneração das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, e de Defensor Público da União, mediante alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que trata da matéria.

A primeira dessas alterações incide sobre a avaliação de desempenho a que se refere o art. 7º daquela norma legal, que contém remissão ao § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. Esse dispositivo legal, por sua vez, atribui competência ao Advogado-Geral da União e ao Defensor-Geral da União para baixarem ato de regulamentação, no âmbito dos órgãos jurídicos sob suas respectivas responsabilidades, fixando critérios de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, em função não só do efetivo desempenho do servidor, como também dos resultados alcançados coletivamente pelo órgão jurídico que integra. O art. 5º da MP nº 224/04 suprime a remissão feita a essa regulamentação e vincula o pagamento da GDAJ exclusivamente à avaliação de desempenho individual do servidor. Complementarmente o já referido § 1º do art. 41 da MP nº 2.229-43,

de 2001, é revogado pelo art. 11 da medida provisória sob exame.

A outra alteração contida no art. 5º da MP nº 224/04 é concernente à regra de transição definida pelo art. 14 da referida Lei nº 10.910, de 2004, para o pagamento de gratificações de que trata aquela lei. De acordo com a nova redação daquele dispositivo dada pela MP nº 224/04, os critérios provisórios para pagamento das vantagens remuneratórias, enquanto não concluída a primeira avaliação de resultado institucional de desempenho, poderão estender-se até março de 2005, ao invés do período de apenas dois meses considerado na redação original da Lei nº 10.910, de 2004.

Com respeito à carreira de Perito Federal Agrário, o art. 6º da MP nº 224/04, mediante alteração do art. 9º II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, eleva de dez pontos para trinta pontos, a partir de 1º de agosto de 2004, a base para cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA a ser incorporado aos proventos de aposentadoria e às pensões, quando o servidor, enquanto ativo, tenha percebido aquela vantagem por período inferior a sessenta meses.

A MP nº 224/04 trata também de matéria concernente à carreira dos cargos de reforma e desenvolvimento agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. A Medida Provisória nº 216, de 2004, em seu art. 15, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, a ser percebida pelos integrantes daquela carreira, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Incra. O art. 18 da mesma MP nº 216/04 identifica, por sua vez, as situações em que os integrantes da referida carreira permanecerão fazendo jus à percepção da GDARA, ainda que não se encontrem em exercício no Incra. As exceções já autorizadas de início, o art. 7º da MP nº 224/04 faz acrescentar a de cessão para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, caso em que os servidores da carreira farão jus à GDARA “como se estivessem em exercício no Incra”, com vigência a partir de 1º de agosto de 2004.

A MP nº 224/04 contém ainda dispositivo referente ao quadro de pessoal da Imprensa Nacional. A Medida Provisória nº 216, de 2004, instituiu Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, a ser paga aos servidores do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional.

Nos termos dos parágrafos de seu art. 32, a percepção da GEPDIN foi condicionada à formalização, no prazo de sessenta dias, de termo de opção irrevogável, através do qual o servidor renunciaria a valores de gratificações extintas que tenham sido incorporados à sua remuneração em virtude de decisão administrativa ou judicial.

Nos termos do art. 8º da MP nº 224/04, facultase o exercício dessa opção e a conseqüente percepção da GEPDIN aos servidores do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que haviam sido redistribuídos, no caso de retornarem para o referido quadro no interesse da administração, mediante novo processo de redistribuição. Nessa hipótese, tais servidores deixariam de ter direito à vantagem pessoal nominalmente identificada atribuída pelo art. 36 da MP nº 216/04 aos servidores oriundos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que houvessem sido redistribuídos a outros órgãos.

Além disso, o art. 9º da MP nº 224/04 torna expresso que a renúncia a parcelas incorporadas à remuneração, quando do exercício da opção acima referida, não configura a hipótese de redução de remuneração geradora de vantagem pessoal nominalmente identificada a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 38 da MP nº 216/04.

De acordo com a exposição de motivos interministerial que acompanha a medida provisória sob exame, o acréscimo de despesas a ser provocado pelas vantagens pecuniárias dela resultantes seria da ordem de R\$6,1 milhões para o exercício de 2004 e de R\$8,7 milhões para os exercícios de 2005 e de 2006.

Ao encerrar-se o prazo regimental para oferecimento de emendas, as seguintes quinze haviam sido recebidas:

- Emenda nº 1, do Deputado José Carlos Aleluia, que suprime o § 1º do art. 3º, que determina retroatividade a 1º de maio do pagamento da GDASA com base nos critérios fixados no **caput** do mesmo artigo;
- Emenda nº 2, do Deputado José Carlos Aleluia, que dá nova redação ao dispositivo legal alterado pelo art. 4º, de modo a elevar de 10 para 50 pontos a base de cálculo da GDASA, para as aposentadorias e pensões já concedidas, e a eliminar o período mínimo de 60 meses no cálculo da média aritmética dos valores percebidos, para as futuras aposentadorias e pensões;

- Emenda nº 3, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que modifica o art. 4º para dar nova redação ao inciso II do art. 6º da Lei nº 10.551, de 2002, de modo a que a referência de pontos para cálculo da GDASA seja elevada de 10 para 30 pontos, e não para 21, conforme prevê a MP nº 224/04;
- Emenda nº 4, do Deputado João Almeida, de teor idêntico ao da Emenda nº 3;
- Emenda nº 5, do Deputado José Carlos Aleluia; que dá nova redação ao art. 6º, de modo a elevar de 10 para 50 pontos a base de cálculo da GDAPA, para as aposentadorias e pensões já concedidas, e a eliminar o período mínimo de 60 meses no cálculo da média aritmética dos valores percebidos, para as futuras aposentadorias e pensões;
- Emenda nº 6, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que acrescenta novo art. 8º, com o fito de transformar a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária – GAF, em Gratificação Especial de Atividade de Fiscalização – GEAF, desvincuada de avaliação de desempenho;
- Emenda nº 7, do Deputado Pedro Fernandes, que acrescenta novo art. 8º, com teor idêntico ao da Emenda nº 6;
- Emenda nº 8, do Deputado José Carlos Aleluia, que suprime o art. 9º, que determina não seja considerada como redução de remuneração a renúncia a valores incorporados à remuneração;
- Emenda nº 9, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que acrescenta novo artigo, de modo a incluir no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário o cargo de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural e a criar duzentos cargos dessa espécie;
- Emenda nº 10, do Deputado João Batista, que acrescenta parágrafo único ao art. 9º, assegurando ao servidor que tenha feito a opção a que se refere a situação mais vantajosa entre a sua aplicação e a legislação anterior;
- Emenda nº 11, do Deputado Pedro Fernandes, que acrescenta novo artigo, com teor idêntico ao da Emenda nº 9;
- Emenda nº 12, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que inclui entre os dispositivos legais revogados o art. 24, I, da MP nº 216/04, de modo a preservar a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária para os

servidores incluídos no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Incra;

- Emenda nº 13, do Deputado Pedro Fernandes, com teor idêntico ao da Emenda nº 12;
- Emenda nº 14, do Deputado José Carlos Aleluia, que acrescenta novo artigo para assegurar a extensão das vantagens pecuniárias decorrentes da MP nº 224/04 aos proventos de aposentadoria e às pensões;
- Emenda nº 15, do Deputado Adão Pretto, que acrescenta novo artigo, alterando a Lei nº 10.855, de 2004, de modo a explicitar que as etapas realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas, no processo de preparação para a entrega de fumo à indústria, não sejam caracterizadas como industrialização, não se sujeitando, portanto, à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Tendo sido ultrapassado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, foi a MP 224/04 incluída na pauta da Câmara dos Deputados, para deliberação. Cabe-me, nesta oportunidade, submeter a este Plenário parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 224, de 2004, e às emendas a ela oferecidas, em cumprimento ao que determina o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

II – Voto da Relatora

A Medida Provisória nº 224, de 2004, assemelha-se a diversas outras já apreciadas no corrente exercício cujo propósito é o de reajustar parcelas de remuneração das distintas carreiras do serviço público federal, em substituição à revisão geral de remuneração que deveria ter ocorrido em janeiro do corrente ano. Trata-se, por conseguinte, de recompor tardiamente o poder aquisitivo dos servidores agora beneficiados, o que evidencia a relevância e a urgência exigidas para a edição de medida provisória. Foram também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A Medida Provisória nº 224, de 2004, não incorre tampouco em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Também não existem óbices a antepor quanto aos

requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, manifesto-me igualmente pela admissibilidade da MP nº 224/04, uma vez que constam da lei orçamentária recursos suficientes para atender suas finalidades, conforme afirmam os Ministros que subscrevem a Exposição de Motivos interministerial nº 287/2004/MP/MD/MF/MJ/AGU, nos seguintes termos:

“Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$6,1 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Já em relação às alterações da Lei nº 10.910, de 2004, não haverá acréscimo de despesa, já que a proposta é compatível com a previsão realizada quando do encaminhamento do respectivo projeto ao Congresso Nacional.

Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o imposto adicional será de R\$8,7 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuada daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.”

Ao examinar o mérito da MP nº 224/04, cumpre registrar que as vantagens pecuniárias deferidas aos servidores civis do Ministério da Defesa resultaram de acordo firmado pelas entidades representativas daqueles servidores e pelo Poder Executivo, no âmbito da chamada Mesa Nacional de Negociação, conforme informação contida na já referida exposição de motivos interministerial. Esse fato contribui decisivamente para a legitimidade das alterações determinadas pela MP nº 224/04, permitindo entender como satisfatório seu efeito sobre a remuneração dos servidores por ela afetados.

Já as alterações promovidas com relação à Lei nº 10.910, de 2004, têm o fito de conferir clareza ao critério de pagamento das gratificações de que cuida, tomando expresso o entendimento que o próprio Poder Executivo já vinha praticando até então. A iniciativa de propor modificação em norma legal de edição tão recente evidencia tratar-se de mera correção referente a imprecisões que não foram reconhecidas durante a tramitação da proposição que deu origem à referida lei.

É plenamente defensável também o dispositivo que permite a cessão ao Ministério do Desenvolvimento Agrário de servidores integrantes do plano de carreira dos cargos de reforma e desenvolvimento agrário do Incra, sem prejuízo da gratificação a que fazem jus. Tampouco há qualquer objeção a apresentar quanto à opção referente à remuneração facultada aos servidores do quadro de pessoal da Imprensa Nacional.

Pelas razões ora expostas declaro-me favorável à aprovação, na íntegra, da Medida Provisória nº 224, de 2004.

Quanto às emendas oferecidas à MP nº 224/04, cabe examiná-las inicialmente sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Constatada-se, a esse respeito, que as emendas de nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 12, e nº 13 acarretam aumento de despesas. Nessas circunstâncias, tais emendas violam o impedimento expresso pelo art. 63, I, da Carta, concernente a aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Incidem ainda em inconstitucionalidade formal as emendas nº 6, nº 7, nº 9 e nº 11, por disporem sobre matéria nova, não tratada no texto da MP nº 224/04, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, em decorrência do disposto no art. 61, § 1º, II, **a**, da Constituição.

A emenda nº 14, também deve ser inadmitida, por contrariar a Constituição no que se refere aos proventos e pensões sujeitos a reajustamento nos termos de seu art. 40, § 8º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Já a emenda nº 15 afigura-se injurídica, por tratar de matéria estranha à contida na MP nº 224/04, o que é vedado por força do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Manifesto-me, em conseqüência, pela inconstitucionalidade das emendas nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 9, nº 11, nº 12, nº 13 e nº 14, bem como pela injuridicidade da emenda nº 15. Opino ainda pela cons-

tucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 1, nº 8 e nº 10.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, as emendas de nº 2, nº 03, nº 4, nº 5, nº 12, e nº 13, não devem ser admitidas, pois provocam aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem compensação mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa. Contrariam, portanto, o preceito de responsabilidade fiscal contido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Quanto às demais emendas, não se orçamentária ou financeira.

Ao examinar o mérito das emendas oferecidas à MP nº 224/04, não há como desconsiderar que os óbices de ordem constitucional terminam por comprometer-lhes a possibilidade de acatamento. Seria ilógico aprovar quaisquer das emendas que provocam aumento de despesas, pois a indisponibilidade de recursos orçamentários e financeiros inviabilizaria a pretendida concessão de vantagens. Voto, por conseguinte, pela rejeição das emendas nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 12, e nº 13.

Manifesto-me igualmente pela rejeição das emendas nº 6 e nº 7, que acrescentam novo dispositivo para tratar de transformação da gratificação de desempenho de atividade fundiária. Considero inoportuna a inserção da matéria nesse momento, sem que tenha havido um exame do Poder Executivo sobre suas possíveis repercussões. De forma similar, a criação de duzentos novos cargos, prevista nas emendas nº 9 e nº 11, exige uma análise prévia por parte daquele Poder, razão pela qual opino pela rejeição de ambas. O mesmo critério conduz ao voto contrário à emenda nº 15, que versa sobre matéria de natureza tributária cuja especificidade poderá ser melhor avaliada no contexto de proposição pertinente.

A emenda nº 14, que tem o intuito de estender as vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação da MP nº 224/04 aos proventos de aposentadoria e pensões, também não merece prosperar. Trata-se de norma dispensável para as aposentadorias e pensões cujos reajustes são regidos pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos. É inaplicável, por outro lado, às aposentadorias e pensões sujeitas ao critério de reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição.

Voto igualmente pela rejeição da emenda nº 1. O dispositivo a ser suprimido pela emenda beneficia os servidores que tenham obtido valor inferior a seten-

ta pontos na última avaliação de desempenho, sem prejudicar os que tenham superado aquele valor. A supressão determinada pela emenda redundaria assim em prejuízo para os servidores que não tenham alcançado aquele patamar, uma vez que os mesmos deixariam de ser favorecidos pela retroatividade determinada pelo dispositivo.

Considero que também não deve ser acatada a emenda nº 8, que propõe a supressão do art. 9º da MP nº 224/04. O dispositivo em questão estabelece que não será considerada redução de remuneração a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, em decorrência da opção do servidor pelo recebimento da GEPDIN, prevista no art. 32, § 1º, da MP nº 216/04. Não se vislumbra no texto do referido art. 9º da medida provisória sob parecer qualquer agressão aos direitos do servidor, a quem cabe exercer livremente o direito de opção que lhe é conferido. Nessas condições, as parcelas de valores incorporados à remuneração só deixarão de ser percebidas se o próprio servidor entender como vantajosa a nova composição remuneratória que lhe é oferecida como opção. Voto, assim, pela preservação do art. 9º e conseqüente rejeição da emenda nº 8.

Manifesto-me ainda pela rejeição da emenda nº 10, que pretende atribuir à administração a responsabilidade de tutelar a opção a ser feita pelo servidor, garantindo-lhe a situação mais vantajosa. Trata-se de precedente que não figura em normas legais semelhantes que propiciam ao servidor algum direito de opção referente à sua remuneração.

Concluo, face ao exposto, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 224, de 2004, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN. Considero atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional. Opino, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, pronuncio-me pela sua integral aprovação.

Com relação às quinze emendas apresentadas à medida provisória, voto pela admissibilidade das emendas nº 01, nº 8 e nº 10, e pela inadmissibilidade de todas as demais, em decorrência dos argumentos anteriormente expostos.

Quanto ao mérito, manifesto-me pela rejeição de todas as emendas.

Sala das Sessões, de Deputada **Zelinda Novaes**, Relator.



Proposição: MPV-224/2004 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 22/10/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona, da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e da Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Incluindo como beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, os servidores do Plano de Carreira do INCRA, quando cedidos para o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Autorizando os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que retornarem para o mesmo quadro, a exercer opção para receber a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN.

Indexação: - Alteração, lei federal, reajuste, aumento, percentagem, cálculo, Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar, fixação, valor, pontuação, Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo, (DACTA), servidor público civil, serviço ativo, ocupante, cargo em comissão, proventos, aposentadoria, pensões, retroatividade, mês, Maio, Executivo, prazo, edição, normas, avaliação de desempenho. - Alteração, lei federal, critérios, pagamento, Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, percentagem, avaliação de desempenho, servidor, Advogado, Defensor Público, União Federal, Quadro Suplementar, Procurador Federal, Procurador, (BACEN), possibilidade, antecipação, mês, Agosto, Setembro, limite máximo, pró-labore, aumento, percentagem, valor, Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário, extensão, servidor, Plano de Carreira, (INCRA), cessão, requisição, Ministério, Desenvolvimento Agrário, direitos, benefício, Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária. - Autorização, servidor, redistribuição, Quadro de Pessoal, Imprensa Nacional, (DIN), retorno, opção, recebimento.

Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional.

Despacho:

5/11/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- **PLEN (PLENÁRIO)**

MSC 720/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- **MPV22404 (MPV22404)**
- EMC 1/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia**
- EMC 2/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia**
- EMC 3/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame**
- EMC 4/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Almeida**
- EMC 5/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia**
- EMC 6/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame**
- EMC 7/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Fernandes**
- EMC 8/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia**
- EMC 9/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame**
- EMC 10/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Batista**
- EMC 11/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Fernandes**
- EMC 12/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame**
- EMC 13/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Fernandes**
- EMC 14/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia**
- EMC 15/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Preto**

Pareceres, Votos e Redação Final



- **MPV22404 (MPV22404)**


PPP 1 MPV22404 (Parecer Proferido em Plenário) - Zelinda Novaes

Última Ação:

9/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 224-A/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
22/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
22/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 23/10/2004 a 28/10/2004. Comissão Mista: 22/10/2004 a 04/11/2004. Câmara dos Deputados: 05/11/2004 a 18/11/2004. Senado Federal: 19/11/2004 a 02/12/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 03/12/2004 a 05/12/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 06/12/2004. Congresso Nacional: 22/10/2004 a 15/12/2004 + 5 dias. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 15/12/2004 + 6 dias a 15/12/2004 + 65 dias.
5/11/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
9/11/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 9/11/2004.
6/12/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00)
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 219/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 16:35)
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 219/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 11:30)
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN)

Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 223/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.	
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:45)
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Designada Relatora, Dep. Zelinda Novaes (PFL-BA), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 15 Emendas apresentadas.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Zelinda Novaes (PFL-BA), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1, 8 e 10; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 2 a 7, 9 e 11 a 14; pela injuridicidade da Emenda de nº 15; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1, 6 a 11, 14 e 15; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 12 e 13; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e rejeição das Emendas de nºs 1 a 15. 
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 2 a 7, 9 e 11 a 14, pela injuridicidade da Emenda de nº 15 e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 12 e 13, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 2 a 7, 9 e 11 a 14 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nºs 1, 8 e 10, com parecer contrário, ressalvado o Destaque.

9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada esta Medida Provisória, ressalvado o Destaque.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 8, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 8.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Zelinda Novaes (PFL-BA).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 224-A/04)

Cadastrar para Acompanhamento

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.657, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratifica-

ção de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar, os cargos que menciona, e dá outras providências.

ANEXO

Percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar

CLASSE	PADRÃO	PORCENTAGEM
A	III	0,16000%
	II	0,15663%
	I	0,15326%
B	VI	0,14989%
	V	0,14653%
	IV	0,14316%
	III	0,13979%
	II	0,13642%
	I	0,13305%
C	VI	0,12968%
	V	0,12632%
	IV	0,12295%
	III	0,11958%
	II	0,11621%
	I	0,11284%
D	V	0,10947%
	IV	0,10611%
	III	0,10274%
	II	0,09937%
	I	0,09600%

LEI Nº 10.551, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo – GECTA, e dá outras providências.

Art. 1º Os cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – DACTA ficam reestruturados e têm sua correlação estabelecida na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 6º A GDASA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II – o valor correspondente a dez pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses. (Vide Medida Provisória nº 224, de 2004)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no Inciso II deste artigo.

ANEXO II
TABELA DE VALOR DOS PONTOS

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	14,37
INTERMEDIÁRIO	5,85

LEI Nº 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos

cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a **Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002**, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação,

II – 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS;

II – 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional.

§ 3º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de

metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 4º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 6º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação.

§ 7º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do § 2º deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 02 (dois) casos, no mês de abril subsequente.

§ 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o **caput** deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I – cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes;

II – ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes; (Vide MPV. nº 208, de 2004).

III – ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.

Art. 5º O pró-labore a que se referem as Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 10.549, de 13 de novembro de 2002 devido exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ele faça jus:

I – até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

II – até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas de arrecadação, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento), nos termos daquele regulamento, após essa última data.

§ 1º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do **caput** deste artigo, os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e do resultado institucional do órgão, e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do **caput** deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação ali previstas, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a referida parcela será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a parcela a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

Art. 7º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ a que refere o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001,

devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, será paga de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ela faça jus:

I – até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001; e (**Vide Medida Provisória nº 224, de 2004**)

II – até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas institucionais de desempenho, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento), nos termos daquele regulamento, após essa última data, observado, como limite máximo, a cada mês, o fixado para pagamento da parcela do pró-labore referida no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados dos órgãos e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento, tendo por base, dentre outros, e no que couber:

I – a redução das despesas orçamentárias decorrentes de decisão judicial;

II – os resultados judiciais favoráveis à União e às suas autarquias e fundações públicas;

III – a arrecadação da sucumbência decorrente da atuação judicial dos integrantes das respectivas carreiras.

Art. 14. Durante os 2 (dois) primeiros meses seguintes à fixação das metas de arrecadação, poderão ser antecipados até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIFA, da parcela do pró-labore referida no art. 5º, inciso II, desta Lei, e da GDAJ referida no art. 7º, inciso II, desta Lei, observando-se, nesse caso: (**Vide Medida Provisória nº 224, de 2004**)

I – a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II – a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do **caput** deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada

mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43,
DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica– GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º A Gratificação Temporária de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, atribuída exclusivamente a outros servidores, mantidos os fatores estabelecidos no Anexo III da referida Lei, será paga nos seguintes valores:

I – GT-I, R\$471,87 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos);

II – GT-II, R\$340,79 (trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos);

III – GT-III, R\$209,72 (duzentos e nove reais e setenta e dois centavos); e

IV – GT-IV, R\$157,29 (cento e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Art. 46. Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028, de 1995, nem por esta Medida Provisória, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, comporão quadros suplementares em extinção. (Vide Medida Provisória nº 71, de 3-10-2002)

§ 1º O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta de que trata o caput inclui-se na Advocacia-Geral da União, (Vide Medida Provisória nº 71, de 3-10-2002)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes da Carreira Policial Federal, aos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador da

Procuradoria Especial da Marinha, Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do **caput** será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do **caput** constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

SUBSEÇÃO I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o **caput** deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devido seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesas

LEI Nº 10.550, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Périto Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Périto Federal Agrário – GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário – GEPRA, e dá outras providências.

Art. 9º A GDAPA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II – o valor correspondente a dez pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses. **(Vide Medida Provisória nº 224, de 2004)**

Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 216,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, e dá outras providências.

Art. 18. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreira que não se encontre em exercício no Incra fará jus à GDARA nas seguintes situações:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no Incra; e

II – quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDARA em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDARA no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 32. Fica instituída a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional.

§ 1º A percepção da GEPDIN dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória, na forma do termo de opção constante do Anexo XI.

§ 2º A opção referida no § 1º implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Grati-

ificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462 de 02 de julho de 1968, que vencerem após a assinatura do termo de opção referido no § 1º.

§ 3º Os titulares dos cargos referidos no **caput**, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção de que trata o § 1º permanecerão na situação em que se encontrarem na data de publicação desta Medida Provisória, não fazendo jus à GEPDIN.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, e de servidores cujo processo de redistribuição para o Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional tenha iniciado até a data de publicação desta Medida Provisória será contado, respectivamente, a partir do término do afastamento e da data de publicação do ato de redistribuição.

§ 5º O disposto no **caput** produzirá efeitos a partir da data de assinatura do termo de opção a que se refere o § 1º.

Art. 33. A GEPDIN será paga, observado o nível do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XII a esta Medida Provisória.

Art. 34. Os titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que não se encontrem em exercício naquele órgão somente farão jus a GEPDIN quando:

I – requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República; ou

II – ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5 e DAS 4, ou equivalentes.

Art. 35. Em decorrência do disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 32, os servidores que optarem pela percepção da GEPDIN deixam de fazer jus, a partir da data da opção, respectivamente, à GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002 à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 1968.

Art. 36. Os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, enquadrados na hipótese do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.432, de 2002, terão a diferença entre o valor da gratificação de produção suplementar e o valor médio da GDATA, observado o nível de cada servidor, transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos

dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

Art. 37. A GDPIN integrará os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 38. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos e inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

.....
O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Os Srs. Senadores Jefferson Péres, Arthur Virgílio, Romeu Tuma, a Srª Senadora Ana Júlia Carepa e os Srs. Senadores Romero Jucá, Augusto Botelho e Maguito Vilela enviaram discursos à Mesa, para serem publicados na forma do disposto no art. 203, combinado com o inciso I e o § 2º do art. 210 do Regimento Interno.

S. Ex^{as} serão atendidos.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a proclamação de República, cujo aniversário celebramos há pouco, suscita a discussão sempre atual do papel dos valores republicanos entre nós.

A data enseja a oportunidade de questionar até que ponto governados e governantes nos dispomos a dar nossa adesão madura e consciente aos valores republicanos da democracia: a igualdade perante a lei; a legitimação pelo consentimento popular; o respeito à vontade da maioria e aos direitos da minoria; a transparência na tomada das decisões governamentais; a responsabilização dos agentes públicos pelo destino dado a cada centavo do contribuinte (um contribuinte hoje literalmente esmagado por uma carga tributária que engole cerca de 40% de tudo o que o País produz!).

Outro requisito que merece destaque nesta nossa breve resenha da aplicação prática dos valores republicanos é aquela regra que garante uma oportu-

tunidade real de a oposição chegar ao poder, desde que suas propostas conquistem o coração e a mente do eleitorado. Afinal, a república se distingue da monarquia absolutista justamente pela possibilidade de alternância de partidos e nomes no governo, graças ao voto do povo, sem herdeiros indicados pelo rei ou vetos aos adversários da corte.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, em sua obra *Direito e Estado* no pensamento de Immanuel Kant, o saudoso Norberto Bobbio nos adverte para o fato de que o filósofo de Königsberg distinguia com nitidez a natureza essencial dos regimes políticos das formas exteriores de suas instituições governamentais. Segundo Kant, quanto à forma, os governos poderiam ser monárquicos, aristocráticos ou democráticos, reproduzindo, aliás, a clássica tipologia ensinada por Platão, Aristóteles e Políbio. Já quanto à natureza, os regimes dividir-se-iam em despóticos e republicanos.

Kant, a um tempo, classificou e condensou a distinção aristotélica acerca das formas sadias (voltadas para a realização do bem comum) e das variantes patológicas de governo (estas, comprometidas tão-somente com a satisfação dos apetites e caprichos dos soberanos), ao caracterizar o regime de natureza republicana como aquele que condiciona o poder do governante ao consentimento dos governados, com base na representação de interesses sociais legítimos e também na separação dos poderes.

Não haveria, portanto, na visão kantiana nenhuma contradição fundamental entre, por exemplo, forma monárquica e essência republicana, conforme o testemunho atual das prósperas e cultas democracias coroadas da Grã-Bretanha, Suécia, Noruega, Dinamarca e Holanda...

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, é lamentável que aqui, no nosso Brasil aqueles valores essenciais do republicanismo ainda encontrem tantas resistências políticas e socioculturais para deitar fundas raízes, florescer e frutificar. E isso a despeito dos ensinamentos e exemplos de homens os mais ilustres. Há quase 200 anos, por exemplo, José Bonifácio de Andrada e Silva já defendia a abolição da escravatura e proteção às populações indígenas desafiando a cupidez sanguínea dos donos do poder de então.

Um pouco mais tarde, já no segundo reinado, a voz corajosa do deputado liberal alagoano Aureliano Cândido Tavares Bastos levantava-se para verberar a hipertrofia do poder central e reivindicar mais autonomia e mais responsabilidade para as províncias, ciente de que, caso contrário, as relações entre governantes e governados seguiriam envenenadas pelo imobilismo, pela subserviência e pela corrupção.

Outro modelo luminoso de autêntico republicanismo nos foi legado pelo jurista baiano Rui Barbosa, deputado provincial e geral no segundo reinado, quando se destacou no debate sobre as eleições diretas, introduzidas pela Lei Saraiva, de 1881, e também graças aos seus pareceres sobre a reforma do ensino e a emancipação dos escravos, nos três anos seguintes. Ministro da Fazenda do governo provisório republicano de 1889 a 1891, foi o relator do projeto de Constituição e abrilhantou este Senado de 1891 até o ano de sua morte, em 1923. Nesse intervalo, Rui pagou com o exílio em Buenos Aires, Lisboa e Londres, a ousadia de opor-se ao governo atrabiliário do marechal Floriano Peixoto e, em 1910, protagonizou a campanha civilista à Presidência da República contra a candidatura oficial do marechal Hermes da Fonseca. Derrotado nas urnas, Rui Barbosa não viveria para testemunhar a consagração de seus ideais de eleições limpas e livres, modernização política e incorporação do proletariado à cidadania pela Revolução de 1930.

A propósito, o líder maior daquele movimento, Getúlio Vargas, seria formado na austera tradição de uma filosofia peculiar da república: o positivismo gaúcho de Júlio Castilhos, que governou o Rio Grande do Sul de 1891 a 1898. Ele e seu sucessor, Borges de Medeiros, a despeito do cientificismo autoritário e intervencionista inspirado na doutrina tecnocrática de Augusto Comte, honraram, como poucos estadistas na história brasileira, o dogma republicano de escrupulosa honestidade na gestão do Erário e do patrimônio público. A austeridade de Borges era tamanha que o governador não tinha veículo oficial, caminhando diariamente para o trabalho no Palácio Piratini. Para transportar dignitários em visita a Porto Alegre, o governo do estado era obrigado a alugar um coche! Esse exemplo de vida é extremamente parcimoniosa foi reproduzido por Vargas, que sucedeu a Borges de Medeiros no governo gaúcho, antes de empolgar a Presidência da República em 1930. O parco mobiliário e a decoração quase ascética do quarto de Getúlio no Museu da República, antigo Palácio do Catete, estão aí para prová-lo!

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, no pleito municipal deste ano, não obstante todos os percalços de nossa experiência republicana, os cidadãos de todo o Brasil deram uma prova soberba de maturidade cívica e política, recusando pratos-feitos e jogos de cartas marcadas de oligarquias que se julgavam com direito divino a um domínio eterno sobre as prefeituras de pequenas ou grandes cidades deste País.

O voto manifestou o anseio de milhões de compatriotas de norte a sul por verem seus legítimos interesses refletidos em prefeituras e câmaras de vereadores sintonizadas com a vontade geral de participação, éti-

ca, profissionalismo na gestão administrativa e atenção às questões prioritárias do transporte coletivo, da habitação popular, do saneamento básico, do ensino público e, principalmente, da saúde (apontada como prioridade comum às cidades dos mais variados portes e regiões).

Agora, para se colocarem à altura desse desafio, os novos prefeitos e vereadores precisarão, antes de mais nada, atestar por suas ações, e não apenas por palavras, que reconhecem no voto a fonte de legitimidade dos seus mandatos e no povo, seu verdadeiro e único padrão.

Em outros termos, o cidadão não aceita ser tratado como súdito, nem admite que seus representantes se acomodem à condição de prepostos dos interesses particulares de grupos ou clãs, prisioneiros de consensos forjados, reféns de acordos ocultos.

Cabe à cidadania, por sua vez, aprimorar-se no exercício daquilo que Tocqueville chamou de a arte da associação voluntária, participando no acompanhamento dos programas e projetos que dizem respeito ao seu bairro, à sua praça, ao seu posto de saúde, à sua escola.

É no compromisso demonstrado por todos nós na luta pela afirmação dos valores republicanos e dos princípios éticos do verdadeiro civismo que afirmamos nosso inconformismo perante àqueles que ainda insistem em nos tratar como súditos, quando não aceitamos, nada mais, nada menos, que o tratamento de cidadãos: contribuintes, consumidores, eleitores, participantes na obra de grandeza nacional.

Hoje, mais do que nunca, é hora de gritar com o coração e a plenos pulmões: Viva a República!

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, fiel a sua vocação contrária à democracia, o Governo petista criou um samba de mau gosto, ofensivo ao próprio samba, para cantar em terreiros de música não muito boa que Lula convive com uma herança maldita, concebida nos dois mandatos do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Ao mesmo tempo e paralelamente, este mesmo Governo entoa loas às exportações agrícolas nem de longe se lembrando que essa é uma pequena parte da herança. E segue entoando sem ritmo, sem cadência.

O correto e adequado seria que o Governo atual, como outros, assegurasse seqüência ao que vem

dando certo, como é o caso do chamado agronegócio. É da boa prática democrática.

Hoje, bem a propósito, o **The New York Times** edita longa matéria do repórter Larry Rohter, mostrando que o Brasil já é o celeiro do mundo, graças à explosão de exportações agrícolas na última década. Rohter é o mesmo repórter que o lado antidemocrático de Lula tentou expulsar do Brasil.

Além de publicar essa reportagem na edição gráfica (e reproduzida em português em **O Estado de S. Paulo**), o **The New York Times** está veiculando em sua edição virtual, em multimídia, um excelente documentário baseado na reportagem de Larry.

Esse documentário aponta a liderança do Brasil no agronegócio, com níveis de produtividade superiores aos da Europa e dos Estados Unidos, a ponto de ameaçar a supremacia deles no comércio agrícola global. Ainda nesta década, o Brasil vai deixar os Estados Unidos para trás no ranking agrícola.

Sr. Presidente, estou anexando a este pronunciamento a página 6 do caderno **Economia e Negócios** de **O Estado de S. Paulo**, (edição de 14 de dezembro de 2004) em que é estampada a reportagem do **New York Times**. Assim, a matéria passa a constar dos Anais do Senado da República e quem sabe o Governo petista, fraco em informações porque nada lê, possa tomar conhecimento dessa revolução na economia brasileira, lastreada, como lembrei, na famosa herança que o Presidente Lula insiste em renegar.

Há pouco, na reunião ministerial de fim-de-semana, Lula chegou ao deslante de afirmar, usando uma daquelas suas já surradas frase: O Brasil caminhava para o abismo ou algo parecido.

O quê de fato ocorre é que os petistas assumiram a Presidência da República sem programa, sem eira nem ramo de figueira, mas com muita beira, e beira de borda revirada tapando a visão petista que já é curta. De quem nada lê e segue desinformado. É o caso, infelizmente, do Presidente Lula. Embora dotado de rara inteligência, ele sempre foi avesso aos livros. E seu Governo está dando no que deu. Informe-se, Presidente!

Era o que eu tinha a dizer. Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ARTHUR VIRGÍLIO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso 1º e § 2º, do Regimento Interno.)

Brasil já é o celeiro do mundo

Segundo o 'N.Y. Times', políticas econômicas amigáveis ao mercado e avanços tecnológicos aumentam produção brasileira

AGRONEGÓCIOS

Larry Rohter

The New York Times
LUCAS DO RIO VERDE, MT

Quase da noite para o dia, a América do Sul conduziu o mundo a uma reviravolta histórica na produção de alimentos que converte a região central do continente, em grande parte intocado, no mais novo celeiro do mundo.

Um dos últimos lugares na Terra onde ainda existem grandes trechos disponíveis para agricultura, a região, liderada pelo Brasil, teve uma explosão de exportações agrícolas na última década. O crescimento é alimentado por uma combinação de políticas econômicas amigáveis ao mercado e avanços na agronomia, que levaram terras tropicais, antes sem uso, a níveis de produtividade superiores aos da Europa e dos Estados Unidos, desafiando a supremacia deles no comércio agrícola global.

Em algum momento da próxima década, o Brasil, que o secretário de Estado, Colin L. Powell, descreveu como "uma superpotência agrícola", espera ultrapassar os Estados Unidos como o maior produtor agrícola mundial. Mas a tendência é muito mais ampla e pode ser sentida em regiões da Argentina, Bolívia, Paraguai e

Produção agrícola brasileira deve ultrapassar a americana nesta década

Uruguai, com um profundo impacto sobre a economia e o meio ambiente da região.

"Está havendo uma revolução

silenciosa no campo" desde a década de 1990, disse o ministro da Agricultura do Brasil, Roberto Rodrigues. Particularmente, os 4 ou 5 últimos anos, disse ele, são "caracterizados por um crescimento espetacular e um imenso aumento na demanda" do exterior por alimentos, o que tem dado ao Brasil "a capacidade de competir com qualquer um".

O impacto global é poderoso. Em junho, os Estados Unidos importaram mais produtos agrícolas do que venderam para o exterior, um indício da sua posição decadente. Além ao desafio, a Farm Bureau Federation (Federação do Departamento de Agricultura) de Iowa, chegou a fazer uma apresentação para seus associados chamada "Should Brazil Give You Heartburn (Será que o Brasil vai lhe dar Azia?)". A resposta é um sim não muito confidencial.

A competição é personificada por produtores como Otaviano Pivetta, de 45 anos, e Helmut Lawisch, de 39 anos. Há menos de 20 anos, os dois se revezaram dirigindo 2.400 quilômetros em estradas, na sua maioria de sacolejar os ossos, indo da residência deles; no Estado do extremo sul do Brasil, para demarcar um pedaço nesta região, selva em sua maior parte na época, carente de eletricidade, saneamento básico e outros serviços de utilidade pública.

Vendo a coisa em retrospectiva, fica claro que eles foram a vanguarda de uma transformação na agricultura global. Hoje em dia, extensões de terras cultiváveis se estendem até o horizonte. Com clima que varia muito pouco o ano inteiro, não é incomum haver duas ou até três colheitas por ano. As colheitadeiras limpam o campo com agricultores semeando grãos na esteira da máquina.

Os dois homens estão agora entre os mais bem-sucedidos produtores da região. Pivetta já foi eleito duas vezes prefeito de Lucas do Rio Verde. Cada um deles cultiva mais de 40 mil hectares de terra, embarcando soja, algodão e carne de porco a mercados tão distantes quanto China, Rússia e Paquistão. Com a estação de plantio da primavera do Hemisfério Sul agora encerrada, os dois fazendeiros e dezenas de outros do Estado do Mato Grosso aguardam agora mais um ano de colheitas fartas.

"Com ótimo clima e solo fértil que temos aqui, não consigo imaginar nenhum outro lugar que tenha a produtividade que temos", disse Pivetta, cuja família agora administra meia dúzia de fazendas no Mato Grosso. "Nem no Brasil nem em nenhum outro lugar do mundo se encontram duas colheitas por ano que rendem 3 toneladas de grão por 0,40 hectare (4.046 metros quadrados)."

OS CUSTOS

O surto de crescimento imobiliário não acontece sem tensões sociais e outros efeitos, particularmente para o meio ambiente, à medida que a expansão da agricultura e das terras para pasto aceleraram o desflorestamento da Amazônia. A selva é derrubada para conversão primeiro em campo de pastagem para o gado e depois, à medida que avançam as fronteiras agrícolas, em campos para plantio de soja e outros cultivos.

Mas, os produtores do cerrado, que fica a mais de 1.600 quilômetros da costa, dizem estar mais preocupados com a falta de rodovias, ferrovias e vias fluviais confiáveis, o que aumenta o custo do negócio. A situação, dizem os agricultores, melhora gradualmente, assim como a capacidade de o

Brasil suportar os altos e baixos dos mercados agrícolas.

Após quase uma década de elevação nos preços e lucros recorde, os preços da soja, por exemplo, caíram bruscamente este ano, resultado em parte da decisão de frear as importações e cancelar contratos existentes por parte da China, país onde surge um enorme e novo mercado, com uma classe média.

No passado, quando a agricultura brasileira dependia de um único cultivo, isso significaria desastre certo. Mas o Brasil fez um esforço vitorioso para diversificar as exportações e reduzir a vulnerabilidade a súbitas flutuações de preço de um único cultivo. Na década de 1960, por exemplo, o café era responsável por 60% das exportações brasileiras. Agora, ocupa o 7.º lugar na lista. Como resultado, a tendência hoje entre os produtores agrícolas brasileiros é diversificar ainda mais.

"Entramos numa fase na qual não apenas vamos plantar coisas, mas processá-las também, transformando-as em produtos acabados", disse Eledir Pedro Techio, diretor da cooperativa de crédito local e produtor de soja e milho. É evidente que mais ganhos na produção ainda estão por vir, graças à expansão da fronteiras agrícolas e dos maiores rendimentos.

Autoridades governamentais calculam que mais 50 milhões de acres (20 milhões de hectares), grande parte deles potencialmente tão férteis quanto a terra cultivada agora, provavelmente começará a produzir no decorrer da próxima década. "Não há como dar errado aqui", disse Lawisch. "Já somos campeões de produtividade, mas acho que podemos fazer ainda melhor. Almejamos não apenas alimentar o Brasil, mas também o mundo."

Abertura econômica ajuda a produção

Com o fim da paridade cambial e das restrições a importações de máquinas, exportações deram um salto

LUCAS DO RIO VERDE, MT
As mudanças nas políticas econômicas também desencadearam o surto de crescimento aqui. No início da década de 1990, por exemplo, o Brasil suspendeu restrições a exportações de algodão em vigor, o que resultou num súbito aumento na compra de tratores, colheitadeiras, fertilizantes, pesticidas e sementes.

Um outro grande salto nas exportações ocorreu em 1999, quando o governo desvalorizou a moeda e permitiu que o real, que vinha sendo comercializado a quase par a par com o dólar, flutuasse. Hoje, um é comercializado a quase US\$ 3, o que significa que os rendimentos dos produtores agrícolas quase triplicaram.

A prosperidade brasileira foi mais do que bem-vinda pelas principais empresas internacionais de trading agrícola, o que foram rápidas em pegar novas oportunidades.

Nesta cidadezinha de 30 mil

habitantes, a Archer Daniels Midland, Bunge e Cargil não apenas construíram enormes armazéns e silos ao longo da principal rodovia como também forneceram crédito aos agricultores numa escala muito além dos meios do governo brasileiro.

"É um bom negócio para eles, mas temos que admitir que devemos muito às empresas de trading", disse Lawish, cuja família, se mudou do Rio Grande do Sul para cá. "Quando precisamos deles, eles nos apoiam e agora que estamos prosperando, nossa relação comercial continua a se expandir ano a ano".

Para contra-atacar os progressos sul-americanos, os Estados Unidos e a Europa têm elevado os subsídios de seus próprios agricultores. Mas em duas decisões marcantes, recentemente a Organização Mundial do Comércio determinou que tais subsídios para o algodão e o açúcar são ilegais e devem ser retirados gradualmente.

O governo americano recor-

reu da decisão referente ao algodão, mas a expectativa geral é que ele perca, e muitos economistas dizem que o mesmo princípio poderá ser aplicado a outros cultivos.

Tudo isso obviamente terá um impacto crescente sobre a agricultura nos Estados Unidos. Os especialistas dizem que algumas áreas não são competitivas com a América do Sul talvez tenham de mudar de um cultivo para outro, enquanto outras enfrentarão pressão para abandonar a agricultura de vez.

Alguns agricultores americanos e europeus já fizeram isso e estão começando a comprar terra cultivável aqui. Wolfgang Hudepohl, um corretor de imóveis de Cuiabá, a capital de Mato Grosso, calcula que tenha vendido 60 fazendas para estrangeiros nos últimos anos. "Os estrangeiros não apenas gostam dos baixos preços, mas também dos baixos custos de produção e do fato de não esta-

rem amarrados a regulamentos", disse.

Nas bordas da fronteira agrícola, em Estados como Maranhão e Piauí, a centenas de quilômetros daqui, a terra ainda é incrivelmente barata, chegando a US\$ 20 por acre em algumas áreas remotas. Mas nos lugares onde o surto de crescimento está chegando à sua explosão plena, como aqui, o preço das terras está subindo rapidamente.

"Há sete anos, comprei 6.175 acres (2.500 hectares) e paguei US\$ 125 mil", disse José Luiz Lorenzi, um fazendeiro e gerente da agência da John Deere daqui, que é a mais movimentada do Brasil. "Recentemente, recebi uma oferta de US\$ 1,5 milhão pela mesma terra, mas não quero vender. Quero comprar mais terras porque não existe melhor investimento no mundo do que comprar terras em Mato Grosso." L.R.

Terras de dar inveja e uma base científica muito sólida

LUCAS DO RIO VERDE, MT

Realmente, a agricultura é agora um negócio de US\$ 150 bilhões ao ano no Brasil, respondendo por mais de 40% das exportações do País e criando o que os brasileiros chamam de "boom verde" da sua economia. Já sendo o maior exportador mundial de frango, suco de laranja, açúcar, café e tabaco, segundo números do Ministério da Agricultura, o Brasil logo espera acrescentar a soja à lista, dependendo do que acontecer nesse mercado volátil.

Com um rebanho, que se alimenta de grama, de 175 milhões de cabeças que é o maior do

mundo, superou os Estados Unidos como o maior exportador mundial de carne bovina no ano passado. Nos primeiros nove meses de 2004, a venda de carne bovina para o exterior aumentou 77% em relação ao mesmo período de 2003, o que levou o governo a prever rendimentos de US\$ 2,5 bilhões com as exportações de carne este ano.

No geral, a rentabilidade agrícola, auxiliada em parte pela doença da vaca louca na Europa e pela gripe do frango na Ásia, tende a dar ao Brasil um superávit comercial de mais de US\$ 30 bilhões.

As vantagens do Brasil começam com a disponibilidade de grandes trechos de terra barata, especialmente aqui nesta região de savana tropical bem irrigada, conhecida como cerrado. Maior que a região de cultivo de grãos americana, mas considerada como inútil para agricultura até um quarto de século atrás, o cerrado atravessa o coração do Brasil e sua vastidão permite economias de escala de dar inveja a produtores de outras partes do mundo.

PESQUISAS DE SUCESSO

"O que está impulsionando esta revolução é que os brasileiros descobriram como usar os solos tropical e de savana que sempre foram considerados pobres", disse G. Edward Schuh, diretor do Centro de Política Econômica Internacional da Universidade de Minnesota. "Eles aprenderam que, com aplicações modestas de cal e fósforo, conseguem quadruplicar ou quintuplicar sua produção, não só de soja, mas também de milho, algodão e outros produtos de primeira necessidade."

A descoberta de como enriquecer o solo e torná-lo altamente produtivo é resultado de pesquisas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). O maior sucesso da empresa foi modificar as culturas para crescerem nesses solos alterados.

Por exemplo, até recentemente, não se acreditava que a soja pudesse florescer em solos e climas tropicais. Mas pesquisadores da Embrapa e de outras instituições semelhantes, públicas

ou privadas, desenvolveram mais de 40 variedades de soja especialmente adaptadas ao cerrado. Hoje, o produto responde por quase metade das exportações agrícolas brasileiras e é o principal cultivo desta região.

Os pesquisadores da Embrapa também desenvolveram raças de gado para os trópicos, usando uma variedade original da Índia, assim como o "suíno tropical" que tem menos teor de gordura e colesterol que seu equivalente americano e oferece uma produção maior de presunto e lombo.

Talvez o mais surpreendente é que os brasileiros também estão trabalhando em variedades de trigo tropical. Desde 2000, a produção anual de trigo do Brasil quase quadruplicou, chegando a 6 milhões de toneladas.

"Uma das principais razões pela qual acreditamos que o Brasil tem chance de prosperar ainda mais é que eles têm uma base científica muito sólida", afirmou Daniel Lederman, economista do Banco Mundial espe-

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores: designado como um dos observadores desta Casa, presenciei em parte os trabalhos dos representantes de 191 países ao 59º período de sessões da Assembléia Geral das Nações Unidas, na sede da ONU, em Nova York. Senti-me honrado e prazeroso como membro de uma delegação parlamentar brasileira à altura das melhores estrangeiras.

Durante mais de dois meses, os olhos do mundo permaneceram assestados para as deliberações iniciadas em setembro e encerradas no corrente mês. Tal interesse, com sabor de esperança, decorreu da influência que se espera da ONU para delinear o futuro da humanidade, principalmente nesta época de disputas e conflitos que sequer deveriam ser imagináveis. Acontecimentos tenebrosos que, em algumas regiões, fazem a espécie humana retroceder aos primórdios da civilização e, noutras, ditas mais adiantadas, reavivam demônios aparentemente exorcizados sessenta anos atrás com o fim da II Guerra Mundial.

Acreditava-se que a tônica das discussões recaísse sobre o terrorismo. Mas, exceto nos discursos iniciais, não foi o que aconteceu. Filtrados pelas comissões, os projetos de resolução submetidos ao plenário enfatizaram outros temas além daquele, que se manteve como mais dimensionado para o Conselho de Segurança, onde o Brasil pretende ter assento permanente, com direito a veto. Por exemplo, as mais alentadas resoluções da Assembléia versam sobre “Os Oceanos e o Direito do Mar”.

Grande repercussão alcançou o discurso do excelentíssimo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva na abertura dos trabalhos. Como se sabe, essa incumbência cabe tradicionalmente ao Brasil. Poderia constituir-se de palavras formais e rotineiras, mas transformou-se num libelo contra a retroalimentação do pior dos males sociais – a miséria –, sustentada e acelerada, no dizer do Presidente da República, pelo “colonialismo econômico e social” decorrente de regras de comércio internacional facciosas e, portanto, injustas. Verberou ele a permanência da “lógica que drena o mundo da escassez para irrigar o do privilégio” e explicou: “Nas últimas décadas, a globalização assimétrica e excludente aprofundou o legado devastador da miséria e regressão social.”

O Presidente Lula lembrou que “nenhum organismo pode substituir as Nações Unidas na missão de assegurar ao mundo convergência em torno de objetivos comuns”. Entretanto, numa referência direta aos atuais conflitos bélicos e indireta ao que o Brasil almeja, ressaltou: “Só o Conselho de Segurança pode conferir legitimidade às ações no campo da paz e da

segurança internacionais, mas sua composição deve adequar-se à realidade de hoje e não perpetuar aquela do pós-Segunda Guerra.”

A Assembléia Geral foi presidida pelo Sr. Jean Ping, Ministro de Estado e Ministro de Relações Exteriores, Cooperação e Francofonia da República do Gabão. Coube, porém, ao Secretário-Geral da ONU, Sr. Kofi Annan, expor na abertura do congresso as principais diretrizes para o mundo alcançar a paz. Proferiu ele uma frase marcante, que considero de particular significado para nós, legisladores brasileiros, como cidadãos de um país onde ainda existem leis que “adormecem” ou “não pegam”:

“O primado do direito como mero conceito não basta. As leis devem ser postas em prática e devem permear o tecido da nossa vida.”

Referia-se o Sr. Kofi Annan ao desrespeito a regras internacionais importantes, que acabam sepultadas na vala comum aonde vão ter leis despojadas de eficácia pelo unilateralismo radical de quem detém a força produtora das maiores tragédias dos dias de hoje. Disse mais:

“A visão de ‘um governo de leis e não de homens’ é quase tão antiga como a própria civilização. Num átrio não muito longe desta tribuna existe uma réplica do código legislativo promulgado por Hamurábi há mais de três mil anos, num país a que hoje chamamos Iraque. Hoje em dia, grande parte do código de Hamurábi parece ser de uma dureza inaceitável. Mas, gravados naquele bloco de pedra, estão princípios que foram reconhecidos desde então por quase todas as sociedades humanas, embora raramente tenham sido aplicados na íntegra:

“Proteção jurídica para os pobres;

“Restrições impostas aos fortes para que não possam oprimir os fracos;

“*Promulgação pública de leis para que todos delas tenham conhecimento.*”

O Secretário-Geral acrescentou que o Código de Hamurábi “foi um marco na luta da humanidade em prol da edificação de uma ordem regida não pela lei do mais forte mas sim pela força da lei.”

Pois bem, tais afirmações do Sr. Kofi Annan foram o prólogo da descrição subsequente, segundo a qual “o primado do direito está em risco no mundo inteiro”:

“Vemos freqüentemente leis fundamentais serem ignoradas sem o menor pudor – leis que preconizam o respeito por vidas inocentes, pelos civis, pelas pessoas vulneráveis – es-

pecialmente as crianças. Vou referir apenas alguns exemplos da atualidade.

“No Iraque, vemos civis serem massacrados a sangue frio, enquanto elementos do pessoal da ajuda humanitária, jornalistas e outros não combatentes são seqüestrados e executados das formas mais bárbaras; ao mesmo tempo, vimos os abusos escandalosos a que foram submetidos os prisioneiros iraquianos.”

O Sr. Annan lembrou as atrocidades de Darfur e do Norte de Uganda, antes de se referir a Israel:

“Vemos civis, incluindo crianças, serem deliberadamente escolhidos como alvos pelos bombistas suicidas palestinos; na Palestina, vemos habitações destruídas, terras confiscadas e vítimas civis desnecessárias causadas pelo uso excessivo da força por parte de Israel. E, pelo mundo inteiro, vemos pessoas a serem preparadas para cometer mais atos deste tipo, através de propaganda destinada a inspirar o ódio contra os judeus, contra os muçulmanos, contra qualquer pessoa que possa ser identificada como membro de um grupo diferente daquele a que pertencemos. Não há causa nenhuma, não há agravo nenhum, por mais legítimos que sejam em si mesmos que possam justificar tais atos. São um descrédito para todos nós. (...) Todas as nações que proclamam o primado do direito no plano interno devem respeitá-lo externamente; e todas as nações que insistem nesse primado no plano externo devem impô-lo internamente.”

Os pronunciamentos do Secretário-Geral da ONU e do Presidente dos Estados Unidos, Sr. George Bush, convergiram para a condenação ao terrorismo. Ambos destacaram o que aconteceu em setembro, na escola da cidade de Beslan, República da Ossétia do Norte, Rússia, onde foram massacradas 330 pessoas, crianças na maioria. O Presidente norte-americano afirmou que os terroristas mediram seu sucesso pelo número de inocentes mortos e pela consternação das famílias vitimadas. E acrescentou que os atentados “contradizem qualquer norma de justiça em qualquer sociedade ou religião.”

De acordo com matéria do jornal moscovita *Pravda*, que circulou na sede da ONU, a diplomacia da Federação Russa “tinha já programado a mobilização da comunidade internacional para lutar em conjunto contra esse mal” (o terrorismo). A publicação afirmava ainda que, na Assembleia Geral, “o consenso é estabelecer uma parceria de serviços especiais para com-

bater o terrorismo internacional, criando um sistema global, como pretende Moscou.” Mas, a realidade não correspondeu integralmente a tais afirmações.

Ainda no contexto do conclave, o Brasil foi eleito como um dos 54 membros do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Ecosoc). Teremos mandato de três anos, a partir de 2005, no órgão que coordena quatorze agências, dez comissões funcionais e cinco comissões regionais, com vistas ao desenvolvimento global. Recebe relatórios de onze fundos e programas da ONU. Recomenda políticas para essa organização e seus Estados-Membros. E, periodicamente, cumpre missões adicionais, a exemplo da supervisão e promoção das Metas de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas, ambicioso projeto de combate à miséria e a outros flagelos. Ao implementar a Declaração do Milênio, firmada em 2000, a ONU objetiva também alcançar a paz, a segurança e o desarmamento.

Durante os trabalhos, quatro países – Brasil, Alemanha, Japão e Índia – anunciaram ter unido esforços em busca da participação permanente no Conselho de Segurança.

Embora a Carta das Nações Unidas de 1945 defina a Assembleia Geral como o principal órgão deliberativo da ONU, o Conselho de Segurança pulsa como coração dessa entidade internacional. Desde 1950, porém, nos casos de ameaça ou ruptura da paz, ou ainda de agressão, a Assembleia tem poderes para agir, caso o Conselho de Segurança não o faça em virtude do voto desfavorável de algum membro permanente. Em tal situação, ela pode deliberar de imediato sobre medidas coletivas a serem adotadas pelos Países-Membros com o escopo de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Nada disso aconteceu durante sua 59.^o reunião ordinária, da mesma forma que nos anos anteriores.

Mesmo assim, o período de sessões exibiu aspectos de intenso simbolismo e significado, entre os quais a primeira participação da União Européia como bloco ampliado para 25 Estados-Membros. Seus representantes enfatizaram ter o Conselho Europeu reafirmado, em 12 de dezembro de 2003, que a UE permanecerá profundamente empenhada, no âmbito das Nações Unidas, “na defesa e desenvolvimento do direito internacional e no multilateralismo efetivo como elemento central da sua ação externa.”

Ora, a palavra multilateralismo significa “prática do comércio internacional de forma não discriminatória, em que cada país comercia com os demais nas mesmas condições”. É de se desejar, assim, que essa posição reverta em algo efetivamente prático no seio da Organização Mundial do Comércio (OMC), onde o

Brasil tem enfrentado discriminação, principalmente por parte dos Estados Unidos.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, relatar tudo o que aconteceu e destacar o que me foi dado a ver no âmbito da Assembléia Geral da ONU, demandaria horas de uso desta tribuna. Isso é obviamente impossível. Procurarei, portanto, alinhar aquilo que, a meu ver, merece maior atenção desta Casa, porque pode embasar trabalho legislativo no devido tempo. Peço-lhes que entendam este pronunciamento como um roteiro destinado aos nobres pares dispostos a aprofundar, depois, o exame das deliberações com vistas a produzir projetos que as implementem nacionalmente.

Houve necessidade de um dia e meio de intensos debates para o plenário da Assembléia aprovar duas resoluções sobre o tema “Os Oceanos e o Direito do Mar”. Comemorou, assim, o 10.^o aniversário da Convenção das Nações Unidas sobre a Lei do Mar.

Uma das resoluções recebeu 141 votos a favor, 1 contra (Turquia) e 2 abstenções (Colômbia e Venezuela). Enfatiza “o caráter universal e unificado da Convenção e sua importância fundamental para manter e fortalecer a paz e a segurança internacionais.”

Um informe do Secretário-Geral da ONU sobre o assunto despertou tanto interesse em plenário quanto o projeto de resolução. Ocupa 102 páginas e presta contas do que aconteceu, relativamente à Convenção, desde a reunião da Assembléia Geral em 2003. Entre outras coisas, apresenta um capítulo sobre delinqüência no mar, incluindo a prevenção e repressão aos atos de terrorismo, além do tráfico ilícito de armas de destruição em massa, seus sistemas vetores e os materiais conexos; pirataria e assaltos a mão armada; tráfico de migrantes, de brancas e de clandestinos; e narcotráfico.

O relatório faz amplo diagnóstico dos males criminais que preocupam ou atazanam muitos países depois de se espalharem através das rotas marítimas. Por exemplo, revela que, em dezembro de 2003, a base de dados do OIEA (Organismo Internacional de Energia Atômica) sobre armas de destruição em massa continha informações sobre 540 incidentes confirmados de tráfico ilícito de materiais nucleares e outros igualmente radiativos. Também contém informações sobre mais 344 incidentes noticiados pela mídia, mas não confirmados pelos Estados, o que os alijou da estatística oficial.

Quanto à pirataria, o nível de violência persiste na ascensão. No ano passado, seus índices aumentaram 18% em comparação com os anteriores. Conforme os dados oficiais, treze tripulantes foram assassinados em ataques à mão armada, 54 desapareceram e 45 pessoas (incluindo passageiros) ficaram feridas.

Além disso, os piratas apresaram onze embarcações, deram sumiço a mais onze, incendiaram outra e afundaram uma.

Ao adotar aquele texto, a Assembléia conclamou todos os Estados a aderirem à Convenção das Nações Unidas sobre a Lei do Mar. Instou os já signatários, entre eles o Brasil, a “harmonizar a legislação nacional com os termos do instrumento”. E criou um Grupo Informal de Trabalho, sem prazo de encerramento, para “estudar medidas relacionadas à conservação e ao uso sustentável da diversidade biológica marinha além das áreas de jurisdição nacional”.

Na segunda resolução sobre o mar, aprovada por consenso – isto é, sem votação –, a Assembléia ateu-se aos problemas relativos à preservação e ao uso sustentável dos recursos marinhos, assunto que pode não nos sensibilizar de imediato, devido ao fato de o Brasil possuir potencial de pesca de 1,5 toneladas por ano, mas pescar menos de 700 toneladas. Todavia, temos cerca de 40 milhões de habitantes ao longo da costa, despejando esgotos sem tratamento no mar. Com isso, criadouros, como os manguezais, são destruídos e a degradação das águas chega a níveis insuportáveis.

O documento deplora a pesca excessiva observada em várias partes do mundo, especialmente com relação às espécies altamente migratórias, e verbera a poluição e outras ações danosas ao habitat marinho. Constitui um libelo contra a pesca ilegal ou não regulamentada, que ameaça eliminar várias espécies de peixe e danifica ecossistemas marinhos em detrimento da exploração sustentável, da segurança alimentar e das economias de muitos Estados, particularmente nas nações em desenvolvimento.

Mais de 70% dos estoques de peixe no mundo são submetidos a pesca excessiva ou acima dos limites de sustentabilidade. No fundo do mar, as redes de arrasto já destruíram bancos de corais de importância capital para os ecossistemas e dizimou reservas ictiológicas inteiras. Evidências científicas demonstram que as espécies atingidas não conseguirão recuperar-se enquanto perdurar a pesca predatória. Caso se queira que a produção de espécies marinhas e os ecossistemas sejam mantidos, é imperioso um esforço mundial imediato para aprimorar o seu gerenciamento. Há urgência de estabelecer um processo global de monitoramento do meio marinho para bloquear sua destruição.

Numa só tarde, também por consenso, as Nações Unidas adotaram outras 24 resoluções, incluindo dois instrumentos legais. Uma delas versa sobre a reprodução humana por clonagem e solucionou a controversa questão de instituir um grupo de trabalho para, em fevereiro próximo, sugerir o texto final da Declara-

ção das Nações Unidas sobre a Clonagem Humana. Suas discussões deverão basear-se numa proposta apresentada pela Itália e não votada pelo plenário. Os representantes italianos queriam que a Assembléia proclamasse solenemente a obrigação de os Estados-Membros proibirem qualquer procedimento destinado a criar vida humana através de clonagem.

Aquelas 24 resoluções abrangem diversos temas, desde a Zona de Paz Andina até terrorismo, globalização e funcionamento de tribunais internacionais, inclusive a Corte Criminal Internacional.

Com relação ao terrorismo, a Assembléia reafirmou vigorosa condenação. Após qualificar tais atos como “criminosos e injustificáveis”, conclamou as nações a punirem todos os que, em seus territórios, forneçam ou juntem fundos em benefício de terroristas. Instou-as ainda a se tornarem signatárias das convenções e protocolos relativos ao assunto. Determinou ao seu Comitê *ad hoc* que se reúna, entre os dias 28 de março e 1.º de abril próximos, para sugerir pormenorizados instrumentos antiterroristas, objetivando particularmente a supressão do terrorismo nuclear. O comitê deverá orientar-se pelo esboço intitulado “Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional”, que o plenário aprovou.

Em adendo ao esboço, a Assembléia insistiu em que os Estados e a Secretaria Geral “façam o melhor uso das instituições das Nações Unidas nos esforços para prevenir o terrorismo.” E solicitou ao Secretário-Geral que apresente um inventário das respostas dadas pela Secretaria ao terrorismo. Além disso, recomendou aos Países-Membros que implementem a convenção sobre segurança dos funcionários da ONU e pessoal associado. Finalmente, instou os Estados a tomar todas as medidas necessárias para prevenir crimes contra essas pessoas, bem como para punir rigorosamente os autores de delitos do gênero.

Por outro lado, a Assembléia mostrou-se convencida de que a paz e a estabilidade do Oriente Médio passam pela questão palestina, considerada como núcleo das desavenças árabe-israelenses. Sob tal interpretação, adotou resoluções concernentes à Palestina, a Jerusalém e ao Golan.

Aliás, transcorria o Dia Internacional de Solidariedade ao Povo Palestino, em 29 de novembro, quando o Secretário-Geral Kofi Annan apresentou mensagem de condolências pela morte de Yasser Arafat. “Espere-mos que a sua memória seja uma fonte de inspiração para os palestinos nestes momentos difíceis, para que se mantenham unidos e redobrem os seus esforços para realizar as aspirações nacionais à soberania e à autodeterminação por meios pacíficos” – disse ele no documento lido em plenário.

Por 161 votos a favor, sete contra e dez abstenções, o conclave lastimou os trágicos acontecimentos registrados nos territórios palestinos durante os últimos quatro anos e adotou nova recomendação para um acordo de paz. Realçou a necessidade de respeito aos direitos inalienáveis daquele povo, iniciando pela autodeterminação e culminando num Estado independente. Da mesma forma, desaprovou com vigor a reocupação de cidades palestinas e clamou pelo fim da violência, “incluindo ataques militares, destruição e atos de terror”. Adicionalmente, pediu a ambos os lados em conflito e a todos os interessados que trabalhem pela rápida retomada do processo de paz e adoção de um acordo final.

Sobre Jerusalém, reafirmou noutra resolução “o interesse da comunidade internacional na proteção do exclusivo caráter espiritual, religioso e cultural da cidade”. Foi aprovada por 155 votos favoráveis, sete contrários e 15 abstenções. Considera ilegais todas as ações para impor leis, jurisdição e administração israelenses à cidade e deplora “a transferência de missões diplomáticas para Jerusalém, com violação de relevantes resoluções do Conselho de Segurança.” Entre suas recomendações, diz ainda que a questão de Jerusalém é inseparável da existência de garantias internacionais para a liberdade religiosa e de consciência, assim como para o permanente, livre e indiscriminado acesso aos lugares sagrados.

No mesmo contexto, o conclave decidiu-se por 111 votos a favor, seis contra e sessenta abstenções quanto à situação do “Golan sírio, ocupado desde 1967”. Tal resolução considera ilegais todas as atividades israelenses de colonização da área e exorta Israel a “revogar sua decisão de 14 de dezembro de 1981, pela qual impôs leis, jurisdição e administração” à área da Síria que anexou ao seu território.

Desde a fundação, sempre ficou evidente o esforço da ONU para sustentar a imagem de fórum mundial devotado à paz e segurança internacionais. Daí o destaque conferido pela Assembléia Geral ao tema do desarmamento, motivador de 55 resoluções de amplo alcance, especialmente com referência à proliferação de mísseis balísticos dotados de ogivas para destruição em massa. A principal decisão foi a de acolher o Código de Conduta contra a Proliferação de Mísseis Balísticos, celebrado em Haia, Países Baixos, em novembro de 2002, e recomendar aos Estados-Membros que subscrevam esse documento. A resolução, sugerida pelo Primeiro Comitê (Desarmamento e Segurança Internacional), recebeu 161 votos a favor, dois contra e quinze abstenções.

Os demais documentos sobre o tema repetem apelos para que as nações se abstenham de pesqui-

sar, criar, estocar e utilizar armas nucleares. Deveriam também se empenhar num desarmamento global.

O plenário decidiu ainda fixar o período de 26 de junho e 7 de julho de 2006 para a realização de uma conferência da ONU, em Nova York, destinada a rever o progresso alcançado na execução do Programa de Ação para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Pequenas e Armamento Leve em Todos os seus Aspectos.

No seio da ONU são visíveis os sinais de fragilidade conseqüentes às divisões no Conselho de Segurança, evidenciadas a partir de setembro do ano passado pela intervenção no Iraque. Há grande inquietação com referência à real capacidade desse organismo para enfrentar os grandes desafios deste século, como o terrorismo internacional, a proliferação nuclear, o colapso de Estados, a violência generalizada e o crescimento da pobreza. Tanto que o Sr. Kofi Annan nomeou uma comissão de alto nível, integrada, entre outras personalidades de renome, pelo embaixador brasileiro João Clemente Baena Soares, ex-Secretário-Geral da OEA, para propor medidas relacionadas a uma possível reforma da organização. Chama-se Comissão sobre Ameaças, Desafios e Mudanças. Já entregou ao Sr. Annan 101 recomendações que considera aptas para fazer da ONU uma entidade moderna e mais eficiente.

Durante o conclave, diversos acontecimentos robusteceram aquela impressão de fragilidade. Por exemplo, torna-se embaraçoso explicar o porquê de algumas decisões do Conselho de Segurança e da própria Assembléia permanecerem como letra morta, ou melhor, produzirem apenas efeito psicológico, sem nada prático. Assim é que, pela 13ª vez consecutiva, inutilmente, a Assembléia Geral aprovou resolução para por fim ao embargo comercial dos Estados Unidos contra Cuba. Foram 179 votos a favor, quatro contra (apresentados pelos Estados Unidos, Israel, Palau e Ilhas Marshall) e uma abstenção.

Transcorridos treze anos desde a primeira condenação, as decisões do órgão máximo da ONU continuam desacatadas pelos Estados Unidos da América, cujo governo afirma entender o bloqueio como “uma medida bilateral que não deve ser examinada na Assembléia Geral”. Desde 1992, portanto, a Assembléia se considera competente para deliberar sobre o problema e, a cada ano, somam-se mais votos aos dos países contrários ao embargo. Mas, ao mesmo tempo, o bloqueio apresenta incremento incessante.

Alguns assuntos não abrangidos pelas resoluções adquiriram expressão mesmo à margem dos debates. Por exemplo, a criação em Brasília, como fruto de parceria entre a ONU e o governo brasileiro, do Centro

Regional de Treinamento em Segurança Pública para a América Latina e o Caribe (Cespalc), inaugurado na semana passada. É o primeiro do gênero no continente. Tem a missão de promover intercâmbio entre países latino-americanos e cursos de especialização, além de implementar medidas de modernização do setor. Está ligado ao Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), e a dois órgãos da ONU: o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e o UNLIREC (Centro Regional das Nações Unidas para a Paz, o Desarmamento e o Desenvolvimento na América Latina e no Caribe).

Segundo se informou, o Cespalc dedicar-se-á à capacitação e aprimoramento de profissionais e instituições da área, apoiará planos de segurança em Estados e municípios; investirá na modernização da gestão de órgãos públicos de segurança; e incentivará o policiamento comunitário e a reestruturação das guardas municipais.

Ainda entre os problemas que ecoaram na Assembléia Geral à margem das deliberações estava a exploração sexual infantil. É que, sob os auspícios da ONU, delegados de mais de vinte países do sul da Ásia e do Pacífico reuniram-se em novembro, na Tailândia, para tratar desse grave problema. Agentes sociais e organizações não-governamentais participaram do encontro que durou três dias. Todos concordaram em aumentar os esforços na luta contra a exploração sexual infantil, especialmente contra a demanda que a promove.

O encontro foi organizado pela UNICEF e pelo ECPAT (acrônimo da expressão inglesa “*End Child Prostitution, Child Pornography and Trafficking of Children for Sexual Purposes*”). Suas conclusões ressaltam a necessidade de combater os comportamentos, crenças e atitudes que conduzem o homem a procurar prostituição infantil e a vender meninas virgens, inclusive para matrimônio.

“Até que a demanda desapareça, continuará a haver oferta” – asseguraram os especialistas ao apelar “a todos os homens do mundo para se unirem contra essas práticas desumanas”. Embora reconhecendo que, nos últimos anos, ocorreram alguns avanços no combate, admitiram que as facilidades oferecidas pela Internet e pelas câmeras digitais fez aumentar o consumo de pornografia infantil, principalmente no sudeste asiático, onde são poucos os países que tipificam como crime a sua posse.

Finalmente, outro acontecimento que repercutiu no contexto do 59.º período de sessões da Assembléia Geral das Nações Unidas foi o 10º aniversário do Ano Internacional da Família, assinalado em mensagem ao

plenário pelo Presidente do conclave, Sr. Jean Ping. Seguiu-se a aprovação, por consenso, de uma resolução que, entre outras coisas, “recomenda a todos os organismos competentes da ONU, às organizações da sociedade civil, aos meios de comunicação, às organizações religiosas e comunitárias, assim como o setor privado, a contribuir para a elaboração de estratégias e programas objetivando melhorar os meios de existência das famílias”. Destacou-se o fato de a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamar que a família deve ser a célula natural e fundamental da sociedade, por esta apoiada e protegida pelo Estado.

Nas águas dessas manifestações, seguiram-se comentários elogiosos à decisão do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva de estabelecer 2004 como Ano da Mulher e criar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. E houve quem lamentasse que a Assembléia não houvesse dado o devido destaque ao transcurso do Dia Internacional de Combate à Violência Contra a Mulher, em 25 de novembro, mediante a discussão de temas como violência doméstica, exploração sexual, exclusão social e discriminação feminina nos cargos e salários.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, termino meu pronunciamento com o sentimento de haver alcançado o objetivo de lhes proporcionar uma visão panorâmica do que me foi dado observar na ONU, durante a realização de sua Assembléia Geral deste ano. Espero que, daí, se possa extrair elementos para aprimorar a legislação nacional e continuar colaborando com as Nações Unidas na busca da justiça, da segurança e da paz.

Muito obrigado.

A SRA. ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT – PA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, por várias vezes subi à tribuna para falar de um tema não muito honroso para o Estado do Pará, que é o caso da violência no campo. Várias vezes citado como recordista da prática do trabalho escravo, palco de conflitos armados como o massacre de Carajás, disputa de índios e madeireiros por terras e extração ilegal da madeira, o Pará foi, na semana passada, agraciado com a premiação de três cidadãos que lutam pela paz no campo no estado.

Na quinta-feira, dia 09 de dezembro, em solenidade realizada no Palácio do Planalto, tivemos a premiação de dois cidadãos que têm se dedicado à luta pela erradicação do trabalho escravo no Estado. Refiro-me à socióloga Ana de Souza Pinto, a Aninha, na categoria “Erradicação do Trabalho Escravo”, por seu incansável trabalho desenvolvido no combate ao trabalho escravo como membro da equipe da Comissão Pastoral da Terra da Diocese de Conceição do Araguaia, e ao agricultor

Raimundo Belmiro dos Santos, por sua luta em defesa do seu povo e da criação da Reserva Riozinho do Anfrízio – a qual foi, inclusive, garantida por Decreto Presidencial no dia 08 do mês passado.

Infelizmente, é no Pará que se verifica a maior incidência de trabalho escravo no Brasil, que tem como principal característica o cerceamento da liberdade dos trabalhadores, por meio de dívidas financeiras (que o trabalhador é levado a crer que possui) ou por vigilância armada. Submeter trabalhadores à condição análoga a de escravos é crime, tipificado no art. 149, do Código Penal.

Embora a escravidão contemporânea não se confunda com o modelo escravocrata colonial, é um fenômeno que acompanha a própria evolução da história brasileira. Fato é que os trabalhadores rurais sempre foram deixados à margem dos benefícios da legislação trabalhista que foi sendo construída ao longo do século XX, e mesmo após a garantia formal de igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais por intermédio da Constituição Federal de 1988, na prática se observa o total afastamento entre direito formal e relações cotidianas de trabalho.

A premiação de Aninha e do Sr. Raimundo é uma demonstração de que a sociedade paraense não tem assistido inerte a esse escândalo, a essa violência contra o ser humano. E quero destacar também a atuação da irmã Dorothy Mae Stang, uma doce senhora de 73 anos que hoje atua na linha de frente com movimentos sociais no município de Anapu, e que teve o seu trabalho reconhecido pela OAB do Pará, que a homenageou em cerimônia de entrega do prêmio ‘José Carlos Castro’, no dia 10 de dezembro, Dia da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Irmã Dorothy dedica-se à defesa de pequenos agricultores e ações para minimizar conflitos fundiários, grilagem e comércio de terras públicas, que é um problema grave, especialmente na região de Anapu. O território que hoje compõe o Município de Anapu é originariamente de propriedade da União, mas foi sujeito a uma série de grilagens e dilapidação do patrimônio público que perduram até hoje. Os movimentos sociais, sensíveis à condição social da classe camponesa e atentos à história recente do Brasil, onde a apropriação do patrimônio fundiário deu-se em detrimento dos pequenos agricultores, decidiram reivindicar dos órgãos governamentais a garantia do pleno direito à terra para a pequena agricultura familiar.

Atualmente, a luta dos pequenos agricultores tem sido pela criação e implementação dos chamados PDS – Projeto de Desenvolvimento Sustentável. Criado em 1999, o PDS é um novo modelo de Reforma Agrária, que combina desenvolvimento de atividades

produtivas (cultura de cacau, café, pimenta-do-reino, urucum, etc. e comercialização dos produtos nativos, copaíba, açaí, andiroba, peixe, cupuaçu, dentre outras) e o assentamento humano de populações tradicionais ou não, em áreas de interesse ambiental, com a promoção do desenvolvimento sustentável.

Garantindo terra ao trabalhador rural, de onde ele possa tirar seu sustento, diminuimos o risco de que ele seja vítima de trabalho escravo e criamos as condições para que ele possa viver dignamente. Em última instância, garantimos os direitos naturais inalienáveis, imprescritíveis e sagrados do homem, aí incluídos o direito à vida, à saúde, à alimentação, à segurança, à educação, à liberdade e ao emprego. Por isso eu gostaria de fazer esse registro, com muito orgulho e alegria, do reconhecimento do trabalho que Aninha, Sr. Raimundo e irmã Dorothy vêm realizando no Pará.

Muito obrigada.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, em meados dos anos 90, no epicentro de uma grande crise financeira, houve uma seqüência de ataques especulativos contra as moedas da Tailândia, Malásia, Indonésia e Filipinas. Como um efeito dominó, os *crashes* se estenderam à Coréia do Sul, Hong Kong e, um pouco depois, à Federação Russa. Na última semana de outubro de 1997, as bolsas do mundo inteiro caíram sucessivamente, como a retratar o pânico que tomara conta do mercado mundial de capitais.

Em seguida, começou um ataque especulativo à moeda brasileira, forçando o Governo a promover um forte ajuste: livrou-se, finalmente, do câmbio fixo e passou a adotar a livre flutuação do real, o que na prática significou forte desvalorização da moeda; vendeu parte significativa das reservas cambiais; aumentou em 100% as taxas básicas de juros e, ao cabo, baixou um “pacote” de medidas fiscais objetivando cortar 20 bilhões de reais do déficit público federal.

Em tal cenário, fruto, em boa medida, dos desequilíbrios nas contas nacionais, a Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) também sofreu sérios revezes. A partir de janeiro de 1999, com a estabilização econômica, os ativos de grande liquidez recuperaram rapidamente o seu poder atrativo, e um movimento generalizado de compra fez o índice Bovespa disparar.

A crise parecia superada, e o curso habitual dos investimentos e o próprio perfil dos investidores seguiria seu curso se, em 2001, não tivesse sido eleito para a Presidência da Bovespa o Sr. Raymundo Magliano, ele próprio filho de um pioneiro da Bolsa de Valores de São Paulo. Arguto observador da realidade, detentor de sólida formação intelectual, Magliano percebeu a lição que o momento histórico entregava:

a Bolsa não poderia mais depender desse tipo de investidor, interessado em realizar ganhos no curto prazo. O interesse, embora legítimo, não contribuiu para o fortalecimento do mercado de capitais. Era preciso expandir a base de investidores e trabalhar para modificar o seu perfil, tornando-o um investidor ciente de que o mercado de ações também se conforma no longo prazo.

Sr^{as} e Srs. Senadores, trata-se aqui de uma verdadeira mudança de paradigma. Fundada em 23 de agosto de 1890, a Bovespa é uma instituição ao mesmo tempo tradicional e moderna. Ela é considerada o maior centro de negociação com ações da América Latina, e possui uma longa história de serviços prestados ao mercado de capitais e à economia brasileira. Apesar de seus 114 anos, a Bovespa tem sabido renovar-se e trilhar caminhos singulares, buscando manter a vitalidade e o dinamismo que sempre a caracterizaram.

Embora pesquisas demonstrassem que a percepção da Bovespa pelo público era positiva, o mesmo não se dava em relação a seu objeto, isto é, o negócio com ações. Cerca de 65% dos entrevistados mostraram desconhecer as regras básicas para investimentos, ou não acreditavam que as operações da Bolsa podiam ser acessíveis ao cidadão médio. O projeto de popularização da Bovespa objetivou vencer esse hiato, e completou dois anos em setembro último.

Para comemorar a data, foi lançado o programa Bolsa Aberta, que tem como objetivo levar visitantes para conhecer a sede da Bovespa, situada no Centro Velho da cidade de São Paulo. Nos fins de semana, o público faz uma visita guiada, em grupos de até 50 pessoas, e conhece as dependências, em especial o pregão, o Centro de Memória e a Biblioteca. Também é exibido um filme em terceira dimensão, que explica o funcionamento do mercado.

Este programa vem se juntar a diversos outros que o precederam, como o programa “Bovespa Vai até Você”, lançado em setembro de 2002 para popularizar o Mercado de Ações. A idéia nuclear era divulgar a Bolsa e promover sua abertura para a pessoa comum, o servidor público, a dona de casa, o pequeno comerciante, o operário, enfim, o pequeno investidor, que até então desconhecia essa possibilidade de realizar bons negócios e que poderia vir a assumir o perfil de investidor de longo prazo, como os há nos Estados Unidos e na Europa.

Imbuídas dessa filosofia, as equipes da Bovespa foram a *shopping centers*, praias, parques, associações recreativas e de lazer, clubes de futebol, empresas, faculdades, escolas, aeroportos, metrô e até barcas. Enfim, em qualquer lugar em que a entidade pudesse

aproximar-se do público que almejava atingir. Algumas dessas ações de divulgação merecem destaque.

A primeira iniciativa do projeto resultou de uma parceria da Bolsa com a Força Sindical, uma das maiores centrais sindicais brasileiras, com cerca de 16 milhões de trabalhadores em sua base, e levou à criação do primeiro clube de investimento de trabalhadores, o Força 1. Estava criado o “Bovespa Vai à Fábrica”. O fato, uma aproximação visível entre o capital e o trabalho, chamou a atenção da imprensa nacional e estrangeira. Posteriormente, em 2003, a Bolsa celebrou parceria semelhante com outra central, a Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), e, no início de 2004, com a Central Única dos Trabalhadores (CUT).

Outra grande odisséia se deu com a ida à Serra dos Carajás, localizada no Estado do Pará. Três equipes de promotores de venda, munidos de computador, vídeo e material didático, percorreram 4.700 quilômetros por 35 dias, passando por 6 Estados da Federação e por 3 Regiões, em junho do corrente. O objetivo foi divulgar as possibilidades de investimento em ações entre os funcionários da Vale do Rio do Doce e entre as comunidades locais. A bordo da van carinhosamente apelidada de “Bovmóvel”, a equipe deslocou-se do Rio de Janeiro até Mariana, em Minas Gerais, e daí, seqüencialmente, para Itabira, Belo Horizonte, Governador Valadares e Vitória, já no Espírito Santo. Depois, Rosário do Catete e Aracaju, em Sergipe, São Luís, no Maranhão, e daí, em viagem de trem, para Parauapebas, no Pará, ao pé da vila para funcionários localizada no alto da Serra dos Carajás. Os promotores deslocaram-se até as minas de extração de minério e, na ocasião, ainda houve uma visita a Marabá, situada a 400 quilômetros de Carajás.

A Bolsa tem hoje seis equipes da “Bovespa Vai até Você” que continuam a visitar cidades, universidades, empresas e fábricas em todo o Brasil. Cada equipe é composta por dois promotores. Estes são recrutados entre antigos operadores do mercado que haviam sofrido os efeitos da evolução tecnológica, com o advento do pregão eletrônico e conseqüente diminuição do número de operadores da Bolsa. Depois de capacitados, eles têm a chance de voltar à atividade como professores. No total, hoje há 48 promotores, que ajudam também no atendimento aos visitantes da sede da Bovespa no fim de semana.

Em busca da meta de levar ao conhecimento do público o funcionamento do mercado de capitais, e com base no formato aberto do “Bovespa Vai até Você” e nas experiências acumuladas, foram criados

dois programas muito peculiares: “Mulheres em Ação” e “Bovespa Vai aos Municípios”.

Com um ano de existência, o projeto “Mulheres em Ação” atendeu um número considerável de mulheres interessadas em conhecer o mercado de ações. Uma pesquisa realizada à época do lançamento do projeto mostrou que, nos lares, 41% das mulheres são as responsáveis pelas decisões sobre investimentos. Tal dado deu ensejo à iniciativa da Bovespa em desenvolver um projeto exclusivo para o público feminino.

O programa “Bovespa Vai aos Municípios”, por sua vez, foi lançado em setembro de 2003, e conta com a parceria da Associação Paulista de Municípios (APM) e do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal (Cepam). Até o momento, essas parcerias levaram o Bovmóvel a visitar seis cidades no interior paulista: São José do Rio Preto, Assis, Campos do Jordão, Jaú, Marília e Campinas. Outras visitas estão programadas para 2004.

Recentemente, Sr. Presidente, ainda como parte das comemorações desse amplo projeto de divulgação da Bovespa, foi lançado o livro **A Bolsa na Estrada** – a história da campanha para popularizar o mercado de ações, escrito pelo jornalista Oscar Pilagallo, de onde extraímos muitos dados deste pronunciamento. A publicação traz inúmeros casos curiosos, alguns impressionantes, que conferem sabor e leveza ao texto. Mas traz, também, o que verdadeiramente importa, ou seja, os resultados obtidos pelo programa.

Nestes dois anos, a Bovespa já visitou 55 empresas, apresentando o mercado a milhares de brasileiros em todo o País. Só na Vale do Rio Doce foram 17 mil trabalhadores em nove cidades espalhadas do Rio de Janeiro até Carajás. Animados com as visitas, os funcionários se preparam para criar um clube de ações que pode contar com mais de 2 mil investidores. O mesmo ocorre em outras empresas visitadas, como Eletropaulo, com 2.600 funcionários, e Embraer, com 3 mil trabalhadores. Há também o interesse de empresas multinacionais, de capital fechado no Brasil, como Volkswagen e Xerox, que pediram apresentações sobre os fundamentos do mercado para seus funcionários.

Em dois anos, Sr. Presidente, o sucesso do Programa “Bovespa Vai até Você” pode ser assim traduzido:

Quanto às visitas:

- 3 centrais sindicais;
- 55 empresas ou fábricas;
- 466 universidades;
- 22 clubes e academias;
- 21 praias (2 temporadas);

- 2 meses em teatro;
- 9 estações de metrô e barcas;
- 1 mês no Aeroporto de Congonhas (SP);
- 75 dias na cidade turística de Campos do Jordão-SP (2 edições);
- 9 parques;
- 68 feiras ou congressos;
- 6 regiões municipais;
- 3 *shopping centers*.

Em relação aos resultados obtidos:

- de setembro de 2002 a setembro de 2004, o “Bovespa Vai até Você” atingiu mais de 150 mil pessoas;
- nesse período, chegaram à Bovespa, por meio dos canais de atendimento ao público, cerca de 35 mil ligações e *e-mails* com solicitação de informações e/ou palestras sobre o programa;
- o número mensal de visitas ao *site* www.bovespa.com.br saltou de 370 mil para mais de 1 milhão atualmente;
- 540 visitas foram feitas pelos promotores de negócios a grupos interessados em abrir clubes de investimento;
- foram criados 468 clubes de investimento, o que mostra a receptividade da campanha “Bovespa Vai até Você” junto a novos investidores.;
- no total, a Bovespa lista 905 clubes de investimento, que somam um patrimônio líquido estimado de mais de R\$5 bilhões e reúnem cerca de 111 mil cotistas, conforme dados consolidados de 31 de agosto de 2004. O total de clubes registrados até setembro deste ano é de 910.

Como se vê, Sr^{as} e Srs. Senadores, os números são eloquentes. Convém sempre sublinhar que o fortalecimento da Bolsa de Valores, sobretudo nos moldes em que esta expansão foi planejada e vem sendo executada, contribui para consolidar a economia brasileira, formando a poupança interna tão necessária para o projeto de desenvolvimento do País e para limitar os riscos da dependência do capital externo.

Os clubes de investimento formados desde 2002 são um atestado do sucesso da popularização: a participação de investidores pessoas físicas aumentou de 20,5% em 2002 para 27,7% em 2004. A fórmula do clube de investimento é incentivada pela Bovespa porque permite desembolsar quantias mais modestas, o que é consistente com a idéia de democratizar o acesso ao mercado de ações. Além disso, é pedagógico, já que os cotistas podem adquirir mais conhecimentos sobre o funcionamento do mercado. Nas palavras de Magliano: “É importante notar também que esse novo investidor pessoa fí-

sica é consciente e informado sobre as características próprias do mercado de ações. Numa palavra, ele sabe que se trata de um investimento de risco e que para minimizar esse risco é preciso investir no longo prazo”.

Muito mais haveria para ser dito, Sr. Presidente, inclusive sobre as ações referentes à responsabilidade social que a Bovespa vem desenvolvendo. Por ora, todavia, Sr^{as} e Srs. Senadores, penso que já ficou suficientemente demonstrada a relevância desse processo de democratização empreendido pela Bovespa. Pela atenção de todos, muito obrigado!

O SR. AUGUSTO BOTELHO (PDT – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o princípio da transparência tem sido um dos mais festejados princípios da Administração Pública contemporânea. Por todos os cantos do País, soam vozes cobrando dos administradores públicos uma postura mais ética e responsável com a gestão dos recursos públicos. Essa tendência a muito se faz sentir, sobretudo no Brasil, onde os gastos públicos são marcados por escândalos de corrupção e superfaturamento em obras e serviços.

Transparência na Administração Pública representa, fundamentalmente, mostrar para os administrados ou cidadãos o quanto e onde estão sendo aplicados os recursos que ingressam nos cofres públicos.

Foi motivado por essa noção – a de que a Administração deve ser transparente –, é que resolvi apresentar projeto de lei que, modificando a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), obriga a Administração Pública – de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e Municípios, e outros órgãos da administração indireta –, a dar publicidade às etapas do procedimento licitatório, bem como da respectiva contratação e aditivos.

Sr. Presidente, não podemos desdenhar do fato de que muitos contratos administrativos são usados para o enriquecimento ilícito de alguns poucos apaniguados. Como é de comum sabença, obras de grande vulto, como obras rodoviárias constituem, muitas delas, inesgotáveis escoadouros ilícitos de dinheiro público. Os aditivos, previstos como mecanismos legítimos de promoção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, têm, freqüentemente, sua finalidade desvirtuada e acabam convertendo-se em meio de locupletamento por parte de grandes empreiteiras.

Somente uma administração transparente pode evitar que isso ocorra.

A transparência é irmã gêmea da fiscalização. Procedimentos transparentes na administração, permiti-

tem ao cidadão uma maior possibilidade de conhecer e combater ilícitos administrativos.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o art. 37 da Constituição consigna alguns princípios que informam a Administração Pública, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

Para o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da publicidade consagra o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito ocultamento, aos administrados, dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida” (in *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 9^a ed., 1997, p. 71).

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, na mesma direção, o Professor Jessé Torres Pereira Júnior ensina que “o princípio da publicidade exige que a Administração anuncie, com antecedência e pelos meios previstos em lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados” (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*, Renovar, 5^a ed., 2002, p. 55).

No caso das licitações públicas e os consequentes instrumentos de contrato, o princípio se torna mais significativo, na medida em que a licitação se faz como procedimento prévio à realização da despesa pública.

Ora, quem fornece os recursos pecuniários para que a Administração Pública realize os objetivos que lhe são afetos são os administrados, isto é, todos quantos pagam tributos, sejam diretos, como o imposto sobre a renda, sejam indiretos, como o ICMS. Nessa conformidade, é necessário que haja maior transparência nos procedimentos administrativos, para que o controle social possa ser exercido de modo eficaz e não como mera retórica jurídica.

A Internet está aí, com suas possibilidades quase onipresentes, pois a quase todos alcança, de modo simples e direto, revelando-se ainda como poderoso instrumento não só de comunicação, mas também e sobretudo como meio de divulgação de tudo quanto se queira anunciar. A verdade é que, pela Internet, dar-se-á ampla publicidade às licitações e aos respectivos instrumentos de contrato, com imensos benefícios, tanto para o Poder Público quanto para os licitantes e o público em geral.

Sr. Presidente, considerando os reais benefícios que o projeto poderá trazer para o efetivo controle social sobre os gastos públicos do nosso País, esperamos contar com o indispensável apoio dos nobres Pares para a transformação desta iniciativa em norma jurídica.

É o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado!

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO. Sem apinhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, estive esta manhã participando de uma solenidade na Marinha do Brasil em homenagem ao Dia do Marinheiro, comemorado em 13 de dezembro. Uma homenagem justa a um profissional que ajuda a fazer a grandeza de uma das mais importantes instituições deste País, que é a Marinha.

Ao longo de toda a história, a Marinha cumpriu um papel fundamental para o País, seja na luta pela independência, seja em batalhas posteriores para manter a unidade e autonomia brasileira.

Papel que continua a cumprir nos dias de hoje, seja na defesa da pátria, como em operações de preservação e defesa da Amazônia, seja representando o Brasil em missões de paz como a do Haiti, por exemplo, onde a Marinha se faz presente.

Em todas suas missões, a Marinha tem empenhado as convicções de humildade, eficiência e amor à Pátria, tão notáveis em seu Patrono, o Almirante Joaquim Marques Lisboa, o Almirante Tamandaré, cujo nome tive a honra, através de projeto, de inscrever no Panteão dos Heróis da Pátria.

Agradeço desta tribuna o convite e a oportunidade de participar de tão importante solenidade na manhã de hoje na Marinha do Brasil. Agradeço a oportunidade de, uma vez mais, poder desfrutar da companhia de tão notáveis brasileiros, cujo patriotismo está sempre acima de tudo.

Presto aqui a minha homenagem a todos os marinheiros deste País. Homenagem à sua dedicação, ao seu trabalho e ao seu patriotismo. Quem escolhe como caminho de vida justamente o ofício de servir e defender seu país não pode ser brindado com adjetivos menores.

Aos marinheiros do Brasil, ao comandante da Marinha, Almirante de Esquadra Roberto de Guimarães Carvalho, as nossas justas homenagens e o reconhecimento pelo importante trabalho que desempenham em favor do povo brasileiro.

Era o que eu tinha a declarar.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, lembrando às Sr^{as} e aos Srs. Senadores que constará da próxima sessão deliberativa ordinária de amanhã, a realizar-se às 14 horas e 30 minutos, a seguinte:

ORDEM DO DIA

Às 15:30 horas

1

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 57, DE 2004

*(Proveniente da Medida Provisória nº 210, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 57, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 210, de 2004), que *altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.*

Relator revisor: Senador Ney Suassuna

2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 211, DE 2004

Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 211, de 2004, que abre em favor dos Ministérios dos Transportes

e da Integração Nacional crédito extraordinário no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para os fins que especifica.

Relator revisor: Senador Magno Malta

3

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 58, DE 2004

*(Proveniente da Medida Provisória nº 212, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 58, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 212, de 2004), que *altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU e dá outras providências.*

Relator revisor: Senador Paulo Octávio

4

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 59, DE 2004

*(Proveniente da Medida Provisória nº 213, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 59, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 213, de 2004), que *institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 10.891, de 9 de julho de 2004; e dá outras providências.*

Relator revisor: Senador Rodolpho Tourinho.

5

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 60, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 214, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos
do § 6º do art. 62 da Constituição Federal

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 60, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 214, de 2004), que *dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.*

Relator revisor: Senador Tião Viana

6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 215, DE 2004

Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do
§ 6º do art. 62 da Constituição Federal

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 215, de 2004, que *dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, e dá outras providências.*

Relator revisor: Senador **Romeu Tuma**

7

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 61, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 216, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do
§ 6º do art. 62 da Constituição Federal

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 61, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 216, de 2004), que *dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA; altera as Leis nºs 10.550, de 13 de novembro de 2002, e 10.484, de 3 de julho de 2002; reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricul-*

tura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas; institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN; e dá outras providências.

Relator revisor: Senador Sibá Machado

8

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 62, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 217, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do §
6º do art. 62 da Constituição Federal

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 62, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 217, de 2004), que *abre crédito extraordinário aos Orçamentos Fiscal e de Investimento da União, para os fins que especifica. (R\$ 1.362.040.894,00).*

Relatora revisora: Senadora Ideli Salvatti

9

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 218, DE 2004

Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do
§ 6º do art. 62 da Constituição Federal

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 218, de 2004, que *autoriza a União a fornecer equipamentos e auxílio técnico aos países africanos, no combate à praga de gafanhotos.*

Relator revisor: Senador Marcelo Crivella

10

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 63, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 219, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do
§ 6º do art. 62 da Constituição Federal

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 63, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 219, de 2004), que *dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas e dá outras providências.*

Relatora revisora: Senadora Lúcia Vânia

11

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 64, DE 2004

*(Proveniente da Medida Provisória nº 220, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do §
6º do art. 62 da Constituição Federal*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 64, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 220, de 2004), que *dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, e 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.848, de 15 de março de 2004.*

Relator revisor: Senador Osmar Dias

12

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 65, DE 2004

*(Proveniente da Medida Provisória nº 221 de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do §
6º do art. 62 da Constituição Federal*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 65, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 221, de 2004), que *dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências.*

Relator revisor: Senador Jonas Pinheiro

13

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 66, DE 2004

*(Proveniente da Medida Provisória nº 222 de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do §
6º do art. 62 da Constituição Federal*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 66, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 222, de 2004), que *atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.*

Relator revisor: Senador **Romero Jucá**

14

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 67, DE 2004

*(Proveniente da Medida Provisória nº 223 de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do
§ 6º do art. 62 da Constituição Federal*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 67, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 223, de 2004), que *estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, altera a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.*

Relator revisor: Senador Delcídio Amaral

15

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 224, DE 2004

*Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do §
6º do art. 62 da Constituição Federal*

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 224, de 2004, que *altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona, da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego*

Aéreo – GECTA, e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Relator revisor:

16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, DE 2004
(*Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 1.501, de 2004 – art. 336, II*)

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2004, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – “Exploração Sexual”, que altera o Título VI (dos crimes contra os costumes) da Parte Especial do Código Penal.

17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 2004
(*Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 1.510, de 2004 – art. 336, II*)

Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2004 (nº 3.443/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, e dá outras providências.*

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Mozaildo Cavalcanti, favorável (aguardando leitura). Dependendo de pareceres das Comissões de Educação (Relator ad hoc: Senador Hélio Costa) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

18

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 64, DE 1999
(*Votação Nominal*)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Eduardo Suplicy, que acrescenta parágrafo ao art. 57 e dá nova redação ao inciso XI do art. 84 da Constituição Federal (comparecimento do Presidente da República ao Congresso Nacional na abertura da sessão legislativa).

Parecer sob nº 1.274, de 2002, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator ad hoc: Senador Waldeck Ornelas, favorável com Emenda nº 1-CCJ, que apresenta.

19

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 29, DE 2002
(*Votação Nominal*)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Francisco Escórcio, que inclui § 8º no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a finalidade de ampliar a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

Parecer sob nº 119, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Jorge, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) que oferece.

20

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 1, DE 2003
(*Votação Nominal*)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Maguito Vilela, que altera o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, para determinar que os pagamentos de obrigações devidas aos idosos sejam feitos em espécie e excluídos da obrigatoriedade de expedição de precatórios.

Parecer sob nº 549, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Aloizio Mercadante, favorável,

nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que apresenta.

21

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 57, DE 2003
(*Votação Nominal*)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2003 (nº 306/2000, na Câmara dos Deputados), que acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura.

Parecer favorável, sob nº 195, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Marcelo Crivella.

22

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 22, DE 2000
(*Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999, e 28, de 2000*)
(*Votação nominal, se não houver emendas*)

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que altera disposições da Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual.

Parecer sob nº 103, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador César Borges, favorável à matéria e pela prejudicialidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999, e 28, de 2000, que tramitam em conjunto.

23

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 77, DE 1999
(*Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 22 e 28, de 2000*)

Proposta de Emenda à Constituição nº 77, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Íris Rezende, que imprime força cogente à lei orçamentária anual, acrescentando dispositivos ao art. 165 e alterando o inciso VI do art. 167, ambos da Constituição Federal.

24

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 28, DE 2000
(*Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999, e 22, de 2000*)

Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2000, tendo como primeiro signatário o Pedro Simon, que dá nova redação ao inciso I do § 9º do art. 165, ao caput do art. 166 e acrescenta novo parágrafo ao mesmo artigo da Constituição Federal. (Dispõe sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais).

25

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 81, DE 2003
(*Votação nominal, se não houver emendas*)

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Tasso Jereissati, que acrescenta o art. 174-A à Constituição Federal, para fixar os princípios da atividade regulatória.

Parecer favorável, sob nº 270, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres.

26

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 15, DE 2004

Quarta sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2004 (nº 575/98, na Câmara dos Deputados), que altera o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal. (Excluindo dos bens da União as ilhas costeiras que contenham a sede de Município).

Parecer favorável, sob nº 462, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jorge Bornhausen.

27

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 9, DE 2003

Terceira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que adiciona um parágrafo ao art. 183 da Constituição

Federal, aumentando o tamanho máximo do lote objeto de usucapião especial urbano em cidades com menos de 300.000 (trezentos mil habitantes).

Parecer sob nº 271, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Maranhão, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

28

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 87, DE 2003

Terceira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 87, de 2003, tendo como primeira signatária a Senadora Fátima Cleide, que *altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais (dispõe sobre a carreira dos servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia)*.

Parecer favorável, sob nº 685, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relator: Senador Mozarildo Cavalcanti.

29

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2000

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2000, tendo como primeiro signatário a Senadora Heloísa Helena, que dispõe sobre a obrigatoriedade e gratuidade da educação infantil para crianças de zero a seis anos de idade.

Parecer favorável, sob nº 1.696, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Senador Tião Viana.

30

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43, DE 2000

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Julio Eduardo, que modifica a redação dos arts. 20, III, e 26, I, da Constituição Federal, para definir a titularidade das águas subterrâneas, tendo

Parecer favorável, sob nº 1.320, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Lúcio Alcântara.

31

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 148, DE 2001

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2001 (nº 1.071/99, na Casa de origem), que *dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997*.

Parecer sob nº 1.383, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Azeredo, favorável, com as Emendas nºs 1 a 3-CCJ, de redação, que apresenta.

32

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, DE 2003

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2003 (nº 5.119/2001, na Casa de origem), que *denomina "Rodovia Milton Santos" a BR-242 (Bahia-Brasília), que atravessa a Chapada Diamantina e o oeste baiano*.

Parecer sob nº 1.751, de 2004, da Comissão de Educação, Relator: Senador Valmir Amaral, favorável com a Emenda nº 1-CE, que apresenta.

33

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, DE 2004

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2004, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a exploração sexual, que altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (dispõe sobre os crimes relativos a cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes).

34

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 2004

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2004, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a exploração sexual, que altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (prevê o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congêneres, quando hospedarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização).

35SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
DO SENADO Nº 9, DE 2003

Discussão, em turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2003, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito das ONGs, que acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a apropriação indébita de recursos destinados às entidades que indica.

Parecer sob nº 1.861, de 2004, da Comissão Diretora, Relator: Senador Eduardo Siqueira Campos, oferecendo a redação do vencido.

36

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 188, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2004, de iniciativa da Comissão Temporária criada nos termos dos Requerimentos nºs 529, de 2003, 19, 164, 350, 444, 577 e 587, de 2004, que *dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências*.

37

REQUERIMENTO Nº 437, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 437, de 2004, do Senador Eduardo Azeredo, solicitando, nos termos regimentais, a convocação do Ministro de Estado dos Transportes, Alfredo Pereira do Nascimento, para prestar, perante o Plenário do Senado Federal, esclarecimentos sobre o estado de conservação e os planos para o atendimento às necessidades urgentes de infra-estrutura e segurança das estradas brasileiras.

38

REQUERIMENTO Nº 1.462, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.462, de 2004, do Senador Edison Lobão, solicitando que sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2001, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania.

39

REQUERIMENTO Nº 1.466, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.466, de 2004, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2004, de sua autoria.

40

REQUERIMENTO Nº 1.517, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.517, de 2004, do Senador Antonio Carlos Valadares, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 367, de 2003, 21 e 36, de 2004, por regularem a mesma matéria.

Requerimento nº 1.486, de 2004, de autoria do Senador Alvaro Dias, que requer, nos termos do art. 70., combinado com o inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, bem como nos termos do art. 215, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada pelo Tribunal de Contas da União, em caráter de urgência, inspeção nos convênios celebrados entre a União e as pessoas jurídicas de direito privado denominadas ANCA – Associação Nacional de Cooperação Agrícola; CONCRAB – Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil e ITERRA – Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 35 minutos.)

**COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
(52ª LEGISLATURA)**

	BAHIA	PFL	Heráclito Fortes
PFL	Rodolpho Tourinho	PMDB	Mão Santa
PFL	Antonio Carlos Magalhães		RIO GRANDE DO NORTE
PFL	César Borges	PTB	Fernando Bezerra
	RIO DE JANEIRO	PMDB	Garibaldi Alves Filho
PT	Roberto Saturnino	PFL	José Agripino
PL	Marcelo Crivella		SANTA CATARINA
PMDB	Sérgio Cabral	PFL	Jorge Bornhausen
	MARANHÃO	PT	Ideli Salvatti
PMDB	João Alberto Souza	PSDB	Leonel Pavan
PFL	Edison Lobão		ALAGOAS
PFL	Roseana Sarney	S/Partido	Heloísa Helena
	PARÁ	PMDB	Renan Calheiros
PMDB	Luiz Otávio	PSDB	Teotônio Vilela Filho
PT	Ana Júlia Carepa		SERGIPE
PTB	Duciomar Costa	PFL	Maria do Carmo Alves
	PERNAMBUCO	PDT	Almeida Lima
PFL	José Jorge	PSB	Antonio Carlos Valadares
PFL	Marco Maciel		AMAZONAS
PSDB	Sérgio Guerra	PMDB	Gilberto Mestrinho
	SÃO PAULO	PSDB	Arthur Virgílio
PT	Eduardo Suplicy	PDT	Jefferson Peres
PT	Aloizio Mercadante		PARANÁ
PFL	Romeu Tuma	PSDB	Alvaro Dias
	MINAS GERAIS	PT	Flávio Arns
PL	Aelton Freitas	PDT	Osmar Dias
PSDB	Eduardo Azeredo		ACRE
PMDB	Hélio Costa	PT	Tião Viana
	GOIÁS	PSB	Geraldo Mesquita Júnior
PMDB	Maguito Vilela	PT	Sibá Machado
PFL	Demóstenes Torres		MATO GROSSO DO SUL
PSDB	Lúcia Vânia	PDT	Juvêncio da Fonseca
	MATO GROSSO	PT	Delcídio Amaral
PSDB	Antero Paes de Barros	PMDB	Ramez Tebet
PFL	Jonas Pinheiro		DISTRITO FEDERAL
PT	Serys Shlessarenko	PMDB	Valmir Amaral
	RIO GRANDE DO SUL	PT	Cristovam Buarque
PMDB	Pedro Simon	PFL	Paulo Octávio
PT	Paulo Paim		TOCANTINS
PTB	Sérgio Zambiasi	PSDB	Eduardo Siqueira Campos
	CEARÁ	PFL	João Ribeiro
PSDB	Luis Pontes	PMDB	Leomar Quintanilha
PPS	Patrícia Saboya Gomes		AMAPÁ
PSDB	Tasso Jereissati	PMDB	José Sarney
	PARAÍBA	PSB	João Capiberibe
PMDB	Ney Suassuna	PMDB	Papaléo Paes
PFL	Efraim Morais		RONDÔNIA
PMDB	José Maranhão	PMDB	Mário Calixto
	ESPÍRITO SANTO	PT	Fátima Cleide
PPS	João Batista Motta	PMDB	Valdir Raupp
PMDB	Gerson Camata		RORAIMA
PL	Magno Malta	PPS	Mozarildo Cavalcanti
	PIAUI	PDT	Augusto Botelho
PMDB	Alberto Silva	PMDB	Romero Jucá

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Ramez Tebet (PMDB-MS)
Vice-Presidente: Senador Paulo Octavio (PFL-DF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aloizio Mercadante	1. Ideli Salvatti
Ana Júlia Carepa	2. Flávio Arns
Eduardo Suplicy	3. Serys Slhessarenko
Delcídio Amaral	4. Duciomar Costa
Roberto Saturnino	5. Magno Malta
Antonio Carlos Valadares	6. Aelton Freitas
Geraldo Mesquita Júnior	7. (vago)
Fernando Bezerra	8. (vago)
PMDB	
Ramez Tebet	1. Hélio Costa
Mão Santa	2. Luiz Otávio
Garibaldi Alves Filho	3. Valmir Amaral
Romero Jucá	4. Gerson Camata*
João Alberto Souza	5. Sérgio Cabral
Pedro Simon	6. Ney Suassuna
Valdir Raupp	7. Maguito Vilela
PFL	
César Borges	1. Antonio Carlos Magalhães
Efraim Morais	2. Demóstenes Torres
Jonas Pinheiro	3. João Ribeiro
Jorge Bornhausen	4. José Agripino
Paulo Octavio	5. José Jorge
Rodolpho Tourinho	6. Marco Maciel
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. Arthur Virgílio
Sérgio Guerra	2. Álvaro Dias
Eduardo Azeredo	3. Lúcia Vânia
Tasso Jereissati	4. Leonel Pavan
PDT	
Almeida Lima	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscmcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO DE TURISMO

TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senador Paulo Octávio (PFL -DF)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Antonio Carlos Valadares
Serys Shessarenko	2. Ideli Salvatti
PMDB	
Garibaldi Alves Filho	1. Mão Santa
Valdir Raupp	2. Luiz Otávio
PFL	
Paulo Octavio	1.
João Ribeiro	2. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Eduardo Azeredo

*Vaga cedida ao PPS.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscmcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO DE MINERAÇÃO

TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT - PA)
Vice-Presidente: Senador Rodolpho Tourinho (PFL - BA)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Julia Carepa	1. Delcídio Amaral.
Aelton Freitas	2. Magno Malta
PMDB	
Luiz Otávio	1. Hélio Costa
Sérgio Cabral	2. Gerson Camata**
PFL	
Rodolpho Tourinho	1. Efraim Moraes
João Ribeiro	2. Almeida Lima (PDT)*
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Eduardo Azeredo

*Vaga cedida pelo PFL

**Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 15.08.2003.

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

**1.3) SUBCOMISSÃO DESTINADA A ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO
DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS TEMPORÁRIA
(09 titulares e 09 suplentes)**

**Presidente: Senador César Borges (PFL - BA)
Vice-Presidente: Senador Fernando Bezerra (PTB - RN)
Relator: Senador Ney Suassuna**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. Eduardo Suplicy.
Fernando Bezerra	2. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	3. Antonio Carlos Valadares
PMDB	
Ney Suassuna	1. Valdir Raupp
Pedro Simon	2. Gerson Camata*
PFL	
César Borges	1. Jonas Pinheiro
Paulo Octávio	2. José Jorge
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Lúcia Vânia
PDT - PPS	
(vago)	(vago)

*Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.4) SUBCOMISSÃO FOME ZERO TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Rodolpho Tourinho (PFL - BA)
Vice-Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT - SP)
Relator: Senador Romero Jucá (PMDB - RR)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Delcídio Amaral.
Fernando Bezerra	2. Serys Shessarenko
PMDB	
Ney Suassuna	1. Garibaldi Alves Filho
Romero Jucá	2. Luiz Otávio
PFL	
Jonas Pinheiro	1. Demóstenes Torres
Rodolpho Tourinho	2. Paulo Octávio
PSDB	
Lúcia Vânia	1. Leonel Pavan

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
(29 titulares e 29 suplentes)

Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senador Papaléo Paes* (PMDB-AP)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1. Delcídio Amaral
Eurípedes Camargo	2. Fernando Bezerra
Fátima Cleide	3. Tião Viana
Flávio Arns	4. Antonio Carlos Valadares
Sibá Machado	5. Duciomar Costa
(vago)	6. (vago)
Aelton Freitas	7. Serys Slhessarenko
Geraldo Mesquita Júnior	8. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. Garibaldi Alves Filho
Leomar Quintanilha	2. Hélio Costa
Maguito Vilela	3. Ramez Tebet
Sérgio Cabral	4. José Maranhão
Ney Suassuna	5. Pedro Simon
Amir Lando	6. Romero Jucá
Papaléo Paes*	7. Gerson Camata**
PFL	
Edison Lobão	1. Antonio Carlos Magalhães
Jonas Pinheiro	2. César Borges
José Agripino	3. Demóstenes Torres
Paulo Octávio	4. Efraim Morais
Maria do Carmo Alves	5. Jorge Bornhausen
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Lúcia Vânia	2. Tasso Jereissati
João Tenório	3. Leonel Pavan
Antero Paes de Barros	4. Sérgio Guerra
Reginaldo Duarte	5. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
Juvêncio da Fonseca	2. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

** Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Reuniões: Quintas - Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscmcas@senado.gov.br

**2.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DA CRIANÇA DO
ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senadora Roseana Sarney (PFL-MA)
Relatora: Senadora Patrícia Saboya Gomes (PPS-CE)**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1.(vago)
Fátima Cleide	2. (vago)
PMDB	
Amir Lando	1. (vago)
Juvêncio da Fonseca*	2. (vago)
PFL	
Roseana Sarney	1. (vago)
PSDB	
Lúcia Vânia	1. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. (vago)

*Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

Atualizada em 10.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO IDOSO
(7 titulares e 7 suplentes)**

Presidente: Senador Sérgio Cabral (PMDB-RJ)

Vice-Presidente: (vago)

Relator: Senador Leomar Quintanilha (PFL -TO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. (vago)
Aelton Freitas	2. (vago)
PMDB	
Sérgio Cabral	1. (vago)
(vago)	2. (vago)
PFL	
Leomar Quintanilha*	1. (vago)
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. (vago)
PDT	
(vago)	1. (vago)

* Desfilou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003

Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz

Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3113515 Fax: 3113652

E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DAS PESSOAS PORTADORAS
DE NECESSIDADES ESPECIAIS
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senador Flávio Arns (PT-PR)
Vice-Presidente: Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)
Relator: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Flávio Arns	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
PMDB	
Ney Suassuna	1. (vago)
Garibaldi Alves Filho	2. (vago)
PFL	
Jonas Pinheiro	1. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. (vago)

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE SAÚDE
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Papaléo Paes*(PMDB-AP)
Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho (PDT-RR)
Relator: Senador Mão Santa (PMDB-PI)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Shessarenko	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. (vago)
Papaléo Paes*	2. (vago)
PFL	
Maria do Carmo Alves	1. (vago)
PSDB	
Reginaldo Duarte	1. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. (vago)

*Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

Atualizada em 17.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Edison Lobão (PFL-MA)
Vice-Presidente: Senador José Maranhão (PMDB-PB)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Slhessarenko	1. Eduardo Suplicy
Aloizio Mercadante	2. Ana Júlia Carepa
Tiã Viana	3. Sibá Machado
Antonio Carlos Valadares	4. Duciomar Costa
Magno Malta	5. Geraldo Mesquita Júnior
Fernando Bezerra	6. João Capiberibe
Marcelo Crivella	7. Aelton Freitas
PMDB	
Amir Lando	1. Ney Suassuna
Garibaldi Alves Filho	2. Luiz Otávio
José Maranhão	3. Ramez Tebet
Renan Calheiros	4. João Alberto Souza
Romero Jucá	5. Maguito Vilela
Pedro Simon	6. Sérgio Cabral
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Paulo Octávio
César Borges	2. João Ribeiro
Demóstenes Torres	3. Jorge Bornhausen
Edison Lobão	4. Efraim Morais
José Jorge	5. Rodolpho Tourinho
PSDB	
Álvaro Dias	1. Antero Paes de Barros
Tasso Jereissati	2. Eduardo Azeredo
Arthur Virgílio	3. Leonel Pavan
PDT	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 10.12.2003

Secretária: Gildete Leite de Melo
Reuniões: Quartas - Feiras às 10:00 horas. - Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E - Mail: sscomccj@senado.gov.br

**3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS
“INDICAÇÕES APONTADAS” NO RELATÓRIO FINAL DA “CPI DO JUDICIÁRIO” E
RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS
COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO
(7 titulares e 7suplentes)
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

Criada através do Requerimento nº 12-CCJ, de 1999, aprovado em 15/12/1999.

**3.2) SUBCOMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
(7 titulares e 7suplentes)**

**Presidente: Senador Tasso Jereissati
Vice-Presidente: Pedro Simon
Relator Geral: Senador Demóstenes Torres**

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Pedro Simon	1. João Alberto Souza
Garibaldi Alves Filho	2. Papaléo Paes
PFL	
Demóstenes Torres	1. Efraim Morais
César Borges	2. João Ribeiro
PT	
Serys Slhessarenko	1. Sibá Machado
PSDB	
Tasso Jereissati	1. Leonel Pavan
OUTROS PARTIDOS (PDT, PTB, PSB, PPS e PL)	
Magno Malta	1. Fernando Bezerra

Atualizada em 02.09.03

Secretária: Gildete Leite de Melo
Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E - Mail: sscmccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Osmar Dias (PDT-PR)
Vice-Presidente: Senador Hélio Costa (PMDB-MG)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Fátima Cleide	1. Tião Viana
Flávio Arns	2. Roberto Saturnino
Ideli Salvatti	3. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	4. (vago)
Duciomar Costa	5. (vago)
Aelton Freitas	6. (vago)
(vaga cedida ao PMDB)	7. (vago)
Helóisa Helena	8. (vago)
PMDB	
Hélio Costa	1. Mão Santa
Maguito Vilela	2. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	3. Papaléo Paes
Gerson Camata*	4. Luiz Otávio
Sérgio Cabral	5. Romero Jucá
José Maranhão	6. Amir Lando
Valmir Amaral (por cessão do Bloco de Apoio ao Governo)	
PFL	
Demóstenes Torres	1. Edison Lobão
Jorge Bornhausen	2. Jonas Pinheiro
José Jorge	3. José Agripino
Efraim Moraes	4. Marco Maciel
Maria do Carmo Alves	5. Paulo Octavio
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Eduardo Azeredo
Reginaldo Duarte	3. João Tenório
Antero Paes de Barros	4. Lúcia Vânia
PDT	
Osmar Dias	1. Jefferson Péres
Almeida Lima	2. Juvêncio da Fonseca
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças - Feiras às 11:30 horas - Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E - Mail: julioric@senado.gov.br

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
(12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes)

Presidente: Senador Roberto Saturnino (PT-RJ)

Vice-Presidente: (vago)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. (vago)
Fátima Cleide	2. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	3. Papaléo Paes*
PMDB	
Hélio Costa	1. Gerson Camata***
Sérgio Cabral	2. Juvêncio da Fonseca**
(vago)	3. Luiz Otávio
PFL	
Roseana Sarney	1 Paulo Octavio
Demóstenes Torres	2. José Agripino
Edison Lobão	3. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Reginaldo Duarte
PDT	
Almeida Lima	2. (vago)

* Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

**Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

*** Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 15.09.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E - Mail: julioric@senado.gov.br

4.2) SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV
PERMANENTE
9 (nove) titulares
9 (nove) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

4.3) SUBCOMISSÃO DO LIVRO
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

4.4) SUBCOMISSÃO DO ESPORTE
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

PRESIDENTE: SENADOR NEY SUASSUNA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTERO PAES DE BARROS
(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)			
IDELI SALVATTI-PT	SC-2171/72	1-ANA JÚLIA CAREPA-PT	PA-2104/10
SIBÁ MACHADO	AC-2184/88	2-DELCÍDIO AMARAL-PT	MS-2451/55
ANTONIO CARLOS VALADARES-PSE	SE-2201/04	3-GERALDO MESQUITA JUNIOR-PSB	AC-1078/1278
AELTON FREITAS-PL	MG-4018/4621		
DUCIOMAR COSTA-PTB	PA-2342/43		
PMDB			
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	1-VALMIR AMARAL	DF-1961/62
LUIZ OTAVIO	PA-3050/1026	2-ROMERO JUCÁ	RR-2112/13
GERSON CAMATA	ES-1403/3256		
JOÃO ALBERTO SOUZA	MA-1411/4073		
PFL			
CÉSAR BORGES	BA-2212/13	1-JORGE BORNHAUSEN	SC-4206/07
EFRAIM MORAIS	PB-2421/22	2- PAULO OCTAVIO	DF-2011/19
JOAO RIBEIRO	TO-2163/64		
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/92		
PSDB			
ARTHUR VIRILIO	AM-1201/1301	1-LEONEL PAVAN	SC-4041/4014
ANTERO PAES DE BARROS	MT-1248/1348		
PDT			
OSMAR DIAS	PR-2124/5	1-ALMEIDA LIMA	SE-1312/1427
PPS			
MOZARILDO CAVALCANTI	RR-1160/1162		

REUNIÕES: QUARTA-FEIRA, ÀS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO: JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519
Fax 311-1060

ALA SENADOR NILO COELHO
SALA Nº 06 - telefone: 311-3254
Email: jcarvalho@senado.gov.br
ATUALIZADA EM: 26-03-04

**5.1) SUBCOMISSÃO DESTINADA A FISCALIZAR AS
AGÊNCIAS REGULADORAS PERMANENTE
(05 titulares e 05 suplentes)**

**Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT -PA)
Vice-Presidente: Senador Valmir Amaral (PMDB - DF)**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	2. Duciomar Costa
PMDB	
Valmir Amaral	1. Romero Jucá
PFL	
Leomar Quintanilha*	1. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Antero Paes de Barros

* Desfilou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003
Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

**5.2) SUBCOMISSÃO DE OBRAS INACABADAS PERMANENTE
(05 titulares e 05 suplentes)**

**Presidente: Senador Efraim Morais (PFL -PB)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Ana Júlia Carepa
Delcídio Amaral	2. Geraldo Mesquita Júnior
PMDB	
Gerson Camata*	1. Luiz Otávio
PFL	
Efraim Morais	1. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Arthur Virgílio

* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 15.09.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

6) - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Magno Malta (PL-ES)
Vice-Presidente: Senador Leomar Quintanilha

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. Serys Shlessarenko
Eurípedes Camargo	2. (vago)
Magno Malta	3. (vago)
Aelton Freitas	4. (vago)
(vago)	5. (vago)
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Renan Calheiros
Ney Suassuna	2. Amir Lando
José Maranhão	3. Gilberto Mestrinho
Sérgio Cabral	4. Romero Jucá
Garibaldi Alves Filho	5. (vago)
PFL	
Edison Lobão	1. Demóstenes Torres
Efraim Morais	2. Jonas Pinheiro
Maria do Carmo Alves	3. (vago)
Rodolpho Tourinho	4. Roseana Sarney
PSDB	
(vago)	1. Lúcia Vânia
(vago)	2. (vago)
Reginaldo Duarte	3. Antero Paes de Barros
PDT	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 05.11.2003

Secretária: Maria Dulce V. de Queirós Campos
Telefone 3111856 Fax: 3114646
E - Mail: mariadul@senado.br

7) - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)
Vice-Presidente: Senador Marcelo Crivella (PL-RJ)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Flávio Arns
Heloísa Helena	2. Fátima Cleide
João Capiberibe	3. Aloizio Mercadante
Marcelo Crivella	4. Duciomar Costa
Fernando Bezerra	5. Aelton Freitas
Tião Viana (por cessão do PMDB)	Sibá Machado (por cessão do PMDB)
PMDB	
Gilberto Mestrinho	1. Pedro Simon
João Alberto Souza	2. Ramez Tebet
Luiz Otávio	3. Valdir Raupp
Hélio Costa	4. (vago)
(vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)	5. (vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Edison Lobão
João Ribeiro	2. Maria do Carmo Alves
José Agripino	3. Rodolpho Tourinho
Marco Maciel	4. Roseana Sarney
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Antero Paes de Barros
Eduardo Azeredo	2. Tasso Jereissati
Lúcia Vânia	3. Sérgio Guerra
PDT	
Jefferson Péres	1. Juvêncio da Fonseca
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 23.10.03

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

**7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS
CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR**

7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

**Presidente: Senador Marcelo Crivella
Vice-Presidente: Senador João Capiberibe
Relator: Senador Rodolpho Tourinho**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Marcelo Crivella	1. Duciomar Costa
João Capiberibe	2. Aelton Freitas
PMDB	
Hélio Costa	1. Ramez Tebet
Luiz Otávio	2. Juvêncio da Fonseca*
PFL	
Marco Maciel	1. Roseana Sarney
Rodolpho Tourinho	2. Maria do Carmo Alves
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Antero Paes de Barros

*Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

Atualizada em 18.09.2003

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA

7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

**Presidente: Senador Jefferson Péres
Vice-Presidente: Senador Mozarildo Cavalcanti**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
João Capiberibe	1. Sibá Machado
Fátima Cleide	2. (vago)
PMDB	
Valdir Raupp	1. Gilberto Mestrinho
PFL	
Marco Maciel	1. João Ribeiro
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Lúcia Vânia
PDT	
Jefferson Péres	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

8) - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador José Jorge (PFL-PE)
Vice-Presidente: Senador João Batista Motta (PPS-ES)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Delcídio Amaral	1. Roberto Saturnino
Eurípedes Camargo	2. Antonio Carlos Valadares
Serys Slhessarenko	3. Heloísa Helena
Sibá Machado	4. Ana Júlia Carepa
Fátima Cleide	5. Duciomar Costa
Duciomar Costa	6. Fernando Bezerra
Magno Malta	7. Marcelo Crivella
PMDB	
Gerson Camata*	1. Mão Santa
Amir Lando	2. Luiz Otávio
Valdir Raupp	3. Pedro Simon
Valmir Amaral	4. Renan Calheiros
Gilberto Mestrinho	5. Ney Suassuna
José Maranhão	6. Romero Jucá
PFL	
João Ribeiro	1. César Borges
José Jorge	2. Jonas Pinheiro
Marco Maciel	3. Efraim Morais
Paulo Octavio	4. Maria do Carmo Alves
Rodolpho Tourinho	5. Roseana Sarney
PSDB	
Leonel Pavan	1. (vago)
Sérgio Guerra	2. Arthur Virgílio
João Tenório	3. Reginaldo Duarte
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Celso Parente
Reuniões: Terças - Feiras às 14:00 horas. - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3114607 Fax: 3113286

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

COMPOSIÇÃO

(Eleita na Sessão do Senado Federal de 13/03/2003)

1ª Eleição Geral: 19.04.1995

3ª Eleição Geral: 27.06.2001

2ª Eleição Geral: 30.06.1999

4ª Eleição Geral: 13.03.2003

Presidente: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA ¹³
Vice-Presidente: Senador DEMÓSTENES TORRES ²

PMDB					
Titulares	UF	Ramal	Suplentes	UF	Ramal
(Vago) ¹⁰			1. Ney Suassuna	PB	4345
João Alberto Souza	MA	1411	2. Pedro Simon	RS	3232
Ramez Tebet	MS	2222	3. Gerson Camata ¹¹	ES	3256
Luiz Otávio	PA	3050	4. Alberto Silva	PI	3055
PFL ⁵					
Paulo Octávio	DF	2011	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Demóstenes Torres	GO	2091	2. César Borges ⁴	BA	2212
Rodolpho Tourinho	BA	3173	3. Maria do Carmo Alves ¹²	SE	1306
PT ¹					
Heloísa Helena ¹⁴	AL	3197	1. Ana Julia Carepa	PA	2104
Sibá Machado	AC	2184	2. Fátima Cleide	RO	2391
(vago) ⁸			3. Eduardo Suplicy ³	SP	3213
PSDB ⁵					
Sérgio Guerra	PE	2385	1. (Vago) ¹⁶		
Antero Paes de Barros	MT	4061	2. Arthur Virgílio	AM	1201
PDT					
Juvêncio da Fonseca ⁷	MS	1128	1. Augusto Botelho	RR	2041
PTB ¹					
(Vago) ⁶			1. Fernando Bezerra	RN	2461
PSB ¹ , PL ¹⁻¹⁵ e PPS					
Magno Malta (PL)	ES	4161	1. (Vago) ⁹		
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					2051
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					

(atualizada em 09.08.2004)

Notas:

¹ Partidos pertencentes ao **Bloco de Apoio ao Governo** (PT/PTB/PSB/PL), constituído na Sessão do SF de 1.2.2003.

² Eleito Vice-Presidente em 18.3.2003, na 1ª Reunião do Conselho.

³ Eleito na Sessão do SF de 18.3.2003.

⁴ Eleito na Sessão do SF de 19.3.2003.

⁵ Partidos pertencentes à **Liderança Parlamentar da Minoria** (PFL/PSDB), constituída na Sessão do SF de 29.4.2003.

⁶ Vaga ocupada pelo Senador **Geraldo Mesquita Júnior** (Bloco/PSB-AC) até 6.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, formalizado em comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003.

⁷ Vaga ocupada pelo Senador **Jefferson Péres** (PDT-AM) até 7.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, formalizado em comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003. O Senador **Juvêncio da Fonseca** foi designado para essa vaga na Sessão do SF de 01.10.2003.

⁸ Vaga ocupada pelo Senador **Flávio Arns** (Bloco/PT-PR) até 8.5.2003, quando se desligou do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF desse dia. O Senador **Eurípedes Camargo** (Bloco PT-DF) foi eleito para essa vaga na Sessão do SF de 03.12.2003 e deixou o exercício do mandato em 23.1.2004, em decorrência do retorno do titular.

⁹ Vaga ocupada pelo Senador **Marcelo Crivella** (Bloco PL-RJ) até 13.8.2003, quando se desligou do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF dessa data.

¹⁰ Vaga ocupada pelo Senador **Juvêncio da Fonseca** (PDT-MS) até 01.10.2003, quando foi designado, em Plenário, para a vaga do PDT, partido ao qual se filiou em 11.09.2003.

¹¹ Desfilou-se do PMDB em 15.9.2003, conforme comunicação lida na Sessão do SF dessa data.

¹² Vaga ocupada pelo Senador **Renildo Santana** (PFL-SE), no período de 19.3 a 15.9.2003. A Senadora **Maria do Carmo Alves** (PFL-SE) foi eleita para essa vaga na Sessão do SF de 18.9.2003.

¹³ Eleito Presidente do Conselho na 9ª Reunião, realizada em 12.11.2003, para completar o mandato exercido pelo Senador **Juvêncio da Fonseca**, que renunciou ao cargo em 25.09.2003.

¹⁴ Na Sessão de 29.01.2004, foi lido o Ofício nº 039/04-GLDBAG, de 29.1.2004, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, comunicando o desligamento da Senadora do Partido dos Trabalhadores.

¹⁵ Desligou-se do Bloco de Apoio ao Governo, conforme comunicação lida na Sessão do SF de 13.04.2004.

¹⁶ O Senador Reginaldo Duarte deixou o exercício do mandato em 03.08.2004 em razão do retorno do titular, Senador Luiz Pontes

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP) - Telefones: 311-4561 e 311-5255

sscop@senado.gov.br; www.senado.gov.br/etica

CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução nº 17, de 1993)

COMPOSIÇÃO

Senador Romeu Tuma (PFL-SP)	Corregedor
Senador Hélio Costa (PMDB-MG)	1º Corregedor Substituto
Senador Delcídio Amaral (PT-MS)	2º Corregedor Substituto
Senador Teotônio Vilela Filho (PSDB-AL)	3º Corregedor Substituto

Composição atualizada em 25.03.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

1ª Designação: 16.11.1995

2ª Designação: 30.06.1999

3ª Designação: 27.06.2001

4ª Designação: 25.09.2003

COMPOSIÇÃO

SENADORES	PARTIDO	ESTADO	RAMAL
Vago			
Demóstenes Torres	Bloco/PFL	GO	2091
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)

Telefones: 311-4561 e 311-5259

sscop@senado.gov.br

CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ
Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998,
aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

COMPOSIÇÃO

1ª Designação Geral : 03.12.2001

2ª Designação Geral: 26.02.2003

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko
Vice-Presidente: Senador Geraldo Mesquita Júnior

PMDB
Senador Papaléo Paes (AP)
PFL
Senadora Roseana Sarney (MA)
PT
Senadora Serys Slhessarenko (MT)
PSDB
Senadora Lúcia Vânia (GO)
PDT
Senador Augusto Botelho (RR)
PTB⁵
Senador Sérgio Zambiasi (RS)
PSB
Senador Geraldo Mesquita Júnior (AC)
PL
Senador Magno Malta (ES)
PPS
Senadora Patrícia Saboya Gomes (CE)

Atualizada em 16.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

ÍNDICE ONOMÁSTICO

	Pág.		Pág.
AELTON FREITAS			
Parecer Nº 1.908, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 970, de 2004 (Nº 206/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Difusora de Corinto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais.	249	Parecer Nº 1.924, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.087, de 2004 (Nº 806/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão da Cidade de Cássia – MG a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cássia, Estado de Minas Gerais.	302
ALMEIDA LIMA			
Parecer Nº 1.910, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 983, de 2004 (Nº 813/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Veredas FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais.....	256	Parecer Nº 1.895, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 890, de 2004 (Nº 477/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Aluísio de Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guareí, Estado de São Paulo.	205
Parecer Nº 1.915, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.023, de 2004 (Nº 652/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Bolívar Freire – ASCOB a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Datas, Estado de Minas Gerais.	272	Parecer Nº 1.898, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 899, de 2004 (Nº 624/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Integridade de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.	215
Parecer Nº 1.921, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.077, de 2004 (Nº 676/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Japonvar a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Japonvar, Estado de Minas Gerais.	292	Parecer Nº 1.928, de 2004, da Comissão de Educação, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 920, de 2004 (Nº 2.069/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Desenvolvimento Educacional de Esplanada – FUNDESP para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Esplanada, Estado da Bahia.....	317
Parecer Nº 1.924, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.087, de 2004 (Nº 806/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão da Cidade de Cássia – MG a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cássia, Estado de Minas Gerais.	302	Parecer Nº 1.929, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 929, de 2004 (Nº 519/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Vale Apreciável Ltda., para explorar serviço	

	Pág.		Pág.
de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaguaquara, Estado da Bahia.	321	erradicação do trabalho escravo e na criação da Reserva Riozinho do Anfrízio.	856
Parecer Nº 1.940, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 997, de 2004 (Nº 523/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Triunfo de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itamarajú, Estado da Bahia.		Homenageia a atuação da irmã Dorothy Mae Stang, laureada com o prêmio “José Carlos Castro”.	856
Parecer Nº 1.943, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.012, de 2004 (Nº 644/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Atalaia de Sergipe Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe.	357	ANTERO PAES DE BARROS	
Parecer Nº 1.953, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.056, de 2004 (Nº 3.150/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Alto da Lagoa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pintadas, Estado da Bahia.	367	Discute o Parecer Nº 1.967, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão Nº 55, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 208, de 2004, que altera dispositivos da Lei Nº 9.678/98, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei Nº 10.910, de 2004, e dá outras providências.....	611
Tece comentários ao incidente da queima de documentos supostamente sigilosos do governo, fato acontecido na Base Aérea de Salvador, sob o comando da Aeronáutica.....	398	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	
ALVARO DIAS		Realiza registro de índices comprobatórios do crescimento econômico do Estado da Bahia....	584
Requerimento Nº 1.597, de 2004, que solicita que um requerimento seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Casa Civil, para que este providencie as seguintes informações, com os documentos comprobatórios: 1ª. Quais são os servidores requisitados da Administração Pública que se encontram em exercício em cargos de comissão nesta Casa Civil? 2ª. Se existe servidor requisitado do Tribunal de Contas da União e, em caso positivo, qual o cargo ocupado, a remuneração, os adicionais recebidos, as diárias e ajudas de custo desde a sua requisição?	589	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	
Discute o Parecer Nº 1.967, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão Nº 55, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 208, de 2004, que altera dispositivos da Lei Nº 9.678/98, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei Nº 10.910, de 2004, e dá outras providências.....	603	Tece considerações a respeito da redução do número de vereadores sem a respectiva redução do orçamento destinado aos gastos com as câmaras municipais.....	569
ANA JÚLIA CAREPA		ARTHUR VIRGÍLIO	
Reconhece o trabalho realizado por Ana de Souza Pinto e Raimundo Belmiro dos Santos, na		Requerimento Nº 1.592, de 2004, que requer voto de aplauso à ginasta brasileira Daiane dos Santos, eleita a melhor de 2004, durante a sexta edição do Prêmio Brasil Olímpico.....	132
		Requerimento Nº 1.593, de 2004, que requer voto de aplauso ao Kurotel pela classificação de SPA médico brasileiro como um dos dez melhores do mundo.....	132
		Requerimento Nº 1.594, de 2004, que solicita informações ao Ministro da Ciência e Tecnologia acerca de denúncias de falhas na fiscalização de fontes radioativas.....	132
		Requerimento Nº 1.595, de 2004, que requer voto de aplauso ao atleta Vanderlei Cordeiro de Lima, eleito o melhor maratonista de 2004, durante a sexta edição do Prêmio Brasil Olímpico.	133
		Realiza críticas ao relatório da CPI do Banestado.....	599
		Requerimento Nº 1.598, de 2004, que requer informações ao Ministro da Justiça, acerca de contrato de serviço renovado com empresa envolvida em investigações da chamada Operação Sentinela.....	603

Pág.	Pág.
	DEMOSTENES TORRES
Requerimento Nº 1.599, de 2004, que requer informações ao Ministro do Desenvolvimento Agrário, acerca de denúncia veiculada pela Folha de São Paulo, edição de 14 de dezembro de 2004, sobre entrega de armas para sem-terra.....	603
Discute o Parecer Nº 1.967, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão Nº 55, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 208, de 2004, que altera dispositivos da Lei Nº 9.678/98, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei Nº 10.910, de 2004, e dá outras providências.....	607
Registra transcrição de matéria publicada pelo Jornal O Estado de S.Paulo, edição de 14 de dezembro de 2004, de autoria do repórter Larry Rohter, sobre a produção agrícola brasileira.....	613
Discute o Parecer Nº 1.968, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão Nº 56 (proveniente da Medida Provisória Nº 209/2004), de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.....	620
Transcrição de matéria publicada pelo jornal O Estado de S.Paulo, edição de hoje, de autoria do repórter Larry Rohter, sobre a produção agrícola brasileira.	848
AUGUSTO BOTELHO	
Parecer Nº 1.970, de 2004, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre a Mensagem Nº 193, de 2004, que “submete à apreciação do Senado Federal, a indicação do Senhor Jerson Kelman, para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.”	632
Justificativas para apresentação do Projeto de Lei do Senado 359, de 2004, que trata a respeito da Transparência na Administração Pública.....	859
CÉSAR BORGES	
Realiza análise de dados sobre a educação no país.....	630
CRISTOVAM BUARQUE	
Parecer Nº 1.913, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.013, de 2004 (Nº 692/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Atividade FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal..	266
	Parecer Nº 1.944, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.015, de 2004 (Nº 696/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Agência Goiana de Comunicação – AGEKOM para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.
	370
EDISON LOBÃO	
	Parecer Nº 1.945, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.016, de 2004 (Nº 798/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Vitória Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão.
	373
	Parecer Nº 1.962, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.120, de 2004 (Nº 3.166/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Padre Antônio Ferraris a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aldeias Altas, Estado do Maranhão.....
	428
EDUARDO AZEREDO	
	Parecer Nº 1.936, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 979, de 2004 (Nº 335/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Capetinguense de Radiodifusão – ACCAR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capetinga, Estado de Minas Gerais.
	343
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	
	Parecer Nº 1.969, de 2004, da Comissão Diretora, que dá redação final ao Projeto de Lei de Conversão Nº 56 (proveniente da Medida Provisória Nº 209/2004), de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.....
	623
EDUARDO SUPLICY	
	Cumprimenta a Senadora Heloísa Helena e o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL por terem conseguido número tão significativo de assinaturas, mais do que o necessário para a constituição do

IV

	Pág.		Pág.
Partido pela lei vigente. Aparte à Senadora Heloísa Helena.	581	são à Rádio Tradição Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.	360
EFRAIM MORAIS		Parecer Nº 1.952, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.055, de 2004 (Nº 3.108/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural e Educativa Pedro José de Soca para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.	394
Parecer Nº 1.905, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 947, de 2004 (Nº 566/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Princesa de Monte Azul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.	240	GARIBALDI ALVES FILHO	
FÁTIMA CLEIDE		Aplauda a iniciativa do Senador Leonel Pavan de realizar pronunciamento a respeito do reajuste do salário mínimo. Aparte ao Senador Leonel Pavan.	588
Parecer Nº 1.875, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 524, de 2004 (Nº 56/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Cultura de Vargem Grande do Sul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo.	136	GERALDO MESQUITA JÚNIOR	
Parecer Nº 1.967, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão Nº 55, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 208, de 2004, que altera dispositivos da Lei Nº 9.678/98, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei Nº 10.910, de 2004, e dá outras providências.	605	Parabeniza a Senadora Heloísa Helena e a todos que se perfilam ao Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Aparte à Senadora Heloísa Helena.	580
FLÁVIO ARNS		GÉRSON CAMATA	
Parecer Nº 1.897, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 895, de 2004 (Nº 485/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM Rádio Pérola do Sul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Irati, Estado do Paraná.	212	Parecer Nº 1.887, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 833, de 2004 (Nº 329/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.	175
Parecer Nº 1.917, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.042, de 2004 (Nº 882/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Televisão Tibagi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Apucarana, Estado do Paraná.	279	Parecer Nº 1.934, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 967, de 2004 (Nº 189/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Meaipe Empresa de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.	337
Parecer Nº 1.941, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.007, de 2004 (Nº 588/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão		Parecer Nº 1.942, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.011, de 2004 (Nº 641/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária de Irupi – FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Irupi, Estado do Espírito Santo.	363
		Parecer Nº 1.948, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.020, de 2004 (Nº 863/2003, na Câmara dos	

Pág.	Pág.
Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Empresa Espiritosantense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.....	382
HÉLIO COSTA	
Parecer Nº 1.876, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 527, de 2004 (Nº 72/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio e TV Sucesso Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Juliana, Estado de Minas Gerais. ...	139
Parecer Nº 1.886, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 819, de 2004 (Nº 262/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Volta Grande, Estado de Minas Gerais.....	171
Parecer Nº 1.894, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 886, de 2004 (Nº 470/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Clube de Patos S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.....	202
Parecer Nº 1.925, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 42, de 2004 (Nº 1.900/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Promoção e Assistência Social de Mar de Espanha – MG (Apas/ME – MG) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais.....	305
Parecer Nº 1.927, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 885, de 2004 (Nº 469/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Tupaciguara Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais.....	314
Parabeniza o Senador Paulo Paim pela proposta de implantação de uma política permanente de reajuste para o salário mínimo. Aparte ao Senador Paulo Paim.	577
Comenta rejeição, pela Câmara dos Deputados, de emenda à Lei de Informática aprovada pelo Senado Federal.	596
HELOÍSA HELENA	
Solidariza-se ao pronunciamento do Senador Paulo Paim, relativo ao salário mínimo. Aparte ao Senador Paulo Paim.	578
Registra transcurso do primeiro ano do processo de expulsão de S.Exa. do Partido dos Trabalhadores.	579
Projeto de Lei do Senado Nº 362, de 2004, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.	601
Requerimento Nº 1.596, de 2004, que requer apresentação de condolências à família pelo falecimento de Dom Otávio Aguiar Barbosa, Bispo Emérito de Palmeira dos Índios, ocorrido dia 8 de dezembro de 2004, no Estado de Alagoas.....	602
IDELI SALVATTI	
Parecer Nº 1.912, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 998, de 2004 (Nº 527/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Peperi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina.	263
Parecer Nº 1.918, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.065, de 2004 (Nº 645/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Nereu Ramos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina...	282
Parecer Nº 1.931, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 943, de 2004 (Nº 559/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lauro Müller, Estado de Santa Catarina.....	327
Requerimento Nº 1.600, de 2004, que requer, sobre o Projeto de Lei do Senado Nº 610/99, que “institui normas para fixação de tarifas a serem cobradas pelo abastecimento de águas e pelos serviços se esgotamento no País, regula a transferência do controle das instituições provedoras desses serviços e dá outras providências”, seja ouvida também a Comissão de Assuntos Econômicos, além das constantes do despacho inicial.....	604

	Pág.		Pág.
JEFFERSON PERES		Lei da Câmara Nº 10, de 2004 (Nº 2.546/2003, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.	433
Realiza análise dos valores republicanos da democracia, no transcurso do aniversário da Proclamação da República do Brasil.	846		
JOÃO ALBERTO SOUZA		JONAS PINHEIRO	
Realiza homenagem ao Monsenhor Flávio de Souza Barros, pela celebração do jubileu de ouro de sua ordenação.	590	Parecer Nº 1.954, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.057, de 2004 (Nº 3.174/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga a permissão ao Sistema Plug de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Apiacás, Estado de Mato Grosso.	402
JOÃO CAPIBERIBE		JOSÉ JORGE	
Parecer Nº 1.878, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 723, de 2004 (Nº 364/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.	145	Parecer Nº 1.874, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 344, de 2004 (Nº 3.101/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Talismã FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco.	133
Parecer Nº 1.880, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 770, de 2004 (Nº 88/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão das Emissoras Reunidas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. .	151	Parecer Nº 1.899, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 901, de 2004 (Nº 717/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM Rádio Voz do Agreste Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cupira, Estado de Pernambuco.	219
Parecer Nº 1.882, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 792, de 2004 (Nº 188/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Camaquense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul. .	158	JUVÊNCIO DA FONSECA	
Parecer Nº 1.883, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 793, de 2004 (Nº 190/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cristal de Radiodifusão Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ametista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.	161	Parecer Nº 1.896, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 893, de 2004 (Nº 481/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Patriarca de Cassilândia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul.	208
JOÃO RIBEIRO		Parecer Nº 1.902, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 914, de 2004 (Nº 357/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Nova Maracanã a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grande do Sul. .	229
Projeto de Lei do Senado Nº 360, de 2004, que institui o Dia Nacional do Fonoaudiólogo.	128		
JOÃO TENÓRIO			
Parecer Nº 1.964, de 2004, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre o Projeto de			

Pág.	Pág.
<p>Parecer Nº 1.904, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 940, de 2004 (Nº 555/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Espírita André Luiz para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.....</p>	237
<p>Parecer Nº 1.907, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 965, de 2004 (Nº 141/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Comunicação Comunitária Sfera Educadora de Bady Bassitt a renova a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bady Bassitt, Estado de São Paulo.</p>	246
<p>Parecer Nº 1.909, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 978, de 2004 (Nº 314/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Paulínia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo.....</p>	253
<p>Parecer Nº 1.922, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.079, de 2004 (Nº 694/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Eldorado Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.....</p>	296
<p>Parecer Nº 1.930, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 939, de 2004 (Nº 554/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão do Sistema Sul Matogrossense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.....</p>	324
<p>Parecer Nº 1.939, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 989, de 2004 (Nº 843/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Naviraí Ltda., para explorar serviço de radiodifusão em onda média na cidade de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul.</p>	354
<p>Parecer Nº 1.957, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.092, de 2004 (Nº 832/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Paranaibense Ltda. – ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul.....</p>	412
<p>Parecer Nº 1.958, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.096, de 2004 (Nº 852/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.....</p>	415
<p>Parecer Nº 1.961, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.112, de 2004 (Nº 932/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Radiosul Emissoras Integradas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.....</p>	425
<p>Afirma que houve perseguição partidária no processo de expulsão da Senadora Heloísa Helena do Partido dos Trabalhadores. Aparte à Senadora Heloísa Helena.....</p>	581
<p>LEOMAR QUINTANILHA</p>	
<p>Afirma que o Senador Paulo Paim tem buscado corrigir a distorção existente na distribuição de renda do Brasil, principalmente no campo do salário mínimo. Aparte ao Senador Paulo Paim.</p>	576
<p>LEONEL PAVAN</p>	
<p>Fala a respeito do reajuste do salário mínimo.....</p>	588
<p>Discute o Parecer Nº 1.967, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão Nº 55, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 208, de 2004, que altera dispositivos da Lei Nº 9.678/98, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei Nº 10.910, de 2004, e dá outras providências.....</p>	612
<p>LÚCIA VÂNIA</p>	
<p>Parecer Nº 1.951, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.044, de 2004 (Nº 887/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Cultural Santa Helena para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás.</p>	391
<p>Realiza análise dos bons resultados alcançados pelo setor agrícola, especialmente na Região Centro-Oeste.</p>	598

VIII

	Pág.		Pág.
Projeto de Lei do Senado Nº 361, de 2004, que acrescenta o art. 59 à Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997, que estabelece normas para as eleições, para prever o voto em trânsito e dá outras providências.....	600	a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Moraújo, Estado do Ceará.	226
Discute o Parecer Nº 1.967, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão Nº 55, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 208, de 2004, que altera dispositivos da Lei Nº 9.678/98, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei Nº 10.910, de 2004, e dá outras providências.....	610	MAGUITO VILELA	
Discute o Parecer Nº 1.968, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão Nº 56 (proveniente da Medida Provisória Nº 209/2004), de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.....	622	Realiza homenagem ao Dia do Marinheiro..	860
LUIZ OTÁVIO		MÃO SANTA	
Requerimento Nº 1.591, de 2004, que requer sejam solicitadas à Exm ^a . Sr ^a . Ministra de Estado do Meio Ambiente, informações a respeito da situação fundiária na área da Floresta Nacional do Xingu, bem como sobre denúncias de que essa Unidade de Conservação Federal esteja ocupando, irregularmente, terras de domínio do Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará. Requer, ainda, que seja encaminhado mapa indicativo da posição exata dessa Unidade.....	132	Parecer Nº 1.890, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 840, de 2004 (Nº 412/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Apoio às Entidades de Agrolândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina..	186
Parecer Nº 1.959, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.100, de 2004 (Nº 860/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Itaituba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaituba, Estado do Pará.	418	Parecer Nº 1.891, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 843, de 2004 (Nº 2.975/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Solaris Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul. .	191
LUIZ PONTES		Parecer Nº 1.892, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 867, de 2004 (Nº 430/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Entre-Ijuís – ASSOCEI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Entre-Ijuís, Estado do Rio Grande do Sul.....	194
Parecer Nº 1.893, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 875, de 2004 (Nº 458/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Educacional Cultural e Social Renascer do Bairro Goiabeiras Barra do Ceará a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.....	197	MARCO MACIEL	
Parecer Nº 1.901, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 911, de 2004 (Nº 345/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária José Teodoro de Aguiar		Parecer Nº 1.933, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 956, de 2004 (Nº 3.143/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Agricultores do Capibaribe Mirim a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Vicente Férrer, Estado de Pernambuco.....	333
		MÁRIO CALIXTO	
		Parecer Nº 1.916, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.027, de 2004 (Nº 663/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul.	275
		Parecer Nº 1.949, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo	

Pág.	Pág.
Nº 1.024, de 2004 (Nº 653/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Ourense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média local na cidade de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul.	385
MOZARILDO CAVALCANTI	
Registra o recebimento do Prêmio Desafio Sebrae de 2004 por estudantes da Universidade Federal de Roraima.	570
NEY SUASSUNA	
Concorda com o pronunciamento do Senador Antônio Carlos Valadares a respeito da redução do número de vereadores sem a respectiva redução do orçamento destinado aos gastos com as câmaras municipais. Aparte ao Senador Antônio Carlos Valadares.	570
OSMAR DIAS	
Parecer Nº 1.903, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 938, de 2004 (Nº 551/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Panorama Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mandirituba, Estado do Paraná.	234
Parecer Nº 1.906, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 949, de 2004 (Nº 569/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM 95 Stereo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de União da Vitória, Estado do Paraná.	243
Parecer Nº 1.911, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 992, de 2004 (Nº 897/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Princesa de Roncador Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Roncador, Estado do Paraná.	260
Parecer Nº 1.914, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.014, de 2004 (Nº 695/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Andirá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Andirá, Estado do Paraná.	269
Parecer Nº 1.919, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.072, de 2004 (Nº 665/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de São Jorge D'Oeste, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná.	285
Parecer Nº 1.920, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.075, de 2004 (Nº 673/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Independência de Salto do Lontra Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Salto do Lontra, Estado do Paraná.	289
Parecer Nº 1.923, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.083, de 2004 (Nº 790/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Cândido de Abreu Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cândido de Abreu, Estado do Paraná.	299
Parecer Nº 1.932, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 951, de 2004 (Nº 577/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Danúbio Azul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná.	330
Parecer Nº 1.946, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.018, de 2004 (Nº 810/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Educadora Inconfidência de Umuarama Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.	376
Parecer Nº 1.947, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.019, de 2004 (Nº 812/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Musical FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.	379
Parecer Nº 1.950, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.040, de 2004 (Nº 879/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora América de Chopinzinho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora	

	Pág.		Pág.
em onda média na cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná.	388	freqüência modulada na cidade de Pereira Barreto, Estado de São Paulo.	405
Parecer Nº 1.956, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.089, de 2004 (Nº 815/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Rádio e Televisão Educativa do Paraná – TVE para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.....	408	Parecer Nº 1.960, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.107, de 2004 (Nº 921/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Vale do Rio Paraná Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo.	422
Comenta o transcurso do primeiro ano do processo de expulsão da Senadora Heloísa Helena do Partido dos Trabalhadores. Aparte à Senadora Heloísa Helena.	582	Tece comentários a artigos publicados pela imprensa sobre a possibilidade de reajuste do salário mínimo.	574
PAPALÉO PAES		Elogia projeto do Senador Paulo Paim referente ao salário mínimo. Aparte ao Senador Paulo Paim.....	576
Parecer Nº 1.879, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 752, de 2004 (Nº 3.079/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Comunitária de Encruzilhada – Bahia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Encruzilhada, Estado da Bahia.....	148	PAULO PAIM	
Parecer Nº 1.935, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 972, de 2004 (Nº 266/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Manduri, Estado de São Paulo.	340	Proposta de Emenda à Constituição Nº 61, de 2004, que altera o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.	129
Parecer Nº 1.937, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 985, de 2004 (Nº 824/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	346	Realiza homenagem aos ginastas Daiane dos Santos, Daniele Hypólito e Diego Hypólito pelo desempenho no mundial de ginástica.	575
Parecer Nº 1.938, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 986, de 2004 (Nº 830/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Rádio Educacional de Votuporanga para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.	351	Defende a implantação de uma política permanente de reajuste para o salário mínimo.	575
Parecer Nº 1.955, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.082, de 2004 (Nº 703/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Veneza Paulista Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em		RAMEZ TEBET	
		Cumprimenta o Senador Paulo Paim pelo pronunciamento a respeito da implantação de uma política permanente de reajuste para o salário mínimo. Aparte ao Senador Paulo Paim.....	576
		Comenta balanço dos trabalhos realizados pela Comissão de Assuntos Econômicos durante o ano de 2004.....	596
		RODOLPHO TOURINHO	
		Parecer Nº 1.966, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara Nº 10, de 2004 (Nº 2.546/2003, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.	464
		ROMERO JUCÁ	
		Parecer Nº 1.968, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão Nº 56 (proveniente da Medida Provisória Nº 209/2004), de 2004, que dis-	

Pág.		Pág.
	põe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências. ...	
615	Louva o programa Bolsa Aberta, da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa).....	
ROMEU TUMA		
	Relata a participação de S.Exa. no quinquagésimo nono período de sessões da Assembléia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque.	
857		
851		183
ROSEANA SARNEY		
	Parecer Nº 1.877, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 705, de 2004 (Nº 348/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Paraisense (Rádio Regional FM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João do Paraíso, Estado do Maranhão.....	222
142		
SÉRGIO CABRAL		
	Parecer Nº 1.881, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 776, de 2004 (Nº 130/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro.....	431
155		
	Parecer Nº 1.884, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 795, de 2004 (Nº 196/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Agulhas Negras de Resende Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro.	311
165		
	Parecer Nº 1.885, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 803, de 2004 (Nº 218/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Energia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.	585
168		
	Parecer Nº 1.888, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 834, de 2004 (Nº 340/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Núcleo de Apoio Rádio Comunitária “Colônia” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro.....	455
179		
	Parecer Nº 1.889, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 839, de 2004 (Nº 410/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro.	183
	Parecer Nº 1.900, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 907, de 2004 (Nº 1.186/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Nova Cidade FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro.....	222
	Parecer Nº 1.963, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem Nº 194, de 2004 (Nº 795/2003, na origem), que “submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Doutor Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Ministro Togado, em vaga reservada a juizes de carreiras da magistratura trabalhista e decorrente da aposentadoria do Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros”.....	431
TEOTÔNIO VILELA FILHO		
	Parecer Nº 1.926, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 838, de 2004 (Nº 409/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Palmirense de Defesa da Comunidade (APADECOM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.	311
TIÃO VIANA		
	Compartilha a expectativa de, na Comissão Especial, ser realizada a análise do rito das medidas provisórias que são definidas pelo Poder Executivo. Aparte ao Senador Antonio Carlos Magalhães.	585
VALDIR RAUPP		
	Parecer Nº 1.965, de 2004, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara Nº 10, de 2004 (Nº 2.546/2003, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.....	455